



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 53/2014 – São Paulo, quinta-feira, 20 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004212-71.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES, devidamente qualificada nos autos, visa à repetição do indébito, referente ao imposto de renda retido e pago, oriundo de decisão judicial trabalhista (processo nº 2047/89). Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista (proc. 2047/89 - 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 28.257,47 (vinte e oito mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/73. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). Houve Embargos de Declaração (fls. 78/86), rejeitados (fl. 88/v). Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 90/104). À fl. 106 foi revisto entendimento anterior e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 111/118), alegando, como preliminar de mérito, prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Aditamento à inicial às fls. 116/118, requerendo a repetição do valor do imposto de renda calculado sobre juros de mora, bem como sobre verba honorária. Às fls. 119/120 consta decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0023616-62.2012.403.0000/SP. À fl. 122 a Fazenda Nacional discordou da emenda à inicial de fl. 116/118. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indefiro a petição de fls. 116/118 (alteração do pedido), ante a discordância da Ré (fl. 122), nos termos do que dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil. Os documentos de fls. 35/37 são suficientes à comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Afasto a preliminar de prescrição. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos

tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. Considerando-se que esta ação foi ajuizada em 07/11/2011, conta-se o prazo quinquenal. A questão que se impõe é sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional no caso de imposto de renda retido na fonte. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime dos Ministros da Primeira Seção, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 289398, concluíram que, no caso de imposto de renda retido na fonte, o fato gerador se completa com o final do ano-base, já que o conceito de renda é vinculado a um período de tempo, no caso, o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Deste modo, o prazo prescricional não se inicia a cada novo ingresso ocorrido dentro do ano, consubstanciando-se a retenção na fonte, na realidade, somente antecipação do imposto, que somente passa a ser devido na declaração anual de rendimentos. Segue a ementa: EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. A retenção do imposto de renda na fonte configura mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado pela Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. No caso de antecipação (como é o imposto de renda na fonte), em regra, o que se passa é uma presunção, tendo em vista fortes indícios de que o indivíduo irá estar sujeito à existência de um dever. (...) Então, antecipa-se o pagamento diante da presunção imposta pelo ordenamento jurídico. Porém, não se pode criar uma ficção de renda. Portanto, na medida em que se antecipa, necessariamente deve haver um acerto de contas (Marçal Justen Filho, Periodicidade do Imposto de Renda I, in Revista de Direito Tributário, n. 63, p. 22). No imposto de renda descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que seja a verba honorária fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do retro citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento. Embargos de divergência acolhidos em parte. ..EMEN: - grifei(ERESP 200101197012 - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 289398 - Relator: FRANCIULLI NETTO - Primeira Seção do STJ - DJ DATA:02/08/2004 PG:00284 ..DTPB).. Observo que, no caso dos autos, a retenção na fonte foi efetuada no ano de 2006, passando a ser devido apenas em 1º/01/2007. E, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012

.FONTE_REPUBLICACAO).Deste modo, o termo a quo do prazo prescricional foi 14/08/2007, data da entrega da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2006 (fls. 35/37).Assim, o prazo prescricional para que o contribuinte possa requerer a repetição do imposto de renda retido na fonte no ano de 2006, findaria em 14/08/2012. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 07/11/2011, inócurre a prescrição.4 - Passo ao exame do mérito.Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema.Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas.Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho.5. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 2047/89, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima.Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.Honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo.Custas ex legeHavendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

0002473-92.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA(SP287003 - FABIO CARLOS BORACINI MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a declaração de ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas editadas pela ANEEL.Alega que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 preconiza que a distribuidora de energia elétrica, no presente caso, a CPFL deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, os custos com gestão, manutenção de todo o sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões ficarão à cargo deste município.Afirma não caber à ANEEL inovar na ordem jurídica, determinando ao Município através de resoluções normativas, que incorpore bens públicos a seu patrimônio e passe a mantê-los, sob pena de grave afronta à Constituição Federal e fere a autonomia do Município não se submetendo a regramentos impostos por entidade da Administração Indireta Federal, como é o caso imposto pela Resolução Normativa da ANEEL.Pede a concessão de tutela antecipada, a

fim de suspender, sustar ou impedir, qualquer obrigação por parte do autor-Município, ao cumprimento do disposto no artigo 218, da Instrução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010 da ANEEL, a qual impõe obrigação de receber o Sistema de Iluminação Pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A urgência se justificaria pela possibilidade de aumento nas tarifas de iluminação pública, o que certamente, oneraria ainda mais a população. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/75). Decisão postergando a análise do pedido de tutela antecipada após a juntada das contestações da CPFL e da ANEEL (fl. 77). Contestação da CPFL e da ANEEL, munida de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 80/98 e 100/126). É o breve relatório. DECIDO. Analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em tese, Resolução da ANEEL, sempre que transcenda o poder regulamentar a que está cometida, não tem o condão de obrigar ninguém, nos termos do que determina o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). No caso concreto, o ato administrativo hostilizado pela parte autora (Instrução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas editadas pela ANEEL) interfere na liberdade de contratar. Mesmo para os que admitem os contratos coativos ou necessários, com vistas a conformá-los a fins de desenvolvimento e justiça social, não se pode impor, pela via de Resolução, que a concessionária doe ao Município autor e este aceite bens particulares, em atentado à autonomia concedida a tais pessoas morais para estabelecer negócios jurídicos bilaterais, ou mesmo de optar por não realizá-los, caso recusem o entabular do vínculo. Logo, Resolução não é fonte de obrigação; não introverte lei, nem se aproxima de contrato. Pode haver, admite-se, heterolimitação legal ou judicial à esfera de liberdade mencionada, nos moldes do art. 421 do Código Civil, seja para proibir determinada contratação, seja para obrigar, de forma excepcionalíssima, a pessoa (mas não ambas) a celebrar um contrato. Todavia, o aniquilamento da vontade do contratante deve obter compensações que a boa-fé objetiva e a função social oportunizam; nunca gerar maiores ônus à parte que deve suportar o contrato, como se narra irá acontecer no caso. A técnica dos contratos coativos não importa jamais a substituição da vontade das partes pela vontade imposta pela lei (que sempre deve haver, mas que aqui não há); o que neles há é a substituição da vontade de uma das partes pela vontade da lei. Mas, na espécie, força notar, não se está diante de contrato coativo, porquanto não se objetiva fomentar setor de atividade, debelar discriminação assegurando direito fundamental, proteger a vida de pessoas ou regular atividade econômica prestada em regime de monopólio. Assim, porque Resolução da ANEEL não é lei e, conseqüentemente, não pode ferir a liberdade de contratar nem se sobrepor à legislação federal que regulamenta os serviços de energia elétrica (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, 2º), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, dada a verossimilhança da alegação e a inequívocidade da situação fática estabelecida, adjungidas ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que a medida provocaria, a fim de desobrigar o Município autor de cumprir o estabelecido no art 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, a lhe impingir a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, da CPFL. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória nº _____ para Campinas/SP (CPFL) e de Mandado de Intimação para a ANEEL. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes sobre produção de novas provas, justificando a sua pertinência. Venham, em seguida, os autos conclusos.

Expediente Nº 4328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-07.2000.403.6107 (2000.61.07.001758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCIO BASSANI(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro.

0009939-89.2003.403.6107 (2003.61.07.009939-1) - MARIA ALVES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0009238-60.2005.403.6107 (2005.61.07.009238-1) - ALICE MESSIAS DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para manifestação sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001943-35.2006.403.6107 (2006.61.07.001943-8) - DONIZETE RODRIGUES DE MOURA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003153-87.2007.403.6107 (2007.61.07.003153-4) - RICARDO RODRIGUES - INCAPAZ X DJANIRA DA SILVA RODRIGUES(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para manifestação sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003085-06.2008.403.6107 (2008.61.07.003085-6) - MARIA BATISTA DE PAULO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para manifestação sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002604-72.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004036-29.2010.403.6107 - MARCELA DE JESUS NUNES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0005942-54.2010.403.6107 - MARTA MARIA DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0006015-26.2010.403.6107 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000642-77.2011.403.6107 - GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001367-66.2011.403.6107 - MARIA AUXILIADORA FELIX(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001511-40.2011.403.6107 - JANUARIO NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002428-25.2012.403.6107 - MARIA NEVES DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002569-44.2012.403.6107 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002918-47.2012.403.6107 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001476-12.2013.403.6107 - ZENAIDE BERENICE DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002509-42.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA CONTES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004900-67.2010.403.6107 - JOANA MELQUIAS DE SAN TANA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0006076-81.2010.403.6107 - DAISE QUESSA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para manifestação sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000907-45.2012.403.6107 - JOAO DE LA MAJOR(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre às fls. 38/45, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004040-61.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-57.2013.403.6107) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Os autos encontram-se com vista ao Impugnado, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4471

MONITORIA

0001435-79.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de homologação de acordo de fls. 37/38 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007301-20.2002.403.6107 (2002.61.07.007301-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS DINIZ - ESPOLIO X SEVERINO JOSE DINIZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de acórdão movida por Severino José Diniz (herdeiro de Maria José dos Santos Diniz) em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730 (fl. 149-v), o INSS não apresentou Embargos (fls. 150/151).Houve homologação à fl. 152.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.364,70 e R\$ 736,46 (fls. 157/158). Comunicação de óbito da autora e pedido de habilitação do cônjuge Severino José Diniz às fls. 163/180.Às fls. 185/188 consta o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios.À fl. 193 foi considerado habilitado Severino José Diniz.Às fls. 222/235 foi comunicado o óbito de Severino José Diniz e requerida a habilitação das herdeiras.Habilitação de NAIR APARECIDA DINIZ DA SILVA e ALICE APARECIDA DINIZ BERNARDES.Levantamento do valor devido à parte autora às fls. 240/242, com comprovação de prestação de contas às fls. 243/244. Ciência do INSS à fl. 239.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0013677-17.2005.403.6107 (2005.61.07.013677-3) - SERGIO RICARDO DE SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.41/43, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001474-86.2006.403.6107 (2006.61.07.001474-0) - MIGUELINA DE SOUZA FEITOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme r. decisão de fls. 173/174, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002020-44.2006.403.6107 (2006.61.07.002020-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA

Fl. 224: defiro.Expeça-se novo edital de citação dos requeridos, com o prazo de trinta dias, encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixe-se uma via em local próprio deste Fórum.Intime-se a parte autora a retirar em secretaria uma cópia do edital a fim de providenciar a publicação na imprensa local, nos termos da lei.Publique-se.

0006591-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006591-6) - ANA MARIA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Ana Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Requerimento de destaque dos honorários contratuais (fls. 146/148).Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 201/207 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 19.302,82, R\$ 8.272,61 e R\$ 2.757,52 (fls. 215/216).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 216/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0008095-02.2006.403.6107 (2006.61.07.008095-4) - ANTONIO JOSE SAMPAIO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ANTONIO JOSÉ SAMPAIORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIALEndereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 06 de agosto de 2014, às 14h30min. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias, depositando em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 7. Cite-se. Intimem-se.

0013836-23.2006.403.6107 (2006.61.07.013836-1) - JOSE CELSO SANCHES(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por José Celso Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 149/164. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 168). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 4.569,38 (fl. 176). Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, a parte autora concordou com o valor depositado e o INSS não se manifestou (fls. 174 e 176/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000683-83.2007.403.6107 (2007.61.07.000683-7) - VALDETTE ALVES SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação do texto de fl. 176, em virtude de incorreção na publicação anterior: Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Valdette Alves Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 155/164 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 166). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 26.133,28 e R\$ 2.613,32 (fls. 174/175). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 173/v a 175). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003528-88.2007.403.6107 (2007.61.07.003528-0) - MARLENE GOMES VENTURA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Marlene Gomes Ventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 91/97 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 100). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.285,33 e R\$ 728,53 (fls. 78/79). Pedido de sobrestamento para habilitação de herdeiros, ante o falecimento da autora (fl. 108). Indeferimento do pedido à fl. 109. À fl. 145 determinou-se a transferência do valor referente à parte autora para conta do Banco do Brasil, em cumprimento ao alvará Judicial nº 032.01.2012.020503-9. Confirmação da transferência às fls. 148/150. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001884-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001884-4) - ALMIR PAULINO GOMES X CELIA MARIA LOPES(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP247709 - IGOR FABRÍCIO

MACHADO)

A prestação jurisdicional esgotou-se nesta instância com a sentença de fls. 304/306. Não há depósito judicial a ser levantado. Cumpra-se o determinado à fl. 310, arquivando-se o feito. Publique-se.

0008770-91.2008.403.6107 (2008.61.07.008770-2) - CELIO HIROIUKI ODA (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 136/138, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000918-45.2010.403.6107 (2010.61.07.000918-7) - ELIZETH TEREZINHA FERREIRA CAMARGO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida Elizeth Terezinha Ferreira Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 97/101 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 104). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.033,70 e R\$ 203,37 (fls. 109/110). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 108/v e 111). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001778-46.2010.403.6107 - ANTONIO MARCOS SANTOS GOMES X GILDETE SANTOS GOMES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 85/86, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002001-96.2010.403.6107 - ADRIANA CRISTINA DE SOUZA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de decisão homologatória de transação (fl. 90) movida por Adriana Cristina de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.078,10 e R\$ 207,79 (fls. 99/100). Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004800-15.2010.403.6107 - SONIA REGINA GIGLIOTTI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta por SONIA REGINA GIGLIOTTI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 22/07/2010. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de lúpus eritematoso sistêmico, hipertensão arterial com consequências pulmonar e articular, derrame pleural, serosite, poliartralgia e distúrbios psiquiátricos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/52). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 54/55). A parte autora apresentou quesitos para perícia médica (fls. 56/57). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 60/99). Certidão de desentranhamento de fls. 108/112. Juntada de contestação da parte ré (fls. 114/119). Juntada de petição da parte autora (fls. 120/123). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 130/141). Juntada de petição da parte autora, requerendo urgência na tramitação do feito (fl. 143). Citada, a parte ré apresentou contestação, propondo acordo à parte autora (fls. 145/147). A parte autora apresentou petição, negando o acordo proposto pela parte ré (fls. 149/150). Ciência do MPF (fl. 152). É o relatório do necessário. DECIDO. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60).

Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social de fl. 147. Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade da requerente. Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 130/141), realizada em 27/08/2013, que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho por estar acometida de demência grave com acontecimento cognitivo da fala, lesão mental de causa desconhecida, a qual afeta o lobo fronto-parietal do cérebro, sem lesão física e sim cognitiva. Segundo o perito médico, não há medicamentos capazes de reverter o processo demencial, já que se trata de doença progressiva, sem chances de recuperação. Os principais sintomas da doença são dificuldade em formar frases mais longas e pronunciar palavras variadas durante a fala. A autora possui a doença desde 01/03/2012 e o perito médico informou que a incapacidade se deu há 10 meses, quando houve agravamento progressivo. Ao final, consta do laudo que, a requerente esta 100% incapacitada para toda atividade laborativa. Portanto, diante da perícia médica realizada, tenho por demonstrada a incapacidade profissional da autora, dispensando-se maiores dilações contextuais acerca do assunto. Assim é que a autora faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a citação do Instituto-Réu, ocorrida aos 18/05/2012 (fl. 113). Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SONIA REGINA GIGLIOTTI, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação - 18/05/2012 (fl. 113). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurada: SONIA REGINA GIGLIOTTI Mãe: Dolores Nair Anastacio Gigliotti CPF n. 928.493.778-72 Endereço: Rua Angelino Cardoso, nº 276, jardim Umuarama, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: a partir da data da citação aos 18/05/2012 (fl. 113). Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005177-83.2010.403.6107 - WAGNER JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 104/106, arquivem-se os autos,

observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005385-67.2010.403.6107 - LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Lidia Ana Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 99/111 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 113).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.835,57 e R\$ 18.473,57 (fls. 117 e 122).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 122/v e 123).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005856-83.2010.403.6107 - ARTUR DE CAMPOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo movida por Artur de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 92/97 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 99).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.788,52 e R\$ 278,84 (fls. 105/106).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 106/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001273-21.2011.403.6107 - IRACI SILVERIO GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 42/43, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001662-06.2011.403.6107 - LAURINDA ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária proposta por LAURINDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência que não possui condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13/14).Manifestação do INSS (fls. 25/29).Foi realizado o estudo socioeconômico e a perícia médica (fls. 31/36 e 37/39).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/54).Após apresentação do laudo médico com perito neurologista (fls. 64/65), a parte ré ofertou proposta de acordo judicial (fls. 67/74), sendo expressamente aceita pela parte autora (fls. 78).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizado os estudos social e médico, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: ... o INSS, no intuito de findar com o presente processo, propõe a concessão do benefício de AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 20/10/2010. Em caso de aceitação a concessão será realizada em até 30 (trinta) dias contados da sentença homologatória.Serão pagos, a título de atrasados quanto ao benefício de AMPARO SOCIAL, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas desde DIB e a DIP, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Propõe-se, ainda, o pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do valor devido à autora.Dando por certo o acordo entre as partes, a parte autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes da causa de pedir que deu ensejo à presente demanda. O pagamento dos atrasados e custas judiciais será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de Requisição de Pagamento.As partes arcarão com as custas judiciais em partes iguais.Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e

diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 78), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 102/103, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003453-10.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/137: prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o benefício concedido na sentença de fls. 120/122 (auxílio doença, no período de 06/06/2012 a 09/08/2012) foi cumprido pelo INSS conforme se verifica à fl. 130. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003565-76.2011.403.6107 - JOYCE MELISSA DE FREITAS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 46/47, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003414-76.2012.403.6107 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 77. Fls. 74/76: defiro a prova pericial psiquiátrica requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Marconato Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0003680-63.2012.403.6107 - RUBENS BUENO CAMARGO(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP186614E - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por RUBENS BUENO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de amparo social a pessoa idosa que não possui condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/30). Após apresentação do laudo social (fls. 39/41 e 42/47), a parte ré ofertou proposta de acordo judicial (fls. 51/54), sendo expressamente aceita pela parte autora (fls. 58/59). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizado o estudo social, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: ... a concessão do benefício de AMPARO SOCIAL AO IDOSO a partir de 08/11/2013, data da citação, uma vez que não houve requerimento administrativo. Em caso de aceitação a concessão será realizada em até 30 (trinta) dias contados da sentença homologatória. Serão pagos, a título de atrasados quanto ao benefício, 90% (noventa por cento) das diferenças devidas desde DIB e a DIP, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Propõe-se, ainda, o pagamento de honorários advocatícios à ordem de R\$ 700,00 (setecentos reais). Dando por certo o acordo entre as partes, a parte autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes da causa de pedir que deu ensejo à presente demanda. O pagamento dos atrasados e custas judiciais será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de Requisição de Pagamento. As partes arcarão com as custas judiciais em partes iguais. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda,

desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 58/59), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 102/103, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-43.2013.403.6107 - ANA MILANI BERNECOLE - INCAPAZ X PONCIANO BERNECOLE(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento pelo sistema AJG. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0000851-75.2013.403.6107 - VITOR HUGO DA SILVA PEREIRA SOUZA CORREA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 47: providencie a parte autora, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de trinta dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001475-08.2005.403.6107 (2005.61.07.001475-8) - FILIPA DE MORAIS SOUSA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/74: defiro vista dos autos à autora, conforme requerido, pelo prazo de quinze dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0003316-62.2010.403.6107 - MARIA PAULINO VICENTIM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Paulo Vicentim em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 61/68 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 70). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 9.588,98 e R\$ 958,89 (fls. 78/79). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a extinção do feito e o INSS não se manifestou (fl. 79/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000291-36.2013.403.6107 - AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do dia seguinte ao cancelamento do benefício NB 553.242.048-0 (22/12/2012). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de Linfedema de MIE por Distrofia Linfática. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 26/28). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da r. Decisão de fls. 26 e 26/v (fls. 37/39). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 41/50). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 53/62). Manifestação da parte autora (fls. 64/67). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição, haja vista que a pretensão da autora é de concessão de benefício da previdência social a partir de dez/2012, ao passo que a ação foi proposta em jan/2013. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. O

auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social de fl. 61. Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade da requerente. Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 41/50) realizada em 07/05/2013, que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho por estar acometida de linfedema, apresentando dor e edema nos membros inferiores. O perito médico afirma que os sintomas da doença iniciaram aos 15 anos de idade da autora. Consta do laudo que a requerente necessita de consultas médicas regularmente e ingestão diária de medicamentos, meia elástica e repouso. Em resposta ao quesito 7 de fl.43, conclui o perito que atualmente os sinais e sintomas relacionados com a patologia de que é portadora, a incapacita para qualquer atividade laboral, inclusive a atividade habitual de vendedora. Malgrado o perito não especificar exatamente o início da incapacidade, pelo contexto da doença que aflige a parte autora, jamais poderia o Instituto réu ter cancelado o benefício de auxílio-doença (NB 553.242.048-0), aos 21/12/2013, uma vez que ela estava, na época, incapacitada para exercer sua profissão habitual. Portanto, diante da perícia médica realizada, tenho por demonstrada a incapacidade profissional da autora, dispensando-se maiores dilações contextuais acerca do assunto. Assim é que preenchidos os requisitos legais pela autora, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro dia subsequente ao indevido cancelamento de seu benefício previdenciário, ou seja, 22/12/2012. Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 22/12/2012, primeiro dia subsequente ao cancelamento indevido de seu benefício previdenciário de nº 553.242.048-0. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurada: AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA Mãe: Suzete Mascaros de Paula e Silva CPF n. 227.273.768-47 Endereço: Rua Doutor Luiz Nogueira Martins, n 342, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: a partir de 22/12/2012 Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004195-64.2013.403.6107 - MARIA DOS REIS MALTA SOARES(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DOS REIS MALTA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, em virtude do óbito do filho, Marcelo Benedito Malta Soares, aos 23/01/2013, do qual dependia economicamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/75). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 77). A parte ré contestou o pedido, com documentos, pugnando pela improcedência da ação e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 81/92). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 99/100). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 101/104). É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, haja vista que a data do óbito do filho da parte autora ocorreu aos 03/12/2012. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a dependência econômica da mãe em relação ao filho, Marcelo Benedito Malta, de modo que não se discute a qualidade de segurado deste, que saiu do último emprego no mesmo ano em que veio a óbito - 25/04/2012 e 03/12/2012, respectivamente (fls. 17 e 89) -, isto é, quando ainda estava sob a cobertura previdenciária (art. 15 da Lei n. 8.213/91). Com efeito, a dependência econômica trata da relação mantida entre o segurado e as pessoas listadas na lei que necessitam da totalidade ou mesmo parte do salário daquele para a sua sobrevivência. Assim, importante averiguar se a ausência dessa contribuição mensal traz ao (à) dependente diminuição dos seus recursos a ponto de prejudicar o seu sustento, o que caracteriza a dependência econômica. Fundamenta a autora que dependia economicamente do salário de seu filho, para as despesas comuns necessárias a sua sobrevivência. E para comprovar a dependência econômica em relação ao seu descendente, juntou os seguintes documentos: comprovantes de despesas com alimentação, medicamentos e plano de saúde mais atestados médicos (fls. 21/34 e 62/73); seguro de vida do falecido firmado ao 28/06/2002 bem como ficha de registro de empregado do falecido relativo ao último emprego, ambos constando a autora como beneficiária (fls. 35/37); extratos bancários demonstrando que o falecido, que residia e trabalhava em São Paulo, depositou dinheiro na conta bancária da autora no período de janeiro de 2011 a setembro de 2012 (fls. 38/61). Tais documentos não comprovam a efetiva dependência econômica da autora para com seu falecido filho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. A prova oral colhida, por sua vez (fls. 101/104), corrobora o início da prova material carreada aos autos. Isto porque as testemunhas ouvidas em audiência, Jaime José dos Santos e Leni Raquel Gonçalves Gomes, foram categóricas ao afirmar que o filho morava em São Paulo/SP, era solteiro, sem filhos e ajudava a mãe depositando dinheiro mensalmente em sua conta bancária. Relataram que os gastos da autora com medicamentos e plano de saúde são muito elevados e por isso sempre necessitou da frequente ajuda do filho. Afirmaram ainda que a autora possui duas filhas sem condições de ajudá-la financeiramente, pois uma é casada e a outra, que mora com a mãe, é viúva e tem uma filha. De outra feita, o fato da autora já ser pensionista de outro filho falecido e ser beneficiária de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo cada (fls. 15 e 16), também não lhe prejudica uma vez que inexiste vedação legal ao recebimento cumulativo da pensão por morte com outro benefício da mesma natureza ou de aposentadoria (art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91). Mesmo porque, o fato da autora estar aposentada por invalidez reforça o convencimento de que necessita de cuidados médicos e uso de medicamentos constantes, tudo a onerar ainda mais seus gastos básicos. Neste sentido, já entendia o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), ao editar a súmula nº 229: a mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. A propósito, já se decidiu que: Não exige a lei dependência total e absoluta da requerente em relação ao de cujus, bastando, para o percebimento do benefício,

que haja auxílio ou complemento nas despesas. (TRF da 3ª Região, AC nº 912.997/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., publicado no DJ de 5 de maio de 2004, p. 1213). Da mesma forma, cito o seguinte precedente advindo da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nº 739.532, DJU de 12/11/2002, p. 422, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo: (...) A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com a mãe, auxiliando efetivamente na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (...) Desse modo, tenho que o conjunto probatório se mostra suficiente para evidenciar a dependência econômica da requerente para com seu filho. Assim é que a autora faz jus ao benefício vindicado desde quando requerido administrativamente aos 23/01/2013 (NB 162.360.201-4 - fl. 75), pois já preenchidos, à época, os requisitos para a sua concessão (art. 74, II, da Lei n. 8.213/91). Por fim, concedo a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora MARIA DOS REIS MALTA SOARES, a partir da data do requerimento administrativo aos 23/01/2013 (NB 162.360.201-4 - fl. 75). Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, implante o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Beneficiária: MARIA DOS REIS MALTA SOARES Mãe: Maria das Virgens de Jesus RG: 17.774.700-6 CPF: 023.719.068-08 NIT: 1.139.504-352-8 Endereço: Rua Felipe Camarão, n 503, Bairro Vila Santa Maria, CEP: 16015-590, em Araçatuba/SP Benefício: pensão por morte Intuidor: Marcelo Benedito Malta Soares Renda Mensal Inicial: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 23/01/2013 (DER NB 162.360.201-4) Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001921-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LARISSA CARDOSO LOPES

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da comarca de Andradina-SP. Finalidade: Citação e Intimação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Larissa Cardoso Lopes. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS / CIVIL / COMERCIAL / ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1- Fl. 63: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. os artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação. 2- Cite-se, através de carta precatória, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC. 3- Decorrido o prazo previsto no artigos 652 do CPC, sem que haja pagamento, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. 4- Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Andradina/SP para citação, conforme item 2. 5- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003648-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003648-8) - BRAIZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X BRAIZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Braizina Venâncio Santana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 183/190 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 192). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 36.753,96 e R\$ 3.675,39 (fls. 200/201). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a extinção do feito e o INSS não se manifestou (fl. 201/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003882-84.2005.403.6107 (2005.61.07.003882-9) - ELSA DE ALMEIDA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida Elsa de Almeida Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 163/167 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 169). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 20.400,61 e R\$ 1.054,21 (fls. 174/175). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 175/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009844-20.2007.403.6107 (2007.61.07.009844-6) - LAURENTINA PAIVA BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA PAIVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida Laurentina Paiva Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 162/169 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 171). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 31.478,59 e R\$ 2.373,20 (fls. 176/177). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 177/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001245-58.2008.403.6107 (2008.61.07.001245-3) - MARIA MARTINS RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Martins Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 149/156 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 158/160). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 161). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.474,57, R\$ 12.774,02 e R\$ 1.824,85 (fls. 166/167). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 167/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0008064-74.2009.403.6107 (2009.61.07.008064-5) - LINDA ACCIARI RAFFA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA ACCIARI RAFFA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Martins Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 208/215 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 218/220). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 221). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 23.707,13, R\$ 10.160,19 e R\$ 3.386,71 (fls. 226/227). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 227/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0009729-28.2009.403.6107 (2009.61.07.009729-3) - LUIS EDUARDO IZAAC(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO IZAAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Luís Eduardo Izaac em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 88/99 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 102). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 9.978,51 e R\$ 997,83 (fls. 107/108). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, estas se mantiveram silentes (fl. 108/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0000921-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000921-7) - MARIA FATIMA DE PAULA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de decisão homologatória de transação (fl. 104) movida por Maria Fátima de Paula Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.978,22 e R\$ 197,80 (fls. 121/122). Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 123). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001982-90.2010.403.6107 - DIOMAR DA SILVA SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por DIOMAR DA SILVA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 90/95 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 99/101). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 103). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.282,44, R\$ 3.549,62 e R\$ 1.183,19 (fls. 108/109). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 109/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003274-13.2010.403.6107 - VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Veridiana Rodrigues da Silva em face do

Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 147/154 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 156/158).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 842,76 e R\$ 8.430,03 (fls. 162 e 165).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a extinção do feito e o INSS não se manifestou (fls. 165/v e 167/168).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004734-35.2010.403.6107 - SANDRA MARA FAGUNDES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Sandra Mara Fagundes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 108/113 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 115/116).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.798,21 e R\$ 1.180,16 (fls. 121/122).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 122/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004834-87.2010.403.6107 - AIRTON ROZENDO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ROZENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Airton Rozendo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 89/94 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 95/97).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.003,92 e R\$ 500,37 (fls. 102/103).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a extinção do feito e o INSS não se manifestou (fls. 101/v, 105 e 106).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000368-16.2011.403.6107 - TERTULINO ALVES DOS SANTOS(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERTULINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Tertulino Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 93/101 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 102).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.627,93 e R\$ 1.162,79 (fls. 107/108).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a extinção do feito e o INSS não se manifestou (fl. 108/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000422-79.2011.403.6107 - APARECIDA JERONIMA LOPES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JERONIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Aparecida Jerônima Lopes em face do

Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 111/116 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 117).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 9.793,19 e R\$ 979,30 (fls. 122/123).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a extinção do feito e o INSS não se manifestou (fl. 123/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001212-63.2011.403.6107 - JUVENCINA DOMINGOS FAUSTINO(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCINA DOMINGOS FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Juvencina Domingos Faustino em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 49/54 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 55).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.706,93 e R\$ 470,68 (fls. 66/67).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 67/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002610-45.2011.403.6107 - HILMA DOS SANTOS CRUZ(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Hilma dos Santos Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 19/22 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 25).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.111,34 e R\$ 311,12 (fls. 31/32).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 32/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002082-74.2012.403.6107 - MARIA MADALENA MOREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Maria Madalena Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 995,46 e R\$ 99,54 (fls. 73/74).Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 74/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002427-40.2012.403.6107 - MARINA ROSA DA CONCEICAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ROSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Marina Rosa da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 60/69 (relativos à parte autora e aos honorários

advocáticos).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 74/75).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.155,57 e R\$ 815,54 (fls. 81/82).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 80/v e 83).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003953-42.2012.403.6107 - LUZIA CIQUINI LINJARDI(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES E SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CIQUINI LINJARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Luzia Ciquini Linjardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 60/67 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 69).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.519,33 e R\$ 25.193,49 (fls. 74/75).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 73/v, 76 e 77).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009707-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009707-7) - CATARINA JESUS OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por CATARINA JESUS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada nos autos, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730 (fl. 346), o INSS apresentou embargos (nº 0000211-09.2012.403.6107), os quais foram julgados (fl. 350), com sentença transitada em julgado (fl. 351/v).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 5.264,97 (fl. 361).Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 361/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002499-32.2009.403.6107 (2009.61.07.002499-0) - JOAO CARVALHO DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS etc.Trata-se de execução de sentença (fls. 36/39), nos quais a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS da exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 47/49 informou a CEF sobre o saque efetuado pela autora, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02. Não efetuou depósito de honorários advocatícios, ante a ausência de condenação.A autora se manifestou às fls. 52/53, requerendo perícia contábil.Pareceres contábeis às fls. 56, 63/67 e 74/76, com manifestações finais das partes às fls. 77 e 78. É o relatório.DECIDO.E relação ao Plano Verão, restou demonstrado que a autora não era optante ao FGTS no mês de janeiro/89. Deste modo, não há valores a serem executados.Em relação ao Plano Collor I, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora efetuou saque de sua conta vinculada, aderindo tacitamente ao disposto na Lei nº 10.555/02 (valor inferior a R\$ 100,00), não havendo que se falar saldo devedor.Ademais, conforme parecer contábil de fl. 74, não há valor devido à parte autora.Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JOÃO CARVALHO DOS SANTOS, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o saque do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002502-84.2009.403.6107 (2009.61.07.002502-6) - GERCINO PRATA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS

REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GERCINO PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS em sentença. Trata-se de execução de sentença (fls. 53/55), nos quais a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS da exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 59/62 informou a CEF sobre o saque efetuado pela parte autora, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02. Não efetuou depósito de honorários advocatícios, ante a ausência de condenação. A autora se manifestou à fl. 65, requerendo perícia contábil. Parecer contábil às fls. 76/79, com manifestações das partes às fls. 81 e 82. É o relatório do necessário. DECIDO. A Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora efetuou saque de sua conta vinculada, aderindo tacitamente ao disposto na Lei nº 10.555/02 (valor inferior a R\$ 100,00), não havendo que se falar saldo devedor. Embora não tenham sido juntados Termos de Adesão aos autos, os extratos de fls. 61/62 e 72/73 demonstram o depósito e o saque nas contas fundiárias do autor, evidenciando o adimplemento da obrigação por parte da CAIXA, nos termos do que dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei nº 10.555/2002. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a GERCINO PRATA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o saque do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 4507

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001922-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA BOZZO FERRAREZE

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0004157-52.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 67/76.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074447-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074447-2) - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO BAPTISTA X JOSE ELIAS NAME BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCY INES PEREIRA MIGUEL X MILZA FERNANDES DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0007109-48.2006.403.6107 (2006.61.07.007109-6) - MAURICIO ALVES XAVIER MORENO(SP118319 - ANTONIO GOMES E SP244048 - VINICIUS COSTA DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conclusos por determinação verbal. Tendo em vista que houve atuação de dois advogados dativos no presente feito, arbitro os honorários do Dr. Vinicius Costa de Assunção, em 20% do total devido a este título, conforme os cálculos de fls. 192/201 e em 80% do referido valor ao Dr. Antônio Gomes, restando parcialmente revogado o despacho de fls. 189/190, item 2, a, no tocante à homologação dos valores apresentados, para que a verba sucumbencial seja rateada conforme acima determinado. Requistem-se os pagamentos do autor e de seus advogados, observando-se a renúncia ao excedente a sessenta salários, nos termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000164-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000164-9) - MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido na data de 17/03/2014 no rosto da petição de fl. 302 (da parte autora): J. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, que também deverá ser aplicado aos réus. Defiro também o prazo para juntada do substabelecimento original.

0008111-82.2008.403.6107 (2008.61.07.008111-6) - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001694-11.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PERUZO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006835-84.2006.403.6107 (2006.61.07.006835-8) - MARINA JOSE DE OLIVEIRA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004309-03.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(A) (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J. BELMONTE SILVA EIRELI

Vistos em decisão. GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. E MÁRIO FERREIRA BATISTA opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 268, alegando a ocorrência de omissão e erro material, quando não admitiu o recurso de apelação de fls. 235/267 em virtude de ter sido interposto por pessoa jurídica que não faz parte da relação processual. Aduzem que a apelação foi interposta por pessoa jurídica e pessoa física (Mário Ferreira Batista), os quais estariam atuando como assistentes da embargante Cal Construtora Araçatuba Ltda., fato que não teria sido observado na decisão embargada. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão aos Embargantes. Não há omissão ou erro material na decisão embargada. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 268, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 268, já que não houve os alegados vícios da omissão e erro material. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001478-16.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Despacho - Mandado ou Carta de Intimação. Designação de Audiência Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Executado: Marcos Ribeiro e Cia Ltda. Endereço: Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos. Assim, designo o dia 09 de Abril de 2014, às 14 horas e 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada à secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta para intimação da parte

ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0003857-90.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS)
1. Fl. 126: anote-se. 2. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 40/42), processe-se em segredo de justiça. 3.Fls. 19/59: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006301-72.2008.403.6107 (2008.61.07.006301-1) - MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002553-27.2011.403.6107 - AMANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS AG DA PREV SOCIAL DO INSS EM BIRIGUI - SP
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0003757-38.2013.403.6107 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO(SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso de apelação da parte requerente (fls. 92/104) é tempestivo, bem como, que a apelante é isenta do recolhimento de custas de preparo e porte de remessa e retorno, nos termos da Lei n. 9.289/96. Ainda, certifico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (União Federal) para intimação da sentença proferida nos autos (fls. 57/58 e 90/verso), bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, nos termos do tópico final da referida sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003882-06.2013.403.6107 - JOSE MARQUES VIANA(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
1- Recebo a apelação da parte autora/apelante (fls. 62/64), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que o apelante é isento do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista à Caixa Econômica Federal, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004289-12.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000318-4)) BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de autos de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, opostos por BEBIDAS VENCEDORA LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em relação à decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2001.61.07.000318-4. Afirma a exequente que obteve provimento jurisdicional favorável, em Segundo Grau de Jurisdição, com autorização para levantamento dos depósitos efetuados com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 520/525). Aduz que a decisão não mais está sujeita a recurso com efeito suspensivo, razão pela qual requer o levantamento dos depósitos efetuados nos autos apartados. Intimada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou à fl. 758, reiterando o pedido de fl. 708, ou seja, que o levantamento dos depósitos aguarde o trânsito em julgado. É o relatório do necessário. DECIDO. Tratando-se de cumprimento provisório da sentença (artigo 475-I, 1º, do CPC), aplicam-se as disposições do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Deste modo, determino,

nos termos do que preconiza o inciso III do artigo 475-O do Código de Processo Civil, que a parte exequente apresente caução suficiente e idônea, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) pelo mesmo prazo e retornem conclusos para decisão. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4394

ACAO PENAL

0003597-57.2006.403.6107 (2006.61.07.003597-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO X MARIA CECILIA AMARAL EGREJA SOARES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Fls. 465/479: Aguarde-se, primeiramente, a intimação pessoal de réu dos termos da r. sentença de fls. 451/456. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-52.1999.403.6107 (1999.61.07.000354-0) - ELVIRA MOISES(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X APARECIDO RODRIGUES X EDSON FERREIRA DA SILVA X CARMELITA RODRIGUES PEREIRA X EDSON STELUTE(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP233712 - ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). WILLIAN DOUGLAS LIRA OLIVEIRA - OAB/SP: 282.272, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000484-03.2003.403.6107 (2003.61.07.000484-7) - MANOEL ALVES MARTINS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002374-74.2003.403.6107 (2003.61.07.002374-0) - MONGE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 4398

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000070-19.2014.403.6107 - CLAUDINES DE OLIVEIRA(SP254920 - JULIANO GÊNNOVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 55 ofício s/nº da 1ª Vara Cível Comarca de Birigui, o qual informa que nos autos da carta precatória nº 0001470-44.2014.8.26.0077 foi designado o dia 10 de ABRIL de 2014, às 16:30 HORAS para oitiva das testemunhas, e nos termos da Portaria nº 24-25/97 ficam as partes intimadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7329

MONITORIA

0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

F. 160: Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do réu RUGLES SÁVIO ELIAS, conforme deternimado na decisão de f. 154.Fica, desde já, a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para acompanhar a distribuição e andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecando, efetuando o pagamento das custas e despesas pertinentes.F. 162/166: O pedido formulado pela requerida CLAUDETE BURALI já foi apreciado na decisão de f. 71/71-verso, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.Modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário.No caso agora analisado, a reiteração de pedido já apreciado é fundada na discordância da parte autora diante da decisão judicial tomada.Ora, a discordância ou insatisfação deve ser apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente.Int. e cumpra-se.

0000740-69.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CELSO REGINATO X JOSE ANTONIO REGINATO X JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INTIMACAO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ACERCA DO TEOR DO DESPACHO-OFÍCIO PROFERIDO NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA N.º 00004700-78.2013.8.26.0417, DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA, SP: Vistos. 1. Faculto à parte autora COMPLEMENTAR O VALOR DA DILIGÊNCIA e recolher O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (OSCAR BRESSANE), no prazo de 30 dias sob pena da precatória ser devolvida sem cumprimento. 2. Efetuado o recolhimento das despesas (diligência e valor da condução do oficial de justiça), cumpra-se o ato deprecado, servindo esta de mandado. 3. OFICIE-SE ao JUÍZO DEPRECANTE, comunicando o teor deste despacho. 3.2) CÓPIA DIGITALIZADA DESTE DESPACHO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO, que deverá ser enviado por e-mail. 4. Cumprido o ato ou decorrido o prazo do item 1 in albis, devolva-se da carta precatória ao juízo deprecante, com nossas homenagens. Int.

0001721-30.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VAGNER DOS SANTOS FRANCO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

F. 44: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo à Caixa Econômica Federal - CEF, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca dos documentos e certidão de f. 37/41.Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000709-49.2010.403.6116 - PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 87/99: Assiste razão à parte autora no que tange à aplicação dos expurgos inflacionários sobre a taxa de juros progressivos, respeitando-se a prescrição trintenária. Não obstante, quanto aos cálculos de liquidação, discordando da manifestação e/ou cálculos ofertados pela ré-executada, compete ao(à) autor(a)-exequente promover a execução do julgado com a apresentação dos cálculos que entende devidos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado mediante a apresentação de planilha discriminada de cálculos, acompanhada dos respectivos extratos fundiários. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias: a) recompor o saldo da(s) conta(s) fundiária do(a) autor(a) ou, se já levantado o saldo respectivo, efetuar depósito em conta judicial vinculada ao presente processo; b) na hipótese de discordância com os cálculos ofertados pela parte autora, apresentar impugnação fundamentada. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001079-28.2010.403.6116 - JOSE DIB X JOSE DIB FILHO X HENRIQUE JOSE DIB(SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL

F. 469/471: Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001830-78.2011.403.6116 - BRAULIO JOSE DOS SANTOS(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 159/204 e 205: Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em três vezes o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de complexidade da prova. Requistem-se os honorários e oficie-se ao Corregedor-Regional, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, instruindo o ofício com cópia do presente despacho. F. 223/225: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar cópia autenticada do laudo da vistoria realizada para a concessão do financiamento, conforme mencionado na contestação (f. 62), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a cópia do referido laudo de vistoria, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, bem como acerca do parecer do assistente técnico da ré acostado às f. 208/210. Cumpridas todas as determinações supra e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000066-86.2013.403.6116 - MARIA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 437, do Código de Processo Civil, que o juiz pode determinar a realização de nova perícia quando a matéria não restar suficientemente esclarecida. No caso presente, a autora apresenta moléstias de naturezas distintas que necessitam ser avaliadas separadamente, por profissionais específicos. Tendo em vista a realização de perícia médica na área psiquiátrica, resta a avaliação médica acerca das moléstias cardiovasculares I 11.0 - Doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca (congestiva) e I 83.9 - Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação. Por essa razão, determino a realização de nova perícia médica. Para a realização da prova nomeio o(a) Dr. (a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06/05/2014 (terça-feira), às 10:30 hrs, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos complementares. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os

documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS a manifestar-se sobre o laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, também se manifeste sobre o laudo pericial bem como acerca de eventual proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados pelas partes. Int. e cumpra-se.

0000104-98.2013.403.6116 - ROSILAINE DE OLIVEIRA(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MMF CONSTRUTORA LTDA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Vistos. Segundo concluiu o perito judicial (fls. 310/379), especialmente à fl. 377, Na condição atual as ondulações, abaloamentos e desalinhamentos, identificados na cobertura na edificação não apresenta risco de desmoronamento eminente.. Dessa forma, postergo a análise do pleito de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Diante da entrega do Laudo, defiro o pleito de fl. 397 e determino à Secretaria a expedição do respectivo alvará de levantamento dos outros 50% dos honorários periciais. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Em seguida, tornam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000414-07.2013.403.6116 - GUILHERME SEBASTIAO MORO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que dentre os pedidos formulados na inicial encontra-se o reconhecimento de tempo de serviço rural, cuja prova testemunhal é essencial e foi requerida pela parte autora, converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24/07/2014, às 13:00 hrs. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da localidade. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000910-36.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-85.2012.403.6116) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA(MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência e determino que a Serventia proceda à juntada aos autos das referidas petições, observando-se a ordem cronológica dos atos processuais, certificando-se. Na sequência, abra-se vista dos autos às partes. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000164-37.2014.403.6116 - ADRIANO TADEU BRUM PITARELO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme relação de créditos anexa, o valor de cada prestação mensal do benefício reclamado corresponde a R\$ 3.404,67 (três mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos). Logo, nos termos do artigo 259, inciso VI, do CPC, retifico o valor da causa para constar R\$ 40.856,04 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), doze prestações mensais de R\$ 3.404,67. Isso posto, diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Não obstante o acima exposto, considerando que este magistrado também é o competente para julgar os feitos do JEF Adjunto e, ainda, a proximidade da prova pericial médica designada nos autos, passo a analisar o pedido formulado pela parte autora às f. 169/172. De início, defiro o pedido de justiça gratuita. F. 169/172: Ante das moléstias elencadas na inicial (cardiopatia e diabetes), este Juízo, no interesse de justiça numa instrução probatória eficaz, célere e econômica, nomeou, para a realização da prova pericial, o(a) perito(a) clínico(a) geral. Ressalto, outrossim, que não consta cardiologista cadastrado no rol de peritos médicos deste Juízo e que o(a) perito(a) nomeado(a), clínico(a) geral, poderá recusar o encargo se entender inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto(a) e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao expert(a) concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será

possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Assim, mantenho a realização da prova pericial com o(a) perito(a) já nomeado(a) nos autos. Com a vinda do laudo pericial médico, expeça-se o necessário para a CITAÇÃO do INSS, bem como sua INTIMAÇÃO, devendo o réu, no prazo da contestação:a) juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício cuja concessão aqui se pretende, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/01;b) manifestar-se acerca:b.1) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo;b.2) de documentos eventualmente juntados pela parte adversa;b.3) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens b.1, b.2 e b.3 do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno.Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000104-64.2014.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP X ALCINO PASSARELI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

F. 05: Cancelo a audiência de instrução designada para o dia 08 de MAIO de 2014, às 16h00min.Devolva-se a presente deprecata, independentemente de cumprimento, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante.Int. e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001858-75.2013.403.6116 - NATALIA AMANDA ARIAS ROSALVO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X NAO CONSTA

1 - RELATÓRIO Trata-se de feito não-contencioso proposto por Natalia Amanda Arias Rosalvo, chilena, nascida aos 19 de abril de 1995, filha de Benjamín Florentino Arias Galleguillos e Lucia Aparecida Rosalvo, por meio do qual declara expressamente sua opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Sustenta ser filha de mãe brasileira e ter fixado residência em território nacional. Com essas informações, requer seja declarada por sentença a sua opção pela nacionalidade brasileira. À inicial juntou os documentos de fls. 04/10. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).Emendas à inicial (fls.13/17, 21/23 e 28/29).Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual, em seu parecer de fls. 25/26 opinou pelo deferimento do pedido inicial. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal estabelece que:Art. 12 - São brasileiros:I - natos:.....c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;Nesse passo, verifico que a requerente provou ter nascido em Independência no Chile, e ser filha de mãe brasileira, conforme documentos juntados às fls. 06/10 e 29, bem como, provou residência em território nacional conforme documentos acostados às fls. 22/23. A sua opção pela nacionalidade brasileira restou comprovada através da presente.Assim sendo, analisando o pedido e os documentos trazidos aos autos, entendo demonstrados os requisitos exigidos constitucionalmente e desta forma, não se pode recusar o reconhecimento da nacionalidade brasileira à pessoa interessada.3 - DISPOSITIVO Posto isso, e diante do parecer favorável do Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer à requerente, Natália amanda Arias Rosalvo, nascida em 19/04/1995, filha de Benjamín Florentino Arias Galleguillos e Lucia Aparecida Rosalvo, a condição de brasileira nato, determinando ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais da cidade de Assis/SP que proceda a respectiva averbação.Caberá à postulante adotar as providências necessárias para que seja incluído em toda a sua documentação o seu novo status perante o Estado.Autorizo desde já, o desentranhamento dos documentos originais encartados às fls. 14/17. Sem custas por ser a autora beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem honorários, ante a ausência de litígio.Ao advogado nomeado à fl. 05, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento e em seguida, arquivem-se os autos. .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0) - ENITON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão contratual onde foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a ré de incluir os nomes dos autores dos cadastrados de inadimplentes ou, na hipótese de já tê-los incluídos, para a ré

providenciar as respectivas exclusões. A sentença de f. 147/153 julgou parcialmente procedente a ação, manteve a antecipação da tutela concedida e determinou que os depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, já efetuados, fossem utilizados para abatimento da dívida. Transitada em julgado a sentença e comprovada a utilização dos valores depositados nos termos do julgado, os autos foram remetidos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Não obstante, a parte autora continua efetuando depósitos judiciais, conforme comprovam as guias 009358, 303578, 009362, 009363, 009364, 009365, 009366, 009356, 043571, 043570 e 043567, juntadas respectivamente às f. 56/68 da pasta apensa, e guia 009357, juntada à f. 184 dos autos principais. Pois bem. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, uma vez prestada a tutela jurisdicional, o pagamento das parcelas mensais deve ser efetuado diretamente na via administrativa, pois decidida definitivamente a controvérsia que justificava o depósito em juízo. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para CESSAR a realização de depósitos judiciais mensais. Outrossim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para abater, do saldo devedor decorrente do contrato objeto da presente ação, os novos valores depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovando a CEF o cumprimento da determinação supra, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000731-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000731-1) - NEIDE DA COSTA E SILVA (SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 217/218 e 219/223: Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000537-10.2010.403.6116 - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
F. 103/116: Ao contrário do alegado, a parte autora não manteve vínculo empregatício com o mesmo empregador de forma ininterrupta desde 01/11/1970. A cópia da CTPS acostada aos autos comprova vínculos nos períodos de 01/11/1970 a 31/01/1978, de 01/03/1978 a 30/09/1981, de 01/11/1981 a 31/12/1986 e 02/01/1987 a 30/04/1997 (vide f. 15/18). Pois bem. A opção pelo FGTS que enseja a aplicação da taxa de juros progressivas data de 01/11/1970 e refere-se ao contrato de trabalho mantido de 01/11/1970 a 31/01/1978. O julgado determinou o pagamento dos juros progressivos, respeitada a prescrição trintenária. A autora propôs a presente ação em 17/03/2010. Portanto, somente caberia a cobrança de eventuais diferenças devidas a título de juros progressivos a partir de 17/03/1980. Logo, se o encerramento do vínculo empregatício ocorreu no período prescrito, forçoso concluir pela inexistência de valores a serem executados. Isso posto, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001320-02.2010.403.6116 - HUNALD CARDOSO DE OLIVEIRA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HUNALD CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
F. 102/114: Analisando os cálculos de liquidação, verifico que não correspondem à correta apuração das diferenças contempladas no julgado, pois a parte autora simplesmente atualizou o saldo da conta de FGTS sem, contudo, efetuar o desconto dos valores efetivamente depositados, conforme comprovam os extratos acostados aos autos. Isso posto, rejeito de plano os cálculos ofertados parte autora e concedo-lhe prazo de 10 (dez) para apresentar novos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001674-90.2011.403.6116 - ELISEU FLORIANO DA ROSA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELISEU FLORIANO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A sentença de f. 50/53 reconheceu o direito da parte autora à aplicação da taxa progressiva de juros, sob o fundamento de que o autor possuía registro de vínculo empregatício anotado em CTPS no período de 16/08/1971 a 14/04/1977 e optou pelo FGTS em 16/08/1971. Restringiu, contudo, o cumprimento do julgado a períodos não fulminados pela prescrição trintenária. Quanto aos expurgos inflacionários, a referida sentença negou provimento ao pedido formulado pela parte autora, reputando como válido o acordo celebrado entre as partes através do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Pois bem. A presente ação foi proposta em 23/08/2011.

Respeitando-se a prescrição trintenária, o termo inicial dos cálculos de liquidação retroagiria a 23/08/1981. Ora, se o julgado faz expressa menção ao período de 16/08/1971 a 14/04/1977, forçoso reconhecer que todas as parcelas eventualmente devidas foram fulminadas pela prescrição. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001622-26.2013.403.6116 - TABAHELDER PEREIRA MACIEL(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 65: Ante a ausência de fundamento, indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF.Ao Ministério Público Federal. Após voltem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002085-65.2013.403.6116 - ANDRE FERREIRA GOMES(SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 24: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 23.Cumprida, voltem conclusos para novas deliberações.Caso contrário, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000042-24.2014.403.6116 - MARIA DE JESUS GOMES X MARIO DE JESUS GOMES X SILENE DE JESUS GOMES(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de alvará formulado pelos requerentes supracitados, objetivando provimento judicial autorizando o recebimento de saldo residual do benefício de Aposentadoria devido pelo INSS à Sra. Glória de Jesus, falecida em 26/12/2013, da qual seriam herdeiros.Com a inicial vieram documentos às fls. 05/23.2. Decido. O pedido de alvará formulado pelos requerentes é exemplo de jurisdição voluntária, razão pela qual a competência para apreciação é da Justiça Estadual.Nesse sentido, cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.(STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 41778 / MG - CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0033975-7- Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - Data do Julgamento 27/10/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 29/11/2004 p. 222)3. Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do alvará judicial requerido e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Estadual de uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007016-72.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-19.2002.403.6108 (2002.61.08.009506-7)) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento a decisão proferida pelo E. TRF3, em sede de apelação, determino o prosseguimento do feito com a intimação da embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende

produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0001067-96.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-90.2013.403.6108) CARLOS ROBERTO BORTOCHIO ALVES(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro a gratuidade ao embargante, conforme requerido. Intime-se a parte embargante para garantir integralmente o débito exequendo, nos autos da execução fiscal, bem como instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Quanto ao pedido de requisição do processo administrativo, indefiro-o, por ora, uma vez que tal providência cabe ao próprio embargante, o qual, nas dobras do art. 41, da Lei 6.830/1980, tem amplo acesso a tal meio de prova, só intervindo este Juízo em caso de comprovação de resistência por parte do órgão administrativo envolvido.

0001176-13.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304005-33.1998.403.6108 (98.1304005-0)) GENNARO MONDELLI - ESPOLIO X VANGELIO MONDELLI(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, deve a parte embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis, apresentando, no caso, cópia do auto da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Promovida a regularização, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução em relação ao coexecutado Gennaro Mondelli-Espólio. À embargada para, querendo, impugnar. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EXECUCAO FISCAL

1305656-08.1995.403.6108 (95.1305656-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UNIVALDO DOS SANTOS-ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X JOSE UNIVALDO DOS SANTOS

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ UNIVALDO DOS SANTOS - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em que aduziu a prescrição do crédito tributário e trouxe documentos (f. 98/113). Instada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n.º 75, de 22/03/2012, alterado pela Portaria MF n.º 130, de 19/04/2012. Sobreveio nova manifestação da executada (f. 118/122) e determinada a intimação da exequente, quedou-se inerte (f. 123/124). É o relatório. A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada. Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir. No que toca à prescrição, imperioso admitir sua alegação neste incidente, desde que provada documentalmente, pois sua existência afasta a exequibilidade do título executivo. Trata-se de execução de contribuição social. Nos termos da Súmula 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário., valendo, inclusive, para as contribuições sociais, a prescrição quinquenal. Prevalece, assim, a regra geral do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Pela decisão de f. 92, foi determinado o sobrestamento do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Os autos foram arquivados em 14/07/2003 e desarquivados em 19/11/2010 (f. 96 e verso). O processo ficou sobrestado no arquivo por quase 07 (sete) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José

Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.Recurso especial provido.(REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.Agravo regimental improvido.(AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006).Instada a apresentar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a exequente ficou-se inerte.Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º, da Lei 6.830/80 e declarar a extinta esta execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente.Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação no arquivo, pela inexistência de bens.Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto:Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando em nexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. Além disso, no momento do ajuizamento desta execução fiscal, havia divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao cômputo do prazo prescricional para as contribuições devidas à Previdência Social, por força da regra prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 116).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

1305726-25.1995.403.6108 (95.1305726-7) - FAZENDA NACIONAL X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a RADIO 710 DE BAURU LTDA.A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão o reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 130/131).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

1305744-46.1995.403.6108 (95.1305744-5) - FAZENDA NACIONAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP111301 -

MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ CARLOS DUZ

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a RAYELLE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outro. Diante da notícia de a parte executada ter quitado integralmente o débito (f. 191), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c.794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

1306117-77.1995.403.6108 (95.1306117-5) - FAZENDA NACIONAL X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a RADIO 710 DE BAURU LTDA. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão o reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 130/131). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

1301631-15.1996.403.6108 (96.1301631-7) - FAZENDA NACIONAL X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a RADIO 710 DE BAURU LTDA. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão o reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 97/98). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procediment RADIO 710 DE BAURU LTDA o, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

1304933-52.1996.403.6108 (96.1304933-9) - FAZENDA NACIONAL X ZIPPY CONFECÇOES LTDA X SUZANA DUQUE DABUS(SP201340 - ANGELA SANTIAGO E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ZIPPY CONFECÇÕES LTDA. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão o reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 138/139). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

1305263-49.1996.403.6108 (96.1305263-1) - FAZENDA NACIONAL X ZIPPY CONFECÇOES LTDA X SUZANA DUQUE DABUS(SP201340 - ANGELA SANTIAGO E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ZIPPY CONFECÇÕES LTDA. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão o reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 89/90). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º

6.830/80. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

1300681-35.1998.403.6108 (98.1300681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BATISTA MORETTI & CIA LTDA(Proc. SERGIO ELYEL IZIDORIO SP167032)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a BATISTA MORETTI & CIA LTDA. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão o reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 74/75). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

1301164-65.1998.403.6108 (98.1301164-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SERGIO RICARDO SABATINI ME(SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SÉRGIO RICARDO SABATINI ME. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão o reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 87/88). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

1304005-33.1998.403.6108 (98.1304005-0) - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X GENNARO MONDELLI - ESPOLIO X VANGELIO MONDELLI(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL) X MARTINO MONDELLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Fls. 363/389 e 391/410: Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 527, inc. III do CPC. Caso denegado, remetam-se os autos à exequente para manifestação em prosseguimento. Do contrário, promova-se a conclusão. Intime(m)-se.

0003165-79.1999.403.6108 (1999.61.08.003165-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOAO CARVALHO(Proc. JOAO HENRIQUE CARVALHO E Proc. ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA E Proc. FLAVIA RIVABEN NABAS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em relação a JOÃO CARVALHO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 102/106). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c.794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0009120-91.1999.403.6108 (1999.61.08.009120-6) - FAZENDA NACIONAL X STOK LUSTRES INDUSTRIA

E COMERCIO LTDA X MAURO SERGIO DONATO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos, Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Mauro Sérgio Donato e Stock Lustre Indústria e Comércio Ltda. em face da sentença de fls. 170/172, sob a alegação de que a mesma contém omissão no tocante aos honorários advocatícios, pois não houve condenação da requerida no pagamento de honorários advocatícios a seu favor (fls. 175 e 176). É o breve relato. Decido. Com razão os embargantes, pois há, na sentença embargada, omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a sentença nada fixou acerca de honorários. Nos termos do art. 20, 4º, as causas em que não houver condenação e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. A extinção da execução fiscal, tendo os executados veiculado defesa, seja por meio de embargos à execução, seja em sede de exceção de pré-executividade, impõe-se a fixação de honorários advocatícios, ressalvada a hipótese em que o devedor deu causa ao ajuizamento da demanda, hipótese não ocorrida, na espécie. Ante o exposto, conheço dos embargos e no mérito, os acolho, para acrescentar o seguinte parágrafo na sentença: Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), com fulcro no artigo 20, 3º, do CPC, sendo o montante rateado em partes iguais entre os advogados dos executados, subscritores das petições de fls. 175/176. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007159-81.2000.403.6108 (2000.61.08.007159-5) - FAZENDA NACIONAL X CONEGUNES & GONCALVES LTDA ME(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CONEGUNES & GONÇALVES LTDA. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 64/65). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0010314-92.2000.403.6108 (2000.61.08.010314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCISCO CARLOS PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP255746 - ISABEL CRISTINA CREPALDI LHAMAS)

Vistos, Cuida-se de requerimento formulado por Francisco Carlos Paiva Monteiro, na qual pleiteia a desconstituição da penhora incidente sobre 50 % do imóvel, objeto da matrícula n 37.943 do I CRI em Bauru/SP, sob fundamento de que se trata de Bem de Família, protegido pelas disposições da Lei 8009/90. Manifestou-se a exequente (f. 200/203). É o relatório. Decido. O executado aduz que o imóvel construído é o único residencial de sua propriedade e que embora não resida no local, o valor obtido com a renda de sua locação permite-lhe custear as despesas da atual moradia no município de São Paulo/SP. Fundamenta sua pretensão com cópia do contrato de locação a terceiros do imóvel construído, declaração de moradia no seu atual endereço, além de decisão judicial favorável proferida nos autos da execução fiscal n 1301325-46.1996.403.6108, a qual, inclusive, encontra-se suspensa pelo E.TRF 3, por ocasião de julgamento de agravo interposto pelo União. O fato de o imóvel indicado como bem de família estar alugado não obsta o reconhecimento da impenhorabilidade, como se depreende da sumula n 486, da Superior Corte; Único Imóvel residencial alugado a terceiros é impenhorável, desde que a renda obtida com o aluguel seja para subsistência do proprietário. Contudo, o executado não comprovou a contento que o imóvel construído é o único bem da entidade familiar, tampouco que efetivamente reside em outro bem alugado no município de São Paulo. A mera declaração de tal fato, sem a juntada do contrato locatício de seu atual imóvel, além dos comprovantes do consumo ordinário dos serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica, mostra-se frágil, ainda mais diante dos inúmeros imóveis que o executado possui (fls. 106/156). Veja o que dispõe o E.TRF3, acerca do assunto; AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC RT. 557 . EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO PARA TERCEIROS. RENDA UTILIZADA PARA SUBSISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- É possível a extensão da proteção dada ao bem de família nos casos em que a entidade familiar não resida no único imóvel de propriedade do devedor, quando o bem esteja locado a terceiro, diante da possibilidade de utilização da renda auferida para que a família resida em outro imóvel alugado, ou, ainda, para própria manutenção da entidade familiar. 3- Na hipótese dos autos, restou comprovado que, conquanto o imóvel objeto da penhora tenha sido destinado à locação, o montante percebido a este título serve para custear o aluguel e as despesas condominiais do apartamento em que a viúva de José

Francisco de Souza atualmente reside. - Agravo legal desprovido, AC 11402 SP 0011402-35.2004.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, 22/10/2013. Assim, indefiro a desconstituição da constrição incidente sobre 50 % do imóvel, objeto da matrícula n 37.943 do 1 CRI em Bauru/SP. Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais. Diante do lapso temporal transcorrido desde a efetivação da constrição, bem como a adesão deste juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo, com a vinculação das disposições nela inseridas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s). Após, tornem-me os autos conclusos para designação de leilões. P. I.

0002187-92.2005.403.6108 (2005.61.08.002187-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP173267A - ERIC GARMES DE OLIVEIRA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Indefiro o pedido de fls. 756, uma vez que a informação solicitada poderá ser obtida diretamente pelo executado e/ou advogado junto ao exequente. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de trinta dias. Na ausência de novas informações sobre o acordo ou quitação do débito, arquivem-se os autos, na condição de sobrestado.

0005941-42.2005.403.6108 (2005.61.08.005941-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGROPECUARIA CAMPO VERDE LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante da trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF3, intime(m)-se a(s) parte(s) para eventual execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Do contrário, tornem-me os autos conclusos.

0010751-26.2006.403.6108 (2006.61.08.010751-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIANA MONTEIRO VICENTE

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em relação a JULIANA MONTEIRO VICENTE. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 32). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0005961-62.2007.403.6108 (2007.61.08.005961-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA.(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X RENATA VIECK COMEGNIO

Cumpra-se o determinado à fl. 127, como requerido pela exequente. Publique-se a referida determinação, dando-se ciência às partes. Int.DETERMINAÇÃO DE FL. 127: Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que incide no presente caso o artigo 2º, da Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Intime-se.

0009813-60.2008.403.6108 (2008.61.08.009813-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CLEISIS PATRICIO TONUS

OFICIO DA CEF -EFETUADA TRANSFERENCIA VALORES - Despacho proferido à fls. 77. Exequente(s): CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Executado(a)(s): CLEISIS PATRICIO TONUS Modalidade(s): OFÍCIO Nº 311/2014-SF01, dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); Oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF), para que proceda a transferência do saldo indicado à(s) fl(s). 70, em favor da exequente, utilizando-se os códigos fornecidos à fl. 76 e, ainda, para que informe este juízo acerca da concretização do ato. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópias das fls. 75/76, 70, servirá(ão) como OFÍCIO Nº 311/2014 - SF01 - dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0004084-19.2009.403.6108 (2009.61.08.004084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X EVERALDO MARQUES MARCELINO X JOAO CERAMITARO FILHO
Pedido de fl. 58: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 54, com a abertura de vista à exequente.

0007620-38.2009.403.6108 (2009.61.08.007620-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)
Antes que se aprecie o pedido da União Federal (fls. 58), abra-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado pelo(a) executado(as). Caso confirmado o acordo, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0007621-23.2009.403.6108 (2009.61.08.007621-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)
Antes que se aprecie o pedido da União Federal (fls. 79/80), abra-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado pelo(a) executado(as). Caso confirmado o acordo, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0010613-54.2009.403.6108 (2009.61.08.010613-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MACHADO & NISHIHARA LTDA
Compulsando os autos verifico que não há indício do encerramento irregular das atividades da empresa, inclusive, a aplicabilidade da Sumula n 435 do E. STJ, refere-se a alteração de endereço da sociedade empresaria sem a devida comunicação aos órgãos competentes, diga-se, Junta Comercial e/ou Receita Federal e não mero banco de dados da exequente. Assim, como não há comprovação nos autos acerca da efetiva alteração de endereço, nem tampouco a indicação precisa de quais sócios integravam a administração da sociedade empresaria a época do suposto encerramento irregular de suas atividades, indefiro, por ora, o postulado de fls. 68/71. Abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0004764-33.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a MARCO ANTÔNIO RODRIGUÊS. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 18). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0008854-84.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VALERIA GARCIA AIELLO
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3º REGIÃO - SP em relação a VALÉRIA GARCIA AIELLO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 23). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Honorários já satisfeitos pela executada. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000399-96.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA DROGALAR DE BAURU LTDA - ME
DESPACHO PROFERIDO À FL. 46:(...) Caso denegado, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

0006015-52.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SAULO VIDAL DE NEGREIROS
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SPExecutado: SAULO VIDAL DE NEGREIROSModalidade(s): RENAJUD - MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA/2014-SF01, visando à PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO. Determino a Secretaria que efetue(m) a(s) pesquisa(s) de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, por meio do sistema RENAJUD.Efetivado(s) o(s) bloqueio(s), expeça-se mandado e/ou deprecata visando a penhora, avaliação e registro a recair sob o(s) veículo(s) de titularidade do(a)s executado(a)s, nomeando-o(s) como depositário(s) e intimando-o(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.Caso necessário, determino a Secretaria que proceda à verificação do paradeiro do(a)s executado(a)s, por meio do Sistema WEBSERVICE da Receita Federal a fim de viabilizar a(s) diligência(s).Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias de fls. 02 (endereço), 17, 37/39 e extratos pesquisa renajud, servirá(ão) como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/2014-SF01, visando à PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO.Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do art. 40 da LEF.

0004178-25.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARY LIDIA LOPES RODRIGUES - EPP(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria à parte executada, pelo prazo de cinco dias.Na sequência, abra-se vista à exequente.

0005056-47.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS RAIZ FORTE(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA)
Diante da noticia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011988-95.2006.403.6108 (2006.61.08.011988-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUCIA HELENA SANDI(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X OBED DE LIMA CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Fica o(a) patrono(a) Dr(a). OBED DE LIMA CARDOSO, OAB/SP 137.795, intimado(a) da expedição de alvará de levantamento, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade.

0000686-25.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-41.2011.403.6108) LUCIA HELENA SANDI(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X OBED DE LIMA CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
Intime-se o patrono da embargante, Dr. Obed de Lima Cardoso, da expedição do alvará de levantamento de fl. 53, a fim de retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o(s) alvará(s) e arquivá-lo(s) em pasta própria.Após, voltem-me conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1303524-41.1996.403.6108 (96.1303524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301384-

34.1996.403.6108 (96.1301384-9)) FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(SP213781 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X CLAUDIO PEREIRA DE GODOY X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Vistos, Trata-se de execução de sentença de verba honorária, nos autos dos embargos à execução intentados por CLAUDIO PEREIRA DE GODOY, em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4290

ACAO CIVIL PUBLICA

0007208-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007208-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE PAULISTANIA(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCIDES FRANCISCO CASACA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE ME(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X JOAO CARLOS BELLO X JOAO CARLOS BELLO ME(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X M. A. I DOS SANTOS PAULISTANIA - ME(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA E SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X IRMA FACIOLI SILVA ME(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X ELIANE DOMINGOS BRECHABI ABREU(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X PALMIRA DOMINGOS ME(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Vistos. Admito o ingresso do Município de Paulistânia e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como litisconsortes ativos, tal como requerido às fls. 114 e 236 respectivamente. Ao SEDI para as anotações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que especifique as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após intemem-se os réus a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Por fim, intemem-se os assistentes litisconsorciais para manifestação e especificação justificada de provas. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas. Int.

MONITORIA

0007309-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILENA LEMES LEITE X ARLINDO NAKAMURA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA)

Vistos, Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente ação, conforme manifestação de f. 127, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários já satisfeitos pelos requeridos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Proceda a secretaria ao levantamento de penhoras/bloqueios realizados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0007280-89.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIDNEI PEREIRA DA SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado. Int.

0007289-51.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO RIBEIRO DA MATA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

0007290-36.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZABEL RIBEIRO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

0000714-90.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRAZIELA APARECIDA LAMBERTINI

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

0001459-70.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO JOSE LUIZ

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

0001187-42.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO BENI FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, expeça-se carta precatória para a citação do(a)s requerido(a)s na Vara Cível da Comarca de Agudos/SP, para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos.Conste da deprecata que a(o)(s) demandada(o)(s) ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007557-62.1999.403.6108 (1999.61.08.007557-2) - FAZENDA NACIONAL X BIAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA X ANGELA MARIA BIANCHI PASSOS X GILBERTO EVERALDO BIANCHI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Vistos,Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a BIAÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA.A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão o reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 78/79).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0009201-06.2000.403.6108 (2000.61.08.009201-0) - FAZENDA NACIONAL X C B IND COMERCIO DE LUMINOSOS E TOLDOS LTDA X CARMEN LUCIA BARROS MIGUEL(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Vistos,Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CB IND COMÉRCIO DE LUMINOSOS E TOLDOS LTDA.A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão o reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 84/85).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes

autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0009202-88.2000.403.6108 (2000.61.08.009202-1) - FAZENDA NACIONAL X C B IND COMERCIO DE LUMINOSOS E TOLDOS LTDA X CARMEN LUCIA BARROS MIGUEL(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CB IND COMÉRCIO DE LUMINOSOS E TOLDOS LTDA. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão o reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 16/17). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0004747-36.2007.403.6108 (2007.61.08.004747-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HESTHER TORRES DE ARAUJO(SP050809 - ARISTIDES DE ARAUJO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a HESTHER TORRES DE ARAUJO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 59/63). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN c.c. art. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001984-23.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REGINA TANGERINO DE SOUZA JACOB

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a REGINA TANGERINO DE SOUZA JACOB. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 29/30). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando o teor da presente sentença (fl. 22). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009625-72.2005.403.6108 (2005.61.08.009625-5) - JOAO LUIZ ROCHA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Porquanto tempestivos e dedutíveis, recebo e conheço dos declaratórios opostos pela parte autora. De fato, melhor analisando a espécie, se mostra pertinente o acolhimento do pedido de execução de valores porventura devidos à parte após o manejo deste writ. Assim, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de execução do julgado, visando a rápida solução do litígio, bem como para perimir a possível discussão do tema em sede outra.

0000868-45.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE ANHEMBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP251354 - RAFAELA ORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fica o impetrante intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0005427-29.2013.403.6102 - RAIMUNDO JOSE DE SOUZA(SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI) X

GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DOS CORREIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo o recurso de apelação do(a)s impetrado(a)s, meramente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 96/97:S/LIMINAR***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 251/2014 Folha(s) : 600Vistos,Raimundo José de Souza, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança contra a Gerente de Recursos Humanos dos Correios, pugnando pela concessão da medida liminar, a fim de afastar ato administrativo que o impediu de incluir suas netas como dependentes para gozarem dos benefícios que os empregados da empresa usufruem. Informou que obteve a guarda judicial das meninas, de modo que são suas dependentes de fato e de direito. Ressaltou que suas netas constam também como suas dependentes em declarações de imposto de renda. Às fls. 26/27 foi proferida decisão concedendo a medida liminar pleiteada. Após, vieram os autos para esta Subseção Judiciária. Informações da autoridade impetrada às fls. 53/70. Por este Juízo foi ratificada a decisão liminar anteriormente proferida. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 90/92, opinando pela concessão da segurança. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A preliminar de incompetência deste Juízo não deve prosperar. Não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para o processamento desta demanda, tendo em vista não estar se discutindo relação de trabalho. O pedido deduzido na inicial restringe-se ao reconhecimento da condição de dependente das netas do impetrante. Não se questiona relação oriunda de trabalho. Quanto a preliminar de ausência de interesse líquido e certo, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. São requisitos do mandado de segurança, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 12016/09, ato ilegal praticado por autoridade pública, no exercício ou em razão de suas atribuições, que lese ou ameace direito líquido e certo do impetrante.A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que a criança, o adolescente e o jovem possuem, com prioridade, direito à vida e à saúde, entre outros, sendo dever da família, da sociedade e do Estado lhes assegurarem tais direitos. A Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe expressamente em seu artigo 33:A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.(...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.A justificativa do impetrado para não aceitar as netas do impetrante como dependentes baseia-se no fato de que a guarda obtida pelo mesmo não advém de processo de adoção. Afirmo que reconhecem como dependentes menores sob guarda, desde que esta seja em consequência de processo de adoção. A lei não faz distinção quanto a forma da obtenção da guarda - se por adoção ou outro meio judicial - para tutelar os interesses das crianças e adolescentes, de forma que, não é crível que um ato normativo assim o faça. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes. A guarda confere à criança a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito. Não há que se admitir qualquer discriminação entre menores sob guarda conferida por processo de adoção ou sob guarda por outra situação jurídica. DispositivoIsto posto, confirmo a liminar de fls. 26/27 e ratificada à fl. 82. No mérito, concedo a segurança pleiteada pelo impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada inclua as menores Maria Julia de Souza e Ana Clara de Souza, na condição de dependentes, para todos os benefícios concedidos pelo impetrado. Custas ex lege.Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002773-51.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE AREALVA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fica o impetrante intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0004846-93.2013.403.6108 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recursos de apelação, das partes, no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões e, após, ao impetrado.Vista ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0004924-87.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA GIACOMINI(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PROFERIDA EM 24/02/2014, FL. 80 E VERSO:S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 250/2014 Folha(s) : 599Vistos.Maria Aparecida da Silva Giacomini, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS de Bauru.Requer a imediata realização de perícia médica no Impetrante, nos moldes do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, reinserindo o mesmo no benefício com o consequente pagamento dos salários benefício correspondente (fl. 08). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/46). Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, estas foram apresentadas às fls. 54/55. O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer às fls. 64/69 e o INSS se manifestou às fls. 70/73. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A via eleita pela impetrante é inadequada ao provimento pretendido. A impetrante utilizou este remédio constitucional para atacar ato administrativo que indeferiu o requerimento de nova perícia antes de decorridos trinta dias do último indeferimento ou da cessação do benefício. Verifico que além de postular nova perícia, ainda requer a reinserção no benefício que possuía anteriormente. Para apurar a possibilidade de restabelecimento ou concessão de benefício previdenciário é necessário provar, mediante perícia judicial, o requisito da incapacidade da impetrante, sendo certo que a dilação probatória não é possível na estreita via do mandado de segurança. Isso posto, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12016/09 e no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo este feito sem resolução do mérito. Custas ex lege.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04.Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005137-93.2013.403.6108 - MARGARETH APARECIDA AUGUSTO DUTRA(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARGARETH APARECIDA AUGUSTO DUTRA, devidamente qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF BAURU/SP e do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF BAURU/SP, em que requer, liminarmente, o cancelamento da averbação de arrolamento fiscal efetuada (av. 5/6.350) no imóvel objeto da matrícula n.º 006.350 do CRI da Comarca de Lençóis Paulista, de sua propriedade.Sustenta ter requerido o cancelamento/baixa do gravame de um dos imóveis arrolados no termo de arrolamento de bens e direitos contra o sujeito passivo Valdeci Sanchez, junto à matrícula n.º 006.350, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lençóis Paulista. Aduz ter sido adquirido o imóvel em 23/12/2002, pelo esposo Luiz Aparecido Dutra, falecido, há mais de 06 (seis) anos antes do arrolamento fiscal, que se deu em 17/08/2009. Apresentou documentos comprobatórios (escritura pública de compra e venda, guia de recolhimento ITBI, declarações de IRPF de 2003 a 2013 e outros, inclusive, que exerce a posse desde 2002), tendo edificado imóvel residencial, conforme histórico da evolução em suas DIRPF. No momento da aquisição, não constava o registro de qualquer ônus ou gravame na matrícula sobre o imóvel, não havendo óbice à compra. O pedido foi indeferido, por falta de registro da alienação do imóvel no cartório competente. Acrescenta que o periculum in mora reside na morosidade da credora tributária em constituir o crédito tributário.Acostou documentos (f. 12/107).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 113).As informações foram prestadas (f. 117/123).A petição inicial foi emendada para regularizar o polo passivo (f. 124).É o relatório. D E C I D O. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, III).Não verifico o preenchimento do periculum in mora, pois o imóvel está arrolado desde 31/08/2009 e não há execução em trâmite ou risco de alienação (f. 118).Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar.Notifiquem-se o Ministério Público Federal e a União Federal para que se manifestem, inclusive sobre a legitimidade passiva.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

0001163-14.2014.403.6108 - CONFECOES SAVIAN LTDA - ME(SP060453 - CELIO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de cinco dias, justifique o valor atribuído à causa, devendo, na mesma oportunidade, comprovar o valor total do débito inscrito no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, complementando, se o caso, o recolhimento das custas.

0001264-51.2014.403.6108 - LEONARDO JOSE RIBEIRO X FERNANDA SBEGHEN YASSUDA(SP324060 -

RAFAEL SBEGHEN YASSUDA E SP332715 - PEDRO ENRIQUE DE SANTANA BIZ) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de cinco dias, emendando a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009. Ademais, intimem-se os impetrantes para comprovar documentalmente o ato coator, bem como para que forneça cópia dos documentos juntados à inicial para instruir as contrafês.

CAUTELAR INOMINADA

0005569-49.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007208-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCIDES FRANCISCO CASACA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO X DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X JOAO CARLOS BELLO X JOAO CARLOS BELLO ME X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X M. A. I. DOS SANTOS PAULISTANIA - ME(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X IRMA FACIOLI SILVA ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X PALMIRA DOMINGOS ME X CARLOS RODRIGUES X FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA

Vistos. Indefiro o pedido de levantamento das contrições formulado às fls. 99/104 por Joana Darcy da Silva Idalgo, uma vez que os valores constrictos por este juízo em contas bancárias das postulantes já foram desbloqueados às fls. 62/63. De outro lado, se os veículos constrictos efetivamente pertencem a terceiro, o que não foi comprovado, não detém a postulante legitimidade para postular a sua liberação (art. 6.º, do Código de Processo Civil). Por fim, não foi apresentada qualquer justificativa para liberação do saldo de plano de previdência privada constricto. De outro lado, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 317/339 por Cristiano de Jesus Pedro posto que não restou comprovada a natureza alimentar dos valores constrictos. O valor bloqueado na conta utilizada pelo postulante e sua esposa para o recebimento de salários é muito maior do que a remuneração por ambos auferida, não havendo prova de tratar-se de salário. De sua vez, plano de previdência privada, titularizada pelo postulante e não por seu filho que é mero beneficiário, não se reveste de impenhorabilidade. Também não há qualquer prova de que a importância constricta junto ao Banco do Brasil possui natureza alimentar ou seja titularizada por terceiro, o que, aliás, afastaria a legitimidade do postulante para formular o pedido. Por fim, não há impedimento algum a que a indisponibilidade de bens para garantia de ação de improbidade administrativa recaia sobre bens adquiridos anteriormente à conduta improba imputada ao seu titular. Indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade formulado às fls. 397/418 pelo Espólio de João Carlos Bello. Consoante jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça o decreto de indisponibilidade de bens para garantia de ação de improbidade administrativa não pressupõe dilapidação de patrimônio (cf. AgRg no REsp 1235176/RS). Ademais, consoante já assinalado, a indisponibilidade incide regularmente sobre bens adquiridos anteriormente à conduta improba imputada ao réu. Pelo mesmo motivo fica indeferido o pedido de levantamento da indisponibilidade formulado às fls. 895/917 por João Cleber Theodoro de Andrade. Fls. 1013/1014: resta prejudicado o pedido de desbloqueio ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 1054/1057. Relativamente ao pedido de levantamento da constrição incidente sobre o veículo Ford Fiesta placas EAC-4492, a questão já foi decidida à fl. 1002, tendo sido determinado o levantamento após a comprovação da aquisição de outro veículo sobre o qual recairá a indisponibilidade. Registro, ademais, que o novo veículo deverá possuir ao menos o mesmo valor do bem atualmente constricto. O pedido de desbloqueio de valores formulado às fls. 194/216 por Aleandra Cristina Lopes, contudo, deve ser acolhido, dado que os valores constrictos em nome da requerente, relativos a salários e depósitos em caderneta de poupança em valor inferior a 40 salários mínimos são absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC) não restando patenteada, por ora, hipótese de afastamento da impenhorabilidade legal. Assim, considerando que os valores já foram transferidos para a CEF (fls. 69) e que os alvarás de levantamento possuem prazo de validade reduzido, deverá o advogado da referida ré agendar data na secretaria deste juízo para retirada do competente alvará. Com o agendamento, expeça-se o alvará. Quanto ao pedido formulado às fls. 704/706 pelo Espólio de João Carlos Bello observo que realmente houve impropriedade técnica no procedimento adotado uma vez que foi promovida a penhora no rosto dos autos da ação de inventário, quando o correto seria o registro da indisponibilidade de bens do espólio decretada nestes autos. Desse modo, oficie-se aos juízos pelos quais tramitam os inventários de João Carlos Bello e Palmira Domingos solicitando que a penhora no rosto dos autos efetivada pelo mandado n.º 3264/2012-SM01 deste juízo seja convertida em registro da indisponibilidade dos bens decretada nestes autos, até o limite registrado nos itens b-3 e b6 da petição inicial, respectivamente. Defiro, também, o

requerido pelo MPF à fl. 1044. Providencie-se no sistema INFOJUD a requisição das 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda dos requeridos bem como registre-se a indisponibilidade decretada nestes autos no sistema ARISP.No mais, intimem-se as partes a, observando especificamente o objeto desta ação cautelar, especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pelo MPF.Int.

0001306-03.2014.403.6108 - AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA. - EPP(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Face ao pedido formulado à fl. 06 referente às custas, recolha o requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito, as custas iniciais faltantes.Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007136-86.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X VALTER CESAR MELCHIOTTI - ME X VALTER CESAR MELCHIOTTI(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VALTER CESAR MELCHIOTTI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VALTER CESAR MELCHIOTTI

O executado Valter Cesar Melchiotti pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratar de verbas salariais, fls. 390/391.Os documentos juntados pelo executado demonstram que recebe salário no valor de R\$ 1.366,46, por meio de cheque. No entanto, a ausência de extrato das contas correntes, impede este Juízo de verificar se as contas eram realmente utilizadas somente para receber os valores do salário do executado.Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, o que não impede nova apreciação do pedido, mediante documento apto a comprovar a alegação do executado.Fl. 401: providencie a Secretaria o lançamento da nova restrição de transferência, via Renajud, do veículo indicado à fl. 402.Na sequência, expeça-se mandado de penhora do referido veículo, nomeando-se depositário e intimando-se o executado acerca do prazo de quinze dias para impugnação.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias de fls. 341 (endereço), 384 e 386 servirá como CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO N /2014-SM01, visando a PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO.No mais, considerando constar registro anterior de restrição judicial, não há como deferir o requerimento do exequente para remoção do veículo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001125-02.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DA CUNHA

Vistos.Sendo o bem imóvel, objeto do esbulho, residência do réu, em atenção à norma constitucional do artigo 6º, a qual arrola a moradia como direito social fundamental, e também em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para a apresentação de eventual defesa por parte do demandado. Assim, cite-se o requerido, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001477-96.2010.403.6108 (2010.61.08.001477-5) - MARCIA ELENA DE PAULA(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à requerente acerca dos documentos apresentados pela CEF, que informam o cumprimento do alvará de levantamento expedido nos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005557-35.2012.403.6108 - AMELIA AQUIRRA DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 17, ficando designada a audiência para o dia 21 de maio de 2014, às 15h00min.Intimem-se o(a) autor(a) e as testemunhas, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, das testemunhas arroladas à fl. 17 e do INSS. (Encaminhe-se o mandado em 6 vias). Publique-se na Imprensa Oficial.

CARTA PRECATORIA

0000514-49.2014.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X MARLENE APARECIDA FERRAZ ROQUE(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de inquirição de testemunha, anteriormente marcada para 07//05/2014, a fim de ser realizada no dia 21 de maio de 2014, às 14h00min. Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300046-93.1994.403.6108 (94.1300046-8) - IZABEL BRANDAO LINALDI X NIVALDO JOSE SIQUEIRA X ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI X LUCIANA BARDELLI X JOSE LUIZ BARDELI X TIRCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA MOROSINI AMANTINI X MARIA DE CASTRO PEREIRA GARCIA X PEDRO PERES X MANOEL DOS SANTOS BATISTA X ANTONIO CUSTODIO PEDROSO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência ao requerente (Dr. Bruno - OAB/SP 260.090) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3) - ADALBERTO DIAS GRAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X AFFONSO SCOCCUGLIA X ALBERTO BOTURA X ALCION MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMNERIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANOELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA DE SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARESTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI X ASTURIO INSABRALDE X ANTONIO DIAS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO GIBIM X ANTONIO LEITE JUNIOR(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASCERI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENEDITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE X CARLOS LOURENCAO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Trata-se o presente feito de autos suplementares extraídos do processo nº 0003652-34.2008.403.6108, que já retornaram do Tribunal. Assim, advertam-se as partes que todos os pedidos deverão ser endereçados aos autos principais (0003652-34.2008.403.6108) e não aos autos suplementares, Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0003652-34.2008.403.6108, apenas a fim de evitar-se os constantes pedidos de desarquivamento.

1301258-18.1995.403.6108 (95.1301258-1) - CACILDA MENDONCA(SP081878 - MARIA HELENA

MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP127473 - MARCIA ELOISA SPAGNUOLO MIGUEL E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância da parte autora (fl. 165) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 3.334,86, devido a título de principal, e R\$ 333,48, devido a título de honorários, ambos atualizados até 31/10/2011 (fls. 159/162). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. Bauru(SP), data supra.

1300082-67.1996.403.6108 (96.1300082-8) - AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Considerando o certificado às fls. 293/296, observo que o alvará de levantamento, expedido com a reserva de penhora indicada à fl. 280, foi confeccionado com o resgate total, o que impossibilitou o cumprimento do determinado à fl. 281 (fls. 286 e 295/296). Observo que a segunda parcela do precatório foi depositada à fl. 259 e, conforme extrato de fl. 294, o montante continua pendente de levantamento até a presente data. Desse modo, ante a penhora no rosto dos autos e o requerido às fls. 280 e 290, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para indicar, COM URGÊNCIA, o valor atualizado para pagamento nos autos n. 0004086-52.2005.8.26.0062, que tramitam perante a 1ª Vara da Comarca de Bariri. Apontado o valor, oficie-se ao PAB da CEF em Bauru, para abertura de conta a favor do Juízo da 1ª Vara, com a transferência do montante penhorado para os autos em referência, prestando informações junto à Comarca da providência tomada. Ato contínuo, libere-se ao exequente o montante remanescente, tendo em vista o saldo indicado no extrato de fl. 294, por alvará de levantamento, com dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se. Ofício de fls. 301, verso: Senhor Gerente, Pelo presente, expedido nos autos da AÇÃO Nº 1300082-67.1996.403.6108, em que são partes Agropecuária Mongre Ltda e outra X - Instituto Nacional do Seguro Social e Fazenda-INSS Nacional-FNA, requisito a Vossa Senhoria as providências que se fizerem necessárias para a abertura de uma conta judicial em favor do Juízo da 1ª Vara Estadual de Bariri, atrelada ao feito 0004086-52.2005.8.26.0062, na qual deverá ser depositado o valor de R\$ 3.853,85, valor que deverá ser extraído da conta 1181-005-50484751-0, comunicando-se a operação realizada àquele Juízo e a esse. Requisito, também, que o saldo restante da conta supracitada, seja liberado em favor da Agropecuária Mongre Ltda, independentemente de alvará, servindo o presente como documento hábil a tal mister. Segue cópia de fls. 294. Atenciosamente,

1300947-90.1996.403.6108 (96.1300947-7) - PLASUNIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(RJ049726 - ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ E RJ032771 - LENY MACHADO)

Fls. 650/659: Manifestem-se as corrés no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pela Plasutil.

1302491-16.1996.403.6108 (96.1302491-3) - JOSE CALDERERO X JOAO MOYA X ANTONIO MOYA X FIORAVANTE MOYA BIANCHI X LAERCIO BARBOSA PEREIRA X OSVALDO DA COSTA JARDIM X ARQUIMEDES BRUMATI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Face à concordância da União Federal (fl. 450), e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor devido a título de principal aos autores nos seguintes valores, todos atualizados até 31/06/2013: 1. JOSE CALDERERO ----- - R\$ 6.250,30. 2. JOAO MOYA ----- - R\$ 3.125,15. 3. ANTONIO MOYA ----- - R\$ 23.907,48. 4. FIORAVANTE MOYA BIANCHI --- - R\$ 3.125,15. 5. LAERCIO BARBOSA PEREIRA --- - R\$ 3.125,15. 6. OSVALDO DA COSTA JARDIM --- - R\$ 3.125,15. 7. ARQUIMEDES BRUMATI ----- - R\$ 3.125,15. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). PA 1,15 Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1300220-97.1997.403.6108 (97.1300220-2) - ANTONIO CASILAS PERES X PEDRO SOUZA X JOSE GENTIL DE ANDRADE X FRANCISCO DIONIZIO X ANTONIO APARECIDO SILVEIRA DE ALMEIDA X NIVALDO NICETO LIMA X DURVALINO MATIAZE DOS SANTOS X OVIDIO APARECIDO LEME X JOSE DUARTE X ANTONIO ADAO MAZZON(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931

- SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente (Dr. Mário - OAB/SP 47.377) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

1304524-08.1998.403.6108 (98.1304524-8) - ARMARINHOS GUSMAO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) Face à manifestação de fls. 358, archive-se.Int.

0000386-20.2000.403.6108 (2000.61.08.000386-3) - OSMAR RODRIGUES MARTINS X LUCIMARY TORQUATO MARTINS X JOSE ANTONIO GOMES(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDENIR CARNEIRO GOMES X SIDNEI APARECIDO RADIGUIERI X SONIA MARIA DOS SANTOS RADIGUIERI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Fls. 370: Manifestem-se as corrés no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pela COHAB.Intime-se a COHAB por publicação e a CEF por carga dos autos.

0003638-94.2001.403.6108 (2001.61.08.003638-1) - GREGOL COMERCIO DE COURO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, até qual data o cálculo apresentado às fls. 352/355 está atualizado. Após, ciência à União Federal. Na sequência, inexistindo divergência entre as partes, face à concordância da União Federal (fl. 356), e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 2.431,40, devido a título de honorários em favor do patrono da autora (ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR), e R\$ 421,74, devido a título de reembolso de custas ao autor (GRECOL COMERCIO DE COURO LIMITADA). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008045-12.2002.403.6108 (2002.61.08.008045-3) - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL D E C I S Ã O Autos nº. 000.8045-12.2002.403.6108 Autor: Zopone Engenharia e Comércio Ltda. Réu: União (Fazenda Nacional)Vistos. Folhas 400 a 408 e 482 a 483. Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, na forma do artigo 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.300, de 20 de novembro de 2.012. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0000873-77.2006.403.6108 (2006.61.08.000873-5) - LUCELY RODRIGUES BRANDAO FATIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004460-10.2006.403.6108 (2006.61.08.004460-0) - JOSE PESSOA PEREIRA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007900-14.2006.403.6108 (2006.61.08.007900-6) - IVONE DE JESUS QUIRINO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258 e 262 - Em face do todo processado, nada mais a apreciar. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas

as formalidades pertinentes.Int.

000059-31.2007.403.6108 (2007.61.08.000059-5) - IVONE MORAIS LEITE X DIOMIR FRANCISCO LEITE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSS/FAZENDA

Fl. 117: Diligencie a própria Procuradoria, pois dotada de poderes para tanto, sendo que a interferência desse Juízo só se justificará em caso de recusa fundamentada da Receita Federal do Brasil, devidamente comprovada nos autos.O documento em questão deverá ser juntado aos autos no prazo legal para apresentação das provas e, no mesmo prazo, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria.Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais a favor do advogado da parte autora.Cumprido o determinado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002129-84.2008.403.6108 (2008.61.08.002129-3) - ANTONIO CARLOS MAIA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da manifestação da União de fl. 223, remetam-se os autos ao SEDI para, com urgência, incluir a União no polo passivo do presente feito e cumprir o determinado às fls. 211/212, item 1.Cumprida a diligência, intime-se o perito para dar cumprimento ao despacho de fl. 212, item 4.

0002410-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002410-9) - VANILDO LENTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 132/140: Manifeste-se a subscritora de fls. 125, Dr^a Elisabete, em até 15 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, volvam os autos ao arquivo.

0003420-85.2009.403.6108 (2009.61.08.003420-6) - ELPIDIO GARGANTINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Processo Judicial n.º 0003420-85.2009.403.6108Autor: Elpidio GargantiniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.ELPÍDIO GARGANTINI, devidamente qualificado nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/82.À fl. 85 foi deferida a gratuidade.O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 86), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 87/100).O autor apresentou réplica (fls. 103/112).Depoimento pessoal do autor às fls. 129/131 e inquirição de testemunhas às fls. 154/159.Alegações finais do INSS às fls. 163/168 e do autor às fls. 171/176.Manifestação do MPF à fl. 178.É o relatório. Decido.Produzida a prova em audiência, esta demanda está pronta para julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.MéritoA pretensão deduzida pelo autor não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela parte autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991);(b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - art. 25, II ou tabela prevista no artigo 142, da Lei Ordinária Federal 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Das provas apresentadasO autor alega ter trabalhado no campo entre 1953 e 1989, apresentando documentos visando comprovar suas afirmações.Na certidão de casamento de fl. 20, relativa a matrimônio celebrado em 13/02/1965, o autor foi qualificado como lavrador.Nas certidões de fls. 23/26, relativas a assentos de nascimentos lavrados, respectivamente, em 13/12/1965, 23/09/1967, 10/08/1970 e 28/03/1972 o requerente foi qualificado como lavrador. Na certidão de fl. 27, referente a assento lavrado em 04/09/1980, o postulante foi qualificado como agricultor.Os documentos particulares de fls. 47, 49, 51 e 53, nos termos do parágrafo único, do art. 368 do CPC, comprovam que os seus respectivos signatários emitiram a declaração neles consignadas, mas não os fatos declarados, constituindo verdadeiros testemunhos escritos, colhidos sem o crivo do contraditório.A notificação de pagamento de ITR de fl. 55, emitida em outubro de 1991, portanto fora do período objeto da prova, não comprova trabalho rural.Escrituras e certidões de registro de imóveis, como as de fls. 56/59 e 64/66, comprovam a existência de propriedade rural, mas não eventual trabalho nela realizado. O compromisso de compra e venda de imóvel de fls. 67/68 também não comprova trabalho rural.A declaração de atividade rural de fl. 69, não homologada pelo INSS, não se caracteriza como início de prova material de atividade rural.Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que quando se casou em 1965, morava em um sítio de propriedade de seu pai, no qual permaneceu até 1988 ou 1989, quando se transferiu para Bauru/SP. Alegou que na referida propriedade a família cultivava milho, soja, feijão, café, etc, sem o concurso de empregados, e que a produção era vendida para a

cooperativa Copacol, constituindo a única fonte de renda do grupo. Assentou que depois de mudar-se para Bauru não exerceu mais atividade rurícola. A testemunha Anésio Ferreira Martins alegou ter conhecido o autor e sua família no período entre 1963 e 1987, em que moraram em propriedades rurais vizinhas no Córrego Bandeirantes. Informou que a propriedade da família do requerente possuía 10 alqueires e era explorada pela família do requerente com o cultivo de café, sem o concurso de empregados. Referiu que o autor trabalhou na propriedade da família até 1987 quando se mudou para São Roque/SP, onde não sabe que atividade foi por ele desenvolvida. A testemunha Angelo Bassi asseverou ter conhecido o autor entre 1965 e 1987, período em que moraram em propriedades rurais vizinhas no Córrego Bandeirantes. Esclareceu que a propriedade da família do suplicante possuía 10 alqueires e nela eram cultivados milho, feijão, café e soja. Pontou que a família do requerente era numerosa e explorava a propriedade sem auxílio de empregados. Disse, ainda, que após se mudar para São Paulo o autor não mais exerceu atividade rural. A testemunha Francisco Batista dos Santos referiu que conheceu o autor entre 1962 e 1987, quando foram vizinhos em propriedades rurais no bairro Bandeirantes, em Formosa do Oeste/PR. Afirmou que a propriedade dos pais do requerente possuía 10 alqueires, onde a família cultivava café, sem concurso de empregados. Informou que depois da venda da propriedade da família em 1987, o postulante mudou-se para o estado de São Paulo. A testemunha Jesuíno Batista dos Santos alegou ter conhecido o autor em 1962 e que manteve contato com ele até 1988, pois trabalhou em propriedade vizinha à da família do postulante. Esclareceu que a propriedade da família do requerente situava-se no Córrego Bandeirante e era explorada pela sem o auxílio de empregados. Disse que a família do autor era numerosa. Com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Os documentos de fls. 41 e 99/100 demonstram que o autor desempenhou atividades urbanas ao menos a partir de 1990. Ademais, o autor confessou que depois de 1988 não exerceu mais trabalho rural, passando a trabalhar apenas na cidade. Portanto, não foi comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência do benefício. Assim, não foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 39, inciso I, e 143, ambos da Lei n.º 8.213/1991. Quando completou 60 anos de idade em 2003, o autor já estava afastado de qualquer atividade rurícola há cerca de 15 anos, e havia passado a desempenhar atividades urbanas, não se caracterizando como trabalhador rural, não fazendo jus ao benefício requerido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007374-42.2009.403.6108 (2009.61.08.007374-1) - MIYOCO SHIGEMATSU (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 33.898,06, a título de principal e, R\$ 1.701,69, referentes a honorários sucumbenciais, atualizados até 31/01/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008014-45.2009.403.6108 (2009.61.08.008014-9) - RACHEL GEBARA (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0008014-45.2009.403.6108 Autora: Rachel Gebara Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rachel Gebara em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do segurado, Sr. Jorge Adib Razuk, ocorrido em 07 de julho de 2009 (fl. 14). Afirmo que conviveu, por mais de 18 anos, antes da ocorrência do falecimento, em união estável com o segurado. Juntou documentos às fls. 11/27. Indeferida a tutela antecipada, fls. 31/32. Contestação e apresentação de documentos pelo INSS às fls. 36/55. Réplica às fls. 58/59. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora, fl. 61. Parecer do MPF, fl. 69. Manifestação da parte autora, fl. 70. Audiência de instrução, fls. 71/74. No seu depoimento pessoal a autora afirmou que se casou em 1970 e separou-se em 1990. Separaram-se de direito mas não fizeram o divórcio. Recebia a aposentadoria dele, tinham conta-conjunta. Não moravam sob o mesmo teto, ele morava na fazenda em Goiás, após a separação. É aposentada, vivia do seu benefício. Tinham 3 filhos. A autora não tinha casa, sempre morou de aluguel. Comprou casa quando do falecimento de sua mãe e a partilha de bens. Ela recebia o benefício do ex-marido para criar os filhos. O ex-marido, quando vinha para Bauru, participava das reuniões de família,

frequentava a casa dela, mas não ficava hospedado. Ela recebe aposentadoria do Estado de São Paulo e o ex-marido ajudava a pagar conta telefônica, DAE, UNIMED. Memórias de alegações finais pelo INSS, fls. 76/77. Parecer do MPF, fl. 83. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possuía a qualidade de dependente do segurado Jorge Adib Razuk, falecido aos 07.07.2009, para efeito de receber pensão por morte. O benefício foi requerido administrativamente, em 23 de julho de 2009, porém, o mesmo foi indeferido. Não há nos autos prova documental robusta de que a autora e o segurado viveram em união estável até a data do falecimento, pois, os documentos contantes nos autos constituem meros indícios. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que ela e o ex-marido, após a separação, não moravam sob o mesmo teto, que recebia o benefício de aposentadoria dele para criar os filhos e quando o ex-marido vinha para Bauru participar das reuniões de família, não ficava hospedado na casa dela. A única testemunha arrolada pela parte autora, que compareceria independentemente de intimação, não compareceu e a prova tornou-se preclusa. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008453-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008453-2) - WAGNER APARECIDO ALMAS (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 14.606,00, a título de principal, atualizados até 28/02/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008585-16.2009.403.6108 (2009.61.08.008585-8) - SEBASTIAO ANTONIO DO PRADO - INCAPAZ X LUZIA CONCEICAO DO PRADO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte autora, reconheço sua concordância tácita e homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 169/175. Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor no valor de R\$ 17.929,71 em benefício da parte autora, a título de principal, e de R\$ 1.305,21 em benefício do patrono, a título de honorários de sucumbência, ambos atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0009388-96.2009.403.6108 (2009.61.08.009388-0) - NICOLAS BRENO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOHN MAXWELL DE OLIVEIRA (SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 38.485,13, a título de principal, atualizados até 31/01/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0010385-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010385-0) - OSCAR GOMES DE FARIA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Processo Judicial n.º 0010385-79.2009.403.6108 Autor: Oscar Gomes de Faria Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. OSCAR GOMES DE FARIA, devidamente qualificado nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/19. Às fls. 22/23 foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a gratuidade. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 25), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 26/39). O autor apresentou réplica (fls. 46/52). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 66. Depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas às fls. 69/75. O autor juntou documentos às fls. 76/133. O INSS juntou documentos às fls. 134/138. Cópia do procedimento administrativo à fl. 139/185. Alegações finais da autora às fls. 188/189. Manifestação do MPF à fl. 191. É o relatório. Decido. Produzida a prova em audiência, esta demanda está pronta para julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Mérito A pretensão deduzida pelo autor não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela parte autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - art. 25, II ou tabela prevista no artigo 142, da Lei Ordinária Federal 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Das provas apresentadas O autor alega ter trabalhado no campo, em regime de economia familiar, apresentando documentos visando comprovar suas afirmações. Certificados de cadastro de imóvel rural, como os de fls. 12, 148-verso, e 164/166, comprovam a existência de determinado imóvel rural, mas não eventual trabalho rural nele realizado. A guia de recolhimento de fl. 13 também não comprova trabalho rural. As notas fiscais de fls. 14 e 15, emitidas respectivamente em 11/11/2008 e 15/02/2006, demonstram venda de animais. Na certidão de casamento de fl. 142, relativa a matrimônio celebrado em 12/12/1970, o autor foi qualificado como motorista. Escrituras e certidões de registro de imóveis, como as de fls. 143/147 e 150-verso/151, comprovam a existência de propriedade rural, mas não eventual trabalho nele realizado. Além disso, no registro n.º 3 da matrícula de fl. 151 o autor foi qualificado como do comércio. A autorização de impressão de documentos fiscais de fl. 150, datada de 23/10/2008, nada esclarece acerca de labor rural. O documento particular de fl. 152-verso, nos termos do parágrafo único, do art. 368 do CPC, comprova a declaração emitida, mas não o fato declarado, constituindo verdadeiro testemunho escrito, colhido sem o crivo do contraditório. No contrato particular de arrendamento de fl. 154, firmado em 01/10/2008, o autor foi qualificado como agricultor. O documento de fl. 155-verso/156 indica que o autor se inscreveu como produtor rural perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a partir de 22/10/2008. A nota fiscal de fl. 157 não indica trabalho rural. As notas fiscais de fls. 159 e 160, emitidas, respectivamente, em 15/10/2008 e em 30/06/2008, referem aquisição de insumos e animais. A declaração de atividade rural de fls. 162-verso/163, não homologada pelo INSS, não se caracteriza como início de prova material de atividade rural. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que recebeu em doação parte do sítio de sua genitora e que trabalhou dezessete anos com registro formal em empresas urbanas, e outros dezesseis anos na referida propriedade rural, tendo deixado essa atividade por volta de 2007, em razão de problemas na coluna. A testemunha Antônio de Matos alegou ter conhecido o autor em 1989, quando adquiriu propriedade vizinha à do requerente. Disse desconhecer se o autor trabalhou na cidade, mas referiu que ele trabalhou no sítio, fazendo cercas, roçando e mantendo criação de gado. Esclareceu que o autor deixou de trabalhar há certo tempo, em virtude de doença. Informou que o autor trabalhava sozinho, e que, às vezes, contava com o auxílio do pai. Aduziu não ter conhecimento de que os irmãos do autor o ajudassem no trabalho rural e que, quando passava pela estrada, via sempre o autor exercendo atividade rural. A testemunha Luiz Antônio Tomazini afirmou conhecer o autor do sítio e não saber se ele trabalhou na cidade. Informou que o autor trabalhava sozinho no sítio, em atividades de roça e mantendo criação de gado. Referiu que o autor não possuía trator ou máquinas. Afiançou que o requerente parou de trabalhar em razão de ter machucado as costas, mexendo com cerca. Com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de

serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. O postulante afirmou ter deixado de trabalhar no sítio por volta de 2007. Contudo, o único contrato de arrendamento que trouxe aos autos foi firmado em 01/10/2008 (fl. 154), sendo que somente se inscreveu como produtor rural em 22/10/2008 (fl. 155-verso) e emitiu a nota fiscal n.º 1, em 11/11/2008 (fl. 14), ou seja, pouco antes de requerer a aposentadoria por idade rural na seara administrativa (fl. 10). Nota-se que, embora resida em Bauru/SP, o requerente, por orientação de advogado, procurou a agência do INSS em Jaú/SP para formular o requerimento do benefício (fl. 167-verso). Entre junho de 2002 e maio de 2004 o requerente verteu contribuições para a Previdência Social, na condição de segurado facultativo (fl. 37) e no registro de fl. 153 foi qualificado como do comércio. As testemunhas ouvidas, embora tenham afirmado que o autor ativou-se na sua propriedade rural, não situaram tal atividade no tempo. Não foram apontados os marcos inicial e final do labor agrícola referido. Também não ficou esclarecido se o sustento do autor provinha da atividade desenvolvida na propriedade rural, de forma a caracterizar a existência de trabalho desenvolvido em regime de economia familiar. Em suma, a prova oral produzida não foi suficientemente robusta para ensejar a confirmação do início material de prova apresentado pelo autor. O depoimento pessoal do postulante e a oitiva das testemunhas não foram capazes de demonstrar que o suplicante exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo prazo de carência de 162 meses. De outro lado, embora no decorrer da lide o autor tenha completado 65 anos de idade, o documento de fls. 137/138 demonstra que ele possui 176 contribuições para o RGPS e, portanto, não cumpre a carência de 180 contribuições exigidas para a concessão do benefício na forma do caput do art. 48, da Lei n.º 8.213/1991. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000679-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000679-1) - BENEDICTA EVA DO PRADO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 33.063,48, a título de principal e R\$ 2.300,24, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/01/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002866-19.2010.403.6108 - ARLETE REGINA ANTONIASSI MURCA PIRES (SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS n.º 0002866-19.2010.403.6108 CONCLUSÃO Em 13 de março de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal/ Substituto. Analista Judiciário RF 4295 AUTOS n.º 0002866-19.2010.403.6108 Vistos. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Ante o trânsito em julgado, e entrega definitiva da prestação jurisdicional, exauridos os efeitos da medida antecipatória anteriormente deferida resta prejudicado o pedido de revogação da antecipação da tutela formulado pelo INSS às fls. 201/202. Em prosseguimento, visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Bauru (SP), Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003131-21.2010.403.6108 - CLAUDETE FRACAROLI URIAS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Processo Judicial n.º 0003131-21.2010.403.6108 Autora: Claudete Fracaroli Urias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. CLAUDETE FRACAROLI URIAS, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço rural que alega ter exercido entre 1968 e 27/08/1969 e entre 28/08/1969 e 03/10/1973, bem como a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/30. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 33. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 35), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 36/55). A autora apresentou réplica (fls. 57/61). Depoimento pessoal da autora às fls. 78/81 e inquirição de testemunhas às fls. 91/94. Alegações finais do INSS às fls. 97/100 e da autora às fls. 103/115. Manifestação do MPF à fl. 117. É o

relatório. Decido. Produzida a prova em audiência, esta demanda está pronta para julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Mérito A pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos estabelecidos pelo artigo 48 da Lei nº 8213/91: (a) - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o trabalhador, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher - (artigo 48 da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições - (artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. Com escora no documento de fl. 45, consta-se que a demandante ingressou no sistema da Previdência Social em data anterior à vigência da Lei nº 8213/91, por isso, imperativa a aplicação dos prazos reduzidos de carência previstos no artigo 142 daquela lei. Destarte, como a autora preencheu o requisito etário no ano de 2010 (fl. 16), a citada lei exige, como prazo de carência 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição. Sustenta ter exercido atividade rural com e sem registro formal em CTPS não consideradas pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo do benefício, e postula o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria por idade. Das provas apresentadas Na certidão de casamento de fl. 18, relativa a ato realizado em 28/08/1969, para a autora foi consignada como profissão prendas domésticas e para seu marido a de lavrador. Na hipótese dos autos a condição de lavrado do marido da autora não se estende à postulante, seja por não se tratar de atividade exercida em regime de economia familiar, seja em razão de seu marido ter passado a desempenhar atividades urbanas a partir de 1975. Na cópia de CTPS de fl. 22 há anotação de trabalho rural como lavradora no período entre 04/10/1973 e 01/03/1974. Em seu depoimento pessoal a autora alegou que trabalhou na lavoura dos 7 aos 13 anos, juntamente com seu pai, que atuava na condição de meeiro em propriedade rural de seus tios. Disse que, a partir dos 13 anos passou a prestar serviços rurais para a Usina São José onde permaneceu até se casar aos 19 anos. Referiu que, depois do casamento passou a trabalhar como boia-fria, exercendo tal atividade até por volta de 1977 quando deixou as atividades rurais. Depois, exerceu atividades urbanas. A testemunha Maria Antônia Matano Scota alegou conhecer a autora há muitos anos e referiu ter trabalhado com ela na Usina São José por volta de 1967, quando contava 14 anos de idade. Esclareceu que após se casar, a autora passou a prestar serviços para Zeca Fracaroli, na lavoura de cana, por cerca de 3 anos, sem registro formal (fl. 92). A testemunha Jair Merlin afirmou conhecer a autora há muitos anos e trabalhou com ela na Usina São José entre 1964 e 1968 ou 1969. Informou que depois de se casar a autora passou a trabalhar para o empreiteiro Zeca Fracaroli, sobretudo na lavoura de cana, atividade que perdeu por cerca de 3 anos (fl. 37). A testemunha Dionilda Aparecida Ferreira Soares afirmou conhecer a autora há muitos anos e que ela trabalhou a partir dos 14 anos de idade para a Usina São José, durante cerca de 5 ou 6 anos, na lavoura de cana. Aduziu que depois de se casar a autora passou a trabalhar para o empreiteiro José Fracaroli, também na lavoura de cana, durante uns 6 anos, sem anotação em CTPS. Com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Como visto, a autora não trouxe aos autos início de prova material do trabalho rural que pretende comprovar, o que impede o reconhecimento das atividades rurais que a postulante alega ter exercido entre 1968 e 27/08/1969 e entre 28/08/1969 e 03/10/1973. De outro lado, nos termos do 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/1991, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à vigência daquele diploma não pode ser contado para efeito de carência, razão pela qual o período anotado na cópia da CTPS trazida à fl. 22 não pode ser considerado para verificação do cumprimento da carência do benefício, como pretende a requerente. Por fim, considerando que a autora deixou de ser trabalhadora rural e passou a exercer atividades urbanas, as disposições dos 2º e 3º, do art. 48, da Lei nº 8.213/1991 não são aplicáveis à espécie. Portanto, não comprovado o preenchimento da carência de 174 contribuições, não foram preenchidos os requisitos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004826-10.2010.403.6108 - KAUE PEDROZO VENANCIO - MENOR X MARTINHA PEDROZO X GUILHERME VENANCIO PEDROZO - MENOR X MARTINHA PEDROZO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado. Cumprida a determinação, arquite-se o feito.

0005368-28.2010.403.6108 - OSEIA DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0005368-28.2010.403.6108 Autor: Oseia da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Oseia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de prestação continuada. O INSS apresentou acordo judicial às fls. 158 e 159. Às fls. 193 e 194, o autor comunicou sua concordância com a composição amigável apresentada pelo requerido. É o relatório. Decido. Em vista da anuência do autor à proposta de composição amigável formulada pelo INSS, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fls. 158 e 159. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fls. 158 e 159. Cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Sem custas, ante a gratuidade deferida (fl. 35). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da vara)

0005384-79.2010.403.6108 - LURDES OLIVEIRA BORTOLIN (SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005963-27.2010.403.6108 - ERICA APARECIDA VIEIRA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0005963-27.2010.403.6108 Autora: Erica Aparecida Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Erica Aparecida Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício em 25/05/2007. Juntou documentos às fls. 08/19. Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica, às fls. 22/26. Manifestação da parte autora, fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 30/45, postulando a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora, fl. 47. Laudo médico pericial, às fls. 48/51. Manifestação do INSS, fls. 53/57. Manifestação da autora, fls. 60/62. Laudo médico pericial complementar, fl. 70. Manifestação da autora, fl. 73. Proposta de transação do INSS, fls. 75/79. A parte autora não concorda com os termos da proposta, fl. 81. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento O laudo médico pericial juntado aos autos, assim concluiu: a) a autora é portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável, com comorbidade de transtorno de ansiedade com depressão (fl. 50, quesito 3); b) a doença é recorrente e agravou-se em 12/2006 após saída do emprego (fl. 50, quesito 4); c) a incapacidade iniciou-se em Dezembro/2006 (fl. 70, quesito 1); d) a incapacidade é total por 90 dias a partir do laudo para trabalhar na função anterior ou em outra (fl. 70, quesito 3); e) a incapacidade é temporária (fl. 50, quesito 6.c). Trata-se, portanto, de incapacidade total e temporária para a atividade de trabalho (incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de faxineira). A parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial em 11/03/2011, por um período de 90 dias, bem como sua inscrição em programa de reabilitação profissional, para que esteja preparada para desempenhar atividade e proteger-se dos riscos do agravamento dos males que afligem sua saúde. 4 - Da futura

cessação do BenefícioO pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação descrita no laudo pericial em 11/03/2011, por um período de 90 dias e até que se promova sua reabilitação profissional ou ainda, até que se dê a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Negando-se a parte autora a se submeter a tratamento médico, ou, a reabilitação profissional estará o INSS autorizado a cessar o pagamento.Improcede o pedido de conversão do auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, considerando-se a idade da demandante (34 anos) e a constatação, pelo perito médico, de que sua incapacidade é temporária.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data do laudo pericial em 11/03/2011 - quesito 3, fl. 70, que será devido por um período de 90 dias e até sua reabilitação profissional, cuja inscrição no programa deverá o réu providenciar, ou ainda, até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Erica Aparecida Vieira;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do laudo pericial em 11/03/2011, por um período de 90 dias, até sua reabilitação ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 11/03/2011;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007252-92.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 111,20, a título de principal, atualizados até 28/02/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0008989-33.2010.403.6108 - MARLENE PEREIRA MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas Manoel e Josefina para o dia 21/05/14, às 15h, na comarca de Guarulhos/SP, carta precatória n. 0001166-33.2014.403.6119.

0009106-24.2010.403.6108 - MARIA SILVA SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009108-91.2010.403.6108 - WILMA JOSE FRANCISCO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010246-93.2010.403.6108 - ANDREIA GISLAINE RODRIGUES DE LIMA BORGES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0010246-93.2010.403.6108Autora: Andréia Gislaïne Rodrigues de Lima BorgesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Andréia Gislaïne Rodrigues de Lima Borges, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 22/44.Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de perícia médica, às fls. 47/50. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 54/67, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, às fls. 71/86. Manifestação do INSS, fls. 87/88 e 90. Decisão de fls. 94/100 determinando a realização de nova perícia médica. Manifestação do INSS, fl. 103. Manifestação da autora, fls. 109/111 e 112/114. Nova perícia judicial realizada com perito especialista em psiquiatria, fls. 123/154. Manifestação da autora, fl. 157. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 158/159. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, são de importância fundamental os laudos médico-periciais onde foi concluído que: A autora tem 38 anos. A autora é portadora de depressão. Clinicamente não há incapacidade. Sugiro perícia com médico psiquiatra - fl. 75, conclusão. Classifico a periciada com capacidade laborativa por Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve (CID 10:F 33.0). Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo o início do transtorno mental em 15/09/2010, relativo à primeira consulta datada no prontuário psiquiátrico - fl. 137, conclusão. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000725-90.2011.403.6108 - NILTON SILVA PENA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002053-55.2011.403.6108 - ROSENILDA ALEXANDRE SILVA SANTOS (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal

patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias.Após, intime-se o Perito nomeado.

0003213-18.2011.403.6108 - JOSEVALDO CORDEIRO ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003380-35.2011.403.6108 - CARMEM MARIA DE OLIVEIRA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV, na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, 1º andar (prédio da Justiça Federal. Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência (conta de água ou luz) no horário de 10hs30min as 16hs. Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0003380-35.2011.403.6108). Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

0003495-56.2011.403.6108 - VITOR OLIMPIO LOPES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER

ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Fls. 1042/1044: Determino o levantamento dos depósitos relativos aos meses de dezembro/2013, janeiro/2014 e fevereiro/2014 (fls. 1033, 1038 e 1044), nos termos do decidido às fls. 323 e 530. Expeçam-se os respectivos alvarás para os autores Ismael Peres da Silva e Ana Roberta Venâncio, em nome do patrono Tales Manoel Lima Vialôgo, no valor de R\$ 3.453,00 e para o autor Cláudio de Souza Mello, a favor da patrona Radislene Kelly Petelinkar Baessa Bastos, no valor de R\$ 1.838,25. Dê-se ciência aos patronos para retirada dos alvarás em Secretaria. Aguarde-se pela audiência designada a fl. 1039.

0004400-61.2011.403.6108 - CLODOALDO JOSE PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se o depoimento pessoal do autor, bem como, a oitiva das 02 testemunhas arroladas à fl. 70, para a Justiça Federal de Avaré/SP. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

0005553-32.2011.403.6108 - DEIVID GALDINO CARDOSO - INCAPAZ X LUCIANA GALDINO X LUCIANA GALDINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0005553-32.2011.403.61.08 Autores: Deivid Galdino Cardoso - incapaz, representado por Luciana Galdino e Luciana Galdino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Deivid Galdino Cardoso, representado por Luciana Galdino e Luciana Galdino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de Ivo Ribeiro Cardoso, falecido em 22 de dezembro de 2009 (fl. 21). Juntaram documentos às fls. 15 usque 95. Despacho de fls. 98/99 determinou a parte autora a emenda à inicial. Manifestação dos autores, fls. 102/103. Decisão de fls. 104/107, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contestação da parte ré e documentos às fls. 114/123, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Réplica, fls. 126/143. O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora e a inquirição de testemunha, fl. 145. Manifestação dos autores, fls. 152/153. Termo de audiência, fls. 164/173. No seu depoimento pessoal a parte autora disse que o nome do pai da criança é Ivo Ribeiro Cardoso. Ele morreu em um acidente de moto. Eles moravam juntos na Avenida Rosa Malandrino Mondelli, 16-10, Jardim Mendonça. Não se separou do marido. Ele era entregador. Entregava peças e remédios. Prestava serviços para Marcos Diniz, era empregado dele e registrado. Trabalhava todos os dias para esse empregador. Trabalhou para Marcos Diniz desde novembro de 2008. Trabalhava das 22:00 às 6:00 horas. Foi feito um acordo na Justiça do Trabalho e feito o registro, a parte do menor está depositada em Juízo. O nome do empregador é Marcos Diniz. A empresa trabalhava com entregas e se chama Raio Entregas que fica no Vista Alegre, rua Floresta. A testemunha Katia relatou que a autora morava com o Ivo, seu esposo, que sofreu acidente e faleceu. A depoente não foi no enterro, nem no velório e nem sabe onde foram realizados. Sabe que ele trabalhava como mototaxista. Não via o autor conduzindo pessoas, apenas fazia entrega de mercadorias. A testemunha Edna disse que o seu Ivo morava com a Luciana na mesma casa. Ele era entregador e como a depoente tem comércio e o marido é doente, se utilizava dos serviços dele. Não sabe se o autor era autônomo ou trabalhava para alguém. A testemunha José trabalhou com Ivo na empresa de entrega chamada Raio Taxi e parou de trabalhar quando ele morreu. O depoente transportava pessoas e não tinha carteira assinada. Falou que o Ivo trabalhava direto na empresa, tinha vínculo. A testemunha Marcos Diniz disse que trabalhou junto com o Ivo durante 1 ano. O mototáxi é do irmão do depoente mas está em seu nome. Eram cerca de 50 mototaxistas. Os empregados de mototáxi não são registrados, eles é que pagam diária. Na época do óbito o Ivo estava trabalhando. O serviço de mototáxi transporta tanto pessoas quanto mercadorias. A empresa era do depoente, hoje é do irmão dele, que administra e também faz corridas. Alegações finais do INSS, fls. 178/186. Parecer do MPF, fls. 188/190. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Não há que se exigir cumprimento de carência (artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), mas apenas e tão-somente a qualidade de segurado, na data do óbito. O documento de fl. 23, comunicação de decisão pelo INSS, demonstra que o benefício perseguido pelos autores foi indeferido na esfera administrativa, pela cessação da última contribuição em 04/2004 e decorrência do período de graça de 12 meses, ocorrendo a perda da qualidade de segurado do de cujus. Como se infere do documento anexado à fl. 186, Ivo Ribeiro Cardoso

verteu a última contribuição ao INSS em abril de 2004, e como atesta o documento de fl. 21, faleceu no dia 22 de dezembro de 2009, quando, sob a ótica da Autarquia Previdenciária, já não mais ostentava a qualidade de segurado (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/1991). Consoante a legislação previdenciária, o segurado possui um período de graça em que não perde o vínculo com a previdência social, em que pese não contribua com a mesma. Assim prevê o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que: A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. O acordo homologado pela Justiça do Trabalho à fl. 65 estabeleceu o reconhecimento do vínculo empregatício entre Ivo Ribeiro Cardoso e Marcos Diniz Oliveira Entregas ME no período de 03/11/2008 a 20/12/2009 e determinou o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, fls. 84/90. Cristalino, portanto, o direito dos demandantes Deivid Galdino Cardoso e Luciana Galdino, ao recebimento do benefício de pensão por morte, haja vista seu pai e marido manter a qualidade de segurado da Previdência Social, na data de seu falecimento. Também restou comprovada a união estável entre a autora e o falecido, consoante o documento de fl. 33. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor dos autores Deivid Galdino Cardoso e Luciana Galdino, o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo em 13/08/2010 (fl. 23), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8213/1991. Condeno o Instituto a pagar as diferenças devidas, desde 13/08/2010, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de pensão por morte aos autores Deivid Galdino Cardoso e Luciana Galdino deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Deivid Galdino Cardoso e Luciana Galdino; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 13/08/2010; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/08/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei nº 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005804-50.2011.403.6108 - MARIA JOSE DE JESUS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0005804-50.2011.403.6108 Autora: Maria José de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria José de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu marido José Antonio Filho, falecido em 26 de junho de 1997. Juntou documentos às fls. 11/211. O despacho de fl. 214 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Contestação da parte ré às fls. 216/226, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Manifestação da parte autora, fls. 229/230. Réplica às fls. 231/233. Manifestação do INSS, fl. 235. Manifestação da autora, fls. 238/239. Parecer do MPF, fl. 246. Termo de audiência às fls. 247/251. No seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que o último trabalho do falecido foi na Skol, como vigilante. Saiu do serviço porque passava mal no período noturno do trabalho, teve começo de AVC, pressão alta. Pediu a conta porque não conseguia mais trabalhar. Não requereu auxílio-doença. A autora trabalhava como empregada doméstica para sustentar a família. O falecido teve várias

passagens por hospitais, com suspeitas de AVC e câncer de pulmão. O falecido não falava para a família que passava mal. Ficou internado cerca de 1 mês e veio a falecer. De 1992 em diante o falecido não teve mais nenhum trabalho em virtude de sua doença. O falecido não necessitava do auxílio de terceiros, mas, eventualmente, a autora tinha cuidados específicos com ele. Os filhos ajudavam a autora a cuidar do falecido. A testemunha Maria relatou que foi manicure da autora. Conhece ela há uns 20 anos. Conheceu o falecido no final da doença, perto do óbito. Frequentava pouco a casa deles, quando fazia as unhas da autora e suas filhas. O falecido estava em casa porque tinha problemas de saúde, pulmão e derrame. Sabe que o falecido foi internado. Quando ele faleceu estava internado no Base. O falecido reclamava de dores nas pernas, falta de ar. Ele se alimentava sozinho. Nunca viu o falecido trabalhando. A testemunha Izoilda disse que conhece a autora há muito tempo, da ida e volta para o trabalho. Conheceu o falecido também porque o visitou na sua casa. A autora falava para ela, a caminho do serviço, que o marido reclamava de AVC. Sabe que o falecido tinha problema no pulmão porque ele foi internado por isso, que teria causado a morte dele. Sabe que o falecido não trabalhava, por comentários da autora, porque ele não tinha condições de trabalhar, devido sua doença. Quando visitou o falecido na casa dele, antes de sua morte, ele já não estava bem de saúde. A depoente compareceu no velório do falecido. Juntada de procedimento administrativo, fls. 254/462. Laudo médico pericial indireto juntado às fls. 464/466. Manifestação da parte autora, fls. 469/472. Manifestação do INSS, fls. 474/478. Parecer do MPF, fl. 480. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. Da qualidade de segurado O INSS indeferiu, administrativamente o pedido de concessão do benefício, sob fundamento de ter se dado a perda da qualidade de segurado do de cujus. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento de fl. 478 demonstra que o segurado José manteve vínculo empregatício, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, até 30/11/1992. Finalmente, o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei n. 8.213/91 determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. O laudo médico pericial indireto fixou como início da incapacidade o dia 29/01/1997, fl. 465. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005873-82.2011.403.6108 - HERACLITO LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fls. 134/163 - intimem-se as partes sobre a devolução da Carta Precatória de Avaré/SP. Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha arrolada à fl. 132. Em caso negativo, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007425-82.2011.403.6108 - MANSUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
AUTOS n.º 0007425-82.2011.403.6108 CONCLUSÃO Em 13 de março de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal/ Substituto. Analista Judiciário RF 4295 AUTOS n.º 0007425-82.2011.403.6108 Vistos. A petição

e documentos de fls. 227/299 não modificam o quadro fático que conduziu à prolação da decisão de fls. 184/186. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de veracidade e não dependem de autorização judicial para produzir seus efeitos regulares. Ademais, referida decisão foi objeto de recurso (fls. 198/216), estando submetida ao crivo do E. TRF da 3.^a Região, não sendo o caso de sua modificação por este juízo. Assim, indefiro o requerido às fls. 227/233. Em prosseguimento, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 224. Int. Bauru(SP), Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007557-42.2011.403.6108 - MARIA ELIZABETH VAZ (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0007557-42.2011.403.6108 Autora: Maria Elizabeth Vaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria Elizabeth Vaz propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 30/03/2001. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 15/30. Decisão de fls. 33/40 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Manifestação da parte autora, fls. 44/45. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 46/50, postulando a improcedência do pedido. Manifestação do INSS, fl. 51. O perito judicial informou o não comparecimento da autora no exame agendado, fl. 55. Manifestação da parte autora, fl. 56. O perito judicial comunica novamente o não comparecimento da autora ao exame agendado, fl. 61. Manifestação da parte autora, fl. 62. O perito comunica, pela terceira vez, o não comparecimento da autora ao exame agendado, fl. 70. Manifestação da parte autora, fl. 71. O perito judicial informa, pela quarta vez consecutiva, o não comparecimento da autora à perícia médica agendada, fl. 77. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, não constante dos autos devido ao não comparecimento da parte autora nos exames agendados, sem justificativas. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008373-24.2011.403.6108 - ROQUE APARECIDO ISIDORO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Processo Judicial n.º 0008373-24.2011.403.6108 Autor: Roque Aparecido Isidoro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. ROQUE APARECIDO ISIDORO, devidamente qualificado nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural que alega ter exercido entre 08/04/1956 e 1991, bem como a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/18. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 21. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 25), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 26/40). Intimado para réplica (fl. 41), o autor não se manifestou (fl. 44). O INSS postulou a produção de prova oral e intimação do autor para juntar aos autos cópia de sua CTPS (fl. 43). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 49. O autor juntou documentos (fls. 50/69). Depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas às fls. 71/76. Alegações finais do autor às fls.

77/79. Manifestação do MPF à fl. 83. É o relatório. Decido. Produzida a prova em audiência, esta demanda está pronta para julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Mérito A pretensão deduzida pelo autor não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo autor, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - tabela prevista no artigo 142, da Lei Ordinária Federal 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, nos termos do documento de fl. 11, o autor demonstrou que preencheu o requisito idade em 08/04/2006. Nessa esteira, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para obtenção desse benefício seria de 150 meses. Das provas apresentadas Na certidão de casamento de fl. 15, relativa a ato realizado em 04/12/1961, o autor foi qualificado como lavrador. A certidão de óbito de fl. 16, referente a assento lavrado em 01/08/1964, indica o pai do autor como lavrador. Referido documento aponta que o pai do postulante era lavrador, mas nada esclarece quanto a eventual atividade desenvolvida pelo autor. As certidões de fls. 17 e 18, referentes a registros de nascimentos lavrados respectivamente em 08/06/1974 e 08/08/1988, consignam como profissão do autor a de lavrador. Nas cópias da CTPS do requerente trazidas às fls. 51/69 há anotações de vínculos laborativos rurais e urbanos. Os registros legíveis existentes na referida CTPS constam do CNIS e não foram controvertidos pelo INSS. Há ainda registro na cópia de fl. 62 que, a princípio, parece ter sido lançado de forma retroativa, mas que está ilegível não servindo como prova. Em seu depoimento pessoal alegou ter trabalhado na Fazenda São Sebastião desde os 10 anos de idade, pelo período de 15 anos, com os pais. Afirmou que já trabalhava em outra propriedade quando se casou e que foi trabalhador rural até 1991, quando passou a exercer atividade urbana. Disse que depois de 1999 passou a trabalhar como boia-fria, mas não precisar quando parou de trabalhar. A testemunha Anibal Leal Gomes informou que era bem jovem, contando cerca de 17 anos, quando conheceu o autor na Fazenda Recreio. Esclareceu que o autor era lavrador naquela propriedade, mas não soube prestar outros esclarecimento quanto à atividade por ele exercida, mas esclareceu fazer mais de 20 anos que viu o autor trabalhando. A testemunha Antônio Cosme da Silva disse ter conhecido o autor na Fazenda América, onde trabalharam juntos por cerca de 5 anos, até 1977, depois do que mudou-se para outra fazenda e não manteve mais contato com o autor não sabendo esclarecer quanto a atividade por ele exercida após aquele período. Desse modo, a prova oral produzida é vaga e, em alguns momentos, contraditória. Veja-se que o autor afirmou que, a partir de 1956 (quando completou 10 anos de idade) trabalhou por 15 anos na Fazenda São Sebastião, mas, depois, disse que já trabalhava em outra propriedade quando se casou em 1961. A testemunha Anibal Leal Gomes teria conhecido o autor por volta de 1981 (quando contava 17 anos de idade), mas, embora tenha afirmado que o autor era lavrador, não soube precisar as atividades por ele exercidas no campo, nem soube informar quando essa atividade teria se iniciado ou encerrado. Por fim, a testemunha Antônio Cosme da Silva somente teve conhecimento de trabalho rural do autor por cerca de 5 anos. Além disso, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. A prova oral colhida não foi suficientemente robusta para ensejar a confirmação do início material de prova apresentado pelo autor. O depoimento pessoal do postulante e a oitiva das testemunhas também não foram capazes de demonstrar que o suplicante exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo prazo de carência de 150 meses. Portanto, não foram preenchidos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008564-69.2011.403.6108 - VIRGINIA FERREIRA DA SILVA MAXIMO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000285-60.2012.403.6108 - MARIA LOURDES MONTEIRO FIDALGO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000285-60.2012.403.6108 Autora: Maria Lourdes Monteiro Fidalgo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por

Maria Lourdes Monteiro Fidalgo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 15/29. Decisão de fls. 32/37 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Manifestação da parte autora, fls. 40/41, 42/43 e 44/45. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 47/79, alegando, preliminarmente, coisa julgada e postulando a improcedência do pedido. Laudo de estudo social, fls. 81/84. Manifestação da autora, fls. 87/90. Laudo médico pericial às fls. 94/103. Manifestação da autora, fls. 105/106. Manifestação do INSS às fls. 108/116. Parecer do MPF, fl. 119. Manifestação da autora, fls. 120/121. É o Relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Preliminarmente Fica afastada a coisa julgada, tendo em vista a alegação da parte autora de que houve piora no seu estado de saúde. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou que a com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. (fl. 99, conclusão) Pode-se concluir, dessarte, possuir a autora condições de vida independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000487-37.2012.403.6108 - ANTONIO ROMANO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000487-37.2012.403.6108 Autor: Antonio Romano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antonio Romano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir de 23/09/2010. A AGU apresentou acordo judicial às fls. 153/161. À fl. 163, o autor comunicou sua concordância com a composição amigável apresentada pelo requerido. É o relatório. Decido. Em vista da anuência do autor à proposta de composição amigável formulada pelo INSS, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a AGU a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 154. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 154. Cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Sem custas, ante a gratuidade deferida (fl. 43). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001752-74.2012.403.6108 - JOSE GARCIA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001911-17.2012.403.6108 - NEUCY MARIA TIRINTAN GARCIA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o

cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0002063-65.2012.403.6108 - EDNA SHIZUE KIMURA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002334-74.2012.403.6108 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA X VALDELICE DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos nº 0002334-74.2012.403.6108 Autor: Luiz Henrique da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Luiz Henrique da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, desde o requerimento administrativo em 23/09/2011. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 07/13. Decisão de fls. 17/22, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Contestação e documentos do INSS, às fls. 28/44, postulando a improcedência do pedido. Estudo social, às fls. 49/52. Laudo médico, às fls. 53/56. Manifestação da parte autora, fls. 58/59. Manifestação do INSS, fls. 61/73. Manifestação do MPF, fls. 75/76. Novo estudo social, fls. 81/84. Manifestação da parte autora, fls. 87/88. Proposta de transação pelo INSS, fls. 90/91. O autor não concordou com a proposta de transação oferecida, fl. 95. Parecer do MPF, fls. 97/98. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete o autor, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 56: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é menor impúbere, com deficiência mental e incapacitado ao trabalho e vida independente. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei

Orgância da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, o núcleo familiar é composto pelo autor, genitora e irmão. O autor, conforme laudo social, às fls. 81/84 (composição familiar e situação habitacional), vive na companhia de sua genitora, sra. Valdelice da Silva e o irmão Adrian Marcelo da Silva que não auferem renda. Cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício assistencial, pois a residência é construída em alvenaria, em péssimo estado de conservação, sem reboco, piso e cimento, paredes úmidas. É constituída por 3 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro. O mobiliário é o mínimo necessário e está desgastado pelo uso e alguns se encontram quebrados. A família do autor não possui telefone e nem veículo (fl. 83). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do requerimento administrativo (23/09/2011), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Henrique da Silva; BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 23/09/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/09/2011; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003534-19.2012.403.6108 - KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X KELVYN BRUNO ARAUJO DA COSTA X INDIAJARA CAROLINE ARAUJO DE MORAES (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 15 de maio de 2014, às 15h30 min, para depoimento pessoal da representante dos menores e oitiva das 02 testemunhas arroladas pela parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003539-41.2012.403.6108 - TUMEFUME SACUMA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003622-57.2012.403.6108 - JOSE ANESIO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a natureza da presente demanda, determino a realização de prova pericial e nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. João Urias Brosco, médico, CRM nº 33.826 e a assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34181, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte

autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos.

0003922-19.2012.403.6108 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0003922-19.2012.403.6108 Autora: Heloisa Helena de Oliveira Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Heloisa Helena de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do segurado, Sr. João Rodrigues das Chagas, ocorrido em 28 de novembro de 2011 (fl. 22). Afirma que conviveu, por mais de 5 anos, antes da ocorrência do falecimento, em união estável com o segurado. Juntou documentos às fls. 11/41. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, fls. 45/46. Agravo de instrumento pela parte autora, fls. 50/58. Decisão do agravo, fl. 59. Contestação e apresentação de documentos pelo INSS às fls. 61/72. Réplica às fls. 75/79. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora, fl. 81. Audiência de instrução, fls. 86/90. No seu depoimento pessoal a autora Heloisa afirmou que vivia junto com o autor há 8/10 anos. Não sabe o nome da rua onde morava. A rua é da casa da Alzira. A casa é dos filhos do falecido. O senhor João era aposentado. Não sabe no que ele trabalhou. A filha dele o levava no Banco para receber o benefício. Ele tinha problemas de saúde. Não sabe o nome do filho que o levava no banco eventualmente, era um baixinho. O seu João ficava em cadeira de rodas. Morreu em 28/11/2011. Ficaram juntos desde 2001. A autora trabalhou nos Correios, na parte de limpeza. Não se lembra quando conheceu o seu João. O falecido que pediu a ela para trabalhar e morar junto com ele. Conheceu ele do Godoy, onde morou com a sogra de seu filho, por 3 anos. Foi casada, mas largou do marido, teve filhos. O falecido pediu para sua filha, na hora de sua morte, que deixasse a pensão para a requerente. Dormiam no mesmo quarto, na mesma cama, ela cuidava dele, banho ele tomava sozinho. O falecido comprou uma mala de roupa para a autora. Tratava o falecido como seu João porque era casado. Morava com a sogra do seu filho porque não tinha onde morar. Separou do marido porque ele batia nas crianças. Não sabe se o seu João tinha problema mental. O falecido esquecia as coisas. A autora já requereu o benefício no INSS. A requerente sabe ler e escrever. Não recebia salário do seu João. A casa onde eles moravam tinha 2 quartos, sala e cozinha. A autora não mora mais na casa, desde o falecimento do seu João. A autora já trabalhou como cuidadora no Parque União de um doente. Não tratava o falecido perante terceiros com intimidade. A testemunha Amado é vizinho da autora. Conheceu o falecido porque era vizinho dele. Conviveu com a requerente e o falecido a partir de 2002/2003, quando ele tinha 91 anos de idade. A esposa do falecido morreu em 1983. Viu o falecido morar sozinho. Os filhos ajudavam, Alzira lavava as roupas do falecido, depois a autora foi morar com eles. O depoente tem um bar e via a autora morar com o falecido. Ela não tinha onde morar, por isso, morou com uma vizinha uns 5, 6 anos. Depois passou a morar com o sr. João e ajudá-lo com as coisas que eles vendiam. Presenciou o namoro entre a autora e o falecido. No começo do relacionamento ela ajudou o falecido a vender algumas coisas e passou a morar com ele. O falecido não falava da autora, era uma pessoa idosa, de temperamento seco. O seu João era bom de cabeça no começo, no fim a perna foi travando. A autora não era boa de cabeça. O depoente era vizinho do falecido. Não sabe se a autora era cuidadora de idoso. Ela ajudava o falecido a vender bacias. Ajudava também com a cadeira de rodas. Não o ajudava a tomar banho. A filha dele é quem o levava no Banco. Até 2011 a autora morava com o falecido. Depois da morte dele ela foi morar com uma senhora na favela. Hoje ela vende saquinhos de lixo. No período em que ela conviveu com o seu João, ele custeava as despesas dela. A testemunha Glaucia relatou que é amiga da autora. Conheceu o seu João do Jardim Godoy, eles eram vizinhos, conhecia a família dele, os filhos e a esposa. Ficou viúvo, morou sozinho e depois passou a viver com a autora. O falecido morou com a filha Alzira, que é a dona da casa. A dona Heloisa passou a morar junto com eles porque era muito conveniente para ambos e se tornaram amálios. Antes disso a Heloisa morava com outra vizinha. Ela foi morar com o seu João porque precisavam um do outro, ela cuidava dele e vice-versa. Ficaram juntos por 8 anos. Se tratavam como marido e mulher. O falecido elogiava a autora. A dona Heloisa era mantida pelo seu João. Depois que ele faleceu, ela foi morar com outra vizinha. A casa da dona Alzira era de porte médio e moravam a Heloisa, o seu João, a filha e o genro dele. Os filhos aprovavam o relacionamento porque a autora cuidava do falecido. O falecido não pagava a requerente, mas lhe dava presentes. A requerente fazia bicos com prendas domésticas. A autora cuidava apenas do falecido, que não tinha problemas de cabeça. A dona Heloisa tinha problemas de cabeça, tomava medicamentos. Memórias de alegações finais pela autora, fls. 92/94. Alegações finais do INSS, fls. 96/113. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possuía a qualidade de dependente do segurado João Rodrigues das Chagas, falecido aos 28.11.2011, para efeito de receber pensão por morte. O benefício foi requerido administrativamente, em 20 de dezembro de 2011, porém, o mesmo foi indeferido. Não há nos autos prova documental robusta de que a autora e o segurado viveram em união estável até a data do falecimento, pois, na certidão de óbito o declarante foi o filho do falecido e as declarações contantes nos autos constituem meros indícios. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º),

obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento.No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo.Inferese, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio.O depoimento pessoal da parte autora, bem como os relatos das testemunhas arroladas, analisados conjuntamente, não são consistentes. A autora desconhece o nome da rua onde morava com o falecido, não sabe qual era sua profissão, não sabe o nome de um dos filhos do de cujus, não se lembra quando o conheceu, não sabe se o instituidor da pensão tinha problema mental, bem como afirmou que João Rodrigues das Chagas pediu para sua filha, na hora de sua morte, que deixasse a pensão para ela.A testemunha Amado relatou que o falecido era bom de cabeça no começo, no fim a perna foi travando e que a autora não era boa de cabeça.A testemunha Glaucia afirmou que a autora passou a morar junto com a família do falecido porque era muito conveniente para ambos e se tornaram amásios e que os filhos aprovavam o relacionamento porque a autora cuidava do falecido, bem como que o falecido não tinha problemas de cabeça, mas a autora os tinha e tomava medicamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004578-73.2012.403.6108 - JHONATAN KEVIN GARCIA PINTO X JHENIFER DAIANE GARCIA PINTO X NORMA CARVALHO(SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/81: Ciência as partes.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, cópias da CTPS do segurado recluso, conforme já determinado às fls.77, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Int.

0005425-75.2012.403.6108 - GIBSON MIYASHIRO X NILZA MIYASHIRO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaAutos nº 0005425-75.2012.403.6108Autor: Gibson MiyashiroRepresentante legal: Nilza MiyashiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Gibson Miyashiro, representado por Nilza Miyashiro, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, desde o requerimento administrativo em 17/11/2011.Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 12/37.Decisão de fls. 42/47, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica e estudo social.A parte autora juntou documentos, fls. 50/53.Contestação e documentos do INSS, às fls. 55/77, postulando a improcedência do pedido.Manifestação do autor, fl. 81.Documentos juntados pela médica perita, fls. 84/176.Estudo social, às fls. 177/214.Laudo médico, às fls. 216/232.Manifestação da parte autora, fls. 235/237.Manifestação do INSS, fls. 239/242.Parecer do MPF, fls. 246/249.Ofício de fl. 257.É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o

Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete o autor, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 226/227: Classifico o periciado com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Esquizofrenia Residual (CID 10: F 20.5). Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início da doença mental em 30/03/2001, relativa à data da primeira consulta psiquiátrica no SUS em Bauru. Do estudo do prontuário de acompanhamento psiquiátrico, conclui-se que o periciado iniciou o tratamento no SUS já com incapacidade laborativa. Tal incapacidade continuou até a presente data sem períodos de melhora. Fixo, nesses termos, a data de início da incapacidade laborativa em 30/03/2001, relativa à data da primeira consulta psiquiátrica no SUS de Bauru. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, o núcleo familiar é composto pelo autor, genitora, genitor e irmã. O autor, conforme laudo social, às fls. 177/214 (composição familiar e situação habitacional), vive na companhia de sua genitora, sra. Nilza Miyashiro, que não auferia renda, do genitor Paulo Yukikatsu Miyashiro, que recebe benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal, bem como de sua irmã, Ana Paula Miyashiro, que auferia renda de R\$ 1.486,60. Cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da

percepção do benefício assistencial, pois a residência é própria, composta por 2 edificações distintas: (frente e fundos) quando a genitora do requerente alegou que a casa da frente é de sua filha Ana Paula, separada há 4 anos e que trabalha como enfermeira no Hospital Manoel de Abreu, e que eles habitam na casa dos fundos, contudo foi verificado a escassez de mobiliário na citada residência, porém em conversa com o requerente o mesmo afirmou que os mesmos habitam na casa da frente e não nos fundos conforme sua genitora afirmou. A casa nos fundos também é de alvenaria com lage, piso frio, porém composta por 5 cômodos: 1 sala, 1 cozinha, 2 quartos e 1 banheiro. Possui rede elétrica, água, esgoto e rua com pavimentação. (fl. 180). Todavia, mesmo aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a improcedência do pedido da autora. Descontando-se da renda bruta da família (R\$ 2.210,60) o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), tem-se renda per capita (R\$ 371,65) superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00), o que afasta o direito ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005475-04.2012.403.6108 - LEONILDO CORACINI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Processo Judicial nº 0005475-04.2012.403.6108 Autora: Therezinha Dinah de Conti Ré: União
Converto o julgamento em diligência. Para comprovação do trabalho rural alegado na inicial é indispensável a produção de prova oral. Assim, intimem-se as partes para, querendo, arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, indicando qualificação e endereço. Após, designe-se audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas. Publique-se e cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005936-73.2012.403.6108 - LUZIA APARECIDA GALHARDO PERES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0005936-73.2012.403.6108 Autora: Luzia Aparecida Galharo Peres Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luzia Aparecida Galharo Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho José Luiz Galharo Galdino. Assevera, para tanto, necessitar do benefício, já que dependia economicamente do filho, falecido aos 23.06.2012. Juntou documentos às fls. 06/28. Decisão de fls. 33/35 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita. Contestação e documentos do INSS às fls. 39/57, aduzindo a ausência de prova inequívoca da dependência econômica em relação ao segurado falecido e pugnano pela improcedência do pedido. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 60/61. Réplica, fls. 63/64. Parecer do MPF, fl. 68. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possui a qualidade de dependente do segurado José Luiz Galharo Galdino, falecido aos 23.06.2012, para efeito de receber pensão por morte. Conforme se depreende da leitura dos artigos 16, inciso II, c/c 4º, da Lei n.º 8.213/91, os pais se inserem no rol de dependentes do segurado da Previdência Social, desde que comprovada a dependência econômica. Evidentemente, aquele que consegue se manter pelo esforço próprio não pode ser considerado dependente de outrem. Denote-se que, para lograr sucesso, deveria a parte autora demonstrar a necessidade econômica de perceber pensão, notadamente no que se refere ao agravamento de sua condição financeira, a exigir a complementação de sua renda. Para tanto, não basta a prova oral colhida em audiência, havendo necessidade de um mínimo de início de prova documental, que levasse à conclusão de que a autora não possui bens e de que não pode prover a sua manutenção. Verifique-se que a autora declara ser dependente do filho, porém, não faz prova suficiente da dependência econômica, fl. 20. Os documentos juntados aos autos também não comprovam a dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido. Destarte, não havendo um início de prova documental da necessidade econômica de recebimento de pensão, por parte da autora, não há como se acolher a demanda. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005973-03.2012.403.6108 - NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA X BRENDA DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0005973-03.2012.403.6108 Autores: Nicolas de Oliveira Silva e Brenda de Oliveira Silva - representados por sua genitora Jandira de Oliveira Rodrigues Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Nicolas de oliveira Silva e Brenda de Oliveira Silva,

representados por sua mãe Jandira de Oliveira Rodrigues Silva, ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data de detenção, qual seja, 17/06/2012. Alegaram, para tanto, serem dependentes economicamente de seu pai Rodrigo Silva, que se encontra preso desde 17/06/2012 (fl. 22). Juntaram procuração e documentos às fls. 08/15. Despacho de fl. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora juntou documento, fls. 20/22. Citado, o réu ofereceu contestação e documentos às fls. 24/47, postulando a improcedência do pedido. Manifestação dos autores, fls. 50/51. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 52. Réplica, fls. 53/58. Parecer do MPF às fls. 60/63. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se o recolhimento à prisão em 17/06/2012 (fl. 22), a qualidade de segurado do pai dos autores (fls. 44 e 46, CNIS), bem como a qualidade de dependente dos autores (fls. 11 e 12), presumida e não negada pelo INSS, na data da prisão. Quando do encarceramento, o pai dos demandantes não possuía qualquer renda, pois estava desempregado (fls. 14 e 44), o que assegura o direito dos autores ao benefício. Nesse sentido: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. AI nº 408289/SP. DÉCIMA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. ART. 80, CAPUT, DA LEI Nº 8213/91. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. [...] (AC 200371070042487, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - SEXTA TURMA, 28/09/2005) Assim sendo, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor dos autores o benefício de auxílio-reclusão, o qual deverá ter por termo inicial a data de detenção, ou seja, 17/06/2012. Condeno ainda o INSS a pagar-lhes as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-reclusão deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Nicolas de Oliveira Silva e Brenda de Oliveira Silva; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-reclusão (art. 80, da Lei nº 8.213/91); PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data de detenção - 17/06/2012 e sua posterior manutenção até alteração da situação do segurado recolhido em estabelecimento prisional; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/06/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 80, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei nº 8213/91. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006009-45.2012.403.6108 - ANDERSON HENRIQUE RIBEIRO X NILTON CESAR RIBEIRO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, inclusive, sobre a preliminar de coisa julgada.

0006037-13.2012.403.6108 - ANA MARIA BENTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0006037-13.2012.403.6108 Autora: Ana Maria Bento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ana Maria Bento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 18/32. Despacho de fls. 35/36 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, fls. 38/63. Decisão do Agravo, fls. 64/65. Manifestação da parte autora, fls. 66/67. Decisão de fls. 69/77 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de perícia médica e estudo social. A AGU apresentou sua contestação e documentos às fls. 83/107, postulando a improcedência do pedido. Laudo de estudo social, fls. 123/135. Laudo médico pericial às fls. 137/142. Réplica, fls. 144/148. Manifestação da autora, fls. 149/151. Manifestação da AGU às fls. 153/158. Parecer do MPF, fl. 166. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou que a Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho habitual. (fl. 142, conclusão). Pode-se concluir, dessarte, possuir a autora condições de vida independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006231-13.2012.403.6108 - ANA ALICE SIMOES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a natureza da presente demanda, determino a realização de prova pericial e nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. João Urias Brosco, médico, CRM nº 33.826 e a assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34181, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem

alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Já apresentados quesitos pelas partes, intimem-se os peritos nomeados.

0006409-59.2012.403.6108 - JORGE EMANUEL CALIXTO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a publicação certificada na folha 177-verso. Republicue-se a sentença de folhas 167 a 176. Cumpra-se. Sentença judicial de folhas 167 a 176 - texto - republicação. Autos nº 000.6409-59.2012.403.6108 Autor: Jorge Emanuel CalixtoRRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Jorge Emanuel Calixto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (benefício n.º 539.772.720-9), cessado pelo réu em 03 de agosto de 2.012, e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 62 a 68, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedida a Justiça Gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Em detrimento da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, o autor ofertou Agravo de Instrumento (folhas 72 a 81), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (folhas 82 a 83). Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou contestação (folhas 85 a 90), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 91 a 100). Nas folhas 109 a 113 e 116 a 135, foi comunicado ao juízo que o

réu, na esfera administrativa, concedeu ao autor o Auxílio-Doença Previdenciário n.º 601.380.589-3 (DIB: 12.04.2013 e DCB: 16.04.2013), sendo este benefício, a contar do dia 17.04.2013 convertido em aposentadoria por invalidez (benefício n.º 601.520.325-4). Pediram as partes a continuidade do feito para averiguar a existência ou não do direito do autor ao restabelecimento/concessão do auxílio-doença previdenciário/aposentadoria por invalidez, a contar da data de suspensão administrativa determinada pelo INSS no dia 03.08.2012. Laudo médico pericial nas folhas 138 a 158, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 161 a 162; INSS - folha 163). Honorários do perito judicial pagos na folha 164. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo sido noticiada a concessão administrativa de auxílio-doença previdenciário e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do dia 17.04.2013, remanesce apenas controvérsia em torno da existência ou não de eventual direito da parte autora ao seu restabelecimento/concessão a contar da data de suspensão determinada pelo INSS no dia 03.08.2012. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência. O último vínculo empregatício do autor, assentado em carteira de trabalho, deu-se perante a empresa SABACASI Equipamentos Industriais Ltda., no período compreendido entre 01 de julho de 2.009 a 01 de outubro de 2.009 (folha 15). Findo este vínculo, a contar do dia 02 de outubro de 2.010, portanto, em data na qual o autor ainda ostentava qualidade de segurado, passou o requerente a usufruir do Auxílio-Doença Previdenciário n.º 539.772.720-9, o qual foi cessado no dia 03 de agosto de 2.012. Logo em sequência, ou seja, a partir do dia 17 de abril de 2.013, foi concedida ao postulante aposentadoria por invalidez (benefício n.º 601.520.325-4), o que prova a subsistência da qualidade de segurado e o atendimento do prazo legal de carência.

3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: ... Restando por concluir que apresenta gonartrose acometendo os compartimentos internos do joelho direito que por sua vez limita os movimentos da hiper-extensão e hiper-flexão, gerando incapacidade total e temporária, pois é passível de restabelecer a articulação comprometida através de procedimento cirúrgico com implante de prótese discal (folha 148). Concluiu, portanto, o perito médico que a incapacitação laborativa do autor, apesar de total, é meramente temporária, não permanente, o que, de plano, descarta a possibilidade de reconhecer o direito à fruição de aposentadoria por invalidez. Quanto, agora, a possibilidade de restabelecimento do Auxílio-Doença previdenciário n.º 539.772.720-9, a contar da data de sua suspensão administrativa (03.08.2012), observa o juízo que o perito médico não apontou possível data de início da incapacidade laborativa. Ademais, em resposta ao quesito 7, formulado pelo magistrado, não afirmou o perito que houve continuidade da incapacitação laborativa do requerente após a suspensão administrativa de seu benefício previdenciário. Não se bastasse esse contexto, observa-se também que a petição inicial não se encontra instruída com nenhum documento médico que seja posterior a 03 de agosto de 2.012, sendo de todo útil ressaltar que os documentos que acompanharam o laudo pericial (folhas 156 a 158) não se encontram datados. Não há, portanto, prova material plausível que permita ao juízo concluir, com segurança jurídica, que, por ocasião da suspensão do Auxílio-Doença previdenciário n.º 539.772.720-9, o autor continuava incapacitado para o trabalho, ainda que de forma temporária. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Considerando ter havido, por parte do réu, o reconhecimento, ainda que parcial, da pretensão do autor, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006550-78.2012.403.6108 - ENI DE OLIVEIRA PEREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso n.º 0006550-78.2012.403.6108Autora: Eni de Oliveira PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Eni de Oliveira Pereira propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 12/33.Decisão de fls. 37/44 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 48/72, postulando a improcedência do pedido.Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 75/96.Manifestação da parte autora, fls. 99/100.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 102/103.A parte autora regularizou a sua representação processual, fls. 107/108.É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através da entrevista/anamnese clínico pericial, bem como análise do exame de imagem apresentado, não restou aferido estar apresentando alterações osteoarticulares que determine incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. - fls. 85/86, conclusão.Posto isto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007094-66.2012.403.6108 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0007094-66.2012.403.6108Autora: Heloisa Helena de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Heloisa Helena de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício em 30/09/2009.Juntou documentos às fls. 19/34.Despacho de fl. 39 determinou a parte autora a juntada de declaração de pobreza.Manifestação da parte autora, fls. 42/43. Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de perícia médica, às fls. 46/53.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 57/76, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial, às fls. 79/84.Manifestação da autora, fls. 87/88.Manifestação do INSS, fls. 90/93.Laudo médico pericial complementar, fl. 96.Manifestação do INSS, fl. 99.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da

Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento Para tal concessão, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de nefropatia, retirou cateter há 2 meses, se encontra em recuperação e realizará exames, motivo pelo qual sugerimos afastamento do trabalho por 6 meses. (fl. 84, conclusão). Em resposta aos quesitos, respondeu que: a) A data do início da doença foi fixada em 2009 e a incapacidade em Junho de 2013 (fl. 82, quesitos 4 e 5); b) a incapacidade é de natureza total e temporária (fl. 82, quesito 6 b.c.). 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS alega que o início da incapacidade para o trabalho foi fixado em Junho de 2013 (fl. 82), data em que a parte autora não possuía qualidade de segurado. A autora filiou-se no Regime Geral da Previdência Social em 13 de Julho de 1991, contribuindo até 12/1993, bem como tendo outros vínculos de 13/07/1991 a 02/03/1995, de 16/05/1996 a 07/1996, de 24/03/1997 a 18/06/1997, de 11/11/1997 a 07/12/1997, de 01/06/1998 a 10/1998, de 03/11/1999 a 04/12/1999, de 22/09/2000 a 22/01/2001, de 18/06/2001 a 26/10/2001, de 12/11/2001 a 11/2001, de 03/05/2004 a 06/2004, de 12/07/2004 a 27/02/2005, de 12/07/2004 a 09/2004, de 08/09/2008 a 10/01/2009 e de 18/05/2010 a 08/06/2010, na qualidade de empregada, estando em gozo de auxílio-doença no período de 22/06/2009 até 30/09/2009 (CNIS fls. 92/93). Para a obtenção do benefício almejado, é preciso que a autora possua qualidade de segurada, na data em que constatada a incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Conforme laudo pericial, fl. 82, quesito 5 e laudo complementar, fl. 96, sua incapacidade iniciou-se em Junho de 2013, o que afasta o direito ao benefício postulado, pois, nos termos do artigo 15, 4º da Lei 8.213/91, o prazo de carência escoou-se, ocorrendo a perda da qualidade de segurado. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007188-14.2012.403.6108 - IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA (PR050338 - MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Designo audiência para o dia 20 de maio de 2014, às 14h30 min, para oitiva de 01 testemunha arrolada pela parte ré (fl. 385). Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando. Int.

0007224-56.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA JESUS DE OLIVEIRA (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007350-09.2012.403.6108 - NATASHA YASMIN MELO FREDERICO X NAIR PORCINO DE MELLO (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ação Ordinária Autos nº 0007350-09.2012.403.6108 Autora: Natasha Yasmin Melo Frederico Representante legal: Nair Porcino de Mello Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Natasha Yasmin Melo Frederico, representada por Nair Porcino de Mello, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, desde a data do requerimento administrativo em 31/07/2012. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 11/42. Despacho de fl. 47 concedeu o benefício da Justiça Gratuita. Manifestação da parte autora, fls. 50/51. Decisão de fls. 54/60, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Contestação e documentos do INSS, às fls. 64/89, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e postulando a improcedência do pedido. Estudo social, às fls. 99/131. Laudo médico, às fls. 136/139. Manifestação da parte autora, fls.

142/145. Manifestação do INSS, fls. 147/153. Parecer do MPF, fls. 157/158. É o Relatório. Decido.

Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 139: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é menor impúbere e portadora de deficiência intelectual e incapacidade para a vida independente. Nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, o núcleo familiar é composto pela autora, pai, mãe e 4 irmãos. A autora, conforme laudo social, às fls. 99/131 (composição familiar e situação habitacional), vive na companhia de seu genitor, sr. Alessandro Frederico, que auferia renda de R\$ 910,80 referente ao salário como pintor na Terazzo Empreendimentos, bem como R\$ 236,00 referente ao Benefício Social do Programa Bolsa Família/Jovem que sua genitora Nair Porcino de Melo recebe do Governo Federal e R\$ 678,00 relativo ao Benefício da Assistência Social de Prestação Continuada que a requerente recebe desde 24/01/2013. Cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício assistencial, pois a residência é 1 cômodo cedido pelo avô paterno da requerente em uma casa dividida em 3 famílias, de alvenaria com lage, o piso é frio, composta por 1 cômodo e 1 banheiro externo. Possui rede elétrica, água, esgoto e rua sem pavimentação (fl. 102). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar as prestações em atraso do benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a contar da data do requerimento administrativo (31/07/2012) até a data imediatamente anterior ao início do recebimento do benefício na via administrativa (23/01/2013), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Natasha Yasmin Melo Frederico; BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 31/07/2012 (data do requerimento administrativo) até 23/01/2013 (data imediatamente anterior à implantação do benefício na via administrativa). DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/07/2012; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007540-69.2012.403.6108 - MARIA RITA GALANO(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001723-70.2012.403.6125 - JOAO CARLOS CAMOLESE X MARIA ANTONIA CAMOLESE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 365: Manifeste-se a parte autora sobre a incompetência alegada pela União.

0000262-80.2013.403.6108 - WESLEY LUIZ MOTI DA SILVA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0000262-80.2013.403.6108 Autor: Wesley Luiz Moti da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Wesley Luiz Moti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O INSS apresentou Proposta de Transação às fls. 111 a 118. À fl. 127, o autor comunicou sua concordância com a composição amigável apresentada pelo requerido. É o relatório. Decido. Em vista da anuência do autor à proposta de composição amigável formulada pelo INSS, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o requerido pelo INSS à folha 119. Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência dos valores depositados na conta indicada à folha 93, para a conta informada pela autarquia à folha 119, observando-se os dados ali indicados. Cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Sem custas, ante a gratuidade deferida (fl. 72). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da vara)

0002481-66.2013.403.6108 - LUZIA TEIXEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0002481-66.2013.403.6108 Autora: Luzia Teixeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Luzia Teixeira propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, ou seja, em 31 de outubro de 2000. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 77. Decisão de fls. 80/84, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica. Citada, a AGU apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 88/108, alegando, preliminarmente, incompetência do juízo e prescrição, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 109/112. Manifestação da parte autora e juntada de documentos, fls. 115/162. Manifestação do INSS, fls. 163/170. Parecer do MPF, fl. 172. Laudo médico pericial complementar, fl. 175. É o Relatório. Decido. Preliminarmente a autarquia previdenciária alega incompetência absoluta do juízo, tendo-se em vista o valor atribuído à causa, que seria competência do Juizado Especial Federal. Contudo, não apresentou incidente de impugnação ao valor da causa, motivo pelo qual rejeito tal pretensão. Há que se reconhecer a prescrição do direito de se obter a condenação do INSS a pagar diferenças, devidas há mais de cinco anos, a contar da distribuição da presente demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose

anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento Para tal concessão, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de deficiência auditiva, depressão, hipertensão arterial e seqüela de AVC e inapta ao trabalho. (fl. 112, conclusão). Em resposta aos quesitos, respondeu que: a) A data do início da doença e a incapacidade foram fixadas em 13/12/11 (fl. 111, quesitos 7 e 8); b) a incapacidade é de natureza definitiva, em virtude das seqüelas (fl. 111, quesito 4). 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS alega que o início da incapacidade para o trabalho foi fixado em 13 de Dezembro de 2011 (fl. 111), data em que a parte autora não possuía qualidade de segurado. A autora filiou-se no Regime Geral da Previdência Social em 18 de Dezembro de 1994, contribuindo até 30/03/1996, bem como tendo outro vínculo de 22/08/1996 a 26/12/1996, na qualidade de empregada, estando em gozo de auxílio-doença no período de 04/11/1996 até 11/12/1996, contudo, as últimas contribuições vertidas para o sistema foi no período de Maio de 1999 a Junho de 2000 como contribuinte individual (CNIS fl. 167). Para a obtenção do benefício almejado, é preciso que a autora possua qualidade de segurada, na data em que constatada a incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Conforme laudo pericial, fl. 111, quesitos 7 e 8 e laudo complementar, fl. 175, sua incapacidade iniciou-se em 13 de Dezembro de 2011, o que afasta o direito ao benefício postulado. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003701-02.2013.403.6108 - EROTILDES DE FATIMA MORAES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP277709 - PRISCILA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0003701-02.2013.403.6108 Ação Ordinária Autora: Erotildes de Fátima Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Erotildes de Fátima Moraes, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/98). Às fls. 103/104 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e remetida a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação. Citado (fl. 106), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 107/125. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova do estado de saúde atual da requerente. Desse modo, mesmo não comprovada a realização de perícia na autora para a cessação do benefício, à mingua de comprovação de incapacidade atual não é possível a concessão do benefício. Além disso, o auxílio-doença que se busca restabelecer foi cessado em 18/12/2007 (fl. 122), sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 30/08/2013, ou seja, mais de cinco anos depois da cessação do benefício, razão pela qual também não está demonstrado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084. Os honorários da profissional acima indicada serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal

patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?24. Em 18/12/2007 a autora permanecia incapacitada?Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos (fl. 10 - autora; fls. 110-verso/112 - INSS), a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004489-16.2013.403.6108 - JULIO CESAR ESTEVAM X CECILIA GUIMARAES ESTEVAM(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nomeio o Dr. José Octávio Guiizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, com endereço na Rua Aparecida 13,30 Jardim Santana, Bauru/SP, Telefax: (14) 223-2128.Tendo-se em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 175/2000, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, a final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.Intime-se a CEF para, em o desejando, apresentar os seus quesitos em até cinco dias..Decorrido o prazo, intime-se o senhor perito.PA 1,15 Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários.Int.

0004612-14.2013.403.6108 - CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)
Vistos.Centrovias Sistemas Rodoviários S/A ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA postulando a concessão de medida

antecipatória para suspender a exigibilidade da multa imposta no auto de infração 519.751-D. Juntou os documentos de fls. 38/779. A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Intimado (fls. 781 e 784), o IBAMA apresentou manifestação e documentos (fls. 876/812). A autora manifestou-se às fls. 820/824. Pela decisão de fls. 828/829 foi declinada a competência em favor da Justiça Federal em Bauru/SP. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 838/854). A decisão agravada foi mantida (fl. 855), tendo sido determinado que se aguardasse o julgamento do agravo interposto (fl. 857). Às fls. 859/860 a autora pugnou pela suspensão da exigibilidade da sanção imposta diante da apresentação de seguro garantia. À fl. 869 foi determinado o cumprimento da decisão declinatória. A autora noticiou a interposição de novo agravo de instrumento (fls. 871/897). A decisão agravada foi mantida pela deliberação de fl. 898, tendo o feito sido redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. À fl. 904 foi determinada a citação e intimação do IBAMA para manifestar-se quanto ao pedido de fls. 859/867. O IBAMA pugnou pelo indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade pela apresentação de seguro garantia (fls. 907/913). A autora reiterou o pedido antecipatório (fl. 918), tendo sido intimada a manifestar-se quanto à petição de fls. 907/916. Manifestação da autora às fls. 923/928. Contestação do IBAMA às fls. 929/946. Intimada (fls. 929 e 947) a autora apresentou réplica (fls. 949/962) e postulou a produção de prova pericial (fls. 963/966). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Na contestação de fls. 929/946 o IBAMA informou que no bojo do procedimento administrativo relativo ao auto de infração n.º 519.751-D foi emitida a Nota Técnica ER-São Carlos-SP/SCRC n.º 20/2013 que concluiu que não houve ultimateção do processo administrativo, porquanto pendente intimação da Centrovias para apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRA, conforme determinado na decisão final da autoridade administrativa. Desse modo, não concluído regularmente o procedimento administrativo correlato, é inegável a inexigibilidade da sanção nele aplicada. Isso posto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela, unicamente para suspender a exigibilidade da multa imposta no auto de infração n.º 519.751-D do IBAMA até a ultimateção do processo administrativo correlato. Intime-se o IBAMA para cumprimento da presente, bem como para que, em prosseguimento, manifeste-se na forma deliberada à fl. 929.

0000628-85.2014.403.6108 - DALVA PANICE(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000629-70.2014.403.6108 - EDUARDO DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001093-94.2014.403.6108 - BENEDITO CARLOS MARCIANO(SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação proposta por Benedito Carlos Marciano em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a revisão do saldo da conta do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) - fl. 20. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com Vara do Juizado Especial Federal, nos termos do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001159-74.2014.403.6108 - MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL Autos nº 0001159-74.2014.403.6108 Ação Ordinária Autora: Mezzani Massas Alimentícias Ltda. Ré: União Vistos. Na presente demanda a autora busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição

prevista no art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001 e a restituição dos valores recolhidos a esse título a partir de fevereiro de 2009. O valor da causa deve corresponder ao proveito patrimonial objetivo pela parte com o ajuizamento da demanda, no caso ao menos o valor das contribuições que se visa repetir. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularize o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial perseguido, promovendo a complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Naquele mesmo prazo, deverá a autora regularizar sua representação processual, ante o disposto na cláusula 7ª, parágrafo segundo do seu contrato social, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição uma vez que, embora se trate de ação de rito ordinário, as partes foram cadastradas como impetrante e impetrado. Int. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001259-29.2014.403.6108 - CLAUDIO BOSCO(AC003522 - CLAUDIO BOSCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Autos nº 0001259-29.2014.403.6108 Ação Ordinária Autor: Cláudio Bosco Réu: Ordem dos Advogados do Brasil Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. O pedido de antecipação da tutela será apreciado após o decurso do prazo para apresentação da contestação pela ré. Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto Autos nº 0001259-29.2014.403.6108

EMBARGOS A EXECUCAO

0004362-78.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-72.1999.403.6108 (1999.61.08.001898-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

À contadoria do Juízo, para que informe, nos exatos limites do julgado, O valor devido. Com a vinda da contadoria, intimem-se as partes.

0005258-24.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-11.2013.403.6108) ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos nº 0005258-24.2013.403.6108 Intime-se a parte embargante para manifestar-se acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de sua produção. Sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte embargante especificar eventuais provas que pretenda produzir, também de forma justificada, independentemente de nova intimação. Int. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001095-64.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-26.2013.403.6108) C.R. DOS SANTOS BORRACHARIA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0004553-26.2013.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo... À embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002286-28.2006.403.6108 (2006.61.08.002286-0) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIOGO LOPES PALHARES(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X ANTONIO CARLOS LOPES PALHARES(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002286-28.2006.403.6108 (2006.61.08.002286-0) Exequente: Banco Meridional do Brasil S.A. Executado: Diogo Lopes Palhares e outro Sentença Tipo CVistos etc. Banco Meridional do Brasil S.A. propôs ação de execução em face de Diogo Lopes Palhares e Antonio Carlos Lopes Palhares, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. À folha 70, o processo foi remetido da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru para esta Vara, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal passou a ser a proprietária dos ativos do Banco Meridional do Brasil S.A., tornando-se assim, a titular do crédito, objeto

desta ação (fls. 66 a 69). A CEF requereu a desistência da ação, condicionada à renúncia dos honorários pelo executado (fls. 86 a 87), pedido com o qual a parte executada concordou expressamente (fl. 89). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0006296-08.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RENATO DE GODOY FILHO

Defiro o desentranhamento de fls. 05/11, acostando-as na contracapa do feito para posterior entrega à um dos procuradores constantes da procuração de fls. 04, mediante recibo. Com a diligência, archive-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0000374-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da juntada ao feito do Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pela 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, no bojo do processo nº 0005049-04.2003.8.26.0071. Sem prejuízo, proceda esta Serventia às anotações e registros pertinentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001907-87.2006.403.6108 (2006.61.08.001907-1) - JORGE DE OLIVEIRA COSTA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JORGE DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância da parte autora (fl. 288) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 22.763,53, devido a título de principal, e R\$ 13.688,51, devido a título de honorários, ambos atualizados até 30/09/2013 (fls. 280/285). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004944-54.2008.403.6108 (2008.61.08.004944-8) - AYDA LUIZ SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYDA LUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 177, para que conste a data de 31/01/2013 como o marco da atualização dos valores a serem pagos a título de principal e honorários de sucumbência, conforme documento de fls. 160/161. No mais, cumpra-se nos demais termos. Intimem-se.

0001939-87.2009.403.6108 (2009.61.08.001939-4) - TEREZA DE JESUS DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 4.702,63, a título de principal e R\$ 470,26, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/01/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005215-92.2010.403.6108 - EUZEBIO MOREIRA NETTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZEBIO MOREIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 25.541,22, a título de principal, e R\$ 2.554,12, a título de honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

Expediente Nº 9161

ACAO PENAL

0008758-55.2000.403.6108 (2000.61.08.008758-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANTONIO IVALE JUNIOR(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ARMANDO GONCALVES

Apresente a defesa, no prazo de cinco dias, os memoriais finais. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 88/2014-SC02 à advogada dativa do corréu Antônio, sua defensora nomeada Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, com endereço à Rua Carlos Marques, nº 3-79, Bauru/SP, fone 3019-9784, para que apresente os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 9162

ACAO PENAL

0006969-11.2006.403.6108 (2006.61.08.006969-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CICERO ROCHA DA SILVA(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA E SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA E SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO E SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA) X DOVANIR PORTO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Em consonância com o despacho de fl.586, designo a data 26/06/2014, às 15hs30min para os interrogatórios dos réus Antônio, Cícero e Dovanir. Depreque-se as intimações dos corréus Dovanir e Cícero à Justiça Federal em Sorocaba/SP (desnecessária intimação do corréu Antônio, pois decretada sua revelia à fl.586, segundo parágrafo). Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-13.2002.403.6108 (2002.61.08.000563-7) - LUDOVICO, LUDOVICO & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Ciência às partes sobre a r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, fls. 524/530, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0002074-46.2002.403.6108 (2002.61.08.002074-2) - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Fls. 494/495: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, retornem ao arquivo.

0006276-27.2006.403.6108 (2006.61.08.006276-6) - MARTHA ZULMIRA DE SOUZA FRANCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0008458-83.2006.403.6108 (2006.61.08.008458-0) - ROMULO BENEDITO DIAS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 305: ciência às partes acerca da quitação total do saldo devedor por meio da cobertura FCVS, manifestando-se a COHAB-Bauru sobre a liberação do contrato.Noticiada a liberação do contrato pela COHAB, retornem os autos ao arquivo - f. 299.Int.

0011904-94.2006.403.6108 (2006.61.08.011904-1) - VERANE MELLO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0006008-02.2008.403.6108 (2008.61.08.006008-0) - ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/245: o tema da capacidade de ser parte está sujeito à sua sindicância a qualquer tempo, por evidente, de modo que com razão o MPF, no zelo para com o assunto.Logo, solicite-se ao Dr. Perito nova data, com bastante distância no tempo para que, pessoalmente, intimados sejam o próprio polo autor e seu patrono, a este se evocando sobre a lealdade processual no fulcral comparecimento, isso mesmo. Int.

0001791-08.2011.403.6108 - GENIVALDO FERREIRA GODINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0006007-12.2011.403.6108 - ANTONIA PRADO VIEIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA E SP178992E - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263: arbitro os honorários da advogada nomeada, f. 16, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0008917-12.2011.403.6108 - GREGORIA OLIVA DO NASCIMENTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/167: manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Não havendo discordância, expeçam-se RPVs, conforme valores apontados pelo INSS. Havendo discordância, apresente a parte autora, em até quinze (15) dias, os cálculos que entender corretos. Apresentados cálculos pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0009431-62.2011.403.6108 - MARIA EUGENIA LONGO DE CAMPOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, fls. 139/147, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009446-31.2011.403.6108 - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0003326-35.2012.403.6108 - MARCIO FABIANO FALEIRO PRATES X MARIA DE LOURDES FALEIRO PRATES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, fls. 199, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista ao autor para contrarrazões.Após, ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006412-14.2012.403.6108 - EVA APARECIDA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111: ciência à parte autora acerca do laudo complementar, bem assim sobre a manifestação do INSS de fls. 113/114, em até 10 dias.Após, não havendo novos quesitos, expeçam-se solicitações de pagamento, f. 100. Posteriormente, à nova conclusão.Int.

0000356-28.2013.403.6108 - ANTONIA CANDIDO DE RAMOS X AUREA MARIA ROCHA JACINTO X CARLOS CESAR FIORAVANTI X DEIVIS CAMILO X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA X GERALDO ALVES RIBEIRO X JOEL DE SOUZA PAVANI X JOSE CARLOS MARTINS X LUCI DOS SANTOS XAVIER X LUIS ANTONIO FERNANDES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES X MARIA DE FATIMA GASPAS NICOLINI X MARTA DA SILVA X NADIR NUNES DE PAULA X NELSON DA SILVA TAVARES X NILSON MENDES X ODETE NATALE CEZARETTO X PAULO CESAR FELLIPPINI X ROSANE DE FATIMA BATISTA X ROSIMEIRY DE SOUZA GONCALVES X SUELEN FERREIRA PALMEIRA X TANIA LEANDRO DE ALMEIDA X WALNER MAURO MARIANO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que o valor do imóvel financiado é de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade

de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

0001277-84.2013.403.6108 - OLIVIA ALVES DA SILVA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP119514 - ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória promovida por Olívia Alves da Silva em face da Caixa Seguradora S/A, objetivando, em síntese, o pagamento de indenização securitária para reparos de vícios existentes em imóvel objeto de mútuo habitacional. Proposta originalmente, em 14/09/2007, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/ SP, houve trâmite regular (citação, contestação, réplica, produção de prova pericial e memoriais finais) com a prolação de sentença de procedência por aquele Juízo Estadual em 29/10/2008 (fls. 379/387). A ré Caixa Seguradora S/A interpôs recurso de apelação e, para sua apreciação, o feito foi distribuído, em 17/02/2009, à 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 397/423 e 432/434). Pleiteada pela apelante a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento na então vigente MP 478/09, determinou-se a intimação da União e da CEF para manifestação, tendo a primeira requerido, em 21/05/2010, sua intervenção como assistente simples e a remessa do feito para a Justiça Federal (fls. 457/459), e a segunda, em 11/06/2010, prorrogação do prazo para melhor manifestação (fl. 461). Ante a perda de eficácia da MP 478/09, o Desembargador Relator indeferiu os pedidos formulados pela apelante e pela União e considerou prejudicado o pleito da CEF (fl. 466). Por acórdão de 06/03/2012, a 3ª Câmara deu provimento parcial à apelação (fls. 483/494), tendo a União interposto embargos de declaração (fls. 509/), alegando ausência de intimação da decisão que rejeitara seu pleito de ingresso no feito como assistente, bem como pleiteando, novamente, a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 509/528). Por acórdão publicado em 30/08/2012, a 3ª Câmara acolheu os embargos interpostos, com modificação do julgado anterior, para o fim de não conhecer o recurso de apelação ante a incompetência da Justiça Comum Estadual, por se tratar de contrato de seguro habitacional de apólice pública, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 534/541). Ressalte-se que no voto do desembargador relator constou expressamente que estava sendo reconhecida a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça para julgamento da apelação interposta, não tendo sido declarada a nulidade da sentença proferida pelo Juízo Estadual (fl. 540). Com o trânsito em julgado e retorno dos autos à primeira instância estadual, os autos foram remetidos para distribuição a esta Justiça Federal em 19/03/2013. Determinado, por este Juízo, que a CEF comprovasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento do FESA, nos termos do decidido pelo e. STJ nos segundos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.091.393, manifestou-se a empresa pública às fls. 558/626 e 635/637. Às fls. 628/632, a parte autora, por sua vez, pleiteou o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF ou, se admitido seu ingresso no feito, que fosse sem prejuízo dos atos anteriores, recebendo-o no estado em que se encontrava, conforme decidido nos referidos embargos declaratórios do STJ. Decido. Com razão a parte autora, pois, consoante destacado pelo e. STJ no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.091.393, o ingresso da CEF, como assistente simples, nos processos que versem sobre contratos de seguro de apólices públicas e vinculados ao FCVS, somente será possível a partir do momento em que provar documentalmente tal interesse jurídico, colhendo o processo no estado em que se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Alinhada àquele julgado, há recente decisão, de 11/02/2014, da lavra da douta Ministra Maria Isabel Gallotti acerca de petição protocolada por empresa de seguros naquele Recurso Especial, cujo teor parcial vale aqui transcrever (negritos originais): (...) 25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente. 26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar. 27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. 28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. 29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que,

podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).³⁰ Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.³¹ Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.³² Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.³³ Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.³⁴ Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento. No presente caso, a CEF somente veio demonstrar, em tese, interesse jurídico para intervir no feito depois de prolatada sentença pelo Juízo Estadual de primeira instância. O mesmo se deu pela União que requereu seu ingresso como assistente simples somente quando os autos já tramitavam na 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento de apelação interposta pela requerida Caixa Seguradora S/A, razão pela qual deixou de ser conhecido o recurso. Logo, considerando o disposto no parágrafo único do art. 50 do CPC e o teor do julgamento citado no e. STJ, a sentença proferida pelo Juízo Estadual, ato praticado anteriormente ao pleito de ingresso no feito da CEF e da União, não pode ser declarada nula, e sim aproveitada para fins de exame, se o caso, do recurso de apelação interposto pela ré pelo e. TRF 3ª Região, a quem compete, a nosso ver e com a máxima vênua, analisar a presença de interesse jurídico daqueles entes públicos a ensejar deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ante o exposto, tendo em vista o estado em que se encontrava o feito quando do ingresso da CEF e da União, determino a remessa dos presentes autos para distribuição a uma das Turmas do e. TRF 3ª Região competentes para apreciação do recurso interposto pela empresa seguradora, com as homenagens e anotações de estilo. Int.

0001795-74.2013.403.6108 - MARIA RIBEIRO DE MORAIS X JOSE MIRANDOLA FILHO X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X OTONIEL TEODORO DOS REIS X AURORA FERRARI X APARECIDO DONIZETE PEREIRA HUBNER X DARCY FERREIRA DOS SANTOS X ELIZETE FERRARI X MARIA CAMILA DE OLIVEIRA X HELTON BONACI DE MORAES COSTA X JOSE MARCOS MAIA X SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X HOMERINHO PEREIRA DOS SANTOS X JAIR CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA LUZ DA SILVA X PEDRO FLORIANO X LEONI DE MELO PEREIRA X REGINA APARECIDA MESSIAS X VIVIANE GRACIANO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA X JOSE MAURO NIERO X APARECIDO DE FREITAS X ADAUTO GOMES VALENCIA X TELMA MOREIRA X ANA RIBEIRO DE MIRANDA X ELIEL DE SOUZA X VANDA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazida nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no § 1º do art. 3º da referida Lei nº 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

0001849-40.2013.403.6108 - ANTONIO CARLOS DE NICOLAI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0001900-51.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada pela Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru, qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual sustenta a parte autora que a disposição prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98, tem o cunho de ressarcir a União pela prestação de serviços médicos prestados a beneficiário da operadora, defendendo a ocorrência de prescrição, pois os atendimentos afetos ao processo 33902007900200758 ocorreram no ano de 2005, tendo o processo de ressarcimento ultimado apenas em 2013, portanto ultrapassado o prazo estampado no artigo 206, 3º, IV, CCB. Admitiu a autora ter impugnado todos os atendimentos, fls. 06, segundo parágrafo. Considera, por outro lado, indevida a exigência de atendimentos realizados fora de sua área de cobertura, inquinando de mácula, outrossim, a cobrança com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimento - TUNEP, vez que apresenta valores mui superiores àqueles da Tabela do SUS, alegando enriquecimento sem causa da ré, fls. 15. Custas processuais recolhidas em 0,5% sobre o valor da causa, fls. 21. Juntou procuração e documentos, fls. 22/121. Comprovou a autora o depósito judicial do montante cobrado, fls. 125/126. A fls. 128/129, a tutela antecipada foi deferida, a fim de declarar suspensa a exigibilidade do crédito cobrado, face ao depósito judicial do montante (R\$ 4.971,45, fls. 88), determinando-se a abstenção da parte ré em inscrever a autora em cadastros de proteção ao crédito. A ANS apresentou contestação, fls. 140/157, alegando, em síntese, que o ressarcimento ao SUS possui amparo na Lei 9.656/98, rechaçando a tese de prescrição, arguindo os preceitos do Decreto 20.910/32, da Lei 9.873/99 e do 5º do artigo 37, CF/88, pontuando serem legítimos os valores da TUNEP e o ressarcimento de serviços prestados fora da área da cobertura da operadora. Salientou que o prazo prescricional não é afetado ou reduzido durante a deflagração do processo destinado à constituição do crédito, iniciando-se após o encerramento do processo administrativo. Réplica a fls. 209/222, tendo a autora impugnado pela expedição de ofício. Pedido da ANS de julgamento antecipado da lide, fls. 238. Indeferimento ao pleito autoral de expedição de ofícios, fls. 239. Demonstrou a autora a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, fls. 241//243. Resposta do Ministério da Saúde, fls. 248/252. Manifestação da ANS, fls. 254/256. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. No entanto, admitiu a própria parte autora, em sua exordial que, em 05/02/2007, recebeu da ré Aviso de Beneficiários Identificados, processo n.º 339020007900/2007-58, tendo impugnado todos os atendimentos. As impugnações indeferidas foram objeto de recurso, sendo mantidas as decisões recorridas pela Diretoria Colegiada, culminando com a Guia de Recolhimento da União, no valor de R\$ 4.971,45, com vencimento em 06/05/2013 (AIH n.º 2950849550 e 3026030381), recebida pela autora em 04/04/2013 (fls. 06), assim com razão a parte ré, de que o prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do processo administrativo. Assim, tendo a parte autora impugnado todos os atendimentos, deu-se início ao Processo Administrativo em 2007 (fls. 159), cujo resultado final somente ocorreu com a decisão de fls. 175, aos 23 de novembro de 2012. Tendo a autora recebido, como admitiu, a Guia de Recolhimento, em 04/04/2013, evidente não ter transcorrido interstício prescricional entre o deslinde do feito administrativo e a comunicação da cobrança. Superada, pois, dita angulação. Por sua vez, o âmago da controvérsia repousa na legal disposição estampada no artigo 32, Lei 9.656/98, que possui o seguinte teor: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Portanto, evidente a índole civil/indenizatória/ressarcitória Este o v. entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1075033/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS.... 2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1013538/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009) PROCESSUAL

CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).... (AgRg no REsp 670.807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 211)No mérito em si, reconhecida a natureza ressarcitória da cobrança, constata-se que nenhuma ilegalidade emana da exigência estatal pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS às pessoas detentoras de plano assistencial privado.Com efeito, as diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Lei Maior em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos.Aliás, evidente, outrossim, que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde.A implicação nuclear para a solução da celeuma encontra respaldo em conceitos do Direito Civil, onde visou o legislador a evitar que a Operadora receba a mensalidade de seu associado, aufera lucro com isto, contudo sem a contraprestação do serviço contratado.Em outras palavras, se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora.Contudo, por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais : assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.Ou seja, se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daqueleoutro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade.Portanto, de absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual.É dizer, a interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade.Logo, cristalino que, se a operadora de plano de saúde, aufera a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.Assim, a própria legalidade dos atos estatais (caput do artigo 37, CF) ampara a pretensão da ANS, pois presente norma específica, em seu intento ressarcitório.Em suma, face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica : contudo, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilicitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS.Em referido norte, pacífico o v. entendimento pretoriano :Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Ressarcimento ao SUS, por parte de planos privados de assistência à saúde. Ação calcada em suposta inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que não reconhece a pretendida inconstitucionalidade da referida norma legal. 2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível que se manifeste, expressamente, sobre todos os tópicos da irresignação então em análise, quando já decidida sobre outros fundamentos, bastantes para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RE 594266 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-02 PP-00321) ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 51 DO E. TRF/2a. REGIÃO. 1. Extrai-se do art. 1º da Lei 9.656/98, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras quando as instituições públicas, ou

privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos. 2. Impõe-se perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo regime jurídico, aquilatando-se a respectiva legitimidade, e, de pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei. 3. O conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infringência contratual, legal, ou social, tornando indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual. 4. Tendo sido estabelecido um prévio liame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual lato sensu, decorrente desta norma jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo, e, nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica a inobservância de um dever jurígeno e na possibilidade fática de atendê-lo, o que mostra inviável, in casu, por implicar em vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que preconiza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna. 5. Descartada a inserção do ressarcimento, quer no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquiliana, nos ângulos direto e indireto, extrai-se que o SUS passa a contar com nova fonte de financiamento, o que se mostra viável, conforme estabelece o 1º do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regramentos. 6. Vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS. 7. Ocorre, no entanto, que esta Egrégia Corte Regional aprovou, na Sessão Plenária realizada em 19/12/2008, enunciado de Súmula sobre o tema, declarando a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, decisão adotada por esta Relatoria por questão de disciplina judiciária. 8. Com relação à alegação de excesso de cobrança diante da prática de valores superiores aos efetivamente despendidos pelo SUS por ocasião dos atendimentos aos beneficiários a ela vinculados, ressalto que os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras, cobrindo todo o plexo de procedimentos, diferentemente do que alega a Apelante. 9. Recurso desprovido.(AC 200951010168449, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/10/2012.) CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO QUE QUESTIONA A LEGITIMIDADE E A LEGALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS, DE DESPESAS HAVIDAS COM SEUS SEGURADOS, PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELA ANS. ART. 32, DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Legitimidade/Constitucionalidade da cobrança, pela Agência Nacional de Saúde Complementar -ANS, dos valores correspondentes aos serviços prestados pela rede pública, a usuários de planos de saúde contratados com entidade de direito privado. Exigência prevista no art. 32, da Lei nº 9.656/98. 2 -Lei nº 9.656/98 que foi promulgada ao tempo em que havia uma enorme comercialização da prestação de serviços de saúde e, mesmo os contratantes de planos de saúde particular, necessitavam utilizar o atendimento médico prestado pela rede pública, para complementar o atendimento privado, das empresas contratadas e dos seus conveniados. Atendimento médico à população que é um serviço essencial, que as grandes empresas de seguro de saúde se propõem a prestar, sob a fiscalização do Estado, que tem o dever constitucional de suportar as despesas de saúde dos que buscam o atendimento do SUS, independentemente da comprovação de pobreza, haja vista que prover os serviços de saúde, antes de ser um bem de mercado, é uma obrigação dos Governos, para com os seus cidadãos. 3 - A Lei nº 9.656/98 veio assegurar o ressarcimento ao SUS, pelas operadoras dos referidos planos privados, dos valores dos serviços prestados aos seus clientes, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS, tal como estabeleceu o disposto no parágrafo 1º do art. 32 da referida lei. 4 - O colendo STF já se manifestou no sentido da conveniência da manutenção da vigência do referido dispositivo legal, o que garante a legitimidade da cobrança pela ANS e, por conseguinte, da Execução Fiscal em tela. Constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656, de 03/06/98. 5 - O Estado deve prestar o serviço de saúde de forma universal e gratuita. Relação jurídica existente entre usuário e o SUS que é diversa daquela estabelecida entre a operadora do plano de saúde e o Poder Público. Procedimentos médicos que continuam sendo prestados indiscriminadamente a todos os que necessitem, sejam ou não usuários de plano de saúde particular e/ou que tenha sido efetivado ressarcimento. 6 - Inexistência, nos autos, de alegação de que os procedimentos sob foco não estariam incluídos nos contratos, único argumento capaz de fazer excluir a obrigação pelo ressarcimento, a teor do disposto no caput, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. CDA que atende a todos os requisitos legais, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, somente ilidível mediante a apresentação de prova inequívoca, capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza atribuída à CDA. Prosseguimento da Execução Fiscal. 7 - O não acatamento das argumentações contidas na defesa não implica em violação, ou negativa, a tais dispositivos, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Inexiste norma legal que impeça o Juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo ad quem

não se apóie, no todo ou em parte, na decisão monocrática prolatada no feito que esteja sob análise. Nem mesmo em legislação, doutrina ou jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações. Apelação Cível improvida.(AC 200683020008547, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/10/2011 - Página::85.) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.(AI 00405910920054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 204) Por fim, relativamente aos valores cobrados, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros :DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. ...4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007). 5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633030007030, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:188.)APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. ...8. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde

Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. ... (AC 201151010104790, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/04/2013.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ...4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00308894420024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 197 e ss., 206, 3º, inciso IV, CC, e artigo 32, Lei 9.656/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, tanto quanto à complementação das custas, parcialmente recolhidas à fls. 21. Ocorrido o trânsito em julgado, manifeste-se a parte ré sobre o montante depositado em Juízo, a fls. 126.P.R.I.

0003103-48.2013.403.6108 - LEOVEGILDO FRANCISCO DA SILVA X KELI CRISTINA CORREA DOS SANTOS SILVA X SERGIO CABRAL TORCATO X HAIDE FATIMA PROENCA TORCATO X AGNALDO TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA SOLANGE WOLF MOLITOR X PAULO DANIEL FREITAS X VERA LUCIA DE ANDRADE (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que o valor do imóvel financiado é de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

0003164-06.2013.403.6108 - ADALBERTO MACIEL DE GOES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP330406 - CAMILA DA SILVA SOUZA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que o valor do imóvel financiado é de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes

autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

0003404-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-55.2013.403.6108) CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Consiste Condomínios e Serviços Ltda. EPP, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/21, em face da Fazenda Nacional, objetivando provimento jurisdicional que determine a não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT, FAP e terceiros) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias gozadas e aviso prévio indenizado, defendendo a natureza indenizatória destas verbas.Pugna, por conseguinte, seja parcialmente extinto o crédito instrumentalizado pelas CDA n. 40.583.388-1 e 40.583.389-0, exigidos nos autos da execução fiscal n. 0000490-55.2013.403.6108, em trâmite por esta 3ª Vara.Juntados documentos, fls. 23/30.Reconhecida a conexão entre o presente feito e a Execução Fiscal n. 0000490-55.2013.403.6108, fls. 31.Antecipação de tutela indeferida a fls. 34/35.Contestação ofertada a fls. 42/50, ausentes preliminares, propugnando a ré pela improcedência do pedido.Réplica apresentada a fls. 54/58, oportunidade em que o polo autor requereu o julgamento antecipado da lide.Instada, a Fazenda Nacional peticionou a fls. 60, informando não ter provas a produzir.Determinada a regularização da representação processual, a parte demandante carrou ao feito novo instrumento procuratório, fls. 63/64.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Ab initio, de sucesso a empreitada embargante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual mui próximo verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado :TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não é exigível sobre a parcela paga a título de terço de férias. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)Por seu turno, ainda ao âmbito das vitórias demandantes, com referência ao aviso prévio indenizado, repousa incontroversa a não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :Súmula 79, TFR - Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-

07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto ao salário-maternidade e às férias gozadas, de cunho remuneratório objetivamente, nos termos da v. jurisprudência infra :TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 901398/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 19/12/2008)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.(...)6. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.7. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição.(...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000677-28.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)De rigor, portanto, a parcial procedência ao pedido, para determinar que não componham a base de cálculo da contribuição previdenciária as rubricas aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, preservada a incidência de contribuição sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e férias usufruídas.Por fim, a refletir o presente julgamento na parcial inexigibilidade do crédito perquirido através da Execução Fiscal n. 0000490.55.2013.403.6108, onde são exigidos, dentre outras cifras, contribuição da empresa sobre a remuneração dos empregados (fls. 05-EF), impositivo se revela o recálculo do crédito instrumentalizado pelas CDA n. 40.583.388-1 e 40.583.389-0, com o respectivo abatimento das rubricas aqui afastadas, procedendo-se à oportuna substituição dos títulos, como assim o autoriza e determina a LEF, em seu art. 2º, 8º.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, unicamente para exclusão das rubricas aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, na forma aqui estatuída, ausentes honorários, face à sucumbência recíproca (art. 21, CPC), custas parcialmente recolhidas, fls. 30 e 33.Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 71.223,37, fls. 21.Traslade-se aos presentes autos cópia das fls. 03/18 da Execução Fiscal n. 0000490-55.2013.403.6108, bem assim, para aquele feito, cópia desta sentença.P.R.I.

0003625-75.2013.403.6108 - MARIA MADALENA MUNIZ X PAULO LOPES DA CRUZ X IRINEU RODRIGUES PEREIRA X JOSE CARLOS MACHADO X PAULO ROBERTO DOMENEGHETI X MARIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO X MARLICE APARECIDA PEDRASSANI BARBOSA X BRAZ FRANCO DE GODOI X GILZOMAR JACOBINA BRITO X GUILHERMINO VALOIS DE SOUSA X APARECIDA FERREIRA X DIVINA ROSA PICOLOTO X ROBERVAL BAPTISTA DE OLIVEIRA X FABIO PEREIRA BRAGHETTO X ILDA ALVES DE JESUS PRIOLO X APARECIDO MANZATO X SILVANA DOS SANTOS VIEIRA X ENIVALDO CORDEIRO AZEVEDO X IZAIAS LEITE X GILBERTO FATIMA ALVES X OSMAR NORONHA DO NASCIMENTO X OSNY GOUVEA DA SILVA X BENEDITO ZACARIAS PRUDENTE X APARECIDA ALVES YAMAMOTO X MARIA LUCIA CIPRIANO MOURA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Vistos etc.Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo.Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos

Juizados e, no caso dos autos, já foi efetuada (fls. 531/687).Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0003849-13.2013.403.6108 - CARLOS AUGUSTO CANTATORE X JOSEMEIRE CORREA CANTATORE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Carlos Augusto Cantatore e Josemeire Corrêa Cantatore, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual aduzem que, por dificuldades financeiras, deixaram de efetuar o pagamento da prestação do imóvel financiado, não tendo obtido solução amigável junto à CEF, genericamente aduzindo a presença de máculas na contratação, considerando ilegal o Decreto-Lei 70/66, firmando que o valor do imóvel (R\$ 127.640,00), anunciado em leilão, é muito aquém do seu real valor (R\$ 250.000,00), tendo-se em vista benfeitorias realizadas, assim requerem a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de sustar o leilão agendado para 02/09/2013, tanto quanto a realização de perícia contábil no contrato e prova pericial no imóvel. Colimaram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferida a fls. 93.A fls. 91/94, houve deferimento da antecipação da tutela, para o fim de excluir o imóvel litigado da concorrência pública. Determinou-se o depósito do valor incontroverso e a adequação do valor dado à causa.Houve interposição de agravo de instrumento, fls. 155/171.Depósito realizado a fls. 97/98.Contestou a CEF, fls. 107/133, alegando, em síntese, que o contrato estava inadimplente, tendo sido aplicado o procedimento da Lei 9.514/97, pontuando ser descabida a discussão do contrato, porquanto já consolidada a propriedade em nome do credor, defendendo, no mais, a estrita observância dos termos contratuais, em grau de evolução do financiamento, frisando que o imóvel foi reavaliado em 20/08/2013, na cifra de R\$ 200.000,00.Réplica a fls. 188/192, com pedido de produção de prova pericial no imóvel, bem como prova pericial contábil, para aferição da atualização correta do contrato.DECIDO.Como justificativa ao inadimplemento, apontou a parte autora, na prefacial, dificuldades financeiras.Quando da concessão da antecipação de tutela, restou determinado o depósito do valor que a parte mutuária considerava incontroverso, assim depositou a cifra de R\$ 9.200,00, fls. 98, constando dos autos, ainda, mais dois adimplementos de R\$ 1.000,00, fls. 179 e 194, tendo sido aberta conta judicial a tanto, fls. 180/181.Assim, inobstante a alegação da CEF de que já consolidou a propriedade do imóvel e levando-se em consideração a natureza do litígio, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em até dez dias, sobre a possibilidade de composição, art. 125, IV, CPC, com o aproveitamento das importâncias depositadas, neste ato apresentando suas condições.Em caso negativo, tecnicamente deverá a ré elucidar o motivo da impossibilidade - recorde-se, recentemente, encampou a própria Caixa iniciativa de participar de mutirões atinentes ao SFH, negociações estas que culminaram em muitos acordos satisfatórios - sublinhando-se que a conciliação será benéfica para ambos os polos, no sentido do mutuário hipoteticamente vir a continuar no gozo da coisa, tanto quanto a CEF não necessitará alienar o imóvel, com o ônus de realizar novo estudo sobre o potencial adquirente, bem assim providenciar todos os trâmites para uma nova contratação.Se positiva sua manifestação, intime-se a parte mutuária, para sua intervenção.Intimação, ao momento, apenas à CEF.

0004301-23.2013.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE BRITO X AMILTON ROBERTO DEZEMBRO X OSCAR DE ANDRADE X FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELAINE BASSI X PAULO SERGIO NOGUEIRA X VALDECI XAVIER DINIZ X DIRCE LODINO NICOMEDES X OSWALDO DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo.Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no § 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0004302-08.2013.403.6108 - ARI DE SOUZA X DIRCE COSTA X ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE PINTO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA

NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.º 150 do e. STJ), bem como o teor do acórdão exarado pelo e. STJ, nos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.091.393/SC (2008/0217717-0), conforme ementa abaixo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente se possui eventual interesse jurídico na lide, demonstrando (a) quais os contratos de seguro objeto desta demanda são vinculados a apólices públicas e (b) o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão dos referidos contratos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.). Após, dê-se vista à parte autora e, em seguida, à conclusão para análise da competência ou não desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

0004389-61.2013.403.6108 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA DE SOUZA X ALINE OLIVEIRA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Adriano José Oliveira de Souza e Aline Oliveira de Souza, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo que, por dificuldades financeiras, deixaram de promover o pagamento das prestações do financiamento imobiliário, o que ensejou a consolidação da propriedade por parte da credora fiduciante, todavia pontuam não terem sido intimados para purgar a mora, também irrealizada prestação de contas nem devolvidas as prestações que foram adimplidas, o que implica em ilícito enriquecimento da CEF, tratando-se de contrato de adesão, que não permite a discussão de suas cláusulas, suscitando abusividades, as quais em desconformidade com o CDC. Sustenta, ainda, que a quantia que sobejar da alienação deve ser devolvida ao mutuário. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 102. A fls. 44/45, a tutela antecipada foi deferida, a fim de determinar a manutenção da posse do polo requerente no imóvel litigado. Interpôs a CEF agravo retido, fls. 51/54. Apresentou contestação a CEF, fls. 61/82, alegando, em síntese, a validade do procedimento adotado pela Lei 9.514/97, destacou que os mutuários já renegociaram o contrato, tendo havido contumaz atraso no adimplemento contratual, sendo que o Cartório intimou pessoalmente o mutuário, mesmo assim inexistiu o pagamento do débito, por tal motivo é que restou consolidada a propriedade do bem, frisando que o imóvel foi colocado no leilão, todavia retirado em razão da liminar deferida, rechaçando a incidência do CDC à espécie, devendo ser respeitada a força vinculante dos contratos, não havendo de se falar em devolução dos valores, destacando sequer foi alienado o bem. Réplica ofertada, fls. 102/105. Postulou a parte autora a produção de prova pericial no imóvel e no contrato, fls. 106, nada requerendo a CEF, fls. 107. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, desnecessária a produção de prova pericial (seja em âmbito contratual ou sobre o imóvel), vez que o pedido vestibularmente a visar à anulação do procedimento de consolidação, tanto quanto objetiva o ressarcimento de valores pagos e decorrentes da alienação, assim destoando a dilação requerida dos anseios almejados, por patente. De sua banda, o intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como será apreciada a questão, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo polo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com

fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90 :STJ - AGRESP 200702986925 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1018096 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:21/02/2011 - RELATOR : SIDNEI BENETIS SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. ...IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor....No mais, incontroversa a inadimplência do polo mutuário, não se havendo de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o polo mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprido o pacto pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos.É dizer, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração de mora, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel.Com efeito, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, conseqüentemente não podendo os particulares usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada na prefacial, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, reitera-se, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes.Em idêntico quadro, admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar Adriano e Aline de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população.No exato sentido da licitude da contratual previsão acerca da Lei 9.514/97, o v. aresto pretoriano:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97.VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010674-65.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Em substância de debate, o polo mutuário tomou ciência do procedimento extrajudicial de execução, vez que notificado a purgar a mora, fls. 83/84, consoante certificação do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, tanto quanto publicados os editais de leilão em jornal da urbe, consoante documentação coligida por meio digital, fls. 100 (bastando o primeiro ato, segundo a Lei 9.514/97, art. 26).Neste passo e por igual, também não socorre ao ente privado o argumento de que o documento é unilateral, porquanto atuam os Cartórios notariais e de registro por delegação do Poder Público, artigo 236, Lei Maior, de modo que a Lei 8.935/94, em seu artigo 3º, atribui fé-pública aos atos praticados no exercício de tais atividades, podendo o Tabelião ou Notário delegar suas funções a outros profissionais, consoante o artigo 20, 3º.Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter

privado, por delegação do Poder Público. Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. Ou seja, certificando o Oficial entregou a notificação para a parte mutuária, fls. 83/84, investida de fé-pública tal afirmação, cabe à parte interessada provar que o fato não ocorreu, seu o ônus de afastar a presunção de legitimidade do ato, estando pautada a atuação privada em solteiras palavras, sem nada comprovar em sentido contrário, ressaltando-se, ademais, não purgada a mora. Ainda que assim não fosse, a presente celeuma tem como única causadora a própria parte autora, vez que seu quadro inadimplente a ter ensejado a retomada da coisa, de tal arte que a grita pela nulidade, consubstanciada na ausência de prévia notificação, a não lhe socorrer. Por outro lado, também não comprova a parte demandante a intenção/condição de purgar a mora, significando dizer que, mesmo se não tivesse havido notificação, tal ato seria inócuo (como o foi no caso concreto), porque não saldada a dívida. Neste exato sentido, os v. excertos pretorianos :TRF3 - AC 200761260002296 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1367376 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1287 - RELATOR : JUIZ ANTONIO CEDENHO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO ANULATÓRIA. Decreto Lei nº 70/66. ...5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual falta de notificação pessoal só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa. 6. No caso em tela, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes. O pedido de pagamento da parte incontroversa, ou mesmo o efetivo pagamento nesses moldes, por si só, não protege o mutuário contra a execução. 7. Para obter tal proteção ou anulação, não tendo ocorrido a preclusão do direito, seria preciso oferecer o depósito integral da parte controvertida, nos termos do Art. 401, I do CC (Art. 959, I, CC/1916) ou obter do Judiciário decisão nesse sentido. 8. Agravo legal a que se nega provimento. TRF3 - AC 200461000341557 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257423 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 77 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLI AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. ...2. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde abril de 2003 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. ...TRF3 - AC 200861000203920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442048 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 15 - RELATOR : JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO ...2. Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora. 3. A inadimplência da mutuária (desde novembro de 2005), retira o sentido da alegação de irregularidades ocorridas no curso do referido procedimento. A tese de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.... Portanto, busca a parte postulante se furtar ao cumprimento dos atos legais, seja a título de pagamento do financiamento imobiliário, seja a título de ausência de boa-fé e lealdade para com os procedimentos legítimos de execução, importando relevar que o débito é incontroverso, em nenhum momento comprovado cenário diverso. Sobremais, como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das consequências da falta de pagamento das parcelas. Neste diapasão, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários, o que não restou observado pela parte demandante. De sua face, o pedido para devolução dos valores que sobejarem à alienação (o que previsto na própria Lei 9.514/97, portanto a CEF tem o dever de cumprir a norma) afigura-se equivocado ao presente momento processual, afinal sequer realizada hasta, logo não há arrematação, assim não há qualquer cifra a ser devolvida desta natureza. De seu vértice, tratando-se de mútuo habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (Programa Minha Casa Minha Vida) e com recursos oriundos do FGTS, fls. 21, evidente que o pedido para restituição dos valores adimplidos se ressentem de qualquer plausibilidade. Ora, serviram as cifras despendidas para custear a habitação de Adriano e Aline, que, antes da consolidação da propriedade e em razão da liminar ora deferida, residem no imóvel

então financiado. Em outro sentir, se o polo autor habita o imóvel, diante das condições por ele assumidas perante a Caixa Econômica Federal, patente deveria pagar a contraprestação pela ocupação do bem, esta a sistemática solidária dos financiamentos imobiliários e fundamental à subsistência do sistema. Sob ângulo diverso, nos moldes como aqui postulados (devolução do montante gasto), verdadeiro enriquecimento sem causa ocorreria ao vertente caso, porquanto significaria decretar-se a ocupação gratuita do bem pelo requerente, em verdadeira afronta ao princípio da isonomia, diante dos demais mutuários que estão adimplentes e gozando da posse dos imóveis. Como se observa, o importe destinado ao pagamento da prestação e demais encargos afigurava-se consequência do mútuo contratado, decorrente de lei, valores estes que regressaram ao seu fundo ancorador, não havendo de se falar em devolução, vênias todas, pois plenamente gozou da posse do bem o ente mutuário. Por derradeiro, carreada ao feito planilha com os valores devidos, fls. 90, tanto quanto de evolução contratual, fls. 93/98, assim situam-se presentes ao feito dados envolvendo a contratação, a fim de suprir o pleito quanto à invocada prestação de contas. Aliás, a parte autora mui bem sabe qual o objeto contratado, de acordo com o instrumento assinado, bem assim as parcelas que adimpliu e as que deixou de pagar, assim não se há de falar em desconhecimento sobre o que livremente pactuado, segundo a manifestação volitiva declinada ao tempo da celebração. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ausente basilar plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, REVOGO a r. liminar de fls. 44/45, doravante. Intimem-se. Após, à conclusão, em prosseguimento.

0005217-57.2013.403.6108 - JOSE CARLOS MARQUES (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por José Carlos Marques, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, postulando que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A fls. 73/80, o pedido de antecipação foi indeferido, concedendo-se a Gratuidade Judiciária. Contestou a CEF, fls. 84/99, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com o BACEN e prescrição. No mais, defende a licitude da incidência da TR. Réplica ofertada, fls. 108/112. Ausentes provas, fls. 113. Manifestou-se o Parquet (Lei 10.741/2003) pelo regular processamento do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, a CEF detém legitimidade passiva para a causa, a teor da Súmula 249, E. STJ, não havendo de se falar em formação de litisconsórcio passivo necessário: Súmula 249 - a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por igual, também pacífico o entendimento, o qual consolidado ao rito do art. 543-C, de que a prescrição envolvendo a correção monetária do FGTS é trintenária: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ... 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos... 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mérito em si, as raízes históricas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço remontam ao ano de 1966, quando editada a Lei 5.107, que criou ao trabalhador uma espécie de pecúlio, passível de ser sacado, primordialmente, na superveniência de desemprego, dentre outras hipóteses, art. 8º, em substituição à estabilidade decenal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 492. A nova sistemática que passou a reger as relações trabalhistas facultou aos obreiros a opção aos seus contornos, art. 1º e seus, apresentando a legislação, como grande atrativo, a remuneração progressiva dos depósitos realizados pelo ente patronal, conforme o tempo de permanência do operário no emprego, que variava de 3% a 6% a.a., art. 4º, corrigidos monetariamente segundo os critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, art. 3º, além de indenização no caso de despedida sem justa causa, art. 6º. Em função da grande adesão dos trabalhadores ao FGTS, a manutenção da progressividade dos juros tornou-se onerosa ao Governo, desencadeando, então, a edição da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de 3% a.a. para os novos optantes, todavia mantendo as condições primitivas para aqueles ingressos até a data de publicação de mencionada lei. Ainda em termos de grandes mudanças do FGTS, a Lei 5.978/73 possibilitou adesão retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que com concordância do empregador, aos operários que estavam à margem do Fundo - até os dias atuais ainda existem litígios envolvendo tais nuances. Com a promulgação da Carta Política de 1988,

também intitulada Constituição Cidadã, o Fundo de Garantia ganhou status de Direito Social, elencado no Capítulo II, apresentando-se expressamente traçado no inciso III, do seu art. 7º, pondo fim à faculdade de opção; logo, todos os trabalhadores admitidos a partir dali, sob a égide da CLT, estavam obrigatoriamente vinculados ao Fundo. Diante das profundas alterações político-estruturais no Brasil, da evolução das relações empregatícias, da variação de preceitos econômicos, da necessidade de aperfeiçoamento e modernização normativas, em 11.05.1990 foi sancionada a Lei 8.036, que passou a disciplinar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 1º, restando mantido, essencialmente, o seu cunho protetivo aos empregados no caso de desemprego, bem como estatuiu novo rol para possibilidades de saque, art. 20. Neste norte, a gestão da aplicação do FGTS ficou sob incumbência do Ministério da Ação Social, exercendo a Caixa Econômica Federal - CEF o papel de agente operador, art. 4º, ao passo que ao Conselho Curador recaiu a responsabilidade de editar normas e diretrizes para reger o Fundo, art. 3º, precipuamente no emprego dos recursos, de acordo com os critérios definidos na lei, em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, art. 5º, inciso I. Tal como na legislação anterior (pós-mudança pela Lei 5.705/71), a lei de 1990 manteve a taxa de juros em 3% a.a.; por outro lado, majorou a multa rescisória para o percentual de 40%, art. 18, 1º, estatuiu monetária atualização dos saldos com base nos parâmetros fixados para correção dos depósitos de poupança, art. 13. Neste passo, o núcleo da presente controvérsia repousa justamente na irrisignação autoral quanto ao critério atualizador aplicado ao saldo do FGTS, nos moldes do art. 13, Lei 8.036. Deveras, a Lei 8.177/91 estabeleceu regras para a desindexação da economia e, em seu art. 12, estatuiu que os depósitos de poupança fossem remunerados, via remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, além de remuneração adicional, por juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, isso enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos, consoante a redação dada pela Lei 12.703/2012. Logo, litiga o ente privado em face da aplicação da TR como fator de correção monetária, que, segundo sua óptica, a se pôr insuficiente a remunerar os depósitos fundiários, por não representar recomposição efetiva da inflação. Todavia, em que pesem os argumentos do fundista, estes não merecem acolhida. Ora, como desde o início destacado, o Fundo de Garantia não é verba disponível ao bel prazer do trabalhador, mas a ostentar natureza de reserva monetária que somente pode ser sacada no perfazimento e condições impostas na lei. Em outras palavras, enquanto o trabalhador não fizer jus ao levantamento da rubrica, o montante global depositado é utilizado pelo Governo na implementação de obras de infraestrutura, habitação e saneamento básico, uso este que, em contrapartida, garante ao fundista a aplicação de juros e atualização legalmente estatuídos. Nesta senda, as razões ofertadas pelo polo autor não se sustentam, porquanto a especialidade do Fundo a ele garante especial e diferenciado critério de correção, em nada se confundindo com a inflação, que singelamente pode ser traduzida como a perda do poder de compra do dinheiro. Destarte, se os valores depositados a título de FGTS não podem ser movimentados ao livre arbítrio do operário, evidente que não se há de se falar em perda do poder de compra desta importância, significando dizer descabida a substituição da TR por este ou aquele indexador, que representaria justamente a correta recomposição inflacionária. Aliás, como bem sabe a parte requerente, no País existem diversos índices que medem as mais variadas oscilações de preços de serviços e bens, indexadores estes que são especificamente aplicados para determinadas circunstâncias. A título exemplificativo tem-se que a SELIC atualiza os tributos federais e a poupança em dados cenários; o IGP-M costuma balizar contratos de aluguel e reajustes de tarifas públicas; bem assim a TR, indexador legalmente vigente, aplicável às cadernetas de poupança, ao FGTS, ao SFH e a contratos bancários em geral. Em substância de debate, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de modificação do critério de atualização do FGTS, conflita com o princípio da legalidade, também equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, 4º, inciso III). Sobremais, a postulação aviada prefacialmente, se acolhida, causaria verdadeira catástrofe financeira nas contas governamentais, desestruturando toda a cadeia atualizadora dos recursos do FGTS, sem falar na poupança, o que, sem sombra de dúvida, refletiria, também, no SFH. Em outro sentir, em termos coloquiais, efeito dominó seria instaurado, pois na hipótese de a TR ser considerada ilegítima, por consequência também descabida para remunerar a poupança, o que causaria verdadeira corrida dos poupadores ao Judiciário em busca de uma melhor atualização de suas economias, panorama evidentemente insustentável. Com efeito, a míope visão semeada País afora acerca das perdas do FGTS ignora a hecatombe econômica consequencial de tal pleito, além de maltratar o princípio da legalidade, buscando que o Judiciário exerça papel legiferante, revogando lei vigente e de objetiva incidência. De outro modo, gravíssimo reflexo social também seria sentido pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que o FGTS é o maior fomentador dos financiamentos concedidos, de tal arte que a indiscriminada alteração de correção do Fundo, de maneira temerária, implicaria na alteração de juros daqueles contratos, dificultando o acesso do cidadão à aquisição de sua casa própria. A aritmética é simples: se o Governo necessitar remunerar o FGTS por critério mais rentável, segundo o entendimento privado, o retorno desse dinheiro, por lógica decorrência, sairá mais caro para quem dele fizer uso. Em referido quadrante, chancelar o pedido do operário criaria a situação de, a qualquer momento e consoante seu entendimento filosófico acerca de

indicadores econômicos e política financeira estatal, bradar pela aplicação do indexador a, b ou c, tudo porque em dado momento, ad futurum, a passou a ser mais valioso, quando então no mês seguinte deixou de ser atrativo, então buscará correção por b, mas este, por razões diversas, perdeu competitividade para c, e assim por diante, em um ciclo infundável de requerimentos e discórdias, tudo à margem da legalidade, violando, outrossim, o princípio da isonomia. Aliás, olvida ainda o polo autoral de que, pano de fundo a tudo, prosperasse a intenção de alterar o indexador das contas fundiárias, a conta deste arrombo financeiro não recairia exclusivamente sobre os ombros do Estado, porque este não teria condições de suportar o encargo de corrigir as milhões de contas existentes no Brasil, quando então, provavelmente, lançaria mão de instituir contribuição para o custeio do ônus, tal como ocorreu com a LC 110/2001, onde os empregadores tiveram de recolher valores para saldar os débitos atinentes aos expurgos inflacionários. Nesta seara, também não se pode comparar o atual momento de estabilidade econômica com aqueles sombrios dias da década de 80 e do início da de 90, onde o País vivenciava cenário de inflação galopante, quando significativos e ruidosos prejuízos experimentaram os fundistas e os detentores de poupança, tudo decorrendo de Planos Econômicos implantados no intuito de frear o descontrole inflacionário. Cumpre registrar, também, que a TR é índice reconhecidamente válido pela jurisprudência, tanto que o C. Superior Tribunal de Justiça, máximo intérprete da legislação infraconstitucional, editou enunciados validando a aplicação de retratado índice: Súmula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 454 - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Neste ínterim, frise-se inserto o FGTS em patamar distinto dos valores devidos a título de precatório - também utilizado como gatilho pelos fundistas, levando-se em consideração recente decisão do Excelso Pretório, que reconheceu a inaplicabilidade da TR em tais créditos - porquanto este último a representar cifra que o beneficiário tem certeza de recebimento, em função da condenação do Estado, tratando-se de verba mensurável e palpável ao seu credor, assim absolutamente desapegada da natureza de Direito Social. Por igual, as importâncias de precatório não custeiam obras de saneamento nem habitação, tratando-se de público recurso devido pelo Poder Público, amplo senso, desvinculado de qualquer receita específica, logo ausente qualquer semelhança entre as rubricas, por patente. Deste modo, a segurança jurídica, a legalidade e o Estado de Direito não concebem à parte trabalhadora a vindicada modificação nos critérios de atualização dos valores depositados junto ao Fundo de Garantia, de rigor se impondo a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 2º e 13, Lei 8.036/90, arts. 5º, 12 e 17, Lei 8.177/91, Resolução CMN 3.354/2006, Resolução 2.075/1994 CMN, Medida Provisória 1.053/95, Lei 4.357/64, Lei 8.177/91, arts. 233, 389, 395 e 404, CCB, arts. 1º, 5º, XXII e XXXVI e 37, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 80.P.R.I.

0005220-12.2013.403.6108 - LUIZ ALBERTO FRANCHIN(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Luiz Alberto Franchin, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, postulando que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A fls. 82/89, o pedido de antecipação foi indeferido, concedendo-se a Gratuidade Judiciária. Contestou a CEF, fls. 93/108, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com o BACEN e prescrição. No mais, defende a licitude da incidência da TR. Réplica ofertada, fls. 118/122. Ausentes provas, fls. 115. Manifestou-se o Parquet (Lei 10.741/2003) pelo regular processamento do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, a CEF detém legitimidade passiva para a causa, a teor da Súmula 249, E. STJ, não havendo de se falar em formação de litisconsórcio passivo necessário: Súmula 249 - a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por igual, também pacífico o entendimento, o qual consolidado ao rito do art. 543-C, CPC, de que a prescrição envolvendo a correção monetária do FGTS é trintenária: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO

TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos....12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)No mérito em si, as raízes históricas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço remontam ao ano de 1966, quando editada a Lei 5.107, que criou ao trabalhador uma espécie de pecúlio, passível de ser sacado, primordialmente, na superveniência de desemprego, dentre outras hipóteses, art. 8º, em substituição à estabilidade decenal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 492.A nova sistemática que passou a reger as relações trabalhistas facultou aos obreiros a opção aos seus contornos, art. 1º e seus , apresentando a legislação, como grande atrativo, a remuneração progressiva dos depósitos realizados pelo ente patronal, conforme o tempo de permanência do operário no emprego, que variava de 3% a 6% a.a., art. 4º, corrigidos monetariamente segundo os critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, art. 3º, além de indenização no caso de despedida sem justa causa, art. 6º.Em função da grande adesão dos trabalhadores ao FGTS, a manutenção da progressividade dos juros tornou-se onerosa ao Governo, desencadeando, então, a edição da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de 3% a.a. para os novos optantes, todavia mantendo as condições primitivas para aqueles ingressos até a data de publicação de mencionada lei.Ainda em termos de grandes mudanças do FGTS, a Lei 5.978/73 possibilitou adesão retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que com concordância do empregador, aos operários que estavam à margem do Fundo - até os dias atuais ainda existem litígios envolvendo tais nuances.Com a promulgação da Carta Política de 1988, também intitulada Constituição Cidadã, o Fundo de Garantia ganhou status de Direito Social, elencado no Capítulo II, apresentando-se expressamente traçado no inciso III, do seu art. 7º, pondo fim à faculdade de opção; logo, todos os trabalhadores admitidos a partir dali, sob a égide da CLT, estavam obrigatoriamente vinculados ao Fundo.Diante das profundas alterações político-estruturais no Brasil, da evolução das relações empregatícias, da variação de preceitos econômicos, da necessidade de aperfeiçoamento e modernização normativas, em 11.05.1990 foi sancionada a Lei 8.036, que passou a disciplinar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 1º, restando mantido, essencialmente, o seu cunho protetivo aos empregados no caso de desemprego, bem como estatuiu novo rol para possibilidades de saque, art. 20.Neste norte, a gestão da aplicação do FGTS ficou sob incumbência do Ministério da Ação Social, exercendo a Caixa Econômica Federal - CEF o papel de agente operador, art. 4º, ao passo que ao Conselho Curador recaiu a responsabilidade de editar normas e diretrizes para reger o Fundo, art. 3º, precipuamente no emprego dos recursos, de acordo com os critérios definidos na lei, em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, art. 5º, inciso I.Tal como na legislação anterior (pós-mudança pela Lei 5.705/71), a lei de 1990 manteve a taxa de juros em 3% a.a.; por outro lado, majorou a multa rescisória para o percentual de 40%, art. 18, 1º, estatuiu monetária atualização dos saldos com base nos parâmetros fixados para correção dos depósitos de poupança, art. 13.Neste passo, o núcleo da presente controvérsia repousa justamente na irrisignação autoral quanto ao critério atualizador aplicado ao saldo do FGTS, nos moldes do art. 13, Lei 8.036.Deveras, a Lei 8.177/91 estabeleceu regras para a desindexação da economia e, em seu art. 12, estatuiu que os depósitos de poupança fossem remunerados, via remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, além de remuneração adicional, por juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, isso enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos, consoante a redação dada pela Lei 12.703/2012.Logo, litiga o ente privado em face da aplicação da TR como fator de correção monetária, que, segundo sua óptica, a se pôr insuficiente a remunerar os depósitos fundiários, por não representar recomposição efetiva da inflação.Todavia, em que pesem os argumentos do fundista, estes não merecem acolhida.Ora, como desde o início destacado, o Fundo de Garantia não é verba disponível ao bel prazer do trabalhador, mas a ostentar natureza de reserva monetária que somente pode ser sacada no perfazimento e condições impostas na lei.Em outras palavras, enquanto o trabalhador não fizer jus ao levantamento da rubrica, o montante global depositado é utilizado pelo Governo na implementação de obras de infraestrutura, habitação e saneamento básico, uso este que, em contrapartida, garante ao fundista a aplicação de juros e atualização legalmente estatuídos.Nesta senda, as razões ofertadas pelo polo autor não se sustentam, porquanto a especialidade do Fundo a ele garante especial e diferenciado critério de correção, em nada se confundindo com a inflação, que singelamente pode ser traduzida como a perda do poder de compra do dinheiro.Destarte, se os valores depositados a título de FGTS não podem ser movimentados ao livre arbítrio do operário, evidente que não se há de se falar em perda do poder de compra desta importância, significando dizer descabida a substituição da TR por este ou aquele indexador, que representaria justamente a correta recomposição inflacionária.Aliás, como bem sabe a parte requerente, no País existem diversos índices que medem as mais variadas oscilações de preços de serviços e bens, indexadores estes que são especificamente aplicados para determinadas circunstâncias.A título exemplificativo tem-se que a SELIC atualiza os tributos federais e a poupança em dados cenários; o IGP-M

costuma balizar contratos de aluguel e reajustes de tarifas públicas; bem assim a TR, indexador legalmente vigente, aplicável às cadernetas de poupança, ao FGTS, ao SFH e a contratos bancários em geral. Em substância de debate, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de modificação do critério de atualização do FGTS, conflita com o princípio da legalidade, também equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, 4º, inciso III). Sobremais, a postulação aviada prefacialmente, se acolhida, causaria verdadeira catástrofe financeira nas contas governamentais, desestruturando toda a cadeia atualizadora dos recursos do FGTS, sem falar na poupança, o que, sem sombra de dúvida, refletiria, também, no SFH. Em outro sentir, em termos coloquiais, efeito dominó seria instaurado, pois na hipótese de a TR ser considerada ilegítima, por consequência também descabida para remunerar a poupança, o que causaria verdadeira corrida dos poupadores ao Judiciário em busca de uma melhor atualização de suas economias, panorama evidentemente insustentável. Com efeito, a míope visão semeada País afora acerca das perdas do FGTS ignora a hecatombe econômica consequencial de tal pleito, além de maltratar o princípio da legalidade, buscando que o Judiciário exerça papel legiferante, revogando lei vigente e de objetiva incidência. De outro modo, gravíssimo reflexo social também seria sentido pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que o FGTS é o maior fomentador dos financiamentos concedidos, de tal arte que a indiscriminada alteração de correção do Fundo, de maneira temerária, implicaria na alteração de juros daqueles contratos, dificultando o acesso do cidadão à aquisição de sua casa própria. A aritmética é simples: se o Governo necessitar remunerar o FGTS por critério mais rentável, segundo o entendimento privado, o retorno desse dinheiro, por lógica decorrência, sairá mais caro para quem dele fizer uso. Em referido quadrante, chancelar o pedido do operário criaria a situação de, a qualquer momento e consoante seu entendimento filosófico acerca de indicadores econômicos e política financeira estatal, bradar pela aplicação do indexador a, b ou c, tudo porque em dado momento, ad futurum, a passou a ser mais valioso, quando então no mês seguinte deixou de ser atrativo, então buscará correção por b, mas este, por razões diversas, perdeu competitividade para c, e assim por diante, em um ciclo infundável de requerimentos e discórdias, tudo à margem da legalidade, violando, outrossim, o princípio da isonomia. Aliás, olvida ainda o polo autoral de que, pano de fundo a tudo, prosperasse a intenção de alterar o indexador das contas fundiárias, a conta deste arrombo financeiro não recairia exclusivamente sobre os ombros do Estado, porque este não teria condições de suportar o encargo de corrigir as milhões de contas existentes no Brasil, quando então, provavelmente, lançaria mão de instituir contribuição para o custeio do ônus, tal como ocorreu com a LC 110/2001, onde os empregadores tiveram de recolher valores para saldar os débitos atinentes aos expurgos inflacionários. Nesta seara, também não se pode comparar o atual momento de estabilidade econômica com aqueles sombrios dias da década de 80 e do início da de 90, onde o País vivenciava cenário de inflação galopante, quando significativos e ruidosos prejuízos experimentaram os fundistas e os detentores de poupança, tudo decorrendo de Planos Econômicos implantados no intuito de frear o descontrole inflacionário. Cumpre registrar, também, que a TR é índice reconhecidamente válido pela jurisprudência, tanto que o C. Superior Tribunal de Justiça, máximo intérprete da legislação infraconstitucional, editou enunciados validando a aplicação de retratado índice: Súmula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 454 - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Neste ínterim, frise-se inserto o FGTS em patamar distinto dos valores devidos a título de precatório - também utilizado como gatilho pelos fundistas, levando-se em consideração recente decisão do Excelso Pretório, que reconheceu a inaplicabilidade da TR em tais créditos - porquanto este último a representar cifra que o beneficiário tem certeza de recebimento, em função da condenação do Estado, tratando-se de verba mensurável e palpável ao seu credor, assim absolutamente desapegada da natureza de Direito Social. Por igual, as importâncias de precatório não custeiam obras de saneamento nem habitação, tratando-se de público recurso devido pelo Poder Público, amplo senso, desvinculado de qualquer receita específica, logo ausente qualquer semelhança entre as rubricas, por patente. Deste modo, a segurança jurídica, a legalidade e o Estado de Direito não concebem à parte trabalhadora a vindicada modificação nos critérios de atualização dos valores depositados junto ao Fundo de Garantia, de rigor se impondo a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 2º e 13, Lei 8.036/90, arts. 5º, 12 e 17, Lei 8.177/91, Resolução CMN 3.354/2006, Resolução 2.075/1994 CMN, Medida Provisória 1.053/95, Lei 4.357/64, Lei 8.177/91, arts. 233, 389, 395 e 404, CCB, arts. 1º, 5º, XXII e XXXVI e 37, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 89.P.R.I.

0000411-42.2014.403.6108 - LUCIANA LOREDO DE LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO

DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, tanto o inicialmente atribuído à f. 24, quanto o atribuído na emenda de f. 61, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000415-79.2014.403.6108 - MARCOS LUIZ DE ARAUJO PRADO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, tanto o inicialmente atribuído à f. 24, quanto o atribuído na emenda de f. 46, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000429-63.2014.403.6108 - ELAINE BRITO SERGIO DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, tanto o inicialmente atribuído à f. 24, quanto o atribuído na emenda de f. 43, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000431-33.2014.403.6108 - LUIZ CARLOS DARIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, tanto o inicialmente atribuído à f. 24, quanto o atribuído na emenda de f. 45, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000432-18.2014.403.6108 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, tanto o inicialmente atribuído à f. 24, quanto o atribuído na emenda de f. 49, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000802-94.2014.403.6108 - MARIA LOURDES VIEIRA FERREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Maria de Lourdes Vieira Ferreira, qualificada a fls. 02, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença por tempo indeterminado.Juntou documentos às fls. 21/101.Apontada a prevenção com os autos nº 0008251-11.2011.403.6108 e, instada a manifestar-se sobre a intentada ação (ano de 2011), juntou cópia do referido feito, inclusive da sentença que a julgou improcedente, alegando o agravamento da doença da parte

autora, razão pela qual propôs a presente ação. Pugnou pela gratuidade da justiça (fls. 15). A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Afastada a prevenção apontada, ante a possibilidade da parte autora intentar nova demanda, em face do alegado agravamento da doença ensejadora do pedido, a retratar nova causa de pedir, pois. A tutela jurisdicional antecipada, inovação trazida a partir da redação atual do art. 273, C.P.C., consiste em instituto por meio do qual se afastam situações de indefinição das quais, se fosse necessário esperar-se até que o julgamento definitivo fosse proferido, poderia ser acarretado a uma das partes dano irreparável. Efetivamente, a decisão concessiva da tutela antecipada terá, pois, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença definitiva de procedência e a sua concessão equivale, por conseguinte, à procedência da demanda inicial, distinguindo-se pela provisoriedade. Elenca o caput do enfocado dispositivo, como pressupostos iniciais, a exigência de prova inequívoca da alegação deduzida - não bastando, assim, a mera aparência e a sua verossimilhança, a qual se pauta por ser mais do que o *fumus boni juris* inerente à tutela cautelar. O novo art. 273, C.P.C., portando a mensagem de estar instituindo uma arma contra os males que o tempo pode causar aos direitos e aos seus titulares, aponta duas situações indesejáveis, a serem afastadas mediante a antecipação da tutela. A primeira delas sugere o requisito do *periculum in mora*, ordinariamente previsto para a tutela cautelar, consubstanciando-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A segunda consiste no abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu, buscando neutralizar os males do tempo por demoras provocadas pelo comportamento desleal do demandado, condutas estas configuradoras, também, de litigância de má-fé (art. 17, especialmente inciso IV, C.P.C.). Como ponto central, também a ser respeitado, situa-se não se consubstancie o provimento pleiteado em elemento acarretador do perigo de sua irreversibilidade. Na presente controvérsia, busca-se a concessão de aposentadoria por invalidez ou o benefício do auxílio-doença por tempo indeterminado. O artigo 130, da Lei nº 8.213/91, tem esta redação: Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença. Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada. O 3º do artigo 273, C.P.C., a seu turno, remete a utilização do decisum antecipatório de tutela à execução provisória. O Excelso Pretório, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, concedeu liminar suspendendo a execução dos vocábulos do referido artigo 130, na parte correspondente à admissibilidade de execução provisória de julgamentos exarados em causas envolvendo benefícios previdenciários. No caso vertente, ainda que examinados os demais pressupostos primordiais à concessão da antecipação da tutela, esbarra a pretensão da demandante em óbice inafastável, repousante no requisito da irreversibilidade do provimento concessivo. Deveras, a hipótese de imediato recebimento de benefícios previdenciários, ainda que por decorrência de sentença de procedência do pedido neste sentido, apresenta-se agressiva a este elemento essencial ao instituto ora em discussão - antecipação da tutela jurisdicional - pois apenas se autoriza o citado recebimento após o trânsito em julgado da decisão. Afinal, o texto que amparava o recebimento prévio e transitório, pelo segurado, em razão de execução provisória, sem necessidade de posterior devolução, foi afastado do ordenamento jurídico, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, em grau de liminar, como noticiado antes. Assim, ausente o pressuposto da reversibilidade, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se a ré, simultaneamente à citação, a se manifestar, no prazo legal, art. 185, C.P.C., sobre o pedido de tutela antecipada, dada a possibilidade de sua concessão a qualquer tempo (art. 273, caput e 4º, C.P.C.). Por outro lado, considerando-se a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como peritos judiciais o dr. ARON WAJNGARTEN, médico, CRM nº 43.552, o qual deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas da perícia serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Sr. Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início do trabalho pericial. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início do aludido trabalho, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 5) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração

para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Outras informações consideradas necessárias.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

0000900-79.2014.403.6108 - ANTONIA ZANATA GAMONAR(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Antônia Zanata Gamonar, qualificada a fls. 02, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-acidente n.º 94 / 115.002.618-6, com o pagamento dos atrasados, desde 04/2013. Afirmou ter sido surpreendida com a cessação do benefício, uma vez que o INSS afirmou ter constatado irregularidade na cumulação com o benefício de aposentadoria n.º 42 / 126.909.997-0, tendo-se cobrado o ressarcimento de R\$ 109.354,53. Formulou pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do auxílio-acidente e a sustação de qualquer ato do INSS tendente à cobrança dos valores em questão, tendo afirmado que foram recebidos de boa-fé. Pugnou pela gratuidade da justiça. Juntou documentos às fls. 13 usque 45. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A tutela jurisdicional antecipada, inovação trazida a partir da redação atual do art. 273, C.P.C., consiste em instituto por meio do qual se afastam situações de indefinição das quais, se fosse necessário esperar-se até que o julgamento definitivo fosse proferido, poderia ser acarretado a uma das partes dano irreparável. Efetivamente, a decisão concessiva da tutela antecipada terá, pois, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença definitiva de procedência e a sua concessão equivale, por conseguinte, à procedência da demanda inicial, distinguindo-se pela provisoriedade. Elenca o caput do enfocado dispositivo, como pressupostos iniciais, a exigência de prova inequívoca da alegação deduzida - não bastando, assim, a mera aparência e a sua verossimilhança, a qual se pauta por ser mais do que o fumes boni juris inerente à tutela cautelar. O novo art. 273, C.P.C., portando a mensagem de estar instituindo uma arma contra os males que o tempo pode causar aos direitos e aos seus titulares, aponta duas situações indesejáveis, a serem afastadas mediante a antecipação da tutela. A primeira delas sugere o requisito do periculum in mora, ordinariamente previsto para a tutela cautelar, consubstanciando-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A segunda consiste no abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu, buscando neutralizar os males do tempo por demoras provocadas pelo comportamento desleal do demandado, condutas estas configuradoras, também, de litigância de má-fé (art. 17, especialmente inciso IV, C.P.C.). Como ponto central, também a ser respeitado, situa-se não se consubstancie o provimento pleiteado em elemento acarretador do perigo de sua irreversibilidade. Na presente controvérsia, busca-se o pronto restabelecimento do pagamento de auxílio-acidente, tanto quanto sua cumulação com o benefício de aposentadoria. O artigo 130, da Lei nº 8.213/91, tem esta redação: Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença. Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada. O 3º do artigo 273, C.P.C., a seu turno, remete a utilização do decisum antecipatório de tutela à execução provisória. O Excelso Pretório, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, concedeu liminar suspendendo a execução dos vocábulos do referido artigo 130, na parte correspondente à admissibilidade de execução provisória de julgamentos exarados em causas envolvendo benefícios previdenciários. No caso vertente, ainda que examinados os demais pressupostos primordiais à concessão da antecipação da tutela, esbarra a pretensão da demandante em óbice inafastável, repousante no requisito da irreversibilidade do provimento concessivo. Deveras, a hipótese de imediato recebimento de benefícios previdenciários, ainda que por decorrência de sentença de procedência do pedido neste sentido, apresenta-se agressiva a este elemento essencial ao instituto ora em discussão - antecipação da tutela jurisdicional - pois apenas se autoriza o citado recebimento após o trânsito em julgado da decisão. Afinal, o texto que amparava o recebimento prévio e transitório, pelo segurado, em razão de execução provisória, sem necessidade de posterior devolução, foi afastado do ordenamento jurídico, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, em grau de liminar, como noticiado antes. À derradeira, em sede de boa-fé, destaca-se esta não se conjuga com os

Princípios Gerais de invocação à própria torpeza, muito menos com o do enriquecimento ilícito. Assim, ausente o pressuposto da reversibilidade, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se a ré, simultaneamente à citação, a se manifestar, no prazo legal, art. 185, C.P.C., sobre o pedido de tutela antecipada, dada a possibilidade de sua concessão a qualquer tempo (art. 273, caput e 4º, C.P.C.). Intimem-se.

0001140-68.2014.403.6108 - DANIEL PEREIRA VELOZO(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

0001141-53.2014.403.6108 - PEDRO BERNARDES SALIM(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000870-44.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-58.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X DANILO DA CAS

Proceda-se ao apensamento à Ação Ordinária nº 00039545820114036108. Recebo os presentes embargos. Manifeste-se o embargado. Int.

0001086-05.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008185-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA - ME

Proceda-se ao apensamento à Ação Ordinária nº 00081858020014036108. Recebo os presentes embargos. Manifeste-se a embargada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP
Fls. 322: ciência à ECT. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, f. 314.

0007494-85.2009.403.6108 (2009.61.08.007494-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JOAO BATISTA DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DE LIMA(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Ciência à exequente sobre o retorno da carta precatória, fls. 168/176, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8123

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000916-38.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ - DECISÃO DE FLS. 907/909: Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inicialmente, em face de JORGE DANTAS DIAS, PAULO ROBERTO MENICUCCI, ORIVAL CORDEIRO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DE SÁ, LUIZ ROBERTO PAGANI e TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA, pela qual pleiteia, cumulativamente, a imposição de sanções previstas na Lei n.º 8.429/92 (LIA), nulidade de atos administrativos e ressarcimento de dano ao erário, sob o fundamento de que os réus, executores e beneficiários de atos de improbidade, praticaram atos em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93, em prejuízo ao erário e atendendo a interesses privados, relativamente à inexecução de contrato firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e a pessoa jurídica ré TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA. para serviços de obras de reforma de prédio da sede dos Correios em São José dos Campos/ SP, mediante a celebração de rescisão amigável da avença com dispensa de aplicação de multa contratual e liberação de caução, em afronta ao que preceituam dispositivos da referida Lei de Licitações. Peças informativas em apenso (inquérito civil). Deferido ingresso da ECT como assistente simples da parte autora (fl. 61) e manifestado desinteresse da União em ingresso na lide (fls. 67 e 193). Determinado esclarecimento pela parte autora (fl. 252), foi oferecida emenda à inicial às fls. 256/269 para inclusão de outros réus (ANTÔNIO QUERIDO e MARIA CHAVES CORREIA NEVES QUERIDO), a qual foi recebida à fl. 270. Notificados nos termos do 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, os réus, com exceção de PAULO ROBERTO MENICUCCI, apresentaram defesas preliminares, instruídas por documentos, às fls. 73/157, 200/222, 223/235 e 279/312. JORGE DANTAS DIAS alegou, preliminarmente, inépcia da inicial (fl. 78), ilegitimidade passiva ad causam (fl. 83) e ocorrência da prescrição (fl. 87). TECCON - TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA, aduziu, preliminarmente, inépcia da inicial (fl. 202) e falta de interesse processual (fl. 206). LUIZ ROBERTO PAGANI, LUIZ ANTÔNIO DE SÁ e ORIVAL CORDEIRO DA SILVA, preliminarmente, defenderam o transcurso do lapso prescricional (fl. 223). ANTÔNIO QUERIDO afirmou, preliminarmente, falta de interesse processual (fl. 285-verso). MARIA CHAVES NEVES QUERIDO, no mesmo sentido, aduziu, preliminarmente, falta de interesse processual (fl. 303-verso). Manifestação do MPF sobre as preliminares arguidas pelos réus às fls. 247/250. Rechaçadas as preliminares aduzidas, recebida a inicial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO e ANTONIO QUERIDO, fls. 322/329-verso. Apresentadas contestações, conforme quadro a seguir: Réus Fls. Preliminares arguidas MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO 352/381 Falta de interesse processual - fl. 365 TECCON - TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA 382/391-verso Inépcia da inicial - fl. 383 ANTÔNIO QUERIDO 392/407 Falta de interesse processual - 398-verso PAULO ROBERTO MENICUCCI 584/621 Prescrição - fl. 620 JORGE DANTAS DIAS 623/666 Prescrição - fl. 666 LUIS ANTÔNIO DE SÁ 739/807 Prescrição - fl. 739 ORIVAL CORDEIRO DA SILVA e LUIZ ROBERTO PAGANI 809/880 Prescrição - fl. 809 Manifestação ministerial, fls. 895/903. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. As preliminares aduzidas pelos réus, foram todas apreciadas por ocasião do receinicial, às fls. 322/329-verso. PAULO ROBERTO MENICUCCI compareceu no feito somente com a apresentação de sua contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. Tomo, então, como razões de decidir, em face da preliminar aduzida, em contestação, por PAULO ROBERTO MENICUCCI, as mesmas da decisão de fls. 322/329-verso, afastando a preliminar por ele arguida. Em prosseguimento, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando, expressamente, a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que, eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002159-46.2013.403.6108 - T F LAVADO - ME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por T. F. Lavado - ME., 02/25, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, objetivando provimento jurisdicional que cautelarmente a desobrigue da

retenção e recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, a partir de então. Juntou documentos, fls. 29/90. Liminar indeferida a fls. 95/96. Pleiteou a União seu ingresso no feito, fls. 102, o que deferido a fls. 110. Informações apresentadas a fls. 103/109, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, oriunda da desconexão entre o pedido realizado (não incidência do FUNRURAL na aquisição de bovino para abate) e o objeto social / ramo de atuação da impetrante (comércio, importação e exportação de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos). Ainda em campo preliminar, arguiu a ausência de direito líquido e certo e ilegitimidade ativa da impetrante, decorrentes da não comprovação de que seja esta responsável, por sub-rogação, pela retenção da exação em prisma. Defende, em mérito, a constitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural, após o advento da Lei n. 10.256/01, asseverando que tal diploma não foi objeto de análise no julgamento do RE n. 363.852/MG. Parecer Ministerial a fls. 119/132, pela denegação da segurança. Instada a prestar esclarecimentos sobre a suscitada inépcia e a sua sujeição passiva ao tributo em questão, fls. 133 e 144, a impetrante se manifestou a fls. 136/137 e 146/150. Oportunizado o contraditório, sobrevieram as manifestações de fls. 140, 143, 155 e 156. É o relatório. DECIDO. Ao início, suficientemente demonstrada a legitimidade ativa da impetrante (como adquirente de produção rural) para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição destinada ao FUNRURAL, consoante fls. 147/150, também não se havendo falar, por tal razão, em ausência de direito líquido e certo (este, aliás, tema de mérito). A agitada inépcia, por sua vez, traduziu mero erro material, esclarecido a fls. 136, segundo parágrafo, que não embarçou a manifestação da D. Autoridade impetrada, como se extrai de suas claras informações de fls. 103/109. Superadas, portanto, ditas angulações. Em mérito, por sua vez, nos termos da v. pacificação infra, do E. TRF da Terceira Região, ancorada no v. julgado da E. Suprema Corte, também a seguir elencado -- este a base ao ajuizamento em causa -- elucidou o E. STF a incompatibilidade vertical de leis antigas, inerentes à contribuição ao FUNRURAL, especificamente as de nº 8.540/92 e nº 9.528/97, as quais, anteriores ao império da EC 20/98, editadas ao arpejo do rigor relativo ao uso de lei complementar :TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº. 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº. 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº. 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº. 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº. 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e da Lei nº. 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0005210-70.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Todavia, posteriormente a este período e portanto evidentemente sem manifestação da Suprema Corte em seu desfavor, surgiu a Lei vigente, de nº 10.256/01, como tal já no tempo observante ao novo perfil das fontes custeadoras da Seguridade Social, introduzido por aquela reforma constitucional aqui antes recordada, âmbito no qual ausente aventada ilicitude no ordenamento atual, atinente ao tributo em questão. Dessa forma, não se há de falar em inconstitucionalidade quanto ao FUNRURAL posteriormente ao advento da Lei 10.256/01 - exatamente o caso aqui versado, naturalmente dirigido à tributação vindoura - consoante a v. jurisprudência infra :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA

LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. O autor pleiteia, por meio do presente mandado de segurança preventivo ajuizado em 25.05.12, que seja declarada a inexistência da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita da comercialização da sua produção rural. Entretanto, após a edição da Lei n. 10.256/01, a mencionada contribuição é exigível, conforme exposto.3. A sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, motivo pelo qual não merece reforma.4. Apelação do autor não provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001644-72.2012.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 8.540/92 e 9.529/97. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI Nº 10.256/01. INSTRUMENTO NORMATIVO LEGÍTIMO PARA A COBRANÇA. NÃO PROVIMENTO.(...)5. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.6. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.7. Precedentes.8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0024113-47.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 16/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 1132)Desse modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, II, 154, I, 165, 5º, 195, incisos I a IV e 4º e 8º, 239, CF e 10, 12, I e II, 25, incisos I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, ausente sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n. 105, E. STJ e n. 512, E. STF.Custas integralmente recolhidas, fls. 94.P.R.I.

0004545-49.2013.403.6108 - SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) Em sede de debatida ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, havendo nos autos, fls. 15, item d, pedido de compensação das quantias pagas nos últimos cinco anos, fundamental se revela junte o polo impetrante demonstrativo a identificar os valores alvo de sua pleiteada compensação, tanto quanto a data de cada efetivo recolhimento, tudo em até quinze dias.Após, ciência à União e à autoridade impetrada, para, em o desejando, manifestarem-se em até dez dias.Intimações sucessivas.

0014991-75.2013.403.6120 - ELIS REGINA DE CARVALHO SOARES(SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR E SP317225 - RENATA ALVARES MORIS) X GERENTE DA FILIAL DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EM BAURU - CEF Vistos em análise do pedido de liminar.ELIS REGINA DE CARVALHO SOARES impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA FILIAL ALIENAR BENS MOV/IMOV DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de liminar, a reserva de unidade habitacional vinculado ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida, realizado pela Prefeitura do Município de Matão-SP com recursos federais liberados pela Caixa Econômica Federal, até final decisão.Afirma que se cadastrou no programa habitacional e, em 08/12/2012, foi contemplada por meio de sorteio providenciando de imediato a documentação

necessária levando-a até a Secretaria de Habitação do município. Afirma, também, que os documentos foram analisados pelo secretário, Tadeu Bellintani Trench, ocasião em que verificou estarem de acordo com o que foi solicitado no edital. Alega que, algum tempo depois, porém, foi informada de que tinha sido excluída do certame sob o argumento de que a renda familiar era superior à exigida (R\$ 1.600,00). Narra que interpôs recurso administrativo, já que faz jus à participação no programa eis que em 20/12/2012 já estava desempregada e somente o marido possuía renda (R\$ 1.116,65). Além disso, diz que em 13/02/2013 o marido foi demitido e que, a partir de 03/2013, viviam apenas com o salário advindo do seu trabalho (R\$ 839,44), no qual foi readmitida a seu pedido. Diz que o marido abriu mão do seu direito ao seguro desemprego para que pudessem continuar no certame e serem contemplados com a casa. Porém, seu recurso foi denegado por meio do Ofício de n. 03-0794/2013. Pediu os benefícios da justiça gratuita. O feito foi, inicialmente, proposto perante a e. 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, que concedeu à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária e declinou da competência, fls. 80/81, em favor deste Juízo Federal de Bauru. Vieram os autos conclusos. Decido. Como salientou o prolator da decisão de fls. 80/81, a impetrante vem a juízo pleitear a reserva de uma unidade habitacional no Bairro Portal Terra Saudade, na cidade de Matão, pelo programa habitacional do Governo Federal Minha Casa Minha Vida. Excluída do certame em 13/06/2013 em razão de a renda familiar ser superior a R\$ 1.600,00 (fl. 20), a impetrante interpôs recurso administrativo em 19/06/2013 indeferido em 05/07/2013. Na inicial do mandado de segurança, contesta o ato de exclusão e os motivos do indeferimento do recurso, alegando que, em 20/12/2012, já estava desempregada e somente o marido possuía renda (R\$ 1.116,65). Além disso, diz que, em 13/02/2013, o marido foi demitido e, a partir de 03/2013, passaram a viver exclusivamente com o seu salário (R\$ 839,44), já que foi readmitida a seu pedido no último emprego. Diz que o marido abriu mão do seu direito ao seguro desemprego para que pudessem continuar no certame e serem contemplados com a casa. Como se vê, o ato coator que a impetrante alega ser ilegal - exclusão do Programa Minha Casa Minha Vida em razão de incompatibilidade de seu núcleo familiar com os critérios de renda máxima permitida - foi praticado em 13/06/2013 e reafirmado pela rejeição de recurso administrativo em 05/07/2013. De acordo com o art. 23, da Lei n. 12.016/2009 O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso, ainda não está claro se o recurso manejado pela impetrante tinha efeito suspensivo, o que impediria a impetração deste mandamus até seu julgamento (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Nessa hipótese, o termo inicial para a propositura desta ação seria a data de ciência da rejeição do recurso interposto. De qualquer forma, embora não se tenha certeza quanto à data exata da ciência pela impetrante da rejeição de seu recurso e, portanto, do direito de participar do certame por uma unidade habitacional financiada com recursos do programa Minha Casa Minha Vida, o fato é que referida ciência, por certo, deu-se antes de 30/07/2013, data em que outorgou procuração para o advogado tomar as medidas judiciais cabíveis (fl. 14). Em outras palavras, se a ciência do ato impugnado final se deu antes de 30/07/2013, o termo ad quem do prazo decadencial para a impetração teria sido anterior ao seu ajuizamento (29/11/2013). Ante o exposto, sendo provável ter ocorrido a decadência do direito de impetrar este mandamus, o que impediria de conhecer a lide por esta via, indefiro, por ora, o pedido liminar. Mantida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao SEDI para alteração do polo passivo para fazer constar a pessoa do Chefe da Gerência de Filial Alienar Bens Mov/ Imov - Bauru, nos termos de fl. 02, considerando ser o órgão responsável pelos procedimentos atinentes à alienação/venda de unidades residenciais localizadas em empreendimentos vinculados à Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Matão, SP e, via de consequência, responsável pela validação dos candidatos indicados pelo Poder Público, a fim de verificar a compatibilidade com a Faixa I do Programa (fl. 21). Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá ainda: a) esclarecer se os atos praticados em 13/06/2013 e 05/07/2013 - comunicado CAPH de reconhecimento de incompatibilidade e rejeição de recurso apresentado em 19/06/2013 (fls. 20/21) - são atos dos quais cabiam recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009); b) indicar a data de ciência pela impetrante da rejeição de seu recurso interposto em 19/06/2013; c) esclarecer qual a data em que verificada a sustentada incompatibilidade de renda, tendo em vista que, na data de 08/05/2013, anotada na decisão de fl. 21, ao que parece, a renda do grupo familiar era formada exclusivamente pela renda da impetrante, inferior ao limite legal (fls. 82/84), apontando, ainda, o ato normativo que determina qual a data ou momento cuja renda familiar deve ser considerada para fins de aferição da compatibilidade de renda; d) juntar cópia dos dados cadastrais do CadÚnico, do FGTS e da RAIS, bem como das informações fornecidas pela impetrante para alteração do CadÚnico e na entrevista em 26/12/2012 (fl. 18), considerados para fins de aferição da compatibilidade de renda. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF) para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.P.R.I. Bauru, 26 de fevereiro de 2014.

0003182-67.2013.403.6127 - ZAQUEU BERTHEIN(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 163: (...) até dez dias para a autora manifestar-se sobre as informações prestadas e o r. parecer de fl. 159. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003803-24.2013.403.6108 - WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar, ajuizada por Walter Estevam da Silva Neto, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual aduz atrasou o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, tendo sido surpreendido por notificação extrajudicial de que seu imóvel foi adjudicado, bem assim sobre a existência de concorrência pública onde seria o bem exposto a leilão, inquinando de vício os procedimentos adotados pela ré, por maltrataram a ampla defesa e o contraditório, tendo-se em vista não foi notificado a purgar a mora, nem recebeu aviso de cobrança. Postulou o deferimento de liminar para obstar a noticiada venda do bem, bem assim o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A fls. 42/43, foi determinada a suspensão do leilão do imóvel guerreado, além da concessão de Gratuidade Judiciária.Contestou a CEF, fls. 49/55, alegando, em síntese, que o contrato estava inadimplente, tendo sido aplicado o procedimento do art. 26, Lei 9.514/97, no qual foi o mutuário intimado a purgar a mora, consoante ato realizado pelo competente Cartório de Registro de Imóveis.Documentos juntados pela CEF, fls. 151/176.Réplica ofertada, fls. 180/181, consignando que a assinatura aposta não é do mutuário e que a documentação foi juntada a destempo.A fls. 182/188, a r. liminar deferida a fls. 42/43 foi revogada.A seguir, vieram os autos à conclusão.DECIDO.De fato, incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.De logo, pois, realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.No caso concreto, não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos.É dizer, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel.Com efeito, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, conseqüentemente não podendo o particular usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada na prefacial, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes.Por igual, admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar Walter de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população.No exato sentido da licitude da contratual previsão acerca da Lei 9.414/97, o v. aresto pretoriano:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97.VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte

incontroversa da dívida.VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010674-65.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Em substância de debate, as razões apresentadas ao norte de que não tomou o polo mutuário ciência do procedimento extrajudicial de execução não encontram substrato probatório correlato, vez que presente notificação para purgação de mora, fls. 155, consoante certificação do Oficial de Registro de Imóveis de Macatuba, com aposição de ciente de Walter, sobre cuja firma sem sucesso o sustentado, por presente objetiva identidade de grafia, fls. 07, em cotejo com a assinatura lançada na procuração.Neste passo e por igual, também não socorre ao ente privado o argumento de que o documento é unilateral, porquanto atuam os Cartórios notariais e de registro por delegação do Poder Público, artigo 236, Lei Maior, de modo que a Lei 8.935/94, em seu artigo 3º, atribui fé-pública aos atos praticados no exercício de tais atividades, podendo o Tabelião ou Notário delegar suas funções a outros profissionais, consoante o artigo 20, 3º:Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.Ou seja, certificando o Oficial entregou a notificação para a parte mutuária, fls. 157, investida de fé-pública tal afirmação, cabe à parte interessada provar que o fato não ocorreu, seu o ônus de afastar a presunção de legitimidade do ato, estando pautada a atuação privada em solteiras palavras, sem nada comprovar em sentido contrário, ressaltando-se, ademais, não purgada a mora, fls. 159.Portanto, busca o postulante se furtar ao cumprimento dos atos legais, seja a título de pagamento do financiamento imobiliário, seja a título de ausência de boa-fé e lealdade para com os procedimentos legítimos de execução, importando relevar que o débito é incontroverso, em nenhum momento comprovado cenário diverso, muito menos presente qualquer intenção concreta de pagar a dívida.Sobremais, como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das consequências da falta de pagamento das parcelas.Neste diapasão, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria.Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários, o que não restou observado pela parte demandante.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 84, CDC, artigos 796, 798, 801 e 804, CPC, artigo 5º, LV, Lei Maior, e artigos 145, III, e 146, parágrafo único, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas.Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0004090-84.2013.4.03.6108.P.R.I.

Expediente Nº 8126

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001515-06.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-33.2011.403.6108) S F DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) (...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.(...)

EXECUCAO FISCAL

0006397-45.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

ORLANDO BRAZ PRADO BAURU ME X ORLANDO BRAZ PRADO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Orlando Braz Prado ME., fls. 132/139, em face da Fazenda Nacional, suscitando a prescrição do crédito executado, relativo ao SIMPLES, competências de 1998 a 2002. A exequente manifestou-se a fls. 151/155, aduzindo o descabimento da exceção, a legalidade da cobrança, aparelhada por título presumidamente líquido e certo, bem como a inocorrência da prescrição, cujo prazo não transcorreu no interregno 2003 a 2009, força da adesão, pela parte excipiente, a regime de parcelamento. Juntou documentos, fls. 156/157. Instada a comprovar a inclusão dos créditos ora executados no noticiado parcelamento, a Fazenda Nacional peticionou a fls. 180/182. Oportunizado o contraditório, sobreveio a manifestação de fls. 184. Peticionou a parte executada a fls. 142/143, requerendo o desbloqueio dos valores depositados em conta poupança, por impenhoráveis, manifestando-se a Fazenda Pública a fls. 180. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, constata-se que os créditos executados, relativos ao SIMPLES, foram definitivamente documentados através da entrega de declarações pelo contribuinte, em datas não elucidadas, v.g. fls. 04, 06 e 08, por exemplo. Anote-se, por fundamental, documentado o crédito através de DCTF, a não comprovação das respectivas datas de entrega das declarações, por si só, impossibilita o acolhimento da prescrição. Neste sentido, a v. jurisprudência infra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (g.n.) (AgRg no REsp 739577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/10/2009) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF - TERMO INICIAL - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. In casu, ainda que se saiba que o vencimento mais antigo é de 29.1.1999 e que a ação executiva somente foi ajuizada em 2004, impossível a manifestação acerca da ocorrência ou não da prescrição dos créditos ante a ausência de informação acerca da data da entrega da declaração. Ademais, o reexame do contexto fático-probatório dos autos é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial da empresa contribuinte. (EDcl no AgRg no REsp 1017106/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.(...)(AgRg no REsp 739577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)Contudo, ainda que observada a data de vencimentos dos tributos - que a não traduzir, necessariamente, o momento de sua formalização definitiva - ver-se-ia que, vencido o crédito mais remoto em 10/03/1999, fls. 04, não transcorreu o lustro legal até a data da adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03, ocorrida em 30/05/2003, fls. 156.Sublinhe-se, o encetado parcelamento, que perdurou até a data de 22/08/2009, fls. 157, interrompeu a prescrição (174, IV, CTN), permanecendo o seu prazo suspenso no apontado interregno, a teor do art. 151, VI, CTN.Assim, retomado o fluxo da prescrição em 22/08/2009, flagra-se não ter escoado o quinquênio legal na data do ajuizamento da presente execução, verificada em 18/09/2012, fls. 02.Dessa forma, não superado na espécie lapso temporal superior a cinco anos entre a exclusão da parte excipiente do parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal, gesto este compreendido como a genuína e elementar quebra da inércia fazendária.Aplica-se ao caso vertente, pois, a v. Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Logo, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.Por fim, estabelece o inciso X do art. 649, CPC, a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.Deste sentir, o v. entendimento jurisprudencial:AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC.(...)2. A Lei n° 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC.4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família.5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei n.º 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006.6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei n° 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso.7. Agravo de Instrumento provido.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 128870, Rel. Des. Lazarano Neto, DJF3 06.07.2009, p. 72)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. DESBLOQUEIO.1. O artigo 649, X, na redação da Lei 11.382/2006, tornou impenhorável o depósito em caderneta de poupança até o valor de quarenta salários mínimos. A regra só protege essa aplicação financeira. É o investimento mais popular entre as pessoas de baixa renda.2. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as poupanças modestas formadas ao longo de anos de trabalho árduo e honesto, e que representam o capital de toda uma vida.3. Vale referir que a Lei n° 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança.4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados até o limite de R\$ 16.600,00 (Medida Provisória n° 421/2008) estão resguardados.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 330997, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 01.12.2008, p. 389)EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AARESP 1096337, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 31.08.2009)Neste contexto, constata-se que o bloqueio recaiu sobre a conta n° 10.014.953-7, fls. 176/177, esta a ser identificada como sendo poupança, fls. 148 e 163, tendo sido constriada a quantia de R\$ 3.040,02, fls. 115 e 127. Logo, presente enquadramento valorativo de referida importância no limite estatuído no art. 649, inciso X do CPC, assim de rigor o desbloqueio do montante litigado.Portanto, refutados se põem os

demaís ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 105, 116, 156, V e 174, parágrafo único, inciso I, CTN e artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado, por outro lado DEFIRO o desbloqueio dos valores que estavam depositados na conta poupança nº 10.014.953.7, de titularidade de Orlando Braz Prado, fls. 176/177. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9174

ACAO PENAL

0016195-73.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X RODRIGO ROSOLEN
Cumpram-se as r. decisões de fls. 354/356 e 357/357vº. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação à Carteira de Trabalho apreendida às fls. 09. Int.

Expediente Nº 9175

ACAO PENAL

0000639-60.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA X ANDERSON SOUZA DUARTE X ANDREA NUNES DEL NERO(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)
Vistos em inspeção. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, solicitando informar à respeito do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 46 nos autos em apenso 0000660-36.2013.403.6105 (fiscalização e acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares impostas ao corréu Anderson Souza Duarte, para concessão do benefício de liberdade provisória sem fiança). Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, devendo o parquet federal manifestar inclusive, sobre teor de fls. 286/297. Após a resposta do ofício expedido para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri (expedido às fls. 245 e reiterado às fls. 279), intimem-se as partes para os fins do artigo 403 do CPP, observando que a defesa constituída das rés deverá ser intimada a ratificar ou complementar os memoriais apresentados antecipadamente, conforme se verifica às fls. 247/250 E 253/258). 247/250 e 253/258). A DEFESA CONSTITUÍDA DAS RÉ S DEVERÁ RATIFICAR OU COMPLEMENTAR OS MEMORIAIS APRESENTADOS ANTECIPADAMENTE.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8820

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002002-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANA APARECIDA DE MATOS

Considerando o que consta da pesquisa de f. 60, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida. Cumpra-se.

0011140-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ROBERTO LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002966-12.2012.403.6105 - ROBERTO CHINAGLIA X SANDRA APARECIDA PITTON CHINAGLIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESP - FL 681- Fl. 67:Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado judicialmente, vinculado ao presente feito, nos termos do julgado.2- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005852-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005852-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CARLOS HACKMANN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0017564-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017564-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SILVIO SUSSUMO KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X SONIA AKEMI ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TAKAHIRO ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TUYA HANAOKA ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X THAMICO HAKAI KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X STEFANY KAORI OMORI - INCAPAZ X BRUNA YUKARI OMORI - INCAPAZ(SP141623 - ELIANE RONZIO)

1- Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 125/128, 130/135 e 137.2- Fls. 145/146 e 148/151, verso: diante da discordância manifestada pela Infraero e União quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pelo que tomo como base de fixação o valor sugerido pela União. 3- Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. 4- Em caso positivo, revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de

indenização ofertado na inicial, colacionando argumentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 5- Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 6- Intimem-se.

MONITORIA

0000080-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Considerando o que consta da pesquisa de f. 65, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida

0013877-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVANA SOARES DE ARAUJO

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604928-51.1994.403.6105 (94.0604928-7) - AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0029569-91.2000.403.0399 (2000.03.99.029569-0) - JOSEPHINA GALBETTI DE FREITAS X MARIA DA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES MELO SILVA X TERESA JESUS ORTIZ FROES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0003702-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003702-3) - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA(SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X CAIXA SEGURADORA S/A X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa

por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0004925-86.2010.403.6105 - JAPI S/A IND/ E COM/(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0008841-94.2011.403.6105 - RICARDO JEFFERSON THOMAZELLA DE ALMEIDA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0006853-67.2013.403.6105 - HUMBERTO GOMES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte ré sobre a manifestação de fls. 156/161.

0013182-95.2013.403.6105 - FRANCISCO TARGINO DA SILVA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0013896-55.2013.403.6105 - DOUGLAS LUIS DIAS BARBOZA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015711-87.2013.403.6105 - PEDRO NOLASCO OLIVEIRA SA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 117/162, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014486-32.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0)) EUCLIDES ANTONIO DE CASTRO IORIO X OLIVIA MARIA XAVIER IORIO(SP218870 - CLÁUDIA DE OLIVEIRA ANANIAS CARDOSO E SP216596 - ADRIANA LEITE SAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X VICENTE DE PAULA FERREIRA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 62/64, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009634-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CELMA MARIA DOS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10290-14, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de L. W. S. COMERCIO E LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA-ME E OUTROS, ser cumprido no endereço Rua Falcão Filho, nº 73, APTO 73, Botafogo, Campinas/SP, CEP 13020-160, para CITAÇÃO DA EXECUTADA CELMA MARIA DOS SANTOS, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$34.488,29 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), sendo R\$33.988,29 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/06/2011, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil).INTIME a executada que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE a executada de que terá o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade da executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0002667-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012546-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I H M DE MACEDO MOVEIS ME X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO X INGENBURG HENZE DE MACEDO X MANUEL MOREIRA DE MACEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012629-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR

1. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado às ff. 96-97, visto tratar-se de objetos distintos.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10286-14, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de MATRIX MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA EPP E OUTROS, a ser cumprido no endereço

da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS MATRIX MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA (Rua Antônio Vieira, nº 26, Fazenda Leônico, prédio 1, Pq. Imperador, Campinas-SP), JOSÉ LUIS ALONSO (Rua Durval Cardoso, nº 116, Jd. Guarani, Campinas-SP) e ROBERTO FRANCO JÚNIOR (Rua Salvador Bueno de Oliveira, nº 87, Jd. Leonor, Campinas-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$ 65.872,06 (sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e seis centavos), sendo R\$ 64.872,06 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e seis centavos), correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/09/2013, acrescido de R\$1.000,00(um mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011187-57.2007.403.6105 (2007.61.05.011187-1) - PRISCILLA ROBERTA MANZINI(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X ASSISTENTE COML/ DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 272, tendo em vista ter saído sem o nome do advogado da parte requerida. DESPACHO DE FL. 272:1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0005422-95.2013.403.6105 - REAL ESPECIALIDADES TEXTÉIS LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0005756-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005756-5) - MARIA APARECIDA BRANDAO ARAUJO BROLEZI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 439/443, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009519-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009519-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS

1- Fls. 386/388: Para atendimento ao solicitado pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Carlos, cumpra-se o determinado à fl. 382, itens 5.1, 5.2..2- Antes porém, intime-se o Ministério Público Federal a que cumpra o determinado à fl. 382, item 3, indicando quem figurará como depositário dos bens objeto de penhora. 3- Atendido,

cumpram-se o determinado à fl. 382 em seus ulteriores termos.4- Intime-se.

Expediente Nº 8822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064365-11.2000.403.0399 (2000.03.99.064365-5) - ANTONIO ZANETTI X EVA APARECIDA FERREIRA X JOSE PIO DE MAGALHAES X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ZELIA OSORIO BUSCH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Fls. 242-248: Sendo o presente feito caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJP. Prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos pela União Federal. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJP).5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Intemem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008336-21.2002.403.6105 (2002.61.05.008336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064365-11.2000.403.0399 (2000.03.99.064365-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ANTONIO ZANETTI X EVA APARECIDA FERREIRA X JOSE PIO DE MAGALHAES X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ZELIA OSORIO BUSCH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

1. Compulsando os autos verifico a ausência de certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 151/153, razão pela qual determino que a secretaria promova a certificação do trânsito. 2. Fls. 161-162: Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 02/32, da r. sentença de ff. 151/153, e da certidão de trânsito em julgado.3. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo.

Expediente Nº 8824

DESAPROPRIACAO

0005858-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005858-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO FERNANDES COSTA - ESPOLIO(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA) X HELENA COSTA(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

EMBARGOS A EXECUCAO

0014132-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617451-90.1997.403.6105 (97.0617451-6)) UNIAO FEDERAL(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X

VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)
1. Fls. 10/154: recebo como aditamento à inicial, para que dela faça parte integrante. 2. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0617451-90.1997.403.6105. 4. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 5. Vista ao Embargado, no prazo legal.6. Após, tornem conclusos.7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002381-86.2014.403.6105 - WELLS FARGO BANK NORTHWEST, NATIONAL ASSOCIATION X ANTONIO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X PRESID COMIS ESP LIC MERC APRE ALF REC FED BR AERO INT VIRAC CAMPINAS

Vistos.1. A urgência na obtenção do provimento mandamental liminar alegada na exordial se assenta, em verdade, na pretensão de se afastarem os possíveis efeitos da reconhecida (f. 12, final) não provisão de fundos para a compensação do cheque emitido pelo segundo impetrante. Contudo, esses efeitos poderão ser oportuna e eficazmente afastados por este Juízo Federal após a apresentação das manifestações preliminares pelas autoridades impetradas. Conciliam-se, assim, os direitos vindicados pelos impetrantes com o direito ao exercício do prévio contraditório pelas impetradas.2. Por consequência, determino a notificação das autoridades impetradas. Oportunizo-lhes apresentem manifestação preliminar até as 16:00 horas do dia 21/03/2014, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal. As manifestações preliminares deverão ser protocolizadas, até a data e o horário acima previstos, nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210).3. Concomitantemente, intimem-se os impetrantes. Deverão envidar as seguintes providências, também até as 16:00 horas do dia 21/03/2014, por petição a ser apresentada ao protocolo deste Fórum Federal, a fim de viabilizarem o exame da adequação da via eleita, da legitimidade das partes e, se superadas estas, do próprio mérito do pleito liminar:3.1. Esclarecer se o cheque de f. 158, aparentemente emitido em garantia, foi substituído por cheque administrativo, conforme referência de f. 159. 3.2. Apresentar cópia do verso do cheque de f. 158, a fim de viabilizar a análise de eventual cláusula em garantia ou lastro de emissão.3.3 Esclarecer se o pedido de reconhecimento da ausência de responsabilidade da empresa impetrante pela tarifa de armazenamento da aeronave no Aeroporto Internacional de Viracopos foi deduzido de forma expressa nos autos do feito em curso na Seção Judiciária do Distrito Federal ou de qualquer outro processo em curso. Também, deverá esclarecer e comprovar em que exata fase de tramitação se encontra aquele referido processo.4. Ainda, mas no prazo de 10 (dez) dias, promovam os impetrantes a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação das vias originais dos instrumentos de procuração ad judicium outorgada aos signatários da petição inicial. 5. Intimem-se e cumpra-se com urgência, inclusive, se for o caso, em regime de plantão judiciário.6. Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 7. Autorizo a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas a comunicar o teor da presente decisão aos patronos dos impetrantes pela via telefônica e/ou eletrônica, certificando nos autos. 8. Junte-se aos autos o extrato de movimentação processual do mandado de segurança atuado sob n.º 0014621-44.2013.403.6105, cuja inicial foi indeferida por este Juízo Federal.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6245

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001818-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO RUBENS BIAZZIN

Fls. 186: defiro.Promova a Secretaria o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de fls. 170/179 devendo, em seguida ser a CEF ser intimada a retirá-la nesta Secretaria e comprovar sua redistribuição no juízo deprecado em 20 (vinte) dias.Como a iniciativa para cumprimento da diligência será do senhor oficial de justiça, deverá a CEF tomar, previamente, todas as medidas necessárias para seu fiel cumprimento orientando-o quanto ao necessário.Cumpra-se.Int.

0000853-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002042-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVALDO CESAR MIORIN

Fls. 47: Defiro. Remetam-se os autos ao contador conforme requerido.Int.

DESAPROPRIACAO

0005529-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005529-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Reconsidero a nomeação de Marcelo Machado Leão, como perito do Juízo.Intime-se o perito acima mencionado de sua destituição do encargo.Considerando que há necessidade de realização de novo laudo, para que seja dirimida a controvérsia instaurada na lide, nomeio como peritos do Juízo os srs. Eduardo Furcolin e Cláudio Maria Camuzzo Junior, engenheiros agrônomo e civil, respectivamente.Intimem-se os perito para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, suas propostas de honorários.Após, dê-se vista às parte.Cumpra-se. Intimem-se.

0007701-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALDO JOSE DI FONZO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

MONITORIA

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EDSON VOLSI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Defiro a solicitação da CEF do prazo de 15 (quinze) dias para elaboração de nota de débito que possibilite o início da execução do débito.Int.

0004140-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSDIMAR DA CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de que ela retire nesta Secretaria o edital de intimação expedido em 27 de Janeiro de 2014, tudo conforme o disposto no r. despacho de fl. 79.

0004174-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista ao requerido, ora embargante, sobre a petição de fls. 86, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0017570-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RINALDO TEIXEIRA ALVES(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR E SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)

Considerando que a tentativa de conciliação foi infrutífera, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.Int.

0000077-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERALDO GUILHERME RODRIGUES(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

Fls. 79/86: Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desbloqueio operacionalizado junto ao Programa RENAJUD às fls. 74.Findo prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004574-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PRISCILLA RODRIGUES CHAMMAS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004624-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO FERNANDO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010366-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA MIRANDA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

Diga a CEF quanto ao cumprimento do acordo celebrado às fls. 68/68verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000859-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Quanto ao pedido de pesquisa ao CNIS, torno prejudicado uma vez que tal programa não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Indefiro o pedido da parte autora de consulta aos sistemas BACEN-JUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS para tentativa de identificação de possíveis endereços para a citação da parte devedora, uma vez que, a princípio, cabe a ela comprovar as exaustivas diligências realizadas neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000394-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAVI RAYMUNDO

Fls. 18: Prevenção inexistente, por tratar-se de reclamação pré-processual.Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 133.784,92 (Cento e Trinta e Três Mil, Setecentos e Oitenta e Quatro Reais e Noventa e Dois Centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de DAVI RAYMUNDO, portador do CPF: 290.864.608-01, residente e domiciliado na Rua Kahlil Gibran, 131, Jd São Francisco/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta)

dias.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011591-16.2004.403.6105 (2004.61.05.011591-7) - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO HAMBURGO SEGUROS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após, venham conclusos para sentença.

0000342-29.2008.403.6105 (2008.61.05.000342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARCO ANTONIO BORGES DAS NEVES(SP209621 - ENIO LIMA NEVES E SP185357 - RENATA GHEZZI BERGAMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após, venham conclusos para sentença.

0006678-49.2008.403.6105 (2008.61.05.006678-0) - GIOVANA TOMPSON(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da informação/cálculos do setor de contadoria, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor

0001897-08.2013.403.6105 - JOSE BONADIA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 103. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005063-48.2013.403.6105 - AMANDA REGINA TONIATTI(SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X FRANCISCO LIRIO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007820-15.2013.403.6105 - VALDEMIR DE ALMEIDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de produção de prova oral, com o depoimento pessoal do representante da autarquia uma vez que o depoimento deste nada vai trazer de relevante para a causa assim como não se aplica ao Instituto Previdenciário a pena de confissão. Int.

0010416-69.2013.403.6105 - LUIZ GUSTAVO BRAGHETTI(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista ao autor sobre a petição de fls. 123/127, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0014177-11.2013.403.6105 - IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0014448-20.2013.403.6105 - REINALDO JOSE GARCIA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 164/260.

0014504-53.2013.403.6105 - LUIS ROBERTO LEME(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0014699-38.2013.403.6105 - OSMAURO MUNIZ BARRETO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 111/112 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ante a declaração de fls. 106. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, na Av. Barão de Itapura, 950, Campinas/SP conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0014880-39.2013.403.6105 - JOSE VITOR MACIEL(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 39/76.

0015712-72.2013.403.6105 - OSCAR JORGE PETRAIT(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 89/115.

0000768-31.2014.403.6105 - LUIS CARLOS FERRAZ(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção com o feito indicado às fls. 31, n.º 0000089-92.2009.403.6303, por se tratar de pedidos distintos. Em Relação aos demais processos, considerando que o ajuizamento deste se deu em razão do agravamento da doença do autor, embora exista identidade de pedidos, inviável sua remessa ao JEF Campinas em razão do valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) neste feito. Considerando que no processo n.º 0009146-32.2012.403.6303 (fls. 32) foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.900,00, intime-se o autor para esclarecer, e adequar, se o caso, o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009983-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4)) CELIA MARIA CASAGRANDE(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista ao embargado sobre a petição de fls. 69/70, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0012074-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604605-12.1995.403.6105 (95.0604605-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0000818-57.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-93.2013.403.6105) MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME

Considerando a grande quantidade de feitos com indicativo de prevenção (fls. 55/57);O tempo que demandaria a verificação de eventual prevenção por meio do sistema de Consulta de Prevenção Automatizada - C.P.A.s, em razão de vários feitos encontrarem-se com status 104 BAIXA-FINDO, pelo princípio da celeridade processual, concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para que apresentem cópia da petição inicial dos feitos que integram o quadro indicativo de prevenção de fls. 48/78.Com a juntada das cópias, tornem os autos conclusos para que seja empreendida análise da prevenção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015299-93.2012.403.6105 - CELIO DA SILVEIRA BUENO NETO(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Reconsidero em parte os termos do despacho de fls. 65, para que onde se lê intime(m)-se o(s) requerido(s) leia-se intime-se o autor.Assim, fica o despacho de fls. 65 com a seguinte redação: Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor, ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 300,08 (trezentos reais e oito centavos), atualizada em outubro/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 62/63, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006490-56.2008.403.6105 (2008.61.05.006490-3) - OSMIL GARCIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSMIL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista ao autor sobre a petição do INSS de fls. 261/265.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013640-88.2008.403.6105 (2008.61.05.013640-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE CRISTINA BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CRISTINA BERTOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de

conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de março de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0005843-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERASMO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO DE SANTANA Considerando que a tentativa de conciliação foi infrutífera, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 6246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606195-29.1992.403.6105 (92.0606195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604632-97.1992.403.6105 (92.0604632-2)) BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA(SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JEOL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0606283-67.1992.403.6105 (92.0606283-2) - LEONOR SOARES LELIS X GERALDO FURQUIM PEREIRA X IVO PINTO VENANCIO X JACQUES PERRON X TERCILIA LUISA VINCOLETTO X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE GASTARDELLO X JOSE VIEIRA DA ROCHA X NILSON MOREIRA ALMEIDA X PRIMO CREPALDI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP225612 - CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0608369-11.1992.403.6105 (92.0608369-4) - ANNA DA GRACA TOLEDO X ANTONIETA MARIA MORELLI CIZOTTO X ANTONIO CITTA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA MARQUES X ELIO CARUSI X FLAVIO CANTUSIO X FRANCISCO DE PAULA X JOAO COLTRE DA FONSECA X JOSE PATTARO X CAETANO BALDIOTTI NETTO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0601621-55.1995.403.6105 (95.0601621-6) - MARCO ANTONIO CANUTO X MARCELO FERREIRA DE ARAUJO MELO X MILTON CARLOS BALTAZAR X RENATO APARECIDO CANAVES X VANDERLEI EDUARDO BUGLINI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007255-42.1999.403.6105 (1999.61.05.007255-6) - MARGARIDA SCHIEFER X DENISE CALORI ESTEVES X ROSARIO PANTOJA GUZMAN X NISIA DE SOUZA BUENO X BENEDITO SOUZA CARVALHO X MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO X MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS

IRIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS E RJ175595 - VERA LUCIA DINIZ VAN ROSSUM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0020058-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016364-9)) VALERIA APARECIDA RIGO TAFARELLO X JOSE CARLOS TAFARELLO(SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA E SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0008827-62.2001.403.6105 (2001.61.05.008827-5) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0004433-60.2011.403.6105 - SIDNEI APARECIDO DE CASTRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0016364-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016364-9) - VALERIA APARECIDA RIGO TAFARELLO X JOSE CARLOS TAFARELLO(SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA E SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

RESTAURACAO DE AUTOS

0605105-83.1992.403.6105 (92.0605105-9) - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR T LODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINÉ IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETTI X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIM F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SA X JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINI X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY DIAS ALVIM X NICHITA KAMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVIDA X ROMEU

BARRETO DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605929-42.1992.403.6105 (92.0605929-7) - RAPHAEL Malfara X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X RUBENS PUTTOMATTI X RUTH GRANADO DE CARVALHO X ARACI DE CAMPOS X SEBASTIAO DOS REIS DIAS X SERGIO SIGNORI X SOZETE POMPEO X WILSON MANZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X RAPHAEL Malfara X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PUTTOMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOZETE POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5148

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003673-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALISSON CRESPILO DULTRA(MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA)

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de WALISSON CRESPILO DULTRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia do contrato de financiamento de veículos firmado entre as parte em 10/08/2011, sob nº 46146438, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 12/08/2012, perfazendo o débito o montante de R\$9.930,45, em 20/05/2013.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/16.A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação do Requerido para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (fls. 19/20). Expedido o mandado de busca e apreensão, certificou o Sr. Oficial de Justiça que o veículo em referência (motocicleta Honda) foi objeto de roubo, sendo posteriormente recuperada pela Polícia, estando atualmente apreendida na Delegacia de Polícia de Hortolândia (fls. 28/29).O Requerido apresentou Reconvenção e documentos às fls. 36/51, defendendo, no mérito, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, objetivando a revisão do contrato, com o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, prevendo capitalização de juros, incidência de Tabela Price e cobrança de taxas indevidas. No mais, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação parcial da tutela, objetivando a devolução do veículo apreendido, bem como o depósito na quantia efetivamente devida, mediante cálculo judicial, a fim de obstar a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.Foi apresentada pelo Requerido contestação e documentos às fls. 52/59, defendendo, no mérito, a improcedência da ação.A CEF apresentou réplica à contestação (fls. 67/71), bem como contestou a Reconvenção às fls. 72/77, oportunidade em que alegou preliminar de inadequação do meio processual e, no mérito, a improcedência da Reconvenção.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, entendo que prejudicada a análise do pedido de tutela

antecipada, formulado pelo Requerido Reconvinte, em vista da prolação da presente sentença.No mais, defiro ao Requerido Reconvinte os benefícios da assistência judiciária gratuita.Feitas tais considerações, passo à análise da questão preliminar de meio processual inadequado alegada às fls. 72/77, que, ao meu sentir é de ser afastada, dado que assente na jurisprudência pátria o cabimento da reconvenção em ação de busca e apreensão fundada em propriedade fiduciária.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIACÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI N.º 911/69. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. (...)

2. Com o advento da Lei 10.931/2004, tornou-se pleno o juízo de cognição da ação de busca e apreensão fundada em propriedade fiduciária. De fato, o referido diploma legal, em harmonia com o Código de Processo Civil, substituiu a expressão contestação por resposta no artigo 3º, 3º, do Decreto-lei n.º 911/69, autorizando, por conseguinte, o exercício, pelo réu, de ampla defesa, seja direta ou indireta. Cabíveis, portanto, contestação, exceções e reconvenção na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária. 3. Tendo em vista as modificações que a ação de busca e apreensão sofreu desde a edição do Decreto-lei n.º 911/69, especialmente com o advento da Lei n.º 10.931/2004 e com a evolução do sistema do Código de Processo Civil, o cabimento da reconvenção na busca e apreensão corrobora a consecução da efetividade da prestação jurisdicional, garantindo a celeridade e a economia processuais, diante da resolução, em um mesmo processo e sentença, de todas as questões relativas ao contrato de alienação fiduciária. (...) (RESP 872.427-SP, Quarta Turma, v.u., Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/02/2007, pág. 259) Assim, superada a preliminar arguida e uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito tanto da ação quanto da reconvenção. Da ação A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, FAB/MOD 2011/2011, Placa EWB 6682, número do CHASSI 9C2KC1670BR612991, em razão do não pagamento das prestações mensais a partir de 12/08/2012, decorrentes do Contrato de Financiamento de Veículos, pactuado entre as partes em 10/08/2011, sob nº 46146438, cujo saldo devedor atualizado em 20/05/2013 perfaz o montante de R\$9.930,45.No caso, verifico que a presente ação cautelar se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 8/9vº) e a notificação foi anexada à petição inicial (fls. 13/14), comprovando estar o Requerido em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo o Requerido logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimado, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida. (TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho, DJ 15/04/2008, pág. 583) Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, quedando-se o Requerido silente, bem como considerando o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito nos autos no patrimônio da Requerente. Da reconvenção Quanto ao mérito da Reconvenção, verifico que o Reconvinte firmou juntamente com a CEF um contrato alienação fiduciária, sendo certo que, em vista do vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 12/08/2012, perfaz o débito o montante de R\$9.930,45, em 20/05/2013, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do

contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Outrossim, entendendo que não há ilegalidade no Sistema de amortização Francês, conhecido como Tabela Price, que calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Assim, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma, salda o principal (amortização da dívida) e a segunda, salda os juros incidentes sobre a primeira. De sorte que a utilização desse sistema de amortização não fere o equilíbrio contratual, estando em consonância com a legislação em vigor, conforme reconhecido em julgados do E. Superior Tribunal de Justiça (confira-se: AGARESP 201200671933, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 162923, Terceira Turma, DJE 29/04/2013). Ilustrativo acerca do tema, o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E COBRANÇA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A previsão de capitalização de juros em contratos firmados por instituições financeiras esteve sempre amparada legalmente, em especial, após o advento da MP 2.170-36 de 23.08.2001, a qual é clara, em seu art. 5º no sentido de que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não deixando dúvidas de que a prática dotada de legalidade. 2. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Precedentes. 3. Aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas processuais, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. 4. Hipótese em que a verba honorária foi fixada com razoabilidade e proporcionalidade, não se justificando a sua revisão. 5. Apelação improvida. (TRF/2ª Região, AC 604658, Quinta Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Guilherme Diefenthaler, e-DJF2 28/11/2013) Dessa forma, e considerando que o sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro se encontra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Reconvinte, e não havendo fundamento na Reconvenção para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos pedidos nesta seara formulados. Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE a ação com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida à fl. 19/20, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTE a reconvenção com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69). Deixo de condenar o Recorrido Reconvinte nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

USUCAPIAO

0008649-35.2009.403.6105 (2009.61.05.008649-6) - ZILDA APARECIDA LYRA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JACINTO CIRIO BARBOSA X TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA (SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X VANIA BERNADETE RODRIGUES DA SILVA (SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X INACIO ALVES DA SILVA FILHO (SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X LUCIANA MARIA PIN DA SILVA (SP124971 - LUIS CESAR BARAO)

Considerando a manifestação de fls. 435/440, ao SEDI para substituição do polo passivo da ação, fazendo constar INACIO ALVES DA SILVA FILHO e LUCIANA MARIA PIN DA SILVA, no lugar de MARIA DE LOURDES ANGELIN e ALCIDES PIN. Considerando as alterações contratuais juntadas às fls. 514/525, esclareça a co-ré, BLOCOPAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, acerca da procuração juntada às fls. 513, informando quem é o seu signatário e a que título assina. Prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 13, inciso II do CPC. Certifique a Secretaria a ausência de manifestação dos confrontantes JACINTO CIRIO BARBOSA e TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA. Dê-se vista ao D. Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, 1º,

da Lei 10.257/2001. Após, regularizado o feito e cumpridas todas as determinações ora discriminadas, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008128-37.2002.403.6105 (2002.61.05.008128-5) - EDUARDO LUIZ MEYER X HUMBERTO ALVES FERRARI X JOAO MARQUES - EXCLUÍDO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário movida por EDUARDO LUIZ MEYER e HUMBERTO ALVES FERRARI, devidamente qualificados na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré no pagamento dos valores reconhecidos por decisão judicial como indevidos, a título de incidência de Imposto de Renda sobre verbas de natureza indenizatória. Para tanto, relatam os Autores que tiveram rescindido o contrato de trabalho com o BANESPA em decorrência da adesão ao Programa de Demissão Consentida, tendo, então, recebido, dentre as verbas rescisórias, o prêmio desligamento, férias indenizadas e licença-prêmio, verbas estas que sofreram a incidência de Imposto de Renda. Nesse sentido, em vista da impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre verbas de caráter indenizatório, ajuizaram ação declaratória, que tramitou perante este juízo, tendo sido reconhecida a pretensão da parte autora (processo nº 96.0601316-2). Todavia, considerando a natureza tão somente declaratória da decisão judicial proferida, ajuizam a presente ação a fim de que a Ré seja condenada a restituir os valores indevidamente retidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/20. Intimada (f. 22), a parte autora retificou o valor inicialmente atribuído à causa, recolhendo as custas devidas (f. 24), bem como juntou documentos (fls. 25/32 e 37). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, às fls. 44/46, pelo reconhecimento da carência da ação por falta de possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. Réplica às fls. 52/53. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº 96.0601316-2. Às fls. 69/73 foi trasladada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo supra referido. Intimadas as partes (f. 74), a União se manifestou às fls. 76/77, informando acerca da existência de restituição parcial pendente de pagamento em favor do Autor Eduardo Luiz Meyer e inexistência de entrega da declaração de imposto de renda e pedido de restituição administrativa pelo Autor Humberto Alves Ferrari. Intimado (f. 81), o Autor requereu o prosseguimento do feito (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse dos Autores em vista da ausência de requerimento administrativo prévio não merece acolhida, porquanto restando assegurado, por decisão judicial transitada em julgado, o direito à inexigibilidade dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias descritas na inicial, se mostra patente o interesse dos Autores na propositura de ação de natureza condenatória objetivando o ressarcimento do indébito, até porque assegurado esse direito na decisão judicial prolatada, conforme fls. 15/19. De notar-se, outrossim, que, não obstante a União deduza em sua contestação que o direito dos Autores é reconhecido pela administração, também é certo que, embora a decisão judicial tenha transitado em julgado, até a presente data a restituição do indébito não se verificou. Quanto ao mérito propriamente dito, e considerando que a decisão judicial transitada em julgado reconheceu a inexistência de relação jurídico tributária relativamente ao pagamento do Imposto de Renda na Fonte das verbas rescisórias férias indenizadas, licença prêmio e prêmio desligamento, entendo que não subsiste qualquer controvérsia quanto à pretensão inicial, restando claro o direito da parte Autora à restituição desses valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa SELIC, a ser assegurado pela presente decisão. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias denominadas férias indenizadas, licença prêmio e prêmio desligamento, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), desde a data da retenção na fonte, a serem apurados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, ressalvado o pagamento administrativo comprovadamente efetuado. Condene a União no pagamento das custas e nos honorários devidos que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013943-97.2011.403.6105 - SUSE ANDREIA DE GODOY X HEITOR ROBERTO GODOY MELONI - INCAPAZ X TAINARA VITORIA GODOY MELONI - INCAPAZ X SUSE ANDREIA DE GODOY X KENIA LAIS GRANJEIRO MELONI X CAMILA CAROLINE MELONI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 643 pela parte autora, bem como, face ao alegado pelo INSS às fls. 645/370, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após conclusos. Int. (CÁLCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 673/695)

0018260-41.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, em face da comunicação eletrônica de fls. 530/531, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 574/575. Outrossim, recebo o Recurso Adesivo de fls. 589/597 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.CERTIDAO FLS. 602: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 600/602. Nada mais.

0000976-49.2013.403.6105 - SERGIO ROBERTO GIAMPAULI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, no que tange ao tempo urbano comum, os períodos com comprovação em CTPS e constantes do CNIS, e, no que tange ao tempo especial os períodos de 24/04/1987 a 19/02/92, 01/12/1992 a 06/03/1995 e de 27/03/1995 a 16/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (09/02/2012- f. 140).Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ).Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Proceda-se à juntada de dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, após, cumpra-se.INFORMAÇÕES E CALCULOS DE FLS. 243/244

0014154-65.2013.403.6105 - SERGIO HERON ANTUNES DE VASCONCELLOS(SP207899 - THIAGO CHOHFI E SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria (desaposentação) com pedido de concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se que às fls. 65/85 o autor atribuiu o valor de R\$ 50.261,28 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) à presente demanda.Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 989,16), conforme noticiado às fls. 66/69, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 3.083,38), consoante demonstrativo de simulação ofertado às fls. 84/85, verifico que a diferença (R\$ 2.094,22) multiplicada por doze (R\$ 25.130,64) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Campinas, na data supra

0001139-92.2014.403.6105 - ANDRE LUIS MADEIRA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0001143-32.2014.403.6105 - PAULO AUGUSTO SERAFIM DA SILVA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0001154-61.2014.403.6105 - MARIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão de Auxílio Doença.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja a concessão de benefício, deverá ser calculado pelo valor do benefício pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se que às fls. 31 em sua exordial, a parte autora atribuiu à presente demanda , o valor de R\$ 45.520,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais).Outrossim, tendo em vista a renda mensal pretendida (R\$ 2.080,00), conforme noticiado (fls. 30), consoante da justificativa quanto ao valor da causa, conforme indicado, verifica-se que o valor supostamente devido, multiplicado por doze (R\$ 24.960,00), conforme indicado pelo autor.Ainda, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne infima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa, somados o valor de R\$ 24.960,00 mais R\$ 6.000,00 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, , declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000842-85.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018137-77.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LUIZ WAGNER DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
Apensem-se os presentes autos, aos autos da Ação Ordinária nº 0018137-77.2010.403.6105, certificando-se.Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Certifique-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001017-79.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-19.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO)
Recebo a Exceção de Incompetência e suspendo o prazo para contestação, nos termos do artigo 306 do CPC.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604268-18.1998.403.6105 (98.0604268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA X SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO X JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do assunto no presente feito, considerando-se estar sem informação. Após, ciência à CEF do desarquivamento do autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido. Nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0017134-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017134-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES

Preliminarmente, desentranhe-se as peças processuais anexas na petição de fls. 99 juntando-as em seus respectivos lugares, quais sejam, às fls. 93/95 destes autos. Outrossim, tendo em vista o requerido às fls. 99, defiro a dilação de prazo para o prosseguimento da Execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais, deverá a UNIÃO dar o devido prosseguimento ao feito. Int.

0000453-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP X EDUARDO CASTELLANO

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação e/ou Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000725-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO DA CONCEICAO SILVA(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X MARIA ADELIA MIGUEL SILVA(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM E SP012804 - PAULO CARAM)

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo ativo, em substituição ao Banco Econômico S/A. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 281/283. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013477-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010617-61.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ANTONIO APARECIDO SESTARI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)
Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS impugnou o direito à Assistência Judiciária do Autor ANTONIO APARECIDO SESTARI, ao fundamento de que o Impugnado percebe remuneração mensal líquida superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautorizaria a concessão do benefício de assistência judiciária. Intimado o autor, ora impugnado, a se manifestar, quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 18-v. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS é improcedente. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário. No caso concreto, o INSS, ora Impugnante, não logrou comprovar que o Autor, ora Impugnado, possui condições para custear as despesas do processo. O simples fato de auferir renda superior ao limite de isenção do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Impugnado. Ademais, não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF - 4ª Região - 3ª Turma, D.E. 09/05/2011). Assim sendo, por entender que não existem fundadas razões para indeferimento do pedido, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação e mantenho o benefício de Assistência Judiciária gratuita ao Autor, na forma da Lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4429

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007785-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0000245-53.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002960-05.2012.403.6105 - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Folhas 117, defiro. Expeça-se o necessário. Int.

DESAPROPRIACAO

0015905-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a ré (Jardim Novo Itaguaçu Ltda) a trazer aos autos cópia do compromisso de compra e venda do lote 40, quadra A, com o Sr. Ronnie Conti, ou alternativamente, a qualificação do comprador. Prazo de 10 (dez) dias.

0005945-10.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS
(REPUBLICAÇÃO) Folhas 138/147: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

0007525-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS

Fls. 126 e 129: proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados em que este Juízo tem acesso, ou seja, ao SIEL e CNIS na tentativa de localização do atual endereço do expropriado relacionado às fls. 127. Sendo positiva a consulta, expeça-se o necessário para citação em cumprimento ao despacho de fls. 96 e 97. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012456-58.2012.403.6105 - NILTON JOSE POLIDORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo

de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A preliminar de inépcia da inicial arguida pelo INSS já foi objeto de apreciação às fls. 156, fls. 162 e 194, tendo havido a emenda a inicial de fls. 158/161, 163/177, 179/193 e 195/196. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 16/08/1999 a 01/01/2005; e b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 24/07/1978 a 22/06/1979, 03/12/1980 a 24/02/1982, 28/04/1982 a 24/02/1983, 07/02/1984 a 06/04/1984, 16/07/1984 a 12/03/1985, 17/04/1985 a 02/08/1986, 14/10/1986 a 13/01/1987, 14/01/1987 a 30/10/1987, 14/03/1988 a 05/12/1990, 25/07/1991 a 29/10/1994 e 01/11/1994 a 04/08/1999. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo; documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada e de que tinha autorização de uso de arma de fogo, no período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova

tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida, tanto na forma direta como indireta.Ônus da provaNo período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisDê-se vista ao INSS dos aditamentos de fls. 158/161, 163/177, 179/193 e 195/196.Sem prejuízo a determinação supra e considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição dos pedidos.Intimem-se.

0003635-31.2013.403.6105 - GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0005095-53.2013.403.6105 - JOSE FIGUEIREDO MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos documentos de fls. 139/143 ao INSS.Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0005196-90.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS ALVES CORREIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0005995-36.2013.403.6105 - IVONILTON OLIVEIRA DE SENA - ESPOLIO X LEILA BATISTA DE SENA X LEILA BATISTA DE SENA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o pedido de fls. 196 pelo prazo requerido.Juntado o documentos, abra-se vista a parte contrária.Int.

0008696-67.2013.403.6105 - CLAUDIO JOSE GATTI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009256-09.2013.403.6105 - AGUINAIR DO CARMO VIEIRA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Compulsando os autos, observo que foi concedida a antecipação de tutela às fls. 172. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Diante dos fatos narrados na inicial e contestação, fixo como ponto controvertido a ocorrência, por parte do segurado, de condutas comissivas ou omissivas passíveis de serem qualificadas como irregulares ou como de má-fé em face do INSS relativo ao contrato de trabalho no período 02/02/1969 a 30/04/1973. Se provadas condutas ilícitas do segurado, o pedido não terá como ser acolhido. Já, se não provadas tais condutas, o pedido merecerá ser acolhido. Pelo que consta da contestação, especialmente às fls. 179, não há nenhum óbice para inclusão do período de 31/05/1994 a 31/05/1997, laborado na Prefeitura Municipal de Campinas, na CTC, razão pela qual este pedido passou a ser incontroverso. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Nos Direito Pátrio, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. Diante de tal regramento, cabe ao INSS a prova da ocorrência de condutas irregulares ou praticadas com má-fé por parte do segurado, sob pena de se considerar que o segurado agiu com boa-fé. Da determinação das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando o ponto controverso, determino a produção de prova oral e documental e faculto ao INSS requerer, no prazo de até 10 (dez) dias, outros meios de prova para demonstrar a prática de eventual conduta ilegal pela parte autora desta ação. Intimem-se.

0010015-70.2013.403.6105 - MAURICIO DOS SANTOS CATARINO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de decadência será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0011260-19.2013.403.6105 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho rural nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1989 e 01/05 a 30/06 dos anos de 1999 a 2008. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural

afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0011645-64.2013.403.6105 - MARLENE PICCIRILO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, diante do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo não cumprimento da carência, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 08/04/1973 a 12/03/1974 e de 01/02/1975 a 05/05/1975, como empregada doméstica; eb) o recolhimento como contribuinte individual no período de 01/03/2002 a 01/02/2003. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, das guias de recolhimento de previdência social como facultativo original, bem como planilha de cálculo para demonstrar quais guias de recolhimento foram efetivamente recolhidas dentro do prazo de vencimento e quais foram recolhidas posteriormente ao vencimento, haja vista que a ré, administrativamente, não considera para fins de carência qualquer contribuição recolhida em atraso nos termos do nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213 /91.- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0011660-33.2013.403.6105 - JOSE CELSO DE SOUSA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda

que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 03/12/2008. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0011765-10.2013.403.6105 - ANDRE BUGIN DIOGO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares 2.1 Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, possibilidade ou não de movimentação da conta vinculada do FGTS (saque) por mudança de regime de contrato de trabalho (de regime celetista para estatutário), haja vista que o autor é servidor da prefeitura Municipal de Jaguariúna. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0011845-71.2013.403.6105 - DARCI GASDAG(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente feito os pontos controvertidos são:- as prestações de serviços como especiais no período de 11/11/1988 a 23/02/2012; e- e o reconhecimento do período rural de 01/01/1976 a 31/12/1983. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso4.1 Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) tempo rural:- testemunhal, cujo rol já se encontra encartado às fls. 171/172; - documental, para comprovação do labor rural, cabendo à autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de Notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.)b) tempo especial:- documental, para comprovação do labor em condições especiais, cabendo à autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional de 30% pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).6. Ônus da provaPor sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural.7. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Expeça-se carta precatória para realização da prova testemunhal deferida.Intimem-se.

0012226-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-51.2013.403.6105) ARNALDO GUILHERME JOSE VERMEULEN X THEODORO JOSE VERMEULEN X ALEXANDRE JOSE VERMEULEN X HENDRIKUS FRANCISCUS JOSEPH VERMEULEN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares2.1 Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, o direito de ver seus débitos, aqueles inscritos em dívida ativa nos anos de 2012 e 2013, renegociados com os mesmos benefícios concedidos pela Lei nº

11.775/08, haja vista que esta permitia somente para dívidas inscritas em dívida ativa até 31/10/2010, sendo que a origem da dívida é a mesma (dívida agrícola).4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.5. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0012365-31.2013.403.6105 - MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação Diante da discordância da autora com a proposta de acordo oferecida pelo INSS, deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar, haja vista ausência de contestação. Fixação dos pontos controvertidos Em que pese a ausência de contestação da ré, denota-se pelo processo administrativo em apenso que o ponto controvertido é a qualidade de dependência da autora em relação a Roberto Carlos Joia, falecido em 26/07/2008. Por este motivo, indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide como requerido pela autora. Distribuição do Ônus da prova dos fatos O ônus da prova compete à autora. Nada obsta, porém, que o INSS requeira a produção de provas para infirmar a pretensão da autora, hipótese em que o ônus da prova lhe caberá. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam comprovar a participação direta da segurada com as despesas do domicílio da autora, documentos relacionados às despesas mensais da autora e dos demais conviventes, inclusive pessoais da filha segurada, como por ex. recibos de cursos freqüentados pela falecida e demais membros da família, demonstrativo de rendimentos recebidos, inclusive aposentadoria, recibos de convênios, de aluguéis, de contribuições diversas, de luz, de telefone, de água, de farmácia, de tratamentos médicos, etc. Todos estes documentos devem ser contemporâneos ao ano anterior ao falecimento da filha segurada, num período de aproximadamente um ano. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0014155-50.2013.403.6105 - DORVAIR LAERCIO ROSSI(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0014326-07.2013.403.6105 - JOAO MESSIAS KEFFRAAUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0014606-75.2013.403.6105 - ELIANA MARIA FROZEL BARROS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0015035-42.2013.403.6105 - VANDERLEI DO NASCIMENTO(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a correção monetária da conta vinculada de FGTS do autor. A Caixa Econômica Federal apresentou defesa à fl. 73/83. DECIDONão se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0015905-87.2013.403.6105 - HAJIME ISAYAMA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

000175-02.2014.403.6105 - DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO X NILSON JULIANO LOVATO X RODRIGO LOVATO X JEAN PETER LOVATO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 84/126 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

000250-41.2014.403.6105 - JOSUE CHIRMAN(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda a inicial. Ao SEDI para reitificação do valor da causa. Cite-se e intime-se.

0001545-16.2014.403.6105 - PAULO FERNANDES DA COSTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/142.738.285-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002165-28.2014.403.6105 - MANOEL YOKOME(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MANOEL YOKOME, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4453

MONITORIA

0001754-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001754-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FELIPE RIBEIRO KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X JORGE LOUZADA KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de FELIPE RIBEIRO KEDE, JORGE LOUZADA KEDE e MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO KEDE, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fl. 8/40), referentes a débitos oriundos de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, no montante de R\$ 43.595,74 (atualizado até 5.1.2010). Citado, o réu Felipe Ribeiro Kede apresentou embargos monitórios (fl. 169/193), alegando, em síntese: a abusividade dos juros aplicados ao contrato, citando a Resolução nº 3.842/2010 que reduziu as taxas de juros para 3,4% a.a., inclusive para aos contratos já formalizados, no sentido de ver revistos os juros aplicados; a ilegalidade da capitalização mensal de juros; a ilegalidade da utilização da Tabela Price para atualização do saldo devedor; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para o fim de revisar as cláusulas contratuais; e a ilegalidade da aplicação de

multa. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que seja julgada improcedente a ação monitória. Citados os réus Jorge Lousada Kede e Maria Luiza Ferreira Ribeiro Kede, apresentaram igualmente embargos monitórios com alegações idênticas, às fl. 158/173. Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos requeridos, à fl. 185. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fl. 188/196). Intimadas as partes, a embargada informou que não tem outras provas a produzir (fl. 208), enquanto os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 209). Despacho de providências preliminares à fl. 248, em que foi verificado que não há pontos controvertidos, uma vez que não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, restringindo-se a controvérsia ao âmbito jurídico, reconsiderando-se, no mesmo ato, a decisão de fl. 219 que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. O embargante Felipe Ribeiro Kede interpôs agravo retido às fl. 254/258, o qual foi recebido e mantido o despacho de fl. 248. Contrarrazões às fl. 261/263. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que os documentos de fl. 14, 24, 29, 30, 33, 34, 36, 37, 38, 39 e 40, demonstram que o pólo passivo da ação monitória está bem composto (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: FELIPE RIBEIRO KEDE figura na condição de devedor principal do contrato e seus aditamentos, enquanto JORGE LOUSADA KEDE e MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO KEDE figuram na condição de fiadores (Contrato de Financiamento Estudantil e termos de aditamentos e anuências de fl. 14/40 (7.5.2001, 16.7.2001, 25.2.2002, 22.7.2002, 7.7.2003, 17.1.2003, 20.7.2004, 16.1.2004, 25.1.2005, 27.7.2005 e 1.2.2006). No mais, sendo as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de Financiamento Estudantil nº 25.1203.185.0003509-39, termos de anuência e aditamentos (fl. 14/40), pactuados entre a CEF e os embargantes, cujo objeto é o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos mensais do curso de Bacharelado em Direito, ministrado pela SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, o qual alcança o montante de R\$ 43.595,74, corrigido até 5.1.2010, conforme demonstrativos de fl. 14/40. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas do mesmo, que passo a analisar. I - Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC): O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, sob cuja égide foram firmados o contrato, seus aditivos e termos de anuência. Observa-se, assim, que os contratos firmados no âmbito do FIES estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas na lei de regência e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. Não se trata, portanto, de um simples serviço bancário, ou seja, a Caixa Econômica Federal não atua aí como mera fornecedora de serviços bancários, mas sim como gestora de um importante programa estatal de incentivo à educação superior. Nessas condições, é incabível a pretensão dos embargantes à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não estão presentes as figuras de fornecedor nem a de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, daquele diploma legal (Lei 8.078/90). Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em caso semelhante (relativo ao crédito estudantil previsto na Lei 8.436/92): ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.- Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (...) (REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 256) (grifou-se). II - Dos juros contratuais e sua capitalização: Sobre os juros contratuais, a Lei nº 10.260 de 12.07.2001 (vigente à época da assinatura do contrato), estabelece o seguinte: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. De acordo com a referida Lei os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Por seu turno, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. E, no contrato ora em discussão, a cláusula décima primeira é do seguinte teor: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR. O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal,

equivalente a 0,72073% ao mês. Observa-se, portanto, que, nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizada mensalmente, o que foi rigorosamente observado no contrato firmado entre as partes. Rejeita-se, pois, a alegação de capitalização ilegal de juros.

III - Da utilização da Tabela Price: Em relação à utilização da Tabela Price, também não se verifica qualquer ilegalidade, uma vez que não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a sua utilização como fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, dado o período de amortização e determinada taxa de juros. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários e não gera, por si só, onerosidade excessiva. Havendo expressa previsão contratual quanto à sua utilização, a mesma deve ser respeitada, já que o contrato tem força de lei entre os contratantes e não viola nenhuma norma de ordem pública. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, em caso semelhante: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC. 5. Parcialmente reformada a sentença (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371070060660 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400141694 Fonte D.E. DATA: 28/02/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)(grifou-se).

IV - Da redução dos juros disciplinada pela Lei nº 12.202/2010: Atualmente a questão dos juros nos contratos de financiamento estudantil (FIES) está disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14.1.2010, publicada e em vigor a partir de 15 de janeiro de 2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, tendo em conta a referida alteração do art. 5º, inciso II, 10º da Lei nº 10.260/2001, a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor incidirá a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.842, de 10.03.2010. No caso concreto, está comprovado que os embargantes estão inadimplentes desde a prestação nº 23, referente ao mês de março de 2006, sendo que a ação monitória em questão foi distribuída em 19.1.2010, para cobrança do saldo devedor atualizado até 5.1.2010 (fl. 55), quando ainda não estava em vigor a Resolução nº 3.842/2010. Assim, rejeito o pedido da parte embargante, uma vez que as parcelas inadimplidas já tiveram o seu valor reduzido, conforme consta das informações da Caixa Econômica Federal (fl. 191), de que as prestações com vencimento até janeiro de 2010, permanecem calculadas com a taxa original (9% a.a.), as prestações com vencimento em fevereiro e março de 2010 são calculadas com a taxa de 3,5% a.a., e as prestações com vencimento a partir de abril de 2010 são calculadas com taxa de 3,4% a.a.

V - Da mora: Dispõem as cláusulas décima terceira e seguintes do contrato: IMPONTUALIDADE : Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. 13.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. 13.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. 13.3 - Caso a CAIXA venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em se estabelecer que o devedor que não paga a prestação a tempo e modo incorre em mora e nos

encargos dela decorrentes. Assim, rejeito a pretensão dos embargantes para que seja retirada a pena convencional de 10% sobre o valor do débito. VI - Do inadimplemento: Restou plenamente caracterizado o inadimplemento dos embargantes. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados entre os embargantes, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, condicionando a cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, e, em seguida, prossiga-se na execução. P.R.I.

0014832-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIA DANIELA DA CUNHA

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 31 a autora requereu a extinção do feito, informando que a parte ré realizou administrativamente o pagamento de seu débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 31 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006705-71.2004.403.6105 (2004.61.05.006705-4) - FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/274: Mantenho a decisão de fls. 236v, no que tange ao recebimento da apelação da União Federal no duplo efeito, tendo em vista o disposto no artigo 538 do CPC, que reserva às partes o direito de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração para, só então, ver fluir integralmente o seu próprio prazo para interpor apelação. Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 256/265), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007602-21.2012.403.6105 - RUBENS ROMANINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 380/392), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 396/399) no efeito devolutivo.

Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos pelo autor e pela ré, aduzindo a ocorrência de contradição e erro material na r. sentença de fls. 87/89. Alegam as partes que o pedido restringe-se à aplicação de diferenças de correção monetária na conta vinculada de FGTS do autor, decorrente dos Planos Econômicos Verão e Collor I, sobre os valores obtidos judicialmente em outro feito (onde se pleiteava a aplicação de juros progressivos), mas que a r. sentença teria se pronunciado acerca da aplicação dos juros progressivos, o que não faria parte do pedido. Relatei e DECIDO. Assiste razão às partes. Com efeito, a r. sentença extrapolou os termos do pedido, uma vez que decidiu não apenas quanto à incidência dos chamados expurgos inflacionários, mas também quanto à aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do FGTS do autor, matéria esta estranha ao pleito formulado na exordial. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, por tempestivos, JULGANDO-OS PROCEDENTES, para excluir da r. sentença de fls. 87/89 toda a fundamentação acerca dos juros progressivos, bem como para retificar o seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor para condenar a ré a creditar na conta vinculada de FGTS do autor a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/1988, corrigida desde 01/03/89, e de 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/1990, acrescidos dos juros moratórios que serão calculados na

forma prevista pelo artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Taxa Selic, nos termos da fundamentação), contados da citação inicial.No mais, permanece a r. sentença, tal como lançada.

0000584-75.2014.403.6105 - MANOEL DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia o cancelamento do número de inscrição do CPF do autor, e a concessão de uma nova inscrição, em razão de prejuízos que vem suportando.Pela petição de fl. 31 o autor requereu a desistência do feito.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 31 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005406-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5)) JOSE BATISTA NASCIMENTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de JOSÉ BATISTA NASCIMENTO, qualificado a fl. 2, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato de empréstimo Consignação Caixa (nº 25.4084.0110.000002792-40), no montante total de R\$ 13.944,33 (atualizado até 13.11.2009).Citado por edital, o executado quedou-se inerte, nomeando-se-lhe curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou embargos à execução alegando, preliminarmente, impropriedade da via eleita, o que foi rejeitado pelo despacho de fl. 143. No mérito, em síntese, alegou: cobrança excessiva por parte da embargada; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a abusividade das cláusulas contratuais, especialmente no tocante a cumulação da correção e atualização monetária e à aplicação de juros moratórios ou compensatórios, capitalizados mês a mês; a cumulação indevida da taxa de rentabilidade e comissão de permanência, bem como a utilização da taxa de CDI para a composição desta última. Ao final requer a improcedência dos embargos monitórios apresentados. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 114/118).Intimadas, a parte embargante requereu a apresentação de memória discriminada da evolução da dívida ou a realização de perícia contábil (fl. 122) e a parte embargada informou que não tem outras provas a produzir (fl. 120).A embargada apresentou a memória discriminada a atualizada do débito às fls. 128/137, sobre os quais se manifestou a parte embargante às fl. 141/142.Despacho de providências preliminares à fl. 143, em que foi verificado que não há pontos controvertidos, uma vez que não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, restringindo-se a controvérsia ao âmbito jurídico.É o relatório.DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 20 demonstra que está bem composto o polo passivo da execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: JOSÉ BATISTA NASCIMENTO figura na condição de devedor principal do contrato de empréstimo Consignação Caixa (fls. 16/20). No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de empréstimo Consignação Caixa (fls. 16/20), pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 13.944,33, corrigido até 19.11.2009, conforme os demonstrativos de fls. 27/30. Observo que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código.Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico pacta sunt servanda não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas.II - Da cobrança de jurosO E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as

normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante quanto à abusividade de juros aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência e correção monetária No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do contrato (fls. 16/20), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg

no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Finalmente, verificou-se que não está havendo a cobrança de juros de mora e de multa contratual, razão pela qual fica destituída de fundamento essa alegação do embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 25.4084.0110.000002792-40, devendo excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012625-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES PERINI

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 37 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a parte ré regularizou administrativamente os valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 37 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009447-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009447-3) - ANTONIO ADEMAR DURAN(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)

Ciência à Fazenda Nacional do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias após a intimação e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005988-98.2000.403.6105 (2000.61.05.005988-0) - CAROLINA COSTA DA FONTE(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do V. Acórdão para que requeiram o que de direito.

0004524-87.2010.403.6105 - ADELISSA DE PIZZOL(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

CERTIDÃO DE FL. 143: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009508-46.2012.403.6105 - SEMPRE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP X SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA JARDINAGEM E COMERCIO LTDA X SEMPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA EPP X SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA X SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 436/450), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010088-76.2012.403.6105 - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS E SP133377 - SABRINA CERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FL. 99: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0015568-35.2012.403.6105 - LIMEP COMERCIAL LTDA(SP191002 - MARCOS LUÍS BASSI) X CHEFE DA DIVISAO DE SUPRIMENTOS DE CAMPINAS DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A. - GRUPO ELETROBRAS(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Tendo em vista a comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno da litisconsorte LAELC REATIVOS LTDA., bem como considerando que a r. sentença de embargos de declaração de fls. 400/400v não promoveu alteração na r. sentença de fls. 357/359v, recebo as apelações da autoridade impetrada de fls. 371/380, bem como da litisconsorte (fls. 405/420), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000208-26.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DIAS CORREA(SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005609-06.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da impetrante (fls. 185/201), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014503-78.2013.403.6134 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Marcos Antônio Ferreira, qualificado na inicial, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados nas empresas citadas na inicial, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria especial. Alega que seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, protocolado em 09.04.2013 sob nº 46/161.791.482-4, foi indeferido pelo INSS, em razão do não preenchimento dos requisitos. Aduz que o período de 18.08.1987 até 24.03.1998 foi reconhecido pela autarquia previdenciária, pugnando pelo reconhecimento do labor exercido sob condições especiais entre 01.11.1983 até 06.08.1987, de 25.03.1998 até 18.11.2003 e de 19.11.2003 até 03.09.2012. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39/118. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Americana, tendo aquele juízo declinado da competência e determinado a remessa dos autos para esta Subseção (fl. 123). Recebido o feito nesta Vara Federal, a autoridade impetrada foi notificada e prestou informações às fls. 133/134. Indeferido o pedido liminar às fls. 135. Parecer do Ministério Público Federal, em que deixa de opinar sobre o mérito da ação (fls. 143). É o relatório. DECIDO. Busca o impetrante ver reconhecido o direito ao cômputo como tempo de serviço especial dos períodos laborados nas empresas Odair Padavani Ltda. e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., bem como à concessão da aposentadoria especial. Ocorre que, no mandado de segurança, não só todas as alegações devem estar provadas documentalmente na inicial, como também não pode haver controvérsia substancial sobre matéria fática, sob pena de ser reconhecida a inadequação da via processual. No caso dos autos, os documentos apresentados pelo impetrante foram impugnados pelo INSS, pelos fundamentos expostos na decisão administrativa, que não reconheceu o seu direito ao cômputo diferenciado dos períodos apontados e à concessão da aposentadoria pleiteada. Nessas condições, revela-se indispensável a instrução processual com a produção de provas para deslindar a controvérsia, ou seja, para constatar se o impetrante efetivamente laborou sob condições especiais e se atende aos requisitos legais à concessão da aposentadoria postulada sob nº 46/161.791.482-4. Como a via estreita do mandado de segurança não admite a dilação probatória, o impetrante deve se valer dos meios ordinários para satisfazer a sua pretensão. Tendo o impetrante optado por via processual inadequada, caracteriza-se

hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0014752-29.2013.403.6134 - CLOVIS FRANCISCO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Clóvis Francisco, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, em que se pretende a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento. Alega que requereu o benefício, tendo sido indeferido em razão de perda da qualidade de segurado. Insurge-se contra tal decisão, uma vez que mantém vínculo com a empregadora, embora esta não tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias. Entende que não pode ser responsabilizado pela obrigação da empresa. A autoridade impetrada foi previamente notificada e apresentou as informações de fls. 48/49, sobre as quais manifestou-se o impetrante às fls. 56/63. Síntese do necessário, DECIDO: Sem mais delongas, observo que o INSS indeferiu o pedido de benefício do impetrante, em razão de perda da qualidade de segurado. Ocorre que o impetrante mantém vínculo em aberto com a empresa FG Indústria Têxtil Ltda - ME, sendo que o INSS afirma que as contribuições foram efetuadas até 03/2012. Inicialmente anoto que, nos termos do artigo 30, I, a da Lei nº 8.212/1991, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições descontadas do empregado é da empresa: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Nestes termos, se não houve o recolhimento das contribuições, competiria ao INSS promover a devida cobrança, nos termos do artigo 33 da referida Lei, não podendo o trabalhador ser penalizado por obrigação que não é sua. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO-EMPREGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador empregado é de responsabilidade exclusiva do empregador, cujo cumprimento deve ser fiscalizado pelo INSS. Não pode o segurado ser penalizado no que tange à obtenção de benefício previdenciário pelo fato de a empresa ter deixado de cumprir a obrigação legal de recolher as contribuições devidas em época própria. 3. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 4. Reexame necessário parcialmente provido. (REO 00032543220034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 20/07/2005) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DO MARIDO - QUALIDADE DE SEGURADO - EMPREGADO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1 - É da responsabilidade exclusiva do empregador o recolhimento das contribuições de seus empregados, os quais não podem ser prejudicados, por esse motivo, na obtenção de seus direitos. E não poderia ser diferente, pois o segurado não merece ser apenado pelo ato ilícito cometido por seu empregador, que deixou de cumprir a obrigação legal de recolher as contribuições previdenciárias devidas. 2 - Comprovada a qualidade de segurado do falecido, sua esposa tem direito ao benefício de pensão por morte. (AC 200104010591775, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 25/09/2002 PÁGINA: 717.) Acrescento que no caso dos autos o impetrante juntou cópia de sua reclamação trabalhista movida em face da empregadora (em mídia digital), documento que, embora não vincule este Juízo, traz elementos de convencimento que podem ser utilizados. Naquele feito, a reclamada compareceu e confirmou o vínculo, esclarecendo que, em razão de dificuldades financeiras, as contribuições não teriam sido recolhidas. Foi proferida sentença de acordo, a qual deixou de ser cumprida pela reclamada. Também consta que a empresa encerrou suas atividades. Assim, com amparo nos documentos juntados, é de se reconhecer a permanência do vínculo até pelo menos a data da contestação (abril/2013). Considerando que o pedido de auxílio-doença foi formulado em 30.07.2013, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Observo, ainda, que o INSS informou que foi reconhecida a incapacidade do impetrante (fl. 48), sendo possível o deferimento do pedido, ante o cumprimento dos requisitos. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/602.712.274-2, desde a data de entrada do requerimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008491-72.2012.403.6105 - ISIDORO VILLIBOR JUNIOR X VALTER JOSE MARCHETTI X ESTELA CARLEVATO MARCHETTI(SP122464 - MARCUS MACHADO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de retificação de área e registro de imóvel, em que se pleiteia a retificação da área do imóvel rural denominado Sítio São Francisco. O feito teve início na 2ª Vara da Justiça Estadual de Socorro, onde foi

proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, em razão do interesse da União Federal. Pela petição de fl. 130 informou a União a não oposição à retificação pretendida. Pela petição de fls. 190/191 informaram os autores que a retificação já teria sido efetuada na esfera administrativa do Cartório de Registro de Imóveis de Socorro, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 190/191 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011631-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011631-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 142 e 143, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010361-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X JOSE CARLOS MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X WALDEMAR MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido de fl. 149 e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010562-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato celebrado entre as partes. Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 124 e verso), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Pela petição de fl. 129 informou a exequente o cumprimento do acordo. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias simples. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012824-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRA MARA SILVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA SILVEIRA RODRIGUES

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 66/67 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a parte ré realizou administrativamente o pagamento de seu débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 66/67 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4455

DESAPROPRIACAO

0006264-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSIAS

RAYMUNDO X ROSIRAN ALVES DE SOUSA RAYMUNDO

Intime-se o Município de Campinas para trazer aos autos as certidões negativas de débito dos imóveis expropriados. Após, dê-se vista a parte expropriante acerca dos documentos de fls. 153/154, bem como do documento a ser juntado pelo Município. Nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, manifeste-se a parte expropriante para requerimento da formalização da transferência do imóvel ao patrimônio da União Federal. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002753-5) - JOSE MARIA OLIVEIRA X JOSE RENATO ALVES X JOSE ROBERTO CREGE X JUAREZ PAIVA X KAZUO MURAOKA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes dos documentos juntados às fls. 362/442 dos presentes autos, para que requeiram o que de direito.

0008502-53.2002.403.6105 (2002.61.05.008502-3) - MIGUEL NAMIUTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010393-41.2004.403.6105 (2004.61.05.010393-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0006594-43.2011.403.6105 - ANA AMALIA DOTTA DE LIMA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0002981-78.2012.403.6105 - OSVALDO DE SOUZA JUNIOR (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0008480-43.2012.403.6105 - EVANDA ROSA DE JESUS SILVA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0009710-23.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO LOPES (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011635-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIRIOS (SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentados às fls. 23/24, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002801-48.2001.403.6105 (2001.61.05.002801-1) - JOSE MARIO COUTO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOSE MARIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 261 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0013081-63.2010.403.6105 - OLGA ANDRADE DE LIMA(SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X OLGA ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 194/195 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0006161-39.2011.403.6105 - JOSE PINHEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 190/191 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0012532-82.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 127 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007450-27.1999.403.6105 (1999.61.05.007450-4) - SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLON AUGUSTO PEREIRA Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como solicitado às fls. 142/144, observando o endereço informado nos referidos documentos.Int.

0001030-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001030-4) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FUJI LTDA X INSS/FAZENDA X ALUMINIO FUJI LTDA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como solicitado às fls. 292/293. Int.

0005791-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005791-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Certifico que a cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s) expropriado(s) com o registro da incorporação do(s) bem(s) ao patrimônio da União foi juntada às fls. 227/228, dos presentes autos.

0014382-79.2009.403.6105 (2009.61.05.014382-0) - VIVIANE DE JESUS PEREIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE JESUS PEREIRA

Esclareça a exequente os cálculos apresentados às fls. 119/120, haja vista que a execução de custas e de honorários advocatícios está condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n 1.060/50, conforme constou na sentença de fls. 91/96. Assim, apresente a Caixa Econômica Federal cálculos atualizados e detalhados em relação a multa aplicada na referida sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0017592-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017592-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X LUIZ FERNANDO AMIKI X ROBERTO LUIZ BARONI AMIKI X LUIZ EDUARDO BARONI AMIKI X PATRICIA DE CAMARGO AMIKI X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fl. 435. Int. CERTIDÃO DE FL. 435: Certifico que a cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s) expropriado(s) com o registro da incorporação do(s) bem(s) ao patrimônio da União foi juntada às fls. 430/431, dos presentes autos.

0012670-49.2012.403.6105 - FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca do depósito de fl. 213. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000964-98.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE MARCHI(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença prolatada na Justiça do Trabalho que julgou extinta ação sem resolução de mérito, nada há a decidir nestes autos. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3927

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000251-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANDERSON DE JESUS VALENTIM

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 82 em face do despacho de fls. 79, que aguarda sua manifestação. Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

DESAPROPRIACAO

0006429-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X CANDIDA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LUIZ PAZIN X CARLOS JOSE JOAQUIM

Esclareça a INFRAERO seu pedido de fls. 135/136 e 137/139, uma vez que não houve depósito nos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

0007829-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP199536 - ADRIANE MALUF) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Tendo em vista as certidões de fls. 166 e 167, necessária a inclusão de Sarah Hachich Maluf no polo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. 2. Cite-se Sarah Hachich Maluf, no endereço indicado à fl. 189. 3. Regularizem o espólio de Emílio Maluf e o espólio de Emílio Maluf Júnior sua representação processual, comprovando que Sarah Hachich Maluf é a inventariante. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0002735-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA VALERIA LOPES(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 671/685, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0009248-88.2011.403.6303 - MANOEL CABRAL DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo autor (fls. 113/118) e pelo INSS (fls. 120/130), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000475-20.2012.403.6303 - ANTONIO LOPES VIEIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a r. sentença de fl. 94 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso interposto pelo autor, às fls. 97/99, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

0004958-71.2013.403.6105 - JOAO FRANCISCO SILVERIO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014613-67.2013.403.6105 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS PENNA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação juntada às fls. 51/64, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0002287-41.2014.403.6105 - IRENE LEITE DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime-se.

0002289-11.2014.403.6105 - MARIA REGINA GARCIA VITOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009627-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

1. Reconsidero o despacho de fl. 146, na parte em que determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria. 2. A execução deve prosseguir com base no valor apresentado pela exequente, cabendo às executadas eventualmente insurgirem-se contra o referido valor, no momento oportuno, através do meio processual adequado. 3. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito. 1,05 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo ressaltar que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 5. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 158 FLS. 156/157: remetam-se os autos à contadoria para verificação da manifestação da CEF. Sem prejuízo, deverá a CEF indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012564-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE LARA MANFRIN

Intime-se a CEF da certidão do Oficial de Justiça de fls. 43, para que indique bens da executada passíveis de penhora, para regular andamento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art 791, III do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012424-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012424-9) - VALDIVO CLEMENTE PATEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X VALDIVO CLEMENTE PATEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS)

Intime-se o patrono do autor a informar acerca dos recebimentos dos valores pagos através de RPV, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006295-32.2012.403.6105 - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicados os pedidos formulados às fls. 233/244, em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 208/215, devendo, se for o caso, a autora utilizar-se do meio processual adequado para deduzir sua pretensão. Intimem-se.

0002936-40.2013.403.6105 - DANIELA MELO FERNANDES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIELA MELO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se o patrono da autora para que informe acerca do levantamento dos valores pagos pelo RPV, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, as matrículas atualizadas mencionadas às fls. 425 e 427, quais sejam, 138.613, 138.614 e 138.615 do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo ressaltar que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 3928

DESAPROPRIACAO

0007540-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OTALIBA DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 31 de março de 2014, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001703-71.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-44.2013.403.6105) OTALIBA DELA COSTA X MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista aos exceptos, para que, querendo, manifestem-se em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 3929

DESAPROPRIACAO

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X

UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

1. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a responder os quesitos complementares apresentados às fls. 591/841.2. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação a se realizar no dia 31 de março de 2014, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. O pedido formulado às fls. 847/856 será apreciado quando da prolação da sentença.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Lúcia Amêndola de Oliveira no polo passivo da relação processual.6. Intimem-se.

Expediente Nº 3932

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-57.2009.403.6105 (2009.61.05.004095-2) - SIDNEI JOSE ANTONELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X SIDNEI JOSE ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J.Defiro, se em termos.

Expediente Nº 3933

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002006-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI MANUEL DA SILVA

Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória, informando em qual Vara tramita, bem como a numeração que recebeu, no prazo de 10 dias.

DESAPROPRIACAO

0015321-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ADALBERTO PEDRAO(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO) X ANA RITA PIRES PEDRAO(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido da retirada da carta de adjudicação até a presente data, intime-se a INFRAERO para que comprove o registro da desapropriação do imóvel, junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no prazo de 10 dias.

0006416-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO WLADIMIR REFOSCO X VALERIA DE SOUZA REFOSCO

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, tendo em vista a ausência de manifestação dos réus acerca do valor devido a título de IPTU, intime-se-os de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhes for conveniente, com a devida comprovação de quitação de débitos através de CND da Prefeitura Municipal de Campinas. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias

para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006721-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSA LUCON - ESPOLIO X GLORIA LUCON PEGADO

Recebo a apelação da União Federal e da Infraero em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias dos executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0015489-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORLANDO FERREIRA REIS

Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória, informando em qual Vara tramita, bem como a numeração que recebeu, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009325-97.2011.403.6303 - PEDRO MIGUEL(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor, em 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e os documentos que serviram de base para o seu preenchimento, referentes ao período de 01/06/1995 a 20/02/1997. 2. No mesmo prazo, esclareça a informação de que, no referido período, ocupava o cargo de mecânico num sítio, conforme consta à fl. 42-verso. 3. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

0014103-54.2013.403.6105 - EUNICIO LOPES(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007745-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA HELENA MARTINS(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias dos executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0000854-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSON DOS SANTOS ALVES

1. Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, posto que tal medida já restou realizada, fls. 71/71v. 2. A exequente, à fl. 87, requer a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça o endereço fiscal bem como a declaração de imposto de renda da executada referente aos últimos 03 (três) anos. 3. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e

bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.4. Inicialmente, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada, pelo Sistema RENAJUD.5. Sendo ela positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que encaminhe a este Juízo cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada.7. Na oportunidade, cumpra-se o determinado à fl. 82, considerando a informação da CEF às fls. 85.8. Int.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 99:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias dos executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0011106-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 102/104, em relação aos executados Pavani Carvalho Comércio SM e Hidráulica e José Paulo Pavan, em face da certidão de fl. 99.2. Em relação ao executado Fernando de Gois Carvalho, não foi ele encontrado no endereço informado à fl. 103, conforme certificado à fl. 61.3. Assim, concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que informe o endereço correto de Fernando de Gois Carvalho e requeira o que de direito em relação aos executados Pavani Carvalho Comércio SM e Hidráulica e José Paulo Pavan.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.5. Intimem-se.

0000390-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FREDERICO FACHINI GONCALVES

Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória expedida para a Comarca de Monte Mor/SP, devendo informar a Vara para onde foi encaminhada, bem como o número que recebeu.Prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001228-18.2014.403.6105 - MARIA CELINA BARBOSA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Mantenho a r. sentença de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela impetrante, às fls. 52/57, em seu efeito devolutivo.4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

0001776-43.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS CASALLI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação de fls. 50/68, interposta pelo impetrante, em seu efeito devolutivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 46/47 por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014003-02.2013.403.6105 - FENIX - TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

1. Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porto de remessa e retorno, em sua via original, sob pena de deserção.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002759-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002759-6) - IVANIR RODRIGUES DA COSTA X JACEGUAY CUNHA X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X JORGE CELENTE X JOSE ALFREDO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X IVANIR RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JACEGUAY CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM

ROSSETO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE CELENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 698/719, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0012083-66.2008.403.6105 (2008.61.05.012083-9) - CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP165981E - RAFAELA GALANTE ALTEMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona do autor a informar acerca do levantamento dos valores pagos através do RPV, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008327-59.2002.403.6105 (2002.61.05.008327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Defiro o pedido formulado à fl. 372 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos mantidos em Secretaria, com baixa-sobrestado.Intimem-se.

0007808-16.2004.403.6105 (2004.61.05.007808-8) - CARLOS DUARTE ORTIGOSO X GUIOMAR SILVA ORTIGOSO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARLOS DUARTE ORTIGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR SILVA ORTIGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao impugnado de fls. 489/490.Após tornem conclusos para decisão.Int.

0010936-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BURIAN

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias dos executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0012992-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R B DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias dos executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0002766-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias dos executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0011683-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias dos executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0017929-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 407, apresente a exequente planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0013863-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALDO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO PATROCINIO

Aguarde-se por mais vinte dias o retorno do AR da carta de intimação do executado da penhora, tendo em vista o término da greve dos funcionários dos correios.A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

0000866-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEONARDO PINTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO PINTO FIGUEIREDO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias dos executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1712

ACAO PENAL

0009830-76.2005.403.6181 (2005.61.81.009830-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 676/677: Defiro.Assim sendo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 1713

ACAO PENAL

0000864-17.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILBERTO MARCONATO X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X RODRIGO ROSOLEN Fls. 393/394: Diante da justificativa apresentada e não havendo outros defensores constituídos pela corré ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI, defiro o requerimento formulado por sua defesa.Redesigno para o DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS a audiência anteriormente designada para o dia 27/03/2014, às 15:00 horas. Anote-se na pauta de audiências.Intimem-se a testemunha de defesa Rodrigo Rosolen, as acusadas e suas defesas.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2673

MANDADO DE SEGURANCA

0000582-81.2014.403.6113 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA PARREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

Vistos, etc.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende que a autoridade impetrada efetue o pagamento das parcelas vencidas de seguro desemprego, referente ao período de 04/10/2013 a 03/11/2013, no valor de R\$ 678,00 cada, totalizando o montante de R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais), que foram indevidamente suspensas.Nesse sentido, inevitável assentir que imperiosa a regularização da presente ação.De pronto, cabe consignar, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher, além dos requisitos previstos na lei processual (art. 282, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009.Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Intime-se.

ACAO PENAL

0001403-22.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO ROSA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 21/03/2014, às 14:45 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa ADEMIR SILVA, na Comarca de Sacramento/MG (fls. 113). Na mesma oportunidade, intimem-se as partes acerca do teor ofício de fl. 112, bem como acerca da redesignação da audiência para oitiva das testemunhas de defesa (Emerson Nogueira e Elis Francisco Moraes) e interrogatório do réu, conforme comunicado de fl. 114 (carta precatória n. 000198-11.2014.8.26.0434), a ser realizada no Juízo de Pedregulho/SP. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2200

MANDADO DE SEGURANCA

0000365-38.2014.403.6113 - PAULA FERNANDA CINTRA(SP312630 - HONOROALDE CARRIJO SILVERIO) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Paula Fernanda Cintra contra ato coator da Coordenadora do Programa Universidade para Todos - PROUNI da Universidade de Franca-UNIFRAN e ACEF S/A - Universidade de Franca, consistente no cancelamento da bolsa parcial de 50% do curso de engenharia de produção no âmbito do PROUNI, para o primeiro semestre de 2014. Alega, em suma, que tal benefício fora aprovado para o primeiro semestre de 2013 e, na renovação para o primeiro semestre de 2014, foi cancelado em razão do pai da impetrante possuir vários veículos, o que seria incompatível com o perfil socioeconômico do referido programa governamental. Instada pelo despacho de fls. 32, a impetrante aditou a inicial às fls. 33/40, juntando outros documentos. É o relatório. Passo a decidir. O Programa Universidade para Todos, mais conhecido como PROUNI, tem por finalidade a concessão de bolsas de estudo para o ensino superior. Há, basicamente, duas faixas socioeconômicas contempladas: bolsas integrais para os candidatos cuja renda familiar per capita seja de até um salário mínimo e meio e bolsas parciais de 50% ou 25% para quem tem renda familiar per capita de até três salários mínimos. Conforme o documento de fls. 14/16, a impetrante teve seu pedido de bolsa parcial de 50% aprovada pela autoridade impetrada, representante, por delegação, do Ministério da Educação e Cultura. Segundo esse documento, a impetrante reside em um grupo familiar composto de 6 pessoas, com renda per capita de R\$ 1.103,66, um pouco superior à primeira faixa (bolsa integral), cuja renda deveria ser de até R\$ 933,00, conforme o salário mínimo da época. Assim, a impetrante se enquadrou na segunda faixa, ou seja, com renda mensal familiar per capita de até 3 salários mínimos. A impetrante não trouxe documento que materializa o ato tido por coator. Trouxe, sim, cópia da impugnação que fez do referido cancelamento, onde descreve o ato que reputa ilegal ou abusivo. A impetrante trouxe, espontaneamente com a inicial, cópia somente do veículo Fiat Uno Mille Way Economy, ano 2013/2013, placas FIZ 9906, cor cinza, adquirido em maio de 2013 (fls. 11). Instada pelo despacho de fls. 32, a impetrante trouxe cópia das notas fiscais de aquisição de dois veículos: o Fiat Uno Mille Way Economy, ano 2013/2013, cor cinza scandium, adquirido em 21 de maio de 2013 (fls. 38) e o Fiat Uno Mille Way Economy, ano 2013/2013, cor prata bari, adquirido em 17 de janeiro de 2013 (fls. 39). Veja-se que o Fiat Uno de cor prata, adquirido em 17/01/2013, foi vendido para Rogério de Freitas Cintra no dia 12 de agosto de 2013, conforme documentos de fls. 40. Assim, vejo que o pai da impetrante teve dois carros zero quilômetro, concomitantemente, pelo menos entre 21/05 e 11/08/2013, o que, segundo a impetrante, foi considerado como situação patrimonial incompatível com o perfil socioeconômico do PROUNI. Conforme estabelecido pelo artigo 19 da Portaria Normativa nº 27, de 28 de dezembro de 2012, do Exmo. Ministro da Educação: Art. 19. No processo de comprovação das informações, o coordenador do Prouni considerará, além da documentação apresentada, quaisquer outros elementos que demonstrem patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa ou com a renda declarada na inscrição. Parágrafo único. Caso o patrimônio do estudante ou de membros de seu grupo familiar indique incompatibilidade com a renda declarada, o coordenador do Prouni deverá certificar-se da observância dos limites de renda do Programa mediante a documentação especificada no Anexo IV desta Portaria ou quaisquer outros documentos julgados necessários. Embora tal norma não prime pela objetividade, utilizando-se de conceito bastante aberto, ou seja, patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa, ou mesmo a incompatibilidade com a renda declarada, pondero que a impetrante afirmou na inicial que a aquisição do veículo ano e modelo 2013 ocorreu com o produto da venda do veículo ano e modelo 2012, sem trazer qualquer documento - espontaneamente, coma exordial - dessa transação. Ademais, ambos os veículos são ano e modelo 2013, conforme comprovam as notas fiscais e documentos de registro dos veículos (fls. 11 e 38/40). Por derradeiro, o pai da impetrante, ainda que por pouco tempo, possuiu dois veículos zero quilômetro concomitantemente, situação que soa, a uma primeira vista, como incompatível com as normas do programa. Veja-se que ambas as aquisições se deram à vista, ou seja, sem financiamento bancário, ainda que parcial, o que demonstra uma certa capacidade econômica do pai da impetrante, ainda mais se considerarmos que a compra do segundo veículo se deu meses antes da venda do primeiro, de maneira que é possível afirmar que tinha cerca de R\$ 50.000,00 em caixa para a aquisição de dois veículos. Portanto, fica a dúvida sobre a compatibilidade da situação socioeconômica da família da impetrante com as normas do PROUNI, que visa atender pessoas de baixo poder aquisitivo, viabilizando o acesso ao ensino superior, exatamente como vetor de ascensão socioeconômica. Assim, à míngua de outros elementos probatórios, inclusive os termos do ato tido por coator, tenho por não demonstrada a relevância do fundamento da impetração, de maneira que indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10137

DESAPROPRIACAO

0010084-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X JOSE IRAN DE SOUSA X MARIA MARTIANA ALVINO DE SOUSA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Diante do lapso temporal desde a decisão de fls. 229/231 e a manifestação do Município de Guarulhos, às fls. 279/281, julgo preclusa a questão, devendo quaisquer débitos levantados no futuro ser objeto de cobrança pelos meios próprios à disposição do ente público. Expeça-se alvará de levantamento em prol da Procuradora PAULA RONDON E SILVA, OAB/SP nº 300.500, conforme requerido pelos herdeiros e sucessores do expropriado Guilherme Chacur, às fls. 282/284. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010085-16.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X SICELIA CAVALCANTI X JOSE ROMILDO BEZERRA

Defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da Perita Renata Denari Elias, conforme requerido às fls. 289. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento em prol dos assistidos SICELIA CAVALCANTI e JOSE ROMILDO BEZERRA, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, consoante acordado em audiência, às fls. 218/219, com a retenção dos valores de IPTU informados pelos mesmos, às fls. 302/305, expedindo-se também alvará de levantamento em favor desta. Após as referidas expedições, intimem-se as partes para que providenciem as suas respectivas retiradas, consignando que a validade de cada alvará é de 60 dias a partir da sua confecção. Em seguida, sobrestem-se os autos até a informação da INFRAERO com relação ao cumprimento do art. 34, do Decreto-lei nº 3.365/41. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002575-93.2004.403.6119 (2004.61.19.002575-5) - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do contido na certidão de fls. 822, sobrestem-se os autos até a decisão final proferida pela Colenda Corte. Int.

0006786-41.2005.403.6119 (2005.61.19.006786-9) - PI 57 PRODUCOES LTDA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie o requerido às fls. 206. Após, vista à União para manifestação. Em seguida, conclusos. Int.

0008086-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008086-2) - NILSON ANDRADE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Instituto Nacional do

Seguro Social, às fls. 274/277. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0008683-07.2005.403.6119 (2005.61.19.008683-9) - PEDRO RICARDO DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a devolução do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o advogado se manifeste, conforme já determinado às fls. 231. Int.

0000185-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000185-2) - TEREZINHA TOKIO YOSHIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0003693-26.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001030-70.2013.403.6119 - MARIA MADALENA GOMES DE ARAUJO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001606-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO GALRAO CORREA CONDE

Informação de Secretaria: Providencie a parte autora o recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória na Comarca de Mairiporã, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, desentranhe-se a carta precatória de fls. 63/67, encaminhando-se para cumprimento.

0001645-60.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPLANADA COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Informação de Secretaria: Ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como para que deem prosseguimento ao feito.

0002370-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, justificando outras provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à ré com a mesma finalidade e prazo.

0002613-90.2013.403.6119 - ADILSON DE PAULA E SILVA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES E SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010052-55.2013.403.6119 - MARIA CICERA DA SILVA IRMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na petição de fls. 46/47, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 28 de março de 2014, às 14:40 h., para a realização do exame clínico, que se dará na sala de perícias nº 02, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a imediata intimação do(a) seu(ua) cliente, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos que possuir, referentes ao caso sub judice. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007856-25.2007.403.6119 (2007.61.19.007856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-55.2005.403.6119 (2005.61.19.001560-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EVANGELISTA DA SILVA TAVARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargada providencie as cópias reprográficas requeridas às fls. 147. Após, ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social. Com o retorno dos autos, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 144. Int.

Expediente Nº 10155

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0013076-33.2009.403.6119 (2009.61.19.013076-7) - CELIA FERREIRA LOPES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIEDADE DOS SANTOS MARQUES X YGOR DOS SANTOS MOREIRA X YASMIN DOS SANTOS MOREIRA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA)

Trata-se de ação proposta por CELIA NUNES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA PIEDADE DOS SANTOS MARQUES, YGOR DOS SANTOS MOREIRA e YASMIN DOS SANTOS MOREIRA, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido, situação que não foi reconhecida pelo INSS. Por decisão proferida às fls. 45, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/59), requerendo a improcedência do pedido, alegando falta de interesse de agir da parte autora, e argumentando, em síntese, não estar demonstrada a união estável. Réplica às fls. 69/76. Determinada a citação dos corréus (fl. 84), o que foi feito por carta precatória (fl. 126). A corré apresentou contestação às f. 154/168. Por decisão de fl. 169, foi deferida realização de prova oral e designada audiência de depoimento pessoal, instrução e julgamento. A parte autora apresentou réplica em relação à contestação apresentada pela corré (fls. 174/176). A corré apresentou rol de testemunhas às fls. 181/184. Em audiência realizada em 05/02/2014, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e ouvidas as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Ubirajara Araújo Moreira, conforme certidão de fl. 26, que registra data do óbito em 16/04/2008. A qualidade de segurado do falecido foi demonstrada à fl. 63, uma vez que ele recebeu o auxílio-doença nº 138.885.034-3 até a data do óbito (13/04/2008) e seus dependentes, que neste processo figuram como corréus, estão em gozo do benefício pensão por morte. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente da requerente. Para comprovar a união estável a autora juntou aos autos cópia de procuração pública onde o falecido confere à autora amplos poderes, inclusive para representa-lo perante o INSS, com data próxima à data do óbito (fl. 17/17v), comprovante de residência em comum (fl. 29/31 e 33) e declaração da secretaria da saúde informando que era a autora quem acompanhava as remoções ambulatoriais do autor no período de 2006 a 2008 (fl. 35). Na certidão de óbito a declarante foi Maria Piedade dos Santos Marques, que figura nesta ação como corré, porém no referido documento consta que o autor era casado com pessoa cujo nome a declarante ignora. Em seu depoimento a autora foi muito inconsistente, dizendo por diversas vezes não lembrar datas precisas, alegando ter convivido com o falecido até 2006, sendo que o óbito ocorreu em 2008. A corré Maria Piedade dos Santos Marques, afirmou ter convivido com o segurado até a data do óbito, sendo inclusive quem o internou no dia do ocorrido e aparece como declarante do fato. Disse que tem quatro filhos fruto de seu relacionamento com o falecido e que nunca se separaram, ainda que esporadicamente tivessem brigas e o falecido ficasse fora de casa por alguns dias. A testemunha Francisco de Oliveira, disse ter convivido por 37 anos com a mãe do falecido, contou que conhecia a autora e a corré e que o de cujus conviveu maritalmente com ambas, porém tendo vivido por último, ou seja, mais próximo à data do óbito, com a autora. A testemunha Florisbela Leal da Silva, afirmou ter conhecido o falecido em razão de ser ele motorista da prefeitura e que tinha conhecimento do convívio do mesmo com a autora, afirmando que com esta conviveu até o período do óbito. A testemunha do juízo Germano Oliveira, afirmou ter conhecido o falecido e convivido de maneira próxima com a família da corré, afirmando que nunca teve conhecimento da existência da autora nem de seu relacionamento com a mesma. O juiz ouviu também como testemunha do juízo Marcia Nogueira Borges, que afirmou conhecer o falecido e a corré e que estes vivam maritalmente, inclusive na data do óbito quem socorreu o segurado foi o irmão da testemunha levando-o para o hospital. Ainda que o depoimento das testemunhas da autora tenha sido coerente, os depoimentos das testemunhas

da corré também o foram, pesando negativamente para autora o fato de seu depoimento ter sido pouco coerente, com a mesma alegando não se lembrar de diversos fatos. Além disso, a autora afirmou em seu depoimento que teria convivido com o segurado até 2006, e não até o óbito, em 2008. Isso se coaduna com as circunstâncias de seu falecimento - do qual tratou a corré, como consta da certidão de óbito -, considerando que o segurado foi socorrido por pessoa estranha ao seu relacionamento com a autora. Assim, embora haja evidências de que a autora viveu com o segurado por determinado tempo, não ficou comprovado que mantiveram a relação até o evento deflagrador da proteção previdenciária (o óbito), havendo evidências do contrário, de modo que o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, eis que beneficiária da justiça gratuita. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003352-68.2010.403.6119 - IZAULINA FLAUSTINA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IZAULINA FLAUSTINA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que trabalhou no meio rural por 16 anos de 1958 a 1973 e de 1973 a 1974. Argumenta que, tendo completado o requisito etário, tem direito ao benefício postulado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/14. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido, mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela (fls. 16/17). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/23) argumentando, em suma, que a autora não comprovou a carência exigida para a concessão do benefício. Réplica às fls. 26/27. Por decisão de fls. 35/36, foi designada audiência de instrução para que fossem ouvidas as testemunhas, porém às fls. 36 a parte autora desiste da prova testemunhal. Às fls. 42/74 foi juntada cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Esse é o teor do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 que estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, a autora apresentou cópia apenas de Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goioerê. No mais, requereu a cópia do processo administrativo NB 41/151.177.667-3, o qual veio aos autos e acrescentou os seguintes documentos: (a) certidão de casamento celebrado em 1965 onde consta que o marido da autora era lavrador, bem como o pai deste, e que a autora era do lar; (b) registros de imóveis em nome de terceiros; (c) declarações de particulares. Os registros de imóveis nada provam, pois não dizem respeito à autora, seu marido ou familiares diretos. As declarações de terceiros sequer equivalem à prova testemunhal, pois não produzidos sob o crivo do contraditório. O único comprovante de pagamento de contribuição sindical não é documento público e, enquanto documento particular, é singelo e não contém dados relevantes, além de ser extemporâneo ao período que a autora alega ter trabalhado na lavoura (emissão em 2009). Contudo, a certidão de casamento onde consta que o marido da autora seria lavrador nos anos 1960 constitui início de prova material - ainda que exíguo - do exercício de atividade rurícola. A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido

viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. A parte autora não trouxe testemunhas que pudessem corroborar o fraco conjunto documental existente nos autos. É cediço que a prova testemunhal é necessária para estender o período constante nos documentos, não sendo suficientes simples declarações da autora neste sentido - a qual, aliás, também não foi ouvida. Assim, dada a fragilidade da prova documental e ausência de prova testemunhal, não entendo comprovado o trabalho rural no período requerido pela parte autora. Não comprovados os requisitos legais, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008750-93.2010.403.6119 - FRANCISCO BARBOSA SOUSA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/363: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 269/271 (contratos de arrendamento originais) para encaminhamento à Polícia Federal, mantendo-se em seu lugar cópia. Cumpra-se com urgência. Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 5 dias, cópia da CTPS em que consta o vínculo com a empresa Comercial Ferro e Aço Sakamoto Ltda. Fls. 272/280: Reconsidero em parte a decisão para deferir a realização de perícia técnica na empresa Comercial Ferro e Aço Sakamoto Ltda. (22/07/1986 a 29/01/1987) tendo em vista a ausência de especificação dos agentes agressivos no documento de fls. 45 e 185 e a inexistência de Laudo Técnico confeccionado pela empresa. Para tanto, deverá a parte autora informar o endereço atualizado da empresa no prazo de 5 dias e esclarecer se o local em que foi prestado o trabalho pelo autor ainda existe. Mantenho, no entanto, o indeferimento da realização da perícia técnica nas demais empresas uma vez que constam dos autos formulários relativos à atividade especial e/ou Laudos Técnicos descritivos das condições ambientais em que o autor desempenhou suas atividades. Expeça-se ofício à Fundação Nacional de Saúde para que esclareça, no prazo de 10 dias, se o trabalho realizado pelo autor nessa instituição, no período de 01/03/1973 a 11/10/1973, foi regido sob a égide do regime celetista ou estatutário. O ofício deve ser instruído com cópia dos documentos de fls. 163 e 166/167 e, para agilizar o andamento processual, pode ser enviado e recebido por e-mail, caso a instituição admita essa forma de comunicação. Sem prejuízo, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistente técnico também no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito técnico. Int.

0007686-77.2012.403.6119 - BENEDITO DE LIMA FILHO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BENEDITO DE LIMA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta o autor, em suma, que mantinha união estável com a segurada IVONETE MARIA, falecida em 12/09/2010, mas que o réu negou-lhe o benefício (NB 159.066.311-7) alegando ausência de provas do relacionamento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/58) pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a união estável. Réplica às fls. 66/67. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 68). Realizada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento do autor e de suas testemunhas (fls. 77/80). Memoriais das partes às fls. 81/82. Juntado Ficha Cadastral da última empregadora da segurada instituidora (fls. 84/85). Por decisão de fl. 86 foi designada audiência para oitiva da sócia proprietária da empregadora Sueli Quirino da Silva Confecção - ME. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) prova do óbito do segurado; (b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; (c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo da morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O autor comprovou o falecimento da segurada IVONETE MARIA ROZENDO DA SILVA, conforme certidão de fl. 12, que registra data do óbito em 12/09/2010. A qualidade de segurada é inequívoca, já que a de cujus esteve empregada entre 01/07/2010 e o óbito (fl. 14 - CNIS). Tratando-se de companheiro, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 159.066.311-7 - fl. 25) foi negado pelo INSS por considerar não provada pelo autor a união estável alegada (fl. 25). O autor juntou documentos que demonstram a residência em comum (fls. 34/36 e 39/40) e que era o locatário desse imóvel (fls. 27/28), comprovante de que foi o declarante do óbito e cuidou do funeral (fls. 12 e 31/32), comprovante de que a falecida foi acompanhante na internação do autor em 02/2008 (fls. 22 e 33) e, ainda, de que o autor esteve presente na internação da falecida em 08/2010 (fl. 26). A declaração feita no cartório em 05/01/2012 pelo autor (fl. 21) é posterior ao óbito. Essa prova material, aliado ao depoimento testemunhal é convincente e permite concluir que, de fato, havia relacionamento estável e de caráter marital entre o autor e a de cujus. Em seu depoimento pessoal o autor disse que conheceu Ivonete em 2002 em São Paulo e passaram a residir

juntos em 2003. Não tiveram filhos. Antes de conhecer a Ivonete morou com Alzira, em Guaianazes, com quem teve um filho em 1985. A Ivonete teve dois filhos em relacionamento anterior de marido de quem era separada, mas não divorciada. O depoente nunca conheceu esse ex-marido da Ivonete. A Ivonete faleceu em decorrência de Aids e ficou internada em torno de um mês antes do óbito. O velório foi em Guaianazes. O depoente à época não trabalhava. Antes de ser internada a Ivonete trabalhou em uma empresa de confecção como costureira. Ela trabalhou quase três anos sem registro na carteira e quando ficou doente pediu que a registrassem, para poder se internar, mas se recusaram e fizeram o registro apenas em setembro. Morou com a falecida primeiro em Guaianazes e depois em Ferraz de Vasconcelos e não sabe informar se ela formalizou a separação do ex-marido. A testemunha do autor MARLI DE SOUZA MAGALHÃES disse que conhece o autor e a falecida desde 2002 quando começaram a freqüentar a mesma igreja, no Jardim Lourdes. Afirma que o autor e a falecida moravam juntos e que chegou a ir à casa deles em Guaianazes. Eles não tiveram filhos juntos, mas a Ivonete tem filhos de relacionamento anterior. A depoente foi duas vezes visitar a Ivonete no hospital e nas duas vezes o Sr. Benedito estava lá. Antes de ser internada a Ivonete trabalhava na oficina de costura Luiza Confecções como costureira. O Sr. Benedito não trabalhava por ter problema de surdez. Sabe que o Benedito teve filho de relacionamento anterior, mas não sabe informar se ele era casado com essa ex-mulher. Soube que a Ivonete faleceu em decorrência de HIV mas não sabe dizer quando ela ficou doente. A questão do vínculo me chamou a atenção, pois é curto e próximo do óbito, fraude muito comum em caso de doença crônica, quando a família percebe que pode obter benefício previdenciário que pode ser vitalício pagando bem pouco. Por esta razão, intimei a proprietária da empresa onde a segurada teria trabalhado. A testemunha do juízo SUELI QUIRNO DA SILVA foi extremamente confusa e evasiva nas respostas, claramente tentando evitar a caracterização do que me parece evidente: a segurada trabalhou na empresa sem registro em CTPS. Esta é a razão do vínculo estranho, com início dois meses antes do falecimento, período em que, à vista do atestado de fl. 47, claramente a segurada estava incapacitada para o trabalho em razão das várias enfermidades das quais estava acometida. Isso se confirma pelo depoimento do Sr. HELEODORO NETO, o qual, mesmo não intimado anteriormente, compareceu na audiência na qualidade de administrador da empresa e foi ouvido por mim também como testemunha do juízo. HELEODORO NETO disse que efetivamente a segurada trabalhou por mais de um ano na empresa, e quando confrontado com o fato de o extrato do CNIS revelar vínculo exíguo, foi reticente e esquivou-se, o quanto pôde, de responder, por fim socorrendo-se do não sei dizer. Está configurado, para mim, que a segurada efetivamente trabalhou na empresa, e foi registrada apenas quando já estava afastada, em decorrência das enfermidades que a vitimaram, e a empresa pagou apenas as contribuições mínimas para que o benefício que se mostrava iminente (pensão por morte) pudesse ser requerido, já que não depende (o benefício) de carência. HELEODORO NETO admitiu, inclusive, depois de muita insistência minha, que houve ação na justiça do trabalho movida pelos sucessores da segurada para conseguir o reconhecimento do vínculo e, assim, as verbas rescisórias corretas. Por fim, as provas colhidas evidenciam que ainda que a falecida possa não ter formalizado a separação do ex-marido, estava dele separada de fato (ao menos pelo que consta do processo), não havendo que se falar, portanto, em impedimento à configuração da União Estável. Assim, pelo conjunto probatório, entendo que ficou satisfatoriamente comprovado que o autor e a segurada viveram em união estável, bem como que esta era segurada obrigatória da previdência social, de modo que o julgamento com a procedência do pedido se impõe. Os pagamentos são devidos a partir do requerimento administrativo (08/02/2012 - fl. 25), conforme art. 74, II da Lei 8.213/91. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos por meio do benefício n 87/546.454.553-7 (fl. 62). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte ao demandante BENEDITO DE LIMA FILHO, a partir de 08/02/2012 (data do requerimento administrativo). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos por meio do benefício n 87/546.454.553-7 (fl. 62). Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados, cessando-se o benefício n 87/546.454.553-7. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para cumprimento, via e-mail, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Diante das evidências de que a empresa onde a segurada trabalhou pode ter praticado crime contra as relações de trabalho, ante a omissão reiterada e generalizada de registro em carteira assinada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para apuração. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Benedito de Lima Filho CPF: 140.906.193-00 Nome da mãe: Francisca Alves de Lima PIS da falecida: 1.267.760.681-1 Endereço: Rua Albino Francisco Figueiredo, 1431, Jd. Luiz Mauro, Ferraz de Vasconcelos NB: 159.066.311-7 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 12/09/2010 (data do óbito). DIP: 08/02/2012 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-32.2013.403.6119 - MONICA MADALENA DE SANTANA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o acordo nos termos em que pactuado. Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se a APSADJ para cumprimento. Saem os presentes intimados do ora deliberado.

0006298-08.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ANTÔNIO DE ARAGÃO, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 122/125. Sustenta o embargante que não foi apreciada a argumentação relativa à inobservância do regime de repartição. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou a questão do direito ou não à majoração do benefício em decorrência das EC 20/98 e 41/03 (pedido deduzido na inicial), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Cumpre anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0006519-88.2013.403.6119 - LOURDES APARECIDA GALERANI(SP250575 - ALESSANDRA DOS SANTOS MILAGRE SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da (s) Carteira (s) de Trabalho que possuir. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Associação do Deficiente Motor (02/06/1985 a 15/12/1987 - fl. 28) e à Prefeitura de Piraquara (03/03/1986 a 05/02/2003 - fl. 59) para que, no prazo de 10 dias, esclareçam se a autora trabalhou como professora nesses períodos e, em caso afirmativo, se esse trabalho era exercido na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio. Para agilizar o cumprimento das decisões, os ofícios podem ser encaminhados e recebidos por e-mail, caso as instituições admitam essa forma de contato. Serve cópia da presente decisão como ofício, o qual deve ser instruído com cópia dos documentos de fls. 19, 28 e 59, respectivamente. Com a juntada da resposta dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0006704-29.2013.403.6119 - ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/55), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 67/79. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Do tempo especial. O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído e graxas/lubrificantes. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a

atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Marajó Ind. e Com. de Papéis Ltda. (10/05/1993 a [DER] - fls. 25/26). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 25/26 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Ademais, o PPP também informa a exposição a agentes químicos (graxas e lubrificantes - fl. 25) no período de 10/05/1993 a 18/12/2001, hidrocarbonetos que encontram previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, conforme já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. - g.n. Desta forma, também restou demonstrado o direito à conversão desse período de 10/05/1993 a 18/12/2001 em decorrência da exposição a agentes químicos. Portanto, o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 10/05/1993 a 12/04/2013 (DER). 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas

não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 10/05/1993 12/04/2013 19 11 03 TOTAL: 19 11 03 Conversão (x 1,4) : 27 10 22 Após a conversão, tem a parte autora, portanto, um total de 27 anos, 10 meses e 22 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 28/29), tem o autor um total de 40 anos, 1 mês e 6 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98). 2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 12/04/2013 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 10/05/1993 a 12/04/2013 [DER] como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4); b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 40 anos, 1 mês e 6 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 12/04/2013 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual

de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ARESTIDES ALVES DE OLIVEIRA Tempo especial reconhecido: 10/05/1993 a 12/04/2013 [DER] Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 12/04/2013 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 227.994.994-04 Nome da mãe: Esmeralda Alves de Oliveira PIS/PASEP: 1.066.965.286-2 Endereço: Rua Serra Mata da Corda, 110, Mirante, Arujá/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006784-90.2013.403.6119 - DOLORES FELIZARDO DE SOUZA (SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOLORES FELIZARDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A autora, em síntese, alega que, não obstante esteja incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, teve seus pedidos negados pelo o INSS. Por decisão proferida às fls. 45/53, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, designada perícia e concedido o benefício da justiça gratuita. Parecer médico-pericial às fls. 56/59, sobre o qual as partes se manifestaram. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 61/64), requerendo, no mérito, a total improcedência do pedido, por não estar comprovada a qualidade de segurado do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a autora contribuiu para a previdência até 07/2013, conforme documentos de fls. 35/38, não prosperando as alegações feitas pelo réu, em sede de contestação, de que a autora teria contribuído apenas até 2010. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91, o que deve ser analisado, no caso dos autos, em cotejo com o início da incapacidade alegada pela autora. 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do

benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica na autora (fls. 56/59), afirma o perito que a autora é portadora de coxartrose, escoliose e espondilose lombar, caracterizando por conta destas, situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual do ponto de vista ortopédico (fl. 57/58). Logo, o termo inicial (DIB) da aposentadoria por invalidez deve ser fixado em 11/2012, data estipulada pelo perito no laudo (quesito 3.6 - fl. 58). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores já percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez ou com a duplicidade de pagamentos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir de 11/2012 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Dolores Felizardo de Souza CPF: 014.718.638/24 Nome da mãe: Madalena Felizardo PIS: 1.200.727.138-0 Endereço: Rua José da Penha, n 35 - casa 07, Jardim Bananal, Guarulhos-SPNB: Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 11/2012 DIP: RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-14.2014.403.6119 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença n.º 603.826.136-6. Relata a parte autora que está em gozo do auxílio-doença acima citado, porém este tem alta programada para 17/03/2014, afirma, no entanto, que não possui condições de retornar ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo INSS em 09/12/2013 (fl. 71), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 14 de maio de 2014, às 15:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se

existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento

de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001619-28.2014.403.6119 - ANTONIO ROBERTO MARIANO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas à fl. 35 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 39/45. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 46/057.199.570-5 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do

intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já

consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com

artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021926-94.2013.403.6100 - EVELYN RUTH ROTHSCILD(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por EVELYN RUTH ROTHSCILD contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de valores apreendidos pela autoridade aduaneira no valor de R\$10.000,00. Narra que, em 09/02/2012, na sala de embarque internacional do Aeroporto de Guarulhos, teve US\$ 21.000,00 dólares apreendidos por não ter transmitido Declaração Eletrônica de Porte de Valores (DEPV) à Receita Federal. Afirma que, nos termos do artigo 65 da Lei 9.069/95, deveria ter sido feita a apreensão apenas do montante superior a R\$10.000,00, razão pela qual pretende a imediata devolução dessa quantia. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/145, aduzindo que a obrigatoriedade de declaração do porte de valores tem por objetivo controlar a entrada e saída de moeda no país, possuindo previsão legal no artigo 65 da Lei nº 9.069/95. Sustenta que a jurisprudência admite a perda em favor da União Federal do valor excedente a R\$10.000,00, mesmo não sendo o numerário apreendido produto do crime e que o artigo 778, 2º do Decreto 6.759/2009 admite que a autoridade fiscal adote medidas assecuratórias de valores quando houver indícios de cometimento de infração cuja comprovação dependa da integralidade do montante portado. Alega, ainda, que como a conduta da impetrante pode configurar delito previsto na Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), cabe ao juízo competente à análise da infração penal aferir a inexistência de óbice da devolução dos R\$10.000,00, tendo-se procedido à representação fiscal para fins penais por possível cometimento, em tese, do crime de evasão de divisas. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão ser concedida somente ao final. Acerca do ingresso no país de moeda estrangeira, dispõe o artigo 65 da Lei nº 9.069/95: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. - grifei Por seu turno, prevê o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09): Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, caput e 1o, incisos I e II). 1o Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 2o). 2o Na hipótese de moeda encontrada em zona secundária, o perdimento referido no caput somente se aplica quando as circunstâncias tornarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada pela legislação específica. 3o Aplica-se o perdimento à totalidade da moeda que ingressar no território aduaneiro ou dele sair não portada por viajante (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, caput, e 2o e 3o). 4o O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o ingresso ou a saída de moeda esteja autorizado em legislação específica (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 1o, inciso III). 5o O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o). Assim, como a norma excepciona expressamente o porte de quantia equivalente a R\$ 10.000,00, não verifico óbice à liberação de tal montante, na forma requerida pela impetrante. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE DÓLARES. LIMITAÇÃO DE QUANTIA PARA PORTE EM ESPÉCIE SEM A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. LEI 9.069/95. 1. A lei n.º 9.069/95 estabelece que o ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, excetuando-se dessa regra apenas os valores em espécie, quando o montante não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), seja em moeda nacional ou o equivalente em dólar. 2. Havendo o impetrante promovido ao ingresso de montante superior ao permitido

legalmente, mostrou-se ajustada a interpretação dada pela sentença no sentido de autorizar a liberação, tão só, do montante previsto em lei (quantia equivalente a R\$ 10.000,00), devendo o restante ser objeto de decisão em procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. - grifeiPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - APREENSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. Nos termos do art. 65 da Lei 9.069/95, o ingresso e a saída do País de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente mediante transferência bancária. 3. Dessa regra excetua-se o porte, em espécie, de quantia em moeda estrangeira equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Mantida a sentença parcialmente concessiva que assegurou a liberação de numerário no limite correspondente a R\$ 10.000,00, vez que essa é a importância ressalvada pela Lei nº 9.069/95. 5. Agravo legal improvido. - grifeiAnte o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a devolução da quantia de R\$ 10.000,00, apreendida no processo nº 10814.000308/2013-67, à impetrante. Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Considerando a documentação fiscal juntada aos autos, decreto o sigilo processual. Anote-se. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário, e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000474-34.2014.403.6119 - ANDRE LUIS SALGADO(SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ANDRÉ LUIS SALGADO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS E CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de bens importados trazidos na bagagem, mediante o pagamento de tributos, se for o caso. Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente do exterior em 01/12/2013, teve sua bagagem submetida à fiscalização, ocasião em que foi constatado um kit de uso pessoal para o carro do impetrante, em valor excedente ao limite de isenção. Afirma que a autoridade impetrada lavrou termo de retenção de bens, alegando que a mesma teria fins comerciais, sem a possibilidade de pagamento do imposto e eventual multa. Sustenta ser colecionador de carros antigos, sendo de interesse exclusivo do impetrante, não tendo intuito comercial. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/43, aduzindo que o impetrante não apresentou à fiscalização aduaneira a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) e optou pelo canal nada a declarar, e realizada a vistoria de sua bagagem, constatou-se a existência de 02(duas) unidades de peças para automóveis - 01(um) Pro Super Kit TH400 e 01(um) SL6R Front Kit 13- os quais foram retidos por meio do Termo de Retenção de Bens nº 081760013023051TRB01, haja vista tratar-se de bens que não se enquadram no conceito legal de bagagem. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão ser concedida somente ao final. Constam das informações da autoridade impetrada que o impetrante trouxe do exterior, em sua bagagem, 02(duas) unidades de peças para automóveis - 01(um) Pro Super Kit TH400 e 01(um) SL6R Front Kit 13, que não se enquadram no conceito legal de bagagem, além de superar a quota de isenção (US\$ 1.414,73). Não há como acolher de plano a alegação de que o impetrante é colecionador de carros antigos, pois não foi juntada nenhuma prova nesse sentido (apenas juntou cópia do documento do veículo VW fusca 1200 - fl. 75/76). Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) (...) 3º Não se enquadram no conceito de bagagem: I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo o tipo; II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Conforme se depreende da leitura do artigo 2º, 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, as partes e peças de veículos automotores não podem ser caracterizados como bagagem para fins de aplicação de isenção, ficando a relação de produtos isentos (bens unitários e de valor inferior

aos limites de isenção) condicionada à edição de ato administrativo pela Administração Pública Federal. Por outro lado, também não me parece possível concluir, pela simples natureza do bem importado, que a importação tem destinação comercial. Não há notícia de que o impetrante tenha trazido outros itens de valor significativo e, ainda que não se enquadre no conceito de bagagem, a imputação de finalidade comercial e apreensão com provável perdimento me parecem, nesta análise superficial, desproporcional. Assim, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida ao impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760013023051, até julgamento do mérito desta ação. Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000735-96.2014.403.6119 - OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Observo que o termo de autuação foi juntado incorretamente à fl. 93 onde deveria constar o termo de prevenção. Assim, proceda a secretaria a sua regularização. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos nº 3948-57.2007.403.6119, tendo em vista a divergência de objeto. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS, cobrados em decorrência do indeferimento das compensações apresentadas pela impetrante. Ao final, requereu seja assegurado o direito da impetrante de efetuar as compensações pleiteadas por meio dos PER/DCOMP. Argumenta a impetrante que tem por objeto social a fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais em geral, principalmente bombas, compressores e correlatos, sua comercialização, exportação, a prestação de serviços de assistência técnica, manutenção e conserto, bem como, a prestação de serviços técnicos de projetos e consultorias e instrumentos industriais. Sustentou que se submete ao Regime de Tributação pela Sistemática do Lucro Real, e numa posterior análise da apuração do PIS e da COFINS pelo regime da não-cumulatividade, no Ano-Calendário de 2010, a impetrante verificou ter efetuado um recolhimento indevido, requerendo a compensação com débitos tributários do PIS e da COFINS. Alega que tais créditos não utilizados se referiam às comissões pagas aos seus representantes comerciais, prestação de serviços de transporte, amostras grátis, importação de produtos para industrialização, lubrificantes, material de embalagem e frete no período de apuração 30/11/2010, tidas como insumos, compreendidos estes, como bens ou serviços aplicados na industrialização ou comercialização de seus produtos e passíveis de creditamento na compensação pelo regime não-cumulativo do PIS e da COFINS. Afirma a impetrante que apresentou em 25/03/2013 Declaração de Compensação, por intermédio de PER/DCOMP nº 38927.89328.250313.1.3.04-7482 buscando compensar o crédito tributário, contudo, foi notificada em 16/08/2013, mediante Despacho Decisório, comunicando o indeferimento da compensação pretendida, sob a singela fundamentação da inexistência de crédito, tendo em vista que o DARF discriminado na PER/DCOMP fora utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não podendo ser utilizado para a almejada compensação. A autoridade coatora prestou informações (fls. 100/104) aduzindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio e do direito líquido e certo, bem como o descabimento do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, alegou, em síntese, que o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições para o PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. É a síntese do debate até aqui. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A impetrante pretende o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não-cumulativo quanto a pagamentos que se refiram às comissões pagas aos seus representantes comerciais, prestação de serviços de transporte, amostras grátis, importação de produtos para industrialização, lubrificantes, material de embalagem e frete no período de apuração de 30/11/2010 e a consequente compensação. A respeito do creditamento as leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 estatuem, respectivamente, que: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços [...] Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços [...] Por insumo podemos entender que é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. As despesas alegadas pela impetrante não podem ser consideradas insumos, tendo em vista que as despesas com comissões dos representantes comerciais, prestação de serviços de transporte, amostras grátis, importação de produtos para industrialização, lubrificantes, material de embalagem e frete não estão inseridos na

cadeia de produção, estando destinados à posterior comercialização dos produtos. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. Na mesma esteira orientam-se os precedentes desta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo, nos termos das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, quanto aos pagamentos de comissões aos representantes comerciais, bem como compensar aqueles indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente pela SELIC. 2. Assenta-se que, sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador. 3. No âmbito do 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei n.º 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02. E quanto à COFINS, embora prevista na Lei n.º 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03. 4. Observa-se destes dois diplomas legais em foco que, finalmente, logrou o contribuinte arrear os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações, mas com contornos próprios e não necessariamente idênticos aos do IPI e ICMS, que ostentam a condição de princípio constitucional. 5. Contudo, a providência, com assento na ressalva do 12 introduzido pela EC 42/03, não se espalhou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos arts. 8º daquele primeiro diploma, quanto ao PIS, e 10, deste último, quanto à COFINS. Tão pouco os descontos dos créditos autorizados pelo art. 3º, em ambas as leis, posto que elencados de forma taxativa. 6. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição em caso de eventual vedação ao creditamento do PIS/COFINS, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regramento da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC n.º 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. 7. A questão passa a envolver, portanto, o alcance do termo insumo, referido no art. 3º, II, das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, buscando a impetrante enquadrar gastos com comissões pagas a representantes comerciais. 8. Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 9. Se o legislador ordinário pretendesse dar um elástico maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica e tantos outros. 10. Destarte, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. 11. É inviável estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, com combustíveis e lubrificantes, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado. 12. No caso, os custos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumos. 13. Não se tratam, portanto, de despesas aplicadas ou consumidas na produção e prestação do serviço propriamente dito, que caracterizam o insumo dedutível para os fins do art. 3º das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, ressaltando-se, mais uma vez, que tal possibilidade decorre de técnica de não-cumulatividade peculiar ao PIS/COFINS, contribuições que se distinguem pelo seu caráter universal. 14. Tal o contexto, legítima a exigência fiscal, restando prejudicado

o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos. 15. Apelação a que se nega provimento. Desta forma, resta claro que o valor pago a título de comissões pagas aos seus representantes comerciais, prestação de serviços de transporte, amostras grátis, importação de produtos para industrialização, lubrificantes, material de embalagem e frete está excluído do conceito de insumo na prestação de serviços. Trata-se de exclusão decidida pelo legislador e que atinge todos os contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se ciência da presente decisão às autoridades impetradas, servindo cópia da presente como ofício. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se.

Expediente Nº 10158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008548-14.2013.403.6119 - ROSE MARY PIMENTA DOS SANTOS (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 10161

ACAO PENAL

0004904-62.1999.403.6181 (1999.61.81.004904-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais pela defesa.

Expediente Nº 10162

ACAO PENAL

0009041-25.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEX EKENECHUKWU NWAFOR

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALEX EKENECHUKWU NWAFOR, nigeriano nascido em 02/02/1970, dando-o como incurso no artigo 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento público falso). Segundo a denúncia, em 29 de novembro de 2006, o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentava embarcar para o exterior com cocaína. Nessa oportunidade, apresentou o passaporte A3079750 (do Togo) aos agentes de polícia, identificando-se como MATURIN AKA. Pela conduta de Tráfico de Internacional de Drogas foi instaurado Inquérito e oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, que resultou no processo n 2006.6119.008885-3 e tramitou regularmente perante a 6 Vara Federal de Guarulhos. Ocorre que, durante o trâmite do referido processo, o réu, confessou em juízo que seu verdadeiro nome é ALEX EKENECHUKWU NWAFOR. Diante do que foi noticiado pelo réu, foi instaurado Inquérito Policial (fls. 81). Posteriormente, ao serem encaminhados os passaportes à perícia, esta considerou ambos os documentos materialmente autênticos (36/40 e 50/54). Contudo, oficiando-se aos consulados da Nigéria e do Togo, o primeiro informou que o passaporte n A02227277, em nome de ALEX EKENECHUKWU NWAFOR, é autêntico (fl. 66), enquanto o segundo cônsul esclareceu que o passaporte n A3079750, em nome de AKA MATURIN, trata-se de documento falso (fl. 63). A denúncia foi oferecida em 29/07/2012 (fl. 83/86) e recebida em 102/10/2012 (fls. 87/87v). Em Defesa Preliminar, a defesa requereu a absolvição sumária do acusado, uma vez que, não houve indícios suficientes de autoria (fls. 130/131). Por decisão de fl. 146 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. O Ministério Público Federal em parecer de fl. 146, desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na inicial acusatória, o que foi homologado por este juízo á fl. 148. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 183. No mesmo ato foi solicitada certidão de objeto e pé da ação que réu responde pelo tráfico internacional drogas. Em audiência realizada nesta data foi realizado o interrogatório do réu. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Materialidade. A materialidade do crime de uso de documento falso está plenamente comprovada nos autos. Embora o laudo do perito oficial tenha considerado o passaporte autêntico (fls. 36/40 e 50/54), a República do Togo informou

oficialmente que não possui registros deste documento, comprovando que o passaporte da nº A3079750, em nome de AKA MATURIN, é falso.2.2. AutoriaEmbora o Ministério Público Federal tenha atribuído ao réu o uso do documento falso desde seu ingresso no território brasileiro até a Audiência de Leitura de Sentença, já é cediço que, para a configuração do crime, é necessário o uso espontâneo do documento, não sendo suficiente que seja encontrado em revista policial.Nesse sentido:PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MOEDA FALSA. ART. 289, 2º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 171 DO CP. FALSIDADE GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A FIGURA DO ART. 28. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para configurar o tipo penal do art. 304 do CP, indispensável que o agente, efetivamente, faça uso do documento falso em sua destinação própria, com relevância jurídica. Exige-se que o documento saia da esfera do autor por iniciativa dele próprio. Não se configura o crime do art. 304 do CP quando o documento inautêntico é encontrado em poder do réu em face de revista policial. Por outro lado, não foram ouvidas testemunhas de acusação que pudessem atestar que o réu efetivamente fez uso do passaporte falso espontaneamente ou ainda que solicitado pela autoridade policial, quando de sua abordagem, na ocasião de sua prisão por tráfico. Após a sua apreensão para averiguação, o encontro do documento não caracteriza o tipo do art. 304 do CP, visto que esta norma, repiso, pune o uso, conforme antiga e tranquila jurisprudência.Contudo, há comprovação documental de que o réu fez uso do passaporte falso em território nacional, pois em 23/11/2006 o réu entrou no Brasil, apresentou seu passaporte togolês nº A3079750 às autoridades migratórias e recebeu o carimbo que está na página 9 do documento, o qual encontra-se anexado à fl. 80 do inquérito.Interrogado em juízo, o réu confessou que fez uso do passaporte falso. Disse que recebeu o passaporte pronto das pessoas que lhe aliciaram para o tráfico de drogas. O levaram a um lugar onde tirou a foto, e recebeu o passaporte pronto um dia antes de sua viagem ao Brasil, em novembro de 2006. Os carimbos que constam do passaporte (poucas viagens dias antes de sua vinda ao Brasil) não foram obtidos por ele, que reiterou ter recebido o passaporte na véspera da viagem. Confirmou que, em sua entrada no Brasil, apresentou o passaporte às autoridades migratórias, que o carimbaram (página 9). Não foi ele quem obteve o visto para o Brasil, e sim os responsáveis por sua viagem. Decidiu confessar espontaneamente por razões religiosas, acreditando que só alcançaria pleno perdão de Deus se efetivamente se limpasse de sua vida pregressa. Procurou seu defensor, que inicialmente não concordou com essa atitude, mas insistiu e acabou confessando em juízo. Também fez isso porque queria dar um exemplo correto para sua filha, apesar de ter cometido erros anteriormente. Está preso em decorrência de nova acusação de tráfico, mas se diz inocente, um amigo serviu de mula, foi preso, e acabou mencionando o seu nome, de modo que a polícia entendeu que o réu teria, de alguma forma, se envolvido com o crime. No dia em que foi preso não chegou a usar o seu passaporte, pois foi retirado da fila do check in pela Polícia Federal. Tem uma filha brasileira, mas não tem contato com a mesma. 2.2 TipicidadeO crime imputado ao réu está insculpido nos seguintes dispositivos legais:Código Penal:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Em primeiro lugar, não há que se falar em crime impossível por falsificação grosseira, visto que o passaporte em questão foi capaz de iludir as autoridades migratórias brasileiras na entrada do réu, em 23/11/2006.Não há dúvida, também, de que o passaporte nigeriano de nº A02227277 é ideologicamente falso, já que ficou confirmado que o nome que ali consta não é o verdadeiro nome do réu. Como tanto a perícia oficial quanto o consulado da Nigéria confirmaram que se trata de documento materialmente autêntico, a única explicação é que foi obtido pelos meios oficiais com o uso de outro documento falso que induziu a autoridade competente a emitir o passaporte com informação incorreta, que caracteriza a falsidade ideológica. Por outro lado, não cabe a dupla condenação em concurso formal, até mesmo porque não há prova de que o réu tenha feito uso do passaporte nigeriano ou concorrido para a falsidade ideológica ali contida.Por fim, rejeito a tese defensiva de desclassificação para o crime de atribuição de falsa identidade. Este é tipo residual, quando não há, evidentemente, a configuração de tipos mais graves, como o uso de documento materialmente ou ideologicamente falso, estelionato etc. No caso dos autos, ficou comprovado que o réu fez uso de documento materialmente falso, de modo que a atribuição de falsa identidade (que também ocorreu, já que o passaporte estava em nome de outrem) fica absorvida, aplicando-se a consunção.Assim, provadas materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de ALEX EKENECHUKWU NWAFOR na pena do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal.2.3 DosimetriaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio para esse tipo de delito. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias do crime pesam contra o réu, considerando a elevada qualidade do documento falsificado, que iludiu as autoridades migratórias do Brasil e até mesmo a perícia oficial. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a facilitação da prática do tráfico de drogas, que não pode ser levado em conta negativamente neste momento por constituir agravante da parte geral do CP. Não houve vítima específica. Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (trinta) dias-multa.Incide a

agravante genérica do art. 61, II, b do Código Penal, visto que o réu praticou o uso de documento falso para facilitar a execução do crime de tráfico de drogas, pelo qual foi condenado no bojo do processo 2006/8885-3. Com o aumento em 1/3, resulta pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. Consigno que o réu não é reincidente, visto que o crime pelo qual foi condenado foi praticado quando de seu ingresso no Brasil em 23/11/2006, antes de sua prisão em flagrante por tráfico de drogas, dias depois. Incide a atenuante da confissão espontânea. No caso do réu, a redução deve ser significativa, pois (a) a falsidade não foi e não seria identificada pela autoridade policial, que deu os passaportes como autênticos nos laudos que constam do feito; (b) o réu admitiu o crime no bojo de outro julgamento por tráfico, sabendo que isso agravaria sua situação; (c) apenas a confissão do réu permitiu que o presente feito fosse iniciado. Diante deste quadro, o réu merece redução significativa que fixo em 1/3 da pena, resultando pena definitiva de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 22 dias-multa. Ausentes elementos que permitam um juízo mais preciso acerca das condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Embora o réu tenha tido avaliação majoritariamente favorável na fase do art. 59 do CP, considerando que restou condenado por tráfico internacional de drogas (na condição de mula do tráfico) e que atualmente está preso cautelarmente por outra acusação de tráfico em concurso com terceiro (da qual se diz inocente, militando em favor do réu esta presunção), entendo incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, ressalvada a possibilidade de o juízo da execução assim fazê-lo em caso de absolvição. Diante da pena aplicada e com base nas circunstâncias avaliadas, considerando especialmente que o réu confessou espontaneamente a prática de crime que sequer estava sendo apurado, entendo que demonstra real intenção de abandonar a vida criminosa, pelo que fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu ALEX EKENECHUKWU NWAFOR, nigeriano nascido em 02/02/1970, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 22 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Deixei de substituir a pena por restritiva de direitos, conforme a fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. Considerando que o réu não esteve preso em decorrência de determinação exarada nestes autos, sua situação equivale à daquele que acompanhou solto a instrução, pelo que defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade, caso eventualmente sua atual prisão cautelar seja revogada pelo juízo competente. No mais, sua situação será decidida pelo juízo da execução. Estando o réu preso, ainda que cautelarmente, expeça-se imediatamente guia de recolhimento provisória. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente; (c) que o réu alegou, mas não comprovou nesta audiência, ser pai de filha brasileira. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, assistido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, registre-se, intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9297

ACAO PENAL

000032-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSAFÁ MELO DA SILVA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG)

Diante da certidão de fl. 414 e, considerando que o sentenciado vê-se representado nos autos, intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais JOSAFÁ MELO DA SILVA fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento,

para a adoção das providências pertinentes. Após, cumpridas integralmente as determinações de fl. 391, arquivem-se os Autos, observando-se as formalidades de praxe.

Expediente Nº 9298

CAUTELAR INOMINADA

0001631-42.2014.403.6119 - DEONILSON CORREIA SOBRINHO X ELISABETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOBRINHO(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Fls. 46/47: Recebo como pedido de reconsideração.Os argumentos e documentos apresentados pelo demandante não desconstituem os fundamentos invocados na decisão de fls. 43/43v, que apontavam, além da inexistência do periculum damnum irreparabile, a ausência de verossimilhança das alegações do autor.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração.Cumpra-se a determinação anterior, citando-se a requerida. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2034

EXECUCAO FISCAL

0010229-92.2008.403.6119 (2008.61.19.010229-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003546-34.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BENATON FUNDACOES S/A(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOISA E SP278215 - NELSON PI PARADA JUNIOR E SP330835 - RAFAEL DE LIMA MOSCATELLI E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012776-03.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.).Pelo exposto, demonstrada a

quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006225-36.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X RALFE ANTUNES JUNIOR

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2035

EXECUCAO FISCAL

0001839-17.2000.403.6119 (2000.61.19.001839-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SIGMATEL ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal visa à satisfação de crédito tributário, vencido conforme descrito na inicial. A execução foi ajuizada em 28/02/1997 (mais 17 apensos), com despacho inicial proferido em 28/04/1997. O feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 14/12/1999. Após um longo trâmite infrutífero da execução, em 12/07/2004 a exequente solicitou a suspensão do feito (fl. 67/85), o que foi deferido em 28/07/2004, com ciência à exequente em 02/08/2004 (fl. 87) e remetidos os autos (processo piloto e apensos) ao arquivo sobrestados, com a advertência de que ficariam no aguardo de eventual provocação da parte interessada, uma vez que o controle dos prazos na hipótese dos autos, bem como a comunicação ao Juízo do resultado das diligências efetuadas pela Fazenda Pública, e o requerimento do prosseguimento do feito são ônus que competem à exequente. Os autos foram desarquivados em 20/07/2011, por iniciativa deste Juízo, e intimada a exequente do despacho de fl. 88, mediante vista com carga dos autos. Manifestação da exequente a fls. 89/94, comunicando que existe causa suspensiva da prescrição, uma vez que a empresa executada teve sua falência decretada em 1999, sem que tenha sido encerrada até o presente momento. Foi aberta vista ao MPF para parecer, tendo sido lançada a manifestação de fls. 97/98, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Instada a exequente a manifestar-se sobre o andamento do processo falimentar (fl. 99), fê-lo conforme fls. 100/122. Aduz a exequente, agora, que existe outra empresa, com o mesmo nome e mesmo CNPJ, que está ativa. Analisando as Fichas Cadastrais obtidas no site da JUCESP (fls. 102 e 103) verifica-se, realmente, algumas incongruências no pertinente a datas das constituições e de início de atividade. Numa consta CNPJ, noutra não. Outro fato é que não são constituídas pelos mesmos sócios. Enfim, não é nesta seara que se deve discutir sobre tais registros perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Por outro lado, mesmo que se admitisse a hipótese aventada, pertinente à falência decretada, registrada pela JUCESP em 22/04/1999, verifica-se dos autos que a massa não foi citada, conquanto tenham já decorridos mais de 14 (catorze) anos, não houve penhora no rosto dos autos. Ainda, a exequente sequer pode alegar desconhecimento do estado falimentar, uma vez que as informações constantes de fls. 102 e 103 são públicas. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado no arquivo, sobrestado, por mais de 6 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Frise-se, o desarquivamento foi por iniciativa deste Juízo, e não por provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS: 200061190018393; 200061190018400; 200061190018411; 200061190018423; 200061190018435; 200061190023613; 200061190023625; 200061190023637; 200061190023649; 200061190035263; 200061190037430; 200061190101594; 200061190101314; 200061190101326; 200061190101338; 200061190101340; 200061190112154 e 200061190130892, nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003176-41.2000.403.6119 (2000.61.19.003176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ACOS KIYOTA COML/ E INDUSTRIAL LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004452-10.2000.403.6119 (2000.61.19.004452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SOLD MAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X WILSON ROBERTO ALVES DE LIMA SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de SOLD MAQ COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível

que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em

exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só

pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.6.99.035891-77i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 12.05.1997, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 08.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 14.04.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 05/12/2003, por edital (fls. 34/35); v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 17/18 em 02/03/2001); vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fl. 21); vii) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200061190044525, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006219-83.2000.403.6119 (2000.61.19.006219-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANS FE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LISSANDRO BONINI BORATTO SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANS FÉ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, constante das CDAs que instruem as iniciais. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica

sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À

ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johansom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos

sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219,

parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 1- CDA 80.2.98.032876-17 (Processo 200061190062199) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.05.1995, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 15.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 10.04.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 25/08/2004 e 03/02/2006 por edital (fls. 35/40 e 50/58); v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fl. 15); vii) não há penhora de bens. 2- CDA 80.6.98.059638-64 (Processo 200061190066211) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.05.1995, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 15.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 17.04.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 25/08/2004 e 03/02/2006 por edital (fls. 35/40 e 50/58 dos autos do processo piloto); v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fl. 15 do piloto); vii) não há penhora de bens. 3- CDA 80.6.98.059639-45 (Processo 200061190066223) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.05.1996, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 15.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 17.04.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 25/08/2004 e 03/02/2006 por edital (fls. 35/40 e 50/58 dos autos do processo piloto); v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fl. 15 do piloto); vii) não há penhora de bens. 4- CDA 80.2.98.032877-06 (Processo 200061190141452) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.05.1996, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 02.09.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.10.1999; iv) a citação válida do executado ocorreu em 25/08/2004 e 03/02/2006 por edital (fls. 35/40 e 50/58 dos autos do processo piloto); v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fl. 15 do piloto); vii) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço extinta a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190062199; 200061190066211; 200061190066223 e 200061190141452, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007411-51.2000.403.6119 (2000.61.19.007411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DROGARIA JARDIM MOREIRA LTDA - ME X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de DROGARIA JARDIM MOREIRA LTDA-ME e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não

faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a

execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Apliação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao

devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer

os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.6.98.059952-00i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1996, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 15.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.04.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03/08/2004, por edital (fls. 33/35); v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fls. 18 e 49); vii) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200061190074116, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007706-88.2000.403.6119 (2000.61.19.007706-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X C L ALVES & CIA/ LTDA

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de C. L. ALVES & CIA LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/01/2003, sobrestados (fl. 51 verso). Instada a exequente, manifestou-se às fls. 53/54. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. **Prescrição Intercorrente** A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Alega a exequente que não se efetivou a intimação pessoal da decisão de fl. 51, que determinou a manifestação da exequente no sentido de dar efetivo andamento ao feito, a teor do art. 25 da LEF, que prevê expressamente a necessidade de intimação da Fazenda Pública. A questão agora levantada pelo exequente merece reflexão. É verdade que a intimação pessoal não se realizou, deu-se a publicação pelo Diário Oficial em data de 02/09/2002, conforme consta à fl. 51. Por outro lado, pode e deve questionar-se: (i) a última manifestação nos autos, pela exequente, foi em 23/07/1998 (fls. 22/23), sem intimação pessoal, em atendimento à publicação via imprensa de 20/07/1998; (ii) houve, em 11/07/1997, comunicação da exequente no sentido de sustação do feito uma vez que acordado o pagamento da dívida em parcelas mensais; (iii) consta dos autos (fls. 14

e 45) guias de recolhimento de multa 72990 e 84275 (a primeira juntada pela própria exequente) sem que até à presente data houvesse qualquer esclarecimento sobre tais pagamentos, mesmo após a última vista dos autos (fls. 53/54); (iv) com intimação pessoal, ou não, caberia ao próprio exequente provocar o andamento do feito, antes do decurso de prazo a caracterizar a prescrição intercorrente. Conquanto tenha sido o feito remetido ao arquivo, sobrestados os autos, sem a intimação da exequente, certo é que lá estiveram por mais de 10 (anos). Não fosse o desarquivamento também provocado pelo Juízo, certamente o feito continuaria em estado letárgico. Resta ainda observar um fato de não menos importância, o valor em execução. Embora o exequente não tenha apresentado o seu valor atualizado, fato é que na distribuição do feito (05/12/1996) tinha como valor originário R\$ 4.211,99, equivalente a 5.568,46 UFIRs. Em razão disso outro fato deve ser realçado, o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal (obs.: segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). De alarmar, pois o presente feito tramita à quase 18 (dezoito) anos! Em tese, seu custo beira R\$ 10.000,00 (dez mil reais) segundo referida pesquisa. Não demonstrou a exequente o cuidado e a diligência que lhe competia, para provocar o andamento do feito no tempo certo, bem como ficou claro que descuroou-se em relação ao controle de prazos para cobrança de seu crédito. São questões que merecem muita reflexão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009123-76.2000.403.6119 (2000.61.19.009123-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LINEARIKA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X EDSON JESUS RENESTO X ROZI DE CARVALHO RENESTO

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de LINEARIKA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. **Constituição definitiva do crédito** Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por não realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia

ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns

julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do

CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 55.565.153-3i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 26.05.1995, por Declaração, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 08.11.1995;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 12.03.1996;iv) a citação válida do executado ocorreu em 06/07/2004, por edital (fls. 55/57);v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 33 em 01/12/1998);vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fl. 68);vii) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200061190091230, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será

oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009550-73.2000.403.6119 (2000.61.19.009550-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRANSLASER TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X OSVALDO GOMES X WALMIR GOMES

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSLASER TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a Contribuição devida ao INSS, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de

buscar a sua satisfação:i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na

redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN

ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: i) - CDA 31.602.812-6 (Processo 200061190095508) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.10.1995, por Declaração, pessoal, conforme consta da CDA (Contribuição devida ao INSS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 14.02.1996; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 02.04.1996; iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data; v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 136/144 em 18/06/2008 e 163/171 em 04/07/2011, por carta precatória); vi) houve citação dos sócios, por edital (fls. 109/110); vii) há bloqueio de veículos, conforme consta de fls. 130/134. 2- CDA 32.085.102-8 (Processo 200061190095510) i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 31.03.1986 e 31/12/1993, por Declaração, pessoal, conforme consta da CDA (Contribuição devida ao INSS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 14.02.1996; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 02.04.1996; iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data; v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 136/144 em 18/06/2008 e 163/171 em 04/07/2011, por carta precatória), nos autos do processo piloto; vi) houve citação dos sócios, por edital (fls. 26/27); vii) há bloqueio de veículos, conforme consta de fls. 130/134 do processo piloto. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Verifico que a citação constante de fl. 14, por edital, em 27/04/1998, é nula, porquanto não foi precedida de tentativa de citação pessoal, por mandado, embora tal tentativa tenha ocorrido posteriormente (fls. 136/144 e 163/171, respectivamente, em 18/06/2008 e 04/07/2011, negativas. Sendo nula a citação por edital (fls. 14), não está, até à presente data, formalizada a citação da executada de forma cabal. Sendo assim, decorreu o prazo, além do quinquenal, desde a data da constituição definitiva do crédito, a caracterizar sua prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190095508 e 200061190095510, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009936-06.2000.403.6119 (2000.61.19.009936-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X SEIFFS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA CRISTINA SEIFFER NUNES X PAULO PEREIRA NUNES

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de SEIFFS MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA s/ FOLHA DE SALÁRIOS, constante da CDA que instrui a inicial.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas

situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johansom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a

que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJmuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a

simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 55.583.445-0i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 24.02.1995, por Termo de Confissão de Dívida Fiscal, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA s/ FOLHA DE SALÁRIOS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 17.09.1996; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 29.11.1996; iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data; v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Frise-se, até à presente data não houve a citação da executada por quaisquer das modalidades previstas em lei. Transcorreram, da data da constituição definitiva do crédito tributário, até agora, mais de 19 (dezenove) anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200061190099368, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010654-03.2000.403.6119 (2000.61.19.010654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MENON PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO)

DECISÃO Fls. 128/129: Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da

inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.**

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos

praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE nº 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 17/08/1998 (fl. 10), e o pedido de inclusão do sócio-gerente Orlando Menon (CPF: 759.698.238-72), para ingressar no feito e responder pessoalmente pela dívida (redirecionamento), que se deu em 10/09/2012 (fls. 128/129), há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para o sócio. Intimem-se.

0011901-19.2000.403.6119 (2000.61.19.011901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X TRANSPORTADORA POLLAR LTDA X JOSE CARLOS REIS NOBRE X SERGIO PEREIRA DE SOUZA
SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de

TRANSPORTADORA POLLAR LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao COFINS, LUCRO REAL-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, LUCRO REAL-IMPOSTO, constante das CDAs que instruem as iniciais. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de

09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johansom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter

encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 1- CDA 80.6.97.012000-15 (Processo 200061190119010) i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 08.06.1994 e 10.01.1995, por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.01.1998; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.03.1998; iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data; v) não há penhora de bens; vi) houve pedido de sobrestamento do feito (fl. 55). 2- CDA 80.6.97.012001-04 (Processo 200061190119021) i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 10.02.1995 e 10.01.1996, por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.01.1998; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.03.1998; iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data; v) não há penhora de bens. 3- CDA 80.6.97.012002-87 (Processo 200061190119033) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 24.02.1995 e 31.03.1995, por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO REAL-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.01.1998; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.03.1998; iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data; v) não há penhora de bens. 4- CDA 80.2.97.007621-26 (Processo 200061190119045) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 24.02.1995 e 31.03.1995, por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO REAL-IMPOSTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 07.01.1998; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.02.1998; iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data; v) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200061190119010, 200061190119021, 200061190119033 e 200061190119045, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013191-69.2000.403.6119 (2000.61.19.013191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ZONARO IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de ZONARO IND/ E COM/ LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao LUCRO REAL-IMPOSTO e PIS-FATURAMENTO, constante das CDAs que instruem as iniciais. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifiquei, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular,

que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangular a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida

(pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012.); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:1- CDA 80.2.97.007684-00 (Processo 200061190131914)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 31.05.1995 e 31.01.1996, por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO REAL-IMPOSTO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 12.01.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13.05.1998;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data;v) houve tentativa de citação pessoal da executada, por mandado, negativa (fls. 64/65 em 03/08/2010);vi) não há penhora de bens;vii) houve pedido de sobrestamento do feito (fl. 28).2- CDA 80.7.97.003462-69 (Processo 200061190131926)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 24.01.1995 e 31.01.1996, por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (PIS-FATURAMENTO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.01.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 01.06.1998;iv) a citação

válida do executado não ocorreu até à presente data;v) não há penhora de bens.3- CDA 80.7.97.013636-47 (Processo 200061190131938)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 28.06.1996, por Termo de Confissão Espontânea, pessoal, conforme consta da CDA (PIS-FATURAMENTO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 02.10.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 20.11.1998;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data;v) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Frise-se, a citação da executada não ocorreu, até à presente data, por quaisquer das modalidades previstas em lei.Esclarece a exequente (fls. 71/83), que a executada aderiu ao parcelamento em 28/06/1996, em relação à CDA 80.7.97.013636-47 e, em 30/04/1997 foi cancelado por rescisão.Mesmo em se considerando a data da rescisão do parcelamento (30/04/1997), passaram-se mais de 16 (dezesesseis) anos entre essa data e a atual, sem que a executada esteja citada.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200061190131914; 200061190131926 e 200061190131938, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013784-98.2000.403.6119 (2000.61.19.013784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COMERCIAL MOREIRA DE FERROS E FERRAGENS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal visa à satisfação de crédito tributário, vencido conforme descrito na inicial.A execução foi ajuizada em 02/09/1999, com despacho inicial proferido em 18/10/1999. O feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 16/12/1999.Após um longo trâmite infrutífero da execução, em 18/07/2001 a exequente solicitou a suspensão do feito (fl. 16-verso), o que foi deferido em 13/05/2002, com ciência à exequente em 20/05/2002 (fl. 23).Os autos foram desarquivados em 15/03/2013, por iniciativa deste Juízo, e intimada a exequente do despacho de fl. 24.Manifestação da exequente a fls. 25/35, comunicando que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permanece paralisado há mais de 6 (seis) anos, aguardando provocação da exequente.Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013889-75.2000.403.6119 (2000.61.19.013889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CLEAN AIR AUTOMACAO LTDA X OSVALDO DA SILVA X LAERCIO SARDINHA(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015875-64.2000.403.6119 (2000.61.19.015875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GENOVA IND/ METALURGICA LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 221/225).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário tendente ao levantamento das

importâncias depositadas pelo arrematante. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018242-61.2000.403.6119 (2000.61.19.018242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X INASA HOSPITALAR S/A(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seu apenso, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0019343-36.2000.403.6119 (2000.61.19.019343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X SOCRATES LAPETINA FILHO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0021207-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X METAL LESTE ACOS E METAIS LTDA X JOSE ROMILDO DA SILVA

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de METAL LESTE AÇOS E METAIS LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS, constante da CDA que instrui a inicial.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda,

se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a

entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias

após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.6.97.080496-22i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 28.12.1995 e 23.02.1996, por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 01.12.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.01.1999;iv) a citação válida do executado ocorreu em 25/08/2004, por edital (fls. 32/37);v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado;vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fls. 42); vii) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200061190212070, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026966-54.2000.403.6119 (2000.61.19.026966-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IBETRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ARI BELTRAME X GERALDO DAMASCENO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de IBETRANS

TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a LUCRO REAL-IMPOSTO, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção

pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter

encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.2.99.016871-64i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 29.04.1997, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO REAL-IMPOSTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 01.12.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 04.06.2001; iv) a citação válida do executado ocorreu 25/08/2004, por edital (fls. 25/30); v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fl. 8); vii) há penhora de bens do sócio. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200061190269663, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-40.2002.403.6119 (2002.61.19.001820-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO IRECE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-89.2002.403.6119 (2002.61.19.002638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO SERMAR LTDA X DANIEL DOS SANTOS X ANA PAULA VIGERELLI SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de AUTO POSTO SERMAR LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários **Conceituação** A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança

jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do

Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johansom di Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da

entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à

Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.7.01.004455-64i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 19.10.1998, por Auto de Infração, pessoal, conforme consta da CDA (RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 07.02.2002; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 20.06.2002; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03/08/2004, por edital (fls. 49/51 e 74/75 em 06/05/2008); v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fls. 30 e 53); vii) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200261190026386, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002882-18.2002.403.6119 (2002.61.19.002882-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WEJ COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de WEJ COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - MASSA FALIDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por não realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por

homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DICON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO

QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do

CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 80.2.01.005017-27i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre as datas de 31.08.1998 e 31.03.1999, correspondente aos vencimentos, por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 07.06.2002;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21.06.2002;iv) não houve penhora no rosto dos autos da falência;v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, aparentemente positiva (fls. 45/54);vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fls. 24, 32 e 66). Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Verifica-se que não houve a citação da executada, por quaisquer das modalidades previstas em lei. Apesar de constar AR positivo às fl. 50, verifica-se, no entanto, que na diligência sequente (fl. 54), tendente à penhora, no endereço R. Dr. Marrey Jr., 119, verificou o Sr. Oficial que se trata de residência da pessoa que subscreveu o AR de fl. 50 (Sra. Madalena), não havendo prova de tratar-se de responsável tributário. Apenas em 26/01/2012 (fls. 66/91), ou seja, após mais de 9 (nove) anos da decretação

da quebra, comunica a exequente a existência de processo falimentar. Pede suspensão do executivo. Por fim, comunica que o processo de falência já foi encerrado e que houve formação de inquérito judicial para apuração de crime falimentar. Que, portanto, está presente infração à lei a justificar a inclusão dos sócios WLADMIR SUCHOBKOW e JEFFERSON LUÍS RODRIGUES. Consta às fls. 95 ofício do MM Juízo da falência comunicando que a falência foi encerrada por sentença proferida em 27/02/2008, com trânsito em julgado em 29/05/2008, e os autos arquivados definitivamente. Do referido ofício consta também ter sido instaurado Inquérito Judicial, com sentença proferida em 14/05/2007, transitada em julgado em 19/09/2008, que declarou a extinção da punibilidade dos sócios da falida. Ademais, sem embargo a manifestação da UF, cumpria ao exequente informar eventual data da sentença que decretou o início do processo de falência e a sua eventual extinção, para análise possível de suspensão da prescrição. Todavia, como evidentemente esta informação não foi trazida aos autos no momento oportuno, e ao juiz não compete a produção probatória, não há como analisar a tese de eventual suspensão da prescrição. Por esta razão, e, nos termos da fundamentação acima, reconheço que se passaram mais de 14 (catorze) anos entre a data da constituição definitiva do crédito (DCTF). De ressaltar que não correu a citação da pessoa jurídica na pessoa do administrador judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004820-48.2002.403.6119 (2002.61.19.004820-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X OPCA O ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA X SHIRLEY APARECIDA MARQUES OLIVEIRA X ADEMIR MARQUES OLIVEIRA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de OPCA O ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA s/ FOLHA DE SALÁRIOS, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por não realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum

nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal

interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp

1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 35.423.964-3 e 35.423.966-0i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 24.09.2001, por Auto de Infração, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA s/ FOLHA DE SALÁRIOS);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 03.10.2002;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 14.10.2002;iv) a citação válida do executado ocorreu em 13/05/2008, por edital (fls. 73/74);v) posteriormente, houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 93/94 em 18/04/2011);vi) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200261190048205, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os

autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005735-63.2003.403.6119 (2003.61.19.005735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EXPRESSO IRECE LTDA

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005939-10.2003.403.6119 (2003.61.19.005939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MS SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X CHARLES CASTELHANO X EDSON DA SILVA BERNABE

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de MS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim, é de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da

declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO

PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior,

nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 80.6.03.002793-42i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 12.11.1999, por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.10.2003;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 02.12.2003;iv) a citação válida do executado ocorreu em 31/08/2012, por edital (fls. 43/46);v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 40/41 em 19/05/2009);vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fls. 12); vii) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200361190059396, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005965-08.2003.403.6119 (2003.61.19.005965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARUBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALMIR URBANO DE ARAUJO X LUIZ PAULO MOTINHO

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de GUARUBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS, constante da CDA que instrui a inicial.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento,

examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários

Conceituação

A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.

Constituição definitiva do crédito

Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:

- se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04).
- se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;
- se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional

Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:

- Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;
- A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)

O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a

jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN,

que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente

abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.6.03.002699-75i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 19.11.2001, por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.10.2003; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 02.12.2003; iv) a citação válida do executado ocorreu em 27/02/2008, por edital (fls. 39/44); v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fls. 13); vii) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200361190059657, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006376-51.2003.403.6119 (2003.61.19.006376-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WILIAN FERRAZZANI GIL

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de WILIAN FERRAZZANI GIL com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a I.R.P.F., constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra,

dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que

ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, REsp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da

inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 80.1.03.013981-28i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 24.05.2001, por Notificação, pessoal, conforme consta da CDA (I.R.P.F.);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.10.2003;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 20.01.2004;iv) a citação válida do executado ocorreu em 15/08/2012, por edital (fls. 34/35);v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 32/33 em 14/05/2009);vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fl. 19); vii) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a

execução fiscal 200361190063764, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007391-55.2003.403.6119 (2003.61.19.007391-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OLFER S/C LTDA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de OLFER S/C LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível

que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em

exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só

pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.2.03.023968-86i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1999, por Declaração, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 20.10.2003; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 09.01.2004; iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data; v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Verifico que a citação da executada não ocorreu, até à presente data, por quaisquer das modalidades previstas em lei. Alega a exequente (fls. 23/27) a não ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por terem sido os autos remetidos ao arquivo quando havia petição pedindo vista dos autos. A exequente requereu o sobrestamento do feito em 05/02/2004 (fls. 15/16), com deferimento em 01/03/2004, e ciência em 08/03/2004 (fl. 18). Consta dos autos a subscrição de petição pela exequente em 27/02/2004, com protocolo em 01/03/2004 (fls. 19/20). Os autos foram remetidos ao arquivo em 15/03/2004, em cumprimento da decisão de fl. 18. Retornaram do arquivo, por iniciativa deste Juízo, em 02/04/2013. Ressalto que os autos permaneceram no arquivo por mais de 9 (nove) anos. Ora, quer os autos tenham sido devida ou indevidamente remetidos ao arquivo, como no caso, à parte interessada cabia a diligência pelo bom e célere andamento do feito. Não se crê que os autos arquivados por período superior a 9 (nove) anos, sem qualquer provocação, possa ter passado despercebido à exequente, ao menos sob o aspecto da fluência e controle de prazos. Sublinhe-se, pelos vistos, não fosse a iniciativa do Juízo pelo desarquivamento, certamente, os autos lá continuariam em estado letárgico. Por outro lado, nesta momento, eventual citação da executada, certamente alegará em sua defesa o transcurso do prazo a caracterizar a prescrição do crédito tributário, não importando se a culpa é atribuível à exequente ou ao Judiciário. Desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, até à presente, passaram-se mais de 14 (catorze) anos, dos quais, 9 (nove) no arquivo. A não diligência da exequente, no controle dos prazos, em relação aos seus créditos, provocou a imobilidade dos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200361190073915, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente,

certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007622-82.2003.403.6119 (2003.61.19.007622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LIBSON DO BRASIL COMERCIO,INDUSTRIA,IMPORTACAO E EXPORT X LUIS FELIPE VOGT KESSLER(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X SERGIO RIBEIRO COSTA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E RJ107271 - KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de LIBSON DO BRASIL COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS, constante da CDA que instrui a inicial.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial;

Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos

sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela

qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.6.03.047344-60i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 11.03.2002, por Termo de Confissão espontânea, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 20.10.2003; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 12.11.2003; iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data; v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 148/149 em 24/01/2011); vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fls. 17); vii) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Frise-se, até à presente data não houve a citação da executada por quaisquer das modalidades previstas em lei. Transcorreram, da data da constituição definitiva do crédito tributário, até agora, mais de 11 (onze) anos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200361190076229, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004393-80.2004.403.6119 (2004.61.19.004393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TECON-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAQUIM HIRAI X JOSE OSMAR MARTARELLO SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de TECON-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a I.P.I., constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários **Conceituação** A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança

jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do

Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da

entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à

Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.3.03.003274-77i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 10.10.2000 e 10.01.2002, por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (I.P.I.); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.07.2004; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 01.12.2004; iv) a citação válida do executado ocorreu em 11/12/2008, por edital (fls. 40); v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fls. 23); vii) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200461190043939, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008524-98.2004.403.6119 (2004.61.19.008524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OBERON ROLAMENTOS LTDA X PRISCILA ARREBOLA X CRISTINA ARREBOLA X RAFAEL ARREBOLA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de OBERON ROLAMENTOS LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO, COFINS, LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO, PIS-FATURAMENTO, RECEITA OPERACIONAL, constante das CDAs que instruem a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja,

objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a

jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do

CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDAs: 80.2.04.047589-90; 80.6.04.065217-32; 80.6.04.065218-13; 80.7.04.016054-63; e, 80.7.04.016055-44.i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 08.12.1999 e 13.03.2000, por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO, COFINS, LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO, PIS-FATURAMENTO, RECEITA OPERACIONAL);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.12.2004;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.01.2005;iv) a citação válida do executado ocorreu em 05.11.2010, por edital (fls. 59/61);v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 57/58);vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Alega a exequente (fls. 75/76) que a executada incluiu seu débito em programa de parcelamento REFIS em 27/04/2000 e que a exclusão da empresa devedora do parcelamento efetivou-se em 02/11/2001, ocasião em que a contagem do prazo prescricional quinquenal foi

reiniciada, por inteiro. Ocorre que, mesmo em se considerando a data de rescisão do parcelamento REFIS em 02/11/2001, até à data da citação, que ocorreu por edital em 05/11/2010, passaram-se mais 9 (nove) anos a caracterizar a prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200461190085247, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003700-62.2005.403.6119 (2005.61.19.003700-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008282-08.2005.403.6119 (2005.61.19.008282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS ROMASCHKA LTDA-ME(SPI79958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009616-43.2006.403.6119 (2006.61.19.009616-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS FONSECA GONZALES

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006814-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006814-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006198-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

X RODRIGUES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVI(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fls. 48/50, que indeferiu a exceção de pré-executividade e reconhecendo a prescrição intercorrente para o redirecionamento para o sócio. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão. Assiste razão à embargante. Efetivamente, não se trata de caso de redirecionamento aos sócios, portanto, menos ainda o da prescrição para tal. Assim, corrijo a referida decisão para que fique constando em seu dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, ficando eliminados os demais termos do parágrafo em questão. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 58/61 nos termos acima explicitados. No mais, fica mantida a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006730-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAIO TEIXEIRA DONINI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 27/28). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008261-56.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X SANFARMA DROG LTDA ME X SANDRO ROBERTO CHICATE

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ././.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009995-42.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS FONSECA GONZALES

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010668-35.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO)

DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.2.10.019211-14 foi cancelado (fl. 110 e 111). Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a exclusão de referido título. Pelo exposto, demonstrado o cancelamento do título, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº. 80.2.10.019211-14. No que se refere à CDA 80.6.010.054882-28 (Processo Administrativo 16095.000236/2010-54) verifico que existe Ação Anulatória (Processo 0011452-12.2010.403.61190), em trâmite perante a 5ª. Vara desta Subseção, com sentença julgando procedente o pedido em 03/12/2012, cujos autos foram remetidos ao Eg. TRF3 em 28/02/2013 para processar e julgar recurso interposto. Todavia, tanto a ação mencionada, como a dos embargos à execução fiscal (Processo

00061705620114036119) em apenso, não recebidos, guardam entre si um vínculo estreito, suficiente para justificar a suspensão desta execução fiscal, bem como dos embargos opostos, à vista do caráter prejudicial que reveste a eventual decisão proferida na instância superior, configurando a hipótese de prejudicialidade externa. Trata-se de existência de prejudicialidade homogênea, em relação aos autos da Ação Anulatória referida, em curso perante a 5ª. Vara desta Subseção Judiciária. Por tal motivo, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento final da causa prejudicial, consistente nos autos da Ação Anulatória mencionada. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos, devendo, oportunamente, serem desarquivados por provocação das partes, relativamente à CDA 80.6.010.054882-28 (Processo Administrativo 16095.000236/2010-54). Tendo em vista que não à penhora formalizada nos presentes autos, manifeste-se expressamente a exequente sobre a oferta de bem constante de fls. 66/80, em 30 (trinta) dias. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000357-48.2011.403.6119 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERACAO BRASILEIRA LTDA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES E SP269443 - FLAVIO RIBEIRO SANTANA)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. 58. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002758-20.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL COREN - RS(RS039693 - EDER VIEIRA FLORES) X MARCIO ADEMAR SANTOS DE BORBA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002977-33.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA CANOBRE LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Fls. 124/130 - Nada a decidir, uma vez que o recurso apresentado pela executada não é cabível, assim, mantenho a decisão de fls. 119/121. Para que o recurso interposto pela executada fosse recebido teria que haver sentença. Dispõe o art. 513 do CPC que da sentença cabe apelação. Ora, apelação põe fim ao processo. Não é o que se verifica nos presentes autos. A decisão proferida nos presentes autos é interlocutória, dela cabendo o recurso apropriado, mas não apelação. Frise-se que o executado ao proceder ao requerimento de fls. 99/109, se fosse como alega, deveria nominar como embargos à execução fiscal, com autuação em apartado e distribuição por dependência à execução. Não o fez. Ademais, as manifestações da executada têm mais o fim de tumultuar o bom andamento do feito do que pleitear efetivamente o que de direito. Atentando para o requerido a fls. 124/130 está patente tal intenção porquanto estende-se em justificativas para a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, desnecessariamente, uma vez que pela decisão de fls. 119/121 tal benefício foi-lhe concedido. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos. Int.

0004919-03.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FATOR GENTE EVENTOS SS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de

custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011993-11.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012746-65.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X L.C. CASTELLANI SERVICOS MEDICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, e formulada a desistência da presente execução, consoante fls. 30/31. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 569 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002841-02.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SUPERMERCADO ELMACRIS LTDA EPP

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-45.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X HIPER TRANSPORTES LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005892-21.2012.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006602-41.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WTR INDUSTRIA E LOGISTICA DE EMBALAGENS LTDA.-ME(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas.Opôs a executada a exceção de pré-executividade de fls. 46/91, alegando, em síntese, que a dívida se encontra em parcelamento, anterior à propositura da execução fiscal, e que portanto, deve o feito ser extinto, ou, suspensa até término do pagamento.A exequente, em sua manifestação, confirma a existência do parcelamento da dívida.Houve a citação da executada (fls. 92/93). DECIDO.O parcelamento suspende sempre a exigibilidade do crédito tributário.Dispõe o artigo 151 do CTN, verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:...VI - o parcelamento.No concernente à verba honorária, a executada constituiu advogado para sua defesa, fazendo jus à retribuição pelos serviços prestados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Fixo honorários em desfavor da exequente no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas, na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007746-50.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RICARDO VILALVA PEREIRA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ./..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010168-95.2012.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MASTERVILLE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ./..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010492-51.2013.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação, por desistência, do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. 07.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 569 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.No que tange ao pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, com o fim de excluir eventual restrição no nome do executado, indefiro-o, por incumbir ao exequente tal mister. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010494-21.2013.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação por desistência, do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. 06.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título

sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 569 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. No que tange ao pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, com o fim de excluir eventual restrição no nome do executado, indefiro-o, por incumbir ao exequente tal mister. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-83.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ROSANA DA SILVEIRA SILVA - ME
Visto em SENTENÇA a presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4424

CARTA PRECATORIA

0001437-42.2014.403.6119 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X JOSE ROBERTO ROCHA PEREIRA X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO). CARTA PRECATÓRIA: 0001437-42.2014.403.6119 (nosso). AUTOS (ORIGEM): 0003404-83.2013.403.6111 (vosso). RÉ(U)(US): JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO. 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 20/03/2014, às 16:30 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: Intime-se a testemunha abaixo nominada para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e hora designados (20/03/2014, às 16:30 horas), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela defesa de JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO, nos autos da ação penal n. 0003404-83.2013.403.6111, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Marília. - Testemunha: JOSÉ ROBERTO ROCHA PEREIRA, com endereço à Rua Imigrantes, n. 69 ou Rua dos Imigrantes, n. 30, Jardim Las Vegas, Guarulhos/SP. Cópia do presente despacho servirá como MANDADO. 6. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0005957-79.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GOZIE KENNETH ONWUASOANYA X OKWUNNA JOHN OKONKWO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X AUGUSTINE CHUKWUNWIKE ONYEKONWU X OBINNA STANISLOUS UDIFE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X STANLEY EGBEJOBI X EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X OLIVER EJIJOFOR UGWU X BRIGHT IZUCHUKWU IHMAGWULA X TOCHUKWU SUNDAY EZO

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0005957-79.2013.403.6119. Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: GOZIE KENNETH ONWUASOANYA E OUTROS SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de GOZIE KENNETH ONWUASOANYA, OKWUNNA JOHN OKONKWO, AUGUSTINE CHUKWUNWIKE ONYEKONWU, OBINNA STANISLOUS UDIFE, STANLEY EGBEJOBI, EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI, OLIVER EJIJOFOR UGWU, BRIGHT IZUCHUKWU IHMAGWULA e TOCHUKWU SUNDAY EZO, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06 (fls. 165/168). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, no dia 11 de julho de 2013, traziam consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendidos quando se preparavam para embarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo da companhia aérea Etihad Airways, com destino a Abu Dhabi. Narra, ainda, que, nessa data, agente de polícia federal que realizava fiscalização de rotina juntamente com cão farejador suspeitou que os passageiros portavam substância ilícita, razão pela qual foram submetidos ao equipamento de raio x, oportunidade na qual foi detectada a presença de substância orgânica no interior das sandálias e no notebook de Tochukwu. Consta da denúncia, também, que, realizada busca pessoal nos demais denunciados, foram encontrados, embaixo de suas camisas, coletes aparentando ter entorpecente em seu interior, razão pela qual foram todos conduzidos à Delegacia. Consta da peça de acusação, por fim, que, realizado laudo preliminar de constatação, verificou-se que a substância encontrada nas sandálias, nos coletes e notebook constituía cocaína. Intimidados os denunciados para apresentar defesas preliminares, foram as peças anexadas às fls. 221/222 (Ephraim), 231 (Gozie), 232 (Okwunna), 233 (Augustine), 235 (Stanley), 236 (Oliver), 237 (Bright), 238 (Tochukwu) e 291 (Obinna). A denúncia foi recebida no dia 05 de novembro de 2013, consoante decisão de fls. 297/301. A testemunha comum foi ouvida por meio audiovisual, mesmo meio usado para os interrogatórios dos réus (mídias de fls. 350 e 362). Em memoriais, o Ministério Público Federal alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, pleiteando, assim, a condenação dos réus nos termos descritos na inicial (fls. 384/390v). A Defensoria Pública, pelos réus Gozie, Augustine, Stanley, Oliver, Bright e Tochukwu, nessa fase, postulou, quanto ao último, pelo reconhecimento do erro de tipo e, em relação aos demais, da causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena mínima, com reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, substituição das penas privativas por restritivas de direitos, fixação do regime menos gravoso e não aplicação da multa (392/402v). A defesa de Ephraim, de seu turno, alegou que as provas colhidas na instrução são insuficientes para condenação e que os depoimentos prestados por policiais devem ser vistos com reservas (fls. 417/423). A defesa de Okwunna e Obinna, por fim, arguiu que, por terem confessado os crimes e serem primários, fazem os acusados jus a aplicação da pena mínima com atenuante, com reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 e substituição das penas privativas por restritivas de direitos (fls. 424/435 e 436/447). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado os materiais apreendidos pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o sal encontrado nas sandálias e no notebook do acusado Tochukwu e junto aos corpos dos demais réus (em coletes presos sob suas roupas) constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 206/213). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado em materiais carregados por todos os acusados, seja em calçados ou utensílios, seja junto ao corpo (como comprovam os laudos preliminares de constatação de fls. 09/11, 15/17, 21/23, 27/29, 33/34, 38/39, 43/44, 48/49 e 53/55 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 58/59), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar. Tal circunstância elementar foi também descrita por Evandro Vieira de Barros, agente de polícia federal que abordou os réus, o qual foi ouvido na condição de testemunha comum. Em seu depoimento, Evandro declarou, em síntese, que estava realizando fiscalização com o auxílio de cão farejador e que a suspeita decorreu do destino do voo, do fato de todos os bilhetes terem sido pagos em dinheiro e de a maioria deles ter sido comprada na mesma empresa de turismo. Afirmou que o referido cão apontou para um dos acusados e que, com o auxílio do equipamento de raio x, verificou-se a existência de substância orgânica nos seus chinelos e no notebook que carregava. Disse, ainda, que, em relação aos demais, foi o entorpecente encontrado junto ao corpo (em cintas,

sungas ou meias) e que um dos réus chegou a tentar fugir, tendo sido preso já no estacionamento. Nesse aspecto, friso que já é pacífico o entendimento de que o depoimento de policial não tem valor menor pelo simples desempenho da função, o que ocorreria somente se tivesse algum interesse especial no caso. Não sendo esta a hipótese, não se pode simplesmente rotulá-lo como inábil para descrever os fatos ocorridos, sob pena de se legitimar a descrença nas autoridades públicas de um modo geral, com riscos até para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Noutros termos, se os policiais são, em síntese, os responsáveis pela prevenção dos delitos e manutenção da ordem pública, não se pode concordar com o desmerecimento de testemunho pelo serviço que exercem, quando inócua algum fato concreto que os desabone. É essa, inclusive, a posição da Jurisprudência pacífica nessa matéria, como se pode notar da ementa abaixo reproduzida: Como servidores públicos que são, os agentes policiais têm, no exercício de suas funções, a presunção juris tantum de que agem escorreitamente, não estando impedidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado (TJSP, Apelação Penal. 287.216-3, São José do Rio Preto, 3ª Câmara, rel. Segurado Braz, 27.01.2000, v.u., JUBI 49/00) Esclareço, por fim, que a prova testemunhal, não obstante sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana, é, no processo penal, de importância basililar, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas. Tal importância sobreleva nos crimes materiais (como é o caso do tráfico), cuja conduta consiste na prática de atos perceptíveis pela visão e audição das pessoas que presenciaram seu cometimento, sem que se cogite de apreciações subjetivas. É essa, inclusive, a lição da doutrina, cabendo reproduzir as palavras de Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, 2003, p. 555: Embora seja dos mais discutidos o valor da prova testemunhal, pela deficiência dos sentidos humanos, da mendacidade freqüente por interesse pessoais, sugestão ou sentimentos, não se pode prescindir da prova testemunhal na maioria das ações penais, devendo o juiz confiar nos depoimentos prestados quando não estão em desacordo evidente com os demais elementos dos autos. Passando para a análise dos interrogatórios dos réus, Gozie confirmou que tinha ciência da existência do entorpecente e que este lhe tinha sido entregue por uma pessoa de nome Angosu Chelawulaallae. Disse que era a segunda vez que vinha ao Brasil, com o objetivo de comprar roupas e bijuterias, e que referida pessoa combinou de encontrá-lo para levá-lo a um local onde tais produtos tem bons preços. Prosseguiu, afirmando que, enquanto esperava por ele, foi roubado, tendo sido levado todo o dinheiro que havia trazido para realizar as referidas compras, razão pela qual acabou aceitando fazer o transporte, sob a promessa de lhe ser entregue a quantia de cinco mil dólares. Okwanna, de seu turno, também confirmou que tinha ciência da existência da cocaína e que tinha vindo ao Brasil para trabalhar, tendo aceitado proposta que lhe foi feita por uma pessoa, cujo nome não declinou. Augustine, por sua vez, afirmou que a proposta lhe foi feita por um conhecido da Nigéria, de nome Febian Ogunege, que lhe prometeu a quantia de dez mil reais e que aceitou tal oferta porque sua família passava por dificuldades financeiras. Disse que chegou ao Brasil em 2011, tendo vindo para trabalhar, e que retornou ao seu país em razão da morte de seu pai e também para fazer tratamento de saúde. Obinna, ao ser ouvido, confirmou que sabia que transportava drogas, não tendo trazido maiores informações sobre a pessoa que o contratou. Stanley também disse que sabia da existência da droga e que esta lhe foi entregue por uma pessoa cujo nome seria John Eze, que conheceu na Praça da Sé, a qual teria lhe oferecido a quantia de três mil dólares. Segundo relatou, aceitou a oferta em razão de dificuldades financeiras. Já Ephraim afirmou que recebeu o entorpecente de pessoa chamada Siman, a qual lhe teria sido indicada por um conhecido da Nigéria, cujo nome seria Chekum Baba. Informou que só ficou sabendo do que se tratava pouco antes de embarcar e que receberia a quantia de cinco mil dólares. Também relatou dificuldades financeiras. Oliver afirmou que havia contraído uma dívida com pessoa cujo nome seria Jesus Oniomary e que estava sendo ameaçado em razão disso. Declarou que, em razão disso, aceitou fazer o transporte, com a promessa de que teria o débito quitado e ganharia a quantia de dois mil dólares. Bright, a seu turno, alegou que a droga lhe foi entregue por uma pessoa de nome Onieka e que receberia a quantia de dois mil dólares. Finalmente, Tochukwu declarou que não tinha ciência da existência do entorpecente e que estava levando as sandálias e o notebook para fazer um favor a um conhecido, de nome Pius Anyimba. Vê-se, por conseguinte, que todos os acusados confirmaram que tinham o entorpecente em sua posse quando foram presos e que apenas Tochukwu afirmou não ter ciência de que o transportava junto aos seus pertences, alegação essa analisada no item seguinte. Saliento, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pelos próprios réus tem valor probatório contundente, quando realizadas, como o foram, sem adoção de qualquer procedimento coator. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Gozie Kenneth Onwuasoanya, Okwunna John Okonkwo, Augustine Chukwunwike Onyekonwu, Obinna Stanislaus Udife, Stanley Egbejobi, Ephraim Chetachukwu Onyeanus, Oliver Ejiofor Ugwu, Bright Izuchukwu Ihemagwula e Tochukwu Sunday Ezo praticaram as condutas descritas na inicial. 2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado aos réus: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que as ações praticadas por Gozie, Okunna, Augustine, Obinna, Stanley, Ephraim, Oliver, Bright e Tochukwu subsumem-se ao caput do art. 33,

acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinham os acusados a posse da droga, a qual foi por eles transportada do local em que a obtiveram até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foram presos. Dessa forma, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. É que o dispositivo, conforme entendimento majoritário, descreve um tipo misto alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nítida relação de fungibilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que os réus, tendo transportado o entorpecente, tiveram, em momento anterior à sua prisão, sua posse, o que acarreta a subsunção de sua ação em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: guardar, transportar ou trazer consigo. Ou seja: se não foi a droga levada para o exterior, porque foi descoberta, tal fato não desnatura a existência do crime, que já estava consumado, não sendo possível falar-se em tentativa. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. Em relação à alegação de ocorrência de erro de tipo, formulada pela defesa de Tochukwu, tenho que essa se baseia única e exclusivamente na versão apresentada pelo réu quando interrogado, a qual, todavia, não apresenta contornos de verossimilhança. De fato, se realmente pensasse que estava levando singelos presentes para terceiros, não teria o acusado qualquer motivo para já usá-los, no caso das sandálias, em evidente tentativa de burlar a fiscalização. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que os agentes almejavam atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a regra, já que o delito, por sua natureza material, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, consubstancia-se no fato de ser a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à perícia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais brasileiras se a droga saísse do país. Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que o agente desempenhou todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou no caso dos autos, o que é comprovado pelas passagens aéreas anexadas às fls. 61/63, 65/66, 68, 70/71, 73/74, 76/78, 80/81, 83/84 e 86/87. Transcrevo, por oportuno, aresto de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ap. 1999.04.01.069389-7, rel. Des. Tânia Escobar, j. 18.05.2000, RTF4 37/186, extraído da obra *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2002, p. 3195: O tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, não necessitando, para sua caracterização, da efetiva ocorrência do resultado. Assim, não é necessário que o agente tenha alcançado o propósito criminoso de realizar o transporte da droga para o exterior, pois o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada, de um caráter de lesividade maior, em face de atingir interesses de mais de um país. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Não incide no caso dos autos, todavia, a causa de aumento prevista no inciso III, do mesmo dispositivo. Nesse ponto, não obstante entenda esta magistrada que a majorante tem caráter objetivo, e não subjetivo, pois o fato de a droga ser remetida com o uso do transporte público torna possível que a ela tenha acesso quantidade maior de pessoas, havendo, por conseguinte, maior possibilidade de sua disseminação, é necessário, para sua configuração, que o transporte em tela tenha realmente se configurado, o que não chegou a ocorrer, por terem os acusados sido presos antes do embarque, sem que houvesse, por conseguinte, a referida possibilidade de maior disseminação. Dessa forma, reconheço a tipicidade das ações praticadas pelos acusados, adequadas ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3. Culpabilidade Nesse tópico, tenho que não há como se aceitar a tese invocada pela defesa dos réus Gozie, Augustine, Stanley, Oliver e Bright, no sentido que a culpabilidade do crime estaria excluída pelo fato de terem os réus agido impelidos pelas dificuldades financeiras que enfrentavam no país onde moravam, o que caracterizaria inexigibilidade de conduta diversa. Em primeiro lugar, observo que a aceitação de tal versão, se fosse o caso, dependeria de trazer a defesa aos autos sólidas evidências aptas a demonstrar que referidas dificuldades eram, de fato, intransponíveis e, ainda, que não havia outro meio de contorná-las, de modo a exigir o cometimento de um delito para supri-las. Não foi isso o que ocorreu, todavia, tendo a defesa se baseado, para formular tal argumento, apenas nas versões apresentadas nos interrogatórios, o que não pode, à toda evidência, ser considerado prova robusta da existência das dificuldades. A par disso, tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional, quanto externo, é de se reconhecer que somente em casos extremos, nos quais haja prova cabal e inafastável de que não se pode imputar conduta ilícita aos autores, seria cabível a aplicação de tal excludente. Não fosse assim e seria forçoso concluir que a maior parte da população brasileira pode fazer uso desse argumento para cometer a infração, afirmação essa que evidentemente não se sustenta. Noutros termos, não basta alegar que o Estado não desempenha a contento as atividades que lhe competem, entre as quais assegurar existência digna aos cidadãos como forma de justificar o cometimento de

infrações, sob pena de se fazer tabula rasa das normas penais incriminadoras, que terão pouca, senão nenhuma, utilidade prática.4. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Gozie Kenneth Onwuasoanya, Okwunna John Okonkwo, Augustine Chukwunwike Onyekonwo, Obinna Satanisious Udife, Stanley Egbejobi, Ephraim Chetachukwu Onyeanus, Oliver Ejiofor Ugwu, Bright Izuchukwu Ihemagwula e Tochukwu Sunday Ezo às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Proceda a Secretaria ao encaminhamento dos passaportes anexados às fls. 264/270 e 272 ao Consulado da Nigéria, nos termos do que determina a Resolução nº 161/2012, do Conselho Nacional de Justiça.Desentranhe-se o passaporte de fl. 271 (substituindo-o por cópia), providenciando sua entrega, mediante termo nos autos, ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Juntamente com o referido passaporte, deverão ser entregues cópias do auto de prisão em flagrante, do auto de apresentação e apreensão (fls. 58/59), do laudo documentoscópico (fls. 250/263) e do interrogatório do réu (fl. 360 e mídia de fl. 362).Sem prejuízo da presente condenação, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, para eventual instauração, desde já, do procedimento previsto no art. 65, da Lei nº 6.815/80. Oficie-se à autoridade policial, para que proceda à destruição da substância apreendida, na forma determinada no artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06.4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06.Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social do acusado. 4.1.1. Gozie Kennet Onwuasoanyaa) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau acentuado, em função da quantidade de entorpecente envolvida (cerca de três quilos). No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Gozie antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise.Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão.b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas.Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos não foi livre de ressalvas, mas, ao contrário, acompanhada de justificativa usada para tentar excluir a culpabilidade do crime e gerar a absolvição, razão pela qual tenho que a aplicação da atenuante, nesse caso, constituiria um contrassenso em si mesma.Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 6 (seis) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplicam-se as causas de aumento previstas no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei.Em relação à primeira norma, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa.Ora, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior quantidade considerável de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína.De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização.Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008:(...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos.Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame.Também não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que não ofereceu Gozie nenhuma informação que auxiliasse de maneira efetiva na investigação criminal ou mesmo na identificação da pessoa ou pessoas que lhe teriam entregue a droga, motivo pelo qual não ficou configurada a hipótese prevista no dispositivo.Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo.Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 (sete) anos de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Tenho que não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado.Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenham sido proferidas decisões em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tais decisões não tenham, como efetivamente não têm, efeitos vinculantes.De qualquer forma, ainda que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, as circunstâncias judiciais são, pelas razões acima expostas, desfavoráveis, de modo que, também nos termos do artigo 33, caput e 3º, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso.Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90,

aquela se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido.d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 600 (seiscentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 700 (setecentos) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. À toda luz, não merece acolhimento o pedido da defesa para que a sanção pecuniária não seja aplicada, uma vez que, tratando-se de pena prevista na lei, não é lícito ao magistrado simplesmente deixar de aplicá-la, em evidente ofensa ao comando legal.4.1.2. Okwunna John Okonkwo) Na primeira fase da individualização, constato que o réu é culpável, tendo a culpabilidade grau ligeiramente mais acentuado, uma vez que a quantidade de entorpecente transportada foi maior (3,664 Kg).No que tange à demais circunstância judiciais, valem as considerações expendidas no item anterior, razão pela qual fixo a pena base em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.b) Não há agravantes e atenuantes a serem computadas.Quanto à alegação de confissão, valem os motivos já expostos para o corréu, razão pela qual mantenho a pena em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.c) Nesse tópico, reporto-me as explanações já feitas para o acusado Gozie no que concerne às causas de diminuição do artigo 33, 4º e 41, da lei especial.Aumento a pena de um sexto em razão da transnacionalidade e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Quanto aos pedidos de fixação de regime menos gravoso, reporto-me ao já explanado acima.d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 640 (seiscentos e quarenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 746 (setecentos e quarenta e seis) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.4.1.3. Augustine Chukwunwike Onyekonwua) Iniciando pela circunstâncias judiciais, observo que o réu trouxe preso junto ao corpo 3,475 Kg de cocaína.À míngua de outros elementos e considerando que a Lei nº 11.343/06, como já frisado, determina que a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser consideradas como critérios para individualização da pena, fixo a pena base em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.b) Também nesse caso, não há agravantes e atenuantes a serem computadas, razão pela qual mantenho a pena em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.c) Pelo que foi exposto, não incidem as causas de diminuição do artigo 33, 4º e 41, da lei especial.Aumento a pena de um sexto em razão da transnacionalidade e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Quanto aos pedidos de fixação de regime menos gravoso, reporto-me ao já explanado acima.d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 630 (seiscentos e trinta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 735 (setecentos e trinta e cinco) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.4.1.4. Obinna Stanislaus Udifea) Na primeira fase, verifico que o acusado transportava 4,008 Kg de cocaína.Permanecendo inalteradas as demais circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.b) Não há agravantes e atenuantes incidentes na hipótese, razão pela qual mantenho a pena em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.c) Como explanado, não incidem as causas de diminuição do artigo 33, 4º e 41, da lei especial.Aumento a pena de um sexto em razão da transnacionalidade e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime mais brando.d) Quanto à multa, fixo a pena base em 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.4.1.5. Stanley Egbejobia) No que atine a este acusado, a quantidade de entorpecente transportado era de 3,005 Kg de cocaína.Mantendo o critério já exposto e não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão.b) Também nesse caso, não há agravantes e atenuantes a serem computadas, razão pela qual mantenho a pena em 6 (seis) anos de reclusão.c) Pelo que foi exposto, não incidem as causas de diminuição do artigo 33, 4º e 41, da lei especial.Aumento a pena de um sexto em razão da transnacionalidade e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 (sete) anos de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Quanto aos pedidos de fixação de regime menos gravoso, valem as considerações expendidas para os correús.d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 600 (seiscentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 700 (setecentos) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do

fato. 4.1.6. Ephraim Chetachukwu Onyeanusia) Na primeira fase, verifico que o acusado transportava 3,434 Kg de cocaína. Permanecendo inalteradas as demais circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. b) Não há agravantes e atenuantes incidentes na hipótese, razão pela qual mantenho a pena em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. c) Como explanado, não incidem as causas de diminuição do artigo 33, 4º e 41, da lei especial. Aumento a pena de um sexto em razão da transnacionalidade e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime mais brando. d) Quanto à multa, fixo a pena base em 640 (seiscentos e quarenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 746 (setecentos e quarenta e seis) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 4.1.7. Oliver Ejiofor Ugwu) Tal acusado trazia consigo 3,039 Kg de cocaína. Não há outras circunstâncias a serem consideradas. Desse modo, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. b) Também nesse caso, não há agravantes e atenuantes a serem computadas, razão pela qual mantenho a pena em 6 (seis) anos de reclusão. c) Pelo que foi exposto, não incidem as causas de diminuição do artigo 33, 4º e 41, da lei especial. Aumento a pena de um sexto em razão da transnacionalidade e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 (sete) anos de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Quanto aos pedidos de fixação de regime menos gravoso, valem as considerações expendidas para os correús. d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 600 (seiscentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 700 (setecentos) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 4.1.8. Bright Izuchukwu Ihemagwulaa) Na primeira fase, verifico que o acusado trouxe preso junto ao corpo 3,033 Kg de cocaína. Permanecendo inalteradas as demais circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. b) Não há agravantes e atenuantes incidentes na hipótese, razão pela qual mantenho a pena em 6 (seis) anos de reclusão. c) Como explanado, não incidem as causas de diminuição do artigo 33, 4º e 41, da lei especial. Aumento a pena de um sexto em razão da transnacionalidade e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 (sete) anos de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime mais brando. d) Quanto à multa, fixo a pena base em 600 (seiscentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 700 (setecentos) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 4.1.9. Tochukwu Sunday Ezoa) Tal acusado trazia consigo 1,016 Kg de cocaína. À míngua de outros elementos e considerando que a Lei nº 11.343/06, como já frisado, determina que a quantidade e natureza do entorpecente devem ser considerados como critérios para individualização da pena, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. b) Também nesse caso, não há agravantes e atenuantes a serem computadas, razão pela qual mantenho a pena em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. c) Pelo que foi exposto, não incidem as causas de diminuição do artigo 33, 4º e 41, da lei especial. Aumento a pena de um sexto em razão da transnacionalidade e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Quanto aos pedidos de fixação de regime menos gravoso, valem as considerações expendidas para os correús. d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 520 (quinhentos e vinte) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 606 (seiscentos e seis) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível, para todos os réus, a suspensão das penas privativas de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque os montantes aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4.3. Da custódia cautelar Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação dos réus em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e mormente em se considerando que os réus são estrangeiros, sem vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo presos justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeçam-se mandado de prisão. Custas ex lege. 4.4. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus Gozie Kenneth Onwuasoanya, Okwunna John Okonkwo, Augustine Chukwunwike Onyekonwu, Obinna Stanislaus Udife, Stanley Egbejobi, Ephraim Chetachukwu Onyeanusi, Oliver Ejiofor Ugwu, Bright Izuchukwu

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3187

ACAO PENAL

0002399-02.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMI YOUSSEF(SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD)

Despacho de fl. 276: Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, redesigno a audiência para o dia 25 de março de 2014, às 15h30min, liberando-se a pauta do juízo no tocante à data anteriormente designada (fl. 220).Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Notifique-se o intérprete nomeado à fl. 220.Intimem-se as testemunhas e o réu (endereço declinado à fl. 272). Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 3188

ACAO PENAL

0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Designo audiência para oitiva da testemunha de defesa Paulo Cesar de Carvalho, arrolada pela defesa do acusado Norberto Chadad, para o dia 22 de julho de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada por videoconferência. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, concedo à acusada Maria Luciana Marcantonio Calabrese o prazo de 5 (cinco) dias para informar se as testemunhas arroladas à fl. 393 comparecerão à audiência independentemente de intimação ou declinar seus respectivos endereços, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.Fl. 764: Defiro a reprodução digital do depoimento da testemunha Gilson (fl. 602), cabendo à defesa do interessado comparecer na Secretaria deste Juízo portando mídia lacrada para tanto.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se e publique-se.

0004829-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004829-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO BALKANYI MURNIK(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI) X REBECA WAJNSTOK BALKANYI(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP054553 - NIDES AMENDOEIRA E SP125426 - CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa dos acusados intimada para apresentar suas alegações finais, nos termos do despacho de fl. 728.

0008873-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)) JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8205 - e-mail: guaru_vara05_sec@jfsp.jus.br
AUTOS: 0008873-57.2011.403.6119 RÉ(U)(US): LEE KA FAI e outros Tendo em vista a indisponibilidade do sistema de videoconferências na data anteriormente agendada, redesigno a audiência para o dia 16 de maio de 2014, às 14 horas, a ser realizada por videoconferência. Comuniquem-se o teor da presente decisão, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado (1ª Vara Criminal Federal de Ourinhos), a fim de que as testemunhas sejam intimadas a comparecer junto ao Juízo Deprecado para participarem da audiência.Expeça-se o necessário para

intimação dos réus para comparecimento neste Juízo Deprecante à audiência ora redesignada. Ciência à defesa dos réus e ao Ministério Público Federal. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.

Expediente Nº 3189

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008596-15.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005688-11.2011.403.6119 - ODETE FERREIRA DE QUEIROZ(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: Dê-se ciência ao INSS.Fl. 245: Defiro. Nomeio o perito judicial, Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771, para avaliar o quadro psiquiátrico incapacitante alegado pela parte autora (transtorno depressivo misto, psicose, neurastenia), devendo o perito apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 / 04 / 2014 às 16h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do Juízo às fls. 173 / 174, do réu às fls. 161. Faculto ao autor a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente(s) técnico(s). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0011790-49.2011.403.6119 - CELISTINO PEREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido inicial, no sentido da designação de perícia médica com especialista em psiquiatria (fl. 9), e à vista dos documentos de fls. 15, 26 e 29, DETERMINO a realização de perícia judicial com médico psiquiatra, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Int.

0002402-88.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75 / 76: Intime-se a perita Telma Ribeiro Salles - CRM 62.103, para que responda a todos os quesitos formulados pelo juízo às fls. 65/65v, e pelo réu à fl. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista certidão de fl. 74, redesigno a perícia médica Judicial, destituindo o perito Dr. ERROL ALVES BORGES - CRM 19.712 da incumbência de produzir o laudo médico pericial, e nomeio o Perito Judicial, Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM

144.771 (PSIQUIATRA), que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 71 / 71v, e aos quesitos das partes (do réu às fls. 48/49), devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de ABRIL de 2014 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0004570-63.2012.403.6119 - LARISSA MILANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105 / 108: Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial (ortopédico), no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista certidão de fl. 104, redesigno a perícia médica Judicial, destituindo o perito Dr. ERROL ALVES BORGES - CRM 19.712 da incumbência de produzir o laudo médico pericial, e nomeio o Perito Judicial, Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771 (PSIQUIATRA), que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 100/100v, e aos quesitos das partes (do réu à fl. 83), devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de ABRIL de 2014 às 14h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0005870-60.2012.403.6119 - IARO DE OLIVEIRA ORTEGA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54, item 2, e fl. 85: Acolho a indicação formulada pelo perito médico, Dr. Thiago César Reis Olímpio (ortopedista), e determino a avaliação do quadro médico psiquiátrico do autor, e, com efeito, nomeio o perito judicial Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771 (psiquiatra), devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de maio de 2014 às 15h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do Juízo às fls. 44 / 44v. Faculto às partes a apresentação de

questos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente(s) técnico(s). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5188

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001156-23.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP231404 - PAULO ROBERTO PRESTES E SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE E SP327779 - SIDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA E SP312572 - RONALDO DA CRUZ SANTOS E SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA E SP058365 - WALDIR LUIZ GIOVANNETTI E SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO E SP312572 - RONALDO DA CRUZ SANTOS E SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA E SP247496 - PATRICIA CAPELLETTI E SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE E SP327779 - SIDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA E SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI E SP269918 - MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004603-18.1999.403.6181 (1999.61.81.004603-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE ROBERTO ABDALA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Concedo à defesa dos acusados o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002442-70.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BANONA BASAULA BELISMO(SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X BANONA

BASAULA BELISMOAUTOS Nº 00024427020124036119DESPACHO - CORREIO ELETRÔNICO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para condenado(a). Considerando-se que o passaporte de fls. 81 se trata de documento autêntico, conforme laudo documentoscópico acostado às fls. 75/80, não sendo objeto utilizado para a prática delituosa, DETERMINO a sua remessa à Penitenciária Feminina da Capital, mediante carta precatória, substituindo-o por cópia nos autos, para que este fique acautelado nos assentamentos da sentenciada, devendo ser a ela entregue quando do cumprimento integral da pena que lhe foi imposta. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, ao INI, IIRGD, DELEMIG, Ministério da Justiça e à Penitenciária Feminina da Capital, o teor do v. acórdão proferido nos autos, encaminhando-se cópias das fls. 284/285, informando ainda que o v. acórdão teve o seu trânsito em julgado em 09/10/2013. Proceda-se ao lançamento do nome da sentenciada no rol dos culpados. Servirá o presente despacho como: 1) OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL (DPF/AIN/SP no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo) para que encaminhe a este Juízo o aparelho celular apreendido nos autos. Instrua-se com cópia das fls. 24. 2) OFÍCIO AO SENAD (ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, 2º ANDAR, SALA 216, CEP: 70064-900-BRASÍLIA/DF), encaminhando-se o aparelho celular, assim que aporte neste Juízo, juntamente com as cópias de fls. 24, 176/191. 3) CARTA PRECATÓRIA A VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para que proceda a entrega do passaporte acostado às fls. 81 na Penitenciária Feminina da Capital, local onde se encontra recolhida a sentenciada, para que este fique acautelado nos seus assentamentos, devendo ser a ele entregue quando do cumprimento integral da pena que lhe foi imposta. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): BANONA BASAULA BELISMO, angolana, solteira, cabeleireira, nascida aos 31/12/1988 em Luanda/Angola, filha de Donacio Basaula e Alicia Belismo, portadora do passaporte Angola nº PPT N1026177, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Expediente Nº 5194

MONITORIA

0001885-59.2007.403.6119 (2007.61.19.001885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EM MAN PLANEJAMENTO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA X SAMUEL PRIMO FLEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0010974-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIVAM VIEIRA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0010982-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LILIAN CANONICO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012614-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLEMING IMOVEIS LTDA ME X MARCOS ANTONIO FLEMING X FABIANA BONADIAS FLEMING (SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)

Tendo em vista a informação de fl. 73, providencie a parte que peticionou em 07/11/2013 junto ao Fórum Cível, cópia da referida peça para juntada aos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006724-20.2013.403.6119 - RIJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP121874

- TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Manifeste-se a impetrante no prazo de 05(cinco) dias, se mantém interesse no presente feito, devendo cumprir o despacho de fl. 151 em caso positivo.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.Int.

0008756-95.2013.403.6119 - IZABELA FEITOSA NUNES AMORIM(SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X REITOR DA FACULDADES INTEGRADAS DE GUARULHOS - FIG

Tendo em vista a informação de fl. 31, diga a impetrante se mantém interesse no feito, no prazo de 05(cinco) dias, haja vista o interregno sem movimentação processual.Após, tornem conclusos para nova deliberação.Int.

0001744-93.2014.403.6119 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0001744-93.2014.403.6119IMPETRANTE: JOSÉ BENTO DE SOUZAIMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em que se pede a concessão de segurança a fim de que seja declarada a nulidade, de pleno direito, do decreto de perdimento; do despacho de fl. 169; da representação fiscal para fins penais, objeto do processo acessório; bem como que seja determinada a continuidade do despacho aduaneiro, e ainda, o desembaraço aduaneiro para consumo e a entrega dos quadros ao impetrante.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Afirma o impetrante que registrou em 22.11.2012 a Declaração simplificada de Importação (DSI) n.º 12/0036599-9, parametrizada no canal vermelho, relativamente a dois quadros remetidos à bagagem desacompanhada no âmbito da ALF/GRU.Em 07.01.2013, a Equipe de Bagagem Desacompanhada (EBAD) da ALF/GRU exigiu do impetrante as providências relativas à perícia.Em 06.05.2013, afirma ter encaminhado os documentos e informações solicitadas, quais sejam, atestado de compra, confirmações do valor pago, de autenticidade da fatura comercial, de forma de pagamento e de cópias de obras originais.Em 14.05.2013, a autoridade aduaneira lavrou o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 026/2013.Foi instaurado o processo administrativo fiscal eletrônico (e-PAF) n.º 10814.724892/2013-40, para perdimento de mercadorias - imp. e exp., originado do AI201300171 e processo administrativo fiscal (PAF) n.º 10814.724893/2013-94, na modalidade representação fiscal para fins penais, processo acessório.Em 07.06.2013, a ALF/GRU lavrou o auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITG) n.º 0817600/90171/13 e arbitrou o valor de R\$ 585.672,52 (quinhentos e oitenta e cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).Em 16.12.2013, a ALF/GRU elaborou o parecer Gtrib (Grupo de Tributação) n.º 70, com proposta de indeferimento do pleito, de julgamento da ação fiscal como procedente, além da aplicação da pena de perdimento.Em 18.12.2013, a autoridade administrativo aprovou o parecer Gtrib n.º 70/2013, julgou procedente a ação fiscal e aplicou a pena de perdimento, em favor da União Federal, dos bens culturais, objeto do referido termo de apreensão e guarda fiscal.Em 24.01.2014, a autoridade administrativa deixou de conhecer a impugnação interposta, negando-lhe seguimento.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de deferimento parcial da medida liminar.Sem embargo do esforço argumentativo da impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das obras à luz do risco de perecimento de seus direitos das mercadorias constritas, tenho como indubitado que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos.Pela análise dos autos do procedimento administrativo, verifico que o Auto de Infração n.º 0817600/90171/13 e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 10814-724.892/2013-40 se deu com base em indícios de autenticidade dos quadros, prestação de informações falsas pelo autuado no curso do procedimento fiscal, capacidade econômico-financeira do autuado e falsidade da fatura comercial com possível sonegação fiscal.O impetrante sustenta a existência de vício formal no processo administrativo que concluiu pela pena de perdimento dos bens.Observo pelos documentos juntados aos autos que, ao que parece, não foi realizada perícia nas obras apreendidas, com supedâneo nos artigos 630 e 813 do Decreto n.º 6.759/2009, a fim de se analisar a autenticidade das obras, bem como quanto aos documentos apresentados pelo impetrante, de modo que a conclusão do processo administrativo se deu com base apenas em indícios de falsidade sem a devida comprovação das supostas infrações.Assim, embora entenda que a retenção da mercadoria tenha se dado com base em ato administrativo regulamentar, outorgada por atos normativos, de cunho constitucional, inclusive, à

Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis, os quais gozam de presunção de veracidade e legalidade, não cabe, por ora, a decretação da pena de perdimento dos bens, por considerar viciada a medida sem que tenha havido a análise por parte de um expert. Inviável a concessão da medida inaugural nos termos requeridos, em sede de medida liminar, nem por isso é de se negar ao impetrante o agasalho de um provimento início litis de natureza preventiva/repressiva, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto à imediata liberação da mercadoria ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Pelas razões supracitadas, presente se encontram a aparência de um bom direito em favor da impetrante e, por consequência, em não se obstaculizar o perdimento dos bens da vida objetivo de litígio, a possibilidade de lesão irreversível do patrimônio jurídico daquele. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para: a) suspender a decretação do perdimento dos bens objetos da DSI n.º 12/0036599-9, bem como a suspensão da representação fiscal para fins penais; b) determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, referente ao processo administrativo fiscal n.º 10814.724892/2013-40, com a realização de perícia por parte da Receita Federal do Brasil, com base nos atos normativos, artigo 183 do Decreto n.º 6.759/2009 e atos correlatos pertinentes, a fim de se verificar a autenticidade das obras apreendidas, até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, COM ENDEREÇO RODOVIA HÉLIO SMIDT, CUMBICA, GUARULHOS, CEP. 07190-100, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos/SP, 17 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-24.2013.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Ciência às partes de que foi designado o dia 14/04/2014, às 9:00 horas, para o início da perícia a ser efetuada no escritório do perito, na rua Rui Barbosa, 1468, Jaú/SP.

Expediente Nº 8848

ACAO PENAL

0005926-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005926-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CARLOS ANDRE SARTOR SACAMONE (SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X ONIVALDO GUIMARAES (SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)
Diante do agendamento para audiência de videoconferência para interrogatório do réu CARLOS ANDRE SATOR SACAMONE, junto à Subseção Judiciária de Botucatu/SP, NO dia 06/05/2014, às 15h40mins, solicitem-se as providências necessárias à realização do ato. Aguarde-se a realização de audiência para interrogatório dos réus VANDERLEI ANACELTO RODRIGUES e ONIVALDO GUIMARÃES, no bojo da carta precatória 0000861-04.2014.826.0581 (fl. 535). Int.

0000571-79.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X GILMAR COSTA GOMES(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X EMOS SANTANA(PR044670 - CLECI DA ROSA)
Vistos. Haja vista estar o réu MORILO FERNANDES SANCHEZ, recolhido na Penitenciária de Cerqueira Cesar/SP, REQUISITE-SE o réu para que compareça na audiência dia 25/03/2014, deste juízo, mediante escolta da Polícia Federal. No tocante à carta precatória distribuída junto à Subseção Judiciária de Bauru/SP, diante da designação da data para o dia 04/06/2014, às 14h, requisitem-se as necessárias providências necessárias à realização do ato. Int.

Expediente Nº 8849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-71.2013.403.6117 - MARIA JUDITE VIEIRA PIMENTEL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fl.116: Ciência às partes acerca da data da audiência designada no juízo deprecado de Siqueira Campos/PR (data-24/03/2014, às 13:30 horas).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002332-40.1996.403.6111 (96.1002332-0) - MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA - ME(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000574-04.2000.403.6111 (2000.61.11.000574-1) - EVERALDO ANTONIO DOS SANTOS MARILIA-ME(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X JOSE MARIA APARECIDO DE AMORIM X ISABEL AVELINA SANTANA-ME(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)
Ficam os exequentes intimados a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000793-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000793-7) - VALENTIM APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: defiro. Os autos deverão permanecer em secretaria para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000108-53.2013.403.6111 - BENEDITO ANTONIO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 58/140, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002085-80.2013.403.6111 - ANTONIA DONIZETI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 165/168), no prazo de 5 (cinco) dias.

0002580-27.2013.403.6111 - BENEDITA ANGELA DE MELO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002735-30.2013.403.6111 - HIRAN DAHER ASSEF AMAD(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003794-53.2013.403.6111 - LAERCIO ANDRADE PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003829-13.2013.403.6111 - CLEBER VITAL PEREIRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003836-05.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003875-02.2013.403.6111 - ZULMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004102-89.2013.403.6111 - MARLI APARECIDA TECO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004205-96.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004224-05.2013.403.6111 - RUBENS MARTINEZ(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004235-34.2013.403.6111 - JOAO CUPERTINO FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004281-23.2013.403.6111 - JOSE PEDRO BAPTISTA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003341-15.2000.403.6111 (2000.61.11.003341-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP120591 - FATIMA BIBIANA CHAVES E SP064640 - SERGIO DEVIENNE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes (Correios e Prefeitura Municipal de Ourinhos) o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004683-12.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X IMAG INDUSTRIA METALURGICA AGRICOLA LTDA EPP - MASSA FALIDA X MARIZA RUBI CONEGLIAN X MAGNO DONIZETI CONEGLIAN(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS)

Vistos. Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 03 (três) ou mais hastas públicas. O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados. Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente. Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação. Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004095-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)

Vistos. Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 03 (três) ou mais hastas públicas. O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados. Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente. Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação. Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006373-18.2006.403.6111 (2006.61.11.006373-1) - AMELIA CRISTINA HORTOLANI PEREIRA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X AMELIA CRISTINA HORTOLANI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte

autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004253-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004253-4) - IVANIRDE PEREIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIRDE PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada da manifestação do INSS de fl. 112.

0004707-40.2010.403.6111 - EDNA COIMBRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005029-60.2010.403.6111 - SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000602-83.2011.403.6111 - MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, sobreste-se o feito em secretaria no

aguardo do pagamento do precatório.Int.

0002279-51.2011.403.6111 - EVANDRO APARECIDO PEREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002467-44.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS ORTOLANI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ORTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003648-80.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VALTER DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALTER DA ROCHA Fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4349

MONITORIA

0002846-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO TADEU RONDON(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP332618 - FLAVIA VENTRONE)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-53.2007.403.6111 (2007.61.11.001693-9) - JOSE DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004706-55.2010.403.6111 - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002445-83.2011.403.6111 - NATAL APARECIDO SABATINE(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda as anotações devidas (implantação do benefício de auxílio-doença durante o período de 26/05/2011 a 26/06/2011) a fim de possibilitar os cálculos dos valores atrasados. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002995-44.2012.403.6111 - ODETE DE SOUZA RUIZ(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004384-64.2012.403.6111 - JUSMARI GOMES DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas de que já foi procedida a troca do arquivo eletrônico audiovisual (fl. 289) que, por equívoco, havia sido juntado inicialmente nos autos nº 0000546-79.2013.403.6111.

0000027-07.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, oficie-se à empresa Agropastoril São João do Inhema Ltda solicitando para que seja enviado eventual formulário técnico (PPP) ou laudo pericial, referente ao período laborado pelo autor. Prazo de 20 (vinte)

dias. Antes, porém, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da empresa supra, bem como, se houver, o endereço de eventual representante da empresa na cidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000100-76.2013.403.6111 - PAULO GONCALVES(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a comprovação da exposição a agentes nocivos ruído e calor sempre foi exigido a medição técnica através de laudo pericial. Dos documentos juntados com a inicial, verifica-se que não foram juntados na inicial, qualquer formulário de informações sobre o exercício de atividade especial (formulário SB-40, DSS-8030, PPP), ou laudo pericial que indique que o autor estivesse exposto ao agente nocivo calor. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora junte aos autos eventuais formulários técnicos ou laudo pericial das empresas onde exerceu suas atividades. Int.

0000546-79.2013.403.6111 - NILTON JORDAO BENEDITO LUIZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que já foi procedida a troca do arquivo eletrônico audiovisual (fl. 75) que, por equívoco, havia sido juntado inicialmente nos autos nº 0004384-64.2012.403.6111.

0000998-89.2013.403.6111 - EDNEIA GONCALVES DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001838-02.2013.403.6111 - JOSE DIAS DE MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, face aos documentos já juntados. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que não consta na inicial, pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural. Int.

0003620-44.2013.403.6111 - JOSE NAVAS JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003623-96.2013.403.6111 - JOSE EDSON BADONA FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003705-30.2013.403.6111 - MARIA NUNES DE MELO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003716-59.2013.403.6111 - MARIA MOSQUINI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003849-04.2013.403.6111 - LEVI FERRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003988-53.2013.403.6111 - JOSE FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003991-08.2013.403.6111 - ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA ROCHA X GILBERTO DE SOUSA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004038-79.2013.403.6111 - MARIA IVONE DE FREITAS VENANCIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004080-31.2013.403.6111 - RUI ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004112-36.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004159-10.2013.403.6111 - ERIKA APARECIDA MOURA PEREIRA X WELTO DIAS PEREIRA X CLEUSA DA SILVA MOURA PEREIRA X ELAINE APARECIDA MOURA PEREIRA X CICERO IGIDIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004203-29.2013.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004209-36.2013.403.6111 - DEVANIR DE SOUZA LOUREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004306-36.2013.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004307-21.2013.403.6111 - CICERO APARECIDO FIGUEIREDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004308-06.2013.403.6111 - WALDIR SIMAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004310-73.2013.403.6111 - ELVALDO RODRIGUES XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004311-58.2013.403.6111 - SELMO RODRIGUES COUTINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004328-94.2013.403.6111 - ALDO ALBERTO MARCHI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004351-40.2013.403.6111 - LEVY TEIXEIRA MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004367-91.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004508-13.2013.403.6111 - MAURO MORENO DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004983-66.2013.403.6111 - MARCIO HENRIQUE PAULINO SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004985-36.2013.403.6111 - DIVA FATIMA RICCI ZULIANI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005123-03.2013.403.6111 - FATIMA APARECIDA ALVES VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005128-25.2013.403.6111 - JOSE FRANCO DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005130-92.2013.403.6111 - PAULO JOSE DA SILVA X SANTINA APARECIDA DOS REIS SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005139-54.2013.403.6111 - LUIS DAVID DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000190-50.2014.403.6111 - IOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS BARBOSA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000899-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000899-1) - MARIA DE FATIMA ESPOSITO GARCIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002464-21.2013.403.6111 - VICENTE JOSE CARDOSO FILHO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002802-92.2013.403.6111 - ANA LUCIA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002995-10.2013.403.6111 - NATALINA NININ DE CARVALHO BARROS(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 55/62, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-76.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-74.2000.403.6111 (2000.61.11.008685-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X JOAO BATISTA BARBOSA X EDISON MENEZES GAINO X JOSE CARLOS FRANCO DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte embargada em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União (PGFN) para ciência do teor da sentença de fls. 39/41, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006705-82.2006.403.6111 (2006.61.11.006705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X RICARDO BARRIVIERA X ANA PAULA BARRIVIERA

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente.Int.

0000853-67.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

Ante a ausência de manifestação da executada, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002730-55.1994.403.6111 (94.1002730-6) - COSMO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA X DAMIANA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X CARLOS FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005401-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005401-5) - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002606-59.2012.403.6111 - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X GENI ALVES LOPES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença que auferiu desde 07/09/2002 em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença gravíssima e incurável que o impossibilita de exercer qualquer tipo de atividade laborativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/161).Por meio da decisão de fls. 164/165, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171/174, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a alegada incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Réplica às fls. 177/186.Chamadas as partes a especificar provas, protestou o autor pela produção de prova documental e pericial médica (fls. 188); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 189).Deferida a produção da prova pericial requerida (fls. 190), o laudo médico correspondente foi anexado às fls. 201/205, acompanhado dos documentos de fls. 206/207.Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 211/212.Às fls. 214, o INSS formulou proposta de acordo, que restou recusada pelo autor (fls. 221/223).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou o parecer de fls. 225/226, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo consenso entre as partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário.Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, a controvérsia reside apenas na extensão da incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurado restaram demonstradas, considerando os vínculos anotados no CNIS (fls. 216) e o fato de que o autor recebe benefício de auxílio-doença desde 07/09/2002 (fls. 215).Quanto à incapacidade, essencial a análise da

prova técnica produzida e demais documentos médicos anexados aos autos. Segundo o laudo médico pericial de fls. 201/205, produzido por médica designada por este juízo, especialista em psiquiatria, o autor apresenta quadro compatível com Episódio Depressivo Grave com sintomas psicóticos - CID F32.3 (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 204), enfermidade que o torna incapaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (Propagandista), assim como apresenta incapacidade para os atos da vida civil (Síntese - fls. 204). Portanto, de acordo com o referido laudo pericial, o autor apresenta uma incapacidade total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 205), sem qualquer possibilidade de reabilitação (resposta aos quesitos e do Juízo e 6.7 do INSS - fls. 205). Tal conclusão também se extrai do Laudo Pericial confeccionado no processo de interdição (fls. 59/61), onde se concluiu ser o autor pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador (Síntese - fls. 60). Desse modo, cumpre reconhecer, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez pleiteada. Quanto à data do início do benefício de aposentadoria, verifica-se que a d. perita fixou o início da incapacidade em 29/11/2012, em razão de piora cognitiva e sinais de degeneração neurológica com alta probabilidade de evolução para demência cerebral atestados pela médica que assiste o autor (resposta ao quesito d do Juízo - fls. 204). Muito embora haja nos autos diversos documentos médicos que fazem menção à impossibilidade do exercício de trabalho pelo autor muito antes da data mencionada pela expert, cumpre observar que nem todos fazem referência à incapacidade definitiva, limitando-se a atestar que o autor não tem condições de retornar ao trabalho. Bem por isso, vem ele recebendo auxílio-doença desde 07/09/2002. Ademais, no processo que tramitou por esta 1ª Vara Federal, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 162 (autos nº 0001202-12.2008.403.6111), verifica-se que não foi reconhecido ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, mas apenas o ter restabelecido o benefício de auxílio-doença, uma vez que, pela análise pericial ali realizada, a incapacidade detectada era apenas temporária, com possibilidade de recuperação mediante o tratamento psiquiátrico adequado, para o que se recomendou o prazo de um ano. Tal sentença foi proferida em fevereiro de 2010 e transitou em julgado, conforme se depreende do extrato anexado às fls. 167/168. Portanto, não é possível reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão administrativa do auxílio-doença (07/09/2002), como pretende o autor. Por outro lado, como acima mencionado, a inicial veio instruída com cópia do laudo pericial do processo de interdição, onde se concluiu tratar o autor de pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador. Tal documento está datado de 23/08/2011 (fls. 59/61), posterior, portanto, ao prazo de tratamento previsto na ação antecedente acima citada, que indeferiu a concessão da aposentadoria por invalidez. Diante disso, considerando que a incapacidade definitiva do autor já havia sido verificada no processo de interdição, fato que o INSS teve ciência quando citado para a presente ação, o início do benefício deve ser fixado em 21/08/2012, correspondente à data da citação (fls. 170), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 219 do CPC). Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria permanece o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a reconhecer. De qualquer modo, tratando o autor de pessoa absolutamente incapaz, não há falar em prescrição, a teor do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, in fine, da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no lugar do auxílio-doença que vem sendo por ele auferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA percebido pelo autor ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES (NB 502.042.499-5) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a citação ocorrida em 21/08/2012 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os pagamentos realizados a título de auxílio-doença no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao

reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ANTONIO SERGIO AMARAL LOPESRG 7.547.380-SSP/SPCPF 858.602.478-34Nome da Mãe: Abigail Amaral LopesEnd.: Rua Felipe dos Santos, 24-A, Marília/SP.Curadora: GENI ALVES LOPESRG 9.661.032-SSP/SPCPF 960.816.198-34End.: Rua Felipe dos Santos, 24-A, Marília/SP.Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez PrevidenciáriaRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 21/08/2012 (conversão do NB 502.052.499-5)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Comunique-se a APS-ADJ para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no lugar do auxílio-doença que vem sendo auferido pelo autor (NB 502.052.499-5), por força da tutela antecipada concedida, valendo-se cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003413-79.2012.403.6111 - EMILIO GIMENES DELFINO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMILIO GIMENES DELFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de enfermidade incapacitante (alcoolismo), e não tem meios de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família, pois foi abandonado pela esposa e filhos, e atualmente vive amparado por uma sobrinha. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.O pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/31; na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu.Citado (fls. 33), o INSS trouxe contestação às fls. 34/37, argumentando, como prejudicial de mérito, prescrição; no mais, alegou que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, arguindo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão da parte autora a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. Réplica às fls. 40/42.Em especificação de provas deferiu-se a realização de prova pericial médica e mandado de constatação, cujo relatório foi acostado às fls. 56/77; laudo pericial foi juntado à fls. 79/85. Sobre as provas produzidas manifestou-se o autor à fls. 89/90; por sua vez, o INSS apresentou proposta de acordo à fls. 92 e verso, com a qual o autor anuiu (fls. 99).O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fls. 100, requerendo a homologação do acordo e posterior extinção do processo.A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 92 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-23.2012.403.6111 - SOLANGE ALVES PEREIRA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOLANGE ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de calcificação retiniana irreversível (fls. 03), enfermidade que lhe impõe incapacidade para as atividades rotineiras e para o trabalho. Argumenta, ainda, que atualmente reside nos fundos da casa de sua mãe, dela dependendo integralmente, sobrevivendo em extrema fragilidade financeira. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/27).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/31. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial médica e do estudo

social.Citado (fls. 33), o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/37-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 50/53.A autora manifestou-se sobre a prova pericial às fls. 56/57 e ofertou réplica às fls. 58/64. O INSS, em seu prazo, requereu a realização do estudo social (fls. 66).O mandado de constatação foi juntado às fls. 74/77, acerca do qual se pronunciou a autora às fls. 86/87. De seu turno, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 89, frente e verso), com a qual anuiu a autora (fls. 95).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 96, propugnando pela homologação do acordo e posterior extinção do processo.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 89, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ, com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo.Pela atuação da d. advogada dativa, arbitro-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente. Saliento, nesse particular, que a despeito do desfecho ora conferido, o processo teve seu regular trâmite, inclusive com instrução probatória, o que justifica a fixação dos honorários nesse patamar. Solicite-se o pagamento, oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003562-75.2012.403.6111 - EUFRAUZINA LOPES SOARES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EUFRAUZINA LOPES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portadora de graves problemas de articulação dos braços e punhos, não tendo condições de exercer sua atividade profissional de costureira autônoma. Não obstante, o requerimento formulado na via administrativa restou indeferido.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/16).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 19), foi o réu citado (fls. 20).O INSS apresentou sua contestação às fls. 21/24-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Réplica foi ofertada às fls. 24/28.Instadas à especificação de provas (fls. 29), manifestaram-se as partes às fls. 30 (autora) e 31 (INSS).Deferida a prova pericial (fls. 32), o laudo médico foi juntado às fls. 47/50. A respeito dele, pronunciou-se a autora às fls. 53; o INSS, em seu prazo, ofertou proposta de acordo (fls. 55, frente e verso), com a qual anuiu a autora (fls. 62/65).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 55, verso e anverso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia das partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo

de processamento do acordo ora homologado, valendo-se cópia desta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo. Solicite-se, outrossim, o pagamento dos honorários devidos ao d. advogado dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela vigente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004071-06.2012.403.6111 - VALMIR DA SILVA CAVALCANTE(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001361-76.2013.403.6111 - JESSICA NAYARA DE JESUS SANTANA X PATRICIA FRANCISCA DE JESUS(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JÉSSICA NAYARA DE JESUS SANTANA, representada por sua genitora, Sra. Patrícia Francisca de Jesus, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de queratodermia plantar hereditária (fls. 03), enfermidade que lhe impõe incapacidade para as atividades rotineiras e para o trabalho. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de não enquadramento no parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (fls. 09). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/39). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 42/43. Às fls. 45/48 a parte autora juntou fotografias (fls. 49/56) e requereu a antecipação de provas, pleito que restou deferido às fls. 57. Citado (fls. 61), o INSS apresentou sua contestação às fls. 62/66, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O mandado de constatação foi juntado às fls. 76/83 e o laudo pericial médico às fls. 92/110. A autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas às fls. 113/119. Em seu prazo, o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 121, frente e verso), com a qual concordou a autora (fls. 130/131). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 132, propugnando pela homologação do acordo e posterior extinção do processo. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 121, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ, com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-37.2014.403.6111 - ROSIMEIRE MORAES ROMERO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, a partir de 05/12/2013. Aduz que é portadora do diagnóstico CID F33.3 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual

grave com sintomas psicóticos), tendo sido internada no mês de outubro p.p. para tratamento especializado, de modo que se encontra totalmente inválida para o labor, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual suspendeu o pagamento do benefício, não obstante os atestados médicos apontando a gravidade de seu estado clínico. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico do extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, que segue anexado, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 03/04/2013 a 31/05/2013 e 18/07/2013 a 05/12/2013. Passo à análise da propalada incapacidade laboral.Do conjunto probatório acostado à inicial, verifico à fls. 16 que em 07/10/2013 a autora foi encaminhada para internação em hospital psiquiátrico devido ao diagnóstico CID F33.3 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos).No documento de fls. 17, datado de 01/11/2013, outro profissional psiquiatra atesta a incapacidade absoluta da autora por um período mínimo de 90 (noventa) dias, devido ao mesmo CID F33.3, com alerta de risco de autoeliminação; à fls. 18, em 06/01/2014 o médico psiquiatra concede mais 90 (noventa) dias de afastamento à autora, devido ao grave transtorno depressivo, atualmente de difícil controle.De outra volta, vê-se à fls. 15 que novo pedido de concessão de benefício formulado pela autora foi indeferido em 23/01/2014 por ausência de incapacidade.No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos carreados à inicial são hábeis a demonstrar que a autora não tem condições psíquicas de exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 602.606.645-8) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3088, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0000361-07.2014.403.6111 - JAMIL FRANCISCO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 12/12/2013. Refere que se encontra em tratamento clínico, com quadro de lombociatalgia crônica e severa, de modo que não tem condições de exercer suas atividades laborativas habituais, situação que foi ignorada pelo requerido, não obstante o atestado médico apontando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Primeiramente, verifico dos extratos do CNIS que seguem anexados, que o autor mantém vínculo empregatício junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., iniciado em 06/05/1996; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 25/04/2013 a 12/12/2013.Quanto à alegada incapacidade laboral, verifico do relatório médico acostado à fls. 16, datado de 27/11/2013, que o autor está em tratamento devido aos diagnósticos CID M51.1 e M54.5, sem melhora significativa do quadro álgico e sem previsão de alta, devendo ficar afastado de suas atividades por mais 60 (sessenta) dias.À fls. 15 o autor anexou novo atestado médico, datado de 08/01/2014, onde o mesmo profissional aponta a necessidade de mais 60 (sessenta) dias de afastamento do trabalho devido ao quadro de lombociatalgia crônica e severa (CID's M51.1, M54.5 e M19.0)De outra volta, à fls. 14 verifica-se que o pedido administrativo foi indeferido em 24/01/2014, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos acostados são hábeis a demonstrar que, no momento, o autor não tem condições físicas de exercer suas atividades laborativas habituais, de modo que a suspensão do benefício foi indevida.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in

mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 601.592.835-6) nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

0000411-33.2014.403.6111 - IZABELLA CRISTINA FERREIRA SIMIONATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, a partir de 30/01/2014. Aduz que é portadora do diagnóstico CID B24 (Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada), apresentando também os CIDs F33.2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos) + F50.2 (Bulimia nervosa), de modo que se encontra totalmente inválida para o labor, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual suspendeu o pagamento do benefício, não obstante o atestado médico apontando sua incapacidade definitiva. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico do extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, que segue anexado, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 24/12/2010 a 30/01/2014; do mesmo documento extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi a autora considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Passo à análise da propalada incapacidade laboral. Compulsando os autos, vejo que à fls. 21, foi juntado atestado médico, datado de 25/06/2013, onde o profissional relata: é portadora do CID B24, com comprometimento emocional importante (depressão c/ idéias suicidas), em tratamento permanente neste serviço + CAPS. A mesma encontra-se incapaz para o trabalho por tempo indeterminado. No documento de fls. 22, datado de 23/01/2014, o profissional psiquiatra declarou (...) apresenta quadro depressivo grave e bulimia nervosa (CID F33.2 + F50.2), com HIV positivo, baixa de resistência em virtude do emocional, choro fácil, insônia. (...) Não como trabalhar, sugiro aposentadoria. (CID F33.2 + F50.2 + B24). No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos carreados pela autora são hábeis a demonstrar que ela não tem condições psíquicas de exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 544.145.929-4) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: - à Dra. MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3433-3088 - 8115-8560, especialista em Psiquiatria, e - ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, especialista em Clínica Médica, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0000433-91.2014.403.6111 - MARIA ZITA DA SILVA RUIZ (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que conviveu maritalmente com José Pires Barbosa desde 1981 até o seu falecimento, ocorrido em 25/07/2013. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de falta de prova da união estável. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/40). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que à fl. 14 foi juntada certidão de óbito de JOSÉ PIRES BARBOSA, ocorrido em 28.07.2013. O documento de fl. 35, outrossim, aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por invalidez, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de

beneficiário do de cujus. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Da análise dos autos, verifica-se que a autora trouxe os seguintes documentos: a) Cópia do RG de Eliane Pires Barbosa, comprovando que a autora e o de cujus são os seus genitores (fl. 20); b) Cópia do livro de registro de empregados, constando a autora como cônjuge e sua assinatura na data da demissão (fl. 22); c) Documento declarando que a autora e o de cujus viviam juntos há anos (fls. 23); d) Atestado médico datado de 03.09.2013 informando que, nos últimos 18 (dezoito meses) em que tratou o sr. José Pires Barbosa, este sempre esteve acompanhado da autora nas consultas médicas e que ambos se comportavam como marido e mulher (fl. 24); e) Comprovante de compra datado de 24.12.2012 efetuada junto ao Supermercado Spadoto, constando a assinatura da autora no cadastro feito em nome do de cujus (fls. 25/27); f) Pedido de venda das Casas Bahia datado de 10.01.2012 em nome da autora, constando a assinatura do falecido (fl. 28); g) Documentos que indicam o endereço do falecido e da autora como sendo o mesmo (fls. 31/36). De tal modo, nesta análise perfunctória, diante dos documentos acostados nos autos tenho que restou demonstrada a convivência more uxório indispensável à concessão do benefício pretendido. Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Oficie-se com urgência. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000709-25.2014.403.6111 - ELIANA CRISTINA FURLANETTI (SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. De início, DEFIRO a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, a partir de 10/09/2013. Aduz que é portadora de grave doença psicótica (CID F32.3 - Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos), de modo que se encontra totalmente inválida para o labor, fato que motivou a concessão do benefício por incapacidade entre 29/05/2013 e 10/09/2013. Não obstante, o pedido formulado em 05/12/2013 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico dos extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que seguem anexados, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 20/10/1997 a 20/12/1997, de 02/06/2003 a 22/06/2003 e de 24/05/2013 a 10/09/2013. Essas informações, acrescidas aos contratos de trabalho averbados na CTPS da autora (fls. 14/15) e no CNIS também ora juntado, afiguram-se suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos de carência e de qualidade de segurada. Passo à análise da propalada incapacidade laboral. Do conjunto probatório acostado à inicial, verifico à fls. 16 a existência de atestado médico datado de 24/05/2013 (coincidente com a concessão administrativa do benefício) revelando o acompanhamento médico da autora, bem como a piora dos sintomas depressivos, apresentando a requerente incapacidade de cuidar da sua casa e do seu trabalho. Por conta desse quadro, solicitou a médica assistencialista trinta dias de afastamento. Outros atestados médicos foram juntados em sequência (fls. 17/22), datados de 24/06/2013, 25/07/2013, 26/08/2013, 02/12/2013, 12/11/2013 e 14/01/2014, respectivamente, todos indicando a necessidade de repouso pelas enfermidades classificadas no CID10 sob os códigos F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), F32 (Episódios depressivos) e F33 (Transtorno depressivo recorrente). Consta, ainda, carta dirigida ao INSS (fls. 23) e subscrito por profissional médico da Diretoria Municipal de Saúde e Higiene de Vera Cruz, e datado de janeiro de 2014, atestando que a autora no momento encontra-se incapaz para o trabalho devido a pouca resposta terapêutica. Refere, como diagnóstico, o CID F33. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos carreados à inicial são hábeis a demonstrar que a autora não tem condições psíquicas de exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes,

juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002847-96.2013.403.6111 - ROSELI ALVES SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por ROSELI ALVES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de problemas ortopédicos - CIDs M54 e G56.0, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como trabalhadora rural, na colheita de laranja.À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.Nos termos da decisão de fls. 18/19 - verso e anverso, deferiu-se a gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.Citado (fls. 36), o INSS trouxe contestação às fls. 37/40, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação de período efetivamente trabalhado.Em audiência, após a autora ter sido submetida a exame médico nas dependências deste fórum, colheu-se os esclarecimentos do médico perito, gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 50); prejudicada a tentativa de conciliação ante a ausência do INSS, abriu-se prazo para memoriais. Em alegações finais, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 52 e verso), a qual foi aceita pela autora (fls. 60).A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 52 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ, com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002872-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-43.2012.403.6111) AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de honorários de fls. 418/419, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.No prazo supra, providenciem as partes a juntada dos demonstrativos aludidos pelo experto às fls. 419.Int.

0005103-12.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-51.2009.403.6111 (2009.61.11.003648-0)) JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003648-51.2009.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

0000215-63.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-45.2012.403.6111) SOL E VIDA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ELZA PEREIRA DA SILVA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa e qualificando corretamente o embargante (pessoa física proprietária do veículo automotor penhorado).4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

0000278-88.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-77.2013.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003967-77.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008058-07.1999.403.6111 (1999.61.11.008058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X PUNSKI E SALIBA LTDA X FELIPPE SALIBA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X JACOB PUNSKY(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 264/265, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a Serventia o imediato desbloqueio, mediante o sistema BacenJud, das quantias indicadas no extrato de fls. 241/242, bem como o levantamento em favor de Jacob Punski do valor que remanesce depositado na CEF, conforme guia de fls. 249.Com o trânsito em julgado, e cumpridas as providências acima determinadas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006679-94.2000.403.6111 (2000.61.11.006679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KONA CAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA(Proc. HENRIQUE LUIZ EBOLI E Proc. RENATO ZEZZI GARCIA) X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Fls. 385/388: defiro.Levante-se a penhora de fls. 372/374, anotando-se e intimando-se o competente cartório para que efetue o cancelamento do gravame, conforme a praxe.Após, remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, EXCLUINDO-SE o nome de NEUSA XAVIER DE MENDOONÇA JORGE do polo passivo.Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente.Int.

0000911-46.2007.403.6111 (2007.61.11.000911-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SINDICATO DOS TRAB.NA MOVIMENT.MERC.EM GERAL(SP203443 - YVELISSE APPARECIDA GARCIA MAIA)

1- Regularize o Sindicato-executado sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social contendo as últimas alterações.2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento e devolução da peça de fls. 191/221 ao seu signatário. Int.

0002268-61.2007.403.6111 (2007.61.11.002268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO)

Tendo em vista as alienações judiciais realizadas nos autos 0003832-36.2011.403.6111 e 0001374-22.2006.403.6111, cujo saldo remanescente poderá ser utilizado para pagamento de outros débitos fiscais excutidos, inclusive este, antes da apreciação do pleito de fls. 163/170, a fim de evitar a prática de atos inúteis, defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado às fls. 215/216.Int.

0004543-07.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X AIDE SIRLEI DA SILVA DIAS(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Vistos.Fls. 47: anote-se conforme a praxe.Comparece a executada Aidê Sirlei da Silva Dias às fls. 45/46 e requer o desbloqueio de sua conta corrente nº 7.105-6, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, agência 6899-3 desta localidade.Aduz que fora bloqueado o valor de R\$ 495,06 (quatrocentos e noventa e cinco reais e seis centavos), e que a referida conta é utilizada exclusivamente para recebimento de valores relativos a salários, os quais reputa impenhoráveis. Às fls. 47/53 juntou documentos.Sendo a síntese do necessário, DECIDO:Os documentos juntados às fls. 51/53, comprovam suficientemente o exercício de atividade remunerada com vínculo empregatício (instrutor), bem assim a utilização da referida conta bancária para a percepção de salário. Por outro lado, o singelo extrato bancário por cópia acostado à fl. 50, abrangendo movimentação entre os dias 12/07/2013 e 23/08/2013, demonstra que a coexecutada supra vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em tela, para a percepção de salário, inclusive com o bloqueio em questão gerando a inexistência de saldo.Assim, considerando que o valor bloqueado é oriundo de salários, e versando o pedido sobre matéria de ordem pública, conheço-o, diretamente, para DECLARAR, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil a ABSOLUTA IMPENHORABILIDADE do valor bloqueado à fl. 33. Destarte, como não subsiste razão para a manutenção do bloqueio, o qual não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO do valor acima referido, através do Sistema BACENJUD 2, oficiando-se caso seja necessário.Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulada à fl. 46, unicamente em relação às eventuais custas processuais, permanecendo a executada, por óbvio, responsável pelo débito excutido. Anote-se.Em razão do acima decidido, revogo e despacho de fl. 44.Tudo cumprido, dê-se nova vista dos autos ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena sobrestamento.Int.

0000330-21.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TROPICAL JARDINAGEM LTDA - ME X MARIO DE LIMA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Fls. 83: ante a concordância da exequente, suspendo a presente execuçõ fiscal pelo prazo necessário à conclusão do Inquérito Policial noticiado às fls. 72/78.Sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão nova notícia acerca do referido inquérito, ou nova provocação.Int.

0004394-74.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.Consigno, todavia, que não existe penhora nestes autos, ficando prejudicado o pleito no sentido do seu levantamento.Decorrido o prazo supra, regularizada ou não a representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o constante às fls. 19/26, requerendo o que entender de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005065-97.2013.403.6111 - HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar promovido pelo HOSPITAL ESPÍRITA DE MARÍLIA, em que objetiva o impetrante ser reconhecido o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.Aduz a impetrante que a contribuição perdeu seu fundamento de validade diante da cessação da destinação para a qual foi instituída, consubstanciada na manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por meio da reposição, por parte da União, do déficit suportado pelo referido fundo até o mês de fevereiro de 2007. E, a partir daí, a cobrança passou a constituir conduta coatora.A liminar pedida restou indeferida.Informações do impetrado veio aos autos às fls. 59 a 60.A impetrante formulou pedido de reconsideração do indeferimento da liminar (fls. 64 a 70), com

documentos.Parecer do MPF de fls. 93 e 94, pela denegação da segurança.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Mantenho a decisão de fls. 50 a 51 pelos seus próprios fundamentos.Não há questionamento quanto ao fundamento legal da citada contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que encontra-se preconizada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Assim, embora identifique a impetrante um motivo para a sua criação, observo que a lei de regência não especifica esse motivo como hipótese de termo final para a instituição da contribuição.Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação autêntica perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo.A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do complemento de atualização monetária não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária.Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame, ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir.Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN).Quanto a uma possível invalidade superveniente da lei, em razão da perda de causa para a tributação, cumpre-se acolher os argumentos tecidos no parecer ministerial.Todavia, muito embora a contribuição em comento seja atrelada a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida, sendo imprescindível a elaboração de análise técnica para a comprovação da real liquidação da complementação de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS a título de expurgos inflacionários ocasionados pelos Planos Collor e Verão. (fl. 93, verso).E, essa análise técnica não é possível no âmbito estreito da ação de segurança.É requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não.Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso:Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitados, não há que se falar em direito líquido e certo (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408).Por tudo isso, a denegação é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença não sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-26.2005.403.6111 (2005.61.11.000891-0) - EDIER ESCOSSIATO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIER ESCOSSIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006871-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006871-7) - GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a retificação da DIB do benefício do autor para 15.05.2009, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de

05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001736-82.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA GONCALVES MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA GONCALVES MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001400-44.2011.403.6111 - IVANETE GOMES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001765-98.2011.403.6111 - VALENTIM FURLANETO(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002955-96.2011.403.6111 - RICARDO BONORA(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a retificação da DIB do benefício do autor para 05.08.2010, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003963-11.2011.403.6111 - REGINA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a retificação do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para,

caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004304-37.2011.403.6111 - NELCI RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000149-54.2012.403.6111 - SONIA MARIA BARBOSA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000938-82.2014.403.6111 - FABIO ANDRE DO AMPARO DA COSTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. FABIO ANDRÉ DO AMPARO DA COSTA requer, por meio deste procedimento de jurisdição voluntária, seja bloqueado o cartão da Caixa Econômica Federal que utiliza para recebimento do amparo social ao portador de deficiência de que é beneficiário, argumentando que perdeu o referido documento junto com a senha de utilização. Informa, ainda, que se encontra recluso na Penitenciária de Getulina e que no início deste ano de 2014 foi beneficiado com a saída temporária pelo seu bom comportamento carcerário, contudo, por problemas de saúde foi diversas vezes levado ao hospital por familiares durante o referido período, estando internado justamente no momento em que deveria voltar ao estabelecimento prisional. Por conta disso, ou seja, por não ter retornado à prisão na ocasião oportuna, encontra-se atualmente submetido ao regime fechado. Relata, outrossim, que nessas idas e vindas do hospital é que perdeu seu cartão de recebimento do benefício assistencial de que é titular. Também pleiteia seja requisitado à Santa Casa de Misericórdia de Barretos os documentos que comprovam as suas alegações (prontuário, internação e outros documentos comprobatórios dos fatos). Pois bem. Convém mencionar, inicialmente, que muito embora tenha o requerente indicado para figurar no polo passivo do presente procedimento de jurisdição voluntária o INSS, do relatado na inicial não se observa ofensa potencial à esfera jurídica da autarquia previdenciária, o que, a princípio, afastaria a competência da Justiça Federal. Ainda, verifica-se não haver justificativa para o ingresso deste procedimento nesta Subseção Judiciária Federal de Marília, considerando que o requerente encontra-se preso na Penitenciária de Getulina (fls. 16), município afeto à jurisdição federal de Lins/SP. Além disso, consta no CNIS e no Sistema Plenus - DATAPREV que possui ele residência no município de Araraquara, SP (fls. 11), sede da 20ª Subseção Judiciária Federal, local onde também se encontra localizada a agência bancária de recebimento do amparo assistencial de que é beneficiário (fls. 13). Não obstante, independente dos desacertos apontados, mas considerando a situação emergencial que se apresenta, haja vista a possibilidade de ser sacado o benefício do requerente por terceira pessoa que se encontre na posse de seu cartão bancário, importância que se encontra disponível desde hoje, conforme informação constante do Sistema Informatizado do INSS (fls. 15), além de não se vislumbrar prejuízo algum seja às pessoas jurídicas

envolvidas (INSS e CEF) ou ao requerente da medida, e estando autorizado a decidir por equidade, nos termos do artigo 1.109, 2ª parte, do CPC, adotando a solução mais conveniente e oportuna para o caso, DETERMINO O BLOQUEIO, via BacenJud, diante da urgência que se impõe, do saldo existente em conta bancária do requerente. Determino, outrossim, seja oficiado ao INSS para que bloqueie o pagamento do benefício do requerente (NB 140.029.135-3), até ordem contrária deste Juízo. Oportuno ressaltar que o número de benefício apontado na inicial e no documento de fls. 06 encontra-se incorreto, conforme informação obtida no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Despiciendo, por outro lado, a requisição de documentos à Santa Casa de Misericórdia de Barretos, como postulado (fls. 03, sétimo parágrafo), eis que não se vislumbra interesse para o objeto da causa. De outro giro, determino ao requerente que esclareça o motivo do ingresso da ação nesta Justiça Federal de Marília, considerando a aparente ausência de ofensa a interesse jurídico da autarquia previdenciária e da CEF, bem como a circunstância de que os fatos relatados não ocorreram na circunscrição desta Subseção Judiciária Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deve, ainda, atribuir valor à causa, recolhendo as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. Por fim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação na classe processual, devendo figurar como OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Classe 236. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003694-69.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS CAMARGO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000009-20.2012.403.6111 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002892-37.2012.403.6111 - APARECIDA PEDROSO DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002996-29.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO BORGES X GILSON VIEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000299-98.2013.403.6111 - DELCINO JERONIMO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 21, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, face aos documentos já juntados. Não obstante, defiro o pedido de fl. 192 para a produção de prova testemunhal e designo o dia 19 de maio de 2014, às 14h30 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da

parte que as tenha arrolado.Dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se sobre o documento de fls. 195/196.Int.

0001610-27.2013.403.6111 - EDUARDO BAPTISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa de Yoshimi Shintaku, tendo em vista o formulário PPP já juntado (fl. 28), bem como indefiro também o pedido de perícia na empresa de Eidi Hiramoto, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro o pedido de realização de prova oral e designo o dia 19 de maio de 2014, às 16h30 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0001679-59.2013.403.6111 - BENEDITA RIBEIRO CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de maio de 2014, às 13h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0001680-44.2013.403.6111 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Marcari, Formicidas e Conexos Ltda e Capital Serviços de Vigilância, tendo em vista o grande lapso já decorrido, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Gocil, face ao formulário PPP já juntado.Outrossim, a prova pericial seria ineficaz para avaliar se a atividade de vigilante consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada, mostrando-se suficiente a prova documental e oral.Não obstante, defiro o pedido de realização de prova oral e designo o dia 19 de maio de 2014, às 15h50 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0001781-81.2013.403.6111 - DOMINGOS RAMOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP326868 - TIELIDE SATIKO OBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de maio de 2014, às 13h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002050-23.2013.403.6111 - MAURICIO FERREIRA AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 20, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista os

documentos já juntados, bem como indefiro também o pedido de realização de perícia nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido. Não obstante, defiro o pedido de realização de prova oral e designo o dia 19 de maio de 2014, às 15h10 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0002090-05.2013.403.6111 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de maio de 2014, às 14h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0002222-62.2013.403.6111 - SUMIKO SAKO NOMADA (SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de maio de 2014, às 17h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, consoante do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

000380-13.2014.403.6111 - SERGIO LUIS GILIOI (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Precipualemente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas,

além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº

8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-95.2014.403.6111 - AILTON DE LIMA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias e, subsidiariamente, o recálculo da T.R., de forma que mais recomponha as perdas inflacionárias no período. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Precipua, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver

litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores

delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-70.2014.403.6111 - EDUARDO ROSA DA SILVA (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias e, alternativamente, a adequação da T.R., de forma que venha a refletir a real atualização monetária nacional pelos índices aplicáveis na economia. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Precipuamente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em

apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao

Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Anoto que a improcedência do pedido alternativo de recálculo da T.R. encontra-se, em linhas gerais, contida nas razões de decidir já expostas neste e nos julgamentos precedentes. Afinal de contas, se a T.R. fosse recalculada, obtendo-se um índice diverso dos dados oficiais, não teríamos mais a correção das contas de FGTS mediante a aplicação da T.R. Haveria, ao contrário, a aplicação de índice diverso, em frontal descumprimento ao que dispõe a Lei nº 8.036/90. E isso, como se viu, não é possível.Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000229-81.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS BONFIM(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000552-86.2013.403.6111 - MARCIO MARTINS DE CASTRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000801-37.2013.403.6111 - NAZINHA MARTINS DA SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001085-45.2013.403.6111 - ALTAIR CICERO RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001789-58.2013.403.6111 - LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000133-32.2014.403.6111 - VERA LUCIA MUNHOZ MARTINI(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo o dia 26/05/2014, às 16h30, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003181-38.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004388-75.1998.403.6111 (98.1004388-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LEANDRO ALBERTO RAMOS(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS)

Desapensem-se dos autos principais e após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004879-74.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-33.2013.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001726-33.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1001430-53.1997.403.6111 (97.1001430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KRIZAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA X FELICIO JOSE ABRAHAO KEIDI X ELIANE SERAFIM ABRAHAO KEIDE(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Nos termos do r. despacho de fl. 211 e ante o pagamento de fl. 216, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, trazendo aos autos memória atualizada do remanescente do débito, se houver.

MANDADO DE SEGURANCA

0003008-09.2013.403.6111 - LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 195/196) opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 172/182, que concedeu parcialmente a segurança rogada para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário indenizado; sobre o terço constitucional de férias; e sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.Aponta a impetrante a ocorrência de obscuridades na sentença objurgada, uma vez que deixou de consignar na parte dispositiva se a segurança concedida alcança também as contribuições sociais destinadas às outras entidades (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE). Salienta, ainda, que o Juízo deixou de se manifestar sobre o reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas, requerido no item a da peça vestibular.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, verifica-se que a pretensão recursal encontra respaldo em parte no inciso I do dispositivo transcrito.Com efeito, nos fundamentos da sentença hostilizada constou expressamente que os valores componentes da folha de salários e sobre os quais não incide contribuição previdenciária, também não podem integrar a base de cálculo das contribuições a terceiros, eis que igualmente incidentes sobre as verbas salariais (fls. 179-verso). Não obstante, tal consideração não foi incluída na parte dispositiva do decisum guerreado, impondo-se sua complementação, nesse particular.Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido à irresignação quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas. Conforme consignado às fls. 175-verso, tratando-se de férias indenizadas não há incidência da exação questionada por expressa previsão legal, na forma do artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, não se demonstrando que o Fisco federal esteja a exigir contribuição previdenciária sobre aludida verba, ao arripio da legislação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios para reconhecer a obscuridade apontada, de forma a determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário indenizado; sobre o terço constitucional de férias; e sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada.P. R. I., retificando-se o livro de registros.

CAUTELAR INOMINADA

0001216-83.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000596-3)) EUCLIDES GAVA JUNIOR X CASSIO ALCEU MARUCCI X HIDE MINEI X PAULO CESAR VENTURINI X PEDRO LUIZ CICCOTTI X MARIO UMBERTO DEGANI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X COMANDO DO POLICIAMENTO AMBIENTAL DE MARILIA

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deve integrar o pólo passivo da presente cautelar, uma vez que a parte indicada (Comando do Policiamento Ambiental de Marília) não detém personalidade jurídica que a torne apta a ser demandada em juízo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004388-75.1998.403.6111 (98.1004388-0) - LEANDRO ALBERTO RAMOS(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP130118 - VALDENIR GHIROTTI E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LEANDRO ALBERTO RAMOS X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002195-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002195-9) - JOAO BENEDITO CORREA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BENEDITO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003365-96.2007.403.6111 (2007.61.11.003365-2) - EVERTON AUGUSTO PEREIRA X ROSELI BARBOSA PEREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000602-54.2009.403.6111 (2009.61.11.000602-5) - ANTONIO BASTOSQUE(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BASTOSQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003129-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003129-9) - EVARISTO SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X DEVANIRA MARIA LINS(SP285295 - MICILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVARISTO SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000361-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000361-0) - CIDINEIA APARECIDA NAZARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIDINEIA APARECIDA NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000699-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000699-4) - LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005814-22.2010.403.6111 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se

houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002915-17.2011.403.6111 - PEDRO MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004460-25.2011.403.6111 - MAURILIO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURILIO MARQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004704-51.2011.403.6111 - ODETE PERES DOS SANTOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE PERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000252-61.2012.403.6111 - LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000309-79.2012.403.6111 - SUELLEN CRISTINA PEDRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELLEN CRISTINA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007157-05.2000.403.6111 (2000.61.11.007157-9) - MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES X SERGIO LUIS PEREIRA X ELIANA DURANTE GUIJO X SUELY NUNES RIBEIRO GONCALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 532/541: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 178.754,33 (cento e setenta e oito mil, setescentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos,

atualizados até dezembro/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001507-25.2010.403.6111 - ANTONIO LINO ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial em empresa similar, tendo em vista ao grande lapso já decorrido e a impossibilidade de encontrar em outra empresa, condições idênticas àquelas em que o autor trabalhou à época. Não obstante, defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 02 de junho de 2014, às 14h30 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0001472-94.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da certidão de fl. 158, destituo o Dr. Evandro Pereira Palácio do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Edifício Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23. Oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo de fl. 146 e 146, verso, bem como os apresentados pela autora (fls. 90/93) e INSS (100/101). O perito deverá responder aos quesitos e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002518-21.2012.403.6111 - LUIZA DE ABREU DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a oitiva da testemunha Rita Maria da Costa designo o dia 02 de junho de 2014, às 13h50, para a realização da audiência. Conforme teor da petição de fl. 134, fica a cargo da autora trazer a testemunha supra em audiência. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

0003009-28.2012.403.6111 - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000197-76.2013.403.6111 - MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 107, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia face aos documentos já juntados. Com relação aos períodos referentes aos formulários PPP juntados às fls. 60/64 e 65/66, tendo em vista o grande lapso já decorrido, há a necessidade de comprovação através de prova testemunhal, vez que os referidos formulários não estão devidamente preenchidos (não indicam os profissionais legalmente habilitados a prestar as informações). Defiro o pedido contido no item a de fl. 107 e designo o dia 26 de maio de 2014, às 17h10 para a realização da audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002564-73.2013.403.6111 - MARCIA ALBOZ X ADEMILSO TAVARES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de maio de 2014, às 15h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002968-27.2013.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de maio de 2014, às 15h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003022-90.2013.403.6111 - ADENIR TERRA ALMEIDA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos.Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0004446-75.2010.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local conforme apontado à fls. 55, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença transitada em julgado, consoante se vê das cópias anexadas às fls. 67/73. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, haja vista que, dos fatos narrados na exordial extrai-se que houve piora no estado de saúde da autora, requerendo um maior gasto com medicamentos, inclusive de alto custo, comprometendo sobremaneira sua renda familiar e, assim, conseqüentemente, acarretando alteração em sua situação sócio-econômica, fatos esses a serem examinados no decorrer no trâmite processual.Passo, pois, à análise do pedido de urgência.Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 30), contando atualmente 68 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação.Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000234-69.2014.403.6111 - MARIO MARCIO BRAVOS(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que tem histórico de consumo excessivo de álcool, apresentando síndrome de abstinência, quadro de interpretação delirante dos fatos, fabulação, insônia resistente (CID's F10.3, F22.0 e F51.0) - de modo que está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais como jornalista; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos do CNIS e da cópia da CTPS do autor juntados às fls. 12/15, verifico que seu último vínculo de trabalho foi no período de 01/02/2007 a 31/01/2011 junto à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.Muito embora no documento de fls. 19, datado de 25/11/2013 o profissional psiquiatra aponte que o autor está em tratamento devido a problemas psíquicos e físicos por dependência crônica ao alcoolismo e sequelas, com prejuízo cognitivo, estando inapto ao trabalho, eis que jornalista, e solicitando-lhe licença-médica por 120 dias, a perícia médica do INSS concluiu, em 29/11/2013, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 17). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data

de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000366-29.2014.403.6111 - CRISTIANO ALBANEZ X MARA LUCIA BRAGA ALBANEZ (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias e, subsidiariamente, o recálculo da T.R., de forma que mais recomponha as perdas inflacionárias no período. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Precipua, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I -

RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção

a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao

ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-88.2014.403.6111 - RONALDO ALVES DOS ANJOS(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias e, subsidiariamente, o recálculo da T.R., de forma que mais recomponha as perdas inflacionárias no período. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Precipua, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção

monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000420-92.2014.403.6111 - JOSE AUGUSTO DORETTO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias e, subsidiariamente, o recálculo da T.R., de forma que mais recomponha as perdas inflacionárias no período. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Precipua, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu

citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001488-14.2013.403.6111 - JOSE RODRIGUES NUNES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002852-55.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-28.2011.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X JOSE LUIS DA SILVA (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a manifestação da embargante (fl. 147), e considerando que já transcorreu o prazo arbitrado às fls. 142/143, sem a comprovação do depósito correspondente aos honorários do perito, declaro preclusa a realização da prova pericial requerida. Intimem-se e tornem os autos conclusos.

0002924-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-15.2013.403.6111) GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 85: para substituição da perita contábil nomeada Vânia Cristina Pastrí Gutierrez, nomeio JOÃO VICENTE FERREIRA FILHO, Doc. 1SP169853/O-7. Nos moldes do despacho de fl. 72, intime-se-o para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004582-67.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-98.2013.403.6111) MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a impugnação de fls. 90/93, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002923-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-11.2000.403.6111 (2000.61.11.006497-6)) JOSE SAPUCAIA DOS SANTOS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84: defiro. Arbitro os honorários do curador à lide, Dr. Marcelo de Souza Carneiro, OAB/SP nº 249.088, pelo valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

0001099-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-69.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 424/500) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0004263-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-83.2012.403.6111) COMSUCOM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a embargada ainda não foi citada, não se instaurando a relação jurídica processual, defiro a suspensão do andamento dos presentes embargos pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela embargante à fl. 380, sem prejuízo, por óbvio, do andamento do processo principal (execução fiscal nº 0002391-83.2012.403.6111). Int.

0004878-89.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-59.2012.403.6111) JOSE ROBERTO DORETTO(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante (possível ocorrência de prescrição do crédito previdenciário), relevância de argumentos fumus bonis juris, e possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido. 2 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000278-59.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa, apensando-se os autos. 4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

0004966-30.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-85.2012.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - EPP(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1 - Ante a manifestação de fls. 106/108, tenho por suprida a irregularidade atinente à ausência de assinatura do advogado na inicial deste feito (fl. 49).2 - Destarte, recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000037-85.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0000092-65.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-12.2013.403.6111) NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Indefero o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a documentação acostada aos autos pela embargante não comprova a hipossuficiência da empresa (fls. 37/55), ao contrário, demonstra que a embargante tem auferido lucro, ainda que este não seja vultoso, inclusive com distribuição aos sócios.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001514-12.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0000385-35.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-68.2011.403.6111) LUCIANE GATTI PEREZ PIVELLO(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004620-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001496-7)) ISMAEL VIANNA DE LIMA X DIEGO BELEN VIANNA DE LIMA X TALITA BELEN VIANNA DE LIMA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR SAGIORATTO
1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente suspensão da execução em relação ao bem litigioso (imóvel objeto da matrícula nº 11.802 do 1º CRI local).2 - Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais (feito nº 0001496-98.2007.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Tudo cumprido, cite-se os embargados para, caso queiram, oferecer contestação no prazo legal.Int.

0004792-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-09.2007.403.6111 (2007.61.11.006242-1)) TELMA ANDREIA GRACIANO(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X FAZENDA NACIONAL
1 - Regularize a embargante sua inicial, juntando cópia do auto de penhora, indispensável à comprovação da alegada constrição incidente sobre o imóvel de sua propriedade.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002561-55.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES X MARCIA REGINA STEFANINI GARCIA DOMINGUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)
Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela CEF às fls. 111/116, DECLARO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ficam, pois, canceladas as hastas públicas designadas às fls. 94. Comunique-se. Outrossim, levante-se a penhora realizada, conforme documentos de fls. 81/83. Custas ex lege. Pela atuação da d. advogada dativa (fls. 61), arbitro-lhe honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, oportunamente. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004065-96.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER COLOMBO

Nos termos do r. despacho de fl. 44, fica a exequente ciente de que o bloqueio de veículos automotores através do Sistema RENAJUD resultou negativo (vide fl. 46), e que o presente feito será sobrestado no arquivo provisório, onde aguardará provocação.

0002230-39.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTAL DA CONSTRUCAO DE MARILIA LIMITADA - ME X MARCIA REGINA GARBELINI X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO

Ciência à exequente do retorno deste feito, pugnando pelo seu prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1003785-70.1996.403.6111 (96.1003785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERRI & DEMORI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X NILSON PERRI

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Não obstante, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social atualizado, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado. Int.

1000633-77.1997.403.6111 (97.1000633-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PERRI & DEMORI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X NILSON PERRI

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Não obstante, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social atualizado, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000938-5) - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do depósito (fls. 324) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. Deverá o interessado comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento do valor depositado. Quanto aos valores requisitados à disposição do juízo, fixo o seguinte: a) do valor devido ao autor (conta nº 5000125022719), oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência de R\$ 15.339,96 para conta à ordem do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, vinculado ao processo nº 0011286-59.2013.8.26.0344 (fls. 316), comunicando-se ao juízo estadual. O valor remanescente deverá aguardar nova comunicação do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, referente ao pedido de bloqueio de fls. 321.b) expeça-se o alvará de levantamento da quantia referente aos honorários contratuais em favor do Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima (conta nº 5000125022718), com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-36.2014.403.6111 - IVO MANOEL DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, aduzindo, em síntese, que em 10/07/2012 passou a apresentar as patologias Retardo Mental Leve - CID F70 e Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado - CID F33.1. Relata que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de falta de período de carência; contudo, alega o autor que padece de alienação mental, enfermidade que o isenta de carência, nos termos dos artigos 26 e 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do que se extrai da cópia da CTPS encartada às fls. 25/33, e extratos do CNIS que seguem anexados, o autor manteve vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 14/04/2008 a 06/08/2008, 03/10/2011 a 01/11/2011 e 09/01/2012 a 08/03/2012, períodos estes que, se contabilizados, não alcançam a carência exigida para a implementação do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. De tal sorte, cumpre verificar se as doenças que acometeram o autor se enquadram no conceito de alienação mental referida no artigo 151, do mesmo diploma legal, hipótese em que se dispensa o preenchimento da carência para a concessão do benefício reclamado. De acordo com o Dicionário Houaiss da língua portuguesa, alienação mental (em psicopatologia) configura loucura, perda da razão em virtude de perturbações psíquicas que tornam uma pessoa inapta para a vida social; (em psiquiatria) sintoma clínico no decorrer do qual situações ou pessoas conhecidas perdem seu caráter familiar e tornam-se estranhas. Nesse particular, observo do documento médico acostado à fls. 35 que o autor se encontra em acompanhamento médico, iniciado em 10/07/2012, com diagnósticos CIDs F70 (Retardo mental leve) e F33.1 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado). De tal modo, impõe-se a necessária realização de perícia médica especializada, de modo a verificar se o autor se encontra ou não acometido de alienação mental. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que o autor já apresentou seus quesitos às fls. 18/20, oficie-se à Dra. MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3433-3088 - 8115-8560, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 18/20), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Publique-se. Cite-se o réu.

0000367-14.2014.403.6111 - SUELI FUMIE OKIMURA KADENA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de Hipertensão Arterial Pulmonar Idiopática, de modo que está totalmente impossibilitada de executar qualquer atividade laboral, até mesmo as atividades domésticas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 03/06/1981 a 22/04/1983; posteriormente, somente reingressou ao regime previdenciário em 2012, vertendo recolhimentos (muito embora não seja possível consultá-los), sem inscrição informada, a partir da competência 08/12 a 12/2013. Do documento de fls. 97, datado de 26/10/2010, extrai-se: Portadora de hipertensão arterial pulmonar idiopática, com ecocardiograma, tomografia de tórax, cintilografia pulmonar e cateterismo cardíaco confirmando o diagnóstico (...). Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Assim, não há certeza se o início da doença que acomete a autora é anterior ao seu ingresso/reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do retrocitado dispositivo legal. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

0000431-24.2014.403.6111 - MARCELO GOMES ALVIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 20/11/2013. Esclarece que é portador de transtornos mentais incapacitantes, estando totalmente impossibilitado de exercer atividades laborais para sua manutenção, situação que não foi reconhecida pelo réu, o qual indeferiu seu pedido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e guias de fls. 17/84, verifico que o autor recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual (motorista), referente às competências 01/2000 a 01/2003; assim, manteve a qualidade de segurado até, ao menos, fevereiro/2004. Do documento de fls. 93, datado de 28/10/2013, extrai-se que o autor esteve sob cuidados médicos no período de 03/03/2000 a 30/11/2004, devido ao CID F31.6, apresentando quadro grave, com muitos sintomas residuais, necessitando seguimentos médico e medicamentoso. Assim, muito embora o autor tenha trazido os documentos de fls. 92 e 94, datados de 26/09 e 30/10/2013, onde as profissionais apontam a gravidade do quadro clínico do autor, com CIDs F20.2, F42.8, F33.2, F33 e F42.2, não há certeza se o início da incapacidade é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar, principalmente, a data de início da inaptidão laboral do autor. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, traga o autor aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003135-44.2013.403.6111 - VANDA DA PAZ BARBOSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003201-58.2012.403.6111 - LUCIMAR GARCIA SARTI MARILIA ME(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 92/102) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Tendo em vista que a embargada já apresentou suas contrarrazões, consoante fls. 105/106, desampensem-se e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0004654-88.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111) ELEUDINO CASSIANO GARCIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1.165/1.188: vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Int.

0000901-89.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-62.2006.403.6111 (2006.61.11.001727-7)) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 490/575) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int.

0000902-74.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004548-8)) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os Procedimentos Administrativos por cópia acostados às fls. 565/1.227, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Int.

0002631-38.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-62.2012.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 380/441) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004448-40.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Fls. 43/59: regularizem os executados sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandado contendo poderes específicos para receber citação (artigo 38 Caput, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o cumprimento das diligências de citação (vide fls. 37/40). Regularizada a representação processual, ou cumpridas as diligências supra, com a citação dos executados, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade manejada às fls. 43/59. Int.

EXECUCAO FISCAL

1007105-94.1997.403.6111 (97.1007105-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X R. CONEGLIAN & CIA LTDA ME X VIVALDO RAFACHO CONEGLIAM JUNIOR(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 146/150) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta-se a presente execução ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0006399-60.1999.403.6111 (1999.61.11.006399-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(Proc. ISRAEL R. QUEIROZ JR SP133820)

Fls. 296: defiro. Traga a executada aos autos, os competentes comprovantes de parcelamento do débito (requerimento de parcelamento, e comprovante de pagamento das parcelas respectivas). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0002391-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMSUCOM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP(SP116390 - JOSE MARIA GELSI E SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 717/729, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004903-20.2004.403.6111 (2004.61.11.004903-8) - KIMIMARO ARITA (SP194769 - ROGÉRIO LINEU ARITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte impetrante de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

0001396-07.2011.403.6111 - SYLVIA DOS SANTOS (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Intime-se a parte impetrante de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

Expediente Nº 4354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006623-12.2010.403.6111 - CLOVIS ROBERTO CORREA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000498-57.2012.403.6111 - SERGIO CASTILHO ANTONIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SÉRGIO CASTILHO ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade fixada pela perícia médica a ser realizada. Argumenta o autor, em prol de sua pretensão, que sempre trabalhou como desenhista e projetista, atividades que exigem acuidade visual perfeita. Todavia, já com idade avançada, o autor foi acometido de enfermidade nos olhos, o que não lhe permite o retorno ao mercado de trabalho. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 29/30-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/36-verso. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico foi acostado às fls. 44/48, a respeito do qual disseram as partes às fls. 51/52 (autor) e 54, frente e verso (INSS), com documentos (fls. 55/65). Deferida a expedição de ofícios à cata dos prontuários médicos do autor (fls. 66), tal como solicitado pelo INSS, os documentos solicitados foram juntados às fls. 72/79 e 81/116. A respeito deles, disseram autor (fls. 120) e réu (fls. 122/131). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 134, requerendo esclarecimentos do perito acerca das datas de início da doença e da incapacidade. Deferido o pleito (fls. 135), a resposta do perito foi juntada às fls. 139, com novas manifestações das partes às fls. 142/143 (autor) e 145 (INSS). O MPF, de seu turno, requereu o deferimento do pleito de realização de nova perícia médica (fls. 147). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, indefiro o pedido de nova perícia médica, uma vez que o laudo médico pericial realizado nos autos é suficiente para demonstrar o estado clínico do autor, razão pela qual torna-se desnecessária a produção de novas provas que tenham o mesmo fim. Passo, pois, diretamente ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por

incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a prova pericial médica (fls. 44/48) revelou que o autor é portador de glaucoma crônico simples (resposta ao quesito 1 de fls. 45), contando dedos com o olho esquerdo a três metros. Em razão do quadro clínico apresentado, afirmou o d. experto que o periciado não tem condições de exercer a atividade de desenhista (resposta ao quesito 3 de fls. 45). Salienta, ainda, que para atividade de desenhista o mesmo estará comprometimento permanente (resposta ao quesito 8, idem, sic). Apesar de afirmar tratar-se de incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 de fls. 46), mais à frente o experto afirma que o autor pode submeter-se a procedimento de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades, ressalvando que vai depender das opções oferecidas ao mesmo desde que não coloque em risco sua integridade física nem de terceiros (resposta ao quesito 6.7, fls. 47). Assevero, todavia, que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, na espécie, verifica-se que o autor conta hoje 64 anos de idade (fls. 14), tendo em sua CTPS apenas registros para os cargos de desenhista e de projetista, funções para as quais se encontra agora definitivamente incapacitado, em razão das limitações que apresenta. Assim, entendo que não seria razoável exigir do autor reabilitação para outra atividade, sobretudo em razão da idade e da limitação funcional a que permanecerá submetido para o resto de sua vida, inclusive com risco de cegueira total dos dois olhos caso não haja controle rigoroso da pressão intra ocular (fls. 47, in fine). Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição do autor, pode-se concluir que é ele total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. IV - ... V - ... VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - ... IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA: 13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE). (grifei) Em prosseguimento, indagado acerca da data de início da incapacidade, afirmou o d. perito que não posso informar pois não tenho histórico médico do periciado, apenas informações oferecidas pelo mesmo (resposta ao quesito 4 do Juízo, fls. 46). Bem por isso, foram solicitados os prontuários médicos do autor visando à complementação do laudo pericial (fls. 72/79 e 81/116). Munido desses elementos, assim afirmou o d. perito: Como informado anteriormente não posso determinar uma data do início da

doença por ser a mesma silenciosa e progressiva não causando sintomas evidentes. Por outro lado o início da incapacidade é muito relativo dependendo da individualidade de cada um (fls. 139). De outra parte, com base nos prontuários médicos do autor, afirmou a assistente técnica do INSS: Desta forma, o conhecimento da fisiopatologia das doenças apresentadas pelo autor, assim como a análise de documentação médica existente nos autos, nos permite afirmar, categoricamente, que o autor reingressou tardiamente no RGPS, em 01/2010, aos 60 anos, já portador de RETINOPATIA e do GLAUCOMA, responsáveis pela diminuição de sua acuidade visual em ambos os olhos e pela incapacidade laborativa, indicada pelo Perito do Juiz (fls. 130). Sugere, pois, a assistente técnica que o autor reingressou ao RGPS já portador dos males incapacitantes, o que consistiria óbice à concessão do benefício (artigo 59, parágrafo único, da Lei de Benefícios). Ora, tal conclusão se apresenta absolutamente dissociada do plexo probatório produzido nos autos. Veja-se que os prontuários médicos solicitados pelo Juízo e acostados às fls. 72/79 e 81/116 nada referem acerca de eventual deficiência visual do autor. As únicas ressalvas são as anotações de fls. 74 (referindo diminuição da acuidade visual para perto, sem outras queixas, em 24/06/1997) e 85-verso (embaçamento visual em 15/12/2003), as quais, de per si, não demonstram qualquer incapacidade. Acresça-se a isso a conclusão da perícia realizada no âmbito administrativo (fls. 63), com as seguintes considerações: **SEGURADO DESEMPREGADO COM AV DE 76.5% NO MELHOR OLHO NÃO COMPROVA INCAPACIDADE VISUAL NO MOMENTO.** Assim, a despeito de o perito judicial não haver indicado precisamente a data de início da incapacidade, cumpre considerar que o requerimento administrativo formulado em 20/01/2012 restou indeferido por parecer contrário da perícia médica (fls. 55-verso), fato corroborado pelo laudo médico pericial de fls. 63. Assim, não há que se falar em incapacidade anterior a esse marco, como quer a assistente técnica do INSS. Por corolário, à míngua de qualquer outro elemento de prova seguro a indicar a data de início da incapacidade, resta fixá-la na data da elaboração do laudo pericial, em 13/08/2012 (fls. 48). Remanesce, portanto, a análise dos requisitos de carência e de qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade laboral. Nesse particular, o extrato do CNIS fornecido pela Autarquia Previdenciária (fls. 56-verso) revela que o autor desenvolveu vários vínculos de trabalho entre 1974 e 2004, o último deles entre 07/01/2003 e 16/03/2004, interregno suficiente para implementar a carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade reclamado. A despeito de os recolhimentos realizados nas competências de março e agosto de 2006 e janeiro de 2007 não terem sido suficientes para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado (parágrafo único do artigo 24, da Lei 8.213/91), o autor verteu recolhimentos nos períodos de 01/2010 a 05/2010 e de 07/2010 a 03/2011, aptos a recuperar a carência após a nova filiação. Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Assim, no caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com os seus 2º e 4º, com o que o autor manteve a qualidade de segurado até 15/05/2013. Dessa forma, por ocasião do início da incapacidade, reunia o autor todos os requisitos para a implantação do benefício por incapacidade vindicado. Assim, deve ser concedida ao autor a aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida. Considerando como fungíveis os benefícios por incapacidade, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no caso em apreço não configura julgamento extra ou ultra petita. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO.**

IMPROCEDÊNCIA. I - A preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação deve ser afastada, uma vez que o decisum, embora sucinto, traz em seu bojo toda a motivação necessária à conclusão adotada pelo juízo a quo. **II -** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais. **III -** Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa absoluta. **IV -** Embora o autor/apelante tenha pleiteado a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). **V -** Conclui-se, destarte, pela condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário à parte autora, a partir do requerimento administrativo, com base na fungibilidade da ação previdenciária. (...) **IX -** Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1115028, Processo: 200561110006731, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 446, JUIZ RAFAEL MARGALHO) **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. I -** Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado

que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais. III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). V - Laudo pericial concluiu que o autor, com 43 anos, portador de desmielinização de tronco cerebral sugestivo de esclerose múltipla, está incapacitado total e permanente para o trabalho. (...) XIX - Reexame necessário e apelações do INSS e do autor parcialmente providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 906638, Processo: 200303990323017 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, DJU DATA: 20/06/2007 PÁGINA: 459, JUIZA MARIANINA GALANTE) Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada (13/08/2012, fls. 48), não há prescrição quinquenal a ser declarada. Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor SÉRGIO CASTILHO ANTÔNIO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 13/08/2012 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: SÉRGIO CASTILHO ANTÔNIO RG: 6.667.940-0SSP/SPCPF: 536.688.208-72 Nome da Mãe: Joana Castilho Antônio Endereço: Rua Francisco Morilhas, 15, Bairro Aniz Badra, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 13/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-23.2012.403.6111 - IVANIR RODRIGUES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVANIR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, formulado em 11/09/2012, ao argumento de contar, à época, 203 (duzentas e três) contribuições mensais à Previdência, suficientes para a concessão do benefício reclamado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 43/44-verso. Citado (fls. 54), o INSS apresentou contestação às fls. 55/57, instruída com os documentos de fls. 57/59, frente e verso, aduzindo que a impossibilidade de concessão do benefício reside na falta do implemento da carência, pois na DER a autora totalizava 123 contribuições, o que está aquém das 180 contribuições exigidas para obtenção do benefício

vindicado, levando em conta o requerimento administrativo no ano de 2012. No caso de procedência do pedido, requereu seja a DIB fixada na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 62/87. Instadas à especificação de provas (fls. 88), manifestaram-se as partes às fls. 90/91 (autora) e 93 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 94), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 101/103 e 106). Ainda em audiência, a autora apresentou cópia atualizada de sua CTPS, juntada às fls. 104/105. As partes apresentaram suas razões finais às fls. 108/113 (autora) e 115 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 114, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento deduzido na orla administrativa, em 11/09/2012 (fls. 39). Segundo afirma, além do requisito etário, que cumpriu em 10/09/2012 (fls. 13), preenche também a carência necessária para obtenção do benefício, eis que ostentava, à época do pedido administrativo, 203 contribuições mensais, número superior à carência exigida para a concessão do benefício, de acordo com a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que a autora o implementou, já que nascida em 10/09/1952 (fls. 13). Logo, completou 60 anos de idade em 10/09/2012. Por outro lado, em relação à carência, verifica-se que a autora possui vários registros em sua CTPS (fls. 14/26). Contudo, segundo extrato do CNIS anexado às fls. 29, possui vínculos de trabalho apenas nos períodos de 15/08/1981 a 25/08/1981, de 01/05/1985 a 01/03/1988, de 12/01/1991 a 27/03/1991, além de recolhimentos nos períodos de 12/1999 a 01/2000, de 06/2002 a 08/2004, de 10/2004 a 05/2007 (fls. 34) e de 11/2007 a 11/2009 (fls. 29), os quais, segundo afirma a Autarquia-ré, totalizam 123 contribuições ao RGPS até o requerimento administrativo. Anote-se que, sendo inscrita na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991, para ter direito ao benefício a autora precisa comprovar um recolhimento mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições a título de carência, segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, eis que, como visto, implementou o requisito etário no ano de 2012. Não obstante, muito embora não tenham sido efetuadas todas as contribuições mensais devidas à Previdência, não há como negar validade aos vínculos de trabalho anotados nas CTPSs da autora. Nesse particular, urge salientar, as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do tempo de serviço, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Tendo isso em mira, computando-se os períodos de trabalho registrados na CTPS bem como os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, registrados no Sistema DATAPREV, verifica-se que a autora somava, à época do requerimento administrativo formulado em 11/09/2012 (fls. 39), 16 anos, 10 meses e 18 dias de carência, suficientes, portanto, para concessão do benefício pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d Tenenge (faxineira) 05/07/1974 13/08/1974 - 1 9 - - - Dirceu Duarte Ferreira (doméstica) 01/08/1975 01/09/1977 2 1 1 - - - Tedesa (aux. de costureira) 15/08/1981 25/08/1981 - - 11 - - - Momento Motel (arrumadeira) 01/05/1985 01/03/1988 2 10 1 - - - Lanchonete Rodoviária (balconista) 12/01/1991 27/03/1991 - 2 16 - - - Marília Atlético Clube (serv. gerais) 25/08/1991 15/12/1991 - 3 21 - - - Isauro Pigozzi Filho (doméstica) 01/12/1999 24/02/2000 - 2 24 - - - Luiz Antônio D. Ferreira (doméstica) 01/03/2000 31/10/2001 1 8 1 - - - Luiz Antônio D. Ferreira (doméstica) 01/11/2001 27/08/2004 2 9 27 - - - Luiz Antônio D. Ferreira (doméstica) 20/10/2004 16/05/2007 2 6 27 - - - Doméstica 01/11/2007 12/11/2008 1 - 12 - - - contribuinte individual 13/11/2008 30/11/2009 1 - 18 - - - Doméstica 01/10/2010 30/08/2012 1 10 30 - - - Soma: 12 52 198 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.078 0 Tempo total : 16 10 18 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 10 18 Insta ressaltar, por fim, que para a concessão do benefício em comento faz-se inexigível a concomitância de seus

requisitos legais, ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. II - Embargos rejeitados. (STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000). Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é de ser acolhido o pedido da autora de concessão da aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo protocolizado em 11/09/2012 (fls. 39), nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 29/11/2012 (fls. 02). Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de ser a autora pessoa idosa, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora IVANIR RODRIGUES o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início no requerimento administrativo protocolizado em 11/09/2012 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: IVANIR RODRIGUES RG 8.520.664 SSP/SP CPF 055.847.158-75 PIS 10.61436.383-4 Mãe: Justina Vieira End.: Rua Bel. Antônio Dias Lopes, 137, em Vera Cruz, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/09/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004440-97.2012.403.6111 - GILBERTO LOPES DA COSTA (SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GILBERTO LOPES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em ordem sucessiva, o amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de estar incapacitado para o trabalho. Sustenta que é portador de neoplasia maligna de pulmão e garganta (CID C34), moléstia que o impede de exercer qualquer atividade laborativa. Em que pese isso, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de falta da qualidade de segurado. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/19). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 22. Citado (fls. 24), o réu apresentou contestação às fls. 25/29, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar a alegada incapacidade laboral. Discorreu, em prosseguimento, sobre os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Na hipótese de deferimento do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica do autor foi ofertada às fls. 32/41, com documentos (fls. 42/46). Instadas à especificação de provas (fls. 47), manifestou-se somente o autor às fls. 48. Deferida a realização de perícia médica e de constatação

por Oficial de Justiça (fls. 50), o mandado de constatação foi juntado às fls. 63/69 e o laudo pericial às fls. 70/74. A respeito das provas produzidas, disseram as partes às fls. 86/88 (INSS) e 91 (autor). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 93/97, opinando pela procedência do pedido e antecipação dos efeitos da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Do que se depreende da inicial, o autor postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, o amparo assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93. Auxílio-doença. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91) dispensa-se a carência; e quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 70/71, O autor é portador de câncer de pulmão com metástases para pleura e ossos, conforme indica tomografia computadorizada de tórax realizada em 25/06/2013. Este câncer foi diagnosticado em janeiro de 2012 (fls. 70). Em face desse quadro, assim concluiu o d. experto: O autor é portador de grave doença (tumores sincrônicos) em estágio avançado com parca possibilidade de cura ou resposta terapêutica. O tratamento quimioterápico atual é somente paliativo. O autor está inapto total e definitivamente para qualquer trabalho (fls. 70). Indagado a respeito das datas de início da doença e da incapacidade, fixou-as o d. perito no segundo semestre de 2011 (DID) e em janeiro de 2012 (DII), consoante resposta ao quesito 6 do INSS, fls. 71. Tendo isso em mira, observo que o autor ingressou no RGPS no ano de 1983, apresentando três vínculos de trabalho - o último deles encerrado em 26/01/1998 (fls. 87-verso). Posteriormente, reingressou ao sistema previdenciário somente em janeiro de 2012, na condição de contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos referentes às competências de 01/2012 a 06/2012 (idem). De outra volta, conforme alhures asseverado, o d. experto de confiança do Juízo fixou o início da incapacidade do autor em janeiro de 2012. Assim, observa-se que o autor tornou-se incapaz para o labor quando não mais ostentava a qualidade de segurado, ou seja, sua incapacidade teve início antes do reingresso no RGPS. Nesse particular, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Portanto, vê-se que o início da incapacidade do autor deu-se em época em que ele não era mais segurado da Previdência Social - janeiro de 2012, conforme afirmado pelo perito de confiança do Juízo. Assim, quando do recolhimento da contribuição referente a essa competência, em 01/02/2012 (fls. 18), o autor já estava acometido do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora no que se refere à concessão do benefício de auxílio-doença, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do

artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577).Amparo assistencial ao deficiente.Análise, em prosseguimento, o pedido sucessivo de concessão do amparo assistencial.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Pois bem. O autor, contando atualmente 61 anos (fls. 14), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência.Com efeito, tal como alhures asseverado, o laudo pericial encartado às fls. 70/71 revelou que o autor é portador de câncer de pulmão com metástases para pleura e ossos, encontrando-se incapaz total e permanente para qualquer atividade laborativa (fls. 70). Tal incapacidade, nos dizeres do perito, teve início em janeiro de 2012, consoante resposta ao quesito 6 de fls. 71.Por conseguinte, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Passo à análise da hipossuficiência econômica.Muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Conforme relatado no mandado de constatação de fls. 63/69, o núcleo familiar do autor é composto por ele próprio e por sua esposa, Sra. Idalina Carmen da Costa, 66 anos de idade, aposentada. Residem em imóvel próprio, em condições regulares de moradia, conforme relatório fotográfico de fls. 68/69.A renda que sustenta esse núcleo familiar é provida exclusivamente pelo benefício assistencial percebido pela esposa do autor (fls. 87).Pois bem. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.De igual modo, o benefício assistencial recebido pela esposa do autor não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos - a despeito de o autor não se enquadrar como idoso nos termos do dispositivo supra transcrito.A analogia se justifica, pois se para a consideração mensal da capacidade econômica da família de postulante idoso, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação no caso do autor - atualmente com 61 anos de idade e portador de doença grave.A jurisprudência tem observado essa orientação. Confira-se o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por

analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda do núcleo familiar do autor é nula, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde a citação da autarquia previdenciária em 16/01/2013 (fls. 24), eis que o requerimento deduzido na via administrativa em 14/08/2012 veiculava pretensão de concessão de auxílio-doença (fls. 19). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de incapacidade laboral do autor. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor GILBERTO LOPES DA COSTA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data da citação nestes autos, em 16/01/2013 (fls. 24). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor do autor. Ressalto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo sido acolhido o pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: GILBERTO LOPES DA COSTA RG 21.734.168-8-SSP/SPCPF 058.504.778-29 Mãe: Anísia Felicíssima do Lago Lopes Endereço: Rua João Martins Sevilha, 75, casa B, Bairro Santa Lourdes, em Marília, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000144-95.2013.403.6111 - OSVALDO MORENO DE SOUZA (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO MORENO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01/01/1974 a 02/05/1977 (em que trabalhou como frentista junto ao empregador Alcides da Silva Nunes), de 04/05/1977 a 31/03/1981 (conferente na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A), de 01/04/1981 a 22/05/1985 (ajudante de almoxarifado na mesma empresa), de 23/05/1985 a 30/09/1992 (motorista de produção/serviços, mesma empresa) e de 01/10/1992 a 31/07/2009 (agente de segurança). Com esse reconhecimento, propugna seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço da qual é beneficiário desde 31/07/2009, com a aplicação do fator previdenciário somente sobre o período de atividade comum. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/147). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 150. Citado (fls. 152), o INSS apresentou sua contestação às fls. 153/154, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Requer ao final, se procedente a ação, seja fixado o

início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 157/159. Instadas à especificação de provas (fls. 160), manifestaram-se as partes às fls. 161 (autor) e 162 (INSS). Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 164) intimando-se o autor para apresentar cópia legível do documento encartado às fls. 75. Cumprida a providência determinada (fls. 166/167), e após a ciência do INSS (fls. 169), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas Alcides da Silva Nunes (período de 01/01/1974 a 02/05/1977, em que alegadamente trabalhou como frentista) e Máquinas Agrícolas Jacto S/A (períodos de 04/05/1977 a 31/03/1981, em que trabalhou como conferente; de 01/04/1981 a 22/05/1985, em que trabalhou como ajudante de almoxarifado; de 23/05/1985 a 30/09/1992, em que trabalhou como motorista de produção/serviços; e de 01/10/1992 a 31/07/2009, em que trabalhou como agente de segurança). Tais períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs do autor juntadas às fls. 58/64. Cumpre, entretanto, observar que o vínculo de trabalho com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A findou em 18/01/1993 (fls. 63 dos autos, fls. 12 da CTPS). A partir de então, o autor trabalhou nas empresas Uji Comércio e Participações Ltda. no período de 19/01/1993 a 29/08/1997 e na empresa Unipac - Indústria e Comércio Ltda. a partir de 01/09/1997 (fls. 63). Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a

publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator

percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho do autor, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação. No período de 01/01/1974 a 02/05/1977, afirma o autor que trabalhava como frentista, fazendo também troca de óleo e lavando veículos (fls. 03). Entretanto, verifica-se de sua CTPS que o requerente foi contratado para o cargo de faturista, informação corroborada pelo formulário DSS-8030 de fls. 65. Nesse mesmo documento registrou-se que o autor exercia suas atividades no pátio do Posto de Gasolina como faturista, mas na ausência de funcionários também abastecia os veículos, uma vez que as bombas ficavam bem próximas da gondola de emissão documentos. Constatou, também, que o autor trabalhava emitindo documentos fiscais e também abastecendo veículos. Por conseguinte, forçoso considerar que a exposição do autor aos agentes nocivos era apenas eventual, não havendo como se acolher tal período como especial. Quanto ao vínculo estabelecido com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, a CTPS do autor indica sua admissão em 04/05/1977 para a função de conferente (fls. 59) e as seguintes alterações de função: em 23/05/1985 para motorista de produção (fls. 60); em 01/01/1991 para motorista de serviços (fls. 61 e 64); e em 01/10/1992 para agente de segurança (fls. 64), tendo permanecido na mesma empregadora até 18/01/1993 (fls. 63). À guisa de demonstrar as condições especiais às quais se sujeitou nesses períodos, trouxe o autor os formulários DSS-8030 de fls. 69/73, acompanhados dos laudos de Levantamento de Risco Ambiental de fls. 77/90. Pois bem. Para os períodos de 04/05/1977 a 31/03/1981 e de 01/04/1981 a 22/05/1985, em que o autor desenvolveu as atividades de conferente e de ajudante de almoxarifado, os formulários DSS-8030 de fls. 69 e 70 indicam que o autor esteve sujeito a níveis de ruído de 81 dB(A). Nesse particular, o documento encartado às fls. 76 assim esclarece: Informamos que as funções de Conferente e Ajudante de Almoxarifado hose (rectius, hoje) são denominadas Abastecedor de Produção, por esta razão anexamos ao processo o Levantamento de Risco Ambiental desta função onde consta um ruído contínuo de 81 dB(A). E o Levantamento de Risco Ambiental - LRA juntado às fls. 82/85 confirma a presença de ruído contínuo de 81 dB(A) no ambiente de trabalho do autor (fls. 84) para a atividade de abastecedor de produção, extrapolando o limite de tolerância de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, comportando esses períodos o reconhecimento como especiais. Para o interregno compreendido entre 23/05/1985 e 31/12/1990, o autor exerceu a atividade de motorista de produção, conforme se depreende das anotações lançadas em sua CTPS (fls. 60 e 61). Nesse período, de acordo com os formulários DSS-8030 de fls. 71 e 72, o autor executava as seguintes atividades: Motorista de caminhão com capacidade para 12 toneladas. Dirige caminhão no transporte de tanques, matéria prima, peças em kambans e materiais diversos; seguindo o cronograma diário de produção, tendo que efetuar a retirada e o transporte do setor de fundição de Quintana para Pompéia. Em conformidade com os mesmos documentos (formulários DSS-8030), o autor sujeitava-se a níveis de ruído de 82 dB(A). Essa informação, todavia, não restou corroborada por laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário corretamente preenchido - indispensáveis para o agente agressivo ruído, conforme alhures asseverado. Entretanto, insta observar que o autor, na condição de motorista de produção, dirigia caminhão com capacidade para doze toneladas, transportando peças e materiais diversos. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de

exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga.No caso em análise, tratando-se do exercício da atividade de motorista em período anterior a 05/03/1997, passível o enquadramento como especial sem demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos, bastando a comprovação de que se trata de motorista de caminhão ou de ônibus.Portanto, deve ser reconhecida a natureza especial do trabalho também para o período de 23/05/1985 a 31/12/1990.O entendimento é diverso, contudo, para o período imediatamente posterior (de 01/01/1991 a 30/09/1992), em que o autor desempenhou a atividade de motorista de serviços, consoante anotado em sua CTPS (fls. 61 e 64).De acordo com o laudo de Levantamento de Risco Ambiental - LRA encartado às fls. 86/90, o motorista de serviços executava as seguintes atribuições:Dirigir veículos pequenos, manipulando os comando (sic) de marcha e direção e conduzindo o veículo no trajeto indicado, seguindo as regras de trânsito, realizando serviços em estabelecimentos comerciais e bancários, vistoriar o automóvel, verificar o estado dos pneus (sic), o nível de combustível, água e óleo do carter, testar freios e parte elétrica para certificar-se de suas condições de funcionamento, comunicando falhas e solicitando reparos para assegurar seu perfeito estado.Nessa atividade, o mesmo documento técnico indica a sujeição do autor a níveis de ruído de 77 dB(A) (fls. 88), de sorte que o nível de tolerância de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não restou extralimitado. E não se cuidando de motorista de caminhão, também não se cogita de enquadramento pela categoria profissional.Assim, improcede o pedido autoral, nesse particular.Por fim, nos períodos de 01/10/1992 a 18/01/1993, de 19/01/1993 a 29/08/1997 e de 01/09/1997 a 31/07/2009 (data de início do benefício atualmente auferido pelo autor), o requerente exerceu a atividade de agente de segurança nas empresas Máquinas Agrícolas Jacto S/A, Uji Comércio e Participações Ltda. e Unipac Indústria e Comércio Ltda..Para a comprovação das condições especiais às quais se sujeitou nessa atividade, o autor instruiu sua peça vestibular com os seguintes documentos: formulários DSS-8030 de fls. 73 e 74 referentes às empresas Jacto e Uni, respectivamente; laudo de Levantamento de Risco Ambiental de fls. 77/81 referente à empresa Jacto; e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 95/96 e formulários DSS-8030 de fls. 97 e 98, referentes à empresa Unipac.De acordo com aludidos documentos, o autor, no curso desses contratos de trabalho, exerceu as seguintes atividades:O Agente de Segurança, exerce vigilância em estabelecimentos particulares sob sua responsabilidade, rondando suas dependências, percorrendo sistematicamente a zona ou distrito que lhe foi confiado com veículos específicos, atentando para eventuais anormalidades nas rotinas de serviço, para interferir, quando necessário, e tomar as providências cabíveis, observando o aspecto e atitudes de pessoas que lhe pareçam suspeitas, para tomar medidas necessárias à preservação de violências ou distúrbios, toma as medidas repressivas necessárias a cada caso, baseando-se nas circunstâncias observadas e valendo-se da autoridade que lhe foi outorgada, para evitar danos, possibilitar a punição dos infratores e a volta à normalidade. Também, quando solicitado acompanha diretores e familiares conduzindo-os em trajetos determinados exercendo as funções de Motorista Particular e Agente de Segurança ao mesmo tempo, estando exposto a sequestradores e outros infratores da lei, inclusive expondo sua vida em risco (fls. 73, DSS-8030 da empresa Jacto; fls. 74, DSS-8030 da empresa Uji; fls. 95, PPP da empresa Unipac).Segundo o Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, a atividade de agente de segurança exercida pelo autor é de ser considerada especial, por analogia à função de guarda, tida como perigosa. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.É inegável a natureza especial da ocupação do autor como agente de segurança. Atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF - 4ª Região; EAC n.º 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426).No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria.(TRF - 3ª Região; AC n.º 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).Portanto, a profissão de agente de segurança é tida por perigosa, fazendo jus o autor ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/10/1992 a 18/01/1993, de 19/01/1993 a 29/08/1997 e de 01/09/1997 a 31/07/2009, demonstrados pelos formulários e laudos aos quais acima se aludiu.De tal sorte, considerando-se a natureza

especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 04/05/1977 a 31/12/1990, de 01/10/1992 a 18/01/1993, de 19/01/1993 a 29/08/1997 e de 01/09/1997 a 31/07/2009, verifica-se que o autor somava 47 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço até a data de início da aposentadoria atualmente por ele desfrutada, fazendo jus à revisão da renda mensal do aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Alcides da Silva Nunes (faturista) 01/01/1974 02/05/1977 3 4 2 - - - Máq. Agr. Jacto (conferente) Esp 04/05/1977 31/03/1981 - - - 3 10 28 Máq. Agr. Jacto (aj. de almoxarifado) Esp 01/04/1981 22/05/1985 - - - 4 1 22 Máq. Agr. Jacto (motorista produção) Esp 23/05/1985 31/12/1990 - - - 5 7 9 Máq. Agr. Jacto (motorista serviços) 01/01/1991 30/09/1992 1 8 30 - - - Máq. Agr. Jacto (ag. de segurança) Esp 01/10/1992 18/01/1993 - - - 3 18 Uji Com. Particip. (agente de segurança) Esp 19/01/1993 29/08/1997 - - - 4 7 11 Unipac (agente de segurança) Esp 01/09/1997 31/07/2009 - - - 11 11 1 Soma: 4 12 32 27 39 89 Correspondente ao número de dias: 1.832 10.979 Tempo total : 5 1 2 30 5 29 Conversão: 1,40 42 8 11 15.370,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 47 9 13 Por conseguinte, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor é medida que se impõe, haja vista ter superado em mais de doze anos o tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88), com reflexos no fator previdenciário. Saliento, nesse propósito, que o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo requerente ancorou-se nos elementos constantes dos autos do procedimento administrativo, motivo pelo qual o requerimento administrativo será a data inicial da revisão da renda mensal do benefício ora concedida (31/07/2009). Note-se, por fim, que conforme a contagem supra entabulada, o autor contava mais de trinta anos de serviço sob condições especiais, razão pela qual fazia jus à aposentadoria especial. Entretanto, a peça vestibular veicula o pedido de revisão da renda mensal do benefício atualmente percebido pelo autor, COM A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO APENAS SOBRE O PERÍODO NÃO INSALUBRE (COMUM (fls. 12), razão pela qual limito-me ao postulado (artigo 128, do CPC). E quanto a esse aspecto, afigura-se flagrantemente despropositada a pretensão autoral de submissão ao fator previdenciário somente do período de atividade comum. Com efeito, a Lei 8.213/91 prescreve a forma de cálculo da renda mensal dos benefícios, assim dispondo para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário; Diversamente seria se o autor percebesse o benefício de aposentadoria especial, cuja cálculo do salário-de-benefício não se submete ao fator previdenciário (artigo 29, II, da Lei de Benefícios). Considerando a revisão do benefício desde seu início (31/07/2009), tal como acima determinada, e tendo em mira o ajuizamento da ação em 14/01/2013 (fls. 02), não há prescrição a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 04/05/1977 a 31/12/1990, de 01/10/1992 a 18/01/1993, de 19/01/1993 a 29/08/1997 e de 01/09/1997 a 31/07/2009, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo requerente (NB 144.628.014-1), com efeitos financeiros desde o início do benefício, em 31/07/2009 (fls. 15), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 47 anos, 9 meses e 13 dias. Condene o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas desde o início do benefício, com o desconto das parcelas do benefício recebidas pelo autor no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 04/05/1977 a 31/12/1990, de 01/10/1992 a 18/01/1993, de 19/01/1993 a 29/08/1997 e de 01/09/1997 a 31/07/2009 como tempo de serviço especial em favor do autor OSVALDO MORENO DE SOUZA, filho de Florentina Moreno de Souza, portador da cédula de identidade RG 11.057.376-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 000.064.508-73 e no PIS sob nº 106.13042.79-1, com endereço na Rua Getúlio Vargas, 636, em Pompéia, SP, para fins de revisão do benefício NB 144.628.014-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-89.2013.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os documentos trazidos a contexto não comprovam, por si só, a situação de necessidade sentida pela parte requerente, não sendo suficientes para confortar a tese da inicial. Portanto, há de se averiguar, a fim de que se possa apreciar o pedido de antecipação de tutela, se a parte autora está exposta à situação de miserabilidade reclamada na inicial. Para tanto, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, para verificação da composição do núcleo familiar da referida parte, com relato da renda familiar per capita, e das condições sócio-econômicas a que está submetida, observada a urgência que o caso requer. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada. Com a juntada do mandado de constatação, voltem-me os autos conclusos para reapreciação da tutela. Sem prejuízo, cite-se o réu. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

0005017-41.2013.403.6111 - EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS X ALCINO APARECIDO DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de prestação continuada. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0000189-65.2014.403.6111 - EDIMILSON SANTOS DA SILVA(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando o autor à declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais ante a indevida negativação de seu nome. Relata o autor que formalizou com a ré um contrato de compra e venda de terreno e mutuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, e que nessa avença ficou estipulado que as prestações mensais seriam debitadas em uma conta corrente aberta para essa finalidade. Todavia, foi surpreendido por comunicações de registro negativo em órgãos de cadastro de inadimplentes, dando conta de que não houve o pagamento da parcela de outubro de 2013. Esclarece que isso não reflete a realidade, visto que sempre manteve saldo suficiente na conta corrente em questão. Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SCPC e da SERASA. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/70). Síntese do necessário. DECIDO. O pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, infere-se que o autor traz aos autos os demonstrativos dos valores supostamente debitados na conta corrente 01200002694-1, nos vencimentos 27/10/2013 e 27/11/2013 (fls. 18/19), bem como o extrato de sua conta corrente do período de 18/11/2013 a 27/11/2013 (fl. 20). Ocorre que o lançamento feito nos cadastros da Serasa e do SCPC, que é o objeto de questionamento, diz respeito à parcela de 27/10/2013 e não há nos autos o extrato bancário desse período, o que impossibilita averiguar se existia saldo suficiente no dia do vencimento da parcela. Como consequência, não é possível afirmar que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida, conforme alegado. Diante disso, não demonstrado o fumus boni juri, INDEFIRO, por ora, a liminar postulada. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-25.2014.403.6111 - GISLAINE APARECIDA VELLO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos. Ante a declaração de hipossuficiência econômica acostada à fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GISLAINE APARECIDA VELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., visando à rescisão do contrato celebrado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, no Condomínio Praça das Figueiras (unidade 04 do bloco 12). Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que o contrato foi assinado em 23/11/2011, estipulando prazo de 180 (cento e oitenta) meses para conclusão das obras. Todavia, esgotado o prazo sem a entrega do imóvel, pretende a rescisão contratual e a devolução de tudo quanto pago, com juros e atualização monetária. Em sede de antecipação da tutela, requer que as rés se abstenham da cobrança das parcelas do financiamento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de

Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Muito embora a via anexada aos autos não esteja assinada, depreende-se do instrumento de fls. 27/45 que a autora celebrou, em 23/11/2011, um contrato por instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura e outros pactos, tendo por vendedora a empresa Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda, visando à aquisição da unidade 04 do bloco 12 do Condomínio Praça das Figueiras, empreendimento a ser construído neste município. No entanto, a parte autora não incluiu essa empresa vendedora no polo passivo da demanda. Também celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 04/01/2012, um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida - PMCMV - recurso FGTS pessoa física - recurso FGTS (fls. 54/84), para financiamento de R\$ 62.478,00, com vistas à integralização do preço do terreno e construção da moradia. Em ambos os pactos, observa-se que o prazo estabelecido para conclusão das obras é de 6 (seis) meses (alínea I - fls. 51 e item B4 - fls. 55). Não obstante, o contrato de promessa de venda e compra prevê a possibilidade de dilatação desse prazo em até 180 (cento e oitenta) dias, sem contar a execução de serviços extraordinários, acréscimos e arremates, além da possibilidade de prorrogação do prazo por motivo de força maior (cláusulas 5.4 e 5.5 - fls. 32/33). Vê-se, portanto, que há possibilidade de alteração no cronograma inicial das obras por motivos justificados, todavia, impõe-se, por primeiro, seja ouvida a parte contrária, antes de se decidir acerca de rescisão contratual e restituição das prestações pagas, em evidente prejuízo financeiro às rés. Registre-se, ainda, que não demonstra a parte autora interesse no pedido de exclusão ou não-inclusão de seu nome em bancos de dados de restrição ao crédito, eis que não se encontra inadimplente, consoante se depreende da inicial, bem como dos documentos de fls. 93/116. Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, procedendo à inclusão da empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA no polo passivo da demanda. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão da empresa HOMEX EMPREENDIMENTOS LTDA, visto que por equívoco quando da distribuição já houve a inclusão da empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. Após, cite-se as rés para contestar a ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-10.2014.403.6111 - ROSANE DE CASSIA GALEGO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e conseqüentemente a concessão do benefício de aposentadoria. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das alegações, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0000346-38.2014.403.6111 - PEDRO ALVES VIEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, visando o autor à declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais ante a indevida negativação de seu nome. Relata o autor que teve seus documentos pessoais furtados e, passado algum tempo, ao tentar abrir um crediário em uma loja na cidade, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava com restrição junto ao SCPC, em decorrência de uma compra realizada junto ao Galpão Imóveis, mediante empréstimo junto à Caixa Econômica Federal. Informa o autor, ainda, que compareceu à agência da Caixa Econômica Federal e informou ao gerente que alguém com seus documentos pessoais, se passando por ele, fomalizou um contrato de empréstimo e que deveriam ter verificado se tratar de outra pessoa pela divergência das assinaturas, já que possui uma conta poupança aberta em seu nome, bem como pela divergência na sua qualificação (endereço e profissão). Por fim, requer, liminarmente, a imediata suspensão de seu nome do cadastro de inadimplentes do SCPC. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/42). Síntese do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, infere-se que o autor trouxe uma declaração prestada pelo Superintendente da Associação Comercial de Marília, dando conta da existência de um débito no banco de dados do SCPC, decorrente do contrato nº 240320125000288883, tendo como credora a Caixa Econômica Federal (fl. 24). Juntou também uma nota constando as compras efetuadas na loja Galpão Móveis (fl. 25). Já os documentos de fls. 26/30 referem-se às cópias do contrato entabulado com a requerida e documentos por ela emitidos em pesquisa de possíveis contratos fomalizados em nome do autor. Por fim, às fls. 33/42 foi juntada a Carteira de Trabalho. Ocorre que esses documentos anexados à exordial não são suficientes, por si só, para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das alegações feitas pelo autor. Observo que o contrato de fls. 29/30 não

está completo e falta justamente a folha em que se deveria constar a assinatura do suposto fraudador. Também o número que o contrato é identificado (item I - fl. 29) diverge do número do contrato lançado nos bancos de dados do SCPC (fl. 24). Ademais, a divergência de endereço e o fato de constar em sua carteira de trabalho sua profissão como pedreiro e no referido contrato mecânico de manutenção de veículos automotores e máquinas não são dados suficientes para se concluir uma fraude. Deve-se, portanto, aguardar a instalação do contraditório e a produção de provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Diante disso, como não foi possível identificar o fumus boni juri, INDEFIRO, por ora, a liminar postulada. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-52.2014.403.6111 - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ocorre que, conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Int. Cite-se.

0000412-18.2014.403.6111 - ROMILDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e parte em atividade rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Da análise dos autos, observa-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento, inclusive com a produção de prova testemunhal. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0000464-14.2014.403.6111 - MARLI DE BRITTO RODRIGUES(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARLI DE BRITTO RODRIGUES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e HMX 5 EMPREENDIMENTO LTDA., visando à rescisão do contrato celebrado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, no Condomínio Praça das Figueiras (unidade 04 do bloco 11). Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que pagou as 15 (quinze) primeiras prestações, mas que até agora não houve a entrega do imóvel. Tendo esgotado o prazo e não havendo previsão de entrega, pretende a rescisão contratual e a devolução de tudo quanto foi pago, com juros e atualização monetária. Em sede de antecipação da tutela, requer a devolução dos valores já pagos e a rescisão contratual. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Muito embora a via anexada aos autos não esteja assinada, depreende-se do instrumento de fls. 17/45 que a autora celebrou, em 16/12/2011, um contrato por instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura e outros pactos, tendo por vendedora a empresa Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda, visando à aquisição da unidade 04 do bloco 11 do Condomínio Praça das Figueiras, empreendimento a ser construído neste município. Também celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 13/01/2012, um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida - PMCMV - recurso FGTS pessoa física - recurso FGTS (fls. 44/72), para financiamento de R\$ 59.734,92 com vistas à integralização do preço do terreno e construção da moradia, tendo como interveniente construtora no referido contrato HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. No entanto, a parte autora não incluiu essa empresa no polo passivo da demanda. Em ambos os pactos, observa-se que o prazo estabelecido para conclusão das obras é de 6 (seis) meses (alínea I - fls. 35 e item B4 - fls. 45). Não obstante, o contrato de promessa de venda e compra prevê a possibilidade de dilação desse prazo em até 180 (cento e oitenta) dias, sem contar a execução de serviços extraordinários, acréscimos e arremates, além da possibilidade de prorrogação do prazo por motivo de força maior (cláusulas 5.4 e 5.5 - fls. 22/23). Vê-se, portanto, que há possibilidade de alteração no cronograma inicial das obras por motivos justificados

e, muito embora não tenha a parte autora comprovado o atraso mencionado na inicial, impõe-se, por primeiro, seja ouvida a parte contrária, antes de se decidir acerca de rescisão contratual e restituição das prestações pagas, em evidente prejuízo financeiro às rés. Por fim, registre-se que embora conste dos autos que a última prestação paga tenha sido em agosto de 2013 (fl. 98), não demonstra a parte autora interesse no pedido de exclusão ou não-inclusão de seu nome em bancos de dados de restrição ao crédito. Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, procedendo à inclusão da empresa HOMEX EMPREENDEIMENTOS LTDA no polo passivo da demanda. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão da referida empresa. Após, cite-se as rés para contestar a ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000743-97.2014.403.6111 - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, a partir de 30/08/2013. Aduz que requereu e teve deferido dito benefício nos autos da ação ordinária nº 0003267-14.2007.403.6111, processados perante este mesmo Juízo; todavia, em revisão administrativa, o INSS cancelou seu pagamento, ignorando a presença de sua patologia e o uso de fortes medicamentos, cujos efeitos colaterais, por si sós, impedem o desempenho de suas atividades laborais como auxiliar operacional de empacotamento, não obstante ter sido considerada inapta pelo médico do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação ao aludido feito, como apontado no quadro indicativo de fls. 45, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício obtido pela parte autora nos respectivos autos. Assim, o provimento jurisdicional ali deferido, o foi de acordo com as circunstâncias peculiares da causa (julgamento secundum eventum litis), o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carreou aos autos documentos médicos do ano de 2013, conforme se vê às fls. 19, 22, 23, 26 e 27. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Verifico do extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, que segue anexado, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 17/03/2007 a 30/08/2013. Quanto à propalada incapacidade laborativa, do conjunto probatório acostado à inicial, verifico que à fls. 19 foi acostado laudo médico datado de 31/10/2013, em que o profissional psiquiatra declara que a autora realiza tratamento ambulatorial psiquiátrico especializado sob nossa orientação desde 25/06/2013 até a presente data, em virtude de ser portadora de quadro clínico compatível com diagnóstico abaixo codificado, que interferem em suas atividades profissionais. CID 10 - F44.5 + F60.4 + F33.1. Do documento de fls. 22, datado de 19/12/2013 (Atestado de Saúde Ocupacional), verifico que a autora foi considerada inapta para o retorno às suas atividades como Auxiliar operacional - empacotamento. De outra volta, vê-se às fls. 21 e 24 que os novos pedidos de concessão de benefício formulados pela autora foram indeferidos em 11/12/2013 e 30/01/2014 por ausência de incapacidade. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pela autora, aliados ao longo período de concessão do benefício, são hábeis a demonstrar que ela não tem condições psíquicas de exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 570.435.357-2) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3433-3088 - 8115-8560, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0000917-09.2014.403.6111 - LUCIANA BANSTARCK(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 28/01/2014. Aduz que é portadora das patologias de CID F32.3 e F41.1, de modo que se encontra totalmente inválida para o labor, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual suspendeu o pagamento do benefício, não obstante o atestado médico apontando a gravidade de seu estado clínico. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Da cópia da CPTS juntada à fls. 12, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho em aberto junto à RCA Produtos e Serviços Ltda., iniciado em 06/02/2011, como Auxiliar de Limpeza; do extrato do Sistema Dataprev de benefícios, ora anexado, constato que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 05/12/2013 a 28/01/2014. Quanto à propalada incapacidade laborativa, verifico que à fls. 15 foi juntada cópia de atestado médico, datado de 05/12/2013, onde o profissional aponta que a autora está impossibilitada de trabalhar por 90 (noventa) dias devido aos CID's 10 - F32.3 (Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos) e F41.1 (Ansiedade generalizada); no documento de fls. 20, datado de 26/02/2014, o mesmo profissional médico informa que a autora apresenta incapacidade para atividades profissionais por tempo indeterminado devido aos mesmos diagnósticos. De outra volta, à fls. 19 constato que o pedido de reconsideração na via administrativa foi indeferido em 11/02/2014, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos carreados à inicial, a princípio, são hábeis a demonstrar que a autora apresenta o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, de modo que é devido o seu restabelecimento.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 604.434.199-6) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.429, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000161-68.2012.403.6111 - TOSHIO ANTONIO TIBA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja averbado o período reconhecido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

0001095-89.2013.403.6111 - BELISARIO BULGARELI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001250-92.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-77.2012.403.6111) OTAVIO MACEDO DE SOUZA GOMES X CINTIA DE SOUZA GOMES X RAQUEL DE SOUZA GOMES X LILIANE DE SOUZA GOMES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 138: ciência aos embargantes para, caso queiram, efetuarem o pagamento do débito junto à agência do contrato, nos moldes propostos, trazendo aos autos o competente comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002852-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-26.2013.403.6111) SONIA ISABEL DE SOUZA(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SONIA ISABEL DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por conta da execução de título extrajudicial contra si promovida (autos nº 0002011-26.2013.403.6111), tendo por objeto Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 244113110000472720 firmado em 11/04/2012. Sustentou a embargante, em breve síntese, que após alguns meses da celebração do empréstimo, submeteu-se a biópsia, com diagnóstico de carcinoma (câncer de mama). Deu início aos tratamentos de radioterapia e retirada de parte da mama esquerda. Foi afastada para tratamento de saúde e, ao receber o benefício de auxílio-doença, tomou conhecimento de que não fora descontado o valor referente ao empréstimo consignado. Manteve diversos contatos com a embargada informando o ocorrido, e que os descontos deveriam ser realizados junto ao IPREMM - Instituto de Previdência do Município de Marília, órgão responsável pelo pagamento do benefício de auxílio-doença. Assim, foi surpreendida ao ser citada no bojo da execução, ainda mais ao verificar que a embargada não promoveu o abatimento das seis parcelas de R\$ 335,36 que foram descontadas em folha de pagamento da embargante. Esclarece que a cessação dos descontos em folha ocorreu por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, vislumbrando abuso de direito e de poder econômico da embargada, além de violação ao disposto no artigo 620, do Código de Processo Civil. Afirmou que informou à CEF que os descontos deveriam ser realizados junto ao IPREMM; não obstante, a embargada mostrou-se inerte, sequer conferindo à autora outra opção para pagamento do débito, a não ser o desconto em folha de pagamento. Invoca o Código de Defesa do Consumidor, salientando a possibilidade de modificação de cláusulas contratuais quando, por fato superveniente, ocorrer excessiva onerosidade e prestações desproporcionais para uma das partes por motivos imprevisíveis. Postula, outrossim, a declaração de nulidade da cláusula terceira, parágrafos sexto e oitavo, e cláusula sétima. Sucessivamente, pugna a execução somente dos meses em atraso (novembro de 2012 a julho de 2013). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/32). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 34. Na mesma ocasião, foram concedidos à embargante os benefícios da gratuidade judiciária. A embargada apresentou impugnação às fls. 37/41, sustentando, em síntese, a impossibilidade de aplicação do CDC à espécie para fins de inversão do ônus da prova. Aduz que a doença alegada pela embargante não é motivo para isentá-la do pagamento da dívida do contrato, e que, na hipótese de não haver descontos das parcelas mensais, é obrigação da embargante o pagamento no prazo do vencimento. Defende a licitude e regularidade dos valores cobrados, esclarecendo que eventuais amortizações já foram computadas; e que as cláusulas contratuais devem ser observadas por ambas as partes, pois decorrem da autonomia privada, fazendo incidir a regra pacta sunt servanda. Argumenta sobre o cabimento da cobrança da comissão de permanência, cobrada nos exatos termos do contrato. Juntou instrumento de procuração (fls. 42). Réplica da embargante sobreveio às fls. 45/47. Em sede de especificação de provas, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 48). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 50) para realização de audiência de tentativa de conciliação. Na data agendada, a CEF apresentou duas propostas para solução do litígio, ambas rechaçadas pela embargante (fls. 56, frente e verso). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Não havendo consenso entre as partes quanto aos termos das propostas apresentadas, e à míngua de especificação de provas pelas partes, cumpre-se proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Colhe-se dos autos que a execução refere-se à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 244113110000472720, firmado entre as partes no dia 11/04/2012 (fls. 20/26), no valor de R\$ 14.420,00. Segundo se observa do Demonstrativo de débito de fls. 28, o inadimplemento teve início em 16/11/2012, quando a dívida alcançava R\$ 14.917,08. De acordo com o mesmo documento, em 14/04/2013 a dívida já equivalia a R\$ 16.920,74. Sustenta a embargante, em sua peça inaugural, que a cessação dos descontos deu-se por motivos alheios à sua vontade (diagnóstico de câncer de mama). Em razão da doença, a autora afastou-se de suas atividades, passando a receber auxílio-doença do IPREMM - Instituto de Previdência do Município de Marília; por esse motivo, os descontos deixaram de ser realizados em seus vencimentos. Entretanto, não há falar na aplicação da teoria da imprevisão ao presente caso. Com efeito, a denominada Teoria da Imprevisão, fundada na cláusula rebus sic stantibus, constitui-se em um princípio segundo o qual deve ser resiliada a relação contratual existente quando sobrevém acontecimento imprevisível e inevitável que modifica sensivelmente a situação de fato apresentada ao tempo da sua formação, ameaçando de prejuízo, dessarte, o

patrimônio de uma das partes, caso subsistam os direitos e interesses da outra. Na espécie, não há qualquer demonstração de que o diagnóstico da enfermidade que aflige a embargante tenha-lhe impingido prejuízo patrimonial suficiente para implicar desequilíbrio contratual. Ao contrário, a própria embargante noticiou a percepção de auxílio-doença pelo Regime Próprio de Previdência Social (fls. 16), não se avistando alteração significativa a autorizar a modificação das cláusulas contratuais. Note-se, ademais, que a embargante não escora seu pleito na onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente (artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90). Confira-se: Em momento algum, a embargante requereu a isenção do pagamento da dívida, tendo como motivo sua doença, ao contrário, quando fora afastada do trabalho para tratamento de saúde ao receber seu benefício referente ao auxílio doença, tomou conhecimento de que não fora descontado o valor referente ao empréstimo consignado e apesar de estar debilitada psicologicamente e fisicamente, devido a cirurgia e inúmeras sessões de radioterapia (sic) a que havia sido submetida e ainda está se submetendo, a embargante iniciou novo calvário, eis que entrou em contato por diversas ocasiões com a embargada, bem como com o responsável do Correspondente Caixa Aqui, informando o ocorrido e que o órgão responsável pelo pagamento de seu benefício/auxílio doença estava sendo o IPREMM - Instituto de Previdência do Município de Marília e que os descontos deveriam ser realizados junto aquele órgão, porém fora informada que deveria aguardar (fls. 45 e 46). Vale dizer, o argumento expendido pela embargante não se dirige ao advento de onerosidade excessiva prejudicial ao atendimento de despesas geradas com o tratamento da própria saúde por motivo de doença - situação que, em tese, justificaria a aplicação do artigo 6º, V da Lei 8.078/90 - mas tão-somente à pretensão de que os descontos passassem a ser realizados no benefício de auxílio-doença concedido pelo IPREMM. Nesse aspecto, descurou a embargante de comprovar que tenha adotado medidas e precauções para continuar cumprindo com sua obrigação (fls. 06). Em verdade, o contrato celebrado entre as partes prevê, no parágrafo sexto da cláusula terceira, que Caso o repasse do CONVENIENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o EMITENTE efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas nesta CCB (fls. 24). Nesse ponto, saliento que as cláusulas contratuais claras, precisas e que se fundamentem em critérios razoáveis, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, serão sempre válidas, devendo ser observadas pelas partes (mais fraca ou mais forte). Afasta-se aqui a idéia de que só por ser consumidor tem procedência sua pretensão. Não, isso não ocorre. Compete ao Estado reequilibrar as divergências abusivas firmadas num contrato, mas não proceder ao desequilíbrio, quando cláusulas e condições constituem-se razoáveis e dentro de princípios de equidade e bom senso: Além da informação que o contratante-fornecedor deve prestar ao consumidor-potencial contratante (art. 46), prevê-se claramente a interpretação mais favorável ao consumidor, na hipótese de cláusula obscura ou com vários sentidos (art. 47). Assim, não procedem os pedidos de declaração de nulidade da cláusula terceira, parágrafos sexto e oitavo, e cláusula oitava do pacto entabulado entre as partes, não defluindo de seu teor qualquer obscuridade. Melhor sorte não socorre à embargante no que se refere à ausência de abatimento das parcelas já descontadas em folha. A devedora não trouxe um único documento sequer (holerite) a respaldar sua assertiva, descurando do ônus probatório que lhe incumbia (artigo 333, I, do CPC). É certo, outrossim, que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Entendimento do C. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESTA PARTE. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1052298/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010 - g.n.) Conforme se verifica no demonstrativo de débito de fls. 28, no período a que ela corresponde

não houve a incidência de juros moratórios, nem multa contratual e nem correção monetária. Somente a comissão de permanência, expressamente pactuada (fls. 24, cláusula quarta). Por fim, sem a prova pericial, não há como inferir estar a comissão de permanência calculada de forma indevida. Preclusa a prova, as alegações da embargante devem ser afastadas. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002409-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-40.2011.403.6111) MARCELO CONDELI MARILIA ME (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MERCELO CONDELI MARÍLIA ME à execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança de dívida referente às anuidades dos anos de 2007 a 2010, com os acréscimos legais, conforme certidão de dívida ativa anexada às fls. 22. Em sua defesa, alega o embargante a ocorrência de decadência e prescrição, bem como informa que a empresa encerrou suas atividades em 29/03/2005, de modo que, a partir de tal data, não mais lhe podem ser cobradas as anuidades exigidas pelo Conselho exequente, razão por que requer a anulação da cobrança realizada. À inicial, juntou instrumento de procuração e documento relativo a cadastro da empresa existente na Prefeitura Municipal de Marília (fls. 12 e 14). Intimada para regularizar a inicial (fls. 16), a embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 17/22. Diante da ausência de notícia acerca da garantia do Juízo, o andamento do processo foi suspenso, aguardando o cumprimento da carta precatória expedida nos autos principais (fls. 23). O embargante, a seu juízo, promoveu a juntada dos documentos de fls. 27/54. Com o traslado dos documentos de fls. 62/75, os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo, ocasião em que também se concedeu ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impugnação do embargado foi anexada às fls. 86/98, rebatendo as alegações de prescrição e de decadência e sustentando que as anuidades são devidas até a data de solicitação do cancelamento da respectiva inscrição no Conselho, providência que não foi tomada pela empresa executada. Requer, assim, a improcedência dos embargos à execução. Juntou os documentos de fls. 100/101 e 103. Réplica foi apresentada às fls. 105/113, não especificando o embargante as provas que pretende produzir. O Conselho-embargado, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir, além das já constantes dos autos (fls. 116). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por ser desnecessária a dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. De início, impõe observar que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, observado o princípio da legalidade tributária (artigo 150, I, da CF), regulando-se, portanto, a decadência e a prescrição pelas regras estabelecidas no Código Tributário Nacional. Também convém esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de se constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. No caso em exame, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao Conselho-exequente, relativas aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, consoante a certidão de dívida ativa anexada à fls. 22. Referidas anuidades, segundo o disposto no artigo 27, 1º, c/c artigo 25 da Lei 5.517/68, que regula o exercício da profissão de Médico Veterinário, devem ser pagas até o dia 31 de março de cada ano. Assim, na espécie, os vencimentos ocorreram entre março de 2007 e março de 2010, iniciando-se, portanto, os prazos decadenciais em 01/01/2008, 01/01/2009, 01/01/2010 e 01/01/2011 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). O devedor, contudo, foi notificado para pagamento dos débitos em atraso através da notificação de fls. 36, datada de 15/06/2010, quando lhe foi concedido o prazo de 30 dias para liquidação da dívida. E decorrido o prazo sem pagamento, constituiu-se definitivamente o crédito tributário. Muito embora não haja nos autos informação acerca da data em que recebida pelo devedor a notificação de fls. 36, observa-se que o Termo de Inscrição em Dívida Ativa foi lavrado em 31/01/2011 (fls. 35), de modo que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em momento anterior a tal data, portanto, antes que se escoasse o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, mesmo considerada a anuidade mais remota, com vencimento em

31/03/2007. Assim, não há decadência a reconhecer. Por sua vez, a fluência do prazo prescricional teve início com a constituição definitiva do crédito, sendo interrompida pelo despacho que ordenou a citação, na forma da LC nº 118/05. Na hipótese, o despacho que ordenou a citação no feito executivo foi proferido em 29/06/2011, como demonstra a cópia trasladada às fls. 40/41, de modo que, cumpre concluir, também não há prescrição a declarar, considerando-se, como acima exposto, a data da notificação para pagamento em 15/06/2010 (fls. 36) e o termo de inscrição em dívida ativa lavrado em 31/01/2011 (fls. 35). Por fim, alega o embargante ser indevida a cobrança das anuidades por ter encerrado suas atividades em 29/03/2005, portanto, em momento anterior aos exercícios que lhe estão sendo exigidos. O embargante, contudo, não prova ter requerido o cancelamento de seu registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, limitando-se a arguir que por possuir débitos anteriores foi impedido de promover a respectiva baixa. Tal argumento, contudo, não encontra amparo na legislação de regência, que prevê o cancelamento, inclusive, para as empresas em débito, na forma do artigo 42 da Resolução 680, de 15/12/2000, do Conselho Federal de Medicina Veterinária: Seção V Do Cancelamento do Registro da Pessoa Jurídica(...) Art. 42. Os pedidos de cancelamento de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial. Portanto, não procede tal arguição, e estando a executada registrada junto ao respectivo Conselho, não há como exonerá-la da obrigação de pagar as anuidades cobradas, mesmo com o encerramento de suas atividades, pois estas são devidas desde a inscrição até a solicitação de cancelamento do registro, o que não foi providenciado pelo devedor. Esse é o entendimento dos tribunais pátrios. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I - O registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. III - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC - 1836075, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE. EMPRESA REGULARMENTE INSCRITA NO CRA/RJ. CONTRATO SOCIAL. DESAPENSAMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO. RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não procede a alegação da inadequação da via, uma vez que os Conselhos Profissionais têm natureza autárquica e seus débitos são cobrados pelo rito da Lei nº 6830/80, por força de seu art. 1º. 2. Como destacado na sentença, a questão central da presente ação é a inadimplência da Embargante em relação à anuidade do exercício de 1994, estando a mesma regularmente inscrita naquele órgão fiscalizador. Assim, não tendo a Embargante comprovado que requereu o cancelamento de sua inscrição, descabe ao Juiz adentrar na avaliação sobre a obrigatoriedade ou não do registro. 3. Enquanto perdurar o registro da empresa nos quadros do Conselho Regional de Administração, deve esta arcar com o pagamento das anuidades, muito embora inexista obrigatoriedade desse registro, em razão de sua atividade-fim não estar vinculada à área de atuação daquele órgão. (TRF-2ª Região, AC 315647, processo nº 200251015080833, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU 13/09/2006, p. 281). 4. Competia à apelante instruir os autos ou o seu recurso com a prova necessária a refutar os termos da deliberação recorrida, a teor do disposto no parágrafo único do art. 736 do CPC. Precedentes do STJ. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRF - 2ª Região, AC - 462188, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Juíza Federal Convocada CLAUDIA NEIVA, E-DJF2R - Data: 29/05/2013) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADE DEVIDA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. A empresa que, sponte sua, inscreveu-se em conselho profissional, pode, a qualquer momento, requerer o cancelamento da inscrição. Contudo, enquanto inscrita deverá proceder ao pagamento de anuidades ao respectivo conselho. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 199934000341080, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/10/2009, PAGINA: 728) Dessa forma, não prosperam os embargos opostos, exurgindo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte embargante, ante a gratuidade processual que lhe foi concedida (fls. 77), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002922-72.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-11.2010.403.6111 (2010.61.11.000428-6)) VILMA ELENA DE OLIVEIRA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos à execução promovida pela curadora de Vilma Elena de Oliveira,

por negativa geral, em face da execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, nº 0000428-11.2010.403.6111. Em impugnação aos embargos, diz o exequente que a dívida inscrita goza de presunção de liquidez e certeza e que inexistem causas de decadência ou de prescrição (fl. 34). Réplica foi oferecida à fl. 47, informando-se não haver provas a produzir. Novo curador nomeado à fl. 62, com a renúncia da anterior curadora, solicitando informações sobre o objeto da penhora. Informações atendidas às fls. 71 e 78. O exequente pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 83). O curador pleiteou o levantamento da penhora (fls. 84 e 85). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando não existir a necessidade de produção de provas em audiência. As questões relativas à penhora devem ser resolvidas prioritariamente nos autos de execução. Todavia, considerando que a ausência de garantia afeta o conhecimento dos embargos, admite-se, por exceção, o seu conhecimento na ação de embargos. Outrossim, o fato dessa alegação não estar contida na petição inicial dos embargos, que se circunscreveu à negativa geral, não impede o seu conhecimento, porquanto se trata de matéria a ser conhecida também de ofício, pois se refere a pressuposto processual dos embargos. Todavia, o seu acolhimento, ainda que parcial, não confere procedência aos embargos. Pois bem, de fato incabível a penhora de valores pertencentes à caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, X, do CPC. Mas a penhora remanesce quanto ao valor constante em conta corrente, pois embora consista em valor ínfimo, o seu levantamento faria sentido para evitar o andamento processual desnecessário. Uma vez já tendo o processo transcorrido, inclusive com embargos em fase final de sentença, mostra-se ofensivo ao princípio da economia processual desconsiderar esta pequena penhora para extinguir os embargos sem apreciação de seu mérito. Logo, acolho parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores constantes das cadernetas de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 649, X, do CPC). Em prosseguimento, observo que nenhuma das alegações opostas nos embargos contradiz a presunção de certeza e de liquidez que goza o título executivo. A cobrança diz com valores de anuidade dos anos de 2005 a 2008, com esclarecimentos dos consectários. Preenche, assim, os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80. Não há indicativos de prescrição ou de decadência, assim, não prosperam as razões de embargos, devendo prevalecer a presunção de certeza e de liquidez do título executivo lastreada no disposto no artigo 3º da Lei 6.830/80. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, ACOELHO em parte o desbloqueio de valores penhorados, no entanto, quanto ao mérito dos embargos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem custas nos embargos. Sem nova condenação em honorários à embargante, porquanto patrocinada por curador. No trânsito em julgado, requisitem-se os honorários em favor do curador no valor máximo da tabela. Traslade-se, oportunamente, cópia desta sentença aos autos de execução para as providências concernentes ao levantamento parcial da penhora, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. P. R. I.

0004149-63.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-69.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 69/78, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0004176-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005182-96.1998.403.6111 (98.1005182-4)) ROBERVAL DIAS MARTINS (GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 503/522, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000475-43.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002962-20.2013.403.6111) SUELI DAS DORES MENEGUCCI - ME (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes aos autos da Ação Reintegração de Posse nº 0002962-20.2013.403.6111, suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes (art. 265, III, c.c. o art. 306, ambos do CPC). Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001428-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGUES & CARVALHO POMPEIA LTDA - EPP X ALCIDES DE CARVALHO X SUELY APARECIDA PEREIRA DOMINGUES

Fls. 75: defiro. Sobrestem-se os autos no arquivo temporário, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

1000775-47.1998.403.6111 (98.1000775-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X PMD REPRESENTACOES S/C LTDA X PAULO MARCIO DAMAS DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 242/243, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença ao relator do recurso de apelação apresentado pelo coexecutado Paulo Márcio Damas de Oliveira nos embargos à execução (autos nº 0002483-61.2012.403.6111), que se encontram no e. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado e após cumpridas as determinações acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-48.1999.403.6111 (1999.61.11.000832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LIMITADA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SILVA TINTAS LIMITADA, posteriormente redirecionada contra os sócios da empresa acima citados, para cobrança de COFINS e MULTA DE MORA, devidos no período de 01 a 12 de 1997, correspondente à certidão de dívida ativa nº 80 6 98 029471-16 (fls. 02/11). Às fls. 283/308, os coexecutados Dorival da Silva Junior e Silvio Carlos da Silva apresentaram exceção de pré-executividade onde sustentam, em resumo, prescrição em relação aos excipientes e ilegitimidade passiva, vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 324/326 vs., sustentou a legalidade e legitimidade na inclusão dos excipientes no polo passivo, bem como que não há falar em prescrição para fins de redirecionamento. Instada a esclarecer o(s) período(s) em que o crédito tributário executado nos autos permaneceu suspenso em razão de parcelamento(s) (fl. 327), a exequente manifestou-se uma vez mais a fls. 329/333. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso em apreço, alegam os excipientes que são partes ilegítimas para responder pelo débito cobrado, haja vista que não se comprovou qualquer das hipóteses de responsabilização previstas no artigo 135 do CTN, ônus que é da exequente. Sustentam, ainda, prescrição intercorrente em relação aos sócios. Pois bem. Conforme sustentado na exceção de pré-executividade, os nomes dos sócios não constam da CDA que aparelha a presente execução. Assim, para que seja permitida a inclusão dos nomes no polo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária dos sócios somente se justifica nas condições estabelecidas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo correto afirmar, ainda, que o inadimplemento, por si, não constitui infração à lei a que se refere tal dispositivo. Contudo, muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes, notadamente sem deixar bens suficientes ao pagamento integral dos débitos que ostenta, constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR

PRESUMIDA.1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta.(...)4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.)No caso dos autos, restou demonstrado ter ocorrido o encerramento irregular da pessoa jurídica, sem a devida baixa junto aos órgãos competentes, tendo a exequente comprovado que, à época do encerramento de suas atividades, os administradores da pessoa jurídica eram Dorival da Silva Junior e Silvio Carlos da Silva (fls. 250/258), o que ensejou a decisão de fl. 259.Diante disso, o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete aos sócios, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005; AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. Sendo assim, a questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que torna imprescindível, sob esse enfoque, a oposição de embargos à execução para a apresentação de defesa, visto que a análise da questão depende de produção de provas.Nesse contexto, não merece acolhida, ao menos nesta sede, a arguição de ilegitimidade passiva dos excipientes.Quanto à prescrição, verifica-se que os presentes autos veiculam a cobrança de COFINS, que se subsume às disposições específicas do Código Tributário Nacional no que se refere aos prazos de decadência e prescrição. Tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN.No caso em apreço, segundo se vê da certidão de dívida ativa às fls. 03/11, o crédito em execução, correspondente ao período de 01 a 12/1997. A empresa, por sua vez, foi citada em 06/10/2000, momento em que se interrompeu a

prescrição (art. 174, I, do CTN, na redação anterior à LC 118/2005), inclusive para os sócios. Registre-se, ainda, que o débito foi parcelado pela empresa executada, em mais de uma oportunidade, conforme o doc. de fls. 330/333 vs.. Ao que se vê daquele documento, os parcelamentos perduraram de 01/05/2001 a 17/05/2003 e de 30/08/2003 a 17/09/2003. Consta ainda que os executados negociaram novos parcelamentos, com base na Lei nº 11.941/2009, em 13/02/2011 e em 25/01/2014, sem notícia, todavia, de ter havido homologação pela exequente em relação a esses últimos parcelamentos. Nesse ponto, convém esclarecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, no caso dos autos, a prescrição - interrompida em maio de 2001 e agosto de 2003 - retomou o seu curso em 17/09/2003, com a rescisão do acordo para pagamento parcelado. Nova causa de interrupção da prescrição somente ocorreria em 13/02/2011. Porém, neste momento, a prescrição intercorrente já havia se consumado e a celebração de novo parcelamento de crédito prescrito não restabelece o prazo prescricional. O pedido de redirecionamento da execução contra os sócios somente foi realizado em 12/12/2011 (fls. 250 e vs.), quando, portanto, já havia ocorrido a prescrição intercorrente. Com efeito, segundo entendimento pacífico da Seção de Direito Público do egrégio STJ, o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio a que se atribui a responsabilidade pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Repita-se que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários, sob pena de, de maneira ilógica, considerar-se não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Nesse sentido: REsp 736030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/2005 p. 257; RESP 633.480/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2004 p. 184. Tal exegese busca impedir seja eternizada uma demanda, com a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios a qualquer tempo, tornando imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do egrégio STJ: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar induvidoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, EDAGA - 1272349, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ

3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA - 1308057, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1163220, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2010)Não há, pois, como deixar de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios, posto que não poderiam ser incluídos no polo passivo da relação processual depois de ultrapassado o quinquênio legal. E tal reconhecimento deve-se dar em relação à totalidade dos sócios, eis que a todos alcança, já que possível o reconhecimento de ofício, após ouvida a Fazenda Pública (art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 219, 5º, do CPC). Dessa forma, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o presente processo não encontra mais condição de procedibilidade. Com efeito, o fim precípua e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade. Nesse contexto, presente a carência superveniente da ação, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 283/308, para declarar que a pretensão da exequente de redirecionar a execução contra os sócios foi atingida pela prescrição intercorrente, razão porque extingo o processo, em relação a eles, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Outrossim, extingo o processo em relação à pessoa jurídica executada, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por carência superveniente da ação. Ante o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada dos excipientes, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença sujeita a reexame, ante o valor da dívida (fls. 330). Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008434-90.1999.403.6111 (1999.61.11.008434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SEBASTIAO DE MOURA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)
Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SEBASTIÃO MOURA (fls. 213/231) em face da FAZENDA NACIONAL. Sustenta o excipiente em prol de sua pretensão a nulidade absoluta da execução, uma vez que não lhe foi nomeado curador à lide, tal qual preceitua o art. 9º do CPC. Aduz, de outra volta, a impenhorabilidade do imóvel penhorado nos autos, por se tratar de bem de família. Requer o reconhecimento da prescrição da presente execução e pede, ao final, o levantamento da penhora realizada nos autos. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 235/240. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso em apreço, ao contrário do que sustenta a exequente, todas as alegações suscitadas - nulidade do processo, impenhorabilidade absoluta e prescrição - são passíveis de serem conhecidas, por se consubstanciar em matérias de ordem pública. Passo, portanto, à análise da exceção interposta. Inicialmente, não há que se falar em nulidade da execução por não haver o juízo nomeado curador à lide apto a patrocinar os interesses do executado. O art. 9º,

II, do CPC, invocado pelo excipiente, é claro em dispor que o juiz dará curador especial somente ao revel citado por edital ou com hora certa. Como se verifica de fls. 13 vs., o executado foi citado pessoalmente, tendo, inclusive, lançado sua assinatura no verso do mandado citatório. Assim, a teor do que dispõe o art. 10 e ss. da Lei nº 6.830/80, a execução deve prosseguir, com a penhora em bens suficientes aptos a garantir a execução e posterior realização de hastas públicas para a satisfação do crédito da exequente. Assim, sendo inaplicável ao caso o disposto no art. 9º do CPC, o pedido do excipiente deve ser rejeitado. Quanto à liberação do imóvel constrito por se tratar de bem de família, tenho que a pretensão do excipiente também não merece acolhimento nesta seara. A Lei nº 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar (artigo 1º), considerando como residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar como moradia permanente (artigo 5º). A finalidade da norma é preservar o único imóvel residencial onde o devedor vive com sua família, ou seja, busca-se salvaguardar o direito à moradia, consagrado constitucionalmente. No caso dos autos, o que se observa é que o executado, como ele mesmo afirma, não reside no imóvel constrito. Segundo informa em sua exceção e o que foi certificado pelo oficial de justiça às fls. 140, quem ocupa o imóvel constrito é o irmão do executado, Sr. José Moura, na condição de condômino detentor do percentual de 1/7 do bem, ou seja, a casa também pertence a ele (como se verifica da cópia da certidão de matrícula de fl. 130). Por outro lado, o executado também não comprovou ser este o único imóvel que possui. E, ademais de tudo isso, como bem salientou a exequente, uma vez que o excipiente está, no caso, a defender o direito de seu irmão, falta-lhe o necessário interesse processual para pleitear em nome próprio a defesa de interesses alheios. Destarte, uma vez que não se verificam presentes as condições fáticas e jurídicas determinantes de caracterização do imóvel indicado como bem de família, cumpre-se manter a constrição que recaiu sobre o referido bem. Oportuno registrar, outrossim, que a exceção de pré-executividade não é via adequada para demonstrar a existência de bem de família e se requerer a desconstituição da constrição, matéria que demanda dilação probatória, incabível na sede eleita, que apenas é admitida pela doutrina e pela jurisprudência para discussão de matérias passíveis de cognição ex officio, onde não se exija produção de provas. De prescrição, finalmente, não há que se falar. O débito executado nestes autos é oriundo do não recolhimento, nas épocas próprias, da importância devida ao FGTS. E é trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, consoante assentado na Súmula 210 do Colendo STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. (STJ, Súmula nº 210, 1ª Seção, j. 27.05.1998, DJU 05.06.1998, pág. 112.) No caso dos autos, embora o executado tenha sido citado em 11/10/82, e a ação tenha sido suspensa entre outubro de 1984 e setembro de 1999 (fls. 27 vs./29), desde aquela suspensão a exequente vem tomando as medidas necessárias para a cobrança de seu crédito. O que caracteriza a prescrição intercorrente é a inércia do credor, o que não se observa in casu. Destarte, ainda que se considere a nova suspensão determinada pelo juízo a partir de outubro de 2010 (fl. 205), não ocorreu a prefalada prescrição, devendo ser afastado este pedido. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade interposta, mas a INDEFIRO. Intime-se e, após, tornem os autos à exequente para que requeira o que de direito.

0004037-70.2008.403.6111 (2008.61.11.004037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLIVEIRA & SANTANNA ALIMENTOS LIMITADA - ME

Ante o teor da certidão de fls. 40/41, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fls. 18/19, item 6 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0001848-17.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fls. 219: defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 218, dando vista à exequente. Int.

0000581-39.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP147475 - JORGE MATTAR) X RUBENS GARCIA FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) RUBENS GARCIA FILHO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 23,17 (vinte e três reais e dezessete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a

inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

MANDADO DE SEGURANCA

0004910-94.2013.403.6111 - LIERRE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIERRE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. - ME contra ato praticado em tese pela DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, sustentando a impetrante que em 11/03/2013 protocolizou pedido de renovação de Autorização Especial (AE) para aquisição, manipulação e venda de medicamento controlado. Após a apresentação de diversos documentos por exigências da ANVISA, houve a formulação de nova exigência sob nº 408691/13, cujo teor não foi transmitido à impetrante por via telefônica ou pela internet. Assim, sustenta-se a adoção de procedimento sigiloso pela ANVISA, o qual tem imposto severo prejuízo à impetrante, eis que 90% de suas atividades relaciona-se com o produto atingido pela AE. Esteada nesses argumentos, pede a concessão da segurança para ter acesso ao conteúdo da exigência 408691/13 e, em sede liminar, a permissão para imediato protocolo de petição de renovação de Autorização Especial e Autorização de Funcionamento de Empresa, devendo a autoridade impetrada proceder à análise do pedido nos termos da legislação vigente. Ainda liminarmente, postula seja concedida a Autorização Especial e Autorização de Funcionamento de Empresa para continuar suas atividades até decisão judicial ou administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/49). Aditamento da inicial foi requerido às fls. 52/53. Por r. despacho exarado às fls. 54, a impetrante foi instada a promover o recolhimento das custas iniciais; a indicar corretamente a autoridade impetrada, inclusive com seu endereço; a indicar o respectivo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; e a apresentar cópias necessárias à instrução da contrafé. Às fls. 57/58 a impetrante aduz fazer jus à concessão da gratuidade de Justiça, em razão das dificuldades por ela experimentadas. Juntou documento (fls. 59). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 57/58. Muito embora as pessoas jurídicas também possam gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais, para concessão do referido benefício há necessidade de se comprovar, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 1015372 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 2. Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - 99377, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012) SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes: EREsp nº 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2011 e AgRg no AgRg no REsp nº 1.153.751/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2011. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 130622, Relator FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2012) Contudo, tal não ocorre neste caso, eis que insuficiente para demonstrar a situação de necessidade e impossibilidade de arcar com as despesas do processo o documento anexado às fls. 59, consistente em planilha unilateralmente produzida sem qualquer elemento de identificação e despida de comprovação documental contábil. Ademais, especialmente para as empresas com fins lucrativos, o benefício somente deve ser concedido em situações especialíssimas e desde que comprovada a condição econômica precária, circunstâncias que não se apresentam na espécie. Indeferida a gratuidade judiciária, impunha-se conceder prazo para recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. Entretanto, observo que a impetrante não supriu qualquer dos apontamentos lançados no r. despacho de fls. 54. Frise-se, nesse particular, que a correta

indicação da autoridade coatora, inclusive com o fornecimento do endereço, é requisito imprescindível no mandado de segurança, até para fixar a competência do órgão julgador. Acresça-se que a impetrante descuroou do fornecimento de documentos necessários à instrução das contrafés, inobservando o disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/09, c.c. artigos 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-62.2002.403.6111 (2002.61.11.003786-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-82.2002.403.6111 (2002.61.11.001683-8)) EMBLARQ EMBALAGENS LTDA(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMBLARQ EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005215-83.2010.403.6111 - GENI DE FATIMA OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001322-16.2012.403.6111 - VALEONICE PACHECO DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALEONICE PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006318-28.2010.403.6111 - JOSE PEDRO NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que do rol de testemunhas arroladas pela parte autora na inicial não constam os endereços, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 16. Fornecido, depreque-se a oitiva das testemunhas. Int.

0002962-54.2012.403.6111 - JOSE WILSON KLEINSCHMITT(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de abril de 2014, às 14h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001868-37.2013.403.6111 - CECILIA BATISTA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/04/2014, às

10:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, n. 3023, Jardim Tangará, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002508-40.2013.403.6111 - MASSAO KONDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/04/2014, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, n. 3023, Jardim Tangará, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002731-90.2013.403.6111 - ISMAEL MARTINS LOPES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/04/2014, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, n. 3023, Jardim Tangará, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002949-21.2013.403.6111 - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/04/2014, às 10:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, n. 3023, Jardim Tangará, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004554-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-09.2013.403.6111) TANIA SPARAPANE GREGORIO(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003396-09.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0004581-82.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9)) JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido.2 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0006344-31.2007.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006045-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-81.2009.403.6111 (2009.61.11.003646-7)) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos de execução fiscal (autos nº 0003646-81.2009.403.6111) do acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004002-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111) FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 199/222: vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante.Int.

0004360-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-42.2012.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS à execução fiscal que lhe é movida pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM (autos nº 0003700-42.2012.403.6111), para cobrança de taxa de água e esgoto com vencimentos entre 30/03/2001 e 26/12/2011, referente ao imóvel localizado na Rua Norma Franceschini Vieira, nº 83, Bairro Luiz Egydio de C. Cesar, nesta cidade de Marília/SP, conforme se extrai da certidão de dívida ativa nº 12.193/2001, que instrui o executivo fiscal, trasladada por cópia às fls. 32/36 destes autos. Em sua defesa, alega a embargante a existência de coisa julgada material em relação à dívida cobrada, eis que CDA nº 12.193/2001 já teve sua validade apreciada nos autos dos embargos à execução nº 0005742-35.2010.403.6111 (apensos à execução fiscal nº 0004643-30.2010.403.6111), que tramitou pela 2ª Vara Federal local, onde foi desconstituída a referida certidão por sentença que transitou em julgado, de modo que os autos principais devem ser extintos, eis que repete a execução anteriormente ajuizada. Também argumenta que é parte ilegítima para responder pelo débito, pois a obrigação de pagar água e esgoto somente pode recair sobre o consumidor do produto e não sobre o proprietário do bem, por não se tratar de obrigação propter rem. Aduz, ainda, que parte do débito encontra-se prescrito, pois se refere ao período de 30/03/2001 a 26/12/2011 e a execução somente foi ajuizada em 09/10/2012. Por fim, sustenta a iliquidez da dívida, considerando que somente se tornou proprietária do imóvel em 26/10/2004, portanto, não pode responder pelos débitos anteriores a tal data. Juntou os documentos de fls. 12/24. Chamada a regularizar a inicial bem como sua representação processual (fls. 26), a EMGEA promoveu a juntada dos documentos de fls. 29/37 e 40/42. Recebidos os embargos com suspensão da execução (fls. 44), a autarquia municipal apresentou sua impugnação às fls. 51/62, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo a improcedência dos embargos. Às fls. 64, reiterou a embargante os termos da inicial e disse não se opor ao julgamento antecipado da lide. O embargado, por sua vez, às fls. 68/95, promoveu a juntada de cópia do Contrato de Compra e Venda do imóvel objeto das taxas em cobrança, celebrado entre a EMGEA e Helder Antonio Rufino Colombo em 14/06/2013. Chamada a se manifestar, desistiu a EMGEA do argumento lançado na petição inicial dos embargos em relação à sua ilegitimidade passiva, mantendo, no mais, as defesas lá lançadas (fls. 97). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópias dos embargos à execução mencionados na inicial, a fim de apreciar a alegação de coisa julgada (fls. 99), documentos que vieram aos autos às fls. 107/124, manifestando-se as partes às fls. 125-verso e 126. A seguir, vieram os autos novamente conclusos. II - FUNDAMENTO Na petição inicial destes embargos, sustenta a EMGEA que a Certidão de Dívida Ativa que embasa o executivo fiscal foi desconstituída por sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005742-35.2010.403.6111, oposto em face da execução fiscal nº 0004643-30.2010.403.6111, processos que tramitaram pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Com efeito, é o que se verifica dos documentos extraídos daqueles autos e anexados às fls. 107/124 destes embargos, onde se constata que a Certidão de Dívida Ativa nº 12.193/2001, que igualmente foi objeto da Execução Fiscal nº 0004643-30.2010.403.6111 da 2ª Vara Federal local, foi desconstituída por meio da r. sentença proferida nos embargos à execução (autos nº 0005742-35.2010.403.6111), por ter sido reconhecido que a embargante (EMGEA) não podia figurar como devedora dos débitos de água e esgoto dos períodos de 30/03/2001 a 27/12/2002, 29/09/2003, 27/11/2003 a 27/12/2004 e 28/01/2009 a 28/12/2009, vez que não era proprietária do imóvel e por não se tratar de obrigação propter rem, mas de relação jurídica de natureza pessoal. Referida sentença transitou em julgado, conforme certidão anexada às fls. 123. Portanto, a autarquia municipal não poderia ter instruído os autos principais (Execução Fiscal nº 0003700-42.2012.403.6111, em apenso) com o mesmo título, cuja invalidade foi reconhecida pela sentença proferida nos embargos à execução nº 0005742-30.2010.403.6111, transitada em julgado. E muito embora afirme o embargado que a sentença se baseou em assertiva equivocada - de que o imóvel nunca foi de propriedade da embargante, já que esta o arrematou em 26/10/2004 -, cumpre observar que tal informação não foi prestada naquela oportunidade, mesmo tratando-se de fato antecedente à defesa apresentada naquela ação, de modo que não pode ser agora trazido à apreciação, na forma do artigo 474 do CPC: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. De outro giro, conforme estabelece o artigo 471 do CPC, nenhum juiz pode decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito e nos demais casos previstos em lei, ressalva que aqui não se

observa. Assim, tendo sido desconstituída a CDA nº 12.193/2001, não é possível dar continuidade à cobrança realizada nos autos principais com base no mesmo título, como pretende o exequente. Por outro lado, verifica-se que na CDA que instrui o executivo fiscal em apenso (autos nº 0003700-42.2012.403.6111), embora de mesmo número daquela que embasou a execução fiscal nº 0004643-30.2010.403.6111, que tramitou pela 2ª Vara Federal local, foram inseridos outros períodos de cobrança, além daqueles que compunham a CDA antecedente, quais sejam: 26/10/2005 a 26/12/2008 e 26/05/2010 a 26/12/2011. Tal proceder da autarquia municipal, contudo, não encontra amparo. A lei prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA (art. 2º, 8º, da LEF), mas somente até a decisão de primeira instância e apenas diante da existência de erro material ou formal, jamais para incluir débitos posteriores, em nítida modificação do lançamento, o que somente se permite nas ressalvas do artigo 145, combinado com o artigo 149, ambos do CTN. Reconhecida, pois, a nulidade da CDA objeto dos autos principais, desnecessária a análise dos demais argumentos apresentados pela EMGEA para opor-se à cobrança realizada pelo DAEM. Impõe-se, portanto, o acolhimento dos presentes embargos, por estar o executivo fiscal embasado em título declarado inválido, já sob o manto da coisa julgada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal nº 0003700-42.2012.403.6111, diante da nulidade do título executivo, com fundamento no artigo 267, incisos IV e V, e artigo 618, inciso I, ambos do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003700-42.2012.403.6111). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do 2º, do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004391-56.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-20.1999.403.6111 (1999.61.11.006046-2)) ROBERVAL DIAS MARTINS (GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por ora, suspendo o andamento destes embargos para cumprimento do determinado, nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso. Somente após, voltem estes autos conclusos. Intimem-se.

0001098-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-64.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0001959-64.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança de diversos tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), sustentando a embargante: a ocorrência de prescrição; inépcia da inicial por ausência de informação acerca da origem do crédito, bem como por estar a CDA desacompanhada do demonstrativo do débito e por não ter sido identificado o fato jurídico tributário praticado pela embargante; necessidade de juntada do procedimento administrativo fiscal, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa; realização de compensação tributária com os períodos cobrados na execução; a impossibilidade de exigência de imposto de renda da pessoa jurídica em decorrência de prejuízo fiscal; a necessidade de limitação dos juros de mora a 12% ao ano; inconstitucionalidade da taxa SELIC; e cerceamento de defesa, diante da ausência de oportunidade de questionamento administrativo do débito. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/128). Por meio do despacho de fls. 130, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação da embargada foi juntada às fls. 137/141, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou demonstrativo dos débitos às fls. 142/154. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 157/170, discorrendo acerca de tributos diversos dos exigidos no executivo fiscal e postulando, ao final, a concessão de prazo para levantamento de informações sobre a compensação noticiada na inicial. Em sua manifestação de fls. 172, informou a União não ter outras provas a produzir, além das constantes dos autos, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 174, determinou-se a requisição de cópia integral dos processos administrativos e se deferiu à embargante prazo para juntada aos autos das informações relativas à alegada compensação de tributos realizada. As cópias dos processos administrativos foram juntadas às fls. 180/344, manifestando-se as partes às fls. 347 e 350, ocasião em que esclareceu a embargante não ter logrado estabelecer ligação entre as compensações noticiadas e as inscrições em dívida ativa constantes do executivo fiscal. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Convém apreciar, de início, a alegação de inépcia da inicial da execução, em razão da nulidade das certidões de dívida ativa. Argumenta a embargante que não há informação nos títulos executivos acerca da origem dos créditos tributários constituídos, sua discriminação ou individualização, bem como não se anexou aos autos o demonstrativo do débito, na forma do artigo 614, II, do CPC, além de não observarem os requisitos do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e não se ter identificado o fato jurídico tributário praticado pela embargante, ou

seja, o fato gerador da espécie tributária respectiva. Ora, considerando as espécies tributárias exigidas e segundo se observa nas certidões de dívida ativa, a dívida cobrada teve origem em declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, conforme também apontam os demonstrativos de fls. 142/154, portanto, os tributos em análise foram todos constituídos por meio de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, modalidade que é utilizada para as espécies tributárias em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do valor devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Bem por isso, obviamente não há falar na ausência de informação acerca da origem do crédito tributário ou de identificação do fato gerador do tributo, eis que a entrega da declaração pelo contribuinte é que constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional por parte do Fisco, sendo o débito cobrado mero reflexo das informações apresentadas pela empresa, sem qualquer modificação por parte da administração tributária. Pela mesma razão não encontra amparo a alegação de cerceamento de defesa por não se ter oportunidade de questionamento administrativo do débito. A declaração do contribuinte importa confissão e torna prescindível a homologação formal do montante apurado, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou de procedimento administrativo fiscal. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido, conforme se constata do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ORIENTAÇÕES ADOTADAS POR ESTA CORTE EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ENCARGOS DO DL N. 1.25/69. SÚMULA N. 400/STJ.1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).2. Legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, DJe 1.7.2009 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC).3. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida (Súmula n. 400/STJ).4. Tendo em vista a manifesta improcedência do presente agravo regimental, impõe-se a fixação da multa prevista no 2º do art. 557, do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1146516, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2010 - g.n.)Desse mesmo teor é a Súmula 436 desse mesmo Tribunal Superior: Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da mesma forma, possui iterativas decisões nesse sentido, sendo ilustrativa dessa orientação a ementa abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 219 DO CPC. OMISSÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Não obstante o embargante tenha trazido aos autos o documento que revela a data de entrega das DCTFs em que se baseia a CDA nº 80.4.04.025830-46 somente por ocasião da oposição dos embargos de declaração, o objeto do presente recurso cinge-se a prescrição do crédito tributário, ou seja, matéria de ordem pública, que pode ser arguível em qualquer fase do processo. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. 3. A execução fiscal foi ajuizada em 18 de maio de 2005 e o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 25 de julho de 2005, isto é, posteriormente a alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4), incidindo no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. 4. Considerando que a CDA nº 80.4.04.025830-46 constituiu-se das Declarações de nº 970866578796, nº 990867723365 e de nº 000868217703 que foram entregues, respectivamente, em 25 de maio de 1998, 25 de maio de 2000 e 29 de maio de 2001, conforme documento de fl. 96 e tendo sido a ação ajuizada em 18 de maio de 2005, imperioso constatar que os créditos tributários constituídos no período que antecedeu 18 de maio de 2000 encontram-se prescritos (declaração de nº 970866578796), permanecendo hígida a cobrança quanto aos demais (declarações de nº 990867723365 e de nº 000868217703). 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para integrar o v. acórdão embargado, conferindo-lhe efeito modificativo do que restara julgado, nos termos supramencionados. (TRF - 3ª região, REO - 1529303, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, ARTA

TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA: 4/09/2012 g.n.)Portanto, na esteira da orientação jurisprudencial abordada, quanto aos créditos cobrados nos autos principais não há que se cogitar de cerceamento de defesa por ausência de oportunidade de impugnação administrativa. Igualmente, é desnecessária a anexação do demonstrativo de cálculo na execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, que a petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita (artigo 6º, 1º), e nada menciona sobre o demonstrativo de débito. Inaplicável, à espécie, o artigo 614, II, do CPC, pois a execução fiscal se rege por lei específica (Lei nº 6.830/80), utilizando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.(...)3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, REsp nº 722.942 (2005/0019141-6), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.05.2006, v.u., DJU 17.05.2006, pág. 118.)Outrossim, segundo se verifica nas certidões de dívida ativa anexadas às fls. 62/108 destes autos, os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo os referidos títulos executivos as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN, eis que apontam o período da dívida, o montante atualizado do débito, além de indicar as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida e dos encargos incidentes, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa. Registre-se, ainda, que a aplicação e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos ao crédito tributário decorre de expressa previsão legal, não havendo margem para qualquer espécie de dúvida. Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Diga-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. Também é desnecessária a juntada na execução de cópia dos processos administrativos que originaram a dívida, pois este requisito não se encontra previsto em lei. De qualquer modo, o processo administrativo fica à disposição do contribuinte para análise, se assim o quiser, de forma que não colhe o argumento de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, até porque, na espécie, como já mencionado, a constituição do crédito tributário decorreu de declaração do próprio contribuinte, a quem não cabe, agora, alegar desconhecimento de seus elementos componentes. Quanto à alegação de prescrição, convém esclarecer que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)No caso em apreço, verifica-se que a execução veicula cobrança de tributos relativos a competências que vão de 10/2008 a 09/2010, créditos que foram constituídos mediante apresentação de declaração pelo contribuinte, conforme indicado nas certidões de dívida inscrita (fls. 62/108). Tais declarações, consoante se observa dos demonstrativos de fls. 142/154 e dos processos administrativos anexados às fls. 180/344, foram entregues entre 24/09/2009 e 17/11/2010. De outro giro, verifica-se que o despacho de citação no executivo fiscal foi proferido em 01/06/2012 (fls. 58/59). Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Desse modo, verifica-se que a pretensão da exequente não foi alcançada pela prescrição, pois entre a constituição definitiva dos créditos, ocorrida com o decurso do prazo para pagamento do tributo respectivo após a entrega da declaração ao Fisco, e o despacho ordenando a citação, não transcorreu prazo superior a cinco anos. Em relação à alegação de prejuízo fiscal e, portanto, impossibilidade de exigência de imposto de renda da pessoa jurídica, observa-se que tal tributo (IRPJ), que compõe a CDA nº 80.2.11.089460-76, refere-se à competência 10/2008 e foi calculado pelo próprio contribuinte com base no lucro presumido, segundo se constata dos documentos de fls. 332/344. Assim, a alegação de que a empresa executada vem cumulando prejuízos e, portanto, não obtendo lucro, não possui aptidão para afastar a exigibilidade do tributo em questão, uma vez que se está diante de obrigação ex lege de recolhimento

mensal e antecipado, independentemente do resultado apurado no exercício financeiro correspondente, ou seja, o cálculo tem por base somente estimativa de lucro. Ademais, como já se mencionou, a cobrança realizada decorre de dados fornecidos ao Fisco pelo próprio contribuinte, de modo que não é aceitável vir agora questionar a sua existência, sem que se demonstre a ocorrência de erro nas informações prestadas ou de algum fato modificativo ou extintivo da exigência fiscal. Prejudicada, outrossim, a alegação de compensação trazida na inicial, diante da manifestação da embargante de que não conseguiu vincular as compensações noticiadas com os débitos cobrados nos autos principais, conforme petição de fls. 347. Por fim, hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários, taxando-a de inconstitucional e ilegal. Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Diante de todo o exposto, não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da

Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0001959-64.2012.403.6111), neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-20.2012.403.6111) AURELIO GUEDES DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 53/57, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0002630-53.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-25.2007.403.6111 (2007.61.11.001184-0)) CARLOS ALBERTO BROCCO X EDSON GERALDO SABBAG(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CARLOS ALBERTO BROCCO e EDSON GERALDO SABBAG contra a execução fiscal movida pela UNIÃO inicialmente em face da pessoa jurídica CONSTRUBIRI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, onde os embargantes foram incluídos na lide como responsáveis tributários (autos nº 0001184-25.2007.403.6111), juntamente com a ex-sócia Fátima Massayo Chози, posteriormente excluída da relação processual. Em sua defesa, sustentam os embargantes, inicialmente, a ilegitimidade passiva da executada Fátima Massayo Chози, bem como a ocorrência de prescrição em relação aos sócios. Argumentam, outrossim, acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC para fins tributários; que os juros devem ser limitados a 12% ao ano; e que a multa de 20% aplicada tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 2%. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/83). Determinada a regularização de sua representação processual, os embargantes Fátima Massayo Chози e Edson Geraldo Sabbag anexaram os instrumentos de mandato de fls. 87 e 88/89. Às fls. 95/96, a embargante Fátima Massayo Chози requereu a sua exclusão do polo ativo da lide, pedido que lhe foi deferido, nos termos da decisão de fls. 97, que também recebeu os embargos opostos pelos demais coexecutados sem o efeito suspensivo pleiteado. Impugnação da embargada foi juntada às fls. 104/108, concordando com a exclusão da lide da coexecutada Fátima Massayo Chози e rebatendo, no mais, as alegações da parte embargante. Juntou demonstrativo dos débitos às fls. 109/110. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 112/115, postulando, outrossim, o julgamento antecipado da lide. Em sua manifestação de fls. 117, informou a União não ter provas a produzir, protestando, igualmente, pelo julgamento antecipado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Não havendo outras provas a produzir, além da documental já anexada aos autos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Sustenta a parte embargante, de início, a ilegitimidade da ex-sócia da pessoa jurídica executada, Fátima Massayo Chози, para responder pela dívida cobrada, eis que se retirou do quadro social da empresa em 01/06/1999. Tal questão, contudo, perdeu o interesse, haja vista que a executada referida, a seu pedido, deixou de litigar nestes embargos (fls. 95/96 e 97). Nesse tema, oportuno mencionar ainda que a sócia mencionada foi excluída também do polo passivo do executivo fiscal, por decisão proferida naqueles autos que acolheu sua alegação de ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do extrato a seguir juntado. Quanto à alegação de prescrição em relação aos sócios, convém primeiro esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém mencionar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA

CALMON)No caso em apreço, verifica-se que a execução veicula cobrança de tributos (IRPJ, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro), relativos às competências entre 01/2002 e 05/2003, créditos que foram constituídos mediante declaração do contribuinte, nos termos das certidões de dívida inscrita (fls. 20/48). Observa-se, contudo, que não há nos autos informação acerca da data da efetiva entrega da declaração ao Fisco. Não obstante, verifica-se que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 20/07/2006, de modo que, impõe concluir, a constituição do crédito tributário se deu em momento anterior a tal data, portanto, antes do decurso do prazo decadencial. De outro giro, analisando o processamento dos autos principais, verifica-se que o despacho de citação foi proferido em 30/03/2007. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Nesse contexto, verifica-se que a pretensão da exequente também não foi alcançada pela prescrição, pois entre a constituição definitiva dos créditos ocorrida no ano de 2006 e o despacho ordenando a citação (03/2007), não transcorreu prazo superior a cinco anos. O argumento de que a prescrição se inicia na data do vencimento da exação não é correto, porquanto somente se tem como iniciado o prazo prescricional quando o sujeito passivo é notificado da constituição do crédito tributário. Ora, mutatis mutandis, o sujeito passivo somente está indiscutivelmente ciente do vencimento da obrigação tributária, que ele declara e não paga, quando apresenta a declaração à fiscalização. E, somente quando o fisco tem ciência da declaração, com a sua apresentação, é que poderá exigir o valor vencido e, assim, é desse momento que se conta a inércia prescricional. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) Por outro lado, verifica-se que a execução foi redirecionada contra os sócios em março de 2010, nos termos do despacho trasladado às fls. 63 destes autos, o que igualmente obsta o reconhecimento de prescrição intercorrente, considerando a interrupção do prazo prescricional com o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica em 30/03/2007, como acima mencionado. Outrossim, hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários, taxando-a de inconstitucional e ilegal. Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j.

07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC n.º 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418).A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No mesmo teor, a Súmula Vinculante n.º 7:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, não representando anatocismo, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais.Ademais, a alegação de anatocismo foi realizada de forma genérica, não havendo demonstração de sua existência no débito exequendo, além de que a forma de apuração dos juros de mora encontra respaldo na legislação aplicável à matéria.Quanto à multa de mora, aduz a embargante que seu percentual é deveras elevado, fazendo com que a penalidade adquira caráter confiscatório, devendo ser reduzido para 2%.Nesse ponto, oportuno observar que a multa moratória cobrada tem expressa previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade.De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie, reduzindo o percentual da multa para 2%.A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargante, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei n.º 8.078/90.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei n.º 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. Apelação improvida(TRF - 3ª Região, AC - 1695255, Relatora JUÍZA CONVOCADA RAECLER

BALDRESCA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012 - g.n.)A multa, portanto, é devida tal qual aplicada, eis que estabelecida em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificar o percentual fixado a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Diante de todo o exposto, não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0001184-25.2007.403.6111), neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004639-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-34.2012.403.6111) MARIA TEREZA PAPA NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido integralmente. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000506-34.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1 - Ciência às partes da juntada aos autos (fls. 1.406/1.408) do título de crédito original que embasa a presente execução (escritura pública de confissão e renegociação de dívida). Anote-se na capa dos autos, conforme a praxe. 2 - Ante o teor da manifestação da exequente de fls. 1.411/1.411 verso, a qual retifica o pleito de fls. 1.400, no sentido de não mais desejar a realização de audiência de conciliação, é de rigor o normal prosseguimento do feito nos moldes da determinação de fls. 1.363, sem prejuízo das tratativas para solução amigável do litígio. 3 - Assim, defiro à executada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para comprovar o depósito do valor correspondente à segunda parcela dos honorários periciais arbitrados, devendo a terceira e última parcela ser comprovada nos 30 (trinta) dias subsequentes, sob pena de preclusão da prova. 4 - Prejudicado, por óbvio, o requerimento formulado pela executada às fls. 1.410. Int.

0002014-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE LIMA(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS)

Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1001435-75.1997.403.6111 (97.1001435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação. Int.

0006046-20.1999.403.6111 (1999.61.11.006046-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R ARRUDA) X INDL/ E COML/ M S LTDA X SILVIO CARLOS DA SILVA X ROBERVAL DIAS MARTINS(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Vistos. Chamo o feito à conclusão. O v. acórdão de fls. 115/118, proferido na apelação cível apresentada pela União nos autos dos embargos à execução anteriormente ajuizados pela empresa executada (processo nº 0007683-69.2000.403.6111), determinou a redução da multa moratória aplicada sobre o débito exequendo para 20% (vinte por cento), diante da nova redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Medida Provisória nº 449, de 03 de

dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009). A exequente, contudo, não promoveu a readequação determinada, consoante se infere do extrato de fls. 124. Dessa forma, concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para recalcular o valor da dívida, apresentando extrato atualizado do débito, com limitação da multa ao percentual de 20% (vinte por cento). De outro giro, observa-se que foi realizada a penhora de três imóveis de propriedade do coexecutado Roberval Dias Martins, conforme Termo de Penhora de fls. 193, constrição que não foi registrada no Cartório de Imóveis competente, nem avaliados os bens constritos, assim como também não se intimou da penhora o coexecutado Silvio Carlos da Silva. Assim, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Itumbiara/GO para avaliação dos bens constritos, intimação da avaliação a Roberval Dias Martins e registro da penhora no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Itumbiara/GO. Somente após a avaliação dos bens constritos, expeça-se edital para intimação da penhora e do prazo para interposição de embargos ao coexecutado Silvio Carlos da Silva, tal como requerido pela União às fls. 219. Cumpridas todas as determinações acima, trasladem-se para os embargos à execução em apenso cópia da presente decisão, da avaliação realizada e do cálculo atualizado do débito, dando-se vista às partes, naqueles autos, para manifestação. Intimem-se e cumpra-se.

0011124-92.1999.403.6111 (1999.61.11.011124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X OLIVEIRA & MARCIANO LTDA-ME X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X ANTONIO MARCIANO DE OLIVEIRA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA)

Fls. 125: no intuito de evitar atos inúteis ou desnecessários, traga o executado José Márcio de Oliveira aos autos, extratos de suas contas bancárias abrangendo o bloqueio de valores realizados nestes autos, e contendo a movimentação dos últimos 03 (três) meses. Outrossim, promova o requerente a juntada do comprovante de exercício de atividade remunerada (declaração contendo a identificação do representante legal da pessoa jurídica empregadora, e cópia do respectivo contrato social atualizado), recibos de pagamentos de salários e cópia do registro em carteira de trabalho, se houver. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, com a consequente manutenção da penhora. Int.

0009253-90.2000.403.6111 (2000.61.11.009253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MAURICIO SALVATICO) X IND/ DE DOCES CHIQUINHA DE MARILIA-ME X VITOR RIBEIRO X WILSON TORRES X MANOEL MESSIAS TORRES

Fls. 242/244: esclareça a exequente, uma vez que o imóvel objeto da matrícula 15.096 do 2º CRI local, deixou de pertencer ao coexecutado Manoel Messias Torres em março de 2002, consoante o Registro 5 da referida matrícula (vide fl. 244), não sendo possível a realização do arresto solicitado à fl. 58. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento nos termos do despacho de fl. 239. Int.

0005491-22.2007.403.6111 (2007.61.11.005491-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAN CLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) SANCLEIR RIBEIRO DA SILVA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 150,58 (cento e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002380-88.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

1 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. 2 - Decorrido o prazo supra, regularizada ou não a representação processual da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, em face do noticiado às fls. 81/88. Int.

0003076-27.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

1 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. 2 - Decorrido o prazo supra, regularizada ou não a representação processual da executada, dê-se vista à

exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, em face do noticiado às fls. 123/130.Int.

0004769-75.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE LTDA - ME(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

1 - Fls. 51/53: manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - No silêncio entender-se-á que o devedor parcelou o débito, com a consequente suspensão da execução.3 - Não obstante, regularize o executado sua representação, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.Int.

EXECUCAO DA PENA

0000775-73.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON DA SILVA ROSSI(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de execução penal instaurada em face de JEFERSON DA SILVA ROSSI, condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.A reprimenda corporal foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução, e atribuição de 2 (duas) cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma, a serem oferecidas a entidade beneficente indicada pelo juízo da execução, conforme sentença e acórdão de fls. 50/58 e 76/vs.Designou-se data para realização de audiência admonitória, consoante fl. 84 - sem a efetivação do ato, todavia, uma vez que não localizado o executado (fls. 92/93 e 97).Diante da negativa na tentativa de intimação do apenado, o MPF postulou a conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, c.c. o artigo 33, 2º, alínea c, ambos do Código Penal (fl. 95-vs). Por meio do despacho de fl. 98, foi determinada a realização de diligências a fim de encontrar novo endereço para a intimação do apenado, bem como a intimação do defensor do apenado para manifestação acerca do pedido do MPF de fl. 95-vs.Restando-se infrutíferas as diligências para localização de novo endereço do apenado, designou-se nova data para realização da audiência, tendo o apenado sido intimado pela via editalícia, consoante fls. 110 e 112/113 - providência novamente infrutífera, conforme certidão lavrada à fl. 117.O MPF, à fl. 118-vs, reiterou o pedido de fl. 95-vs.Através da decisão de fls. 119/125 foi convertida a pena restritiva imposta em pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, e determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado.Na data de 25 de abril de 2013, foi comunicado a este Juízo que o apenado foi recolhido na carceragem do 2º Distrito Policial - Bom Retiro - da Capital de São Paulo-SP, motivo pelo qual, na mesma data, foi proferida decisão determinando a soltura do apenado, sua cientificação, mediante termo de compromisso, acerca das condições do regime aberto, bem assim a expedição de precatória para fiscalização do cumprimento da pena. Na oportunidade de sua soltura o réu prestou compromisso de comparecer, no prazo de 24 horas, na Secretaria da 1ª Vara Criminal de São Paulo, a fim de ser realizada audiência admonitória, bem assim, de comparecer a todos os atos do processo e informar ao Juízo seu endereço atualizado, em que possa ser localizado, bem como qualquer mudança de seu endereço, sob pena de conversão para o regime semi-aberto. Na ocasião ele declinou seu endereço (fl. 159).No prazo concedido, o apenado compareceu na Secretaria da 1ª Vara Criminal de São Paulo, tendo sido intimado para efetuar o pagamento da pena de multa, bem como das condições do regime aberto (art. 115, LEP). Na ocasião, ele declinou endereço diverso do informado no dia anterior (fls. 166/167 e 179/180).Considerando o endereço informado, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo remeteu a precatória à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Praia Grande-SP para cumprimento (fl. 181).No entanto, foi constatado que um dos endereços indicados pelo réu não existe (fl. 193). Em relação ao outro endereço, constatou-se que o réu mudou-se em junho de 2013, não deixando endereço onde possa ser encontrado (fl. 195). O MPF se manifestou à fl. 198, requerendo a regressão do regime aberto para o semi-aberto e a expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado. Foi oportunizado prazo para a defesa se manifestar acerca do pedido do MPF de fl. 198, tendo se mantida inerte (fl. 200). É o relatório. Decido. Deflui do exposto que o apenado tem a intenção de frustrar os fins da execução. Conforme relatado, ele indicou endereço inexistente, bem assim, não comunicou ao Juízo a mudança de seu endereço, embora tenha sido intimado, sob pena de regressão para o regime semi-aberto. O comportamento do apenado mostra-se incompatível com a finalidade precípua do regime fixado (permitir a ressocialização sem os efeitos deletérios da segregação). Esse estado de coisas fez com que a presente Execução Penal tramitasse durante quase dois anos, sem perspectiva de alcançar seu objetivo. Assim, restando cabalmente demonstrado que o apenado reluta em honrar o compromisso assumido perante o Juízo, impõe-se a aplicação das sanções previstas em lei, conforme consignado no Termo de Compromisso, por ele subscrito (fl. 158). Extraio da legislação, in verbis:Código Penal:Regras do regime abertoArt. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.Lei de Execução Penal:Art. 50. Comete falta grave o

condenado à pena privativa de liberdade que:(...)V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas:(...)Art. 66. Compete ao Juiz da execução:(...)III - decidir sobre:(...)b) progressão ou regressão nos regimes:(...)Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.(...)Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;Neste contexto, verifica-se que o apenado descumpriu as regras do regime aberto, cometendo falta grave ao frustrar a execução, ensejando, por consequência, a necessidade de efetivar a transferência do regime aberto para o semi-aberto.No mesmo sentido, decidiu o E. STF:PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR-SE, EM HABEAS CORPUS, MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM INSTÂNCIAS INFERIORES. ADMISSÍVEL, EM TESE, O ESTABELECIMENTO, PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, DE CONDIÇÕES ESPECIAIS CUJO DESCUMPRIMENTO POSSA SER CONSIDERADO FALTA GRAVE E LEVAR À REGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 50, V, E 113, DA LEP. SÚMULA VINCULANTE 9 - APLICAÇÃO PARA PERDA DE DIAS REMIDOS. LÓGICA APLICÁVEL À SITUAÇÃO ANÁLOGA E MENOS GRAVOSA, QUAL SEJA, A DE POSSIBILITAR A REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA POR COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REINÍCIO DE CONTAGEM DE PRAZO PARA NOVA PROGRESSÃO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Não se conhece de habeas corpus impetrado com base em argumentos que não foram levados à análise de instâncias inferiores, sob pena de vedado julgamento per saltum. II - Havendo permissão, em tese, na LEP para que o juiz da execução fixe, em caso de regime aberto, condições especiais para o cumprimento da pena, o desatendimento destas pode ser considerado falta grave, nos termos do art. 50, V, da mesma Lei. III - A lógica da Súmula Vinculante 9, que impõe a perda de dias remidos ao apenado que comete falta grave, é aplicável também aos casos em que a sanção é mais branda, pois não implica a diminuição da pena, como na hipótese do decreto de regressão do regime de seu cumprimento. IV - Precedentes do STF no sentido de que a regressão de regime de cumprimento de pena traz como consequência o reinício da contagem dos prazos para concessão do benefício da progressão. V - Impetração não conhecida em parte, denegada a ordem na parte conhecida.(HC 100729. HC - HABEAS CORPUS. Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI. Sigla do órgão STF. Decisão: Por maioria de votos, a Turma conheceu, em parte, do pedido de habeas corpus, e nesta parte o indeferiu, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que concedia a ordem, de ofício, para afastar a regressão. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 16.03.2010. Descrição: - Acórdãos citados: HC 95367, HC 95679, HC 97130, HC 98116, HC 98130, HC 98748, HC 99093, HC 100012, HC 100127, HC 100642. Número de páginas: 18. Análise: 03/05/2010, SEV. Revisão: 17/05/2010, MMR. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL)Posto isso, determino a regressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao apenado JEFERSON DA SILVA ROSSI, qual seja, 3 (três) anos de reclusão, para o semi-aberto. Expeça-se mandado de prisão, enviando-se aos órgãos competentes e cadastrando-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. Sobreste-se, por ora, a emissão do Atestado Anual de Pena a Cumprir, ficando reconsiderada em parte a deliberação de fl. 125 - a esse respeito.Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

0004172-43.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA(MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 170/172. Prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF.Com a publicação do presente, inicia-se o prazo da defesa.

Expediente Nº 4356

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004623-34.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CRISTINA MORENO

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA CRISTINA MORENO, tendo por objeto o veículo FIAT/Palio, ano 2009, modelo 2010, cor branca, placa EPD5153, chassi 9BD17106LA5562600 e RENAVAM 188975438.Relata a inicial que o Banco Panamericano celebrou com o réu a Cédula de Crédito Bancário nº 45322685 para aquisição do veículo mencionado em 31/05/2011, todavia, este não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 01/12/2012, atingindo a dívida a importância de R\$ 29.010,81 posicionada para 10/06/2013.Informa-se, ainda, que o devedor foi constituído em mora e que o crédito foi cedido para a CEF, com observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo citado, objeto de alienação fiduciária, depositando-o em mãos de

leiloeiro habilitado pela CEF. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/16). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. A avença relatada encontra-se no contrato de fls. 05/06, que demonstra a abertura de crédito em favor da ré para aquisição de um veículo, o qual foi entregue ao banco em alienação fiduciária, nos termos da cláusula 12 do referido contrato (fls. 06). As normas sobre alienação fiduciária encontram-se estabelecidas no Decreto-lei nº 911/69, que, acerca da mora, dispõe no 2º, do artigo 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 10/15, eis que basta para caracterizar a mora a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N° 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA - 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011) Diante disso, a providência requerida pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no artigo 3º do referido Decreto-lei, segundo o qual: O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outro lado, também se presencia o *periculum in mora*, pela possibilidade de perecimento ou depreciação da garantia em face do decurso do tempo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito nos documentos de fls. 07/08, objeto do contrato de abertura de crédito de fls. 05/06. Intime-se a CEF para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido na cidade de Garça-SP, como postulado às fls. 03, sétimo parágrafo, bem assim para juntar aos autos as guias necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser expedida. Com a indicação do leiloeiro e a comprovação do pagamento das despesas, expeça-se a competente carta precatória para busca e apreensão do veículo mencionado, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado às fls. 02. Deverá, ainda, constar da precatória a solicitação para, após a execução da liminar, a citação da ré, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004141-23.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-79.2011.403.6111) PATRICIA HELENA SANTOS FERNANDES (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP239067 - GIL MAX) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 355/361) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Prejudicado, por óbvio, o pleito formulado pela embargante às fls. 363/369. Int.

0001611-12.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-77.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL Sobre o procedimento administrativo por cópia acostado às fls. 416/432, manifestem-se as partes no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001093-85.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA (SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se sobre o pagamento da pena de multa, instruindo estes autos com as cópias pertinentes. Junte-se cópia do ofício expedido ao TRE (item 3 de fl. 94) e complemente a comunicação, informando que a execução da pena será processada nestes autos. Intime-se o apenado de que a execução da pena

será realizada nestes autos, inclusive, que a comprovação do pagamento da prestação pecuniária também deverá ser feita nestes autos, observando-se seu número no preenchimento da respectiva guia de pagamento. Notifique-se o MPF. Anote(m)-se o(s) nome(s) do(s) defensor(es) constituído(s). Publique-se.

0001094-70.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se sobre o pagamento da pena de multa, instruindo estes autos com as cópias pertinentes. Junte-se cópia do ofício expedido ao TRE (item 3 de fl. 92) e complemente a comunicação, informando que a execução da pena será processada nestes autos. Intime-se o apenado de que a execução da pena será realizada nestes autos, inclusive, que a comprovação do pagamento da prestação pecuniária também deverá ser feita nestes autos, observando-se seu número no preenchimento da respectiva guia de pagamento. Notifique-se o MPF. Anote(m)-se o(s) nome(s) do(s) defensor(es) constituído(s). Publique-se.

ACAO PENAL

0004586-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004586-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X OCTAVIO SONA
Fica a defesa intimada do r. despacho de fl. 1.309: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os comprovantes de pagamentos das custas finais, das multas penais e da primeira parcela das prestações pecuniárias impostas foram apresentados por cópias reprográficas, intimem-se os réus, por meio de seu defensor constituído, para trazer ao autos os respectivos comprovantes em suas vias originais. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se-os, outrossim, de que os próximos pagamentos relativos à prestação pecuniária deverão efetuados e comprovados nos autos das execuções penais de cada apenado, observando-se seu respectivo número no preenchimento da guia de pagamento, a saber: 0001093-85.2014.403.6111 (José Severino da Silva) e 0001094-70.2014.403.6111 (Reginaldo dos Santos Silva). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102862-29.1994.403.6109 (94.1102862-4) - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA)

Fls. 290/291: Homologo a desistência da parte autora à execução de eventual crédito oriundo desta demanda. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

1106066-47.1995.403.6109 (95.1106066-0) - CERAMICA ARTISTICA MAZZOTTI LTDA - ME(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA)

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada às fls. 411/414 que julgou extinta, sem julgamento de mérito, a ação proposta por CERÂMICA ARTÍSTICA MAZZOTTI LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL e da CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. A execução do julgado foi requerida pela ré UNIÃO FEDERAL. Citada a parte autora ofereceu embargos 00067171520004036109, os quais foram julgados improcedentes e mais

uma vez condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. A União Federal atualizando o valor devido requereu a intimação da devedora para pagamento (fls. 459/464). A ré CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO protocolizou equivocadamente nos autos dos embargos apensos, petição requerendo o cumprimento da sentença proferida nestes autos. Não obstante o equívoco, processou-se nos embargos apensos o cumprimento da sentença prolatada nestes autos culminando com o bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 60/72 dos autos apensos 00067171520004036109). Chamo o feito à ordem. Primeiramente, deve-se ponderar que os honorários fixados nestes autos principais devem ser igualmente divididos entre as rés, enquanto que aqueles fixados nos embargos apensos são devidos somente à União Federal. Destarte, tendo em vista o bloqueio de valores (R\$ 12.250,58 e R\$ 1.000,00), fica a parte autora (executada) intimada para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se a parte ré (exequentes) a se manifestarem sobre a suficiência dos valores, indicando eventuais diferenças se houver. Traslade-se cópia deste despacho para os embargos apensos 00067171520004036109. Intimem-se.

1102958-73.1996.403.6109 (96.1102958-6) - JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE X MARIA JOSE GASPAR SANJUAN X ANTONIO CARLOS LIMA X ADELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Diante do julgamento dos embargos e considerando que se tratam de valores devidos a servidor público, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe o código do órgão de lotação e a situação funcional dos beneficiários (ativo, inativo ou pensionista). Com as informações, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, PUBLIQUE-SE este despacho para ciência da parte autora do inteiro teor da requisição juntada aos autos (artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011). Sem prejuízo, tendo em vista o preceituado no 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como nos artigos 10 e 12 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal de 05 de dezembro de 2011, DÊ-SE VISTA ou OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório para ciência de seu inteiro teor e, ainda, em se tratando da modalidade precatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando discriminadamente, eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo tais informações conter: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código da Receita. IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Havendo pretensão de compensação, intime-se o(s) beneficiário(s) do ofício requisitório a manifestar-se em 15 dias, após tornem os autos conclusos. Caso contrário, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório eletrônico.

0075877-25.1999.403.0399 (1999.03.99.075877-6) - VANIA RITA JANDUCCI(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA)

Tendo em vista as várias tentativas infrutíferas de penhora de bens em nome da executada (fl.414/415; fl. 434), defiro o pedido da exequente de penhora sobre eventual crédito da executada junto à Fazenda Nacional a título de restituição de Imposto de Renda referente ao exercício/ano calendário 2012/2013. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal determinando o bloqueio judicial de eventual restituição de imposto de renda da executada. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo publique-se este despacho bem como os despachos de fls. 403; 410; 411 e 437 para a exequente CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO. DESPACHO FL. 403: Nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, manifeste-se UNIÃO FEDERAL requerendo o que de direito. Piracicaba, d.s. Int. DESPACHO FL. 410: Tendo em vista a ausência de pagamento, bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. DESPACHO FL. 411: Vistos em inspeção. 1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a realização de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito, acrescido de multa de 10%. 2. Com o retorno dos autos, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-

JUD.3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).4. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.5. Cumpra-se. DESPACHO FL. 437: Dê-se vista dos autos à União(AGU)para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl.15. Intime-se.

0001343-52.1999.403.6109 (1999.61.09.001343-5) - TEREZA MARIA DE FARIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 269/279: Manifestem-se as rés no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos com urgência. Intimem-se.

0075085-37.2000.403.0399 (2000.03.99.075085-0) - JULIO CESAR FERREIRA X LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO X LUCIA NAKAO NAKAHODO X MARCIA ADRIANA TOT X MARIA CECILIA SILVEIRA GRANATO X MARIA SONIA FARIA DE OLIVEIRA X MILTON VIEIRA X PEDRO EDUARDO BALDONI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Fl. 808: Nada a prover em relação ao pedido da autora MARIA CECILIA SILVEIRA GRANATO de extinção da execução, eis que conforme sentença proferida nos embargos não havia valores a executar em seu favor. Fls. 812/813: Prejudicado o pedido de execução da verba honorária formulado pela advogada Sara dos Santos Simões, eis que esta já foi paga conforme extrato de fl. 817. Assim, a controvérsia acerca de contratos firmados entre advogados e o Sindicato representante da categoria profissional deve ser composta em ação autônoma a ser movida perante a Justiça Estadual. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005432-74.2006.403.6109 (2006.61.09.005432-8) - ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia técnica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0006312-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006312-3) - INCOPIOS - IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Recebo o recurso de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010653-04.2007.403.6109 (2007.61.09.010653-9) - JOAO PAULO VILAS BOAS LEOPOLDINO - INCAPAZ X STEFANE LORRAINE VILAS BOAS LEOPOLDINO - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE VILAS BOAS LEOPOLDINO - INCAPAZ X LETICIA OTAVIANA VILAS BOAS FERREIRA X BENEDITO LEOPOLDINO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 148/167. Após, dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0001512-48.2013.403.6109 - GERALDO MARTINS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 107. De acordo com o Provimento 399, de 06/12/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a cidade de Iracemápolis passou à jurisdição da Subseção de Limeira a partir de 19/12/2013. Assim, considerando que as testemunhas da parte autora residem em Iracemápolis, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Limeira, para a oitiva das testemunhas elencadas as fls. 09, observadas as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria a retirada da pauta da audiência designada para o dia 06 de maio de 2014, às 15:00 hrs. Intimem-se.

0004510-86.2013.403.6109 - VALERIA JULIA PATRIANI(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE,

representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0005587-33.2013.403.6109 - CESAR HENRIQUE PEDRO PESSOA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0005590-85.2013.403.6109 - JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0005602-02.2013.403.6109 - PEDRO ROVERATTI JUNIOR(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0005603-84.2013.403.6109 - MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0005611-61.2013.403.6109 - JOAO BATISTA SPIGOLON(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0005753-65.2013.403.6109 - RENATO AJUDARTE ZAIA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0006800-74.2013.403.6109 - JENIVAL DIAS SAMPAIO(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0007114-20.2013.403.6109 - ROBERTO LUIS MARICONI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E

SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0007150-62.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS JARDIM(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0007476-22.2013.403.6109 - JORGE APARECIDO DE PADUA E SILVA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0007478-89.2013.403.6109 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE LIMA(SP201485 - RENATA MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0007520-41.2013.403.6109 - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0007585-36.2013.403.6109 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0007656-38.2013.403.6109 - CELSO APARECIDO DA SILVA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0000475-49.2014.403.6109 - ADELSON BISPO DA SILVA X EDMILSON NOVAES DO NASCIMENTO X FLAVIA BOSQUEIRO X GISELE FERNANDA DA SILVA X JOSE LUIS MAXIMO X MICHEL MACHADO HOMEM X MIGUEL ANGELO GAIOTTO X ORIANA GOMES DE SOUZA(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o

juízo do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0000655-65.2014.403.6109 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0000854-87.2014.403.6109 - VILSON JOSE TREVISAN(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP108482 - RONALDO DONATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105177-25.1997.403.6109 (97.1105177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE ARARAS - COOPERARA X COMPLEMENTO PAISAGISMO LTDA - ME X JOAO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO X MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA

Fl. 327: Assiste razão ao exequente. Na verdade é o executado JOAO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO que não foi citado, sendo que seu endereço permanece o mesmo conforme se verifica da consulta de fl. 330. Quanto ao imóvel matrícula 81.502 do Registro de Imóveis de Barueri de propriedade da executada COMPLEMENTO PAISAGISMO LTDA - ME, verifica-se que não houve nomeação de depositário e intimação da penhora efetuada conforme auto de fl. 198. Destarte, expeça-se precatória para a Comarca de Barueri solicitando 1) a intimação da penhora efetuada da empresa COMPLEMENTO PAISAGISMO LTDA - ME, na pessoa de seu sócio-administrador MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA, no endereço de fl. 328 ou, se nesse não for encontrado, no endereço de fl. 329 em caráter itinerante; 2) a nomeação do referido sócio como depositário do imóvel; 3) a avaliação do imóvel penhorado; 4) o registro da penhora e 5) praxeamento do imóvel. Concedo à CEF o prazo de cinco dias para recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento da precatória e informar o valor atualizado da dívida, bem como para que se manifeste sobre a citação do executado JOAO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO. Intime-se.

0001404-39.2001.403.6109 (2001.61.09.001404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X RAUL PASQUAL BLUMER X ANTONIO JOSE GROppo(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores que foram objeto de restrição pelo sistema BACENJUD, formulados por Renata Maria Dias Groppo, cônjuge do executado Antônio José Groppo, alegando tratar-se de conta conjunta, Antônio José Groppo, alegando-se tratar de conta poupança e Raul Pasqual Blumer, alegando tratar-se de conta-salário e conta poupança (fls. 416/418, 425/427 e 431/436). De fato, dos documentos apresentados por Renata Maria Dias Groppo e Antônio José Groppo infere-se que a quantia de R\$ 5.690,97 foi debitada da conta poupança nº 03866-5, agência 1616 do Banco Itaú. Com relação ao executado Raul Pasqual Blumer, dos documentos apresentados verifica-se que a quantia de R\$ 945,03 foi debitada da conta poupança nº 013.00.016.136-3, agência 4104 da Caixa Econômica Federal e que a quantia de R\$ 1.604,74 foi debitada de conta no Banco Itaú onde são efetuados depósitos de verba salarial e também de outras verbas (fls. 441/442). Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, conforme disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio do valores pertencentes a Antonio José Groppo e Renata Maria Dias Groppo e quanto ao executado Raul Pasqual Blumer apenas do valor de R\$ 945,03, devendo permanecer bloqueado o valor de R\$ 1.604,74, uma vez que não restou comprovado que a respectiva conta é utilizada apenas para depósito de salário. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, reverta os valores ora liberados para as contas de origem. Cumpra-se com urgência. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001175-25.2014.403.6109 - MARCOS JOSE PEREIRA(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E MG095883 - MARIO SERGIO COCCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de

trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 634

EXECUCAO FISCAL

0006148-33.2008.403.6109 (2008.61.09.006148-2) - PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO DINIZ DA CUNHA

Republicação do despacho de fl. 38:Recebidos em redistribuição.Reconsidero o despacho de fl. 37, cumpra-se o despacho de fl. 36 e arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.Int.(Despacho de fl. 36: Ciência à parte exequente quanto à redistribuição do feito, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Tendo em vista a não-localização do executado ou de bens passíveis de penhora, suspendo a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º Lei 6.830/80, devendo os autos permanecerem em Secretaria em local apropriado.Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.I.C.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011411-95.2012.403.6112 - MARIA SILVA CARLOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2014, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0005312-75.2013.403.6112 - CONCEICAO ACOSTA HUERTA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS

SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pres. Epitácio-SP - 1ª Vara - fl. 81), em data de 01/07/2014, às 17:30 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011553-02.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar acerca da petição e documentos de fls. 116/123.

Expediente Nº 5653

ACAO CIVIL PUBLICA

0003458-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JUSSARA DOS SANTOS LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fls. 291/292), em data de 04/06/2014, às 15:00 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000237-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201424-93.1996.403.6112 (96.1201424-8)) JOAO TADEU SAAB(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3269

MONITORIA

0002217-71.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO EVERTON RODRIGUES MONTEIRO

Defiro o desentranhamento das fls. 6/15 mediante a substituição por cópia. Após, arquivem-se.

0009902-32.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTEIR SABINO DIAS(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Decorrido o prazo para pagamento, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014605-94.1998.403.6112 (98.0014605-9) - WILSON KOZO KOGA X KIMIKA KOGA X EDSON SHOSABURO KOGA X EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do perito Sr. ANGELO GEROSA, Telefones: (18) 3271-3006 e

99723-9721 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo pericial. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006266-97.2008.403.6112 (2008.61.12.006266-5) - TACIANE MIRIAM DOS SANTOS SILVA X TAMIRIS APARECIDA DOS SANTOS SILVA X TAMARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0002259-91.2010.403.6112 - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologado acordo entre as partes firmado (fls. 103/104), foram expedidas duas requisições de pequeno valor: uma em favor do advogado e outra em prol da parte autora (fls. 118/119). Sobreveio, então, manifestação da parte autora dando notícia de indevida cessação do benefício, donde parcelas posteriores às primeiras requisições vieram a ser devidas, do que resultou a expedição, em complemento, de novas requisições de pagamento (fls. 197/198): precatório, para pagamento dos atrasados, pois o valor devido ultrapassava o teto da RPV, e requisição de pequeno valor, para os honorários.No entanto, ambas as requisições foram devolvidas pelo Setor de Precatórios, consoante as razões que a motivaram, expressas às fls. 202/203 e 208/209.Solicitadas informações mais detalhadas quanto ao procedimento a ser adotado pelo juízo, prestou-as o Setor de Precatórios do E. TRF (fl. 211). Quanto à requisição de pequeno valor relativa aos honorários, o cancelamento era mesmo de rigor, pois foi fixada em base invariável dita verba, limitada ao teto de R\$1.500,00. Já requisitada conforme extrato de fl. 119, nada resta a pagar a esse título.Já quanto ao precatório, lê-se das informações que, por imperativo constitucional, não é possível a expedição de precatório em complemento de requisição de pequeno valor em razão da distinção de regimes que uma e outra requisição devem observar. Como o primeiro pagamento observou o regime das requisições de pequeno valor, não é possível a alteração daquele regime, com a expedição de precatório em complementação, restando, então, a expedição de nova requisição de pequeno valor, em quantia que não ultrapasse o teto. Alternativamente, poderá a parte autora devolver o que já recebeu, devidamente corrigido, propiciando o cancelamento da RPV expedida, permitindo, com isso, a expedição de precatório pelo valor total devido.Resumindo, à parte autora abre-se uma de duas alternativas: a) a expedição de requisição complementar de pequeno valor (do que faltar para atingir o teto de 60 salários mínimos, partindo-se do que já recebeu, devidamente corrigido até hoje) ou b) devolver o valor recebido por meio da RPV 20110000237 (fl. 118), devidamente corrigido, possibilitando, aí sim, a expedição de um único precatório pelo valor total da quantia devida neste processo.Intime-se para manifestação no prazo de 10 dias.

0003667-20.2010.403.6112 - ANGELO LUGNANI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0001643-82.2011.403.6112 - MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da UNIÃO FEDERAL.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar os cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0008723-97.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0001301-37.2012.403.6112 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Sobre a contestação apresentada pelo DER manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0007537-05.2012.403.6112 - JOSE MOISES DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009221-62.2012.403.6112 - JULIA ROSA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Julia Rosa da Silva, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregada urbana, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/31.Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a produção de prova oral (fl. 33).Citado (fl. 34), o INSS ofereceu contestação (fls. 35/41), alegando a ausência de prova da atividade rural e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural realizado por menores de 14 anos. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/49).Por meio de audiência, realizada neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal da autora (fl. 52). Na oportunidade, foi determinada a juntada do CNIS do pai da autora (fls. 53/55).Em continuidade à instrução processual, houve a oitiva de três testemunhas na Comarca de Altônia - PR, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 94).A parte autora apresentou razões finais às fls. 97/101.O INSS, ciente de fl. 95, nada requereu.Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.Encerrada a instrução. Passo ao mérito.Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.Do Tempo RuralEm matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à

comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia a autora o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhadora rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural entre 30/09/1971 e 30/09/1979, na condição de segurada trabalhadora rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar o trabalho rural a requerente acostou aos autos os documentos de fls. 11/31, os quais demonstram a origem rurícola da autora. São eles: a) Declaração expedida pelo Departamento Municipal de Educação Presidente Castelo Branco - PR, em 2007, declarando que a autora foi aluna da Escola Rural Olavo Bilac no ano de 1967 (fl. 13); b) Contrato Agrícola por Instrumento Particular (empreita) em nome do pai da autora, datado de 1970 (fl. 18); c) Contrato de Parceria Agrícola, datado de 1972, constando o pai da autora como Parceiro-Outorgado (fls. 19/20); d) Contrato de Parceria Agrícola, datado de 1975, constando o pai da autora como Parceiro-Outorgado (fls. 21/22); e) Contrato de Parceria Agrícola, instituído entre Damiao Sabino Gonçalves e o pai do autor, no ano de 1975 (fl. 23); f) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altonia, em nome do pai da autora, constando data de admissão em 19/10/74 (fl. 25). Constato que a autora juntou documentos expedidos em nome de seu pai, o senhor José Francisco da Silva, alegando na inicial que trabalhou na lavoura desde criança, em regime de economia familiar. Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar. Deste modo, entendo que os documentos apresentados na inicial constituem início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral. Nesse particular, denota-se que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pela autora e ratificaram a prova documental acostada aos autos. A autora relatou que trabalhou na roça entre os anos de 1967 e 1979. Neste período morou em Altônia - PR, em sítios onde o pai trabalhava como parceiro/porcenteiro, nas lavouras de café. Citou alguns proprietários para os quais a família trabalhou, dentre eles o senhor Damião e o senhor Elpídio. Afirmou que trabalhou em serviço rural até 1979. Disse que se casou em 1981 e que o marido é cobrador de ônibus. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora realizou atividades rurais quando jovem. Com efeito, a testemunha Almiro Candido Bento disse que entre os anos de 1973 e 1975 a família da autora morou no sítio de sua mãe. Afirmou que o pai da autora era porcenteiro em plantação de café. Contou que a família da autora tocava um pedaço da propriedade e que todos trabalhavam, ou seja, o pai, a mãe as irmãs, um irmão e a própria autora. A outra testemunha, o senhor Damião Sabino Gonçalves disse que a autora e a família trabalharam no sítio do pai dele entre 1975 e 1979, tocando lavoura de café. Afirmou que toda a família trabalhava, já que isso era uma tradição naquele tempo, principalmente em época de colheita. Depois de 1979, se mudaram da propriedade e perderam o contato. Antes de trabalharem para o pai do depoente, trabalharam para os vizinhos, o Mirinho (senhor Almiro) e o senhor Elpídio. Por fim, a testemunha Elpídio João Fanti afirmou que conheceu a autora em 1969 quando esta era moça. Contou que a família da autora morou em sua chácara por uns três ou quatro anos, pois o pai da autora era porcenteiro e trabalhava na lavoura de café. Disse que toda a família trabalhava, inclusive a autora, pois naquele tempo com 10 ou 12 anos as crianças já começavam a trabalhar com os pais. Afirmou que saíram de sua propriedade para trabalhar com o Mirinho e depois trabalharam para o Damião. Aduziu que, de quando a conheceu e enquanto teve contato com ela, a mesma sempre trabalhou na roça. Disse que a família da autora se mudou para Presidente Prudente, mas não sabe o motivo. Quanto às contribuições, a autora não era, à época, segurada obrigatória da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado, independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, reconheço o trabalho rural da autora, na condição de segurada especial, no período de 30/09/1971 a 30/09/1979 (conforme requerido na inicial). Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo - NB. 157.294.495-9 (fl. 12), em

24/10/2011. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurada da autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98, a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando o período rural reconhecido, somado ao tempo que consta no CNIS, a autora contava com 33 anos e 3 meses de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria com proventos integrais desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/10/2011). Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 24/10/2011. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período de 30/09/1971 a 30/09/1979, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão voltada à contagem recíproca; b) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 24/10/2011 e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, de acordo com o art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Juntem-se aos autos as planilhas de contagem de tempo de serviço e extratos CNIS da autora. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00092216220124036112 Nome do segurado: Julia Rosa da Silva CPF n.º 047.996.458-03 RG n.º 2.000.149 SSP/SP NIT n.º 1.201.691.452-3 Nome da mãe: Joana Rosa da Silva Endereço: Rua Maria Boim Zaqui n 188, Brasil Novo, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): a partir de 24/10/2011 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 14/03/2014 OBS: antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0011539-18.2012.403.6112 - MARIA BARBOSA DOS ANJOS (SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0002438-20.2013.403.6112 - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Fls. 251/287: ciência às partes, registrando-se para sentença na sequência. Int.

0002516-14.2013.403.6112 - MARIA LUIZA MOLINARI (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Maria Luíza Molinari, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, na condição de atendente e auxiliar de enfermagem, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria, mas o INSS indeferiu seu pedido na via administrativa (NB 46/154.713.526-0). Requereu a

procedência do pedido de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita e produção de provas por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/32). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 34). Citado (fl. 35), o INSS ofereceu contestação (fls. 38/47), sem suscitar preliminares. No mérito, arguiu as formas de comprovação do trabalho especial, em especial, a necessidade de laudo técnico para o período posterior a 05/03/1997. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (fls. 51/53). Despacho à fl. 54 e Agravo Retido às fls. 55/59. Mantida a decisão recorrida (fl. 60), o INSS não se manifestou. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.

2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Do Mérito

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos

53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Atendente, Auxiliar e Técnico de Enfermagem Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, de modo que não há dúvidas de que estava trabalhando por todo o período indicado na inicial. Ademais, o INSS não contesta o período em questão. Logo, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou os PPPs de fls. 17/20. Tais documentos comprovam que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de atendente e auxiliar de enfermagem. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar, inclusive no setor cirúrgico. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. Nesse contexto, não dá para deixar de reconhecer que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, visto que é da essência das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar o contato direto com apontados fatores de risco. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial nos períodos alegados na inicial, ou seja, de 01/01/1987 a 02/06/1987, 03/06/1987 a 30/11/1997 e de 01/12/1997 até o requerimento administrativo (29/10/2012), ponderando-se apenas a impossibilidade de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (02/05/2003 a 18/05/2003 e de 10/12/2008 a 31/01/2009) sejam contados para esse fim.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º

20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo (em 29/10/2012), pois se encontrava trabalhando em ambas as datas. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 24 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Todavia, conforme CNIS juntado pelo próprio INSS (fl. 48), a autora após o requerimento administrativo continuou seu labor na Santa Casa de Misericórdia Padre João Shneider, o que autoriza a reconhecer que complementou o período necessário à concessão do benefício almejado em 07 de fevereiro de 2013. Assim, embora não fizesse a parte autora à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, quanto ajuizou a demanda já havia adquirido apontado direito, de modo que a data inicial do benefício deve remontar à data da citação (12/04/2013). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo como atendente e auxiliar, atendente e técnico de enfermagem, nos períodos de 01/01/1987 a 02/06/1987, 03/06/1987 a 30/11/1997, 01/12/1997 a 02/05/2003, 19/05/2003 a 09/12/2008, 01/01/2010 a 29/10/2012 e de 30/10/2012 a 07/02/2013; b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 12/04/2013, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, observada a prescrição quinquenal. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00025161420134036112 Nome do segurado: Maria Luíza Molinari CPF: 097427538-73RG nº 13.513.496-1 SSP/SPNIT: 1.117.245.850-7 Nome da Mãe: Aparecida Isabel Molinari Endereço: Rua Frederico Ozanan, nº 225, Vila Alegre, na cidade de Martinópolis/SP, CEP 19500-000 Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 12/04/2013 (data da citação - fl. 35) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado DPPP.R.I.

0002872-09.2013.403.6112 - ALEXANDRE CEZAR MEI X SILMARA DE OLIVEIRA SILVA MEI (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 131/132: defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 dias para regularizar sua situação cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito e pagar as taxas que deve, de modo a permitir, de vez, a análise e reconstrução imobiliária. Decorrido tal prazo, será expedido incontinenti o mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Int.

0003819-63.2013.403.6112 - RAFAEL AUGUSTO MENDES POLEGATO X DOROTEA CRISTINA MENDES POLEGATO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAFAEL AUGUSTO MENDES POLEGATO, representado por sua genitora Dorotea Cristina Mendes Polegato, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora ser portador de Síndrome do X-Frágil, e que, portanto está incapacitada para o exercício de atividades laborais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/36. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 38/41. Pela mesma decisão, deferiu-se a antecipação de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatório Social às folhas 45/51. Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 53/58. Citado, o réu apresentou contestação (fl. 60/64), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 65/67. Réplica às fls. 70/71. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação, sob o fundamento da inexistência do requisito Misericórdia, para o recebimento do benefício assistencial (fls. 98/101). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale

ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da

Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial, é portador de uma síndrome, e fazem-se necessários cuidados especiais. Assim o expert indicou que o autor é incapaz de forma total e permanente, não possuindo condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, já que não pode exercer atividades que exijam habilidades acadêmicas, nem de leitura, escrita, cálculo e de comunicação. Frise-se que o autor é analfabeto, ansioso, desequilibrado intelectualmente, há histórico de ocorrência de desmaios, o que ocasiona pequenos acidentes, que resultam em lesões físicas, não tem um comportamento normal. Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que o requerente reside juntamente com seus pais, e uma irmã a qual é acometida também por uma doença mental. Logo, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas. Vale ressaltar ainda, a família é cadastrada como família acolhedora, tendo com isso, a função de acolher e cuidar de diversas crianças, por tempo previamente determinado, conforme prova de fl. 26 apresentada aos autos. A renda auferida pelo núcleo familiar, neste momento, seria decorrente do emprego de seu pai, como auxiliar de mecânico, auferindo a quantia de R\$ 1.015, 80 (um mil e quinze reais e oitenta centavos). A família é inscrita também no programa da Bolsa Família, no entanto, é comum que se apresente problemas no recebimento, o que causa interrupções no pagamento do valor devido, há dois meses não recebem quantia alguma do programa. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, totaliza R\$ 253,75 per capita, sendo, portanto, inferior ao limite legal de meio salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Ademais, ressalto a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado. É de se observar ainda que a residência ocupada pelo autor é de baixo padrão e que conforme alegações de seus vizinhos a família tem dificuldades para criar seus dois filhos, agravando a situação o fato de ambos os filhos terem a síndrome do X-Frágil. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente a impede de realizar atividades laborativas e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está

presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: RAFAEL AUGUSTO MENDES POLEGATO RG: 35.040.506-2 NOME DA MÃE: Dorotea Cristina Mendes Polegato; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Wilson Calsa, 219, Jardim Novo Bongiovani, nesta cidade de Presidente Prudente/SP NÚMERO DO BENEFÍCIO: 553.325.711-6 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 18/09/2012 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 15.801,51 (quinze mil, oitocentos e um reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.580,15 (um mil, quinhentos e oitenta reais e quinze centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e a consulta de recolhimentos em nome de Edneia Quirino dos Santos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004741-07.2013.403.6112 - MAGDA PENHA DE SOUZA NASCIMENTO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005169-86.2013.403.6112 - DAVID ALAN SILVA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXA EM DILIGÊNCIA Restando ainda dúvidas quanto aos requisitos, determino a realização de prova oral, para tomada do depoimento pessoal do autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 08 DE MAIO DE 2014, às 13:30 HORAS. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005275-48.2013.403.6112 - ROSE ALVES DOS SANTOS (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por primeiro, desconstituo a nomeação do perito Doutor Pedro Carlos Primo, tendo em vista que este profissional não dispõe de datas para realização de perícias. Nomeio para o mesmo encargo o Doutor Oswaldo Luis Júnior Marconato, designando o DIA 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho das

fls. 15/16.Intime-se.

0005744-94.2013.403.6112 - MAURO YANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS acerca do parecer técnico do assistente da parte autora.Quanto ao procedimento administrativo, por desnecessário, faculto à parte autora trazê-lo aos autos.Int.

0006503-58.2013.403.6112 - FELICIA GONZALEZ LOURENCON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FELICIA GONZALEZ LOURENÇON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Despacho de fl. 22 determinou a produção antecipada de provas e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita.Quesitos para a perícia apresentados pela parte autora à fl. 24 e substabelecimento juntado aos autos à fl. 25. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 27/37.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39/42.Substabelecimento juntado aos autos à fl. 49.Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 51/56.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em maio de 2004, vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 05/2004 até 03/2006, em 01/2007 até 09/2007, em 04/2008 até 01/2009, em 03/2009 até 01/2010, em 12/2010 até 01/2011, em 03/2011 até 06/2011, em 10/2011 até 02/2012, em 06/2012 até 08/2012 e em 04/2013 até 10/2013. Percebeu benefício previdenciário em 27/03/2006 até 25/09/2006.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara

que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Osteoartrose comum da idade, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 31). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 601.797.223-9) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): FELICIA GONZALEZ LOURENCON 2. Nome da mãe: Carmen Gonzalez Morallis 3. Data de nascimento: 19/01/19424. CPF: 069.919.018-575. RG: 15.452.346 SSP/SP 6. PIS: 1.176.027.741-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Carlos Pimenta, nº 62, Vila Brasil, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 601.797.223-9 em 16/05/2013 (fl. 14) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (30/09/2013). 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 601.797.223-9), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0006851-76.2013.403.6112 - MARIA MOURA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Despacho de fl. 75 requereu juntada aos autos de requerimento administrativo do benefício pleiteado. Requerimento administrativo apresentado pela parte autora à fl. 78. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 79/80, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A autora apresentou novo requerimento administrativo à fl. 87. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 90/93, pugnando pela improcedência dos pedidos. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 102/113. Manifestação ao laudo pericial à fl. 117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o

custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, a partir do diagnóstico da doença, em 2009, relatando que a parte autora não soube informar a data específica do diagnóstico (quesito nº 107 de fl. 107). Consultando o CNIS da parte autora, verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em dezembro de 1989, contribuindo até março de 2009. A parte autora também esteve em gozo de auxílio doença desde junho de 2009 até junho de 2013. Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições e que é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 106). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos nº 5 e 6 de fl. 106), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito à receber o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA MOURA DA SILVA 2. Nome da mãe: Filomena Moura da Conceição 3. Data de nascimento: 11/07/19684. CPF: 121.013.368-715. RG: 25.406.485-1 6. PIS: 1.239.671.061-57. Endereço do(a) segurado(a): Rua Amadeu Amaral, nº 167, Vila Geni, na cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s): aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio doença a partir da cessação do benefício em 19/06/2013 aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos em 16/10/2013. 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao

pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0006859-53.2013.403.6112 - ANTONIO VIEIRA SANTANA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 22/23, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 31/36. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 38/40. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 46/47. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença Degenerativa da Coluna Vertebral, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (questo nº. 14 de fl. 33). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007283-95.2013.403.6112 - LAERCIO MOREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LAERCIO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. À fls. 46/47 houve o r. despacho, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 53/65. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 68/76, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 82/85. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da

relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O médico perito determinou como sendo a data do início da incapacidade (questo n.º 10 de fl. 58), data esta que o autor da ação já tinha qualidade de assegurado, de acordo com a análise do CNIS. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS (fls. 77/78) do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 06/1980. Vertendo contribuições durante os períodos de 06/1980 até 06/1991, 07/1997 até 07/1995, 07/1997 até 05/2000, 02/2005, 05/2005 até 06/2005, 08/2005, 11/2005, 01/2006, 04/2006 até 06/2006, 08/2006 até 11/2006, 04/2010 até 10/2011. Recebeu benefício previdenciário nos períodos de 10/2011 até 01/2013. Voltou a contribuir na qualidade de contribuinte individual em 03/2012, 09/2012 até 11/2012, 01/2013 até 08/2013, 10/2013. Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Sequela de Trombose Venosa Profunda em Membros Inferiores, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questos n 3 e 7 de fl. 58). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 548.754.439-1) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento

69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): LAERCIO MOREIRA2. Nome da mãe: Helia Betanin Moreira3. Data de nascimento: 05/03/19594. CPF: 021.674.388-505. RG: 028099473676. PIS: 1.200.664.165-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Ribeiro de Barros, nº 152, centro, na cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 548.754.439-19. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício previdenciário NB 548.754.439-1 em 31/01/2013 (fl. 18) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 08/10/2013.10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008335-29.2013.403.6112 - WALKIRIA GIRALDI AGUILAR(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA E SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fl. 137: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0000948-26.2014.403.6112 - CLEUSA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Observe que a procuração da folha 08 foi outorgada pela genitora da autora, em nome próprio, e não em nome da autora, representada por sua mãe. Da mesma forma, a declaração de pobreza da folha 09 foi emitida em nome da genitora da autora. Assim, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua procuração, sob pena de extinção do feito, bem como traga aos autos nova declaração de hipossuficiência. Intime-se.

0001038-34.2014.403.6112 - MARLENE DE FATIMA MANFRE CORREIA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 259 e seguintes do CPC.Int.

0001041-86.2014.403.6112 - MAURO VARGAS OLMEDO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 259 e seguintes do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000837-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-57.2014.403.6112) LUCAS MONTEIRO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109225 - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA)
Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Solicite-se ao Sedi a inclusão da União Federal no polo passivo, com a exclusão do Banco do Brasil S.A.Após, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias o que entenderem conveniente e, se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000844-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-36.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCOS MALICI DA SILVA X ANA APARECIDA MALICI(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES)
Apensem-se aos autos n.0000829-36.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740

do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000848-71.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-07.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CONCEICAO CARRION PAVANI(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO)

Apensem-se aos autos n.0008007-07.2010.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000860-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010685-24.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARIA FLUMINHAN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Apensem-se aos autos n.0010685-24.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000862-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011511-50.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IRACEMA RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES(SP261732 - MARIO FRATTINI)

Apensem-se aos autos n.0011511-50.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000894-60.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007591-20.2002.403.6112 (2002.61.12.007591-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROSEMAR DANCS DE PROENCA(SP142472 - ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos n.0007591-20.2002.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000979-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ

Apensem-se aos autos n.0008198-28.2005.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009183-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-85.2010.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILHO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois a concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo (AGA 200200550615 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450306 - Relator Min. José Delgado, DJ 21/10/2002, Pg. 317). Sobre a impugnação de fls. 139/145 e para que especifique provas manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias.Int.

0000897-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-12.2011.403.6112) LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Apensa-se aos autos n. 0008470-12.2011.403.6112Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo porquanto integralmente garantida a execução. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que recebidos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000836-57.2014.403.6112 - BANCO DO BRASIL S/A(SP109225 - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA) X LUCAS MONTEIRO X ANA PELISSARI MONTEIRO(SP249740 - MARCELO RODRIGUES)
Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Solicite-se ao Sedi a inclusão da União Federal no polo ativo, com a exclusão do Banco do Brasil S.A.Após, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias o que entenderem conveniente e, se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201635-03.1994.403.6112 (94.1201635-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MAT MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada quanto a reavaliação do bem penhorado. Considerando-se a realização da 126ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de carta precatória para intimação da parte executada.Endereço da parte executada: na Rua Praça Alexandre Feling, 40, apto. 81-B ou Rua Jaboticabal, 227, alto da Moóca, São Paulo, SP (onde poderão ser encontrados José Pedro Jandreice (por si e como representante da empresa) e sua cônica Valessa Carla Castaldone Jandreice). Por edital, intime-se o executado SIDNEI MARCONDES FERRES.

1207301-43.1998.403.6112 (98.1207301-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X MARIO DE AGUIAR PEREIRA FILHO(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA) X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X REVEP IND COM DE PECAS LTDA

Suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0002442-48.1999.403.6112 (1999.61.12.002442-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X THERMAS DE PRUDENTE X EDSON JACOMOSI X ARY JACOMOSI X MAURILIO MARTINS

Fls. 266-verso: indefiro. É que o imóvel objeto do requerimento de penhora já se encontra com indisponibilidades judiciais (ARISP) anotadas, penhoras realizadas e arrematações concretizadas em diversas ações.Sobreste-se o

presente feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0002847-50.2000.403.6112 (2000.61.12.002847-6) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X MARCIA DE BARROS SAAD(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X RICARDO DE BARROS SAAD(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Defiro o requerido pelo executado às fls. 370/375. Defiro, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seguro garantia. Com a apresentação, ciência à Fazenda e não havendo oposição, proceda a Secretaria às providências necessárias à desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 49.961, do 2º CRI local. Intime-se.

0000681-40.2003.403.6112 (2003.61.12.000681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X MANOEL MARQUES MOUCHO - ESPOLIO X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) Recebo o apelo do exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001002-89.2014.403.6112 - ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria especial. Disse que a parte impetrada, arbitrariamente, cessou seu benefício, contrariando o disposto na r. sentença prolatada no Juízo da 5ª Vara Federal local. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho servirá de mandado ao ilustre Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, Vila Roberto, Presidente Prudente-SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005692-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005692-0) - REGINA MARIA ZAUPA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REGINA MARIA ZAUPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido, ao cabo do qual, inerte a parte autora, arquivem-se. Int.

0001729-87.2010.403.6112 - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo o prazo adicional de 30 dias para que a CEF, em cumprimento da sentença proferida, apresente os extratos fundiários, sob pena de incorrer em multa diária, a ser fixada depois de decorrido o trintídio. Insta dizer que o fato de não centralizar os depósitos fundiários na época, não isenta a CEF de cumprir o julgado. Se não tem os extratos, deve requerê-los ao antigo banco depositário. Se este impuser injustificada resistência, cumpre à CEF, documentando, comunicar ao juízo a fim de que sejam tomadas as providências necessárias. Int.

0003458-17.2011.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 193: os documentos queridos pela parte autora podem ser por ela mesmo obtidos, diretamente no INSS. Aguarde-se, pois, os cálculos. Int.

0011504-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO STAUB STRAIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO STAUB STRAIOTO Expirado o prazo para pagamento espontâneo do débito, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

0000762-37.2013.403.6112 - MARCIA PEREIRA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0003063-54.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Decorrido o prazo para pagamento, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias, ao cabo do qual, inerte, aguarde-se em arquivo.Int.

ACAO PENAL

0004573-88.2002.403.6112 (2002.61.12.004573-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Indefiro o pedido constante da petição das folhas 1569/1570, uma vez que se trata da prática de ato a ser realizado pela parte autora, além de que não há, nos autos, comprovação de pedido indeferido pelos cartórios.Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

0000004-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000004-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Anote-se quanto ao novo endereço do réu, informado na folha 202.Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 318.Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.Inscreva-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados.Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Intime-se o réu LUIZ SOARES DA SILVA, com endereço na Rua Julio Peruche, 692, Jardim Maracanã, nesta cidade, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União.1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Encaminhe-se à Receita Federal o ofício nº 43/2013, mencionado na folha 245.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

Expediente Nº 3271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004650-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004650-0) - THAINARA LORENA DA SILVA X SILVIA MENDES DO NASCIMENTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008271-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008271-4) - JOSE LORI DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001553-40.2012.403.6112 - DAIANE ALVES DA COSTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0008221-42.2003.403.6112 (2003.61.12.008221-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA - ME(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002098-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002098-8) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008309-65.2012.403.6112 - ROBERTO CARLOS LOPES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002306-17.2000.403.6112 (2000.61.12.002306-5) - MANOEL DOMINGOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004761-76.2005.403.6112 (2005.61.12.004761-4) - VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X LUIS EDUARDO CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X GUILHERME DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X CAMILA DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008401-87.2005.403.6112 (2005.61.12.008401-5) - IDIMAR PEREIRA CAMPOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IDIMAR PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005899-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005899-0) - ELIETE PACHECO DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIETE PACHECO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE PACHECO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE PACHECO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006358-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006358-3) - MARIA ANA ROMERO MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA ANA ROMERO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011743-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011743-9) - EVA ELIAS DE OLIVEIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011872-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011872-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004450-75.2011.403.6112 - WAGNER JOSE FIDELIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WAGNER JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006025-21.2011.403.6112 - SOLANGE DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006634-04.2011.403.6112 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS MINCOSSINI(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA MARIA DOS SANTOS MINCOSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006868-83.2011.403.6112 - VALDIR SOARES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDIR SOARES CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007825-84.2011.403.6112 - JOSE ALVES DE PAULA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008159-21.2011.403.6112 - ROSELI LOURENCO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010164-79.2012.403.6112 - APARECIDA NUNES(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000564-97.2013.403.6112 - VALDOMIRO EIRAS FILHO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDOMIRO EIRAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000814-33.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DE BARROS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA LUCIA DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002873-91.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003012-43.2013.403.6112 - EVELINA DE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003274-90.2013.403.6112 - JULIO KIYOSHI SASSAKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO KIYOSHI SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 490

ACAO CIVIL PUBLICA

0007391-61.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDILEIA GONCALVES DO NASCIMENTO GARGAN X NELSON GARGAN X SEBASTIAN HURTADO FERNANDEZ X EDNA SPOLADOR HURTADO FERNANDEZ SEBASTIAN HURTADO FERNANDEZ e EDNA SPOLADOR HURTADO FERNANDES opõem Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes (fls. 126/131), em face da sentença proferida nos autos (fls. 94/98), arguindo a existência de omissões no julgado. Aduzem que o magistrado, ao prolatar a sentença, deixou de se manifestar sobre os seguintes fatos: a) de que os ora embargantes não se encontram na posse do imóvel há mais de 15 (quinze) anos e, portanto, ficam impossibilitados de cumprirem as obrigações contidas na sentença; b) de que a

única edificação construída pelos ora embargantes já foi demolida; c) de que foram os invasores do imóvel que efetuaram as edificações no local; e d) de que não possuem qualquer responsabilidade pelos danos ambientais causados. Brevíssimo relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo. No mérito, verifico que, ao contrário do afirmado, a sentença embargada não apresenta as omissões apontadas, pois foi baseada na declaração de fls. 164/182 dos autos em apenso, onde os ora embargantes afirmaram ser proprietários do imóvel objeto desta Ação Civil Pública e de ter construído a casa existente na referida propriedade, tendo-a utilizado até meados de 2008. Quanto à alegação de que estão impossibilitados de cumprir as obrigações contidas na sentença, pois não estão na posse direta do imóvel, trata-se de questão a ser dirimida nos projetos para de-molição das edificações e para recomposição florestal. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001066-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA GAMA

Por ora, com fulcro no artigo 4º, do Decreto Lei 911/69 e na certidão de f. 38-verso, converto o presente feito em Ação de Depósito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

MONITORIA

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Defiro o requerimento de f. 118, vencido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204547-36.1995.403.6112 (95.1204547-8) - ABILIO PINTO X ADOLFO REIS X AGUIDO FURLANETTI X OLGA PORTIOLLI FURLANETTI X ANTONIO GODINES X ARLINDO RODRIGUES DIGANELO X HIRAKU SATO X JOAO ANTONIO NELLI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BACCO X MARIA IZABEL SARTORATO RODRIGUES X LEONTINA GEROLDO PINTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

1206989-04.1997.403.6112 (97.1206989-3) - MARIA MOURA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000736-49.2007.403.6112 (2007.61.12.000736-4) - MOACIR TOLOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cuida-se de peça processual recebida como exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MOACIR TOLOTTI (f. 218/224). Sustenta a Autarquia, em síntese, haver incorrido o autor em excesso de execução. Requer o acolhimento desta exceção para o fim de acolher seus cálculos ao invés dos apresentados pela parte autora. Instada a se manifestar (f. 110), afirmou a parte autora concordar apenas com os valores em relação

ao principal, não o fazendo quanto aos honorários. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos Judiciais, sobreveio aos autos a manifestação de f. 244/260, sobre a qual foi dado vistas às partes (f. 265/267). É o que basta como relatório. DECIDO. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, nessas circunstâncias, dou por prejudicada esta objeção à executividade e, desde já, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por reconhecer estão respaldados nos exatos termos do julgado. Consequência disso, determino que a execução prossiga pela quantia total de R\$ 104.654,57 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), destes sendo R\$ 91.011,14 (noventa e um mil e onze reais e quatorze centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 13.643,43 (treze mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em fevereiro de 2013 (conforme resumo geral de f. 245/246). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008153-53.2007.403.6112 (2007.61.12.008153-9) - ERCIO ROBERTO CESCO X ZILDA OSORIO CESCO (SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0014103-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014103-2) - GERALDO GALINO FILHO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004137-22.2008.403.6112 (2008.61.12.004137-6) - CHRISTINA APPARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X EMILIO DE OLIVEIRA LEITE NETO X PAULO DE TARSO OLIVEIRA LEITE (SP242870 - RODOLFO MARQUES DA SILVA E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006162-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006162-8) - FLORIPES PINTO GARCIA DE LIMA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fl. 161 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002861-82.2010.403.6112 - FRANCISCO ARAO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Determino a realização de novo AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora (visto a anulação da sentença e o transcurso de tempo entre o anteriormente feito) e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo a secretaria instruí-lo com as peças pertinentes. Int.

0003025-13.2011.403.6112 - VALTER SHIZI NICHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003696-36.2011.403.6112 - VALDEVINO FERNANDES AMADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Em atenção ao decidido às fl. 142, que acusou a falta de documentos comprobatórios do trabalho prestado na empresa VITAPELLI LTDA. no período de 01/11/2005 a 05/07/2007, juntou o Autor o PPP de fls. 152/154, com o fim de completar a documentação dos autos.Ocorre, porém, que o PPP juntado pelo Autor às fls. 152/154 nada menciona sobre o agente ruído, veiculando informações apenas sobre o agente calor, sendo que a intensidade apontada é diversa daquela informada no PPP de fl. 30.Faculto ao Autor, assim, o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer as divergências entre os documentos apresentados e apontar qual o PPP que deve prevalecer.Intimem-se.

0004728-76.2011.403.6112 - GRINAURA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GRINAURA DA SILVA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pede a concessão de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo, formulado em 31/05/2011 (fl. 37). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 40. A mesma decisão determinou a prioridade na tramitação deste feito e designou perícia médica.Com a vinda do laudo pericial (fls. 42/50), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 53).Citado (fl. 56), o INSS ofereceu contestação (fls. 58/60). Sustentou, em síntese, a preexistência da doença da autora, pois quando ela ingressou ao RGPS sua patologia já estava presente. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se às fls. 63/64 e juntou documentos (fls. 65/71).Foram requisitados prontuários médicos da autora, que foram juntados às fls. 82, 89, 98, 101/131.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o necessário relatório. Decido.O pedido é improcedente. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente, embora o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte autora, em razão de ter sido diagnosticada artrose avançada de coluna total e abaulamento discal em nível de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, ela não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra a, pois que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a data de início de sua incapacidade.Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer a data de início da incapacidade por ele constatada, a patologia que acomete a autora é degenerativa, e, portanto, à míngua de comprovação em

contrário, teve seu início há anos. Atente-se, outrossim, para o fato de que a Autora passou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente a partir de novembro de 2002 (efetuando recolhimentos até 04/2003 - fl. 54) e, antes mesmo de cumprir o período mínimo de carência necessário para obtenção de benefícios por incapacidade (doze contribuições), deixou de efetuar os recolhimentos para a Previdência, voltando às contribuições somente em 06/2007, quando já contava 58 anos de idade, o que foi feito até 02/2009.

Posteriormente, após a perda da qualidade de segurada, retornou suas contribuições em 01/2011, o que foi feito até 06/2011. Além disso, da análise dos antecedentes médicos juntados aos autos, especialmente os juntados como folhas 98 e 123, constata-se que em fevereiro de 2010 já havia sido diagnosticada artrose coxo femoral bilateral, ocasião em que já não detinha qualidade de segurada, conforme histórico de contribuições individuais de fl. 54. Verifico ainda que em 07/07/2010, o que foi repetido em 09/11/2010 (fls. 123, verso e 124, verso), corroborando com o histórico da doença constatada em 02/2010, a autora solicitou atestado para realização de perícia perante o INSS, fazendo-nos crer que, em 31/05/2011, quando requereu administrativamente o benefício, já vinha sofrendo com as doenças. Logo, tudo indica que, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora da enfermidade (que pode ser considerada, portanto, doença preexistente), nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer comprovação efetiva de que tenha sucedido agravamento ou progressão a determinar, em momento posterior ao cumprimento da carência, o quadro atual de incapacidade. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, outrossim, seu equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. No sentido dos autos confira-se o seguinte precedente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180857 Processo: 200161830020542 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300128622 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO - DOENÇA. CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DO INSS PROVIDO. 1. A documentação juntada aos autos demonstra que o autor perdeu a qualidade de segurado e somente voltou a contribuir, na condição de autônomo, em época em que já se encontrava incapacitado. 2. Pré-existência da doença caracterizada. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Nestes termos, o pedido é improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005311-61.2011.403.6112 - MARINALDO CARVALHO NEVES (SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007115-64.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SOLEDADE MARIA JESUS OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GIANFELICE X JOSEFA ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA HONORIO X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAMBILLA X APARECIDO DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007567-74.2011.403.6112 - VANDERLEY LINO DO AMARAL (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Havendo notícia de implantação do benefício (f. 159) e a necessidade de requisição dos

valores acordados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. No mesmo prazo, se insistir no destaque requerido à f. 150/154, deverá a parte autora trazer aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais. Além disso, visto que o contrato não foi subscrito por duas testemunhas, em desacordo com o disposto no CPC, seja apresentado um novo, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, com identificação das testemunhas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF). Cumpridas as condições e com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o acordo de f. 131/136, homologado à f. 158. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007868-21.2011.403.6112 - THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007883-87.2011.403.6112 - ROSA DE ALMEIDA DIAS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008061-36.2011.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Facultó-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0008868-56.2011.403.6112 - DANIEL DE SOUZA RIBAS X GABRIEL DE SOUZA RIBAS X ANA PAULA DE SOUZA RIBAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001957-91.2012.403.6112 - NANUZA RODRIGUES X JOSE APARECIDO DE PAULA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nanuza Rodrigues, neste ato representada por seu curador, José Aparecido de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora requer que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seus genitores. Requereu a tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 29). O irmão da autora foi nomeado curador especial à lide (fl. 44), sendo determinada a citação do INSS. A autarquia-ré contestou o feito às fls. 48/49, arguindo, como prejudicial de

mérito, a prescrição quinquenal. No mérito aduziu, em síntese, que não restou devidamente comprovada a dependência econômica da autora do de cujus. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se às fls. 55 e 56/68. Ciência do INSS à fl. 69. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 70), cujo laudo restou acostado às fls. 73/82. A autora manifestou-se às fls. 85/86 reiterando o pedido de antecipação de tutela. Juntou cópia da perícia médica realizada na autora nos autos de interdição em trâmite na justiça estadual (fls. 87/88). Este Juízo determinou a intimação da autora para esclarecimentos quanto à divergência constante da inicial com relação aos nomes dos seus pais constantes do seu documento de identidade e os falecidos (fl. 93). A autora manifestou-se às fls. 96/97 informando que os nomes corretos são Erotildes Maria dos Santos e Claudino Rodrigues de Paula. Juntou cópia da sentença de interdição da autora (fls. 99/101). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 103/105). Juntou documentos (fls. 106/107). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito convém fazer algumas considerações. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início a data do óbito (12/10/2011), independentemente de ausência do requerimento administrativo por se tratar de autora absolutamente incapaz (conforme sentença de interdição - fls. 99/101), não havendo, portanto, parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Com relação à divergência dos nomes dos pais da autora (fl. 19) com os dos falecidos (fls. 19/20), dou por superada ante os demais dados constantes dos autos, bem como os extratos colhidos pelo Juízo e juntados em sequência. Senão vejamos, consta da certidão de óbito de fl. 19 que a falecida deixou filhos, entre eles consta o nome da autora, bastante incomum, Nanusa; da certidão de óbito de fl. 20 consta que a falecida Erotildes convivia maritalmente com Claudino, sendo inclusive quem declarou sua morte. Em ambas as certidões o endereço de residência é o mesmo informado pela autora, ou seja, Rua Florianópolis, 04-14, Centro, Presidente Epitácio, SP. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. Para a concessão de pensão por morte para a filha in-válida basta que se comprove o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado da de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica que, nesta hipótese, é presumida, nos termos da Lei n. 8213/1991, artigo 16, inciso I, 4º. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) grifou-se(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, em análise aos requisitos autorizadores da concessão do benefício da pensão por morte, vê-se, primeiramente, que a parte autora comprovou devidamente o falecimento de Erotildes Maria dos Santos e de Claudino Rodrigues de Paula, por meio das certidões de óbitos acostadas às fls. 19 e 20. A qualidade de segurada da de cujus Erotildes Maria dos Santos restou comprovada, tendo em vista que na data do óbito era aposentada por idade conforme comprova o documento de fl. 107 e os anexos a esta sentença. O mesmo não se pode dizer do de cujus Claudino Rodrigues de Paula, tendo em vista que não há comprovação de sua qualidade de segurado por ocasião de seu óbito, razão pela qual me ateei ao pedido com relação à pensão de Erotildes, genitora da autora. Consigne-se que, quando do falecimento de sua genitora, a autora já era incapaz, pois, segundo o que foi apurado pela perícia médica, ela apresenta atraso mental leve a moderado e surdez total bilateral congênito, ou seja, desde o nascimento (fls. 73/82). Há nos autos, ainda, sentença de interdição da parte autora pela mesma patologia diagnosticada pelo laudo pericial (fls. 99/101). Assim, comprovada a incapacidade absoluta e tendo em vista que a dependência econômica é presumida, restam preenchidos todos os requisitos autorizadores da pensão por morte. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora com DIB na data do óbito, ou seja, 12/10/2011. Presentes os requisitos estampados no art. 273 do CPC - verossimilhança representada pela fundamentação desta sentença e perigo de dano ínsito à natureza alimentar da prestação previdenciária -, antecipo a fruição do benefício à parte requerente, devendo a autarquia implantar a pensão em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/03/2014. Ressalto que cópia desta decisão, instruída com cópia da certidão de óbito de fl. 19, servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidentes sobre a condenação, tomada esta relativamente às parcelas vencidas até a data desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Consigno que eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de antecipação de tutela ou de outro benefício inacumulável com o aqui deferido deverão ser descontadas por ocasião da liquidação da sentença. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for

superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício N/CDados do Titular do Benefício (filha) Nome da beneficiária NANUZA RODRIGUES Nome da mãe Erotildes Maria dos Santos Endereço Rua Florianópolis, nº 14, Quadra 04, Centro, Pres. Epitácio, SPRG / CPF 39.390.021-6 SSP/SP // 380.480.448-97 Data de nascimento: 24/07/1953 PIS 1.684.368.017-9 Dados do Representante Legal da Beneficiária Nome JOSÉ APARECIDO DE PAULANome da mãe Erotildes Maria dos Santos Endereço Rua Florianópolis, nº 14, Quadra 04, Centro, Pres. Epitácio, SP RG / CPF 13.040.058-0 SSP/SP // N/CData de nascimento: N/CPIS N/CDados do Segurado Instituidor Nome do segurado EROTILDES MARIA DOS SANTOS Nome da mãe Maria Luiza dos Santos Endereço Rua Florianópolis, nº 14, Quadra 04, Centro, Pres. Epitácio, SP RG / CPF 15.008.480-1 SSP/SP // 054.804.578-02 Data de nascimento: 14/06/1933 PIS 1.068.085.178-7 Dados do óbito Data do óbito: 12/10/2011 Cartório que expediu a Certidão: Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Epitácio Data da Expedição da certidão de óbito: 27/10/2011 Dados da certidão de óbito: Matrícula 114819 01 55 2011 4 00014 257 0007659 73 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 12/10/2011 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/03/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-08.2012.403.6112 - MARIA SELMA RODRIGUES FERNANDES DOS REIS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Havendo notícia de implantação do benefício (f. 89) e a necessidade de requisição dos valores acordados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o acordo de f. 79/80 verso, homologado à f. 85. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004912-95.2012.403.6112 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS (SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS em face da UNIÃO objetivando, em síntese, o reconhecimento judicial de que a contribuição para a pensão militar, prevista no art. 3º-A da Lei nº 3.765/61 e o art. 31 da MP nº 2.215-10/2001, somente possa incidir sobre os valores dos proventos de inatividade que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sob pena de afronta ao disposto no parágrafo 18 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, bem como a restituição dos valores supostamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos. A prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso foi deferida à fl. 64. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 86/94) arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação tendo em vista que o autor não juntou os comprovantes de retenção do tributo cuja repetição requer. No mérito pugnou pela improcedência, ressaltando a prescrição quinquenal. A réplica foi apresentada às fls. 97/159. É o relatório. Decido. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Aduz a Ré que o autor pretende a repetição de indébito quanto às contribuições indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos, porém deixa de juntar o comprovante de retenção do referido tributo ao longo do período questionado. De fato, vê-se que foi juntado aos autos (fl. 26) bilhete de pagamento somente do mês de outubro/11. Entretanto, entendo que tais documentos não são essenciais à propositura da ação, podendo ser juntados em fase posterior, em eventual liquidação de sentença. Por tal razão, afasto a preliminar arguida, sem prejuízo de que a parte autora comprove a efetiva retenção e recolhimento do tributo que pretende ter parte restituída, acaso a demanda venha a ser julgada procedente. Prescrição. Preliminarmente, consigno que o tributo em questão é lançado por homologação, cuja sistemática de apuração e recolhimento se caracteriza, basicamente, pelo dever de o contribuinte antecipar o pagamento em relação ao ato administrativo de lançamento, ou pelo dever da fonte pagadora de fazer a retenção. A fixação do termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição de tributos retidos na fonte, quando sujeitos a lançamento por homologação, caso sejam indevidos, causou, durante muito tempo, sério dissenso nos tribunais pátrios, mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que, não havendo homologação expressa do pagamento antecipado, teria o contribuinte o prazo de 5 anos, contados a partir da homologação tácita, para pleitear a compensação/restituição, o que redundava num prazo total de 10 anos, contados do pagamento. Era a chamada tese dos 5 + 5 anos, que se fundamentava na interpretação combinada dos art. 150, 1º e 4º, 156, inc. VII, e 168, inc. I, do CTN, podendo assim ser resumida: o pagamento antecipado extinguiu o crédito tributário sob condição resolutória da posterior

homologação (CTN, art. 150, 1º); o contribuinte dispunha de 5 anos para pleitear a compensação/restituição de tributo indevido ou pago a maior (art. 165, inc. I), contados da extinção do crédito tributário (art. 168, inc. I); a extinção do crédito tributário se dava com a homologação tácita (art. 156, inc. VII), que ocorria 5 anos após o pagamento (art. 150, 4º). Tal entendimento foi modificado com a edição da Lei Complementar 118/2005, que, em seu art. 3º, pretendeu interpretar o art. 168, inc. I, do CTN, com a finalidade de estabelecer que a extinção do crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorria no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN. Como o STJ entendia que a interpretação conjunta dos precitados artigos do CTN levava à conclusão de que o contribuinte teria 5 + 5 anos para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, aquela Corte firmou o entendimento de que a LC 118/2005, nesse ponto, inovou a matéria jurídica, não podendo, portanto, ser aplicada retroativamente, em prejuízo do contribuinte, mantendo, até 9/6/2005 (fim da vacatio legis da LC 118/2005), válida a tese dos 5 + 5 anos. Entretanto, a celeuma jurídica foi definitivamente sepultada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 566.621/RS, assentando o entendimento de que o prazo prescricional de 5 + 5 anos, consolidado na jurisprudência do STJ, somente se aplica para as ações ajuizadas antes da expiração da vacatio legis da LC 118/2005. Diz o art. 168, inc. I, do CTN, que o direito de pedir a devolução dos tributos pagos indevidamente prescreve em 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário. Assim, considerando que esta demanda foi ajuizada em 30/05/2012 (fl. 02), a prescrição é quinquenal, tendo ocorrido a prescrição dos débitos vencidos anteriormente a 31/05/2007. Passo ao exame do mérito. No mérito propriamente dito o autor objetiva o reconhecimento judicial de que a contribuição para a pensão militar, prevista no art. 3º-A da Lei nº 3.765/61 e o art. 31 da MP nº 2.215-10/2001, somente possa incidir sobre os valores dos proventos de inatividade que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sob pena de afronta ao disposto no parágrafo 18 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, bem como a restituição dos valores supostamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos. O autor fundamenta sua inicial na Emenda Constitucional 41/2003 aduzindo que ela teria abrangido o regime previdenciário dos militares. Ocorre que este entendimento está equivocado, eis que os militares inativos não estão submetidos às regras do Regime Geral da Previdência Social e sim às normas constantes das Leis nº 3.765/60 e 6.880/80. A pensão militar não se trata de contribuição para manter proventos de inatividade dos militares que, no caso, é custeada pela União, ao contrário do sistema aplicável aos servidores públicos civis. A pensão é destinada aos dependentes do militar que receberão de forma vitalícia após o óbito do militar. A Medida Provisória nº 2.131/2000 reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e estabeleceu alterações na antiga disciplina jurídica das pensões militares (Lei nº 3.765/60). Assim sendo, ao advento da MP 2.131/2000 e da mesma norma que tomou o número 2.215, em 31/8/2001, foi a majoração de alíquota, constante do art. 10, que alterou a redação do art. 3º da Lei 3.765/60, verbis: Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. No entanto, a aludida MP nº 2.131/2000, bem como a MP nº 2.215/2001, assegurou aos militares a manutenção dos benefícios da Lei nº 3.765/60, mediante contribuição específica (caput do art. 31 da MP 2131/2000), e ressaltou a possibilidade de renúncia aos citados benefícios, em caráter irrevogável, com a consequente isenção do pagamento da respectiva contribuição, que deveria ser expressa até o dia 31/08/2001 (parágrafo primeiro daquele dispositivo). Assim, aos militares foi assegurado o direito de rejeitar o pagamento da contribuição incidente sobre os vencimentos, desde que manifestassem formalmente sua renúncia dentro do prazo legal. A contribuição em tela tem destinação específica sendo cobrada compulsoriamente dos servidores militares que não renunciaram, até 31 de agosto de 2001, ao citado benefício. A contribuição específica de 1,5% prevista na revogada MP nº 2.188-9/01 e na vigente MP nº 2.215-10/01, em seu art. 31, não se confunde com regime de previdência complementar, já que se trata de uma contribuição adicional instituída para a manutenção do sistema já existente. Sobre o tema, destaca-se o seguinte precedente: MS 200602427884, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/06/2008. Confira-se também o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. MILITARES INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 3.675/60. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. 1. O instituto da pensão por morte tem íntima relação com os militares. Basicamente, surgiu para amenizar os efeitos socioeconômicos das guerras sobre as famílias daqueles que combatiam. O tratamento diferenciado dos militares, portanto, tem sua origem que remonta a período anterior à própria concepção de previdência social. 2. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Aliás, a partir do momento em que a sociedade brasileira passou a discutir sobre a reforma da Previdência, ficou evidente que há, ao lado da Previdência Social dos trabalhadores e servidores públicos, duas categorias diferenciadas: magistrados e militares. 3. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. 4. O regime especial dos militares, destarte, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 5. O 9º do art. 42 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, recepcionou a sistemática própria e

infraconstitucional (Lei n.º 3.765/60) quanto ao regime da pensão militar. Nesse sentido, conclui-se, também, que o sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/60 é compatível com o 5º do art. 34 do ADCT, isto é, não ofendeu a nova sistemática constitucional, a qual, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional. 6. A partir da Emenda Constitucional n.º 03/93, todas as reformas constitucionais tiveram o objetivo de clarear a diferença entre os regimes dos servidores públicos *latu sensu*, isto é, ressaltaram a particularidade do sistema previdenciário dos militares. Elas afloraram a regra de que os militares inativos sempre tiveram que contribuir para financiamento das pensões militares. 7. Os militares possuem um regime previdenciário diferenciado, isso porque, em face das peculiaridades da carreira militar, a Emenda Constitucional n.º 18/98 os excluiu do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As Emendas Constitucionais n.º 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela Emenda Constitucional n.º 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 8. Os servidores militares, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 9. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/00, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. 10. É infundada qualquer alegação de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários. Cada regime tem suas características próprias e, por isso, merecem tratamento diferenciado. 11. A contribuição disciplinada pela Lei n.º 3.765/60 tem caráter atuarial. Antes da Constituição Federal de 1988, a pensão militar correspondia a 20 vezes o valor da contribuição. Após, ela passou a corresponder à totalidade dos vencimentos do militar. Assim, plenamente justificável o aumento da alíquota da contribuição, consoante a Medida Provisória n.º 2.215/01, sob pena de desequilíbrio atuarial e, por conseguinte, quebra do sistema. (AC 200471020051928, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 23/02/2010) Por fim, não há na legislação vigente dispositivo que estabeleça que os percentuais de 7,5% e 1,5% de contribuição para pensão militar devam incidir sobre o montante que exceder ao teto do Regime de Previdência Social, como faz crer a parte autora, não sendo possível a aplicação por analogia de legislações diversas, devendo a Administração se limitar aos dispositivos legais que regem a matéria. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005919-25.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO BATISTA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
José Roberto Batista interpôs Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes (fls. 160/163), em face da sentença proferida nos autos (fls. 148/154), arguindo a existência de erro material e omis-são no julgado. Aduz que o magistrado, ao computar o tempo de serviço (anexo I da sentença), valeu-se da soma do período reconhecido pelo INSS administrativamente; contudo, na contagem autárquica só foram computados os períodos até 30/01/2012, sendo desconsiderado o in-tervalo entre 01/02/2012 a 27/02/2012 (27 dias), ocorrendo erro ma-terial na sentença. Requer seja reconhecido referido período, por ser in-controverso, face a efetiva contribuição previdenciária. Alega superveniente omissão pela não aplicação do artigo 462 do CPC, ao argumento de que continuou trabalhando e, em 06/01/2013, totalizava 35 anos de tempo de contribuição, tempo este suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição in-tegral. Requer ainda que se conste expressamente na sentença a obrigação do INSS de, ao averbar o período reconhecido de 15/12/1997 a 30/06/2002, incluir no período básico de cálculo os salários reconhe-cidos na sentença trabalhista, e posteriormente averbados, qual seja R\$ 1.310,00 (um mil trezentos e dez reais). Afirma ainda que são devidos honorários advocatícios em razão de eventual sucumbência diante do reconhecimento dos pleitos noticiados. Brevíssimo relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclare-cimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apon-tem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da de-cisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo. Com relação aos itens 1 e

2 do pedido (fl. 163), por não fazerem parte do pedido inicial, nem de pedido posterior, deles não co-nheço, já que, neste caso, não há omissão, contradição ou até mesmo erro material por parte do magistrado prolator da sentença. Quanto aos 27 dias do mês de FEV/2012, supostamente omitidos pelo INSS na sua contagem de tempo, não há qualquer menção na petição inicial, a qual, aliás, se limita a reproduzir os períodos reconhecidos pelo INSS (fl. 2v.) sem fazer qualquer ressalva. Quanto à aplicação do art. 462 do CPC, somente é possível em circunstâncias supervenientes que influam na sentença. No caso dos autos, o pedido é expresso (item 3, fl. 16) quanto à concessão de aposentadoria na DER. Ademais, somar períodos contributivos posteriores, não controvertidos e que não tenham sido objeto de requerimento administrativo, subverteria a lógica das ações judiciais e, no limite, poderia acarretar uma condenação do INSS, inclusive quanto ao pagamento de verba honorário, sem que ele tivesse qualquer responsabilidade. Com relação ao item 3, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, já que, de fato existe uma omissão na sentença embargada, pois o magistrado não se pronunciou expressamente a respeito do pedido de cômputo dos salários de contribuições do período reconhecido na sentença trabalhista para a apuração do salário de benefício e renda mensal inicial de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO PARCIALMENTE dos presentes embargos declaratórios para, na parte conhecida, ACOLHÊ-LOS, a fim de suprir omissão na sentença embargada. Via de consequência, faço constar a seguinte fundamentação na sentença embargada, como se nela estivesse inserida após o último parágrafo da fl. 9. Quanto ao pedido para que a remuneração para fins rescisórios constante do acordo trabalhista, R\$ 1.310,00, seja considerada como salário-de-contribuição do autor no período ora reconhecido, não há como acolhê-lo. Como dito alhures, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui início de prova material, tanto do período nela constante, como da remuneração do trabalhador. Como início de prova, precisa ser corroborada por outros elementos. Se é certo que os documentos juntados e as testemunhas ouvidas corroboraram o labor do autor, sem registro em CTPS, não há qualquer indicativo do salário percebido. Inexistem documentos comprobatórios de que o valor constante do acordo entre as partes tenha sido efetivamente pago ao autor a título de salário, em todos os meses. Veja-se que sequer foram feitos os respectivos recolhimentos previdenciários, seja na época própria, seja na data da avença. Aliás, no documento de fl. 142 sequer consta alguma dedução, a título de contribuição previdenciária. O cheque de fl. 141 não indica a causa jurídica do pagamento e, aliás, se fosse utilizado como indicativo de pagamento de salário, faria prova contrária às pretensões do autor, já que é bem inferior ao valor constante do acordo. As testemunhas nada disseram acerca da remuneração do autor. Ademais, não é crível que, durante todo o período, que durou mais de 4 anos, o salário do autor tenha sido o mesmo, R\$ 1.310,00. Sem um esforço probatório mínimo quanto à remuneração do autor no período laboral reconhecido, o acordo celebrado entre as partes perde sua eficácia perante terceiros, inclusive a Previdência Social, devendo-se aplicar, por analogia, o art. 35 da Lei 8.213/1991, considerando o salário-de-contribuição como equivalente ao mínimo. Em vista do suprimento da omissão na fundamentação dantes consignada, fica o dispositivo assim redigido: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para reconhecer o tempo de trabalho exercido no período de 15/12/1997 a 30/06/2002, que deve ser averbado nos registros do autor para fins previdenciários, JULGANDO IMPROCEDENTES o pedido de reconhecimento do período de 10/12/1966 a 20/12/1967, o pedido para que o valor da remuneração utilizada para fins rescisórios no TRCT de fl. 142 seja considerado como salário-de-contribuição no período laboral reconhecido nesta sentença, e o pedido de aposentação. Ficam mantidas as demais disposições da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006025-84.2012.403.6112 - WILLIAN FERNANDES DA SILVA X LUCILENE PEREIRA LIMA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006717-83.2012.403.6112 - ELVIRA PINHEIRO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do

CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006857-20.2012.403.6112 - CAIO SOARES ALVES DA SILVA X APARECIDA SOARES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007462-63.2012.403.6112 - MARIA GILDA ANDRADE DA CRUZ(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007533-65.2012.403.6112 - ANTONI VALERIO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008120-87.2012.403.6112 - HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008435-18.2012.403.6112 - LAZARA DE MORAES BRIGATTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008738-32.2012.403.6112 - AGROMAX COM/ DE PROD SERV E REPRES AGROPECUARIOS LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intimem-se para que requeiram o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008808-49.2012.403.6112 - BENEDITA ROCHA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009111-63.2012.403.6112 - APARECIDO CARDOSO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para,

voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010348-35.2012.403.6112 - MATILDE DOS SANTOS FERREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010883-61.2012.403.6112 - ANA MARIA VIEIRA (SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do extrato de f. 169. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 166. Int.

0010992-75.2012.403.6112 - GENESIO CAETANO DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Genésio Caetano da Silva interpôs Embargos Declaratórios (fls. 251/253) em face da sentença proferida nos autos (fls. 244/248), arguindo a existência de contradição no julgado tendo em vista que pleiteou o reconhecimento de todos os períodos em que trabalhou no meio rural com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 130.226.975-2, com DIB em 06/10/2003, porém, o magistrado prolator da sentença embargada reconheceu os períodos trabalhados no meio rural e condenou o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição e não sua revisão. Brevíssimo relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apresentem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta uma contradição, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, deve ser acolhido, já que houve contradição no julgado. Deveras, o autor requereu em sua petição inicial o reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado como trabalhador rural declinado no item 4, a, com a consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.226.975-2, considerando referidos períodos reconhecidos, a partir da DIB em 06/10/2003 (fl. 14). A sentença, no entanto, reconheceu todo o período pleiteado, porém, ao invés de determinar a revisão do benefício recebido, concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição. Os embargos devem ser acolhidos para o fim de expurgar do julgado a contradição nele existente. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, ACOLHE-LOS a fim de afastar contradição no julgado e, como consequência lógica e necessária, retificar a parte dispositiva do julgado, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para a) reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural, de 01/01/1960 a 31/12/1961, 01/01/1963 a 31/12/1964, 01/01/1966 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1976 e 01/01/1978 a 31/08/1978, e determinar ao réu que averbe referidos períodos; e (b) para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário do Autor de nº 130.226.975-2, desde 06/10/2003, com base em 45 anos, 6 meses e 28 dias, de tempo de serviço, conforme a fundamentação expandida e os cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data de início do benefício, devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 130.226.975-2 Nome do beneficiário GENESIO CAETANO DA SILVA Nome da mãe Waldomira Caetano Rosa Endereço Rua Justino de Andrade, 271, Centro, em Euclides da Cunha Paulista - SPRG/CPF 13.040.836/779.106.568-15 Data de Nascimento 29/01/1940 NIT 1.076.930.241-3 Benefício concedido averbação de tempo rural e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do

Benefício (DIB) 06/10/2003 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP)
Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011085-38.2012.403.6112 - IRINEU BOMBARDI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011367-76.2012.403.6112 - THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do extrato de f. 109. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 106.Int.

0000329-33.2013.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Analisando os documentos dos autos, verifico que o autor não juntou cópia das fls. 54 e 58 de sua CTPS, mencionadas na anotação de vínculo empregatício de fl. 13 (fl. 26 dos autos). Verifico, ainda, que a data de rescisão com a empresa Transportadora Cofan LTDA. é diversa da apontada no CNIS do Autor. Em sua CTPS, consta rescisão em 21/07/1995, ao passo que no CNIS consta 10/06/1993. Por sua vez, o PPP de fl. 37, emitido pela empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, descreve as funções que o Autor exercia entre 07/05/1976 até 27/07/1995. O CNIS do autor aponta, ainda, que a partir de outubro de 1995, ele passou a contribuir como individual. Assim, baixo os autos em diligência para que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias de sua CTPS que faltam - folhas 54 e 58 -, bem como esclareça as divergências entre os documentos apontados (datas e nomes de empresas divergentes entre sua CTPS, PPP de fl. 37 e o CNIS que segue), devendo justificar, ainda, a informação no laudo pericial em relação ao período posterior a 10/06/1993, pois o Sr. Perito relatou ter obtido informações de que o Autor trabalhava 8 horas diárias até 09/05/2006 (fl. 87), ao passo que seu CNIS identifica o recolhimento de contribuições como individual a partir de 10/1995. Determino, ainda, seja requisitado junto ao INSS cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria do Autor NB 140.218.139-3. Com a vinda da manifestação do Autor, abra-se vista ao INSS. Após a juntada do processo administrativo de concessão da aposentadoria do Autor NB 140.218.139-3, abra-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000411-64.2013.403.6112 - NEY PERRI FILHO(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NEY PERRI FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento e a averbação do tempo de trabalho de 31/07/2000 a 14/06/2005 declarado por sentença trabalhista, assim como a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, em 08/05/2012. Afirma na prefacial que ajuizou reclamatória trabalhista em face da sociedade empresária Escola de Educação Profissional do Instituto Educacional de Presidente Prudente visando o reconhecimento do período de trabalho de 31/07/2000 a 14/06/2005, que foi julgada parcialmente reconhecendo a relação de emprego (fls. 15/32). A prefacial foi instruída com procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 41, assim como postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Citado (fl. 42), o INSS ofereceu contestação (fls. 44/51), argumentando a prescrição da pretensão. Quanto ao mérito aduziu que não foram juntados documentos comprobatórios do labor alegado. Afirma que a sentença trabalhista é imprestável como prova material de tempo de trabalho para fins previdenciários. Defendeu, ainda, que o Autor não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, pugnou para que a Data de Início do Benefício seja fixada na data do ajuizamento da demanda. Juntou documentos. A réplica foi apresentada às fls. 58/105. Deferida a produção de prova oral (fl. 107), foi realizada a audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas por ele arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada aos autos (fls. 109/115). Em seguida, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. O feito foi convertido em diligência (fl. 116), requisitando-se cópia do procedimento administrativo do pedido de aposentadoria do autor, que foi juntado às fls. 123/189. Manifestação do autor às fls. 192/194 e ciência do INSS à fl. 273. É o relatório. Decido. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço que foi declarado em sentença trabalhista, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano comum já declarado administrativamente para que, ao fim, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício

ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não concorrem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012, quando houve o requerimento administrativo do benefício (f. 14). Do período reconhecido em sentença trabalhista Do processado extraio a sentença trabalhista declaratória de vínculo de fls. 15/32, que reconheceu o vínculo empregatício do Autor, na condição de empregado da sociedade empresária Escola de Educação Profissional do Instituto Educacional de Presidente Prudente SC LTDA, do período de 31/07/2000 a 14/06/2005. No tocante à possibilidade da sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho servir como supedâneo à pretensão da parte autora, vislumbro ser hipótese de aplicação da Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, a qual prevê que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Ou seja, se o aludido documento, cotejado com as demais provas produzidas nos autos, for por estas corroboradas, é de se reconhecer o exercício do referido labor. Nesse diapasão, aliás, a orientação pretoriana, abaixo colacionada: Acórdão de Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235178 Processo: 200161830002564 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF300105738 Fonte: DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 435 Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. A sentença trabalhista é de ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, 3º, da L. 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função dos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual da respectiva lide. Remessa oficial desprovida. Data Publicação: 13/09/2006 Como visto, não há que se falar em burla ao princípio do contraditório, uma vez que o acordo trabalhista é valorado apenas como início de prova material, cujo teor foi levado ao conhecimento da parte contrária no presente feito,

ocasião em que teve a oportunidade de impugnar sua credibilidade, como fez o INSS. Pois bem. No presente caso, o Autor carregou aos autos cópia da reclamatória trabalhista que deve ser subsidiada com prova oral convincente do vínculo empregatício do Autor. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas declararam que Ney Perri Filho trabalhava como professor do Instituto UD, no curso de prótese dentária. O Autor, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (fl. 115), narrou que trabalhou na Instituição UD do período de 2000 a 2005 como professor das aulas de prótese, nos cursos de auxiliar de consultório dentário e técnicas de higiene dental. Durante este período, Ney somente trabalhava como autônomo no seu consultório e ministrava aulas nesta Instituição. O Autor afirmou que ingressou contra a empresa na Justiça do Trabalho, visto que seu vínculo empregatício não era devidamente registrado em sua CTPS, bem como outros professores também fizeram isso, nos quais foi inquirido como testemunha. Durante o período em que trabalhou na Instituição ministrava aulas das 19h às 22h, todos os dias da semana, de segunda à sexta-feira, onde também atuava como coordenador. Não se recorda da remuneração que percebia na escola, mas afirmou que o seu horário de trabalho era fixado pela instituição. Nestes cinco anos de trabalho, suas classes eram compostas de 20 a 26 alunos por turma, sendo que os alunos pagavam a mensalidade à empresa. Quanto às testemunhas, afirmou que Daniel e Maria de Fátima foram alunos e Pergentino é protético e dava aulas na Instituição também. A Testemunha Daniel Cristiano Martins contou que conhece o Autor desde 2003, visto que ele era seu professor de prótese dentária no Instituto UD. O Depoente afirmou que estudou na escola no ano de 2003 e, posteriormente, retornou em agosto de 2004. Antes de iniciar seus estudos, não o conhecia, mas acredita que ele ministrava aulas anteriormente. As aulas eram das 19h às 22h30min. Na primeira turma que estudou havia 15 alunos e na segunda já diminuiu um pouco. A Testemunha Pergentino Barbosa de Souza Neto explicou que conhece o Autor há 20 anos, pois é protético, mas sua relação com Ney é estritamente profissional. Sabe que ele ministrou aulas na Instituição UD. Quando o Depoente iniciou o seu trabalho nesta escola, em 2003, Ney já atuava como professor e coordenador do curso e sabe que ele começou o seu vínculo empregatício em 2000. Pergentino afirmou que tinha contato profissional com o Autor, e, inclusive, foi ele quem o convidou para ministrar aulas na Instituição, onde permaneceu por oito anos. Não se recorda, todavia, quando o Demandante saiu, mas sabe que foi antes de seu desligamento. Descreveu o Depoente que também permaneceu por aproximadamente um ano sem ter anotado o seu vínculo empregatício em sua CTPS, não se recordando, contudo, se isso também aconteceu ao Autor. Contou que Ney ministrava as aulas no período noturno para turmas de 30 alunos, em média. Por fim, Maria Fátima da Silva contou que conhece o Autor desde 2001, ano em que se matriculou na escola UD, tendo frequentado esta instituição até 2003. Afirmou que Ney era seu professor, durante todo o período, sendo que as aulas eram no período noturno, das 19h às 22h, de segunda a sexta-feira, e as turmas de mais de 40 alunos. A testemunha sabe que ele já ministrava aulas nesta escola, não se recordando, contudo, desde quando. Assegurou que após o término do seu curso, não manteve contato com o Autor e que também conhece outros professores, Nilda e Denis, mas não sabe se eles tiveram problemas com o reconhecimento de seu vínculo empregatício. Da análise do processado, estou convencido quanto ao efetivo trabalho prestado pelo Demandante junto à Instituição de Ensino Instituto UD, na qualidade de professor empregado, haja vista que presentes os requisitos da relação de emprego - tais como pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT - pelo que o período de 31/07/2000 a 14/06/2005, já previamente reconhecido em reclamatória trabalhista, deve ser acrescido ao tempo de serviço urbano - constante em CTPS, carnês e CNIS. Ressalvo, todavia, que, ao contrário do alegado na inicial, tal período foi considerado pelo INSS conforme se observa do procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente o constante às folhas 174/178, restando, portanto, incontroverso. Observo ainda que também foram computados os períodos constantes dos carnês de fls. 198/263 na contagem efetuada pelo INSS perfazendo um total de 32 anos e 01 mês (fl. 177). Do tempo de serviço Destarte, no caso dos autos, conforme anexo I da sentença, o tempo de serviço total do autor, computando-se os períodos alegados pelo autor como controvertidos (da sentença trabalhista e os constantes dos carnês de fls. 198/263) perfaz um total insuficiente à concessão do benefício pleiteado. Verifico que o Autor aduz continuar vertendo recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual (fls. 192/194 e 264/272) que, mesmo sendo considerados até a presente data, ainda assim, não contabiliza tempo suficiente à concessão da aposentação pleiteada, conforme anexo II da sentença. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000971-06.2013.403.6112 - ORLANDO AVANSINI(SPI09265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001052-52.2013.403.6112 - RAFAEL AMORIM DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 99. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 96.Int.

0001510-69.2013.403.6112 - RAFAEL MIRANDA DO COUTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de ação ajuizada por RAFAEL MIRANDA DO COUTO em face do INSS, por meio da qual postula, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade do labor prestado na função de mecânico, nos períodos que aponta e em favor do empregador indicado, a conversão dos referidos períodos de especial para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustenta que, conforme documentação acostada aos autos, prestou labor sob condições nocivas, exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, durante o vínculo laboral descrito às fls. 15/06 - mas, ainda assim, o INSS não procedeu ao devido enquadramento, negando-lhe o benefício pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição integral na data que aponta (fl. 16). Juntou aos autos procuração (fl. 18), declaração de precariedade econômica (fl. 20) e documentos (fls. 21/130). Deu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 133). O INSS, citado (fl. 134), apresentou contestação às fls. 135/164, alegando, em apertado resumo, não haver comprovação da especialidade do labor prestado, pois o Autor não trabalhava em tempo integral com agentes prejudiciais à saúde. Discorreu acerca da legislação que rege a atividade especial e da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Quanto à exposição a óleos, graxas e solventes, destacou que apenas são enquadráveis como especial os óleos e graxas de origem mineral compostos por hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos. Como os PPP juntados pelo Autor não especificam os tipos de óleos a que esteve exposto, impossível o enquadramento como especial. Por fim, defendeu que o uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a atividade como especial. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação ou, eventualmente, que sejam observados os preceitos da Lei 11.960/2009 no que se refere à atualização monetária e aos juros moratórios. Réplica às fls. 167/177. É o que havia a relatar. Passo sentenciar o feito. De plano, indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, em sua réplica. Para os períodos especiais exercidos antes de 28/04/1995, ou seja, anteriores ao advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões constantes ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. Não se tratando dos agentes ruído e calor, a análise do enquadramento das atividades exercidas pelo autor (como as descritas na inicial) não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcionalmente, por prova testemunhal. Quanto aos períodos laborados a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a prova da especialidade da função se dá pelo PPP, dada a presunção de que foi elaborado com base em laudo técnico pericial, sendo desnecessário, portanto, o exame técnico. No período intermédio (entre a Lei 9.032/1995 e o início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a perícia é inviável, já que não é materialmente possível reproduzir as condições originais de trabalho que foi prestado há mais de 10 anos. Passo a analisar o mérito. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE

5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora. No caso em análise, o autor alega que trabalhou, na função de mecânico, exposto a óleos, graxas, solventes, combustíveis e poeira, nos períodos descritos em sua inicial, sendo que no período de 21/09/2009 a 01/04/2011 esteve exposto a vapores e gases. Sustenta, assim, que esteve exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, bem como ao agente benzeno e seus compostos tóxicos. Quanto ao agente benzeno e aos vapores e gases, a menção nos PPP é por demais genérica para permitir qualquer tipo de enquadramento, pois sequer citam o nível de concentração e a fonte de onde se originam. Quanto à exposição a hidrocarbonetos, os formulários nada mencionam acerca desta substância. É comum se mencionar, para funções idênticas ou semelhantes às do autor, que a exposição a graxas e lubrificantes caracterizaria a especialidade da atividade, por exposição aos hidratos de carbono. Entretanto, a par de inexistir qualquer prova nos autos, a simples exposição a tais substâncias não permite o enquadramento da atividade como especial. Embora o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 mencionasse hidrocarbonetos e compostos similares, o item em questão previa como substâncias agressivas, para fins de enquadramento da atividade como especial, a exposição aos compostos tóxicos de carbono, e não a qualquer hidrocarboneto. Exemplifica citando trabalhos permanentes expostos às

poeyras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Não há qualquer elemento nos autos indicando que o autor tenha laborado exposto a algum composto tóxico de carbono, de forma habitual e permanente. Ademais, ainda que se pudesse presumir tal exposição, haveria necessidade de medir a sua concentração no ambiente de trabalho e aferir se ultrapassa os limites de tolerância aceitos. As normas atuais (Decreto 3.048/1999, anexo IV) sequer trazem a menção genérica à classe de substâncias hidrocarbonetos, somente o fazendo para as atividades da indústria petrolífera (item 1.0.17). Mesmo o Anexo XIII da NR-15, que define as substâncias insalubres, menciona atividades como a destilação do alcatrão da hulha, a destilação do petróleo e a manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Sem a demonstração de que o autor laborava, de forma habitual e permanente, com exposição a tais compostos, é de se concluir que os períodos indicados na inicial não devem ser enquadrados com especial. Não sendo reconhecida a especialidade do período controverso, prevalece a contagem de tempo feita pelo INSS, razão pela qual o pedido é de ser julgado improcedente. Dispositivo. Em face do exposto, Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Sem condenação na verba honorária, em função da concessão de assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001976-63.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DAVI ANTONIO FURLAN (SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

Não vejo elementos para a revisão da decisão de f. 213/214, que trouxe como fundamento para indeferir a tutela, o fato do procedimento já estar arquivado pela não comprovação da prática de transgressão disciplinar por parte do autor. A existência de ato administrativo posterior (IN nº 076/2013/DG/DPF) vedar qualquer referência ao servidor envolvido nos PAD's instaurados, por si só, não induz à reconsideração pleiteada, pois denota apenas uma mudança de procedimento interno da DPF para a preservação dos futuros indiciados administrativos. Ademais, como salientado na referida decisão, para o deferimento de tutelas antecipadas, indispensável a subsunção aos requisitos legais, o que não foi superado pelos novos argumentos. Por outro lado, restituo o prazo para recurso em relação à mencionada decisão e defiro, ainda, o mesmo prazo para impugnação às contestações e pleito de produção de provas. Int.

0002055-42.2013.403.6112 - ROSIMEIRE SALETE VITOR (SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002253-79.2013.403.6112 - MURILO PIMENTEL (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da representante do autor, tal qual pedido e documentos de f. 88/94. Após, remetam-se os autos ao MPF, fazendo, em seguida, conclusos para sentença.

0002254-64.2013.403.6112 - SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Salustriano Severino da Silva e Mayara Salustiana da Silva ajuizaram a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de Esther Leite da Silva. Requereram a tutela antecipada. Juntou procuração e documentos às fls. 19/67. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, determinada a juntada de cópias integrais das GFIP referentes aos períodos das guias consolidadas juntadas com a inicial e determinada a requisição do procedimento administrativo do benefício pleiteado. Na mesma oportunidade postergou-se à análise do pedido de antecipação de tutela à vinda da contestação (fl. 70). Extratos do CNIS da falecida juntados como fls. 71/78 e procedimento administrativo juntado às fls. 83/146. A parte autora apresentou cópias das GFIPs às fls. 149/260. A autarquia-ré contestou o feito às fls. 264/271, aduzindo, em suma, que não restou devidamente comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Alega que as guias de recolhimentos posteriores a 07/2006 referem-se à pessoa jurídica Ester Leite da Silva - ME e, como não foram apresentadas GFIP, não identificam para quem os recolhimentos foram efetuados. Aduz ainda a ausência de comprovação do efetivo exercício da atividade empresarial por parte da falecida. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se às fls. 281/291 e juntou documentos às fls. 292/315. Ciência do INSS à fl. 317. É, em síntese, o

relatório. Passo a decidir. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifei). Compulsando os autos, em análise aos requisitos autorizadores da concessão do benefício da pensão por morte, vê-se, primeiramente, que a parte autora comprovou devidamente o falecimento de Esther Leite da Silva, por meio da certidão de óbito acostada à fl. 35. Já a dependência econômica autora é presumida, con-forme comprovam as certidões de casamento e de nascimento juntadas aos autos às fls. 33/34. Passo, portanto, a analisar o conjunto probatório quanto à qualidade de segurada da Previdência Social da falecida, já que o indeferimento do benefício pleiteado deu-se pela ausência de comprovação deste requisito legal (fl. 28). Segundo a autarquia previdenciária, como a falecida não comprovou o exercício de atividade laborativa, as contribuições por ela vertidas devem ser consideradas para qualificá-la como contribuinte facultativa. Considerando que fez sua última contribuição na competência JUL/2006, e que as guias posteriores a esta data estão referidas à pessoa jurídica Esther Leite da Silva ME, e não foram apresentadas as respectivas GFIP, não há como vincular tais recolhimentos à falecida. Assim, na data do óbito já não ostentaria a qualidade de segurada. De fato, o banco de dados previdenciário consigna recolhimentos em favor da autora somente até a competência 07/2006 (fl. 94v.). Tais informações são extraídas das guias de recolhimento e das guias de informações previdenciárias, de acordo com o regulamento. Constam dos autos algumas guias de recolhimento posteriores, como as de fl. 109 e ss. O código utilizado, 2003, refere-se a recolhimentos pela sistemática do Simples por meio de CNPJ, e consignam o CNPJ da firma individual da segurada falecida. Examinando as GFIP juntadas a partir da fl. 191, observe-se que aquelas relativas ao mês 08/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 02/2007, 03/2007, 06/2007, 07/2007 e 11/2007 comprovam que foi prestada a informação de que os recolhimentos dos respectivos meses incluíam a contribuição da autora (vide fl. 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248). Consta dos autos, ainda, o recolhimento das contribuições devidas em tais competências (fl. 109/114). Entretanto, a documentação juntada na fl. 294 e ss. somente permite concluir que a segurada exerceu atividade laborativa até o exercício de 2006, pois o documento de fl. 313 mostra que a última declaração do simples feita se refere a este ano. O documento de fl. 315 não pode ser considerado, pois é posterior ao falecimento da segurada, ocorrido em 10/03/2008 (fl. 35). Assim, as contribuições feitas a partir do ano de 2007 somente podem ser convalidadas como facultativas. Saliento que é possível vincular as contribuições feitas à autora, já que consta dos autos as respectivas GFIP (vide fl. 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248). Tendo vertido a última contribuição, convalidada como facultativa, no mês 11/2007, a autora manteve a qualidade de segurada até 15/07/2008, nos termos do art. 15, inc. VI, c/c 4º, da Lei 8.213/1991. Assim, na data de seu passamento, a instituidora da pensão ostentava a qualidade de segurada da previdência social. Assim, preenchidos todos os requisitos autorizadores da pensão por morte, a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (21/07/2008 - fl. 28) é medida que se impõe. Ressalvo, todavia, que com relação à co-autora Mayara Salustiana da Silva o benefício é devido da data do requerimento administrativo até 02/07/2010, tendo em vista que completa 21 anos em 03/07/2010, salvo se comprovada invalidez, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com DIB em 21/07/2008, tendo em vista que foi requerida após trinta dias do óbito, com a ressalva de que, com relação à co-autora Mayara Salustiana da Silva, o benefício é devido até 02/07/2010, tendo em vista que completou 21 anos em 03/07/2010. Considerando que a pensão em relação à co-autora Mayara já cessou, e que o co-autor Salustriano não comprovou eventual estado de necessidade ou incapacidade para o exercício de atividade laboral, não há como conceder a antecipação de tutela na presente sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidentes sobre a condenação, tomada esta relativamente às parcelas vencidas até a data desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-81.2013.403.6112 - GILMAR VIEIRA DO NASCIMENTO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 10/04/2014, às 13:30 horas, a ser realizada na 6ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Int.

0002720-58.2013.403.6112 - REGINALDO MARTINS DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO MARTINS DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 74. Determinada a realização de perícia à f. 86, o laudo pericial foi trazido à tona às f. 89-97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 98-99. Sobre o laudo, o autor se manifestou às f. 108-116. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 117-120, argumentando a existência de coisa julgada porque idêntica ação foi processada na comarca de Regente Feijó (processo 571/2011). No mérito, afirma que o autor perdeu sua qualidade de segurado em 16/10/2011, seis meses após a cessação das contribuições, pois é segurado facultativo. A réplica foi apresentada às f. 164-172. É o relatório. DECIDO. Analiso em primeiro lugar a preliminar arguida de coisa julgada. Pelo que se conclui dos documentos juntados aos autos pelo INSS e das alegações da parte autora de fls. 75 e seguintes, o autor intentou uma primeira ação em 2007, requerendo a aposentadoria por invalidez e tendendo a comprovar o tempo de trabalho rurícola. A ação, processada nesta Subseção, foi julgada improcedente porque não demonstrada a qualidade de segurado do autor. A segunda ação que intentou foi na Justiça Estadual em 2011 - após iniciar suas contribuições previdenciárias como contribuinte individual em 2008 - , pela qual buscou o mesmo benefício previdenciário. Ela foi julgada improcedente porque a perícia atestou a capacidade laborativa do autor, em julho de 2012. Esta ação, ajuizada menos de um depois daquela perícia, em abril de 2013, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - concedido por decisão judicial liminar - e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Desde a primeira ação, a doença que acomete o autor é a mesma. O autor alega, porém, que houve agravamento dela. Pela narração dos fatos, vê-se que as causas de pedir das ações ajuizadas são diversas. Na primeira, exemplificativamente, a parte não havia iniciado a contribuir para a Previdência. Na segunda, não houve a caracterização da incapacidade laboral. O resultado das ações anteriores não vincula o julgamento desta ação, pois nova análise dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade deve ser feita, levando-se em consideração inclusive o atual estado clínico de saúde do autor. Passo a analisar o mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Já a aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo pericial atesta que o autor está acometido de seqüela de comunicação interventricular (CIV). A incapacidade atestada é total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas o autor refere ter sido submetido à cirurgia cardíaca aos 9 (nove) anos devido à comunicação interventricular (CIV). Na perícia que realizou perante a Justiça Estadual, a doença já estava evidente, porém não era incapacitante, conforme cópia do laudo de fls. 122-126. A doença, aliás, conforme constatam os peritos, é congênita. Por isso, é preexistente ao ingresso no regime da Previdência Social. A doença preexistente não impede o recebimento de benefício previdenciário, desde que seu agravamento seja posterior à filiação, conforme preceituam os artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dos seguintes teores: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência

Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Apesar de a incapacidade estar comprovada, o autor não detinha qualidade de segurado na época em que ela foi deflagrada. Conforme mencionei, em julho de 2012, a perícia realizada na Justiça Estadual concluiu pela capacidade do autor. Sua incapacidade, portanto, data de período intermediário entre essa data de 2012 a data da realização da perícia nesta ação, em julho de 2013. Nessa época intermediária, o autor já havia perdido sua qualidade de segurado, já que seu período de graça findou em 16/06/2012, conforme extrato do CNIS de fl. 101, pois, sendo contribuinte individual (fl. 100), a ele se aplicam as normas prescritas no art. 15, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91. Assim, não demonstrado o preenchimento de todos os requisitos necessários à fruição de benefício por incapacidade, é de rigor o indeferimento do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002910-21.2013.403.6112 - SILVINA BRAGA CARVALHO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVINA BRAGA CARVALHO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 18. A mesma decisão postergou o pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 23/32), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 33). Citado (fl. 37), o INSS ofereceu contestação às fls. 38/40. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. A parte autora manifestou-se às fls. 47/49. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Leve à esquerda, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003162-24.2013.403.6112 - ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 35. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 38/55), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 56). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 60/70), sendo negado seguimento pelo tribunal (fls. 72/74). Citado (fl. 75), o INSS ofereceu contestação à fl. 77. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade e pugna pela improcedência da ação. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente a perícia judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. A perícia afirmou que, embora a parte apresente Tendinite doença Grupo 1 (Transtornos funcionais leves) - fl. 46 -, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 20); e 2) a médica perícia é profissional qualificada e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003482-74.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de depoimento pessoal da autora e de oitiva de testemunhas para o dia 1º/04/2014, às 13h30, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Presidente Venceslau - SP). Int.

0003828-25.2013.403.6112 - SEBASTIAO EDSON ZANETI(SP329662 - ROSANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Excepcionalmente, determino a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico Damião Antônio Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 15 de abril de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, Vila Estádio, Presidente Prudente - SP, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova

pericial.Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes, a começar pelo Autor, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença.Publicar-se. Intimem-se.

0003863-82.2013.403.6112 - JOSE VICENTINI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004420-69.2013.403.6112 - DIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 34. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial.Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 37/46), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 47).Citado (fl. 49), o INSS ofereceu contestação às fls. 50/54. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. É o necessário relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Abaulamentos Disciais nos Níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 19); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transitio em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004525-46.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA GERONIMO OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CRISTINA GERONIMO OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram

concedidos à parte autora à fl. 27. A mesma decisão postergou o pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 29/31), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 32). Citado (fl. 34), o INSS ofereceu contestação à fl. 38. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 35/36, requerendo a realização de perícia por médico do trabalho. Juntou atestado de seu médico particular para embasar seu pedido (fl. 37). É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que não há a caracterização de doença psiquiátrica incapacitante e que a parte autora não tem esquizofrenia. Sendo o perito judicial profissional com habilitação técnica específica, da confiança do Juízo e equidistante das partes, devem suas conclusões prevalecer sobre meros atestados produzidos unilateralmente pela parte e não submetidos ao crivo do contraditório, ademais de não observar a metodologia específica das perícias judiciais. Não vejo necessidade, portanto, de realização de outra perícia por outro médico. Destaco, por fim, que o laudo pericial confirma a avaliação médica do INSS em sede administrativa (fl. 21). Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004573-05.2013.403.6112 - BRUNO LUIZ DE CERQUEIRA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presentes prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca das alegações fáticas trazidas pela parte. A verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como que é aplicável ao caso. Nesta análise sumária dos fatos, entendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício previdenciário. O laudo de fls. 34-42 atesta que o autor está acometido de hérnia inguinal direita desde 14/05/2013. A incapacidade atestada é total e temporária. O autor detém qualidade de segurado desde julho de 2012, conforme extrato do CNIS de fl. 31. No entanto, desse extrato, conclui-se que contribuiu apenas por 6 meses à Previdência Social, deixando de preencher o tempo mínimo necessário ao gozo de benefício previdenciário, 12 meses, conforme prescrição do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida. Intime-a também para se manifestar sobre a contestação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004697-85.2013.403.6112 - JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

JOÃO MANOEL LEITE DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pedindo o reconhecimento da inexistência do imposto de renda do ano-base de 2008 e o direito à restituição do que foi pago no exercício de 2009 (R\$ 5.922,11) e o que foi retido (R\$ 2.930,84) por ocasião do recebimento de prestações vencidas de benefício previdenciário por precatório. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 47. A União ofertou contestação (fls. 49-57), afirmando, em síntese, que a tributação pelo regime de caixa (sobre as verbas acumuladas) tem previsão legal no art. 12 da Lei 7.712/88 e foi a opção eleita pelo contribuinte por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, regime que deve ser obedecido enquanto o Supremo Tribunal Federal não decidir a questão acerca do recebimento de rendimentos de forma acumulada. Afirmou, também, que a tributação sobre as verbas acumuladas é legal, pois o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica da renda, isto é, o recebimento efetivo da renda. Sobre os juros de mora, argumentou que eles acrescem o patrimônio de quem os recebe, ensejando a tributação pelo imposto de renda, que inexiste norma que afaste a incidência do imposto quando decorrentes de verbas trabalhistas/previdenciárias de natureza remuneratória e que devem seguir o caráter da verba principal. A réplica foi apresentada às fls. 60-61. É o relatório. Decido. A parte autora alega que sua aposentadoria foi reconhecida na via judicial e que recebeu valores atrasados com desconto do imposto de renda pessoa física, prestando tais informações na declaração de renda de 2009 e recolhendo valor adicional. Incidência do IR pelo regime de competência sobre verbas recebidas de forma acumulada. De partida, é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do período em que aguardou a concessão do benefício dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a ingressar com esta demanda judicial. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período em que tramitou o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, observada, ainda, a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a

prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328)TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis:Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Cumpra observar que, em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ...visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20/10/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº

2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento à incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas a título de salário ou benefício previdenciário. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência do art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência desta parte do pedido, para o fim de determinar à ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Forma de apurar o valor a ser restituído Considerando que o autor pede que a tributação pelo IRPF sobre verbas recebidas de forma acumulada se dê segundo o regime de competência, o valor total a ser restituído deve ser calculado mediante encontro de contas, com a apresentação de DIRPF retificadora relativa ao exercício em que o tributo foi cobrado acumuladamente, assim como DIRPF retificadoras relativas a cada exercício a que as verbas atrasadas se refiram, de modo que se possa aferir se o imposto que pretende restituir em cada ano não seria devido a outro título, o que poderá ser feito por ocasião da liquidação da sentença. Como se sabe, as retenções na fonte do imposto de renda constituem um mero adiantamento do imposto a ser pago por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual. Encargos que devem incidir sobre os valores a serem repetidos Na restituição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo, o sujeito passivo tem direito a juros e correção monetária. O presente caso tem uma peculiaridade. Trata-se do IRPF, cuja legislação de regência prevê diversas formas de adiantamento, seja pelo pagamento antecipado em determinados casos, seja pela retenção na fonte em outros, sendo que seu fato gerador é único e se consolida no último dia de cada exercício. Assim, apesar de as retenções ou recolhimentos antecipados serem efetuados ao longo do ano, somente ao cabo de tal período, ou seja, somente no último dia do exercício fiscal é que se podem reunir todas as circunstâncias cuja valoração permitirá inferir ter havido acréscimo patrimonial a determinar a subsunção dos fatos à hipótese de incidência. Deve-se considerar tal data, portanto, como o termo final do período em que se avalia se ocorreu ou não, e em que medida, o fato gerador. A partir daí, o contribuinte dispõe, ainda, de um prazo para apresentação da declaração de ajuste anual, consolidando o imposto devido ou a restituir naquele ano. Destarte, deve-se tomar a data-limite para apresentação da declaração de ajuste anual como o termo inicial da correção monetária, pois, foi a partir de então que o contribuinte ficou privado de um dinheiro que lhe pertencia, já que a tributação pelo regime de caixa gerou um imposto maior do que o efetivamente devido. O indébito tributário deverá ser remunerado mediante a aplicação da Taxa Selic (Lei 8.212/1991, art. 89, 4º). A aplicação da Taxa Selic seria devida apenas até a edição da Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais que corrigem os saldos das cadernetas de poupança. Em decisão recentíssima (ADIn 4.357),

o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o fator de correção da poupança, a Taxa Referencial, não teria aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizado como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Há pedido de modulação dos efeitos de tal decisão e, como dito, o acórdão ainda não foi publicado, razão pela qual não é possível aferir seu alcance efetivo, inclusive se houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento. De toda maneira, revendo meu posicionamento anterior, entendo inconstitucional a aplicação da sobredita norma na seara tributária, por malferimento ao princípio da isonomia, razão pela qual ela deve ser afastada, independentemente de se avaliar se pode ou não ser utilizada como fator de atualização monetária para débitos de outras naturezas. É que sobre os débitos tributários para com a União, decorrente de mora do contribuinte, incide a Taxa Selic como fator de atualização e remuneração (Lei 9.430/1996, art. 61, 3º, c/c art. 5º, 3º). Nada mais justo, portanto, que a mora do Fisco se assujeite aos mesmos parâmetros, o que se ajusta ao princípio da isonomia. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de incidência do IRPF pelo regime de competência, em relação às verbas recebidas de forma acumulada. CONDENO a União a restituir os valores pagos a serem apurados em liquidação de sentença. Para tanto, deverá o autor juntar aos autos as cópias da DIRPF a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, e das DIRPF dos anos a que se referem as verbas acumuladas, todas acompanhadas de DIRPF retificadoras em que os valores estejam lançados pelo regime de competência. Mediante acerto de contas entre o tributo efetivamente devido em cada exercício e aquele retido será apurado eventual saldo a pagar ou a restituir. Sobre o eventual saldo a restituir assim apurado deverão incidir a Taxa Selic. Apurado o montante do tributo efetivamente devido, poderá a Receita Federal do Brasil calcular o valor da multa de ofício e dos respectivos juros de mora, se for o caso. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004819-98.2013.403.6112 - JONAS PEREIRA DOS SANTOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONAS PEREIRA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 35. A mesma decisão determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo às fls. 37/38. Citado (fl. 39), o INSS ofereceu contestação à fl. 40 pugnando pela improcedência da ação por ausência do requisito incapacidade. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 45/46, requerendo a total procedência da ação e a antecipação de tutela. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que o autor não se encontra incapacitado na data da perícia por transtorno psiquiátrico. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a

análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005824-58.2013.403.6112 - MARIA MARLEIDE ALVES DE LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MARLEIDE ALVES DE LIMA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 42. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 47/57), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 58). Citado (fl. 60), o INSS ofereceu contestação às fls. 61/64. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. A parte autora manifestou-se às fls. 68/71. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a de aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Discreta Discopatia Degenerativa de Coluna Cervical e Tendinopatia Crônica do Músculo Supraespinhoso de ombro direito, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa à fl. 20 e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006057-55.2013.403.6112 - SANDRA DO NASCIMENTO SILVA X ALLAN DO NASCIMENTO SILVA X YURI LUAN DO NASCIMENTO SILVA X SANDRA DO NASCIMENTO SILVA (SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA DO NASCIMENTO SILVA, ALLAN DO NASCIMENTO SILVA E YURI LUAN DO NASCIMENTO SILVA ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requerem a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, desde 03/08/2011, data do recolhimento à prisão do segurado AIRTON DA

SILVA. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os requerentes narram na inicial que são esposa e filhos do segurado AIRTON DA SILVA e que ao requererem o benefício junto à Autarquia-ré, tiveram o seu pleito indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado. A decisão de fl. 35 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou o exame do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/43), arguindo que a os autores não preenchem os requisitos autorizadores à concessão do benefício pleiteado, pois os autores não comprovaram a qualidade de segurado da Previdência Social do recluso. Juntou extrato do CNIS. Os autores apresentaram réplica (fls. 47/49), alegando que o direito ao auxílio-reclusão independe de carência, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. O MPF se manifestou às fls. 51/53, opinando pela improcedência do feito. Nestes termos vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, deve ser analisado o valor limite do salário-de-contribuição do recluso, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Feitas essas considerações, vejamos se houve o preenchimento dos requisitos já elencados. Os Autores não lograram êxito em comprovar a qualidade de segurado do detento AIRTON DA SILVA. Ele foi preso em 03/08/2011 (fl. 29). Assim, considerando que o último vínculo empregatício de Airton da Silva cessou em 18/11/2006, não há dúvidas de que não mais ostentava a qualidade de segurado, quando do seu recolhimento à prisão, em 03/08/2011. Por outro lado, mesmo que lhe seja aplicado o acréscimo de 12 (doze) meses, com arrimo no artigo 15, 2º da Lei 8.213/91, ainda, assim, teríamos a perda da qualidade de segurado em dezembro de 2008. Portanto, considerando que a prisão foi efetivada em agosto de 2011, nessa data, Airton da Silva já havia perdido a qualidade de segurado. Dessa forma os Autores não preencheram os requisitos autorizadores para a concessão do benefício, o que conduz à improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos autores, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006174-46.2013.403.6112 - MARIA GRANGEIRO DA SILVA (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GRANGEIRO DA SILVA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação dos autos foram concedidos à parte autora à fl. 21. Realizada a perícia, apresenta-se o laudo às fls. 25/33. Citado (fl. 34), o INSS ofereceu contestação às fls. 35/37. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade pugnando pela total improcedência da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 40/53. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias,

ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Diabetes Melitus Tipo II, Insulino Dependente, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 15); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006359-84.2013.403.6112 - WILSON BUENO DE MORAES (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presentes prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca das alegações fáticas trazidas pela parte. A verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como que é aplicável ao caso. O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) e da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, entendo que o autor atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. A incapacidade total e permanente do autor restou comprovada pelo laudo de f. 15-17. A hipossuficiência, por sua vez, também se faz presente, pois, de acordo com o estudo socioeconômico realizado (f. 21-22), o autor reside há 9 anos na intitulada Casa de Passagem deste município, local em que são acolhidos os moradores de rua, não exerce atividade remunerada nem tem família que o ampare. Presentes, portanto, os requisitos prova inequívoca e verossimilhança das alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de WILSON BUENO DE MORAES, com DIP em 01/03/2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado até o presente momento e, no retorno, CITE-SE o INSS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006438-63.2013.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS (SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSIMEIRE DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 31. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 34/45), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 46). Citado (fl. 48), o INSS ofereceu contestação às fls. 51/59. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela total improcedência da ação. Juntou documentos. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e

temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Fibromialgia e Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 13); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006440-33.2013.403.6112 - RAFAEL SILVA CANO (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL SILVA CANO em face do INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 523.050.782-5, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 28. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/34), alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal e de decadência. Juntou documentos. A réplica foi apresentada às fls. 37/47. É o relatório. Decido. Prescrição. No que pertine à decretação de prescrição, observo que, estando-se diante de benefício de caráter eminentemente alimentar, a revisão, embora possa ser operada a qualquer tempo, tem seus efeitos financeiros submetidos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Essa é a inteligência que melhor se afigura do disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, aliás, há julgados recentes da Eg. Turma Recursal de São Paulo (Processo 00011862520124036303, juiz federal Bruno César Lorencini, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 25/06/2012 e Processo 005569543220114036301, juiz federal Bruno César Lorencini, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF 3 Judicial DATA: 11/06/2012). Decadência. Anteriormente à Lei 9528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Tendo em vista que o benefício, cuja revisão se requer, foi concedido em 04/12/2007 (fl. 23) não

se operou a decadência do direito à revisão. Passo ao exame do mérito. O benefício posto sob discussão refere-se ao auxílio doença (NB 523.050.782-5). Observo, com base no demonstrativo plenus de fl. 35, que a parte ré já efetuou sua revisão administrativa, em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Por este acordo, no entanto, as parcelas atrasadas serão pagas obedecendo a um cronograma bastante elástico, que se estende até o ano de 2022. O acolhimento ou rejeição da alegação de falta de interesse de agir depende da análise do pedido feito na presente demanda. É certo que, consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (art. 103, 3º) o que possibilita a discussão judicial de situações particulares. Entretanto, optando por exercer seu direito de ação de forma individual, não poderá a parte beneficiar-se dos efeitos da ação coletiva (art. 104), incluindo o prazo prescricional. Assim, não pode a parte simplesmente ajuizar ação visando à cobrança dos atrasados acordados no bojo da ação coletiva, sob pena de se conceder à parte autora vantagem não prevista no acordo. Dessa forma, rejeito a preliminar trazida pelo INSS, ressaltando que, independentemente da sorte da presente demanda, a parte autora não poderá beneficiar-se de quaisquer dos efeitos da ação coletiva, já que pretende discutir seu direito de forma individual. Passo ao exame do mérito. A análise dos autos e da legislação pertinente conduz à procedência do pedido. Nos termos da Lei 9.876/99, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a depender da espécie de benefício a ser percebido. Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da própria imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis. Porém, o art. 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária. Nesse passo, defender a regularidade do cálculo da renda mensal inicial efetuado pela autarquia previdenciária com fulcro nos dispositivos previstos no Decreto 3.048/1999, mais precisamente o artigo 32, parágrafo 20 e o artigo 188-A, caput e parágrafo 4 é procedimento indevido e, na prática, configura uma forma de cálculo não prevista ou autorizada em lei, em prejuízo do segurado, já que considera todos os seus salários-de-contribuição, e não apenas a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, como prevê o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991. Destarte, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do qual é titular, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/1999 no cálculo do benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda para CONDENAR o INSS a revisar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora mencionado na inicial, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. CONDENO o INSS a pagar as parcelas em atraso, acrescidas dos encargos financeiros previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação da sentença, observando-se a prescrição quinquenal calculada com base na data do ajuizamento da presente demanda, e não com base na data do ajuizamento da ação coletiva nº 0002320-59.2012.403.6183 (CDC, art. 104). Com o trânsito em julgado, oficie-se à AADJ para evitar pagamento indevido na via administrativa. CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC e a natureza repetitiva da causa, em 10% (dez por cento) dos atrasados, observando-se a restrição constante da Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas. Proceda-se junto ao SEDI a alteração da classe processual da presente demanda para 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006514-87.2013.403.6112 - ELISABETH IBANEZ(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(F. 44): Ciência às partes de que foi designada para o dia 03 de abril de 2014, às 15h15min, na Vara Cível da Justiça Estadual de Santo Anastácio, SP, a audiência destinada ao depoimento da parte autora e à oitiva de testemunhas.

0006704-50.2013.403.6112 - ANA APARECIDA MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANA APARECIDA MELO em face do INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubileamento, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 36. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 38/49) alegando a decadência do direito pleiteado. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e a compatibilidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade; a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a renúncia à aposentadoria implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica apresentada às fls. 52/57. É o relatório. Decido. Decadência. Inicialmente, afastar a preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Mérito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal. Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao status quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação). Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que a parte autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito do interessado (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada

violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressaltado relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS**. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a

devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007129-77.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO FERREIRA em face do INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubileamento, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Juntou procuração e documentos. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 61/68) alegando a decadência do direito pleiteado e a prescrição parcial da pretensão. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e a compatibilidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade; a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a renúncia à aposentadoria implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica apresentada às fls. 74/81. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decadência. Inicialmente, afastado preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. Mérito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a

obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o preceito comando legal. Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao status quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação). Admitir a desaposestação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposestação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que a parte autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito do interessado (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96.

O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...)III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade

processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007204-19.2013.403.6112 - ELIZABETE CHRISOSTOMO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETE CHRISOSTOMO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 32. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 35/43), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 44). Citado (fl. 46), o INSS ofereceu contestação às fls. 47/49. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. A parte autora manifestou-se às fls. 53/55 impugnando o laudo pericial e requerendo a realização de perícia com especialista em coluna (ortopedista e neurocirurgião). É o necessário relatório. DECIDO. Preliminarmente indefiro o pedido de realização de complementação da perícia realizada, pois não vejo necessidade de realização de complementação por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Discreto Abaulamento Discal em nível de L4-L5, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte

autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007904-92.2013.403.6112 - VALDETE BARBOSA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a decisão definitiva do AI interposto.

0000791-53.2014.403.6112 - ANTONIO ALVES RODRIGUES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000799-30.2014.403.6112 - AMARILDO SAMUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000838-27.2014.403.6112 - APARECIDA ROGERIO GONCALVES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

0000843-49.2014.403.6112 - ALAIDE BARGAS MOLINA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000993-30.2014.403.6112 - MAURO ROBERTO DA SILVA BIELCA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

MAURO ROBERTO DA SILVA BIELCA propõe a presente ação de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ser indenizado por danos morais decorrentes da negativação do seu nome em razão de equívoco ocasionado pela vara trabalhista de Presidente Prudente que incluiu seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, embora nunca tenha figurado como devedor. Sustenta que vem sofrendo prejuízos em razão da negativação do seu nome como, por exemplo, perda de limites bancários e impedimento na realização de compras parceladas no comércio local. Pede, a título liminar, seja determinada a expedição de ofícios ao 3º Cartório de Protestos de Presidente Prudente e aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA/SCPC) para que suspenda qualquer registro realizado no seu CPF referente ao caso em comento. Pede os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que ao final seja confirmada a liminar deferida, bem como condenada a requerida ao pagamento de danos morais no importe de vinte vezes o valor de inclusão. Instrui a inicial com procuração e documentos. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise dos documentos que instruem a inicial, especialmente a decisão judicial de fls. 17/18 e ofício de fl. 19, vislumbro que a medida requerida como liminar já foi obtida perante o Juízo trabalhista, razão pela qual não se faz presente o interesse processual em se obtê-la novamente nessa esfera, pelo menos neste momento processual. Nestes termos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida após a vinda de outros elementos de prova. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a União Federal com representação judicial nesta Comarca. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000214-80.2011.403.6112 - PRISCILA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000356-16.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TOMAZ DE SOUZA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003944-31.2013.403.6112 - MARLON OLIVEIRA ABEGAO NASCIMENTO X MELINE OLIVEIRA ABEGAO NASCIMENTO X ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA ABEGAO NASCIMENTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLON OLIVEIRA ABEGÃO NASCIMENTO e MELINE OLIVEIRA ABEGÃO NASCIMENTO representados por sua genitora Aline Aparecida de Oliveira Abegão Nascimento, ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requerem a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão referente ao tempo em que o segurado, MÁRCIO DO NASCIMENTO, esteve preso. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A decisão de fl. 24 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora juntou documentos (fls. 25/33).Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 46/48), arguindo que a os autores não preenchem os requisitos autorizadores à concessão do benefício pleiteado, pois o genitor, por ocasião de sua reclusão, recebia remuneração superior ao vigente para fins de pagamento do auxílio. Juntou extrato do CNIS.O MPF se manifestou às fls. 57/58, opinando pela improcedência do feito.Nestes termos vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. Decido.A pretensão da parte autora não há de ser acolhida. Fundamento.Estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91, os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica dos autores é presumida, conforme comprova as certidões de nascimento juntadas aos autos. A parte requerente instruiu o pedido com o comprovante de efetivo recolhimento à prisão do senhor Márcio do Nascimento, ocorrido em 20/11/2012. Não há dúvidas de que, à época, ele detinha a qualidade de segurado, conforme demonstra a pesquisa de CNIS anexada aos autos.Dessa maneira, resta, ainda, analisar, a renda do segurado recluso para a concessão do benefício auxílio-reclusão.Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II-Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o

critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III-Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Ressalto, contudo, que a última remuneração do segurado referente ao mês de novembro/2012 (data do recolhimento prisional) é igual a R\$ 857,79 (documento do sistema CNIS, apresentado em contestação pelo INSS, fl. 51), proporcional aos dias trabalhados, e R\$ 2.379,56 no mês anterior, e que inclusive foi o valor médio de sua remuneração desde 05/2012, quando trabalhou o seu primeiro mês completo. Isso significa que, à época, o recluso encontrava-se empregado e, considerando o tempo laborado no último mês e a média das remunerações recebidas durante o ano, auferia renda bruta mensal superior ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial n. 02 de 06/01/2012, vigente à época de sua prisão (segundo a referida portaria, o salário do recluso deveria ser inferior a R\$915,05 para que seus dependentes fizessem jus ao benefício do auxílio-reclusão). Logo, conclui-se que o segurado recluso não possui baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão, não cumprindo, dessa forma, todos os requisitos ensejadores do pedido autoral. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Proceda-se junto ao SEDI a retificação da classe da presente ação alterando-a para 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002737-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-62.2011.403.6112) JULIO CESAR RODRIGUES BOGAZ(SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Dê-se vista ao embargante dos pareceres apresentados pela embargada. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito contador nomeado à f. 82, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002470-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200357-93.1996.403.6112 (96.1200357-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALICE AICO YAMASHITA BUITI X EDER DOMINGOS PADOVANI X JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA X JOSE ITAMAR ERSINA X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X ELIZETE BORGES TSUCHIYA X ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA X DULCE MIEKO NOMURA X PEDRO ROBERTO TONDIM X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE X ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA FAMA X TSUNeko MAEDA OSHIRO X OSCAR NISHI X DECIO BOAROTO X PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOAO MIGUEL ZANA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)
Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005200-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010981-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010981-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de sentença que lhe move JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0010981-51.2009.403.6112, alegando excesso na execução, pois ao argumento de que a Embargada não calculou a renda mensal de acordo com a legislação em vigor e de que incluiu parcelas posteriores ao início do pagamento administrativo. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 13). Instada a se manifestar, a Embargada discordou dos valores apresentados pelo INSS e requereu a improcedência dos embargos (fls. 17/18). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 20), sendo elaborada nova conta (fls. 22/24), com a qual anuíram as partes (fls. 28 e 34). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria desta Subseção, os quais apontam como valor devido na execução quantia divergente da defendida pelo INSS, trata-se de hipótese de procedência parcial dos embargos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 54.654,97 (cinquenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 49.564,85 (quarenta e nove mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao crédito do autor e R\$ 5.090,12 (cinco mil noventa reais e doze centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 04/2013. Sem condenação em

honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca e considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 22/24) e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009146-86.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer da contadoria judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000032-89.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012412-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012412-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0012412-23.2009.403.6112, ao fundamento de que o embargado não observou os critérios de juros de mora prescritos pela Lei 11.960/2009 e não observou a ausência de título executivo quanto à verba honorária. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 14). Instado a se manifestar, anuiu o embargado com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 16). É o relatório. DECIDO. Considerando que o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 19.675,84 (dezenove mil e seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referentes ao principal, atualizados para 06/2013. Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 05-12 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000145-43.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005323-75.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INACIA ROZA DOS SANTOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move INACIA ROZA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005323-75.2011.403.6112, ao fundamento de que há um excesso de execução determinado pela cobrança de prestações pagas administrativamente e divergência nos índices de correção monetária utilizados na atualização dos valores. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 10). Instado a se manifestar, anuiu a embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 11). É o relatório. DECIDO. Considerando que a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 18.700,68 (dezoito mil setecentos reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal e R\$ 1.870,06 (um mil oitocentos e setenta reais e seis centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados para 10/2013. Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 04/06 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000631-28.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-30.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003440-30.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0000632-13.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-

29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ENEDINA SENOBILINA LINS(SP123573 - LOURDES PADILHA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move ENEDINA SENOBILINA LINS, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 007764-29.2011.403.6112, ao fundamento de que a parte embargada aplica juros moratórios na base de cálculo dos honorários mesmo tendo sido pago tempestivamente o benefício por conta da tutela antecipada e que a embargada não observou os critérios de correção monetária e de juros de mora prescritos pela Lei 11.960/2009.Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 25).Instado a se manifestar, anuiu a embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 27).É o relatório. DECIDO.Considerando que a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.706,65 (dois mil setecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) a título de principal e de R\$ 831,53 (oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários, atualizados para 11/2013.Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 09/12 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000640-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017776-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017776-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DONIZETE NERES LOPES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0017776-10.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000643-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0012101-89.2006.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000644-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-83.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADAUTON FERREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004874-83.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000646-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-27.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDER CARLOS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004880-27.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000648-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-84.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009086-84.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000690-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011598-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 -

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0011598-11.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000692-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-23.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005514-23.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000693-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003584-38.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000694-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-83.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002460-83.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000727-43.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012182-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012182-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0012182-15.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000831-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-35.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CELIA MARIA DA SILVA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001812-35.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000833-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003878-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2007.61.12.003878-6.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000850-41.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-66.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE LOURDES MOITINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002185-66.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200560-26.1994.403.6112 (94.1200560-1) - EMILIO ESTRELA RUIZ & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 255: Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01 (um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0004972-39.2010.403.6112 - VLADMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vindo a estes autos as peças oriundas da execução fiscal em apenso, cujo traslado para estes hoje determinei, abra-se vista para manifestação sucessiva pelo prazo de cinco dias, a começar pela embargante. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0006944-10.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução de título judicial em desfavor de LIANE VEÍCULOS LTDA alegando que a correta base de cálculo para a fixação dos honorários deve ser o valor da dívida no dia imediatamente anterior ao da extinção da CDA. Pediu a procedência dos embargos para que os honorários devidos sejam fixados em R\$ R\$ 361,22 para 09/2011. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.058,46. Recebidos os embargos, determinou-se a manifestação da Embargada (fl. 12), o que foi efetivamente feito (fl. 14). A União Federal se manifestou sobre a impugnação às fls. 16, juntando novos documentos (fls. 17/38). Intimadas para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, as partes nada requereram, tendo a União apresentado cópias de duas folhas dos autos principais (fls. 43/45). Ulteriores manifestações à fl. 49 e à fl. 52. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pontuo, inicialmente, conforme se verifica do feito principal em apenso (processo nº 1202220-55.1994.403.6112), que houve interpretação equivocada por parte da ora embargada quanto ao montante a ser executado. O pedido de citação da União Federal de fls. 199/205, nos termos do artigo 730 do CPC, do feito principal, deixa claro que a ora embargada visou executar valor acima do fixado pelo acórdão proferido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transitou em julgado em agosto de 2008 (fl. 38). Conforme se constata da cópia da ementa do acórdão proferido (fl. 24), os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da execução, que naquela oportunidade foi calculada - a base de cálculo - em aproximadamente R\$ 6.100,00. Ou seja, em 08/11/2006, em decorrência do julgamento proferido pelo E. TRF da 3ª Região, os honorários foram fixados em aproximadamente R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais). Ocorre que a ora embargada, ao pleitear a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, requereu fosse a embargante condenada ao pagamento de R\$ 6.947,53 (seis mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme petição de fls. 199/205 do feito principal. Vê-se, assim, o evidente equívoco cometido pela embargada, que fez incluir no montante pretendido o valor da base de cálculo que serviu para a fixação dos honorários. Destaco, conforme apontada pela embargante, que por duas vezes a embargada foi intimada para esclarecer o valor da execução pretendida, não tendo cumprido o determinado para corrigir o montante buscado. Assim, vislumbra-se com suficiente clareza que os honorários devidos ao patrono da vencedora da demanda principal devem ser fixados em R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), calculados e atualizados para 11/2006, conforme determinado pelo acórdão que transitou em julgado. A tese levantada pela embargante de que o valor da base de cálculo deve ser o montante da dívida no dia imediatamente anterior ao da extinção da CDA não merece prosperar, pois o título judicial transitado em julgado expressamente fixou o montante para o cálculo dos honorários. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar que a execução prossiga pelo total de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), atualizados para 11/2006. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), valor aproximado de 10% sobre a diferente do fixado como devido nestes embargos e do atribuído à causa pela embargante. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010426-29.2012.403.6112 - WERNER LIEMERT(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

WERNER LIEMERT opõe embargos à execução fiscal nº 0010702-17.1999.403.6112, proposta pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando que seja excluído da execução fiscal, dada sua ilegitimidade passiva. O embargante sustenta que a execução fiscal está garantida; que a empresa executada está em funcionamento; que não houve abuso de poder pelos sócios que integravam o quadro societário antes da cessão de quotas para os funcionários que passaram a administrá-la; e que era menor na época da constituição da dívida. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 38). A CEF trouxe impugnação às fls. 39-52 para afirmar, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, argumenta que o embargante detinha mais da metade do capital social da empresa executada, estando afastado da administração dos negócios por ser menor à época; que pode responder pelas obrigações tributárias ainda que menor na época dos fatos; que a responsabilidade é objetiva e independe da intenção do agente, já que decorre de infração à lei pelo inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS; e que os créditos do FGTS gozam dos mesmos privilégios que possuem os trabalhistas e, por isso, os sócios, quanto a essas dívidas, respondem solidária e ilimitadamente. As partes não especificaram provas a produzir. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a alegada intempestividade dos embargos. O embargante foi intimado por edital de penhora efetivada nos autos da execução fiscal pendente e, em decorrência da não apresentação de defesa, foi-lhe nomeado curador, este intimado em 14/11/2012 para representar o embargante, defendendo-o (fl. 35), seis dias anteriores ao protocolo destes embargos. No mérito, dou razão ao embargante. A dívida do FGTS, constituída em 19/07/1991, foi inscrita em dívida ativa em 27/07/1999. Pelo contrato social da empresa executada (juntado às fls. 42 e seguintes dos autos da execução fiscal), observa-se que se tratava de empresa familiar, constituída por MARGOT PHILOMENA LIEMERT e seus filhos, WERNER e URSULA, ambos menores e assistidos por sua mãe. No entanto, em 06/12/1995, todos (a mãe e os filhos) foram retirados da sociedade, que passou a ser constituída por MÁRIO AGUIAR PEREIRA FILHO e CÉLIA MARGARETE PEREIRA e administrada por MÁRIO AGUIAR PEREIRA FILHO isoladamente, sócio recém-ingressado na empresa. A dívida objeto da execução fiscal de que estes embargos são dependentes, realmente, foi constituída na época em que o embargante ainda era sócio da empresa. No entanto, o embargante era assistido por sua mãe por ser menor, não podendo responder por ela. Segundo o art. 134, inciso I, do Código Tributário Nacional, os pais respondem pelos tributos devidos por seus filhos menores, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Assim, é flagrante a ilegitimidade do embargante para responder pela execução fiscal de n. 0010702-17.1999.403.6112. Além disso, somente os diretores ou gerentes das sociedades podem ser responsabilizados pessoalmente por suas dívidas quando as obrigações tributárias forem resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, nos termos do art. 135 do CTN, situação que não se configura pelo mero inadimplemento de tributo (AgRg no AREsp 329.592/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). Neste caso, o embargante nunca foi gerente ou diretor da empresa executada, inclusive pela impossibilidade de sê-lo considerando-se sua idade. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal de n. 0010702-17.1999.403.6112. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor dado à causa atualizado. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0010702-17.1999.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003277-45.2013.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA (SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DE SANDOVALINA opõe embargos à execução fiscal nº 0005049-48.2010.403.6112, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando o reconhecimento da nulidade da execução fiscal considerando-se que a municipalidade não pode ser compelida a contratar farmacêutico ou responsável técnico para atuar em posto de saúde, especificamente no assentamento Bom Pastor, zona rural da cidade, onde são entregues medicamentos relativos ao Sistema Único de Saúde. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 11). O embargado impugnou o feito às fls. 13-33, arguindo a inépcia da inicial dos embargos, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópias das certidões de dívida ativa e da inicial da ação de execução fiscal). No mérito, ressaltou sua competência para fiscalizar as unidades básicas de saúde e argumentou a necessidade de haver responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, sob os fundamentos resumidos de que a dispensação de medicamento ou a guarda de medicamentos controlados é ato privativo do farmacêutico e de que a súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos não foi recepcionada pela Constituição de 1988. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar arguida de inépcia da inicial dos embargos. Ao contrário do alegado pelo embargado, houve obediência aos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Além disso, estando o processo principal apensado a estes autos, a falta dos documentos indicados pelo embargado não traz prejuízo ao conhecimento da lide e ao seu julgamento. No mérito, é pacífico, em sede jurisprudencial, que o dispensário de medicamentos não está obrigado a manter a presença de profissional farmacêutico, tendo em vista que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença tão-somente nas farmácias e drogarias. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.906 (S1 -

PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 07/08/2012) sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, enfrentou a questão da seguinte forma: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. O STJ, inclusive, já penalizou processualmente o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em recurso que visou rediscutir a questão solidificada no referido REsp 1.110.906, como observamos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP.1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal.2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (AgRg no REsp 1246614, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/02/2013) Perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, antes mesmo do julgamento do referido REsp 1.110.906, a questão já vinha sendo julgada por meio de decisões monocráticas, conforme se constata da seguinte ementa ilustrativa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - É incabível no caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002434-48.2006.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012) Assim, concluo que se afigura indevida a cobrança feita pelo Conselho Regional de Farmácia, consistente na aplicação de multa por descumprimento da obrigação de manter profissional farmacêutico nos postos de saúde dispensários de medicamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegalidade da cobrança e cancelar a certidão da dívida ativa constante da execução fiscal de n. 0005049-48.2010.403.6112. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0005049-48.2010.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008502-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-03.2011.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 91/93: Antes de apreciar os embargos de declaração, oficie-se com premência ao Juízo da Recuperação Judicial, nos exatos termos requeridos pela embargante na parte final da petição de fl. 93. Intime-se, ainda, por meio de mandado, o administrador judicial, qualificado à fl. 83, a fim de que se inteire do processamento da presente ação, bem como regularize a representação processual da empresa. Após, quando tudo em termos, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração e ulteriores providências. Int.

0000782-91.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008607-2)) NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto à distribuição destes embargos à execução, os quais recebo sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que não se acham presentes os requisitos do art. 739-A, do CPC. Tendo em vista o adiantado debate acerca das teses levantadas pela embargante, uma vez que se trata de exceção de pré-executividade redistribuída como embargos à execução, com o fim de propiciar ampla dilação probatória, consoante fundamentado na r. decisão de fls. 446/448, digam as partes, a começar pela embargante, quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0008607-09.2002.403.6112. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008707-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007346-23.2013.403.6112) APARECIDO MARTINS DA FONSECA(SP188801 - RITA ELENA DE MELLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA)

Vistos em decisão, Aparecido Martins da Fonseca apresentou Exceção de Incompetência em razão do local, em face do Ministério Público Federal, requerendo a redistribuição da ação civil pública ajuizada por este, processo nº 00073462320134036112, a Justiça Estadual de Rosana, local da ocorrência dos danos ambientais. Aduziu, em suma, que, de acordo com o art. 2º, da Lei 7.347/85, nas ações de reparação dos danos ambientais, difusos por essência, será o do local do dano, o que, no presente caso, é a comarca de Rosana. Ressaltou também que não há interesse da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, a luz do disposto no artigo 109, inciso I da CF, poderia ensejar a competência da Justiça Federal. Em sua resposta, o Exceção alegou que as construções questionadas estão localizadas nas margens do rio Paraná, considerado interestadual, por dividir mais de um Estado da Federação, caracterizando-se, portanto, interesse federal na questão, nos termos do artigo 20, III, da CF. Afirmou ainda que a União já ingressou na lide como assistente litisconsorcial, o que evidencia por completo a competência federal para o julgamento do feito. A União manifestou-se afirmando a competência da Justiça Federal com fundamento no artigo 109, I, da CF. É o breve relatório, necessário para decidir a Exceção de Incompetência. A presente Exceção de Incompetência deve ser julgada improcedente. A regra prevista no mencionado artigo 2º da Lei 7.347/85, que prevê a competência funcional e territorial do juízo do local do dano para processar e julgar a ação civil pública, deve ser vista em consonância com o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal a seguir transcrito: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para fixar a competência deste Juízo para processar e julgar a causa vertida no processo nº. 00073462320134036112. Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os mencionados autos. Oportunamente, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204066-73.1995.403.6112 (95.1204066-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILO FURLAN X MARIA APARECIDA DIAS FURLAN X PAULO CESAR FURLAN X CLAUDEMIR FURLAN(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO)

F. 879: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, III, do CPC, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

0003108-29.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NILDO DE FRANCA

F. 84: depreque-se a nomeação do depositário e o registro da penhora, conforme requerido. Fica a parte autora ciente de que deverá retirar a Carta Precatória, além de providenciar o recolhimento das custas e diligências do ato deprecado, comunicando-o diretamente ao Juízo deprecado. Int.

0006502-10.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR X EURIDES AMADOR DIAZ DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento de f. 70, vencido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202680-42.1994.403.6112 (94.1202680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BENILDE TAVARES X ISAURA TAVARES FERNANDES(PR039646 - LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME) X MARIA HELENA FERNANDES(PR039646 - LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME)

Baixo os autos em diligência. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 324/342. Intimem-se.

1203357-72.1994.403.6112 (94.1203357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BENILDE TAVARES X ISAURA TAVARES FERNANDES(PR039646 - LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME) X MARIA HELENA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de BENILDE TAVARES, ISAURA TAVARES FERNANDES e MARIA HELENA FERNANDES, visando à cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR. O feito foi arquivado em 19/02/1990, tendo as partes sido intimadas em 15/03/1990 (fl. 07). Após a redistribuição desta execução fiscal à Justiça Federal (fl. 08), a União pleiteou, em 17/10/1995, a citação do executado, conforme petição de fl. 12. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. É o caso dos autos. Embora o magistrado que anteriormente conduzia o processo não tenha seguido formalmente o rito previsto no art. 40 da LEF, deixando de determinar a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, o fato é que houve arquivamento formal, devidamente noticiado à exequente, decisão da qual não manifestou inconformismo. Ademais, foi dada vista dos autos à exequente, em conjunto com o feito em apenso nº 12026804219944036112, não tendo ela informado qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição nesse interregno de cinco anos (certidão de fl. 160). Assim, é nítida a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no 4º do art. 40 da LEF, que pode ser decretada de imediato neste caso, mesmo sendo os fatos anteriores à edição da norma regulamentadora, que fez nascer o instituto da prescrição intercorrente, porque trata-se de norma de natureza processual (REsp 1.183.515 e Ag Reg no Ag 1.358.534). Pelo exposto, RECONHEÇO a ocorrência de prescrição, com fulcro no art. 40, 4º, da LEF, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Sem custas, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 9.289/1996, c/c seu art. 4º. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1205919-20.1995.403.6112 (95.1205919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA X JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Fls. 267/271 e 359/360: Considerando que a dívida se acha parcelada, com saldo remanescente de pequena monta (fl. 368), não se afigura razoável e oportuno o enfrentamento, ao menos por ora, da questão acerca da alienação a terceiro do imóvel descrito à fl. 223. Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento, a melhor solução é aguardar o integral pagamento, buscando sempre privilegiar a intenção do executado em quitar o que deve. Eventual declaração de ineficácia da alienação traria consequências patrimoniais e dissabores pessoais que, por certo, o executado não gostaria de experimentá-los, máxime quando já adimplida grande parte da dívida. Assim, aguarde-se em arquivo-sobrestado o desfecho do parcelamento. Int.

1208318-51.1997.403.6112 (97.1208318-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGRIBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP123173 - LILIANE APARECIDA R PRADO BERALDO) X AUGUSTO HENKLAIN GARCIA X INVERSIONES ZINMAR S/A(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fls. 418 e 426: Indefiro o pedido, uma vez que já foi tentada, sem êxito, a penhora sobre os mesmos veículos, conforme fl. 268. Considerando que já foram envidados todos os esforços em busca de bens para garantia da execução, inclusive a medida ampla da indisponibilidade, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0001580-77.1999.403.6112 (1999.61.12.001580-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP162827 - FABIANA GREGHI FURLANETTO) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO - X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM

Verifico dos autos que se esgotaram as providências no sentido de localização de bens dos executados, inclusive com a decretação da indisponibilidade dos mesmos nos termos do artigo 185-A, do CTN. Pelo que, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, com o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0005646-66.2000.403.6112 (2000.61.12.005646-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fls. 357/360: Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, já que os fundamentos postos revelam mero inconformismo, sendo certo que esta via não se destina a reforma da decisão. Em verdade, em seu arrazoado, confunde o embargante os conceitos de contradição e omissão. Quer tratar como contraditória a decisão, porquanto não condenou a União em honorários de sucumbência pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em face do sócio. Ocorre que o reconhecimento da prescrição intercorrente, como bem acentuado no decisum não se prendeu às argumentações lançadas na exceção, que em momento algum levantou a questão da prescrição, mas tão-somente atacou o mérito da constituição do crédito, matéria de fundo que já havia sido tratada nos embargos à execução. Por tal motivo, a exceção sequer foi conhecida. Não houve condenação em honorários exatamente pelo fato de que a prescrição intercorrente foi declarada de ofício e por circunstância totalmente desvinculada das razões lançadas na via excepcional. Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Cumpra-se a parte final de referida decisão, abrindo-se vista à União. Intimem-se.

0008376-79.2002.403.6112 (2002.61.12.008376-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SABROL MEDIDORES LTDA X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA X MARCOS APARECIDO DE SOUZA

F. 312/313: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0007498-23.2003.403.6112 (2003.61.12.007498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FARAH REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIAS APARECIDO SALVADOR FARAH(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA)

F. 235: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008902-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Fls. 260/261 e 266 verso: À vista das informações prestadas pela credora, que vem tomando as providências administrativas para repetição à devedora do valor pago a maior, nada a dispor nestes autos. Deverá a executada, a partir das informações contidas no expediente de fl. 268, dirigir-se ao órgão fazendário a fim de se inteirar das medidas necessárias para requerimento da restituição. Defiro o pedido da credora, veiculado à fl. 266, parte final, e transformo em definitivo o depósito de folha 159, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se a CEF. Cumpra-se com urgência. Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0009372-72.2005.403.6112 (2005.61.12.009372-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JUDITH CHRISTOFANO
O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN de SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 05. Após o deferimento da penhora por meio do BACEN-JUD e da constrição de valores da executada JUDITH CHRISTOFANO (fl. 85), o exequente peticionou nos autos (fl. 86) para informar que a executada compareceu ao órgão fiscalizador para a regularização dos seus débitos e firmou acordo de parcelamento, conforme documento que junta, autorizando a conversão em renda do Conselho do montante de R\$ 522,16. O exequente requereu, em razão disso, a conversão em renda da autarquia de parte dos valores bloqueados e a extinção da ação pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação pela transação ocorrida, com conversão de parte dos valores bloqueados nesta ação, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Determino a conversão em renda do exequente do valor de R\$ 522,16 para a conta informada à fl. 86. O remanescente deve ser liberado em favor da executada. Oficie-se à CEF. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006687-24.2007.403.6112 (2007.61.12.006687-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
F. 1011/1012: defiro. Oficie-se ao Banco Cooperativo Sicredi S/A (Av. Assis Brasil, 3940, 12º andar, Passo D'areia, Porto Alegre/RS, CEP 91010-003), para bloqueio de eventuais valores das executadas sob sua administração, nos mesmos moldes da decisão de f. 958.

0005942-68.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA-(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)
Fls. 173/174: Defiro a juntada de procuração. Regularize a executada, no prazo de dez dias, o depósito do percentual relativo ao faturamento de dezembro e janeiro, devendo manter a regularidade dos recolhimentos, sob as penas cominadas na r. decisão de fl. 168.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009988-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009988-7) - LOCALIZA RENT A CAR S/A(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Intimem-se para que requeiram o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE

OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Fls. 6.791/6.794: Encaminhem-se com urgência ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Relator do agravo de instrumento nº 0021502-53.2012.4.03.0000, cópia da petição e documentos de fls. 6.716/6.749, dos documentos de fls. 6.753/6.782, fls. 6.791/6.798 e 6.813/6.816, uma vez que a questão está em apreciação nos autos do agravo. Fls. 6.806/6.808: A requerida Alessandra Amorim Vitale é parte ativa e beneficiária da v. decisão proferida no agravo de instrumento n. 0020994-10.2012.4.03.0000, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo para afastar o bloqueio judicial das contas bancárias dos agravantes. Assim, expeça-se, com urgência, mandado a ser cumprido na agência subscritora do expediente de fl. 6.810 e na pessoa do gerente-geral, a ser devidamente qualificado, a fim de que cumpra a ordem de desbloqueio da conta poupança n. 8140 05553-7/500, se ainda bloqueada por força de ordem emanada destes autos e deste Juízo. A ordem deverá ser cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de desobediência. Após as medidas de urgência, tornem conclusos. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008920-81.2013.403.6112 - IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de que as certidões de dívida ativa indicadas na inicial desta medida cautelar embasam execução fiscal ajuizada pela União Federal perante a Vara Única da Comarca de Santo Anastácio (fls. 179/182), converto o julgamento em diligência e determino que a requerente IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA seja intimada para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se os imóveis caucionados neste feito foram oferecidos à penhora nos autos da execução fiscal noticiada à fl. 182 ou se a referida execução encontra-se garantida. Em sendo positiva a informação, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, abra-se vista à União Federal dizer se tem interesse na transferência da garantia prestada nestes autos à execução fiscal noticiada à fl. 182. Publique-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000698-90.2014.403.6112 - CAIO RYOU OTA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X NAO CONSTA

CAIO RYOU OTA propõe esta ação pleiteando a homologação de sua OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c e artigo 109, inciso X, ambos da CF/88. Alega que nasceu em 17/11/1995, na cidade Isezaki, província de Gunma, Japão, sendo filho de pais brasileiros. Aduz que veio para o Brasil com seus pais em meados de abril de 1997, quando tinha apenas um ano e meio de idade e aqui fixou residência. Pediu que seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos (fls. 08/15). A decisão de fl. 17 nomeou ao Autor advogado dativo e abriu vista ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18/19, opinando favoravelmente ao pleito do requerente. É o relatório. Decido. A nacionalidade é um dos componentes indissociáveis da personalidade humana, dela decorrendo um vínculo entre o indivíduo e o Estado, tornando-o, pois, um integrante do povo desse Estado. Em face da EC nº 03/94, a alínea c do inc. I do art. 12 da CF/88, passou a ter a seguinte redação: Art. 12 - São brasileiros: I - natos: omissis) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Consultando os autos verifico que o requerente atende plenamente os requisitos constantes da norma constitucional em evidência, de aplicação imediata. Vejamos: seus pais Ricardo Shinji Ota e Vania Yoko Higuchi Ota são brasileiros (fl. 12/14) e às fl. 15 há atestado emitido pela UNESP, câmpus deste Município de Presidente Prudente - SP, afirmando que ser o requerente aluno regular do curso de licenciatura em Matemática. Tem-se, ainda, comprovante de endereço na cidade de Santo Anastácio-SP, documento emitido em nome de sua genitora (fl. 11). Assim sendo, é de se concluir que o requerente reside no território brasileiro. Por fim, para a obtenção da nacionalidade brasileira, faltava a sua opção - ou manifestação de vontade neste sentido - a qualquer tempo. Esta ocorreu perante este Juízo Federal, a aperfeiçoar todos os elementos necessários à obtenção da nacionalidade brasileira. Pelo exposto, em face das razões expostas, acolho o requerimento de CAIO RYOU OTA, e HOMOLOGO por sentença sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Descabem honorários advocatícios. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE ALMEIDA DA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA RAMOS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

DIONISIO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATILDE DE JESUS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA FERREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X NELSON PINHEIRO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X HELENA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X JOSE ROBERTO MOLITOR X PEDRO JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X JOSE ROBERTO MOLITOR X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X EDNEIA NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X ADRIANO PINHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUZA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X EMILIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X LUZIA LUIZ GREGORIO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X AVELINO LUIZ GONCALVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003707-51.2000.403.6112 (2000.61.12.003707-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR IND. COM. DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008535-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008535-5) - ANGELA PEIXOTO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DE SA(SP159339 - WILMA POMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ HENRIQUE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o CPF do representante da parte autora está com situação cadastral CANCELADA, SUSPENSA OU NULA (documento que segue), intime-a para que promova a regularização com o fim de possibilitar a expedição das requisições de pagamento.

0005701-65.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009570-65.2012.403.6112 - LUCIANA ALVARES CALVO PENHA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos e à vista da expressa concordância da União (fl. 103), expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002641-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002641-8) - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007029-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007029-1) - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013321-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013321-3) - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2) - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 278/279: indefiro. Cumpra-se o determinado à f. 267, citando-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, especificamente quanto aos honorários advocatícios.Int.

0000141-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000141-0) - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI(SP130954 - ADAIR SOARES WEDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003335-24.2008.403.6112 (2008.61.12.003335-5) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram,

apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0015926-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015926-0) - IRACEMA DE FARIA FERREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRACEMA DE FARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer da contadoria judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0016071-74.2008.403.6112 (2008.61.12.016071-7) - JOSEFA DOS SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0017503-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017503-4) - EDINALDO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EDINALDO OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008978-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008978-0) - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA FERRUZZI NIGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007835-65.2010.403.6112 - RODRIGO APARECIDO ZANA X NEUZA ZANA RIBEIRO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO APARECIDO ZANA X NEUZA ZANA RIBEIRO
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002391-17.2011.403.6112 - NILZA VALGAS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA VALGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003249-48.2011.403.6112 - ROSA SCARPANTE BRASIL(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SCARPANTE BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006301-52.2011.403.6112 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta

de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007843-08.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES VAZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008205-10.2011.403.6112 - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010135-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BOSQUETTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BOSQUETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001591-52.2012.403.6112 - EDITE BATISTA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001899-88.2012.403.6112 - ADRIANA ARJONAS FERNANDES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES E SP285304 - SILVANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA ARJONAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001901-58.2012.403.6112 - MARCOS ROBERTO MATURANO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO MATURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003632-89.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência quanto ao destaque dos honorários, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e a decisão de f. 150 e verso. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

0005749-53.2012.403.6112 - FLORINDO PLINIO BADARO(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO PLINIO BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007637-57.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO X VINICIUS HENRIQUE FELIX CARVALHO X VICTOR HUGO FELIX CARVALHO X MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000779-39.2014.403.6112 - VIVIAN GOMES SURIANO(SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 1.105 e seguintes do CPC.Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, retornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-17.2006.403.6112 (2006.61.12.008966-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Vista à exequente do extrato de f. 120.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0001918-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001918-8) - MARIA APARECIDA SOARES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001228-36.2010.403.6112 (2010.61.12.001228-0) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002263-31.2010.403.6112 - ERIKA PEREIRA GONCALVES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003849-69.2011.403.6112 - THAYLA APARECIDA SANTOS GONCALVES X DARLENE PEREIRA DOS SANTOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009074-70.2011.403.6112 - LUZIA LUIZA VOMS STEIN(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000278-22.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-15.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004204-60.2003.403.6112 (2003.61.12.004204-8) - EURIDES GOMES SANTANA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EURIDES GOMES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0005705-44.2006.403.6112 (2006.61.12.005705-3) - IVO APARECIDO PAVAO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IVO APARECIDO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 114 e 141: indefiro o pleito de intimação do INSS para restabelecer o benefício. Observo que a concessão se deu em 08 de maio de 2007 (data de prolação da sentença), com DIB em 30 de julho de 1996. Na decisão ficou consignado que o benefício deveria ser mantido até a reabilitação a ser promovida pelo INSS, na forma da Lei (f.

72). Os documentos de f. 115 e 116, denotam que a parte autora foi submetida a novo exame pericial, onde ficou constatada sua capacidade para o trabalho a partir de 01/08/2013, com possibilidade de impugnação por meio de recurso administrativo, o que impede o acolhimento das alegações da parte autora, visto que já encerrada a prestação jurisdicional nestes autos. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012373-31.2006.403.6112 (2006.61.12.012373-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0012789-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012789-8) - ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003960-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003960-6) - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CESAR APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006806-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006806-0) - MOISES MARQUES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MOISES MARQUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008435-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008435-5) - GERSINA ALVES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERSINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011844-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011844-4) - MARIA EDIMEIA SILVA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA EDIMEIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000019-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000019-8) - DEVANIR REIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEVANIR REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000167-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000167-1) - VERONICE CAMILO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VERONICE CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000815-23.2010.403.6112 (2010.61.12.000815-0) - VIOLANDA LENTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOLANDA LENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000936-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000936-0) - ANGELINA MARIA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001230-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001230-9) - CASSIA SIRLENE DA SILVA GERMANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CASSIA SIRLENE DA SILVA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001595-60.2010.403.6112 - NEUSA DE JESUS DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE

JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002495-43.2010.403.6112 - IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003854-28.2010.403.6112 - ADEMAR RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005345-70.2010.403.6112 - PAULO ROBERTO ESTECIO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ESTECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005972-74.2010.403.6112 - MARILENE DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0005987-43.2010.403.6112 - PEDRO LUCIO LORENCON(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUCIO LORENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0007258-87.2010.403.6112 - ZILDA DA SILVA MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora,

fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007624-29.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO BELEZZI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO BELEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000634-85.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001145-83.2011.403.6112 - CELSO RICARDO VICENTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RICARDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002202-39.2011.403.6112 - ELSON DE FREITAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002912-59.2011.403.6112 - CLAUDIA HELENA MIOTTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004237-69.2011.403.6112 - SILVIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004438-61.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004451-60.2011.403.6112 - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006683-45.2011.403.6112 - GISLENE VERI BONFIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE VERI BONFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007762-59.2011.403.6112 - MARIA EUNICE PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0007927-09.2011.403.6112 - SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008744-73.2011.403.6112 - JUNIOR CESAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0009671-39.2011.403.6112 - ALCIONE VALERIO MESCOLOTI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE VALERIO MESCOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000155-58.2012.403.6112 - CLEIDE MARIANO MACENA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIANO MACENA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001259-85.2012.403.6112 - JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0003442-29.2012.403.6112 - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1435

HABEAS DATA

0001293-22.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO FURLAN(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DE RIBEIRÃO PRETO-SP X CHEFE DO SERVIÇO DE CADASTRO RURAL DO INCRA/SP X CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Vistos. Cuida-se de HABEAS DATA interposto por JOSÉ ANTONIO FURLAN em face do CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS, CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA e CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, objetivando, em síntese, ter acesso às informações de seu interesse, bem como acesso às cópias dos documentos nas quais estão contidas as informações ou resposta oficial informando a inexistência de qualquer registro. Argumenta que protocolou requerimento solicitando informações sobre suas atividades funcionais no período compreendido entre fevereiro de 2004 e novembro de 2004, e caso existam, que sejam fornecidas as cópias dos documentos ou que seja informado oficialmente da inexistência de qualquer registro em seu nome. Tendo em vista que seu pedido não foi atendido, vale-se do presente hábeas data. Como neste remédio constitucional não há previsão de liminar, notifiquem-se os coatores do conteúdo da petição inicial requisitando as informações, e após remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo das determinações supra, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularizar o termo de autuação devendo constar como autoridades coatoras CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS, CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA e CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DO

MANDADO DE SEGURANCA

0008624-89.2013.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 34(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇARodonaves Transportes e Encomendas Ltda, Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda (filial 19) e Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda (filial 34) impetraram o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que reconheça a não existência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuições previstas no art. 22, I e II e do art. 30, I, alínea a e b, todos da Lei n.º 8.213/91, incidentes sobre as verbas de natureza não salarial, que, segundo sustenta, teriam os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-creche, prêmio assiduidade e férias gozadas (f. 2-58).O feito tramitou sem a concessão de liminar (f. 62-63).A autoridade impetrada prestou as informações de f. 84-101 e o Ministério Público Federal elaborou a manifestação de f. 103-105 na qual se absteve de falar sobre o mérito da propositura.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o presente mandado de segurança tem como finalidade concreta assegurar a não incidência de contribuições e a compensação tributária. Por esse motivo, rejeito a alegação da autoridade impetrada no sentido de que o writ seria voltado contra lei em tese.No mérito, de acordo com o art. 195, I, a da Constituição Federal, uma das fontes de custeio da seguridade social pelo empregador é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A Lei n.º 8.212-1991, por sua vez, ao instituir o referido tributo em seu art. 22, I, dispõe que a contribuição social do empregador tem como fato gerador, dentre outros, ... o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, ao segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidade e os adiantamentos decorrentes de ajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, que pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Depreende-se, tanto do texto constitucional quanto da legislação subsequente, que o fato gerador da contribuição social para o empregador independe da natureza jurídica das verbas pagas ou creditadas aos empregados. A referida contribuição social é exigível, portanto, da totalidade dos rendimentos decorrentes do trabalho, a qualquer título, pagos ou creditados pelo empregador ao seu empregado, independentemente de sua natureza indenizatória ou remuneratória. Assim vejamos:Quanto ao auxílio-creche: O auxílio-creche não sofre a incidência de contribuição previdenciária, dado o seu caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido, já pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes precedentes: EREsp 394.530/PR, DJ de 28.10.2003; MS 6.523/DF, DJ de 22.10.2009.As verbas pagas por liberalidade do empregador, tais como, gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria, possuem natureza salarial, e não indenizatória, a teor do disposto no art. 457, 1º, da CLT.No tocante às férias gozadas: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/02/2013, ao julgar o Recurso Especial 1.322.945/DF, Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições do art. 22, I e II, e do art. 30, I, alínea a e b, todos da Lei nº 8.212-1991, referente ao auxílio-creche e férias gozadas, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar tais exações sobre as verbas especificadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei n.º 12.016/2009, art. 14, 1º).P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ribeirão Preto, 13 de março de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0008752-12.2013.403.6102 - EDUARDO APARECIDO DE TONI(RS087571 - JAQUELINE ALVES INNOCENTE NOBRE) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO

SENTENÇAEduardo Aparecido de Toni impetrou mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região postulando a concessão de segurança para que se mantenha nos quadros dos inscritos do Conselho Regional de Radiologia, pelo tempo necessário à realização das provas que ainda restam, para concluir validamente o ensino médio, sanando definitivamente o vício responsável pela sua não inscrição definitiva nos quadros de sua categoria.Ajuizada a ação em 19 de dezembro de 2013, seguiu-se intimação, pela imprensa e por carta AR, do impetrante para regularização deu sua representação processual e o recolhimento de custas (f. 14-20).Pois bem. Intimado pela imprensa e por carta AR o impetrante não promoveu a diligência necessária, que, neste mês, atinge mais de 30 (trinta) dias, a configurar o abandono do processo. Ante o

exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 13 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006132-88.2013.403.6114 - VIVIAN FAGGE MORAES (SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO (SP084934 - AIRES VIGO) SENTENÇA Vivian Fagge Moraes impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor da UNISEB - Centro Universitário UNISEB Interativo COC objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de participar da solenidade de formatura do Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia a ser marcada pela instituição de ensino, sem qualquer tipo de restrição, bem como seja a autoridade impetrada impelida a fornecer o diploma de conclusão do curso para assumir cargo público. Narra a inicial que a impetrante ingressou, em abril de 2010, no Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia, cujo término está previsto para abril do corrente ano. No entanto, como restou aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, entrou em contato com a instituição de ensino para que lhe fosse permitida cursar os módulos iniciais do curso juntamente corrente para o fim de colar grau no mês de julho de 2013, o que foi indeferido. Desse modo, encontra-se impedida de assumir o cargo público em razão de não ter cursado ainda 3 módulos iniciais do Curso de Pedagogia, em que pese o seu destacado desempenho acadêmico (f. 2-48). O feito tramitou sem a concessão de liminar (f. 71-72). A autoridade impetrada prestou as informações de f. 78-104 e 106-111 e o Ministério Público Federal elaborou a manifestação de f. 113-116 na qual se absteve de falar sobre o mérito da propositura. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, a questão vertente nos autos consiste em verificar se a impetrante tem direito líquido e certo de obter seu diploma do Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia, bem como participar da próxima solenidade de formatura, sem ter concluído os 3 módulos iniciais, haja vista o seu excelente desempenho acadêmico. De acordo com o artigo 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 9.394/1996 - os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. O dispositivo citado condiciona a obtenção antecipada do diploma mediante a avaliação do desempenho acadêmico do aluno através de provas e instrumentos específicos aplicados por banca examinadora constituída para tal fim. Nessa linha de fundamentação, em que pese a impetrante sustente seu excelente desempenho acadêmico no Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia, certo é que não há nos autos qualquer documento que demonstre que a autora tenha se submetido a essa avaliação perante a instituição de ensino, nem tampouco que houve qualquer irregularidade no eventual procedimento de avaliação. Dessa forma, determinar a expedição antecipada do diploma e franquear a participação da impetrante em solenidade de formatura, sem que haja demonstrado cabalmente os requisitos previstos em lei, vulnera o princípio da autonomia da universidade. Por fim, embora a impetrante tenha obtido aprovação em concurso público, essa situação não pode ser utilizada para compelir a instituição de ensino a expedir o diploma e permitir a participação em solenidade de colação de grau, notadamente porque, no momento da inscrição no certame, detinha ampla ciência que, no momento, não possuía o requisito de escolaridade exigido. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, e o faço nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ribeirão Preto, 13 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000877-54.2014.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VISTOS. MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, visando liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha de qualquer providência administrativa tendente à exclusão da Impetrante do REFIS com base no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, enquanto estiver efetuando o recolhimento dos valores mínimos calculados em função da receita bruta do mês antecedente, nos termos do art. 2º, 4º, II, do mesmo diploma legal. I - DA PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com o feito nº 0001421-13.2012.403.6102, conforme termo encartado às fls. 99. A análise da petição e documentos de fls. 102/115, mostra que se trata de pedidos diversos do presente Mandado de Segurança, o que desconfigura a prevenção. Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar. II. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. III. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de

dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.IV. CONCLUSÃORequisitem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0001283-75.2014.403.6102 - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS INDUSTRIAIS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Vistos.RENK ZANINI S.A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS impetra MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada fique impedida de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição ao FGTS de que tratam os artigos 1º e 2º da lei complementar 110/2001, requerendo, para tanto, o depósito dos valores devido a esse título. I - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR:Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante (fumus boni juris);b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, a final, como procedente (periculum in mora).II - APLICAÇÃO AO CASO CONCRETONão verifico a relevância dos motivos alegados pela impetrante para o deferimento da liminar pleiteada, na medida em que os argumentos trazidos ao longo da peça inaugural questionam os ditames da Lei Complementar 110/01, em pleno vigor.O fato de a referida lei já ter cumprido seu objetivo não tem o condão de retirar o seu vigor, fazendo com que caia em desuso ou deixe de ser aplicada, havendo a necessidade de novo diploma legal revogando-a.Neste contexto, também o fato de o Congresso Nacional haver aprovado o PLP 200/2012 por si só não revogou a Lei 110/2001, visto que a própria impetrante informa que o referido projeto de lei foi integralmente vetado pela Presidência da República, daí exurgindo a irrelevância dos argumentos da impetrante (ausência do fumus boni juris), requisito imprescindível ao deferimento da liminar pleiteada.III - CONCLUSÃOISTO POSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.Por outro lado, o direito de depósito judicial do montante devido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre de faculdade conferida pela lei (artigo 151, II, do CTN), entendimento esse inclusive sumulado pelo TRF desta região: súmulas 1 e 2.Com a suspensão da exigibilidade, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto não poderá autuar a impetrante em face do não recolhimento da exação em comento, limitado ao montante do depósito a ser realizado.Noutro giro, anoto que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva neste writ, uma vez que o produto da arrecadação das referidas contribuições tem como destinação legal o creditamento das contas fundiárias, sendo que a lei nº 8.036/90, em seu artigo 7º, cuidou de conferir à CEF a qualidade de agente operadora do Sistema Fundiário, atribuindo-lhe, entre outras, a centralização dos recursos do fundo e a manutenção-controle das contas vinculadas, devendo, portanto, os autos serem remetidos ao SEDI para a inclusão da CEF no pólo passivo, conforme requerido pela impetrante às fls. 37.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, e, ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1436

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003794-56.2008.403.6102 (2008.61.02.003794-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005433-36.2013.403.6102 - ELIANA RAQUEL DO PRADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERICIA DIA 21/03/2014, às 08:30 horas, na sala de pericias (subsolo) com entrada na OTTO BENZ, nº 955, do Fórum estadual de Ribeirão Preto, devendo o autor comparecer com sua Carteira de trabalho e Rg, por ocasião da pericia.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3917

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000315-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X MAICON LOPES FERNANDES(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI X MARCIO ANDRE ANTERO X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305111-70.1995.403.6102 (95.0305111-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300547-48.1995.403.6102 (95.0300547-7)) SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0317695-04.1997.403.6102 (97.0317695-0) - EURICO PELISSARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA X IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE LUIZ YUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0005787-66.2010.403.6102 - JOSE PALIM X TANIA SUELI PALIM GOMES X TANIA SUELI PALIM GOMES E OUTRA X ELIANE CELIA PALIN BOTTER(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 405/417: vistos. Diante da recusa do credor, indefiro a substituição do bloqueio de dinheiro por bem imóvel, haja vista que o artigo 655, do CPC, dispõe que a penhora se dará preferencialmente em dinheiro. Além disso, a substituição poderia ser prejudicial ao próprio devedor, uma vez que a publicação de editais e a delonga no procedimento de alienação judicial certamente resultará em maiores custos, sem contar a depreciação do valor do bem imóvel ao longo do processo e o deságil nos lances públicos em relação ao valor de mercado. Por oportuno, observo que a verba honorária pode ser parcelada diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em qualquer fase do processo, até o efetivo pagamento, bem como não se alega que se tratam de recursos impenhoráveis. Rejeito, ademais, a alegação de excesso de execução, pois a atualização monetária incide desde a data em que ajuizada a ação e não somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que ela apenas repõe o valor da moeda e não há disposição em contrário no título executivo. Devida, ainda, a multa prevista no artigo 475-J, do CPC, pois decorrido o prazo para pagamento, após a regular intimação. Não há que se falar em Juízo de equidade, uma vez que a execução contra a Fazenda Pública segue o rito do artigo 730, do CPC, ao contrário do que ocorre com os particulares. Ante o exposto, rejeito a impugnação. Determino o desbloqueio dos recursos que superaram a ordem judicial e o valor da execução, com a transferência do remanescente ao PAB/CEF e a posterior conversão em renda da União.

0007544-27.2012.403.6102 - FERNANDES CONSTRUTORA, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA.(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (parte autora e União Federal - PFN), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, iniciando-se pela União Federal. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008031-94.2012.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Cópia do procedimento administrativo: vista às partes.

0009527-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F M RODRIGUES E CIA LTDA(SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO)

Fls. 637 e seguintes: os parâmetros adotados pelo perito estão de acordo com o Regulamento baixado pelo Ibape-SP - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo e se apresentam razoáveis considerando-se que a perícia será efetuada em cinco unidades residenciais. Assim, acolho a estimativa apresentada pelo ilustre Perito nomeado, devendo a autora (CEF) providenciar o depósito da metade dos honorários periciais e o restante após a apresentação final do laudo, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

0008191-85.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001018-73.2014.403.6102 - ADELITA CLAUDIA SUAVE(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005396-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Fl. 28: vista à CEF, com urgência, para que providencie o recolhimento das custas referentes à condução do Oficial de Justiça no importe de R\$ 13,59, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho (carta precatória nº 1846/2013).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001215-28.2014.403.6102 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304681-50.1997.403.6102 (97.0304681-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARCOS AURELIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 494: tratando-se de RPV (requisição de pequeno valor) o ilustre advogado poderá proceder ao levantamento do depósito, independentemente de alvará, bastando apresentar a documentação pessoal e eventual cópia do depósito. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0315705-75.1997.403.6102 (97.0315705-0) - MARIA ALVES DE LOURDES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES DE LOURDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão a parte autora. De fato, o INSS não cumpriu a determinação de fl. 210. Assim, expeça-se novo mandado para que a AADJ, na pessoa do ilustre Gerente, cumpra aquela determinação, implantando-se o benefício com RMI no valor de R\$ 347,12, com DIB em 28/08/1998, no prazo de 15 dias, remetendo-se cópia do V.Acórdão, dos despachos de fls. 195, 210 e dos cálculos da Contadoria de fls. 181/184.

Expediente Nº 3922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005830-95.2013.403.6102 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor residem no Distrito de São Benedito das Areias, município de Mococa-SP, depreque-se a oitiva das mesmas, cancelando-se a audiência designada para o dia 25/03/2014, às 17:00 horas, dando-se baixa na pauta.

0006675-30.2013.403.6102 - ROMUALDO PEREIRA ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despendere recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0006881-44.2013.403.6102 - JORGE ALBERTO SOUZA LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência

de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0001258-62.2014.403.6102 - ADOLFO CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADOLFO CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa e, também, atividades rurais sem anotações em CTPS. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, bem como períodos laborados em atividades rurais sem anotações em carteira de trabalho, o que demanda a produção outras provas (documental, oral e pericial), as quais serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Indefiro, ainda, a expedição de ofícios aos empregadores, conforme requerido no subitem 3.7 (fl. 24), pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001262-02.2014.403.6102 - MARIA HELENA GODOI DA ROCHA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é matéria de ordem pública que independe da vontade das partes e deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, bem como o Enunciado n. 13 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo onde prevê, para ações previdenciárias, envolvendo parcelas vincendas, que o valor de alçada, para os fins do artigo 3º, 2º da Lei n. 10.259/2001, corresponderá a 12 vezes a prestação postulada e que a autora pleiteou pedido de auxílio doença aos 26.03.2013 (fl. 23), com RMI correspondente ao salário mínimo

(segundo valores lançados à fl. 15), retifico, de ofício o valor atribuído à causa, para o montante de R\$ 17.376,00 (dezesete mil trezentos e setenta e seis reais). Por consequência, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Int.

0001268-09.2014.403.6102 - DARCI MARTINS DA SILVA (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Darci Martins da Silva ajuizou a presente demanda, em face da União Federal, objetivando, liminarmente, que a ré se abstenha de inscrever/executar os créditos referentes à Notificação do Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física 2008/2007, apurados através do processo Administrativo 10840.602193/2012-41 - Dívida Ativa 80 1 12 096196-18 da série IRPF/2012; ou ainda, que a ré dê baixa nos mesmos, bem como se abstenha de proceder a qualquer Execução Fiscal, suspendendo a execução já ajuizada. Alega, em síntese, ter recebido valores atrasados a título de benefício previdenciário, acumuladamente, no ano de 2007, tendo sido surpreendido com a cobrança de IR sobre tais valores. Pede, nesta ação, que a ré seja condenada a observar os critérios de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos pagamentos acumulados, observando-se a regra dos recebimentos dos pagamentos mensais devidos (mês a mês) e em cada ano base, além do que, deverão ser excluídos, também destes valores mensais àqueles correspondentes aos juros de mora para sua apuração mensal, pois, tratam-se estes de natureza eminentemente indenizatórias, porquanto não se constituem também em acréscimo patrimonial; e/ou pela isenção do imposto de renda para pessoas portadoras de cardiopatia grave, doença que o isenta de pagamento do imposto de renda; julgando-se pela insubsistência da Notificação de Lançamento do IRPF 2008/2007 e de suas consequências, inclusive determinando a baixa na distribuição da Execução Fiscal declinada. Juntou documentos (fls. 13/52). É o relatório. Um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC para a antecipação da tutela consiste na inequívocidade da alegação em que se funda o direito vindicado. Na hipótese vertente, basta uma perfunctória análise para se concluir pela existência de controvérsia fática subjacente à demanda, a qual está a exigir a produção de provas outras a demonstrar os fatos debatidos. Assim, em se tratando de matéria de fato controvertida, não há que se alegar direito líquido e certo. Ademais, cumpre destacar que o documento acostado à fl. 35 - laudo pericial - encontra-se ilegível, não permitindo a integral leitura do seu conteúdo. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela pugnada. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Com a juntada da peça defensiva, ou decorrido o prazo para apresentação da mesma, bem como dos documentos requisitados, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000876-69.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011366-0)) FERNANDO CINTRA BRANQUINHO (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA LUCIA CINTRA (SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da contestação pela parte embargada. Com a(s) contestação(coes) ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Citem-se. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2446

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005631-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA MENDES AGUILAR (SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 32, DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de processo civil. A formulação de pedido contraposto é incompatível com o procedimento de busca e apreensão, razão pela qual indefiro o requerimento de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas na forma da lei. Condene a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa,

corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MONITORIA

0004120-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUINALDO BUCK(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o requerido para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int

0002587-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS SIDNEY ROGERIO DE ALMEIDA

Diante da não localização do réu, conforme aponta o documento de fl. 32, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de (10) dez dias

0009504-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA CAMPOS BARBOSA

Diante da não localização da ré, conforme aponta o documento de fl. 33, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de (10) dez dias.

0008031-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

...Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias... (Despacho de fls. 43)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301220-07.1996.403.6102 (96.0301220-3) - ANTONIO CAPEL FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ para que, nos termos do despacho de fls. 234, forneça histórico de créditos referente ao NB 42/088.432.920-8, conforme já solicitado anteriormente. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Int. (DOCUMENTOS JUNTADOS 243/315- AGUARDANDO MANIFESTACAO DO AUTOR).

0007708-31.2008.403.6102 (2008.61.02.007708-7) - JORGE LADISLAU FILHO(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/203: oficie-se à empresa Eletro Vinte Indústria Eletroeletrônica Ltda para que envie o laudo técnico na íntegra de fls. 201, esclarecendo a intensidade do agente físico - choque elétrico - a que o autor estava exposto no exercício de sua atividade laboral, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes das informações e de fls. 200/203, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005962-94.2009.403.6102 (2009.61.02.005962-4) - SALVADOR CARLOS ZILIAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008871-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008871-5) - EURIPEDES DONIZETE OLIOIS(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os argumentos de fls. 278/293, determino a realização da prova pericial. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento na forma desta Resolução. Quesitos do autor às fls. 13/17 e 183/185 e assistente técnico às fls. 183. Quesitos do INSS à fl. 165 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Quesitos do juízo às fls. 179/180. Em acréscimo a estes quesitos, deverá o perito esclarecer qual a máquina utilizada pelo autor desde a sua admissão, o período em que operou cada uma delas, se a empresa possui o registro da aquisição destas máquinas, especificamente das colhedoras utilizadas pelo autor, conforme informação de fls. 258, e a intensidade do nível de ruído incidente na safra e na entressafra. 2. Intime-se

o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 3. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 301/309)

0010190-15.2009.403.6102 (2009.61.02.010190-2) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Intime-se o perito nomeado às fls. 141, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. 2. Após, intime-se o autor para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de cinco dias. 3. Com o depósito, intime-se o perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, devendo efetuar a perícia nos endereços indicados às fls. 204/205, na empresa Américo Antônio Martins & Cia. Ltda., na empresa Egydio Santos Construtora do período laborado na empresa Empreiteira e Comercial Santo Antônio Ltda., e na empresa Patrocar Auto Center dos períodos laborados nas empresas Alpha Pneus Ltda. e Pneutem - Comércio e Regeneração de Pneus Ltda.. Deverá esclarecer se, nas empresas indicadas como paradigma podem ser verificadas as mesmas características do local aonde o autor exerceu a sua atividade laboral. Quesitos do INSS às fls. 153/155 e assistente técnico confira fls. 141. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 205/206. 4. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. (PROPOSTA DE HONORÁRIOS JUNTADA ÀS FLS. 213)

0013607-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013607-2) - DANIEL SOARES DE OLIVEIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença de fls. 155/167. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.

0000819-90.2010.403.6102 (2010.61.02.000819-9) - GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Na manifestação de fls. 135 a parte autora requer o encerramento da instrução processual com a prolação da sentença e assevera às fls. 140 que Confirmado esta por documentos idôneos, que o Autor ficou entre 1981 a DER (E ATÉ OS DIAS ATUAIS), exposto a agentes físicos, químicos (senão biológicos) decorrente de sua profissão, então, nada mais justo e legal que deferir a aposentadoria especial a este idôneo trabalhador!!.. Nesse passo, diante da declaração do autor, desnecessária a realização da perícia, a produção de prova oral, requeridas na petição inicial, e a juntada de outros documentos, pelo que declaro encerrada a fase de instrução probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009052-76.2010.403.6102 - PAULO LAERTE SARAN(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista a manifestação do perito às fls. 253, desconstituo-o. Em substituição, nomeio para realização da perícia designada às fls. 247 o perito judicial Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro civil e de segurança do trabalho. Intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias. No mais, deverão ser observadas as determinações de fls. 247. 2. Publique-se fls. 247. Intimem-se, inclusive o perito desconstituído. Cumpra-se. (JUNTADA DE PROPOSTA DE HONORÁRIO DE PERITO) Despacho de fls. 247: Vistos em inspeção. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Determino a realização da prova pericial. Nomeio perito judicial o Sr. José Oswaldo de Araújo, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho. Intime-se o perito pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se. Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo neste prazo apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para que entregue seu laudo em 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos do INSS às fls. 146 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia, com endereço na Rua Amador Bueno, 479, nesta-SP). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002028-60.2011.403.6102 - RITA DE CASSIA COSTA FRANCISCO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença de fls. 178/183. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista para as

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.

0002963-03.2011.403.6102 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 3. Com os documentos, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.

0003344-11.2011.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 205/212: dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, a começar pela autora. Após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 153, intimando-se o perito, pelo meio mais expedito, para retirá-lo, no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data da expedição. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003705-28.2011.403.6102 - EDISON NUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na manifestação de fls. 248 a parte autora assevera que Foram apresentados todos os documentos necessários para o deferimento do pleito. No PA acostado aos autos constam todos os documentos necessários à comprovação dos direitos adquiridos pela parte autora, bem como das contribuições que foram feitas à autarquia ré, faltou ao réu o cumprimento de seu dever de informação em prol de seu segurado, ora autor. Não obstante, pleiteou o requerente o deferimento de PROVA PERICIAL, requerida na petição inicial, a menos que a prova documental carreada e requerida seja suficiente para o reconhecimento do direito da parte autora (fls. 253). Ou seja, o autor dispensa a produção da prova pericial caso entenda o Juízo que, com base nos documentos já apresentados, a ação merece julgamento de procedência. Tal requerimento condicional de realização de perícia, contudo, não encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo prevalecer a afirmação trazida pelo próprio autor no sentido de que No PA acostado aos autos constam todos os documentos necessários à comprovação dos direitos adquiridos pela parte autora. Nesse passo, mostra-se irretocável a r. decisão de fls. 256, indeferindo a realização de perícia. No que diz respeito à juntada de prova documental, sucessivos prazos foram já concedidos ao autor para apresentação de documentos, de modo que, considerada a declaração às fls. 248 de que Foram apresentados todos os documentos necessários para o deferimento do pleito, e tendo ainda em vista a desnecessidade de produção de prova oral no caso concreto, declaro encerrada a fase de instrução probatória. Regularize a Secretaria a afixação da fl. 23, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004107-12.2011.403.6102 - DAGOBERTO ANTONIO MARTINS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 18.03.1976 a 15.11.1980 (formulário previdenciário - fls. 192/193), de 03.05.1982 a 28.10.1986 (formulário previdenciário e laudo fls. 194 e 195/207), de 13.11.1986 a 01.02.1988 (formulário previdenciário e laudo fls. 62/63 e 85/89), de 20.04.1988 a 18.06.1988 (formulário previdenciário - fls. 66/67), de 15.08.1990 a 15.07.1993 (carteira de trabalho - fls. 47), de 05.11.2001 a 13.01.2009 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 72/73 e 74/75), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. O período de 11.08.1993 a 01.07.1994 será analisado com os documentos constantes dos autos (fls. 48). 3. Fls. 147/148: fica indeferida a realização de prova oral para o período de 27.01.1981 a 06.04.1982, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. 4. Providencie o autor a juntada da cópia da carteira de trabalho das páginas 55 e 56, conforme anotação do contrato de trabalho da empresa Leão & Leão Ltda de fls. 49. 4. Intime-se o chefe de pessoal do ex-empregador do autor Adriano Coselli S/A Comércio e Importação, com cópia do formulário de fls. 64/65, requisitando, no prazo de quinze dias, o envio do laudo técnico que o embasou. 5. Intime-se o chefe de pessoal da Leão & Leão Ltda e da Luma Limpeza Urbana e Meio Ambiente, com cópia de fls. 49, de 92/113 e de 114/125, para que esclareça, no período laborado de 01.05.2009 a 13.09.2010, quando o autor laborou na Leão & Leão Ltda., na Leão Ambiental S/A e na Luma Limpeza Urbana e Meio Ambiente. Deverá, ainda, esclarecer qual a intensidade correta do agente ruído, eis que consta 81,9dB no formulário da Leão & Leão Ambiental Ltda. de fls. 115, enquanto no laudo de fls. 101 e 103 desta empresa consta 85,0 dB, bem como justificar como encontrou o valor anotado do agente físico ruído no formulário da Luma Limp. Urb. Meio Amb. Ltda. às fls. 123 (80,5 dB), diante do laudo trazido às fls. 108/114, indicando o veículo que o autor dirigia, conforme tabela de fls. 114. 6. Com a vinda dos documentos solicitados, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se. (JUNTADA DE DOCUMENTOS ÀS FLS. 220/233 AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0004206-79.2011.403.6102 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004985-34.2011.403.6102 - ELIAS MASSENA CAMARGO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 236: diante da informação prestada pela Zanini Equipamentos Pesados Ltda., de que é sucessora da ex-empregadora do autor (AKZ Equipamentos e Serviços Ltda), oficie-se à empresa sucessora, com cópia dos formulários de fls. 86 e 167, para que envie cópia integral do LTCAT que possui, ainda que posterior ao período controvertido, esclarecendo se podem ser verificadas as mesmas condições laborativas desempenhada pelo autor, na função de encanador industrial, no prazo de 15 dias.Cumprida a determinação supra, proceda-se nos termos do item 3, do despacho de fl. 235. Intimem-se. (DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 252/257)

0005004-40.2011.403.6102 - JOSE CARLOS MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicitem-se os honorários do perito nomeado às fls. 151, laudo pericial apresentado às fls. 153/163.Fls. 197 e 214: fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Intime-se o perito pelo meio mais expedito para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre as alegações e documentos juntados pelo autor às fls. 194/213, esclarecendo a divergência entre os laudos apresentados.Após, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. (ESCLARECIMENTOS PERITO AS FLS. 221/223) Int.

0005569-04.2011.403.6102 - REINALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na manifestação de fls. 99 a parte autora assevera que No decorrer do processo ficou amplamente evidenciado o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pretendido pelo autor, pois basta ver o conjunto probatório produzido nos autos. Nesse passo, desnecessária a realização da perícia ou a produção de prova oral requeridas na petição inicial, pelo que ficam indeferidas. No que diz respeito ao requerimento de fls. 12 e 91, voltado a compelir a autarquia ré a juntar aos autos o processo administrativo do benefício, registro que ao próprio autor compete obter tal documento, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, salvo casos de injustificada resistência por parte do órgão público responsável.Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo administrativo, caso deseje. Após, com ou sem o documento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006539-04.2011.403.6102 - CLEIDE DE MOURA VASCONCELOS X JOAO PESSI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a declaração de fls. 66, concedo ao autor JOÃO PESSI prazo de 10 (dez) dias para apresentação de certidão atualizada de casamento com CLEIDE DE MOURA VASCONCELOS, sem prejuízo de outros documentos comprobatórios da coabitação dos autores ao tempo do falecimento de ANA HELENA PESSI, em 28/06/2007.Intimem-se.

0007397-35.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0000055-36.2012.403.6102 - MARIA HELENA SHIGEKO YAMAMURA OGUIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 116/127 destes autos, encartando-os nos autos 0004235-95.2012.403.6102. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0001742-48.2012.403.6102 - SERGIO NICODEMOS DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0002410-19.2012.403.6102 - GILBERTO ANDRADE DE ABREU(SP180231E - TAISA SILVA REQUE E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 159/167. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.

0003178-42.2012.403.6102 - ALFREDO BUASSALY X SHIRLEY BUASSALY(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação do Banco do Brasil (fls. 286/297v; 305/307) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 257/268) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004235-95.2012.403.6102 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA FERREIRA DA ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 134/145 destes autos, encartando-os nos autos 0000055-36.2012.4.03.6102. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0005107-13.2012.403.6102 - REGILENE MOLINA ZACARELI CYRILLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 30.09.1985 a 30.01.1986 (carteira de trabalho - fls. 39) e de 29.04.1995 a 28.03.1996 (formulário previdenciário - fls. 182/183), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pela autora nestes interregnos, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial nestes períodos. 2. Oficie-se à seção de pessoal do empregador da autora Organização Educacional Barão de Mauá, com cópia dos formulários previdenciários de fls. 56/57 e 59/60 relativos aos períodos de 29.03.1996 a 17.12.2004 e de 04.05.2005 a 12.04.2011, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias. Com a vinda do documento, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora, ficando facultada a apresentação de memoriais finais. Int. Cumpra-se. (DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 185/219) AGURADANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

0007133-81.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Aceito a conclusão. Regularize o patrono da autora a petição de fls. 238/237, por faltar assinatura, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007494-98.2012.403.6102 - MIGUEL HANNA JUNIOR(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/174: defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho. Intime-se o perito pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se. Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito dos honorários, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos das partes às fls. 89v./90 e 182/183. Assistente técnico do INSS indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia, com endereço na Rua Amador Bueno, 479, nesta-SP). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se. (PROPOSTA DE HONORÁRIOS JUNTADA ÀS FLS. 186)

0007677-69.2012.403.6102 - PAULO DA ROCHA VIANA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Com a juntada do P.A., intemem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo autor.

0008102-96.2012.403.6102 - JOAO VIEIRA DE MORAES(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 92/101) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls.81/89) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Intime-se.

0008315-05.2012.403.6102 - BENEDITO CARLOS SICONTE(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 169/176: com relação ao período de 12.05.1976 a 10.06.1976, o autor não apresentou o formulário previdenciário, visto que a empresa já está inativa, logo não é possível a realização de perícia direta.Não cabe, também, a realização de perícia por similaridade, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquela em que o autor trabalhou há 37 anos atrás, sobretudo, no tocante ao espaço físico, à quantidade e à qualidade de maquinários, ao número de empregados, ao porte da empresa, à demanda de produção etc, fatores estes que certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou estiveram expostos. Também não é possível identificar a similaridade de tarefas que o autor exerceu no passado com as que o ocupante do cargo correlato desenvolve atualmente em outra empresa supostamente paradigma. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de perícia por similaridade.2. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 06.12.1976 a 28.07.1978 (carteira de trabalho - fls. 38), de 16.08.1978 a 01.10.1987 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 185, 187/190, 191 e 193/197) e de 01.12.1987 a 07.02.1988 (formulário previdenciário - fls. 184), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.3. Intime-se o chefe de pessoal do empregador do autor, Agropecuária Piratininga, período de 09.06.1997 a 17.04.2012, com cópia do formulário previdenciário de fls. 57/58, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio do laudo técnico que o embasou.Com o documento, intemem-se, ficando facultada às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 dias.Int. Cumpra-se.

0008417-27.2012.403.6102 - PEDRO MANCIOPPI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do documento juntado às fls. 150/153, não verifico as causas ensejadoras de prevenção.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor Olidef CZ Ind. Com. Ap. Hosp. Ltda., períodos de 24.01.1983 a 05.03.1997, e de 06.03.1997 a 15.03.2001, respectivamente, com cópia do formulário previdenciário de fls. 82/83, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias.Com a vinda do documento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.4. Sem prejuízo, cite-se.Int. Cumpra-se.(DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 184/223)

0009723-31.2012.403.6102 - LUZ & ROSSI MANUTENCAO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA EPP(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra.A União dispensou a produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 1269).Esclareça a autora se tem provas a produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência.Intemem-se.

0002144-80.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO CANEVAZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.Requise-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Após, tendo em vista que o documento acostado aos autos às fls. 63/64 é suficiente para o juízo de valor acerca dos fatos da causa no período de 01.09.1986 a 10.05.2010, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000390-21.2013.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao

TRF.Intimem-se.

0001243-30.2013.403.6102 - LUCIANO DONIZETI TOLENTINO(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FIT 01 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X GAFISA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X NOVAEMP RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

1 - Ao SEDI para incluir no polo passivo NOVAEMP Ribeirão Preto Empreendimentos Imobiliários Ltda e seu procurador. 2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré NOVAEMP Ribeirão Preto Empreendimentos Imobiliários Ltda regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, na forma do 5º do art. 7º do Contrato Social (fl. 249). 3- Concedo o mesmo prazo para que a ré GAFISA S/A traga aos autos ata de nomeação da diretoria, bem como instrumento de mandato original, dentro do prazo de validade, nos termos do 3º do art. 33 do seu Estatuto Social (fl. 350).4- Concedo igual prazo para que a ré FIT 01 SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA junte aos autos instrumento de mandato aos subscritores da peça de defesa de fls. 276/313.5- Após as regularizações supra, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001256-29.2013.403.6102 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Agência de Viagens Dallas Ltda. ME opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma da sentença de fls. 103/111, para fins de sanar as omissões, contradição e/ou erro material de digitação acima indicados, fazendo constar expressamente na parte dispositiva que a antecipação de tutela deferida anteriormente nos autos se tornou definitiva com a prolação da sentença, bem como corrigindo a contradição e omissão e/ou erro material de digitação atinentes ao valor de honorários sucumbenciais constante na parte dispositiva da sentença, tendo em vista o exposto fundamento no ...art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não verifico a existência de quaisquer das hipóteses acima mencionadas na sentença proferida, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido. Com o julgamento de procedência, a manutenção da antecipação de tutela concedida é evidente, sendo desnecessária qualquer menção a este respeito na parte dispositiva da sentença. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, o valor foi expressamente consignado e fundamentado, de modo que nenhum esclarecimento há a ser feito e eventual inconformismo sobre a questão deverá ser veiculado por meio do recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0003769-67.2013.403.6102 - JOAO CARLOS BORDONAL(SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão

0004259-89.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO BARRETO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Nesse prazo, deve o réu manifestar-se sobre o documento de fls. 222/225. Int.

0004793-33.2013.403.6102 - ANDRE FAVARO GONCALVES(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. 2. Concedo o prazo de cinco dias para o autor recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal. 3. Tendo em vista a notícia do falecimento de José Alceu Favaro na contestação de fls. 240/255, concedo o prazo de cinco dias para que a ré, JAG Comércio de Materiais para Construção e Madeiras Ltda., apresente a alteração do contrato social atualizada, para comprovação dos poderes de outorga do subscritor de fls. 219, ante o disposto nas cláusulas contratuais 4ª e 7ª às fls. 257/258. Deverá, ainda, neste prazo, comprovar documentalmente a sua dificuldade financeira, a justificar o seu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita de fls. 255. Int.

0008039-37.2013.403.6102 - MARCOS ANTONIO CUSTODIO(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista os documentos de fls. 16/20, não verifico as causas de prevenção. Requer o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela impetrante de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado. Consta nos autos que o autor é supervisor de produção, sem menção a desemprego, com salário mensal de R\$ 5.721,70 em abril de 2007 (cf. fls. 36), sendo certo que estes fatos infirmam sua alegação de pobreza. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que o autor promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com as custas, cite-se. Intime-se.

0008323-45.2013.403.6102 - CYRENE DE ABREU LEITE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI X MARCIA REGINA DE SOUZA

Anote-se a prioridade na tramitação processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a autora com a presente ação: a EXTINÇÃO do RATEIO DA PENSÃO POR MORTE DE PHILOMENO DE PAULA LEITE, SOB O Nº 1291881945 JUNTO AO INSS, REALIZADO PELOS PRIMEIROS REQUERIDOS, INSS e PREVI, em favor da suposta beneficiária MÁRCIA REGINA DE SOUZA revertendo-se os valores da pensão unicamente em favor da requerente, CYRENE DE ABREU LEITE de forma definitiva (cf. fls. 26). Sustenta às fls. 04 e 27 que, quanto ao terceiro requerido, Márcia Regina de Souza, poderá ser citada ou não a critério do juízo. Desta forma, a outra beneficiária da pensão por morte, Márcia Regina de Souza, deverá integrar o polo passivo, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela autora surtirá efeitos na sua esfera jurídica. Ao SEDI para incluir Márcia Regina de Souza no pólo passivo. Após, cite-se e intime-se os réus, que deverão, no prazo de defesa, juntar o procedimento administrativo de habilitação de Márcia Regina de Souza na pensão por morte de Philomeno de Paula Leite, conforme documentos de fls. 37 e 38. Int. Cumpra-se.

0008491-47.2013.403.6102 - ANGELO CESAR PELOSI RIGO(SP200822 - GEORGE LUIZ RIBEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer o autor a prioridade na tramitação processual com base na Lei 10.173/2001, no entanto, nasceu em 29.10.1964, pelo que fica indeferida. Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008607-53.2013.403.6102 - SEBASTIAO DONIZETI RUY(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilhas de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a revisão das contas vinculadas, nos termos do inciso I, do art. 259, do Código de Processo Civil. Fica indeferido, desde já, o requerimento de fls. 23, voltado a compelir a ré a juntar aos autos os extratos das contas vinculadas, eis que compete ao próprio autor obter tais documentos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, salvo casos de injustificada resistência por parte da empresa pública responsável. Int.

0008625-74.2013.403.6102 - CLAUDIONOR CAVALCANTE(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça as funções, o nome do empregador e os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 27, 35 ; e 41/42. Deverá, ainda, apresentar as certidões de objeto e pé dos processos ns. 97.0314559-0 e 97.0314560-4, mencionados no documento de fls. 43. Compete à parte autora fazer prova do que alega, razão por que fica, desde já indeferida a expedição de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo (que, de qualquer forma, já se encontram às fls. 21/55), bem como às empresas para as quais o autor trabalhou (fls. 16). Int.

0000250-50.2014.403.6102 - DANIELA CRISTINA CAMPOS(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DANIELA CRISTINA CAMPOS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o recebimento de diferenças apuradas entre a incidência da TR e do INPC ou IPCA sobre os valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, referentes a todos os períodos laborados, acrescidas dos juros de 3% ao ano, bem ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que a TR não cumpre a finalidade de correção instituída pela Lei 8.036/90 (artigos 9º, 2º e 13, 2º), não eleva a condição social do trabalhador à situação de melhoria, prevista pelo artigo 7º, III da Constituição Federal, e ainda, contraria decisão de nossa Suprema Corte em sua decisão na ADI 493. Postula, além da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a CEF efetue o pagamento das diferenças apuradas, apresentando com sua contestação os extratos da conta vinculada, com a evolução dos depósitos e o cômputo da atualização monetária e juros creditados. Decido. No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não enxergo viabilidade no pedido de antecipação de tutela, pois reputo não demonstrada a presença do periculum in mora, com base nos próprios argumentos da parte autora, uma vez que sustenta que a alegada defasagem tem ocorrido desde o ano de 1999, e somente agora recorre ao Poder Judiciário. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido de intimação da CEF para que traga aos autos os extratos da conta vinculada, uma vez que à parte autora compete obter as provas demonstrativas de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, sendo cabível a requisição judicial somente quando evidenciada a recusa no fornecimento das informações desejadas. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000252-20.2014.403.6102 - PATRICIA LIMA DEL VECHIO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PATRÍCIA LIMA DEL VECHIO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o recebimento de diferenças apuradas entre a incidência da TR e do INPC ou IPCA sobre os valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, referentes a todos os períodos laborados, acrescidas dos juros de 3% ao ano, bem ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que a TR não cumpre a finalidade de correção instituída pela Lei 8.036/90 (artigos 9º, 2º e 13, 2º), não eleva a condição social do trabalhador à situação de melhoria, prevista pelo artigo 7º, III da Constituição Federal, e ainda, contraria decisão de nossa Suprema Corte em sua decisão na ADI 493. Postula, além da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a CEF efetue o pagamento das diferenças apuradas, apresentando com sua contestação os extratos da conta vinculada, com a evolução dos depósitos e o cômputo da atualização monetária e juros creditados. Decido. No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não enxergo viabilidade no pedido de antecipação de tutela, pois reputo não demonstrada a presença do periculum in mora, com base nos próprios argumentos da parte autora, uma vez que sustenta que a alegada defasagem tem ocorrido desde o ano de 1999, e somente agora recorre ao Poder Judiciário. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido de intimação da CEF para que traga aos autos os extratos da conta vinculada, uma vez que à parte autora compete obter as provas demonstrativas de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, sendo cabível a requisição judicial somente quando evidenciada a recusa no fornecimento das informações desejadas. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000437-58.2014.403.6102 - EDUARDO NOIR DOS SANTOS RAMPIM(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDUARDO NOIR DOS SANTOS RAMPIM propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o recebimento de diferenças apuradas entre a incidência da TR e do INPC ou IPCA sobre os valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, referentes a todos os períodos laborados, acrescidas dos juros de 3% ao ano, bem ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que a TR não cumpre a finalidade de correção instituída pela Lei 8.036/90 (artigos 9º, 2º e 13, 2º), não eleva a condição social do trabalhador à situação de melhoria, prevista pelo artigo 7º, III da Constituição Federal, e ainda, contraria decisão de nossa Suprema Corte em sua decisão na ADI 493. Postula, além da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a CEF efetue o pagamento das diferenças apuradas, apresentando com sua contestação os extratos da conta vinculada, com a evolução dos depósitos e o cômputo da atualização monetária e dos juros creditados. Decido. No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não enxergo viabilidade no pedido de antecipação de tutela, pois reputo não demonstrada a presença do periculum in mora, com base nos próprios argumentos da parte autora, uma vez que sustenta que a alegada defasagem tem ocorrido desde o ano de 1999, e somente agora recorre ao Poder Judiciário. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido de intimação da CEF para que traga aos autos os extratos da conta vinculada, uma vez que à parte autora compete obter as provas demonstrativas de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, sendo cabível a requisição judicial somente quando evidenciada a recusa no fornecimento das informações desejadas. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000663-63.2014.403.6102 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período em que exerceu atividade em condições especiais, e indenização por danos morais. Requer, além da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que o réu seja compelido a fornecer cópia do processo administrativo em seu nome. DECIDO. No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. De fato, não há nos autos prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Não é demais lembrar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade. Ademais, no que toca ao periculum in mora, o autor apresenta argumentos de ordem genérica, sem demonstrar, efetivamente, qual risco de perecimento ou de dano de difícil reparação se apresentam no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação futura. Compete à parte autora fazer prova do que alega, razão por que fica, desde já, indeferida a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópias de procedimento administrativo (que, de qualquer forma, já se encontram às fls. 26/82 e. 100). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000665-33.2014.403.6102 - LUIS FERNANDO FURCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ FERNANDO FURCO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos em que exerceu atividade em condições especiais. Requer, além da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que o réu seja compelido a fornecer cópia do processo administrativo em seu nome, bem ainda que sejam expedidos ofícios às empresas para apresentarem laudos técnicos periciais que embasaram os formulários e PPP constantes dos autos. DECIDO.No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.De fato, não há nos autos prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Não é demais lembrar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade. No que toca ao periculum in mora, o autor apresenta argumentos de ordem genérica, sem demonstrar, efetivamente, qual risco de perecimento ou de dano de difícil reparação se apresentam no caso concreto.Ademais, o autor, nascido em 16.06.1964 (fls. 30), possui 49 anos de idade e está exercendo atividade laborativa (fls. 78). Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação futura. Compete à parte autora fazer prova do que alega, razão por que fica, desde já, indeferida a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópias de procedimento administrativo (que, de qualquer forma, já se encontram às fls. 28/65 e 79), bem como às empresas para as quais o autor trabalhou, para envio de laudos técnicos periciais.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000771-92.2014.403.6102 - JOEL BATISTA DA SILVA(SP311942B - MARINA FURTADO E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Neste prazo, tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, por possuir esta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal, deverá, ainda, justificar por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260, do CPC.Int.

0001006-59.2014.403.6102 - EDI CARLO INOCENCIO X CARLOS CESAR INOCENCIO X ELZA AIDA INOCENCIO X PAULO ADRIANO COIMBRA(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que os autores apresentaram planilhas indicando o valor da causa por autor, todas com montantes inferiores a sessenta salários mínimos, quais sejam: Edi Carlos Inocêncio, R\$ 11.767,98 (fls. 57/60); Carlos César Inocêncio, R\$ 14.201,95 (fls. 69/73); Elza Aide Inocêncio, R\$ 12.761,07 (fls. 86/90) e Paulo Adriano Coimbra, R\$ 12.881,74 (fls. 103/106). Assim, considerando que a competência para processar e julgar ação em que ocorre litisconsórcio facultativo deve ser analisada de acordo com o valor atribuído à causa por autor, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Trago, aliás, à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROPOSTA POR TITULARES DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, BUSCANDO A RECOMPOSIÇÃO DAS MESMAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, EM RELAÇÃO A CADA LITIGANTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é dos Juizados Especiais Federais a competência para processar e julgar ação em que ocorre litisconsórcio facultativo, cujo valor, por litigante, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não tendo os agravantes demonstrado que o benefício econômico pretendido, a época da propositura da ação, por demandante, superava tal patamar. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901000112302, TRF1, Sexta Turma, DJF1 31/01/2011)Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

0001012-66.2014.403.6102 - CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 06/verso não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013967-76.2007.403.6102 (2007.61.02.013967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-84.2001.403.6102 (2001.61.02.006524-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VANIA MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Fls. 127 e 130: oficie-se à AADJ requisitando que esclareça como apurou o valor da RMI, instruindo o ofício com cópia de fls. 93/94, dos documentos mencionados à fl. 94, fl. 96 e 111/116. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargado. Cumpra-se.(DOCUMENTOS JUNTADOS AS FLS. 137/146 AGURADANDO MANIFESTACAO DAS PARTES).

0005981-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-16.2010.403.6102) JOSE LUIZ PESSOA - ESPOLIO X REGINA SCALON PESSOA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória às fls. 39/78 dos autos principais (n. 0005952-16.2010.403.6102), determino o prosseguimento deste feito. Cuida-se de Embargos à Execução opostos em face da ação de execução supramencionada, ajuizada em face do Espólio de José Luiz Pessoa, representado por Maria Regina Scalon Pessoa, no qual aduz o embargante que o juízo competente para julgar a referida ação é o juízo onde está sendo processado o inventário, nos moldes preconizados nos art. 1017 a 1021 do Código de Processo Civil. Tratando-se, portanto, de matéria exclusivamente de direito, dou por saneado o processo. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012838-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012838-1) - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

0001267-24.2014.403.6102 - RAFAEL ADORNO X CESAR MAURICIO ANELLI JUNIOR X ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA X TIAGO ADORNO(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Por meio do presente mandado de segurança, Rafael Adorno, César Maurício Anelli Júnior, André Luiz da Silva Pereira e Tiago Adorno pretendem obter autorização judicial para se apresentarem em qualquer estabelecimento, sem a necessidade de apresentarem carteira de músico profissional e independente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Alegam que são músicos, integrantes da banda denominada GMG - Gran Modern Glasses, e que possuem apresentação agendada para o dia 20 de março próximo, em espaço oferecido pelo SESC de Ribeirão Preto. Receiam sofrer constrangimento ao livre exercício de sua profissão, em razão de não possuírem inscrição ou Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil. Argumentam que a exigência da carteira de músico pela OMB é indevida, pois a Lei 3.857/60 que regulamenta a atividade de músico no país, não foi recepcionada pela Constituição Federal, pois assegura a CF/88 no artigo 5º, incisos IX e XX, a liberdade de qualquer profissão, inclusive artística (fls. 03). Aduzem que a fiscalização empreendida pela OMB impede o músico de se apresentar livremente e inviabiliza o exercício da profissão, uma vez que impede os bares e demais estabelecimentos de contratar músicos sem a apresentação da carteira de músico profissional. É o relatório do necessário. Decido. Não verifico, nesta análise primeira dos autos, a prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 40, uma vez que os ora impetrantes buscam, em última análise, um provimento jurisdicional liminar favorável ao grupo musical GMG - Gran Modern Glasses, do qual fazem parte, mostrando-se imperativa, ao menos no que diz respeito à liminar requerida, a apreciação do pedido em relação a todos os integrantes do grupo, sob pena de inviabilização das apresentações da banda. O pleito de liminar merece acolhimento. O periculum in mora materializa-se no risco de imposição de multa aos músicos impetrantes e também aos estabelecimentos onde vierem a se apresentar. Tal cenário, em princípio, pode levar bares, restaurantes e outras entidades a recusar a contratação dos músicos que não apresentem a carteira da OMB e essa situação, fácil ver, ameaça o próprio meio de subsistência dos impetrantes. No que diz respeito ao fumus boni iuris, verifico, nesta fase inicial do processo, que a argumentação tecida pelos impetrantes reveste-se de forte plausibilidade jurídica. Considero que os músicos

desenvolvem típica atividade artística e, sendo assim, devem atuar livre e independentemente de licença, já que o artigo 5ª. da Constituição Federal, em seu inciso IX, declara que: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. E nem se diga que as apresentações musicais em tela, por serem eventualmente remuneradas, perdem a natureza artística, passando a configurar um ofício ou profissão. Atividades artísticas, intelectuais ou científicas podem ou não ser remuneradas, sem que isso de qualquer forma lhes altere a substância. A bem da verdade, quanto melhor remunerados forem nossos artistas, intelectuais e cientistas, tanto melhor servida estará a população que aprecia e aplaude suas obras e descobertas. Assim, no âmbito da sumária cognição permitida nesta fase do processo, entendo descabida qualquer fiscalização pela Ordem dos Músicos do Brasil em relação a apresentações musicais desenvolvidas pelos impetrantes. Desta feita, concedo a ordem liminar e determino à autoridade impetrada que não autue ou imponha multa a qualquer um dos impetrantes em virtude de apresentações em estabelecimentos localizados na circunscrição da Delegacia Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Ribeirão Preto, ou de qualquer forma lhes condicione a atividade à comprovação de registro ou de pagamento de anuidades à OMB. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional da Ordem dos Músicos de São Paulo/SP, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008007-32.2013.403.6102 - VALDELINO DE BESSAS(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Feita e intimação e decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, providencie a Secretaria a entrega dos autos à parte, independente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de processo civil. Int. Cumpra-s

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004794-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-33.2013.403.6102) ANDRE FAVARO GONCALVES(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ao SEDI para retificar o polo passivo, excluindo a Caixa Econômica Federal, conforme petição inicial às fls. 02/05.2. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.3. Concedo o prazo de cinco dias para o requerente recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322309-62.1991.403.6102 (91.0322309-4) - SANDRA PAULA ZANCOPE MARSON GRANADO X ELINEI GRANADO X ANDRE LUIS MARSON X MARCIA APARECIDA SANTANA MARSON X ADRIANA MIRELA MARSON HIPOLITO X OSVALDO OTTOBONI X ALPHEO BOLDRINI X ANTONIA MACHINI SEVERINI X ANTONIO GALANTI X JOSE FEITEIRO X APARECIDA DA SILVA X ERNESTO POLEGATO X JOSE MIGUEL RODRIGUES X EULER RODRIGUES X ELISABETE MORSOLETO RODRIGUES X WELTON CARLOS RODRIGUES X MAICON RODRIGUES RODRIGUES X VANESSA ANGELICA RODRIGUES X EURLI RODRIGUES GUIMARAES X ESTER RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MURARI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SANDRA PAULA ZANCOPE MARSON GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELINEI GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MIRELA MARSON HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO OTTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALPHEO BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MACHINI SEVERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO POLEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MORSOLETO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON RODRIGUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ANGELICA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURLI RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA SANTANA

MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral que se encontra na contracapa, remetendo-se os autos ao Sedi para retificação do nome da sociedade de advogados. Fls. 407/408: encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios referentes à verba de sucumbência de fls. 386/387 da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 392v., e do saldo remanescente de fls. 407/408, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido às fls. 251 e 413. Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se. (OFÍCIOS REQ. EXPEDIDOS AG MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.)

0000902-92.1999.403.6102 (1999.61.02.000902-9) - JOSE ANTONIO DE MEDEIROS MOSNA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS MOSNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Fls. 353/354: oficie-se ao INSS, por meio da AADJ, para que esclareça se implantou o benefício concedido nos autos, cf. sentença de fls. 308/311 e v. decisão de fls. 344/346, salientando que tal providência já foi determinada pelo E. TRF - 3ª Região, cf. fls. 347, em 13/11/2012. Solicite-se, também, que sejam prestadas as informações requeridas à fl. 354, parte final. Prazo: dez dias. Com as informações, dê-se vista à parte autora para que elabore os cálculos para execução do julgado. Vindo o demonstrativo de crédito e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (DOCUMENTOS JUNTADOS AS FLS. 358/366 AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA)

0007849-65.1999.403.6102 (1999.61.02.007849-0) - ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA X FABRICIO FONSECA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE BARROS SILVA X RENATO DE BARROS DA SILVA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO FONSECA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 397 (parágrafos 4 a 6): (...): Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

0012877-38.2004.403.6102 (2004.61.02.012877-6) - NESTOR DA CUNHA LIMA X MARIA DE LOURDES NAVARRO LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NESTOR DA CUNHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Fls. 228/234 e 237: em vista dos documentos apresentados, considero habilitada no presente feito, Maria de Lourdes Navarro Lima, viúva de Nestor da Cunha Lima, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0001683-07.2005.403.6102 (2005.61.02.001683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) DALVA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA X DALVA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, intime-se o patrono da exequente para que, no prazo de cinco dias, providencie a regularização dos autos quanto a situação cadastral da exequente junto à Receita Federal. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001172-38.2007.403.6102 (2007.61.02.001172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CLAUDIO FERRAZZA X CRISTINA CIBELI VIDOTTI X

DECIO VALENTIM DIAS X DIVINO RODRIGUES MOREIRA X DJALMA APARECIDO LINGNARI DURICI X DONIZETTI BENEDITO GIMENEZ X DURVAL A DE ULHOA CINTRA X DURVALINO MAZZUCATTO X EDNA APARECIDA DE ARAUJO MAZZUCATTO X RAQUEL CECILIA MAZZUCATTO X ANA LAURA MAZZUCATTO X DURVALINO PIERETTI X EDNA LACERDA L DA SILVA X VERENA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA DALLANTONIA X ADRIANA LOPES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Recebo a apelação dos exequentes em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0001201-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA GOMES RIBEIRO ZANETTI X MARIA IZABEL FERNANDES DA SILVA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LUIZA SANTA CRUZ DO NASCIMENTO X MARIA SILVESTRE X MARIA TERESINHA PILEGGI BUENO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FRANCO DE CAMARGO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Recebo a apelação dos exequentes em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0000402-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000402-9) - JOSE VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE VALTER PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o depósito de fls. 179, no prazo de cinco dias. Com a concordância, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010601-05.2002.403.6102 (2002.61.02.010601-2) - SEBASTIAO TADEU LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a justificar a persistência do interesse na presente ação, inclusive no que concerne à renda do benefício, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.806.160-5, com DIB em 7.2.2006, conforme documento que segue. Int.

0009745-70.2004.403.6102 (2004.61.02.009745-7) - APARECIDO FELICIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Autor: Aparecido Feliciano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS1. Ciência às partes do retorno dos autos físicos da Superior Instância. 2. Tendo em vista o requerido pelo Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível da

Comarca de Monte Alto, SP (f. 350-353), determino que a Secretaria proceda a anotação de bloqueio de eventual direito pertencente ao autor Aparecido Feliciano, nestes autos, a ser observado no momento da expedição de ofício requisitório, até o limite da quantia requerida (R\$ 2.000,00), desde que solicitada a penhora no rosto dos autos.3. Após, comunique-se ao Juízo de Direito solicitante, servindo a cópia deste despacho como ofício.4. Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, aguardando a comunicação de julgamento do(s) recurso(s), na forma eletrônica, pelo(s) Tribunal(is) Superior(es).Int.

0005529-22.2011.403.6102 - AFONSO VIRGILIO CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Afonso Virgílio Cabral, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento: a) de tempo comum, compreendido entre os anos de 1970 a 1985, não reconhecidos administrativamente; e b) do caráter especial dos períodos elencados na inicial. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12-107. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 109. O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às fls. 119-220. O INSS apresentou a contestação de fls. 203-210. Realizada a prova oral, foi juntado aos autos o depoimento do irmão do autor, fl. 284, e da testemunha Antônio (fls. 327). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. 1. Da não ocorrência da prescrição quinquenal. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, até o ajuizamento da ação. 2. Tempo de trabalho sem registro. A fim de comprovar o período de 25.8.1970 a 28.2.1972, o autor juntou cópia do Livro de Registro da empresa DISTRAL, onde consta que trabalhou na referida empresa e no período acima mencionado. Observo, em seguida, que esse documento serve de início de prova material, cuja consistência foi complementada pela prova testemunhal colhida neste processo, à fl. 327, que confirmou o trabalho do autor no período de 25.8.1970 a 28.2.1972. Assim, reconheço como efetivamente trabalhado, o período de 25.8.1970 a 28.2.1972. 3. Dos tempos registrados em CTPSOs tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário. Os vínculos dos períodos de 19.1.1973 a 1.1.1974 e de 15.9.1984 a 14.3.1985 constam da CTPS da parte autora (fls. 64-65), e, por esse motivo, devem ser considerados por ocasião da revisão do requerimento do benefício previdenciário, até porque, em momento algum, foram impugnados pelo INSS. 4. Atividade especial. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a

previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 25.8.1970 a 28.2.1972, 3.8.1978 a 16.10.1978, 1.4.1989 a 21.2.1998 e de 2.8.2004 a 31.1.2010. Anoto, em seguida, que de acordo com os documentos das fls. 29 e 51, os períodos de 25.8.1970 a 28.2.1972 e de 3.8.1978 a 16.10.1978 devem ser tidos como especiais, em razão da exposição do autor a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Por outro lado, os períodos de 1.4.1989 a 21.2.1998 e de 2.8.2004 a 31.1.2010 devem ser tidos como exercidos em atividade comum, uma vez que não demonstrado a exposição do autor a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária. Vejamos: I - para tentar demonstrar o caráter especial do período de 1.4.1989 a 21.2.1998, o autor juntou aos autos o documento de fl. 54 (formulário DSS 8030), que afirma que a parte autora durante o mencionado período ficou exposta aos agentes nocivos: ruído (em níveis superiores a 91 decibéis); químicos (derivados de carbono, hidrocarbonetos, etc); e ergonômicos. No entanto, nenhuma dessas situações servem para caracterizar o período como exercido em atividade especial. Em relação ao ruído, a ausência de laudo, mencionada no próprio documento de fl. 54, descaracteriza a atividade especial. No tocante ao agente químico (poeira em geral, derivados de carbono, hidrocarbonetos e outros lubrificantes), a legislação previdenciária jamais

estipulou que o mero contato ou exposição a tais substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para o fim de aposentadoria. Do mesmo modo, a legislação previdenciária nunca se referiu a riscos ergonômicos para assegurar a contagem de tempo especial; II - as conclusões acima mencionadas, também servem para afastar a especialidade do período de 2.8.2004 a 31.1.2010, no tocante ao agente químico. Quanto ao agente nocivo ruído, verifica-se que a exposição do autor se deu em níveis de 77 decibéis e, portanto, abaixo da exigência feita pela legislação. Com relação a eventual utilização de EPI, destaco que seu uso não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 25.8.1970 a 28.2.1972 e de 3.8.1978 a 16.10.1978.5. Direito à conversão A parte autora tem direito à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048-99).6. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 19.1.1973 a 1.1.1974 e de 15.9.1984 a 14.3.1985, exerceu atividade comum, (2) considere que o autor no período de 25.8.1970 a 28.2.1972 e de 3.8.1978 a 16.10.1978, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (3) proceda à conversão dos períodos descritos no item (2) em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (conversor 1.4), (4) acresça os períodos descritos no item (1) - tempo comum - e no item (2) - tempo convertido -, aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e (5) promova a revisão da renda do benefício na data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 155.213.687-3), realizando a evolução pertinente. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados pertinentes desde a DIB, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. Custas, na forma da lei. P. R. I. Depois do trânsito em julgado, oficie-se requisitando o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

0009795-18.2012.403.6102 - MARIO PADOVAN(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos de 16.1.1978 a 11.5.1978, 1.9.2000 a 20.2.2002 e de 1.3.2002 a 11.7.2003, foram efetivamente exercidos em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0003761-90.2013.403.6102 - ADEIDO JOSE DOS SANTOS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar aos autos a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador e com identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho; formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou; laudos.), hábil a comprovar que os períodos elencados na inicial foram efetivamente exercidos em atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0004276-28.2013.403.6102 - CARINA APARECIDA DE CAMPOS(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARINA APARECIDA DE CAMPOS em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como a repetição, em dobro, de valores cobrados e pagos indevidamente a título de taxa de evolução de obra. A autora sustenta, em síntese, que: a) em 25.3.2011, firmou, com as rés, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional nos programas carta de crédito FGTS e minha casa minha vida; b) no referido contrato, a primeira ré figura como vendedora, incorporadora, fiadora e

construtora e a segunda ré, como credora fiduciária; c) segundo a avença, a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. obrigou-se a pagar a taxa de vistoria extra e a tarifa de cobertura de custos para acompanhamento mensal da operação - TCCMO; d) houve atraso na entrega da obra; e) em 19.11.2012, foi notificada para receber as chaves da unidade habitacional, a qual já estava pronta desde outubro de 2012; f) além do valor das parcelas de amortização do financiamento, eram debitados de sua conta bancária valores atinentes à taxa de evolução de obra, obrigação não prevista contratualmente; g) além dos débitos automáticos em conta bancária, houve cobranças por meio de boleto bancário, razão pela qual duas parcelas do financiamento, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012, foram pagas em duplicidade; e h) os fatos relatados causaram-lhe danos materiais e morais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança da taxa de evolução de obra e para obstar a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão do não pagamento da referida taxa. Juntou documentos (fls. 43-86). A decisão da fl. 101 indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, o que deu ensejo ao recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 112-128. Devidamente citadas, as rés apresentaram as contestações e documentos das fls. 131-187 e 190-256. A CEF sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Réplica às fls. 260-302. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A preliminar suscitada na contestação das fls. 131-142 confunde-se com o mérito e, com ele será analisada. A autora almeja a restituição em dobro dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra além do pactuado; o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais por ela sofridos em razão da cobrança indevida e do atraso da construção e entrega de imóvel adquirido por meio de contrato que firmou com as rés. O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5º, incisos V e X, e 37, 6º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 5º. (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Art. 37 (omissis) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano que enseja indenização pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil. De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. A propósito, destaco os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho: ... só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são isentas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Pelas mesmas razões, não gravitam na órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como, por exemplo, a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, o protesto do título por falta de pagamento e outras semelhantes. Temos, ainda, algumas profissões que normalmente expõem seus protagonistas a situações desconfortáveis, como a do modelo fotográfico que posa despido para determinadas revistas, artistas de filmes eróticos etc. Quem, espontaneamente, se submete a tais situações renuncia parcela de sua privacidade, pelo quê não pode, depois, pleitear indenização por dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores Ltda., p. 76). Nota-se, assim, que não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral. O dano moral indenizável é aquele resultante de atos infamantes ou arbitrários, que afligem os direitos da personalidade. Feitas essas considerações, anoto que o contrato firmado entre as partes (contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida - PMCMV) possui duas fases distintas: a fase de construção e a de amortização do débito. Por meio desse tipo de avença, a construtora (vendedora) e a adquirente do imóvel (autora) firmam um contrato de compra e venda de imóvel (que ainda será construído), cada qual assumindo as respectivas obrigações. A Caixa Econômica Federal - CEF figura no referido contrato como instituição financeira que libera recursos (objeto de mútuo) para a aquisição do terreno e construção da unidade habitacional. Tratando-se de financiamento de unidade habitacional em construção, o primeiro encargo mensal, com vencimento no mês subsequente ao da contratação (no dia em que o contrato foi firmado), é atinente ao pagamento de juros e correção monetária, calculados com base no valor do

financiamento (que é paulatinamente liberado à construtora, mediante a aferição da execução da obra, nos percentuais previstos no respectivo cronograma). Somente após a conclusão da obra, terá início o período de amortização, no qual serão devidas prestações mensais compostas pela parcela de amortização acrescida dos juros, e calculadas às taxas estabelecidas em contrato. O contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é atinente apenas ao mútuo, razão pela qual eventual atraso na obra não pode ser imputado à instituição financeira. Anoto, nesta oportunidade, o que dispõe a cláusula sétima do contrato em questão (fls. 43-57): CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo DEVEDOR, na contratação: a) Comissão Pecuniária FGAB. Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; (...) III) Pela INCORPORADORA/FIADORA qualificada no item IV do quadro A, mensalmente na fase de construção mediante débito em conta de livre movimentação de sua titularidade, na CEF, débito este que fica desde já autorizado: a) Taxa de Vistoria Extra, se for o caso, debitada de acordo com tabela específica, vigente à data do evento. b) TCCMO - Tarifa de Cobertura de Custos para Acompanhamento Mensal da Operação, em conformidade com a tabela de tarifas, fixadas pela CEF, a título de ressarcimento de despesas/custos com as vistorias/medição de obra. (...) Da análise da citada cláusula contratual, verifico a legalidade dos débitos efetuados na conta bancária da autora, porquanto são atinentes aos encargos mensais (compostos de juros e correção monetária, e calculados com base no valor do financiamento), que devem ser pagos pelo devedor e que são paulatinamente liberados à construtora, mediante a aferição da execução da obra, nos percentuais previstos no respectivo cronograma, conforme previsto no item I, letra a, da referida cláusula (fl. 46). Segundo os documentos das fls. 64-67, a Caixa Econômica Federal - CEF também não teve participação na cobrança da taxa de evolução da obra, razão pela qual não possui qualquer responsabilidade pela eventual obrigação de ressarcimento. Anoto, ainda, que, os documentos apresentados pela parte autora não demonstram que houve pagamento em duplicidade de quaisquer prestações do financiamento. E, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do direito pleiteado. Outrossim, a prova documental deve ser apresentada com a inicial, exceto os documentos novos, destinados a comprovar fatos ocorridos posteriormente ou a serem utilizados para contrapor a defesa do réu, conforme estabelecido nos artigos 396 e 397 da lei processual civil. Neste ponto, portanto, a parte autora não cumpriu seu dever processual de instruir o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado. Logo, não há situação de ilegalidade apta a dar ensejo ao dever de indenização ou ressarcimento por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. De outra parte, a obrigação da MRV de arcar com os custos de acompanhamento mensal da obra (medição para fins de liberação dos recursos financeiros) está prevista na cláusula sétima, item III, letra b, do contrato (fl. 46). Assim, em que pesem os argumentos consignados na contestação das fls. 190-215, não há respaldo legal ou contratual para que tais encargos sejam repassados para a adquirente (autora). Dessa forma, os valores cobrados, pela MRV e por meio de boletos bancários, a título de taxa de evolução da obra devem ser devolvidos à autora. Anoto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no Resp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Anoto, outrossim, que, no caso dos autos, a repetição do indébito, correspondente ao pagamento indevido da taxa de evolução da obra deve ser simples, porquanto não incide a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (repetição em dobro) quando não estiver configurada a má-fé do credor. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. (omissis) V - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. (omissis) (STJ, AGRESP 200702986925 - 1018096, Terceira Turma, DJe 21.2.2011. Quanto ao pedido de dano moral, observo, no presente caso, que a cobrança indevida da taxa de evolução da obra, por si só, não é suficiente para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora, mostrando-se indevida qualquer indenização. Destaco, ademais, que, segundo o documento da fl. 68, o débito que deu ensejo ao registro do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito tem data e valor diverso da taxa impugnada neste feito. A restrição, portanto, decorreu de causa diversa da tratada nestes autos. Desse modo, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a respectiva execução, nos termos da Lei nº 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça. b) julgo parcialmente procedente o pedido em relação à MRV Engenharia e Participações S.A. para reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxa de evolução da obra e determinar, à ré, que proceda ao ressarcimento dos valores indevidamente cobrados da parte autora e pagos a título da referida taxa, devidamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça

Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0006656-24.2013.403.6102 - ROBERTO FERREIRA CELIN(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Roberto Ferreira Celin, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, com sua posterior conversão em tempo comum. Juntou os documentos de fls. 15-83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (92-106). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às fls. 112-196. A parte autora impugnou a contestação (fls. 199-203). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido

pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1.

Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Anoto, em seguida, que por tratar-se de pedido de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão dos tempos especiais em tempo comum, caso estes venham ser reconhecidos. No tocante ao tempo especial, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de

exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que seria especial o período de 1.6.1987 a 26.5.2012 (DER), durante o qual foi Técnico em Eletrônica III/A (registro em CTPS de fl. 33). Por sua vez, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 176-182, informam que, no período em questão, o autor trabalhou na Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, desempenhando atividades relativas a manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos de proteção ao vôo. No entanto, os aludidos PPPs, embora mencionem a exposição do autor ao agente físico ruído como fator de risco, indicam a intensidade dos ruídos em níveis bem inferiores ao limite exigido pela legislação previdenciária. Neste contexto, entendo que a prova documental é clara no sentido de que não houve exposição efetiva a qualquer agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0007542-23.2013.403.6102 - MICHEL BORGES FERREIRA PIRES (SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MICHEL BORGES FERREIRA PIRES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais, em razão da inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito (SERASA). Aduz, em síntese, que adquiriu um apartamento por meio financiamento imobiliário junto à

ré, com descontos das parcelas mediante débito automático, sendo que, no dia 21.11.2011, foi interpelado por seu superior, o gestor EDMAR DE CAMPOS GIURIATI, gerente geral a (sic) agência, sobre uma restrição em seu nome e em consulta ao Cadastro do SERASA, verificou-se que seu CPF estava incluído no rol de inadimplentes pela Ré, pelo não pagamento de parcelas do referido financiamento imobiliário em questão (f. 5). Todavia, havia saldo em sua conta corrente para o pagamento das parcelas do financiamento. Alega, outrossim, que entrou em contato por diversas vezes com a agência da ré, com o serviço de atendimento ao cliente - SAC, com a ouvidoria, registrando, ainda, uma reclamação perante o BACEN, sem obter uma explicação para o ocorrido. Sustenta, também, que em 7.2.2013, ele e sua esposa, ambos funcionários do Banco do Brasil, tiveram uma proposta de financiamento imobiliário reprovada, em razão da inscrição de seu nome no SERASA. Por fim, afirma que após inúmeras tentativas de descobrir o problema da falta de pagamento, o Requerente foi informado pela Requerida que tinha havido um problema no sistema informatizado da Caixa, por isso o sistema acusava a falta do pagamento e a conta acusava insuficiência de fundos, ensejando a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, porém tal motivo não se justifica (f. 6). Sustenta ter sofrido danos morais especialmente pela sua qualidade de empregado do Banco do Brasil, em decorrência da inclusão de seus dados no SERASA e a consequente perda da credibilidade e reputação, por erro exclusivo da ré. A inicial veio instruída pelos documentos das f. 20-41. O despacho da f. 43 asseverou que a apreciação do pedido de tutela antecipada seria feito após a regular instrução do processo. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (f. 50-61), pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A conduta ilícita praticada pela CEF, segundo sustenta o autor, resume-se a dois atos que podem ser assim configurados: a inscrição indevida; e a demora na regularização da inscrição errônea no cadastro de proteção ao crédito. Analisando a conduta da ré, verifica-se que realmente houve falha no seu modo operacional. É o que se extrai também do documento da f. 39, emitido pela ouvidoria da Caixa Econômica Federal, ao elucidar a inclusão e manutenção indevida do nome do autor no SERASA. Desse modo, e de acordo com os demais documentos juntados, restou comprovado nos autos que o nome do autor foi incluído e permaneceu, indevidamente, com a restrição cadastral pelo não pagamento da parcela com vencimento em 21.11.2011, até pelo menos a data de 29.12.2011 (f. 39). Há que se ressaltar, também, o fato de o autor ser funcionário do Banco do Brasil, sujeito às normas de condutas internas da instituição financeira, motivo pelo qual a indevida anotação desabonadora teve uma dimensão ainda mais gravosa no presente caso. Nesse aspecto, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão e manutenção indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum (STJ, 4.^a TURMA, AGA n. 845875, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJE 10.3.2008, p. 82). Assim, configurada a existência do dano moral, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. Noto, no caso dos autos, que deve ser levado em conta, para a aferição do dano moral, o período em que o nome do autor ficou indevidamente negativado: aproximadamente 40 dias. É importante, ainda, asseverar, que, mesmo depois de adimplida a prestação (f. 35), o nome do autor permaneceu inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Desse modo, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quase 20 (vinte) vezes o valor da prestação paga (R\$ 506,74), é suficiente para compensar o dano moral sofrido no caso concreto. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de exclusão do registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da presente sentença. Diante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a empresa pública a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que a Caixa Econômica Federal promova a exclusão de qualquer registro do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, que tenha relação com a situação tratada nos presentes autos, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.^o, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Custas, pela ré, na forma da lei. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.^o, art. 20 do Código de Processo Civil. Indefiro, porém, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora (funcionário do Banco do Brasil, assim como sua esposa) não se enquadra nas hipóteses prevista na Lei n. 1.060/50. Deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007906-92.2013.403.6102 - ELIAS BORGES DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador e com identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho; formulários

fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou; laudos), hábil a comprovar que os períodos de 17.10.1995 a 20.10.1995 e de 19.5.1998 a 13.7.1998 foram efetivamente exercidos em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0000278-18.2014.403.6102 - CLAUDEMIR PASTRE(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 69-72, que julgou improcedente os pedidos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta, o embargante, que a sentença foi omissa, pois não reproduziu o teor das sentenças anteriormente proferidas nos autos nº 4297-09.2010.400.6102 e nº 2009.61.02.013.722-2, e também contraditória, uma vez que não permitiu a dilação probatória. Relatei o necessário. Decido. Não assiste razão ao embargante. No presente caso, não há que se falar em omissão, uma vez que as sentenças proferidas nos processos nºs 4297-09.2010.400.6102 e 2009.61.02.013.722-2 foram devidamente reproduzidas na decisão embargada, em posição de destaque - colocadas entre aspas -, às fls. 69-72. Quanto à alegação de necessidade de dilação probatória, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000471-33.2014.403.6102 - SUELI DE ALMEIDA X CICERO MARQUE DA SILVA X FABIANA CRISTINA PATROCINIO X FABIANO RIBEIRO LOURENCO X ADRIANA RODRIGUES LEONARDI X MARIA CAROLINA DIAS PARREIRA X FABIANA CRISTINA RIBEIRO LOURENCO X OSVALDO LUIS DAMASCENO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Analisando os documentos das f. 127-131, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 126.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, uma vez que não consta data nas procurações juntadas aos autos (f. 28, 45, 59, 70, 81, 90, 101, 113). Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0000517-22.2014.403.6102 - WILMA FRANCISCO CAVALLEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora é residente e domiciliada na cidade de Barretos, SP, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos, SP, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000535-43.2014.403.6102 - LUIZ GUSTAVO BARAO COLA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA CONSORCIOS SA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X VANDERLEI JOSE BRGO

Trata-se de ação de indenização por perdas e danos ajuizada em face da Caixa Consórcios S.A. - Administradora de Consórcios e Vanderlei José Bego, visando, em síntese, o pagamento de indenização pelos danos materiais de R\$ 14.129,52 decorrente de sinistro da obra construída e segurada pelos requeridos. É o relatório. Decido. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. No caso em tela, a ação foi ajuizada em face da Caixa Consórcios S.A. - Administradora de Consórcios e Vanderlei José Bego, pessoas que não se encontram elencadas no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal, e determino a devolução dos autos à 2.ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto, SP, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000539-80.2014.403.6102 - APARECIDO GERALDO ROSARIO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 148-192, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 147.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0000543-20.2014.403.6102 - MARIA DOS REIS LOURENCO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 113-122, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 112.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, defiro o requerido às f. 2-3, comprovado pela fotocópia da carteira de identidade (f. 20), devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a esta Secretaria dos feitos em igual situação.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

0000725-06.2014.403.6102 - APARECIDO VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009412-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000398-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X PAULO GONCALVES RIOS(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO GONÇALVES RIOS, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos.Intimado, o embargado apresentou impugnação (f. 45-48).À f. 58, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 60-65, o que deu ensejo às manifestações das f. 70 e 72.Os autos retornaram à Contadoria (f. 75), que prestou os esclarecimentos da f. 77, sobre os quais as partes manifestaram-se (f. 83 e 85). É o relatório. Decido.Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 360-363 dos autos principais e atualizada até outubro de 2012, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 253.750,05 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais e cinco centavos).Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, como valor exequendo, a importância de R\$ 39.625,12 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e doze centavos), atualizado até outubro de 2012, consoante teor das f. 7-11.No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 306.758,19 (trezentos e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), também atualizado até outubro de 2012 (f. 60-65).Nota-se que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo é superior àquele indicado na execução, e acha-se muito mais próximo do valor encontrado pelo embargado (R\$ 253.750,05) que aquele apresentado pelo embargante (R\$ 39.625,12).Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso de execução.Ainda é pertinente destacar que a coisa julgada deve ser preservada e que não é ultra petita a sentença que reconhece que o valor do débito é maior que o pleiteado pelo exequente, desde que o respectivo cálculo esteja de acordo com o título exequendo. Dessa forma, no caso dos autos, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. PSS E IMPOSTO DE RENDA. RUBRICAS DESTACADAS NA PLANILHA DE CÁLCULO.(omissis)II - Pacífico o entendimento segundo qual existindo dúvida quanto aos cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer do laudo do contador judicial, eis que a contadoria é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes, ainda que os cálculos tenham se dado a maior, devendo o laudo ser prestigiado e adotado pelo juízo.III - Recurso improvido.(TRF/3.ª Região, AC 00244398420034036100 - 1567460, Segunda Turma, Relatora CECILIA MELLO, e-DJF3 22.3.2012)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO.(omissis)3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A

matéria é regida pelo art. 741 do CPC.4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento.5. Agravo legal provido.(TRF/3.ª Região, AC 00010490220064036126 - 1262789, Nona Turma, Relator SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 23.8.2012)Anoto, nesta oportunidade, que a decisão que transitou em julgado manteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14 de maio de 1996 (f. 342-347 dos autos principais), e que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo abrangem o período de maio de 1996 a setembro de 2000 (f. 63-65).Equivocada, portanto, a alegação do INSS, consignada à f. 85, no sentido de que, nos referidos cálculos, não foram considerados os valores pagos ao embargado, a partir de 18.9.2000, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/115116998-3).Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 306.758,19 (trezentos e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), atualizado até outubro de 2012.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), posicionados para outubro de 2012.Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 398-18.2001.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-28.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-85.2004.403.6102 (2004.61.02.004409-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X LUIZ CARLOS SILVA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS)
Trata-se de embargos à execução, por meio do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, nos termos do artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresentou documentos (fls. 3-60).O embargado apresentou impugnação (fls. 67-70).O despacho de fl. 72 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos nas fls. 74-79.A parte autora apresentou discordância dos valores apurados pela contadoria (fls. 87-91 e 104-107).Determinado novo retorno à contadoria, esta apresentou cálculos às fls. 111-115, com a concordância das partes (fls. 122-123 e 124-verso).É o Relatório.Decido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito, em novembro de 2012, importava em R\$ 241.098,73 (duzentos e quarenta e um mil, noventa e oito reais e setenta e três centavos), conforme fl. 299 dos autos principais.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 95.064,84 (noventa e cinco mil, sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2012 (fl. 4).Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a desconformidade dos cálculos apresentados com os critérios estabelecidos no aresto exequendo, tendo em vista o total apurado pelo auxiliar do Juízo, no importe de R\$ 169.386,20 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), atualizado até maio de 2012 (fl. 111).Ademais, as partes não se opuseram com os valores apurados pelo referido setor de cálculos.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 169.386,20 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), atualizado até maio de 2012, apurado pela contadoria. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 111-115 para os autos principais n. 4409-85.2004.403.6102.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000439-28.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-23.2013.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MICHEL BORGES FERREIRA PIRES(SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE)

Trata-se de impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na qual a impugnante alega, em síntese, que a impugnada não se enquadra nos termos da Lei n. 1.060/50, pois possui recursos suficientes para suportar o ônus da sucumbência.É o breve relato.Decido.Compulsando os autos principais (n. 7542-23.2013.403.6102), verifico que o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora restou indeferido (f. 66), por ocasião da sentença prolatada nesta presente data.Assim, rejeito a presente impugnação, ante a falta de interesse de agir.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n. 7542-23.2013.403.6102).Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-33.2001.403.6102 (2001.61.02.000882-4) - LUIZ CARLOS GOMES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução (f. 413), intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inc. XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0010433-32.2004.403.6102 (2004.61.02.010433-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307768-48.1996.403.6102 (96.0307768-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PATRICIA ALVES DE ALMEIDA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X PATRICIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012995-72.2008.403.6102 (2008.61.02.012995-6) - ANTONIO CARLOS MARCANTONIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO CARLOS MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

Expediente Nº 3438

ACAO PENAL

0004097-12.2004.403.6102 (2004.61.02.004097-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSIVAN PEREIRA BARBOZA X CLECIO TELES DA SILVA X ROBERTO CESAR DO CARMO X DAYSE DA SILVA X NELSON AMANCIO DE ALMEIDA X ARTHUR GONCALVES NOGUEIRA X ANTONIO MENEZES

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Arthur Gonçalves Nogueira nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal à f. 580. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 754

ACAO CIVIL PUBLICA

0008297-47.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL)

Diante dos esclarecimentos de fls. 157/181, aguarde-se a audiência designada à fl. 121.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004048-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY FERNANDA DA CRUZ

Verifico que apesar de intimada para retirar a carta precatória e promover a sua distribuição, a CEF limitou-se a juntar petição indicando depositário a ser nomeado. Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF cumpra os atos que lhe competem, no sentido de promover a distribuição da aludida carta precatória. Na inércia, venham conclusos. Int.-se.

0005818-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZA APARECIDA MARQUES

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 35/41, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

MONITORIA

0006472-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 114, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005435-74.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ARCHETTI MAGLIO

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 59/85, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003576-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 90, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000518-41.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS GUSTAVO MAGNI

Dê-se vista à CEF da carta precatória 34/46, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000540-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS BIANCHI JUNIOR

Fls. 50: Intime-se o requerido ANTÔNIO CARLOS BIANCHI JÚNIOR - brasileiro, casado, portador do RG nº 32.801.250/SSP/SP e do CPF nº 305.198.218-07, residente e domiciliado na rua Macksen Luís Festucci, 26, CH LFSVER, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 28.905,90 (vinte e oito mil, novecentos e cinco reais e noventa centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia de fls. 50/52. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

0002280-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EURIPEDES CESAR FELIPE

Equivocado o pedido de fl. 34, ante a prolação da sentença às fls. 29/31. Assim, certifique a Secretaria o trânsito

em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004333-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO APARECIDO DE ALMEIDA

Fl. 56: Intime-se o RODRIGO APARECIDO DE ALMEIDA - brasileiro, casado, portador do RG nº 27.337.158-7/SSP/SP e do CPF/MF nº 196.380.088-57, residente e domiciliado na rua Hilário Andrucioli, 386, Francisco de Paula, Pontal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 12.397,43 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), posicionada para o dia 19/04/2013, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, servindo para tanto, uma via deste despacho como carta precatória a ser expedida à Subseção Judiciária de Pontal/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Pontal/SP. Com o retorno desta carta precatória e, decorrido o prazo acima assinalado, mantendo-se silente o executado, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

0004335-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINA ROSA STOLARIQUE

Fl. 40: Intime-se a requerida LINA ROSA STOLARIQUE - brasileira, solteira, portadora do RG nº 2.529.068-46/SSP/SP e do CPF/MF nº 175.479.698-28, residente e domiciliada na avenida São José nº 1347, centro, Morro Agudo/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 21.868,14 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e catorze centavos.), posicionada para o dia 19/04/2013, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, servindo para tanto, uma via deste despacho como carta precatória a ser expedida à Subseção Judiciária de Morro Agudo/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Morro Agudo/SP. Com o retorno desta carta precatória e, decorrido o prazo acima assinalado, mantendo-se silente a executada, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 787, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0322234-23.1991.403.6102 (91.0322234-9) - LOJAS LUANA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 408/409: Aguarde-se no arquivo pelo pagamento definitivo do ofício requisitório expedido nos autos. Cumpra-se.

0060230-53.2000.403.0399 (2000.03.99.060230-6) - JOAO MARIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fl. 270: Vista dos autos ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4) - MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA

PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 284/290: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo retorno dos embargos à execução.

0008896-40.2000.403.6102 (2000.61.02.008896-7) - METALURGICA TANAKA IND/ E COM/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DR. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ante a concordância expressa manifestada pela União à fl. 636 com os cálculos apresentados às fls. 583/585, faculto à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011), caso em que, havendo a solicitação, deverão os autos ser encaminhados para a Contadoria para o devido destaque. Adimplida a determinação supra, ou decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios correlatos fundados nos cálculos de liquidação indicados pela autora, dando-se vista às partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executada a União.

0003898-58.2002.403.6102 (2002.61.02.003898-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009934-53.2001.403.6102 (2001.61.02.009934-9)) CLELIO CARDOSO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ante o trânsito em julgado nos embargos à execução, conforme certificado à fl. 336, e à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que informe: se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Após, tornem os autos à contadoria para que da composição dos cálculos de fls. 328/332, sobre os quais deverá prosseguir a execução, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0008656-80.2002.403.6102 (2002.61.02.008656-6) - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 415: Defiro conforme requerido. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0012012-83.2002.403.6102 (2002.61.02.012012-4) - MUNICIPIO DE TERRA ROXA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 500/501: Vista às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0010244-88.2003.403.6102 (2003.61.02.010244-8) - MARIO DELAIR FRAZAO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Fls. 256: Concedo vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006852-72.2005.403.6102 (2005.61.02.006852-8) - USINA MANDU S/A(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo

com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012702-05.2008.403.6102 (2008.61.02.012702-9) - JOAO BATISTA MELO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica com a conversão em comum, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais com a conversão em comum e a implantação do benefício almejado, bem como a tutela antecipada. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 67. Juntou documentos. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa, e devolvidos ante a incompetência. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, bem como a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, a partir de 28.05.1998. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, além da eliminação ou redução dos agentes nocivos pelo uso dos equipamentos de proteção, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da apresentação do laudo pericial ou a partir da citação ou do desligamento do emprego, caso ainda esteja trabalhando. Sobreveio réplica. Designadas perícias e laudos às fls. 172/180 e 234/241. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O autor se manifestou às fls. 256 e o INSS às fls. 258/259. Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres com a conversão desses em comum: de 01.07.1980 a 09.01.1984, como auxiliar de funileiro e de 02.01.1985 a 15.01.1991, como funileiro, ambos para Auto Peças e Mecânica Miranda Ltda, e de 01.02.1991 a 17.11.2008 (data do ajuizamento), como funileiro, para Ribrauto - Veículos e Peças Ltda, e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA .

TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).No presente caso, a função exercida pelo autor não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial, emitida por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos, tais como PPPs e laudos periciais. Com relação aos períodos de 01/07/1980 a 09/01/1984 e 02/01/1985 a 15/01/1991 (AUTO PEÇAS E MECÂNICA MIRANDA LTDA) possui natureza especial, tendo em vista o quanto relatado no laudo técnico pericial designado pelo juízo de fls. 234/241, a saber: Pelos dados levantados concluímos que o autor trabalhou na empresa nos períodos de 01/07/1980 a 09/01/1984 na função de auxiliar de funileiro e posteriormente no período de 02/01/1985 a 15/01/1991, desta feita na função de funileiro. Nestes períodos levantamos que o autor exerceu sua atividade de forma insalubre, pois não utilizava Equipamentos de Proteção Individual adequados à função que exercia. Concluímos que neste período o autor esteve exposto a ruídos excessivos (não há dados da época quanto à intensidade do ruído do ambiente) e que nunca utilizou protetor de ouvido para amenizar o impacto deste agente. Constatamos também que o mesmo exercia esta função de forma permanente e habitual, expondo-se continuamente aos agentes nocivos a sua saúde diariamente. (...) conclui-se que, independentemente das condições do local de trabalho à época em que o autor laborou na empresa Auto Peças e mecânica Miranda Ltda, das quais temos poucos dados, a própria função que exercia - de funilaria - por si só se constitui em atividade insalubre, a demandar uso de Equipamentos de Proteção Individual, o que não ocorreu durante o curso do autor na citada empresa. Desta forma, concluímos que o autor exerceu atividade de forma insalubre, exposto que estava ao ambiente de trabalho com agentes químicos nocivos a sua saúde, bem como a ruídos excessivos, sem uso de proteção adequada para preservação do seu bem estar. (grifamos). Entendo ainda que o período de 01/02/1991 a 17/11/2008 (RIBRAUTO - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA) possui natureza especial somente de 01/02/1991 a 05/03/1997, uma vez que o laudo técnico pericial constatou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído 81,6Db (fls. 176), estando, dessa maneira, enquadrado nas seguintes legislações: NR6, NR15 - ANEXO 1, Decreto 53.831/64, Código 1.1.6 e Decreto 83.080/79, Código 1.1.5.Cumpramos consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899.Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados na CTPS - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 15 anos, 07 meses e 28 dias e tempo de serviço de 35 anos, 05 meses e 01 dia, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Auto Peças e Mecânica Miranda Ltda esp 1/7/1980 9/1/1984 - - - 3 6 9 2 Auto Peças e Mecânica Miranda Ltda esp 2/1/1985 15/1/1991 - - - 6 - 14 3 Ribrauto - Veículos e Peças Ltda esp 1/2/1991 5/3/1997 - - - 6 1 5 4 Ribrauto - Veículos e Peças Ltda 6/3/1997 17/11/2008 11 8 12 - - - 5 Ribrauto - Veículos e Peças Ltda 18/11/2008 3/9/2010 1 9 16 - - - Soma: 12 17 28 15 7 28 Correspondente ao número de dias: 4.858 5.638 Tempo total : 13 5 28 15 7 28 Conversão: 1,40 21 11 3 7.893,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 1 Observo que o termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da saída, ou

seja, 03/09/2010, sendo que nesta data haviam sido cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Anoto que considere os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações. 1 Auto Peças e Mecânica Miranda Ltda esp 1/7/1980 9/1/19842 Auto Peças e Mecânica Miranda Ltda esp 2/1/1985 15/1/19913 Ribrauto - Veículos e Peças Ltda esp 1/2/1991 5/3/1997b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data da saída em 03/09/2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/09/2010 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se o chefe da agência competente. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos nos moldes acima traçados até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0) - ADAO PIRES DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007387-25.2010.403.6102 - OSCAR GABRIEL CONTRERAS (SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002206-09.2011.403.6102 - SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 10/04/2013, transitou em julgado v. acórdão que reconheceu a aplicação da Lei nº 11.960, de 29.06.2009. Não obstante, no julgamento da ADI 4.357/DF, em sessão plenária de 14/03/2013, o STF declarou por arrastamento a inconstitucionalidade da forma de correção monetária estabelecida a partir da Lei 11.960/2009. Como se vê, está-se diante de impropriamente chamada coisa julgada inconstitucional. De qualquer forma, vige no direito brasileiro a intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ora, de acordo com o STJ: TRIBUTÁRIO. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECLARAÇÃO ULTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A concessão de efeitos modificativos, em sede de embargos declaratórios, é admissível apenas mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir. 4. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional. 5. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. 6. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei. 7. A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestitiou. 8. Embargos de declaração improvidos (1ª Seção, EAGRAR 200200408591, rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 227, in RSTJ 167/35). Ante o exposto, revogo a r. determinação judicial de fls. 234/234-v. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS, os

quais deverão novamente ser remetidos à conclusão para extinção. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que informe: se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Após, tornem os autos à contadoria para que da composição dos cálculos de fls. 229/231, sobre os quais deverá prosseguir a execução, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos de liquidação apresentados pela autora, dando-se vista às partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0006075-77.2011.403.6102 - EDILSON ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006099-08.2011.403.6102 - IVAN JOSE DE LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 645/662) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000029-38.2012.403.6102 - CELSO DOVICCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 407/417) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002527-10.2012.403.6102 - NELSON NAZARIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/293: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0005490-88.2012.403.6102 - CARLA ALESSANDRA BERA DE MELO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP255269 - TATIANA SÁTYRO PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Embargos de Declaração A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 150/156, apontando omissão consubstanciada na falta de manifestação acerca do ressarcimento das despesas efetuadas a título de custas processuais. É o breve relato. DECIDO. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 156, último parágrafo: Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006867-94.2012.403.6102 - APARECIDA LOURENCO ALVES X SEBASTIAO ALVES(SP065415 - PAULO

HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a natureza da lide, designo para o dia 07/05/2014, às 14:30 horas, audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora à fl. 92, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Int.-se.

0008446-77.2012.403.6102 - JOAO CARLOS FERRACINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de DeclaraçãoO embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 461/464, apontando omissão consubstanciada na falta de manifestação acerca do ressarcimento das despesas efetuadas a título de custas processuais.É o breve relato. DECIDO. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue:Fls. 464, último parágrafo:Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em prol da autoria correspondente a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, corrigidos nos moldes acima traçados até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei.Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0008690-06.2012.403.6102 - GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 367/389), em seu duplo efeito. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pelo réu (fls. 398/404), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0009044-31.2012.403.6102 - LUIS PETER(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 428/443) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0009908-69.2012.403.6102 - JOSE PAULO DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP268614 - ERWIN FUCHS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/208: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0001191-34.2013.403.6102 - JILDEMAR SOUZA DE CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora a apresentação de suas alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, a seguir, conclusos para sentença.Int.-se.

0001996-84.2013.403.6102 - AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/194: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando-lhes facultada a apresentação de alegações finais.

0005088-70.2013.403.6102 - FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos declarativos (fls. 262/264).A autora afirma que a sentença de fls. 256/259-v foi omissa, pois não fez menção à possibilidade de ressarcimento em espécie dos valores indevidamente recolhidos.É o que importa como relatório.Decido.Houve realmente a omissão.Afinal, consta da petição inicial pedido expresso nesse sentido.Ora, de acordo com jurisprudência pacífica do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. PERMISSIVO DO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais

superiores. Inteligência do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.2. Não configura ofensa à mencionada norma processual valer-se o relator do permissivo dado pelo legislador para considerar improcedente recurso em oposição à jurisprudência do próprio tribunal, máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em tribunal superior.3. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.4. Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada.5. Recurso especial não-provido.(2ª Turma, RESP 569.221-SC, rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 15.08.2006, DJU 31.08.2006, p. 304) (d.n.).Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 262/264, uma vez que são tempestivos, e dou-lhes provimento, a fim de que seja alternativamente possível à demandante, nos termos do artigo 730 do CPC, obter via precatório a restituição dos indébitos inconstitucionais decorrentes do acréscimo do valor do ICMS-importação e do valor das próprias contribuições à base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação (Lei 10.865/2004, artigo 7º, inciso I, redação original), ocasião em que deverá a parte juntar a memória de cálculo do quantum debeatur, abatendo os valores eventualmente já compensados, atualizados monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os cinco (05) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.Fica a sentença mantida quanto ao mais.Int.

0006149-63.2013.403.6102 - OKUBO MERCANTIL PRODUTOS PARA FIXACAO ELEVACAO E COBERTURA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, trata-se de ação em que se requer (fls. 02/16):a) a declaração do direito de recolher PIS e COFINS sobre a importação, tendo-se como base de cálculo o valor aduaneiro sem o ICMS-Importação e as próprias contribuições;b) a condenação da ré à restituição/compensação dos indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de taxa SELIC;Houve concessão de liminar (fls. 207/208).A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 218/230), a que se negou seguimento (fls. 215/218).Houve contestação (fls. 231/238) e réplica (fls. 219/224).É o que importa como relatório.Decido.De acordo com a Lei nº 10.685, de 30.04.2004 (com a redação anterior ao advento da Lei 12.865/2013):Art. 7º. A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.[...].Após o advento da Lei 12.865, de 09.10.2013, o dispositivo passou a ter a seguinte redação:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.[...].Pois bem. Nos autos do RE 559.937/RS (rel. orig. Ministra Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Ministro Dias Toffoli, j. 20.3.2013) - ao qual se reconheceu repercussão geral - o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e

base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O acórdão foi publicado no DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013, EMENT VOL-02706-01 PP-00011. É importante ressaltar que à decisão foram atribuídos efeitos ex tunc, sem que se cogite de qualquer modulação de efeitos. Portanto, o contribuinte faz jus à restituição/compensação dos indébitos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido autoral para reconhecer em favor da autora o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os indébitos inconstitucionais decorrentes do acréscimo do valor do ICMS-importação e do valor das próprias contribuições à base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação (Lei 10.865/2004, art. 7º, inciso I, redação original), com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, ou obter a restituição deles via precatório, nos termos do artigo 730 do CPC (ocasião em que deverá juntar a memória de cálculo do quantum debeat, abatendo os valores já compensados), atualizados monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. À luz dos critérios fixados no 4º do art. 20 do CPC, condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). P.R.I.

0006170-39.2013.403.6102 - THERMOVAL INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA(SP184833 - RICARDO PISANI E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, trata-se de ação em que se requer (fls. 02/27): a) a declaração do direito de recolher PIS e COFINS sobre a importação, tendo-se como base de cálculo o valor aduaneiro sem o ICMS-Importação e as próprias contribuições; b) a condenação da ré à restituição/compensação dos indébitos recolhidos nos últimos cinco anos; Houve contestação (fls. 519/526) e réplica (fls. 529/532). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei nº 10.685, de 30.04.2004 (com a redação anterior ao advento da Lei 12.865/2013): Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. [...] Após o advento da Lei 12.865, de 09.10.2013, o dispositivo passou a ter a seguinte redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. [...] Pois bem. Nos autos do RE 559.937/RS (rel. orig. Ministra Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Ministro Dias Toffoli, j. 20.3.2013) - ao qual se reconheceu repercussão geral - o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de

afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O acórdão foi publicado no DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013, EMENT VOL-02706-01 PP-00011. É importante ressaltar que à decisão foram atribuídos efeitos ex tunc, sem que se cogite de qualquer modulação de efeitos. Portanto, o contribuinte faz jus à restituição/compensação dos indébitos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido autoral para reconhecer em favor da autora o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os indébitos inconstitucionais decorrentes do acréscimo do valor do ICMS-importação e do valor das próprias contribuições à base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação (Lei 10.865/2004, art. 7º, inciso I, redação original), com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, ou obter a restituição deles via precatório, nos termos do artigo 730 do CPC (ocasião em que deverá juntar a memória de cálculo do quantum debeat, abatendo os valores já compensados), atualizados monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. À luz dos critérios fixados no 4º do art. 20 do CPC, condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). P.R.I.

0006232-79.2013.403.6102 - BENEDITO MARTINHO MACHADO(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 147: Vista à parte autora.

0006480-45.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que se pretende a restituição de imposto de renda incidente sobre as verbas pagas à parte autora por força de acordo trabalhista genérico, no qual não houve discriminação das verbas salariais e das verbas indenizatórias (fls. 02/15). A parte sustenta que o pagamento atrasado das verbas trabalhistas fá-las sempre indenizatórias. A Fazenda Nacional contestou (fls. 21/28). É o que importa como relatório. Decido. O 3º do art. 832 da CLT (incluído pela Lei 10.035/2000) dispõe que as decisões homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constante do acordo homologado. Entretanto, a parte autora não juntou cópia da decisão homologatória. Tampouco juntou xerocópia da memória de cálculo que instruiu o acordo extrajudicial homologado. Logo, tudo leva a crer que se está diante de uma transação genérica. Nesse caso, aplica-se o artigo 26 da Lei 10.833, de 29.12.2003: Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o

recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.[...] 2o A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.[...] Ainda que assim não fosse, poder-se-ia aplicar por analogia o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, que à época do acordo vigia com a seguinte redação: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Como se nota, os dispositivos supratranscritos instituíram uma presunção relativa de que o valor global constante do acordo extrajudicial homologado tem natureza salarial (havendo, portanto, as incidências do IR e da contribuição previdenciária). Ou seja, não estando discriminada a natureza das parcelas pagas, incide o tributo sobre o valor total. Assim sendo, cabe ao contribuinte o ônus de provar documentalmente a natureza indenizatória das verbas recebidas. Todavia, no caso presente, a parte autora não se desincumbiu desse ônus (CPC, art. 333, I). Nem se diga que o pagamento atrasado das verbas salariais tem o condão de transformá-las em indenizatórias: não vige no ordenamento jurídico brasileiro qualquer norma que promova tamanha (e inusitada) desnaturação. Por fim, conquanto haja prova de que o autor é portador de doença grave, não faz jus à isenção de IR prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713, de 22.12.1988. De acordo com o referido dispositivo legal: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:[...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)[...] Como se vê, a isenção circunscreve-se a proventos de aposentadoria, não alcançando verbas presumivelmente salariais. Nem se diga ser possível aqui uma interpretação extensiva: interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (CTN, art. 111, I). Daí por que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região não vacila: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - EXTENSÃO AOS RENDIMENTOS DE ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão. 2. O artigo 150, 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. 3. Segundo a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 3. Os valores decorrentes de salários não estão amparados pela isenção prevista na Lei n. 7.713/88, pois não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria ou pensão. 4. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência, ressalvando-se o fato de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. (TRF3, SEXTA TURMA, APELREEX 00061047520074036100, rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 de 02/08/2013). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I). Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Defiro ao autor a prioridade de tramitação processual (CPC, art. 1.211-A). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006779-22.2013.403.6102 - LUCILA GOMES BONFIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Lucila Gomes Bonfim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de serviço. Às fls. 126/133, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando à autora promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257, do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis. A autoria interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 145/147). É o relato do necessário. DECIDO. Noto que, embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 133 verso, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO**. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é

regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006824-26.2013.403.6102 - SANDRA MARIA GUEDES FERNANDES(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que se pretende a restituição de imposto de renda incidente sobre as verbas pagas à parte autora por força de acordo trabalhista genérico, no qual não houve discriminação das verbas salariais e das verbas indenizatórias (fls. 02/12).A parte sustenta que o pagamento atrasado das verbas trabalhistas fã-las sempre indenizatórias.A Fazenda Nacional contestou (fls. 21/28).É o que importa como relatório.Decido.O 3º do art. 832 da CLT (incluído pela Lei 10.035/2000) dispõe que as decisões homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constante do acordo homologado.Entretanto, a parte autora não juntou cópia da decisão homologatória.Tampouco juntou xerocópia da memória de cálculo que instruiu o acordo extrajudicial homologado.Logo, tudo leva a crer que se está diante de uma transação genérica.Nesse caso, aplica-se o artigo 26 da Lei 10.833, de 29.12.2003:Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.[...]. 2o A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.[...].Ainda que assim não fosse, poder-se-ia aplicar por analogia o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, que à época do acordo vigia com a seguinte redação:Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93)Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).Como se nota, os dispositivos supratranscritos instituíram uma presunção relativa de que o valor global constante do acordo extrajudicial homologado tem natureza salarial (havendo, portanto, as incidências do IR e da contribuição previdenciária).Ou seja, não estando discriminada a natureza das parcelas pagas, incide o tributo sobre o valor total.Assim sendo, cabe ao contribuinte o ônus de provar documentalmente a natureza indenizatória das verbas recebidas.Todavia, no caso presente, a parte autora não se desincumbiu desse ônus (CPC, art. 333, I).Nem se diga que o pagamento atrasado das verbas salarias tem o condão de transformá-las em indenizatórias: não vige no ordenamento jurídico brasileiro qualquer norma que promova tamanha (e inusitada) desnaturação.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0007105-79.2013.403.6102 - EDVALDO TITO DE SOUSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/344: Vista ao autor. Fls. 260/288 e 313/315: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0007923-31.2013.403.6102 - CELUTA ALVES FERREIRA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à autora da Contestação juntada às fls. 64/88 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008099-10.2013.403.6102 - SILMARA GERALDA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCOS ROBERTO TEIXEIRA X ANDREA SIMONE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e restituição em dobro, proposta por Silmara Geralda Aparecida dos Santos Teixeira, Marcos Roberto Teixeira e Andrea Simone dos Santos Teixeira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela em que se pretende que a requerida se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito ou a exclusão, caso já inscritos. Esclarecem que, no dia 08.01.2013, foram à agência bancária sob o nº 40827, com o objetivo de obter um financiamento no valor de R\$ 147.000,00, por meio de um contrato por instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações, vinculada a empreendimento - alienação fiduciária - SFH - Sistema financeiro da Habitação - Recursos SBPE. Salientam que referido instrumento consiste em um contrato plurilateral, tendo a empresa Ribeirão Niterói Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda como vendedora, a instituição financeira como credora/fiduciária e os requerentes como compradores/devedores/fiduciantes. Aduzem que tiveram o crédito pré-aprovado pela CEF, no valor de R\$ 147.000,00, parcelas mensais de R\$ 1.561,07, vencimento da primeira parcela em 08.02.2013, motivo pelo qual saíram da agência munidos de cópia do instrumento contratual com o intuito de obter a anuência e assinatura da vendedora, Ribeirão Niterói Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, para, somente depois, retornar à agência e concretizar o negócio. Informam que a vendedora não concordou com os termos do suposto financiamento, manifestando expressamente sua não anuência. Assim, o contrato não foi celebrado, inexistindo qualquer liame contratual entre as partes, inclusive com a CEF. Observam, ainda, que mesmo sem a assinatura por parte da vendedora, a autora Silmara recebeu, no mês de março de 2013, notificação enviada pelo SCPC, apontada pela instituição financeira, no valor de R\$ 1.498,41, vencimento em 08.02.2013, referente a débito do suposto contrato. Por essa razão, a autora foi à agência para esclarecimentos, sendo informada que o contrato teria existência, validade e a suposta dívida era devida. Desta forma, para não ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, resolveu adimplir o débito cobrado. Em razão do valor dado à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, os quais foram devolvidos, tendo em vista que a pretensão se refere à declaração de inexistência de negócio jurídico no valor de R\$ 147.000,00, bem como à restituição do dobro das parcelas pagas indevidamente no valor de R\$ 28.212,72. A CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato está vigente. Se houve recusa na assinatura do instrumento por parte da vendedora, a devida providência a ser adotada pela parte autora era comunicar a desistência para que não houvesse a cobrança de nenhum encargo, pois, sem a declaração expressa da desistência do contrato, não é possível fazer o cancelamento, uma vez que já está incluso nos sistemas de CAIXA, começando a gerar os encargos para pagamento. Informou, ainda, que o contrato não foi registrado; mas, como foi gerado, o valor da venda é disponibilizado na conta da vendedora, porém fica bloqueado até a apresentação do contrato registrado. Assim, propôs à autora Silmara e ao seu advogado o destrato e a devolução dos valores pagos, tendo em vista que não houve assinatura, nem registro do contrato. Porém, não obteve resposta. É o que importa como relatório. Decido. Infere-se dos autos que os autores não comunicaram a desistência do contrato. Todavia, aquele foi gerado, incluso nos sistemas da CAIXA e começou a ensejar os encargos para pagamento. Ademais, o valor da venda foi disponibilizado na conta da vendedora, apesar de bloqueado, aguardando a apresentação do contrato registrado. Desta forma, observa-se que de um lado a CEF agiu cumprindo com os procedimentos adotados internamente para os contratos de financiamento; de outro, os autores não comunicaram a desistência e imaginaram que, com a falta de assinatura, o negócio não estaria concretizado. Entretanto, apesar da falta de assinatura, o contrato para a CEF já estava em vigência, gerando seus efeitos, e os autores apenas descobriram com o recebimento da notificação enviada pelo SCPC de débito em aberto referente àquele. Assim, para evitar a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito, a referida parcela de 02/2013 foi paga, bem como as posteriores de 03/2013 a 10/2013, conforme demonstram os documentos de fls. 38/58. Nesse quadro, conquanto haja a boa fé dos autores honrando com pagamentos os quais não utilizaram, a instituição financeira ofereceu proposta de destrato com a devolução dos valores pagos, ao confirmar que realmente não houve a assinatura, nem registro e o valor que fora disponibilizado estava bloqueado. Todavia, quedaram-se inertes. Ante essas balizas, com razão os autores, no que concerne aos pedidos 1) de abstenção ou exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, 2) de inexistência de negócio jurídico e 3) de devolução dos valores pagos. Por fim, entendo não incidir no caso presente o parágrafo único do artigo 42 do Código do Consumidor, já que os autores deram causa à cobrança, tendo em vista que não comunicaram a desistência do contrato, e continuaram pagando mês a mês, em concordância tácita com o acordado, razão pela qual não há sentido em repetir-se indébito de valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Ante o exposto: (a) extingo o processo com a resolução do mérito para acolher os pedidos de: abstenção de inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito ou a exclusão, caso

já inscritos; inexistência de negócio jurídico; e restituição dos valores pagos (CPC, art. 330, I, c.c. art. 269, I). Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do desembolso de cada parcela, atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e incidirão juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, a partir da citação.(b) extingo o processo com a resolução do mérito para rejeitar o pedido de condenação da ré a pagar o dobro do valor cobrado (CPC, art. 330, I, c.c. art. 269, I).Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (com a possibilidade de inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito por valores pagos e que sequer foram utilizados) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno que a requerida se abstenha de imediato de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito ou exclua, caso já inscritos, com relação aos débitos referentes ao contrato sob o nº 15552481281.Os honorários advocatícios em prol da autoria, tendo em vista a sucumbência mínima e considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores, e o teor do art. 20, 3º, do CPC, correspondem a 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0008305-24.2013.403.6102 - ALEX CASTELHANO DA CRUZ(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 325/400 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000123-15.2014.403.6102 - FERNANDO JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 61/87, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 89/124, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000354-42.2014.403.6102 - SOCIEDADE RD DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias venham conclusos para sentença. Int.-se.

0000603-90.2014.403.6102 - ANDRESA DA SILVA BARBOSA SANDOVAL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Afinal, não há nos autos documentos que comprovem possível cobrança de multa ou envio do nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito. Ora, por enquanto, tais hipóteses não caracterizam perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.Int.

0000685-24.2014.403.6102 - JAUSOLDA COMERCIAL LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Junte a autora em 10 (dez) dias as guias de recolhimento do PIS e da COFINS efetuados desde o ano de 2008, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 283 c.c art. 284, ambos do CPC. Int.-se.

0000978-91.2014.403.6102 - VALTER DONIZETTI DIAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à

tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003410-20.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-10.2004.403.6102 (2004.61.02.004414-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 92, intime-se o embargado dos despachos de fls. 69 e 89. Int.-se.

0003763-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009212-04.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Fls. 44/48: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0007837-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013455-74.1999.403.6102 (1999.61.02.013455-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X L ROSELLI COM/ E SERVICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho tributário, no qual se alega que o valor devido é de R\$ 20.787,02. Às fls. 11 a embargada concordou com os cálculos apresentados. ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 20.787,02 (vinte mil, setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), atualizado até julho de 2013. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante e o teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007851-44.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007160-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, no qual se alega que o valor devido é de R\$ 86.105,26 e não o apurado pela contadoria no valor de R\$ 101.277,07. Houve impugnação (fls. 50/53). DECIDO. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais sob o nº 0007160-69.2009.403.6102 e juntada nesses às fls. 61, cessou o objeto da ação; portanto, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente dos presentes embargos. De fato, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997,

verbis: 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535)Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536)Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTI 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537).Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente. ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto à apuração dos cálculos. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007853-14.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-62.2004.403.6102 (2004.61.02.010140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILBERTO BUENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, no qual se alega que o valor devido é de R\$ 395.997,36. As fls. 83 o embargado concordou com os cálculos apresentados. ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 395.997,36 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado até outubro de 2013. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante e o teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0008059-28.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-38.2009.403.6102 (2009.61.02.008824-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NEUSA VIEIRA NORI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, no qual se alega que o valor devido é de R\$ 7.575,79. As fls. 143 a embargada concordou com os cálculos apresentados. ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 7.575,79 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2013. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante e o teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, são fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0008371-04.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-62.2008.403.6102 (2008.61.02.007111-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA

LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE VALDIR DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, no qual se alega que o valor devido é de R\$ 41.497,03. Às fls. 68 o embargado concordou com os cálculos apresentados. ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 41.497,03 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos), atualizado até outubro de 2013. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante e o teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, são fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0008613-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-41.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X RENATO PAVAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-s e cumpra-se.

0000022-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-82.2013.403.6102) BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X BENEDITA DONIZETI CELESTINO X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

0000129-22.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3)) MARIA DE LOURDES MORAES OLIVEIRA(SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Concedo ainda o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do instrumento de mandato. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0301327-22.1994.403.6102 (94.0301327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037500-55.1993.403.6102 (93.0037500-8)) MARIO DE SOUZA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 92/97: Fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.937,75 (mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o embargante executada a CEF. Intime-se e cumpra-se.

0001021-77.2004.403.6102 (2004.61.02.001021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049927-77.2000.403.0399 (2000.03.99.049927-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CLAUDETE MARIA GALIANI RODRIGUES NEVES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000713-89.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-11.2013.403.6113) COORDENADOR REG CONSELHO ADM DE S PAULO - DELEGACIA R PRETO X CONSELHO REG DE ADM DE S PAULO - DELEGACIA DE RIB PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X A C S FOMENTO MERCANTIL LTDA ME(SP277943 - MARCOS GRANERO SOARES DE OLIVEIRA)

Vista à excepta pelo prazo legal, ficando suspensas as ações principais, a teor do art. 306, do CPC. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000155-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 120, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimetno do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005954-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CARDOSO VANDERLEY - EPP X BRUNO CARDOSO VANDERLEY

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 81/92, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimetno do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006246-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DEMETRIO COIAHY FILHO X MARIANA GOMES AMORIM COIAHY

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 58, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimetno do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006971-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X ANTONIO MARCOS GARAVELLO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 115/128, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimetno do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007902-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A DE OLIVEIRA - MOVEIS E DECORACOES - ME X MARIA AGUEDA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 59, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimetno do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001206-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO RINALDI BRODOWSKI LTDA X PAULO SERGIO RINALDI

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 68, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimetno do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003782-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DA SILVA

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 38, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimetno do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004467-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GONCALVES SILVA

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 26, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimetno do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004887-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE VASCONCELOS MENDONCA ME X ALINE VASCONCELOS MENDONCA

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 50, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimetno do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005215-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON ROBERTO JOAQUIM

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 31, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005389-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSA MARIA PEREIRA

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 29, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006679-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZ JUNIOR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO LUIZ ZULIAN JUNIOR

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 90, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006681-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R P HALL PETISCARIA LTDA ME X VILSON ROBERTO ALVAREZ X CAMILA ALVES DE ABREU

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 30, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006692-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MADE IN TANAKA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO CUSTODIO DA SILVA X PAULO TANAKA

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 83, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0094507-32.1999.403.0399 (1999.03.99.094507-2) - NIGRO ALUMINIO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a tramitação de recurso especial, conforme certificado à fl. 199, retifico o despacho de fl. 200, para determinar que os autos permaneçam em secretaria no aguardo até decisão final do aludido recurso. Cumpra-se.

0007314-05.2000.403.6102 (2000.61.02.007314-9) - CONSTRUTORA PAGANO LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PETER DE PAULA PIRES)

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014652-25.2003.403.6102 (2003.61.02.014652-0) - FRANCISCO ROBERTO DE RESENDE JUNQUEIRA(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0001418-58.2012.403.6102 - MARCIO LUIS FREGONEZI(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Int-se.

0006974-07.2013.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos etc.Grosso modo, trata-se de mandado de segurança contra protesto de CDA (fls. 02/11).O pedido de

concessão de liminar foi indeferido (fls. 41/41-v).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/68-v).O impetrante manifestou-se sobre elas (fls. 74/76).O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (fls. 78/79-v).É o breve relatório.Decido.De acordo com a Lei 9.492, de 10.09.1997 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012):Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)Para negar-se eficácia ao parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97, só há uma única possibilidade: reconhecer-lhe a inconstitucionalidade.Todavia, lendo-se a petição inicial, nela não se entrevê qualquer alegação nesse sentido.Logo, não pode o juiz considerar fundamento ali não apresentado.É o que se extrai do artigo 128 do CPC.Além do mais, todas as ementas de julgado colacionadas pelo impetrante dizem respeito a protestos de CDA lavrados antes do advento da Lei nº 12.767/2012 (época em que o STJ considerava abusivo o protesto extrajudicial desse tipo de título).Com o advento da Lei 12.767/2012, restou superada a jurisprudência do STJ a respeito da questão.Não por outro motivo o mencionado Tribunal passou a nutrir o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência

moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)De qualquer forma, nada impede que a empresa ajuíze nova demanda, na qual traga como fundamento jurídico do pedido a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97.É bem verdade que às fls. 82/92 a impetrante juntou cópia de acórdão do E. TJSP no qual se sustenta que a Lei nº 12.767/2012 afronta a Constituição Federal e a LC 95/98; no entanto, tal julgado foi trazido só após a devolução dos autos pelo MPF e os seus fundamentos não se encontram reproduzidos da petição inicial.Ante o exposto, denego a segurança (CPC, art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015156-36.2000.403.6102 (2000.61.02.015156-2) - AIRTON BUENO JUNQUEIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X AIRTON BUENO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo INSS à fl. 283 com os cálculos apresentados às fls. 264/276, e à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que informe: se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública.Após, tornem os autos à contadoria para que da composição dos cálculos de fls. 264/276, sobre os quais deverá prosseguir a execução, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, dando-se vista às partes.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.intimem-se e cumpra-se.

0008797-36.2001.403.6102 (2001.61.02.008797-9) - SERGIO DELAPIERI X MARIA HELENA IGNACIO DELAPIERI X WESLEY GABRIEL IGNACIO DELAPIERI X JHEYNIFER ADRIANY IGNACIO DELAPIERI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA HELENA IGNACIO DELAPIERI X WESLEY GABRIEL IGNACIO DELAPIERI X JHEYNIFER ADRIANY IGNACIO DELAPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 464/467: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000019 ao 20140000022.

0008691-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008691-8) - MARIA CONCEICAO MORAIS(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X MARIA CONCEICAO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

Defiro vista dos autos à subscritora do pedido de fl. 163, Dra. Fernanda Raquel Vieira Zanelato Muniz, OAB/SP 169.665, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0002873-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002873-4) - JOAO GOMES RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES RIBEIRO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/237: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8) - OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 343: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20140000018.

0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZOCCA LEVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 61/62: Vista ao Dr. Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP nº 256.762. Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310470-74.1990.403.6102 (90.0310470-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1773 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X WALTER SGOBBI - ESPOLIO(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP073997 - JORGE YAMADA) X MARTHA ROSINA NALON SGOBBI(SP010935 - JOSE ALVES DE CASTRO)

Fica o espólio de Walter Sgobbi intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente de R\$ 1.140,42 (mil, cento e quarenta reais e quarenta e dois centavos), indicada pelo Ministério Público Federal às fls. 361/362, sob pena de acrescer-se 10% ao montante da condenação (CPC, art. 475-J). Sem prejuízo, expeça-se a Secretaria o competente Alvará de levantamento no montante de R\$ 4.407,00 (quatro mil, quatrocentos e sete reais) do depósito efetuado na conta 2014.005-32.831-9 (fl. 359) em nome do perito Ivens Benedito Bloch Telles Alves, consignando que eventual retenção de imposto de renda cargo do banco depositário. .PA 1,12 Intime-se e cumpra-se.

0004258-27.2001.403.6102 (2001.61.02.004258-3) - MARCIA DE LOURDES AFONSO LOURENCO OBST(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE LOURDES AFONSO LOURENCO OBST

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Márcia de Lourdes Afonso Lourenço Obst, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDERO INACIO(SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI)

Fls. 327/328: Ante o teor da documentação trazida às fls. 329/333, determino o imediato desbloqueio, do valor total, constricto nas contas nº 10.015.439-5 e 10.019.565-3, bem como, a teor do art. 649, X, CPC, do montante de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente da conta nº 10.019.565-2, ambas as contas existentes na agência 6558-7 (Canaviais) do Banco do Brasil, em Sertãozinho/SP, em nome de Neide dos Santos Inácio, inscrita no CPF sob o nº 175.344.798-43. Para o adimplemento desta providência, deverá a Secretaria expedir ofício endereçado ao Senhor Gerente Geral da agência nº 6558-7 (Canaviais) do Banco do Brasil, em Sertãozinho/SP, que deverá informar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento desta determinação, tendo em vista a impossibilidade de desbloqueio parcial via sistema eletrônico Renajud. Em atenção aos Princípios da Instrumentalidade e Celeridade Processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência nº 6558-7 (Canaviais) na cidade de Sertãozinho/SP, do Banco do Brasil.

0001408-29.2003.403.6102 (2003.61.02.001408-0) - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Ante a interposição de agravo de instrumento noticiada às fls. 550/552, sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 544, no tocante à transformação em definitivo, em prol da União, dos valores depositados nas contas 2014.635.00018.495-3 e 2014.280.00018154-7. Não obstante a inadequação do recurso aviado às fls. 572/577, visto que este só pode ser manejado nas estritas hipóteses mencionadas no artigo 535, do CPC, tenho que assiste razão à executada, na medida em que dos valores depositados à fl. 524, o saldo remanescente deverá por ela ser levantado após a conversão em renda do montante devido a título de honorários sucumbenciais. Assim, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a conversão em renda, em prol da União, da quantia de R\$ 1.496,44 da conta nº 2014.005.31.643-4 (fl. 524). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0011366-34.2006.403.6102 (2006.61.02.011366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316482-31.1995.403.6102 (95.0316482-6)) EVANICE DE LOURDES SCALOPPI X EVANICE DE LOURDES SCALOPPI(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0014656-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X ULYSSES PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA)

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo requerido à fl. 339. Inerte, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005061-92.2010.403.6102 - VALENTIM OSMAR BARBIZAN(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VALENTIM OSMAR BARBIZAN

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Valentim Osmar Barbizan, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0008128-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X FABIO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SILVA DE ALMEIDA

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 111, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001157-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 52/59, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002274-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FALCAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FALCAO DOS SANTOS

Fls. 36: Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005164-70.2008.403.6102 (2008.61.02.005164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-19.2007.403.6102 (2007.61.02.007724-1)) RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual da multa moratória aplicada para 20% (vinte por cento), devendo prosseguir a execução fiscal em apenso nos seus demais termos. Diante da sucumbência mínima da embargada, suficiente a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2007.61.02.007724-1). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008994-05.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014316-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014316-6)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, ACOELHO parcialmente os presentes embargos somente para esclarecer as questões anteriormente abordadas, rejeitando-os, contudo em seu mérito. Prossiga-se nos demais termos da decisão de fl. 59. Intime-se.

0009664-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011916-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011916-2)) BIANCHI COM/ DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. 1, 10 De início, indefiro o pedido para que o juízo requisite cópia de declaração de rendimento ou processo administrativo em nome da empresa, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias autenticadas ou certidões. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. No mais, indefiro a realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000741-57.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-08.2003.403.6102 (2003.61.02.000517-0)) AMAURI ELIAS CALIL X FLAVIO WAGNER GOMES X SONIA SUELI MARTELLI GOMES X REINALDO MOREIRA DA SILVA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os embargantes aditarem sua inicial, fazendo constar o(s) executado(s) no polo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0305571-28.1993.403.6102 (93.0305571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE BEBIDAS DON LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para determinar o levantamento do depósito de fl. 133 em favor d executada, bem como o levantamento do depósito de fl. 111 em favor do leiloeiro. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, reservando-se cópias recibadas nos autos. Certifique-se no Livro de Registro de Sentenças.

0300385-87.1994.403.6102 (94.0300385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X COMPANHIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, DECLARO ineficaz a separação das personalidades jurídicas da COPEMAG e da INVERSORA e INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0311977-26.1997.403.6102 (97.0311977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIC EDITORIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Assim, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 115/117. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 105. Intimem-se.

0312763-70.1997.403.6102 (97.0312763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PACE CAR VEICULOS LTDA X WAGNER WADHY MIGUEL REBEHY X MARIA RITA LOBOSCHI(SP253499 - VANESSA BIAGIONI DE CARVALHO RASSI E SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão da excipiente, MARIA RITA LOBOSCHI WADHY REBEHY, do polo passivo desta execução fiscal.Ao SEDI para retificação do polo passivo.Após, proceda-se à liberação de eventuais bens da excipiente que restaram indisponibilizados. Intimem-se.

0316596-96.1997.403.6102 (97.0316596-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA X MIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E Proc. MARIA LUIZA K. MARQUES NETTO)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa MIRA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ 02257367/0001-10) e do sócio SERGIO JOSÉ SILVEIRA (CPF 744839358-87), no pólo passivo desta execução, nos termos dos artigos 133, I e 135, III, do Código Tributário Nacional.Citem-se, por mandado, com as advertências dos artigos 600, IV e 656, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ao SEDI para inclusão no polo passivo de MIRA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ 02257367/0001-10) e SERGIO JOSÉ SILVEIRA (CPF 744839358-87), conjuntamente com a empresa executada.Cumpra-se e intimem-se.

0006451-83.1999.403.6102 (1999.61.02.006451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA ME X JOAO ROBERTO PEDRASSI

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0006509-86.1999.403.6102 (1999.61.02.006509-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa USINA SANTA LYDIA S/A, cuja atual razão social é Santa Lydia Agrícola S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74) no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil.Ao SEDI para a inclusão ora determinada fazendo constar no polo passivo, além da executada SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA LYDIA LTDA, a empresa USINA SANTA LYDIA S/A (atual razão social de Santa Lydia Agrícola S/A), CNPJ 55.976.112/0001-74.Cite-se conforme requerido à fl. 118.Decorrido o prazo para pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de aplicação da multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

0008385-42.2000.403.6102 (2000.61.02.008385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA E CIA LTDA ME(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 78), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 50 em favor da executada, reservando-se cópia recibada nos autos.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011959-73.2000.403.6102 (2000.61.02.011959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA ME X JOAO ROBERTO PEDRASSI(SP315125 - ROGERIO LUIZ DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intime-se a exequente para regularização da cota de fl. 103. Intimem-se.

0018036-98.2000.403.6102 (2000.61.02.018036-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS YNUMARU LTDA ME X MARCELO YNUMARU

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 79), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018864-94.2000.403.6102 (2000.61.02.018864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WELCOM COMPUTADORES LTDA X EDSON AUDI DA CRUZ X ROSALBINO AMILCAR SAVASSI(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

0035068-22.2001.403.0399 (2001.03.99.035068-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARVALHO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X OSVALDO DE CARVALHO(SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 78), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora de fl. 32. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008423-20.2001.403.6102 (2001.61.02.008423-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SISTEMA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se e intimem-se.

0008424-05.2001.403.6102 (2001.61.02.008424-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SISTEMA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SINHORELLI BALDINI(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se e intimem-se.

0006013-52.2002.403.6102 (2002.61.02.006013-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M A INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE ALVES GIUFFRIDA X MARCOS CESAR SOBREIRA CASSIOLATO(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 149), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Comunique-se a 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região (Ag. nº 2003.03.00.002713-7), comunicando a extinção da presente execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008371-87.2002.403.6102 (2002.61.02.008371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FONSECA & LIMA LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0010846-16.2002.403.6102 (2002.61.02.010846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TUNA - COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014297-49.2002.403.6102 (2002.61.02.014297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSCAR DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 92), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se mandado para o levantamento da penhora de fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000645-23.2006.403.6102 (2006.61.02.000645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOFTGRAPH COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 140), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante à CDA 80.4.03.022985-95, nos termos do art. 795, do CPC, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação à CDA 80.4.04.043672-51, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006752-83.2006.403.6102 (2006.61.02.006752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARCO ANTONIO SIQUEIRA DE MATOS X MARCO ANTONIO SIQUEIRA DE MATOS - ESPOLIO X CELIA MARIA GANDARA DE MATTOS(SP198835 - PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Concedo ao excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

0015157-74.2007.403.6102 (2007.61.02.015157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X OSCAR DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl 13.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006378-62.2009.403.6102 (2009.61.02.006378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - ME
Deixo de apreciar a petição de fls. 43/68, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional. Cumpra-se a a sentença de fls. 38.

0003424-09.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)
Considerando que o executado foi devidamente intimado da sentença de fls. 77/78 em 27/02/2013 e que o envio dos autos ao arquivo ocorreu tão somente em 22/11/2013, não há que se falar em arquivamento indevido. Desta forma, intime-se a executada, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento 64/2005, CORE.

0007328-66.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDITORA, COPIADORA E GRAFICA GRAF-SETRP DE RIBEIRAO PRE(SP073315 - EDUARDO ALVES PEREIRA)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, devendo-se prosseguir esta execução.Intimem-se.

0009254-82.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ISADENIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução.Intimem-se.

0000584-21.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)
Primeiramente, repiso que a suspensão dos atos de constrição do patrimônio da executada, não enseja a suspensão

da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN. Outrossim, tendo em vista que a executada indicou bens à penhora (fl. 08), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003268-16.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS MENDONCA COELHO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Primeiramente, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1403

EMBARGOS A EXECUCAO

0010800-46.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311778-72.1995.403.6102 (95.0311778-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X I P C IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 730,17, para junho de 2009, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007355-25.2007.403.6102 (2007.61.02.007355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-45.2005.403.6102 (2005.61.02.003711-8)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na renúncia sobre o direito que fundamenta os presentes embargos. Publique-se.

0013969-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010789-61.2003.403.6102 (2003.61.02.010789-6)) EDUARDO PINHEIRO PUNTEL - ESPOLIO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls.82: defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que o embargante cumpra o determinado às fls.78. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0014064-76.2007.403.6102 (2007.61.02.014064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-86.2007.403.6102 (2007.61.02.004622-0)) FIORI COMERCIO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

De início promova a secretaria o imediato desapensamento dos presentes embargos da ação executiva nº 2007.61.02.004622-0 bem como o traslado de cópia da certidão de fl. 14 daquele executivo para este processo. No mais, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões, incumbindo à embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Assim, faculto-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos que comprovem suas alegações. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Cumpra-se e intímem-se.

0014620-78.2007.403.6102 (2007.61.02.014620-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-70.2007.403.6102 (2007.61.02.004442-9)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Nos autos do processo nº 0014621-63.2007.403.6102 foi proferida a decisão de fls. 195/196, reconhecendo a conexão entre a matéria discutida nestes autos com a daqueles, tendo sido determinada a reunião dos feitos. Diante disso, os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do processo nº 0014621-63.2007.403.6102. Intímem-se.

0014621-63.2007.403.6102 (2007.61.02.014621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-36.2007.403.6102 (2007.61.02.003041-8)) REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta de honorários periciais provisórios apresentada às fls. 206. Publique-se.

0005623-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-46.2007.403.6102 (2007.61.02.009216-3)) MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) Intime-se a embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se com relação à proposta apresentada pelo Sr. Perito. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0003078-58.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012831-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012831-2)) COMERCIAL PAZOTTI LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

De início, promova a secretaria o traslado de cópias das certidões de dívida ativa de fls. 02/14 dos autos da ação executiva (2009.61.02.012831-2) para o presente processo. No mais, indefiro o pedido para que o juízo requirite processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Assim, faculto à embargante a juntada dos documentos que entender necessários no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante das alegações da embargante quanto à compensação, DEFIRO a produção da prova pericial e nomeio o Sr. GILBERTO CORDEIRO DE JESUS, CRC nº 1SP096225/0-4, com escritório na rua Porto Alegre, 126, CEP 14051-310, Ribeirão Preto-SP, para a realização da perícia. Intime o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua proposta de honorários, indicando os documentos necessários para realização da prova. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005171-62.2008.403.6102 (2008.61.02.005171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) JOAO ANEZ GOMES DA SILVA X MARIA CONCEICAO APARECIDA CABANAS SILVA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Considerando a citação editalícia (fls.122), nomeio como curador especial, com base na Súmula 196, do STJ, o Dr. ADRIANO MENDES FERREIR - OAB/SP 87.99, advogado voluntário, que deverá ser intimado por meio do Sistema AJG, conforme dados daquele sistema. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendem produzir. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0307975-13.1997.403.6102 (97.0307975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISMAEL ABOU HAIKAL(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 175), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 126), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0311582-34.1997.403.6102 (97.0311582-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OSCAR DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 189), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeçam-se mandados para levantamento das penhoras das fls. 23 e 120. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0311585-86.1997.403.6102 (97.0311585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311582-34.1997.403.6102 (97.0311582-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OSCAR DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 189 dos autos principais de n. 97.0311582-9), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeçam-se mandados para levantamento das penhoras das fls. 23 e 120 dos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0309770-20.1998.403.6102 (98.0309770-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Diante da expressa anuência da exequente, cancele-se o leilão designado para o dia 08 de abril de 2014.Providencie a secretaria a abertura do segundo volume, a partir das fls. 250, renumerando-as.Cumpra-se. Intimem-se.

0016893-74.2000.403.6102 (2000.61.02.016893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBE CONSTRUÇOES LTDA X MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA X IDA TERESA PASSOS DINIZ SANTIAGO DE OLIVEIRA

Observo que a ordem de constrição de ativos financeiros resultou no bloqueio de valor ínfimo, comparado com o valor do débito exequendo.Assim, reconsidero a decisão anterior na parte em que determinou a intimação do executado para cientificação do prazo para oposição de embargos à execução e determino que se proceda a transferência do valor bloqueado. Fls. 83/86: defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a exequente, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0017278-22.2000.403.6102 (2000.61.02.017278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBE CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CARLOS PEDRO SILVA X MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA X IDA TERESA PASSOS DINIZ(SP054689 - MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão de IDA TERESA PASSOS DINIZ SANTIAGO DE OLIVEIRA, MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS PEDRO SILVA do polo passivo desta execução fiscal.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n.º 0017279-07.2000.403.6102.Ao SEDI para retificação do polo passivo.Manifeste-se a exequente acerca da indicação de bem à penhora (fls. 96/97).Intimem-se.

0037014-29.2001.403.0399 (2001.03.99.037014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A CINELANDIA PANIFICADORA INDL/ LTDA X GERSON MAGRINI X ERCILIA APARICIO MAGRINI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 75), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004760-63.2001.403.6102 (2001.61.02.004760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLUS REPRESENTACOES COM/ E EXP/ LTDA X FERNANDO MANUEL DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007953-52.2002.403.6102 (2002.61.02.007953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO THE FLASH LTDA X AGNALDO BUENO DE CAMARGO(SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO)

Verifico que o pedido de fls. 52/57 já fora apreciado na decisão de fls.33. Outrossim, intime-se o subscritor de fls. 50 para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual. Após, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

0006793-55.2003.403.6102 (2003.61.02.006793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VITORINO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 60), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007428-02.2004.403.6102 (2004.61.02.007428-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E Proc. LEANDRO J.G.CASADIO OAB/SP 211.796)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, manifeste-se a exequente acerca da situação do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004226-80.2005.403.6102 (2005.61.02.004226-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0013724-06.2005.403.6102 (2005.61.02.013724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ODEMAR DECIO GALLUCCI(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO) X CECILIA ROSA LOVATO X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X MORUM GABRIEL CURY X IBRAIM MARTINS DA SILVA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X JOAO GIL - ESPOLIO

Decisão de fls. 920: Primeiramente, defiro o pedido de substituição da CDA nº 80.6.05.075125-50 (fls. 808/812), nos termos do 8º do art. 2º da LEF, do que os executados Santos Cruz Importação e Comércio Ltda e Valter Luis Santos Cruz devem ser intimados, pessoalmente.Conforme requerido pela exequente (fls. 824/825), determino a exclusão de Alcides Mesquita Garcia e de Jayme Barato do pólo passivo desta execução fiscal, bem como a inclusão do Espólio de João Gil no que se refere à CDA nº 80.6.05.075121-27, o qual deverá ser citado na pessoa da inventariante, no endereço indicado à fl. 837.Cite-se o coexecutado Odemar Décio Gallucci, no endereço indicado pela exequente à fl. 833.Para tanto, expeçam-se cartas precatórias.Após, considerando a citação dos executados SANTOS CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, VALTER LUIS SANTOS CRUZ, IBRAIM MARTINS DA SILVA, MORUM GABRIEL CURY, CECÍLIA ROSA LOVATO, RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES, e o fato de que até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A do CPC, em relação à empresa executada (CNPJ nº 49.152.317/0001-32) e ao seu representante legal, Valter Luis (CPF nº 747.167.868-20), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 783.070,57); em relação a Ibraim Martins (CPF nº 074.060.888-68) até o valor de R\$ 39.251,47 (CDA nº 80.6.05.075101-83); em relação a Morum Gabriel (CPF nº 035.220.328-53) até o valor de R\$ 99.142,29 (CDA nº 80.6.05.075102-64); e em relação a Cecília Rosa (CPF nº 677.601.808-10) até o valor de R\$ 95.143,30 (CDA nº 80.6.05.075103-45).Decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Por fim, diante da alegação do coexecutado Rubens Geraldo de fls. 852/853, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo-se excluir do pólo passivo Alcides Mesquita Garcia e Jayme Barato; e incluir o Espólio de João Gil.Cumpra-se e anote-se.Após, intimem-se.Certidão de fls. 935: Certifico que os valores bloqueados nestes autos, via Sistema BACENJUD foram transferidos para a Caixa Econômica Federal - Agência 2014, em cumprimento ao determinado às fls. 930.

0007050-75.2006.403.6102 (2006.61.02.007050-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CINORD SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA ME X FADS FABRICACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X FAGMA DISTRIBUIDORA LTDA X EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI E CIA LTDA - ME X HIDROFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LTDA. - EPP X AGUA MINERAL TERRA SANTA LTDA - ME X PEDROSA DE MELO & CIA LTDA - EPP X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO X MARIA CRUZ GONCALVES DA SILVA X MARIA CRUZ GONCALVES DA SILVA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X WAGNER

BAPTISTA DA CRUZ X FREDERICO CRUZ GONCALVES DA SILVA X ALEXANDRE CRUZ GONCALVES DA SILVA X GUILHERME CRUZ GONCALVES DA SILVA X GUILHERME CRUZ GONCALVES DA SILVA - ME X EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SEIXAS X CARLA ANDREA SEIXAS DE MELLO X THAISA ZAMARIOLLI BARBOSA X ANA MARIA GONDIM CHAVES X MARIA DO CARMO PEDROSA DE MELO X LUCIA DO CARMO NEVES X EURO PEDROSA DE MELO FILHO X NATHALYA MARIA DE MELO WANDERLEY X DANIEL GADELHA DE MELO(RJ156885 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA NEVES)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão das empresas CINORD SUDESTE QUÍMICA LTDA (CNPJ 06879626/0001-04); FADS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 08083839/0001-42); FAGMA DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 02156761/0001-62); EMÍLIO CARLOS ZAMARIOLLI E CIA LTDA (CNPJ 52953528/0001-89); HIDROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA (CNPJ 09036722/0001-70); ÁGUA MINERAL TERRA SANTA LTDA (CNPJ 10503193/0001-57) e PEDROSA DE MELO E CIA LTDA (CNPJ 03190784/0001-56), bem como a inclusão de seus respectivos sócios JOÃO GONÇALVES DA SILVA FILHO (CPF 413994208-87); MARIA CRUZ GONÇALVES DA SILVA (CPF 446841778-15); MARIA CRUZ GONÇALVES DA SILVA (CNPJ 14293046/0001-50); WAGNER BAPTISTA DA CRUZ (CPF 070100521-15); FREDERICO CRUZ GONÇALVES DA SILVA (CPF 249486418-63); ALEXANDRE CRUZ GONÇALVES DA SILVA (CPF 071498478-70); GUILHERME CRUZ GONÇALVES DA SILVA (CPF 277241518-06); GUILHERME CRUZ GONÇALVES DA SILVA (CNPJ 03961366/0001-15); EMÍLIO CARLOS ZAMARIOLLI (CPF 980789848-04); CARLOS ROBERTO RODRIGUES SEIXAS (CPF 232678368-91); CARLA ANDREA SEIXAS DE MELLO (CPF 312483418-64); THAISA ZAMARIOLLI BARBOSA (CPF 329660008-64); ANA MARIA GONDIM CHAVES (CPF 453320024-91); MARIA DO CARMO PEDROSA DE MELO (CPF 426490484-68); LÚCIA DO CARMO NEVES (CPF 074975788-47); EURO PEDROSA DE MELO FILHO (CPF 009827584-48); NATHALYA MARIA DE MELO WANDERLEY (CPF 081617104-14) e DANIEL GADELHA DE MELO (CPF 030152814-45), no pólo passivo da presente execução fiscal nos termos dos artigos 135 do Código Tributário Nacional em cotejo com o art. 50 do Código Civil.Ao SEDI para as inclusões ora determinadas, fazendo constar no polo passivo, além da executada CINORD SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, as demais pessoas jurídicas e físicas CINORD SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e as empresas CINORD SUDESTE QUÍMICA LTDA (CNPJ 06879626/0001-04); FADS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 08083839/0001-42); FAGMA DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 02156761/0001-62); EMÍLIO CARLOS ZAMARIOLLI E CIA LTDA (CNPJ 52953528/0001-89); HIDROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA (CNPJ 09036722/0001-70); ÁGUA MINERAL TERRA SANTA LTDA (CNPJ 10503193/0001-57); PEDROSA DE MELO E CIA LTDA (CNPJ 03190784/0001-56); JOÃO GONÇALVES DA SILVA FILHO (CPF 413994208-87); MARIA CRUZ GONÇALVES DA SILVA (CPF 446841778-15); MARIA CRUZ GONÇALVES DA SILVA (CNPJ 14293046/0001-50); WAGNER BAPTISTA DA CRUZ (CPF 070100521-15); FREDERICO CRUZ GONÇALVES DA SILVA (CPF 249486418-63); ALEXANDRE CRUZ GONÇALVES DA SILVA (CPF 071498478-70); GUILHERME CRUZ GONÇALVES DA SILVA (CPF 277241518-06); GUILHERME CRUZ GONÇALVES DA SILVA (CNPJ 03961366/0001-15); EMÍLIO CARLOS ZAMARIOLLI (CPF 980789848-04); CARLOS ROBERTO RODRIGUES SEIXAS (CPF 232678368-91); CARLA ANDREA SEIXAS DE MELLO (CPF 312483418-64); THAISA ZAMARIOLLI BARBOSA (CPF 329660008-64); ANA MARIA GONDIM CHAVES (CPF 453320024-91); MARIA DO CARMO PEDROSA DE MELO (CPF 426490484-68); LÚCIA DO CARMO NEVES (CPF 074975788-47); EURO PEDROSA DE MELO FILHO (CPF 009827584-48); NATHALYA MARIA DE MELO WANDERLEY (CPF 081617104-14) e DANIEL GADELHA DE MELO (CPF 030152814-45). Após, cite-se os executados, ora incluídos, nos endereços indicados pela exequente expedindo-se os mandados e precatórias, se necessário. Para tanto, intime-se a exequente para que traga as contrafês correlatas, no prazo de 05 (cinco) dias.Determino que o feito prossiga sob sigilo de justiça, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes.Cumpra-se e intimem-se.

0003041-36.2007.403.6102 (2007.61.02.003041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 0602124-71.1998.403.6102, em trâmite na Eg. 6 Vara Federal de Campinas, até o limite do valor do débito informado às fls 35, em reforço à penhora. Intime-se o executado da penhora realizada, cientificando-o de que não tem reaberto prazo para reapresentar embargos. Cumpra-se, com urgência.

0004015-73.2007.403.6102 (2007.61.02.004015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO

CATAPANI) X CAMECO DO BRASIL LTDA

Defiro o aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, em razão da substituição da CDA Desnecessária a intimação da executada, tendo em vista que a mesma efetuou o depósito judicial no valor da CDA, atualizado até 04/06/2013, ou seja, após a substituição. Aguarde-se a informação quanto a oposição de embargos à execução fiscal, bem como quanto ao efeitos de seu recebimento. Intimem-se.

0006740-64.2009.403.6102 (2009.61.02.006740-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DE LUCCA E CASTRO, ELIAS, FROES, CAMPOS, E CRUZ ADVOGAD(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 111), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante à CDA n 80.6.03.124050-03, nos termos do art. 795, do CPC, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação às CDAs nº 80.2.08.027404-54, 80.6.04.068402-42 e 80.6.08.125444-01, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003385-12.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARLINDO PEREIRA DE SOUZA RIBEIRAO PRETO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 97), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002766-77.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES - VESTUARIO - ME(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Concedo ao excipiente os benefícios da assistência gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011309-89.2001.403.6102 (2001.61.02.011309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306607-08.1993.403.6102 (93.0306607-3)) KONTATUS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ ALBERTO BORGES X ANTONIO LORENZATO(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KONTATUS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.83: cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo.

0007821-53.2006.403.6102 (2006.61.02.007821-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-81.2001.403.6102 (2001.61.02.005302-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra -se.

Expediente Nº 1408

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003419-70.1999.403.6102 (1999.61.02.003419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311616-09.1997.403.6102 (97.0311616-7)) OKINO E CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004175-79.1999.403.6102 (1999.61.02.004175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307307-42.1997.403.6102 (97.0307307-7)) PANIFICADORA MAPELI E MAPELI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 7 -

MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando o trânsito em julgado dos recursos interpostos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0008814-86.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-24.2011.403.6102) CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0315992-48.1991.403.6102 (91.0315992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EUROFERT QUIMICA LTDA X JOSE AMARO CURY X LUIZ GONZAGA FREITAS FILHO X LUIZ GONZAGA FREITAS SILVA X PEDRO FERNANDO GRANDO X PAULO SERGIO PASCOTO X MARIA HELENICE CURY SILVA(SP181292 - MARIETA MARTINS BONILHA CURY)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011606-33.2000.403.6102 (2000.61.02.011606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA LOPES SERV LTDA X REINALDO DONIZETI LOPES

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 158), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4899

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-55.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-21.2012.403.6126) RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos à Execução em que o Embargante alega a inexigibilidade do título, requerendo a improcedência da ação de execução de Título Extrajudicial (autos principais). Às fls. 39, o Exequente noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, pontuo que também será julgada nesta sentença a processibilidade dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001933-21.2012.403.6126. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação do Exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, com relação aos Embargos à Execução, por perda do objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos autos principais, por falta de interesse em agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil.Proceda à Secretaria o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, como requerido pelo Exequente às fls. 39.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0001933-21.2012.403.6126, desansem-se e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006243-17.2005.403.6126 (2005.61.26.006243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GAMAELAI DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MAURO CESAR RIBEIRO X ADREANO VITOR DE LIMA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GAMAELAI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, MAURO CESAR RIBEIRO e ADREANO VITOR DE LIMA, para compeli-los ao pagamento de quantia certa decorrente de contrato de Empréstimo/Financiamento - Crédito Especial Empresa - nº. 21.1599.605.0000301-02.Às fls. 245, a Exequente requereu a desistência do presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001718-45.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT PUBLICIDADE PROPAGANDA, E EVENTOS LTDA

As diligências realizadas nos autos no sentido de localizar o endereço atualizado do executado ou bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, assim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0006741-69.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO

As diligências realizadas nos autos no sentido de localizar o endereço atualizado do executado ou bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, assim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0004582-22.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SHOCK VISION INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA EPP X WANDA SIMONE DE SOUZA DOS ANJOS X ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0004587-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON POLI CONCEICAO

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0005388-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0005975-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0000358-07.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGALI KONDRATOVICH RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre o informação de pagamento do débito trazida pelo executado as folhas 37.

MANDADO DE SEGURANCA

0003781-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003781-9) - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício da Previ-GM juntado nos autos as folhas 227. Após, cumpra-se o despacho de folhas 224.

0003480-62.2013.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004218-50.2013.403.6126 - METALURGICA MARDEL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004239-26.2013.403.6126 - ORLANDO COELHO DE SOUZA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a manutenção do recebimento do auxílio-acidente cumulativamente com aposentadoria por idade, que foi suspenso por ato da autoridade apontada como coatora. Sustenta possuir direito adquirido em face da Lei n. 9.528/97 e que ela também não poderia retroagir já que gozava de benefício acidentário. Juntou documentos às fls. 25/38. Não foram prestadas informações pela autoridade coatora, apesar de intimada (fls. 44). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 47. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls. 48/60. Foi indeferido o provimento liminar às fls. 61. Fundamento e decido. Com efeito, o impetrante foi titular do benefício de auxílio-acidente (NB.: 94/000.187.564-7) desde 20.11.1972, quando vigia o artigo 86, parágrafo único da Lei 8.213/91, qualificando o benefício como vitalício. No caso em exame, do exame dos documentos apresentados denota-se que quando o impetrante gozava do auxílio-acidente, adveio a Lei n. 9528/97, a qual alterou o artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e extirpou a possibilidade de acumulação do benefício com qualquer aposentadoria. Assim, no momento em que o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por idade, em 24.01.2008 (NB.: 41/146.924.444-3 - fls 35/36), foi cessado o pagamento do benefício anterior, em estreita observância ao comando legal previsto na legislação previdenciária. Deste modo, considero ausente o direito adquirido do impetrante ao recebimento do auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, pois a aposentadoria foi concedida após o advento da Lei n. 9.528/97. (AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Nesse sentido, posiciona-se o Colendo superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA LEI N. 11.672/2008. 1. No julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997. 2. Ação rescisória improcedente. ..EMEN:(AR 200700208371, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:..) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-84.2013.403.6126 - LABORATORIO ANA ROSA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA EPP(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DAY HOSPITAL ANA ROSA LTDA EPP(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CLINICA MEDICA ANA ROSA S/S LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005956-73.2013.403.6126 - JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0006033-82.2013.403.6126 - MAURO JUNIOR CARDOSO DOS SANTOS(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Republicação da sentença de folhas 63/64. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a liberação do numerário existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta ter sido dispensado sem justa causa da empresa JOSÉ GERALDO SENA DA SILVA - ME (CNPJ/MF nº 08.315.955/0001-40) após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, e que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Juntou documentos (fls. 20/41). A medida liminar foi deferida às fls. 43/44. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 49/58 alegando a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho e defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 60. Fundamento e decidido. A possibilidade de movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por demissão imotivada ou sem justa causa, homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste mandamus, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida. (AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2009 - PÁGINA: 325) No mesmo sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ): DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão negando provimento à apelação da CEF e à remessa necessária, por entender que a sentença arbitral é hábil a demonstrar a rescisão do contrato laboral sem justa causa. 2. A alegada violação do art. 477, 1º da CLT, relativa à necessidade de participação do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho no rompimento do contrato de trabalho, não foi abordada no acórdão recorrido. Prequestionamento inexistente. Ausência de embargos de declaração. Súmulas nº 282 e 356/STF. 3. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes: REsp 637055/BA e 635156/BA. 4. Constitui análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, a apreciação sobre a existência ou inexistência de justa causa na despedida, apta a garantir o saque do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. Matéria incontroversa nos autos. 5. Recurso especial improvido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. (RESP n. 778334, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: 13/05/2005) No caso em tela, dos documentos apresentados com a exordial depreende-se que o impetrante comprovou a demissão imotivada por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 41), do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT (fls. 29/30) e da sentença arbitral proferida (fls. 31/33). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que adote as providências necessárias ao imediato levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS) do impetrante em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa JOSÉ GERALDO SENA DA SILVA - ME (CNPJ/MF nº 08.315.955/0001-40). Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006112-61.2013.403.6126 - JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000506-54.2014.403.6114 - ELLEN DA EIRA BARROS (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar para ordenar à autoridade coatora que forneça o diploma do curso à Impetrante. Às fls. 42, a Impetrante requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000951-36.2014.403.6126 - MARIA NAZARE AVELINA DIAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

0001126-30.2014.403.6126 - RICARDO PANTALEAO MARCOS (SP314137 - ELVIS CARLOS FORNARI) X WILSON ROBERTO BORIN DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL DE SAO CAETANO DO SUL-SP

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovido por RICARDO PANTALEÃO MARCOS em face do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL DE SÃO CAETANO DO SUL, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora realize sua colação de grau, designada para o dia 18.03.2014, bem como, de obter o certificado de conclusão de curso superior. Sustenta que a autoridade coatora nega a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau mediante argumentação de inadimplência enquanto discente. Frisa a urgência do provimento liminar, por causa da designação da cerimônia de colação de grau a ser realizada nesta data. Juntou documentos às fls. 12/28. Vieram os autos para reapreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Comigo hoje. De início, pontuo a necessária retificação do termo de autuação, nos termos do artigo 1º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/09, uma vez que o ato coator narrado é praticado, em tese, pelo Diretor da Faculdade e não pela pessoa natural. Sem prejuízo, diante da narrativa deduzida aos fatos, considero que a urgência noticiada para apreciação do provimento liminar impõe a análise judicial imediata da questão, independentemente, da regularização do termo processual. Os documentos carreados na petição inicial são constituídos de meras cópias reprográficas, nas quais não consta a indicação de que tenham sido endereçadas ao impetrante. Do mesmo modo, não há certeza de que o impetrante tenha concluído o curso, uma vez que não consta dos autos qualquer certificação da Instituição de Ensino nesse sentido, bem como, que em relação aos emails enviados às fls. 23 e 24, de que estes tivessem sido endereçados ao Impetrante. Assim, nesse momento, os documentos carreados na exordial não constituem prova inequívoca das alegações deduzidas. De outro giro, uma vez comprovada a pertinência das alegações deduzidas, o ato solene da colação de grau deverá ser realizado em nova data como expressamente já consignado às fls. 23. Portanto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Defiro as benesses da gratuidade da justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação dos autos, anotando-se o DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO DO SUL-SP, por substituição, no pólo passivo da presente demanda. Oficie-se comunicando esta decisão. Requistem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de 10 dias para resposta. Com a juntada das informações, reapreciarei o pedido de liminar. Sem prejuízo, providencie o Patrono do Impetrante a juntada da petição inicial original, uma vez que a exordial protocolada foi assinada por cópia, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4901

EXECUCAO FISCAL

0005593-38.2003.403.6126 (2003.61.26.005593-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA.Às fls. 138/140, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006008-21.2003.403.6126 (2003.61.26.006008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LINO JARDIM IMOVEIS SC LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X HALINA ILISZKO X JOSE ROBERTO ALCASSIA FAUSTINO

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LINO JARDIM IMOVEIS SC LTDA, HALINA ILISZKO e JOSE ROBERTO ALCASSIA FAUSTINO.Às fls. 93/94, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006853-53.2003.403.6126 (2003.61.26.006853-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CIA. REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ.Às fls. 222/223, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000665-39.2006.403.6126 (2006.61.26.000665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA CENTRAL - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Trata-se de execução fiscal movida pela CASA CENTRAL - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.Às fls. 39/41, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002287-56.2006.403.6126 (2006.61.26.002287-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLD ASSESSORIA E PESQUISAS S/S LTDA.(SP125361 - ANA MARIA PRADO)

Trata-se de execução fiscal movida pela CLD ASSESSORIA E PESQUISAS S/S LTDA.Às fls. 76/78, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004840-76.2006.403.6126 (2006.61.26.004840-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAGIANNI SETECENTOS E SETENTA E SETE TURISMO LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAGIANNI SETECENTOS E SETENTA E SETE TURISMO LTDA.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição.Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 131/132), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001803-94.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JUNIA PEREIRA TANGERINO DA COSTA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JUNIA PEREIRA TANGERINO DA COSTA.Às fls. 62/63, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011009-14.2007.403.6104 (2007.61.04.011009-2) - FACCHINI S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL
FACCHINI S/A, qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para anular o Auto de Infração n. 0817800/11613/07, que culminou com a decretação da pena de perdimento das mercadorias descritas no BLDLJH070133, por dano ao erário decorrente do subfaturamento na declaração de importação. Aduziu ter importado regularmente as mercadorias acima referidas, consistentes em 5.400 unidades de rolamentos de roletes cônicos da referência 32218, de origem chinesa, pesando 18.900,00 kg e enquadradas na classificação tarifária NCM 8482.2010, cujo desembaraço aduaneiro fora indevidamente obstado, sob a acusação de subvaloração do produto, com decretação da pena de perdimento, sem que lhe fosse dada oportunidade de defesa. Esclarece que, não concordando com as conclusões da autoridade fiscal, ofereceu impugnação administrativa, eis que não foram juntados ao processo os extratos de valor da mercadoria no local de embarque (VMLE), por peso líquido, atinentes à classificação tarifária dos produtos em análise, informados e utilizados para formação do convencimento da autoridade administrativa, os quais se constituem documentos essenciais para o detalhamento da composição aritmética dos VMLE/peso líquido, e, conseqüentemente, para a comprovação, ou não, do alegado subfaturamento e da caracterização, ou não, de dano ao erário. Entretanto, suas considerações foram simplesmente ignoradas pela autoridade administrativa, que procedeu à avaliação indireta das mercadorias, mediante laudo técnico elaborado unilateralmente, obstaculizado seu direito de combater, questionar, contrapor e obter esclarecimentos.Sustenta, ainda, a inocorrência de dano ao erário e a previsão legal de sanção menos gravosa do que a pena de perdimento que foi aplicada às mercadorias de sua propriedade.A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 89/92 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 102/120).Citada, a União ofereceu contestação, defendendo a legalidade do Procedimento Administrativo em questão e a regularidade da aplicação da pena de perdimento. Trouxe documentos.Às fls.

168/169 foi noticiada a designação de leilão das mercadorias objeto da lide e requerida a suspensão do mesmo, a qual restou indeferida por decisão fundamentada às fls. 174/175. Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo e, posteriormente, negado provimento. À fl. 228, deferida a realização de prova pericial, foi nomeado perito e facultada às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, os quais foram apresentados às fls. 232/233 e 237/239 e aprovados à fl. 246. Laudo pericial às fls. 295/315, complementado às fls. 363/370 e 456/462. Manifestação das partes às fls. 322/323, 329/339, 372/374, 381/383, 472/473 e 435/436. Relatados. Decido. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao julgamento do mérito. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além de auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Diante da especificidade das atividades da autoridade aduaneira, assim como da minuciosa descrição dos fatos e enquadramento legal contidos no Auto de Infração de fls. 78/84, pelos quais concluiu a Administração estar configurada a FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO PREÇO MEDIANTE USO DE ARTIFÍCIO DOLOSO EM DOCUMENTO INSTRUTIVO DE DESPACHO ADUANEIRO, hipótese de dano ao erário, na operação de importação objeto da DTA n. 07/0078845-0, acobertada pelo Conhecimento Marítimo n. DLJH070133, do Porto de Dalian (China) e pela fatura comercial 87A5100707-3, punida com pena de perdimento, não trouxe a autora elementos capazes de elidir os pressupostos do ato que pretende desconstituir. Dessa feita, os fatos apurados pela autoridade aduaneira justificaram a atuação fiscal pela unidade de origem do trânsito aduaneiro, como dever de ofício. A idéia norteadora do Regulamento Aduaneiro, ao prever as hipóteses de aplicação da pena de perdimento, é a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território nacional mediante regular processo de admissão aduaneira, a qual tem a boa fé por pressuposto, impondo-se aquela penalidade, a qual não comporta substituição, uma vez elidida a presunção de boa fé pelos indícios de importação fraudulenta. Conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - p. 719 - Ed. Forense/1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico. No caso em questão, o laudo pericial de fls. 296/315, corrobora o subfaturamento constatado pela autoridade aduaneira com base no valor médio das importações do produto de origem chinesa, eis que, considerado o custo da matéria prima utilizada na fabricação das peças importadas pela autora, concluiu o senhor perito que o valor final calculado da peça é consideravelmente maior do que o valor da Declaração de Importação. Cumpre observar, que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, sendo suficiente para o convencimento do Juízo, sendo desnecessárias as diligências propostas pela autora às fls. 472/473. Por outro lado, a alegação de ter havido cerceamento de defesa na instância administrativa não se sustenta, primeiramente, porque, conforme se constata nos documentos de fls. 151, 153 e 154, a interessada foi intimada a apresentar esclarecimentos, bem como documentos que comprovassem o preço acordado na importação de mercadoria idêntica, realizada anteriormente, bem como documentos que atestassem a existência de eventual condição especial de negociação que houvesse tido influência na determinação do preço da venda, ou, ainda, a esclarecer e comprovar a existência de algum vínculo entre exportador e importador, que tivesse afetado, de alguma maneira, o preço da venda na exportação. Entretanto, não o fez. Ademais, não restou prejudicada a defesa administrativa pelo fato de não constar no Processo, um a um, os valores das operações utilizadas na composição do valor médio das importações, pois tais informações encontram-se no sistema oficial da Receita Federal. Outrossim, não se há falar em cerceamento de defesa pela não-apreciação de sua impugnação, eis que a propositura da ação judicial com o mesmo objeto, implicou em renúncia às instâncias administrativas (fls. 188/190). Evidentemente, o subfaturamento na valoração da operação de importação resulta em dano ao erário, pois trata-se da base de cálculo sobre a qual incidem os tributos (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, COFINS, ICMS), enquadrando-se perfeitamente nos conceitos de fraude, sonegação e conluio descritos na lei, a justificar a aplicação da pena de perdimento. Isso posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. P.R.I.

0012035-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012035-1) - CLAUDIO MENDES DE CAMPOS(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

CLÁUDIO MENDES DE CAMPOS, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de conhecimento originariamente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, em síntese, obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e restituição de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Relata haver feito consulta ao INSS do tempo necessário para requerer a sua aposentadoria, do que resultou a orientação de recolher valores em atraso. Narra, contudo, que, apesar de ter feito o aludido pagamento, estes não foram considerados pela autarquia e, em consequência, seu pedido administrativo feito em 31/10/2006 (DER - Data de Entrada do Requerimento) foi negado sob a alegação de falta de tempo suficiente à jubilação. Afirmar ter apresentado recurso administrativo à decisão que indeferiu o benefício, o qual não havia sido apreciado até a distribuição da ação, pela qual ainda requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas a mais, uma vez que, segundo sua contagem, contribuiu em número maior do que o suficiente para a obtenção da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/63). A ação foi distribuída inicialmente a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo no qual foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Noticiada a concessão da aposentadoria em data posterior ao ajuizamento da demanda e com início na DER 31/10/2006, o autor requereu a desistência dos pedidos relativos à concessão da aposentadoria, homologada por aquele Juízo, e o prosseguimento da demanda unicamente para obter a restituição de contribuições previdenciárias (fls. 70/72 e 75/81). Pela decisão de fls. 80 e 81 também foi reconhecida a incompetência daquela Vara e determinada a redistribuição do processo. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo e a exclusão do INSS (fl. 86). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, na qual impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e sustentou, além da falta de documentos essenciais à propositura da ação, prescrição e decadência, a improcedência dos pedidos (fls. 90/100). Réplica às fls. 103/105. Instadas as partes à especificação de provas, o autor ficou inerte e a ré manifestou expresso desinteresse (fls. 106/112). Por fim, instada a apresentar cópia de documento referido na inicial, a parte autora silenciou-se (fls. 114/117). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, desacolho a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. Trata-se, com efeito, de alegações referentes ao mérito do pedido, conforme admite a própria ré ao invocar o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil (CPC), à fl. 94-verso. Com respeito aos entendimentos contrários colacionados na contestação, rejeito o pedido de indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor, porquanto formulado em desacordo com o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a impugnação, nesses termos, deve ser deduzida em incidente apartado a partir da decisão que acolhe o requerimento daqueles benefícios. Outrossim, à vista das declarações de fls. 12, 68 e 69, bem como do valor recebido de aposentadoria (fl. 78), a hipótese é de concessão da justiça gratuita, diversamente do que sustentou a ré. No tocante à prescrição e decadência suscitadas, de rigor seu afastamento ante a pretensão de repetição de contribuição recolhidas em 2006 e considerado o ajuizamento da ação em 2008. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor fundamenta essencialmente sobre dois fatos seu direito à devolução das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente: a suficiência dos recolhimentos anteriores para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e por ter efetuado o pagamento das contribuições indevidas por orientação do INSS. Contudo, não há qualquer documento nos autos que ampare essas duas alegações, o que resulta na improcedência dos pedidos iniciais por incidência do que dispõe o artigo 333, I, do CPC. Com efeito, não foi acostado aos autos extrato ou documento que comprove ter o autor recebido orientação de servidor público do INSS quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, nem tampouco o número de contribuições e vínculos existentes até dito momento. De outro lado, ainda que tais circunstâncias fossem comprovadas, o autor, mesmo instado pelo Juízo, não juntou cópia do procedimento administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, o qual, nos termos da decisão de fl. 114, seria indispensável para a análise de quais contribuições foram utilizadas na concessão do benefício do autor. Dessa forma, não pode o autor alegar pagamento indevido e invocar o direito à repetição dos valores pagos. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em virtude de sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0008364-40.2012.403.6104 - VILMA FRANCO CORTES GUAITOLINI X MARILZA CORTES CESCHIM X ZELINDA BRANCO X LAZARO ROBERTO LIRMAS X SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X LUCIO CARLOS JOSE X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o v. acórdão proferido às fls. 196/205, requeira a parte autora o que entender de direito. Int.

0002997-98.2013.403.6104 - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS. Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS desde 02.03.1970, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos da Lei nº 5.107/66. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano, sob alegação de que a Lei nº 5.705/71 assim o determinou. Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar as diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em sua conta vinculada. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu a prescrição. No mérito, sustentou que para fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros devem ser comprovados os requisitos previstos na Lei nº 5.107/66 (fls. 29/32). Às fls. 34/36 a ré comprovou a aplicação da taxa de juros de 6%, posteriormente confirmado pelo autor de forma tácita à fl. 47. Réplica às fls. 38/45. Relatados. Decido. Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim. Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, a ré juntou extratos da conta vinculada ao FGTS que demonstram a aplicação da progressão máxima da taxa. Na espécie, a pretensão deduzida (taxa de juros progressiva) foi plenamente satisfeita, a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. P. R. I.

0004115-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Ante o certificado nos autos às fls. 47, proceda a Secretaria o cadastramento do patrono da autora (fls. 29) no sistema processual e republique-se o despacho de fls. 46. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 46: Apresente a autora, no prazo de trinta dias, o contrato firmado pelo réu para a utilização do cartão de crédito. Int.

0004165-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 53: Fl. 52: concedo à CEF o prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Int,

0006103-68.2013.403.6104 - AMERICO AUGUSTO AMARAL NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 31. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 32/35). A ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos créditos e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 39/44). Instado, o autor requereu a homologação do termo de adesão (fls. 56). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os

documentos acostados às fls. 39/44 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008943-51.2013.403.6104 - JOSUE ANTAO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o pagamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS de que é titular o autor referentes aos meses de junho/87, dezembro/88, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, sob alegação da realização de expurgos nos índices de correção monetária devidos pela não aplicação dos índices do IPC divulgado pelo IBGE. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 41. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. Aduziu, ainda, falta de interesse em razão de adesão ao acordo proposto pela

Lei Complementar 110/2001. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 42/46). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, destaco que, como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada. Observo, primeiramente, que a ré não se desincumbiu da prova do fato desconstitutivo do direito pleiteado pelo autor, eis que não trouxe qualquer comprobatório da suposta adesão daquele aos termos da Lei Complementar n. 110/01. Quanto ao mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa é a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os

créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescentando à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, a partir da citação, nos termos previstos na Resolução 267/13 do CJF, que alterou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o autor já ter levantado os recursos da sua conta vinculada. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei n.º 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001, e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P. R. I.

0012077-86.2013.403.6104 - WALDIR SOUZA OLIVEIRA (SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Observe que, os nomes dos patronos do autor constantes da petição de fls. 19/20 não foram cadastrados no Sistema Processual e, portanto, deixaram de ser intimados da sentença de fls. 60/61. Diante disso, proceda a Secretaria o cadastramento dos referidos patronos e republique-se a sentença. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS.

60/61 PROFERIDA EM 10/01/2014: Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0012080-41.2013.403.6104 - MANOEL DAMIAO DOS SANTOS (SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Observe que, os nomes dos patronos do autor constantes da petição de fls. 20 não foram cadastrados no Sistema Processual e, portanto, deixaram de ser intimados da sentença de fls. 56/57. Diante disso, proceda a Secretaria o cadastramento dos referidos patronos e republique-se a sentença. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 56/57
PROFERIDA EM 10/02/2014: Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de

desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000335-30.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO EM 24/02/2014: Vistos. Em que pesem os argumentos expostos pelo autor às fls. 47/56 e apresentação dos documentos de fls. 50/51, não se pode concluir de forma inequívoca a ocorrência de fato novo que justifique a reconsideração da decisão proferida às fls. 42/43, a qual mantenho integralmente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012086-97.2003.403.6104 (2003.61.04.012086-9) - LEOZINDA MARIA FERREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI) X UNIAO FEDERAL X LEOZINDA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após, voltem-me os autos para transmissão. Int. Cumpra-se.

0018916-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018916-0) - NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X JULIO JOSE DOS SANTOS X RONALDO DE FREITAS ROSA X EUDE PAULO DA CRUZ LEITE X JULIO CESAR SALLES(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE FREITAS ROSA X UNIAO FEDERAL X EUDE PAULO DA CRUZ LEITE X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SALLES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente no Banco do Brasil à sua disposição; requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0010245-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010245-8) - AMELIA MACHADO DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X AMELIA MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente no Banco do Brasil à sua disposição; requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009569-12.2009.403.6104 (2009.61.04.009569-5) - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o intuito de reconhecer o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, incidentes em sua conta vinculada ao FGTS, julgada procedente conforme sentença de fls. 84 e 85. Foram juntados extratos referentes às contas vinculadas da exequente pela executada, a requerimento do Juízo (fls. 90/103, 110/114), impugnados às fls. 106, 107, 117 e 118. Prosseguindo a execução, a

CEF apresentou nova informação (fl. 156/188). Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte (fl. 195). É o Relatório. Decido. Pelo silêncio da exequente presume-se sua concordância tácita com as informações e valores apresentados. Vale observar que a pretendida retificação da CTPS não tem relevância para a execução do julgado e que a exequente não providenciou as informações faltantes na forma da decisão de fl. 154 (fls. 191/195). Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3372

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002000-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO SIQUEIRA

1) Da análise do ofício e documentos de fls. 46/51, verifico que não pertencem a estes autos, mas sim aos da ação ordinária nº 0001292-02.2012.403.6104, razão pela qual determino o seu desentranhamento e posterior encaminhamento ao setor competente. 2) Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 52, requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de satisfação do julgado. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0007242-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO BOLOGNANI

Fl. 41: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0012865-13.2007.403.6104 (2007.61.04.012865-5) - UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X NELSON LUIZ BAETA NEVES X JULIETA MUNIZ BAETA NEVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X ESTADO DE SAO PAULO
Fl. 2538: Indefiro, vez que foi prolatada sentença parcialmente procedente nos embargos à execução, em apenso. Ademais, a União interpôs recurso de apelação. Assim, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000074-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000074-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUCO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X ODACIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ALZIRA G FERREIRA X SEBASTIAO DE PAULA NUNES

1) Compulsando os autos, verifico que o Estado de São Paulo em sua manifestação de fl. 472, requereu sua exclusão da lide, posto que não tem interesse em intervir no feito. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para sua exclusão do polo passivo. 2) Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial dos réus citados por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. 3) Intimem-se.

0003778-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003778-6) - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE DE SOUZA X SEVERINO DOS PASSOS X NAIR MOYA FARIA X MOHSEN HOJEIJE X ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE X JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 443/449: Sobre o pedido de substituição processual do polo ativo do presente feito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0010256-18.2011.403.6104 - JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE(SP120729 - DENISE COUTO MAGALHAES RODRIGUES) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELISBERTO DIAS SANTOS X MARIA LUCIA DE LIRA X DENIVAL CASTRO DOS SANTOS

1) Remetam-se os autos ao SUDP, a fim de que seja incluída no polo passivo MARIA DE LOURDES FERREIRA, inventariante de JOÃO FERREIRA DOS SANTOS. 2) A citação por edital somente deve ser feita quando resultarem infrutíferas as tentativas de localização dos réus, a fim de se evitar futura arguição de nulidade. Não foi o que ocorreu em relação à SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE, pois foi expedido edital de citação (fl. 137), independente de qualquer diligência no sentido de citá-la. Vale salientar que no referido edital (fl. 137) constaram os confinantes FELISBERTO DIAS SANTOS, MARIA LÚCIA DE LIRA e JOÃO FERREIRA DOS SANTOS que foram citados às fls. 142v, 253v e 256, respectivamente. Com o deslocamento da competência para este Juízo, houve por bem tentar localizar a ré SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE, entretanto, sem sucesso (fls. 257v e 286v). Assim, diante do exposto, determino a citação, por edital, da ré SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE, bem como de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, na forma dos artigos. 231, II e 232, V, par. 2º, ambos do CPC, vez que parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3) Decorrido o prazo fixado no edital, voltem-me conclusos para nomeação de curador. 4) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012858-79.2011.403.6104 - FRANCISCO BLANCH X GLORIA ELISABETH OCHIUCCI BLANCH(SP288837 - NILTON MONTE) X PERCIO MARTINS - ESPOLIO X RENATA MORANDI MARTINS - ESPOLIO X LEILA MARTINS DE CARVALHO X MARCIA MARIA TEIXEIRA SORRENTINO RIZZO X SOLANGE TABA X CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS DO SUL X MARCO ANTONIO DEL VALLE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial dos réus citados por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova à parte autora a citação da União Federal, em 10 (dez) dias, trazendo cópia da petição inicial. Após, cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de CDBI - Companhia Brasileira de Desenvolvimento Imobiliário no polo passivo do feito. Publique-se.

0007417-83.2012.403.6104 - WILSON SOARES DE OLIVEIRA X CARLA DA SILVA MELLO DE OLIVEIRA(SP269269 - RONALDO EVANGELISTA) X IVONETE DE LIMA MACENA DE SOUZA X JOSE MACENA DE SOUZA IRMAO X IVONETE FLORENCIO KRUK X DANIEL DE PONTE CABRAL X MARIA VILMA DE ANDRADE CABRAL X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ARGEMIRO BRAZ DA SILVA X ENCARNACAO FATIMA DA SILVA X ANTONIO PINTO DE SOUZA X CELESTINA CABRAL DE SOUZA X CARLOS ANACLETO CABRAL X RHOTI LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1) Da análise do pedido dos autores, depreende-se que os réus IVONETE DE LIMA MACENA DE SOUZA, JOSÉ MACENA DE SOUZA IRMÃO E IVONETE FLORENCIO KRUK não devem compor o polo passivo, posto que não se incluem como pessoas interessados exatamente como estatuído no art. 942 do CPC. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos réus acima descritos e para a inclusão de NARCISO ALVES DE OLIVEIRA no polo passivo do feito. 2) Considerando que os promoventes, para abreviar o julgamento da lide, juntaram declaração de aquiescência da confinante RHOTI LOPES DE SOUZA (lote 09), com firma reconhecida, no sentido de que não se opõe à pretensão usucapiatória, ressaltando respeito a seus limites de confinidade (fls. 33/34), não há razão para insistir em sua citação pessoal, motivo pelo qual reconsidero o item 5 do provimento de fls. 131/132. 3) Doutro lado, é obrigatória a citação pessoal do confinante, não podendo desde logo ser incluído na condição de demais interessados, sendo inadmissível edital de citação, sem nenhuma tentativa de citação, sob pena de nulidade do processo, razão pela qual indefiro o requerimento de citação por edital de fls. 149/150, em relação ao confinante NARCISO ALVES DE OLIVEIRA (lote 07). Sob o mesmo enfoque, se faz necessária nova tentativa de citação dos réus indicados à fl. 66, cuja diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 66v. Nesse diapasão, providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço dos réus (fl. 66) e do confinante NARCISO ALVES DE OLIVEIRA (lote 07) no sistema da base de dados da DRF. Obtido endereço diverso

daqueles já diligenciados, cite-se os réus, para que, no prazo legal, respondam a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). 4) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 153/168, na forma do artigo 327 do CPC. 5) Intimem-se.

0010254-14.2012.403.6104 - ANTONIO HENRIQUES DIAS X MONICA ZUM WINKEL DIAS X JOAO JOSE COELHO BOUCADA X ANA LUCIA DOS SANTOS BOUCADA X PAULO LEITE SILVA X ROSANA SANTOS SILVA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUTORA TAKUMI LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES)

1) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período, de acordo com o item 3 do provimento de fl. 159. 2) Considerando que foi expedido mandado de citação dos confinantes à fl. 119, porém não há notícia nos autos de seu cumprimento, defiro nova citação de ANTONIO ANÁSTACIO LEITE, VERÔNICA SIPRIANO DA SILVA LEITE, ESPÓLIO DE MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO E ÍTALO GALLI nos endereços indicados à fl. 119, devendo o sr. executante de mandados diligenciar no sentido de obter o nº do CPF e o estado civil e, se casado for, o nome do cônjuge e o nº do CPF. Quanto ao ESPÓLIO DE MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO, o executante de mandados deverá identificar qual o grau de parentesco com o de cujos da pessoa que for citada em seu nome, bem como diligenciar no sentido de averiguar se o inventário dos bens de MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO foi encerrado, se negativo deverá solicitar cópia do termo de compromisso de inventariante. Em caso positivo, deverá requerer cópia integral do formal de partilha. 3) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 4) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após a conclusão do ciclo citatório. 5) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de ANTONIO ANÁSTACIO LEITE, VERÔNICA SIPRIANO DA SILVA LEITE, ESPÓLIO DE MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO, ÍTALO GALLI e UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. 6) Cumpridas as determinações supra, apreciarei o pedido da ré CONSTRUTORA TAKUMI LTDA. em sua contestação de fls. 57/103. 7) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 8) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 9) Intimem-se.

0000519-83.2014.403.6104 - MARIA LEONTINA PITA DE JESUS(SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulado o domínio do imóvel usucapiendo, revela-se inadequado, a princípio, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso VII, o valor da causa atribuído pela parte autora de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, em 10 (dez) dias, bem como promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS (CPF 060.593.175-53) no polo ativo do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 511/512: prejudicado o pedido de fixação de honorários, haja vista a decisão de fls. 496/497, que já apreciou a questão.Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 511/515.Cumpra-se.Santos, 27 de fevereiro de 2014

EMBARGOS A EXECUCAO

0012872-05.2007.403.6104 (2007.61.04.012872-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012865-13.2007.403.6104 (2007.61.04.012865-5) UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X NELSON LUIZ BAETA NEVES X JULIETA MUNIZ BAETA NEVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União (embargante) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006723-85.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Considerando que o(s) executado(s) ainda não foi(ram) citado(s) para pagar ou nomear bens à penhora, consoante os termos do art. 652 do CPC, indefiro o requerido pela CEF às fls. 101/102. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido.(AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido.(AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF forneça novo endereço para citação. Intimem-se.

0002979-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Esclareça a CEF a petição de fl. 83, em 10 (dez) dias, visto que não há notícia da necessidade de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória expedida nestes autos. Intimem-se.

0004566-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 68, 70, 71 e 86, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006960-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHALANA MACHADO DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 59, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000125-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X JOSE WILSON DA FONSECA X KELLY CRISTINA VIEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 96, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002663-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERME DERMATOLOGIA MEDICINA E ESTETICA X HELIO CELSO FERRAZ NAJAR X SANDRA LIA APARECIDA ANDRADE NAJAR

Fls. 123/124: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Certifique-se o decurso de prazo dos executados já citados e, após, apreciarei o pedido de penhora on line. Intimem-se.

0002779-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EPP X HEULER CORREA NETTO

Fl. 153: Diante dos documentos de fls. 101/119, defiro a consulta do endereço dos executados nos sistemas WEBSERVICE (DRF) e BACENJUD. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Fl. 156: Desentranhem-se os documentos de fls. 121/151, devendo a exequente retirá-los em Secretaria, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004123-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIVERSAL ELETRICA S/C LTDA X COSMO FERREIRA MENESES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 58, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006689-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE ESCAPAMENTO LONGA VIDA LTDA - ME X RICARDO BELLIO X SOLANGE CANELA BELLIO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 58 e 59, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação à executada SOLANGE CANELA BELLIO. Intimem-se.

0010272-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 30, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011364-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA LIMA LACERDA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 40, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010297-14.2013.403.6104 - DIOGO KENSUKE UEHARA(SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO) X NAO CONSTA

Fl. 25: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008838-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008838-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA F. NOGUEIRA DA CRUZ) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ001295A - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. FLAVIO INFANTE VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 379/380, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos acerca do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-L, par. 2º, do CPC. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000147-37.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X LUIZ SUMAR NADONA X AZARIAS NUNES X LENILSO PEQUENO DA SILVA X SERGIO NOBREGA

Nas ações possessórias o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NAPOSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.- Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.(RESP 490089/RS; Rel: Ministra NANCY ANDRIGHI; DJU: 09/06/2003, p. 00272) 3) Pelo exposto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 3 do provimento de fl. 132. 4) Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria como assinalado no item 5 do referido provimento. 5) Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202802-62.1995.403.6104 (95.0202802-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO X ADEMAR BITENCOURT X ANTONIO SILVA LOPES X OSMAR CEZAR DIAS X DAVID DUARTE JUNIOR X VALDEMIR BELIDO X ANTONIO DE SOUZA X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X HELIO SANTANA NUNO X EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do julgado no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 -

DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a penhora e o bloqueio efetivados nos presentes autos em relação à executada Elita da Silva Lima, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e oficie-se a CEF para que se aproprie da quantia para pagamento da verba sucumbencial. Intime-se, outrossim, a CEF do desbloqueio efetuado em favor da executada Lucia Mendes Silva, visto que o valor anteriormente penhorado era referente à conta poupança. Requeira a CEF o que de direito, no tocante ao depósito de fl. 1562 efetuado pelo executado Murilo Lima. Int. Santos, 17 de março de 2014.

0200984-41.1996.403.6104 (96.0200984-5) - CLODOALDO DOS REIS PORTELLA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 301/302: defiro a realização de pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE com relação à viúva Maria Campos dos Reis Portella (CPF nº 971.581.008-04). Com a juntada da resposta, dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 12 de março de 2014. FICA, OUTROSSIM, A PARTE AUTORA INTIMADA DA PESQUISA DE ENDEREÇO JUNTADA AOS AUTOS.

0206271-82.1996.403.6104 (96.0206271-1) - CELSO ALVES JOAQUIM X MARIA CRISTINA MATHIAS DE SOUZA X FRANCISCO NEVES DE SOUZA X CELIA DE ALMEIDA FELICIANO DE SOUZA X ERNESTO BATISTA VILAR X ALICE ALVES VILAR X FRANCISCO RODRIGUES X DJANIRA DANIEL ANDERSON RODRIGUES X OVIDIO ALVES ALBINO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF quanto à satisfação do julgado no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006107-28.2001.403.6104 (2001.61.04.006107-8) - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

TENDO EM VISTA A CONCORDANCIA DA PFN DE FL. 946V. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO A FL. 944 NOS TERMOS QUE SEGUE: Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com seu CPF em situação regular perante a Receita Federal. Antes porém, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofício requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (de) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA

Fl. 208: defiro a realização de pesquisa através dos sistemas BACENJUD a fim de obter endereço atualizado dos executados. Com o resultado da pesquisa, dê-se nova vista à CEF. Int. Santos, 11 de março de 2014. FICA A CEF INTIMADA DA CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD JUNTADA AOS AUTOS.

0001554-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001554-7) - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o bloqueio efetivado nos presentes autos (fls. 146/151), intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Santos, 17 de março de 2014.

0007377-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007377-8) - MARINA HELOISA REIS FREIRE X LUCIA HELENA REIS FREIRE(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. 13 de março de 2014

0011161-91.2009.403.6104 (2009.61.04.011161-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PERPETUA X HELIO PERPETUA DA SILVA Fl.: 92 - Defiro. Proceda-se à nova penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s através do sistema BacenJud. Defiro o bloqueio e penhora, no sistema RENAJUD. Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), pessoalmente (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu/SP conforme requerido. Quanto ao pedido de intimação do credor com garantia do veículo alienado, indique a União qual é o credor, tendo em vista que no sistema RENAJD não consta tal informação. Dê-se ciência à requerente. Int.

0006731-57.2013.403.6104 - LUIZ CIRIACO DOS SANTOS(SP130146 - SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 13 de Março de 2014.

0009592-16.2013.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª Vara Federal de Santos Autos n.º 0009592-16.2013.403.6104 Ação ordinária Autor: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL DECISÃO: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando anular auto de infração (nº 0817800/05020/13) contra ela lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, em virtude de tal suspensão, seja determinada a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, em favor da requerente. Aduz a parte autora que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Relata, ainda, que a autuação traz como conduta da requerente inclusão de carga após prazo ou atracação, no entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo. Alternativamente, requer o depósito do montante integral da multa aplicada, para que então seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal. Com efeito, é fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial, ou seja: o agente de carga SHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico sob-máster (MHL) CE151305015134230 a destempo às 9h13 do dia 29/01/2013 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container TCLU1006911, pelo navio M/V MAULLIN, em sua viagem 1252NS, no dia 30/01/13, com atracação registrada às 22h18.E, no caso em questão, dispõe a norma de regência do sistema carga, a IN - RFB nº 800, de 2007: Artigo 22 - São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...) II - (...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Assim, encontra-se descrito que o agente de carga deixou de prestar informação, no prazo estabelecido de 48h antes da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Por conseqüência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Por fim, não é admissível que o Poder Judiciário, num juízo sumário e sem demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, altere a penalidade administrativamente imposta. Ante o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Int. Santos, 13 de março de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0000965-86.2014.403.6104 - NELSON SALVIANO X OSCAR FERREIRA DE CAMPOS JUNIOR X OSMAR COUSTE ACHE X RICARDO TAVARES SILVA X ROGERIO APARECIDO MENEZES MELLE X SANDRA REGINA RINALDI RAMELO DE MEDEIROS X SPENCER AGAPITO RAMIRES RAMOS X THIAGO SOEIRO DA SILVA X WANDERLEY MALAVASI GOMES X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando atualização de conta fundiária, intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores, com fulcro nos princípios da efetividade e economia processual. Verifico, entretanto, que conforme resumo dos cálculos individualizados apresentados juntamente com a inicial (fls.302/420), somente para o co-autor Osmar Couste Ache foi apurado valor acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Posto isso, providencie o patrono dos autores a juntada de 01 (uma) cópia integral do processo para que se proceda ao desmembramento do feito em relação aos demais autores, visto pertencer à jurisdição do JEF de Santos, Nelson Salviano, Oscar Ferreira de Campos Junior, Rogério Aparecido Menezes Melle, Sandra Regina Rinaldi R. Maedeiros, Spencer Agapito Ramires Ramos, Wanderley Malavassi Gomes e Wilson Roberto Rodrigues e à jurisdição do JEF de São Vicente, Ricardo Tavares Silva e Thiago Soeiro da Silva. Após, com as cópias, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o devido desmembramento com relação aos autores supracitados. Assim, com fulcro no princípio da celeridade e com lastro no art. 113 do CPC, prossiga o feito apenas em relação ao co-autor Osmar Couste Ache, e, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente lide em relação aos autores acima citados, e determino sua remessa aos respectivos Juizados. Int. Santos, 12 de Março de 2014.

0001796-37.2014.403.6104 - PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA X MAXWEL OLIVEIRA SANTOS X VITOR PINHEIRO MORAIS X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ação cautelar n.º 0001796-37.2014.403.6104 Considerando que a CEF é pessoa jurídica distinta da União, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (artigo 295, único, inciso II). Desse modo, determino à parte autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 do CPC. Intime-se. Santos, 13 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004388-98.2007.403.6104 (2007.61.04.004388-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO CELSO PAULINO X SERLAM ENG E COM/ LTDA(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA)
Tendo em vista o bloqueio efetivado nos presentes autos (fls. 78/80), intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Int. Santos, 17 de março de 2014.

0004197-19.2008.403.6104 (2008.61.04.004197-9) - UNIAO FEDERAL X ALCIDES DEL ROSSO X APPARECIDA DEL ROSSO(SP029375 - MARIO MELLO SOARES)
Tendo em vista o pedido de fls. 200/202 nos autos da ação ordinária n. 91.0203685-1 e a manifestação da PFN de fl. 100 nestes autos, defiro a compensação dos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução, sem a incidência da multa de 10% (dez por cento), com o valor a ser recebidos nos autos principais pelos autores. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Oportunamente arquivem-se os autos. Int. Santos, 12 de março de 2014.

0005930-44.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)
Fl. 22/23: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do embargado. Após tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204430-86.1995.403.6104 (95.0204430-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 89 NOS TERMOS QUE SEGUE: Efetue a secretaria deste Juízo o desapensamento dos embargos à execução n. 0204430-86.1995.403.6104 dos presentes autos e desentranhe-se a petição de fls. 892/895 a qual deverá ser juntada aos autos dos embargos a execução supramencionado para ser apreciada. Após, intime-se a União Federal (PFN) do

despacho de fl. 891.No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2014.

0200502-93.1996.403.6104 (96.0200502-5) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA X INSS/FAZENDA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 376 NOS TERMOS QUE SEGUE: Fl. 374/375: dê-se ciência à União Federal, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido e ante a notícia da disponibilização, em conta corrente, a ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento de precatório, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 20 de fevereiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205503-30.1994.403.6104 (94.0205503-7) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES X MARIA CRISTINA RAMALHO MARQUES(SP036359 - JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA CASTRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES

Defiro a realização de bloqueio através do sistema RENAJUD.Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 12 de março de 2014.ATENÇÃO: FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS DO BLOQUEIO EFETUADO.

0208839-03.1998.403.6104 (98.0208839-0) - ANTONIA MARIA MARCONDES X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X PAULO MARCOS BARBOSA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIA MARIA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 448: deixo de receber a apelação, por falta de previsão de legal, visto que não foi proferida sentença nos presentes autos.Intime-se e após tornem os autos conclusos para sentença.

0003331-79.2006.403.6104 (2006.61.04.003331-7) - ODAIR CIRIACO FERNANDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODAIR CIRIACO FERNANDES Tendo em vista o bloqueio efetivado nos presentes autos (fls. 296/298), intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Int.Santos, 14 de março de 2014.

Expediente Nº 3321

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006959-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ARCAS

Fl. 115: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria consulta, através do BACENJUD, a fim de obter novo endereço do réu. Com a pesquisa, dê-se vista à autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse. Int.

0008568-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE CUNHA BRAGA

Fl. 116: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria consulta, através do BACENJUD, a fim de obter novo endereço do réu. Com a pesquisa, dê-se vista à autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse. Int.

0007167-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCEIA HIPOLITO PINTO

Fl. 36: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria consulta através do BACENJUD, a fim de obter novo endereço do réu. Com a pesquisa, dê-se vista à autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0205578-74.1991.403.6104 (91.0205578-3) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA X CORY IRMAOS(COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X NEPTUNIA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Em face do contido na certidão de fl. 1.066/1.067, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do valor depositado em nome da Agência Marítima Dickinson S/A à ordem do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos, em cumprimento à penhora realizada no rosto dos autos à fl. 512. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento aos impetrantes em relação aos valores remanescentes, com exceção da Agência Marítima Dickinson S/A. Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 1.054/1.055), informando-o da inexistência de saldo em nome da Agência Marítima Dickinson S/A, em razão de anterior penhora no rosto dos autos efetuada pela 2ª Vara do Trabalho de Santos. Int.

0206255-07.1991.403.6104 (91.0206255-0) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X CORY IRMAOS (COM/ E PRES/) LIMITADA X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES) LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Depreende-se da análise dos autos que o pedido de bloqueio de valores em relação às impetrantes INTERSEA-AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA e SEVEN STARS CONTAINERS AFRETAMENTO LTDA, requerido no presente feito, encontra-se pendente de formalização da respectiva constrição desde 30.03.2011, portanto, há quase 03 (três) anos. Sedo assim, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono das impetrantes, Dr. Adriano Neris de Araújo, OAB/SP 174954, CPF: 133.749.648-00 e RG: 24.572.096-0, dos valores depositados nas contas n.ºs. 2206.005.22.495-9, 2206.005.22.788-5 e 2206.005.22.903-9 em nome da INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, bem como do depósito efetuado na conta n.º 2206.005.22.243-3 em nome de SEVEN STARS CONTAINERS AFRETAMENTO LTDA (fls. 713/717), intimando-se patrono para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, comunique-se, via correio eletrônico, à 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, da inexistência de saldo em nome da Agência Marítima Dickinson S/A, em razão de anterior penhora no rosto dos autos efetuada pela 2ª Vara do Trabalho de Santos. Com a liquidação dos alvarás, dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a PFN.

0007171-53.2013.403.6104 - MS CHIUSO E MOURA LTDA - EPP(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrante de fls. 78/85 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Santos, 07/03/2014

0009132-29.2013.403.6104 - BRUNO MANZOTTI FILHO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012529-96.2013.403.6104 - LEO STEINBRUCH(PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO) X

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Primeiramente, intime-se o Advogado do impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a petição de fl. 282, trazendo aos autos o devido substabelecimento, uma vez que o nome da subscritora da referida petição não consta na procuração acostada à fl. 27. Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 279, bem como da petição e documentos que a acompanham de fls. 282/284. Tendo em vista o comprovante de recolhimento do IPI (fl. 283), defiro a suspensão da exigibilidade do tributo até o limite do depósito efetuado. Oficie-se ao impetrado para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 279, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sem prejuízo, oficie-se ao iminente relator do agravo de instrumento nº 0002305.44.2014.4.03.0000 para informar que o impetrante (agravada) efetuou depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito. Intime-se.

0000392-48.2014.403.6104 - THIAL FELIX DA SILVA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
PROCESSO Nº 0000392-48.2014.43.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: THIAL FELIX DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DECISÃO O presente mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS da agência de São Vicente/SP, com o intuito de obter provimento jurisdicional, liminar e final, que determine sejam prestadas as informações solicitadas administrativamente, em 22/06/2012. Aduz, em síntese, que protocolizou junto ao INSS, agência São Vicente, na data supracitada, pedido de indenização por danos morais com fulcro na Lei nº 12.190/2010, protocolo nº 35442.004611/2012-54, mas até o momento não foi apresentada ao impetrante nenhuma decisão administrativa, o que está em desacordo com os prazos estabelecidos pela Lei 9.784/99. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Determinada emenda à inicial, foi esta apresentada às fls. 20/21. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora deixou decorrer in albis o prazo para prestar as informações (fl. 30). É o relatório. Decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em tela, constato a presença dos requisitos legais. A relevância do fundamento da demanda decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito que formulou em prazo razoável. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, não se pode esquecer que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004). Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções. Logo, quando a omissão da administração apresentar-se desarrazoada estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato. Este é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção do abuso, consistente na demora em responder aos questionamentos formulados, mediante a imposição da prática do ato administrativo. Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky) O impetrante comprovou por meio de documentos que apresentou seu requerimento administrativo em 22/06/2012 (fl. 12), ou seja, há mais um ano. Dessa forma, em exame liminar, tenho como comprovada a relevância do fundamento, uma vez que a não prolação de qualquer decisão no prazo estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.784/99 constitui-se em ato omissivo ilegal, conforme acima delineado. Nessas condições, concluo que a omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento passível de controle na via judicial, já que o prazo para resposta da Administração encontra-se demasiadamente extrapolado. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de garantir ao impetrante o direito de manifestação administrativa em prazo útil à tutela dos seus interesses. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação do pedido formulado pelo impetrante (protocolo nº 35442.004611/2012-54) no prazo de dez dias, a contar da intimação da presente. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da liminar. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 13 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001838-86.2014.403.6104 - ALEXANDRE MARCOS EVANGELISTA RIBEIRO X ANDREA CAROLINA DIAS DE SOUZA CASTRO X ANDRE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES DE FREITAS MARTINS X INGRID ELENA DA SILVA SANTOS X LUCILIA MARIA DA SILVA PALERMO X MARILEIDE RIBEIRO DE MATOS X MARCOS PAULO DOS SANTOS BARBOSA X RENATA ALVES

GONCALVES X VERA LUCIA NASCIMENTO ENTENZA SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001838-86.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ALEXANDRE MARCOS EVANGELISTA RIBEIRO e outrosIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSDECISÃOALEXANDRE MARCOS EVANGELISTA RIBEIRO, ANDREA CAROLINA DIAS DE SOUZA CASTRO, ANDRÉ CARLOS DOS SANTOS, CLAUDIA GONCALVES DE FREITAS MARTINS, INGRID ELENA DA SILVA SANTOS, LUCILIA MARIA DA SILVA PALERMO, MARILEIDE RIBEIRO DE MATOS, MARCOS PAULO DOS SANTOS BARBOSA, RENATA ALVES GONCALVES e VERA LUCIA NASCIMENTO ENTENZA SANTOS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá.Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos.Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 127/133).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.Decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da

Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 33, 43, 52, 61, 72, 83, 91, 100, 111 e 120/121) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 34, 43, 53, 62, 73, 83, 91, 101, 110 e 122); e c) possuir conta fundiária (fls. 37/38, 46, 56, 65, 77/78, 87, 94, 104/105, 115 e 125). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 14 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001843-11.2014.403.6104 - IVANETE DOS SANTOS RODRIGUES X MARGARIDA ALVES X MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARGARETE MARIA DOS SANTOS X MARY SANTOS DA SILVA X NILTON CESAR DOS SANTOS PAIXAO X PAULA IZOLINA CESPEDES X RICARDO HENRIQUE DA ROCHA COSTA X ROBERVANIA CARVALHO VIEIRA X THELMA LOPES FIGUEIREDO (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001843-11.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IVANETE DOS SANTOS RODRIGUES e outros IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO IVANETE DOS SANTOS RODRIGUES, MARGARIDA ALVES, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARGARETE MARIA DOS SANTOS, MARY SANTOS DA SILVA, NILTON CESAR DOS SANTOS PAIXAO, PAULA IZOLINA CESPEDES, RICARDO HENRIQUE DA ROCHA COSTA, ROBERVANIA CARVALHO VIEIRA e THELMA LOPES FIGUEIREDO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 131/137). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação,

encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 33, 40, 50, 61, 71, 82/83, 94, 105, 117 e 126) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 33, 40, 50, 62, 71, 84, 95, 106, 116 e 126); e c) possuir conta fundiária (fls. 36, 44, 53, 65, 74/76, 87/88, 98, 109, 120 e 128). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 14 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001940-11.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X

INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista que o terminal Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutilização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Gerente Geral do terminal Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Sedi para a retificação do polo passivo, excluindo-se o corréu. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000530-49.2013.403.6104 - HELENI GUIMARAES FARO (SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000530-49.2013.403.6104 AÇÃO CAUTELAR Requerente: HELENI GUIMARÃES FARO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por HELENI GUIMARÃES FARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a apresentar os procedimentos administrativos que culminaram no desdobramento da pensão por morte entre a autora e a Sra. Marlene do Rego Ramos, bem como de demonstrativos de débito e pagamento. Custas prévias (fl. 33). Citada, a autarquia previdenciária acostou aos autos (fls. 37/82) cópia do procedimento administrativo que deu origem ao benefício de pensão por morte em favor da requerente (NB 21/047.889.032-4). Na oportunidade, alegou a falta de comprovação do requerimento na via administrativa e requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir. Em réplica (fls. 87/89), a requerente refutou as alegações do requerido e reiterou o pedido de exibição do procedimento administrativo que culminou na concessão da pensão por morte em favor de Marlene do Rego Ramos, bem como daquele que apurou o débito e devolução das quantias recebidas pela requerente, acompanhados dos demonstrativos de pagamento a ambas beneficiárias. Por fim, requereu a expedição de ofício à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Niterói. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo requerido, tendo em vista que a requerente funda o interesse na presente ação no alegado fato de não ter conseguido, junto ao requerido, a obtenção de cópias do procedimento administrativo que determinou o desdobramento da pensão por morte de seu cônjuge, Alexandre de Araújo Faro, falecido em 28.10.91, para Marlene do Rego Ramos, com a quem este foi casado e divorciou-se em 07.08.81. Além disso, pretende a apresentação de demonstrativos de débito e pagamento do benefício, os quais não foram colacionados pelo requerido, por ocasião da contestação. Com efeito, segundo a melhor doutrina, o interesse processual se faz presente quando a pretensão deduzida em juízo seja necessária, adequada e traga alguma utilidade prática ao autor: repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento evidentemente deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 11ª Edição, São Paulo: Malheiros, p. 258). Embora tenha o requerido alegado que não há resistência à pretensão, até o momento não juntou aos autos as cópias pretendidas pela parte, limitando-se a acostar procedimento administrativo diverso, o de concessão do próprio benefício da requerente. Nessa medida, entendo presente a existência da resistência, a justificar a avaliação de mérito. A utilidade decorre do unilateral desdobramento do benefício de pensão por morte da requerente, em favor de terceiro, de modo que as cópias pretendidas são necessárias para a melhor compreensão da restrição que está suportando e para que eventualmente a parte possa promover a defesa dos seus direitos. No que se refere ao aspecto da adequação, a ação de exibição é medida prevista e adequada para que alguém tenha acesso a documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios (art. 844, II, CPC). Feitas essas considerações, constato que a ação é inadequada para a satisfação da pretensão veiculada no pedido subsidiário, já que se trata de documento que não está sob a guarda do requerido (INSS), mas sim do Poder Judiciário. Desse modo, indefiro a expedição de ofício à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Niterói, para obtenção de cópia dos autos da ação de divórcio entre seu falecido companheiro e a Sra. Marlene do Rego Ramos, a qual não é parte na presente ação. Por sua vez, a requerente não possui legitimidade ativa para a exibição dos demonstrativos de pagamento realizados em favor de terceiro, mas está habilitada juridicamente a buscar tão somente os comprovantes de pagamento em relação ao histórico de seu

próprio benefício de pensão por morte (art. 6º, CPC). Passo exame ao mérito. Destaco inicialmente que não se discute no presente processo o mérito dos pagamentos e descontos em relação aos benefícios de pensão por morte, mas tão-somente o direito da pensionista de obter documentos que comprovem a origem do ato que determinou o desmembramento de seu benefício, bem como os extratos relativos a descontos e pagamentos, a fim de que possa avaliar a melhor forma de tutelar seus interesses. Nessa perspectiva, ressalto que o processo cautelar tem função instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele, visando apenas atender, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. O processo cautelar, portanto, é autônomo em relação ao processo principal, com função e conteúdo dele diversos, já que tem função instrumental e não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Noutro giro, observo das cópias colacionadas aos autos pelo INSS, remanescer interesse da requerente no tocante à exibição do procedimento administrativo que determinou o desdobramento da pensão por morte, bem como do histórico de apuração e liquidação dos valores que alega terem sido descontados de seu benefício. Trata-se de documento que presumivelmente está sob a guarda da ré, na qualidade de gestora dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, e ao qual a requerente tem direito a ter acesso. Por estes fundamentos, resolvo parcialmente o mérito do processo cautelar, nos termos dos artigos 267, inciso VI; 269, inciso I; e 844, III, todos do Código de Processo Civil, para deferir parcialmente o pedido e determinar à autarquia previdenciária que exiba cópia: a) do procedimento administrativo de desdobramento da pensão por morte implantada em favor de Marlene do Rego Ramos, tendo como instituidor Alexandre de Araújo Faro, ou identifique a origem da concessão, caso decorrente de determinação judicial; b) do demonstrativo de apuração do débito apurado contra a requerente em razão do desdobramento acima; c) dos comprovantes de créditos em relação ao benefício da requerente, explicitando os descontos efetuados (HISCRE). Concedo ao INSS o prazo de 60 dias para integral cumprimento, a contar da intimação desta decisão, tendo em vista que os documentos podem estar arquivados em outros Estados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 17 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012750-79.2013.403.6104 - LEIA CONCEICAO DE FREITAS (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ação cautelar n.º 0012750-79.2013.403.6104 Em face da certidão retro, decreto a revelia dos réus, nos termos do artigo 319 do CPC. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 13 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008892-11.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO CARLOS DE PAULA FILHO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE PAULA

Para maior celeridade ao processamento do feito, proceda a secretaria a realização de pesquisa através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, WEBSERVICE, a fim de obter endereço atualizado dos requeridos. Com a pesquisa, dê-se vista a CEF.

0009185-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X J DOMINGOS DOS SANTOS - SANTOS - ME X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Fl. 93: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria consulta, através do BACENJUD, a fim de obter novo endereço do réu. Com a pesquisa, dê-se vista à autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7061

INQUERITO POLICIAL

0003949-19.2009.403.6104 (2009.61.04.003949-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FRANCA DA

SILVA(SP298072 - MARI LAILA TANIOS MAALOULI)

Autos nº. 0003949-19.2009.403.6104ST-E Vistos.JOSE CARLOS FRANÇA DA SILVA, qualificado nos autos, foi indiciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal, que foi aceita pelo autor do fato (fls. 123/124).O indiciado cumpriu a condição que lhe foi imposta na referida transação penal, conforme comprovam os documentos de fls.134/140. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl.142).Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE CARLOS FRANÇA DA SILVA (RG nº 2.639.845 SSP/BA, CPF nº 041.120.848-97), relativamente ao crime pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Cadastre-se a nova situação do autor do fato.Arquivem-se os autos oportunamente.Comunique(m)-se o(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95.P.R.I.C.Santos, 11 de fevereiro de 2014Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL

0000987-33.2003.403.6104 (2003.61.04.000987-9) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)

Autos nº 0000987-33.2003.403.6104Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Sueli Okada e Rosalvo de Lima Gouveia pela suposta prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 25/11/2009 (fls. 209/210).Citada, a denunciada Sueli ofereceu resposta à acusação apresentada (fls. 233/235)Considerando que houve a total restituição dos valores recebidos indevidamente e presentes os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o MPF propôs a suspensão condicional do processo em benefício de Rosalvo (fls. 286/287).O acusado aceitou a proposta de sursis processual, tendo sido o feito desmembrado com relação a ele (fls. 288/365, 370, 378, 379 e 381/386).Chamado a se pronunciar acerca da defesa preliminar de Sueli, o MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito à fl. 373.Determinada a regularização processual da acusada à fl. 387, a defesa junta petição e procuração de fls. 393/394.É a síntese do necessário.Decido.Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Sueli Okada aduzindo, em suma, a inocência da acusada e a ausência de dolo específico. Arrolou três testemunhas. Não se verifica a possibilidade de absolvição sumária conforme previsto no artigo 397 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 11.719/2008.Há indícios de autoria e os fatos narrados constituem crime, ao menos em tese, não havendo manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, tampouco indicativo de que a punibilidade da agente Sueli Okada esteja extinta.Desse modo, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento da ação penal.A defesa requereu expedição de ofícios ao INSS, cuja necessidade não deriva de circunstância ou fato a ser esclarecido durante a instrução, configurando-se, portanto, diligência meramente protelatória que merece ser indeferida, nos termos do art. 400, 1º, do CPP.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: HC 118.849/PB, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julgado em 07/08/2012, DJe de 31/08/2012.Designo o dia 24/04/2014 às 15h:00min, para audiência de instrução e julgamento, na qual proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 235, que comparecerão independentemente de intimação, tendo em vista o disposto no art. 396-A, do CPC, acrescido pela Lei nº 11.719/2008, bem como ao interrogatório da acusada.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão e da audiência designada.Expeça-se o necessário.Santos/SP, em 13 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0010770-49.2003.403.6104 (2003.61.04.010770-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X LUIZ CARLOS MASSA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Criminais especializadas desta Subseção, com fulcro no Provimento nº 391, de 14/06/2013, publicado no DJE de 21/06/2013.

0008256-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008256-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI X SILVIA BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Abra-se vista à defesa para manifestar-se em relação ao Ofício 057/2013/PSFN/SNTOS/BNA (fls. 428), bem como quanto ao Ofício-DRF/STS/GAB nº 625/2013 (fls. 438).Após, voltem-me conclusos.

0006555-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006555-4) - JUSTICA PUBLICA X IZILDINA PEREIRA DE SOUZA X JAIME DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO NONATO EIRADO X PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO X WILSON DE FIGUEIREDO X MIGUEL CORREA GUIMARAES X SOLIVALDA MARQUES DE FIGUEIREDO X HELENA MARIA GROLLA(SP199079 - PATRICIA CABRERA E SP070771 - GEOVAN

CANDIDO DA SILVA) X SILVANA APARECIDA SAVI

Autos nº 0006555-88.2007.403.6104 ST-DVistos.HELENA MARIA GROLLA foi denunciada como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, em razão de ter obtido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante apresentação de documentos inidôneos.Em suma, entre as provas que apresentou para comprovar o exercício do tempo de serviço necessário à obtenção do benefício, ofertou documentos que demonstravam a existência de vínculos empregatícios inexistentes.Recebida a denúncia aos 03.03.2009 (fls. 150/151), regularmente citada, a ré apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 351 e 338/342)). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 353), a defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 407/408).Realizado o interrogatório (fls. 417), instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 427/428 e 431/432. A acusação sustentou a total procedência da denúncia, com o reconhecimento da continuidade delitiva, ao fundamento da existência de prova suficiente da materialidade e da autoria (fls. 427/428). A seu turno, a defesa salientou que na resposta escrita ofertada às fls. 338/342 foi confessada a prática da ação delitiva. Registrou que a ação foi perpetrada ao tempo em que a denunciada encontrava-se em estado de consciência alterado em razão de problemas conjugais, e postulou a aplicação de reprimenda no mínimo legal.É o relatório.Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva, estando bem demonstrado nos documentos que integram o apenso único (procedimento administrativo nº 35366.001271/2003-79), que a acusada recebeu benefício previdenciário de forma indevida, no período compreendido entre 11.01.1999 a 16.05.2003.Do referido procedimento administrativo, cujas conclusões não foram contrastadas pela defesa, extrai-se que o benefício foi implantado em favor da denunciada com base em documentos inidôneos que informavam a existência de vínculos empregatícios inexistentes (confira-se fls. 95/97 do procedimento administrativo em apenso).Desconsiderados referidos vínculos empregatícios inexistentes, a ré não preenchia os requisitos necessários à implantação do benefício, emergindo daí a materialidade delitiva. Quanto à autoria, observo que na defesa escrita apresentada a ré confessou a autoria (confira-se fls. 339/340). Cumpre destacar que por ocasião do interrogatório, a ré exerceu o direito constitucional de permanecer calada (confira-se fls. 417/418). Diante desse quadro, emerge claro o aperfeiçoamento da conduta da acusada, consistente na percepção indevida de benefício previdenciário entre 11.01.1999 a 16.05.2003, ao tipo do art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar HELENA MARIA GROLLA nas penas do art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas.Verificando que a ré possui culpabilidade normal, é primária embora possua registro de antecedentes, agiu de forma livre e consciente, obtendo vantagem ilícita em detrimento da Previdência Social por longo período de tempo, causando grave prejuízo à sociedade como um todo, entendo necessária a aplicação da pena-base de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto.Prosseguindo, constato a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena antes estabelecida. Na última fase, aumento em 1/2 (metade) a pena corporal, dada a incidência ao caso das disposições contidas no art. 71 do Código Penal, perfazendo, assim, o total de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão em regime aberto. Condeno-a, ademais, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, montante esse arbitrado acima do mínimo dada gravidade das condutas, que inclusive importaram a fixação da pena privativa de liberdade em sua primeira fase acima do mínimo legal.Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar HELENA MARIA GROLLA ao cumprimento das penas de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de trinta dias-multa, que deverão ser calculados à razão um valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Por entender que a ré preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º segunda parte da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Arcará a ré com as custas processuais. Por não divisar a presença dos requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, fica assegurado à sentenciada o direito de recorrer em liberdade.P.R.I.O.C.Após o trânsito em julgado proceda-se ao lançamento do nome de HELENA MARIA GROLLA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição.Santos-SP, 13 de fevereiro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007130-96.2007.403.6104 (2007.61.04.007130-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X RIVALDO SIQUEIRA CAMPOS
Autos nº 0007130-96.2007.403.6104ST-DVistos.GILDO FERNANDES, ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e RIVALDO SIQUEIRA CAMPOS foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, em 28/04/2006, o acusado Rivaldo, com auxílio dos denunciados Gildo e Rosângela, obteve a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, mediante a apresentação de atestados médicos falsos, tendo recebido indevidamente o referido benefício no período de 04/04/2006 a 03/10/2006, causando um prejuízo de R\$ 4.121,93 aos cofres públicos.Recebida a

denúncia em 01/06/2011 (fls. 192/194), regularmente citados (fls. 272, 275 e 287), os acusados Gildo e Rosângela apresentaram defesa escrita às fls. 296/300vº, aduzindo, em síntese, que são inocentes das acusações, bem como requereram unificação de processos, em razão da continuidade delitiva e o desentranhamento do laudo pericial acostado aos autos, sob a alegação de nulidade. O acusado Rivaldo, assistido pela Defensoria Pública da União, por sua vez, pugnou pela aplicação ao caso do princípio da insignificância. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente à unificação de processos (fls. 317/318). Feito este breve relatório, decidido. Imputa-se aos réus o crime de estelionato qualificado, praticando em detrimento do INSS, tendo em vista a obtenção de auxílio-doença, mediante a apresentação de atestados médicos falsificados. Não obstante a subsunção formal da conduta da denunciada ao tipo 171, 3º, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, o valor do benefício recebido de forma indevida foi de R\$ 4.121,93 (fl. 28). Assim, a absolvição sumária é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Dessa forma, a sonegação de tributo em valor inferior R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não possui relevância para a Justiça Penal, uma vez que o Estado abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada aos acusados é materialmente atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do v. acórdão assim ementado: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO

SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO.1.A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais).2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal.3.Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância.4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto.5.Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Truma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.).O artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Ante o exposto, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados GILDO FERNANDES (RG. nº. 23.833.035-7-SSP/SP, CPF nº. 133.793.918-83), ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA (RG. nº. 22.919.942-2-SSP/SP, CPF nº 158.980.988-28) e RIVALDO SIQUEIRA CAMPOS (RG. nº. 22.314.550-6-SSP/SP, CPF nº. 108.266.788-90) da acusação estampada na denúncia, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR.Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. C. O.Santos-SP, 25 de fevereiro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0010187-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010187-0) - JUSTICA PUBLICA X WANDA DOS SANTOS CONCEICAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)

Autos nº 0010187-25.2007.403.6104ST-DVistos.WANDA DOS SANTOS CONCEIÇÃO foi denunciada como incurso nas penas do art. 312, conjugado com o artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, em razão de, segundo a inicial, na qualidade de operadora de caixa da Agência dos Correios Pedro Lessa, na cidade de Santos, ter se apropriado, em proveito próprio, da quantia de R\$ 1.233,21, de que teve a posse em razão do cargo.Recebida a denúncia em 13.10.2008 (fls. 247/248), regularmente citada (fl. 303), a acusada apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 296/298), aduzindo, em síntese, ter agido em estado de necessidade, bem como que restituiu todo o valor apropriado, antes mesmo do oferecimento da denúncia. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 304/305), foram ouvidas duas testemunhas, uma arrolada pela acusação e outra pela defesa (fls. 362/363) e realizado o interrogatório da ré (fl. 364). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 372/374, 390/vº e 393/413. O Ministério Público Federal requereu a procedência da acusação, uma vez que restaram comprovados a materialidade e a autoria. Com a juntada do comprovante de restituição do valor subtraído (fls. 385/386), pugnou pelo reconhecimento da redução de pena prevista no artigo 16 do Código Penal. A Defesa aduziu a improcedência da acusação, ao fundamento, aqui sintetizado, de imperiosidade de reconhecimento do estado de necessidade na conduta da ré. É o relatório.Num exame superficial, a materialidade da ação está comprovada nos autos, o que foi bem analisado pelo Ministério Público Federal às fls. 372/374. A autoria também exsurge de forma certa e precisa nos autos.Contudo, o valor do prejuízo causado pela ação praticada pela ré, que foi integralmente ressarcido, alcançou o total de R\$ 1.233,21 (hum mil duzentos e trinta e três reais e vinte e um centavos).Diante de tais elementos, num exame mais aprofundado, em que pese a defesa não ter pugnado pela aplicação ao caso do princípio da insignificância, concluo não se verificar na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso .Compreendo não se apresentar razoável, na específica hipótese tratada, inferir que houve dano ao patrimônio e à moral da Administração Pública (objeto jurídico do tipo em tela).De rigor, portanto, a aplicação ao caso da orientação da Suprema Corte no HC nº 92438-PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, até porque onde a razão é a mesma, o mesmo deve ser o direito - ubi eadem, ibi jus -.Não pode assumir relevo penal aquilo que, como ocorre na singular espécie, já não se apresenta relevante na esfera civil e administrativa. Impositivo, assim, fazer incidir à espécie o princípio da insignificância. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se verifica das ementas que seguem:HABEAS CORPUS. PECULATO PRATICADO POR MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DA AÇÃO PENAL.

DESPROPORCIONALIDADE.1. A circunstância de tratar-se de lesão patrimonial de pequena monta, que se convencionou chamar crime de bagatela, autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ainda que se trate de crime militar. 2. Hipótese em que o paciente não devolveu à Unidade Militar um fogão avaliado em R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco) reais. Relevante, ademais, a particularidade de ter sido aconselhado, pelo seu Comandante, a ficar com o fogão como forma de ressarcimento de benfeitorias que fizera no imóvel funcional. Da mesma forma, é significativo o fato de o valor correspondente ao bem ter sido recolhido ao erário. 3. A manutenção da ação penal gerará graves conseqüências ao paciente, entre elas a impossibilidade de ser promovido, traduzindo, no particular, desproporcionalidade entre a pretensão acusatória e os gravames dela decorrentes. Ordem concedida. (HC 87478, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 29.08.2006, DJ 23.02.2007 PP-00025 EMENT VOL-02265-02 PP-00283)HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 303, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (PECULATO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO: APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. HABEAS CORPUS DEFERIDO. (HC 92634, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007, DJe-026 DIVULG 14.02.2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-03 PP-00591 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 489-498) Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo WANDA DOS SANTOS CONCEIÇÃO (RG 11.442.009-9 SSP/SP, CPF 162.208.158-00) da imputada afronta ao art. 312, c.c. art. 327, 1º, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.C. Santos-SP, 26 de fevereiro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004314-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004314-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JONAS FELIPE DA SILVA(SP144964 - ARNALDO CORREA DA MOTA)

Diante da informação da 10ª Vara Criminal de São Paulo acerca da indisponibilidade da sala de videoconferência para a realização da audiência designada para 02 de abril de 2014, dê-se baixa na pauta de audiência. Designo o dia 04 de abril de 2014, às 14:00 horas para a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Jânio Santos de Araújo, Maria de Lurdes Oliveira Andrade, Vivian Aparecida Guazella e Alice (mãe de Vivian Aparecida Guazella). Adite-se a carta precatória n. 314/2013 para a intimação das testemunhas da redesignação da data de audiência. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

0003305-76.2009.403.6104 (2009.61.04.003305-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINA BARRETO BAIRD(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Acolho a promoção ministerial de fls. 286. Abra-se vista à defesa para que comprove nos autos a regularidade do parcelamento dos débitos referentes às inscrições n. 8020701160-70, 80607027430-43, 80607027431-24 e 80707005585-65, conforme alegado na petição e documentos de fls. 225/242. Após, voltem-me conclusos.

0007122-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007122-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEBORA SCHEEFFER MARQUES(SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Na forma do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa da acusada Débora Scheefffer Marques para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007149-34.2009.403.6104 (2009.61.04.007149-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Autos nº 0007149-34.2009.403.6104ST-DVistos. MAURICÉIA DA SILVA foi denunciada como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, porque obteve em alguns casos e tentou obter em outros, em prejuízo da Receita Federal do Brasil, vantagem indevida, consistente em restituição de imposto de renda, mediante a apresentação de declarações retificadoras irregulares, contendo informações falsas sobre os valores do imposto de renda devido por policiais militares para os quais prestava serviços contábeis. Consta da denúncia que houve tentativa de fraude em relação aos contribuintes Luiz Carlos Prado Ferreira, Humberto Manhani e Antonio Marcos Franco, os quais não chegaram a resgatar a restituição indevida, em virtude de terem suas declarações bloqueadas pela equipe de malha fina da RFB. Quanto aos contribuintes Dene Guimarães Martins e José Roberto Vairo a fraude se

consumou, haja vista ter ocorrido o resgate dos valores de restituição indevidos. A inicial acusatória se encontra lastreada em informações colhidas das representações fiscais para fins penais oriundas da RFB, relativas a cada um dos contribuintes acima mencionados, que deram origem aos presentes autos (Humberto Manhani) e aos inquéritos policiais registrados sob os n.ºs 0007150-19.2009.403.6104 (Luiz Carlos Prado Pereira), 0002329-64.2012.403.6104 (Antonio Marcos Franco), 0002330-49.2012.403.6104 (José Roberto Vairo) e 0002331-34.2012.403.6104 (Dene Guimarães Martins), em apenso. Recebida a denúncia aos 22/02/2012 (fl. 195), regularmente citada (fl. 218), a acusada apresentou defesa escrita às fls. 209/215, alegando falta de justa causa, por não ter resultado em nenhum prejuízo para o Fisco e tendo em vista as divergências existentes dentro da própria Polícia Militar acerca dos valores de rendimentos anuais contidos nas declarações dos policiais, bem como que não praticou o delito que lhe é atribuído. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 226/vº, pugnando pelo prosseguimento do feito. Feito este breve relatório, decido. Não obstante a subsunção formal da conduta da denunciada ao tipo 171, 3º, e 171, 3º c.c. art. 14, II, todos do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, o prejuízo causado à Receita Federal do Brasil foi de R\$ 7.603,64, valor este obtido a partir da soma dos valores indevidamente restituídos pelos contribuintes José Roberto Vairo e Dene Guimarães Martins, conforme mencionados, respectivamente, nos laudos periciais de fls. 32/39 dos autos n.º 0002330-49.2012.403.6104 e fls. 159/170 dos autos 0002331-34.2012.403.6104. Verifica-se dos autos que esses valores indevidamente recebidos estão sendo cobrados pelos sistemas de controle da própria RFB. No que se refere à tentativa de obtenção de restituição indevida de imposto de renda pelos contribuintes Humberto Manhani, Luiz Carlos Prado Pereira e Antonio Marcos Franco, verifica-se que a soma do prejuízo, caso consumada a fraude, chegaria a um total de R\$ 9.436,67, valor este também obtido a partir dos valores informados nos laudos periciais encartados nos apensos n.ºs 0007149-34.2009.403.6104 (fls. 103/110), 0007150-19.2009.403.6104 (fls. 102/109) e 0002329-64.2012.403.6104 (fls. 99/107). Assim, a absolvição sumária é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Dessa forma, a sonegação de tributo em valor inferior R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não possui relevância para a Justiça Penal, uma vez que o Estado abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus n.º 92.428-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo

serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada à acusada é materialmente atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do v. acórdão assim ementado: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3. Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto. 5. Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Truma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.). O artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Ante o exposto, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente a denunciada MAURICÉIA DA SILVA (RG. nº. 21.133.042-5-SSP/SP, CPF nº. 085.187.398-70) da acusação estampada na denúncia, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual da ré. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos-SP, 21 de fevereiro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0002703-17.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FREDERICO BETTINI JUNIOR(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Autos nº 0002703-17.2011.403.6104ST - D Vistos. FREDERICO BETTINI JÚNIOR foi denunciado como incurso nas penas do art. 183 da Lei n.º 9.472/1997, ao fundamento de, em período compreendido entre data indeterminada até 13.01.2010, estar operando rádio clandestina de telecomunicação (Rádio Evangélica FM, 96,7 MHz). A denúncia foi recebida aos 16.03.2012 (fl. 79). O réu foi regularmente citado e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 90/91 e 95). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 96), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do acusado (fls. 104/107). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 122/122vº e 126/154. A acusação sustentou a procedência da denúncia, diante de prova suficiente da autoria e da materialidade delitiva. A Defesa afirmou a configuração de mero ilícito administrativo e a imposição da absolvição dada a ausência de conhecimento do caráter ilícito da conduta. É o relatório. Não socorre ao acusado a alegação de estar caracterizado no caso mero ilícito administrativo, visto que, encontra-se pacificada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a aplicabilidade a casos análogos das disposições contidas na Lei nº 9.472/1997. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET, VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, a princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97. Precedentes. 2. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do artigo 21, XI, da CF/88, firmada está a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do mencionado delito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 111.056/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 25.08.2010,

DJe 16.09.2010) Dessa forma, emerge impositivo o exame da adequação das condutas descritas na inicial, à luz das provas produzidas nos autos, ao tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 que possui a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observo que é pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de o tipo em comento tratar-se de crime de perigo abstrato, exigindo-se para sua consumação apenas que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. Nesse sentido são os v. acórdãos assim ementados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. CONTRARIEDADE AO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 3. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. De fato, a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - Ministério das Comunicações e ANATEL -, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva. Ademais, no caso em questão, apesar da baixa potência do equipamento, não foi afastada a possibilidade de interferência em serviços públicos. E, ao contrário do caso analisado pelo STF, a rádio não se encontra em município pequeno afastado de grandes centros urbanos, e sim na região de São Paulo, capaz, assim, de vir a causar prejuízos à segurança dos meios de comunicação.3. Quanto à alegação de que o delito do art. 183 da Lei nº 9.427/1997 seria de perigo concreto, tem-se que é assente a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que se trata de crime de perigo abstrato. Isso porque, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. Dessa forma, patente que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, tanto no que concerne à não incidência do princípio da insignificância, quanto no que se refere à desnecessidade de demonstração de prejuízo concreto, o que atrai a incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 395.249/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 12.11.2013) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.1. Consoante o entendimento firmado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal, o delito tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, sendo prescindível a demonstração concreta do prejuízo causado.2. Assim, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, uma vez que, para a configuração do crime em questão, basta a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes (AgRg no REsp n. 1.168.376/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 21/6/2013).3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 31.217/PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19.11.2013, DJe 06.12.2013) De acordo com a denúncia e inquérito que a instrui, no dia 13.01.2010, agentes da autoridade policial dirigiram-se à Rua São João nº 4548, Morro São Bento, Santos-SP, em razão de denúncia recebida, e constataram a existência de antena instalada no local. Seguindo orientação da pessoa que estava no local onde instalada a antena, apuraram que o sinal era recebido na Rua Amador Bueno nº 210, local de residência do acusado, para onde dirigiram-se e foram por ele recebidos sendo constatado que mantinha consigo em funcionamento equipamentos utilizados para radiofusão. As provas produzidas no curso da instrução respaldam o descrito na denúncia. Com efeito, as testemunhas ouvidas e demais provas produzidas tornaram certa a autoria e a materialidade delitiva no que toca a exploração pelo acusado de rádio clandestina (Rádio Evangélica FM, em 96,7 Mhz). O Laudo anexado às fls. 45/49 torna incontestes a materialidade delitiva, enquanto que as testemunhas ouvidas no curso da instrução tornaram certa a autoria. De fato, a testemunha Ana Lúcia Silva de Andrade afirmou ter locado ao réu o imóvel onde instalada a antena, e salientou ter ele afirmado que possuía autorização para a instalação do aparelho. Nas oportunidades em que foi ouvido o réu confessou ser o proprietário dos aparelhos apreendidos, e ser o responsável pelo funcionamento da rádio. Asseverou não ter conhecimento da necessidade de autorização da ANATEL para exploração da rádio, contudo, o depoimento da testemunha Ana Lúcia Silva de Andrade torna vazia tal alegação. Ao meu sentir, a autoria e a materialidade delitiva restaram bem comprovadas nos autos, uma vez que lastreadas em prova material (fls. 45/49), e na confissão espontânea do réu no que tange à propriedade dos equipamentos e operação da rádio clandestina. De rigor, portanto, o acolhimento da denúncia. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar FREDERICO BETTINI

JÚNIOR nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. Os elementos colhidos aos autos demonstram que o réu possui culpabilidade normal e que agiu de forma livre e consciente. É primário e não registra antecedentes, o que me leva a concluir como suficiente e necessário para fins de prevenção e reprovação a aplicação das penas na primeira fase em 2 (dois) anos de detenção em regime aberto. Na segunda fase, mantenho a pena antes fixada em razão da inviabilidade de aplicação da atenuante inscrita no art. 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, em razão da confissão ter ocorrido de forma fragmentada, e pelo fato de a reprimenda ter sido estabelecida na primeira etapa no mínimo legal. Na última fase, mantenho a pena antes aplicada, à míngua de causa especial de diminuição ou de aumento. Condeno o réu, por fim, ao pagamento da pena pecuniária no mínimo legal, vale registrar R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto posto, fica FREDERICO BETTINI JÚNIOR condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento da pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela apurada prática de conduta amoldadas ao tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Com apoio no art. 44 do Código Penal, presentes os pressupostos legais, na forma do 2º do dispositivo legal antes Citado, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, consistentes na limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade que deverão ser definidos pelo Juízo da Execução. Arcará o réu com as custas processuais. Verificando não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 26 de fevereiro de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004549-69.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO BERNARDO DA SILVA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado Marcio Bernardo da Silva para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 5 dias, conforme determinado às fls. 362

0005150-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JORGE PIERRE KOLANIAN (SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS)

Intime-se a defesa do acusado Jorge Pierre Kolanian para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 5 dias, conforme determinado às fls. 411

0010210-92.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Considerando a Portaria nº 1990, de 23 de outubro de 2013 que dispõe sobre os feriados nos quais não haverá expediente na Justiça Federal, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 16 de abril de 2014. Dê-se baixa na pauta de audiências. Designo para o dia 23 de abril de 2014, às 14h30min para a realização do interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário. No mais, reitere-se o oficiado à fls. 364/366, conforme determinado às fls. 440-vº. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001448-53.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO SOARES DE ALMEIDA (SP047945 - NEWTON VAZ) X ALEXANDRE MACIEL SOUZA MELGA (SP309108 - CELSO RICARDO JUNIOR)

Ciência às defesas da expedição da carta precatória n. 0161/14 à Comarca de Peruíbe/SP, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Expediente Nº 7062

ACAO PENAL

0012120-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL JUNIOR DA SILVA (SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X THOMAZ GAMA LEITE (SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X DONIZETE SANTANA DE LIMA (SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X BRAZ ALBINO DA CRUZ FILHO X MARCEL DE AZEVEDO FRANCISCO (SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES)

1. Indefiro, por ora, sem prejuízo de ulterior reapreciação, desde que apresentados outros elementos, a realização das diligências requeridas pela defesa de Rafael Junior da Silva (expedição de ofícios à Delegacia de Polícia de Praia Grande e ao Copom) haja vista que não foi demonstrada sua relevância e pertinência para o deslinde da causa. 2. Fls. 240/242: Nada a apreciar, tendo em vista que a decisão a que se refere a defesa somente foi proferida nesta data, conforme item 1 supra. Int. Ciência às defesas da expedição da carta precatória n. 0158/14 à Comarca de

Itanhaém para inquirição de testemunhas.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3946

ACAO PENAL

0001526-96.2003.403.6104 (2003.61.04.001526-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X WALFREDO CERATTI(SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se da sentença de fls. 669/680. Sentença de fls. 669/680: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 367/2014 Folha(s) : 1793ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAÇÃO PENAL PÚBLICA nº 001526-96.2003.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: SUELI OKADA, SONIA REGINA MARATEA e WALFREDO CERATTI Sentença Tipo DVistos e examinados em SENTENÇA. SUELI OKADA, SONIA REGINA MARATEA e WALFREDO CERATTI, qualificados na inicial, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela suposta prática do crime previsto nos artigos 313-A 1º c/c 29 e 30, todos do Código Penal. WALFREDO CERATTI foi denunciado, ainda, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, a corrê SUELI OKADA, na qualidade de servidora pública do INSS, previamente ajustada com os corrés SONIA MARATEA e com WALFREDO CERATTI, entre junho de 2001 e fevereiro de 2002, inseriu dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente no pagamento de benefício previdenciário indevido a WALFREDO CERATTI, no período de 12/12/2001 a 27/05/2003, em prejuízo do INSS, na ordem de R\$ 31.218,52. Consta da inicial acusatória que a corrê SUELI OKADA inseriu dados falsos acerca de vínculo empregatício com a empresa Casa das Frutas Mar Bravo, no período de 15/09/1965 a 20/10/1971, e recolhimento de contribuições previdenciárias majoradas, no período de 01/07/1994 a 01/11/2001, em nome do corrê WALFREDO, não comprovados por este e não constantes do CNIS. A denúncia foi recebida em 17/09/2007 (fls. 247/248). Antecedentes às fls. 259/268, 279/281, 284/298, 309/315, 335/340. Os réus foram citados (fls. 305/307 e 432) e apresentaram defesa preliminar às fls. 341/343, 382/386, 398/405 e 436/439. Ofício do INSS às fls. 458/463. Depoimento das testemunhas às fls. 470/472, 568/569, 594/596 e 602/603. Interrogatório às fls. 320/324 e 615/618. Memorial do Ministério Público Federal às fls. 626/629, no qual requereu a condenação dos réus. Segundo a acusação, a materialidade restou comprovada pelo procedimento administrativo. No tocante à autoria, sustentou o parquet que foram apreendidos documentos em nome de Walfredo Cerati na residência de Sueli Okada, que Sueli e Sonia foram demitidas e que não restou comprovado o vínculo empregatício de Walfredo Ceratti. Outrossim, o MPF manifestou-se pela correta tipificação dos fatos e, no tocante à dosimetria da pena, requereu a fixação acima do mínimo legal. Em memoriais de defesa, SUELI OKADA alegou, preliminarmente, a necessidade de apensamento da presente ação ao processo nº 2004.61.04.0110413, por se tratar de crime continuado. No mérito, a defesa de SUELI OKADA sustentou que o corrê afirmou ter tempo suficiente para a concessão do benefício e que é obrigatória a inserção de dados em banco da autarquia, bem como que não obteve vantagem porque não teve acréscimo patrimonial. Alegou, ainda, que somente pode ser condenada por dolo ou culpa, sob pena de responsabilidade objetiva. Ao final, sustentou a acusada que não detinha, em sua residência, qualquer instrumento de falsificação. Em seu memorial, a defesa de SÔNIA REGINA MARATEA alegou a ausência de dolo. Sustentou a defesa que a corrê não possuía competência funcional para habilitar e/ou conceder benefícios e que não participou da concessão do benefício. Afirmou a corrê que os terminais de computadores eram utilizados por qualquer servidor, que era subordinada de Sueli Okada e não obteve qualquer vantagem. Ao final, requereu a absolvição. O corrê WALFREDO CERATTI também apresentou memoriais e alegou que não há provas para condenação. Sustenta o corrê que possui tempo para a aposentadoria e deixou seus documentos no INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Não há de se cogitar de prevenção, conforme sustenta a defesa de SUELI OKADA, por se tratar de fatos diversos. Ademais, em caso de condenação, cabe ao Juízo das Execuções Penais a apreciação da eventual continuidade para efeito de unificação

das penas. Tal questão já foi objeto de análise em diversos feitos em curso nesta Subseção, visto que à acusada se imputa a prática de várias condutas delitivas relacionadas à suposta concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, para diferentes titulares. Na hipótese, não se justifica a reunião dos processos, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE DEFERE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AOS INQUÉRITOS INSTAURADOS COM BASE NOS DIVERSOS DOCUMENTOS APREENDIDOS. 1 - Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que determinou a livre distribuição de inquérito policial, anteriormente distribuído por dependência, em razão do não reconhecimento da prevenção. 2. Inquérito policial instaurado como resultado das diligências de busca e apreensão, deferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru nos autos do processo n 2000.61.08.004738-6, e realizadas em escritório de advocacia, a fim de apurar a eventual prática de estelionato contra o INSS, na qual foram recolhidas mais de oitocentas CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com suspeita de serem falsificadas e utilizadas para a obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos. 3. Em consequência, foi instaurado um inquérito policial para cada CTPS apreendida, para apurar a prática dos delitos descritos nos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, dentre os quais encontra-se o inquérito objeto deste recurso. 4. Inexistência de vínculo entre os diversos inquéritos policiais instaurados. Precedentes da 1ª Seção e da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado em Substituição Márcio Mesquita, SER nº 2000.61.08.008856-0, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, pág. 442). No mérito, observo que a denúncia imputa aos réus a conduta descrita no artigo 313-A 1º c/c 29 e 30, todos do Código Penal, bem como ao corréu WALFREDO CERATTI a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em memoriais, o MPF requer a condenação dos réus pelos delitos previstos nos artigos 313-A 1º e 171, 3º, ambos do CP. Consta da denúncia que SUELI OKADA, previamente ajustada com SÔNIA REGINA MARATEA e WALFREDO CERATTI, inseriu dados falsos no sistema de informações da Previdência Social, entre junho de 2001 e fevereiro de 2002, que culminou na concessão indevida do benefício a WALFREDO CERATTI, no período de 12/12/2001 a 27/05/2003, em prejuízo do INSS, na ordem de R\$ 31.218,52. Dispõem os artigos 171, 3º e 313-A do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A Lei nº 9.983/2000 que incluiu o artigo 313-A do Código Penal visou proteger a Previdência Social, naqueles crimes praticados pelos servidores que concedem fraudulentamente o benefício previdenciário, em evidente prejuízo ao erário público. Segundo os ensinamentos de José Paulo Baltazar Junior: Os delitos dos arts. 313-A e 313-B foram introduzidos no CP para colmatar a lacuna da existência de um tipo que albergasse a obtenção da vantagem indevida pelo servidor, mediante fraude contra a administração. Introduzidas as novas formas típicas após o advento do computador, trazem já a referência expressa a tal instrumento em seu texto no chamado peculato eletrônico, como referido na Exposição de Motivos. Embora o projeto tenha sido gestado, inicialmente, com o fim de coibir condutas que atentem contra a previdência social, seu objeto restou mais amplo. (Crimes Federais, 7ª ed., atual e ampl., Porto Alegre - Livraria do Advogado, 2011, fl. 155). O tipo exige a inserção indevida de dados falsos no sistema, visando à obtenção de vantagem para si ou para outrem ou para causar dano. Quanto ao enquadramento da conduta da acusada SUELI no delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal, entendo ser cabível, estando o fato perfeitamente amoldado ao tipo penal. Com efeito, imputa-se à ré a conduta de inserir no sistema da Previdência informações indevidas (vínculo inexistente e contribuições sociais indevidas) a fim de conceder a WALFREDO benefício indevido, com prejuízo ao INSS. Em aplicação do princípio da especialidade, este é o delito que melhor se amolda à conduta daqueles que concedem, por meio do sistema informatizado da Previdência, benefícios indevidos, através da inserção falsa de informações, afastando-se, assim, o estelionato previdenciário, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Quanto à conduta da ré SUELI, portanto, dúvidas não remanescem, quanto ao acerto do enquadramento de sua conduta na denúncia. Por outro lado, entendo ser incabível, tal como pretendido pela acusação, o enquadramento da conduta dos réus em ambos os tipos penais, aquele previsto no artigo 171, 3º (estelionato previdenciário) e no artigo 313-A do Código Penal, em concurso de crimes. Com efeito, considerando a descrição típica, verifica-se que ambos os delitos exigem para a sua configuração a obtenção de vantagem indevida, razão pela qual entendo não ser possível a cumulação dos crimes previstos nos artigos 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal. Consoante já aduzido, em aplicação ao princípio da especialidade, mister se faz o enquadramento da conduta no artigo 313-A do Código Penal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou acerca da impossibilidade de aplicação subsidiária do estelionato previdenciário ao delito do peculato eletrônico. Transcrevo, pois, o teor da ementa do julgado: PENAL. INSERÇÃO DE DADOS IDEOLÓGICAMENTE FALSOS EM SISTEMA

INFORMATIZADO DO INSS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 313-A. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO, MAS AUTORIZADO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO. COAUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Se o crime é o de inserção de dados ideologicamente falsos no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Código Penal, artigo 313-A), não há falar em exame de corpo de delito. 2. Pode ser sujeito ativo do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal o funcionário terceirizado que detinha autorização para a prática do ato por meio do qual a fraude foi perpetrada. 3. Por força do princípio da especialidade, a conduta que se amolda com exatidão à previsão do artigo 313-A do Código Penal não pode ser desclassificada para a do artigo 299 e tampouco para a do artigo 171 do Código Penal. 4. Comprovada a prática, por ambos os corréus, da conduta prevista no artigo 313-A do Código Penal, é imperiosa a manutenção da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 5. Se, dentre os corréus, um deles revela culpabilidade mais intensa, é de rigor a imposição de penas distintas. 6. A existência de feitos criminais em andamento não autoriza a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444). 7. O número de dias-multa é determinado conforme as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, devendo, portanto, guardar certa proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade. O valor do dia-multa deve ser fixado na conformidade das condições econômicas do réu. 8. Recursos defensivos desprovidos. Recurso ministerial provido em parte. (nossos os destaques) (TRF 3ª Região, ACR 00076811020054036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45480 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Órgão julgador QUINTA TURMA, DATA: 19/10/2011) Assim, não sendo cabível a aplicação subsidiária, não seria de se cogitar da existência de concurso de crimes. Mister se faz consignar que, embora o tipo do artigo 313-A do Código penal seja crime próprio, cometido tão somente por funcionário público ou pessoa autorizada, tal condição pode ser comunicada, à luz do artigo 30, do aludido Codex, razão pela qual é correta a imputação do referido tipo a todos os corréus. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Conforme supramencionado, trata-se de crime próprio - que demanda sujeito qualificado - e formal, bastando para sua configuração que o agente pratique uma das condutas ali previstas, sem exigir a produção de algum resultado. Na espécie, como visto, imputa-se à acusada SUELI a prática do delito em análise, ao argumento de que a concessão do benefício previdenciário teria sido fraudulenta. Segundo a denúncia, a corré seria a responsável pela inclusão de recolhimento de contribuições previdenciárias majoradas e vínculo empregatício inexistente na contagem de tempo de contribuição do corréu WALFREDO, a fim de viabilizar o deferimento de sua aposentadoria e a elevação da renda mensal do benefício. Consta, ainda, que SUELI atuou sob intermediação de SÔNIA. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos que instruíram a representação criminal e demais documentos do INSS juntados aos autos. Segundo se apurou, o benefício foi concedido irregularmente porque o vínculo empregatício de WALFREDO CERATTI perante a empresa Casa das Frutas Mar Bravo, no período de 15/09/1965 a 20/10/1971, e os valores das contribuições previdenciárias, no período de 01/07/1994 a 01/11/2001, não constavam nos sistemas informatizados da Previdência Social e WALFREDO não logrou êxito em demonstrar o vínculo e os efetivos recolhimentos nos citados períodos. Assim, verificou-se que WALFREDO não contava com o tempo de serviço mínimo exigido em lei para a concessão da aposentadoria, na data do requerimento administrativo. O dossiê de fls. 458/463 descreve as irregularidades do benefício. Consta do referido documento que o vínculo com o empregador CASA DAS FRUTAS MAR BRAVO, relativo ao período de 15/09/65 a 20/10/71, foi lançado sem endereço e registrado na mesma CTPS como sequência 3, portanto, fora da ordem lógica e cronológica (fl. 459). Consta, ainda: Quanto as contribuições individuais, citadas na alínea precedente, notamos ainda que foi computado contribuições nos meses de out. e nov/01, que não aparecem como quitadas no CNIS/CI. (fl. 459). O referido documento menciona, também, que, no campo relativo aos valores da concessão no Período Básico de Cálculo (PBC), constam dois períodos de contribuição (01/04/00 a 30/11/01 e 01/02/87 a 31/03/00), tendo como documento o CICI 1.172.097.224-7, no qual não existe recolhimentos, fls. 27/28, com salários de contribuição no teto máximo (classe 10), enquanto os recolhimentos foram efetivados através do NIT 1.117.233.262-7, na classe 2 da escala de salário-base de jul/94 a nov/99, sob R\$251,05 de dez/99 a maio/00, R\$ 265,65 de jun/00 a maio/01 e R\$ 286,00 a partir de jun/01 (fl. 459). No tocante às corrés SUELI OKADA e SÔNIA REGINA MARATEA, a autoria e o dolo são inconteste. Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que foi a servidora SUELI OKADA, matrícula 0932601, a pessoa responsável pela concessão do benefício (fls. 27, 47, 459). Embora a acusada SUELI, em seu interrogatório, tenha negado a autoria do delito, a prova documental produzida nos autos, aliada à prova oral e à inconsistência da versão defensiva apresentada, permitem concluir que a referida acusada, intencionalmente, inseriu dados inverídicos no sistema informatizado da autarquia a fim de garantir ao corréu WALFREDO a indevida percepção do benefício previdenciário com renda mensal majorada. A testemunha Jane Rodrigues Pereira, ouvida em Juízo (fls. 470/472, informou que era chefe do Posto do INSS em São Vicente, à época dos fatos, e que a corré SUELI OKADA tinha poderes para conceder benefícios. A testemunha informou que teve conhecimento após denúncia anônima feita por pessoa que se utilizou do nome de Antônio, em data da qual não se recorda, o qual mencionou que a funcionária Sônia Maratéia teria efetivado a venda de aposentadorias, por sete mil reais cada, em condições irregulares; após verificar os fatos a depoente em conjunto com a chefia do serviço

da agência, exercida por Roseli, observou que os três benefícios, dos quais pertinentes a um casal, haviam sido concedidos em situações nas quais inexistia o processo físico; constatou-se a ocorrência, ainda, da indicação de falsos salários de contribuição, períodos e empregadores irrealistas, bem como a menção a períodos nos quais a contribuição supostamente teria sido recolhida, não constando, contudo, o aludido recolhimento ou, em outros casos, o recolhimento a menor do que o devido ... retirou as matrículas das funcionárias Sueli e Sônia do sistema; a Sônia trabalhava na arrecadação e a Sueli na concessão ... tomou conhecimento da localização, em virtude de cumprimento de mandado de busca e apreensão, de documentos relativos a postulantes de benefícios previdenciários nas residências de Sueli e Sônia; não era comum, na época, a retirada de documentos dessa maneira, assim como todos os funcionários sabiam ser este um procedimento proibido ... (fl. 470). No tocante aos dados do sistema informatizado, a testemunha esclareceu que os dados da Base eram importados do CNIS e, para haver divergência, era necessário que os dados importados houvessem sido alterados por algum funcionário; na época era possível essa alteração por qualquer funcionário; se tivesse havido a verificação obrigatória supramencionada, jamais os três benefícios teriam sido concedidos. (fl. 470, verso). A testemunha Moysés Flores da Silva (fls. 564/569 - <https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2> - consulta pública) informou ser funcionário do INSS e ter participado de auditoria para apurar a inserção de vínculos fictícios inseridos no sistema. Disse que, pelo que levantaram, as funcionárias Sueli e Sônia inseriram dados no sistema para majorar tempo e conceder o benefício a Walfredo. A testemunha disse que a forma de agir era a mesma: entravam no sistema com a matrícula e, no caso de contribuinte individual, como o de Walfredo, colocavam salários no sistema. Segundo a testemunha, não havia processos formalizados, os quais foram restituídos por tela pela auditoria. Ao final, a testemunha confirmou seu relatório efetuado na via administrativa. A testemunha de defesa Paulo Eduardo Costa (fls. 595/596) informou que frequentava a agência do INSS em São Vicente e foi atendido, de forma gentil, por Sônia Regina Maratea e que esta nunca lhe pediu qualquer vantagem. Informou, ainda, que nunca ouviu dizer que, na referida agência, havia facilidade para concessão de benefícios. A testemunha de defesa Abel Miguel Moreno (fls. 602/603) informou que é amigo de WOLFREDO CERATTI e nada soube dizer em relação aos fatos narrados na denúncia. Em seu reinterrogatório judicial, a corré SUELI OKADA (fls. 615 e 618) reiterou as declarações prestadas no interrogatório judicial anterior e acrescentou que não conhece o corré Walfredo Ceratti. Em seu interrogatório judicial, a corré SÔNIA REGINA MARATEA (fls. 616 e 618) que trabalhava na agência do INSS em São Vicente e não realizava concessão de benefícios; que trabalhava no setor de inscrição de autônomos; que trabalhou com Sueli Okada; que não conhece Walfredo Ceratti; que não ajudava Sueli Okada no serviço; que foi exonerada do serviço; que, com sua senha, apenas podia tirar protocolo; que era subordinada à funcionária Jane; que não foi subordinada a Sueli Okada; que esclarece que, na Ponta da Praia, foi subordinada a Sueli Okada, mas, em São Vicente, não; que, às vezes, levava documentos para casa, com consentimento da funcionária Jane, para verificar débito do segurado; que esclarece que fazia planilhas de débito dos contribuintes; que, indagada se auxiliava o setor de concessão, disse que não, mas esclareceu que o procedimento de verificação de débito só era realizado quando o contribuinte individual procurava a concessão de benefício; que o setor de concessão sempre solicitava a planilha do contribuinte individual ao setor da interroganda, quando o segurado queria contar tempo como autônomo; que, às vezes, fazia planilha ao segurado que apenas queria pagar o valor devido e, não, necessariamente, aposentar; que houve busca e apreensão na residência da interroganda e esclarece que iria mandar os documentos apreendidos para a arrecadação; que não se recorda de quem era os documentos apreendidos; que não dava tempo de fazer tudo no horário do expediente; que não sabe por que motivo foi envolvida nos fatos; que não conhece Walfredo Ceratti e não sabe se, na residência de Sueli Okada, foram encontrados documentos dele; que, na mudança de endereço do INSS, acredita ter havido extravio de documentos; que havia muita reclamação de pessoas que perderam documentos no INSS. Em seu interrogatório judicial, o corré WOLFREDO CERATTI (fls. 617 e 618) disse que trabalha desde os 14 anos de idade e, à época, tinha uma carteira de trabalho; que trabalhou na empresa Mar Bravo até ser chamado para o exército; que entre 2001 a 2002 veio a passeio a São Vicente e conheceu uma pessoa que mencionou que a agência de São Vicente estava informatizada e, então, foi a Itapira e trouxe os documentos à agência, ocasião em que se constatou que o número estava errado nos carnês, mas com o nome correto, razão pela qual deixou os documentos na agência; disse que declarou no INSS o endereço da mãe de um compadre, em São Vicente, para efeito de correspondência; que não trabalhou por todo o período lançado pelo INSS para a empresa Mar Bravo, pois, entre 1968 e 1969, prestou exército, em Campinas; que depois de 1990 não teve mais vínculo empregatício; que pagou carnê até a data da aposentadoria e entregou os comprovantes no INSS; que, em relação aos valores dos recolhimentos, informou que, antigamente, pagava pelo que recebia, sem teto; que, em Itapira, local em que residia, a análise do pedido de benefício demorava mais; que recolheu como empresa e achou alguns comprovantes a serem juntados aos autos; que não se recorda da data exata; que não sabe como seus dados foram localizados na residência das corrés; que trouxe seus documentos em caixa de papelão porque eram muitos; que, depois que deu entrada no pedido de concessão, retornou ao INSS para cumprir exigências; esclarece que tinha apenas o carimbo de entrada na empresa Mar Bravo, não constava a data de saída; que tem direito a receber o benefício; que esclarece que trabalhou na Mar Bravo e depois foi para o Exército; que está passando por uma situação muito difícil. No caso em questão, não foi constituído processo físico para amparar o chamado despacho concessório (conforme

depoimento das testemunhas de acusação). Por outras palavras, a corr  SUELI n o se valeu do procedimento comum a ser observado na an lise dos requerimentos de benef cios previdenci rios, o qual demanda o arquivamento dos documentos apresentados pelos segurados. A acusada SUELI era servidora do INSS, atuou na APS de S o Vicente/SP entre 1998 e abril de 2002 e detinha a senha do sistema informatizado para todas as fases de concess o de aposentadorias. Valendo-se de tal prerrogativa, SUELI inseriu, na an lise dos dados do corr u WALFREDO, indevidamente, um per odo de trabalho que sabia ser fict cio, bem como adicionou ao tempo de contribui o de WALFREDO diversos recolhimentos n o comprovados. Veja-se, a prop sito, o extrato de auditoria do benef cio acostado  s fls. 27/28, o qual d  conta de que SUELI foi a respons vel pela digita o das informa es e concess o do benef cio. As testemunhas ouvidas em Ju zo confirmaram que as corr s foram respons veis pela concess o irregular de benef cios previdenci rios e que elas foram, inclusive, demitidas. Com efeito, as corr s SUELI OKADA e S NIA REGINA MARATEA foram demitidas do servi o p blico, em raz o de diversas concess es irregulares de benef cios previdenci rios (fls. 151/218). Assim, a concess o indevida de benef cios era uma constante na vida funcional de SUELI OKADA, de modo que n o h  como aceitar a possibilidade de mero descuido funcional. Na resid ncia da corr  SUELI OKADA, foram encontrados carn s de contribui o individual em nome do corr u WALFREDO CERATTI e diversos documentos em nome de outros benefici rios (fls. 238/240). No tocante ao v nculo empregat cio do corr u WALFREDO CERATTI perante a empresa Casa das Frutas Mar Bravo, no per odo de 15/09/1965 a 20/10/1971, o pr prio corr u, em seu interrogat rio judicial, informou que n o possui data de sa da na anota o da Carteira de Trabalho e que, entre 1968 e 1969, prestou ex rcito, em Campinas, raz o pela qual n o podia estar vinculado   referida empresa at  1971, como inserido no sistema. A r  SUELI informou, em seu interrogat rio judicial (fls. 320/324), que, entre 2000 e 2002, exercia o cargo de agente administrativo, na ag ncia de S o Vicente, e que tinha, como atribui o, analisar documentos e conceder benef cios, tendo, para tanto, uma senha pessoal e intransfer vel (fl. 322). SUELI afirmou que os servidores da APS em S o Vicente emprestavam suas senhas de acesso ao sistema de benef cios uns aos outros, fazendo crer que um terceiro poderia ser o respons vel pela inser o dos dados falsos na contagem de tempo. Todavia, n o   de se supor que outro agente possa ser o respons vel pela conduta delitiva ora em an lise, uma vez que SUELI se envolveu em diversas concess es irregulares, a maioria realizada sem qualquer suporte documental. Em raz o desses fatos, ap s responder a processo administrativo disciplinar, foi demitida do servi o p blico. Saliente-se que, em diversas dessas concess es irregulares, adotou-se um mesmo procedimento, consistente na inser o de v nculos empregat cios e contribui es individuais inexistentes nas contagens de tempo de contribui o, sem a ado o de suporte documental para tanto. Diante disso, n o se mostra plaus vel a alega o de que outros servidores poderiam ter efetuado os procedimentos de concess o com a senha da acusada SUELI. N o h  elementos de convic o robustos que d em suporte a tal assertiva,  nus probat rio que pertenciam   defesa. Por sua vez,   incontroverso que era atribui o de SUELI OKADA a recep o de requerimentos administrativos de concess o de benef cios, a respectiva an lise e eventual concess o. Ademais, na resid ncia de SUELI foram localizados documentos em nome de segurados do INSS, fazendo crer que ela pr pria analisava os documentos, e n o terceiros. Desse modo, tendo em conta a prova oral e os documentos acostados aos autos, notadamente o extrato de auditoria do benef cio no sistema informatizado, que d  conta da inser o dos dados pela corr  SUELI, bem como a inconsist ncia da vers o defensiva apresentada, for oso   concluir que ela, intencionalmente, inseriu tempo de contribui o inexistente na contagem de tempo de WALFREDO CERATTI, bem como majorou seus s lrios de contribui o, a fim de garantir-lhe a indevida percep o de benef cio previdenci rio, em valor majorado, causando dano ao INSS. N o h  que se falar em falta de prova do dolo, uma vez que n o foram apresentados, no  mbito administrativo, documentos suficientes   instru o do pedido de benef cio. Depreende-se das circunst ncias da causa - aus ncia de prova documental do recolhimento individual de contribui es previdenci rias e de v nculo empregat cio - que a corr  SUELI simplesmente inseriu os dados falsos no sistema, sem suporte em carn s de recolhimento ou carteira de trabalho. O fato de n o terem sido encontrados, na resid ncia da corr  SUELI, objetos destinados   falsifica o de documentos n o elide tal conclus o, haja vista que n o ocorreu inser o de dados fundada em documentos materialmente falsos, mas mero emprego de v nculo e contribui es inexistentes, apenas para que fosse atingido o tempo de contribui o exigido para a aposentadoria. Impende salientar, ainda, que n o se est  diante de imputa o decorrente de responsabilidade objetiva, pois houve intencional emprego de dados falsos, sem qualquer suporte em documentos. A alega o de que n o houve vantagem indevida para SUELI e/ou S NIA   descabida e n o possui o cond o de descaracterizar o delito, haja vista que o tipo incriminador n o exige que essa vantagem as elas se destine, j  que pode ser revertida a terceiros, como no caso em quest o. Al m disso, a conduta causou dano ao INSS. Em seus depoimentos, a corr  SUELI OKADA tentou demonstrar que apenas visava   efici ncia no servi o, com a r pida concess o de benef cios: os funcion rios tinham que trabalhar com aten o  s metas fixadas no INFGER (informa es gerenciais); que com base nisso, foi montado um ranking entre as ag ncias e os funcion rios eram cobrados para aumentar a produtividade (fl. 323). Todavia, o modus operandi de SUELI OKADA n o visava apenas   concess o de benef cios, mas, tamb m,   majora o de s lrios de contribui o para aumentar a renda mensal dos benef cios, em prej izo do INSS. Diante do exposto,   certo que SUELI OKADA, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus prop sitos, inseriu, na qualidade de funcion ria autorizada

da Previdência Social, dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida, consistente na percepção indevida de benefício previdenciário, para outrem, com dano à Previdência Social, o que configura o crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal.No tocante à participação da corrê SÔNIA REGINA MARATEA alguns pontos ainda merecem destaque. Em declarações perante a Polícia, SUELI OKADA informou que SONIA trabalhava no Setor de Arrecadação e sempre se oferecia para ajudar no Setor de Concessão de Benefícios e tendo em vista a confiança que a declarante depositava na funcionária, emprestava sua matrícula e senha dado o acúmulo de serviço (fl. 105). Embora SUELI não tenha demonstrado que SÔNIA utilizou sua matrícula no caso em comento, é certo que elas trabalhavam juntas e os dados de autônomos que chegavam para SUELI eram instruídos por SÔNIA.Com efeito, a corrê SÔNIA trabalhava no setor de arrecadação e analisava a documentação dos contribuintes individuais (autônomos), antes de remetê-la ao setor de concessão (SUELI).Assim, no tocante aos valores majorados do benefício em questão, é certo que foram analisados e alterados com o auxílio de Sônia, no setor de arrecadação.Conforme supramencionado pela chefe da agência, à época, no tocante aos dados do sistema informatizado, a testemunha esclareceu que os dados da Base eram importados do CNIS e, para haver divergência, era necessário que os dados importados houvessem sido alterados por algum funcionário; na época era possível essa alteração por qualquer funcionário (fl. 470, verso).Segundo as declarações extrajudiciais de SUELI no caso de problemas na documentação do segurado, a mesma era analisada por um número restrito de funcionários, entre eles o chefe da agência, os supervisores em número de dois, a declarante e IRACI MEDEIROS, e três funcionários, à época FÁTIMA, ANTONIO CARLOS e SONIA REGINA MARATEA ... em várias oportunidades ocorreu casos de funcionários não designados para tal, analisar mais profundamente a documentação que apresentava problemas e pedir para a declarante, visto ter senha para tal, liberar o benefício (fl. 105).Disse, ainda, SUELI OKADA, na Polícia, quanto ao processo disciplinar em questão, esclarece que já está comprovada a participação da funcionária SONIA em intermediações com contadores. Há denúncia de um segurado, cujo nome se encontra no processo, que a funcionária SÔNIA vendia as concessões de aposentadoria pelo valor de sete mil reais ... recorda da concessão de benefício para WALFREDO CERATTI ... sendo que a concessão foi feita a pedido de SONIA (fl. 106).A existência da denúncia de um segurado contra SÔNIA e a concessão irregular dos benefícios foi confirmada pela testemunha Jane e também consta do processo administrativo juntado aos autos.A testemunha informou ter retirado as matrículas das funcionárias SUELI e SÔNIA.Consta do processo administrativo (fl. 154) que a Polícia encontrou na residência de SÔNIA um documento com a seguinte informação: C/Sueli Francisco Neri dos Santos falta receber 08 a 09; Luiz C. Massa - 09 e 10 - F. receber; Neide O. C. Massa - 08 e 09 - F. receber; Mª de Lourdes Cardoso - 5 a 07 - mulher Ivan, falta receber; Nery Ambrózio - classe 10 deu 1.500,00, falta 1.500,00, quando sair, 3.000,00; Juan deu 3.800,00, 2.000,00 p/ Bruxa, 1.800,00 p/ mim - falta mais 3.500,00 quando sair . Coincidentemente, com SUELI, foi apreendida cópia de uma agenda contendo o nome de alguns desses titulares citados no documento de SÔNIA (Luiz Carlos Massa e Nery, Juan), todos referentes a benefícios irregulares.No tocante ao beneficiário WALFREDO CERATTI, o processo administrativo também menciona a apreensão de documentos na residência de SÔNIA (fl. 155) e que esta teria dito que se referia a levantamento de débitos previdenciários repassados por SUELI. Nessa ocasião, SUELI esclareceu que SÔNIA se dirigia com certa frequência ao Setor de Arquivo da APS e providenciava o levantamento de diversos números de inscrição de contribuinte individual, tanto pesquisando nos processos de benefícios concedidos como daqueles segurados falecidos. Ato contínuo a Sonia pesquisava nos Sistemas Informatizados do INSS com objetivo de utilizar-se desses números para outras pessoas pretendentes a aposentadorias. Esclarece, também, que chegou a presenciar a Sonia fazendo esse levantamento no Setor de Arquivo e também chegou a ver uma relação, em sua mesa de trabalho, contendo vários números de NITs que ela utilizava e que a interroganda (Sueli) acredita que possa ser as que neste ato lhe foram exibidas. Informa, ainda, que as atividades efetuadas por Sonia, da forma como a interroganda explicou, eram feitas depois do horário normal de atendimento, quando a maioria dos servidores já haviam se ausentado. (fl. 155). Ainda no Processo Administrativo, SUELI explicou que chegou a conceder/formatar diversos processos de aposentadorias trazidas pela colega Sonia ... Lembra-se ainda que a maioria das aposentadorias que Sonia passou para a interroganda conceder referiam-se a casos de segurados contribuintes individuais. (fl. 156). Informou, ainda, que, no caso de Walfredo Ceratti, os documentos para aposentadoria foram trazidos pela colega Sonia (fl. 156).Apesar de SUELI negar o conluio com SÔNIA, no caso em comento, havia documentação do beneficiário na casa de ambas e o fato é que o benefício acabou sendo concedido por SUELI, com intermediação de SÔNIA.Ressalte-se que, embora SÔNIA informe que a chefia sabia que ela levava documentos para casa, sua chefe, à época, informou que não era comum, na época, a retirada de documentos dessa maneira, assim como todos os funcionários sabiam ser este um procedimento proibido ... (fl. 470)De acordo com a comissão instituída no processo administrativo disciplinar, foi com base nos documentos apreendidos pela Polícia Federal, na residência da corrê SÔNIA REGINA MARATEA e da corrê SUELI OKADA, que foram identificados os benefícios irregulares. No tocante à SÔNIA REGINA MARATEA, consta que a parte que lhe cabia nas falcatruas era exatamente a de aliciar os pretendentes a benefícios (fl. 190). Também foram apreendidos na residência de SÔNIA documentos relativos a WALFREDO CERATTI (fl. 191). Assim, não há dúvida de que a corrê SÔNIA intermediou e auxiliou a concessão do benefício em questão, concorrendo para a

prática do crime previsto no artigo 313-A, do CP, nos termos dos artigos 29 e 30, ambos do aludido Codex. DO CORRÉU WALFREDO CERATTI Embora o corréu WALFREDO CERATTI tenha obtido a aposentadoria sem preencher os requisitos para tanto, não restou comprovado o conluio entre os corréus, de modo que a ligação entre eles, principalmente em razão do disposto no artigo 30, do Código Penal, não foi objeto de prova cabal. Com efeito, a participação do corréu WALFREDO não foi comprovada em Juízo. As corrés, em seus interrogatórios, informaram não conhecer o corréu WALFREDO CERATTI e não há nos autos elementos que permitam efetuar uma ligação entre eles, uma vez que as testemunhas não estabeleceram qualquer contato entre ele e as corrés. Observo que o fato de documentos em nome do corréu WALFREDO terem sido encontrados na residência das corrés SUELI e SÔNIA não são suficientes para determinar o conluio dele com elas. O próprio corréu WALFREDO informou, de forma coerente, em seu interrogatório judicial, que levou seus comprovantes de recolhimento ao INSS e que os documentos ali ficaram retidos. Outrossim, informou, em seu interrogatório judicial, que não trabalhou para a empresa Casa das Frutas Mar Bravo até 1971, porque, entre 1968 e 1969, prestou exército, em Campinas. Esclareceu, ainda, que a anotação com a referida empresa referia-se apenas à data de entrada e que não constava a data de saída na Carteira de Trabalho. Ademais, o corréu WALFREDO CERATTI, em seu interrogatório, demonstrou convicção ao afirmar possuir tempo de contribuição suficiente para se aposentar, bem como justificou, de forma plausível, a escolha da agência do INSS de São Vicente para apreciar a concessão do seu benefício. Desta forma, é perfeitamente possível que o corréu WALFREDO tenha recolhido contribuições ao longo de sua vida e entendido fazer jus à aposentadoria. Embora não seja razoável que as corrés SUELI e SÔNIA tenham agido sem vantagem para si, observo que, em relação a WALFREDO CERATTI, não há prova da ligação com elas. Não se pode deslembrar que a corré SUELI OKADA informou que os funcionários tinham que trabalhar com atenção às metas fixadas no INFGER (informações gerenciais); que com base nisso, foi montado um ranking entre as agências e os funcionários eram cobrados para aumentar a produtividade (fl. 323). Assim, é possível que as funcionárias tivessem inserido os dados fictícios ao corréu para atingir a meta da agência, o que não descaracterizaria o delito atribuído a elas, o qual se consuma com a vantagem destinada a terceiro ou, ainda, com dano ao INSS. O fato é que, na dúvida, não há como condenar WALFREDO CERATTI. Passo à dosimetria da pena de SUELI OKADA. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. Insta esclarecer que a existência de inquéritos e ações penais em curso não é apta a majorar a pena-base a título de Maus Antecedentes, má conduta ou de personalidade desvirtuada, conforme entendimento sumulado do Egrégio STJ (Súmula 444). O grau de culpabilidade deve ser considerado normal, inexistindo razões que determinem a necessidade de acentuação. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. No tocante às consequências do crime, deve a pena ser majorada em 1/6 (um sexto), pois o INSS sofreu grande prejuízo, no total de R\$ 31.218,52, em 2003 (fls. 04 e 47 do apenso), e não consta ressarcimento, conforme interrogatório de Walfredo Ceratti. Dessa forma, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena privativa de liberdade base da ré em 2 (DOIS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. Não há agravantes ou atenuantes nem causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual a sanção resulta definitiva em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Esclareço ao representante do MPF não ser possível a majoração da pena da forma requerida no memorial, pois as circunstâncias mencionadas são inerentes ao tipo e as demais não restaram comprovadas. Da mesma forma, fixo a pena inicial de multa em 11 (onze) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Mantenho a mesma quantidade na segunda e na terceira fases, fixando-a, definitivamente, em 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica da ré, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Verifico, outrossim, a presença das condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade da ré, nos termos do artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à entidade pública ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor do INSS, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena de SÔNIA REGINA MARATEA. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. Insta esclarecer que a existência de inquéritos e ações penais em curso não é apta a majorar a pena-base a título de Maus Antecedentes, má conduta ou de personalidade desvirtuada, conforme entendimento sumulado do Egrégio STJ (Súmula 444). O grau de culpabilidade deve ser considerado normal, inexistindo razões que determinem a necessidade de acentuação. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. No tocante às consequências do crime, deve a pena ser majorada em 1/6 (um sexto), pois o INSS sofreu grande prejuízo, no total de R\$ 31.218,52, em 2003 (fls. 04 e 47 do apenso), e não consta ressarcimento, conforme interrogatório de Walfredo Ceratti. Dessa forma, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena privativa de liberdade base da ré

em 2 (DOIS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. Não há agravantes ou atenuantes nem causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual a sanção resulta definitiva em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Esclareço ao representante do MPF não ser possível a majoração da pena da forma requerida no memorial, pois as circunstâncias mencionadas são inerentes ao tipo e as demais não restaram comprovadas. Da mesma forma, fixo a pena inicial de multa em 11 (onze) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Mantenho a mesma quantidade na segunda e na terceira fases, fixando-a, definitivamente, em 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica da ré, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Verifico, outrossim, a presença das condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade da ré, nos termos do artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à entidade pública ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor do INSS, nos termos do artigo 45, 1 do Código Penal. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) ABSOLVER WOLFREDO CERATTI, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR SUELI OKADA e SÔNIA REGINA MARATEA, qualificadas nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 313-A c/c 29 e 30, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente, nos termos supramencionados. Tratando-se de ré primárias, para quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Em atenção ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo por ausência de pedido e porque a autarquia detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral com a comunicação da suspensão de seus direitos políticos, bem como ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da fl. 630 e, em seguida, encaminhem-se os autos ao setor competente para redistribuição a umas das Varas Criminais desta Subseção, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região. Santos, 24 de Fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004469-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004469-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EVARISTO DOS SANTOS(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X WASHINGTON KFOURI(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X ESTANCIA IZABEL LOTEAMENTOS LTDA(SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA)

6ª Vara Federal de Santos/SPP Processo nº 0004469-81.2006.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS, WASHINGTON KFOURI e ESTANCIA IZABEL LOTEAMENTOS LTDA. Vistos, etc. JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS, WASHINGTON KFOURI e ESTANCIA IZABEL LOTEAMENTOS LTDA., qualificados nos autos (fls. 75/77), foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 38, da Lei nº 9.605/98. Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e onze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 186/187. É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriram todas as condições lá estipuladas, conforme extrato de acompanhamento às fls. 200/201, 204/208, 210/211, 213/216, 220/225, 227/235, 237/238, 240/241, 243/248, 250/261, 263/274, 279/284, 286/291, 293/298, 300/305, 307/312, 314/317, 319/321, 323/328, 330/331, 333/335, 338/342 e 344/346. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS, WASHINGTON KFOURI e ESTANCIA IZABEL LOTEAMENTOS LTDA.. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 17 de fevereiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0001757-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001757-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HICHAM NASSE(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X SALEM HIKMAT NASSER(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

Processo núm. 0001757-50.2008.403.6104, 0008961-82.2007.403.6104, 0012876-42.2007.403.6104, 0013594-39.2007.6104, 0013595-24.2007.403.6104, 0001346-07.2008.403.6104, 0001671-79.2008.403.6104, 0001686-

48.2008.403.6104, 0001697-77.2008.403.6104, 0001967-04.2008.403.6104, 0002516-14.2008.403.6104, e 0007298-64.2008.403.6104. Tipo DI - RELATÓRIO HICHAM NASSER e SALEM HIKMAT NASSER, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incursos no artigo 334, c.c artigo 14, inciso II, 299 e 304, caput, todos do Código Penal, sendo que em alguns feitos há apenas a imputação referente ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Em virtude da reunião das 12 (doze) ações penais para encerramento da instrução e julgamento conjunto, nos termos dos artigos 79 e 82 do Código de Processo Penal, passo a relatar cada processo individualmente até o momento da reunião. 1) 0001757-50.2008.4.03.6104 - Trata-se de denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, haja vista que, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária S & H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA, procederam, através da DI n. 07/337966-0, ao despacho aduaneiro de 800 (oitocentas) dúzias de sacolas/bolsas de viagem com a referência/modelo PS24590(51) e 700 dúzias/unidades de bolsas de viagem com a referência/modelo PS24590(52), acondicionadas no contêiner MOTU 0487423, pesando 16.808,90 Kg. Com relação ao modelo PS24590(51), a fiscalização apurou que o valor informado equivaleria a 1/6 do valor do custo da matéria-prima. Com relação ao modelo PS24590(52), a fiscalização apurou que o valor informado seria sete vezes menor que o valor da matéria-prima. Diante da divergência dos valores, os acusados teriam suprimido o montante de R\$ 13.329,60 de II, R\$ 7.997,76 de IPI, R\$ 1.562,90 de PIS/PASEP e R\$ 7.198,83 de COFINS. A denúncia foi recebida em 18 de março de 2009 (121/122). Os acusados foram citados (fls. 185 e 187) e o defensor constituído apresentou resposta à acusação (200/212), alegando, em síntese, que há conexão entre as diversas ações penais e os inquéritos policiais em andamento, inépcia da denúncia, ilegalidade no modo de valoração aduaneira, ilegalidade da pena de perdimento e ausência de responsabilidade do acusado SALEM NASSER em razão da não participação da vida da empresa. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Alexandre Raton, Fernando Cardoso Fernandes Reis, Adriana Ancona de Faria e Samir Ahmad Mohamad Osman (fls. 392). Também foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: Carlos Henrique Iracet de Freitas, Gildo Gomes de Oliveira (fls. 483), Graziela Evangelista Martins e Fernando César Muniz (fls. 492). 2) 2007.61.04.013595-7 - Trata-se de denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no artigo 334, caput, 299 e 304 do Código Penal, haja vista que, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária S & H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA, procederam, através da DI n. 07/0093231-8, ao despacho aduaneiro de 864 unidades de bolsas de viagem com a referência/modelo SM-ML-08 a, 864 unidades de bolsas para viagem com a referência SM-ML-09 a, 1264 unidades de bolsas para viagem com a referência SM-ML-10 a e 1296 unidades de bolsas para viagem com a referência SM-ML-11 c, acondicionadas no contêiner MOTU 020.439-6. Com relação às mercadorias a fiscalização apurou que o valor informado equivaleria a 14,13% ao valor médio apurado em importações regulares. Diante da divergência dos valores, os acusados teriam suprimido o montante de R\$ 2.994,65 de II, R\$ 1.796,79 de IPI, R\$ 351,12 de PIS/PASEP e R\$ 1.617,30 de COFINS. A denúncia (fls. 187/189) foi recebida (fls. 190), os acusados foram citados (fls. 433/434) e apresentaram resposta à acusação (fls. 228/241), com alegação de necessidade de aplicação do princípio da consunção, tendo sido ouvido o membro do Ministério Público Federal (fls. 446/447). 3) 2008.61.04.001967-6 - Trata-se de denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c inciso II do artigo 14, do Código Penal, haja vista que, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária S & H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA, tentaram proceder ao desembaraço aduaneiro de 590 jogos de malas com três unidades com a referência PS26513(1) DS-4418(26063) enquadradas na NCM 4202.19.00. Com relação às mercadorias a fiscalização apurou que o valor informado equivaleria 19,89% do valor do custo médio das matérias-primas constitutivas. Diante da divergência dos valores, os acusados teriam suprimido o montante de R\$ 5.490,39 de II e R\$ 643,75 de IPI. A denúncia (fls. 166/168) foi recebida (fls. 169), os acusados foram citados (fls. 214) e apresentaram resposta à acusação (fls. 217/230), tendo sido ouvido o membro do Ministério Público Federal (fls. 434/435). 4) 2008.61.04.002516-0 - Trata-se de denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c inciso II do artigo 14, do Código Penal, haja vista que, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária S & H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA, tentaram proceder ao desembaraço aduaneiro de 180 jogos de malas com 05 peças com a referência PS21501(111) JR-2343+DS-2913-DS2756 enquadradas na NCM 4202.19.00. Com relação às mercadorias a fiscalização apurou que o valor informado equivaleria a 21,19% do valor do custo médio das matérias-primas constitutivas. Diante da divergência dos valores, os acusados teriam suprimido o montante de R\$ 5.505,69 de II e R\$ 3.303,42 de IPI. A denúncia (fls. 493/495) foi recebida (fls. 496), os acusados foram citados (fls. 781 e 791 v.) e apresentaram resposta à acusação (fls. 529/545), tendo sido ouvido o membro do Ministério Público Federal (fls. 757/758). 5) 2007.61.04.013594-5 - Trata-se de denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no artigo 334, caput, 299 e 304 do Código Penal, haja vista que, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária S & H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA, procederam, através da DI n. 07/0152835-9, ao despacho aduaneiro de dois conjuntos contendo 180 unidades de malas com 05 peças e 420 malas com 05 peças, acondicionadas no contêiner FSCU 974.791-1/40. Com relação às mercadorias a fiscalização apurou que o valor informado equivaleria a

21,19% ao valor médio apurado em importações regulares. Diante da divergência dos valores, os acusados teriam suprimido o montante de R\$ 5.488,69 de II, R\$ 3.293,22 de IPI, R\$ 643,55 de PIS/PASEP e R\$ 2.964,24 de COFINS. A denúncia foi recebida em 10/01/2008. Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 397/417 e houve impugnação do MPF às fls. 648.6) 2008.61.04.001671-7 - Trata-se de denúncia imputando ao acusado HICHAM NASSER a prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c inciso II do artigo 14, do Código Penal, haja vista que, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária S & H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA, tentou proceder ao desembaraço aduaneiro através da DI n. 06/1533574-2 de 300 jogos de malas com 05 peças com a referência PS21501(111) DS-2913 + DS2756 e 315 jogos de malas com 05 peças com a referência PS21501(31) JR059+DS 2756 enquadradas na NCM 4202.19.00. Com relação às mercadorias a fiscalização apurou que o valor informado equivaleria a 17,45% e 17,53% do valor do custo médio das matérias-primas constitutivas. Diante da divergência dos valores, os acusados teriam suprimido o montante de R\$ 6.999,65 de II e R\$ 4.199,76 de IPI, R\$ 820,71 de PIS/PASEP, R\$ 3.780,25 de COFINS e R\$ 11.150,93 de ICMS. A denúncia foi recebida em 03/10/2008. O acusado apresentou resposta a acusação (fls. 99/112). Houve impugnação do MPF (fls. 235). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Sylvio Reis das Neves e Carlos Frederico Richmond (fls. 260). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Alexandre Eduardo Santos Raton (fls. 265), Graziela Evangelista Martins Barbosa de Souza (fls. 309) e Gildo Gomes de Oliveira (fls. 314). 7) 2007.61.04.008961-3 - Trata-se de denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c inciso II do artigo 14 e 71, do Código Penal, haja vista que, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária S & H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA, tentaram proceder ao desembaraço aduaneiro através da DI n. 06/01561246-0 de 9.576 unidades de bolsas de viagem com a referência PS24590(51) ES-775X/21, 24 bolsas de viagem com referência PS24590(51), 8.388 unidades de bolsas para viagem de referência PS24590(52) ES-775X25 e 12 unidades de bolsa para viagem com referência PS24590(52), enquadradas na NCM 4202.22.20. Narra ainda a denúncia, que os acusados ainda tentaram promover a internalização de 5.400 unidades de bolsas de viagem com referência SM-ML06B e 5.400 unidades de bolsas para viagem com a referência SM-ML07A, enquadradas na NCM 4202.22.20. Com relação às mercadorias a fiscalização apurou que o valor informado equivaleria a 30,63%, 30,36%, 27,27%, 27,42%, 37,35% e 38,04% do valor do custo médio das matérias-primas constitutivas. Diante da divergência dos valores, os acusados teriam suprimido o montante de R\$ 2.513,22 de II, R\$ 1.507,99 de IPI, R\$ 294,69 de PIS/PASEP, R\$ 1.357,35 de COFINS e R\$ 4.003,89 de ICMS. A denúncia foi recebida em 02/08/2007 (fls. 121/122). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 199/213). Impugnação do MPF às fls. 441/443. Em audiência foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 483) Oswaldo Souza Dias Junior, Álvaro da Costa Couto Neto e Sylvio Reis das Neves. 8) 2007.61.04.012876-0 - Trata-se de denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c inciso II do artigo 14, do Código Penal, haja vista que, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária S & H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA, tentaram proceder ao desembaraço aduaneiro através da DI n. 06/1549588-0 de 9.000 unidades de bolsas de viagem com a referência PS24192(23) e 9.000 unidades de bolsas de viagem com a referência PS24590(24), enquadradas na NCM 4202.22.20. Com relação às mercadorias a fiscalização apurou que o valor informado equivaleria a 27% e 28,45% do valor do custo médio das matérias-primas constitutivas. Diante da divergência dos valores, os acusados teriam suprimido o montante de R\$ 6.019,50 de II e R\$ 3.611,70 de IPI, R\$ 705,79 de PIS/PASEP, R\$ 3.250,91 de COFINS e R\$ 9.589,48 de ICMS. A denúncia foi recebida em 18/12/2007. Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 127/141). O MPF apresentou impugnação (fls. 335/336). 9) 2008.61.04.001686-9 - Trata-se de denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c inciso II do artigo 14, por cinco vezes, e artigo 71 do Código Penal, haja vista que, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária S & H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA, nos dias 17/01, 22/01, 21/03, 02/04 e 12/04 de 2007 tentaram proceder ao desembaraço aduaneiro através da DI n. 07/0071799-9, 07/0093232-6, 07/0365340-1, 07/0420883-5 e 07/0472558-9 de mercadorias com valores inferiores aos relativos à operação. Além dos valores inferiores, os acusados ainda teriam inserido falsamente a indicação da marca das mercadorias com o fim de burlar a fiscalização. Diante da divergência dos valores, os acusados teriam suprimido o montante de R\$ 39.203,40 de II e R\$ 19.312,48 de IPI. A denúncia foi recebida em 21/01/2009. Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 241/255). 10) 2008.61.04.001697-3 - Trata-se de denúncia imputando ao acusado HICHAM NASSER a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, haja vista que, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária S & H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA, tentou proceder ao desembaraço aduaneiro através da DI n. 07/0150310-0 de 16.800 unidades de sacolas de viagem com a referência PS24590(52) ES775X/25 enquadradas na NCM 4202.22.20. Com relação às mercadorias a fiscalização apurou que o valor informado equivaleria a 24,26% do valor do custo médio das matérias-primas constitutivas. Diante da divergência dos valores, o acusado teria suprimido o montante de R\$ 7.359,11 de II e R\$ 4.415,47 de IPI. A denúncia foi recebida em 18/03/2009. Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 152/165). 11) 2008.61.04.001346-7 - Trata-se de denúncia imputando ao acusado HICHAM NASSER a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, haja

vista que, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária S & H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA, tentou proceder ao desembaraço aduaneiro através da DI n. 06/1561248-7 de 11.520 bolsas de viagem com a referência PS24590(17) ES-775X17 e 11.520 bolsas para viagem com a referência PS24590(16) ES-775X17. Com relação às mercadorias a fiscalização apurou que o valor informado era falso devido a não corresponder com o valor real da operação. Diante da divergência dos valores, o acusado teria suprimido o montante de R\$ 4.783,59 de II e R\$ 934,80 de IPI.A denúncia foi recebida em 11/05/2010.O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 274/287). O MPF apresentou impugnação (fls. 475).Em audiência foi ouvida a testemunha Gildo Gomes de Oliveira (fls. 465).12) 2008.61.04.007298-8 - Trata-se de denúncia imputando ao acusado HICHAM NASSER a prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c inciso II do artigo 14, artigo 299 e 304 do Código Penal, haja vista que, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária S & H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA, tentou proceder ao desembaraço aduaneiro através da DI n. 06/1533573-4 e 07/0078576-5 de diversas mercadorias importadas com valores abaixo do valor real das operações. Diante da divergência dos valores, o acusado teria suprimido o montante de R\$ 10.219,23 de II e R\$ 6.131,54 de IPI.A denúncia foi recebida em 29/06/2010.O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 161/174). O MPF apresentou impugnação (fls. 317).É o que cabia relatar até o momento da reunião dos feitos nestes autos principais de n. 0001757-50.2008.403.6104.Em 18/10/2012 nos autos n. 0001757-50.2008.403.6104, em audiência, mediante requerimento dos acusados e da concordância do MPF fora determinada a reunião de todos os feitos acima relatados em virtude da conexão reconhecida com a finalidade de unidade da instrução e julgamento. Ficou consignado que a partir deste momento todas as provas e atos já produzidos serviriam para todos os processos e, a partir deste momento, todos os atos processuais seriam realizados apenas nestes autos principais com efeitos em todos os demais. Os réus foram interrogados em 18 de outubro de 2012 (fls. 536/540). Em alegações finais, o Procurador da República requereu a condenação do denunciado HICHAM NASSER, haja vista a existência de materialidade e autoria comprovadas. Sustentou o MPF que a materialidade está devidamente comprovada nos autos dos procedimentos fiscais que embasaram a denúncia. Nestes procedimentos apurou-se através do sistema LINCEFISCO que as mercadorias apresentavam valores muito abaixo dos valores constantes em importações regulares. Diante desta análise, houve a elaboração de laudos para identificar as matérias primas das mercadorias, oportunidade em que, se comprovou que até mesmo o custo destas matérias-primas seria acima dos valores declarados pelo acusado.Como elemento a afirmar a fraude, a acusação ainda se sustentou no fato de que, em uma oportunidade, houvera a indicação diversa de marca com o fim de iludir a autoridade aduaneira na correta identificação da mercadoria. Em todos os casos, as faturas comerciais apresentavam erro grosseiro, o que também indica a utilização de meio fraudulento para iludir a autoridade aduaneira com relação ao exato valor das importações.No que se refere à autoria de HICHAM NASSER, entende o MPF que há demonstração cabal de sua autoria com relação aos atos descritos na denúncia. Quanto ao denunciado SALEM HIKMAT NASSER, requereu a absolvição, pois, não existe prova suficiente de autoria (fls. 543/601).Os memoriais da defesa consistiram (fls. 610/659) no seguinte:- a acusação é baseada única e exclusivamente em prova ilícita;- a presente ação encontra-se eivada de nulidade absoluta, decorrente da abertura de vista ao Ministério Público Federal e respectiva apresentação de réplica, não prevista em lei, contra as respostas à acusação apresentadas em favor dos réus; - a inexistência de participação do réu SALEM HIKMAT NASSER nos fatos tratados nesta ação penal restou cabalmente provada, conforme reconhece o Douto Procurador.- quanto à materialidade, a ausência de subfaturamento nas operações comerciais realizadas pela S&H NASSER restou cabalmente provada;- a pena de perdimento decretada pela Receita Federal do Brasil não era cabível no caso dos autos. Se ela não tivesse sido aplicada, uma multa teria sido paga e jamais teriam sido instauradas as inúmeras ações penais. Porém tendo sido aplicado o perdimento das mercadorias, não há que se falar em tipificação do crime de descaminho, em razão da inexistência de obrigação jurídico-tributária exigível;- mesmo que se considerasse, apenas a título de hipótese, a possibilidade da existência de subfaturamento nas tentativas de importação realizada por S&H NASSER não há que se falar em crime de descaminho, pois é inafastável a incidência do princípio da insignificância;- na injusta hipótese condenatória, em observância ao princípio da consunção, os supostos crimes meios(crimes de falso) imputados aos réus em algumas das acusações apresentadas pelo Ministério Público Federal devem ser absorvidos pelo suposto crime fim;Foram juntadas informações sobre os antecedentes criminais dos acusados (fls. 134/135, 137,139, 145). É o relatório. DECIDO.II - PRELIMINARES.II - Ilicitude da Prova Alega a Defesa que o sistema LINCEFISCO não pode ser utilizado como prova em sede criminal, haja vista que contém dados acessíveis apenas à fiscalização violando os princípios da publicidade e do contraditório.A preliminar deve ser afastada haja vista que o sistema LINCEFISCO não é ilícito tendo em vista sua finalidade.Presente sistema constitui-se em um banco de dados que congrega informações sobre todas as importações realizadas em um dado período. É um sistema de auxílio à fiscalização na medida em que aponta em cada caso concreto as informações comuns ao caso. Após checar tais informações, a fiscalização possui certa discricionariedade para concluir que a operação fiscalizada não corresponde aos parâmetros normais, hipótese em que, passa a adotar o procedimento especial, que requer análise física e concreta da operação.Nas atividades de polícia de segurança, é cediço que cada agente sabe com sua experiência as atitudes normais e anormais que as pessoas adotam em cada circunstância. Quando há uma atitude

anormal, é que o agente pode fazer uso de outros meios de apuração da verdade, como a busca pessoal etc. O sistema LINCEFISCO nada mais é que um banco de dados que aponta tais anormalidades para a autoridade aduaneira, haja vista que a complexidade do comércio internacional torna impossível que o auditor fiscal, por mais experiência que possua, saiba de antemão quais atos são normais e quais atos são anormais e requerem maior aferição. Isto ainda, somado ao fato de que é impossível em qualquer lugar do mundo a conferência física de cada mercadoria que entra no território nacional, sendo necessário que a fiscalização possua instrumentos prévios que apontem as situações anormais que mereçam passar pela averiguação física. Portanto, a utilização do sistema LINCEFISCO como meio para apontar a fundada suspeita de que as operações não correspondiam à normalidade para os casos análogos está perfeitamente em sintonia com a complexidade do comércio internacional, juntamente com o risco que as operações ilícitas podem causar à segurança, economia e erário nacional, frente à necessidade de publicidade e contraditório naquele momento a salvaguardar o interesse individual.

II.II - Nulidade absoluta decorrente da impugnação à resposta à acusação Alegam os acusados que o processo deve ser anulado desde o momento em que foi dada vista ao MPF para se manifestar quanto às respostas às acusações apresentadas, tendo em vista que tal manifestação constituir-se-ia em nulidade absoluta. Entretanto, não se verifica prejuízo algum aos acusados a manifestação do MPF tendente a preservar o contraditório. Nunca se olvidou que a acusação sempre deveria se manifestar durante o curso do processo a cada documento acostado, ou a cada alegação de extinção da punibilidade. Após a alteração do CPP, tais fatos são trazidos pela Defesa na resposta. É certo, outrossim, que não há amparo legal para a manifestação. Entretanto, sempre que a Defesa trazia aos autos qualquer matéria que importasse em extinção do feito, vez que anteriormente não existia a hipótese de julgamento antecipado, a acusação era instada a se manifestar, mesmo sem a devida previsão. No mesmo sentido, não se verifica prejuízo à Defesa, haja vista que para o encerramento do feito, na oportunidade da sentença definitiva, pôde se manifestar por último. Portanto, afasto a presente preliminar.

III - MÉRITO

III.I - Consunção, concurso material, formal e crime continuado

III.I.I - Consunção Presente sentença abrange o julgamento único inerente a 12 (doze) processos conforme acima relatados. Todos envolvem a mesma descrição fática, com variações decorrentes da DI registrada no SISCOMEX, bem como certa variação nas mercadorias e nas datas das tentativas de entrada. Nesta feita, todas as denúncias narram em síntese que: Através da DI, os acusados, na condição de administradores da empresa, tentaram importar mercadorias com valores abaixo dos efetivamente correspondentes às operações, mediante informações falsas dos valores, o que resultaria em diminuição dos impostos de importação incidentes. Note-se, outrossim, que presente conduta, em tese, se amoldaria à figura descrita no artigo 334, caput, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Entretanto, nos feitos de n. 2007.61.04.013595-7, 2007.61.04.13594-5 e 2008.61.04.007298-8, há a imputação também nos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal. Primeiramente, há de se destacar que não há como haver conjuntamente a imputação referente aos crimes dos artigos 299 e 304 do diploma repressivo, vez que a utilização do mesmo documento por aquele que teria inserido a declaração falsa constitui-se em fato posterior impunível. Noutro diapasão, seja a falsidade ou a utilização, no mesmo contexto fático utilizada com a intenção de subfaturar as mercadorias importadas com o intento de iludir parte dos impostos incidentes na importação, constitui-se em crime meio que deve ser absorvido pelo crime fim. Portanto, no caso em tela, os crimes meio previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, devem ser absorvidos pelo crime fim descrito no artigo 334, caput, do mesmo código.

III.I.II - Crime continuado Alega a Defesa que o acusado HICHAM NASSER teria realizado uma única viagem para a China, oportunidade em que, adquiriu de uma só vez todas as mercadorias que foram objeto das tentativas de importações descritas nas 12 (doze) ações penais em tela. Prossegue argumentando que fatores como fluxo de caixa, espaço no navio, estoque do fornecedor, etc., condicionam a remessa fracionada dos produtos, sendo que é inerente à operação que todos os produtos venham fracionados e em momentos diferentes. Desta forma, pugnam pelo reconhecimento de conexão dos delitos imputados. Noto, a princípio, que presente argumento poderia levar até mesmo ao reconhecimento de crime único. Entretanto, caberia a Defesa a comprovação de todos os fatores alegados, o que não ocorreu. O passaporte e o cartão do diretor da empresa não comprovam que todas as aquisições se deram no mesmo contrato de compra e venda internacional. Os fatores alegados como sendo condicionantes do fracionamento também não restaram comprovados. A testemunha FERNANDO CÉSAR MUNIZ, (fls. 492 - autos n. 0001757-50.2008.403.6104) afirmou que é comum o fracionamento e os fornecedores não trabalham com estoques. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha SAMIR AHMAD MOHAMAD OSMAN (fls. 483, autos n. 0001757-50.2008.403.6104). Em que pese os depoimentos, as testemunhas se limitaram a afirmar que o fracionamento é possível ou é comum. Entretanto, nenhuma testemunha pôde afirmar que com relação às 12 (doze) tentativas de importação descritas nas denúncias houve realmente uma única aquisição e necessidade de fracionamento. Sem esta prova convincente, tenho que as tentativas de importação das mercadorias, em ocorrendo nos mesmos contextos de tempo, modo, forma de execução e tidos como sequência dos atos anteriores, se torna indubitável o reconhecimento das 12 (doze) condutas como tidas em continuidade, incidindo à hipótese, a ficção jurídica do crime continuado. Em suma, os fatores apontados pela Defesa não são suficientes para reconhecer como ato único, que fora fragmentado por circunstâncias alheias à vontade do agente, mas tais fatores, somados às circunstâncias descritas nas denúncias, são suficientes para se reconhecer a continuidade delitiva.

III.II - Autoria

III.II.I - HICHAM NASSER A autoria do acusado HICHAM NASSER ficou devidamente comprovada. Em que pese ambos os denunciados figurarem no

contrato social como administradores, toda a prova oral comprovou que apenas HICHAM NASSER administrava de fato a empresa, sendo unicamente ele o responsável pelas tentativas de importações descritas neste processo. Em seu interrogatório (fls. 540), HICHAM NASSER afirmou que era o único responsável pelas aquisições internacionais, sendo que SALEM NASSER era professor e não exercia nenhum ato na empresa. A testemunha SAMIR AHMAD MOHAMAD OSMAN (fls. 483) afirmou que conhece a empresa e que HICHAM é o administrador. A testemunha CARLOS HENRIQUE IRACET DE FREITAS (fls. 483) também afirmou que conhece a empresa, pois já trabalhou para ela como representante comercial e que HICHAM é o administrador. A testemunha GILDO GOMES DE OLIVEIRA (fls. 483) também informou que HICHAM era o administrador. Portanto, a autoria de HICHAM NASSER está devidamente comprovada.

III. II. II - SALEM HIKMAT NASSER acusado SALEM HIKMAT NASSER não concorreu para os atos tidos como criminosos. Em que pese figurar no contrato social, a prova oral demonstrou que SALEM NASSER não administra a empresa de fato e não participou, seja como autor ou partícipe, das tentativas de importação descritas nas peças acusatórias. Conforme visto acima, o acusado HICHAM NASSER, em seu interrogatório (fls. 483), já afirmara que SALEM NASSER não tem nada a ver com as imputações. Os depoimentos descritos acima também apontaram para a autoria única de HICHAM NASSER, excluindo a autoria de SALEM. No mesmo sentido, os depoimentos das testemunhas FERNANDO CARDOZO FERNANDES REI e ADRIANA ANCONA (fls. 483), comprovam que SALEM NASSER exerce a atividade docente em tempo integral e com dedicação exclusiva, o que também é um forte indício de que, de fato, não exercia nenhuma atividade na empresa. Portanto, reconheço que o acusado SALEM HIKMAT NASSER não concorreu para os fatos descritos na inicial acusatória.

III. III - Materialidade Neste ponto, há de se verificar que as ações penais são improcedentes. Conforme visto acima, presente processo trata da reunião de 12 (doze) ações ajuizadas individualmente e posteriormente reunidas nesta unidade processual como medida de aproveitamento da mesma instrução e dos atos processuais. Nestas 12 (doze) acusações, há a mesma descrição fática: os acusados através de determinada DI tentaram importar diversas mercadorias (bolsas e malas), mediante declaração de valor inferior ao realmente devido, tentando iludir, assim, parte da base de cálculo dos impostos incidentes na importação, o que configura o crime de descaminho na modalidade tentada. O MPF alega, ainda, que em uma oportunidade houve a descrição de marca diversa na fatura com o intuito de ludibriar a fiscalização, o que corrobora com o entendimento de que haveria de fato o subfaturamento. O MPF também baseia a convicção no fato de que em todas as faturas houve um erro de grafia, o que faz concluir que teria ocorrido realmente a falsificação dos documentos. Além destes dois indícios, segundo a acusação, a utilização de subfaturamento em todas as Declarações de Importação também foram devidamente comprovadas, através dos autos de infração acostados em cada um dos feitos. Conforme demonstrado nas representações (fls. 08/27 - IP apenso autos n. 2008.61.04.002516-0) (fls. 01/14 IP apenso autos n. 2008.61.04.001757-6) (fls. 1/20 - apenso autos n. 2007.61.04.012876-0) (apenso autos n. 2008.61.04.001671-7) (fls. 05/26 IP autos n. 2007.61.04.013595-7) (fls. 1/21 apenso I autos n. 2008.61.04.001967-6) (fls. 1/27 - apenso autos. 2008.61.04.007298-8) (fls. 1/08 - apenso autos n. 2007.61.04.008961-3) (fls. 07/13 - IP autos n. 2008.61.04.001346-7) (fls. 22/40 r. criminal apenso autos n. 2007.61.04.013594-5) (fls. 09/15 - IP autos n. 2008.61.04.001697-3) (fls. 07/16 - IP, fls. 09/21 - apenso I vol. I, fls. 07/12 - apenso I vol. II, fls. 07/16 - apenso I vol. III, autos n. 2008.61.04.001686-9), a fiscalização aduaneira se valeu do mesmo método em todos eles. A única ressalva está nas fls. 07/14 do apenso I, vol. IV dos autos n. 2008.61.04.001686-9, onde a fiscalização também obteve dados comparativos do sistema DW Corporativo. Em todos os casos, o procedimento adotado foi o seguinte. Primeiramente, o sistema LINCEFISCO apontou a divergência dos valores consignados nas declarações de importação e nas faturas. O sistema se valeu de dados estatísticos considerando as informações referentes às importações regulares realizadas nos períodos próximos ao registro das declarações referentes às mesmas mercadorias vindas da China. Em alguns casos, quando não havia dados diretamente da China, a fiscalização se baseou nos dados referentes ao resto do mundo. Concluiu-se, desta forma, que haveria fundada suspeita de subfaturamento, vez que a média dos valores informados correspondia a cerca de 40% dos valores tidos como normais às operações no banco de dados do LINCEFISCO. A partir deste momento, a fiscalização alterou o procedimento das importações e passou a adotar o procedimento especial previsto na IN 206/2002. A fiscalização solicitou informações e documentos à empresa para comprovação dos valores informados, mas a empresa limitou-se a justificar a ausência das informações não apresentando o contrato ou acordo de compra, o contrato de câmbio, listas de preços do fornecedor e o demonstrativo de custos de fabricação. A fiscalização, então, prosseguiu a uma diligência indireta de comprovação da suspeita de subfaturamento. Recolheu uma amostra do material e encaminhou para perícia a fim de identificar as matérias-primas utilizadas nos processos de industrialização das mercadorias. As perícias foram conclusivas em grande parte de forma que as principais matérias-primas empregadas foram identificadas. Para identificar o valor das matérias-primas, a fiscalização novamente se utilizou do banco de dados do LINCEFISCO oportunidade em que, concluiu que, de fato, haveria o subfaturamento, vez que os valores das matérias-primas naquele sistema eram superiores aos valores dos produtos acabados informados nas declarações e constantes das faturas. Isto ainda, sem levar em consideração outros custos de produção. Portanto, para a fiscalização nos autos de infração restaram comprovadas as tentativas de ilusão parcial dos impostos incidentes na importação em decorrência do subfaturamento. Para o MPF, tendo em vista as análises

feitas e concluídas pela fiscalização, a não apresentação dos documentos exigidos à empresa, o erro de grafia nas faturas e a indicação diversa de marca em uma das declarações, as condutas típicas estão devidamente comprovadas. Entretanto, entendo não ser suficiente para um decreto condenatório. A divergência de marca apontada em uma oportunidade não pode ser utilizada como indício, vez que não há nenhum dado concreto de que as marcas teriam exatamente a finalidade e o efeito de ludibriar a fiscalização. O erro apontado em apenas uma letra na grafia constantes nas faturas, por si só, não é capaz de indicar a falsificação, vez que a fatura possui outros dados muito mais específicos e precisos, de forma que a falsificação divergiria em outras informações e não em uma letra. Da forma como apontada, tanto a marca equivocada como a letra denotam mais um equívoco de preenchimento que forte indício de falsidade ideológica nas informações relevantes. Quanto ao LINCEFISCO, conforme visto em sede de preliminar de admissibilidade desta prova, não há nada de ilícito em sua utilização. Ocorre que, presente banco de dados somente deve ser utilizado para apontar à fiscalização a situação anormal cujo procedimento de averiguação deva ser diferenciado. Todo o procedimento adotado conduziria para o pleno convencimento da existência de subfaturamento. Primeiramente a fundada suspeita apontada pela divergência de valores no sistema. Depois a necessidade de utilização do meio indireto para aferição das matérias-primas. E por fim, a conclusão de que as matérias primas possuíam valores superiores ao próprio produto final. Entretanto, o problema está na reutilização do banco de dados do LINCEFISCO para análise dos valores das matérias-primas. Neste ponto, após a utilização de perícia, a fiscalização deveria utilizar de dados concretos para apontar o valor da matéria-prima. Quando retornou à análise do banco de dados do LINCEFISCO houve um retrocesso no procedimento de verificação do real valor. Conforme antes já analisado, sendo um banco de dados estatístico e de cunho sigiloso que instrumenta a própria fiscalização, sua utilização deveria se dar tão somente na fase inicial, quando analisa de forma superficial todas as situações e aponta aquelas que demonstram não serem normais para, desta forma, fazer a inclusão no procedimento especial. Tal procedimento especial pode sim se valer de meios indiretos de aferição do real valor da operação como a identificação das matérias-primas. O problema é que o valor das matérias-primas também deveria ser apurado de forma mais concreta como a verificação nas associações de classe do referido seguimento e análise de pesquisas oficiais que demonstrem a média do valor de venda do produto no mercado interno, etc. A utilização do DW Corporativo em um caso não altera este entendimento, ao menos para este caso, haja vista que também se trata de banco de dados que fornece a média histórica das importações, mas sem a profundidade e concretude necessárias. Note-se, por oportuno, que não se está aqui questionando o procedimento do ponto de vista administrativo, onde dependendo da proporção entre o risco para a economia e erário nacional, frente a liberdade individual, possa se valer de presunções menos robustas para configuração do ilícito administrativo ou tributário. O que não pode decorrer é a caracterização de crime, vez que não há elemento concreto, cabal e hábil a comprovar qual seria o real valor das mercadorias naquelas operações. Sendo assim, não é dado saber se os valores informados estavam subfaturados. O fato de não haver apresentação de nenhum documento para a fiscalização, de fato, pode ensejar a convicção de que haveria ilicitude na esfera administrativa e tributária, mas de forma alguma pode ser entendida tal omissão em prejuízo ao acusado na esfera criminal. Caberia à fiscalização naquela oportunidade e à acusação no bojo do processo, a comprovação concreta de que os valores apontados pelo LINCEFISCO eram os verdadeiros e não os valores declarados, o que não ocorreu. Vale ressaltar, outrossim, que não se pode aqui analisar os dados apontados pela Defesa no sistema ALICEWEB, vez que se tratam de documentos novos juntados nas alegações quando já encerrada a fase da instrução processual. Portanto, não há prova suficiente a ensejar a existência de materialidade necessária ao provimento condenatório.

IV - INSIGNIFICÂNCIA Não há de se verificar a insignificância das condutas narradas na denúncia pelos valores referentes ao II e IPI em cada operação, vez que fora reconhecida a continuidade delitiva, onde a ficção do crime único impede a segregação das condutas para esta finalidade. Ressalto, outrossim, que continuidade delitiva não se confunde com habitualidade criminoso para fins de se adotar a corrente jurisprudencial que desconsidera a habitualidade para reconhecer a insignificância.

V - PENA DE PERDIMENTO

I - Atipicidade Não há atipicidade em decorrência da aplicação da pena de perdimento, uma vez que a pena administrativa para a hipótese de descaminho é o perdimento, não havendo lançamento tributário. Em decorrência da inexistência do lançamento tributário, em que pese o descaminho ser genuinamente ilícito fiscal, não ocorre o mesmo entendimento para os demais tipos materiais destes crimes, sem prejuízo do fato que o descaminho nem mesmo consta na Súmula 24 do STF.

II - Extinção da punibilidade O perdimento das mercadorias, pelo mesmo motivo, não importa em extinção da punibilidade, vez que não pode ser equiparado ao pagamento (RESP 164.492/SP). Sendo esta a pena administrativa, seria um contrassenso a extinção da punibilidade, vez que em todos os casos verificados pela autoridade o crime surgiria durante o procedimento administrativo e, constatada a procedência do processo fiscal, a punibilidade seria extinta. Não haveria hipótese fática que justificasse a tipificação prevista em lei sem a possibilidade de condenação.

VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes as ações penais para: 1) ABSOLVER SALEM HIKMAT NASSER da prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c o artigo 71 e artigo 14, II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, com relação aos feitos de n. 0001757-50.2008.403.6104, 0008961-82.2007.403.6104, 0012876-42.2007.403.6104, 0013594-39.2007.6104, 0013595-24.2007.403.6104, 0001686-48.2008.403.6104, 0001967-04.2008.403.6104 e 0002516-14.2008.403.6104; 2) ABSOLVER HICHAM

NASSER da prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c o artigo 71 e artigo 14, II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, com relação aos feitos de n. 0001757-50.2008.403.6104, 0008961-82.2007.403.6104, 0012876-42.2007.403.6104, 0013594-39.2007.6104, 0013595-24.2007.403.6104, 0001346-07.2008.403.6104, 0001671-79.2008.403.6104, 0001686-48.2008.403.6104, 0001697-77.2008.403.6104, 0001967-04.2008.403.6104, 0002516-14.2008.403.6104, e 0007298-64.2008.403.6104. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de Fevereiro de 2014. Arnaldo Dordetti Junior Juiz Federal Substituto

0002681-61.2008.403.6104 (2008.61.04.002681-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDENIR PEREIRA BARBOSA (SP183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA)

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0002681-61.2008.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: Valdenir Pereira Barbosa Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VALDENIR PEREIRA BARBOSA, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta da peça acusatória que policiais rodoviários, no dia 19/03/2008, próximo ao Km 477 da BR 116, abordaram um ônibus e encontraram em seu bagageiro uma mala e uma bolsa contendo diversas mercadorias (830 unidades de revestimento plástico para celulares, 84 unidades de bateria para celular, 210 unidades de capas para celulares, 75 unidades de fones de ouvido para celulares, 80 unidades de cabos USB acompanhados de CD's de instalação para conexão/PC e embalagens para guardar os respectivos cabos) sem documentação legal. O proprietário das mercadorias foi identificado, pois a mala e a bolsa continham etiquetas de identificação, e o próprio denunciado confessou que eram de sua propriedade. Denúncia recebida aos 15/04/2013 (fls. 124/125), oportunidade em que foi determinada a vinda das certidões de antecedentes criminais do acusado e outras providências. Às fls. 131, o MPF requereu a absolvição sumária do réu por atipicidade do fato, diante do princípio da insignificância. Relatei. Fundamento e decido. 2. Consta-se dos autos que o montante do tributo incidente sobre as mercadorias estrangeiras apreendidas, embora não informado no processo, é muito inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004), tendo em vista o valor de avaliação das mercadorias apreendidas (R\$ 1.917,00 - conforme laudo de exame merceológico de fls. 63/65). Tal fato foi inclusive narrado pelo Ministério Público Federal às fls. 131. Assim, embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de descaminho. Com efeito, inexiste (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). Na mesma linha, (...) O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. (...) (in STF, HC 95749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, Segunda Turma, DJ 07/11/2008, pp. 00708, v.u.). Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial não constitui crime. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DE TRIBUTOS SONEGADOS SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). REITERAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA DO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.748/TO, firmou seu posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância somente afasta a atipicidade da conduta no crime de descaminho quando o valor dos tributos elidido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/2002. 2. Reconhecida na sentença de primeiro grau, a reiteração criminosa impede a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que se evidencia o alto grau de reprovabilidade do comportamento do agente, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger. Precedentes do STJ e do STF. 3. A alteração do juízo firmado pelas instâncias ordinárias da ocorrência da reiteração criminosa é inviável de ser realizado na via estreita do recurso especial em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ, que veda o reexame das provas. 4. Agravo regimental desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA -AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0060602-7, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. E mais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. (...) 2. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. 3. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. 4. (...). 5. (...). 6. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0219382-4, data da decisão: 17/12/2013, Fonte DJE DATA:03/02/2014, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.3. Diante do exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu VALDENIR PEREIRA BARBOSA com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Santos, 06 de fevereiro de 2013.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3996

ACAO PENAL

000438-71.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EBERTON BISPO DE SOUZA(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES) X BRUNO TEIXEIRA ARRUDA(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA)

Os autos encontram-se com vista à defesa do corréu Bruno Teixeira Arruda, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de razões finais escritas.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 165

EXECUCAO FISCAL

0007519-28.2000.403.6104 (2000.61.04.007519-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E Proc. ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AVIZ & AVIZ LTDA X OSCAR BARBOSA X WILMO DUTRA DE AVIZ

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002685-40.2004.403.6104 (2004.61.04.002685-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ILKA OLIVEIRA MARINHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011711-62.2004.403.6104 (2004.61.04.011711-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARIZILDA DE JESUS GABRIEL

Fl. 40- Defiro a juntada. Anote-se.Fl. 43 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0011723-76.2004.403.6104 (2004.61.04.011723-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARIA IZABEL VAZ DO

N DOS SANTOS

Publique-se o despacho de f. 45: Fl. - Defiro a juntada. Anote-se. Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados..No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 45.Int.

0011731-53.2004.403.6104 (2004.61.04.011731-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARGARETH PERICO PERES
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011891-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011891-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SABRINA VERGINIA DOS SANTOS CARVALHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011896-03.2004.403.6104 (2004.61.04.011896-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROSANGELA RODRIGUES E RODRIGUES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011904-77.2004.403.6104 (2004.61.04.011904-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO ALAS MARTINS

Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente.Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0014201-57.2004.403.6104 (2004.61.04.014201-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001372-10.2005.403.6104 (2005.61.04.001372-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALVARO FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007129-82.2005.403.6104 (2005.61.04.007129-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALIANCA SANTOS LTDA X JAIME GUEDES DE SOUZA X ROSANA TABOADA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008538-59.2006.403.6104 (2006.61.04.008538-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO MULLER SERAFIM

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0008548-06.2006.403.6104 (2006.61.04.008548-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOSE GENECI DA SILVA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008585-33.2006.403.6104 (2006.61.04.008585-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO TENORIO PARIZIO
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008625-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008625-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO
Recebo a conclusão nesta data. VISTOS. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0000952-34.2007.403.6104 (2007.61.04.000952-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SABRINA VERGINIA DOS SANTOS CARVALHO
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0003266-50.2007.403.6104 (2007.61.04.003266-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOEL NEGRAO DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003328-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003328-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE OCROCHE FILHO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003557-50.2007.403.6104 (2007.61.04.003557-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO PIEDADE MATEUS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003695-17.2007.403.6104 (2007.61.04.003695-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARINILZA DA SILVA CARVALHO(SP148040 - SIDNEIA CECILIA CARVALHO)
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004126-51.2007.403.6104 (2007.61.04.004126-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ORESTE CIOMEI JUNIOR
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000653-23.2008.403.6104 (2008.61.04.000653-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELI BOVOLENTO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003996-27.2008.403.6104 (2008.61.04.003996-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO CUZZIOL

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003999-79.2008.403.6104 (2008.61.04.003999-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVANA BASTOS LUGAO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004014-48.2008.403.6104 (2008.61.04.004014-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO ANTONIO RAMOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004016-18.2008.403.6104 (2008.61.04.004016-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO NOGUEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004017-03.2008.403.6104 (2008.61.04.004017-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ISABEL PESTANA BRANCO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004021-40.2008.403.6104 (2008.61.04.004021-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS ESTEVES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004030-02.2008.403.6104 (2008.61.04.004030-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO CLEBER DA FONTOURA NUNES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006391-89.2008.403.6104 (2008.61.04.006391-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO PESTANA DE CASTRO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008865-33.2008.403.6104 (2008.61.04.008865-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DILZA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 21: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a

identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0010275-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010275-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARQUES & ALTAFIN EMP IMOB LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011676-63.2008.403.6104 (2008.61.04.011676-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HILDEBRANDO SEVERINO DA SILVA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011679-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011679-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS ALIPIO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011684-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011684-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONCEICAO APARECIDA NASCIMENTO RODRIGUES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011687-92.2008.403.6104 (2008.61.04.011687-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011692-17.2008.403.6104 (2008.61.04.011692-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO YOSHIMI ARATO VATANABE

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012639-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012639-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON MONTEIRO DE BRITTO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012645-78.2008.403.6104 (2008.61.04.012645-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLENE GIANGIULIO PASSOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000310-90.2009.403.6104 (2009.61.04.000310-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ BULCHI DIAS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000312-60.2009.403.6104 (2009.61.04.000312-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001280-90.2009.403.6104 (2009.61.04.001280-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 36/43: Mantenho a decisão de fls. 31/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0002328-84.2009.403.6104 (2009.61.04.002328-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELOISA RODRIGUES ALVES SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005271-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005271-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ BRAZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005272-59.2009.403.6104 (2009.61.04.005272-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOERLINDA MASTRICH FERNANDES PEREIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005278-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005278-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MYRIAN LOPRETO MENIN

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005284-73.2009.403.6104 (2009.61.04.005284-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRADE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005285-58.2009.403.6104 (2009.61.04.005285-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BONVECHIO ADM BENS COND S/C LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006526-67.2009.403.6104 (2009.61.04.006526-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR MARTINS DA SILVA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006528-37.2009.403.6104 (2009.61.04.006528-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008816-55.2009.403.6104 (2009.61.04.008816-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA DO CARMO BARBOSA GUIMARAES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009299-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009299-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO REIS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012005-41.2009.403.6104 (2009.61.04.012005-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA FURQUIM CAMPOS

Manifeste-se expressamente o exequente, acerca da petição de fls. 21/28, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012013-18.2009.403.6104 (2009.61.04.012013-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO SILVA BARROSO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012016-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012016-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012024-47.2009.403.6104 (2009.61.04.012024-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FRANCO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012026-17.2009.403.6104 (2009.61.04.012026-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO DELAROLE

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012031-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012031-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUILHERME FERREIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012037-46.2009.403.6104 (2009.61.04.012037-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GEORGINA HUEB MICHELETTI

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012043-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012043-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICOLA JORGE ABDUL HAK

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012044-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012044-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JARBAS DE SOUZA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012046-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012046-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADALBERTO MIRAGLIA DE ASTRO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012048-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012048-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLODOALDO VIANNA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012051-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012051-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILMA APARECIDA ALVES COSTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012053-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012053-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PINTO DE SOUSA FILHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012064-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012064-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RANA LORENZO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012072-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012072-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IDA BERMUDEZ DE MORAES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012073-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012073-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SEBASTIAO VIEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012221-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012221-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIRGINIA MARIA ATHAYDES DI MARCO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012376-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012376-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUI ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012377-87.2009.403.6104 (2009.61.04.012377-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS KUCINSKI

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012379-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012379-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOMINGO LOPEZ LOPEZ

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012380-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012380-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO MOREIRA SIMOES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012381-27.2009.403.6104 (2009.61.04.012381-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISAAC HERCULANO FONSECA JUNIOR

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012382-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012382-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO JUSTO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012387-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012387-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE SEIGUI YAMAZATO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000240-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000240-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ELIZANDRA FIGUEIRA DE SOUZA

Fls. 35: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0000809-40.2010.403.6104 (2010.61.04.000809-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 37/51: Mantenho a decisão de fls. 32/35 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0005535-57.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C D BRASIL FUMIGACOES LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005595-30.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCUS ANTONIO DO PRADO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006802-64.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO FANHANI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0006811-26.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELA GIANGIULIO DE FREITAS

Fls.26/27: Nada a decidir quanto ao pedido da exequente, tendo em vista que o executado foi encontrado e citado, conforme consta na certidão de fl.12. Assim, manifeste-se a exequent, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006929-02.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERIOVALDO MONENEGRO CAMPOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0007171-58.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR DE BRITO REIS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0008082-70.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JADIR PEREIRA DO LAGO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009907-49.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS DE BIASI

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010193-27.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELIANA RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 20: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente

sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0004161-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ACARA CONSULTORIA DE IMOVEIS S C LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004171-16.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X B W EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004178-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THOMAZ CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006175-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI AZEVEDO SIQUEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006176-11.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEX ARAUJO NASCIMENTO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006177-93.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS TUPINAMBA VASCONCELLOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006180-48.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOEL CLAUDIO PADOVANI

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006182-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO ANUAR BACHA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006186-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE OCROCHE FILHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006187-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM RODRIGUES ESTEVES
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006189-10.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON ANTONINHO BERTEZINI
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006192-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006199-54.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMENIO GASPAS PAREIRO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006200-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCY MARY MAGALHAES VIEIRA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006201-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO FERNANDES DA SILVA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006207-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEY GONCALVES CARVALHAL
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006212-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORESTE CIOMEI JUNIOR
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006214-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDGARD AKAOUI MARCONDES
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006219-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAMIL DEGLI ESPOSTI PEREIRA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006220-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DENISE WILLMERSDORF MANUEL
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006221-15.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISA RUBIA DE MENDONCA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o

curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006224-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE CORDEIRO GOMES DE SOUSA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006226-37.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO VIEIRA DA SILVA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006236-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006241-06.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X INES MARIA DA SILVA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006248-95.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006252-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006253-20.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADALBERTO ALEXANDRE FERREIRA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006254-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VLADIMIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006257-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAZARO JOSE CUNHA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006266-19.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON TEIXEIRA JOSE
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006270-56.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROGERIO DE SIQUEIRA PRESTES
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006277-48.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIESER PARDO DOS ANJOS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010136-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO BASTOS LADEIRA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012061-06.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELAINE DA CONCEICAO VIANA
Recebo a conclusão nesta data.Fl. 17: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0012850-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADELSON CANDIDO DA COSTA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012885-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PLANO DE SAUDE SANTISTA S/C LTDA
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003275-36.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DA SILVA CAMACHO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004905-30.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SELMA CINTRA INOCENCIO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 166

EXECUCAO FISCAL

0203347-40.1992.403.6104 (92.0203347-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO RAMOS

Nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.Int.

0206257-35.1995.403.6104 (95.0206257-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR

APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEUSA RAMOS MARTINS ROCHA(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES)

VISTOS. Fls. 83/98: Comprovado pelos documentos juntados aos autos que o valor bloqueado NO Banco Bradesco se refere a conta-poupança da executada, em valor inferior a quarenta salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo do 649, inciso X, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, providenciando-se o necessário. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0206111-57.1996.403.6104 (96.0206111-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MILENE PADILHA DE CAMPOS FERNANDES

Manifeste-se o exequente objetivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem os autos sobrestados no arquivo.Int.

0206735-38.1998.403.6104 (98.0206735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INTER CALCADOS E BOLSAS LTDA X ANTRANIC DJRDRJAN X HURUTIN DJRDRJAN

Dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Intime-se.

0009851-02.1999.403.6104 (1999.61.04.009851-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GARRA PRESTACAO DE SERVICOS E LOC DE MAO DE OBRA SC LTDA(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X WANDERLEY ARANHA X JOSE CARLOS NEGRAO DINIZ

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GARRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOC. DE MÃO DE OBRA SC LTDA., sob os argumentos de cerceamento de defesa, nulidade da execução e prescrição (fls. 258/278 destes autos principais e, respectivamente, fls. 113/133 e 63/83 dos autos apensados n. 0000118-41.2001.403.6104 e 0004539-06.2003.403.6104).A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 291/299). É o sucinto relatório.Decido conjuntamente nestes autos do feito principal, bem como nos apensados n. 0000118-41.2001.403.6104 e n. 0004539-06.2003.403.6104.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou cerceamento de defesa, nulidade e prescrição, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A alegação de cerceamento de defesa se fundamenta na ausência de oportunidade de defesa no âmbito administrativo.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as presentes execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação (PIS e RECEITA OPERACIONAL) e multas pelo atraso na entrega de declarações.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. As certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com

possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Ademais, não há como verificar, nesta sede de cognição restrita e com os documentos acostados, as alegações da excipiente, já que não foram acostadas cópias do procedimento administrativo ou outros documentos que comprovassem tal fato, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede. Em outras palavras, constata-se que a discussão acerca das alegações de cerceamento de defesa e nulidade da execução trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, que deve ser objeto dos meios ordinários de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, ou seja, a ação declaratória ou a ação anulatória, bem como a via mandamental ou os próprios embargos à execução, estes últimos desde que garantida a execução. Passo a analisar a alegação de prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Mais uma vez, vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as presentes execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz das certidões da dívida ativa, verifico nos autos principais que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde a 15/02/1995, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 06/12/1999, portanto, evidente que deve ser afastada a alegação de prescrição quinquenal; este é o mesmo entendimento em relação aos autos apensados 0000118-41.2001.403.6104, posto que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde a 15/02/1996 e execução fiscal foi ajuizada em 10/01/2001. Quanto aos autos apensados n. 0004539-06.2003.403.6104, observo que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde a 14/02/1997, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 28/04/2003, todavia, não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova concernente à data de eventual entrega da DCTF, sendo inviável a constatação da alegada ocorrência da prescrição. Assim, na hipótese dos autos, não há comprovação de que os débitos inscritos na dívida ativa teriam sido alcançados pela prescrição, uma vez que não houve prova do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento das execuções fiscais. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Trasladem-se cópias desta decisão para os autos apensados n. 0000118-41.2001.403.6104 e 0004539-06.2003.403.6104. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento dos feitos. Int.

0000988-23.2000.403.6104 (2000.61.04.000988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Pela petição da fl. 76, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a incidência da prescrição intercorrente do crédito. À vista do reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Fica cancelada a penhora da fl. 50. Oficie-se ao 16 Ciretran, bem como à 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003911-85.2001.403.6104 (2001.61.04.003911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FLORICULTURA E

AVICULTURA IPE DE CUBATAO LTDA ME X MARIA ANGELA DE SALES X ELIZA MARQUES RESENDE X ERCILIA MARIA DE SOUZA

Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 109.

0001309-87.2002.403.6104 (2002.61.04.001309-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITHER CARVALHO) X POLICOM SERVICOS DE RADIOMENSAGEM LTDA X HELIO DA COSTA FALCAO X LEDA PINHEIRO FALCAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Hélio da Costa Falcão, nas fls. 89/116, ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cerceamento de defesa e prescrição do direito de redirecionamento da execução. A excepta apresentou impugnação nas fls. 128/143.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A discussão acerca da alegação de cerceamento de defesa no procedimento administrativo demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. No caso dos autos, o excipiente também alegou ilegitimidade passiva e prescrição, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da pessoa jurídica e dos responsáveis tributários indicados na CDA, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face destes.Todavia, as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a débitos para com a Seguridade Social, e o excipiente foi incluído no polo passivo com fundamento, a princípio, no artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Posteriormente, com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Dessa forma, afastou-se a possibilidade de redirecionamento automático da execução fiscal aos sócios, aplicando-se o artigo 135 do CTN, segundo o qual a responsabilidade dos sócios somente pode ser reconhecida caso se comprove sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.Assim, verifica-se que, ao contrário do quanto alegado pela exequente, não cabe aos sócios comprovar a ausência de responsabilidade, mas sim é ônus que recai sobre a própria exequente comprovar os requisitos do artigo 135 do CTN. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8620/93. INADIMPLENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 30, I, B DA LEI 8212/91. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620 /93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - Da análise da Certidão de Dívida Ativa se constata possível ocorrência de infração à lei, ante o inadimplemento de contribuição previdenciária prevista no art. 30, I, b, da Lei 8212/91. VI - Deve ser atribuída a responsabilidade da co-responsável Maria de Lourdes Vieira constante da CDA, por infração à lei, apenas quanto aos débitos que estão inseridos no disposto no art. 30, I, b, da 8212/91 e a partir do momento em que foi admitida na sociedade (28/12/2000). VII - Agravo improvido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485905, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013)No presente caso, observo que há elementos capazes de caracterizar que os sócios atuaram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.De fato, ao tempo da decisão de fl. 77, a

dissolução irregular da pessoa jurídica já havia sido comprovada por oficial de justiça, restando autorizada a responsabilização pessoal do sócio-gerente, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que não há nos autos indicação de que o excipiente não integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades. Diante do exposto, verifica-se que deve ser mantida a responsabilização do excipiente, à luz do quanto disposto no artigo 135 do CTN. Quanto à prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio, vale repetir que esta não ocorreu, uma vez que a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da pessoa jurídica e dos responsáveis tributários indicados na CDA, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face destes. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002409-43.2003.403.6104 (2003.61.04.002409-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X IMPERMEC ENGENHARIA SANTOS LTDA X ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS X MARCELO MARTINS COSTA PINTO(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X SIDNEY DE BARROS

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marcelo Martins Costa Pinto, nas fls. 93/109, ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e prescrição do crédito tributário. A excepta pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, aduzindo a não ocorrência da prescrição, bem como que o excipiente era sócia-administradora da empresa à época dos fatos geradores dos débitos exequendos, sendo, por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, solidariamente responsável por estes (fls. 156/167). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou ilegitimidade passiva e prescrição, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Quanto à prescrição, à luz das certidões da dívida ativa, verifico que a competência do tributo mais antiga corresponde ao mês de julho de 1997 e que o lançamento se deu, por confissão, em 09.02.2001. Assim, na hipótese dos autos, não há comprovação de que os débitos inscritos na dívida ativa teriam sido alcançados pela prescrição, uma vez que não houve prova do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento das execuções fiscais. No mais, verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da pessoa jurídica e dos responsáveis tributários indicados na CDA, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face destes. Todavia, as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a débitos para com a Seguridade Social, e o excipiente foi incluído no polo passivo com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Posteriormente, com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Dessa forma, afastou-se a possibilidade de redirecionamento automático da execução fiscal aos sócios, aplicando-se o artigo 135 do CTN, segundo o qual a responsabilidade dos sócios somente pode ser reconhecida caso se comprove sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, verifica-se que, ao contrário do quanto alegado pela exequente, não cabe aos sócios comprovar a ausência de responsabilidade, mas sim é ônus que recai sobre a própria exequente comprovar os requisitos do artigo 135 do CTN. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8620/93. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 30, I, B DA LEI 8212/91. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão

guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620 /93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - Da análise da Certidão de Dívida Ativa se constata possível ocorrência de infração à lei, ante o inadimplemento de contribuição previdenciária prevista no art. 30, I, b, da Lei 8212/91. VI - Deve ser atribuída a responsabilidade da co-responsável Maria de Lourdes Vieira constante da CDA, por infração à lei, apenas quanto aos débitos que estão inseridos no disposto no art. 30, I, b, da 8212/91 e a partir do momento em que foi admitida na sociedade (28/12/2000). VII - Agravo improvido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485905, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013)No presente caso, observo que a exequente não trouxe elementos capazes de caracterizar que os sócios atuaram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, uma vez que simplesmente houve a inclusão dos sócios na CDA desde o início da demanda, sem a devida justificção. Instada a se manifestar, a exequente simplesmente sustentou que caberia os sócios comprovar a ausência de responsabilidade, o que não pode ser acolhido, nos moldes já explanados anteriormente. Diante do exposto, verifica-se que pode ser reconhecida responsabilidade de Marcelo Martins da Costa Pinto, por ausência de amparo legal, à luz do quanto disposto no artigo 135 do CTN. Por fim, autorizado pelo acima exposto, reconheço, de ofício, também a ilegitimidade passiva ad causam de Antônio Carlos Gomes dos Santos e de Sidney de Barros, pelos mesmos fundamentos acima indicados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante às pessoas físicas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Marcelo Martins Costa Pinto, Antônio Carlos Gomes dos Santos e Sidney de Barros do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da pessoa jurídica executada. Em face do princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de Marcelo Martins Costa Pinto, Antônio Carlos Gomes dos Santos e Sidney de Barros. Desapensem-se estes dos autos execução fiscal n. 0206075-44.1998.403.6104.P.R.I.

0007363-35.2003.403.6104 (2003.61.04.007363-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERRALHERIA PROTEGE LTDA ME X MARIA DE LOURDES LUZ SILUEIRA X EPAMINONDAS DE ASSIS SILUEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito, devendo a exequente oferecer manifestação nos autos, esclarecendo, também, se a juntada da certidão de dívida ativa (fls.77), refere-se à substituição da referida certidão. Intime-se.

0012788-43.2003.403.6104 (2003.61.04.012788-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TQB TRANSPORTES QUIMICOS BRASILEIROS SA(SP168843 - PATRÍCIA DONAIRE) X IGINO GRIMALDI(SP168843 - PATRÍCIA DONAIRE)

Pela petição da fl. 138, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso,

com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0007089-37.2004.403.6104 (2004.61.04.007089-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ITABA MINI-MERCADO LTDA X ALESSANDRE DE FREITAS JARDIM X CRISTIANE DE FREITAS JARDIM X FABIANE DE FREITAS JARDIM X LUIS GODINHO COELHO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luis Godinho Coelho sob o argumento de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 81/85).A excepta reconheceu que o excipiente retirou-se da sociedade em data anterior ao encerramento, sem que houvesse indícios de que sua saída teria sido realizada de forma fraudulenta, aquiescendo com o pedido. Por fim, sustentou que as afirmações do excipiente não seriam suficientes à sua exclusão do feito, e que a alteração do seu posicionamento quanto à inclusão do excipiente decorre da recente jurisprudência do STJ, não se justificando, portanto, sua condenação em honorários (fls. 100/101).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 37/40) se depreende que o excipiente figurou como sócio da empresa até 10.12.1999.Todavia, as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a débitos apurados para as competências 1995/2001.A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos . O senhor Oficial de Justiça certificou, em novembro de 2005, não ter encontrado a empresa (fl. 33v).A dívida é parcialmente contemporânea à gestão do excipiente, mas restou comprovado que ele já não mais estava na empresa quando ocorreu a sua dissolução.De fato, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada do excipiente da sociedade, este não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ele praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente.Por fim, a alteração de posicionamento da PGFN, externada posteriormente à apresentação da exceção de pré-executividade, não a exime da condenação em honorários, por força do princípio da causalidade.Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante ao excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Luis Godinho Coelho do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir em face da pessoa jurídica executada.O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto amolda-se às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a exclusão de Luis Godinho Coelho.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0008470-80.2004.403.6104 (2004.61.04.008470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROSANA MOREIRA BORGUEZ(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rosana Moreira Borguez (fls. 70/72) a fim de impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional.Em síntese, alega a ocorrência da prescrição intercorrente.A excepta aduziu a inoccorrência da prescrição intercorrente, ante a ausência dos requisitos necessários à sua constatação. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou a ocorrência de prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Sobre a prescrição intercorrente, o art. 40 da Lei 6830/80 estabelece o seguinte:O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece o seguinte:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (GRIFO NOSSO) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ora, no caso dos autos, a execução foi remetida ao arquivo aos 07/10/10 (fl. 49), mas foi desarquivada a pedido da exequente aos 13/04/2011, o que rompeu a inércia, cuidando se de inequívoco ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo forçoso reconhecer-se que não decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, de que trata o artigo 40, 4º da Lei n. 6.830/80, à luz da disposição sumular supra citada.Ainda que assim não fosse, é de se considerar a executada citada pelo ato das fls. 27/28, pois ela teve ciência inequívoca da existência de ação contra ela. Ademais, vale dizer também que a exequente não está inerte, pois vem requerendo diligências para a cobrança de seu crédito, qual seja, a penhora dos ativos financeiros, o que foi deferido pelo juízo (fls. 55/58).Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (...) O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. (STJ, RESP 925624, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25-09-2007, p. 225).Ora, no caso dos autos, depreende-se que não houve a paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia da Fazenda Nacional.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal.Int.

0009494-46.2004.403.6104 (2004.61.04.009494-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ASSOC.DE ENTIDADES USUARIAS CANAL COMUNITARIO X UNAFISCO-SIND.NAC.DOS AUDITORES FISCAIS DA RE X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, em face da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que visa ao pagamento de contribuições sociais.Pela petição de fls. 197/206, instruída com os documentos de fls. 207/258, a excipiente alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, bem como que realizou parcelamento fiscal com a co-

executada ASSOCIAÇÃO DE ENTIDADES USUÁRIAS CANAL COMUNITÁRIO EM SANTOS, motivo pelo qual, comprovada a existência de transação, o processo deve ser extinto com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Em sua impugnação (fls. 264/267), a excipiente refutou a alegação de prescrição, pois o débito executado compreende as competências de junho de 2000 a dezembro de 2001, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 26 de agosto de 2004, e em relação ao parcelamento realizado, trata-se de mera causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Assiste razão à exceção, posto que à luz da certidão da dívida ativa (fls. 05/11) e do documento de fls. 12/13, verifico que as competências compreendem o período de junho de 2000 a dezembro de 2001, o lançamento e a consolidação ocorreram, respectivamente, em 27/03/2002 e 20/08/2004, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 26 de agosto de 2004 (fl. 02). Assim, na hipótese dos autos, é evidente que não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente execução fiscal. Quanto ao noticiado parcelamento do débito fiscal, não há que se falar em transação e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, pois revela circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Face ao noticiado parcelamento, suspendo o andamento da presente execução fiscal, até eventual notícia de rescisão ou pagamento integral do débito. Int.

0011688-19.2004.403.6104 (2004.61.04.011688-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MAICON GONCALVES

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0011709-92.2004.403.6104 (2004.61.04.011709-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MAURO GIL FERNANDES

Pela petição da fl. 23, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0011718-54.2004.403.6104 (2004.61.04.011718-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIANGELA FREITAS BORBOREMA

Pela petição da fl. 23, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003235-98.2005.403.6104 (2005.61.04.003235-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ITABA MINI-MERCADO LTDA X ALESSANDRE DE FREITAS JARDIM X CRISTIANE DE FREITAS JARDIM X FABIANE DE FREITAS JARDIM X LUIS GODINHO COELHO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luis Godinho Coelho sob o argumento de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 81/85).A excepta reconheceu que o excipiente retirou-se da sociedade em data anterior ao encerramento, sem que houvesse indícios de que sua saída teria sido realizada de forma fraudulenta, aquiescendo com o pedido. Por fim, sustentou que as afirmações do excipiente não seriam suficientes à sua exclusão do feito, e que a alteração do seu posicionamento quanto à inclusão do excipiente decorre da recente jurisprudência do STJ, não se justificando, portanto, sua condenação em honorários (fls. 100/101).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 37/40) se depreende que o excipiente figurou como sócio da empresa até 10.12.1999.Todavia, as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a débitos apurados para as competências 1995/2001.A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos . O senhor Oficial de Justiça certificou, em novembro de 2005, não ter encontrado a empresa (fl. 33v).A dívida é parcialmente contemporânea à gestão do excipiente, mas restou comprovado que ele já não mais estava na empresa quando ocorreu a sua dissolução.De fato, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada do excipiente da sociedade, este não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ele praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente.Por fim, a alteração de posicionamento da PGFN, externada posteriormente à apresentação da exceção de pré-executividade, não a exime da condenação em honorários, por força do princípio da causalidade.Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante ao excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Luis Godinho Coelho do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir em face da pessoa jurídica executada.O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto amolda-se às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a exclusão de Luis Godinho Coelho.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0004794-56.2006.403.6104 (2006.61.04.004794-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ONOFRE PEREIRA DE MATOS

Pela petição da fl. 38, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo

recursal.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0007133-85.2006.403.6104 (2006.61.04.007133-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X P P II TRANSPORTES E SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CHRISTIANNE DE NOUVEL BERTOZZI(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X PEDRO VAZ DE LIMA FILHO X ALEX LIMA DOS SANTOS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por Carlos Roccio de Nouvel Bertozzi e Christiane Nouvel Bertozzi (fls. 67/69), João Roberto Nouvel Bertozzi (fls. 109/112), e PP II Transportes e serviços Retroportuários Ltda. (fls. 123/125), sob os argumentos de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição.A excepta reconheceu que Carlos Roccio de Nouvel Bertozzi e Christiane Nouvel Bertozzi retiraram-se da sociedade em data anterior ao seu encerramento irregular, aquiescendo com o pedido. Contudo, aduziu que o pedido de inclusão dos excipientes decorreu do entendimento dominante à época, não se justificando, portanto, sua condenação em honorários. Por fim, sustentou não ter ocorrido a prescrição (fls. 132/133).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Primeiramente, anoto que a ausência de intimação da excepta do teor da exceção de pré-executividade de fls. 109/112 não é óbice para a sua análise, uma vez que esta repete os argumentos expendidos nas demais exceções.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 24.11.2005 (fls. 05/26).O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) .No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012).Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo atinente à citação da executada retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (17.08.2006 - fls. 02).Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (24/11/2005) e o ajuizamento da execução fiscal (17/08/2006) .Passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva ad causam dos sócios.Da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 42/47) se depreende que os excipientes figuraram como sócios da empresa até 27.12.2001 (Christiane) e 22.01.2002 (Carlos e João Roberto).Por outro lado, os débitos indicados nas certidões de dívida ativa tiveram vencimento entre 30.04.2001 e 26.12.2005.A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos . A senhora Oficiala de Justiça certificou, em outubro de 2006, não ter encontrado a empresa (fl. 33), o que é suficiente à caracterização da dissolução irregular da sociedade.A dívida é parcialmente contemporânea à gestão dos excipientes, mas restou comprovado que eles já não mais estavam na empresa quando ocorreu a sua dissolução.De fato, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada dos excipientes da sociedade, estes não

devem figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por eles praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes. Por fim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes, externada posteriormente à apresentação das exceções de pré-executividade, não exime a exequente da condenação em honorários, por força do princípio da causalidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante às pessoas físicas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Carlos Roccio de Nouvel Bertozzi, Christiane Nouvel Bertozzi e João Roberto Nouvel Bertozzi do polo passivo da execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de Carlos Roccio de Nouvel Bertozzi, Christiane Nouvel Bertozzi e João Roberto Nouvel Bertozzi. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002179-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002179-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X LOFT DISCOTECA LTDA X MARIA ERMELINDA GUERRA MARTINS(SP026457 - MARCIO CESAR FIANDRA GIL) X ADELIA DA SILVA FERNANDES LEONARDO X OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA X ANTONIO AUGUSTO BARBOSA MARTINS(SP150157 - LUCIANA SANTOS DE ALMEIDA)

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data. Tratam-se de exceções de pré-executividade opostas por ANTONIO AUGUSTO BARBOSA MARTINS (fls. 34/35) e MARIA ERMELINDA GUERRA MARTINS (fls. 102/103), cuja alegação em ambas é de ocorrência da prescrição quinquenal dos créditos referentes à execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que tem como objeto o pagamento de contribuições à Previdência Social. Em sua manifestação (fls. 184/185), a excepta refutou a alegação de prescrição, pois em 11/08/2000 a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei. 9.964/2000 (REFIS), data em que foi interrompida a prescrição, sendo que em 22/07/2004 foi excluída do referido parcelamento por motivo de irregularidade, recomeçando a correr o prazo prescricional, portanto, a partir desta última data. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, os excipientes alegaram prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelos documentos colacionados aos autos, verifico que assiste razão à

excepta, pois em 11.08.2000 a excipiente confessou a dívida fiscal e aderiu ao programa de recuperação fiscal-REFIS (fls. 186), com a consequente interrupção do prazo prescricional, sendo que em 22.07.2004 foi excluída do referido programa fls. 246/247. No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fl. 26) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, qual seja, 20.03.2007 (fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (22.07.2004 - fls. 246/247) e o ajuizamento da execução fiscal (20.03.2007). Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e os excipientes foram incluídos na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Sempre é bom lembrar que com a edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Dessa forma, afastou-se a possibilidade de redirecionamento automático da execução fiscal aos sócios, aplicando-se o artigo 135 do CTN, segundo o qual a responsabilidade dos sócios somente pode ser reconhecida caso se comprove sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, verifica-se que, ao contrário do quanto alegado pela exequente, não cabe aos sócios comprovar a ausência de responsabilidade, mas sim é ônus que recai sobre a própria exequente comprovar os requisitos do artigo 135 do CTN. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8620/93. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 30, I, B DA LEI 8212/91. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620 /93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - Da análise da Certidão de Dívida Ativa se constata possível ocorrência de infração à lei, ante o inadimplemento de contribuição previdenciária prevista no art. 30, I, b, da Lei 8212/91. VI - Deve ser atribuída a responsabilidade da co-responsável Maria de Lourdes Vieira constante da CDA, por infração à lei, apenas quanto aos débitos que estão inseridos no disposto no art. 30, I, b, da 8212/91 e a partir do momento em que foi admitida na sociedade (28/12/2000). VII - Agravo improvido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485905, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) No presente caso, observo que a exequente não trouxe elementos capazes de caracterizar que os sócios atuaram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, uma vez que simplesmente houve a inclusão dos sócios na CDA desde o início da demanda, sem a devida justificação. Recordo ainda que, a teor da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, a qualquer tempo, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Assim, determino a exclusão dos excipientes ANTONIO AUGUSTO BARBOSA MARTINS e MARIA ERMELINDA GUERRA MARTINS, bem como dos falecidos ADELIA DA SILVA FERNANDES LEONARDO e OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA, de acordo com a certidão de fl. 174, visto que também aplicáveis aos demais ex-sócios a fundamentação supra citada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante aos excipientes ANTONIO AUGUSTO BARBOSA MARTINS e MARIA ERMELINDA GUERRA MARTINS, bem como a ADELIA DA SILVA FERNANDES LEONARDO e OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo de ofício a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão deles do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir apenas em face da empresa executada. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse

modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a exclusão de ANTONIO AUGUSTO BARBOSA MARTINS, MARIA ERMELINDA GUERRA MARTINS, ADELIA DA SILVA FERNANDES LEONARDO e OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA do polo passivo da execução fiscal.Transitada em julgado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal.P.R.I.

0006816-53.2007.403.6104 (2007.61.04.006816-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VERA LUCIA SIMOES SOTELO(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES)

Pela cota da fl. 30, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0010229-74.2007.403.6104 (2007.61.04.010229-0) - FAZENDA NACIONAL X ZILMA APARECIDA DE ALMEIDA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Zilma Aparecida de Almeida sob o argumento de prescrição (fls. 113/116).A excepta apresentou impugnação nas fls. 120/122. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para acobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento porhomologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 3. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao Imposto de Renda, com vencimentos em 30.03.94, 29.04.94, 31.05.94, 30.06.94, 29.07.94, 30.09.94, 31.10.94, 30.11.94, 29.12.94, 31.01.95, que somente foram constituídos mediante a entrega de declaração de rendimentos, em 11.04.96. 4. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 05.01.2001, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal, devendo os autos retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. (TRF3, Rel. Dês. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, D.J. 12/04/2012).O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No presente caso, houve a constituição do crédito pela entrega das declarações, realizadas em 14/09/2004 e 17/09/2004, havendo a execução sido ajuizada ainda em 17/07/2007, sendo a demora atribuível a conflito de competência suscitado.No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, que não pode ser penalizada pela discussão a respeito da competência para julgar o feito, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fl. 106)

retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0010360-49.2007.403.6104 (2007.61.04.010360-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ALBERTINA MARQUES DO AMARAL GONCALVES

Deixo de apreciar a petição de fls. 28/29, tendo em vista a sentença, transitada em julgado, de fl. 19. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0011612-87.2007.403.6104 (2007.61.04.011612-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA PRACA LTDA. - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência da numerário bloqueado à fl. 103, por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos. Após, publique-se a decisão de fls. 97/101, intimando-se o executado de que o arresto efetuado será convertido em penhora, bem como do prazo para apresentação de embargos. DECISÃO DE FLS. 97/101: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Transportadora Praça Ltda. (fls. 38/69) para impugnar a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Sustentou a excipiente a ocorrência de prescrição, vez que os fatos geradores em cobrança se referem ao mês 10/97, vencido em 11/97 e de janeiro de 1998 a maio de 1998, vencidos entre fevereiro de 1998 e junho de 1998, conforme informação constante da certidão de dívida ativa. Aduziu a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. O despacho que interromperia a prescrição, por sua vez, foi exarado em fevereiro de 2008 - quase dez anos após a ocorrência dos fatos imponíveis. Alegou que sempre esteve em regime de lucro presumido, em especial quando da ocorrência dos fatos imponíveis em cobrança - COFINS, entre os anos de 1997 e 1998. Disse que o crédito tributário não foi objeto de qualquer parcelamento. Assim, não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, como disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, na vigência anterior a Lei Complementar 118/05. Sustentou que o despacho que determinou a citação só se deu em 2008, ou seja, há dez anos, praticamente, da ocorrência dos fatos imponíveis e vencimentos indicados pela própria excipiente. Afirmou que algumas ilegalidades e inconstitucionalidades patentes, bem como discussões sobre base de cálculo e inclusões indevidas, além da taxa de juros, são questões relevantes e de ordem pública, que podem inclusive ser discutidas em sede de exceção de pré-executividade. Aduziu que como a CDA tem indevida base de cálculo está eivada por mácula que não pode ser ignorada por inclusão de outras receitas ou baseada em lei que viola a Constituição Federal, ao menos quanto às Certidões de Dívida Ativa 80605032069-60, 80606104305-29, 80705010006-60 e 80706023605-06, de PIS e COFINS. Requereu o acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição ou ante a presença das máculas apontadas no meio de defesa, presentes no título executivo extrajudicial. A Fazenda Nacional impugnou a exceção ao tecer os seguintes argumentos (fls. 80/92): 1) Os créditos correspondentes a estes autos foram constituídos através de declaração fornecida ao fisco em 17/07/98, o que constitui o crédito de maneira definitiva, dando início a contagem da prescrição. Assim, constituído o crédito, definitivamente, o crédito em 17/07/98, conclui-se que a Administração Tributária poderia promover a correspondente execução fiscal em 17/07/03; 2) Em 03/12/02 antes da consumação do prazo prescricional sobreveio o parcelamento de débitos, o que interrompe a prescrição, conforme Súmula 248, do extinto TFR e atual jurisprudência; 3) Com a rescisão do parcelamento a Fazenda Pública voltou a ter o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, a qual poderia ser promovida até 11/08/11, mas foi ajuizada em 04/10/07 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 29/02/08; 4) O conceito de receita bruta se aplica à noção de faturamento, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 150.755-1; 5) O princípio da presunção de constitucionalidade das leis preconiza que estas estão em consonância com a Lei Maior. Pleiteou pela rejeição do meio de defesa apresentado pela empresa executada. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde

que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito ao COFINS, tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excipiente, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 11) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02).Assim, na hipótese dos autos, forçoso reconhecer-se que os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição.O termo inicial é o dia seguinte à data de apresentação da declaração, isto é, 18.07.98 (fls. 04/09), sendo certo que o Fisco teria até 2003 para o ajuizamento da execução fiscal, todavia, antes de consumado o prazo, houve pedido de parcelamento (03.12.2002 - fls. 92), que somente foi rescindido em 11.08.2006 (fls. 92), com ajuizamento da presente execução fiscal aos 04.10.2007 (fls. 02). Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro .Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento .A execução fiscal foi ajuizada em 04.10.2007 (fls. 02) e o despacho determinando a citação ocorreu aos 29.02.2008 (fls. 11), todavia, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição.No tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC .Por outro lado, as outras alegações do excipiente não comportam apreciação em sede de exceção de pré-executividade. De fato, segundo entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,A questão sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS deve ser remetida às vias ordinárias, porquanto não compatível do sumário rito da exceção de pré-executividade e A alegação de inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos que possuem cognição ampla .Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em

06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista que a excipiente/executada foi citada (fls. 15/16), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (fls. 20), defiro o pedido de penhora on line (fls. 31/32), nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0013551-05.2007.403.6104 (2007.61.04.013551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA PRACA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Transportadora Praça Ltda (fls. 137/167).A excepta apresentou impugnação nas fls. 194/207.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso vertente, foi noticiada a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009.A adesão ao parcelamento configura a confissão irrevogável e irretratável da dívida, sendo, portanto, ato incompatível com a vontade de discuti-la judicialmente.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO NÃO PRESCRITO. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável. Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa. Rejeição da exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução, tendo em vista a exclusão da executada do REFIS. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em prescrição. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva, o que ocorre com a entrega da declaração ao Fisco. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN). O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN). Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ. Não estão prescritos os débitos em cobrança, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de exclusão da executada do REFIS e a data do ajuizamento da execução. A questão referente ao abatimento ou não do montante executado, de pagamentos efetuados pela executada, requer dilação probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, providas. (TRF3, Rel. Dês. Márcio Moraes, 3ª. Turma, DJ 16/03/2010).Vale notar que a adesão ao parcelamento é posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes.Int.

0014581-75.2007.403.6104 (2007.61.04.014581-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA)
Pela petição de fl. 48, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento do débito.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0008867-03.2008.403.6104 (2008.61.04.008867-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DEBORA REGINA DOS SANTOS
Pela petição da fl. 20, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO

FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

0001991-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIA BRAS DE DESENV IMOB(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato original, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002331-39.2009.403.6104 (2009.61.04.002331-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISANGELA DE SOUZA EFIGENIO

Pela petição da fl. 31, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002623-24.2009.403.6104 (2009.61.04.002623-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X FRANCISCO BRUNO JUNIOR

Pela petição da fl. 31, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003217-38.2009.403.6104 (2009.61.04.003217-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EVA GERSINA DO NASCIMENTO

Fls. 34: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211). Além disso, compulsando os autos verifiquei que, por ocasião do cumprimento do mandado para citação, o Sr. Oficial de Justiça obteve a informação de que a executada teria falecido em 1994, conforme certidão de fl. 29. Diante disso, intime-se novamente o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0007768-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERA & BALDAN LTDA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mera e Baldan Ltda. sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 78/81). A exceção apresentou impugnação nas fls. 93/98. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Por primeiro, registre-se que a adesão a programa de parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e o crédito não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida (AC 00194808120044036182, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:09/05/2013), todavia, no caso dos autos, quando da adesão ao parcelamento, não havia prescrição já consumada. Com efeito, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança

do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 52) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 102), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a data de constituição definitiva do crédito (29.05.2001 - fls. 04/51, data imediatamente posterior à entrega da declaração), houve o parcelamento (06.08.2003 - fls. 102), e, posteriormente, tendo ocorrido a exclusão do parcelamento (16.05.2005 - fls. 102), houve o ajuizamento da execução fiscal (30.07.2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0007797-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DANIEL LUIS TUNES(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Daniel Luis Tunes (fls. 11/22), em face de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, que visa à cobrança de IRPF e respectiva multa (fls. 04/05). O excipiente alegou que o título da dívida ativa é inexecutável, pois, como despachante aduaneiro, presta serviços para diversas empresas, das quais recebe numerário elevado para proceder ao despacho de mercadorias, bem como efetuar o pagamento de despesas de importação, sendo que a simples movimentação bancária, evidenciada com a análise dos extratos bancários, nessa esteira, não vem a se inserir no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. Alegou, ainda, que a cobrança objeto desta execução fiscal é inconstitucional, pois não se pode emprestar efeito retroativo ao artigo 1º da Lei nº 10.174/01. A excepta refutou as alegações da excipiente, posto que a matéria não poderia ser suscitada em sede de exceção, por não ser conhecível de ofício e demandar dilação probatória, e o E. STJ já se manifestou no sentido de que é possível o uso de dados de movimentações financeiras pelas autoridades fazendárias, e que a aplicação da Lei 10.174/2011 é imediata (fls. 31/32 verso). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito

por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, como é o caso de isenção. (trf3, AI - 172647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:12/09/2003). No caso dos autos, não há como se verificar, nesta sede de cognição restrita, que a execução fiscal diga respeito à questão jurídica suscitada pelo excipiente, já que não foi acostado aos autos qualquer documento que comprovasse tal fato, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede., tendo em vista a natureza dos serviços prestados pelo excipiente, que deve ser objeto dos meios ordinários de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, ou seja, a ação declaratória ou a ação anulatória, bem como a via mandamental ou os próprios embargos à execução, estes últimos desde que garantida a execução. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, à luz da certidão de fl. 10.Int.

0011962-07.2009.403.6104 (2009.61.04.011962-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FATIMA ALESSANDRA VARELA DE SOUZA

Pela petição da fl. 22, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012896-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012896-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE PESSOA MORRONE

Pela petição da fl. 34, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0013297-61.2009.403.6104 (2009.61.04.013297-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA LAGO MARTINS

Fl. 33: Indefiro, uma vez que o ato requerido já foi realizado, conforme se verifica na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 30. Dê-se nova vista dos autos ao exequente, para que se manifeste objetivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009456-24.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X W2G2 S/A X WALTER GERAIGIRE X WALDYR GERAIGIRE

Pela petição da fl. 39, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000865-39.2011.403.6104 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO CLAUDIO CASSIANO DE MORAES(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 10/18) oposta por JOÃO CLAUDIO CASSIANO DE MORAES, em face da execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, cujo objeto é a cobrança de multa no valor de R\$ 9.055,41, aplicada ao executado por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre brasileira, sem autorização do órgão competente, nos termos da CDA de fl. 04. O excipiente alegou, preliminarmente, que não possui bens a serem penhorados e também não se sente obrigado ao pagamento dos créditos tributários lançados e cobrados dele, bem como a nulidade do título executivo por não atender às exigências legais para a sua constituição. No mérito, aduziu que o valor cobrado (R\$ 9.055,41) é inferior ao mínimo disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, motivo pelo qual a execução fiscal é descabida, sendo necessária a aplicação do princípio da insignificância e a consequente extinção do feito. Em sua impugnação (fls. 23/24), o exequente ponderou que a dívida se refere à multa de natureza não tributária e decorre do poder de polícia da Autarquia Federal, bem como que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 não ampara a pretensão do executado, pois a norma se refere aos créditos da União, sendo imprescindível o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional para fins de arquivamento da execução fiscal. Ponderou, também, que nada se questionou acerca do crédito fiscal, pelo que requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e a penhora on line de ativos financeiros em nome do executado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ante o pedido formulado na fl. 18 e a declaração de fl. 20, concedo ao excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Além de alegar que não se sente obrigado a pagar o crédito lançado e cobrado nesta execução fiscal (fl. 11), o excipiente ventilou nulidade do título executivo por não atender às exigências legais para a sua constituição. Segundo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício. Com efeito, nesta sede de cognição restrita e ante a ausência de qualquer documento acostado pelo excipiente, não há como se verificar as suas alegações, já que não foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo ou outros documentos que comprovassem tal fato, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede. Em outras palavras, constata-se que a discussão acerca de tais alegações trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, que deve ser objeto dos meios ordinários de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, ou seja, a ação declaratória ou a ação anulatória, bem como a via mandamental ou os próprios embargos à execução, estes últimos desde que garantida a execução. Ademais, não houve, por ora, qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Quanto à alegação de que valor cobrado pelo exequente, qual seja, R\$ 9.055,41, é inferior ao mínimo disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, razão assiste à Autarquia Federal, pois o referido dispositivo legal expressamente prevê a necessidade de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional para fins de arquivamento de autos de execução fiscal, sendo que a dívida em apreço não tem natureza de crédito tributário, mas sim, de multa. Enfim, forçoso se reconhecer que as alegações do excipiente estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável às suas pretensões, motivo pelo qual a rejeição do pedido é medida de rigor. Em relação ao pedido formulado pelo exequente em sua impugnação, ante a ausência nos autos de constatação de bens passíveis de constrição, indefiro, por ora, a penhora on line de ativos financeiros, via Bacenjud, e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, no endereço consignado às fls. 08/09. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Int.

0001304-50.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESTAF ENGENHARIA SA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Pela petição da fl. 17, a exequente informa o cancelamento da CDA inscrita sob nº 80 6 10 057768-78, e requer a extinção do processo quanto à referida CDA. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, julgo extinta a execução fiscal em relação à mencionada certidão, sem qualquer ônus para as partes, prosseguindo-se o feito quanto às demais. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da certidão n 80 6 10 057768-78 do sistema. Fls. 22/28: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0002467-65.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE(SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Lúcia de Almeida Leite, sob os argumentos de natureza confiscatória da multa, inépcia da inicial e nulidade da CDA (fls. 13/36). A excepta apresentou impugnação nas fls. 41/44. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão acerca da natureza confiscatória da multa demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. As demais matérias alegadas pela excipiente são passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Sem fundamento a alegação de inépcia da inicial. Estão presentes na exordial os requisitos exigidos no artigo 6º da LEF: o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação. Por outro lado, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC. Prosseguindo, as certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Ressalte-se que a mera ausência de indicação do livro e da folha da inscrição da dívida não é suficiente para que a CDA seja considerada nula (AGA 200900228348, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 14/09/2009; AC 00436308220084039999, Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2013) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tornem conclusos após a juntada das informações referentes a bens imóveis de propriedade da executada, inclusive para análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros. Int.

0004084-60.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO O(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade com pedido liminar oposta pelo ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS, em face da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a cobrança de contribuições previdenciárias. Alegou manifesto equívoco da exequente, posto que todos os créditos foram oportunamente quitados, sendo que antes do ajuizamento da execução fiscal, apresentou na via administrativa requerimento de ajuste das respectivas guias de recolhimento (GPS), pois havia apurado erro no preenchimento das referidas guias. Ocorre que tal requerimento foi arquivado sem apreciação, e, após ter recebido notificação acerca da inscrição do crédito, apresentou nova tentativa de revisão daquelas guias, por meio de pedido de revisão de débito confessado em GFIP, mas mesmo assim a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal, embora o referido pedido estivesse em andamento na via administrativa. Com a petição de fls. 14/25, vieram aos autos os documentos de fls. 26/52. Por meio da impugnação e documentos de fls. 70/76, a excepta esclareceu que, após a revisão, houve alteração do valor do crédito para R\$ 8.366,78, e o processo administrativo foi arquivado no setor competente do Ministério da Fazenda. Aduziu que o ajuizamento da execução fiscal não foi indevido, pois o pedido de revisão apresentado não teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito, bem como informou que

o recolhimento do valor devido não foi integral, tanto que após a revisão dos créditos restou o saldo devedor de R\$ 8.366,78. É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, constata-se que a discussão acerca da ocorrência do pagamento do débito objeto da execução fiscal demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive trazendo aos autos o valor atualizado da execução fiscal, tendo em vista o documento de fl. 74.Int.

0004174-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FCTR ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
Pela petição da fl. 26, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0006213-38.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE REBELO PIRES JUNIOR
Pela petição da fl. 25, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0006302-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADILSON BOSCOLI
Pela petição da fl. 25, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007369-61.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RESIDENCIAL MARAJOAH(SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA)
Pela petição da fl. 55, a exequente requer a extinção da execução fiscal em relação a CDA n 36811207-1, em virtude do pagamento do débito. Em relação a CDA n 36811206-3, a exequente requer a extinção da execução fiscal tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a CDA n 36811207-1, e com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a CDA n 36811206-3. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007646-77.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HIDROTOP CONSTRUCOES, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Hidrotop Construções, Importação e Comércio Ltda. sob os argumentos falta de interesse de agir da exequente e prescrição do crédito exigido (fls. 171/174). A excepta apresentou impugnação nas fls. 203/209. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em

nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Do compulsar dos autos, se constata que a excipiente ajuizou ação anulatória de débito fiscal, na qual houve o depósito integral do débito. Todavia não há se falar em falta de interesse de agir, uma vez que ao tempo da distribuição da execução fiscal ainda não havia se aperfeiçoado qualquer causa de suspensão do crédito tributário.Da mesma forma, não se vislumbra falta de interesse de agir superveniente ou impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o depósito integral do montante devido autoriza apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem, contudo, acarretar a extinção da execução fiscal.Quanto à prescrição, não cabe sua análise nesta sede, uma vez que é objeto da ação anulatória supra referida, conforme se vê da cópia da sentença exarada naqueles autos, que ora determino a juntada.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito nos autos da ação anulatória, suspendo o processo, até o trânsito em julgado da r. decisão proferida naqueles, com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, c.c. do Código de Processo Civil.Com a notícia do julgamento dos recursos na ação anulatória e respectivos trânsitos em julgado, tornem os autos conclusos.Int.

0008593-34.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INGRID STROBEL

Pela petição de fl. 15, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento do débito.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009667-26.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO) X SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP(SP040075 - CLODOALDO VIANNA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SINTRAPORT Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários Adm. dos Portos, Terminais e Retroportos de São Paulo, para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob os argumentos de decadência e prescrição (fls. 37/56).A excepta apresentou impugnação nas fls. 100/103. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição e decadência, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional).Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que:O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª

ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.:00024 PG:00184.) Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. No caso dos autos, não adimplida a obrigação de pagamento antecipado das contribuições pelo contribuinte, com vencimento mais antigo em 06.05.1998, a constituição dos créditos tributários respectivos ocorreu pela confissão espontânea, caracterizada pelo pedido de parcelamento ocorrido em 28.04.2000, conforme se vê na fl. 104. Aplicando-se o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, à luz da data dos fatos geradores, o termo inicial da decadência é o dia primeiro de cada ano posterior, assim, percebe-se que houve sua regular constituição dos créditos tributários, pela apresentação de declarações pelo próprio sujeito passivo (Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Nessa linha, inviável o acolhimento da alegação de decadência. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fl. 35) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fl. 2). Vale notar que houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 104/114), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No ano de 2000 houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão ao REFIS, do qual a executada foi excluída em 01.01.2002 (fl. 104). Posteriormente, no ano de 2003, houve nova interrupção do prazo prescricional, com a adesão ao PAES, constando nos autos pagamento do parcelamento até 30.10.2009 (fls. 105/114). Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração as interrupções do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do segundo parcelamento (30.10.2009 - fls. 105/114) e o ajuizamento da execução fiscal (28.09.2011). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Dê-se vista dos autos à exequente, para que se

manifeste, objetivamente, sobre os bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009677-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PROFILE ELEVADORES LTDA

Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 19.

0004427-22.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SEBASTIAO ESTEVES(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade sob alegação de prescrição (fls. 09/14), oposta por SEBASTIÃO ESTEVES em face da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, que visa cobrar débitos referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF e respectiva multa do ano base/exercício de 2003/2004, de acordo com os documentos das fls. 04/07. Em sua impugnação, a exequente refutou os argumentos do devedor (fls. 20/24).É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPF, tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Pela leitura dos autos, observo que o crédito cobrado se refere ao ano-base/exercício de 2004, e foi constituído por meio de auto de infração, sendo que o devedor foi notificado em 22/03/2008 por meio dos Correios (fls. 04/05 e 07). No que se refere ao termo final da prescrição, verifico que a execução fiscal foi proposta após a vigência da Lei Complementar referida e não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (22/03/2008) e o ajuizamento da execução fiscal (08/05/2012). Em relação ao pedido formulado pela exequente em sua impugnação, ante a ausência nos autos de constatação de bens passíveis de constrição, indefiro, por ora, a penhora on line de ativos financeiros, via Bacenjud, e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, no endereço consignado às fls. 09 e 15.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Int.

Expediente Nº 188

EXECUCAO FISCAL

0200242-89.1991.403.6104 (91.0200242-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FROTA OCEANICA E AMAZONICA S/A X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E RJ156117 - IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA)

Pela petição da fl. 121, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelas executadas. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Frota Oceanica e Amazonica S/A para a liberação do depósito realizado a fl. 27. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0207093-42.1994.403.6104 (94.0207093-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 101: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0201013-91.1996.403.6104 (96.0201013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X JOSE CARLOS SIQUEIRA BRANCO(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Pela petição de fl. 90, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Fica cancelada a penhora de fl. 15. Expeça-se o respectivo ofício ao 16º CIRETRAN - Santos. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0202974-33.1997.403.6104 (97.0202974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Pela cota da fl. 145, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Fica cancelada a penhora de fl. 13. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0200927-52.1998.403.6104 (98.0200927-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CASA DE COUROS SANTISTA LTDA X TEREZINHA GOMES DA SILVA X JOSE REIS NETO(SP160300 - JAMES CABRAL REIS)

Pela petição de fl. 104, a exequente requer a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. Torno insubsistente as penhora das fls. 22, 65 e 66, expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0008406-12.2000.403.6104 (2000.61.04.008406-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X RAPIDO FARO LTDA X ILZA COSTA EZEQUIEL X JOSE SARTO COSTA EZEQUIEL X MARIA DE FATIMA COSTA EZEQUIEL DE OLIVEIRA X DORGIVAL DE FARO EZEQUIEL X APARECIDA COSTA EZEQUIEL X AUTRAN COSTA NETO X PLINIO MARCOS COSTA EZEQUIEL(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rápido Faro Ltda-ME sob o argumento de prescrição (fls. 220/225). A exceção se manifestou nas fls. 232/233. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a exceção alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para

dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Anoto que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente. Como a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/05, apenas a citação válida tem o condão de interromper o lapso prescricional, mas seus efeitos retroagem a data da propositura. Portanto, o marco interruptivo referente à citação da executada em 30/11/2011 (fls. 38-v) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Vale notar que no caso dos autos houve a confissão da dívida e o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 12.09.1997, e posterior exclusão do contribuinte (03.02.1998), com novo pedido de parcelamento em 18.02.1998 e nova exclusão em 24.08.2000, circunstâncias que têm o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário (fls. 234/239), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre as exclusões dos parcelamentos (03.02.1998 e 24.08.2000) e o ajuizamento da execução fiscal (25.09.2000). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0011709-34.2000.403.6104 (2000.61.04.011709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIAL ANJO LTDA X JOAQUIM DOS SANTOS NETO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA E SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) X RICARDO DOS SANTOS BATISTA X ANTONIO PIEDADE MATEUS

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Joaquim dos Santos Neto sob os argumentos de prescrição do crédito exigido e ilegitimidade passiva ad causam (fls. 113/125). A exequente apresentou impugnação nas fls. 140/167. Em que pese não haver regularização da representação processual quanto à exceção apresentada pela executada nas fls. 82/84, os fundamentos trazidos adiante abrangem as questões aviventadas, motivo pelo qual a decisão também abrangerá o conteúdo desta exceção. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição e ilegitimidade passiva ad causam, matérias

passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades. A sociedade executada não foi localizada no endereço constante da inicial, tampouco no endereço residencial do representante indicado na Receita Federal (fl. 28). Anote-se que o excipiente expressamente reconhece que a pessoa jurídica deixou de ter qualquer atividade comercial, contudo, busca justificar a inatividade da empresa com base na decretação de sua falência, situação não comprovada nestes autos. Nessa linha, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, restou autorizada a responsabilização pessoal de seus sócios-gerentes, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva ad causam do excipiente. Passo à análise da alegação de prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 29.05.1995 (fls. 04/13 e 176). O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). À luz dos documentos de fls. 171/259, verifica-se que houve a apresentação de recurso administrativo, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. Intimada da decisão do recurso, nos termos do edital de fl. 233, afixado no dia 02.09.1999, a executada não recorreu desta. Nessa linha, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia 02.10.1999, 30 dias após a afixação do edital, consoante a redação original do inciso III do 2º do art. 23 do Decreto n. 70.235/72. O termo final do prazo prescricional, o dies ad quem, a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Dependendo da data do ajuizamento da ação o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), sendo que em ambos os casos a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento. In casu, verifico que a execução foi proposta antes da vigência da Lei Complementar 118/05. Nesta hipótese, apenas a efetiva citação tem o efeito de retroagir o marco interruptivo para a data da propositura. Verifico, outrossim, que não houve inércia da exequente, vez que o indício de dissolução da executada foi apontada em 29/04/2003 (fls. 28), Na primeira oportunidade, a exequente já pugnou pelo redirecionamento em 06/04/2004 (fls. 31/40) que foi deferido em 04/04/2005 (fls. 54/56), vindo o excipiente dar-se por citado em 15/09/2010 (fls. 113/126). Portanto, o marco interruptivo atinente à citação do excipiente retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (02.10.1999) e o ajuizamento da execução fiscal (18.12.2000). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002093-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO ESTIVADORES SANTOS S

VICENTE GUARUJA CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)
Manifeste-se objetivamente a exequente sobre a petição de fl. 39/47, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0005898-25.2002.403.6104 (2002.61.04.005898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JUDITH SOUZA REAL - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ)

Vistos.Fls. 30/32 - Trata-se de manifestação do espólio da executada informando que por decisão proferida em 28/12/2004 nos autos do inventário houve a nomeação da inventariante Arlete Pustiglione Lopes. Requer, desta forma, que seja retificado o mandado de citação.Ocorre que, ao comparecer espontaneamente aos autos (fls. 30 - 21/09/2006) o espólio executado através de seu inventariante e por intermédio de procurador devidamente constituído, operou-se a desnecessidade de citação, vez que tal conduta supre a sua falta conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.Portanto, prescindível a realização de atos citatórios em nome da nova inventariante. Fls. 59/60 - Trata-se de manifestação da executada requerendo a nulidade da penhora no rosto dos autos de inventário. Alega que esta tem por finalidade a penhora de direitos cujos titulares são os herdeiros. O pleito não merece ser acolhido tendo em vista que, em que pese o nome, a penhora no rosto dos autos efetivada tem por efeito garantir à exequente que lhe seja observado sua preferência com relação aos bens do espólio antes que ocorra a partilha dos herdeiros.Fls. 64/68 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Judith Souza Real - Espólio sob o argumento de prescrição do crédito exigido. A excepta apresentou impugnação nas fls. 77/85.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.De início, deve ser afastada a alegação de ausência de citação válida, tendo em vista que o comparecimento espontâneo (fls. 30/32), supre eventual nulidade da citação certificada no verso de fls. 34.Aprecio, agora, a alegação de prescrição.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, os marcos interruptivos atinentes à prolação dos despacho que ordenam a citação da executada retroagem às datas do ajuizamento das execuções fiscais.Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os vencimentos se deram nos anos de 1998 e 1999 e as execuções fiscais respectivas foram ajuizadas nos anos de 2002 e 2003 .Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).A o SUDP para a retificação do polo passivo da execução fiscal n. 0002839-92.2003.403.6104, devendo constar Judith Souza Real - Espólio onde hoje consta Judith Souza Real.Cumprida a retificação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive

quanto ao imóvel oferecido às fls. 61.Int.

0003700-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003700-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X J.C.EMARIN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. X SIDNEY DE JESUS COUTINHO X IVALTO ALVES DA SILVA X REGINALDO LUIS MARTINS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sidney de Jesus Coutinho às fls. 143/145 ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.A excepta apresentou impugnação nas fls. 153/155.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou ilegitimidade passiva ad causam, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Ressalte-se que no caso vertente, não houve redirecionamento. A execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da empresa executada e dos sócios, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face da pessoa jurídica e seus sócios-gerentes.Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e os sócios foram incluídos no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme anotado pela Fazenda Nacional em sua impugnação.Sucedo que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Sempre é bom lembrar que com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente.Nessa linha, o acima exposto autoriza também o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva ad causam de Ivalto Alves da Silva e de Reginaldo Luis Martins. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante às pessoas naturais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Sidney de Jesus Coutinho, Ivalto Alves da Silva e Reginaldo Luis Martins do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da pessoa jurídica executada.Em face do princípio da causalidade, a excepta deve responder pela verba honorária e pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil).O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a exclusão de Sidney de Jesus Coutinho, Ivalto Alves da Silva e Reginaldo Luis Martins do polo passivo da presente execução fiscal.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.P.R.I.

0011391-46.2003.403.6104 (2003.61.04.011391-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES) X DROGASIL S/A(Proc. DANIELA NISHYAMA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000041-27.2004.403.6104 (2004.61.04.000041-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI) X ORTOCENTER INST. DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C X TOMAS EDVARD RUNE SODERBERG X CELSO LUCCHESI X ALEXANDRE AMERICANO QUINTELA X ANTONIO FERNANDES VENTURA E OUTROS X ORONZO PIRCHIO X CLAUDINO GUERRA ZENAIDE X FRANK NAOAKI KODAMA X JORGE ALBERTO ASSEIS CARNEIRO X FRANKLIN LEITE RODRIGUES X BRUNO ANTONINI X ALEXIS CARNEIRO(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP267902 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Nas fls. 77/78, Ortocenter Instituto de Ortopedia e Fraturas Ltda. requereu fossem excluídos do feito os demais coexecutados.Manifestando-se, a exequente concordou com o requerimento (fls. 88/89).É o relatório.DECIDO.Nada obstante falte à excipiente legitimidade para, em nome próprio, discutir tema de interesse exclusivo dos demais executados, bem como carecer de regularização sua representação processual, versa a questão posta nas fls. 77/78 a respeito de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, o que passo a fazer.Ressalte-se que no caso vertente, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da empresa executada e dos sócios, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face da empresa executada e de seus sócios-gerentes.Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e os sócios foram incluídos no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve, conforme observado pela excepta, sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar que com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante às pessoas naturais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Tomas Edvard Rune Soderberg, Celso Lucchesi, Alexandre Americano Quintela, Antonio Fernandes Ventura, Oronzo Pirchio, Claudino Guerra Zenaide, Frank Naoaki Kodama, Jorge Alberto Asseis Carneiro, Franklin Leite Rodrigues, Bruno Antonini e Alexis Carneiro, do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da pessoa jurídica executada.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos coexecutados ora excluídos, e da apreciação de ofício face a ilegitimidade da executada em pleitear direito alheio.Ao SUDP para a exclusão de Tomas Edvard Rune Soderberg, Celso Lucchesi, Alexandre Americano Quintela, Antonio Fernandes Ventura, Oronzo Pirchio, Claudino Guerra Zenaide, Frank Naoaki Kodama, Jorge Alberto Asseis Carneiro, Franklin Leite Rodrigues, Bruno Antonini e Alexis Carneiro do polo passivo da presente execução fiscal.Intime-se a executada à regularização de sua representação processual, apresentando instrumento do mandato com identificação do sócio-gerente que o assina. Para tanto, insira-se no sistema processual, provisoriamente, o nome e o número de inscrição na OAB/SP do advogado indicado na fl. 78. Informe a exequente a atual situação do parcelamento noticiado nos autos.Int.

0012953-56.2004.403.6104 (2004.61.04.012953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO SAO GABRIEL DE FRATURAS E ORTOPEDIA SC LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003196-04.2005.403.6104 (2005.61.04.003196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KLABIN HOSS LTDA X EANES SANTOS SANTANA X MARCIO FERREIRA PLATA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Eanes Santos Santana ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo das execuções fiscais (fls. 76/84).A excepta manifestou-se na fl. 131, concordando com o pleito do excipiente, bem como requerendo não fosse condenada em honorários. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de

ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, portanto, perfeitamente possível a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade. Nos termos da petição e documentos de fls. 76/126 e da manifestação de fl. 131, restou incontroverso que o excipiente não compôs o quadro societário da executada, não se justificando sua manutenção no polo passivo destas execuções fiscais. O excipiente comprova através de B.O. lavrado em 2000 que teve seus documentos perdidos. Posteriormente houve inserção de seu nome em várias empresas. Comprovou, inclusive, que em duas empresas com o mesmo sócio da executada já obteve pronunciamento judicial favorável pela nulidade de sua inserção no quadro social, motivo pelo qual deverá ser excluído do pólo passivo. Como a exequente não concorreu indevidamente para a inclusão no pólo passivo do excipiente, na medida em que até aquele momento processual os documentos demonstravam que sua presença na sociedade empresária se dava de forma legítima, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante ao excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Eanes Santos Santana do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir em face dos demais executados. Ao SUDP para a exclusão de Eanes Santos Santana. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

0003240-23.2005.403.6104 (2005.61.04.003240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATLAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

VISTOS. Tratando-se de pessoa jurídica não detentora, sequer em caráter de excepcionalidade, do benefício da gratuidade de justiça e considerando ainda que a certidão atualizada do imóvel pode ser obtida por meio eletrônico, sem necessidade de deslocamento, indefiro o pedido de fl. 255 dos autos, concedendo à executada prazo de suplementar de 15(quinze) dias para que colacione matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora às fls. 151/153. Sem embargo do ora determinado, em igual prazo manifeste-se a exequente sobre o teor do ofício de fl. 425. Int.

0004412-97.2005.403.6104 (2005.61.04.004412-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANMARKA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

Vistos. Fls. 81/89: apresente a peticionária, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu contrato social, de modo a comprovar que o subscritor da procuração de fls. 90 possui poderes para constituir advogado em seu nome. Após o cumprimento de referida providência, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. No silêncio, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

0006993-85.2005.403.6104 (2005.61.04.006993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANMARKA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X HEITOR FELISBERTO MASIVIERO(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X EUNICE SILVA DE ALENCAR X BRUNA SILVA DE ALENCAR MASIVIERO

Vistos. Fls. 42/50: apresente a peticionária, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu contrato social, de modo a comprovar que o subscritor da procuração de fls. 51 possui poderes para constituir advogado em seu nome. Após o cumprimento de referida providência, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. No silêncio, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

0007507-38.2005.403.6104 (2005.61.04.007507-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X JOSE DA COSTA GUIMARAES - ESPOLIO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 59/65 e 68/70v.: Assiste razão ao exequente no que tange ao tópico da sua impugnação que trata da ilegitimidade do excipiente (fl. 68), pois o peticionário JOÃO ANTONIO GUIMARÃES (fls. 59/65) postula, em nome próprio, direito alheio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. Portanto, chamo o feito à ordem para que, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como do despacho de fl. 46, intime-se o aludido peticionário, na pessoa do seu advogado constituído, a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0009925-46.2005.403.6104 (2005.61.04.009925-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALERTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X LUISA ESTELA LARANJEIRA REMIAO X

SILVIA RODRIGUES LIMEIRA(SP086022 - CELIA ERRA)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiza Estela Laranjeiras Remião e Sílvia Rodrigues Limeira sob o argumento de prescrição (fls. 160/164). A excepta apresentou impugnação nas fls. 171/177. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, as excipientes alegaram prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A excepta reconheceu a prescrição dos valores referentes às declarações 0000.100.2002.31094121 e 0000.100.2002.91024989, que integram as CDAs n. 80206043613-92 e n. 80606103952-78 (0007692-08.2007.403.6104); 0000.100.1999.70120165, referente, integralmente, à CDA n. 80 6 04 066602-60 e 0000.100.2000.10209070, referente, integralmente, às CDAs n. 80204048987-32 e n. 80604066603-41 (0001300-86.2006.403.6104). Pendem de análise, portanto, as alegações referentes aos demais períodos e CDAs. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa n. 80604021356-09 (0001300-86.2006.403.6104), n. 80206043613-92 (0007692-08.2007.403.6104), e n. 80606103952-78 (0007692-08.2007.403.6104), dizem respeito a tributos sujeitos a lançamento por homologação. A declaração mais antiga referente aos autos 0007692-08.2007.403.6104 foi apresentada em 12.11.2002 (fl. 178 - autos n. 0009925-46.2005.403.6104), com vencimento mais antigo para 31.10.2002. A declaração referente aos autos 0001300-86.2006.403.6104 foi apresentada em 14.05.1999 (fl. 178 - autos n. 0009925-46.2005.403.6104), com vencimento para 10.03.1999. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Dependendo da data do ajuizamento da ação o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), sendo que em ambos os casos a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento. In casu, verifico que a execução foi proposta depois da vigência da Lei Complementar 118/05, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação dos despachos que ordenam a citação da executada retroage às datas do ajuizamento das execuções fiscais. Dessa forma, as dívidas referentes às inscrições n. 80206043613-92 e n. 80606103952-78 (ambas dos autos n. 0007692-08.2007.403.6104), não foram alcançadas pela prescrição, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 05.07.2007. Quanto à inscrição n. 80604021356-09 (autos n. 0001300-86.2006.403.6104), houve pedido de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 191/192 - autos n. 0009925-46.2005.403.6104), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a rescisão do parcelamento (12.12.2004) e o ajuizamento da execução fiscal (21.02.2006). O mesmo pode ser dito no tocante às CDAs n. 800205036480-17, n. 800205036481-06, n. 800205051034-75 e n. 800705015823-41 que dizem respeito a créditos constituídos de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 17.09.1999, conforme estampado nas CDAs. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo

prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012).À luz dos documentos de fls. 199/395, verifica-se que houve a apresentação de recurso na data de 18.10.1999, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento.Intimada da decisão do recurso, a executada não recorreu desta. Nessa linha, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia 21.10.2004, data da intimação do indeferimento (fls. 384).Assim, também nesta hipótese, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (21.10.2004) e os ajuizamentos das execuções fiscais (14.10.2005 e 21.02.2006).Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos valores referentes às declarações 0000.100.2002.31094121 e 0000.100.2002.91024989, que integram as CDAs n. 80 2 06 043613-92 e n. 80 6 06 103952-78 (0007692-08.2007.403.6104) e a todas as declarações referentes às CDAs n. 80 2 04 048987-32 e n. 80 6 04 066603-41 (0001300-86.2006.403.6104), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 0001300-86.2006.403.6104, no tocante às CDAs n. 80 2 04 048987-32 e n. 80 6 04 066603-41, nos termos do inciso IV artigo 269 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se no tocante às certidões de dívida ativa remanescentes.À luz da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a exclusão das CDAs n. 80204048987-32 e n. 80604066603-41 (0001300-86.2006.403.6104).Retifique a exequente as CDAs n. 80206043613-92 e n. 80606103952-78 (0007692-08.2007.403.6104), adequando-as ao reconhecimento da prescrição dos valores referentes às declarações 0000.100.2002.31094121 e 0000.100.2002.91024989.Int.

0012233-55.2005.403.6104 (2005.61.04.012233-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X JESSINA DALVA SILVA Pela petição da fl. 48, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0001300-86.2006.403.6104 (2006.61.04.001300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALERTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X LUISA ESTELA LARANJEIRA REMIAO X SILVIA RODRIGUES LIMEIRA(SP086022 - CELIA ERRA)
VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiza Estela Laranjeiras Remião e Sílvia Rodrigues Limeira sob o argumento de prescrição (fls. 160/164).A excepta apresentou impugnação nas fls. 171/177. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, as excipientes alegaram prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A excepta reconheceu a prescrição dos valores referentes às declarações 0000.100.2002.31094121 e 0000.100.2002.91024989, que integram as CDAs n. 80206043613-92 e n. 80606103952-78 (0007692-08.2007.403.6104); 0000.100.1999.70120165, referente, integralmente, à CDA n. 80 6 04 066602-60 e 0000.100.2000.10209070, referente, integralmente, às CDAs n. 80204048987-32 e n. 80604066603-41 (0001300-86.2006.403.6104).Pendem de análise, portanto, as alegações referentes aos demais períodos e CDAs.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa n. 80604021356-09 (0001300-86.2006.403.6104), n. 80206043613-92 (0007692-08.2007.403.6104), e n. 80606103952-78 (0007692-08.2007.403.6104), dizem respeito a tributos sujeitos a lançamento por homologação.A declaração mais antiga referente aos autos 0007692-08.2007.403.6104

foi apresentada em 12.11.2002 (fl. 178 - autos n. 0009925-46.2005.403.6104), com vencimento mais antigo para 31.10.2002. A declaração referente aos autos 0001300-86.2006.403.6104 foi apresentada em 14.05.1999 (fl. 178 - autos n. 0009925-46.2005.403.6104), com vencimento para 10.03.1999. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Dependendo da data do ajuizamento da ação o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), sendo que em ambos os casos a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento. In casu, verifico que a execução foi proposta depois da vigência da Lei Complementar 118/05, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação dos despachos que ordenam a citação da executada retroage às datas do ajuizamento das execuções fiscais. Dessa forma, as dívidas referentes às inscrições n. 80206043613-92 e n. 80606103952-78 (ambas dos autos n. 0007692-08.2007.403.6104), não foram alcançadas pela prescrição, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 05.07.2007. Quanto à inscrição n. 80604021356-09 (autos n. 0001300-86.2006.403.6104), houve pedido de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 191/192 - autos n. 0009925-46.2005.403.6104), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a rescisão do parcelamento (12.12.2004) e o ajuizamento da execução fiscal (21.02.2006). O mesmo pode ser dito no tocante às CDAs n. 800205036480-17, n. 800205036481-06, n. 800205051034-75 e n. 800705015823-41 que dizem respeito a créditos constituídos de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 17.09.1999, conforme estampado nas CDAs. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). À luz dos documentos de fls. 199/395, verifica-se que houve a apresentação de recurso na data de 18.10.1999, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. Intimada da decisão do recurso, a executada não recorreu desta. Nessa linha, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia 21.10.2004, data da intimação do indeferimento (fls. 384). Assim, também nesta hipótese, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (21.10.2004) e os ajuizamentos das execuções fiscais (14.10.2005 e 21.02.2006). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos valores referentes às declarações 0000.100.2002.31094121 e 0000.100.2002.91024989, que integram as CDAs n. 80 2 06 043613-92 e n. 80 6 06 103952-78 (0007692-08.2007.403.6104) e a todas as declarações referentes às CDAs n. 80 2 04 048987-32 e n. 80 6 04 066603-41 (0001300-86.2006.403.6104), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 0001300-86.2006.403.6104, no tocante às CDAs n. 80 2 04 048987-32 e n. 80 6 04 066603-41, nos termos do inciso IV artigo 269 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se no tocante às certidões de dívida ativa remanescentes. À luz da sucumbência

recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão das CDAs n. 80204048987-32 e n. 80604066603-41 (0001300-86.2006.403.6104). Retifique a exequente as CDAs n. 80206043613-92 e n. 80606103952-78 (0007692-08.2007.403.6104), adequando-as ao reconhecimento da prescrição dos valores referentes às declarações 0000.100.2002.31094121 e 0000.100.2002.91024989.Int.

0001977-19.2006.403.6104 (2006.61.04.001977-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELUS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nelus Comércio e Prestação de Serviços Ltda-ME sob o argumento de prescrição (fls. 116/122). A excepta se manifestou nas fls. 154/157. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Anoto que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento dos débitos fiscais referentes aos fatos geradores ocorridos até o ano 2000 e posterior exclusão do contribuinte (01.01.2002), circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 160/161), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Quanto aos demais débitos, à luz das certidões da dívida ativa e do documento de fls. 158/159, verifico que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde a 13.02.2001 e que a respectiva declaração foi entregue na data 28.05.2002. Assim, o termo inicial da prescrição é o dia seguinte à entrega da DCTF, ou seja, 29.05.2002. No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fl. 90) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termos iniciais da fluência do prazo prescricional (01.01.2002 e 29.05.2002) e o ajuizamento da execução fiscal (09.03.2006). Com relação aos

honorários advocatícios, a executada refutou sua fixação vez que na hipótese tal verba já decorre do Decreto-lei 1.025/69. Nesta senda, insta ressaltar que os honorários não foram fixados, vez que o despacho da inicial (fls. 90) em seu item 5, apenas fixou os honorários para as hipóteses em que não há a previsão do aludido Decreto-lei, o que não é o caso. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0005276-04.2006.403.6104 (2006.61.04.005276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMOBILIARIA ITARARE(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Vistos. Fls. 70/76: trata-se de embargos de declaração opostos por Imobiliária Itararé Ltda. em face da decisão de fl. 66, sob a alegação de haver omissão e erro manifesto. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão e erro manifesto, pretendendo, a modificação do julgado. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Contudo, não se verificam os alegados vícios no julgado, o qual foi devidamente fundamentado e expressou a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o decidido. Segundo entendimento do E. TRF da 3.^a Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de vícios, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Int.

0007044-28.2007.403.6104 (2007.61.04.007044-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVICOLA REMAR LTDA ME(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Avícola Remar Ltda ME sob o argumento de prescrição (fls. 75/82). A exceção se manifestou nas fls. 102/112. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Dependendo da data do ajuizamento da ação o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), sendo que em ambos os casos a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento. In casu, verifico que a execução foi proposta depois da vigência da Lei Complementar 118/05,

portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fl. 56) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). À luz das certidões da dívida ativa, verifico que as datas de vencimento dos tributos se deram entre 1994 e 2000. Informa a excepta que, com base na Portaria MF n. 49/2004, ajuizou execução fiscal somente quando o débito consolidado superou o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sustentando que, nos termos do art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77, os créditos inferiores aos limites fixados nas sucessivas portarias ministeriais baixadas na esteira do referido decreto-lei, estiveram com o prazo prescricional suspenso. O parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77 previu a suspensão do prazo prescricional de créditos de baixo valor, respaldando a edição de sucessivas portarias do Ministério da Fazenda, inclusive a de n. 49/2004, que autorizaram a não inscrição e o não ajuizamento dessas dívidas. Contudo, ao contrário do sustentado pela excepta, o referido dispositivo não tem o condão de suspender a prescrição do crédito tributário, diante de sua reconhecida inconstitucionalidade, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA:

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 560626, Ministro Gilmar Mendes, data de publicação DJE 05/12/2008 - ata n. 40/2008 - DJE n. 232, divulgado em 04/12/2008) O entendimento acima exposto restou cristalizado na Súmula Vinculante n. 8: Súmula Vinculante n. 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre as datas de constituições definitivas dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal (25.06.2007). Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante das certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente/excepta, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor do tributo considerado prescrito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Isento de custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa-findo. P.R.I.

0007450-49.2007.403.6104 (2007.61.04.007450-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KLABIN HOSS LTDA X EANES SANTOS SANTANA X MARCIO FERREIRA PLATA (SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Eanes Santos Santana ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo das execuções fiscais (fls. 76/84). A excepta manifestou-se na fl. 131, concordando com o pleito do excipiente, bem como requerendo não fosse condenada em honorários. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que

comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, portanto, perfeitamente possível a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade.Nos termos da petição e documentos de fls. 76/126 e da manifestação de fl. 131, restou incontroverso que o excipiente não compôs o quadro societário da executada, não se justificando sua manutenção no polo passivo destas execuções fiscais.O excipiente comprova através de B.O. lavrado em 2000 que teve seus documentos perdidos. Posteriormente houve inserção de seu nome em várias empresas. Comprovou, inclusive, que em duas empresas com o mesmo sócio da executada já obteve pronunciamento judicial favorável pela nulidade de sua inserção no quadro social, motivo pelo qual deverá ser excluído do pólo passivo.Como a exeqüente não concorreu indevidamente para a inclusão no pólo passivo do excipiente, na medida em que até aquele momento processual os documentos demonstravam que sua presença na sociedade empresária se dava de forma legítima, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante ao excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Eanes Santos Santana do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir em face dos demais executados.Ao SUDP para a exclusão de Eanes Santos Santana.Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento.P.R.I.

0007692-08.2007.403.6104 (2007.61.04.007692-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALERTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X LUISA ESTELA LARANJEIRA REMIAO X SILVIA RODRIGUES LIMEIRA(SP086022 - CELIA ERRA)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiza Estela Laranjeiras Remião e Sílvia Rodrigues Limeira sob o argumento de prescrição (fls. 160/164).A excepta apresentou impugnação nas fls. 171/177. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, as excipientes alegaram prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A excepta reconheceu a prescrição dos valores referentes às declarações 0000.100.2002.31094121 e 0000.100.2002.91024989, que integram as CDAs n. 80206043613-92 e n. 80606103952-78 (0007692-08.2007.403.6104); 0000.100.1999.70120165, referente, integralmente, à CDA n. 80 6 04 066602-60 e 0000.100.2000.10209070, referente, integralmente, às CDAs n. 80204048987-32 e n. 80604066603-41 (0001300-86.2006.403.6104).Pendem de análise, portanto, as alegações referentes aos demais períodos e CDAs.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa n. 80604021356-09 (0001300-86.2006.403.6104), n. 80206043613-92 (0007692-08.2007.403.6104), e n. 80606103952-78 (0007692-08.2007.403.6104), dizem respeito a tributos sujeitos a lançamento por homologação.A declaração mais antiga referente aos autos 0007692-08.2007.403.6104 foi apresentada em 12.11.2002 (fl. 178 - autos n. 0009925-46.2005.403.6104), com vencimento mais antigo para 31.10.2002. A declaração referente aos autos 0001300-86.2006.403.6104 foi apresentada em 14.05.1999 (fl. 178 - autos n. 0009925-46.2005.403.6104), com vencimento para 10.03.1999.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Dependendo da data do ajuizamento da ação o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), sendo que em ambos os casos a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento.In casu, verifico que a execução foi proposta depois da vigência da Lei Complementar 118/05, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação dos despachos que ordenam a citação da executada retroage às datas do ajuizamento das execuções fiscais.Dessa forma, as dívidas referentes às inscrições n. 80206043613-92 e n. 80606103952-78 (ambas dos autos n. 0007692-08.2007.403.6104), não foram alcançadas pela prescrição, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 05.07.2007.Quanto à inscrição n. 80604021356-09 (autos n. 0001300-86.2006.403.6104), houve pedido de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário

(fls. 191/192 - autos n. 0009925-46.2005.403.6104), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a rescisão do parcelamento (12.12.2004) e o ajuizamento da execução fiscal (21.02.2006). O mesmo pode ser dito no tocante às CDAs n. 800205036480-17, n. 800205036481-06, n. 800205051034-75 e n. 800705015823-41 que dizem respeito a créditos constituídos de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 17.09.1999, conforme estampado nas CDAs. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 13/11/2012). À luz dos documentos de fls. 199/395, verifica-se que houve a apresentação de recurso na data de 18.10.1999, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. Intimada da decisão do recurso, a executada não recorreu desta. Nessa linha, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia 21.10.2004, data da intimação do indeferimento (fls. 384). Assim, também nesta hipótese, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (21.10.2004) e os ajuizamentos das execuções fiscais (14.10.2005 e 21.02.2006). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos valores referentes às declarações 0000.100.2002.31094121 e 0000.100.2002.91024989, que integram as CDAs n. 80 2 06 043613-92 e n. 80 6 06 103952-78 (0007692-08.2007.403.6104) e a todas as declarações referentes às CDAs n. 80 2 04 048987-32 e n. 80 6 04 066603-41 (0001300-86.2006.403.6104), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 0001300-86.2006.403.6104, no tocante às CDAs n. 80 2 04 048987-32 e n. 80 6 04 066603-41, nos termos do inciso IV artigo 269 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se no tocante às certidões de dívida ativa remanescentes. À luz da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão das CDAs n. 80204048987-32 e n. 80604066603-41 (0001300-86.2006.403.6104). Retifique a exequente as CDAs n. 80206043613-92 e n. 80606103952-78 (0007692-08.2007.403.6104), adequando-as ao reconhecimento da prescrição dos valores referentes às declarações 0000.100.2002.31094121 e 0000.100.2002.91024989. Int.

0009215-55.2007.403.6104 (2007.61.04.009215-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA(SP180192 - ROSANÍ DE ANDRADE PASCHOAL) X GEZIO PINTO DA COSTA X ANGELA MARIA DE CAMARGO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Somar Comércio e Reparos Navais Ltda. (fls. 85/104). A excepta apresentou impugnação nas fls. 154/170. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas

modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No que se refere à exclusão dos sócios, à excipiente falta legitimidade para, em nome próprio, discutir tema de interesse exclusivo dos demais executados.Deixo de conhecer da presente exceção no tocante às Súmulas Vinculantes n. 8 e 21 pela impossibilidade de comprovação de plano se os fatos narrados consubstanciam-se na hipótese dos autos.A súmula vinculante n. 8 trata da inconstitucionalidade do artigo 46 da Lei 8.212/91, o que faz com que os prazos prescricionais e decadenciais para os débitos previdenciários sejam de 05 (cinco) anos.Neste sentido, se insurge a excepta quanto à constituição dos créditos tributários referentes aos períodos de 01/1995 a 09/2000, haja vista que não haveria mais possibilidade de serem constituídos em 10/2005. Entretanto, apenas com maior dilação probatória seria possível a análise da decadência neste caso, vez que a ação fiscal pode ter se iniciado antes de 10/2005, o que obstaria a decadência em período anterior e conseqüentemente atingiria os períodos anteriores a 2000.Apenas diante da análise minuciosa da NFLD e do processo administrativo, seria possível a cognição plena sobre esta matéria argüida.Contudo, presente prova não se faz presente nos autos, sendo impossível sua análise e produção neste momento, devendo ser analisada através da medida processual adequada que são os embargos à execução.No mesmo sentido, não é possível a cognição plena e exauriente referente à Súmula Vinculante n. 21 que trata da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para recurso administrativo.Em que pese a executada apresentar as peças que tratam do não conhecimento de seu recurso diante da deserção (fls. 125/130), entendo que não são suficientes para conhecimento da exceção. Isto porque com a ausência do processo administrativo, não se pode verificar se foram manejadas defesas e recursos parciais com relação aos períodos apontados na NFLD. Do mesmo modo, a exequente apresentou a existência de parcelamento realizado pela executada em 2009 (fls. 174/179), o que, em tese, poderia gerar o efeito de sanar a suposta irregularidade existente no processo administrativo e obstar, inclusive, a suposta decadência, diante do entendimento de que o parcelamento seria uma confissão irretratável do débito.Note-se, outrossim, que os autos também não demonstram se o parcelamento apontado se refere aos débitos aqui em cobro, sendo impossível a análise minuciosa destas questões de fato e de direito que envolvem as matérias aviventadas.Portanto, entendo que diante da estreita via da exceção de pré-executividade e da ausência e impossibilidade de produção de provas nesta seara, não será possível conhecer das matérias atinentes à decadência e ao cerceamento de defesa no processo administrativo.Conheço da exceção no ponto em que se questiona a caducidade da MP 258/2005. Neste ponto verifico que não editado o decreto legislativo referido no 3º do inciso IV do 62 da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória n. 258/2005 continuam por esta regidas, nos termos do 11 do mesmo dispositivo constitucional, não se sustentando, portanto, o pedido de invalidação da NFLD pela caducidade da medida provisória.Diante do exposto, deixo de conhecer em parte da exceção de pré-executividade e a rejeito na parte conhecida.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Contudo, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva dos coexecutados.Ressalte-se que no caso vertente, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da empresa executada e dos sócios, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face da empresa executada e de seus sócios-gerentes.Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e os sócios foram incluídos no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve, conforme observado pela excepta, sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar que com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Não havendo nos autos demonstração de irregularidade na dissolução da sociedade ou alguma hipótese do artigo 135 do Código Tributário Nacional, imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante às pessoas naturais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Gézio Pinto da Costa e de Ângela Maria de Camargo, do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da pessoa jurídica executada.Ao SUDP para a exclusão de Gézio Pinto da Costa e de Ângela Maria de Camargo do polo passivo da presente execução fiscal.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.P.R.I.

0013937-35.2007.403.6104 (2007.61.04.013937-9) - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ISAMARA GRACA CYRINO DE GOUVEA

Pela petição das fls. 26/27, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0005737-05.2008.403.6104 (2008.61.04.005737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Afil Importação Exportação e Comércio Ltda. (fls. 29/65). A exceção se manifestou nas fls. 71/74. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A excipiente alegou falta de documento essencial à propositura da ação e irregularidades na CDA, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Uma vez que, nos termos do art. 6º da Lei n. 6.830/80, a exordial deve indicar, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação, a ela estando integrada a CDA, como se estivesse transcrita, é desnecessário que seja acompanhada do procedimento administrativo ou do auto de infração. Por sua vez, a certidão da dívida ativa encartada nos autos preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Por outro lado, importa mencionar que a obrigação estampada em certidão de dívida ativa não está sujeita a condição ou termo, não sendo aplicável o artigo 572 do Código de Processo Civil. Ademais, no caso vertente, foi noticiada a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. A adesão ao parcelamento configura a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, sendo, portanto, ato incompatível com a vontade de discuti-la judicialmente. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO NÃO PRESCRITO. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa. Rejeição da exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução, tendo em vista a exclusão da executada do REFIS. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em prescrição. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva, o que ocorre com a entrega da declaração ao Fisco. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN). O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN). Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ. Não estão prescritos os débitos em cobrança, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de exclusão da executada do REFIS e a data do ajuizamento da execução. A questão referente ao abatimento ou não do montante executado, de pagamentos efetuados pela executada, requer dilação probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, providas. (TRF3, Rel. Dês. Márcio Moraes, 3ª Turma, DJ 16/03/2010). Vale notar que a adesão ao parcelamento é posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ

06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento Int.

0001188-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001188-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ORTOMED COOP SERV MEDICOS ORTOP TRAUMAT DE SANTOS(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS(SP200066 - AGOSTINHO LUIS DE SOUZA MARTINS)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ortomed Cooperativa de Serviços Médicos de Ortopedia e Traumatologia de Santos Ltda. sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 19/27). A excepta apresentou impugnação nas fls. 57/67. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de notificação fiscal de lançamento de débito, cuja notificação se deu na data de 28.02.2003 (fl. 69). O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). À luz dos documentos de fls. 68/96, verifica-se que houve a apresentação de recurso administrativo, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. Nada obstante não conste dos autos a comprovação da intimação da decisão, vê-se, nas fls. 94/96, que o recurso foi indeferido na data de 21.08.2007, e que o contribuinte foi intimado do transcurso do prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes. Nessa linha, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia 21.08.2007, data da apreciação em definitivo do recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). In casu, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fl. 15) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (21.08.2007) e o ajuizamento da execução fiscal (04.02.2009). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que, nos termos do estatuto social acostado nas fls. 29/45, a cooperativa congrega o corpo clínico do Instituto Ortopédico São Lucas e presta serviços a este, não cabe falar, por ora, que o fato de a citação ter-se dado na pessoa de funcionária do referido nosocômio caracterizaria a sucessão tributária, mormente não se tendo notícia

do encerramento das atividades do pretenso sucedido. Há de se destacar, outrossim, que não há nos autos prova da aludida transferência do estabelecimento, razão pela qual indefiro neste momento o requerimento de inclusão do hospital no polo passivo desta execução fiscal. Expeça-se carta para citação de Marco Antônio Antum Martins, no endereço indicado na inicial. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0010303-60.2009.403.6104 (2009.61.04.010303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GIBA EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP035427 - JAIR HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E SP127391 - EDUARDO FERNANDES ROMERA)
Fl. 52: suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente. Int.

0011909-26.2009.403.6104 (2009.61.04.011909-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)
VISTOS. Face o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, como requerido às fls. 149/152 dos autos Int.

0000398-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAO CARLOS MARTINEZ BRIGATI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João Carlos Martins Brigati sob o argumento de prescrição quinquenal (fls. 11/19). A exceção se manifestou nas fls. 23/32. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Dependendo da data do ajuizamento da ação o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), sendo que em ambos os casos a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento. À luz das certidões da dívida ativa e do documento de fl. 37, verifico que a data de vencimento do tributo corresponde a 28.04.2006 e que a respectiva declaração foi entregue na data de 29.03.2006. Assim, o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, 29.04.2006. In casu, verifico que a execução foi proposta depois da vigência da Lei Complementar 118/05, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fl. 07) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (29.04.2006) e o ajuizamento da execução fiscal (19.01.2010). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp

818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

0006584-36.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO AZUL DO MAR(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) VISTOS.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Condomínio Edifício Azul do Mar.O executado apresentou exceção de pré-executividade ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 48/57).A exequente, na petição de fl. 92, informou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como o requerimento de extinção da execução fiscal, ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade.De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade .Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, nos termos da fundamentação, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessárioApós o decurso do prazo para recurso, oficie-se, para fins do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0001417-04.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) NLG Terminais de Carga Ltda, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, requereu a extinção da execução fiscal, ou, caso assim não entendesse o Juízo, pleiteou o parcelamento do débito nos termos em que propõe (fls. 51/52).A exequente se manifestou nas fls. 62/63.Alega a requerente prescrição, matéria passível de apreciação de ofício, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 45) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02).Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito mais antigo (29.03.2010) e o ajuizamento da execução fiscal (18.02.2011) .No mais, como observado pela exequente, os parcelamentos de débitos tributários seguem estritas previsões legais, cabendo ao devedor, no âmbito administrativo, comprovar que se adequa às exigências pertinentes, não sendo

possível ao Poder Judiciário se sobrepor à Administração Pública. Ante o exposto, rejeito os requerimentos de fls. 51/52. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido à penhora nas fls. 47. Int.

0002174-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pre-Executividade no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009846-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDNA DE LIMA SANTOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0007088-71.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FEGA - LOCACAO DE MAO DE OBRA S/S LTDA EPP(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) VISTOS. Face o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Susot, por ora o cumprimento da segunda parte do r. despacho de fl. 24. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, como requerido às fls. 25/26 dos autos Int.

0008991-44.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESPOLIO DE JUDITH SOUZA REAL(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ E SP244647 - LISSANDRA MATSUMOTO HIGUCHI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o instrumento do mandato juntado na fl. 13 não atende aos ditames legais, seja por estar em cópia simples, seja por ter sido passado por Arlete Pustiglione Lopes em nome próprio, e não na condição de inventariante. Dessa forma, concedo ao espólio excipiente o prazo de 10 (dez) para regularização de sua representação processual. Após o cumprimento de referida providência, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. No silêncio, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

0009650-53.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FEGA - LOCACAO DE MAO DE OBRA S/S LTDA EPP(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) VISTOS. Face o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, como requerido às fls. 25/26 dos autos Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3249

EMBARGOS A EXECUCAO

0004583-77.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-03.2007.403.6114 (2007.61.14.002420-3)) FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA CREDIDIO(SP031254 -

FERDINANDO COSMO CREDIDIO)

Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública ajuizados pela UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, excesso de execução. Sustenta que os valores apresentados pela parte adversa não observaram o adequado termo inicial de correção monetária e que não foram aplicados os critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos (fls. 02 e verso). Manifestação da parte embargada à fl. 16 com expressa anuência em relação aos valores apresentados pela União Federal. Laudo pericial à fl. 19. É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, que estão avalizados pelo laudo contábil produzido nestes autos, medida de rigor reconhecer a existência de excesso de valores na execução em curso. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo o excesso na execução instalada contra a Fazenda Pública e determinando o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 1.022,00 (mil e vinte e dois reais), atualizado até junho de 2013, conforme planilhas de fls. 19/21, nos exatos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade condeno a parte sucumbente ao pagamento de verba honorária, ora fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado os ditamos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (TRF3 - AC 1172625 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos - Publicado no DJF3 de 06/08/2009). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/21 para os autos em apenso. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo com as anotações de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010842-84.2000.403.0399 (2000.03.99.010842-7) - TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 200/201, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002335-61.2000.403.6114 (2000.61.14.002335-6) - PROEMA PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA(SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 442, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004906-19.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-22.2006.403.6114 (2006.61.14.007368-4)) MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. insurge-se contra a sentença de fls. 119/125. Alega omissão. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. O embargante alega omissão na sentença quando não apreciou a distinção entre substituição e retificação da CDA. Não existe esta distinção. Se algo é retificado na CDA ela será substituída para adequá-la ou mesmo emendá-la. Isso é permitido por lei até decisão de primeira instância, assegurando a devolução do prazo para os embargos. Isso foi o que se deu nos autos e que a sentença deixou entrever. Quanto ao momento, ficou claro na sentença que a decisão nos primeiros embargos era de indeferimento da inicial pois não estavam garantidos. Assim, perfeitamente possível a substituição da CDA após a devida retificação dos valores que foram reconhecidos como pagos. Quanto a multa que restou devida, já estava sendo cobrada desde o início da execução, não ensejando novo lançamento como quis o embargante. Apenas para ilustrar trago a colação decisão que enfrentou matéria semelhante: EMEN: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - POSSIBILIDADE - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - MODIFICAÇÃO DA CDA E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS DIVERSOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 2º, 8º, da LEF é expresso ao permitir a alteração formal e material da CDA até a prolação da sentença. 2. A retificação da CDA para adequá-la ao real montante do crédito tributário não caracteriza novo lançamento tributário e, portanto, não se sujeita a prazo decadencial. 3. Recurso especial não provido. STJ. RESP 201201828879RESP - RECURSO ESPECIAL - 1341206. ELIANA CALMON. DJE DATA:22/10/2012 Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

0005708-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507585-06.1997.403.6114 (97.1507585-1)) BLASTAIR COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

BLASTAIR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou: (1) prescrição do crédito tributário; (2) que importou e fez a internalização de certo produto sob o código NBM 3215.19.0000, consoante declaração de importação. Tal classificação se deu conforme laudo atestado do Engenheiro com alíquota 0% (zero por cento) para Imposto de Importação e de 0% (zero por cento) para Produtos Industrializados, em conformidade com a Portaria MF 402 e a mercadoria foi liberada, mediante Termo de Responsabilidade. No entanto, o Fisco autuou a Embargante dando nova classificação ao produto, aplicando alíquotas de 20% para II e de 10% para IPI. A Receita Federal elaborou novo laudo sem atender aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que realizou o laudo e a autuação sem qualquer participação e ou comunicação do contribuinte, ora embargante. Anota que o laudo da Receita Federal foi elaborado em mercadoria cuja data de entrada se deu em 14/04/1994, sendo que a mercadoria importada pela embargante teve sua entrada em 04/04/1994, portanto em mercadoria diversa. Razão pela qual requer a decretação de nulidade do auto de infração. Faz menção a laudo judicial que teve as mesmas mercadorias importadas, mantendo a classificação dada pela embargante enquanto importadora. Esse laudo foi produzido nos autos da execução fiscal nº 971505581-8, da 3ª Vara Federal desta Subseção, pela procedência, mantida em segundo grau. Junta documentos de fls. 14/52, 55/67, 69/72. Os Embargos foram recebidos com o efeito suspensivo da execução (fls. 74). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 76/89). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual deixo de deferir a prova pericial. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Nos débitos ora executados não há que se falar em decadência, tampouco em prescrição. Os débitos indicados na Certidão de Dívida Ativa foram constituídos pelo auto de infração cuja notificação se deu em 30/11/1994. Ação proposta em 1996 e não restou caracterizada a inércia do credor. Assim, não reconheço a prescrição pois não houve inércia da Exeqüente. O que nos chama atenção em todo o procedimento de fiscalização, ora constatado nestes autos, é a discrepância entre as mercadorias importadas e analisadas. Isto porque: houve a liberação da mercadoria e nenhuma amostra foi retida, em 04/04/1994; laudo produzido pelo Fisco se deu em mercadoria que entrou no país em 14/04/1994. Ainda que seja da mesma importadora, a mercadoria é diversa. E a importadora, ora embargante, não foi comunicada da realização do laudo. Ora, isso deixa dúvidas, pois não se sabe, com precisão, se o produto analisado foi o mesmo. A discrepância de datas, o desrespeito ao contraditório e ampla defesa, dada a ausência da intimação para que a importadora/embargante, acompanhasse a realização da perícia, permitindo-lhe até uma contra prova, derruba a presunção de certeza da autuação, maculando de nulidade o procedimento administrativo. A Embargada alega que houve notificação de todo o procedimento, mas não prova. E os documentos acostados demonstram que a referida importação se deu em 04/04/1994 (fls. 14/15, 17), o laudo que serviu de base para a autuação apresenta a data de entrada do produto em 14/04/1994. A prevaleceram as datas, com certeza, o produto internalizado não foi o mesmo submetido a perícia. E isso derruba a presunção de certeza da autuação, gerando a nulidade do auto em que baseada para ser lavrada. Assim, ausente o pressuposto fático para a autuação, nulo é o ato. Ademais, a falta de intimação para que a importadora/embargante, acompanhasse a realização da perícia, também macula de nulidade o procedimento administrativo, por evidente cerceamento de defesa e impedindo o contraditório. De todo o exposto e fundamentado, tendo por afastada a pretensão executiva, acolho os embargos à execução JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado promovam-se os atos de levantamento da penhora.

0004048-17.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010276-76.2011.403.6114) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 892 -

ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BOAINAIN IND. E COM. LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante, foi devidamente intimada (fl. 67) a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito. É o relatório. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimada a regularizar documento indispensável à propositura da ação, conforme previsão do artigo 283 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008039-98.2013.403.6114 - STAR GRILL CHURRASCARIA LTDA - ME(SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual STAR GRILL Churrascaria Ltda. - ME insurge-se contra a sentença de fl. 67 e verso, alegando contradição, omissão e dúvidas. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

0008051-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-15.2004.403.6114 (2004.61.14.003881-0)) EVERALDO MOREIRA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em

honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000148-26.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) CICERO ALBERTO DA SILVA X SONIA APARECIDA CONTADOR SILVA (SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) Trata-se de embargos de terceiro opostos por Cícero Alberto da Silva e Sônia Aparecida Contador Silva em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, para a aquisição de imóvel, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 13/18). Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono o artigo 1046 do Código de Processo Civil. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 23). União Federal manifestou-se às fls. 30/31, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 47/49, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Réplica às fls. 53/54. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Os autores promoveram, em 30/07/1992, o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel (fl. 19 e verso), dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que é o caso. Note-se que na data em que determinada a indisponibilidade, o bem constrito não mais pertencia à sociedade empresária que ocupa o pólo passivo deste feito. Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada às fls. 20/21. Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Cícero Alberto da Silva e Sônia Aparecida Contador Silva em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel ora descrito - Lote 24 da Rua A da quadra 01 do Loteamento Jardim Primavera - conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1000,00 (mil reais) por embargante, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque foi a própria União Federal que deu causa a este feito na medida em que o registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel foi providenciado em 30/07/1992, muito antes do pedido de indisponibilidade efetuado perante este Juízo (incidência da Súmula 303 do STJ). Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis competente, comunicando ao respectivo Oficial do teor desta sentença, devendo aquele delegado proceder ao imediato levantamento da indisponibilidade que pesa sobre a matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. O Oficial deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência em questão no prazo de 05 (cinco) dias, após o esgotamento do prazo fixado neste parágrafo. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, sobrevindo a resposta do Oficial do Registro de Imóveis, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

EXECUCAO FISCAL

1502737-73.1997.403.6114 (97.1502737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSMET S/A COM/ E IND/ X FRANCO HEIN X JAQUELINE EVA HEIN X ERNST GEORG TELLER X MARCELO MESQUITA MEYER(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK E SP018374 - ANTONIO LAURENTI)

Marcelo Mesquita Meyer apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição para o redirecionamento da demanda e que não exerceu cargo de direção que justificasse a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 182/189). Foram apresentados documentos (fls. 190/220). A União Federal manifestou-se às fls. 229/231, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Não existe a prescrição apontada pela parte excipiente. A demanda foi ajuizada em junho de 1996, sobrevivendo ordem de citação da pessoa jurídica em 26/09/1996 e certificada a sua não-localização no endereço informado ao Fisco em outubro de 1996 (fl.09-verso). Presumida a dissolução irregular da sociedade empresária na forma da Súmula 435 do STJ, houve requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo aos 04/02/1997, com deferimento do pedido aos 20/02/1997 e citação do excipiente em 04/07/1997 (fl. 57), marco interruptivo da prescrição conforme redação original do inciso I do artigo 174 do CTN. Nota-se, portanto, que não houve transcurso de cinco anos entre a notícia da dissolução irregular (indiciária) da sociedade empresária (1996) e a citação do ora excipiente (1997). Afasto, portanto, a pretensão relativa ao reconhecimento da prescrição intercorrente. No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva anoto que os documentos entranhados ao feito não permitem concluir, com a segurança necessária, que o excipiente não integrava os quadros sociais da Executada originária na data da sua dissolução irregular (10/96). Essa prova deveria ser produzida pela parte interessada, conforme artigo 333, I, do CPC. E considerada a via estreita da exceção de pré-executividade, concluo que não há nestes autos elementos suficientes para a exclusão do Excipiente do pólo passivo da presente demanda. Deveria o Excipiente apresentar os termos do contrato social da Executada originária, em vigor na data da dissolução irregular (10/1996), de modo a permitir por este magistrado o exame seguro da sua alegação. O fato de ter sido proferida sentença em seu benefício nos autos de nº 2003.61.14.002547-0, não autoriza a automática geração de efeitos neste feito. Isso porque se cuidam de marcos temporais evidentemente distintos e não há notícia de que houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos mencionados no parágrafo acima. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por MARCELO MESQUITA MEYER. Intime-se a União Federal para as manifestações pertinentes em prosseguimento do feito, observado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

1504821-47.1997.403.6114 (97.1504821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LIMASA S/A X JOAO TIAGO NEUWALD X MERYL MAYER ARDITTI X ANTONIO MASELLI(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO)

Fls. 447/449: A inclusão de Antônio Maselli no pólo passivo desta demanda deu-se em decorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica. À época da dissolução Antônio Marselli era sócio-diretor, conforme demonstra o documento de fl. 431. O documento de fl. 345, citado por Antônio Maselli em seu pedido, não faz menção à sua saída da pessoa jurídica. Aliás, a petição de fl. 394 ressalta a ausência do registro da saída de Antônio Marselli. Diante do exposto, não havendo comprovação cabal da saída de Antônio Marselli dos quadros da pessoa jurídica, deve ele ser mantido no pólo passivo. Intimem-se.

1506668-84.1997.403.6114 (97.1506668-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA X MAURO EDUARDO AGUIAR DE AMORIM X MARCIO RUBERVAL AGUIAR DE AMORIM X RUBENS AUGUSTO SOLI X SOLANGE ALVES PEREIRA X MARCIA CAROLLO X JAIME COSTA(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X FLAVIO DE CAMPOS CHAVES X CLAUDIA DE PAULA MOLEDO(SP028304 - REINALDO TOLEDO), Claudia de Paula Moledo e Jaime Costa apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumentam que não possuem legitimidade para integrar o pólo passivo deste procedimento executório unificado na medida em que não integraram o quadro social da sociedade empresária FELANNA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 55.128.045/0001-38 - anteriormente FELANHA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA), sociedade executada originariamente nestes autos. Afirmam que foram sócios de outra sociedade empresária que em nada se confunde com a executada (A. FELANNA RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA - CNPJ 96.229.125/0001-67 - posteriormente nomeada QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA), sendo por tal razão incorreto o redirecionamento do feito. Sustentam, ademais, que houve prescrição em relação aos créditos fiscais executados nestes autos. Requerem, nesses termos, o acolhimento das respectivas exceções de pré-executividade (fls. 268/272 e 289/309). Foram apresentados documentos em companhia das exceções. A União Federal apresentou sua impugnação às fls. 380/387. Decisão de fl. 400 reconhecendo a decadência em relação aos fatos geradores de 10/1985 a 12/1989. Petição de Cláudia de Paula Moledo às fls. 417/419 com documentos. Petição de Jaime Costa às fls. 504/506, instruída com documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 528/529, requerendo a rejeição das exceções e o prosseguimento do procedimento executório unificado em seus ulteriores termos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. As exceções de pré-executividade devem ser acolhidas. Salta aos olhos a ilegitimidade dos excipientes (Cláudia de Paula Moledo e Jaime Costa) para integrar o pólo passivo deste procedimento executório unificado, assim como não há elementos de prova que permitam o redirecionamento do feito determinado às fls. 195 e 243, de modo que, de ofício, concluo pela ilegitimidade passiva de Rubens Augusto Soli, Solange Alves Pereira, Márcia Carollo, Flávio de Campos Chaves e da sociedade empresária QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. E nem se diga que houve preclusão em relação às decisões de fls. 195 e 243, pois o tema legitimidade de parte é sabidamente uma objeção processual e, como tal, está a salvo de preclusão e pode ser reconhecido pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício. Também não há o óbice relativo à estreiteza da via processual, pois basta uma análise mais cuidadosa e detida dos elementos documentais já entranhados no feito para se concluir, *ictu oculi*, que não há elementos de prova que suportem a manutenção das partes acima indicadas no pólo passivo deste feito. Vejamos: De plano observo que os créditos fiscais executados neste procedimento unificado dizem respeito à sociedade empresária FELANNA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 55.128.045/0001-38 - anteriormente FELANHA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA). Constam das certidões fiscais também como devedores: Mauro Eduardo Aguiar de Amorim e Márcio Ruberval Aguiar de Amorim. De acordo com o quadro probatório, referida sociedade empresária, fundada em 1985, teve seu quadro societário original com a seguinte composição: Márcio Rubeval Aguiar de Amorim, Márcia Carollo e Márcio D. Aguiar de Amorim (esse último de 1992 para frente pelo menos). Em fevereiro de 1992 é registrada uma modificação societária: sai Márcia Carollo e ingressam Itamar Sartori e Mauro E. Aguiar de Amorim. Em maio de 1992 ocorre a saída de Itamar Sartori. Permanecem no corpo societário: Mauro E. Aguiar de Amorim, Márcio Rubeval Aguiar de Amorim e Márcio D. Aguiar de Amorim. Márcio Rubeval Aguiar de Amorim retira-se da sociedade em 1994. Já em junho de 1995 saem do quadro social Márcio D. Aguiar de Amorim e Mauro E. Aguiar de Amorim e ingressam em seus lugares, Antonio Zumba e Maria Cristina Lesmo. Pois bem. A dissolução irregular indiciária está revelada nestes autos em julho de 1996 (certidão lavrada pelo Oficial de Justiça - fl. 10), data na qual restou constatada que a sociedade empresária originariamente executada não possuía estabelecimento empresarial no local informado à Administração Fazendária. E é a partir desse fato, ocorrido em julho de 1996, que restou possível o redirecionamento do feito, porque revelada a infração à lei (obrigação tributária acessória consistente na informação ao Fisco do domicílio tributário) permissiva da responsabilização dos sócios na forma do artigo 135, III, do CTN. Ora, em julho de 1996 não integravam o corpo social da executada originária, Rubens Augusto Soli, Solange Alves Pereira, Márcia Carollo, Flávio de Campos Chaves, Cláudia de Paula Moledo, QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e Jaime Costa. Evidentemente não são partes legítimas para responder pelos tributos da sociedade empresária originariamente executada, Mauro Eduardo Aguiar de Amorim e Márcio Ruberval Aguiar de Amorim, partes incluídas nas certidões fiscais. Não custa lembrar que até a dissolução irregular apenas e tão somente a pessoa jurídica era responsável pelos débitos fiscais, já que é pacífico que o mero inadimplemento não é considerado fato justificante de responsabilização pessoal dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN. Robusta a jurisprudência a esse respeito. E ainda que assim não fosse, observo que o pedido de redirecionamento foi efetuado pela União Federal em 04/2005 (fls. 239/242), quando já superado em muito o lapso prescricional quinquenal intercorrente, nascido a partir do instante em que constatada a dissolução irregular em julho de 1996 (Teoria da Actio Nata). Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.(...)(STJ - AGRESP 1196377 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 27/10/2010).É hialina, portanto, a impossibilidade do redirecionamento sob a justificativa de que Rubens Augusto Soli, Solange Alves Pereira, Márcia Carollo, Flávio de Campos Chaves, Cláudia de Paulo Moledo, QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e Jaime Costa seriam sócios da FELANNA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 55.128.045/0001-38 - anteriormente FELANHA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA), sociedade executada originariamente nestes autos.Mas também não está provada seguramente a existência de um grupo econômico (de fato ou de direito) entre a sociedade executada originariamente nestes autos e a QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA (nome empresarial anterior: A. FELANNA RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 29/09/2010).Embora haja coincidência parcial entre os quadros sociais das referidas sociedades empresárias em alguns períodos e a semelhança de razões sociais, isso não é suficiente para, no caso concreto, concluir-se pela existência de um grupo econômico que permitiria o alargamento do pólo passivo nem mesmo nos termos do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91.Tampouco há prova de que estamos diante de abuso da personalidade jurídica ou de um mecanismo de fraude destinado à blindagem patrimonial, fatos que autorizariam um eventual redirecionamento da Execução Fiscal.E esse ônus probatório repousa sobre os ombros da União Federal (artigo 333, I, do CPC), que não o desempenhou a contento. Vejamos:A sociedade empresária A. FELANNA RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 96.229.125/0001-67, posteriormente nomeada QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, teve início em fevereiro de 1993 e trazia naquele instante apenas Márcio Rubeval Aguiar de Amorim como sendo sócio em comum com a sociedade empresária originariamente executada (FELANNA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA).Em junho de 1993 juntam-se a Rubens Soli e a Márcio Rubeval Aguiar de Amorim os seguintes sócios: Solange Pereira, Márcia Carollo, Jaime Costa e Mauro Eduardo Aguiar de Amorim. Promove-se a modificação da razão social de A. FELANNA RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA para QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.Márcia Carollo não era mais sócia da executada originária desde fevereiro de 1992.Mauro Eduardo Aguiar de Amorim, que ingressa em junho de 1993 na já agora denominada QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, era sócio da sociedade empresária originariamente executada (FELANNA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA) desde fevereiro de 1992.Note-se que a partir de junho de 1993 temos apenas dois sócios coincidentes entre as sociedades empresárias: Mauro Eduardo Aguiar de Amorim e Márcio Rubeval Aguiar de Amorim.Em junho de 1993 eram 06 (seis) sócios que integravam a QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e 03 (três) sócios que integravam a FELANNA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA. Apenas dois sócios estavam no quadro social de ambas.Novembro de 1993 marca a saída de Jaime Costa dos quadros sociais da QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. Permanecem então dois sócios em comum entre essa sociedade empresarial e a FELANNA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.Em dezembro de 1993 ingressam no quadro social da QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA: Cláudia de Paula Moledo e Flávio de Campos Chaves. Passam então a ser 07 (sete) sócios nessa sociedade empresária e dentre eles somente 02 (dois) integram a sociedade empresária FELANNA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.Já em abril de 1995 retiram-se da sociedade empresária QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA os seguintes sócios: Solange Pereira, Mauro Eduardo Aguiar de Amorim, Rubens Soli, Flávio de Campos e Cláudia de Paula Moledo. Permanecem no rol de sócios: Márcio Rubeval Aguiar de Amorim e Márcia Carollo. Nenhum dos dois neste instante é sócio da sociedade empresária executada originariamente (FELANNA REST. INDUSTRIAL LTDA).Em 04 de novembro de 1996 é arquivada na JUCESP alteração do quadro societário, consistente na retirada de Márcio Rubeval Aguiar de Amorim e o ingresso de Alexandre Rocino, que passa a ladear Márcia Carollo como únicos sócios da QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.Pois bem. Concluo com amparo nos dados acima apresentados que não há uma coincidência de quadros sociais que permita, seguramente, reconhecer a existência de um grupo econômico de fato entre QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e FELANNA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.Anoto ainda que não há decisão fundamentada que tenha analisado a eventual existência de um grupo econômico de fato ou a existência de um abuso de personalidade jurídica.A decisão de fl. 195 proferida pelo então Juiz Federal condutor deste feito apenas acolheu pedido de retificação do pólo passivo para constar a QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA como executada, sob a justificativa de que essa seria a nova razão social da sociedade empresária executada originariamente, fato que não é verdadeiro, conforme já exposto nesta decisão.A decisão em apreço resultou de uma análise equivocada da

documentação apresentada pela parte exequente (fls. 179/185), a qual, por sua vez, construiu seu requerimento de forma inverídica, tratando a QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA como sendo a nova denominação da FELANNA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA. Insisto. Não houve decisão ou requerimento fundamentado que justificasse naquele passo o reconhecimento de grupo econômico ou o abuso de personalidade de pessoa jurídica, para resultar na inclusão da QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA no pólo passivo. Por conseguinte, absolutamente descabido o redirecionamento do procedimento executório para aqueles sócios que integraram a QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, conforme requerido às fls. 239/242 e deferido à fl. 243. Some-se a tudo isso o fato de que, conforme já demonstrado, estava prescrita (intercorrente) a pretensão de redirecionamento do feito em relação aos sócios da QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, determinada à fl. 243. Somente em novembro de 2009, passados mais de seis anos do pedido de retificação do pólo passivo é que a União Federal, por ocasião de sua impugnação às exceções de pré-executividade, teceu argumentos acerca da existência de grupo econômico, que igualmente não procedem. A alegação de que as sociedades empresárias que são objeto deste feito (QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e FELANNA REST INDUSTRIAL LTDA) ocuparam o mesmo endereço, durante determinado intervalo de tempo (12/93 a 04/95) não está nem mesmo suficientemente provada. Isso porque os códigos de endereçamento postal não coincidem (09736-260 e 09735-000) embora se trate em tese do mesmo endereço (Av. Senador Cezar Vergueiro, 370, Vila América, São Bernardo do Campo/SP), conforme revelam os documentos de fls. 278 e 281. E nesta data em consulta ao sítio Google Maps na rede mundial de computadores, este magistrado constatou que sequer essa numeração existe no referido logradouro público. Some-se a isso o fato de que não está provada a coincidência significativa de quadros sociais e a inexistência de provas minimamente razoáveis de que houve o esvaziamento da sociedade empresária originariamente executada em benefício de seus sócios ou de outra pessoa jurídica, para que se mostre irrefutável a conclusão de que não há razão para manter no pólo passivo deste feito tanto a QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA como aqueles que foram seus sócios em algum momento (Rubens Augusto Soli, Solange Alves Pereira, Márcia Carollo, Flávio de Campos Chaves e Cláudia de Paulo Moledo). O pedido de responsabilização sob a tese de grupo econômico de fato só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há fortes indícios da confusão de patrimônios ou de construção de um esquema de blindagem patrimonial, como forma de fraudar obrigação tributária. E isso não está minimamente provado nos autos. Acolho, pois, as exceções de pré-executividade apresentadas por Claudia de Paula Moledo e Jaime Costa, declarando a ilegitimidade passiva desses excipientes nestes autos, e, de ofício, declaro a exclusão por ilegitimidade de parte de QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, Rubens Augusto Soli, Solange Alves Pereira, Márcia Carollo e Flávio de Campos Chaves. Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios em benefício de Claudia de Paula Moledo e Jaime Costa, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos excipientes, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). Devem permanecer no pólo passivo, à míngua de requerimento da União Federal, além da sociedade empresária originariamente executada (FELANNA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ 55.128.045/0001-38 - anteriormente FELANHA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA) apenas os sócios indicados na certidão fiscal: Mauro Eduardo Aguiar de Amorim e Márcio Ruberval Aguiar de Amorim. Anote-se. Promova-se imediatamente o levantamento das constrições efetuadas nestes autos em nome de Claudia de Paula Moledo, Jaime Costa, QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, Rubens Augusto Soli, Solange Alves Pereira, Márcia Carollo e Flávio de Campos Chaves. Após, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta decisão nos autos de números 97.150.6669-0, 97.150.6670-4, 97.150.6671-2 e 97.150.6673-9 (procedimento unificado). Em seguida, conclusos. Int.

1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACAO LTDA X AICHAH ORRA MOURAD X JOSE DANIEL DA SILVA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP211676 - RODRIGO NUNES ALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por AICHA ORRA MOURAD, sob o fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente e de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Desnecessária a manifestação da Excepta, posto se tratar de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A questão da ocorrência de prescrição/decadência, inclusive a prescrição intercorrente em relação aos sócios já foi analisada em várias oportunidades, inclusive em sede de

agravo de instrumento, oportunidade em que AICHAH ORRA MOURAD, foi mantido na lide. A exceção ora proposta é meramente protelatória, razão pela qual deve ser rejeitada. Comportamento do excipiente nestes autos justifica a imposição da penalidade por litigância de má-fé, nos termos do inciso VI, art. 17, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. Cumpra-se a decisão de fls. 194/197. Intime-se.

1511916-31.1997.403.6114 (97.1511916-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROJETO IND/ METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/03/2006. É o relatório. Decido. Após o arquivamento dos autos que se deu em 30/03/2006 o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por mais de sete anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá ser reconhecida, independente de se tratar de direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/06. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1504201-98.1998.403.6114 (98.1504201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E SP060218 - ONILDA MARIA BICALHO DOS R. SILVA) X ARMANI & PINOTTI LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO E SP047816 - FRANCISCO PINOTTI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme noticiado à fl. 105, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1505065-39.1998.403.6114 (98.1505065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAMANTINA ASSUNÇÃO RODRIGUES MUCHON(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

DIAMANTINA ASSUNÇÃO RODRIGUES MUCHON - Espólio, representada pela inventariante apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de nulidade da citação pois o AR foi recebido por pessoa estranha aos autos; prescrição do direito da Fazenda Pública

promover a execução forçada do crédito tributário por ter decorrido mais de 5 anos sem a devida citação; a executada, ora espólio, jamais foi intimada da constituição do crédito tributário, razão pela qual deve ser extinto por decadência; ilegalidade das penhoras de ativos financeiros pois a Exequente teria dado preferência para o bem imóvel. Requer Justiça Gratuita. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 172/182). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 190/191, pugnando pela rejeição da exceção e a conversão dos valores depositados em pagamento definitivo e arquivamento dos autos nos termos da Portaria 130 do Ministério da Fazenda. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial (80 1 98 004061-11) se deu por meio da declaração de constituição do crédito dos rendimentos auferidos no ano base/exercício 1995/1996, portanto não há que se falar em decadência. A inscrição se deu em 29/06/1998, inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 21/09/1998 e houve ordem de citação aos 29/09/1998. Observo, pois, que entre a data do auto lançamento e a ordem de citação não houve superação do prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A citação da executada, em 15/10/1998, com o retorno do Aviso de Recebimento - AR positivo é válida. Descabida a alegação de nulidade da citação, eis que nas execuções fiscais, a citação se aperfeiçoa com a entrega da carta no endereço do executado, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Assim, in casu, é de se ver que a carta foi entregue no endereço da embargante/executada, conforme o AR de fls. 07 dos autos das Execuções Fiscais em apenso, concretizando, destarte, o ato citatório. O contribuinte tem o dever de manter atualizado seu cadastro junto a Delegacia da Receita Federal e o endereço constante deste cadastro é o mesmo em que se deu a entrega do AR. Da mesma forma que é válida a certidão de decurso do prazo sem o pagamento ou apresentação de bens a penhora de fls. 08. Após diligências para localização de bens a penhora, sendo até determinado expedição de Carta precatória para o estado do Paraná (fls. 27/50) onde o Oficial de Justiça foi recebido pela própria executada que lhe disse que poderia oferecer em garantia um imóvel em São Bernardo do Campo à Rua Valentina Procópio nº06, vale dizer, o mesmo endereço onde o AR foi entregue. Não houve inércia do Exequente. Foi pedido e deferido, então, bloqueio dos valores pelo Sistema Bacenjud. O bloqueio dos valores se deu em 12/05/2008, na conta da executada seis meses antes do seu falecimento. O pedido de penhora do imóvel se deu por insuficiência da penhora dos ativos financeiros. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada pelas razões acima expostos. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento defiro o pedido de transformação do depósito em pagamento definitivo. Diga a Excepta sobre seu interesse no prosseguimento da execução considerando que o valor é inferior a R\$ 20.000,00. Int.

1505960-97.1998.403.6114 (98.1505960-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X SEBASTIAO CABRINI NETO X F N CABRINI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA SEBASTIÃO CABRINI NETO e CABRINI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e outros apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ilegalidade do título, sua ilegitimidade passiva e inaplicabilidade da multa de mora. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 129/150). Documentos apresentados às fls. 151/168. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 171/174, pugnando pelo indeferimento do pedido. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção

jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Afasto a alegação de ilegalidade do título. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída. Os documentos de fls. 02/05 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Tal presunção legal não se afasta por mera alegação. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Rejeito, portanto, o argumento de nulidade da certidão fiscal. A responsabilidade dos sócios se deu por força da dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ, conforme decisão de fls. 122. A alegação de que não houve dissolução irregular é mera alegação, não vindo aos autos qualquer documento comprovando a atividade da pessoa jurídica. A empresa Cabrini Participações e Empreendimentos Ltda-ME não foi incluída no pólo passivo da presente execução. A FN Cabrini Participações e Empreendimentos Ltda, consta do pólo passivo pois na época da dissolução era sócia da Executada nestes autos (fls.90). Assim, desconheço os argumentos apresentados por Cabrini Participações e Empreendimentos Ltda-ME, pois estranha a esses autos. Assim, rejeito o argumento de ilegitimidade passiva. Desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Os débitos foram constituídos por DCTF, posteriormente confessados quando da inclusão no REFIS. Quanto a multa de mora, encontra-se consoante a Lei, não havendo qualquer motivo para que seja apontado como confisco e ou abusiva. Ademais a multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. A multa moratória pretende desencorajar a elisão fiscal e, portanto não pode ser pífia, tampouco confiscatória. E a presente fixação legal não se reveste de confisco. O decurso do prazo nestes autos se deve a paralisação da tramitação enquanto perdurou o parcelamento - REFIS. Ademais, já foi objeto de análise pelo E. TRF3 em decisão de agravo que entendeu pela não prescrição do débito (fls.115/117). Ademais, se tudo não bastasse, o documento de fls. 13, assinado por SEBASTIÃO CABRINI NETO, dá conta de confissão irretratável do débito. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por SEBASTIÃO CABRINI NETO. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Para cumprimento da decisão de fls. 122/123, dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada. E para que apresente sua impugnação a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 171/180, dos autos em apenso (0003952-17.2004.403.6114), em especial sobre a

alegação de prescrição, fazendo constar datas de eventual adesão a parcelamentos.Int.

0004053-93.2000.403.6114 (2000.61.14.004053-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA X ADOLPAS SERENAS X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA(SP098661 - MARINO MENDES)

Vistos em decisão.Fls. 198/205: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA alega sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito. Afirma que sua inclusão foi criminosa, pois nunca teve qualquer tipo de contato com a executada. Manifestação da parte Excepta (fls.208 verso).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, o Excipiente noticia a propositura de ação declaratória, junto à Comarca Cível de Santo André, com o intuito do reconhecimento judicial de que nunca fez parte do quadro societário da empresa ora executada. Afirma que sua inclusão foi criminosa o que está lhe acarretando grave prejuízo. A sentença acolheu a tese do excipiente.A Fazenda Nacional manifesta-se através da cota de fl. 207, aceitando, em parte, os argumentos do excipiente.Em que pese a parcial discordância da exequente, observo que a sentença proferida nos autos nº 0019170-33.2009.8.26.0554 (2ª Vara Cível de Santo André) foi favorável ao excipiente e baseada em laudo ofertado por auxiliar daquele Juízo, constatando a falsidade da assinatura constante no instrumento de alteração do contrato social da empresa. Além disso, no relatório da sentença consta que a empresa ora executada concordou com a retirada do nome do excipiente do contrato social, reconhecendo a irregularidade apontada pelo excipiente.Portanto, entendo que está demonstrado o uso indevido do nome do excipiente como administrador da executada.Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar a exclusão de CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA do pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo, nos termos desta decisão.Quanto ao pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, a redação do dispositivo é a seguinte:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).Observo que no caso não houve a citação regular de ADOLPAS SERENAS, conforme comprova o AR negativo (fl. 177).Indefiro, portanto, o pedido da decretação de indisponibilidade de bens do sócio.a Fazenda Nacional nos termos do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0007148-34.2000.403.6114 (2000.61.14.007148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROJET IND/ METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/03/2006. É o relatório. Decido.Após o arquivamento dos autos que se deu em 30/03/2006 o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por mais de sete anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento

da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/06. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007689-67.2000.403.6114 (2000.61.14.007689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X MARISA MADALENA MARCHINI BEGHINI X WALDEMIR LUIZ MAIOLI X HERMENEGILDO SITTA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 159, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000325-10.2001.403.6114 (2001.61.14.000325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 70, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001171-27.2001.403.6114 (2001.61.14.001171-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls. 232/239: Trata-se de mais uma exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega novamente a inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente. A Excepta, se manifesta às fls. 255/258 e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória e, que ainda não tenham sido apreciadas. A questão de eventual prescrição já foi objeto de análise em exceção de pré-executividade proposta pela mesma Excipiente, não cabendo nova análise (fls. 186/187). A Excipiente alega ainda que há falta de interesse de agir em razão do valor da causa. Essa alegação não procede. Os julgados que foram trazidos pela parte são de tributos diversos, não podendo ser parâmetro para fundamentar o pedido. Ademais legítima a cobrança dos valores a título de multa pelo Exequente não estão disciplinados por qualquer tentativa de anistia como quer o Excipiente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação

ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Entretanto, o comportamento da excipiente nestes autos justifica a imposição da penalidade por litigância de má-fé, nos termos do inciso VI, art. 17, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a excipiente ao pagamento de multa, no montante de 1% do valor atualizado da causa.Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Decorrido, na ausência de manifestação, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.Intimem-se.

0001813-29.2003.403.6114 (2003.61.14.001813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RICARDO AUGUSTO SCHONEWEG F(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 88, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001838-42.2003.403.6114 (2003.61.14.001838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 158/159, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005688-07.2003.403.6114 (2003.61.14.005688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VINCLER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP143068 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS X HELIO BELISARIO DE ALMEIDA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

Vistos em decisão.Fls. 183/197: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual HELIO BELISARIO DE ALMEIDA alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que não resta caracterizado o abuso ou excesso de poder, haja vista não possuir poderes de gerência. Documentos de fls. 300/303. Aduz, ainda, que os débitos em cobro estão fulminados pela prescrição.Manifestação da parte Excepta (fls. 220/224) rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que o sócio Jeann Vincler Pereira exercia com exclusividade a gerência da mesma, nos termos da cláusula decorrente de alteração do contrato social, devidamente registrado no Cartório de Registros de Notas, em 24.06.1996 (fls. 209/211), sendo este o momento em que passou a produzir efeitos no mundo jurídico.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo.Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente deram por encerradas as atividades comerciais.Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária

não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Ainda pelo que tudo dos autos ainda consta, em especial no que tange ao documento de fls. 11, a empresa VINCLER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA está inativa, a princípio, desde 12.01.2004, data da última alteração do contrato social registrado no 1º. Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Bernardo do Campo. Desta feita, ainda que o excipiente tenha constado como o sócio gerente, assinando pela empresa, resta comprovado que deixou de exercer tal função em 24.06.1996 e que esta permaneceu ativa até, em tese, 2004, não deve o excipiente ser responsabilizado no caso em tela pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, não mais detinha poderes de gerência. Passo analisar a hipótese de prescrição do tributo, a saber: Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nota-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial, em 1998, e a homologação da dívida, em 24/12/2002, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 16/09/2003 e houve ordem de citação aos 21/10/2003. Observo, pois, que entre a constituição definitiva do crédito e a ordem de citação também não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo e seus apensos. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do sócio HELIO BELISARIO DE ALMEIDA, no pólo passivo da presente execução fiscal e seus apensos. 0,05 Por seu turno, permanecerá no pólo passivo o corresponsável JEAN VINCLER PEREIRA DE BARROS. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 172. Intimem-se.

0006126-33.2003.403.6114 (2003.61.14.006126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO ALEMPARAIBA LTDA X ROSANA DE PAULA AFONSO X WAGNER AFONSO(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA)

Vistos em decisão. Fls. 182/195, 197/200. Trata-se de petição na qual WAGNER AFONSO e ROSANA DE PAULA AFONSO alegam a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que não estavam presentes na época da dissolução irregular da pessoa jurídica. Documentos de fls. 199/200. Manifestação da parte Excepta (fls. 210/216) discorda, alegando que a matéria está preclusa e pede a inclusão no pólo de mais dois sócios - MANFRED FREI e MARCELO BENTO DE SOUZA. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não há preclusão da matéria. É a primeira vez que as partes apresentam defesa a respeito de sua inclusão no pólo passivo. Recebo a petição como exceção de pré-executividade a qual passo a decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a parte Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que não era mais sócia da empresa devedora, consoante documento - alteração da Ficha Cadastral da JUCESP, por determinação judicial, que faz constar a saída dela - parte Excipiente, da sociedade permanecendo outros em seu lugar. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente deram por encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. Desta feita houve uma alteração contratual e a pessoa jurídica passou para o comando de novos sócios a partir de 29/04/1999 (fls.200), consoante determinação judicial. Assim, se houve dissolução irregular

capaz de permitir o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, estes devem ser os sócios que permaneceram no pólo após decisão judicial que retirou os Excipientes da sociedade. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão de WAGNER AFONSO e ROSANA DE PAULA AFONSO, do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como para incluir no pólo passivo desta execução fiscal MANFRED FREI CPF 011.734.088-0 e MARCELO BENTO DE SOUZA CPF 028.729.298-35, que deverão ser citados. Indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo de ROGERIO DE PAULA AFONSO, pois este já havia se retirado da empresa em janeiro de 1998 (fls.200).. PA 0,05 Fixo os honorários advocatícios a favor da parte Excipiente no valor atualizado de R\$ 1000,00 (hum mil reais). Prejudicado o pedido de fls.174/176. Desentranhe-se a petição de fls. 181, pois pertence aos autos em apenso. Defiro o pedido de desapensamento dos autos nº 0004998-36.2007.403.6114, por tratar-se de execução fiscal de FGTS. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Em prosseguimento à Execução Fiscal, promova-se todos os atos necessários para a citação dos sócios incluídos no pólo passivo. Intimem-se.

0009253-76.2003.403.6114 (2003.61.14.009253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PANIFICADORA DAS COLONIAS LTDA X ALBINO MATOS GOMES X MAURO OZIRIS GRECCO X MARIO MARTINS FORTE(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)
Albino Matos Gomes e Mário Martins Forte apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, o reconhecimento da ilegitimidade de parte e a remissão do débito, conforme previsão da MP 449/2008. Foram apresentados documentos (fls. 147/155). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se as fls. 158/163, acolhendo parcialmente os argumentos dos excipientes. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A Fazenda Nacional concordou com a exclusão dos sócios, ora excipientes, desligados da sociedade em 1999. Entretanto, com relação ao pedido de remissão (MP 449/2008), tenho que não assiste razão aos excipientes. Trata-se de créditos tributários inscritos no Sistema SIDA, os quais perfaziam, em setembro/2013, o valor de R\$ 83.381,84 (planilha de fls. 161/163). Portanto, o somatório das inscrições ultrapassava, em 31/12/2007, o valor de R\$ 10.000,00. Medida imperativa, portanto, o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, motivo pelo qual determino a exclusão de ALBINO MATOS GOMES e MÁRIO MARTINS FORTE do pólo passivo da Execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Defiro a penhora via sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos do requerido à fl. 160. Int.

0000644-70.2004.403.6114 (2004.61.14.000644-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP192853 - ADRIANO AMARAL)

Diante do levantamento do valor (fls. 122/125), extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004538-54.2004.403.6114 (2004.61.14.004538-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARI X YOSHIKI UEMURA(SP141322 - VALDIR LUZ DOS SANTOS E SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES)
Vistos em embargos de declaração. A Fazenda Nacional opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 138/140, em face da decisão interlocutória de fls. 134/136. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Com razão a embargante.Realmente, a notificação fiscal de lançamento do débito nº 35.527.934-7 deu-se em 31/01/2003, razão pela qual acolho os embargos de declaração interpostos corrigindo a decisão de fls. 134/136, para declarar prescritos os débitos devidos entre 05/1996 a 01/1998, inscritos na CDA nº 35.527.934-7.No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.Intimem-se.

0001911-43.2005.403.6114 (2005.61.14.001911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X INSTALMAR INSTALACOES COMERCIO REPRESN E ASSES EMP LTD X AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 146/167: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da decadência dos débitos; nulidade da citação por edital; que a empresa foi dissolvida regularmente; irregularidade da penhora de ativos financeiros. Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade e o trâmite preferencial em razão da idade.A Excepta, na manifestação de fls. 186/187, rebate as alegações de decadência e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da decadência, como pretende a Excipiente.No caso sub judice os débitos foram constituídos, pelo contribuinte, por meio de DCTF em 1996 e 1998. Em 2001 os débitos foram espontaneamente parcelado pelo contribuinte, ora Excipiente, quando aderiu ao REFIS. Foi excluído deste parcelamento em 2002 e a presente ação foi ajuizada em 2005, portanto dentro do quinquênio legal. Os documentos de fls. 188/194, comprovam essas datas e a forma de constituição do crédito tributário ora em cobro.Não há, portanto, que se falar em decadência.Como a empresa não foi localizada no endereço cadastrado, dada a sua inatividade, houve a citação, em 2006, do representante legal, em sua residência. Esse representante, diga-se, é o Excipiente. Nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça foi informada a inatividade da empresa (fls.64).Após diligências negativas de localização de bens e a notícia de inatividade e dissolução irregular da empresa, foi requerida e deferida a inclusão do sócio (fls.110). Naquele endereço onde uma vez foi encontrado não mais o foi e não havendo outro endereço na base cadastral junto a Receita Federal, não restou outra alternativa senão a citação editalícia.Anoto que todos os argumentos trazidos pela parte são meras alegações uma vez que ele conhecia da execução fiscal desde 2006, não lhe sendo legítimo agora alegar inércia da exequente para se eximir de suas responsabilidades tributárias.No tocante a alegação de baixa regular da empresa, o documento trazido aos autos é da Posto Fiscal da Fazenda Estadual, sendo certo que não basta para demonstrar aqui que encontrava-se regular junto ao Fisco Federal.A lei autoriza a utilização do Sistema Bacenjud que se deu após regular citação.Não há que ser deferido trâmite preferencial por ausência de documento comprobatório.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 120.Intimem-se

0002420-71.2005.403.6114 (2005.61.14.002420-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VILLARES & MAGALHAES ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA. X RAQUEL PALMIRA VILLARES DE MAGALHAES X DANIELA VILLARES DE MAGALHAES(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 102/105, em face da decisão interlocutória de fls. 88/89. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito, consigno, inicialmente, que a co-executada Raquel Palmira Villares Magalhães não se encontra representada por advogado constituído nestes autos, portanto, em relação à conta poupança nº 0346/013/00194525-8, de sua titularidade, o bloqueio há de ser mantido. O bloqueio também deverá ser mantido, apesar da notícia do parcelamento do débito, posto que o pedido da executada ocorreu em data posterior à consulta ao sistema BACENJUD. Acolho os embargos tão somente para determinar o levantamento do valor constante na conta poupança nº 4037/013/00008657-0, de titularidade de Daniela Villares de Magalhães, inferior a 40 salários mínimos. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos por Daniela Villares de Magalhães, acolhendo-os tão somente para determinar o levantamento dos valores constantes nas contas poupança da mesma com montante inferior a 40 salários mínimos. Após a expedição de alvará de levantamento a favor de Daniela Villares de Magalhães Gomes, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.

0006828-08.2005.403.6114 (2005.61.14.006828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KALIL AHMAD LAILA MOVEIS - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos em decisão. Fls. 79/81: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, alega que a execução no que se refere a multa fiscal é crédito classificado como quirografário, não se sendo concedida nenhuma garantia especial, diante dos credores, razão pela qual deve ser desmembrado e habilitado na falência separadamente do principal. Quanto aos juros o pagamento ocorrerá se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal. Os honorários advocatícios não devem incidir para a massa falida. A Excepta, não se opõe a inexigibilidade da multa moratória e dos juros e correção que devem ser calculados até a data da decretação da falência e pagos se o ativo bastar. Quanto ao encargo legal não abre mão, com fundamento na Súmula 400, do STJ. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas

aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice os débitos em questão referem-se a massa falida.A Fazenda Nacional, Exequente, não se opõe a exclusão da multa de mora, razão pela qual fica excluída da presente execução. E também concorda com que os juros e a correção monetária sejam calculados até a data da decretação da falência, devendo ser pagos se houver ativo suficiente para o pagamento do principal.Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Diante do exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para afastar a cobrança da multa de mora e determinar que os juros e a correção monetária deixem de incidir a partir da decretação da falência. Nego pedido de exclusão do encargo legal nos termos da fundamentação.Intimem-se.

0003005-89.2006.403.6114 (2006.61.14.003005-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARTEFATOS MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA ME X JOAO BESERRA BRAGA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Fls. 185/186: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores mantidos em conta bancária, formulado por José Beserra Braga, co-responsável pelo crédito tributário executado nestes autos.Aduz, em resumo, que valores bloqueados pelo sistema BACENJUD seriam impenhoráveis eis que verbas salariais, conforme previsão do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Requer, nesses termos, o acolhimento do pleito.Apresentou documentos (fls. 187/193).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir:O Código de Processo Civil em seu artigo 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade de (...) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)..E a jurisprudência é robusta no sentido de que verbas remuneratórias do trabalhador, porque destinadas à subsistência, não podem ser alvo de constrição judicial. Nesse sentido: TRF3 - AI 462417 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Publicado no DJF3 de 09/05/2012.Embora este magistrado guarde reservas em relação à natureza absoluta da impenhorabilidade de tais valores, eis que diversas normas permitem que o trabalhador e o pensionista comprometam, diretamente na fonte pagadora, parcela de seus rendimentos (consignação em folha), para a aquisição de bens e pagamento de dívidas, não se revelando por isso razoável que as obrigações exigidas judicialmente não possam ser adimplidas através de penhora de percentual consignável desses mesmos valores, fato é que não há norma positivada que permita tal providência.Analisando a documentação apresentada pela parte interessada, constato que há provas de que o montante bloqueado corresponde a verbas salariais, advindas de rescisão contratual.Exame dos extratos bancários reforça tal linha de conclusão na medida em que não são encontrados depósitos indicativos de outra fonte de renda.Deste modo, medida de rigor o levantamento do bloqueio efetuado sobre valores na conta 03027-5, agência 8750, Banco Itaú, conforme artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores mantidos na conta bancária acima identificada, conforme pleito formulado por João Beserra Braga, conforme artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se a União Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0004614-10.2006.403.6114 (2006.61.14.004614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X HOLDING A F Z LTDA] X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA X QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA X FABIO ZERBINATTI X GERVAZIO ZERBINATTI X ALEXANDRE ZERBINATTI X DENISE ZERBINATTI X EDNA PAULINO LOPES X ALFREDO DA SILVA LOPES

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA e outros contra decisão proferida neste feito (fls. 784/787-verso), sob a alegação de que há omissão e contradição no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.De fato observo que houve omissão em relação ao exame de certos pedidos formulados na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos. Passo a suprir tais omissões.Não há que se falar em decadência no caso em tela uma vez que considerada a data dos fatos geradores e a data da constituição definitiva dos créditos tributários - efetivada pelo próprio contribuinte - em 2004 (fls. 133/134) não houve superação do prazo quinquenal fixado no artigo 173 do Código Tributário Nacional.Tampouco se cogite de prescrição, pois entre a constituição definitiva do crédito tributário (2004) e a ordem de citação (2006) não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Aplicação da regra segundo a qual tempus regit actum, conforme E não cabe na via estreita da exceção de pré-executividade a avaliação de temas relativos à legitimidade passiva dos excipientes, quando há necessidade de análise vertical do corpo probatório, conforme se pretende neste passo em relação a uma das excipientes.A questão do redirecionamento já foi examinada na decisão embargada e houve expresse reconhecimento da sua licitude, porque presentes indícios de dissolução irregular da sociedade empresária, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. É o quanto basta considerada a espécie processual.Por

fim, anoto que não há qualquer contradição no provimento jurisdicional impugnado. A parte embargante procura, na verdade, alterar o teor da decisão, sem a existência de contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto acolho os presentes embargos e supro as omissões acima indicadas, rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 633/665. Mantenho, quanto ao mais, a decisão de fls. 784/787-verso. Prossiga o feito em seus ulteriores termos, conforme já determinado às fls. 784/787-verso. Int.

0007411-56.2006.403.6114 (2006.61.14.007411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI)
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fl. 92, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento destes autos. Após a providência acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0001003-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)
Julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 860/862, uma vez que a questão ali levantada, foi devidamente analisada, conforme demonstram as cópias de fls. 876/877, destes autos. Cumpra a secretaria a decisão de fls. 856/857, in fine. Intimem-se.

0002684-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002684-4) - FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO AUTOMOTIVO DANNY LTDA X ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS X BRUNO MATTEONI ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual BRUNO MATTEONI ROJÃO alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, se deu após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo portanto, ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Na manifestação de fls. 86/88, o Excepto rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS. 1.** Não é omissis o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes. 3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte. 4. Recurso especial provido. (REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009) Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito

correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequêndos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.**

REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJE 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a excepta agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. A citação da empresa foi ordenada em 05.06.2007. Constam inúmeras diligências às fls. 21, 22, 26, 29, 31 e 35. A notícia da dissolução irregular se deu em 19.10.2009. O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 26.02.2010, tendo sido deferido pelo juízo, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas duas últimas datas, o prazo prescricional quinquenal. Por todo o exposto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, motivo pelo qual determino a

manutenção dos sócios gerentes no pólo passivo da execução Fiscal. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 47/48.Int.

0003311-24.2007.403.6114 (2007.61.14.003311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 99, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003336-03.2008.403.6114 (2008.61.14.003336-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)
Trata-se de Exceção de Preexecutividade oposta por TEXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO Ltda. em face da União Federal (CEF), pugnando, em resumo, pela extinção do procedimento executório em apenso. Aponta que houve decadência tributária a fulminar os créditos executados. Sustenta que tanto as inscrições como as certidões fiscais não observam os requisitos legais exigíveis. Requer, nesses termos, o acolhimento da Exceção de Preexecutividade de fls. 33/49. A Procuradoria da Fazenda Nacional - CEF manifestou-se às fls. 53/58, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. As contribuições sociais no hiato temporal supramencionado obedecem ao prazo trintenário para constituição e exigibilidade (artigo 144 da Lei 3.870/60). Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - RECURSO DA EXECUTADA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 2. Considerando que a citação foi determinada dentro do prazo de 30 (anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo às contribuições ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação. 3. Inocorrência de prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado por mais de 30 (trinta) anos. 4. Recurso da União Federal provido. Recurso da executada prejudicado. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1248547 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJU de 15/04/2008). E a prescrição intercorrente observa a mesma baliza temporal da prescrição da exigibilidade do crédito tributário, conforme se extrai da atenta leitura do artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Inaplicável, portanto, as disposições contidas nos artigos 173 e 174 do CTN, uma vez que de tributo não se trata. Pois bem. Verifico que no caso a contribuição mais remota possui fato gerador em 09/1998 a 02/1999,

sendo que o ajuizamento do procedimento executório ocorreu em 2008. Citação ocorrida em 08/10/2013, marco interruptivo da prescrição na forma da legislação processual civil. Evidente, nesse contexto, que não houve decadência ou mesmo prescrição a extinguir o crédito fiscal. Basta atento exame dos documentos encartados às fls. 04/08 para concluir que as certidões fiscais atendem ao disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas respectivas inscrições fiscais, nem nas certidões delas extraídas. Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executório. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)**6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme aponta a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in *Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238*). Impertinente a alegação de nulidade nos termos deduzidos pela excipiente. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por **TEXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO Ltda.**... Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, **COM URGÊNCIA**, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000823-28.2009.403.6114 (2009.61.14.000823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALPINA MONTAGENS COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a Fazenda Nacional insurge-se contra a sentença de fl. 59. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. O despacho de fl. 50 não tem cunho decisório, tratando-se de mero despacho de expediente, razão pela qual torna-se desnecessária a intimação da Fazenda Nacional. Quanto a intimação em relação ao traslado das peças referentes aos embargos à execução fiscal nº 0002634-23.2009.403.6114, a ora embargante foi intimada do trânsito em julgado daquela decisão, conforme demonstra o contido à fl. 57/58. No mais, observo que o pedido de transferência de valor bloqueado, contido nos autos nº 0004203-54.2012.403.6114, está datado de 11/02/2014, data posterior à prolação da sentença de extinção proferida nestes autos, razão pela qual não há como acolher o pedido da embargante. Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO**, negando-lhes provimento, mantendo a sentença nos termos em que proferida.

0003955-93.2009.403.6114 (2009.61.14.003955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MOLTTYGLASS VIDRARIA LTDA - EPP(SP185745 - CÍCERO DANUSIO)

FERREIRA E SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO E SP196056E - ANGELICA CRISTIANE SILVA GOMES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 87 verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000301-64.2010.403.6114 (2010.61.14.000301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEculo XXI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP261355 - KARLA SANTOS NUNES) X ANIVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA X LEANDRO SMANIOTTI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 66, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001304-54.2010.403.6114 (2010.61.14.001304-6) - FAZENDA NACIONAL X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 63, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005673-91.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007317-69.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FERRAZO COMERCIO DE DOCES LTDA ME X ENEAS COLOMBO X IVANIR FERRAZO COLOMBO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

IVANIR FERRAZO apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados nestes autos. Afirma, ainda, ser indevida sua inclusão no pólo passivo da demanda. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 178/184). A União Federal manifestou-se às fls. 197/201, reconhecendo a prescrição apenas em relação à inscrição fiscal de nº 80405109820-61. Quanto à inscrição de nº 80410006815-80 aponta que houve pedido de parcelamento, que teria interrompido o fluxo prescricional, não ocorrendo, portanto, a extinção do crédito fiscal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Quanto ao mérito do pedido formulado pela parte excipiente, verifico que a União Federal reconheceu a ocorrência de prescrição em relação à inscrição fiscal de nº 80.4.05.109820-61. De fato, basta verificar o hiato transcorrido entre a data da constituição definitiva (05/2004) do crédito tributário (marco

inicial do prazo prescricional) e aquela do primeiro marco interruptivo do fluxo prescricional (comando de citação em 10/2010, conforme inciso I do artigo 174 do CTN) para que se constate a superação do prazo quinquenal fatal. Desnecessário dizer mais a respeito da referida inscrição fiscal. No que concerne à inscrição fiscal de nº 80.4.10.006815-80, verifico que, igualmente, houve prescrição do crédito tributário. Efetivamente, há notícia de adesão a parcelamento, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). E durante o parcelamento não houve curso de prazo prescricional. Contudo, houve exclusão do regime de parcelamento em 09/2005 (fl. 220). A partir deste instante voltou a fluir o prazo prescricional quinquenal, previsto no caput do artigo 174 do CTN. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 21/10/2010 (fl. 02) e houve ordem de citação aos 22/10/2010, cujos efeitos interruptivos (artigo 174, I, do CTN) retroagiram à data da propositura na forma do artigo 219, 1º, do CPC. Salta aos olhos, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento (09/2005) e a data da distribuição da demanda (10/2010), houve superação do prazo quinquenal previsto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Ivanir Ferrazzo, declarando prescritos e por isso extintos os créditos fiscais relativos às inscrições de números 80405109820-61 e 80410006815-80, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte excipiente, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Decorrido o prazo recursal, arquite-se este procedimento executório, porque não submetido a reexame necessário.

0007903-09.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLIO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X EDGAR BOTELHO(SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO)

CLIO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 90/104). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 107/110, pugnando pela rejeição da exceção. Documentos: fls. 111/127. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. E há notícia de adesão a parcelamento, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). Nota-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial, entre 1997 e 2001, e a adesão ao parcelamento em 28/04/2000, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). A exclusão do pacto ocorreu em 21/12/2001, tendo o contribuinte aderido a novo parcelamento (PAES), em 03/09/2003, o qual foi igualmente rescindido em 10/01/2006, segundo documentos de fls. 111/117. A partir deste instante voltou a fluir o prazo prescricional quinquenal. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 22/11/2010 e houve ordem de

citação aos 23/11/2010. Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento e a ordem de citação também não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição e decadência em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por CLIO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 82/83. Int.

0008495-53.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X M Y P ASSESSORIA LTDA - ME X PEDRO PAULO MARTINEZ VALERIO X YVONETE RAQUEL MARTINS VALERIO (PR028320 - FABIO DA SILVA MUINOS)
MYP ASSESSORIA LTDA - ME apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 30/42). Não foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 45/47, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial (80.4.10.062844-78) se deu por meio da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em 26/05/2006 (fls 49). A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 07/12/2010 e houve ordem de citação aos 09/12/2010. Observo, pois, que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a ordem de citação, que interrompe a prescrição (art. 174, I), não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. E tampouco se cogita a decadência, eis que entre os fatos geradores (2005) e a constituição definitiva (2010), não houve superação do prazo fixado no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por MYP ASSESSORIA LTDA - ME. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 25. Int.

0008658-33.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE ZANIN - SANTO ANDRE - ME X JOSE ZANIN (SP103781 - VANDERLEI BRITO)
José Zanin - Santo André - ME e outro opôs, tempestivamente, embargos de declaração contra decisão interlocutória de fls. 58/59. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto aos tópicos invocados, tenho que não assiste razão ao embargante. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, acolho-os tão somente para retificar os erros materiais apontados, mantendo, quanto ao mais, os termos da r. decisão proferida.

0008856-70.2010.403.6114 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GILTON FERNANDES SOUZA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES E SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 59, corroborada pelos documentos de fls. 60/61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000677-16.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA INES CONTE(SP027804 - INDAIA CHRISTIANO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 92, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001275-67.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSTRUCTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/C LTDA(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO) Constructo Engenharia e Construções Ltda. opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 300/302, alegando omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame

da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Desnecessário exame do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que nos termos do Decreto 1.025/69, o encargo legal previsto em seu artigo 1º - considerado no montante estampado na certidão fiscal que instrui este procedimento - abrange custas e honorários advocatícios. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

0003376-77.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER LTDA(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Neomater S/C Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que o fato de haver recuperação judicial deferida pelo Juízo Estadual impediria o prosseguimento do procedimento executório.Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 44/58).Com a exceção vieram documentos (fls. 59/104).Decisão determinando a regularização da representação processual (fl. 105).Regularização providenciada às fls. 106/152.Impugnação da União Federal às fls. 155/157.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Pois bem.No caso em tela o teor da exceção veiculada ajusta-se aos parâmetros acima estabelecidos de modo que passo a examiná-la.O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos não impede o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de penhora de bens que fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da sociedade excipiente.Não foram localizados bens penhoráveis (fl. 43).Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal.Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no DJe de 01/08/2012.Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos.A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual.Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade.Issso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial.Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal.Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração

de receitas destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há sequer penhora de bens, de modo que se revela injustificável a sua suspensão. Também não há prova de quais bens estariam vinculados ao Plano de Recuperação Judicial. Medida de rigor, portanto, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos. Cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão da Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Portanto, injustificável a suspensão do procedimento executório. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Neomater S/C Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00023512920114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

0003870-39.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME(SPI25127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 126/129, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada via sistema BACENJUD. Após, e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000952-28.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

BOMER VEICULOS LTDA(SP198865 - SILVIO FUSARI)

Bomer Veículos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal. Argumenta, em síntese, que na data da propositura da ação a exigibilidade dos débitos estava suspensa em decorrência do pedido de parcelamento. Afirma, ainda, que a Fazenda Nacional reconheceu a decadência em relação a parte do valor devido. Requer, portanto, a extinção do procedimento executivo (fls. 63/78). Sucessivamente pede o recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução fiscal. Foram apresentados documentos (fls. 80/191). A União Federal manifestou-se às fls. 194 e verso e fls. 210/216, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Documentos foram apresentados pela União Federal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Inicialmente, esclareço que o excipiente foi intimado a regularizar sua opção pelo parcelamento e ficou-se inerte, conforme demonstram os documentos de fls. 203/207, fato este a demonstrar a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa. Com relação ao débito nº 36.931.408-5 ressalto que a adesão ao parcelamento, ainda que não efetivada, importa confissão irrevogável e irretroatável da dívida e qualquer pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Além disso, vários documentos apresentados pelo excipiente demonstram a tentativa de parcelamento dos débitos nºs 36.209.923-5, 36.209.922-7 e 36.931.409-3, débitos estes não pertencentes a esta lide. A prescrição noticiada diz respeito ao débito nº 36.931.409-3. Porém, repito, este débito não se encontra relacionado na CDA que embasa esta execução fiscal. Resumindo: o parcelamento do débito nº 36.931.408-5 não foi efetivado em decorrência da inércia da excipiente em regularizar as pendências apontadas pelo Fisco e, mesmo que não constituído, importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida; a alegada prescrição aponta débito não indicado neste feito e, por último, alguns dos documentos apresentados pela excipiente referem-se à tentativa de parcelamento de débitos não constantes nesta execução fiscal. Desse modo deve ser mantido o ato fiscal ora impugnado, que goza da presunção de certeza e legitimidade. Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente exceção de pré-executividade manejada por Bomer Veículos Ltda. Diante da análise dos argumentos da excipiente, prejudicado o pedido sucessivo de fl. 78. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Expeça-se mandado de avaliação e constatação dos veículos bloqueados à fl. 48. Int.

0001221-67.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EL SHADAY(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EL SHADAY apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a nulidade do título, em razão da suposta inconstitucionalidade dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a saber: Salário Educação; SAT; contribuição para o Funrural; SESC, SENAI, SESI e SENAC; Aviso prévio indenizado e do Decreto 4.729/03. Alega, ainda, a decadência de parte dos débitos, referentes às CDA's 36.435.215-9 e 36.547.095-3. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 63/91). Não foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 100/122, pugando pelo indeferimento do pedido. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN.

AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Pois bem.Afasto a alegação de ilegalidade dos títulos. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas.Os documentos de fls. 02/60 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária.Observo, ainda, que há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. A alegação da excipiente no que tange à constitucionalidade das contribuições previdenciárias, tais como salário-educação, SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, dentre outros, já está há muito tempo pacificada pelos Tribunais Superiores, sendo certo que a parte excipiente deveria, no caso em tela, provar o contrário.Tal presunção legal não se afasta por mera alegação.Confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 29/04/2008).Ilustrando a alegação de inconstitucionalidade do salário-educação:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO.1. É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL n. 1422/75 e Lei n. 9.424/96).2. Omissão não apontada quando da oposição dos embargos de declaração contra o acórdão do Tribunal de segundo grau. Preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI-AgR 588074 - 2ª Turma - Relator: Ministro Eros Grau - Julgado em 14/08/2007).CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE.Acórdão do Tribunal a quo que decidiu em conformidade com o entendimento assentado no STF pela constitucionalidade da contribuição em questão, seja sob a égide da EC nº 01/69, seja sob a Carta Magna de 1998, e no regime da Lei nº 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim; REs 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão). Agravo desprovido.(STF - AgR no RE 331500AI - 1ª Turma - Relator: Ministro Carlos Britto - Julgado em 02/09/2003).Desnecessárias maiores considerações a respeito desse pleito da parte excipiente.Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).Rejeito, portanto, o argumento de nulidade da certidão fiscal.Prossigo.A excipiente se insurge ainda quanto à cobrança das inscrições 36.435.215-9 e 36.547.095-3, posto que alcançadas pela decadência.Pois bem. Não houve decadência no caso em tela.Inicia-se o prazo para constituição do crédito tributário na forma do artigo 173 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.No caso em tela as certidões fiscais referem-se a obrigações fiscais cujas competências mais antigas são as que seguem:a-) 36.435.215-9: competência 01/2003 b-) 36.547.095-3: competência 12/2002;No entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil proferiu análise das inscrições,

refutando as referidas alegações (fls. 124/128).A forma de adimplemento da obrigação tributária, por intermédio da compensação alegada pela empresa, foi indeferida pelo Fisco em 21 e 25/09/2009, respectivamente.Assim se manifestou o Fisco: (...) tanto a intimação para Pagamento - IP, quanto o Débito Confessado em GFIP - DCG, não são meios formais de constituição de crédito tributário e sim um registro de valores inadimplidos, extraídos da declaração entregue pelo próprio contribuinte. Assim a IP e o DCG trazem apenas a informação para o contribuinte da existência de débitos em aberto referente a valores declarados em GFIP.Assim sendo, devidamente intimada a executada a respeito da impugnação apresentada pela interessada em 06/10/2009 (fls. 128), retomou-se o prazo para o lançamento da obrigação tributária.Evidente, pois, que observado o prazo inicial definido pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, não houve decurso do prazo quinquenal fatal entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter ocorrido e as datas efetivas em que os respectivos lançamentos ocorreram.Irrelevante a data de inscrição fiscal nesse contexto.No que concerne às demais obrigações não há necessidade de qualquer esclarecimento, além da observância do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, para que se conclua que não houve decadência.Afasto, nesses termos, a pretensão da parte excipiente.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EL SHADAY.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Entretanto, o comportamento da excipiente nestes autos justifica a imposição da penalidade por litigância de má-fé, nos termos do inciso VI, art. 17, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a excipiente ao pagamento de multa, no montante de 1% do valor atualizado da causa.Prossiga-se na forma da decisão de fls. 61.Int.

0004473-78.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEJANIRA CORREA DE ANDRADE(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) DJANIRA CORREA DE ANDRADE apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, a nulidade do título executivo pois houve o cancelamento de ofício da declaração retificadora, restaurando a declaração original; a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário; a inoocorrência do fato imponible também em razão do cancelamento da declaração retificadora.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 15/22).Foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 57/58, 80/85, pugnando pela rejeição da exceção.Às fls. 65/77, há documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal que analisou detalhadamente os argumentos da Excipiente.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.E há notícia de que em 20/09/2010, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal, do qual o contribuinte, ora Excipiente, tomou ciência em 24/09/2010, uma vez que a declaração retificadora apresentada em 30/04/2007 que ficou retida na malha fina. Em 21/03/2011, sem qualquer manifestação esclarecedora do contribuinte, a malha cancelou a retificadora e lavrou a Notificação de Lançamento do débito. Assim, não há que se falar em prescrição, tampouco em decadência.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo.Não procede a alegação de que houve cancelamento da declaração retificadora quando da Notificação de Lançamento. A retificadora excluiu a original e a Notificação cancelou a retificadora que foi apresentada sem qualquer justificativa ou fundamento capaz de ser mantida. O que prevalece, na situação fática, é a Notificação de Lançamento. O termo cancelamento é técnico e decorrente do procedimento fiscal que por não homologar a declaração retificadora ensejou na Notificação de Lançamento do débito apurado no procedimento fiscal.Assim, não há qualquer nulidade no título executivo, sendo legítimo o débito e legal a sua cobrança.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por MM Comércio e Serviços de Pinturas Ltda - ME.Não há

condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 06. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008444-71.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa executada alega que o crédito tributário está extinto, eis que fulminado pela prescrição quinquenal e a ocorrência de decadência. A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 43/45, rebate a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário e requer o prosseguimento da execução. É o breve relatório. Decido. No presente feito a Excipiente afirma que a ação executiva é nula, eis que o crédito encontra-se prescrito, tendo ocorrido, ainda, a decadência. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à

interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:- art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.- art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime:a) dispõe dos dez dias subseqüente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez);b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital;c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº94.0512205-6 - 6ª).No caso em tela, considerando-se que o fato gerador se deu em 1992, sendo que em 1993 foi dado início ao Auto de Infração. A executada, por sua vez, apresentou defesa, sendo que no ano de 2003 desistiu do pedido da impugnação, a fim de ingressar no parcelamento previsto pela Lei 10.684/03 - PAES.Mais. Em 2009 solicitou migração para o parcelamento da Lei 11.941/2009, que não restou consolidado pelo contribuinte.Na hipótese de existência auto de infração, como no caso em tela, consuma-se o lançamento tributário com a lavratura do mesmo. Após, o período entre a ocorrência dela e encerramento do prazo para recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso, não se fala em decadência, tampouco em início da fluência do prazo prescricional. Somente após, decidido o recurso administrativo, ou decorrido o prazo sem que tenha sido interposto, inicia-se o prazo de prescrição. No caso dos autos, o auto de infração foi regularmente lavrado em 01/12/1993 (fls. 04); houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no mesmo ano, devido à impugnação administrativa apresentada pela devedora, na forma do art. 151, III do CTN.Devido ao pedido de desistência do recurso administrativo, em 2003, e a suspensão do prazo em face dos parcelamentos dos débitos em 2003 e 2009, o débito foi inscrito em dívida ativa em 02/10/2012 (fls. 03) e a ação executiva foi proposta em 12/12/2012. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Friso que, ao contrário das alegações da Excipiente, o crédito tributário não se tornou exigível a partir de 1993, porquanto, depreende-se dos documentos juntados pela excipiente, às fls. 49/186.Assim, reconheço a liquidez, a certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Entretanto, o comportamento da excipiente nestes autos justifica a imposição da penalidade por litigância de má-fé, nos termos do inciso VI, art. 17, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a excipiente ao pagamento de multa, no montante de 1% do valor atualizado da causa.Em prosseguimento ao feito, em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido

decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0000289-45.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUGLE BOY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 09/14: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - BUGLE BOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, devidamente representada alega: (1) inconstitucionalidade da inclusão da ICMS na base de cálculo da Cofins, uma vez que que o ICMS não pode ser entendido como faturamento; (2) inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins por lei ordinária; (3) multa tributária com efeito confiscatório; (4) inconstitucionalidade do uso da Taxa Selic na atualização dos débitos; (5) ilegalidade da incidência de ICMS sobre o IRPJ. A Excepta, na manifestação de fls. 70/96, rebate as alegações. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice a matéria alegada e rebatida pela Exequente encontra-se pacificada na jurisprudência, ainda que a Excipiente mencione julgamento parcial, ainda não concluído por parte do Supremo Tribunal Federal. As jurisprudências colacionadas resumem as questões e fundamentam a rejeição da presente exceção de pré-executividade, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. STJ. RESP 200300106200RESP - RECURSO ESPECIAL - 496969. Relator FRANCIULLI NETTO. DJ DATA: 14/03/2005 PG: 00252. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Apelação desprovida. TRF3. AC 00314446620074036182. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912149. Relatora ALDA BASTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. TRF3. AMS 00099167620084036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340400. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98, ARTIGO 3º, 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718 /98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Conquanto tenha aquela Corte Superior declarado a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, entendeu constitucional a questão relativa à alíquota. Assim, permanece a constitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins para 3% (três por cento), promovida pelo art. 8º, caput, da Lei nº 9.718, de 27/11/98, considerando ainda que a Lei Complementar nº 70, de 1991, possui status de lei ordinária, podendo ser alterada por diploma desta natureza. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos

administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. Considerando que a ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, incide a contagem quinquenal atinente à prescrição, a qual atingiu parcialmente as parcelas demandadas, referentes ao período anterior a 30.05.2001. Possível a compensação da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta na vigência da Lei Complementar nº 104/01. A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/CJF, de 21/12/2010. Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) entendeu aplicável a taxa SELIC a partir de 1º/1/1996 (vigência da Lei n. 9.250/1995) na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser acumulada com outro índice, já que o seu cálculo abrange, além dos juros, a inflação do período. Observou-se, também, que, se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da referida taxa será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa SELIC terá como termo inicial a data de 1º/1/1996. Apelações improvidas. Remessa oficial improvida. TRF3. APELREEX 00074897720064036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1348570. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO SUBSISTE. ASSEGURADO DIREITO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESPACHO QUE ORDENA CITAÇÃO. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ACRÉSCIMOS DEVIDOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. MULTA DE MORA. CÁRATER NÃO CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A insurgência recursal relativa ao cerceamento de defesa por conta da não manifestação da agravante quanto ao documento apresentado na impugnação à exceção de pré-executividade não subsiste, uma vez que resta assegurado o direito de interposição do recurso cabível, objeto da presente apreciação. - Citado documento refere-se à consulta apresentada pela agravada, nos autos do feito executivo (fls. 371), a respeito de fatos de conhecimento pleno do agravante, uma vez que foi ele quem deu causa, em razão do descumprimento da obrigação. - O direito de o Fisco promover a ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do Código Tributário Nacional). - A constituição definitiva (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. - A executada aderiu ao PAES em 28 de julho de 2003, o que gerou a interrupção do lapso prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. A exclusão do mencionado parcelamento ocorreu em 04 de agosto de 2006. - O artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, fixa, como causa interruptiva da prescrição, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - O prazo prescricional começou a fluir, novamente, e de maneira integral, na data da rescisão do parcelamento. - Nova causa interruptiva da prescrição: o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05). - O despacho ordinatório da citação do agravante foi proferido em 23 de janeiro de 2009 (fls.24). - Não é razoável, agora, a alegação de prescrição. - É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. - Estão presentes os requisitos da ação executiva e a petição inicial é apta. - Legitimidade na aplicação da Taxa Selic já é entendimento consolidado nas Cortes Superiores - Destaca-se a natureza de penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal, com o fito de punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em Lei. - Como bem observou o Juízo a quo na decisão ora agravada (fls. 386/397), a legitimidade na aplicação da Taxa Selic já é entendimento consolidado nas Cortes Superiores. - No que tange a multa moratória, destaca-se a natureza de penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal, com o fito de punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em Lei. - Agravo de instrumento improvido. TRF3. Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014. Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente a decisão de fls.24 Intimem-se.

0002737-88.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FLAVIO FONSECA DE CANDIDO(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA)

FLÁVIO FONSECA DE CÂNDIDO apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário e a ilegitimidade do pólo passivo. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 15/20). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 49/54, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela, os fatos geradores ocorreram nos períodos de 04/2008 a 11/2010. Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial se deu por meio da lavratura do Auto de Infração, em 22/08/2011 (fl. 06). A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 25/04/2013 e houve ordem de citação aos 13/03/2013. Observo, pois, que entre a data dos fatos geradores e a ordem de citação, que interrompe a prescrição (art. 174, I), não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por FLÁVIO FONSECA DE CÂNDIDO. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 08.Int.

0004951-52.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

INTERAMERICAN LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que houve decadência do direito à constituição dos créditos tributários em execução. Aponta ainda que as certidões fiscais não observam os requisitos legais, padecendo de nulidade. Entende, por fim, que houve pagamento integral dos créditos em execução. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 16/27). Não foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 41/42. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no

DJE de 17/11/2010). Pois bem. Não houve decadência no caso em tela. Inicia-se o prazo para constituição do crédito tributário na forma do artigo 173 do Código Tributário Nacional que assim dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso em tela a certidão fiscal refere-se a obrigações fiscais cuja competência mais antiga e data de lançamento é a que se segue: 80.6.11.094275-27: competência 12/2008; lançamento em 21/10/2011. Evidente, pois, que observado o prazo inicial definido pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, não houve decurso do prazo quinquenal fatal entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter ocorrido e as datas efetivas em que os respectivos lançamentos ocorreram. Irrelevante a data de inscrição fiscal nesse contexto. Óbvio que em 21/10/2011 não havia decorrido o prazo quinquenal fatal, cujo início foi em janeiro de 2009. No que concerne às demais obrigações não há necessidade de qualquer esclarecimento, além da observância do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, para que se conclua que não houve decadência. Afasto, nesses termos, a pretensão da parte excipiente. Tampouco houve prescrição tributária. Conforme bem se sabe, definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Quando a entrega do documento fiscal é efetuada pelo contribuinte em instante anterior ao vencimento do tributo, obviamente é a partir desse instante (vencimento) que tem início o lapso prescricional quinquenal, porque não poderia a Administração Fazendária desenvolver qualquer comportamento antes desse marco temporal. Nesse sentido: STJ - AGARESP 77971/RS - 1ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no DJe de 30/03/2012. Pois bem. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela, observadas as datas de constituição dos créditos tributários, a data de distribuição da demanda (22/07/2013) e do comando de citação (24/07/2013) (marco interruptivo da prescrição), evidente que não houve prescrição tributária a fulminar os créditos em execução. Prossigo. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas. Os documentos de fls. 003/012 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos de fls. 003/0012 há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Rejeito, portanto, o argumento de nulidade das certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo. E não há razão na alegação de pagamento. Em cognição perfunctória própria desta fase processual, observo que os documentos encartados às fls. 0010/0012 dizem respeito ao pagamento de parte da CDA, em face do parcelamento do débito, em âmbito administrativo, ao qual foi excluída a excipiente por inadimplemento da obrigação, em 08/06/2013. Restando, pois, tais valores abatidos do débito principal, nenhuma razão assiste à executada. Medida de rigor concluir - neste passo - que não houve pagamento da totalidade dos créditos ora executados. Alerto ainda que a alegação de pagamento quando contraditada pela parte adversa e demandando

prova técnica, sequer é cabível em exceção de pré-executividade. Nessa senda: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência de nossos Tribunais entende admissível a oposição de exceção de pré-executividade aduzindo pagamento parcial ou excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída desse pagamento e a verificação do saldo remanescente possa ser efetuada por mero cálculo aritmético. II - Se o caso demanda uma análise aprofundada das alegações e provas oferecidas, é de rigor o indeferimento da exceção, pois o instrumento de defesa do devedor que comporta dilação probatória são os embargos. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 225618 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 03/05/2012). Repilo, portanto, a alegação de pagamento dos créditos fiscais em execução. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por INTERAMERICAN LTDA - EPP. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 14. Int.

0005726-67.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

DUOMO IND/ E COM/ LTDA EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a nulidade do título, em razão da suposta inconstitucionalidade dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 23/74). Não foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 85/102, pugnando pelo indeferimento do pedido. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (...) (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Afasto a alegação de ilegalidade do título. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída. Os documentos de fls. 02/20 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. A alegação da excipiente no que tange à constitucionalidade das contribuições previdenciárias, tais como salário-educação, SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, dentre outros, já está há muito tempo pacificada, sendo certo que a parte excipiente deveria, no caso em tela, provar o contrário. Tal presunção legal não se afasta por mera alegação. Confirma-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. (...) 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensinar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique

prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Rejeito, portanto, o argumento de nulidade da certidão fiscal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por DUOMO IND/ E COM/ LTDA EPP. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Entretanto, o comportamento da excipiente nestes autos justifica a imposição da penalidade por litigância de má-fé, nos termos do inciso VI, art. 17, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a excipiente ao pagamento de multa, no montante de 1% do valor atualizado da causa. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 21. Int.

0006186-54.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela executada às fls. 10/23, e confirmado pela exequente à fl. 26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Os documentos trazidos pela executada demonstram o pagamento do débito, com posterior comunicação à ANS da quitação da dívida ativa em data anterior à propositura desta execução fiscal, fato este não contestado pela exequente. Diante do exposto, condeno a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS ao pagamento de verba honorária, favorável à executada, no valor de R\$ 1.000,00, a ser atualizado. Desconstitua-se penhora eventualmente realizada.

0008718-98.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP120579 - ANTONIO PINTO E SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 29/30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR FISCAL

0004397-25.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007560-08.2013.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-88.2007.403.6114 (2007.61.14.000830-1) - JOAO BATISTA DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0000923-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000923-7) - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005405-32.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista que os autos se encontravam no arquivo, baixa findo, recolha a parte autora a taxa de desarquivamento (R\$ 8,00), no prazo de cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003509-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE SILVA DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista o falecimento do executado, esclareça a CEF o pedido de regular prosseguimento do feito: contra quem? Prazo: cinco dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003048-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003048-4) - VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Vistos. Providencie o Executado Procuração outorgada em consonância com o Estatuto Social da Volkswagen Clube. Após, cumpra-se a determinação de fls. 486, em seu tópico final. Intime-se.

0008009-78.2004.403.6114 (2004.61.14.008009-6) - JOSE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 109/116: Abra-se vista ao Exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007078-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SOUZA X OVERLAQUE BRITO DOURADO(BA026759 - LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DOURADO SOUZA

Vistos. Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, quanto aos levantamentos dos alvarás de fls. 94/95, no valor de R\$ 11.008,05 e fls. 97/99, no valor de R\$ 33,62, eis que não constam como valores pagos na planilha de fls. 114/122, devendo a CEF apresentar nova planilha atualizada, se for o caso. Intime-se.

0008049-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEADER SUPPLY IND/ COM/ E IMP/ DE INSUMO INDL/ LTDA ME X RODRIGO CAMARGO SILVEIRA X JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS X EDEMILSON JOSE DOS REIS(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO E SP194595 - EDUARDO ALEXANDRE BARCELONA BERNARDES E SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEADER SUPPLY IND/ COM/ E IMP/ DE INSUMO INDL/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON JOSE DOS REIS

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.127,07(dezesseis mil, centos e vinte e sete reais e sete centavos), atualizados em 12/12/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 247, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 9087

CARTA PRECATORIA

0000667-64.2014.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA X FERNANDA MARIA MARCELINO DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO)
TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA, CONFORME CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR FEDERAL. AUDIENCIA DESIGNADA CANCELADA. CARTA PRECATÓRIA SERA DEVOLVIDA AO JUIZO DEPRECANTE.

Expediente Nº 9088

MANDADO DE SEGURANCA

0006421-94.2008.403.6114 (2008.61.14.006421-7) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005152-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005152-5) - YURI NIKOLAI DZURA SILVESTRE(SP062139 - IRENE SILAS TEIXEIRA) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE TECNOLOGIA TERMOMECANICA FTT EM SB CAMPO(SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000166-47.2013.403.6114 - ARCOSOL LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008459-06.2013.403.6114 - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a caução de créditos judiciais transitados em julgado, decorrentes dos autos n. 0016673-30.1996.401.3400 que tramitou perante a 15ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.Diferida a análise da liminar para após a vinda da contestação.Contestação da Fazenda Nacional às fls. 162/167.É o relatório.DECIDO.Conforme consignado anteriormente, necessária a prévia manifestação da parte credora quanto à idoneidade e suficiência do valor do bem oferecido.Neste ponto, a Fazenda Nacional manifestou-se fundamentadamente pela recusa dos direitos creditórios oferecidos.Com efeito, além da iliquidez, o bem ofertado não respeita a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. DIREITOS CREDITÓRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. - A jurisprudência vem admitindo o caucionamento prévio da dívida, a título de adiantamento de penhora, realizando-se a constrição judicial dos bens indicados pelo devedor, que poderá, desta forma, obter Certidão de Regularidade Fiscal. Todavia, in casu, o direito perseguido, a saber, o reconhecimento da caução para efeitos de suspensão da exigibilidade de créditos através de direitos creditórios não há de ser reconhecido, tendo em vista a existência de óbice intransponível, que se trata da não liquidez dos créditos constantes de cessão realizada junto à empresa Companhia Açucareira Usina João de Deus, referentes ao processo nº 90.00.1948-6. - Ademais, não se pode olvidar que há notícia nos autos da existência de penhoras outras no rosto dos referidos autos, ou seja, não se sabe ao certo o número de credores existentes sequiosos pela liquidação dos supostos créditos, nem a ordem de preferência a ser observada, restando ausente o requisito do fumus boni juris inerente ao cabimento da medida

cautelar. - Apelação desprovida. (TRF5, AC 00009171620114058000, Apelação Cível - 524467, Segunda Turma, DJE - 10/05/2012, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo).Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas em sede de contestação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-05.2001.403.6106 (2001.61.06.008171-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Vista à Fazenda Nacional, vindo oportunamente conclusos.Dilig.

0000256-21.2009.403.6106 (2009.61.06.000256-0) - ROZEMIRO DIAS PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000868-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000868-0) - ANTONIO GOMES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei

n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004507-48.2010.403.6106 - IVANA DA SILVA BEDNARSKI(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Tendo em vista que as decisões de fls.240/247 e 253/254 reformaram a sentença, julgando improcedente o pedido, sem condenação em ônus da sucumbência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dilig.

0001150-26.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PREVIATO UGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0001214-36.2011.403.6106 - VALENTIM ANTONIO PAES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Admito a habilitação requerida às fls. 171/184, somente em relação a requerente MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS PAES, portadora do RG. 10.122.948-3 SSP/SP e do CPF 005.176.308-77, nascida em Palmares Paulista/ SP, em 12/11/43, tudo nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8213/91.Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83), no prazo de 10 (dez) dias.Solicita-se à SUDP para cadastramento da habilitada como autora, por sucessão do Autor falecido.Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002257-08.2011.403.6106 - MARIA ALENCAR VICTORINO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0004969-68.2011.403.6106 - JOAO BATISTA PIRES DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0004981-82.2011.403.6106 - KESSYA FERNANDA MOREIRA MONTEIRO(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a autora sobre o decurso de prazo para CEF, de fls. 79 (verso).Int.

0005051-02.2011.403.6106 - LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, nomeado às fls. 210(verso), nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Informem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Nada mais sendo requerido, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0006431-60.2011.403.6106 - BENEDITO PORFIRIO DOS SANTOS(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP257772 - WILLIAN DAUD NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado e considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias.Com o depósito, proceda a secretaria a alteração a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.Após, abra-se vista a(o)(s) exeqüente(s) para manifestar(em) sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos.Int. e dilig.

0008709-34.2011.403.6106 - ELSIO APARECIDO FRANCO DE AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Auxilio Doença à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000201-65.2012.403.6106 - ELIANA SUMARA DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo

0000328-03.2012.403.6106 - ELIANE CAMPOS(SP283131 - RICARDO MARTINEZ E SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001330-08.2012.403.6106 - VENIL HELENA FERRARI NOVELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Considerando a liquidez da sentença (verba honorária), informe a parte autora se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova a sua execução, nos termos do artigo 730 do C.P.C.Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução Contra a Fazenda Pública e, posteriormente, CITE-SE.Intime-se.

0001521-53.2012.403.6106 - JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a comprovar a implantação do benefício assistencial à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001737-14.2012.403.6106 - DENY CARLOS CERQUEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls.208/209 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dilig.

0003202-58.2012.403.6106 - DIRCELENE FRANCISCATO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARQUES FRANCISCATO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício assistencial à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004708-69.2012.403.6106 - VANDERLEI BARBARELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004745-96.2012.403.6106 - IRANI SILVA ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos.Mnifeste-se o autor sobre proposta de transação judicial do INSS de fls. 111/114.Após, conclusos.

0004845-51.2012.403.6106 - MARIA RITA FARIAS(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste se tem interesse na execução da verba honorária e, no caso positivo, apresentar cálculo atualizado e promover a citação da parte ré. Esta certidão é feita nos termos da sentença de fls. 144.

0004859-35.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS EUFRAZIO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0004865-42.2012.403.6106 - LUIS CARLOS GREGORIO(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Ante a complexidade da perícia realizada pela senhora GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setessentos reais).Oficie-se à COGE informando que foram arbitrados os honorários periciais acima do máximo da tabela.Solicite-se o pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Dilig.

0005582-54.2012.403.6106 - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos.Oficie-se à perita para que complemente o laudo respondendo todos os quesitos apresentados às fls. 89, informando o grau de incapacidade (se parcial ou total), a data do início da suposta incapacidade temporária, bem como se a autora pode exercer outra profissão..Int.

0005651-86.2012.403.6106 - SOLANGE TERESINHA RIZZO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nomeados às fls. 30/30v, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários dos peritos. Informem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Nada mais sendo requerido, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0005995-67.2012.403.6106 - MIGUEL QUESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista o requerido pelo INSS às fls. 176, expeça-se ofício solicitando todos os exames e prontuários médicos do autor ao Hospital Estadual João Paulo II e ao AME, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se cópias dos mesmos ao perito para que reavalie a data do início da incapacidade do autor. Int.

0006206-06.2012.403.6106 - DELMINA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da Proposta de Transação formulada pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006383-67.2012.403.6106 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0006443-40.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO E SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0006505-80.2012.403.6106 - EDEILDA SILVA OLIVEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença. Defiro o pedido formulado pelo INSS à folha 95, devendo ser intimado o perito judicial para que informe se a incapacidade noticiada é decorrência de queda em serviço sofrida pela autora. Após a complementação do laudo, dê-se vista às partes.

0007491-34.2012.403.6106 - AUREA SILVEIRA FERREIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a comprovar a implantação do benefício assistencial à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de

27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007614-32.2012.403.6106 - ESPEDITO MANOEL DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício assistencial à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000829-20.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE NOVA GRANADA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0002357-89.2013.403.6106 - DIRCE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0003524-44.2013.403.6106 - OSMAR RODRIGUES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,CITE-SE o INSS para resposta.

0004322-05.2013.403.6106 - ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0004323-87.2013.403.6106 - EORIPES GONCALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0004352-40.2013.403.6106 - APARECIDA PERPETUA COSTALONGA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0004596-66.2013.403.6106 - SIRLEI APARECIDA MASSITELLI(SP186247B - FERNANDA DE LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão no Agravo Instrumento.Dilg.

0005482-65.2013.403.6106 - RIVALDO VICENTE LINO X MARCIA REGINA VERA LINO X FLAVIA ANDREA DA SILVA X CHRISTIANE PREVIDENTE X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005620-32.2013.403.6106 - LOURDES LIMA DE MORAES(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005706-03.2013.403.6106 - ELDO GILBERTO FRANCISCO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005714-77.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO X RITA DE CASSISA HERNANDES PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005780-57.2013.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Autos nº 0005780-57.2013.4.03.6106Vistos,Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta pela empresa J. MAHFUZ LTDA. contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, na qual pleiteia a autora que seja anulada a imposição da multa lançada por meio de NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Auto de Infração n.º 342.277.Empós análise das partes envolvidas na aludida demanda, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP declinou de sua competência para a Justiça Federal, por entender que (v. fls. 92/95):A questão não é nova e o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito, firmando a competência da Justiça Federal em casos parelhos. O IPEM (Autarquia Estadual) atua por delegação do INMETRO (Autarquia Federal), nos termos do artigo 5º da Lei Federal 5966/73 e artigo 9º da Lei 9933/99, o que atrai a competência para a Justiça Federal, sendo irrelevante o tipo de ação. Nesse sentido, veja-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual foi mencionado no Agravo de Instrumento nº: 0196688-18.2012.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público. J. 07.11.2012, De. Relator DÉCIO NOTARANGELI:(...)Entendo de forma diversa do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, como, aliás, entendi noutras demandas envolvendo as mesmas partes.Justifico meu entendimento em poucas palavras, conforme interpretação que faço do disposto no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal, divergindo, assim, da exegese do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.Compete à Justiça Federal examinar e decidir Mandado de Segurança contra ato coator praticado por agente do IPEM-SP, autarquia estadual que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), e não de ação de conhecimento (AÇÃO ANULATÓRIA), ou seja, a via judicial ora eleita pela autora não tem o condão, por si só, de tornar a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento, como, aliás, já decidi recentemente o Superior Tribunal de Justiça nos Conflitos de Competência n.º 128.369, 128.812 e 129.837, nos quais figuraram este Juízo federal e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto/SP, respectivamente, como suscitante e suscitado, e interessada, outrossim, a ora autora, sem falar de outros Conflitos de Competência n.º 131.946 e 131.952.De forma que, por adotar a mesma linha de entendimento da Min. Denise Arruda, Relatora do Conflito de Competência n.º 62.202/PB, e não a citada pelo Juízo de Direto, suscito conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, cuja competência para solucionar é do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo instruir o ofício cópias da petição inicial e da decisão de fls. 92/95, bem como desta. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006039-52.2013.403.6106 - VALTER PEDRO MANARAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Demonstre o autor satisfazer o disposto num dos incisos do artigo 32 da Lei de Benefícios. Intime-se.

0006103-62.2013.403.6106 - MARINONIO LOPES CORNELIO X LIRIDA DA SILVA CORNELIO(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000087-58.2014.403.6106 - NELSON JOSE MOREIRA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000128-25.2014.403.6106 - EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000185-43.2014.403.6106 - JOSE ALEXANDRE MONTE(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000312-78.2014.403.6106 - ROSA TRENTIN DOS SANTOS(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Feito nº 0000312-78.2014.403.6106 Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Trentin dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pede a condenação da parte ré deixar de descontar, de seu benefício previdenciário, parcelas recebidas indevidamente a título de benefício assistencial, bem como condená-la em devolver as parcelas descontadas mensalmente. De acordo com o narrado na petição inicial, a autora recebeu cumulativamente o benefício previdenciário de pensão por morte e o benefício assistencial (amparo social). Considerando a impossibilidade de cumulação dos 02 (dois) benefícios, o INSS cessou de Amparo Social e passou a descontar 20% do que lhe é devido a título de Pensão por Morte. Inicialmente proposta a demanda no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, após a contestação, foi declarada a incompetência daquele juízo para o processamento do feito e redistribuído a esta 1ª Vara Federal, sob o argumento de que a autora pleiteava não apenas que o INSS fosse condenado a não mais descontar valores de seu benefício de Pensão por Morte recebido pela autora, bem como, também, a restabelecer o benefício de Amparo Social. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, foi determinada à parte autora que esclarecesse o seu pedido, momento em que protocolou petição informando que pleiteia apenas a condenação do INSS em não mais descontar os 20% de seu benefício de Pensão por Morte, bem como a devolver os valores descontados. Com o esclarecimento, chega-se à conclusão de que o valor da demanda, na realidade, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, o montante que o INSS entende que deva ser devolvido é de R\$ 36.548,26. Por tais motivos, determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as anotações de baixa. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000389-87.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, efetivado o depósito, fica suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. CITE-SE a União, na pessoa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para resposta, cientificando-a do depósito

efetuado.Intimem-se.

0000390-72.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, efetivado o depósito, fica suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. CITE-SE a União, na pessoa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para resposta, cientificando-a do depósito efetuado. Intimem-se.

0000447-90.2014.403.6106 - WALDEMAR ANTONIO BORGHI(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000465-14.2014.403.6106 - JOSE LUIS FAGUNDES JUNIOR X SONISLEI SERENO DE MACEDO FAGUNDES X FABIANA GABRIELA DA SILVA X MARIA INES ZAMONARO LOPES X JOSE FERNANDO LOPES X SANDRA REGINA SIQUEIRA X JOSE LUIS BATISTA DE SIQUEIRA X AURELIO LUIS FERREIRA X SANDRA GISELI DOS SANTOS FERREIRA X VANESSA PERPETUA BARRIONUEVO X TATIANA LUDIN BOMFIN X RICARDO APARECIDO CALSAVARA X DIRCE DE FATIMA MENDONCA CALSAVARA X JAIR LOUZADA DO AMARAL X PEDRO VIEIRA LIMA NETO X ISLANY KARINE TEIXEIRA ROCHA LIMA(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

Vistos, Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que instruem, não se consegue aferir as razões das sustentadas ilegalidades cometidas pelos réus, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim, postergo a análise do pedido de caráter antecipatório para após a vinda da contestação. Citem-se os réus. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 11 de março de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000659-14.2014.403.6106 - HILDEBRANDO CARDOSO DA SILVA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Solicite-se à SUDP a retificação do assunto da demanda, devendo constar como assunto Empréstimo - Contrato Civil, Com. e Financeiro e não aquisição de propriedade móvel, como ficou anotado. Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual, inclusive a antecipação da tutela pleiteada, que fica ratificada. Requeiram as partes o que de direito, vindo oportunamente conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000692-04.2014.403.6106 - WILSON DE OLIVEIRA X LOURIVAL MELENDRES(SP176302 - CAMILA RIBEIRO SATURNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o

valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000739-75.2014.403.6106 - JAIR DRIGO X ADENIL ANTONIO PEREIRA X CLEUSA AGUILAR VERQUIETINI X CELSO HENRIQUE CALDEIRA X JOSE CARLOS FERREIRA(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Apresentem os autores memória de cálculo do que entendem devido, tendo em vista que, para efeito de fixação da competência do Juizado Especial Federal, deve ser levado em consideração a parcela de cada autor separadamente. Intime-se.

0000779-57.2014.403.6106 - EDSON GORAYEB(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000786-49.2014.403.6106 - JAIR DOS SANTOS CARDOSO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 13/12/2012 (fl.03 da petição inicial), acrescida de 12 prestações vincendas, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0000924-16.2014.403.6106 - ZENONE AUGUSTA DA SILVA FREITAS(MG087670 - KENIO SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Tratam os presentes autos de ação ordinária, proposta por Zenone Augusta da Silva Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de condenação do réu em conceder-lhe pensão por morte. Proposta a demanda na Justiça Federal de Uberaba-MG em 11/03/2014, o réu foi devidamente citado e contestou o feito. Em audiência de instrução, foi arguido pelo INSS a incompetência da Justiça Federal de Uberaba-MG para processar o feito, sob o argumento de que a autora reside da cidade de São José do Rio Preto-SP, que pertence à 6ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo-SP. Concertados os autos, em decisão de fl.186, foi acatado o argumento do INSS e declarada a incompetência do Juízo Federal de Uberaba-MG para processar o

feito, determinando a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, sob o argumento de tratar-se de competência absoluta. Entendo, porém, que, tratando-se de delimitação de competência em razão do domicílio da parte autora, somente por meio de exceção de incompetência, arguida em tempo e forma corretos, poderia ser declarada a incompetência do Juízo Federal de origem, que, no caso é o da Subseção Judiciária de Uberaba-MG, ou seja, a competência de que trata o artigo 109, 3º, da Constituição Federal, é de natureza territorial. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2000.03.00.73920 - SPRELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ARICÊ AMARAL PARTE A : NELSON SANCHES PARTE B : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU - SPSUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PEDERNEIRAS - SPADVOGADOS: DRS. ANTONIO CARLOS POLINI E ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO EMenta CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO EGRÉGIO STJ. I- É lícito ao autor da ação previdenciária aforá-la perante a Justiça Estadual do lugar onde tem domicílio ou na sede da Subseção da Justiça Federal que tenha jurisdição sobre o município onde reside. II- O artigo 109, 3º, da Constituição Federal, trata da competência territorial ou de fórum, que é relativa. III- Descabe ao Juízo declinar de ofício da sua competência. Aplicação da Súmula 33 do E. STJ. IV- Conflito que se julga procedente para se declarar competente o Juízo Estadual suscitado. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar procedente o conflito para declarar competente o Juízo Estadual suscitado, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei São Paulo, 04 de abril de 2001. (data do julgamento). Por todo o exposto acima, suscito conflito negativo de competência, a ser decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se, solicitando o processamento do conflito, devendo instruir o ofício cópia da petição inicial, da contestação, do termo de audiência de fl. 181/182, da decisão de fls. 186/187 e desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. S.J. Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005971-05.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-61.2013.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X LUCIANA ROLIM SCATENA (SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que tendo em vista ter saído com incorreção no pólo passivo o despacho de fls. 07, reencaminho para publicação: Despacho fls. 07: Vistos, Vista à parte excepta pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000776-05.2014.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, por serem diversos os pedidos. Conquanto tenha a impetrante demonstrado a relevância do fundamento jurídico da impetração, não fez o mesmo em relação ao risco de ineficácia da segurança pleiteada, caso seja finalmente deferida. Postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações, quando poderei aquilatar melhor o alegado pela impetrante. Notifique-se o impetrado a prestar informação que entender necessária para decisão do writ, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a informação, retornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de liminar. Intime-se. São José do Rio Preto, 11 de março de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000777-87.2014.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, por serem diversos os pedidos. Conquanto tenha a impetrante demonstrado a relevância do fundamento jurídico da impetração, não fez o mesmo em relação ao risco de ineficácia da segurança pleiteada, caso seja finalmente deferida. Postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações, quando poderei aquilatar melhor o alegado pela impetrante. Notifique-se o impetrado a prestar informação que entender necessária para decisão do writ, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a informação, retornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de liminar. Intime-se. São José do Rio Preto, 11 de março de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000855-81.2014.403.6106 - RODRIGO MONTEZANO(SP326938 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Montezano em face do Reitor do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, por meio do qual objetiva a ordem para imediata colação de grau, com a consequente obtenção de diploma e exercício da profissão. Relata o impetrante, em síntese, que no ano de 2007 ingressou no Curso de Psicologia - Licenciatura e Bacharelado, pela Universidade Paulista - UNIP, com duração de cinco anos. Após a conclusão do primeiro ano letivo, sendo devidamente aprovado em todas as matérias, o impetrante trancou sua matrícula devido a dificuldades financeiras. No ano de 2009, o impetrante voltou a cursar Psicologia - Licenciatura e Bacharelado, todavia, se matriculou no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Na ocasião, a UNORP informou ao impetrante que deveria cursar novamente o primeiro ano letivo, porém estaria dispensado de cumprir algumas disciplinas, sendo que assim o fez. Aduz que, ao final do ano de 2013, após frequentar os cinco anos necessários para conclusão do curso, com aprovação em todas as matérias, o impetrante se viu impedido de colar grau, tendo sido informado pelo impetrado que lhe restaria carga horária a ser cumprida em disciplinas relativas ao primeiro ano letivo, quais sejam, Anatomia e Estudos Filosóficos/Antropológicos Aplicados à Psicologia, disciplinas estas ligadas à modalidade de Licenciatura. Sustenta que atendeu a todas as exigências do curso frequentado e em momento algum lhe foi informado acerca dessas matérias a serem cumpridas. Alega, por fim, a plausibilidade do direito invocado e a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 7/17). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. No caso em tela, verifico que os documentos juntados não são suficientemente esclarecedores acerca do direito discutido nos autos. Noto, de início, que o impetrante sequer juntou aos autos prova de ter sido obstado de colar grau por parte da autoridade impetrada. E, da análise do histórico escolar (fls. 15/17), verifico a pendência de duas disciplinas ministradas no 1º ano - 2009, quais sejam, Anatomia e Estudos Fisiológicos e Antropológicos Aplicados à Psicologia (fl. 15), não havendo nenhum elemento nos autos que indique ter o impetrante efetivamente cursado as referidas disciplinas. Não há, portanto, em síntese, o fundamento relevante necessário à concessão da medida liminar, o que é suficiente para o indeferimento desta, ante a necessária cumulação dos requisitos legais. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005899-18.2013.403.6106 - LUIS PAULO HORITA(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

Expediente Nº 2723

EXECUCAO DA PENA

0007524-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007524-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)

Vistos, Analisando os autos verifico que, com bem alegou o MPF em seu parecer de fls. 254, o condenado teve sua pena suspensa em 14/06/2010, e não está cumprindo em regime aberto, como constou de forma incorreta da certidão lavrada pela servidora desta vara. Verifico, ainda, que não tem sido comprovado mensalmente nos autos o pagamento das parcelas devidas. Assim, comprove o condenado no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o pagamento das parcelas vencidas até o momento da intimação desta decisão. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008201-25.2010.403.6106 - MOACIR AMBROSIO DE NAZARETH - INCAPAZ X DALVANIR RIBEIRO DE NAZARETH(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, solicite-se ao médico perito o cancelamento do exame pericial. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora apresente o novo endereço do autor. Decorrido referido prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006571-60.2012.403.6106 - ANA FLORA SILVA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que foi designada para o dia 25 de março de 2014, às 14:45 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo do Foro Distrital de Neves Paulista/SP, conforme ofício juntado aos autos.

INTERDITO PROIBITORIO

0002991-85.2013.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 03 de abril de 2014, às 13:30 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lins/SP, conforme ofício juntado aos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000030-83.2014.403.6124 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança de caráter preventivo, distribuído perante a Subseção Judiciária de Jales-SP, visando ao não recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91, sobre valores a título de aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, com documentos (fls. 17/249 e 252/479). Em síntese, alega a impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória ou compensatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência das contribuições em foco. Por declínio de competência, o feito foi redistribuído a esta Subseção (fl. 481). É o breve relatório. Decido. Verifico, pelas fls. 480 e 485/486, que não há prevenção. Declaro a ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, pois se trata de ação de cunho preventivo e não há notícia de constituição de débito em dívida ativa. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUTORIDADE COATORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada, nesta Corte, jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em mandado de segurança que discute a exigibilidade de débito não inscrito em dívida ativa. 2. Caso em que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00320051120084036100 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014 . FONTE: REPUBLICACAO - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Em princípio, não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao trabalhador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, uma vez que

tais verbas, aparentemente, não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do labor. No mesmo sentido, não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na CLT. Vejam-se: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. STF - RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.071 - SC (2009/0134277-4) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - 02 de setembro de 2010 (Data do Julgamento). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. STF - Primeira Turma - AI 712.880 AgR/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 26/05/2009. Portanto, por ilegitimidade passiva, excluo da lide o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, determinando que a Secretaria, após o prazo recursal, proceda ao necessário junto à SUDP para a exclusão do pólo passivo. As cópias trazidas a título de contrafé a ele relativas ficarão à disposição da impetrante por 30 dias, período após o qual serão destruídas. Com base nos fundamentos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade das contribuições patronais previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 no tocante à remuneração a ser paga pela Impetrante sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente de seus empregados, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035955-74.1999.403.0399 (1999.03.99.035955-9) - OLIVIA MARIA DE JESUS SANTANA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, nos autos originalmente movidos por OLIVIA MARIA DE JESUS SANTANA contra o INSS, cuja inicial foi distribuída em 14/11/1994. É o sucinto. Decido. Conforme disposto às fls. 215, 222, 228, 233, 238 e 247, a patrona da exequente foi intimada diversas vezes, mas não logrou êxito em promover a habilitação de herdeiros, restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o

presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0010348-73.2000.403.6106 (2000.61.06.010348-7) - ALVANDIR PEIXOTO X DENILSON FRANCISCO PASSONI X HENRIQUE APARECIDO MAGALHAES X JULIO CESAR TOFOLI X JOAO MANOEL DA COSTA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se, primeiramente a CEF.

0000843-38.2012.403.6106 - MARIA JOANA CUSTODIO DA SILVA (SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que foi determinada a implantação do benefício da autora, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

0006387-07.2012.403.6106 - APARECIDA VICENTINI DE LAZARI (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 266/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): APARECIDA VICENTINI DE LÁZARI Réu: INSS Requisite-se à APSDJ a retroação do benefício assistencial concedido à autora em sede de tutela antecipada, NB 600.815.930-0, à data do requerimento administrativo (21/08/2012), mantendo-se os demais termos, servindo cópia da presente como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A Secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação

de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se. Cumpra-se.

0005295-57.2013.403.6106 - GUIOMAR GAZOLA CALENTI(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença e sua direta com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos, que GUIOMAR GAZOLA CALENTI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando não possuir condições de trabalhar, devido a problemas de saúde, estando impossibilitada de exercer suas atividades profissionais. Apresentou procuração e documentos. Intimada a esclarecer acerca da propositura da presente ação, diante da prevenção apontada, a autora manifestou-se às fls. 54/55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da autora de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O presente feito não passa pelo crivo inicial de viabilidade. O pedido administrativo novo nada mais é do que repetição do anterior que deu origem ao processo no Juizado Especial. Os novos exames, nada trazem de novo. A inserção do pedido de dano moral sequer possui fundamentação fática ou jurídica, haja vista que a decisão administrativa do INSS foi mantida pelo Juizado Especial 24/07/2013(fl. 49), com perícia judicial realizada em 06/06/2013 (fl. 48). A inclusão do pedido de dano moral foi única e exclusivamente para fugir da prevenção apontada. A alegação de que o processo no juizado não teve assistência de advogado, não é suficiente para excluir a ocorrência da coisa julgada: a opção da autora pode ser, agora, valer-se de advogado para rescindir o julgado. De igual modo, a alegação de que salvo engano a autora reclamou de não haver perito na área de especialidade de suas doenças, também não comporta acolhimento. O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito pertence ao autor, tanto na justiça comum, quanto nos juizados. A mera alegação de falta de perito na área de especialidade de sua doença, repito, sem nenhuma prova de incapacidade por outro profissional médico, cai no vazio. A ocorrência da coisa julgada em relação ao processo 0001145-58.2013.4.03.6324, deveria ser tratada através do recurso judicial apropriado, rescisório, na seara e fora processual prevista na lei dos juizados. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, artigo 267, I, combinado com 295, incisos I, III, V, e parágrafo único, incisos I, II, III e IV, todos do CPC, indeferindo a petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, em relação ao pedido de dano moral; e, b) extinto o processo sem resolução de mérito, artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, em relação ao pedido auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704761-05.1995.403.6106 (95.0704761-1) - DE BIASSE & CIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de execução de honorários de sucumbência fixados em sentença, nos autos originalmente movidos por DE BIASSE & CIA LTDA contra o INSS/FAZENDA, cuja inicial foi distribuída em 24/07/1995. É o sucinto. Decido. O feito originário transitou em julgado em 23/08/2005 (fl. 368). Conforme disposto às fls. 448 e 454, o exequente foi intimado a esclarecer quanto à correta grafia do nome da empresa autora, visando à requisição de valores, e não se manifestou (fls. 453 e 461), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0704418-72.1996.403.6106 (96.0704418-5) - MIGUEL ALBERTO DE SALES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, nos autos originalmente movidos por MIGUEL ALBERTO DE SALES contra o INSS, cuja inicial foi distribuída em 03/12/1991. É o sucinto. Decido. O feito originário transitou em julgado em 02/05/1996 (fl. 102). O autor faleceu em 14/09/2007 (fl. 188), sem efetuar a liquidação do alvará de levantamento expedido em 25/08/2000, que foi devolvido e arquivado em secretaria (fls. 204/207). Conforme

disposto às fls. 202, 215, 221, 234, 248, 256 e 259, o Juízo concedeu prazo diversas vezes, intimando os sucessores para que regularizassem o pedido de habilitação de herdeiros, o que não ocorreu até a presente data, restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando ao estorno do saldo remanescente da conta nº 53000000046-3, agência 1181-9 da CEF (fl. 150), referente ao depósito efetuado no precatório nº 98.03.055665-7 (ofício nº 13/98), à disposição deste Juízo, em nome do autor Miguel Alberto de Sales. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0083097-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083097-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0707361-2) INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MOACYR PONTES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MOACYR PONTES move contra a UNIÃO FEDERAL, exarada em ação de restituição de valores pagos indevidamente ao FINSOCIAL. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 402). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro

lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros

moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 402), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento ao processo nº 0701288-74.1996.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007104-92.2007.403.6106 (2007.61.06.007104-3) - APARECIDA DOS SANTOS (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, nos autos originalmente movidos por APARECIDA DOS SANTOS contra o INSS, cuja inicial foi distribuída em 11/07/2007. É o sucinto. Decido. O feito originário transitou em julgado em 01/10/2008 (fl. 225). O processo foi suspenso, diante da notícia de propositura de ação de interdição, até regularização da representação processual. Posteriormente, o Juízo foi informado acerca da improcedência do pedido de interdição (fls. 247/250, 260, 270, 274, 297 e 299/300). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre o cálculo relativo aos atrasados (fls. 311/314), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0003578-15.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE SALES (SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR E Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SALES

Chamo o feito à ordem. Previamente ao cumprimento da determinação de fl. 185, considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório, em razão da Lei Municipal nº 1.603, de 03/03/2010, intime-se o Município executado, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos da autora, visando ao abatimento, conforme parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo dívida, voltem conclusos. Inexistindo débitos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando, via precatório, o pagamento do valor de R\$ 17.399,91 em favor da exequente, atualizado até 30/11/2013, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 178 e decisão de fl. 185, dando-se ciência às partes do teor do precatório. Anoto, desde já, que é válida a intimação do Município pela imprensa, tendo em vista que inexistia previsão legal para intimação pessoal dos procuradores municipais, exceto nos casos de execução fiscal (Lei 6830/80, arts. 22, parágrafo 2º e 25). Neste sentido, veja-se: Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 45ª edição, 2013, notas 1c e 1d ao art. 236. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8179

INQUERITO POLICIAL

0002936-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PROGRERSSO CATANDUVA PRESTADORA DE SERVICOS DE CARGAS LTDA X ROSICLEIA GOMES DOS SANTOS (SP320018 - JOSE AMERICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) OFÍCIOS NºS 228, 229 e 230/2014. CARTA PRECATÓRIA Nº 42/2014. INQUÉRITO POLICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA. RÉ: ROSICLEIA GOMES DOS SANTOS. Chamo o feito à ordem. Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, bem como à juntada do extrato relativo à pesquisa efetuada no referido sistema, visando à obtenção da agência e números de contas de titularidade da ré. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Bradesco e à Caixa Econômica Federal a fim de que procedam ao bloqueio das contas abaixo relacionadas, de titularidade da ré ROSICLEIA GOMES DOS SANTOS, CPF/MF 169.813.548-37, RG. 27.268.917-8 SSP/SP, filha de Eliazi Gomes dos Santos e de Maria Maceno dos Santos, nascida em 27/11/1972, para débitos - INCLUSIVE SAQUE NA BOCA DO CAIXA -, mantendo-as ativa apenas para recebimento de créditos, INCLUSIVE SALÁRIOS. a) Contas 66532 e 36897, agência 1624, do Banco Bradesco, localizada na Av. Engenheiro Jose Nelson Machado, 1470 - Centro, Catanduva-SP; b) Conta 563544, agência 0146-5, do Banco Bradesco, localizada na Praça da República, 52 - Centro, Catanduva-SP ec) Conta

013000818525, agência 0299, da Caixa Econômica Federal, localizada na Praça da República, 5 - Centro, Catanduva-SP. Cópias da presente servirão como ofícios aos gerentes das agências acima referenciadas para cumprimento desta decisão. Designo o dia 29 de abril de 2014, às 15:00 horas, para audiência, ocasião em que decidirei, pela ordem, quanto à necessidade de medidas cautelares de URGÊNCIA - inclusive custódia cautelar da acusada, se o caso - em razão do descumprimento da transação judicial e, na sequência, acerca da competência para prosseguimento do feito. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação da autuada ROSICLEIA GOMES DOS SANTOS, sócia-administradora da empresa PROGRESSO CATANDUVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA, situada na rua Jacareí, nº 882, Jardim Paraíso, cep. 15810-065, na cidade de Catanduva/S, para que compareça à referida audiência. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 171. Cumpra-se.

Expediente Nº 8180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007898-74.2011.403.6106 - AUGUSTA FERNANDES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício 270/2014 Ação Ordinária Autora: AUGUSTA FERNANDES Réu: INSS Converte o julgamento em diligência. Fls. 324 e 325. Trata-se de reclamação à Ouvidoria da Justiça Federal e petição da patrona da autora, solicitando informações acerca do regular andamento do feito, visto que o processo foi completamente instruído e concluso para sentença há exatos 08 meses, desde 12/07/2013. É o necessário. Decido. Preliminarmente, nada obstante esteja concluso para sentença desde 12/07/2013 (fl. 323), os autos foram instruídos em 18/02/2013 (fls. 255/260), por outro magistrado que me substituiu à época. As alegações finais foram apresentadas pela autora em 10/04/2013 (fls. 261/264, juntando documentos - fls. 265/307). O INSS, às fl. 309, solicitou audiência de tentativa de conciliação. Decisão minha, em 09/05/2013 (fl. 311), designando audiência de tentativa de conciliação. Proposta do INSS apresentada em 20/05/2013 (fls. 317/318). Audiência de tentativa de conciliação PRESIDIDA por este magistrado que ora decide, em 23/05/2013 (fl. 320), com ausência da autora e presença da advogada subscritora dos pedidos de fls. 324 e 325, sem acordo, com suspensão do feito por 30 (trinta) dias, para manifestação da autora, quanto à proposta de acordo. Na referida audiência, este que ora escreve, esclareceu a patrona que os autos seriam sentenciados pelo juiz que instruiu o processo, a teor das disposições do CPC, que tratam da vinculação e identidade física do juiz. Manifestação da autora em 28/05/2013 (fls. 321/322), não concordando com a proposta e requerendo o julgamento do feito. Este magistrado - na medida do possível - haja vista a remoção do juiz que instruiu a causa, e nada obstante a disposição CONTRÁRIA expressa do artigo 132 do CPC, tem procurado sentenciar os processos que remanesceram no acervo do juiz removido - e, portanto, ainda vinculado - mas, ainda não sentenciados, sem se descuidar dos processos que me são destinados por vinculação própria. Alie-se a isso tudo a ausência de juiz federal substituto lotado na vara - e as designações deste magistrado para responder por outras varas SEM PREJUÍZO - fazendo com que acumule o acervo de juiz federal e juiz federal substituto. Nada obstante tudo isso, com espírito de resolver os conflitos, designo NOVA audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 14:45 horas, intimando-se a autora, por carta, e a advogada subscritora dos pedidos de fls. 324 e 325 pela imprensa oficial e pelo e-mail enviado à ouvidoria (nandinha_adv@hotmail.com), e o INSS por e-mail e telefone. Oficie-se - servindo a presente como tal - à ouvidoria do TRF3, para ciência. Cumpra-se.

Expediente Nº 8182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005544-76.2011.403.6106 - JULINDA FERREIRA FREIRE(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, trasladada para este feito (fls. 167/169), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se, quanto ao principal, o valor fixado na sentença dos embargos (R\$2.452,26, em 30/09/2013) e, quanto aos honorários advocatícios, o valor fixado na sentença de fls. 90/93 (R\$500,00, em 11/06/2012), dando ciência à parte exequente do teor dos requisitos. Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 18 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisito, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição,

aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2) - ABELARDO FERNANDES X JOSE ROBERTO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RUBINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYSIO JOSE PESSOA X X ARNALDO FERNANDES X X CELSO BIRRAQUE X X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRUCIO GAETAN X X FRUTUOSO SANTA X X HERMES RODRIGUES DA COSTA X X IVONIO MEINBERG PORTO X X IZABEL RUBINHO TAFFARI X X JETER GARCIA X X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X X JOSE DO CARMO GONCALVES X X JOSE MORIEL GARCIA X X MARCILIO TRIGO X X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X X ORLANDO BACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR PIZZINI X X OSWALDO MORENO X X TARCISIO DE CARVALHO X (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Fls. 343/353 e 357/358: Defiro a habilitação de JOSÉ ROBERTO FERNANDES, único herdeiro do autor. Requisite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, fazendo constar JOSÉ ROBERTO FERNANDES como sucessor de ABELARDO FERNANDES, observando os documentos de fls. 346/347. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitando, em favor do herdeiro ora habilitado, o valor de R\$ 315,48, atualizado em 04/06/1997, conforme cálculo de fls. 146/149, considerando, para fins de Imposto de Renda, 01 mês para exercícios anteriores. Após, dê-se ciência às partes do teor do requisitório, inclusive para que o beneficiário informe, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se.

0007359-11.2011.403.6106 - NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE X FRANCIELE DIAS NOGUEIRA X SOLANGE MARIA DIAS ANDRADE(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 192/194), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$13.803,35, atualizado em 30/04/2013, sendo R\$6.011,02 em favor da herdeira Franciele Dias Nogueira, R\$6.011,01 em favor da herdeira Solange Maria Dias Andrade e R\$1.781,32 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Concedo às exequentes o prazo de 05 (cinco) dias para que informem eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 21 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8184

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000905-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-86.2014.403.6106) JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP294647 - OSNI PROTO DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 29/30. Indefiro, por ora, a concessão da liberdade provisória ao requerente, sem prejuízo de sua reapreciação, após vista destes autos ao Ministério Público Federal, em conjunto com os autos do Inquérito Policial 0000790-86.2014.403.6106. Providencie a Secretaria o encaminhamento deste feito, juntamente com o Inquérito Policial 0000790-86.2014.403.6106, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000906-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-86.2014.403.6106) WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP294647 - OSNI PROTO DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 18/20. Indefero, por ora, a concessão da liberdade provisória ao requerente, sem prejuízo de sua reapreciação, após vista destes autos ao Ministério Público Federal, em conjunto com os autos do Inquérito Policial 0000790-86.2014.403.6106. Providencie a Secretaria o encaminhamento deste feito, juntamente com o Inquérito Policial 0000790-86.2014.403.6106, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000907-77.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-86.2014.403.6106) ALESSANDRO RODRIGUES SABINO DOS SANTOS(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP294647 - OSNI PROTO DE MELO) X JUSTICA PUBLICA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA X WANDERSON LUIZ DOS REIS X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)

Verifico que o requerente não apresenta comprovante de residência, tampouco de ocupação lícita. Também não juntou aos autos as certidões de antecedentes criminais que comprovem ser ele primário e de bons antecedentes. Posto isto, acolho a manifestação ministerial, indeferindo o pedido de concessão de sua liberdade provisória. Providencie a Secretaria o encaminhamento deste feito, juntamente com o Inquérito Policial 0000790-86.2014.403.6106, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2157

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005133-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Trata-se de Ação Civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal visando a condenação do réu JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA nas penas do artigo 12, incisos I e III, pelas condutas enquadradas nos artigos 9º e 11, todos da Lei nº 8.429/92. Notificado, o acusado deixou de apresentar defesa (fls. 88 e 91/verso). Deu-se vista à União Federal que protestou por oportuna e posterior manifestação quanto a sua intervenção no processo (fls. 94). Analisando perfunctoriamente os documentos constantes da Juntada por Linha, em apenso, bem como pela farta documentação, parece-me haver fortes indícios da existência do ato de improbidade administrativa, indicando para inoccorrência de qualquer das situações previstas no artigo 17, parágrafo 8º da Lei nº 8.429/92. Assim sendo, recebo a inicial para processamento determinando o prosseguimento da ação. Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos do parágrafo 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92. Intimem-se.

0005256-60.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERIO CAFFAGNI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Trata-se de Ação Civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal visando a condenação do réu ROBÉRIO CAFFAGNI nas penas do artigo 12, incisos I e III, pelas condutas enquadradas nos artigos 9º e 11, todos da Lei nº 8.429/92. Notificado, o acusado apresentou defesa (fls. 65/82). Abriu-se vista ao Ministério Público Federal para réplica (fls. 86/95). Deu-se vista à União Federal que protestou por oportuna e posterior manifestação quanto a sua intervenção no processo (fls. 60). Analisando perfunctoriamente os documentos constantes da Juntada por Linha, em apenso, bem como pela farta documentação, parece-me haver

fortes indícios da existência do ato de improbidade administrativa. Quanto a preliminar apresentada, não reconheço a prejudicialidade deste processo com os procedimentos criminais mencionados, vez que a Lei dispõe expressamente sobre a independência da ação de improbidade em relação às demais (artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa). Com tais considerações, que indicam para inoccorrência de qualquer das situações previstas no artigo 17, parágrafo 8º da Lei nº 8.429/92, recebo a inicial para processamento. Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos do parágrafo 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000655-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIFER CRISTINA DINIZ

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0003245-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/81. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000816-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATA DO AMARAL SILVA PEREIRA

Intime-se a autora para especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, informando ainda os dados completos (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido. Prazo: 10(dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar corretamente o polo passivo, fazendo constar JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DE FREITAS, de acordo com a inicial e documentos juntados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000463-44.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos do artigo 890 do CPC defiro o pedido de depósito, o qual deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, agência 3970, no prazo de 05(cinco) dias e em conta à disposição do Juízo. Deixo observado que na consignação em pagamento se objetiva o depósito do que é devido, pelo que a eficácia liberatória da dívida depende da consignação do valor integral, ou seja, somente o depósito no montante integral da dívida tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Defiro o prazo de 10(dez) dias para regularização da representação processual. Regularizados os autos e comprovado o depósito, voltem conclusos. Intime(m)-se.

DEPOSITO

0001879-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001879-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SAKRAN LTDA X VITOR FAWZI SAKRAN X WILLIAN FAWZI SAKRAN(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP235295 - ANDRE LUIZ) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

Considerando o decurso de prazo, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA

Ante a notícia de falecimento da ré Cacilda Turvo da Silva, conforme informação de fls. 44/45, suspendo a ação nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Considerando a inércia da autora, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002175-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON RODRIGUES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Fls. 114/115: Querendo o réu a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA (fls. 115), vez que tal providência não cabe ao Juízo. Deverá o réu buscar os meios administrativos junto à CAIXA. Intime(m)-se.

0000812-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THAIS EMILIA DE CAMPOS

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010198-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010198-0) - MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000757-87.2000.403.6106 (2000.61.06.000757-7) - BONFIM & SOUZA LTDA - EPP(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002852-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002852-2) - CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES X JOAO VITOR GUIMARAES DE SOUZA X CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que procedi à alteração do ofício requisitório n. 20140000021, conforme determinado à fl. 224 e que o mesmo será(ão) enviado(s) ao TRF da 3a. Região no prazo de 05 dias.

0004420-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004420-6) - LAURENTINO DE MORAIS(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003026-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA

Intime-se novamente a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do SEtor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de fixação de multa, informe se o documento encartado às fls. 207/208 trata-se do adendo contratual que dá cumprimento à sentença. Caso não seja o referido adendo contratual, deverá a ré juntá-lo aos autos, no mesmo prazo, para as necessárias anotações no Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se.

0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações prestadas, encaminhem-se os autos ao sr. perito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para conclusão do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004882-49.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Observo que às fls. 194/195 não consta decisão deste Juízo. Caso o autor se refira à decisão de fls. 182/183, considerando a ocorrência de preclusão temporal (art. 473 do CPC), mantenho referida decisão pelos seus próprios fundamentos. Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias pra apresentação dos cálculos que entende devidos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0008664-64.2010.403.6106 - LUIZ FRAGA X ELZA PFEIFER FRAGA X EVANDRO LUIZ FRAGA X MARCIA ADRIANA FRAGA(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Inexistindo nos autos deferimento de assistência judiciária gratuita e não tendo os autores efetuado o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, declaro deserto o recurso nos termos do artigo 511 do CPC e artigo 14, inc. I e II da Lei 9289/96. Intime-se a ré da sentença de fls. 189/192 e decisão de fl. 203. Intimem-se.

0000615-97.2011.403.6106 - MARCO AURELIO FORNAZARI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Vista às partes dos esclarecimentos do sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0005350-76.2011.403.6106 - GISLAINE APARECIDA BERTAZZO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG086951 - CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2014 Defiro o requerimento formulado pelo ré à fl. 163 e verso. Assim, officie-se à ALLIANZ SEGUROS S/A, Rua Conselheiro Crispiniano, nº. 58 - 5º. andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01037-000, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe todos os pagamentos efetuados pela seguradora, de qualquer espécie, decorrentes da referida apólice 03.31.2335699 e relativos ao sinistro em discussão nestes autos, em especial eventuais ressarcimentos por despesas do segurado e/ou de terceiro indicado e se foi fornecido carro reserva. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0000966-36.2012.403.6106 - ADAIL FERREIRA MACEDO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação acima, remeta-se o presente expediente, ao(à) Exmo(a). Juiz de Direito do 1º Ofício da Comarca de Novo Horizonte, solicitando que seja designada nova data para oitiva das testemunhas, independente da presença do advogado da autora, com as nossas homenagens.

0001682-63.2012.403.6106 - MARCIANA DE SOUZA MACHADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002002-16.2012.403.6106 - JOSE CAMPAGNUCI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Observo que resta esclarecida a dúvida sobre o motivo da realização da 2ª cirurgia no estomado do autor(correção de hérnia incisional), ante a informação do histórico do laudo na área de gastroenterologia à fl. 95, e informação do autor à fl. 122, o que torna desnecessária a solicitação para encaminhamento de novos documentos feita pelo Dr. Schubert, médico-perito na área de oncologia, feita à fl. 116. Torno sem efeito a determinação do 8º parágrafo de fl. 135. Comunique-se ao Sr. Perito. Considerando que há documentos necessários para o deslinde de causa, abra-se vista às partes, após, venham os autos conclusos para sentença.

0005110-53.2012.403.6106 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se cópia de fls. 354/369, ao Dr. Hubert, médico-perito na área de psiquiatria, conforme referência de fl. 324, item 6. Diga a advogada sobre fl. 353, primeiro parágrafo. Após a manifestação do Sr. perito, abra-se vista às partes.

0006094-37.2012.403.6106 - BRENO DE FREITAS KATO - INCAPAZ X ARYANE FRANCINE DE JESUS FREITAS(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 24/04 (ABRIL) DE 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0006125-57.2012.403.6106 - MARCO ANTONIO DE PAULA GONCALVES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2014 Considerando a manifestação de fls. 82/83, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-017480-0 para o Banco nº 104, agência nº 3970, conta nº 00002214-9, em favor de DANIELA CRISTINA DA SILVA, portador do CPF nº 274.777.278-04, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intue-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo, manifeste-se a executada acerca da manifestação de fls. 82/83. Intimem-se. Cumpra-se.

0006180-08.2012.403.6106 - PAULA CRISTINA PIRES BORGES(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006207-88.2012.403.6106 - OSVALDO DIAS DA SILVA(SP324071 - VANDERLEI ALVARENGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vista à ré dos documentos juntados às fls. 129/133. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 110/126, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em favor do Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, conforme tabela anexa à Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e que deverão ser depositados pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não possui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0006812-34.2012.403.6106 - DECIO BERTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso/reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às fl.39, no ano de 2010, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias.

0007289-57.2012.403.6106 - ARLETE DESTRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fl. 77: Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial. O art. 462 do CPC permite o conhecimento de fatos novos durante o curso do processo, mas tal disposição não permite reabrir a coleta de provas. Em outras palavras, as alterações fáticas que devem ser levadas em conta são aquelas trazidas aos autos, mediante documentos etc. Tal dispositivo não enseja contudo que alegações novas ensejem a confecção de provas para a comprovação dos novos fatos. Isso evidentemente se dá para permitir que a parte que resistiu a pretensão formulada na inicial com base em um determinado fato, se veja agora surpreendida com a alegação de fato diverso do que constou da causa de pedir. Alteração fática de tamanha magnitude no curso da lide implicaria inclusive na necessidade de se verificar a manutenção da resistência à pretensão com base no fato novo para eventual fixação de sucumbência. Assim, a notícia de nova moléstia no curso da lide, após a apresentação do laudo do perito já nomeado nos autos não comporta deferimento pelos motivos acima alinhavados, devendo a parte, após tentar obter o benefício junto ao INSS com base nos novos motivos - em caso de recusa - ingressar com nova e competente ação. Venham, os autos conclusos para sentença.

0007341-53.2012.403.6106 - MARIA JOSE AKASAKI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007438-53.2012.403.6106 - LUCIANA PAULA DE SA COFFANI ROVANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão de fl. 95, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0000857-85.2013.403.6106 - MARCOS OLIVEIRA ZOLA(SP225751 - LAILA DI PATRIZI) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A X MARCOS OLIVEIRA ZOLA

Retornem os autos ao SUDP para correção quanto aos polos ativo e passivo, devendo constar:- Autor: MARCOS OLIVEIRA ZOLA;- Réus - RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL;- Reconvinte: RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A;- Reconvindo: MARCOS OLIVEIRA ZOLA. As preliminares de carência de ação e falta de interesse processual alegada pela ré Rodobens (fl. 105) se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, face à manifestação de fls. 240/247, reabilito a ré Caixa Econômica Federal a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0002873-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-27.2013.403.6106) ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO

DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Não comprovada a dificuldade financeira da autora, mantenho o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. O balancete de verificação juntado não se presta a comprovar a precariedade econômica. Demais disso, sequer fora assinado pelo contador responsável. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0004018-06.2013.403.6106 - SIRLE ABDO SALLOUN SCANDAR(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 195, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004126-35.2013.403.6106 - DEOLINDA NORIMBENE GIMENES X JOAO ALFREDO DE AZEVEDO SOBRINHO X JOSE LUIZ CAVICHIO X LAURINDO GASPARINI X ODETE DE SOUZA X ZULEIKA SCRIGNOLI X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP214861 - NATÁLIA BONORA VIDRIH FERREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Os autores, já qualificados nos autos, ingressaram perante a Justiça Comum desta cidade com ação ordinária de indenização securitária em face da Caixa Seguradora S/A. Pleitearam pagamento de valor necessário ao conserto de danos causados em suas respectivas casas, em razão de apólice de seguro do Sistema Financeiro da Habitação. Após regular processamento, a ação foi julgada procedente pela Justiça Comum, conforme sentença de fls. 973/981. Com a interposição de recurso de apelação pela ré Caixa Seguradora S/A, depois de recebido e com a apresentação das contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e distribuído à 8ª. Câmara de Direito Privado. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de fls. 1141/1147, não conheceu do recurso e determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal, por entender que a Caixa Econômica Federal (CEF) possuía interesse, em virtude de previsão de contribuição mensal ao FCVS. Os autos foram redistribuídos a esta Vara por declínio de competência. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte. (fl. 1158). É o breve relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. Apenas a seguradora é parte legítima para a cobertura de sinistro pretendida. Conseqüentemente, permanecendo no pólo passivo uma pessoa jurídica de direito privado, entendo que este juízo é incompetente para apreciar e julgar a demanda. Com efeito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra a negativa de seguro pela Caixa Seguradora S/A, cuja natureza jurídica é de sociedade anônima, e que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88, estando afastada, portanto, da competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que a Caixa Seguradora seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual, conforme se verifica a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - CC 46309 - Processo: 200401290263/SP; v.u.; DJ DATA:09/03/2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (STJ - CC 23967 - Processo: 199800854789/SE; v.u.; DJ 07/06/1999) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A Caixa Econômica Federal - CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute a cobertura securitária. - A questão da competência ficou, desde 29/12/2009 até 15/06/2010, resolvida por força da Medida Provisória 478/09, que direcionava para a CEF e, em definitivo, após o prazo de 6 meses, para a União a representação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro. Com a revogação da MP, em 15/06/2010 retomada a discussão acerca da ilegitimidade da CEF para responder as ações que tratavam exclusivamente da cobertura securitária. - Com a exclusão da CEF da lide, desaparece a competência da Justiça Federal para o julgamento. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 1348585, 1ª T. Rel. Des. José Lunardelli, j. 6.9.11, DJF3 16.9.11). Vale ressaltar ainda, que nas ações de responsabilidade securitária envolvendo

a Caixa Seguradora S/A, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, ex vi do art. 47 do CPC, por se tratar de pedido indenizatório de cunho estritamente privado. Inexistindo possibilidade de prejuízo direto para a empresa pública (CEF), deve ser determinada a sua exclusão da lide, o que implica no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo. As Súmulas 150 e 254 do STJ ratificam a tese de que não compete ao juiz estadual decidir sobre existência de interesse de empresa pública federal em participar de determinado processo: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula, 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Diante do exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, com o consequente declínio de minha competência para processar o presente feito, em virtude da inexistência de empresa pública. Transcorrido o prazo recursal, devolvam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª. Vara Cível desta Comarca, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004210-36.2013.403.6106 - SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

0004280-53.2013.403.6106 - NATANAEL PEREIRA DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que o INSS contesta o vínculo empregatício (fl. 55) junte o autor cópia de sua CTPS, apresentando posteriormente o documento original para conferência em secretaria. Fl. 90: Observo que à fl. 55, o INSS não reconheceu administrativamente nenhum período como especial, assim, resta prejudicado o pedido vez que encontra-se respondida a questão. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo(a) segurado(a) e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico fornecido pelas empresas as quais deduz na inicial. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Prazo: 30(trinta) dias. Vista ao agravado (INSS), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0005118-93.2013.403.6106 - MOREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA - EPP(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 83/113.

0005830-83.2013.403.6106 - ROBERTO VIDAL FERRARI(SP280106 - ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005951-14.2013.403.6106 - OLGA GALEGO CARDENA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 24/04(ABRIL) DE 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0006111-39.2013.403.6106 - CELSO PEDRO DA SILVA(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0002070-54.2013.403.6324, eis que tratam-se dos mesmos autos redistribuídos a esta Vara. Especifiquem as partes os fatos

a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0000353-45.2014.403.6106 - ANA MARIA DE PADUA LEMOS BENFATTI(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002421-22.2001.403.6106 (2001.61.06.002421-0) - MARIA DOS REIS SANTOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0010884-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010884-8) - MARIA ZELIA BORGES DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

CARTA PRECATORIA

0005947-74.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CATANDUVA-SP X JUSTICA PUBLICA X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/____. Considerando a impossibilidade de realização da audiência na data de 26/03/2014, redesigno para o dia 21/08/2014, às 15:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa, bem como para interrogatório dos réus.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada.Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas SILVIO MASSONBU YOKOO, ALE TUFIALE JÚNIOR e ADERBAL BORGES DA SILVA, e para os réus IGOR PEREIRA BORGES e NEY NEVES DA COSTA. Informe ao Juízo deprecante a redesignação da audiência, enviando cópia desta decisão.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Auditor Fiscal SILVIO MASSONBU YOKOO deverão comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 20/08/2014, às 15:00 horas para ser ouvido como testemunha.Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003649-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-43.2013.403.6106) ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Embora os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), o mesmo não acontece com o porte de remessa e retorno dos autos à instância superior, que é exigível, em caso de recurso (art. 225 do Provimento CORE nº 64/2005), razão pela qual determino a embargante que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno), através da Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18730-5, no valor de 8,00 (oito reais), na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intime(m)-se.

0004606-13.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-16.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Tratando-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência aos autos de Cumprimento Provisório de sentença (0002336-16.2013.403.6106), aguarde-se o retorno dos autos principais (0008553-46.2011.403.6106) que se encontram no TRF3 em grau de recurso.Agende-se para

verificação por ocasião da inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0000909-47.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-56.2013.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO (SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Indefiro também o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela empresa executada LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais. Nesse sentido a Súmula nº 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se ainda: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Em relação aos embargantes IZOLINA DAS GRAÇAS RAFAEL PINHEIRO e LEONARDO RAFAEL PINHEIRO, não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelos embargantes, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Outrossim, deverão, emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), vale dizer, devem discriminar no pedido, em moeda corrente, o valor que entende devido, apresentando memória de cálculos, uma vez tratar-se de execução por quantia certa. Em outras palavras, devem os embargantes - a partir do momento em que questiona o valor da dívida - apresentarem o valor que entende devido. Isso possibilita, inclusive, a concordância da parte contrária, ou, ao menos, uma discussão sob pontos devidamente estabelecidos. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000918-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-16.2013.403.6106) GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA (SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo, considerando que a execução ainda não está garantida por penhor, depósito ou caução suficientes. Indefiro também o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela empresa executada GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME. A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais. Nesse sentido a Súmula nº 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se ainda: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Em relação a embargante GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA, não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pela embargante, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000115-26.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007108-27.2010.403.6106) RITA DO ROSARIO FURTADO MIRANDA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1060/50. Argui a excipiente a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro. Alega, em síntese, que reside em Cataguases-MG, cidade pertencente a Subseção Judiciária de Muriaé-MG, o que facilitaria sua defesa, devendo os autos serem remetidos para lá. Intimada, a excepta não apresentou resposta (fls. 11 verso). É o relatório. Decido. A ação monitória proposta pela excepta tem por objeto a cobrança de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Havendo contrato de financiamento não quitado pela excipiente, conforme documentos trazidos na ação principal, procedem os argumentos da excipiente porque o processamento dessa forma prestigiará e facilitará o acesso a prestação jurisdicional. Além disso, em razão da matéria, a competência é da Justiça Federal e indelegável, nos termos do art. 109 I da CF. Embora evidentemente não seja regra de competência territorial, serve para fixar por via oblíqua que o feito será processado e julgado somente nas cidades onde houver foro federal. Destarte, acolho a Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos, com as homenagens deste Juízo, a Subseção Judiciária de Muriaé-MG. Dê-se baixa na distribuição. Apensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0008225-19.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011816-3)) JOANA BARBOSA MARTINS X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6) - UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES E SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ)
Aprecio o pedido de Assistência formulado pela Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP às fls. 197/222. Alega a requerente que a multa aplicada ao executado, pelo Tribunal de Contas da União, em razão do desvio de finalidade de verba federal - que seria para compra de medicamentos - decorreu de ato de gestão da Diretoria da Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP que, pela falta de recursos financeiros, destinou parte de tal verba para o pagamento de salários dos seus empregados, pois poderia ocorrer a suspensão das atividades hospitalares, razão pela qual o seu interesse de integrar a lide como Assistente do executado. A requerente pretende discutir a legalidade da multa aplicada ao Provedor na época - Issao Nakamura - e requer que seja desconstituída a penhora lavrada nestes autos (fls. 258), bem como a penhora efetuada no rosto dos autos em trâmite na Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP (fls. 42). Para tanto depositou o valor da dívida para garantia do Juízo (fls. 222). Embora louvável o ato praticado pela Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP, sua pretensão não merece prosperar. Dispõe o art. 50, Código de Processo Civil: Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. O parágrafo único do referido artigo diz: A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. A execução forçada não se destina a uma sentença, mas apenas à realização material do direito do credor. Como bem disse a exequente União Federal à fls. 224: o processo de execução não vislumbra a interferência de quem não figure no título, que é base e limite - objetivo e subjetivo - da execução. O que se pode admitir é que o assistente intervenha no processo de embargos à execução, que é ação incidental autônoma e prejudicial à execução, a partir do que se verifica a formação de uma nova relação processual, cujo procedimento admite amplamente a assistência, já que as partes têm em vista a formação de uma sentença de embargos à execução. Observo que foram interpostos Embargos a Execução nº 0000341-41.2008.403.6106 (translado de fls. 70/73) e Embargos a Penhora nº 0000006-46.2013.403.6106 (translado de fls. 171/172) em que ambos foram julgados improcedentes e estão em grau de recurso junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, considerando inviável a intervenção de terceiros sob a forma de Assistência em processo de Execução, indefiro o pedido de ingresso no feito formulado pela Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP. Quanto ao depósito judicial para garantia da dívida do executado, fica desde já deferido o levantamento do mesmo, devendo a Santa Casa fornecer os dados necessários para devolução da importância. A seu critério, caso queira, pode a Santa Casa quitar o débito em nome do executado. Ou, caso queira, pode ainda, como o fez nestes autos, requerer seu ingresso na lide nos Embargos a Execução. Considerando que a Santa Casa não faz parte da lide, proceda a Secretaria a inclusão do advogado da mesma no polo passivo para que o mesmo tenha ciência desta decisão. Após a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, proceda a exclusão do referido advogado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA)
Aprecio a Impugnação ao pedido de habilitação de sucessores apresentada por OSCAR VITOR ROLLEMBERG HANSEN e NOEMIA ROLLEMBERG HANSEN de fls. 451/552. Pela documentação trazida aos autos pelos sucessores, verifico que tramitou pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca desta cidade, ação de Inventário do executado falecido Roberto Lucato Hansen, que após vários pedidos de sobrestamento do feito, o inventariante Oscar Vitor Rollemberg Hansen, requereu o arquivamento do inventário, vez que o falecido não deixou nenhum bem móvel ou imóvel a ser inventariado (fls. 483). Transcrevo a seguir os artigos do Código Civil que tratam do assunto: Art. 276. Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores. Art. 1792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. Art. 1821. É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança. Art. 1997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro, só responde na proporção da parte que na herança lhe coube, ou seja, o herdeiro responderá pelas dívidas do falecido até o montante de bens ou valores recebidos. Considerando que a responsabilidade dos herdeiros está limitada às forças da herança, ou seja, sucederá a obrigação aquele que herdar algum patrimônio e considerando ainda que não foram encontrados bens patrimoniais para a sucessão, conclui-se, até que se constate o contrário, que os herdeiros não podem figurar no polo passivo desta ação. Destarte, ante o exposto, acolho a impugnação ao pedido de habilitação de sucessores e excluo do polo passivo desta execução o ESPÓLIO DE ROBERTO LUCATO HANSEN, OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN e NOEMIA ROLLEMBERG HANSEN, devendo a ação prosseguir em relação dos demais executados. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para as providências pertinentes. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO
Ante o Termo de Penhora de fls. 107 e o teor de fls. 284/288, defiro o pedido da exequente para que seja expedida outra Certidão de Inteiro Teor com a descrição correta da parte ideal do imóvel. Após, intime-se a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra-se.

0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7) - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X ALESSANDRO AYRES ZANIN X KARINA AYRES ZANIN X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)
Fls. 597/599: Dê-se ciência às partes do Laudo de Reavaliação do imóvel, enviado por e-mail pela 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, contida na Carta Precatória expedida. Fls. 563/588: Passo a apreciar a exceção de pré-executividade oposta por ALESSANDRO AYRES ZANIN. 1) Alega que o devedor originário, Sérgio Manoel Zanin, jamais fora citado e nem comparecido espontaneamente em Juízo e mesmo sem a citação do devedor originário, o requerente foi intimado somente para tomar ciência da habilitação, não tendo sido sequer intimado da penhora para oferecimento de embargos. Compulsando os autos, verifico que o executado Sergio Manoel Zanin, falecido em 07/12/2002, foi legalmente citado em 06/03/1998, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça da 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP lançada a fls. 21/verso. Após várias tentativas para intimação dos herdeiros para ciência da habilitação nos autos, o requerente foi encontrado (fls. 402/404) que manifestou concordância desde que os herdeiros respondam pela dívida na proporção da parte que lhe coube na herança (fls. 409/411 e 439/448). Diante do inadimplemento da dívida, foi deferida a Penhora e Avaliação do bem dado em garantia na Cláusula Décima Sexta, contida no Termo de Acordo firmado em 10/08/1998, entre o Banco do Brasil e os devedores (fls. 41/48). Todos os executados foram intimados da Penhora (fls. 244/246 e 260). O requerente, bem como os outros herdeiros habilitados foram intimados da Penhora, por intermédio de seus advogados, considerando que, ainda que a intimação pessoal do devedor seja dispensável quando devidamente representado por advogado, a intimação deste é sempre imprescindível, sob pena de cerceamento de defesa. Tal intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça disponibilizada em 06/06/2013, conforme Certidão de fls. 553.2) O

requerente alega também a inexigibilidade da Cédula Rural e extinção da execução em virtude da aquisição pelo devedor, no ato da formalização do Acordo celebrado de fls. 41/48, de Certificados do Tesouro Nacional - série 9807, cedidos ao Banco do Brasil para quitação da cédula rural. Diz que a quitação teria ocorrido não só pela cessão de créditos operada através do Acordo, mas também pelos depósitos realizados pelos devedores junto à conta vinculada, com propósito de renegociação da dívida, bem como pela penhora on line de valores existentes nas instituições bancárias dos devedores. Adoto como razão de decidir a manifestação da União Federal de fls. 603 que transcrevo a seguir: ... os Certificados do Tesouro Nacional referidos pelo devedor e que, de acordo com ele, através da cessão dos referidos títulos teria havido o pagamento do débito, tem, na verdade, a natureza de garantia da dívida, pois a cessão de referidos títulos é operada somente mediante condição Resolutiva, conforme expressamente consta da Cláusula Décima e seu Parágrafo Primeiro do Termo de Acordo de fls. 41/48, de forma que, ocorrendo o adimplemento integral da dívida até seu vencimento, o valor do principal resolve-se com a cessão dos referidos Certificados. Ocorre que, nos termos dos extratos de atualização fornecidos pelo Banco do Brasil (fls. 426/433), os devedores honraram o pagamento dos encargos das dívidas até a parcela que venceu em 01/11/2000, tornando-se inadimplentes a partir de 01/11/2011. Ou seja, deixaram de pagar as 13 parcelas dos empréstimos, que venceram em 1º de novembro de 2001, de 2002, de 2003, de 2004, de 2005, de 2006, de 2007, de 2008, de 2009, de 2010, de 2011, de 2012 e de 2013. Com o inadimplemento do devedor, opera-se de forma automática o vencimento antecipado da dívida, previsto na Cláusula Décima Primeira do Instrumento de Acordo de fls. 41/48, sendo exigível assim, conforme expressamente previsto em referida cláusula, o total do débito... Os depósitos realizados pelos devedores junto a conta vinculada na tentativa de renegociação da dívida nos moldes da Lei nº 11.775/08 e Resolução 3.612/08 do CMN, não foi acolhida pelo Banco do Brasil, conforme fls. 289, 300, 444, 456 e 494, seja pelo decurso do prazo legal previsto para renegociação ou pela insuficiência do valor apresentado à época para quitação do débito. O quantum depositado pelos devedores estaria disponível ao titular na agência do Banco do Brasil de Olímpia/SP. Quanto ao bloqueio on line pelo sistema Bacenjud, o valor total bloqueado nas contas dos devedores foi insuficiente para saldar o débito que, em 29/04/2013, soma a quantia de R\$ 396.934,70, razão pela qual foi expedida Carta Precatória à Justiça Federal de Naviraí/MS para reavaliação e praxeamento do imóvel penhorado (fls. 559 e 598/599).3) Aduz o requerente que a execução somente seria válida em favor da União, se fundada em inscrição do débito em Dívida Ativa. Por força do disposto na Medida Provisória nº 2196-1, de 28/06/2001, o Banco do Brasil cedeu à União Federal o crédito representado pela Cédula de Crédito Rural Hipotecária de nº 96/01043-6, objeto destes autos. Com a substituição do polo ativo, a 2ª Vara da Comarca de Olímpia remeteu estes autos à Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta (art. 109, I, da CF/88) (fls. 171), sendo redistribuídos a esta 4ª Vara Federal. A intimação da União Federal deu-se na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 114/verso), que se manifestou no sentido de que para atuação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN a dívida deve estar inscrita em Dívida Ativa da União para legitimar seu interesse para satisfação do crédito fiscal (fls. 119/120 e 160/verso), vez que as ações judiciais que, se não houver inscrição em dívida ativa e a matéria não tem natureza tributária, não há que se falar em natureza fiscal, portanto a representação judicial não caberá à PGFN e sim da Procuradoria Geral da União (AGU), que atualmente está atuando neste feito. Destarte, diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e consequentemente o pedido liminar, prosseguindo-se o feito. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à Justiça Federal de Naviraí/MS para alienação do imóvel penhorado. Intimem-se.

0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se.

Cumpra-se.

0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ
Fls. 149/151 e 169/186: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. O veículo descrito a fls. 150 não foi bloqueado por este Juízo, em virtude de enquadrar-se na restrição do parágrafo 3º da decisão de fls. 148.Recebo a petição de fls. 152 somente como valor atualizado da dívida, vez que este feito trata-se de execução previsto do Livro II do CPC.Indefiro a dilação de prazo requerido pela exequente a fls. 168, vez que inoportuna.Considerando que os documentos de fls. 171/184 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009112-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO
Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 98, determinando a citação da representante do espólio, ANA MARIA MONTEIRO, nos endereços declinados às fls. 86/92.Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-80.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE MARTINS & MARTINS LTDA X LAURINDO APARECIDO MARTINS X LUSIA APARECIDA ANDRE MARTINS
Considerando o teor da sentença proferida nos Embargos de Terceiro (fls. 171 e 173), que afastou a penhora realizada nestes autos, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS
Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 127, determinando a citação das executadas D.M.B. DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME e DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS nos endereços declinados às fls. 107/118, inicialmente nos endereços desta cidade. Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.Intimem-se. Cumpra-se.

0004846-36.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)
Fls. 129: Indefiro o pedido contido no item 1, vez que se trata de conta salário, conforme decisão de fls. 106/107.Fls. 64: Indefiro a penhora sobre o veículo placa CQX 7790, vez que não pertence mais ao executado, conforme Certidão lançada a fls. 57. Fls. 125: Quanto a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 52.343, o mesmo serve de moradia do executado, conforme Certidão de fls. 57.Fls. 129: Defiro os pedidos contidos nos itens 2, 3 e 4, expedindo-se o competente Mandado de Penhora.Expeça-se também Mandado de Penhora sobre os bens descritos às fls. 63/64 (Certidões de fls. 68/73).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007831-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO PEREIRA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0132/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LUIZ ANTONIO PEREIRA Defiro o pedido da CAIXA de fls. 72.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):1) LUIZ ANTONIO PEREIRA, portador do RG nº 23.225.991-4-SSP-SP e do CPF nº 128.312.658-35, nos seguintes endereços:a) Rua Seno, 480, Jd. Paulista, Olímpia-SP;b) Rua Nove de Julho, 1054, Centro, Olímpia-SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 16.744,28 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), valor posicionado em 19/10/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em)

EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NOS DOCUMENTOS de fls. 16/18, cujas cópias seguem anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000652-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X THIAGO DE OLIVEIRA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 05 (cinco) meses requerido pela exequente às fls. 80. Intimem-se.

0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente às fls. 79. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado nos parágrafos 5º, 6º e 7º da decisão de fls. 33. Intimem-se.

0004398-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

Intime-se a exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005166-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FILMAR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA X MARIA DAS DORES LEITE X OSVALDO JOSE PEREIRA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais

(art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provitamento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005274-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERREIRA RIO PRETO LTDA X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA X LEIDIMAR DA SILVA FERREIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0005343-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Intime-se a CAIXA para se manifestar acerca do bem oferecido a penhora pelas executadas às fls. 35/36 e 63/64, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005696-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO)

Considerando que não houve manifestação da exequente, intime-a novamente na pessoa do Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca do primeiro parágrafo do despacho de fls. 48, devendo ser observado o conteúdo de fls. 13/21, bem como verificação da atual situação dos bens, dado em garantia, junto ao Ciretran.Prazo: 20(vinte) dias.Intime(m)-se.

0000817-69.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ROBERTO GOMES LUZ BRAGA

Proceda-se a CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003284-55.2013.403.6106 - SUELEN DE ANDRADE SALANDINI(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE) X DELEGADO POLICIA FEDERAL TITULAR EXPED PASSAPORT SAO JOSE DO RIO

PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 91/92. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003526-14.2013.403.6106 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 67/68. Ciência ao impetrante do teor de fls. 76. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004661-61.2013.403.6106 - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença foi prolatada antes do recebimento do e-mail contendo a decisão proferida no Agravo de fls. 44/46, resta prejudicada a decisão contida no mesmo. Torno sem efeito o despacho lançado a fls. 44. Intime(m)-se.

0004863-38.2013.403.6106 - CM RIO PRETO CONSTRUTORA LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 97: Mantenho a decisão de fls. 88/89 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao impetrante do teor de fls. 93/94. Intimem-se.

0000198-42.2014.403.6106 - JOSE PERIS DE MOURA NETO(GO023107 - TIAGO Moraes Junqueira E GO025663 - CLEYTON RODRIGUES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado para ver afastado ato de apreensão administrativa de veículo sob alegação de violação ao princípio da proporcionalidade. Em sede de liminar, pleiteia o impetrante a imediata liberação de seu veículo, Fiat Siena EL flex, placas NVW 1964. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado (fls. 41/49). Manifestação da União Federal às fls. 50/54, arguindo preliminares de carência de ação por ser o impetrante parte ilegítima, e falta de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O impetrante manifestou-se acerca das preliminares às fls. 79/87. É o relatório. Decido. Aprecio a preliminar de ilegitimidade de parte. Considerando a documentação juntada, tenho que o impetrante possui legitimidade para buscar a liberação do veículo, que é o único objeto desta impetração. Por tais motivos afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Passo a apreciar o pedido liminar. A apreensão de veículo automotor com descaminho enseja a pena de perdimento, e como visto o impetrante é proprietário do veículo que transportava as mercadorias. Tal veículo, no prazo de um ano, fez 24 viagens ao Paraguai (fls. 65/68), o que certamente afasta a natureza de passeio da viagem alegada na inicial. Com essa constatação, resta afastada a boa fé necessária para lastrear a alegação de desproporcionalidade da apreensão, vez que neste caso a apreensão servirá não somente ao ressarcimento do erário, mas, também e quiçá precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva (TRF4 AC 2007.71.10.003733-0). Por tais motivos, embora presente o perigo na demora, não vislumbro a ostensividade jurídica do pedido e assim sendo, indefiro a liminar. Intime-se o impetrante para juntar aos autos o original do substabelecimento de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 76/77 e 79/86. Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008020-53.2012.403.6106 - MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT X DEBORA CRISTINA BRANDT(SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os documentos juntados pela ré, conforme fls. 136/196 e 207/237, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, especifique quais documentos remanescem de juntada. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005297-27.2013.403.6106 - EDSON LUIZ GARCIA(SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 43/54.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002875-79.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-27.2013.403.6106) ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Não comprovada a dificuldade financeira da autora, mantenho o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. O balancete de verificação juntado não se presta a comprovar a precariedade econômica. Demais disso, sequer fora assinado pelo contador responsável. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002872-27.2013.403.6106 - ARONNE E CALDEIRA E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Não comprovada a dificuldade financeira da autora, mantenho o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. O balancete de verificação juntado não se presta a comprovar a precariedade econômica. Demais disso, sequer fora assinado pelo contador responsável. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004879-46.2000.403.6106 (2000.61.06.004879-8) - CARLOS ALBERTO PAGOTTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CARLOS ALBERTO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006249-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006249-2) - APARECIDA DE MORAES SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que procedi à alteração do ofício requisitório de n. 20130000453, em cumprimento ao r. despacho de fl. 240, e será enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias, juntamente com o ofício expedido à fl. 235.

0004783-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004783-5) - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008830-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008830-8) - ALMIR DE BRITO COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALMIR DE BRITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006269-36.2009.403.6106 (2009.61.06.006269-5) - ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X AMANDA TORRES DE MORAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que procedi à alteração do ofício requisitório n. 20140000008, conforme determinado à fl. 196 e que o mesmo será(ão) enviado(s) ao TRF da 3ª Região no prazo de 05 dias.

0009955-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009955-4) - DILSON GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X DILSON GOES X UNIAO FEDERAL
Face a ocorrência de preclusão temporal (art. 473 do CPC), mantenho a decisão e fls. 194/195 pelos seus próprios fundamentos. Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias pra apresentação dos cálculos que entende devidos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000789-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-86.2011.403.6106) JOSE RODRIGUES(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Observo tratar-se de cumprimento provisório de sentença (Art 475-O CPC). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5) - HUBERT ELOY RICHARD PONTES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8) - MIGUEL DE SOUZA GAMA(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 101 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0009380-38.2003.403.6106 (2003.61.06.009380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI

Considerando que após o despacho de fls. 209 a ré/executada não se manifestou nos autos, nos termos do 2º do artigo 475-L do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente a impugnação de fls. 206/208. Assim, acolho a conta de fls. 190 e homologo os cálculos de fls. 191/204. Arcará a executada com honorários advocatícios em favor da exequente, que fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.064.918-RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/11/2008. Intime-se a ré/executada para depositar a quantia de R\$ 10.996,69, relativa a dívida atualizada (R\$ 9.815,18), somada aos 10% fixados no despacho de fls. 209 (R\$ 981,51) e aos honorários advocatícios ora fixados (R\$ 200,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intimem-se.

0000674-32.2004.403.6106 (2004.61.06.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FONSECA

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CAIXA às fls. 464, vez que já requerido por duas vezes. Trata-se de impugnação ofertada contra os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 382/394 (fls. 399/413 e 414/428). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, tendo a sra. Contadora apresentado seus cálculos às fls. 430/434. Os executados não concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 440/451). Considerando a significativa divergência quanto ao montante apurado pela contadoria e pelo executado, os autos foram novamente encaminhados a Sra. Contadora para manifestação. Novos cálculos da contadoria às fls. 454/455. Os réus manifestaram sua concordância às fls. 460, tendo a CAIXA pedido prazo para se manifestar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer da contadoria judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276). A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Nesse sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Observo que em seu parecer à fl. 454, a perita do Juízo reconhece ter cometido um equívoco, uma vez ter considerado os juros, por ela apurado, sobre o novo saldo encontrado, quando deveria considerar os juros cobrados pela CEF. Assim, procede a impugnação apresentada pela executada. Destarte, homologo os cálculos constantes nos esclarecimentos prestados pelo contador do juízo à fl. 454, fixando o quantum devido pela exequente em favor dos executados em R\$ 7.195,20 (sete mil, cento e noventa e cinco reais e vinte centavos) atualizado até julho de 2012. Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento do valor devido. Decorrido o prazo sem interposição de recursos e comprovado o pagamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007815-68.2005.403.6106 (2005.61.06.007815-6) - MARIA JOSE COLOMBO BRANTES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA JOSE COLOMBO BRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 102 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004461-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004461-1) - MATIE SAKAKI SUGAWARA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MATIE SAKAKI SUGAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA

Fls. 183/185: Manifeste-se a CAIXA acerca da proposta apresentada pelos executados, no prazo de 20(vinte) dias.Fls. 186: Prejudicado pedido da CAIXA em razão de sua petição de fls. 191/196.Fls. 187/190: Dê-se ciência à CAIXA da comprovação da transferência de valores.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Frutal/MG para Penhora e Avaliação dos bens descritos às fls. 154 e 192/196.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005375-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005375-6) - LAURA SIQUEIRA DO AMARAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURA SIQUEIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007958-52.2008.403.6106 (2008.61.06.007958-7) - MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001879-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001879-7) - ANTONIO CELSO SCHIAVO X CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CELSO SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003279-72.2009.403.6106 (2009.61.06.003279-4) - APARECIDA DE MORAES DIAS(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE MORAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a petição de INSS juntada à fl. 191.

0001369-73.2010.403.6106 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARCAL VIEIRA

Considerando a inércia do executado (certidão fls. 155 verso), intime-o novamente para apresentar os documentos formais referentes ao encerramento da empresa PAVI Engenharia de Projetos e Construção Civil Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Intimem-se.

0003083-34.2011.403.6106 - MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, nos termos do despacho de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007142-65.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002894-22.2012.403.6106 - MARIA DIAS DA ROCHA MARTINS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA DIAS DA ROCHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a petição do INSS juntada à fl. 229.

0006370-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SALBEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 95/97, intime(m)-se o(a,es) réu(s)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0006764-75.2012.403.6106 - LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS(SP321858 - DANILO DE ABREU BERTON ESTEVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2014 Chamo os autos à conclusão para apreciação do pedido de levantamento do valor depositado à fl. 56.Assim, considerando a concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 05-017283-2 para o Banco nº 001, agência nº 2502-X, conta nº 15.664-7, em favor de DANILO DE ABREU BERTON ESTEVES DIAS, portador do CPF nº 331.652.048-10, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0001077-83.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ORIPES PONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIPES PONTANA

Ciência à CAIXA do teor de fls. 78/79.Considerando pedido expresso da exequente (fls. 73, in fine), decorrente da

não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0009756-82.2007.403.6106 (2007.61.06.009756-1) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ELIAS DE MIRANDA(MG123508 - BRENO NARDELLI DE ASSIS)

SENTENÇA Ofício nº /2013 Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para declarar extinta a punibilidade de Lieci Resplandes Alves Thiago Elias de Miranda, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0009041-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X EDSON GONSALVES AMORIN(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____.

Considerando a impossibilidade de realização da audiência na data de 03/04/2014, redesigno para o dia 13/08/2014, às 16:00 horas, a audiência para oitiva da testemunha Marisa Peixoto da Silva, arrolada pela defesa. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva solicitando a intimação dos réus para comparecimento neste Juízo, na audiência acima designada. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que a Auditora Fiscal MARISA PEIXOTO DA SILVA deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 13/08/2014, às 16:00 horas para ser ouvida como testemunha. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): CARLOS ALBERTO MARTINEZ E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus: (1) CARLOS ALBERTO MARTINEZ, portador do RG nº 20.851.217-2-SSP/SP e do CPF nº 213.994.938-25, com endereço na Rua Douradina, nº 45, Bairro Residencial Sebastião Moraes ou na Rua Uberaba, nº 511, e (2) EDSON GONSALVES AMORIN, portador do RG nº 12.711.468-SSP/SP e do CPF nº 066.321.518-84, com endereço na Rua Bela Flor, nº 156, Bairro Glória IV, ambos na cidade de Catanduva-SP, para comparecimento na audiência designada neste Juízo da 4ª Vara Federal para o dia 13/08/2014, às 16:00 horas. Advogados dos réus: Dr. Paulo Henrique Pirola - OAB/SP 218.323 e Dr. Fabrizio Fernando Masciarelli, OAB/SP 190.932 (Dativo). Intimem-se.

0003238-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO TEODORO DE LIMA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinação às fls. 265, abaixo transcrita: Fls. 265: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0002033-02.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR TEIXEIRA SERON(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____. Considerando a impossibilidade de realização da audiência na data de 03/04/2014, redesigno para o dia 21/08/2014, às 14:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação,

bem como para interrogatório do réu. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Expeça-se mandado de intimação para o réu para que compareça à audiência acima designada para ser interrogado. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando a redesignação da audiência e requisitando os policiais militares ambientais JEAN ELIAS VASCONCELOS, portador do RG nº 26.663.663-9-SSP/SP e ANTONIO CARLOS GUILHERME DIAS, portador do RG nº 20.414.857-SSP/SP, para comparecerem neste Juízo na audiência acima designada para serem inquiridos como testemunhas. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0003026-45.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER JOSE AMORIM CAMACHO(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X VALDINEI MARCELO DE FARIA
Fls. 57/58: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito em relação ao réu Cleber José Amorim Camacho. Aguarde-se a vinda da certidão criminal do corréu Valdinei Marcelo de Faria, tendo em vista a possibilidade da realização de audiência una.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2094

EXECUCAO FISCAL

0003474-04.2002.403.6106 (2002.61.06.003474-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 201: Junte-se. Ante a manifestação fazendária arriada no art. 17, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.865/13, indeferido o pleito de fl. 187. Cumpra-se a decisão de fl. 183. Intimem-se.

0010268-41.2002.403.6106 (2002.61.06.010268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA-ME(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Fls. 82/89: Risque com tinta preta indelével a expressão bem como vista aos autos fora do cartório, com fundamento no art. 161 do CPC. Aplique multa correspondente a metade do salário mínimo vigente para o executado, ainda nos termos do referido art. 161 do CPC. Extraia cópia da peça de fls. 82/89, arquivando-a em pasta própria. Expeça-se mandado a fim de intimar a executada pessoalmente para o pagamento da multa referida (endereço fl. 81), no prazo de 10 dias, instrua-se com cópia desta decisão. Após, prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

0003428-10.2005.403.6106 (2005.61.06.003428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRAGA E JACOB ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C X LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executados: Braga e Jacob Advogados S.C, CNPJ: 04.142.968/0001-03; Luiz Gonzaga Balthazar Jacob, CPF: 589.808.908-00 e Geraldo Celso de Oliveira Braga Junior, CPF: 737.417.878-68 DESPACHO OFÍCIO Face a certidão de fl. 412, intime-se novamente o coexecutado

Geraldo Celso de Oliveira Braga Junior, através de publicação (advoga em causa própria), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução de eventuais valores remanescentes depositados na conta nº 3970.635.00001627-0 (fl. 301). Após, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais (face o tempo decorrido do cálculo de fl. 387), oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta nº 3970.635.00001627-0 (fl. 301), convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como para que transfira o remanescente para a conta informada pelo Executado, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de novo silêncio do coexecutado e restando valores remanescentes depositados nos autos, considerando que o processo encontra-se sentenciado desde agosto de 2013, bem como que este Juízo não pode ficar ad aeternum no aguardo do Executado, determino a conversão de eventuais valores à título de custas processuais, com vistas a possibilitar a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste último caso, observe que é faculdade do Executado requerer, no prazo de 5 (cinco) anos, a pronta devolução dos valores mencionados. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003940-56.2006.403.6106 (2006.61.06.003940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GABRIELA SOARES PORTELA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)
Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executada: Gabriela Soares Portela, CPF: 169.750.548-19
DESPACHO OFÍCIO Considerando que o cálculo das custas processuais certificado à fl. 141 demonstra que os valores depositados nos autos (fl. 80) são insuficientes para o pagamento integral das mesmas, desnecessário o cumprimento do segundo parágrafo da sentença de fl. 139, bem como prejudicada as demais determinações referentes à devolução de valores ao Executado. Sem prejuízo do cumprimento das demais determinações constantes na r. sentença, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta os valores depositados na conta nº 3970.635.00000821-8 (fl. 80) em renda da União a título de custas processuais, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta da CEF, certifique a Secretaria o valor remanescente das custas processuais e, em seguida, intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 55) para seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado da r. sentença e seu cumprimento, bem como com recolhimento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006283-92.2010.403.6103 - ELIAS DE JESUS CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto certificado à fl. retro, determino seja o patrono da parte autora intimado da redesignação de perícia, a ser realizada em 31/03/2014, às 9:00 horas, neste Fórum. Tendo em vista que o(a) autor(a) foi intimado(a) pelo serventuário deste Juízo, torna-se desnecessária nova intimação pessoal. Dê-se ciência ao INSS, via correio eletrônico. Ademais, mantenho a decisão de fls. 91/93, consignando a nomeação do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanu, para a realização do exame redesignado.

0002757-49.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto certificado à fl. retro, determino seja o patrono da parte autora intimado da redesignação de perícia, a ser realizada em 31/03/2014, às 9:30 horas, neste Fórum. Tendo em vista que o(a) autor(a) foi intimado(a) pelo serventuário deste Juízo, torna-se desnecessária nova intimação pessoal.Dê-se ciência ao INSS, via correio eletrônico.Ademais, mantenho a decisão de fls. 99/100, consignando a nomeação do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanu, para a realização do exame redesignado.

0009348-27.2012.403.6103 - SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto certificado à fl. retro, determino seja o patrono da parte autora intimado da redesignação de perícia, a ser realizada em 31/03/2014, às 10:00 horas, neste Fórum. Tendo em vista que o(a) autor(a) foi intimado(a) pelo serventuário deste Juízo, torna-se desnecessária nova intimação pessoal.Dê-se ciência ao INSS, via correio eletrônico.Ademais, mantenho a decisão de fls. 99/100, consignando a nomeação do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanu, para a realização do exame redesignado.

0002173-45.2013.403.6103 - ERONDINA DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto certificado à fl. retro, determino seja o patrono da parte autora intimado da redesignação de perícia, a ser realizada em 31/03/2014, às 10:30 horas, neste Fórum. Tendo em vista que o(a) autor(a) foi intimado(a) pelo serventuário deste Juízo, torna-se desnecessária nova intimação pessoal.Dê-se ciência ao INSS, via correio eletrônico.Ademais, mantenho a decisão de fls. 31/32, consignando a nomeação do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanu, para a realização do exame redesignado.

0005458-46.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto certificado à fl. retro, determino seja o patrono da parte autora intimado da redesignação de perícia, a ser realizada em 31/03/2014, às 11:00 horas, neste Fórum. Tendo em vista que o(a) autor(a) foi intimado(a) pelo serventuário deste Juízo, torna-se desnecessária nova intimação pessoal.Dê-se ciência ao INSS, via correio eletrônico.Ademais, mantenho a decisão de fls. 35/36 e 45, consignando a nomeação do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanu, para a realização do exame redesignado.

0000383-89.2014.403.6103 - ANEZIO DE OLIVEIRA COSTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto certificado à fl. retro, determino seja o patrono da parte autora intimado da redesignação de perícia, a ser realizada em 31/03/2014, às 11:30 horas, neste Fórum. Tendo em vista que o(a) autor(a) foi intimado(a) pelo serventuário deste Juízo, torna-se desnecessária nova intimação pessoal.Dê-se ciência ao INSS, via correio eletrônico.Ademais, mantenho a decisão de fls. 50/51, consignando a nomeação do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanu, para a realização do exame redesignado.

0000508-57.2014.403.6103 - MARIANGELA GALDINO SBRUZZI(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto certificado à fl. retro, determino seja o patrono da parte autora intimado da redesignação de perícia, a ser realizada em 31/03/2014, às 12:00 horas, neste Fórum. Tendo em vista que o(a) autor(a) foi intimado(a) pelo serventuário deste Juízo, torna-se desnecessária nova intimação pessoal.Dê-se ciência ao INSS, via correio eletrônico.Ademais, mantenho a decisão de fls. 49/50, consignando a nomeação do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanu, para a realização do exame redesignado.

Expediente Nº 2379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403047-34.1991.403.6103 (91.0403047-8) - POSTO DA TORRE LTDA X JOSE BENEDITO DA SILVA GUARATINGUETA X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X INDUSTRIA DE PAPEL GUARA LTDA X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E

SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0401314-96.1992.403.6103 (92.0401314-1) - NORIVAL GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X MARIA JOSE HORTA NOGUEIRA X DULCE HORTA SILVA GOMES X JOSE EUGENIO DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY E Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0402325-24.1996.403.6103 (96.0402325-0) - ATELMO FRANCISCO DE ASSIS(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009105-98.2003.403.6103 (2003.61.03.009105-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001207-29.2006.403.6103 (2006.61.03.001207-0) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002669-21.2006.403.6103 (2006.61.03.002669-9) - LOURDES DE FATIMA BOTELHO DE MOURA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009173-09.2007.403.6103 (2007.61.03.009173-8) - SONIA MARIA NAZARIO DE OLIVEIRA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000680-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000680-6) - MARCELO DA COSTA FAGUNDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0008605-22.2009.403.6103 (2009.61.03.008605-3) - MARIA AVELAR RODRIGUES NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0004528-33.2010.403.6103 - ROSA LUZIA LUKASCHECK PRADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003213-96.2012.403.6103 - DAVID LEANDRO RIBEIRO DA SILVA ORICIL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003795-96.2012.403.6103 - MARIA GIZELDA PEIXOTO DE QUEIROZ(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0005100-18.2012.403.6103 - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009058-12.2012.403.6103 - CICERO VITOR GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400470-49.1992.403.6103 (92.0400470-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400062-58.1992.403.6103 (92.0400062-7)) PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001633-85.1999.403.6103 (1999.61.03.001633-0) - CARLOS FARIA DIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000967-50.2000.403.6103 (2000.61.03.000967-5) - GERCINO FRANCISCO SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERCINO FRANCISCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003812-55.2000.403.6103 (2000.61.03.003812-2) - ADEMAR FRANCO SAES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADEMAR FRANCO SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007393-73.2003.403.6103 (2003.61.03.007393-7) - AFONSO FAUSTINO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AFONSO FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008986-40.2003.403.6103 (2003.61.03.008986-6) - JAIRO PINTO DE ANDRADE(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003486-56.2004.403.6103 (2004.61.03.003486-9) - LUIZ JESUS MARTINS X ROSA ANA MARTINS(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0004103-79.2005.403.6103 (2005.61.03.004103-9) - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE NOLF X LILIAN NOLF CORREIA X LUCIANA NOLF(SP037397 - RUY RODRIGUES NOLF E SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X URZE MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE NOLF X LILIAN NOLF CORREIA X LUCIANA NOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006322-65.2005.403.6103 (2005.61.03.006322-9) - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ

GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000894-68.2006.403.6103 (2006.61.03.000894-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001901-95.2006.403.6103 (2006.61.03.001901-4) - OSMAR DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002063-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002063-6) - ELCILIA ALVES DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELCILIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002650-15.2006.403.6103 (2006.61.03.002650-0) - VICENTE DE FREITAS CARACA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE DE FREITAS CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0004164-03.2006.403.6103 (2006.61.03.004164-0) - JOAO HENRIQUE ALAN DE SOUZA X MARIA RITA RIBEIRO DO COUTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO HENRIQUE ALAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0008041-48.2006.403.6103 (2006.61.03.008041-4) - VANDA MARIA PIRES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDA MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0008238-03.2006.403.6103 (2006.61.03.008238-1) - OSVALDO LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0008474-52.2006.403.6103 (2006.61.03.008474-2) - IRINEU MAIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRINEU MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0008963-89.2006.403.6103 (2006.61.03.008963-6) - VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009012-33.2006.403.6103 (2006.61.03.009012-2) - MARIA LIDIA VAZ DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA LIDIA VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000125-26.2007.403.6103 (2007.61.03.000125-7) - MARIA MAGALI DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA MAGALI DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000644-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000644-9) - MARIA LOURENCO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002261-93.2007.403.6103 (2007.61.03.002261-3) - FRANCISCO PAULO FERREIRA DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO PAULO FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002823-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002823-8) - EFIGENIA MARIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EFIGENIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0005272-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005272-1) - EDILSON DE JESUS NASCIMENTO(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDILSON DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0005521-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005521-7) - FABIANA PARULIN MARQUES PINTO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABIANA PARULIN MARQUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0005689-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005689-1) - MARIA CELI GUILHERME FERREIRA X PAULO XAVIER FERREIRA X AUGUSTO VAGNER FERREIRA X ARIELLE MONIQUE FERREIRA PEREIRA X ADEMILSON CESAR FERREIRA X ANGELITA FISELE FERREIRA PEREIRA X ADRIANO APARECIDO FERREIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO XAVIER FERREIRA X AUGUSTO VAGNER FERREIRA X ARIELLE MONIQUE FERREIRA PEREIRA X ADEMILSON CESAR FERREIRA X ANGELITA GISELE FERREIRA PEREIRA X ADRIANO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006578-37.2007.403.6103 (2007.61.03.006578-8) - ARNALDO PIRES DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARNALDO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009072-69.2007.403.6103 (2007.61.03.009072-2) - ALCIDES RAUL SANCHES ANDUZE(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES RAUL SANCHES ANDUZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009177-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009177-5) - GISMAR TAVARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GISMAR TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009402-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009402-8) - TATIANA DA SILVA TAVARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TATIANA DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo

de 5 (cinco) dias.

0000844-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000844-0) - JOSE FRANCISCO RANGEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FRANCISCO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000989-30.2008.403.6103 (2008.61.03.000989-3) - MARCELO DANTAS GUEDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO DANTAS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001539-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001539-0) - BENEDITA MARIA DE JESUS DIONISIO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA MARIA DE JESUS DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001743-69.2008.403.6103 (2008.61.03.001743-9) - MONICA DAS GRACAS BRAGA DO AMARAL(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MONICA DAS GRACAS BRAGA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002436-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002436-5) - PAULO ROBERTO COELHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROBERTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003390-02.2008.403.6103 (2008.61.03.003390-1) - ANA BENEDITA DE FARIA X JOSE MENDES DE FARIA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA BENEDITA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0004315-95.2008.403.6103 (2008.61.03.004315-3) - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0004752-39.2008.403.6103 (2008.61.03.004752-3) - INACIA SOLEDADE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE

OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INACIA SOLEDADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006289-70.2008.403.6103 (2008.61.03.006289-5) - MARIA JULIA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JULIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006960-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006960-9) - ALVINA CLEMENTE MIZAE(LSP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALVINA CLEMENTE MIZAE(L X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009292-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009292-9) - RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000742-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000742-6) - BENEDITO JOAQUIM COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO JOAQUIM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001030-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001030-9) - CELSO DONIZETE DE ALMEIDA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELSO DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001653-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001653-1) - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002489-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002489-8) - RIVAIL APARECIDO DELFINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RIVAIL APARECIDO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002630-19.2009.403.6103 (2009.61.03.002630-5) - ALDO NORIO TESHIMA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALDO NORIO TESHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003093-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003093-0) - MARIA GONCALINA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA GONCALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003325-70.2009.403.6103 (2009.61.03.003325-5) - ANTONIO CARLOS CRUZ(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003442-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003442-9) - LUCIA ELENA MARTINS CUSTODIO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIA ELENA MARTINS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0004413-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004413-7) - JERSUMINA APARECIDA TEIXEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JERSUMINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006022-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006022-2) - VANILDA APARECIDA OLIVEIRA DE FARIA X JOSE DE FARIA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006683-43.2009.403.6103 (2009.61.03.006683-2) - VITOR FRANCISCO DE PAULA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VITOR FRANCISCO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao

respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007009-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007009-4) - ABILIO MARTINS SERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ABILIO MARTINS SERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007196-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007196-7) - EMANOEL VASCONCELOS DE CASTILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EMANOEL VASCONCELOS DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007365-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007365-4) - SELMA DE FREITAS JUSTOLIN SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SELMA DE FREITAS JUSTOLIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007545-14.2009.403.6103 (2009.61.03.007545-6) - VILMA SOARES CARNEVALE ITO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VILMA SOARES CARNEVALE ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008425-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008425-1) - JOAO APARECIDO DA SILVA MACHADO(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA E SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO APARECIDO DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008642-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008642-9) - JUCIONE REZENDE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUCIONE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0008738-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008738-0) - VERA LUCIA DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se

concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009874-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009874-2) - MARLI FRANCISCO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO E SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000881-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000881-0) - SERGIO ANTONIO MENDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001975-13.2010.403.6103 - ALZIRA DE SOUZA GOMES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALZIRA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003495-08.2010.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE SANTANA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003629-35.2010.403.6103 - MARIA ZILDA FIRMINO DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ZILDA FIRMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0005197-86.2010.403.6103 - MARCELO ALBINO DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCELO ALBINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005611-84.2010.403.6103 - MARIA DILMA DA SILVA PAIVA(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES E SP280631 - SANDRA MARIA SILVA CARVALHO E SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DILMA DA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se

concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007076-31.2010.403.6103 - ROSA MARIA DE FATIMA FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSA MARIA DE FATIMA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007809-94.2010.403.6103 - VAGNER CORREIA DE LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VAGNER CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0008572-95.2010.403.6103 - FRANCISCO DE SOUSA FERNANDES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009228-52.2010.403.6103 - RUTH RAMOS DE PAULA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUTH RAMOS DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001594-68.2011.403.6103 - ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X TERESA DE BRITO NASCIMENTO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TERESA DE BRITO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003451-52.2011.403.6103 - ELAINE TORRES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007837-28.2011.403.6103 - MARIA EDIR DAS GRACAS GONCALVES VIANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA EDIR DAS GRACAS GONCALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009721-92.2011.403.6103 - RODOLFO ALLISSON DUARTE(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RODOLFO ALLISSON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009365-63.2012.403.6103 - TERESINHA CANDIDA AMARAL DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TERESINHA CANDIDA AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001628-72.2013.403.6103 - FRANCISCA ISAIAS DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA ISAIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002026-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002026-8) - SILVIO JOSE FIALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007836-77.2010.403.6103 - KLEBER FERNANDO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Em cumprimento à determinação do v. acórdão, cite-se o INSS. 3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007745-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007745-0) - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO X SOELI BORBA MARCO(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X EVANDRO LUIZ MASSUIA(SP183609 - SANDRO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002712-45.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003958-76.2012.403.6103 - WALTER BURREGO DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, que desencadeia várias outras doenças infecciosas e parasitárias, tais como hepatite B, ansiedade generalizada, hepatite C, infecções múltiplas, pneumocastose, esofagite, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que já foi beneficiário de auxílio-doença, cessado em 30.6.2011. Requereu novo benefício, sendo que, em 10.11.2011 foi submetido à nova perícia médica, porém, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. À fl. 36 foi determinada ao autor a juntada do exame indicado à fl. 35. Novamente intimado (fl. 39), o autor apresentou os documentos de fls. 42-48, informando o sr. perito que faltou o exame CD4. À fl. 52 o autor informou que iria fazer o exame CD4 e o juntaria posteriormente, tendo sido deferido o prazo de 30 dias (fl. 53). Não cumprida esta determinação (fl. 53/verso), foi dada ao autor nova oportunidade para o cumprimento (fl. 54), porém sem o seu cumprimento (fl. 54/verso). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O perito requereu que o autor apresentasse um exame que informasse a nova a dosagem de CD4, o resultado solicitado não foi entregue. De toda forma, tais controvérsias poderiam ser solucionadas mediante a complementação da documentação que foi determinada ao autor, mas descumprida. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006658-25.2012.403.6103 - RAQUEL DE SOUZA MARIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de problemas cardíacos, hipertensão arterial grave, cardiopatia hipertensiva com hipertrofia ventricular esquerda e diabetes mellitus, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio doença (NB 552.051.236-8), indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Sustenta a autora, todavia, que se encontra debilitada e impedida de exercer qualquer trabalho, razão pela qual tem direito aos benefícios em questão. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial apresentado às fls. 25-28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 30-31/verso, determinando-se a concessão de auxílio-doença. Laudo complementar à fl. 39. Manifestação da parte autora sobre o laudo complementar à fl. 41. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica grave, hipertrofia ventricular esquerda, diabetes mellitus tipo I, hipotireoidismo e nódulo na tireóide. Em complementação, respondendo ao quesito nº 03 do juízo, afirmou que a autora é portadora de cardiopatia grave. Em resposta ao quesito número 10, a perita esclareceu que a autora faz tratamento, porém, de forma insuficiente, ante a ausência de regularidade no tratamento. Concluiu, assim, pela presença de uma incapacidade permanente e relativa (apenas para a atividade profissional habitual da autora). No entanto, manifestando-se em laudo complementar, a perita esclareceu que a autora apresenta quadro de hipertrofia ventricular esquerda importante associado a quadro hipertensivo descontrolado e grave, que induz ao agravamento da função cardíaca, concluindo tratar-se de um quadro de incapacidade total e permanente. Sem embargo das observações da Sra. Perita a respeito da irregularidade do acompanhamento médico rotineiro, verifico que não se trata de fato imputável à autora, mas às próprias deficiências do sistema público de saúde. De toda forma, não se trata de uma recusa deliberada ao tratamento, daí porque não tem aplicação ao caso a regra do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Está também demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora verteu contribuições individuais até setembro de 2011 (conforme consulta ao CNIS), encontrando-se em período de graça quando do requerimento administrativo realizado em 27.06.2012. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Raquel de Souza Maria. Número do benefício: 601.309.114-9 (do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.06.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 289.272.058.39. Nome da mãe Geralda Ferreira Silva. PIS/PASEP 1.261.142.611-4. Endereço: Rua Oscar Dias do Nascimento, nº 71, Conjunto Ema, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007061-91.2012.403.6103 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007492-28.2012.403.6103 - WILLIAM CESAR FARIA (SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a retirada do nome do

autor dos cadastros em órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a revisão dos contratos de empréstimo mantidos com a ré, de forma a limitar os pagamentos mensais a 15% de sua remuneração mensal. Pede, ainda, a declaração de nulidade da cláusula 2ª, 4ª, bem como do item C7 do quadro resumo do contrato firmado, de modo a manter as taxas de juros nas mesmas existentes quando da contratação (8,0930% - nominal, e 8,4000% - efetiva), limitando-se a parcela mensal ao valor de R\$ 1.198,06, independentemente da modificação da forma de pagamento (débito automático para boleto bancário). Alega o autor, em síntese, que é cliente da ré desde abril de 2010, tendo recebido limites pré-aprovados de crédito. Diz ter celebrado quatro contratos de empréstimo junto à CEF, na modalidade CDC - Crédito Direto ao Consumidor, e um contrato rotativo (Cheque Especial). Todavia, em razão de dificuldades financeiras, afirma ter utilizado todos os recursos provenientes da concessão dos referidos créditos, mas a dívida advinda do uso dos limites resultou em valor muito superior ao que recebe como assalariado, não podendo honrar com o pagamento da referida despesa, sem que onere sua própria sobrevivência. Diz que, além da dívida que possui perante a ré, há um empréstimo realizado junto à outra instituição financeira (Banco Santander), cujo valor de desconto das parcelas também se encontra pendente da apreciação judicial em Juízo Estadual. Somadas as parcelas dos empréstimos realizados junto à CEF e ao Banco Santander, o autor afirma não ser possível honrar com os respectivos pagamentos nos atuais valores, mediante o desconto automático em conta, sem que prejudique seu próprio sustento. Afirma que a Lei nº 10.820/2003 estipula uma limitação ao comprometimento de renda do trabalhador celetista no que tange ao desconto de valores referentes a empréstimos bancários, não podendo este ser superior a trinta por cento da remuneração por ele percebida, conforme disposição expressa no artigo 2º, 2º, I, do referido diploma. Aduz que, como já mantém empréstimo com outra instituição financeira, sua dívida para com a CEF não poderia exceder 15% de seus rendimentos. Por fim, sustenta nulidade de cláusula do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, no que se refere à diferenciação de percentual da taxa de juros nominal e efetiva, em sendo diversa a forma de pagamento das prestações, se por débito automático, ou se por boleto bancário. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da resposta da ré. Emenda à inicial às fls. 97, para inclusão do valor da causa. Em face da r. decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 128-130). Citada, a CEF ofertou contestação, em que alega preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em face da r. decisão foi interposto agravo retido. Audiência de conciliação às fls. 215. A proposta do autor (fls. 226-227) foi rejeitada pela CEF (fls. 247). Instadas a especificarem provas, as partes não manifestaram interesse em sua produção. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da CEF, levariam à carência da ação, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com este serão examinados). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. A limitação de empréstimos a um percentual de comprometimento de renda do mutuário está prevista na Lei nº 10.820/2003, que assim dispõe: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento. 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do 1º deste artigo. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista; II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista; III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º; IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho. 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado. 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. Veja-se, portanto, que tais regras têm um objeto normativo bastante específico, que são os empréstimos celebrados mediante desconto em folha de pagamento. Não

pretendem, destarte, alcançar quaisquer empréstimos bancários, mas somente aqueles cujos pagamentos se aperfeiçoam por meio de desconto em folha de pagamento. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido contrário, essa distinção tem fundamentos jurídicos e econômicos perfeitamente razoáveis. De fato, por um lado, permitiu ao empregado obter crédito, algo sempre dificultado para aqueles que não têm patrimônio para garantia do mútuo. Demais disso, o desconto em folha de pagamento resulta em uma quase certeza de pagamento do débito, já que o devedor dificilmente consegue opor resistência ao pagamento das prestações do mútuo. Exatamente por isso é que as instituições financeiras notoriamente realizam tais empréstimos em condições facilitadas, com juros menores e prazos maiores, já que há um reduzido risco de inadimplência. Observe-se que os salários são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC), de tal forma que não seriam alcançados em eventual execução. Mas se o mutuário, voluntariamente, concorda com o desconto das prestações do mútuo em folha de pagamento, acaba por facilitar seu acesso ao crédito, em condições mais vantajosas, com maior adimplência, etc. Em síntese, forma-se um tipo de círculo virtuoso, em que a maior segurança na satisfação do crédito resulta em maior crédito, como visto. Tudo isso mostra que o legislador acabou por disciplinar diferentemente situações também diversas, razão pela qual se pode afirmar que o tratamento legislativo em questão está em perfeita harmonia com o princípio constitucional da isonomia. Nos casos em que os empréstimos são celebrados por outra modalidade (que não mediante desconto em folha), o mutuário não encontra qualquer limite que não os estipulados pela própria instituição financeira. Nesses termos, não vejo como possa invocar a proteção legal ao próprio salário como meio de obstar um endividamento a que ele próprio deu causa. Se acrescentarmos que o autor declarou exercer as funções de consultor financeiro e, mais adiante, de gerente bancário, é indubitável que conhecia perfeitamente as consequências de um endividamento progressivo e, assim, deve arcar com elas. Também por essas razões não entendo caracterizada violação a qualquer preceito do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), nem prática abusiva que deva ser afastada. Igualmente afastado a alegada invalidade na estipulação de juros diferenciados, para o contrato de financiamento imobiliário, dependendo da forma de pagamento (débito automático ou boleto bancário). É evidente que a opção de pagamento por débito automático confere muito maior probabilidade de que a parcela seja efetivamente debitada no prazo fixado no contrato. Isso só não ocorrerá, vale dizer, se a conta não estiver provida de fundos suficientes. Nesses termos, entendo que há uma prática comercial legítima da CEF em reduzir os juros do empréstimo para o débito automático, em que a certeza de pagamento tempestivo é bem maior. Trata-se de prática comercial que não ofende qualquer regra de proteção ao consumidor e tampouco constitui prática abusiva. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008644-14.2012.403.6103 - RENATO MAURO PINTO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008740-29.2012.403.6103 - MARIA BERNADETE LEAL BARRETO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portadora de depressão e síndrome do pânico, sofrendo, ainda, com dores na coluna, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma morar sozinha, não possuir renda e que trabalhava como empregada doméstica, porém, não possui mais condições de trabalhar. Alega que requereu administrativamente o benefício em 18.10.2010, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não constatação de incapacidade para a vida independente ou para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica e estudo social, foram juntados os laudos às fls. 60-67. Intimadas as partes, apenas a autora se manifestou sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia ortopédica, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 88-99, sobre o qual se manifestou a autora. O Ministério Público Federal oficiou novamente pela improcedência às fls. 107-108. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo

ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico psiquiátrico indica que a autora apresenta depressão recorrente leve há aproximadamente 10 anos, não havendo progressão da doença, que está controlada com medicação. Relata a perita psiquiátrica que a autora não apresenta incapacidade para a vida laboral. O laudo ortopédico atesta que a autora não apresenta sintomatologia para patologias ortopédicas que a considerem incapaz para o trabalho ou para as atividades da vida diária. Informou que o RX de coluna lombar e bacia não apresentam alterações ortopédicas significativas e que não comprovou tratamento sequencial com a especialidade ortopédica. O laudo social apresentado como resultado do estudo social revela que a autora com 56 anos de idade, mora sozinha em casa cedida pelo filho. O imóvel conta com uma cozinha, um quarto e um banheiro do lado externo da casa. A construção é precária, precisando de reformas, paredes com rachaduras, instalação elétrica precária, telhas quebradas e móveis simples, alguns em péssimas condições de uso. A perita constatou que a única renda da autora é a renda cidadã no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e uma cesta básica a casa três meses. Relata que a autora vive do lado da casa do filho, o qual contribui com algumas despesas, quando pode. As despesas essenciais totalizam um valor de R\$ 264,30 (duzentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), incluindo-se água, energia elétrica, gás e alimentação. Ainda que o requisito relativo aos rendimentos familiares possa estar cumprido, não está presente a incapacidade exigida para a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008826-97.2012.403.6103 - VALMIR SIMEAO X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIMEAO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que os autores requerem a suspensão dos efeitos da alienação, bem como que se assegure a manutenção da posse de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, até trânsito em julgado do processo 2004.61.03.007340-1. Requerem, ao final, seja a ré compelida a renegociar os valores relativos ao débito que possuem junto à instituição financeira. Afirmam que, por onerosidade excessiva do contrato, não conseguiram continuar a adimplir as parcelas do financiamento do imóvel, tendo tentado realizar a recompra do imóvel, que foi negada pela CEF, que pretendia receber somente o valor integral da

dívida, contrariando cláusula contratual, que prevê a possibilidade de novação da dívida. Acrescentam que, apesar disso, seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, na forma do Decreto nº 70/66, o que não poderia ter ocorrido, já que o contrato que estava sub judice. Alegam os autores que seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, na forma do Decreto nº 70/66, tendo a ré infringido o 2º do artigo 37, do mencionado decreto, que lhes garante a liquidação da dívida na esfera judicial, posto que os valores cobrados são muito maiores do que o devido. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face da decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 103-105). Citada, a ré ofertou contestação, em que alega preliminar de litispendência, litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Em réplica, os autores refutam as preliminares e pugnam pela procedência do pedido inicial. Cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (fls. 154-270). Cópia do contrato de financiamento imobiliário (fls. 271-279). É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a existência de litispendência, em relação à ação anterior, quanto às alegações relativas à inconstitucionalidade da execução extrajudicial (realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66), bem como a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. Tais questões já se constituíram em causas de pedir na ação anterior (fls. 67-76), não cabendo renovar essa discussão na presente ação. Quanto às demais causas de pedir e os pedidos objetivamente deduzidos, as outras preliminares devem ser afastadas. Não há que se falar em denunciação da lide ao agente fiduciário ou necessidade de formação de litisconsórcio com este, já que atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto ao mais, verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A regra do artigo 37, 2º do Decreto-lei nº 70/66 não tem o sentido e o alcance sustentados na inicial. Tal regra diz respeito à possibilidade de imissão na posse do imóvel arrematado ou adjudicado na execução extrajudicial. De acordo com esse dispositivo legal, a imissão na posse deve ser concedida em 48 horas, independentemente da manifestação da parte adversa. O mesmo preceito assegura que, sem prejuízo dessa imissão liminar, o requerido pode discutir em Juízo os fatos, no rito ordinário. Desse quadro é possível extrair duas conclusões: a primeira é de que esse dispositivo cuida da posse do imóvel arrematado ou adjudicado, sem nenhuma repercussão quanto à prova da propriedade do imóvel, que é decorrência da execução extrajudicial. Além disso, o debate das questões que deve ser feito sob o rito ordinário deve ocorrer por iniciativa dos devedores (ou dos antigos possuidores do imóvel), não se constituindo em etapa obrigatória para a consumação da execução extrajudicial, nem mesmo para a efetivação da imissão na posse. Esta fase judicial, portanto, é uma mera faculdade dos devedores. Se aplicarmos ao caso, por analogia, o disposto no art. 585, 1º, do Código de Processo Civil, devemos concluir que só haverá suspensão da execução (ou de seus efeitos) se o Juízo estiver convencido da presença de alguma irregularidade na execução extrajudicial ou de algum fato que imponha sua suspensão, sem que isso signifique nenhuma violação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Com a juntada do procedimento de execução extrajudicial, verifico que os documentos de fls. 200 e 209 indicam que os autores foram notificados acerca da execução extrajudicial para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). Foram também publicados os editais de notificação e editais de notificação dos leilões (fls. 214-223). Remetidas notificações postais aos autores acerca das datas dos leilões, estas foram recebidas por terceira pessoa (fls. 224-227). Finalmente, há nos autos a carta de arrematação de fls. 230-232, e respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 233-235). Não há, portanto, quaisquer irregularidades merecedoras de reparo no referido procedimento de execução extrajudicial. Como não houve pagamento das prestações, a quitação da dívida decorreu da adjudicação do imóvel pela ré, e a dívida deixou de existir com a conclusão da execução. Diante desse quadro (e não obtida a conciliação entre as partes), conclui-se que a possível ameaça à posse dos autores constitui exercício regular de direito. Vale também acrescentar que a desocupação forçada no imóvel não pode ocorrer senão por meio de decisão judicial, em ação proposta especificamente para esse fim e na qual os autores poderão deduzir as questões que julguem cabíveis no caso. Vale ainda observar que se trata de imóvel arrematado pela CEF há quase oito anos (fls. 20), o que mostra que é pouquíssimo provável que as partes cheguem a uma composição que permita a recompra do bem, muito menos com os recursos do FGTS. Aliás, a rigor, a dívida deixou de existir com a conclusão da execução. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a existência de litispendência quanto às alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial (realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66), bem como a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido (examinando as demais causas de pedir), condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000149-44.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA X BERNADETE DAS GRACAS DE SOUZA ROSA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portador de transtorno global do desenvolvimento (CID 10 F 84), motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que possui muitos gastos com o tratamento (fonoaudióloga e terapia ocupacional) e a única renda da família é o salário do pai. Alega que requereu administrativamente o benefício em 28.9.2011, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 28-41. Laudos periciais às fls. 43-47 e 50-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55-59. Requerida a reconsideração da r. decisão, esta foi mantida às fls. 72-72/verso, bem como pela r. decisão de fls. 89-91. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico atesta que o autor é portador de autismo, apresentando retardo neuropsicomotor, necessitando de supervisão durante as 24 horas do dia e de tratamento intensivo. Ficou consignado, que há incapacidade total e permanente, além de incapacidade para a prática dos atos da vida civil. O exame do quadro revela, evidentemente, a presença de impedimentos de longo prazo à perfeita integração social por parte do autor. Está preenchido, portanto, o quesito relativo à deficiência. Quanto aos rendimentos, o estudo social apresentado relata que o autor reside com seus pais e uma irmã menor. Esclarece o laudo que a família mora em uma casa própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, com cinco cômodos, piso frio e conta com área de aproximadamente 60 m². Ficou consignado que as despesas de água, energia elétrica, gás, alimentação, despesas

com tratamento do autor e remédios são pagos com a remuneração do pai do autor, Carlos Siqueira da Rosa, que trabalha como motorista da empresa PROTERM PROJ TECNOL EM TRAT TERMICO LTDA. A parte autora não recebe ajuda do Poder Público, nem de instituição não governamental ou de terceiros. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constata-se que o pai do autor recebe, a título de salário, o valor entre R\$ 2.000,00 e R\$ 2.600,00. As despesas familiares essenciais somam R\$ 1.471,00 (um mil, quatrocentos e setenta e um reais), fazendo parte da soma as contas de água, energia elétrica, gás, alimentação, remédios e sessões de fonoaudiologia e terapia ocupacional, com o que se conclui que são satisfeitas com a renda constatada. Como consignado às fls. 72, ainda subsistia alguma divergência quanto às despesas efetivamente suportadas pelo grupo familiar. Os documentos posteriormente apresentados (fls. 75-87) não acarretaram nenhuma modificação na situação de fato, ao contrário, reafirmaram a estimativa feita por ocasião do estudo socioeconômico. Acrescente-se que o fato de a família residir em imóvel próprio, em muito boas condições de habitabilidade, é indicativo seguro de uma vida modesta, mas insuficiente para eleger o autor dentre os destinatários do benefício assistencial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000891-69.2013.403.6103 - ANA MARIA PEREIRA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portadora de neoplasia maligna da mama não especificada (CID C50.9), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que é separada e mora com suas duas filhas, sendo que o imóvel em que moram está no nome da filha mais velha. A autora não possui qualquer meio de auferir renda para arcar com as necessidades básicas, portanto, recebe ajuda social da Unidade do Comas do Novo Horizonte desde 20.4.2011, de uma cesta básica por mês. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 42-54. Laudos periciais às fls. 56-58 e 63-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 69-73. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração

de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). A sr. Perito judicial atestou que a autora é portadora de câncer de mama, neoplasia maligna avançada com presença de metástases múltiplas. Atestou que a incapacidade é absoluta e permanente, estimando a data de início da incapacidade em 25.6.2012, data da ultrassonografia (fl. 23). Está comprovado, portanto, o requisito de deficiência. Quanto ao estudo social, ficou consignado que a autora mora com uma filha de 04 anos, em casa cedida pela filha, com dois quartos, cozinha e um banheiro, sendo atendida pelos serviços de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Casa simples de meio lote, com instalações elétricas precárias, precisando de reformas. A casa foi cedida pela filha 21 anos, com quem a autora não reside. Os móveis que guarnecem a casa estão em situação igualmente precária, antigos, alguns deles quebrados ou incompletos. Observou a Sra. Assistente Social que a autora recebe ajuda da filha mais velha para sua manutenção e sustento. As despesas somam o valor de R\$ 584,88 (quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) suas despesas são com água, energia elétrica, gás, alimentação, remédios e imposto. Possuem ajuda humanitária de uma cesta básica a cada três meses e R\$ 100,00 (cem reais) de bolsa família. Embora o estudo socioeconômico indique que a autora recebe algum auxílio de sua filha mais velha, não se trata de fato que afaste o direito ao benefício. De fato, havendo prova de que essa filha tem salário de aproximadamente R\$ 790,00, é evidente que sua aptidão para auxiliar o sustento da autora é significativamente reduzida. Está igualmente preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 13.12.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de assistência social à pessoa com deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ana Maria Pereira Número do benefício: 159.998.415-3. Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 13.12.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 215.120.298-40. Nome da mãe Luzia Maria de Jesus Endereço: Rua Rita Teixeira Leite, N 282, Paraíso do Sol, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001633-94.2013.403.6103 - MANUEL AROLDI MEDEIROS DA SILVA X MARIA DO ROSARIO MEDEIROS SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portador de diversas enfermidades de natureza psiquiátrica, esquizofrenia, perturbações psíquicas com agravamento em decorrência do alcoolismo, dentre outros, razão pela qual não possui e nunca possuirá condições de manter seu próprio sustento. Afirmo que desde os 11 (onze) anos é portador de tais distúrbios e, em meados de 2011, sofreu acidente vascular encefálico isquêmico, razão pela qual foi decretada sua interdição. Alega que esteve em gozo do benefício assistencial por aproximadamente por 5 (cinco) anos, cessado repentinamente em 20.11.2002, sem qualquer explicação. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 38-47. Às fls. 50 a parte autora foi intimada para que prestasse esclarecimentos sobre a divergência na indicação do curador. A parte autora explicou a divergência de curador e juntou aos autos a sentença que deferiu o pedido de substituição de curatela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 59-61. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 92-93). É o relatório. DECIDO. Verifico de

início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). A sra. Perita judicial atestou que o autor é portador de encefalopatia (deficiência mental e epilepsia), desde o nascimento e sequelas neuropsiquiátricas de AVC (lesão em lobos fronto parietais direito e esquerdo) há 3 anos. Atestou que a incapacidade é absoluta e permanente, necessitando da assistência de terceiros para a maioria dos atos da vida independente, sendo, inclusive, incapaz para os atos da vida civil. Afirmou a perita que o autor sempre foi incapaz para a vida independente. Está comprovado, portanto, o requisito de deficiência. Quanto ao estudo social, ficou consignado que o autor mora com uma irmã e seu sobrinho, na casa desta, porém, está à venda para divisão de bens. A residência é um sobrado, a parte inferior está alugada para uma igreja evangélica e a parte superior, onde reside o periciando, possui três quartos, sala, copa, cozinha e um banheiro, sendo atendida pelos serviços de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A renda do grupo familiar é de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), considerando o recebimento de um aluguel no valor de R\$ 650,00 e R\$ 200,00 de trabalho esporádico de venda de perfumes e roupas. As despesas somam o valor de R\$ 1.110,83, referentes à água, energia elétrica, gás, alimentação, IPTU, remédios e telefone. Não há ajuda humanitária do Poder Público ou de instituição não governamental. No caso dos autos, sem embargo da existência de renda, esta é manifestamente insuficiente para fazer frente às despesas familiares. Além disso, sendo o autor totalmente dependente de sua irmã para a realização dos atos mais simples do cotidiano, é evidente que a família terá grandes dificuldades de obter outra fonte de renda. Nesses termos, ao menos no quadro atual, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o grupo familiar do autor, estando preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando que se trata de pessoa incapaz, não há quaisquer parcelas do benefício alcançadas pela prescrição. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o benefício assistencial à pessoa com deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das

prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Manuel Aroldo Medeiros da Silva (representado por Maria do Rosário Medeiros Silva). Número do benefício: 104.278.688.4 (do benefício cessado) Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 26.11.2002 Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 047.145.116-96. Nome da mãe Maria das Mercês Medeiros Fonseca Endereço: Avenida Guadalupe, n 80, Jardim América, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001734-34.2013.403.6103 - VANILDA PEREIRA BARROS CALACA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata a autora que se encontra com 48 (quarenta e oito) anos de idade e que é portadora de hipertensão arterial, diabetes, apresenta sequelas definitivas por conta do acidente automobilístico que causou fratura de ossos e antebraços, razão pela qual está incapacitada para o trabalho. Narra que vive com a filha, que está desempregada, sendo que sobrevive da ajuda de terceiros e do rendimento auferido pela filha com alguns bicos, totalizando, no máximo, um salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Estudo social administrativo às fls. 84-97. Laudo médico judicial às fls. 99-101, que foi impugnado às fls. 110-115, com apresentação de novos quesitos. Laudo socioeconômico às fls. 118-122. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 124-126. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico de fls. 99-101 indica que a autora, conquanto alegue ser portadora de problemas de natureza ortopédica na mão esquerda, ao exame pericial se apresentou sem dor à palpação, com exame de punho normal, além de apresentar movimentação normal do referido membro quando do manuseio da documentação clínica e do celular que portava consigo. A autora alega ter sofrido fratura no antebraço esquerdo quando do acidente de motocicleta que a vitimou em

dezembro de 2008. O perito afirmou que, embora presente alguma dificuldade para fechar os dedos, não observou incapacidade para o trabalho, conclusão que está em harmonia com as firmadas na perícia administrativa (fls. 93). Veja-se, ainda, que a pressão arterial medida durante a perícia foi absolutamente normal (120 X 80 mmhg), daí porque a alegada hipertensão arterial, mesmo que existente, está adequadamente controlada com o uso de medicamentos. O exame físico tampouco mostrou qualquer limitação decorrente da diabetes que pudesse interferir na capacidade da autora de prover o próprio sustento. Nestes termos, entendo absolutamente irrelevantes, para a solução da lide, os esclarecimentos e quesitos complementares apresentados pela autora. O Estudo social de fls. 118-122 indica que o grupo familiar da autora se reduz a ela e uma filha maior de idade, que atualmente se encontra desempregada. A autora afirma que realiza trabalho informal de venda de lingerie, auferindo renda entre 90 a 150 reais, e que sua filha também trabalha informalmente em feira de final de semana, ganhando cerca de 40 reais por dia. Informa, ainda, que recebe uma cesta básica do Poder Público a cada três meses, além de vale-transporte. Diz, também, que recebe ajuda dos filhos casados no custeio de sua alimentação, mas que estes não residem com ela. A autora reside em imóvel próprio, proveniente de sistema de Habitação Estadual (CDHU), sendo residência de alvenaria, sem acabamento externo e interno, com forro, piso frio e azulejo. A perita informa haver pouca mobília e em estado satisfatório de conservação. Os gastos do grupo familiar, composto pela autora e sua filha, alcançam R\$ 266,31, consideradas as despesas com água, luz, gás, celular e remédios. Veja-se que também o estudo socioeconômico indicou que a autora habitualmente exerce uma atividade laborativa, ainda que em caráter informal. De toda forma, a prova pericial médica, em conjunto com as informações constantes do estudo social, é suficientemente conclusiva quanto à ausência de restrições para realizar suas atividades habituais, não havendo nenhum daqueles impedimentos que a elejam como destinatária do benefício assistencial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001774-16.2013.403.6103 - ZILDA PORTUGAL DE OLIVEIRA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Alega a autora, com 62 (sessenta e dois anos) de idade, que apresenta limitação funcional do ombro direito, é portadora de hipertensão arterial, diabetes, artrose, possui dificuldade de raciocínio lógico e instabilidade emocional, dentre outros males, razões pelas quais está incapacitada para o trabalho. Aduz, ainda, que mora com o marido, na casa de uma idosa de quem cuida, em troca de moradia, arcando com as despesas de energia elétrica e água. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 09.5.2011, que foi indeferido sob a alegação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 40-59. Estudo social às fls. 62-65. Laudo médico judicial às fls. 70-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 74-76. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as

demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O perito judicial atestou que a autora apresenta idade avançada e de acordo com exames possui anormalidades no joelho direito o que reduz sua capacidade laborativa, que iniciou há aproximadamente 2 anos. Atestou que a incapacidade é relativa e permanente, e que processo cirúrgico não resolveria no caso em questão. Está comprovado, portanto, o requisito de deficiência. Quanto ao estudo social, ficou consignado que a autora mora com o marido em uma casa cedida pela vizinha, em troca da moradia a autora cuida da mãe da vizinha. A residência é de alvenaria e encontra-se em mau estado de conservação, tem três cômodos pequenos e aproximadamente 50 m de área construída. A casa é atendida pelos serviços de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e não possui pavimentação asfáltica. A autora possui três filhos que são casados e moram na região. O esposo da autora possui 63 anos e devido a problemas de saúde não consegue trabalhar. As despesas somam o valor de R\$ 152,00, referentes à água, energia elétrica e gás. A alimentação da autora provém de uma cesta básica que recebe de duas vizinhas. Não há ajuda humanitária do Poder Público ou de instituição não governamental. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o grupo familiar da autora, estando preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial à pessoa com deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Zilda Portugal de Oliveira Número do benefício: 603.899.797-4 Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 09.5.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 184.152.308-93 Nome da mãe Josefa Ana da Conceição Endereço: Rua Ver. Afonso Rosa da Silva, n 338, Bairro Jardim Santa Maria, Jacareí - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001926-64.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE MELO (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que desde 2009 foi constatado que apresentava um quadro de lesão no menisco medial de seu joelho, lombalgia crônica e que devido a atropelamento que sofreu em 2010 apresenta lesões no membro inferior direito, o que provoca dificuldade na locomoção, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 10.11.2009, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 77-78. Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo pericial. O benefício foi implantado. Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual

e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta hérnia de disco, afirmando que o teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo à esquerda, apresentando dor ao deambular na ponta dos pés, além de movimentação dolorosa e reduzida de pescoço e alteração no exame físico de joelho e tornozelo direitos. Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho absoluta e temporária, estimando em quatro meses o prazo para recuperação. Quanto ao início da incapacidade, não foi possível afirmar. Por tais razões, estando cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor possui vínculo de emprego vigente, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 79-80, é o caso de concessão do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 26.07.2013, data da perícia médica, tendo em vista que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade (e nem as demais provas produzidas autorizam conclusão diversa). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luiz Antonio de Melo. Número do benefício: 603.904.375-3. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.07.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 375.674.204-06. Nome da mãe Regina Quitéria de Melo. PIS/PASEP 1.203.152.993-7. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003472-57.2013.403.6103 - CREUZA ALVES DA CRUZ(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata que sofre de lesão completa de tendão do músculo supra-espinhoso bilateral (CID M 75-9), além de artropatia e transtorno do menisco no joelho direito, bursite e lombalgia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.01.2013, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 60-70. Laudos administrativos às fls. 72-79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 81-82. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica que a autora é portadora de lesão do ombro direito e do joelho

direito. Por essa razão, há impotência funcional em graus variados que acometem suas estruturas articulares. Ao exame físico, a autora apresentou atrofia deltóide no lado direito, perda de força em membro superior direito, dor à palpação da musculatura do trapézio direito com hipertrofia local, manobra denominada Lackman presente no joelho direito, dor à palpação da interlinha articular do joelho direito, atrofia do quadríceps, e falseio articular do joelho direito com perda de força do membro inferior direito (fls. 62). O perito afirma que as referidas doenças geram incapacidade relativa e temporária para o trabalho. Estimou a data de início da incapacidade em abril de 2011 para o ombro, e em janeiro de 2013 para o joelho. O perito afirma, ainda, que as doenças necessitam de intervenção cirúrgica para cessação da incapacidade (resposta ao quesito 11). Cumpridos os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), visto que recebeu auxílio doença até fevereiro de 2013 (fls. 57), a autora faz jus ao restabelecimento. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Creuza Alves da Cruz Número do benefício: 547.619.800-4 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data da ciência da decisão. Nome da mãe: Josefa Ferreira da Cruz CPF: 093.871.348-57 PIS/PASEP/NIT 11252250643 Endereço: Rua Bahia, 276, Vila Guarani, Jacaréi. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004166-26.2013.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata o autor que padece de úlcera neuropática e perfurante, osteomielite crônica, distrofia do pé esquerdo, embolia e trombose arteriais, insuficiência vascular e diabetes mellitus insulino dependente e que, devido ao tratamento médico continuado, é internado com frequência, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que seu grupo familiar é composto por sua esposa, 3 filhos menores do casal e um filho deficiente da esposa do autor. Alega que requereu o benefício em 04.04.2008, indeferido pelo INSS sob o argumento de que não foi reconhecido o direito ao benefício. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 49-50. Laudos judiciais às fls. 51-56 e 59-62. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O pedido de antecipação dos benefícios da tutela foi deferido às fls. 64-66/verso. A parte autora se manifestou sobre os laudos periciais. O benefício foi implantado. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de

1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor apresenta uma complicação crônica da diabetes mellitus (pé diabético), caracterizando-se por infecção, ulceração e/ou destruição dos tecidos profundos associados a anormalidades neurológicas e vários graus de doença vascular periférica nos membros inferiores. Afirmou que a doença foi diagnosticada em janeiro de 2008, com agravamento, devido à amputação parcial do pé esquerdo. Atestou que a incapacidade do autor é relativa e permanente. Ainda que a incapacidade atestada pelo perito seja relativa, ou seja, apenas para as atividades habituais, o autor apresenta histórico de alcoolismo crônico. Além disso, consignou a assistente social às fls. 62, que realizou a perícia social em duas etapas, na residência do autor e no hospital municipal, esta no dia 25.08.2013, afirmando que: encontramos o autor, sem perspectiva de vida, desanimado, deprimido e emocionalmente abalado, tendo em vista que corre o risco de amputar parte do pé esquerdo, conforme conversa com a enfermeira Joice do Pronto Socorro, Sebastião está aguardando a visita do infectologista, sendo medicado com antibiótico e curativo até avaliação do médico. Em dezembro de 2012 o autor foi submetido a uma cirurgia, onde amputou dois dedos do pé esquerdo. Sebastião é diabético. Considerando que o autor é pessoa de pouca escolaridade e exerce atividade braçal (ajudante de pedreiro), dificilmente poderá exercer outra atividade, ao menos até que se trate do problema no pé, que pode culminar em amputação. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive com a esposa, três filhos menores e um filho de sua esposa, portador de necessidades especiais. A casa é própria, de alvenaria, laje, não possui acabamento externo e interno, os móveis que guarnecem estão precários e quebrados. De acordo com o laudo, a casa é composta por cozinha, três quartos e banheiro. O bairro conta com o fornecimento de água, energia elétrica e iluminação pública, possui rede de esgoto e não tem pavimentação asfáltica. Descreve o laudo que o autor está internado, sem previsão de alta. A renda mensal da família provém do benefício recebido pela esposa do autor, deixado pelo primeiro marido falecido, no valor de um salário mínimo. O valor da pensão é, na verdade, de R\$ 350,49, anotando-se que a pensão foi desdobrada para mais de um dependente. O grupo familiar recebe bolsa família, no valor de R\$ 95,00 e uma cesta básica a cada três meses. As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 269,00, incluindo-se água, energia elétrica, gás, celular, empréstimo e cartão Visa, porém, não está incluindo neste valor a alimentação e medicamentos (se necessário). A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Demais disso, ainda que haja uma possibilidade (a meu ver, remota) de recuperação do autor, está caracterizada a situação de impedimento a longo prazo, podendo o benefício ser revisto e cessado, mediante reavaliação a cargo do INSS. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de assistência social à pessoa com deficiência, cujo termo inicial fixo em 04.04.2008 (data de entrada do requerimento administrativo). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores atingidos pela prescrição e descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o,

finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Sebastião Gomes da Silva. Número do benefício: 603.971.756-8. Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 04.04.2008. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 199.108.318-13. Nome da mãe Luiza Alves Gomes. PIS/PASEP 12283545074. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004999-44.2013.403.6103 - SERGIO JORGE VERISSIMO (SP251290 - GUILHERME GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença até 03.02.2013, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 54-56. Laudos administrativos às fls. 64-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 59-60. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica em grau acentuado, o que reduz a capacidade laborativa em caráter definitivo, já que esta patologia não tem cura e nem melhora, apenas consegue amenizar seus sintomas com medicação e oxigenioterapia. Ao exame clínico, apresentou sinais de cansaço e falta de ar durante toda a perícia. Concluiu o perito, pela presença de uma incapacidade relativa e permanente para o trabalho, estimando o início em 05.8.2011. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Os esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 84 informam que o autor é portador de redução de sua atividade laborativa, apresentando extrema dificuldade para as atividades que tenham algum esforço físico, atestando que este esforço vai agravar sua patologia. O autor tem um histórico de atividades que revela que não utiliza esforço físico em suas atividades, tais como vendedor, assessor parlamentar etc, conforme cópia de sua CTPS de fls. 74-78. Impõe-se concluir, assim, que sua incapacidade atualmente não se aplica a qualquer outra atividade profissional que estivesse a seu alcance desempenhar, razão pela qual o benefício devido é realmente o auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra o recebimento de benefício de 17.8.2012 a 05.02.2013 (fls. 44). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sérgio José Veríssimo. Número do benefício: 552.926.213-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 858.392.648-49 Nome da mãe: Elza Jorge Veríssimo. PIS/PASEP: 18077018640. Endereço: Rua Encantada, n 55, Guamirim, Caçapava - SP Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006982-78.2013.403.6103 - NILTON SALES DE FREITAS (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 10.10.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 20.9.1983 a 10.6.1992 e de 12.6.1992 a 08.02.1996, BJP ENGENHARIA COMÉRCIO E PREST. SERV. E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 07.10.1996 a 10.11.1997 e LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA., de 17.11.1997 a 10.3.2010, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 10.10.2012, data que firmaria o seu termo inicial, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 02.9.2013 (fls. 02). Além disso, não se tratando de revisão de benefício, não há qualquer prazo decadencial aplicável ao caso. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário

laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 20.9.1983 a 10.6.1992 e de 12.6.1992 a 08.02.1996, BJP ENGENHARIA COMÉRCIO E PREST. SERV. E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 07.10.1996 a 10.11.1997 e LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA., de 17.11.1997 a 10.3.2010.Os períodos de trabalho exercidos à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO estão devidamente comprovados pelos formulários e laudos técnicos de fls. 11-16 e 80-85, que descrevem a exposição do autor a ruídos de 80 a 93 decibéis.Quanto ao período de 07.10.1996 a 10.11.1997, trabalhado à empresa BJP ENGENHARIA, o autor juntou os laudos técnicos de fls. 92-169, com a descrição das atividades exercidas à BRAHMA ETA, na área de utilidades, função de técnico operacional de utilidades, exposto ao ruído de 84 decibéis, devendo ser reconhecido como especial até 05.3.1997.Finalmente, quanto ao trabalho exercido à empresa LATAPACK, de 17.11.1997 a 10.3.2010, o autor apresentou o PPP de fls. 20-22 e o laudo técnico de fls. 33-75, que comprovam a sujeição a ruídos entre 89 e 102 decibéis. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO

NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando os períodos reconhecidos nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.Fixo a data inicial do benefício em 10.10.2012, data da entrada do requerimento administrativo.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 20.9.1983 a 10.6.1992 e de 12.6.1992 a 08.02.1996, BJP ENGENHARIA COMÉRCIO E PREST. SERV. E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 07.10.1996 a 05.3.1997 e LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA., de 17.11.1997 a 10.3.2010, implantando-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Nilton Sales de Freitas.Número do benefício: 159.808.527-9.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 10.10.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 086.639.038-39Nome da mãe Eunice Sales de FreitasPIS/PASEP 1.213.640.339-9.Endereço: Rua José Francisco de Siqueira, 106, Jardim Rafael, Caçapava/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0007094-47.2013.403.6103 - MARCILIA SOARES CALDERARO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em síntese, que requereu o benefício em 16.6.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma ter trabalhado ao GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, de 01.3.1979 a 28.2.1982, à CLÍNICA DE REPOUSO BORDA DO CAMPO LTDA., de 28.4.1989 a 05.10.1989, ao POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES, de 19.10.1989 a 11.5.1993 e à SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL E MATERNIDADE LEÃO XIII), de 02.4.1992 a 03.5.2010, sempre sujeita a agente nocivo, requerendo o reconhecimento da atividade especial.A inicial foi instruída com documentos. Intimada a apresentar esclarecimentos a respeito do valor da causa, a autora se manifestou às fls. 155-167.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 168-173.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É a o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra

transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados: a) GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, de 01.3.1979 a 28.2.1982, na função de professora primária; b) CLÍNICA DE REPOUSO BORDA DO CAMPO LTDA., de 28.4.1989 a 05.10.1989, na função de atendente de enfermagem; c) POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES, de 19.10.1989 a 11.5.1993, na função de técnica de enfermagem; d) SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL E MATERNIDADE LEÃO XIII), de 02.4.1992 a 03.5.2010, na função de técnica de enfermagem. Compulsando os autos verifico que o INSS já enquadrado administrativamente como especial o período constante na alínea c e parte daquele indicado na alínea d, ou seja, de 02.4.1992 a 05.3.1997, conforme fl. 119, tratando-se, portanto, de períodos incontroversos. Para a comprovação do período indicado na alínea a, a autora apresentou cópia da Certidão de Tempo de Serviço, de fls.

56-57, que descreve a função exercida pela autora de professora primária, no Instituto Maria de Mattias, no município de Altamira. A atividade de magistério foi expressamente incluída no item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual incide a presunção regulamentar de nocividade, sendo considerada penosa. Tem direito a autora, portanto, à sua contagem como tempo especial, com a devida conversão em comum. Nos períodos descritos nos itens b e d, a autora exerceu a função de atendente e técnica de enfermagem, conforme como mostra a cópia de sua CTPS à fls. 29 e declaração de fl. 110. As atividades de auxiliar e atendente de enfermagem enquadram-se no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A

eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente e os aqui comprovados, constata-se que a autora alcançava, na data do requerimento administrativo (16.6.2011), 31 anos, 03 meses e 14 dias de tempo especial, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 16.6.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora ao GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, de 01.3.1979 a 28.2.1982, à CLÍNICA DE REPOUSO BORDA DO CAMPO LTDA., de 28.4.1989 a 05.10.1989 e à SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL E MATERNIDADE LEÃO XIII), de 06.3.1997 a 03.5.2010, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos por força de decisão antecipatória, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcilia Soares Calderaro Número do benefício: 160.012.314-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.6.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 088.504.102-04. Nome da mãe Hilda Pereira Soares PIS/PASEP 1.700.049.168-8. Endereço: Rua Sebastião Vitalino, n 33, casa 2, Parque Califórnia, Jacareí - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007416-67.2013.403.6103 - RONALDO LUIZ GARCIA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.03.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento de parte do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 19.12.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Intimado, o autor juntou o laudo técnico fornecido pela empresa (fls. 44-45). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência,

comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio

Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 19.12.2012. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico apresentados (fls. 23-24 e 45 e verso), demonstram a exposição do autor a ruídos de 87 dB (A). Deste modo, levando em consideração o nível de ruído permitido em cada período, o autor somente esteve exposto a ruído em nível superior ao tolerado a partir de 18.11.2003. Diante disso, entendo cabível determinar a contagem de tempo especial apenas no período de 19.11.2003 a 19.12.2012. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos comprovados nestes autos, o autor soma menos de 25 anos de atividade especial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Apesar disso, convertendo em comuns os períodos de tempo especial, o autor alcança 37 anos, 04 meses e 29 dias de contribuição, consoante o seguinte demonstrativo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Arthur Lindgren 01/12/1979 01/02/1980 - 2 1 - - -2 Alpargatas S/A 17/11/1983 07/11/1985 1 11 21 - - -3 General Motors do Brasil Esp 11/11/1985 30/11/1987 - - - 2 - 204 General Motors do Brasil Esp 01/12/1987 05/03/1997 - - - 9 3 55 General Motors do Brasil 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - -6 General Motors do Brasil Esp 19/11/2003 19/12/2012 - - - 9 1 1 Soma: 7 21 35 20 4 26 Correspondente ao número de dias: 3.185 7.346 Tempo total : 8 10 5 20 4 26 Conversão: 1,40 28 6 24 10.284,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 29 Tem direito, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de

agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 19.12.2012, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte substancial, condene-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ronaldo Luiz Garcia. Número do benefício: 163.049.904-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.3.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 066.621.318-65. Nome da mãe: Jandira Luiz Garcia. PIS/PASEP 12006069715. Endereço: Rua Jales, 169, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000217-98.2013.403.6327 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE JOAQUIM DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de equiparação do PPP emitido pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL em relação ao Sr. Vladimir D Pereira, colega de trabalho do autor, bem como de desconsiderar o período de 06.03.1997 a 31.12.2000 como tempo de atividade especial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, as alegadas omissões e contradições tratam-se de mero inconformismo da parte embargante. Isso não afasta, evidentemente, o interesse do autor em recorrer da parcela da sentença que não lhe foi favorável. Foi explicitado na r. sentença, à fl. 107 e 107/verso, que foi revisto o entendimento anterior deste magistrado em relação à intensidade de ruído tolerada no período requerido pelo autor, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Mesmo que fosse considerado o PPP paradigma do Sr. Vladimir Domiciano Pereira (fl 55), a intensidade do ruído era de 85 dB (A), inferior à necessária no período (superior a 85 dB a partir de 19.11.2003). De toda forma, não se trata de omissão ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406788-72.1997.403.6103 (97.0406788-7) - AGENOR DE ARAUJO LOBAO FILHO X CARLOS CHAMMAS X CARLOS ROBERTO FONSECA X FLAVIO SANTIAGO X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X JOSE EGIDIO GOES DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AGENOR DE ARAUJO LOBAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CHAMMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EGIDIO GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001810-49.1999.403.6103 (1999.61.03.001810-6) - WILSON LEITE DE OLIVEIRA X GERTRUDES FREDERICO OLIVEIRA (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005584-43.2006.403.6103 (2006.61.03.005584-5) - JULIA FERNANDA DA SILVA SANTOS (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JULIA FERNANDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006782-18.2006.403.6103 (2006.61.03.006782-3) - ADENILZA PAULA DE ARAUJO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 -

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADENILZA PAULA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005464-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005464-0) - ESTER PEREIRA DA MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ESTER PEREIRA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005844-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005844-6) - SILVIA REGINA ARAUJO PAULA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA REGINA ARAUJO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007874-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007874-3) - JORGE VIANA X DIRCE DE MOURA X MARIA CLARICE FELIX X SONIA EURIPEDES RODRIGUES NOBRE X MARLENE DIONISIO DE SETA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIRCE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARICE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA EURIPEDES RODRIGUES NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DIONISIO DE SETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005804-65.2011.403.6103 - LUIZ ALEXANDRE DA CRUZ(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ALEXANDRE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7575

ACAO PENAL

0007854-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X JUAN LOPEZ GARCIA X MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA

AÇÃO CRIMINAL Nº 0007854-30.2012.403.6103 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : RODNEY FAZZANO POUSA E OUTRO ASSENTADA Aos 12 (doze) dias do mês de março do ano de 2014, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o acusado, RODNEY FAZZANO

POUSA, acompanhado pelos Advogados de defesa, Dr. CHARLES EDOUARD KHOURI, OAB/SP nº 246.653 e Dr. GUILHERME COSTA CURSINO KONO, OAB/SP nº 293.070. Compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República, Dr. FERNANDO LACERDA DIAS. Ausente, ainda, a testemunha arrolada pela Acusação, Aléxis Odassi Soares. Presente a testemunha arrolada pela Defesa do acusado Carlos, JOSÉ WILSON DE ALMEIDA. Presente, no r. Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas, o acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA, desacompanhado de Advogado de defesa. Presentes as testemunhas arroladas pela Defesa do acusado Carlos, CLÁUDIO TAKO e ALDENIR DA SILVA ANDRADE. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista a ausência da testemunha arrolada pela Acusação, não obstante ter sido requisitada ao seu superior hierárquico (fls. 396) redesigno a presente audiência para o dia 28 de abril de 2014, às 14h30min. Requisite-se ao servidor encarregado do cumprimento da carta precatória por videoconferência que colha a ciência pessoal das testemunhas lá presentes e do acusado Carlos Roberto Pereira. Saem os presentes aqui intimados da referida deliberação. Encaminhe-se cópia do presente termo ao juízo deprecado. Publique-se a presente deliberação para ciência da defesa do acusado Carlos Roberto Pereira, sinalizando a necessidade da presença de seu defensor nas dependências deste juízo, já que a videoconferência e os demais atos da audiência são realizados em ambientes distintos e o comparecimento do ilustre defensor ao juízo em Campinas não permitirá que acompanhe o restante da audiência. Expeça-se novo ofício para requisição da testemunha de acusação, solicitando à autoridade destinatária que responda à requisição por escrito, antes da data fixada. Nada mais.

Expediente Nº 7577

ACAO PENAL

0005598-51.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR FRANCISCO DE ASSIS(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO E SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)

Vistos etc.1 - Fls. 467-497: dê-se ciência às partes do laudo pericial.2 - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13 / 05 /2014, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - Intimem-se pessoalmente as testemunhas, CELSO RIBEIRO DIAS e SILVANA FATIMA SANTOS DE LIMA, a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

Expediente Nº 7580

ACAO PENAL

0007684-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007684-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos etc.Fl. 1171-1176: recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 7581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001215-69.2007.403.6103 (2007.61.03.001215-2) - ZISTER TEODORICO JULIO DOS SANTOS X ESMERALDA DA SILVA X FLAVIO DE JESUS X CASUCO UEMURA CORREIA X MAURILIO DE ARAUJO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0010276-51.2007.403.6103 (2007.61.03.010276-1) - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CAETANO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008357-17.2013.403.6103 - ARINOS AFRANIO ALVES TITO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0002473-14.2013.403.6327 - FLAVIO FENOGLIO GUIMARAES(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando conjuntamente os autos, verifico o fenômeno da prevenção, pois, tanto na Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0001555-37.2012.403.6103 distribuída perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, quanto na Ação Ordinária n.º 0002473-14.2013.403.6327 distribuída nesta Vara, há identidade de partes e de objeto. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SUDP para redistribuição à 1ª Vara Federal de São José dos Campos por dependência ao processo n.º 0001555-37.2012.403.6103, com as homenagens deste Juízo, para que se tomem as providências cabíveis. Por consequência, fica cancelada a audiência de conciliação designada para 30 de abril de 2014. Int.

Expediente Nº 7582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010099-29.2003.403.6103 (2003.61.03.010099-0) - EDELNICE CELESTINO RIBEIRO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

Determinação de fls. 183: Abra-se vista à parte autora e venham os autos conclusos.

0002289-27.2008.403.6103 (2008.61.03.002289-7) - DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X STAFF SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Tendo em vista que em consulta aos dados da Receita Federal, cuja cópia faço juntar, constatei que o Sr. Afonso mantém endereço em São José dos Campos, determino sua intimação por mandado, nos termos já determinados às 131.Fls. 131:Fls. 130: Defiro, Depreque-se a Intimação da executada na pessoa de seu representante legal para que, nos termos do artigo 600, IV cc 1º do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil, indique, no prazo de 05 (cinco) dias, onde se encontram os bens da executada passíveis de penhora. Em caso positivo, deverá ser realizada a penhora, intimação, nomeação e avaliação de tantos quantos bens bastarem para garantia da dívida exequenda. Int.

0003328-88.2010.403.6103 - RAQUEL ALVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 157: Dê-se vista às partes e e retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

0005073-35.2012.403.6103 - RENATA FARIA DA SILVA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita-médica Dra. Márcia para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao requerimento do Ministério Público Federal de fls. 178/vº. Com a resposta, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.Int.

0009349-12.2012.403.6103 - SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 57: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0001020-74.2013.403.6103 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 10 de junho de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0005111-13.2013.403.6103 - CREUSA ALVES BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 10 de junho de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da união estável alegada.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0005320-79.2013.403.6103 - SILVIA HELENA JANELATO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 71: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0005788-43.2013.403.6103 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 811, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Branca - SP, que comparecerão independentemente de intimação. 1,15 Int.

0007367-26.2013.403.6103 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que dia 17 de abril é feriado legal, reconsidero o despacho de fls. 84, para redesignar a perícia para o dia 08 de maio de 2014, às 19h. No mais, mantenho os demais termos do referido despacho.Comunique-se ao INSS.Publique-se com urgência.

0007766-55.2013.403.6103 - DELFINO GOMES MENDES(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 30 de abril de 2014, às 15h30min, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es).Int.

Expediente Nº 7584

ACAO CIVIL PUBLICA

0002544-09.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA ME(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

I - Nos termos do disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar para o dia 24/06/2014, às 14:30h.Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.II - Tendo em vista a impugnação da ré em relação ao valor do metro cúbico de areia apresentado pela União (R\$ 19,73), e a alegação de que, na época dos fatos, comercializava o minério pelo valor aproximado de R\$ 6,00 o metro cúbico (fls. 613), apresente os documentos contábeis que comprovam essa alegação.III - Considerando, ainda, o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 652, intime-se a ré para que especifique o objeto da(s) perícia(s), e qual seria(m) a(s) formação(ões)/especialidade(s) do(s) profissional(is) habilitado(s) à sua realização.Int.

Expediente Nº 7586

ACAO PENAL

0003104-05.2000.403.6103 (2000.61.03.003104-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X MANOEL MESSIAS DE BARROS(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Reformulo o item 3 do despacho de fls. 397-398, para determinar seja intimado o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. Em caso de não pagamento das custas certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.Em face da certidão de fls. 404-verso providencie a Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - OAB/SP 113.905, seu cadastro junto a Assistência Judiciária Gratuita - AJG para que possa ser expedida a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 397-398, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 7588

ACAO PENAL

0004741-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004741-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-59.2007.403.6103 (2007.61.03.004740-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REGINALDO GAIO DA SILVA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES)

Vistos, etc.Intime-se pessoalmente o réu, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem interesse na restituição do bem apreendido, conforme termo de recebimento de fls. 394, sob pena de ser(em) descartado(s), inclusive destruído(s), se necessário. No caso de não localização do réu, proceda a intimação via edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Em comparecendo o interessado restitua-se o referido material, lavrando-se o termo pertinente. Caso contrário, decorrido o prazo supra, todo material apreendido acima mencionado deverá ser encaminhado ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária - NUAR - para que proceda, preferencialmente a doação a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, para efeitos de aproveitamento monetário por essas entidades mediante reciclagem do material, estando autorizados a destruição e o descarte, caso não haja outro aproveitamento, informando-se este Juízo acerca das providências adotadas, nos termos dos artigos 271 a 274 do Provimento COGE 64/2005.Solicite-se ao NUAR o material apreendido às fls. 103, procedendo a secretaria a juntada dos mesmos aos autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1182.Intimem-se.

Expediente Nº 7589

ACAO PENAL

0002847-23.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FILIPE LUIS NORTE DA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ANA CRISTINA BRANCO DE ALMEIDA SOARES DA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

FILIPE LUIS NORTE DA SILVA e ANA CRISTINA BRANCO DE ALMEIDA SOARES DA SILVA foram denunciados como incurso nas penas do art. 239, da Lei 8.069/90 c/c art. 29, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que, entre os dias 30 de julho de 2005 e 29 de setembro de 2005, os réus promoveram a efetivação de atos destinados ao envio da criança DANIEL DA SILVA, nascida em 30.07.2005, para Portugal, com inobservância das formalidades legais. Referida conduta foi enquadrada no artigo 239, da Lei 8.069/90, combinado com o art. 29, caput, do Código Penal. Diz a denúncia que o casal português, FILIPE LUIS NORTE DA SILVA E ANA CRISTINA BRANCO DE ALMEIDA SOARES DA SILVA, residente em Portugal, queria ter filhos, porém ANA CRISTINA não conseguia engravidar. Afirma que, desde março de 2005, os réus estavam inscritos como pretendentes à adoção internacional junto à Direção Geral da Segurança Social, da família e da Criança, órgão Central do governo português. Narra também, que o casal mantinha contatos frequentes no Brasil com CARLOS ROBERTO CORREIA LORUSSO (primo de Ana Cristina), residente em São José dos Campos, com quem FILIPE tinha negócios neste país. Por volta de abril de 2005, o casal teria sido avisado por CARLOS ROBERTO de que sua empregada JULIANA SILVA DE BRITO, que trabalhava em uma de suas padarias, estaria grávida e não tinha intenção de cuidar da criança e aceitaria entregá-la para adoção. Consta que, interessado na proposta e percebendo a possibilidade de burlar o processo normal de adoção internacional, o casal teria viajado para o Brasil e se instalado na residência de CARLOS ROBERTO. Narra que, JULIANA SILVA DE BRITO teria ido morar na residência de CARLOS ROBERTO, local em que ela ficaria sob a supervisão e cuidados dos pretendentes à adoção. Todas as despesas com o pré-natal de JULIANA, tais como consultas, exames e remédios, passariam a ser custeadas pelo casal português. Informa que, os réus solicitaram a inscrição no cadastro de adoção internacional da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI e indicaram CARLOS ROBERTO como procurador do casal. Conforme a denúncia, a criança nasceu em 30 de julho de 2005, em Atibaia. A denúncia sustenta que as despesas com o parto foram pagas por FILIPE E ANA CRISTINA, que teriam escolhido o nome da criança e a registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, juntamente com a mãe, JULIANA. A denúncia ressalta, ainda, que em 08 de agosto de 2005, JULIANA entregou seu filho em definitivo para o casal português, confiando-lhes a assistência material, moral educacional e médica da criança (fl 10). No dia 16 de setembro de 2005, JULIANA firmou uma autorização de viagem para seu filho DANIEL, pelo prazo de dois anos, para que o mesmo viajasse com FILIPE e ANA CRISTINA. Após, em 19 de setembro de 2005, JULIANA pediu ao Juízo da Infância e Juventude uma autorização de viagem de seu filho com o casal. Afirma que, antes da audiência designada pelo Juízo da infância e Juventude, no dia 29.09.2005, o casal viajou para Portugal, levando a criança. Aduz que, diante do não comparecimento dos acusados na audiência designada, a justiça brasileira expediu ordem de busca e apreensão do menor, obtendo a informação de que ele teria deixado o país na companhia dos denunciados, o que motivou a comunicação ao governo português. Após prestarem esclarecimentos ao governo português, o casal, no dia 11 de setembro de 2006, retornaram ao Brasil com a criança DANIEL DA SILVA, tendo a mesma sido apresentada ao Juízo da Infância e da Juventude de São José dos Campos. A denúncia foi recebida em 07.01.2009, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP. A referida denúncia foi oferecida também contra JULIANA SILVA DE BRITO E CARLOS ROBERTO CORREIA LORUSSO, porém os autos originais foram desmembrados em relação aos réus FILIPE E ANA CRISTINA. De acordo com o acórdão de fls. 507-510, os autos relativos aos réus CARLOS E JULIANA foram remetidos à Justiça Federal. Citados (fls. 381-382), os réus FILIPE E ANA CRISTINA ofereceram defesa preliminar (fls. 388-390) e foram interrogados por meio de Carta Rogatória (fls. 545/560 e fls. 560-573). Após o retorno da Carta Rogatória, os presentes autos também foram remetidos à Justiça Federal e, com base no art. 567 do CPP, os atos processuais não decisórios realizados pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos, bem como o recebimento da denúncia, foram ratificados em 21.05.2013 (fls. 593/594). A testemunha de acusação Maria Aparecida Silva foi ouvida por Carta Precatória (fl. 395). As testemunhas de acusação Luiz Eduardo Galvão Freire Moreira e Zoraide Aparecida Correia, prestaram depoimento às fls. 396-402 e 403-410, respectivamente. A testemunha de defesa, Maria Fátima da Silva Soares Dionísio foi ouvida por Carta Rogatória às fls. 474-483. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 604-608/verso, em que opina pela condenação dos réus FILIPE LUIS NORTE DA SILVA e ANA CRISTINA BRANCO DE ALMEIDA SOARES DA SILVA, e da defesa às fls. 621-623. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. A materialidade do fato está comprovada nos autos, visto que os réus, estrangeiros, viajaram com a criança DANIEL DA SILVA, sem autorização judicial. Apesar disso, todavia, as provas produzidas nestes autos não permitem um juízo seguro a

respeito do dolo, ou seja, da vontade livre e consciente de realizar a conduta típica por parte dos réus. O acusado FILIPE declarou em seu interrogatório que, foi ao Brasil, juntamente com sua esposa ANA CRISTINA, com a intenção de fazer um tratamento de infertilidade e o marido de sua prima, CARLOS ROBERTO CORREIA LOURENÇO, era quem levava o casal às consultas em São Paulo. Disse que quando chegou ao Brasil a Sra. JULIANA ainda estava grávida, que não pagou as despesas com seu pré-natal, nem consultas ao médico, bem como não acompanhou a Sra. JULIANA ao Cartório de Registro Civil de Jarimbu-SP, a fim de registrar a criança. Afirma que é padrinho da criança e houve uma autorização dada pela mãe para que o casal pudesse viajar com o menino para Portugal, sendo que a viagem tinha por objetivo ouvir uma segunda opinião sobre problemas de saúde do menor, que sofria de alergias e manchas na pele. Indagado, respondeu que nunca se identificou como pai adotivo de DANIEL, mas sim como padrinho. Informou que, no dia antes de viajar, dirigiu-se à Polícia Federal se os documentos que possuía eram suficientes para viajar com a criança e lhe foi respondido que sim. Sustenta que não teve nenhum problema para embarcar com a criança no aeroporto brasileiro. A ré ANA CRISTINA, por sua vez, declarou em seu interrogatório que, conheceu a Sra. JULIANA quando foi ao Brasil em 2005, pois ela trabalhava na casa do primo de seu marido, onde ela e o esposo se hospedavam. Diz que veio ao Brasil para realizar tratamento de infertilidade, na cidade de São Paulo. Informa que é madrinha da criança, mas que não pagou as despesas de pré-natal da mãe, JULIANA. Afirma que não acompanhou a Sra. JULIANA ao Cartório de Registro Civil de Jarimbu-SP, a fim de registrar a criança. Sustenta que, ela e seu marido, levaram a criança para Portugal porque o menino tinha problemas no baço, alergias e manchas e queriam outra opinião médica. Diz que nunca se apresentaram como pais do menino e sim como padrinhos e que viajaram antes da audiência marcada pelo juiz da Infância e Juventude, porque tinham viagem marcada e seu marido tinha compromissos de trabalho em Portugal. Aduz que a Polícia Federal informou que os documentos que tinham eram suficientes para viajar com a criança para o exterior. MARIA APARECIDA SILVA, ouvida como testemunha de acusação, é mãe de JULIANA e informa que não houve adoção, que a criança teve um problema de saúde e o casal tentou ajudar. Afirma que JULIANA trabalhou na padaria de CARLOS ROBERTO e ficou alguns dias na casa dele durante a gravidez. Sustenta que a mãe autorizou que o casal levasse seu filho para Portugal para tratar seu problema de saúde e que, atualmente, JULIANA E DANIEL residem com ela. LUIZ EDUARDO GALVÃO FREIRE MOREIRA, também testemunha da acusação, informa que atendeu o bebê trazido pelo casal em duas consultas e que disseram que o menino estava sendo adotado. Diz que a criança não tinha nenhuma doença grave, que na segunda consulta tinha alguma dermatite simples de bebê. Respondeu que achava que o casal era brasileiro, mas que não se recorda do nome. Sustenta que se recorda que o casal ia viajar com a criança para o exterior, para morar em Portugal. Informa que não lembra o nome do casal que levou a criança ao consultório. A testemunha de acusação, ZORAIDE APARECIDA CORREIA, mãe de CARLOS ROBERTO, informa que conhece a Sra. JULIANA porque ela trabalhava na padaria de seu filho. Sustenta que, JULIANA ia sempre na casa de seu filho porque também trabalhava lá e que o casal de portugueses são primos de sua nora. Diz que o casal é padrinho da criança e não sabe dizer se levaram o menino para Portugal. Narra que já acompanhou ANA CRISTINA ao médico para vacinar a criança. Informa que a criança mora com a mãe. Por sua vez, a testemunha de defesa MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOARES DIONÍSIO, médica pediatra, residente em Portugal, informa que atendeu o casal em seu consultório com uma criança. Diz que o Sr. FILIPE se referiu ao menor como menino do coração, que ela entendeu como sendo pai adotivo. Diz que não conversaram sobre adoção da criança e que deixaram de ir às consultas porque tiveram que retornar ao Brasil. Diz que FILIPE E ANA CRISTINA nunca se intitularam como pais biológicos do menino. Verifica-se que a criança foi registrada devidamente no nome da mãe, tendo sido a viagem ao exterior autorizada pela mesma. Houve um pedido de autorização judicial para a referida viagem, que mesmo não sendo finalizado, demonstra que não havia a intenção de retirar a criança do país de forma irregular. Constata-se que, os acusados, tão logo solicitados, retornaram com a criança para o Brasil e a apresentaram ao Juízo da Infância e da Juventude, tendo o menor retornado à companhia da mãe. Ainda que tenha havido divergências nos depoimentos dos acusados, em relação às declarações prestadas à autoridade portuguesa, não restou comprovada a intenção de retirar o menor do país de forma irregular. A instrução processual aqui produzida foi realmente insuficiente para demonstrar que os réus FILIPE LUIS NORTE DA SILVA e ANA CRISTINA BRANCO DE ALMEIDA SOARES DA SILVA tenham agido com vontade livre e consciente de realizar uma adoção internacional irregular. Ausente o dolo, fica descaracterizada a materialidade delitiva, impondo-se um juízo de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver FILIPE LUIS NORTE DA SILVA e ANA CRISTINA BRANCO DE ALMEIDA SOARES DA SILVA, contribuintes fiscais nº 183 823 249 e nº 135 008 476 das acusações que lhe são feitas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

Expediente Nº 7590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000097-87.2009.403.6103 (2009.61.03.000097-3) - JAIR MORGADO DOS SANTOS X INACIA MARIA DOS SANTOS X ROBSON LUIZ DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls. 321: Vista às partes dos documentos de fls. 324-345.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000992-85.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-85.2012.403.6110) MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Antes de qualquer pronunciamento acerca dos pedidos de produção de prova pericial médica, conforme requerido pela parte autora e pela Caixa Seguradora S/A, pertinente a apreciação da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela corré Caixa Seguradora S/A, e da prejudicial de mérito concernente à prescrição, aduzida por ambas as rés. A questão trazida à apreciação do juízo como preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (quitação total do contrato e devolução em dobro da integralidade das parcelas, em razão da ocorrência de sinistro relativamente à coautora Maria Helena) diz respeito, na verdade, ao mérito da demanda, porquanto eventual constatação da ocorrência de sinistro indenizável atingindo somente um dos mutuários não torna o pedido juridicamente impossível - visto que o ordenamento jurídico não veda a propositura de demanda nos termos descritos -, mas sim reclama o julgamento quanto à procedência da pretensão deduzida. Também a prejudicial de mérito relativa à prescrição não merece guarida, sob vários aspectos. Primeiramente, considere-se que a beneficiária final do seguro é a própria Caixa Econômica Federal, por ser a destinatária dos recursos relativos à quitação do contrato, razão pela qual o prazo prescricional anual (CC/1916, art. 178 e CC/2002, 206, 1º, I), na espécie é a ela endereçado, e não em relação ao mutuário. Em segundo lugar, considere-se que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e, se o fizesse, ocorreria a extinção do processo por falta de interesse de agir (inexistência de lide). Neste caso entre a negativa da seguradora - ocorrida em 01/03/2012 (fl. 49) - e o ajuizamento da ação (22/02/2013) não transcorreu prazo superior a um ano. Em terceiro lugar, se assente que o contrato coligado relativo ao financiamento do SFH, que contém estipulação securitária, não se confunde com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras, sendo inaplicável o art. 178, 6º, inciso II do Código Civil de 1916. Portanto, afasta-se a alegação da prescrição. Passando à análise do pedido de produção de provas, tenho por indeferir o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora em fls. 204, visto que a controvérsia verificada diz respeito à questões que devem ser dirimidas mediante prova documental e pericial médica, sendo desnecessária a oitiva das partes e de testemunhas para a demonstração do direito alegado. Quanto à prova pericial, tenho que esta é necessária para a solução da celeuma trazida à apreciação do juízo, porquanto os ora réus não participaram da prova pericial produzida pelo INSS no processo administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à coautora Maria Helena, sendo ainda pertinente salientar que, nesta demanda, a aferição do estado de saúde da autora dirige-se à configuração de direito diverso do reconhecido naquela hipótese. Nesse sentido, aliás, foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos de julgado que passo a transcrever, retirado do Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 0534: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARA FINS DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO PRIVADO. Para fins de percepção da indenização por incapacidade total e permanente prevista em contrato de seguro privado, a

concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS não desobriga o beneficiário de demonstrar que se encontra efetivamente incapacitado. Isso porque a concessão de aposentadoria pelo INSS faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas a comprovar, de forma irrefutável, a presença de incapacidade. Precedente citado: AgRg no Ag 1.086.577/MG, Terceira Turma, DJe de 11/05/2009. (AgRg no AREsp 424.157-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 21/11/2013) Na esteira desse entendimento, pondere-se que este magistrado, em hipóteses análogas a presente, sempre determinou a realização de perícia médica para aferição do real estado de saúde do mutuário. Ademais, note-se que a jurisprudência pátria, em casos similares ao descrito na petição inicial, tem entendimento consolidado no sentido de ser necessária a perícia médica sob o crivo do contraditório, anulando processos em que a perícia não é realizada, consoante se pode verificar da seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL E BAIXA DA HIPOTECA QUE GRAVA O IMÓVEL ANTE O ACOMETIMENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL MEDICA NÃO REALIZADA NO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os contratos de financiamento e seguro, embora coligados, são distintos, estando unidos apenas instrumentalmente. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, por certo que também responde em substituição nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Este Tribunal tem proclamado a pertinência subjetiva da CEF nas ações onde estão em discussão contratos coligados do Sistema Financeiro da Habitação. 2. A jurisprudência já proclamou que a conclusão pericial do INSS, no sentido da existência de incapacidade total e permanente, pode ser elidida por prova em contrário, sendo indispensável a perícia nos autos das ações de cobrança de seguro privado. Nesse sentido: A concessão de aposentadoria acidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido. (Resp. 205.314/ROSADO); De fato, na ação de cobrança de seguro fundada na invalidez total e definitiva, tornando-se controvertida a incapacidade laborativa do segurado, como efetivamente se tornou, impõe-se a realização de prova pericial médica para dirimi-la não obstante o autor já se encontre em gozo de aposentadoria, na medida em que esse benefício previdenciário, por sua natureza e finalidade pode ser revogado posteriormente, na forma autorizada pelo art. 47 da Lei n. 8.213/91. 3. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 2006.38.00.025593-9, Relator Juiz Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, 5ª Turma, DJF1 de 25/04/2008). Em sendo assim, como medida de prudência, para que no futuro não haja anulação do processo por cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que houve expresso requerimento da parte autora e da corre Caixa Seguradora S/A, entendo por bem abrir a instrução processual com a realização de perícia. Destarte, nomeio, como perito médico, o Dr. o Doutor Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Nesse ponto, aduza-se que a ré Caixa Seguros e a parte autora beneficiária da assistência jurídica gratuita requereram a perícia, pelo que não há a possibilidade de adiantamento do valor pela ré, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 955.976/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJ de 04/05/2011. Oportunamente, solicite-se o pagamento. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora Maria Helena a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. O Juízo apresenta seus quesitos específicos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão importou em sequelas? Quais? Qual a gradação do comprometimento funcional deles decorrente? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) ou suas sequelas, incapacita(m) a pericianda para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. A doença verificada e eventual sequela dela decorrente é tratável? O tratamento implica em efeitos adversos incapacitantes? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 6. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Esclareça o perito se a autora atualmente se encontra inválida totalmente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Na hipótese positiva, é possível a fixação da data em que a autora restou incapacitada? 10. Esclareça o perito se na data da assinatura do contrato - isto é, 24/08/2001 - o estado clínico da autora era similar ao seu atual estado clínico. 11. Esclareça o perito se o atual estado clínico da autora deriva diretamente da moléstia mencionada no documento de fls. 46/49 (patologias descritas nos campos 3.1 e 3.2 de fl. 46), pormenorizando eventuais manifestações clínicas incapacitantes, bem como se estas decorrem das moléstias mencionadas, de eventuais sequelas ou de efeitos adversos resultantes do tratamento; 12. Houve agravamento do quadro clínico da autora desde 2001? Em caso positivo, qual a causa do

agravamento?Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Defiro, também, a prova documental requerida pela parte autora, restando facultada a juntada dos documentos que entenda pertinentes ao esclarecimento dos fatos e direitos alegados, os quais, caso sejam exames ou pareceres médicos, devem ser colacionados ao feito anteriormente à realização da perícia acima designada, a fim de que possa também o perito sobre eles se manifestar.Intimem-se.

0007204-25.2013.403.6110 - MARCIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Perícia médica designada para o dia 14 de abril de 2014, às 15 horas, na sede deste Juízo.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. Marcelo Lelis de Aguiar
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5488

EMBARGOS A EXECUCAO

0006712-33.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012018-22.2009.403.6110 (2009.61.10.012018-4)) MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Tratando-se estes autos de EMBARGOS Á EXECUÇÃO contra a Fazenda Pública, RECONSIDERO o despacho de fl. 11.Cumpra o embargante, Município de Itú o despacho de fl. 06, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014241-45.2009.403.6110 (2009.61.10.014241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011056-96.2009.403.6110 (2009.61.10.011056-7)) CBM IND/ METALURGICA LTDA(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000823-64.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-65.2003.403.6110 (2003.61.10.000919-2)) LAZZARI PRESTES ADVOGADOS X BENEDITO SANTANA PRESTES(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do executivo fiscal n. 0000919-65.2003.403.6110 e apensos, pleiteando a nulidade das execuções argumentando acerca da duplicidade de expedição de Mandado de Citação, suscitando ainda a ocorrência da prescrição, inclusive, na modalidade intercorrente.Verifico que, não foi garantido o valor total da dívida exequenda, a teor da certidão de fls. 25.A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade.Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.Confira-se a Jurisprudência a esse

respeito:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida na execução, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Cabe ainda consignar que, como bem salientado pelo embargante, a presente extinção não trará prejuízo processual à parte ou mesmo cerceamento de defesa, uma vez que a prescrição poderá ser arguida por meio de exceção de pré-executividade, oferecida nos autos da própria execução fiscal.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000919-65.2003.403.6110 e demais apensos, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000873-90.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-69.2012.403.6110) OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do executivo fiscal n. 0004649-69.2012.403.6110 e apensos, arguindo acerca de irregularidades quanto à constituição do débito e penhora realizada. Verifico que, muito embora o embargante alegue irregularidades sobre penhora, o valor da dívida não se encontra garantido, a teor da certidão de fls. 32.A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade.Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.Confira-se a Jurisprudência a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida na execução, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004649-69.2012.403.6110 e demais apensos, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001108-57.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-79.2005.403.6110 (2005.61.10.002375-6)) ROSICLER BELANGA GIMENES MASSA(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ausente a figura de EMBARGOS A PENHORA no ordenamnto jurídico, recebo os autos por EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL.Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração, do mandado de penhora com as devidas intimações e avaliação, cópia simples da inicial, incluindo as CDAs, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelos embargantes à fl. 11.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0001291-28.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-70.2009.403.6110 (2009.61.10.006641-4)) BENEDITO BENTO DOS SANTOS X TEREZA VIEIRA DOS SANTOS(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Ausente a figura de EMBARGOS A PENHORA no ordenamnto jurídico, recebo os autos por EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL.Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da inicial, incluindo as CDAs, mandado de penhora, com as devidas intimações e avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelos embargantes à fl. 11.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0001302-57.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-14.2005.403.6110 (2005.61.10.003317-8)) ADMIR CIRINO SILVA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração, do mandado de penhora com as devidas intimações e avaliação, bem como atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0001334-62.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-76.2012.403.6110) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) Intime-se a embargante para que atribua valor correto à causa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0902538-83.1995.403.6110 (95.0902538-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUEDEN S/A - MASSA FALIDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP137394 - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃOChamo o feito à ordem.Por decisão proferida às fls. 492/497, dos autos em apenso, foi determinada a inclusão no polo passivo da presente execução, da coexecutada MARESIAS ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, ao fundamento de que esta sucedeu a empresa executada SUEDEN S/A, por compra de 82% das ações.Às fls. 227/229, a coexecutada MARESIAS ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, peticionou nos autos, alegando ilegitimidade para figurar o polo passivo da presente execução, bem como noticiou o decreto de falência da executada SUEDEN S/A.Às fls. 510/511 dos autos em apenso, foi requerida pela exequente a penhora de imóveis da coexecutada, situados em São Sebastião e Sorocaba.Decido. Assiste razão a coexecutada MARESIAS ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, uma vez que o fato desta ter adquirido o controle acionário da executada não basta para atribuir a ela a responsabilidade pelos créditos tributários em execução, uma vez que ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores, tendo em vista que a executada teve sua falência decretada, pelo Juízo da 7.ª Vara cível da Comarca de Sorocaba, conforme noticiado às fls. 229. Assim sendo, DETERMINO que remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARESIAS ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, e passe a constar, SUEDEN S/A - MASSA FALIDA no polo passivo da presente execução.Com o retorno, abra-se vista a exequente para que junte aos autos no prazo de 15(quinze) dias, certidão de objeto e pé do processo falimentar n.º 602.01.2004.024159-9, em tramite na 7.ª Vara Cível de Sorocaba, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito

de acordo com a atual situação dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0005766-81.2001.403.6110 (2001.61.10.005766-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ERIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ERIVELTO ALONCO X MARTA CLARICE RUBINATO ALONCO(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP289950 - SAMUEL ALVARES)

Recebo os autos em Secretaria, vindos do arquivo. Manifeste-se a executada, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010457-70.2003.403.6110 (2003.61.10.010457-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULO SERGIO MARCELLO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao executado pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado aguardando-se a quitação do parcelamento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

0005834-26.2004.403.6110 (2004.61.10.005834-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X DIRCE DE ALMEIDA DOMINGUES

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº 5855. A executada não chegou a ser citada (fls. 19). Às fls. 27, o exequente requereu a homologação da desistência da presente execução, nos termos da art. 267, VIII do CPC, tendo em vista o falecimento da executada. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003317-14.2005.403.6110 (2005.61.10.003317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ADABRAS COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X ADMIR CIRINO SILVA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980,

SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0003899-14.2005.403.6110 (2005.61.10.003899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MICRODATA PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X JOSE EDUARDO TAMBELINI(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n.ºs 80.2.05.023516-57, 80.6.05.032742-99, 80.6.05.032743-70 e 80.7.05.010199-22. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 136/140. Às fls. 145/147, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 150/151. O executado manifestou-se apresentando os comprovantes de pagamento do débito, conforme fls. 159/178. Às fls. 179, a exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do executado, para os valores bloqueados (fls. 145/147), devendo o interessado fornecer os dados necessários à expedição do documento. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010217-13.2005.403.6110 (2005.61.10.010217-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X KGM PLASTICOS LAMINADOS LTDA X JOAO MATOS NETO X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA X C CERO ARA JO COSTA DA SILVA X RENATO SORROCHE BELIS RIO DA SILVA

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n.º 0008930-3, agência 12467 do Banco do Bradesco S/A, em nome do executado NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO, correspondente a R\$ 21.098,19 (vinte e um mil noventa e oito reais e dezenove centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico (fl. 166). Às fls. 177/195, o referido executado, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta, ao argumento de que ela se refere ao recebimento de proventos de salário. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, o executado comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 182/195. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n.º 0008930-3, agência 12467 do Banco do Bradesco S/A, em nome do executado NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO, correspondente a R\$ 21.098,19 (vinte e um mil noventa e oito reais e dezenove centavos). Expeça-se alvará de levantamento em nome do executado, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias. Cumprido o acima determinado, abra-se vista a exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 169, no que lhe couber. Int.

0010427-64.2005.403.6110 (2005.61.10.010427-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ROLOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MILTON GOMES LOTZ

Nos termos da súmula 319 do Superior Tribunal de Justiça, o encargo de depositário só pode ser rejeitado se houver justa motivação. No caso dos autos, a justificativa invocada não é suficiente para afastar o responsável do encargo de depositário sob pena de se admitir que mera recusa imotivada possa inviabilizar o prosseguimento da execução fiscal. Dessa forma nomeio o senhor MILTON GOMES LOTZ, CPF 238.257.238-87 depositário do imóvel penhorado às fls. 209, matrícula 12.092, do 1.º CRIA, devendo o mesmo ser intimado na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 639, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil. Após, a intimação proceda-se ao registro da penhora no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Int.

0004837-38.2007.403.6110 (2007.61.10.004837-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA ALVARO LIMA LTDA X PLINIO RODRIGUES DE MORAES(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

D E C I S A Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Certidão da Dívida Ativa (CDA) sob n 80.2.06.044569-38; 80.6.05.032847-66; 80.6.06.105527-13; 80.6.06.105528-02 e 80.7.06.003759-64. Os executados foram regularmente citados (fls. 23 e 82). À fl. 110 a exequente juntou o comprovante de cancelamento da CDA n.º

80.6.05.032847-66, em razão da remissão art. 14 da MP 449/2008. Às fls. 160/161, a executada CONSTRUTORA ALVARO LIMA LTDA E OUTRO compareceu aos autos requerendo a extinção da CDA 80.7.06.003759-64, em face da ocorrência de prescrição do débito. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a prescrição parcial, da referida CDA em relação à competência com vencimento em 15/09/2000. DECIDO. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 10/05/2007, o crédito tributário com vencimento em 15/09/2000 (fls. 15), integrante da CDA n. 80.7.06.003759-64, foi atingido pela prescrição, considerando que sua constituição se deu por meio de declaração apresentada pelo contribuinte/executado em 13/11/2000, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da sua extinção, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, antes da propositura da ação executiva fiscal, como a própria exequente admite a fls. 164/165. Por outro lado, os créditos tributários com vencimentos em 15/06/2004, 15/07/2004, 15/09/2004 (CDA n. 80.7.06.003759-64 - fls. 16/18) e em 29/10/2004 (CDA n. 80.2.06.044569-38 - fl. 05), 15/06/2004, 15/07/2004, 15/09/2004 (CDA n. 80.6.06.105527-13 fls. 09/11) e 29/10/2004 (CDA n. 80.6.06.105528-02 - fl. 13) não estão prescritos, uma vez que constituídos por declarações apresentadas em 11/11/2004 e 12/11/2004, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a estes. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 em relação à CDA n.º 80.6.05.032847-66 com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação aos débitos com vencimento em 15/09/2000 (fl. 15), integrante da CDA n.º 80.7.06.003759-64, com a exclusão desses valores da CDA. Prossiga-se com a execução fiscal em relação aos demais créditos que compõem a CDA n.º 80.7.06.003759-64, devendo a exequente promover a substituição da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias bem como em relação às CDAs n.º 80.2.06.044569-38; 80.6.06.105527-13 e 80.6.06.105528-02. Indefiro por ora, o requerimento formulado pela exequente à fl. 141 tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens dos executados e tampouco houve intimação do mesmo para oposição de embargos à execução fiscal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011681-67.2008.403.6110 (2008.61.10.011681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COML/ FLUMINHAN LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº 80.6.08.005552-41. O executado foi citado, conforme fls. 126. Às fls. 220/225, Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. O executado apresentou o comprovante de pagamento da dívida em questão, conforme fls. 270/271. Às fls. 287/288, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considero levantada eventual penhora realizada nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002857-85.2009.403.6110 (2009.61.10.002857-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO HUNGARO
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nºs 000995/2006, 005666/2005, 006552/2007, 011618/2009 e 027663/2009. O executado foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 15/16. Às fls. 68, o exequente manifestou-se informando o parcelamento do débito. Às fls. 75, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009011-22.2009.403.6110 (2009.61.10.009011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SAO PEDRO SPA-MEDICO S/C LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)
Recebo os autos em Secretaria, vindos do arquivo. Manifeste-se a executada, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013867-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013867-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da executada e o reconhecimento do débito às fls. 32, o que inviabiliza eventual oposição de embargos à execução fiscal, oficie-se à Caixa Federal para que converta em renda da exequente, através de guia GRU, o saldo total existente na conta nº 39680056968-3. Após, intime-se a executada para que compareça junto a Procuradoria para que providencie o parcelamento do débito. Int.

0000801-45.2010.403.6110 (2010.61.10.000801-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA ANTUNES DA SILVA VIEIRA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 28508. O executado foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 29/30. Às fls. 36/37, realização de bloqueio de ativos financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor por se mostrar ínfimo e, portanto, insuficiente para garantia do débito, foi liberado, conforme se denota às fls. 31. Às fls. 39 e 47, o exequente manifestou-se informando o parcelamento do débito. Às fls. 51, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012900-47.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOACYR TOLENTINO DE SA(SP027550 - MOACYR TOLENTINO DE SA E SP286413 - JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR)
VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta de poupança, utilizada para crédito de aposentadoria, agência 2757, nº 13.00011031-4, em nome do executado MOACYR TOLENTINO DE SÁ, junto a Caixa Econômica Federal, correspondente a R\$ 678,96 (seiscentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 100/110, o referido executado, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta, ao argumento de que ela se refere ao recebimento de proventos de aposentadoria. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, o executado comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 108/110. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta de poupança, 13.00011031-4, em nome do executado MOACYR TOLENTINO DE SÁ, junto a Caixa Econômica Federal, correspondente a R\$ 678,96 (seiscentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos). Outrossim, em face do valor irrisório transferido do Banco Bradesco S/A, correspondente à R\$ 49,59 (quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), libere-se também este. Expeça-se alvará de levantamento em nome do executado, intimando-o do prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Cumprido o acima determinado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007042-98.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COUTINHO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)
Recebo os autos em Secretaria, vindos do arquivo. Manifeste-se a executada, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007107-93.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
Intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de objeto e pé atualizada referente aos autos nº 894/2011, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Com a vinda do documento solicitado, abra-se vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0002249-82.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAO PEDRO SPA-MEDICO S/C LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)
Recebo os autos em Secretaria, vindos do arquivo. Manifeste-se a executada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0003779-87.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LAURISTON FRANCISCO PINTO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO, para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº 222-031/2013. O executado foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 10/11. Às fls. 15, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001087-81.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SUPERMERCADO ESPERANCA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública exequente, descrito na petição inicial. O presente processo foi apensado à Execução Fiscal n.º 0001086-96.2014.403.6110, entre as mesmas partes, sendo que, naqueles autos, foi determinada a unificação do processamento das execuções apensadas, com o traslado das principais peças deste processo para o principal. Destarte, considerando que a execução fiscal prosseguirá nos autos principais mencionados, o presente feito deve ser extinto, ante a manifesta ausência de interesse processual da exequente e, ainda, em face da inutilidade da sua manutenção. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o prosseguimento da execução nos autos principais. Custas ex lege. Arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de intimação das partes. P. R. I.

Expediente Nº 5491

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000745-70.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-41.2014.403.6110) BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA NO IPL N. 000007344120144036110 (CÓPIA): Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 12 de fevereiro de 2014, tendo sido presos os indiciados BRUNO HENRIQUE FERREIRA, ALBERTO RODRIGUES DA SILVA e ANTONIO MARCOS GARCIA, como incurso na prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Por ocasião da lavratura do auto em flagrante, foi proferida decisão que postergou a análise das providências descritas no artigo 310 do Código de Processo Penal (relaxamento da prisão, ou conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem fiança) para após a vinda das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição criminal. Posteriormente, foram protocolados pedidos de liberdade provisória dos indiciados, autuados sob o nºs 0000745-70.2014.403.6110, 0000747-40.2014.403.6110 e 0000748-25.2014.403.6110, por meio dos quais os patronos dos indiciados sustentam a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos em apenso pela concessão de liberdade provisória. É o breve relato. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso considerando-se a juntada de documentos pelos advogados dos indiciados e a juntada de certidões nos autos da prisão em flagrante, entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. Verifica-se dos autos que a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que os indiciados foram presos na posse de moeda falsa. Em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Seriam casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, que justificariam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas e documentos trazidos pelo advogado dos indiciados nos autos em apenso, observa-se que não existem registros criminais em desfavor dos indiciados, que eles possuem residência fixa e exercem atividade laboral lícita. Destarte, ao ver deste juízo,

não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, já que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. As modificações objeto da Lei nº 12.403/2011 geram uma imposição preferencial aos detidos das medidas cautelares diversas da prisão, deixando a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa, ocupando a prisão o último patamar das medidas constritivas relacionadas com os potenciais delinquentes. Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** aos indiciados BRUNO HENRIQUE FERREIRA, ALBERTO RODRIGUES DA SILVA e ANTONIO MARCOS GARCIA, qualificados no auto de prisão em flagrante, e, nos termos do artigo 319, incisos I e III, aplico aos indiciados (todos) a medida cautelar de comparecimento bimestral na secretaria desta Vara Federal para informar e justificar suas atividades, devendo comparecer até o dia 10 do mês respectivo; e, em relação ao indiciado Bruno Henrique Ferreira aplico, também, a medida cautelar de proibição de manter contato com os indiciados Alberto Rodrigues da Silva e Antonio Marcos Garcia. Expeçam-se os alvarás de soltura. Deverão os indiciados comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o Termo de Compromisso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos pedidos de liberdade em apenso (processos nºs 0000745-70.2014.403.6110, 0000747-40.2014.403.6110 e 0000748-25.2014.403.6110).

0000747-40.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-41.2014.403.6110) ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO PROFERIDA NO IPL N. 000007344120144036110 (CÓPIA): Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 12 de fevereiro de 2014, tendo sido presos os indiciados BRUNO HENRIQUE FERREIRA, ALBERTO RODRIGUES DA SILVA e ANTONIO MARCOS GARCIA, como incurso na prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Por ocasião da lavratura do auto em flagrante, foi proferida decisão que postergou a análise das providências descritas no artigo 310 do Código de Processo Penal (relaxamento da prisão, ou conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem fiança) para após a vinda das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição criminal. Posteriormente, foram protocolados pedidos de liberdade provisória dos indiciados, autuados sob o nºs 0000745-70.2014.403.6110, 0000747-40.2014.403.6110 e 0000748-25.2014.403.6110, por meio dos quais os patronos dos indiciados sustentam a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos em apenso pela concessão de liberdade provisória. É o breve relato. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso considerando-se a juntada de documentos pelos advogados dos indiciados e a juntada de certidões nos autos da prisão em flagrante, entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. Verifica-se dos autos que a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que os indiciados foram presos na posse de moeda falsa. Em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Seriam casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitativa associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, que justificariam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas e documentos trazidos pelo advogado dos indiciados nos autos em apenso, observa-se que não existem registros criminais em desfavor dos indiciados, que eles possuem residência fixa e exercem atividade laboral lícita. Destarte, ao ver deste juízo, não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, já que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. As modificações objeto da Lei nº 12.403/2011 geram uma imposição preferencial aos detidos das medidas cautelares diversas da prisão, deixando a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa, ocupando a prisão o último patamar das medidas constritivas relacionadas com os potenciais delinquentes. Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** aos indiciados BRUNO HENRIQUE FERREIRA, ALBERTO RODRIGUES DA SILVA e ANTONIO MARCOS GARCIA, qualificados no auto de prisão em flagrante, e, nos termos do artigo 319, incisos I e III, aplico aos indiciados (todos) a medida cautelar de comparecimento bimestral na secretaria desta Vara Federal para informar e justificar suas atividades, devendo comparecer até o dia 10 do mês respectivo; e, em relação ao indiciado Bruno Henrique Ferreira aplico, também, a medida cautelar de

proibição de manter contato com os indiciados Alberto Rodrigues da Silva e Antonio Marcos Garcia. Expeçam-se os alvarás de soltura. Deverão os indiciados comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o Termo de Compromisso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos pedidos de liberdade em apenso (processos nºs 0000745-70.2014.403.6110, 0000747-40.2014.403.6110 e 0000748-25.2014.403.6110).

0000748-25.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-41.2014.403.6110) ANTONIO MARCOS GARCIA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO PROFERIDA NO IPL N. 000007344120144036110 (CÓPIA): Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 12 de fevereiro de 2014, tendo sido presos os indiciados BRUNO HENRIQUE FERREIRA, ALBERTO RODRIGUES DA SILVA e ANTONIO MARCOS GARCIA, como incurso na prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Por ocasião da lavratura do auto em flagrante, foi proferida decisão que postergou a análise das providências descritas no artigo 310 do Código de Processo Penal (relaxamento da prisão, ou conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem fiança) para após a vinda das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição criminal. Posteriormente, foram protocolados pedidos de liberdade provisória dos indiciados, autuados sob o nºs 0000745-70.2014.403.6110, 0000747-40.2014.403.6110 e 0000748-25.2014.403.6110, por meio dos quais os patronos dos indiciados sustentam a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos em apenso pela concessão de liberdade provisória. É o breve relato. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descartar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso considerando-se a juntada de documentos pelos advogados dos indiciados e a juntada de certidões nos autos da prisão em flagrante, entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. Verifica-se dos autos que a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que os indiciados foram presos na posse de moeda falsa. Em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Seriam casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, que justificariam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas e documentos trazidos pelo advogado dos indiciados nos autos em apenso, observa-se que não existem registros criminais em desfavor dos indiciados, que eles possuem residência fixa e exercem atividade laboral lícita. Destarte, ao ver deste juízo, não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, já que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. As modificações objeto da Lei nº 12.403/2011 geram uma imposição preferencial aos detidos das medidas cautelares diversas da prisão, deixando a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa, ocupando a prisão o último patamar das medidas constritivas relacionadas com os potenciais delinquentes. Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** aos indiciados BRUNO HENRIQUE FERREIRA, ALBERTO RODRIGUES DA SILVA e ANTONIO MARCOS GARCIA, qualificados no auto de prisão em flagrante, e, nos termos do artigo 319, incisos I e III, aplico aos indiciados (todos) a medida cautelar de comparecimento bimestral na secretaria desta Vara Federal para informar e justificar suas atividades, devendo comparecer até o dia 10 do mês respectivo; e, em relação ao indiciado Bruno Henrique Ferreira aplico, também, a medida cautelar de proibição de manter contato com os indiciados Alberto Rodrigues da Silva e Antonio Marcos Garcia. Expeçam-se os alvarás de soltura. Deverão os indiciados comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o Termo de Compromisso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos pedidos de liberdade em apenso (processos nºs 0000745-70.2014.403.6110, 0000747-40.2014.403.6110 e 0000748-25.2014.403.6110).

ACAO PENAL

0004407-57.2005.403.6110 (2005.61.10.004407-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X FRANCIS ANTONIO MONTEIRO(SP227428 - ALLAN DELFINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 489. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES)

0007298-51.2005.403.6110 (2005.61.10.007298-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)

VISTOS e examinados estes autos de n.º 0007298-51.2005.4.03.6110 de Ação Penal, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra YEDA ANIS SALOMÃO, brasileira, RG. 3.342.779-4 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 456.785.619-87 e ADIP SALOMÃO JÚNIOR, brasileiro, RG n.º 11.907.717 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 361.787.998-53. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acima nominados, por infração ao artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e art. 2º, caput da Lei n.º 8.176/91, combinados com os artigos 29 e 70 do Código Penal, isto porque, no dia 17 de agosto de 2004, a fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) constatou que a Cerâmica Adip Salomão Ltda, localizada na Rodovia Marechal Rondon, s/n.º, Km 174, Bairro Matadouro, Laranjal Paulista/SP, de propriedade dos denunciados, usurpava matéria-prima pertencente à União, executando extração de recursos minerais (argila), sem a competente concessão de lavra, no local denominado Bairro do Bicame, no Município de Laranjal Paulista/SP, causando, com essa conduta, danos ao meio ambiente. Conforme consta da denúncia a extração irregular foi comunicada ao DNMP por Wilson de Souza Leite, representante legal da Cerâmica São Marcos de Conchas Ltda., que estava no local, juntamente com o geólogo do DNMP, que realizou a vistoria. Verificaram que o Alvará de Pesquisa da Cerâmica Adip Salomão Ltda. Encontrava-se vencido desde 09.01.2004, sem a apresentação do relatório dos trabalhos de pesquisa. Narra ainda, a denúncia, que o Auto de Paralisação não foi lavrado, pois, em 20 de janeiro de 2005, verificou-se que as atividades de extração no local estavam paralisadas. Posteriormente, em 10 de abril de 2005, o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN), em vistoria realizada na referida área, concluiu pela existência de degradação no local causada pela extração de argila. Segundo a denúncia, apurou-se que os responsáveis pela extração e comercialização da matéria-prima (argila) eram Yeda Anis Salomão e Adip Salomão Júnior. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2008 (fl. 111). O acusado Adip Salomão Junior não foi encontrado para citação, nos endereços declinados nos autos. Na seqüência foi realizada a citação editalícia do acusado, nos termos do artigo 396 do Código do Processo Penal. Por fim, foi deferido o desmembramento do processo em relação ao réu Adip Salomão Junior, consoante fl. 221 dos autos. Já com relação à denunciada, Yeda Anis Salomão, essa foi citada à fl. 196. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 11.719/2008, foi determinada citação da acusada nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 220/221). A acusada Yeda Anis Salomão foi citada à fl. 240 e apresentou resposta à acusação (fls. 241/251). Não vislumbrada a incidência de quaisquer hipóteses de absolvição sumária, foi determinada a instrução processual em face da acusada Yeda Anis Salomão, conforme decisão de fls. 260. Em face da renúncia dos representantes processuais, a acusada foi intimada para constituir defensor nos autos. Decorrido o prazo, foi nomeado defensor dativo para representar a acusada nestes autos (fls. 278), e, posteriormente, a Defensoria Pública da União, conforme despacho de fl. 329. Na sequência, a acusada constituiu defensor nos autos à fl. 340. Na instrução processual, além do interrogatório da acusada (fl. 467 - Mídia/CD), foram ouvidas duas testemunhas da acusação (fl. 302 - Mídia CD e termo de fl. 326) e oito testemunhas de defesa (fls. 406, 427 e 455 - Mídia/CD e termos de fl. 367, 384, 386 e 388). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 466). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, consoante fls. 470/472-verso, e requereu: a declaração de extinção de punibilidade, com fulcro no artigo 107, IV, 1.º figura, do Código Penal e no tocante ao crime do artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998, bem como a condenação da ré Yeda Anis Salomão nas penas previstas no artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.176/91, combinado com os artigos 29 do Código Penal, pelos fatos e nos termos da denúncia. A acusada, Yeda Anis Salomão, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 509/516 dos autos e postulou sua absolvição. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. A imputação que recai sobre a acusada Yeda Anis Salomão é a de que praticou a conduta descrita no artigo 55, caput da Lei 9.605/98 e art. 2º, caput da Lei 8.176/91, combinado com os artigos 29 e 70 do Código Penal, isto porque, no dia 17 de agosto de 2004, a fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) constatou que a Cerâmica Adip Salomão Ltda, localizada na Rodovia Marechal Rondon, s/n.º, Km 174, Bairro Matadouro, Laranjal Paulista/SP, de propriedade da acusada, usurpava matéria-prima pertencente à União, executando extração de recursos minerais (argila), sem a competente concessão de lavra, no local denominado Bairro do Bicame, no Município de Laranjal Paulista/SP, causando, com essa conduta, danos ao meio ambiente. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, conforme Relatório de Fiscalização emitido pelo DNMP (fls. 09/10), Laudo de Vistoria realizado pelo DEPRN (fl. 90-verso), e Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Perícias Criminalísticas de Botucatu, responsável pela apuração de crimes ambientais (fl. 155). Tal conduta fere o patrimônio da União, constituindo-se delito tipificado no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91: Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria prima

pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo 1º. Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matérias-primas, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. A evidência que o bem jurídico tutelado pelo art. 2º da Lei nº 8.176/91 é patrimônio da União. Ocorre que a mesma conduta (pesquisar ou explorar os recursos minerais), além de atentar contra o patrimônio da União, pode ir de encontro às normas de preservação do meio-ambiente. Sendo assim, como a acusada não apresentou a autorização do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, resta configurado o ilícito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91. Com relação à tipificação do artigo 55 da Lei 9605/98, acolho o requerimento do Ministério Público Federal no sentido de declarar a extinção da punibilidade da acusada, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal. Portanto, passo a analisar, no presente caso, somente a conduta típica prevista no artigo 2º da Lei 8.176/91. Presente a materialidade delitiva, passo a examinar a autoria delitiva da acusada Yeda Anis Salomão. Inicialmente constato que os atos constitutivos da empresa Cerâmica Adip Salomão Ltda atestam que Yeda Anis Salomão era sua responsável legal, consoante fls. 64/66 e 78/79 dos autos. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela defesa, em juízo, confirmaram ser a ré a pessoa responsável pela empresa Cerâmica. Portanto, não só no aspecto formal, mas também de fato, restou comprovado que a sócia gerente da referida empresa era a acusada Yeda Anis Salomão. Neste sentido, transcrevo o interrogatório extrajudicial de fls. 78/79, no qual a acusada afirma: Que, não contesta os documentos de fls. 09/12; Que, sua função era de gerente administrativo e financeiro, sendo certo que seu irmão respondia pela gerência e produção comercial. Denota-se também que a própria acusada admitiu, quando do seu interrogatório em juízo, que à época dos fatos, sua empresa não possuía autorização para funcionar; Que, o processo de obtenção dessas autorizações é muito moroso; Que, a responsável pela administração da empresa era sua mãe, e que ela e seu irmão eram apenas sócios-gerentes. Que, o alvará de pesquisa que possuíam - estavam vencido - é apenas o primeiro passo e não tem importância alguma, nem permite que se pratique extração; Que é necessário obter a Licença de Instalação e Licença de Operação, tendo em vista serem essas licenças que autorizam a extração do barro; Que, eles (ceramistas) não podem ficar esperando a autorização, pois precisam do barro e processo é muito demorado. Conclui-se, portanto, do seu depoimento em juízo, que Yeda Anis Salomão tinha pleno conhecimento dos procedimentos, vale dizer, das etapas necessárias para se obter as devidas licenças e autorizações, bem como da ilegalidade que estava praticando, mas sua empresa não poderia esperar o trâmite burocrático para iniciar a atividade de extração de argila. Assim, restou demonstrado que Yeda Anis Salomão executava extração de recursos minerais sem as competentes licenças, bem como explorava matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, o que configurou usurpação de patrimônio federal. Tudo com vontade livre e consciente. Portanto, restou comprovado que a acusada Yeda Anis Salomão realizou a ação nuclear do tipo penal descrita no artigo 2º da Lei 8176/91, qual seja, explorar matéria prima pertencentes à União, sem autorização legal. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para o fim de condenar Yeda Anis Salomão, como incurso nas penas do artigo 2º, caput da Lei 8.176/91. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Assim, considerando que Yeda Anis Salomão explorava matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, o que configurou usurpação de patrimônio federal; considerando que tinha pleno conhecimento que a extração de argila sem autorização era ilegal; considerando que sua conduta atinge o patrimônio da União, na modalidade de usurpação, conforme dispõe ao artigo 2º da Lei n.º 8176/91; considerando o teor da Súmula 444 do STJ, que veda a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base, e considerando que a acusada não apresenta antecedentes criminais, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como outras causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenada, Yeda Anis Salomão às penas de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 2º, da Lei 8.176/91. Preenche a acusada as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção por uma pena restritiva de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal. Assim, no que concerne à pena substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 20 (vinte) salários-mínimos, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Custas pela ré. Intime-se o Ministério Público Federal. Após o decurso de prazo para a acusação retornem-se os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição. Lance-se o nome da acusada no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014148-13.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) PEDRO HENRIQUE GOMES(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o defensor do embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as preliminares arguidas na contestação da embargada (fls. 92/95).Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009299-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANA PAULA SALETTI PINOTTI X FERNANDO SALETTI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Tendo em vista a certidão de fls. 243/verso, intime-se o defensor da ré Ana Paula Saletti para que apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, no prazo legal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004427-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004427-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FRANCISCO MAZZEI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Tendo em vista a extinção da punibilidade decretada às fls. 444/445 pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, já transitada em julgada conforme certidão de fls. 450/verso, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do polo passivo.Intimem-se o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas às determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.Cumpra-se.

0005240-74.2007.403.6120 (2007.61.20.005240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-50.2005.403.6120 (2005.61.20.000616-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR)

Fls. 746: Tendo em vista a informação de que o acusado Rosmaris não alterou seu endereço, torno sem efeito a primeira parte do despacho de fls. 698, que decretou a sua revelia.Depreque-se à Comarca de Rio Claro-SP o interrogatório do acusado Rosmaris Gonçalves Rodrigues, no endereço informado às fls. 746.Intimem-se o acusado e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0006838-92.2009.403.6120 (2009.61.20.006838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GISLAINE FONSECA CARDOSO DE SOUSA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Dionízio Veiga de Paula e Gislaíne Fonseca Cardoso de Sousa às fls. 592/593.Intimem-se os defensores para que apresentem as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0010163-07.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO AFONSO IANELLI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Fls. 147: Torno sem efeito o despacho de fls. 146, ato contínuo designo o dia 11 de junho de 2014, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a oitiva da testemunha de acusação Márcio Siqueira Moreira Sales. Oficie-se requisitando a testemunha.Intimem-se o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a realização da audiência supra mencionada, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.Cumpra-se.

0008405-56.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SERGIO RAMOS DITLEF JUNIOR(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) X TIAGO ALEX FANTINI(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Fls. 286/287: Defiro a substituição da testemunha Wendel Luis Edson Palmeiras Ferreira, pelas testemunhas Renan Henrique Silva Martins e Emerson Aparecido Pereira Pimenta Júnior, que comparecerão na audiência designada na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, independentemente de intimação.Oficie-se à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP informando. Intime-se o defensor do acusado Sérgio Ditlef Júnior.Dê-se ciência ao M.P.F.Cumpra-se.

0000015-20.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ADILSON LUCAS DA SILVA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO E SP331419 - JOSIANE ROBERTA SALA COLOMBO)

Fls. 134/135: Depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP a inquirição da testemunha Joaquim Alves que deverá ser ouvida na qualidade de testemunha de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-05.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-63.2011.403.6123) SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRACAO DE ENSINO DE BRAGANCA PAULISTA(SP273517 - FELIPE DIAMANTINO ALKIMIM LOPES) X UNIAO FEDERAL
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. 3- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000362-87.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-92.2012.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001496-96.2006.403.6123 (2006.61.23.001496-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RONEI EDSON DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001763-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001355-38.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANDRO CARDOSO PINTO(SP189690 - SIMONE SALOMÃO E SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA)

Vista à exequente para que se manifeste acerca do resultado infrutífero para bloqueio de veículos via sistema Renajud, bem como acerca da juntada de ofício da Delegacia da Receita Federal, encaminhando cópia autenticada da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do executado. Prazo: 15 (quinze) dias, em cumprimento ao sexto parágrafo do provimento de fls. 93.

EXECUCAO FISCAL

0000502-44.2001.403.6123 (2001.61.23.000502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING) X JUA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA X JOAQUIM MORENO CASTILHO(SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA E SP069561 - ROSA MIRETA GAETO) X CRISPIM FELICISSIMO NETO

Fls. 417. Defiro, em termos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000747-55.2001.403.6123 (2001.61.23.000747-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL E SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO)

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o quê de direito. Após decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

0000217-17.2002.403.6123 (2002.61.23.000217-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Fls. 150. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a as diligências a serem efetivadas pelo exequente. Após, decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000164-02.2003.403.6123 (2003.61.23.000164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SERGIO LUKIN - ESPOLIO X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA)

Fls. 233. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça. Int.

0000258-13.2004.403.6123 (2004.61.23.000258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)

Fls. 486. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Após, decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001878-60.2004.403.6123 (2004.61.23.001878-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IVO SERGIO PELUSO SPERANDIO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO E SP308484 - ANDRE ZICCARDI DE CARVALHO E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Fls. 324 e fls. 356/357. Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-

se especificamente acerca da informação contida na Nota de Devolução emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista (fls. 332/335), relativo aos bens imóveis indicados pelo órgão exequente para suportarem a constrição judicial. Int.

0001988-59.2004.403.6123 (2004.61.23.001988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA X SALVATORE PETRUSO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X BERNARDO PETRUSO(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X BENEDETTO PETRUSO X GIUSEPPE PETRUSO X ANTONINO PETRUSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto às diligências noticiadas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002061-31.2004.403.6123 (2004.61.23.002061-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X DAN ROVAIL DE LIMA

Fls. 26. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigente nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001385-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001385-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO MAURO ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 49. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) coexecutado(s), indicado(s) pelo exequente. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) coexecutado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do(s) coexecutado(s), dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora online, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000836-68.2007.403.6123 (2007.61.23.000836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARTEFATOS DE CIMENTO N S COPACABANA LTDA ME(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo à apelação interposta pela Fazenda Nacional, o qual deu seguimento à apelação. Desta forma, como forma de dar cumprimento à decisão de Superior Instância, providencie a secretaria a alteração do fundamento da extinção do crédito tributário para remissão prevista na Lei nº 11.941/09 No mais, archive-se a presente execução fiscal. Int.

0000210-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MITHOS CONFECÇOES LTDA - ME(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Em cumprimento a determinação de fls. 80, em razão da apresentação do saldo remanescente de R\$ 17.150,46 - segundo parágrafo: Feito, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetive o depósito judicial do valor apresentado pela exequente..Int.Certifico que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0000594-41.2009.403.6123 (2009.61.23.000594-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MOZER DE AQUINO

Fls. 73. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) coexecutado(s), indicado(s) pelo exequente. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) coexecutado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do(s) coexecutado(s), dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora online, via sistema RENAJUD, ou, ainda, captar veículo automotivo que tenha como proprietário pessoa diversa não incluída no pólo passivo da presente demanda fiscal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001864-03.2009.403.6123 (2009.61.23.001864-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M ALVES OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Preliminarmente, intime-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora online efetivada (fls. 46 e verso), bem como do prazo para a interposição de embargos à execução.Após, com o decurso de prazo, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento de fls. 49/50. Int.

0002032-05.2009.403.6123 (2009.61.23.002032-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MARIO CURCI NETO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000099-60.2010.403.6123 (2010.61.23.000099-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM DE SOUZA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no

artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000297-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERITUS EVENTUS LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP310573B - RODRIGO FERNANDO DELL ANTONIO GOULART E SP270040 - GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP200102E - MARTINHO SANTOS SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)

Fls. 525 e 538/539. Defiro a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, tendo em vista a adesão da executada Meritus Eventus Ltda ao Parcelamento Simplificado, cabendo, entretanto, à parte exequente informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou quitação do débito exequendo. Considerando que o(s) valor(es) captado(s) pela tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 146 - extrato detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - R\$ 396,02) não representa(m) nem 5% (cinco por cento) do valor do débito aqui em cobro, determino a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da executada no valor supra indicado, uma vez que houve a sua transferência às fls. 162, devendo constar, também, no referido alvará o nome do causídico subscritor do requerimento de fls. 538/539. Outrossim, regularize o patrono da executada Meritus Eventus Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium com a atual razão social da representada. Após decurso do prazo de suspensão supra determinado e em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins do 1º do referido artigo. Int.

0000301-03.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

Fls. 158. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Após, decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000977-48.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRIMAX-SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fls. 97/98. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador se valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 3º, todos do CPC.Int.

0001694-60.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X W. O. INDUSTRIA E COMERCIO DE PUXADORES PARA MOVEIS LTD(SP240592 - FABIO BUENO FURTADO)

Tendo em vista o requerimento de desistência da arrematação efetivada na presente execução fiscal (fls. 124/128, arrematante de nome Osmar Furtado da Silva - CPF/MF nº 473.972.178-34), torno SEM EFEITO A ARREMATAÇÃO ocorrida às fls. 113. Restituam-se ao arrematante os valores recolhidos (fls. 114, valor de R\$ 2.160,00, relativo ao depósito da primeira parcela; fls. 114, valor de R\$ 54,00, relativo a custas judiciais). Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o interessado a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante a restituição do valor pago pelo arrematante (fls. 116, R\$ 540,00) a título de comissão paga ao leiloeiro

oficial que exerce um mandato, indefiro o requerimento do arrematante, tendo em vista a sua desistência se efetivou voluntariamente sem a interferência de fato da justiça que justificasse o desfazimento da alienação judicial. Neste sentido segue julgado proferido pelo TRF 4ª Região: Processo MS 00004261420104040000 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 27/04/2010, Data da Publicação: 19/05/2010. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DESISTÊNCIA DA ARREMATACÃO. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE LEILOEIRO. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão. Precedentes desta Corte e do STJ. Int.

0001856-55.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RENAL COMERCIO E CONFECOES DE ENXOVAIS LTDA(SP255698 - AURELIO SANT ANNA MARTINS)

Fls. 54. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Após, decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002230-71.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MILTON ROQUE(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR)

Fls. 33/39. Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, junte nos presentes autos documentos que corroborem as suas alegações no tocante ao bloqueio de ativos financeiros do executado ter captado valores provenientes da conta salário. Decorridos, com ou sem a apresentação dos documentos supra determinados, intime-se o exequente, por meio eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da efetivação do bloqueio online, via Convênio BacenJud, que restou frutífero no seu objetivo, tendo captado valor segundo o qual a parte executada alegada ser de conta salário. Atente-se a secretaria para a devida instrução do ato com as cópias necessárias a fim de viabilizar o seu integral cumprimento por parte do órgão exequente (fls. 02/03, fls. 28/29, fls. 31/42 e demais documentos apresentados pelo executado, em caso de cumprimento do primeiro parágrafo). Após, tornem conclusos para a apreciação do requerimento do órgão exequente de fls. 31. Int.

0002295-66.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROSEMEIRE APARECIDA GABRIEL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Fls. 243. Defiro, em termos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000579-67.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA DE OLIVEIRA VANCINI RODRIGUES

Fls. 38. Defiro a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, tendo em vista informação de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Após, decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins do 1º do referido artigo. Int.

0000845-54.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONIC

Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (fls. 57/58), dando conta da

impossibilidade de intimação da empresa executada quanto à data designada para a realização da praça pública (fls. 51), determino a sustação da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Comunique-se, com urgência, por meio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (fls. 51, designação da hasta pública). Feito, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 dias. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001932-45.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 143. Defiro, em termos. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 138/139), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 137, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Fica consignado que o órgão exequente apresentou os parâmetros necessários a fim de viabilizar a concretização da determinação supra, e, ainda, que a apresentação dos referidos parâmetros se faz necessário, tendo em vista que o sistema BacenJud exige a indicação do código tributário correto, em meio ao rol apresentado pelo sistema. Int.

0002162-87.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ZORAM DE ARAUJO MORAES

Fls. 23. Defiro a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a as diligências a serem efetivadas pelo exequente. Após decorrido o prazo supra determinado e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins do 1º de referido artigo. Int.

0002321-30.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FEISSAL IMAD GESTAO NACIONAL E INTERNACIONAL EPP(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000088-26.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDRE ALVES CORREA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistemas BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0001937-33.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP177444 - LUCIANA GARCIA MARANGON E SP269201 - FERNANDA ESCUDEIRO E SP188567E - FERNANDA SCHILLING SILVA)

Fls. 52/54 e fls. 73/74. Defiro, em termos. Preliminarmente, determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento simplificado. Decorridos, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Por fim, considerando a manifestação do órgão fazendário favorável à pretensão da parte executada no tocante a exclusão

do nome da empresa do banco de dados da empresa privada Serasa, expeça-se ofício ao SERASA, a fim de determinar a retirada da restrição constante no nome da empresa executada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN (fls. 75/76), devendo constar no referido ofício o número do CNPJ/MF nº 96.474.523/0001-49, da empresa executada Int.

Expediente Nº 4093

EMBARGOS A EXECUCAO

000216-12.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000206-6)) WILHERSON RUSSANI(SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original ou a juntada da cópia da nomeação para atuar como patrono da executada pelo sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002012-09.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-34.2012.403.6123) S.M.A. SERVICO MEDICO ASSOCIADO S/S LTDA.(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Fls. 175/181. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000211-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6)) EDILENE MENDES DA SILVA X OSWALDO DA SILVA MOURA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID) X UNIAO FEDERAL

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como apresente cópia da inicial dos presentes embargos a fim de compor a contrafé, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000321-43.2001.403.6123 (2001.61.23.000321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO ARRUDA) X LAZARO DE OLIVEIRA DORTA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002865-04.2001.403.6123 (2001.61.23.002865-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LU KRIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X APARECIDO CORREA DA SILVA X MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Fls. 151/152. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão

fazendário. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000875-36.2005.403.6123 (2005.61.23.000875-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PENTAGON PROJETO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA SC LTDA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X IZAMI TANAKA X IZAURA MITSUKO ONISHI

Fls. 205. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente dos valores captados pela penhora on-line (fls. 195/verso). Fica consignado que o órgão exequente apresentou os parâmetros necessários a fim de viabilizar a conversão em pagamento definitivo supra determinada (fls. 191). Int.

0001490-26.2005.403.6123 (2005.61.23.001490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X O LEVITA EDITORA GRAFICA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP214680 - MARIA EUGENIA PONTES PORTO AZEVEDO) X ALEX MAGNO DA COSTA AZEVEDO

Fls. 240. Há de ser acolhida à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) coexecutado(s) indicado(s) pelo exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no esgotamento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220) Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital do(s) coexecutado(s) (Alex Magno da Costa Azevedo - CPF/MF nº 082.164.568-40) indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Int.

0002042-54.2006.403.6123 (2006.61.23.002042-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Fls. 431, fls. 433 e fls. 436. Defiro, em termos. Preliminarmente, tendo em vista a informação prestada pela Municipalidade de Bragança Paulista/SP, dando conta da concretização do cancelamento da doação a empresa executada na presente execução fiscal do bem imóvel de matrícula de nº 44.519 (cf. cópia da referida matrícula de fls. 437/441), expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora do bem imóvel supra indicado relacionado no auto de penhora e depósito de fls. 23. No mais, determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão fazendário. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002056-38.2006.403.6123 (2006.61.23.002056-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA)

Fls. 186. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001588-40.2007.403.6123 (2007.61.23.001588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECOES ANA ROSA LTDA(SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA E SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Fls. 115. Defiro, em termos. Determino que seja efetuada a penhora de 15% (quinze por cento) do faturamento mensal da executada, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. Int.

0001765-04.2007.403.6123 (2007.61.23.001765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES)

Fls. 278. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000006-63.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP136805 - LUCIANO MARCHETTO SILVA E SP311978 - THAIS DE SOUZA FRANCA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI E SP323275B - NATALIA REZENDE MOREIRA COUTO E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP330661 - ARYANE GOMES VIEIRA E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO E SP331963 - ROSANA DA SILVA ANTUNES)

Fls. 274. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Por fim, defiro o desapensamento dos autos executivo em apenso de nº 0001065-86.403.6123, em razão do pólo ativo serem diversos. Int.

0000992-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

Fls. 198. Defiro, em termos. Tendo em vista a apresentação dos parâmetros necessários para a concretização da transferência dos valores bloqueados, oficie-se a CEF - Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de encaminhar os parâmetros supramencionados, e, desta maneira, possibilitar o integral cumprimento pela instituição financeira do provimento de fls.180. Int.

0001169-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SETH CARAMASCHI - ESPOLIO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fls. 365. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de

diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001201-83.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO BUENO DE ARAUJO EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001201-83.2011.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO: FÁBIO BUENO DE ARAÚJO SENTENÇA TIP BVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 31. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Providencie a secretaria, com urgência, o desbloqueio do valor captado pelo sistema BacenJud (fls. 24). Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (12/03/2014)

0001788-08.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J A MARTIGNAGO-ME (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP253653 - JOÃO JOSÉ RAPOSO DE MEDEIROS JÚNIOR)

Fls. 65. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002222-94.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO (MG072087 - ADILSON RALF SANTOS E SP260677A - BRUNO DE ANDRADE FERNANDES)

Fls. 54. Defiro, em termos. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 50/52, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 50/52) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Fls. 55/56. Considerando que o recurso de apelação interposto pelo requerente no feito ordinário de nº 0002227-53.2010.403.6123, foi recebido no seu duplo efeito, indefiro o requerimento do executado de exclusão do seu nome do banco de dados de restrição de crédito. Int.

0002296-51.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROBERTO WAGNER JURCA

PROCESSO Nº 0002296-51.2011.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ROBERTO WAGNER JURCA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 32. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo,

em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Proceda-se o levantamento de penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 14, inclusive no sistema Renajud (fls. 15/17). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/03/2014)

0001194-57.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VITAL CLINICA SERVIÇOS MEDICOS S/S.

PROCESSO Nº 0001194-57.2012.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VITAL CLÍNICA SERVIÇOS MÉDICOS S/S Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 71. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/03/2014)

0001981-86.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SPI07950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SPI32649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SPI98248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SPI30673 - PATRICIA COSTA AGI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SPI36805 - LUCIANO MARCHETTO SILVA E SPI11978 - THAIS DE SOUZA FRANCA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SPI14335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI E SP323275B - NATALIA REZENDE MOREIRA COUTO E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP330661 - ARYANE GOMES VIEIRA E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO E SP331963 - ROSANA DA SILVA ANTUNES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, devendo, para tanto, ser levado em conta o teor da nota de devolução emitida pelo Oficial de Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 98/100). No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001767-61.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI

Fls. 40. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens oferecidos à penhora pela parte executada às fls. 35/37. No mais, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 35, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração. Int.

0000017-87.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SPI163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARISA LOSASSO FUNCK GUIMARAES

Considerando a citação positiva e o decurso de prazo para pagamento e oferecimento de bens à penhora (certidão fls. 23), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o quê de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins do 1º do artigo acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000019-57.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SPI163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA

Considerando a citação positiva e o decurso de prazo para pagamento e oferecimento de bens à penhora (certidão fls. 23), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução

fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins do 1º do artigo acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001561-96.2003.403.6123 (2003.61.23.001561-1) - ANTONIO MIGUEL DE CARVALHO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002006-80.2004.403.6123 (2004.61.23.002006-4) - NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000345-32.2005.403.6123 (2005.61.23.000345-9) - JOAO BATISTA DE MORAES - ESPOLIO X SHIRLEI APARECIDA RODRIGUES DE MORAES X ROBSON RODRIGUES DE MORAES X TATIANE RODRIGUES DE MORAES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001350-55.2006.403.6123 (2006.61.23.001350-0) - MARIA DA CONCEICAO SILVA MUNHOZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000828-57.2008.403.6123 (2008.61.23.000828-8) - MARIA GORETE ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de

acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000325-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000325-8) - NATALINO MOREIRA COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001130-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001130-9) - ROSANA ALVES DE LIMA X TAINA DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X LEONARDO DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X NATALIA DE LIMA SOUTO X TALITA DE LIMA SOUTO X ROSANA ALVES DE LIMA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001200-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001200-4) - VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001870-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001870-5) - ANTONIA APARECIDA LEME PEDROSO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000148-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000148-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA ANACLETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de

acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001196-95.2010.403.6123 - MARCIO FRANCISCO DE TOLEDO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001879-35.2010.403.6123 - AMADEU CAMILO DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA CAMILO DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000110-55.2011.403.6123 - RUTH VICENTE LEANDRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000314-02.2011.403.6123 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000359-06.2011.403.6123 - ELZA PEREIRA DE MORAES MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000396-33.2011.403.6123 - JOSE GONCALVES DE GODOI(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000560-95.2011.403.6123 - DIRCE LOPES SILVERIO RODRIGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000692-55.2011.403.6123 - FRANCISCA ROSA PEREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000695-10.2011.403.6123 - LUIZ UBERTI NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001293-61.2011.403.6123 - IRENE GOMES DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001484-09.2011.403.6123 - LUIZ MAURO DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001772-54.2011.403.6123 - PRICILA APARECIDA PINHEIRO - INCAPAZ X LUIZ APARECIDO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001944-93.2011.403.6123 - FRANCISCO FURTADO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001985-60.2011.403.6123 - ANA LUCIA DA SILVA DE MORAES ZADRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001986-45.2011.403.6123 - ELZA CUNHA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002098-14.2011.403.6123 - ERNANI DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS

GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002163-09.2011.403.6123 - MARIA JACYRA DE GODOY PAULA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002384-89.2011.403.6123 - BENEDICTO LINO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002390-96.2011.403.6123 - FRANCISCO BARRIONUEVO VEGA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002397-88.2011.403.6123 - IZALDINA JOSEFA DA CONCEICAO EPIFANIO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002517-34.2011.403.6123 - ADALZIRA ALVES DE OLIVEIRA INACIO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua

aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

000045-26.2012.403.6123 - CLAUDIO JAMELI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000214-13.2012.403.6123 - DIRCE DE LIMA MOLINA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000260-02.2012.403.6123 - VANILDE DE OLIVEIRA DORTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000528-56.2012.403.6123 - DIRCE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000655-91.2012.403.6123 - URBANO RUFINO PEREIRA X GISELE DE MORAES PEREIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000719-04.2012.403.6123 - ADAUTO DE PAULA MATOS X GENICELIA SANTOS PAULA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000758-98.2012.403.6123 - DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000843-84.2012.403.6123 - LEONTINA DIAS SANT ANA (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000857-68.2012.403.6123 - JOAO LUIZ DE MORAES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000958-08.2012.403.6123 - MARIO HENRIQUE TEIXEIRA VALENTE (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000988-43.2012.403.6123 - GENI GONCALVES DA SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001003-12.2012.403.6123 - ANA MARIA MAZOCHI SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001314-03.2012.403.6123 - NARCIZO DOMINGOS CASTORI(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001372-06.2012.403.6123 - MARCELO CARMIGNOTTO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001893-48.2012.403.6123 - RAIMUNDO PAULO BASILIO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001993-03.2012.403.6123 - LAZARO FRANCISCO DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002406-16.2012.403.6123 - CLAUDEMIR FRANCISCO SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0014711-52.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DRIGO(SP314776 - CASSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA DRIGO E SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de feito sob rito ordinário, em que se pretende a condenação das corrés CEF e Tokio Marine Seguradora S/A no pagamento de indenização em valor a ser arbitrado por este Juízo, acrescido de danos morais. Relata o autor que sua empregadora, CIB - Caldeiraria Industrial Brasileira Ltda., disponibilizou-lhe um veículo automotivo, de propriedade da referida empresa, para uso pessoal e profissional. Aduz que, com o consentimento da empresa, promoveu transação objetivando a venda do veículo em questão. Entretanto, em virtude de fraude na referida transação, consistente no pagamento por meio de cheques administrativos supostamente emitidos pela corré Caixa Econômica Federal, esse bem móvel lhe foi subtraído. Tais cheques, tidos como falsificados pela CEF, não foram pagos, razão porque o autor teve que pagar à empresa o valor relativo ao veículo, estimado em R\$ 69.500,00. Buscando o ressarcimento do prejuízo sofrido, acionou a corré Tokio Marine Seguradora S/A, com a qual firmou contrato de seguro do automóvel em questão, em nome próprio, tendo a mesma se negado a indenizá-lo pelo sinistro, sob a alegação de que o contrato não cobre eventos de estelionato praticado por terceiros. Primeiramente, constato a necessidade de integração ao polo ativo da demanda da empresa CIB - Caldeiraria Industrial Brasileira Ltda., efetiva proprietária do bem subtraído, ante a ausência de formal sub rogação em face do autor, nos direitos sobre o bem subtraído. Promova o autor, portanto, o aditamento da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Deverá também a parte autora, no mesmo prazo acima consignado, indicar precisamente o valor que pretende à título de dano moral. Cumprido o determinado acima, cite-se das rés. Int.(12/03/2014)

0001897-51.2013.403.6123 - NIVALDA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA NETO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo o aditamento à inicial e os documentos de fls. 29/38. Cite-se o INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0000173-75.2014.403.6123 - AMELIA APARECIDA PADILHA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de Bragança Paulista Processo n.º 0000173-75.2014.403.6123 AUTORA: AMÉLIA APARECIDA PADILHARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AMÉLIA APARECIDA PADILHA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que a autora possa pleitear benefício mais vantajoso. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 14/39). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 15, assim como prioridade na tramitação do feito. A

tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Determino, ainda, ao INSS que apresente cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria à autora, bem como informações constantes do CNIS alusivas à ela. Por fim, determino à autora que declare a autenticidade dos documentos juntados por cópia com a petição inicial, no prazo de 10 dias. (10/03/2014)

0000174-60.2014.403.6123 - MARTA DE OLIVEIRA PRETO PAIS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Bragança Paulista Processo n.º 0000174-60.2014.403.6123 AUTORA: MARTA DE OLIVEIRA PRETO PAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARTA DE OLIVEIRA PRETO PAIS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que o autor possa pleitear benefício mais vantajoso. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/37). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 16, assim como prioridade na tramitação do feito. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Determino, ainda, ao INSS que apresente cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria à autora, bem como informações constantes do

0000785-74.2014.403.6329 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000785-74.2014.403.6329 Ação Ordinária Autora: JOÃO CARLOS DE ARAÚJO Ré: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA - SP Vistos, em decisão de tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CARLOS DE ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, objetivando o fornecimento do medicamento ABIRATERONA 1000 mg/dia, de uso contínuo, durante o tempo necessário, com incidência de multa diária em favor do autor, até o cumprimento desta obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC. Sustenta, em apertada síntese que, por ser portador da moléstia denominada Adenocarcinoma de próstata Gleason 7 (3 + 4) metastático para ossos, CID C 64, desde 2009, vem sendo tratado com os medicamentos Prednisona 10mg/d + Zoladex 10,8mg a cada 3 meses + Zometa trimestral, esses fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Entretanto, foi-lhe negado o fornecimento do medicamento Abiraterona 1000mg/dia, de uso contínuo, sob o argumento de que tal fármaco não consta do Manual de condutas em Oncologia do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP). Alega, entretanto, que seu médico reputa tal medicação imprescindível ao tratamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado à Direção Regional de Saúde (DRS-VII) ou à Secretaria de Saúde do Município de Bragança Paulista - SP a disponibilização imediata e gratuita do medicamento ABIRATERONA 250mg, uso contínuo (4 vezes ao dia + 1000mg/dia), conforme prescrição médica, durante o tempo necessário e, principalmente, enquanto perdurar este processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O direito à saúde é constitucionalmente assegurado, de forma universal e gratuita a todos os cidadãos, entretanto, no caso concreto, não se mostram presentes, ao menos nesse momento prefacial de cognição, os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada pretendida no âmbito da presente demanda. Preliminarmente, é preciso deixar um ponto bem esclarecido: para o medicamento a que se reporta o requerente, o SUS informa que pode oferecer outras opções de tratamento ao autor, devendo ele se dirigir aos locais indicados, agendar consulta e iniciar o tratamento medicamentoso, conforme se extrai do documento de fls. 28. Ou seja, não houve uma negativa de tratamento, mas o oferecimento da opção de tratamento disponível. Trata-se de um ponto da maior relevância, tendo em vista que não existe nenhuma indicação concreta, nesse momento, no sentido de que a dispensação do medicamento requerido, no caso específico do autor, terá mesmo maior eficácia do que o tratamento oficial disponível no SUS. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo a realização urgente de perícia médica, para a qual nomeio a Dra. Simone Felitti, CRM 94.349, devendo a mesma ser intimada oportunamente para designação de data e horário para realização da perícia, que deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Deverá a perita se manifestar, expressa e especificamente, sobre a evolução clínica do tratamento dispensado ao requerente, seu estado de saúde atual, bem assim consignar a sua opinião técnica acerca da conveniência terapêutica de administração da droga aqui em causa ao autor, considerado o estágio atual e o prognóstico provável de evolução da patologia. Intime-se a perita nomeada para designação de data e horário, no prazo máximo de 05 dias, consoante supra exposto, advertindo-a do prazo de 15 dias para apresentação do laudo conclusivo, dada a situação fática deduzida nos autos. Expeça-se, com urgência, o necessário. Após, com a juntada do laudo médico, voltem-me os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, cópia integral da petição inicial, inclusive dos seus documentos, para instrução dos mandados de citação. Após, cite-se. P.R.I.(18/03/2014)

Expediente Nº 4102

INQUERITO POLICIAL

0000011-80.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GISELDA MARÇAL LUIZ(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Trata-se de inquérito policial referente à investigada GISELDA MARÇAL LUIZ, presa em flagrante no dia 04/12/2013, pela prática, em tese, dos delitos dos arts. 304 e 171, do CP. Os autos tramitaram inicialmente perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia (autos 3008322-57.2013.8.26.0048), tendo aquele Juízo convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva e declinado da competência em favor deste Juízo, considerando-se que os delitos foram praticados em detrimento da Caixa Econômica Federal, expedindo-se o respectivo mandado de prisão (fls. 67/71). Redistribuído o feito a este Juízo e instado a se manifestar, o MPF, às fls. 74/76, opinou pela não concessão da liberdade provisória, indeferindo-se o pedido formulado às fls. 57/63, sustentando haver certidões de antecedentes exclusivamente do IIRGD que indicam a personalidade voltada para a prática delituosa (fls. 55/56) e que os delitos imputados tem previsão de pena superior a 04 anos, bem como havendo indícios de

pertencer a investigada a quadrilha especializada neste tipo de golpe. Este Juízo proferiu decisão negando o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e convertendo em prisão preventiva, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP, vez que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes no caso em tela, sob a fundamentação de que não há nos autos qualquer documentação relativamente à ocupação lícita e endereço fixo por parte da averiguada - ressalvo que por ocasião da distribuição do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000029-04.2014.403.6123, a requerente juntou aos autos conta da SABESP, de novembro/2013, em nome de terceira pessoa (Gisele Marçal Luiz), com anotação de tratar-se de imóvel vago-, tampouco folhas de antecedentes da Polícia Federal e da Justiça Federal, e, no caso dos autos, o delito em tela constitui crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. A defesa reitera às fls. 107/108 seu pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo e que após a soltura a investigada irá residir com sua filha que está prestes a dar à luz. É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante ocorrida nos autos de IPL instaurado para apuração supostamente dos delitos do arts. 171 e 304 do CP.Isto devidamente esclarecido, deve-se em primeiro lugar salientar que, ao menos em linha de princípio, o flagrante encontra-se formalmente em ordem, presentes os requisitos legais. Ademais, o pedido efetivado nesta sede vem fundado, exclusivamente, em excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, de modo que não está em questão eventual ilegalidade no flagrante.Assim, rigorosamente, não há como acolher o pedido de relaxamento de prisão em flagrante, já que inexistente qualquer arguição de nulidade com relação a este ato. Recebo, entretanto, o pedido aqui formulado como pretensão à concessão de liberdade provisória, já que a investigada encontra-se presa preventivamente por decisão exarada por este Juízo.Apreciando, assim, a pretensão aqui movimentada como pedido de liberdade provisória, entendo inviável, ao menos por ora, a concessão do benefício.Continua presente o requisito para a decretação da prisão preventiva.Cabe ressaltar que o Inquérito Policial tramita regularmente, sem morosidade por parte da autoridade policial ou do Ministério Público. Todas as cautelas foram observadas visando a celeridade dos atos no referido inquérito policial, que se encontra, inclusive, com relatório parcial pela autoridade policial (FLS 37/38).É que não há que se falar em excesso de prazo ante a ausência de oferecimento de denúncia pelo MPF. Há que se considerar a natureza dos crimes imputados à requerente, dentre os quais o suposto envolvimento em quadrilha de fraudadores do INSS, o que por si só representa um grupo de pessoas com certa estrutura que demanda tempo maior de investigação.Além disso, como acima dito, não há nos autos qualquer documentação relativamente à ocupação lícita e endereço fixo por parte da averiguada - ressalvo que por ocasião da distribuição do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000029-04.2014.403.6123, a requerente juntou aos autos conta da SABESP, de novembro/2013, em nome de terceira pessoa (Gisele Marçal Luiz), com anotação de tratar-se de imóvel vago-, tampouco folhas de antecedentes da Polícia Federal e da Justiça Federal.Nesse sentido, não há que se falar em excesso de prazo da prisão em flagrante. Ademais, e em reforço, verifico que o presente expediente não se preocupa em demonstrar documentalmente, como de resto conviria ao aparelhamento do presente pedido, que o requerente tenha residência fixa e atividade lícita, tampouco providenciou a juntada aos autos das certidões de antecedentes do mesmo. Nesse sentido, ainda uma vez, a pretensão aqui alvitrada parece encontrar óbice naquilo que prescreve o art. 313, I e II, do CPP.Nossos Tribunais têm decidido no sentido de que só há excesso de prazo, desde que o retardamento seja injustificável e que a contagem desse prazo não constitui mera questão aritmética. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 25 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. O excesso de prazo na instrução criminal que autoriza a concessão de habeas corpus é, tão-somente, o excesso injustificado. Não configuração, no caso em tela, onde o atraso se deveu à realização de diligências imprescindíveis à busca da verdade real do processo.2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52 Superior Tribunal de Justiça). 3. Incidência da indigitada Súmula, à conta de já se encontrar o processo na fase de diligências do artigo 500 do Código de Processo Penal. 4. A soltura dos Pacientes constituiria verdadeira ameaça à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública, tendo em vista não residirem no distrito da culpa, não terem ocupação permanente comprovada e dois deles não apresentarem bons antecedentes, embora sejam tecnicamente primários.5. Habeas corpus denegado. Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: HC - Habeas Corpus - 1941 Processo: 200405000171112 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 12/08/2004 Documento: TRF500084275PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE LAVRADO POR AUTORIDADE POLICIAL ESTADUAL. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 243 DO C. STJ. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA.I - Sobre a aduzida nulidade do auto de prisão em flagrante, pelo fato ter sido lavrado por autoridade incompetente, ou seja, por Delegado de Polícia Estadual, verifica-se que competência significa medida ou limite de jurisdição. Portanto, quando se diz que determinada autoridade tem ou não competência para a prática de um ato, pressupõe-se que ela exerça atividade jurisdicional.II - Tratando-se de ato praticado por autoridade policial (portanto, de natureza administrativa), somente seria possível indagar-se quanto à ausência de eventual

atribuição para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Assim, embora o Código de Processo Penal tenha utilizado a expressão competência, o fez de maneira genérica ou vulgar, uma vez que trata, no mesmo dispositivo, da remessa dos autos ao Juízo competente, sendo que, no tocante à autoridade policial, deve ser interpretado no sentido de atribuição. III - Tanto é verdade que o art. 4º do Código de Processo Penal, em sua antiga redação, dispunha que a atividade das autoridades policiais seria delimitada às respectivas jurisdições, recebendo, contudo, entendimento de que as funções por elas exercidas eram de natureza administrativa. Tal fato levou o legislador, inadvertidamente, a mencionar no parágrafo único o termo competência, devendo, entretanto, ser entendido em seu sentido comum, vez que não se pode confundir atribuição com competência. IV - A alegação de que a autoridade é incompetente não prospera pelo simples fato de que ela não exerce atividade jurisdicional, não se podendo falar, assim, de incompetência para a prática do ato. Não há garantia constitucional do delegado natural, uma vez que a Constituição Federal não assegura o direito de ser investigado por determinada autoridade. V - Por outro lado, o Código de Processo Penal, numa interpretação a contrario sensu, admite a lavratura do auto de prisão em flagrante por autoridade incompetente (leia-se, desprovida de atribuição), conforme a redação do 1º do art. 304. VI - O inquérito policial, conforme remansosa jurisprudência, é peça meramente informativa, cujos vícios não contaminam a ação penal. VII - Auto de prisão em flagrante formalmente em ordem, observando o comando do artigo 304 do Código de Processo Penal, sendo lavrado pela autoridade do local em que se efetuou a prisão. Encerrada a lavratura, a prisão foi imediatamente comunicada ao Juiz tido por competente, que, ao verificar o interesse da União, encaminhou os autos ao Juízo Federal. VIII - Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que, em regra, o prazo para conclusão da instrução na Justiça Federal é de cento e um dias, uma vez que, nos termos do artigo 66 da Lei nº 5.010/66, o inquérito policial, em se tratando de indiciado preso, deverá ser relatado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período. IX - Desse modo, considerando-se que o paciente foi preso em 09.03.2004 e que a denúncia foi recebida em 06.04.2004, verifica-se que não houve excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, a soma dos prazos processuais resume-se a mera aritmética, não levando em consideração as peculiaridades dos casos concretos. Portanto, o seu cômputo deve ser verificado dentro de padrões de razoabilidade, configurando constrangimento ilegal nas hipóteses em que o excesso de prazo na instrução criminal mostrar-se injustificável. X - A transação penal, instituto que excepciona o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, conforme previsão constitucional (art. 98, I), somente é cabível nos crimes de competência do Juizado Especial Criminal, ou seja, delitos em que a pena máxima não seja superior a 02 (dois) anos. (art. 76 da Lei 9.099/95 c/c o Parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01) XI - Paciente denunciado pela prática dos delitos de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso. Portanto, incabível a possibilidade de transação penal, uma vez que as penas máximas cominadas aos delitos ultrapassam o limite estabelecido pela legislação. XII - Vedada a suspensão condicional do processo, tendo em vista que a soma das penas mínimas ultrapassa o limite de um ano estabelecido pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça. XIII - Impossibilidade de concessão de liberdade provisória ante a presença dos elementos autorizadores da decretação da prisão preventiva. XIV - Ordem denegada. TRF 3ª Região - HC 16873 - 2º Turma - processo 200403000163172 - data decisão 29/06/2004 - documento TRF 30087743 - Relator Cotrim Guimarães Não se reconhecendo, no caso vertente, hipótese de retardo injustificado de parte das autoridades competentes na condução do presente inquérito policial, não se encontra fundamento para o pedido aqui formulado. Ante o exposto, fica indeferido o pedido. Retornem os autos ao MPF para conclusão das diligências necessárias, com prazo de 15 dias, por tratar-se de averiguada presa, ressaltando-se que o laudo pericial requerido fora juntado às fls. 97/104. Intimem-se. Bragança Paulista, d.s.

ACAO PENAL

0000649-50.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS XAVIER MENDES (SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) Fls. 263/265. Pugna o MPF por nova diligência para oitiva da testemunha de acusação ALESSANDRO VERONA, intimando-se o mesmo em seu endereço residencial (Av. Newton Prado. 3549 - centro - Pirassununga), vez que o mesmo encontra-se afastado por medida liminar de suas funções como policial rodoviário federal. Defiro o requerido. Face ao constante às fls. 244, depreque-se o ato à Justiça Estadual de Pirassununga. Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002547-1) - LUIZ BERALDO X MARIA ANGELA DIAS CHAVES(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Na presente ação revisional, com pedido antecipatório de tutela, busca a parte autora provimento final para que seja efetuada revisão das prestações do financiamento dos autores. Em resumo, a petição inicial pretende a discussão das seguintes questões:1) ilegalidade da execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66);2) ilegalidade no uso da tabela Price e vedação da capitalização de juros;3) irregularidade do método de amortização do saldo devedor;4) proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial dos devedores;5) a exclusão da taxa de administração.Petição inicial e documentos correlatos anexados às fls. 02/79.Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 81/85), sendo que os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 90/104), ao qual foi negado seguimento (fls. 106/108).A CEF (Caixa Econômica Federal) apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 117/200), suscitando preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, No mérito, a CEF defendeu a legalidade da execução extrajudicial e do critério dos reajustes das prestações, pugnando pelo julgamento de improcedência da ação.Designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 201).Réplica às fls. 215/223.Conversão do julgamento em diligência para determinar a realização de perícia judicial, e para deferir em parte o pedido de tutela antecipada com o efeito de autorizar aos autores o pagamento das parcelas do mútuo conforme valor constante de planilha (fls. 231).Informação da parte autora quanto à recusa da CEF em receber depósito judicial, com pedido de juntada de cópia do respectivo boletim de ocorrência (fls. 235/237). A parte autora juntou documentos (fls. 271/337).O perito apresentou seu laudo (fls. 339/365), a CEF apresentou manifestação (fls. 373/377).É, no que basta, o relatório.Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se, por sua natureza, com o próprio mérito da ação, devendo, portanto, com ele ser apreciado.Passo à análise, por tópicos, das questões controvertidas.*** Da execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66). ***Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário.A tese é dominante na jurisprudência, conforme seguintes precedentes: STJ, AGA 945926, TERCEIRA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28/11/2007; TRF 3ª REGIÃO, AC 1234125, SEGUNDA TURMA, REL. DES. FED. Convém salientar que não constitui causa de pedir e/ou pedido o descumprimento de formalidades legais elencadas no Decreto-lei 70/66, limitando-se, a parte autora, a pugnar pela inconstitucionalidade da execução atacada, tese não agasalhada por esmagadora maioria jurisprudencial, conforme acima exposto.*** Da tabela Price/Do sistema SACRE ***Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, sendo, portanto, legítimo o uso da Tabela Price (princípio da legalidade e da liberdade contratual).Consoante jurisprudência dominante, a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização de juros se não ocorre a amortização negativa.A amortização negativa ocorre quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável.Issso não ocorre na espécie, consoante demonstrado na planilha de evolução da dívida e no parecer do perito judicial anexados aos autos.Aliás, conforme se depreende do citado trabalho pericial, não houve a ocorrência de amortização negativa no caso em comento (fl. 351/354 e fls. 358/365).Como bem destacado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região (AC 1242899 - Proc. 200061000452192 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 12/04/2010, p. 89), somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269). - G.N.Confira-se a respeito o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 285-A. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Os pedidos foram julgados improcedentes sem aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Portanto, não deve ser conhecida

alegação que não guarda relação de pertinência com o conteúdo dos autos. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (TRF-3ª. REGIÃO, AC 1378769, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20.8.09)No entanto, conforme informado pelo perito judicial, a partir da opção pelo SACRE, em 09/12/02, as prestações foram recalculadas a cada 12 meses considerando o saldo devedor e número de parcelas remanescentes (fls. 351).Continua o perito: é possível se verificar que quando da contratação, o índice de comprometimento era de 21,14%. Na data da opção pelo SACRE como sistema de amortização, em 09/12/02, a prestação cobrada pela ré comprometia 19,41% da renda familiar, sendo que o contrato limita o comprometimento máximo em 25,50%, comprometimento este que nunca foi ultrapassado ao longo do contrato - fls. 352.Pois bem.O sistema SACRE de amortização não alberga capitalização de juros (anatocismo), pois permite que os juros sejam reduzidos progressivamente.Com efeito, no SACRE é utilizado o mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrendo o fenômeno indesejável da amortização negativa.A amortização negativa ocorre quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável.Isso não ocorre no SACRE.Consoante jurisprudência que acompanho, o sistema SACRE mostra-se eficiente na medida em que possibilita uma amortização inicial maior do saldo devedor, o que acarreta a diminuição dos juros e um menor comprometimento da renda do mutuário.Na realidade, a adoção do SACRE implica a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida (AC340933/RN, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, Julg. 05/04/2005, DJ.24/05/2005, pág. 466).Nessa linha de raciocínio, não há de se falar em anatocismo porque os juros não são incorporados ao principal e sim pagos quando do adimplemento da parcela mensal pactuada.Noutras palavras: Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros (TRF 2ª Região, AC 384475 - OITAVA TURMA ESP. - REL. JUIZ POUL ERIK DYRLUND - DJU 09/03/2007, PÁGINA 263).A parte autora-mutuária assinou o contrato (instrumento de repactuação/renegociação - novação) que prevê expressamente a cláusula do SACRE, e, por isso, não pode invocar desconhecimento do valor inicial fixado para a prestação, com a qual se comprometeu a pagar, máxime por ter informado renda compatível para o pagamento do encargo.No tocante ao pretense direito de renegociar as condições de amortização sob a alegação de dificuldades financeiras, nos contratos firmados com base na legislação do SFH não se admite a intervenção judicial para fins de redução do valor da prestação mensal com fundamento na diminuição da renda do mutuário, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia das partes.O novo contrato (refinanciamento) em discussão elegeu o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), portanto, o financiamento, apesar de estar inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não é regido pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, não sendo possível vincular o aumento das prestações à renda do mutuário.Nesse sentido, destaco coadunável jurisprudência que encampo como razão de decidir o mérito desta ação:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182) (Resp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238). 2. No caso, a decisão agravada rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado antecipa o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito, na

medida em que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei, até porque os outros pedidos (anatocismo, a forma de amortização do saldo devedor, a cobrança da taxa de administração, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, o seguro e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor) dizem respeito a questão unicamente de direito que prescinde de dilação probatória (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451); o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser mais benéfica ao mutuário, não havendo, também, que se falar em comprometimento de renda (AC nº 2003.61.08.003101-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462); o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998); o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200861140032915 - DES. FED. RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 15/09/2009, P. 220). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desnecessário o exame técnico para o deslinde da controvérsia conforme precedentes do E. STJ, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa. 2. Eleito, pelas partes contratantes, o sistema SACRE, no financiamento habitacional, descabe falar em comprometimento de renda. 3. É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, bem como, da legalidade da contratação do seguro, e, ainda, da correta forma de amortização do saldo devedor e taxa de juros aplicada. 4. A notificação editalícia atende a exigência da notificação pessoal do mutuário, quando esta resta negativa, alcançando a finalidade desejada pelo Art. 31, do Decreto-Lei 70/66. 5. A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 6. Legalidade da utilização da Taxa Referencial, no contrato de financiamento habitacional firmado na vigência da Lei 8.177/91, reconhecida por precedentes do E. STJ. 7. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. 8. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. 9. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região - AC 200661080039562 - REL. JUIZA ELIANA MARCELO - QUINTA TURMA - DJF3 21/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. 1- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário. 2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 3- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece

limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 5- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 6- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 7- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 10- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 11- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, 2º, do CPC. (TRF 3ª Região - AC 200261000259893 - REL. DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 22/01/2009, P. 446). Enfim, quanto à legalidade dos sistemas de amortização, convém realçar: Aplicação da Tabela Price, Sacre e Sac no cálculo das parcelas: Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n. 8.100/90 e n. 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6, c, da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. O que difere um sistema do outro é a forma como capital e juros emprestados são retornados: no Price as prestações são fixas e a amortização variável; no SAC as prestações variam mas a amortização é constante; no SAC a prestação é maior no início que a PRICE e menor ao final. Mas em ambos há a liquidação do saldo devedor ao final do prazo, quitando o empréstimo para o devedor e retornando ao credor o capital e os juros. Mas o que se quer saber é se tais sistemas, por si só, redundam em capitalização de juros. Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento. Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000878-74.2003.4.03.6118/SP - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - DJF3 23/09/2011)*** Da capitalização de juros ***A lei veda a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente. Nesse contexto, transcrevo julgado do TRF da 3ª Região: Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021184-89.2001.4.03.6100/SP - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - D.E. 18/6/2012). No caso concreto, inexistem amortizações negativas, conforme demonstram a planilha de evolução da dívida anexada aos autos e a conclusão do perito judicial.*** Proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial dos mutuários (Equivalência salarial) ***Como já realçado acima, o novo contrato (refinanciamento) em discussão elegeu o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), portanto, o financiamento, apesar de estar inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não é regido pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, não sendo possível vincular o aumento das prestações à renda do mutuário. No que diz respeito ao contrato antigo, prestação inicial acrescida do CES reajustada pelo mesmo percentual e periodicidade dos aumentos salarial da categoria profissional do mutuário (fl. 342), não sendo possível aferir-se ilegalidade contratual na espécie. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).*** Do método de amortização do saldo devedor ***Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). Improcedente, dessa maneira, a tese autoral ao pretender amortizar o saldo devedor em contrariedade com o contrato.*** Da taxa de administração ***Quanto à incidência da taxa de administração, o

perito descreve que:3.6.7. A partir da prestação n° 057 a ré passou a atualizar a taxa de administração a cada doze meses, pelo mesmo indexador utilizado para atualizar o saldo devedor acumulado no período.3.6.8. A cláusula 2ª do Termo de Incorporação com Opção pelo SACRE, firmado em 09/12/02, estabelece que a cobrança da taxa de administração seja mantida de acordo com o contrato original.3.6.9.No presente trabalho pericial a taxa de administração foi apurada anualmente, a partir da parcela n° 047, porém o seu valor determinado com base na diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado e a calculada com acréscimo de 2 pontos percentuais ao ano tendo em vista o saldo devedor e o prazo remanescente.III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condenado a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios de 10%(dez por cento) do valor da causa atualizado e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0005140-19.2007.403.6121 (2007.61.21.005140-8) - GIL DE OLIVEIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO GIL DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 8.019.740- SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 831.504.398-68, filho de Cherubim de Oliveira e Olga Maria Taino de Oliveira, nascido em 11/09/1955, no município de Taubaté - SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01/12/1995 a 17/11/2006, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 137.080.723-3), que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, nos interregnos de 01/12/1995 a 17/01/2006, na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, na função de encarregado de controle de qualidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 37. Emenda à inicial (fls. 39/47). Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 113/119). Réplica às fls. 127/136. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 126). À fl. 141, foi juntada manifestação da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Regularmente intimadas, as partes quedaram-se inertes sobre os documentos juntados. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de

10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não se pode inferir dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/15), bem como Laudo Técnico para aposentadoria especial (fls. 32/34), inequivocamente, que o autor tenha efetivamente laborado em ambiente insalubre no período compreendido entre 01/11/2003 a 31/12/2003, por ocasião do exercício das atividades laborais de encarregado de controle de qualidade, na empresa FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA, eis que não há indicação do responsável técnico devidamente habilitado para subscrever o laudo apresentado, em descumprimento ao exigido pela NR-15 e pelo Decreto n.º 3.048/99. Da mesma forma, em relação aos períodos compreendidos entre 01/12/1995 a 31/10/2003 e 01/01/2004 a 17/11/2006, não cabe o enquadramento como especial, eis que os documentos juntados aos autos, consistentes em Laudos Técnicos para aposentadoria especial (fls. 27/31), assim como PPP - perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/36) evidenciam que o segurado laborou exposto a ruído de 68 decibéis em ambos os períodos, abaixo, pois, do limite de tolerância. Destarte, presente a prova técnica em desfavor do autor, não há que se falar em eventual consideração das atividades exercidas nos períodos em questão, na medida em que, consoante já exposto, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destaque-se que os documentos juntados às fls. 137/139 referem-se a terceiros estranhos aos autos, não apresentando, outrossim, elementos que permitam comprovar eventual especialidade do labor exercido pela parte autora, em contraposição à prova técnica específica já juntada aos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0004739-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004739-6) - RUBENS FISCHER(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por RUBENS FISCHER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 E 41/03). Foi proferida sentença julgando improcedente o feito às fls.14/16. Interposto recurso de apelação às fls.20/31. Reconsideração da sentença proferida e determinação de prosseguimento do feito (fl.32). Citado regularmente (fl.35), o INSS não apresentou contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos (fl.38). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão de direito (fl. 39). Convertido o julgamento em diligência para o INSS apresentar motivos da não inclusão do autor na revisão administrativa efetuada por força de acordo celebrado em Ação Civil Pública (fl.42). Foi convertido o julgamento em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl.46), a qual restou infrutífera (fl.55). Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (16/12/2009), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliente, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim

de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fl. 11). Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. Na hipótese dos autos, a renda mensal da parte autora no mês 11/98 era de R\$ 882,08, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstra o extrato CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício) - no caso, (28/04/1992)-, resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntem-se os extratos do CONREAJ e do HISCREWEB. P. R. I.

0002471-85.2010.403.6121 - NATALIO BOLANHO CROZARIOL(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ingressou com ação de obrigação de fazer em face da CEF, objetivando a formalização da transferência do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigação e hipoteca realizado inicialmente entre CONSFAG CONSTRUTORA E INCORP. LTDA. E MAURICIO SILVERIO, sendo credora a CEF. Sustenta em apertada síntese que mediante contrato particular de cessão de direito, cuja existência não o ignora a ré, Maurício Silverio cedeu em 12.06.2001 ao autor todos os direitos e obrigações incidentes sobre o aludido imóvel. Alega que a CEF se recusou a efetuar a transferência de contrato em virtude de Maurício Sedenho se encontrar com o nome nos cadastros de proteção ao crédito, o que a pretensão do autor configuraria fraude contra credor. As custas processuais foram recolhidas (fls. 102). Regularmente citada (fls. 106) a CEF deixou decorrer in albis o prazo para contestar (fls. 107), tendo sido declarada sua revelia (fls. 107). Sendo esse o contexto, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. O pedido inicial é improcedente. Na espécie, o autor entabulou com MAURICIO SILVERIO contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações em 12.06.2001, onde Maurício cede e transfere todos os seus direitos e obrigações advindas do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca (firmado em 11.12.2000 - fls. 07/15) para o autor NATALINO BOLANHO CROZARIOL (FLS. 20/23). Exsurge das alegações e documentos apresentados pelo autor que o contrato de mútuo para aquisição do imóvel foi firmado por MAURICIO SILVERIO (comprador), CONSFAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (vendedora) e a CEF (credora) - fls. 07/16. Posteriormente, MAURICIO SILVERIO, por meio de instrumento particular de cessão de direitos, transferiu os direitos sobre o imóvel ao autor sem qualquer comunicação à CEF ou anuência desta, muito embora o autor tenha mencionado em sua petição inicial que cuja existência não ignora a CEF (FLS. 03). Alega-se na exordial que o contrato de gaveta, firmado em 12 de junho de 2001, transferia ao autor a obrigação de assumir o pagamento das parcelas existentes em nome de MAURICIO SILVERIO junto a CEF, bem como a transferência do financiamento. A petição inicial não veio instruída com prova de aquiescência da CEF à cessão de direitos do contrato de financiamento. Pois bem, o pedido do autor é improcedente. Como é sabido, pelo princípio da relatividade, os efeitos do negócio jurídico vinculam somente as partes que nele intervieram, não atingindo terceiros, via de regra. Ou seja, o contrato somente produz efeito entre os contratantes, de forma que a mera ausência de aquiescência da CEF ao pacto celebrado pelos autores com terceiros já impede que tal avença lhe seja imposta, menos ainda que constitua obstáculo à execução extrajudicial de seu crédito, cuja constitucionalidade e legalidade, é bom que se diga, não é objeto de questionamento pela parte autora. Nesse sentido, é relevante frisar que a transferência de financiamento, indiretamente levada a efeito por MAURICIO mediante instrumento particular celebrado com o AUTOR, não poderia se dar sem anuência da CEF, não havendo, nos autos, prova sequer de que a empresa pública tenha sido cientificada da avença, o que apenas reforça a improcedência da pretensão autoral em lhe impor os efeitos do negócio jurídico. A título de ilustração, colaciona-se o aresto que segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE GAVETA. INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES. 1 - A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 783389/RO - CORTE ESPECIAL). 2 - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1107963 - REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA - DJE 17/08/2009). A esse respeito, entende o Superior Tribunal de Justiça: ... No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013) DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001715-42.2011.403.6121 - ARLINDO DOS SANTOS PRADO - INCAPAZ X SIMONE SANTOS DO PRADO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29/30). Foram designadas perícias médica e socioeconômica, cujos laudos foram anexados às fls. 37/39 e 61/66, respectivamente. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 45/46). Indeferida a tutela antecipada (fl. 70). O

Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial (fls. 84/87).Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃORequisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo).O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu

novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Segundo a conclusão do laudo médico pericial de fls. 37/39, o autor tem 28 anos, sem escolaridade, possui paralisia cerebral, retardo mental grave com alteração comportamental, incapacidade total e permanente, doença insuscetível de recuperação e sem possibilidade de melhora. Concluiu o perito médico que Trata-se de homem de 28 anos, com paralisia cerebral de nascença, vez seguimento na APAE, e AVAPE, em Taubaté. Tem retardo mental grave com alteração comportamental grave,

auto e hetero agressividade, em uso de vários medicamentos para atenuar esses sintomas. Não demabula, sendo o quadro grave e irreversível. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 61/66) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. O Relatório Social realizado por assistente social nomeada por este Juízo, e, portanto, equidistante das partes, revelou que o autor reside com seus pais, uma irmã e dois sobrinhos, sendo que a renda total familiar perfaz o valor mensal de R\$2.874,17, ou seja, a renda individual familiar é de R\$ 479,03 (levando em conta o salário-mínimo então vigente), quantia que ultrapassa em três vezes o valor do limite legal de do salário-mínimo, estipulado para aferição da miserabilidade. Ou seja, os dados do estudo social revelaram que a renda individual da família analisada estaria acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo. Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a renda per capita estaria acima do patamar previsto em Lei e que não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o guarnecem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo, tendo em vista que a residência é própria, composta por cinco cômodos, bem como possuem duas televisões, aparelho de som, aparelhos de DVD, computador, fogão e geladeira (fl.65). Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ARLINDO DOS SANTOS PRADO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002509-63.2011.403.6121 - CLOVIS CALDERONI(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por CLOVIS CALDERONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de Aposentadoria Especial (DIB: 01/07/1989), para que seu benefício seja calculado sob o valor do teto máximo da Previdência Social na época em que se aposentou. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 62). Citado (fl. 65), o INSS deixou de apresentar contestação. Manifestação do INSS às fls. 78/79. Manifestação do autor às fls. 87/90 Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora quer que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Do direito aplicável. Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354 As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de

Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Do caso concreto Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fl. 19). Todavia, a data do início do benefício é 01/07/1989, isto é, anterior a 05/04/1991 (artigo 26 da Lei 8870/94), o que por si só já impede a revisão postulada. Ademais, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. No caso concreto, a renda mensal da parte autora no mês 11/98 era de R\$1.081,46, ou seja, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 19/12/2011 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado

da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Juntem-se aos autos extratos do CONREAJ e do HISCREWEB referidos nesta sentença. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002891-56.2011.403.6121 - EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial (DIB: 11/05/1990) de seu esposo para que seu benefício de pensão por morte seja calculado sob o valor do teto máximo da Previdência Social na época em que se aposentou. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 38). Citado (fl. 45), o INSS deixou de apresentar contestação. Manifestação do INSS às fls. 62/63. Manifestação do autor às fls. 75/77. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora quer que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Do direito aplicável. Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado

quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Do caso concreto Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fl. 23). Todavia, a data do início do benefício é 11/05/1990, isto é, anterior a 05/04/1991 (artigo 26 da Lei 8870/94), o que por si só já impede a revisão postulada. Ademais, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) de fls. 57/59, revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. No caso concreto, a renda mensal da parte autora no mês 11/98 era de R\$662,98, ou seja, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 19/12/2011 .. FONTE: REPUBLICACAO:). III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003651-05.2011.403.6121 - FRANCO FERREIRA FERRAZ (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP278685 - ADEMAR DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL
FRANCO FERREIRA FERRAZ pretende através da presente ação, com pedido de antecipação de tutela, intentada contra a UNIÃO, a obtenção de reintegração como adido nas Fileiras do Exército, bem como a sua reforma. Pretende, ainda, a condenação em danos morais e materiais. Requer a anulação do ato de desincorporação uma vez que na época estava com cirurgia agendada, tendo realizado exames pré-operatórios. Em síntese, o autor alega que em 10.05.2011 ocorreu sua desincorporação das fileiras do Exército, momento em que se encontrava incapacitado para o desempenho das atividades militares, e que, portanto, não poderia ser desincorporado. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/120). Sentença Tipo A Registro nº _____/2013 Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, com designação de perícia médica (fls. 122/123). Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 137/140. Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico (fls. 146/149). Contestação apresentada pela União, sustentando que o autor era militar temporário, tendo sido desligado do serviço ativo por término de serviço (licenciamento), manifestando-se quanto ao laudo médico pericial e pugnando pela improcedência da ação (fls. 150/155). Réplica às fls. 159/162. Convertido o julgamento em diligência para complementação do laudo médico pericial (fls. 164), a qual foi apresentada às fls. 166. Manifestação das partes quanto ao laudo suplementar (fls. 169/170 e fls. 173). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Quem, incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos, sofre acidente em serviço e, em virtude desse infortúnio, se torne incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito a reforma ex officio independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares). Tratando-se de acidente em serviço do qual se origine incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, a Lei 6.880/80, para fins de cálculo do soldo a ser percebido após a reforma, define dois graus de incapacidade: a) se constatada a

incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) --- condição de inválido ---, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80); b) se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80). Nesse sentido: [...] 5. Em relação à questão da reforma prevê o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), que o militar passará à inatividade, mediante reforma ex officio, quando julgado incapaz, de modo definitivo, para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 104, II, combinado com o artigo 106, II). 6. É certo que a lei não exige, para a reforma do militar, a caracterização da invalidez (incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, mesmo no âmbito civil). Apenas dispõe, a teor do artigo 110, 1º, que o servidor militar considerado inválido nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 108 fará jus à reforma com a percepção de proventos equivalentes ao soldo dos servidores de grau hierárquico imediatamente superior, do que se extrai que se a incapacidade adstringir-se às atividades exercidas na caserna o militar terá direito a proventos no valor correspondente ao posto hierárquico que ocupa. Assim já se posicionou a C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da AC 325.885, da relatoria do Juiz Paulo Espírito Santo (DJU 7/12/2004, p. 283, v. u.). 7. Ressalte-se que, por força do artigo 109 do Estatuto, não há tempo de serviço mínimo para a reforma ex officio embasada em qualquer das hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 108. [...] (TRF 3ª REGIÃO - AC 831746 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY - DJF3 DATA:01/09/2008)[...] 5. O grau de incapacidade para as atividades militares e civis, como expressa a lei, serve apenas de critério para aferição do soldo a ser recebido após a reforma, não para definição do direito à própria reforma. Precedentes, desta Corte: AC 1998.01.00.076027-7/RO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma; AC 2000.01.00.061815-9/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma; e do STJ: REsp 692.246, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma; e REsp 467879/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma. [...] (TRF 1ª REGIÃO - AC 200038000040743 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) - e-DJF1 19/05/2009, P. 60). [...] 4. Caracterizada a incapacidade decorrente de acidente em serviço ou doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, incisos III e IV, da Lei nº 6.880/80). 5. Direito à reforma na graduação em que se encontrava, pois não há incapacidade total e permanente para qualquer atividade. Inteligência do art. 110 do Estatuto dos Militares. [...] (TRF 4ª REGIÃO - AC 200170090014231 - QUARTA TURMA - REL. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 10/11/2008). No caso concreto, o perito judicial concluiu pela inexistência de fator que impeça o autor de execução de atividades físicas (fls. 139), tendo complementado às fls. 166, nos seguintes termos: ...3. esteve incapaz no período de três meses após entrar no exército, por dores de cabeça de forte intensidade, onde, no diagnóstico, identificada a lesão, que, por anátomo-patológico de peça cirúrgica, definida como Displasia fibrosa monostótica. A incapacidade se define a partir de julho de 2007, para atividades de carga média a elevada, e total após primeiro procedimento cirúrgico em setembro de 2007, por dois meses após, para recuperação pós operatória. Voltou a ter incapacidade apenas para atividades de média a elevada carga, até segunda cirurgia em agosto de 2008, novamente incapacidade para qualquer atividade por dois meses, para recuperação da cirurgia. Em março de 2011, o exame de imagem, mostrava lesão tumoral residual de 2,8 cm, que se manteve estável a partir de segundo exame em dezembro de 2011. Como não houve crescimento da lesão, fica liberado para qualquer atividade física e laborativa. 4. Dentro do exposto no quesito 3, houve incapacidade para atividades plenas no serviço militar, definida no período de julho de 2007 a dezembro de 2011. A partir dessa data, não se evidencia nenhuma incapacidade laborativa ou para atividades físicas. 5. Após baixa no serviço militar [o que ocorreu em 10.05.2011], empregou-se como auxiliar de produção quinze dias após baixa da corporação, em que trabalha até os dias de hoje... - grifei. Constata-se dos autos que o autor foi licenciado das fileiras do Exército em 10.05.2011, por ter recebido parecer Apto A exarado na Ata de Inspeção de Saúde de 28.04.2011 (fls. 90). Em solução de sindicância datada de 04.04.2008 (fls. 57), foi acolhido parecer do sindicante e determinado que : o sindicato continue adido ao Batalhão enquanto estiver em tratamento médico ou até o prazo para isso permitido... Consta às fls. 63 (Boletim Interno nr. 039 de 27.02.2008):... que o Sd EV FRANCO FERREIRA FERRAZ, pertencente ao efetivo variável da Cia e Cmb, foi transferido para a Cia E Pnt, por ocasião de movimentação interna, encontra-se realizando tratamento médico na Santa Casa de São Paulo uma vez que seu pai assinou um termo de responsabilidade sobre seu tratamento abrindo mão do militar fazer tratamento médico no HGeSP, tendo em vista que o militar vem apresentando no momento um quadro com tumoração benigna na base do crânio, havendo necessidade de realização de procedimento cirúrgico... - grifei - fls. 63. Dessa maneira, inexistindo incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, impõe-se a improcedência da pretensão autoral de reforma, na esteira da fundamentação supra e do seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. ANULAÇÃO DA DESINCORPORAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. O militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado. 2. Das informações prestadas, observa-se que o

laudo médico elaborado pela Perícia não foi conclusivo em confirmar que a doença do Autor o incapacita definitivamente para as atividades militares e/ou civis. Assim, não evidenciada a invalidez ou a incapacidade definitiva para as atividades castrenses, o caso não é de reforma. 3. Ato da Administração. Ausência de prova que demonstre constrangimento passível de indenização a título de danos morais. Precedente desta Turma: APELREEX13558/SE - Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - Terceira Turma - Decisão Unânime - Data do Julgamento: 15/03/2012 - DJE - 22/03/2012. 4. Juros de mora de 0,5% ao mês. 5. Determinada a compensação dos honorários advocatícios a teor do art. 21, do CPC. 6. Apelações improvidas.(APELREEX 200983000093467, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::184.)Passo ao dispositivo.Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0003688-32.2011.403.6121 - SILVIO GUILHERME(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por SILVIO GUILHERME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 E 41/03).Petição acompanhada de documentos (fls.02/08).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl.11. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.16.Citado regularmente (fl.17), o INSS apresentou contestação (fls.19/28), pugnando pela improcedência da ação.Em réplica, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão de direito (fls. 35/37).Foi convertido o julgamento em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl.40), a qual restou infrutífera (fl.49).Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (07/12/2011), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97.Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual.Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício da parte autora tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fl. 07). Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. No caso concreto, a renda mensal da parte autora no mês 11/98 era de R\$ 758,08, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstra o extrato CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 04/06/1991), resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:). IIII. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.

1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0000111-12.2012.403.6121 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO E SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. RELATÓRIO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base nos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/58).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl.61.Citado regularmente (fl. 67), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos (fl. 69).A parte autora requereu julgamento antecipado da lide à fl.72.O INSS manifestou pela improcedência da ação à fl.73.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (13/01/2012), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97.Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual.Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem

como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício da parte autora tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No presente caso, embora concedido em 21/09/1992, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da data de sua concessão, como comprova a Carta de Concessão Memória de Cálculo (fl. 23). Convém lembrar que o teto vigente à época da concessão do benefício era Cr\$ 4.780.863,30. Outro fato demonstra a inexistência de limitação ao teto na espécie: a soma dos salários-de-contribuição atualizados (Cr\$ 119.602.291,46) dividida por 36 resulta Cr\$ 3.322.285,87, exatamente o salário de benefício considerado pelo INSS para o cálculo da RMI (renda mensal inicial). Dessa forma, temos que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto quando da concessão (DIB), e, em tal situação, as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Destarte, a rejeição da pretensão autoral é medida que se impõe. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000531-17.2012.403.6121 - AFFONSO SOARES(SPI72779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por AFFONSO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de Aposentadoria Especial (DIB: 01/05/1982), para que seu benefício seja calculado sob o valor do teto máximo da Previdência Social na época em que se aposentou. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 105). Processo

julgado extinto sem resolução do mérito em decorrência da coisa julgada, no que se refere à revisão da RMI quanto à ORTN e ao art.58 da ADCT e indeferida a tutela antecipada para revisão do benefício com aplicação da EC 20/98 e EC 41/03 (fls.138/139).Citado (fl. 142), o INSS deixou de apresentar contestação. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora quer que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual.Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Do direito aplicável. Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74).Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral).Do caso concretoDois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão.No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 20).Todavia, a data do início do benefício é 01/05/1982, isto é, anterior a 05/04/1991 (artigo 26 da Lei 8870/94), o que por si só já impede a revisão postulada.Ademais, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte**

autora.No caso concreto, a renda mensal da parte autora no mês 11/98 era de R\$ 951,58, ou seja, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354.Assim, a pretensão autoral é improcedente.No sentido do exposto, destaco o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido(art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Juntem-se aos autos extratos do CONREAJ e do HISCREWEB referidos nesta sentença.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0000789-27.2012.403.6121 - JOSE ALVES PEREIRA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, movida por JOSE ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 e 41/2003).Citado regularmente (fl.28), o INSS não apresentou contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seu efeitos (fl.30).A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão de direito (fl. 33).O INSS manifestou pela improcedência da ação à fl.34.Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (24/02/2012), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97.Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual.Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 19/22). Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. No caso concreto, a renda mensal da parte autora no mês 11/2003 era de R\$ 1374,22, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.869,34), ou seja, a aplicação do novo teto em 01/2004 (R\$ 2.400,00 - EC 41/03) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstra o extrato CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 23/04/2001), resultará, sempre, no caso analisado, em valor inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição (R\$ 1.869,34), ao novo teto instituído pelas EC 41/2003. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora

improvido(art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Juntem-se os extratos do CONREAJ e do HISCREWEB.P. R. I.

0001402-47.2012.403.6121 - JORGE SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOa parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se tempo trabalhado em atividade laborada em condições especiais para tempo comum, com acréscimo de 40%.Sustenta que ajuizou reclamatória trabalhista contra a empresa NDL Comércio de Madeiras Brutas Ltda ME, com a finalidade de ver reconhecido o direito à percepção do adicional de insalubridade. Alega que referida insalubridade foi reconhecida, mas que o INSS não considerou como especial o período trabalhado na empresa mencionada.Foi deferida a assistência judiciária gratuita e extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido cumulado de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho e indeferida a antecipação da tutela em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 104).Devidamente citado (fl.109), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls.112/113). Convertido o julgamento em diligência para que a autora apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao NB 152.502.022-3, bem como documento comprobatório da especialidade do trabalho referente à empresa NDL Comércio de Madeiras Brutas Ltda ME (fl.124).Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º

9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Em relação aos períodos em análise, laborados na empresa NDL Comércio de Madeiras Brutas Ltda - ME, desde 26/06/2002, a parte autora NÃO apresentou formulário Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (SB-40, DSS-8030, PPP ou equivalente) para prova de suas alegações. Lembro que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP n.º 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Sendo assim, considerando que a petição inicial não veio instruída com cópia da documentação legalmente instituída para análise do tempo de serviço especial afirmado pela parte demandante; considerando que não consta dos autos processo administrativo para verificar se tal documentação teria sido anexada naquela esfera, rejeito o pedido autoral de reconhecimento de períodos laborais exercidos como atividade especial (insalubre). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JORGE SANTOS em face do INSS, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001689-10.2012.403.6121 - CLEBER ROGERIO DE ABREU (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 40/44 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 53). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações

excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 50/54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001693-47.2012.403.6121 - ADILSON GONCALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 51/55 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 64). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 61/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001695-17.2012.403.6121 - MANOEL DOMICIANO SOBRINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 40/44 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 53). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 50/54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002196-68.2012.403.6121 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: Concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, benefício assistencial. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/28). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 31), designação de perícia médica (fls. 38/39) e juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 48/50), juntada do laudo social (fls.51/66), citação do INSS (fl.74), contestação (fls.76/78), réplica (fls. 80/82), manifestação do Ministério Público Federal (fls.86/89).FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Já para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial trata-se de homem de 43 anos, pintor, vítima de ferimento abdominal por arma branca, lesão em pâncreas e diafragma. Operado em caráter de urgência em Campos do Jordão, transferido para Santa Casa de São Jose, e depois para o Hospital Regional do Vale do Paraíba. Reoperado com anastomose de jejuno e pâncreas, em Y de Roux. Teve terceira cirurgia por evisceração, sendo necessário cirurgia para ressutura. Ficou por seis meses incapaz após a alta hospitalar, para cicatrização, não havendo incapacidade evidenciada na presente pericial. Conforme descrito no quesito 24m existe dúvida no enteo primário, setembro ou abril de 2011, sendo necessário, caso pertinente ao contexto jurídico, levantar o boletim de ocorrência e prontuário de atendimento no Pronto Socorro de Campos do Jordão. Assim, o laudo pericial judicial descreve que o autor esteve incapacitado por seis meses após a alta hospitalar. Todavia, o laudo estimou a DII (data do início da incapacidade) em setembro de 2011, período em que a parte autora não cumpriu o período de carência. Em consulta ao CNIS, cuja juntada determino, observo que o autor não possuía o período de carência, tendo em vista o início do recolhimento do último vínculo empregatício ocorreu em 22/11/2008, tendo terminado em 05/01/2009, não constando posteriores recolhimentos no CNIS. Logo, segundo extratos do CNIS, na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial, qual seja, setembro/2011, constam apenas 03 (três) contribuições, número inferior à carência legal: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (Lei n. 8.213/91) Com relação ao pedido alternativo de concessão de benefício assistencial, observo, pela análise do laudo médico, que não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada. Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à

exigência subsequente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002916-35.2012.403.6121 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação do requerido, com o pagamento de atrasados, atualizados monetariamente e com juros, mais os consectários da sucumbência. Segundo se depreende da petição inicial, a parte autora deseja o reconhecimento do tempo de serviço rural compreendido entre 21.06.1957 a 31.12.1971, bem como o reconhecimento de tempo de serviço especial (insalubre) que alega ter trabalhado. Petição inicial instruída com documentos (02/11). Citado, o INSS ofereceu contestação, pedindo a improcedência da pretensão autoral (fls. 15/19), alegando a ausência de comprovação de trabalho em regime de economia familiar e a inexistência de formulários descrevendo o tipo de veículo conduzido pelo autor. Réplica às fls. 21/31 e informação da parte autora que não efetuou pedido pela via administrativa (fls. 41/44). Foi proferida sentença de improcedência do pedido autoral, por ausência de prova material quanto ao período rural e ausência de pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 47/55). A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 58/72), ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento, anulando a sentença proferida (fls. 82/89). Intimada a parte autora a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista notícia de concessão administrativamente pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05.06.2001 e auxílio-acidente, com DIB em 11.12.2003 (fls. 99), o qual se manifestou com interesse no prosseguimento do feito (fls. 103). Designada audiência de instrução para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 104), a qual foi realizada (fls. 141/148). Juntada cópia do processo administrativo (fls. 110/135). Em alegações finais a parte autora reiterou os termos da petição inicial (fls. 145), sendo que o INSS alegou ausência de documentação pertinente para o período rural, bem como ausência de requerimento administrativo (fls. 145). **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO *** DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ***** Para a comprovação do tempo de serviço, a orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o art. 55, 3º da Lei nº. 8.213/91 e a Súmula nº. 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008). No caso dos autos, há somente um documento onde consta que a profissão do autor era de lavrador, qual seja, a certidão de casamento datada de 24.09.1971 (fls. 11), não havendo nenhum outro documento em nome do autor, contendo a data e a profissão, relativamente aos anos de 1957 e 1971. Por outro lado, a prova oral não é suficiente para corroborar as afirmações autorais, dada a vagueza das informações prestadas pela única testemunha presente. Pelo teor do depoimento da testemunha arrolada pela autora (gravada audiovisualmente - fl. 148), verifica-se que: VALDAIR DIAS: a testemunha conhece o autor desde o tempo de solteiro. Teve contato com o autor dos 10 aos 16 anos de idade e que João ajudava o pai na plantação. Que perdeu contato com autor após 1964. O autor morava no bairro Ponte Preta e que este trabalhou na roça antes de 1964. Quanto ao período de 21/06/1957 a 31/12/1971, o autor não apresentou, com exceção da certidão de casamento, documentos contemporâneos à atividade que contivessem seu nome e a profissão por ele exercida no aludido intervalo temporal, conforme se observa na documentação apresentada pelo autor com a inicial e a cópia do processo administrativo anexada aos autos. Desse modo, inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural apenas com base em testemunhas. ***** DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ***** No que diz respeito ao período de 13.10.1987 a 26.12.1988 e de 17.02.1989 a 05.03.1997, o próprio INSS enquadrando administrativamente esse intervalo temporal, conforme se observa na planilha de contagem do tempo de contribuição às fls. 121/125 (código 1.1.6 do anexo II do Decreto 83.080/79). Portanto, falta interesse de agir (desnecessidade de pronunciamento judicial) nesse particular. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se

fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0003024-64.2012.403.6121 - MILTON MOREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: Concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/260). Principais ocorrências durante o processado: Concedido o benefício da justiça, indeferida a tutela antecipada e designação de perícia médica (fls. 263/264); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls.269/271); citação do INSS (fl.277); contestação (fls.281/282); réplica (fls.289/291). **FUNDAMENTAÇÃO** Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial Trata-se de homem de 60 anos, eletricista, com infarto do miocárdio, internado em maio de 2011 e feita cirurgia de revascularização do miocárdio, com sucesso, no Hospital Regional do Vale do Paraíba. Ficou em benefício, e, após a suspensão deste, não evidenciada incapacidade para a atividade habitual, de eletricista, não foram encontrados, elementos de incapacidade quanto a queixa de tontura referida. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei(AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível

de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MILTON MOREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003080-97.2012.403.6121 - SILVIA MARIA DOS SANTOS (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia sócio-econômica (fl. 44). Laudo sócio-econômico juntado às fls. 48/55. Indeferida a tutela antecipada (fl. 59). Indeferido o pedido de reconsideração (fl. 68). Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação fora do prazo legal, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos. Manifestação da parte autora às fls. 91/93. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido autoral (fl. 95/103). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a prova testemunhal requerida pela demandante, visto que a prova documental e pericial é suficiente para solver a demanda (CPC, 400, II). Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI n.º 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI n.º 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal n.º 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF N.º 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais

para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover

a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). (...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em

sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei)Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10).Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, DJe 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem.Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.IDADE Na data da distribuição da presente ação, a parte autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 12. MISERABILIDADEObservada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 49/55) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. O Relatório Social realizado por assistente social nomeada por este Juízo, e, portanto, equidistante das partes (fls. 49/55), revelou que a parte autora reside com seu marido, que percebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 678,00. Assim, a média aritmética simples da renda individual familiar ultrapassa o valor do limite legal de do salário-mínimo, estipulado para aferição da miserabilidade.Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a parte autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei.Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o guarnece não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo.Não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o

benefício assistencial, pois decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC). E, na espécie, a autora não demonstrou que seus 09 filhos (fls. 50/51) não possuem condições de sustentá-la (CPC, arts. 333, I, CPC). Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei) O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.). Sendo assim, como a renda individual familiar ultrapassa o critério legal, ainda vigente, de (um quarto) do salário mínimo e também as circunstâncias do caso concreto não recomendam o afastamento excepcional do mencionado critério estipulado pela Lei n. 8.742/93 (LOAS), o pedido autoral deve ser denegado no mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SILVIA MARIA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003436-92.2012.403.6121 - ELIDIO DE OLIVEIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: Concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/18). Principais ocorrências durante o processado: Concedido o benefício da justiça e designação de perícia médica (fls. 21/22); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 30/33), indeferimento da tutela antecipada (fl. 40); citação do INSS (fl. 43); contestação (fls. 45/47). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial Não há patologia que justifique qualquer afastamento do autor de suas atividades laborais. Não demonstra encontrar-se aderido a qualquer tratamento, e se há queixa, está sendo omissa em se tratar, apresentando receita de junho de 2012 e nada mais recente ou qualquer tratamento alternativo como fisioterapia ou acupuntura. Não há incapacidade laborativa, pelo que apresentou ou pelo que está pensado aos autos. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a

incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei(AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ELIDIO DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003620-48.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO ALVARENGA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário sustentando que o fator previdenciário deve ser afastado do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, alegando que este não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda nº 20/98. Requer o pagamento das diferenças apuradas, com os acréscimos legais (fls. 02/30). Justiça gratuita deferida (fl. 33). Citado (fl. 34), o INSS ofereceu contestação (fls. 36/41), defendendo, no mérito, a legalidade da forma de cálculo da prestação previdenciária. Declarada a revelia do réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, II do CPC (fls. 43). Réplica às fls. 45/52. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia (CPC, art. 330, I). Diz o artigo 201, 3º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a atualização dos correspondentes salários de contribuição. Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei nº 9.876/99 cujo art. 3º dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. [...] 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (realcei) Assim, a forma de cálculo do benefício questionada nesta ação está de acordo com a Lei nº 9.876/99 a qual, por sua vez, retira seu fundamento de validade no art. 201, 3º, da Constituição da

República. No caso concreto, o documento de fls. 25/28 (carta de concessão/memória de cálculo) demonstra que o INSS calculou, de acordo com a lei, a renda mensal inicial do benefício previdenciário. A pretensão autoral não tem respaldo constitucional, porque de um lado afronta a atribuição privativa do Congresso Nacional para majorar benefícios previdenciários, e também, de outro lado, viola a competência exclusiva do mesmo órgão para dispor sobre a legislação orçamentária, observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade (CF, arts. 2º, 24, XII, 165, 5º, III, e 201). Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal externada no RE 415454/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJe 26-10-2007, que se aplica ao caso concreto por similitude: [...] 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. [...] Fica evidente, portanto, que a parte demandante, na petição inicial, criou fórmula de cálculo de benefício que não obedece aos parâmetros legais em vigor, de acordo com a fundamentação acima. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por JOSE ROBERTO ALVARENGA em face do INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC. **Condeno** a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003623-03.2012.403.6121 - PAULO GONCALVES GOMES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 44/48 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 54). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos às fls. 50/54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003773-81.2012.403.6121 - SERGIO DE FREITAS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E

SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SERGIO DE FREITAS contra a sentença de fls. 42/46 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 71). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 48/52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003840-46.2012.403.6121 - VERA MAGALHAES(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 47). Relatório social às fls. 52/60. Ratificação da tutela anteriormente indeferida (fl. 61). A parte autora manifestou-se sobre o laudo socioeconômico (fls. 69/71). Citado (fls. 67), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido autoral (fls. 77/78). Réplica (fls. 86/87). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 100/104). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI n.º 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI n.º 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal n.º 8.742/93. (Rcl-MC-AgrR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF N.º 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser

assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso

V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). (...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado

pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei)Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10).Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, DJe 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem.Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).(g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 17. MISERABILIDADEObservada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 52/60) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. O Relatório Social realizado por assistente social nomeada por este Juízo, e, portanto, equidistante das partes (fls. 52/60), bem como os dados obtidos por este Juízo junto aos sistemas da Previdência Social (INFBEN e CNIS), revelam que a autora reside com sua filha e uma neta, sendo a autora recebe pensão alimentícia no valor de R\$1.034,55, e sua filha possui vínculo empregatício, tendo sido sua última remuneração no valor de R\$1.721,25 (setembro/2013), mas esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 25/07/2013 a 18/11/2013 no valor de R\$ 1802,64. Assim, a média aritmética simples da renda individual familiar ultrapassa a quantia de R\$ 900,00, extrapolando o valor do limite legal de do salário-mínimo, estipulado para aferição da miserabilidade.Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei.Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a

descrição dos bens que o guarnecem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo, tendo em vista que a residência é composta por sala, um quarto, cozinha e banheiro, todos os cômodos são rebocados e pintados e o piso é revestido de cerâmica, bem como possuem geladeira, TV de LCD. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por VERA MAGALHAES, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte-se aos autos pesquisa realizada aos sistemas CNIS/TERA da Previdência Social.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003894-12.2012.403.6121 - SILVIA REGINA CHICARINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e social (fls. 87/88).Laudo do perito médico judicial às fls. 112/114.Relatório social às fls. 115/123.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.130).Citado (fl. 144), o INSS apresentou contestação (fls. 146/149).Réplica (fls.162/163).O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido autoral (fls. 167/170).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Do caso concreto.DEFICIÊNCIA Segundo a conclusão do laudo médico pericial de fls. 112/114, a parte autora é portadora de epilepsia, neurocisticercose.A autora possui 51 anos de idade, ensino fundamental incompleto.Concluiu o perito médico que o demandante trata-se de mulher de 52 anos, sempre foi dona de casa, mora com a filha, realiza os afazeres domésticos e tem diagnóstico de epilepsia desde 1982, e comprovado por prontuário desde 1997. Em ressonância magnética tem alterações anatômicas que justificam o quadro convulsivo. Faz uso de associação de drogas, com três crises por semana, porém sem relatórios da intensidade referida pelo médico assistente, tampouco sinais ao exame físico de lesões ou escoriações que se concatenem a frequência de crises descrita, não havendo incapacidade para a atividade de dona de casa.Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada, conforme também realçado pelo INSS e pelo Ministério Público Federal em sua intervenção de fls. 167/170 a qual encampo como razões de decidir. De fato, como bem colocado pelo MPF no item 9 de fl. 169, a autora padece de limitação devendo evitar trabalhos em lugares elevados, manipular objetos cortantes e dirigir veículos (fl.113). O tratamento é clínico, podendo a requerente fazer uso de remédios, inexistindo agravamentos ou dependência de terceiros, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício buscado.Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SILVIA REGINA CHICARINO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional

0001287-46.2013.403.6103 - JOAO WELLINGTON MARTON(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/31). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98.Lei 9.711/98:Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido

por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Passo ao dispositivo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

000065-86.2013.403.6121 - PEDRO ALVES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 37). Citado (fls. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 41/49), alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora (fls. 52/60), pugnano pela procedência do pedido autoral. É, no que basta, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição e da decadência Inicialmente, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (09/01/2013), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. No mérito, propriamente dito, o pedido autoral não merece guarida. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e

Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, dispendo a Lei nº 8.213/91 sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, tendo o Supremo Tribunal Federal já se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, devendo-se ressaltar, que o art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) (g. n.). Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento

dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) (g. n.). Neste contexto, temos que foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição da República conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a Previdência Social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Assim, a pretensão do demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS TETOS LIMITADORES. IMPROCEDÊNCIA.- O cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela obedeceu aos critérios estabelecidos nos artigos 28 e seguintes da Lei 8213/91, que disciplinaram a concessão do benefício na época em que foi deferido.- Os salários-de-contribuição servem de base-de-cálculo para apuração dos salários-de-benefício, mas não há, nem nunca houve obrigatoriedade de correspondência aritmética entre seus valores. Da mesma forma, não há amparo legal à tese de que a contribuição com base no valor teto obrigatoriamente resulta na maior renda mensal permitida. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Súmula 40 do TRF - 4ª Região.- A limitação imposta pela norma do artigo 29, 2º, da Lei 8213/91 não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário.- Apelação desprovida. (TRF 3ª R, 7ª Turma, AC 878699, Rel. Des. Federal Leide Polo, DJ: 19/07/2010). (g. n.). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91% (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (TRF 3ª R, 10ª Turma, AC 1877567, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ: 17/12/2013). (g. n.). Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional

0000098-76.2013.403.6121 - MARIA LUISA EUGENIA ZOILA FIGUEROA BUSTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia socioeconômica (fl. 32). Laudo social juntado às fls. 36/44. Indeferida a tutela antecipada (fls. 47/48). Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 59/65. Réplica às fls. 87/90. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 91/93). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, Registro nº _____/2013 que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica. EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda,

aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser

interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).(…) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(…)11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei)Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10).Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica,

que a interpretação ampliada do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).....

(g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Da concessão do benefício assistencial a estrangeiros De acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Desse modo, a condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª : CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. I - A decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos países, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região). II - A autora reside no país há cerca de dezesseis, sendo possível concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido, no entanto, que esta seja exigida para que ela faça jus ao exercício de um direito fundamental. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (AC 00005121720124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. IGUALDADE DE CONDIÇÕES PREVISTA NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - O fato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. III - Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. IV - Ressalte-se que, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral e a questão ainda esteja em análise no Supremo Tribunal Federal (RE 587.970), trata-se de posicionamento dominante nesta E. Corte a concessão do benefício ao estrangeiro, sendo plenamente aplicável a regra autorizadora prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00002189220074036004, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. I - A decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos países, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região). II - A autora reside no país desde 1972, sendo possível concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido, no entanto, que esta seja exigida

para que ela faça jus ao exercício de um direito fundamental. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.(AC 00061483720114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do caso concreto.IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 18. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 36/44) revela que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica.O Relatório Social realizado por assistente social, e, portanto, equidistante das partes (fls. 40/46), revelou que a autora reside com seu marido Hector Arnoldo, o qual está desempregado; porém, a família recebe uma cesta básica, auxílio com medicação e devido aos problemas de saúde auxílio em consulta e médico particular, o referido apoio foi em algumas situações de extrema necessidade. Além, dos filhos Vanessa e Fabricio contribuírem no pagamento dos remédios, vestimentas, alimentação e nas contas básicas mensal. Cabe primordialmente aos filhos prover o sustento dos pais, de acordo com o art. 1.696 do Código Civil, não havendo prova dos autos de que a família esteja abaixo da linha de pobreza.Registre-se que, através de consulta realizada ao sistema RENAJUD, foi possível verificar que o marido da autora possui dois veículos automotores cadastrados em seu nome, quais sejam, uma VW/KOMBI 1983 e um FORD/ECOSPORT 2006.Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, não há como alegar seguramente que a autora encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, levando-se em consideração os altos custos da família com a manutenção destes automóveis.Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o garantem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo, tendo em vista que possuem um imóvel próprio, o qual foi edificado com 03 quartos, uma sala, uma cozinha e três banheiros e encontra-se organizado (cf. fotografia na contestação).Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei)O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.).Dessa maneira, o requisito miserabilidade não restou satisfeito na espécie, não havendo outros elementos idôneos a afastar a conclusão supra.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA LUISA EUGENIA ZOILA FIGUEROA BUSTOS, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000176-70.2013.403.6121 - JOSE CELIO LEANDRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO-DOENÇA. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/132). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita e designação da perícia médica (fls. 135); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 142/144); indeferimento da tutela antecipada (fl.145); citação (fl.160).FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:o Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício;o Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência;o No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado);o Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial, tendo o médico perito nomeado por este Juízo fixado a data do início da doença e da incapacidade em 11/2012.O autor, segundo prova constante dos autos, efetuou recolhimentos extemporâneos (sigla EXT-CI), como contribuinte individual a partir do mês de maio de 2003, ou seja, foram efetuados após a data dos respectivos vencimentos (art. 27, inciso II da Lei 8.213/91).Considerando que, de acordo com a legislação previdenciária, somente os períodos para os quais existe prova de tempestiva contribuição poderão ser incluídos como tempo de contribuição, e que a parte autora não anexou aos autos guias de recolhimentos que comprovem a tempestividade dos pagamentos à época do fato gerador do benefício (data do início da incapacidade), reputo inexistente a prova de qualidade de segurado.Apesar de ter sido indicado, no momento da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a necessidade de apresentação de guias para comprovar a tempestividade dos recolhimentos, a parte autora ficou-se inerte.Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE CELIO LEANDRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Comunique-se ao Juiz Relator do Agravo de Instrumento interposto da sentença proferida.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0000279-77.2013.403.6121 - LUCY DO CARMO SANTOS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA E SP151940 - IANIS DIAS CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora pretende a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, sob o fundamento de que em decorrência de acidente com garrafas de vidro, a demandante teve uma redução de capacidade para desenvolver as atividades do dia-a-dia, bem como para realizar bicos que fazia para sua subsistência (fls. 02/34). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 37/38).Laudo médico juntado às fls.45/52.Indeferida a tutela antecipada (fl.56).Citado (fl.58), o INSS apresentou contestação às fls.60/63.Réplica às fls.68/69. É, no que basta, o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO Segundo a lei, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97), correspondendo a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado.Sendo assim, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de três requisitos essenciais, quais sejam, a existência de acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Cabe ainda ressaltar que o referido benefício possui natureza exclusivamente indenizatória e não possui carência (art.26 da Lei 8.213/91). Pelos elementos contidos nos autos, verifico que o autor não preenche os requisitos para o benefício auxílio-acidente de natureza previdenciária. Senão, vejamos.Conforme informações prestadas pelo autor, relatórios médicos (fls. 13/24) e perícia médica judicial (fls. 45/52), restou demonstrada a ocorrência de acidente com a autora, porém, não percebo a formação de seqüela definitiva, tampouco a redução da capacidade laborativa. Segundo se infere da conclusão do laudo em análise, ...Observado no exame físico, que não há qualquer impedimento para laborar, que a cirurgia realizada foi um sucesso e que apresenta todos os movimentos de pinça na mão esquerda. Não há seqüelas, não há incapacidade laboral. Apta a retornar as suas atividades. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (redução da capacidade laborativa).III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUCY DO CARMO SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato

ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000313-52.2013.403.6121 - JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: Restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/94). Principais ocorrências durante o processado: Concedido o benefício da justiça e designação de perícia médica (fls. 97/98); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 105/107), indeferimento da tutela antecipada (fl. 111); citação do INSS (fl. 116); contestação (fls.120/123); réplica (fls.129/132).FUNDAMENTAÇÃOConfigurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial Periciando não apresenta quadro de incapacidade ortopédica comprovada no atual exame pericial.Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades.4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei(AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor

atualizado da causa e das despesas processuais. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000630-50.2013.403.6121 - IRINEU MOREIRA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000710-14.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO GRITTI(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedido o benefício da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia social (fl. 29). O laudo da perícia social foi juntado às fls. 34/48. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 52). Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação às fls. 62/66. Réplica às fls. 79/81. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação (fls. 82/90). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI n.º 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI n.º 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal n.º 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF N.º 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de

definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a

regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). (...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a

decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei) Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, DJe 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a parte autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 09. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 34/48) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. O Relatório Social realizado por assistente social nomeada por este Juízo, e, portanto, equidistante das partes (fls. 34/48), revelou que a parte autora reside com sua esposa e um filho, sendo que a esposa percebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00. Assim, a média aritmética simples da renda individual familiar é de R\$ 226,00 (levando em conta o salário-mínimo atualmente vigente), quantia que ultrapassa o valor do limite legal de do salário-mínimo, estipulado para aferição da miserabilidade. Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a parte autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social, a descrição dos bens que o guarnecem, bem como a análise das receitas e despesas da família, não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE FRANCISCO GRITTI, qualificado e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000748-26.2013.403.6121 - ANTONIO ELIAS DE FIGUEIREDO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ELIAS DE FIGUEIREDO, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base nos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/35). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38. Citado (fl. 39), o INSS não apresentou contestação. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II.

FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois

pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício da parte autora tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão.No presente caso, embora concedido em 08/01/1998, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da data de sua concessão, como comprova a Carta de Concessão Memória de Cálculo (fls. 24/26).Convém lembrar que o teto vigente à época da concessão do benefício era R\$ 1.031,87.Outro fato demonstra a inexistência de limitação ao teto na espécie: a soma dos salários-de-contribuição atualizados (R\$ 36.313,72) dividida por 36 resulta R\$ 1.008,71, exatamente o salário de benefício considerado pelo INSS para o cálculo da RMI (renda mensal inicial).Dessa forma, temos que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto quando da concessão (DIB), e, em tal situação, as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Destarte, a rejeição da pretensão autoral é medida que se impõe.No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido(art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:).III. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0000884-23.2013.403.6121 - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma.Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013).No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013).Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001031-49.2013.403.6121 - JOAO MELCHIADES DE ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Síntese do pedido autoral: Concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/170). Principais ocorrências durante o processado: Concedido o benefício da justiça e designação de perícia médica (fls. 173/174); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls.180/182), indeferimento da tutela antecipada (fl. 186); citação do INSS (fl. 193); contestação (fls.197/200); réplica (fls.205/206).FUNDAMENTAÇÃOConfigurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial Trata-se de homem de 63 anos, com quadro ortopédico de dor lombar e em ombro esquerdo não evidenciando restrição no exame físico, coluna lombar sem restrição ou sinais de radiculopatia, e radiográfica normal. Ombro esquerdo apresenta ao ultra som ruptura parcial de tensão supra espinhal e subescapular, porem não gerando evidencia inflamatória, no exame físico e redução de movimento voluntária no exame físico, dissociado da observação indireta. O quadro de tontura não foi desencadeado por movimentos da cabeça em seus eixos, estando portanto, controlado. Foi alocado em função compatível, conforme avaliação do médico do trabalho, por período finito. Não foi evidenciada incapacidade na presente avaliação pericial. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades.4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei(AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOAO MELCHIADES DE ANDRADE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em

homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001032-34.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA KAMIYA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA KAMIYA, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como a condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Aduz ter requerido a concessão do benefício pleiteado na esfera administrativa em diversas oportunidades, tendo sido indeferidos os requerimentos em razão de suposta ausência de incapacidade laborativa. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/92). Foi deferida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo sido designada perícia médica (fls. 95/96). Foi trazido aos autos o laudo pericial elaborado (fls. 110/112). Reapreciado, o pleito de concessão de tutela antecipada foi indeferido (fls. 116/116-verso). Citado, o réu apresentou contestação por meio da qual pleiteou o reconhecimento da ausência da qualidade de segurado e improcedência do pedido inicial (fls. 124/136). Houve réplica (fls. 139/140). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial sobre a demandante. Trata-se de mulher de 62 anos, com cardiopatia reumática grave - estenose mitral e aneurisma apical, arritmia, e acidente vascular encefálico em 1999, que gerou comprometimento de memória, atenção, e importante déficit motor no lado dominante, comprometendo a marcha e exclusão funcional da mão e braço direitos. Tem osteoporose já com fraturas em coluna, com patologias e datas documentadas por exames e laudos, e pelo exame físico pericial. Assim, restou demonstrado que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa (quesito 7 - fls. 111). Todavia, o Sr. Expert estimou a DII (data do início da incapacidade) no ano de 1999, período em que a parte autora não tinha vertido nenhuma contribuição à Previdência Social, momento, pois, em que inexistente a qualidade de segurado. Importa destacar que a parte autora verteu a primeira contribuição à Previdência Social apenas no mês de maio de 2008 (fls. 131), data em que possuía 57 anos e, conforme noticiado por esta ao perito judicial, não exercia atividade laborativa desde 1999 (quesito 3 - fls. 110). Dessa forma, não é caso de acolhimento da tese veiculada pela parte autora, segundo a qual a incapacidade teria sido originada em sede de agravamento da doença no ano de 2012, em razão de um segundo aneurisma, eis que, repiso, o manancial probatório coligido, consistente em laudo médico-pericial, e extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, evidencia que o afastamento da parte autora de suas atividades habituais coincide com a data de início da incapacidade atestada pelo Sr. Perito Judicial, sendo que os recolhimentos descritos às fls. 131/132 foram efetuados sem mínimo indício do correspondente exercício de atividade laborativa subjacente. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO AO RGPS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - Não procede a

insurgência da parte agravante. III - O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.(...)V - Perícia judicial assevera que a periciada é portadora de várias patologias em grau avançado: problemas cardíacos, com instalação de marca-passo e realização de cirurgia de ponte de safena; enfermidades renais graves; perda auditiva (cerca de 80%) e diabetes. Conclui o jurisperito pela existência de incapacidade total e definitiva para o labor. Questionado sobre a data de início da incapacidade, afirma que ocorre desde 2006/2007. VI - O conjunto probatório revela o início das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. O laudo pericial aponta com clareza que a incapacidade da autora ocorre desde o período compreendido entre o final do ano de 2006 e o início de 2007, que corresponde exatamente à época em que a requerente voltou a efetuar recolhimentos ao RGPS (primeiro pagamento data de 05/12/2006 - fls. 29). VII - A incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação junto ao Regime Geral da Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.(...)X - Agravo não provido. (TRF 3R, 8ª Turma, APELREEX 1691713, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, DJ: 27/05/2013) (grifos nossos). Ademais, ressalto que os documentos que acompanharam a peça inicial se compõem de exames e atestados, os quais apenas retratam enfermidades, prontuários de atendimento e ocorrências específicas, e não permitem qualquer visualização do histórico médico-ocupacional da parte autora, impossibilitando eventual contraponto em relação ao laudo pericial elaborado. Destarte, uma vez que a incapacidade que acomete a parte autora é anterior ao seu ingresso no Sistema da Previdência Social, afasta-se a possibilidade de concessão do benefício pleiteado, nos termos do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste contexto, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade em questão, a improcedência do pedido é de rigor. Portanto, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001088-67.2013.403.6121 - MARIA JOSE FERNANDES FRANCELINO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-29.2013.403.6121 - MARIA DE FATIMA ANDRADE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o

Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001099-96.2013.403.6121 - VILMA ANDRADE GENESIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-81.2013.403.6121 - GENYCE FERNANDES ROMEU(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-65.2013.403.6121 - JOSE NUNES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-50.2013.403.6121 - ALVARO GERMANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido

do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-87.2013.403.6121 - PEDRO GALVAO BAU(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001127-64.2013.403.6121 - LAIS SOUZA DA COSTA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-34.2013.403.6121 - MARIA ANTUNES DE BRITO GUIMARAES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-56.2013.403.6121 - MARCIA CARDOSO PEREIRA CONCEICAO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-41.2013.403.6121 - DIRCE APARECIDA BOTOSSI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-63.2013.403.6121 - LUCIA APARECIDA CARVALHO SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-25.2013.403.6121 - ESTELA DE FATIMA DO AMARAL TOLEDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-02.2013.403.6121 - EDISON CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO

VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-76.2013.403.6121 - NESTOR LAMBERTI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-87.2013.403.6121 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-27.2013.403.6121 - ABELINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-94.2013.403.6121 - JOAO MAFETANO FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001227-19.2013.403.6121 - WALDEMAR PILA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-56.2013.403.6121 - JADIR JOSE DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 285-A do CPC, pois este Juízo se omitiu e não transcreveu a sentença paradigma. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A sentença embargada observou o disposto no art. 285-A, porque, segundo jurisprudência, basta a menção das sentenças anteriores, com dados que a identifiquem, para que sejam satisfeitos os requisitos da citada norma processual (cf.: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006069-61.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois estes não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada (STJ, EDAGRESP 201100742515, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2013). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-03.2013.403.6121 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por LUIZ MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 E 41/03). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.37). Citado regularmente (fl.49), o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e reconhecimento da prescrição quinquenal, e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls.51/54). Réplica às fls.68/73. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. Sendo esse o contexto, passo a decidir. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (09/04/2013), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se

trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. A questão preliminar de fala de interesse de agir refere-se, de fato, ao próprio conteúdo de mérito e será a diante apreciada. Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício da parte autora tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 22/23). Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. Na hipótese dos autos, a renda mensal da parte autora no mês 11/98 era de R\$ 905,59, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstra o extrato CONREAJ (Simulação

de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício) - no caso, (01/11/1995)-, resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003.Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354.Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente.No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido(art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Juntem-se os extratos do CONREAJ e do HISCREWEB.P. R. I.

0001250-62.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DE GODOI(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DE GODOI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.Alega, em síntese, que, no dia 15.03.2010, sofreu acidente com uma garrafa de vidro e que, em razão de atendimento médico equivocado, ficou com um fragmento de vidro no interior da mão. Ressalta que o fragmento que permaneceu em sua mão, algum tempo depois, acabou por romper o ligamento entre os dedos, tendo como consequência deficiência e deformidade na mão direita, o que o impede de exercer atividades laborativas.Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/84).Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fls. 87/88).O laudo médico foi juntado às fls. 97/100.O INSS foi devidamente citado (fl. 106) e requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 107v).A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 108/110).A proposta conciliatória foi rejeitada (fls. 113/114).Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, inciso II, 42 e 43, todos da Lei n.º 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a

subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, entendo que a parte demandante não satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que ausente a comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.Senão, vejamos:Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 97/100) consigna que a parte autora possui lesão dos tendões flexores do 4º dedo da mão direita (quesito 4 - fl. 97), atestando a enfermidade incapacitante como parcial e permanente (quesito 7 - fls. 98).Atesta ainda o Sr. Perito que acerca da enfermidade presente: (...) de acordo com a folha 38, o auto foi submetido a cirurgia em 14.07.2011, sendo retirado em tratamento cirúrgico - um pedaço de vidro em região anterior 4º dedo. Observo que o autor apresenta lesão dos tendões flexores da mão direita (quesito 26 - fls. 99), de forma que a parte autora se encontra com restrições para o movimento de apreensão da mão (quesito 10 - fls. 98), estando impedido de exercer funções que demandem esforços físicos intensos e moderados (quesitos 09/10 - fls. 98).Dessa forma, resta comprovada a incapacidade laborativa parcial da parte autora, conforme se infere do laudo pericial trazido aos autos, mas não se mostra comprovada a incapacidade em grau total e permanente, requisito necessário para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Ademais, observo que:(1) a parte autora possui apenas 31 anos de idade;(2) não há limitações definitivas para o exercício de trabalhos que demandem esforços físicos leves de membros superiores (fl. 97);(3) a escolaridade da parte demandante (ensino médio completo), bem como a última atividade profissional exercida (empilhadeira) dá ensejo ao aprendizado de outro ofício, em princípio;Assim, é possível extrair-se, à luz do conjunto probatório, que existe possibilidade da parte autora ser readaptada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, não sendo recomendável aposentadoria por invalidez na presente situação.Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Deste teor, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que inexistente a incapacidade total e permanente.Cumpra anotar que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença, desde 29.07.2011, conforme extrato do Sistema Dataprev, cuja juntada ora determino.Por fim, quanto ao pedido subsidiário de auxílio-acidente, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é indevida a sua cumulação com auxílio-doença, quando a patologia é a mesma, pois o primeiro somente tem início no dia seguinte à cessação do segundo, depois de configurada a consolidação da lesão e a perda da capacidade laborativa. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor da jurisprudência assente no âmbito da Terceira Seção, é indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, ex vi do disposto nos arts. 59 e 60 combinados com o art. 86, caput, e 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Agravo regimental improvido. (AARESP 200801609350, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/02/2011 ..DTPB:.)III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001335-48.2013.403.6121 - ANTONIO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 29/34 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 40). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 36/40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-03.2013.403.6121 - VICENTE DONIZETE ANTUNES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 30/35 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 41). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 37/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-15.2013.403.6121 - DELCINEA PEREIRA DOS SANTOS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELCINEA PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presnete ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de JOEL DE PAIVA, em 27.06.2012. Sustenta a parte autora que o pedido administrativo, feito em

19.07.2012, foi indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o instituidor do benefício havia perdido a qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/33). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 36/37). O INSS foi devidamente citado (fl. 41), tendo apresentado contestação às fls. 43/46, pugnando pela improcedência da ação, haja vista a ausência da qualidade de segurado do de cujus. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade. Sobre a pretensão trazida nos autos, temos que o benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. O ponto controvertido reside em saber se o de cujus tinha a qualidade de segurado no momento de seu falecimento. Pois bem. Segundo extrato do CNIS, a última contribuição individual do autor como contribuinte facultativo se deu em julho de 2009, ficando em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 16.07.2009 a 28.03.2010, não havendo recolhimentos de contribuições após tal data. O óbito do pretensu instituidor do benefício ocorreu na data de 27.06.2012 (fl. 09), e, assim, na data do fato gerador do benefício requerido a qualidade de segurado não existia, considerando o elastério máximo previsto em lei (6 meses), conforme artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ressalte-se que a Lei nº 8.213/91 assim estabelece, do que interessa, acerca da pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Neste contexto, há que se considerar que a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de seu falecimento, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. No caso em exame, não obstante o de cujus tenha vertido contribuições suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando-se a data em que preencheria o requisito etário, o que ocorreria em 20.12.2019 (65 anos), seu falecimento ocorreu em 27.06.2012, quando tinha 58 (cinquenta e oito) anos de idade, ou seja, ocasião na qual possuía mera expectativa de direito à concessão do benefício de aposentadoria. Da mesma forma, no que se refere ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo mínimo para sua concessão é de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição para o segurado homem, requisito não implementado pelo de cujus, ainda que consideradas as normas de transição previstas na legislação de regência (30 anos de serviço e idade mínima de 53 anos - segurado homem, acrescido de eventual período adicional de contribuição, conforme artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98). Há de se lembrar que, de acordo com a Súmula 340 do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, donde se interpreta que os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade + carência) devem ser aferidos na data do óbito. Por estas razões, a rejeição do pedido de recebimento do benefício pleiteado é medida que se impõe. No mesmo sentido, é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que transcrevo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA QUE, NA DATA DE SEU ÓBITO, NÃO ERA SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NEM

HAVIA, PREVIAMENTE, ADQUIRIDO O DIREITO À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTINUADO. AUSÊNCIA DE DIREITO. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sobre tema de direito material, cabível o pedido de uniformização. Adoção do entendimento no sentido de que, para que o óbito de alguém gere o direito à pensão por morte, é necessário que, na data de seu óbito, ele revista a condição de segurado da Previdência Social, ou esteja na titularidade de direito adquirido à percepção de benefício previdenciário continuado. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 200461840654140, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 22.04.2009) (g. n.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp 263005/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Terceira Seção, DJU 24.10.2007) (g. n.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001857-75.2013.403.6121 - SEBASTIAO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 30/35 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 41). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 37/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-15.2013.403.6121 - VALTER LUIZ MORGADO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 34/39 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e

adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 45).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 41/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001864-67.2013.403.6121 - JOAO BATISTA JULIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 32/37 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 43).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 39/43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001865-52.2013.403.6121 - JANIO TOMAZ DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 31/36 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 42).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar

embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 38/42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001900-12.2013.403.6121 - ALBERTO LUIZ COELHO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBERTO LUIZ COELHO, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante aplicação de aumento de 2,28% no reajuste anual de junho/1999, de 1,75% no reajuste anual de maio/2004, cumprimento dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003, e janeiro/2004, respectivamente, acrescidas das parcelas em atraso, condenando-se ainda o réu nos ônus da sucumbência. Aduz possuir benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB n. 32/116.468.921-2), desde 24.04.2000. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 25). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 28/34), alegando a ocorrência de prescrição e da decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 38/45. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição e da decadência Inicialmente, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (23/05/2013), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Da equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício No mérito, propriamente dito, o pedido autoral não merece guarida. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, dispondo a Lei n.º 8.213/91 sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, tendo o Supremo Tribunal Federal já se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, devendo-se ressaltar, que o art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao

Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) (g. n.). Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) (g. n.). Neste contexto, temos que foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição da República conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a Previdência Social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao

teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Assim, a pretensão do demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS TETOS LIMITADORES. IMPROCEDÊNCIA.- O cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela obedeceu aos critérios estabelecidos nos artigos 28 e seguintes da Lei 8213/91, que disciplinaram a concessão do benefício na época em que foi deferido.- Os salários-de-contribuição servem de base-de-cálculo para apuração dos salários-de-benefício, mas não há, nem nunca houve obrigatoriedade de correspondência aritmética entre seus valores. Da mesma forma, não há amparo legal à tese de que a contribuição com base no valor teto obrigatoriamente resulta na maior renda mensal permitida. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Súmula 40 do TRF - 4ª Região.- A limitação imposta pela norma do artigo 29, 2º, da Lei 8213/91 não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário.- Apelação desprovida. (TRF 3ª R, 7ª Turma, AC 878699, Rel. Des. Federal Leide Polo, DJ: 19/07/2010). (g. n.). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91% (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (TRF 3ª R, 10ª Turma, AC 1877567, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ: 17/12/2013). (g. n.). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002511-62.2013.403.6121 - JOSE DE FREITAS (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE FREITAS propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas de sucumbência. Petição e documentos juntados às fls. 02/12. Devidamente citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação às fls. 18/27, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, e, no mérito pelo reconhecimento da decadência e improcedência da ação. Réplica às fls. 38/44. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorre do princípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que

os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489 (Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Pois bem. No presente caso, conforme acima fundamentado, os benefícios previdenciários estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, de modo que considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 25/09/2000 (fl. 11), o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 25/09/2010. Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 16/07/2012, ocorreu a decadência na espécie. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional exposto na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002738-52.2013.403.6121 - PERBUARIO LIMA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PERBUARIO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de nova aposentadoria considerando-se as contribuições vertidas após a concessão do primeiro benefício, ou a complementação da aposentadoria especial, ou a devolução dos valores vertidos ao sistema previdenciário após a aposentadoria. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/46). Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 49). Contestação do INSS às fls. 52/67, sustentando a ocorrência da decadência e a impossibilidade da desaposentação. Réplica às fls. 70/75. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da

jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da

medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 17/09/1992 e a presente demanda foi ajuizada em 06/08/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por PERBUARIO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0002798-25.2013.403.6121 - DALVIO RODRIGUES DE MOURA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 31/36 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 42). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 38/42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002930-82.2013.403.6121 - PEDRO MOREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por PEDRO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito da parte autora em rever sua aposentadoria para que a renda mensal inicial seja calculada conforme a legislação vigente no mês de janeiro de 1996, data em que implementou todos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do tema 334 do STF (Repercussão Geral). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada no termo de fls. 27 uma vez que o processo n. 0002786-11.2013.403.6121 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer o reconhecimento do direito da parte autora em rever sua aposentadoria para que a renda mensal inicial seja calculada conforme a legislação vigente no mês de janeiro de 1996, data em que implementou todos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do tema 334 do STF (Repercussão Geral). Este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121), em casos em que, como no presente, houve o reconhecimento da ocorrência da decadência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve

a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com

início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear a revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 02/09/1996 e a presente demanda foi ajuizada em 23/08/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por PEDRO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, IV, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0003679-02.2013.403.6121 - ELIZABETE DE OLIVEIRA DUARTE LEAL (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP300566 - THIAGO GUEDES TOMIZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 01.10.2003, tendo continuado a trabalhar, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/104). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da

Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº

8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELISABETE DE OLIVEIRA DUARTE LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003751-86.2013.403.6121 - DEJAIR DE ANDRADE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/137.934.278-0), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade.Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e

Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-

CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 13/09/2005 (fl. 18) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. Logo, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por DEJAIR DE ANDRADE em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0003753-56.2013.403.6121 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/155.129.371-1), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/25). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevivência que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1. - Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de

improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (28/02/2011 - fls. 25), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto.Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por

unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput,

incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0003754-41.2013.403.6121 - VICENTE PEREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por VICENTE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito da parte autora em rever sua aposentadoria para que a renda mensal inicial seja calculada conforme a legislação vigente no mês de janeiro de 1996, data em que implementou todos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do tema 334 do STF (Repercussão Geral). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/40). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer o reconhecimento do direito da parte autora em rever sua aposentadoria para que a renda mensal inicial seja calculada conforme a legislação vigente no mês de janeiro de 1996, data em que implementou todos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do tema 334 do STF (Repercussão Geral). Este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121), em casos em que, como no presente, houve o reconhecimento da ocorrência da decadência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o

fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91.

Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP n° 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória n° 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 11/12/1995 e a presente demanda foi ajuizada em 07/11/2013, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.**Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por VICENTE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0003755-26.2013.403.6121 - VICENTE PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais n° 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/27). É o relatório.**FUNDAMENTO** e **DECIDO.**Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n° 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais n° 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei n° 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao

princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Passo ao dispositivo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003756-11.2013.403.6121 - VICENTE PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a

aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/28). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 29 uma vez que o processo n. 0003755-26.2013.403.6301 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98.Lei 9.711/98:Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova

redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Passo ao dispositivo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003757-93.2013.403.6121 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/155.129.371-1), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na

lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A

REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o

da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 28/02/2011 (fl. 18) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0003761-33.2013.403.6121 - KATUNORI HOCHIHARA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/160.447.759-5), bem como o pagamento integral das

diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/32). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (28/06/2012 - fls. 24/29), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF

da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por KATUNORI HOCIHARA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0003764-85.2013.403.6121 - ALVARO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/142.140.057-7), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/25). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a

insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.: (99). Análise: (JBM).

Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 28/09/2008 (fl. 18/22)

e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção.2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.)Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ALVARO DA SILVA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

0003765-70.2013.403.6121 - JOSE AGENOR DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/29). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social

obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Passo ao dispositivo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação

do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004277-53.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por JOSE LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito da parte autora em rever sua aposentadoria para que a renda mensal inicial seja calculada conforme a legislação vigente no mês de janeiro de 1996, data em que implementou todos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do tema 334 do STF (Repercussão Geral).A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/24).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer o reconhecimento do direito da parte autora em rever sua aposentadoria para que a renda mensal inicial seja calculada conforme a legislação vigente no mês de janeiro de 1996, data em que implementou todos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do tema 334 do STF (Repercussão Geral).Este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121), em casos em que, como no presente, houve o reconhecimento da ocorrência da decadência.Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras

de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da

norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 12/05/1997 e a presente demanda foi ajuizada em 09/12/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSE LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0004286-15.2013.403.6121 - WALDOMIRO GONCALVES DA SILVA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/153.631.702-8), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/19).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 20.09.2010 (fls. 15/19), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI

ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2110, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ: 05/12/2003).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta

indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ: 05/12/2003). Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (TRF 3R, AC 1266270, Rel. Juiz Castro Guerra, DJ: 03/12/2008). Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por WALDOMIRO GONCALVES DA SILVA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0004294-89.2013.403.6121 - JOSE DA SILVA CATARINA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 03.04.2008, tendo continuado a trabalhar até a presente data, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/43). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de

tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que

seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 20096183000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub iudice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE DA SILVA CATARINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000284-02.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-66.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)

No presente caso foi proferida sentença em 13.05.2013, julgando procedente a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, determinando à parte autora o recolhimento das custas processuais (fls. 11/12).Ocorre que a parte impugnada (autora da ação principal em apenso) havia protocolizado petição datada de 26.04.2013, a qual foi juntada aos autos após a prolação da sentença (fls. 14/58).Na sequência, a parte autora pugnou pelo chamamento do processo a ordem, e requereu seja a petição de fls. 63/64 recebida como embargos de declaração.Determinada vista dos autos ao INSS (fls. 66), o qual se manifestou ratificando o contido em sua petição inicial (fls. 68).Esse é o breve relatório. Decido.Em respeito ao Princípio da Fungibilidade, recebo a petição de fls. 63/64 como embargos de declaração, para o efeito de considerar a análise da petição de fls. 14/58 (impugnação à assistência judiciária gratuita).Com efeito, os documentos de fls. 22/58 não alteraram a convicção deste Juízo com relação à sentença de fls. 11/12, principalmente tendo em vista os benefícios percebidos pelo autor (fls. 04/05), a qual mantenho através dos presentes embargos de declaração.Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 63/64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1101

MANDADO DE SEGURANCA

0000746-56.2013.403.6121 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X FAZENDA NACIONAL Fls.: 471/472: Tendo em vista que a parte impetrante desistiu do recurso de apelação, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos coma as cautelas legais.Intimem-se.

0001700-05.2013.403.6121 - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo os recursos de apelação interpostos tanto pelo impetrante (fls. 779/822) como pela União (fls. 832/851), no efeito devolutivo.Dê-se vistas dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001768-52.2013.403.6121 - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Fls. 565/592: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001955-60.2013.403.6121 - F L C IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS E SP324042 - LUIZA WANDER RUAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Fls. 215/229: Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao impetrante para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000342-68.2014.403.6121 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por CONFAB INDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o oferecimento de garantia antecipada, visto que ainda não ajuizada Execução Fiscal pela PGFN. Apresentou a requerente como garantia dos débitos inscritos (80414000131-35 e 80314000215-05) carta fiança no valor de R\$ 4.567.090,08. Foi postergada a apreciação da liminar para após a oitiva da Fazenda Nacional (fls. 131). Regularmente intimada, a União requereu vistas dos autos (fls. 137), que restou concedida às fls. 140. Sobreveio manifestação da requerente para desistir da ação proposta, tendo em vista o ajuizamento do competente feito executivo perante o Anexo Fiscal da Comarca de Pindamonhangaba - SP, bem como para requerer, com urgência, o desentranhamento da fiança bancária n.º 031/2014/CFI (fls. 147/149). Instada a se manifestar, a União não se opôs aos pleitos da requerente (fls. 151). É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente, com a concordância da parte ré e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve vencedores e vencidos. Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança (fls. 100/105), mediante substituição por cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000181-2) - PEDRO VALARINI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. Percorridos os trâmites legais, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de

consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnívelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o(a) autor(a) possuiu conta(s) de poupança no(s) período(s) que pleiteia a aplicação do(s) índice(s) mencionado(s) na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que se encontram acostados aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, restando configurada a condição de investidora da parte autora na instituição financeira requerida. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da falta de interesse de agir - índices de fevereiro e março de 1990: impertinente, pois não compreendida no pedido deduzido na inicial. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição, em relação ao Plano Verão, seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto 20.910/32 ou Decreto-lei 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Assim, tendo a demanda sido ajuizada em 19/01/2009, não decorreu o prazo prescricional. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00003770-3 01013.00009463-4 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Sendo assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC, no mês de janeiro de 1989, somente em relação à conta-poupança n. 9463-4, porquanto não restou comprovada a existência de saldo, no período vindicado, no tocante à conta 3770-3 - extrato de fl. 114 demonstra irrisória quantia depositada (\$0,18) em 1986, não havendo prova nos autos de depósito posterior a tal marco. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de

poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Deste modo, em relação à conta de poupança 9463-4, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação dos IPCs nos meses de abril e maio de 1990. E, no tocante à conta 3770-3, pelas razões já expostas, não são devidos os índices ora analisados. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 013.00009463-4 as diferenças de remuneração referentes aos IPCs nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, referente a abril de 1990, e 7,87%, concernente a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, exceto nos meses acolhidos na pretensão, em que deverá incidir o IPC, circunstância a afastar indexadores diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar metade do valor adiantado pela parte autora a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000969-45.2009.403.6122 (2009.61.22.000969-0) - GENESIO RAVAZI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da notícia de averbação de tempo de serviço, manifeste-se o autor se persiste interesse jurídico no julgamento da causa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001428-76.2011.403.6122 - DIONIZIO FATIMO RODRIGUES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DIONÍZIO FÁTIMO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Sobreveio aos autos informações sobre a situação do prontuário do autor existente na Circunscrição Regional de Trânsito. Concluída a instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais. O autor manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, resta prejudicada, não devendo sequer ser conhecida, tendo em vista a data em que pretende a parte autora seja fixado o benefício. No que concerne ao mérito, busca o autor, por meio da presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. No caso dos autos, os requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima são inquestionáveis, uma vez que o autor se encontra no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.497.462-0) desde 01.06.2010, conforme se vê das informações colhidas do CNIS (fl. 79). No entanto, apesar de satisfeitos os requisitos acima examinados, a prova médico-pericial produzida não autoriza o deferimento do benefício de aposentadoria por

invalidez. Isso porque, conforme se extrai do laudo pericial produzido às fls. 60/61, a incapacidade que acomete o autor restringe-se apenas à atividade de motorista profissional, esclarecendo o experto, em resposta ao quesito n. 5 formulado pelo INSS, que o autor neurologicamente pode exercer outras atividades, que não motorista profissional, para que possa manter sua subsistência, pois há dez anos não tem mais crises. (sublinhei). Desta feita, o quadro fático existente nos autos, em que evidenciada a existência de prognóstico de reabilitação para o exercício de outra atividade, possibilitaria, quando muito (até porque não se tem nos autos cópia de CTPS capaz de comprovar ser motorista profissional o ofício do autor), a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ainda que não formulado expressamente na inicial pedido para sua concessão, por representar um minus em relação ao pleito principal. Ocorre que, no caso específico destes autos, não se têm elementos de prova que permitam estabelecer início da incapacidade para o exercício da atividade de motorista em data anterior à elaboração do laudo médico em juízo, ou seja, em 08.02.2013 (fl. 56), principalmente se se atentar para o resultado do exame de tomografia crânio-encefálica de fl.12, realizado no ano de 2002, cujos resultados não revelaram qualquer anormalidade cerebral, o que afasta a afirmação de que a incapacidade para dirigir veículos já se fazia presente desde o ano de 2003 (resposta do perito ao quesito judicial n. 2.d), conclusão tirada apenas com base em relatos feitos pelo autor ao perito. Tal afirmação, inclusive, restou contrariada pelo ofício de fl. 69, onde consta que o autor renovou sua carteira de habilitação, válida agora até o ano de 2017, tendo realizado exame médico, segundo consta, em 27.08.2012. Por tais razões, o conjunto probatório converge para a conclusão de que a inaptidão para exercer a atividade de motorista - diagnóstico constante do laudo pericial produzido em juízo - somente veio a se instalar após a realização do exame médico para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, em 27.08.2012, conforme visto, fato a obstar a fixação do termo inicial do auxílio-doença em data anterior. Nessas condições, considerando que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.06.2010 (fl. 79), não se mostra possível a concessão de auxílio-doença, tendo em vista a impossibilidade de acumulação dos benefícios, tal como disposto no artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91, nem mesmo se cogitando de se substituir um pelo outro, o acarretaria evidente prejuízo ao autor, haja vista ser este último (auxílio-doença), de natureza transitória, além resultar em renda inferior ao primeiro, eis que correspondente a 91% do salário-de-benefício (artigo 61 da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002021-08.2011.403.6122 - JOSE DONISETE RIBEIRO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por JOSÉ DONISETE RIBEIRO em face da sentença de fls. 185/190, ao fundamento de a decisão judicial referida encerrar erro material/omissão. Argumenta o embargante que não foi objeto de apreciação judicial lapso de trabalho rural sem registro em carteira de trabalho, correspondente ao período de 17.04.1986 a 12.11.1987, em que desempenhou atividade na condição de boia-fria. É a síntese do necessário. Sem razão o embargante. Atento ao princípio da adstrição do juiz aos limites da lide (arts. 128 e 460 do CPC), não se mostra possível o acolhimento do pleito para reconhecimento do trabalho rural no período mencionado nos embargos declaratórios, porquanto não formulado na inicial pedido em tal sentido. De efeito, conforme se pode verificar da petição inaugural, mais especificamente à fl. 2-verso, o embargante referiu, de fato, ter laborado em épocas de entressafra, relacionando os períodos em que se deu o labor em tais condições, que foram objeto de apreciação e reconhecimento pelo juízo. Não há, no entanto, qualquer menção ao lapso ora questionado, afigurando-se os embargos opostos verdadeiro aditamento à inicial, instrumento jurídico que não mais se cogita na atual fase do processo. Destarte, não se vislumbrando na decisão guerreada omissão ou erro material a ser sanado, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000089-48.2012.403.6122 - ELIDIA SEGURA LOPES (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ELIDIA SEGURA LOPES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, oficiou-se ao INSS para

prévia postulação administrativa, cujo benefício restou negado pela autarquia-ré, ao argumento de a incapacidade ser anterior ao ingresso da autora ao Sistema de Previdência Social (fls. 21/28). À fl. 35, juntou-se cópia do atestado firmado pelo médico da autora, Dr. Fábio Drefhal. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os pressupostos necessários para a obtenção dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações requeridas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social como segurada facultativa, conforme se vê das informações colhidas do CNIS (fl. 36), e iniciou recolhimentos aos cofres do INSS no mês de janeiro de 2010. Avançando, de acordo com a perícia judicial levada a efeito (fls. 71/76), a autora apresenta insuficiência venosa crônica, com presença de úlceras em tornozelo esquerdo, estando parcial e temporariamente inapta para o exercício de suas atividades habituais. Quanto ao marco incapacitante, referiu o expert do juízo: De acordo com a documentação médica desde dezembro de 2011. - resposta ao quesito judicial 2 d. Não obstante a data fixada pelo perito judicial, tomando-se outros elementos nos autos, tem-se que a incapacidade já era manifesta ao tempo da filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é a idade da postulante, nascida em 19 de setembro de 1943, tinha quase 67 anos ao tempo da filiação à Previdência Social. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa. O terceiro, reporta-se aos demais dados clínicos existentes nos autos. O atestado de fl. 35, firmado pelo Dr. Fábio Drefhal, relata ser a autora portadora de insuficiência venosa crônica, com progressão ascendente nas duas últimas décadas, com agudização do quadro devido a processo eczematoso e infeccioso. Tem-se, assim, que a autora há vinte anos padece do mal diagnosticado, o qual por sua natureza (lenta e evolutiva) gerou sua inaptidão para o trabalho. Melhor dizendo: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante todo o período produtivo de sua vida, filiando-se facultativamente com quase 70 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora do mal que ensejou a inaptidão - parcial - para o trabalho, pois, como já exposto, acometeram à autora desde longínqua data, não podendo, assim, ter importância e significado médico posterior ao ingresso. Deste modo, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior ao ingresso à Previdência Social, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000391-77.2012.403.6122 - VALTER JOSE MACHADO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização da representação processual, tendo em vista que a procuração confeccionada pela OAB quando da sua indicação, ainda não está assinada pelo autor.

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

0000598-76.2012.403.6122 - MAURICIO DA SILVA SERVILHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Dr. Isao Umino, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Em seguida, remetam-se os autos à Décima Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Publique-se.

0000856-86.2012.403.6122 - MARIA REGINA VOLECK DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA REGINA VOLECK DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), com pagamento retroativo ao requerimento administrativo, convertendo-se com acréscimo períodos de trabalho tidos como exercidos em condições especiais (servente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, que se promovesse a prévia postulação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de trabalho tidos por especiais e, em consequência, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada.Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de atividades exercidas no meio urbano, como segurada empregada, em condições especiais (servente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem), com multiplicador, em tempo comum. E como os períodos de trabalho da autora são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 08/12), a questão maior repousa no afirmado exercício de atividade em condições especiais. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula

50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos de atividades tidos por exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 03.04.1987 a 31.03.1988 Empresa: Casa da Criança de Tupã Função/Atividades: Cf. CTPS: servente Agentes Nocivos: Cf. PPP: umidade, vírus e bactérias e outros microorganismos vivos Enquadramento legal: Sem enquadramento - atividade não prevista Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Não logrou demonstrar, por outros meios de prova, exposição a agentes agressivos no período em questão. Pela descrição das atividades constantes do PPP de fls. 13/14 é possível constatar que não se trata de trabalho realizado em ambiente especial. Período: 01.04.1988 a 31.01.1996 Empresa: Casa da Criança de Tupã Função/Atividades: Cf. CTPS (campo anotações gerais): atendente de enfermagem Agentes Nocivos: Cf. PPP: vírus e bactérias e outros microorganismos vivos Enquadramento legal: Vide campo conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Parcialmente reconhecido (de 01.04.1988 a 28.04.1995). Atividade de atendente de enfermagem, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos (no caso, biológicos, como germes infecciosos e/ou parasitários humanos), é passível de reconhecimento como especial, tendo em vista previsão contida nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831. A partir de 29 de abril de 1995, inclusive, conforme visto, extinto o mero enquadramento por categoria profissional Período: 01.02.1996 a 15.07.1998 Empresa: Casa da Criança de Tupã Função/Atividades: Cf. CTPS (campo anotações gerais): auxiliar de enfermagem Agentes Nocivos: Cf. PPP: vírus e bactérias e outros microorganismos vivos Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento para o período Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. A partir de 29 de abril de 1995, inclusive, deixou de existir o mero enquadramento por categoria profissional. Não logrou demonstrar, por outros meios de prova, exposição a agentes agressivos no período em questão. Período: 01.01.2000 a 30.05.2012 (DER) Empresa: Sociedade Civil de Assistência Médica Sociam Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: auxiliar de enfermagem Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento para o período Provas: CTPS e laudo Conclusão: Reconhecido. Laudo de fls. 28/36 enquadra a atividade de auxiliar de enfermagem como sendo insalubre em grau médio, por exposição a agentes biológicos em caráter permanente em manipulação de doentes, seus objetos e secreções. Convém apurar todo o tempo de serviço da autora, convertendo-se aqueles ora reconhecidos como especiais, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional reivindicada. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 285 0 Contribuição 23 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 12 8 15 Tempo de Serviço 27 7 9 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 03/04/87 31/03/88 u c Casa da Criança de Tupã (servente) 0 11 2901/04/88 28/04/95 u c Casa da Criança de Tupã (especial - rec. judicial) 8 5 2829/04/95 31/01/96 u c Casa da Criança de Tupã (atendente de enfermagem) 0 9 301/02/96 15/07/98 u c Casa da Criança de Tupã (auxiliar de enfermagem) 2 5 1501/01/00 30/05/12 u c Soc. Civil de Assist. Médica (especial - rec. Judicial) 14 10 24 Como se

verifica, somado os interregnos especiais ora reconhecidos aos demais lapsos de trabalho, totalizava a autora, até a data do requerimento administrativo (30/05/2012 - fl. 21), 27 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço, que veda acesso à aposentadoria integral - art. 201, 7º, da CF. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, correspondente aos períodos de 01.04.1988 a 28.04.1995 e de 01.01.2000 a 30.05.2012, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.2), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001068-10.2012.403.6122 - ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Dr. Carlos Henrique dos Santos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001296-82.2012.403.6122 - LAUDI DE ALMEIDA CAMARGO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LAUDI DE ALMEIDA CAMARGO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os pressupostos necessários para a obtenção dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações requeridas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, pelo que se verifica das informações colhidas do CNIS (fls. 77/78), a autora ingressou no RGPS, como segurada empregada, mantendo vínculos empregatícios, embora descontínuos, até novembro de 1995. Após, decorridos quase quinze (15) anos, reingressou na Previdência Social, como contribuinte facultativa, efetuando recolhimento em 04/06/2010, relativo à competência de 05/2010. Avançando, de acordo com a perícia judicial levada a efeito (fls. 64/70), a autora padece de Diabetes, espondiloartrose cervical e lombar severa, coxartrose bilateral moderada e Mal de Alzheimer, males que lhe ocasionam incapacidade total para o trabalho. Quanto ao marco incapacitante, referiu o expert do juízo: As alterações degenerativas da coluna lombar foram constatadas nas radiografias de 26 de abril de 2012 e confirmadas pelas realizadas em 25 de março de 2013. Portanto, é possível afirmar que em abril de 2012 a pericianda já apresentava a moléstia que determina sua incapacidade - resposta ao quesito judicial 2 d.

Entretanto, é possível concluir, com amparo no artigo 436 do Código de Processo Civil e demais elementos carreados aos autos, que muito antes de tal marco, a autora já apresentava incapacidade para o trabalho, sendo essa manifesta ao tempo da refiliação ao RGPS. O primeiro indicativo é a idade da postulante, nascida em 15 de maio de 1945, tinha 65 anos quando do reingresso na Previdência Social. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa. O terceiro, reporta-se à natureza das moléstias diagnosticadas. Como de domínio, a artrose revela-se como doença crônica de articulações, com degeneração de cartilagens e ossos, que atinge o aparelho esquelético a partir dos 40 anos de idade. Tem natureza universal e desenvolvimento gradual e, em certos casos, resulta em limitações incapacitantes. Assim, no caso, ao reingressar no RGPS, em 2010, já aos 65 anos de idade, as enfermidades geradoras da inaptidão para o trabalho não poderiam ter importância e significado médico posterior à refiliação à Previdência Social. Digo, ademais, emprestar o registro de determinado exame certeza de determinada doença. Tem-se como certa a doença e sua extensão em determinado momento temporal. Entretanto, não se rejeita a evidência de que, mesmo antes de exame, o mal já estivesse instalado. Ou seja, o exame é somente um registro de doença na sua linha evolutiva e temporal. Deste modo, tudo remete à conclusão de que, muito antes da nova filiação ao RGPS e de realizar exames em 2012, a autora encontrava-se absolutamente incapacitada, dadas as características enunciadas da doença (universalidade e progressividade) e idade (65 anos). Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior ao reingresso à Previdência Social, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001564-39.2012.403.6122 - NEUZA NIZA MENDES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, tendo havido impugnação pela autora, que requereu a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido. Ao final, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos, cumprindo observar, ainda, a inexistência de coisa julgada em relação ao feito anteriormente ajuizado (0000526-65.2007.403.6122), em razão de alteração da causa de pedir. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, da mesma forma como já anteriormente diagnosticado (fls. 90/92) não restou demonstrado, na hipótese, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, pelo que prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001638-93.2012.403.6122 - LEUNICE ALVES DE SANTANA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes, ocasião em que a autora pugnou pela nomeação de novo perito, pedido negado pela decisão de fl. 72, em relação a qual foi dada vista a autora e ao INSS.Apresentados novos documentos pela autora, seguiu-se vista ao INSS.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Não se desconhece o fato de a autora ter, por duas vezes, recebido benefícios por incapacidade, conforme demonstram as informações constantes do CNIS (de 25.05.2005 a 03.07.2005 e de 30.08.2012 a 30.09.2012 - fl. 22/23 e 92); no entanto, da prova dos autos é possível concluir que, apesar de ser a autora portadora de moléstias de natureza ortopédica, que inclusive já lhe proporcionaram a obtenção de benefícios por incapacidade, referidas enfermidades - cervicalgia e dor lombar -, quando da realização da perícia, não mais lhe ocasionavam incapacidade para a atividade habitual, no caso, como trabalhadora do lar (há cinco anos), até porque se encontra em tratamento. Em outras palavras, quando da realização da perícia, em novembro de 2012, havia cessado o motivo que ensejou a percepção do benefício 553.070.037-0 (de 30.08.2012 a 30.09.2012).E, no tocante ao atestado de fl. 76, emitido em 27.04.2013, sugerindo afastamento da atividade habitual a critério do INSS, não constitui prova suficiente para abalar a conclusão do perito judicial.Dessa forma, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001806-95.2012.403.6122 - MARCOS CESARINO DOS SANTOS SCHINCKE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARCOS CESARINO DOS SANTOS SCHINCKE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V

- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Não pairam dúvidas acerca da deficiência do autor, inclusive com incapacidade para os atos da vida civil, eis que portador de retardo mental leve e psicose orgânica, conforme perícia médica realizada (fls. 76/80). No tocante ao aspecto social, a família do autor, composta por ele e sua genitora, possui como única fonte de renda a aposentadoria por invalidez da mãe, Maria Aparecida dos Santos Schinke, no valor de um salário mínimo. Registro que, em razão das alterações produzidas pela Lei 12.435/11, deve ser desprezada a renda do genitor, pois não residente sob o mesmo teto e, portanto, não integra o conjunto familiar. Além disso, inexistem sequer evidências de que o genitor contribua para a manutenção do autor. E, na hipótese, ainda que a renda familiar per capita ultrapasse o limite legal imposto pela citada Lei 8.742/93, há que se atentar para as peculiaridades do caso concreto, a envolver pessoa com necessidades especiais, dependente de medicação de uso contínuo, devendo, ainda, ser considerado o fato de não residirem em casa própria, portanto, possuem gasto com aluguel, bem como a conclusão constante do relatório socioeconômico de fls. 65/75, por meio da qual asseverou a assistente social que: Diante do que pude aferir e observar durante a visita, trata-se de família com dificuldade financeira, o requerente não possui condições de prover seu próprio sustento sobrevivendo assim da aposentadoria de sua genitora, onde a renda é insuficiente para suprir e custear as necessidades básicas. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser deficiente e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto à data do início do benefício, tendo o autor formulado pedido administrativo, em 26 de outubro de 2012 (fl. 16), o início do benefício é de retroagir a esta data, quando já se evidenciavam presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício. Verifico, ainda, a

presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARCOS CESARINO DOS SANTOS SCHINCHE. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26.10.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 355.910.438-60. Nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos Schinke. PIS/NIT: 2.670.915.338-8. Endereço do segurado: Rua Silvio Bolcato, 371, Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiária da gratuidade de justiça. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Por fim, tendo em vista que o laudo pericial aponta ser o autor portador de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. E, considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário, deverá o autor ser interditado perante a Justiça Estadual, independentemente do andamento desta ação. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

000019-94.2013.403.6122 - HELOISA CAROLINE DO NASCIMENTO VALERIO X NELCINA VIANA DO NASCIMENTO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a substituição da testemunha Reinaldo da Silva Pereira por BENTA DA CRUZ ALMEIDA, no entanto, diante da proximidade da audiência, a testemunha deverá comparecer independente de intimação. Outrossim, fica consignado que no momento oportuno analisarei as causas que levaram a substituição dessa testemunha, nos termos do art. 408 do Código de Processo Civil. Publique-se.

000021-64.2013.403.6122 - LILIAN LINA YAMASHIBA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LILIAN LINA YAMASHIBA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91). Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios de gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, arguiu a autarquia-ré prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova médica pericial, bem como se determinou a expedição de mandado de constatação, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, não havendo nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. A demanda versa concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), o que ensejaria primeiro a análise da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença e, somente caso não acolhidos estes, a do benefício assistencial. Todavia, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, requisito comum a todos os pedidos objetos da presente, o que impõe a improcedência da demanda. Com efeito, do laudo médico produzido (fls. 68/72), tem-se que a autora apresentou-se à examinadora relatando possuir depressão. No entanto, realizada a perícia, concluiu a expert, de forma contundente, possuir a postulante Transtorno de Ajustamento e Adaptação, haja vista não apresentar sinais e sintomas psiquiátricos que se enquadrem dentro dos critérios diagnósticos da moléstia declarada, não estando inapta para o trabalho. Deste modo, na ausência de incapacidade para o trabalho, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento, arquivando-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000067-53.2013.403.6122 - NAIR DOS SANTOS MESQUITA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Em laudo médico pericial produzido pelo INSS (fl. 21) consta ter a autora sofrido Acidente Vascular Cerebral (AVC) em 19/04/2012. Entretanto, ressonância magnética do encéfalo acostada aos autos (fl. 31) indica como ocorrido há quatro anos, o que nos remete ao ano de 2008, considerando a data do exame realizado (22/03/2012). Sendo assim, para melhor aferir a qualidade de segurada ao tempo da incapacidade, determino que a autora junto aos autos eventuais documentos médicos comprobatórios da data do infortúnio. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, venham-me os autos conclusos.

0000112-57.2013.403.6122 - CARLOS SILVERIO NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CARLOS SILVÉRIO NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, com pagamento retroativo ao requerimento administrativo (29.08.12), ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, com a soma de períodos de trabalho comum e em regime próprio, com o exercido em condições especiais (assistente técnico de vendas), e pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requer-se, ainda, o deferimento da antecipação de tutela e a exclusão do fator previdenciário sobre o período de trabalho insalubre. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do ente autárquico. Em contestação o INSS sustentou não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de todos os períodos de trabalho anotados em CTPS com o interregno trabalhado em regime próprio, sendo o labor a partir de 20.06.94 realizado em condições prejudiciais à sua saúde. **DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS:** Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 46-48 e 50-57), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. **DO PERÍODO DE TRABALHO NO REGIME ESTATUTÁRIO:** No tocante ao período em que o autor trabalhou como professor, na rede pública de ensino, há nos autos certidão de tempo de contribuição, expedida pela Diretoria de Ensino da Região de Tupã-SP, a qual atesta seu tempo de contribuição como sendo o de 5 anos, 10 meses e 4 dias, entre 29.06.88 e 20.06.94, descontadas as faltas justificadas (fls. 13-13 verso e 60-60 verso). Referido tempo pode e deve ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, pois a contagem recíproca do tempo de serviço, nas atividades pública e privada, está consagrada constitucionalmente (9º, do art. 201 da CF/88) e encontra respaldo na Lei de Benefícios, bem como no Decreto 3.048/99 (art. 60, XII). Consigne-se que a apresentação da certidão prevista no artigo 130, inciso I, do Decreto 3.048/99, deverá também ser providenciada quando da implementação da eventual benesse, por se tratar de responsabilidade exclusiva dos respectivos órgãos Previdenciários o acerto acerca da competência quanto ao pagamento dos benefícios, com a realização das devidas compensações financeiras. **DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir,

salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o labor alegado como desenvolvido em condições nocivas está assim detalhado: Período: 20.06.94 a 22.08.12 Empresa: Unipetro Tupã Distribuidora de Petróleo LTDA Função/Atividade: Assistente de vendas, no setor de administração da empresa Descrição da função/atividade: De acordo com PPP, datado de 22.08.12 (fls. 14-14 verso): - planejamento de vendas especializadas, demonstração de produtos e serviços, concretização de vendas; - acompanhamento de clientes no pós-venda; sugestão de políticas de vendas e participação de eventos; - medição eventual de óleo diesel nos reservatórios dos clientes. De acordo com laudo técnico geral das condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na empresa em questão, em outubro/03 (fls. 18-34): - exercer a assessoria técnica das atividades relacionadas à vendas de combustíveis, planejando, organizando e controlando os programas e sua execução e avaliando resultados, segundo a política específica de gerência comercial, para assegurar a venda de produtos vendidos em condições que atendam aos resultados previstos. Agentes Nocivos: Insalubres: inexistentes/ Periculosidade: potencial Enquadramento legal: Apesar do autor alegar a insalubridade do trabalho por ele desenvolvido, pela simples descrição de suas atividades no PPP verifica-se que seu contato com o agente agressivo óleo diesel, previsto no item 1.2.11, do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, é quase nula (por ser eventual está despida da habitualidade e permanência necessária ao enquadramento da função como nociva). Além disso, o médico do trabalho, no laudo técnico citado, consigna a inexistência, no setor administração (onde o autor exerce suas funções), de agentes insalubres; o que atesta é a potencial periculosidade, ante a existência de produtos inflamáveis, o que a meu ver não é suficiente, no caso, para caracterizar a especialidade do trabalho. Provas: CTPS - fls. 47-48; 52 e 57; PPP de fls. 14-14 verso e laudo técnico de fls. 18-34 Conclusão: Não reconhecido Convém apurar, portanto, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, para verificação da possibilidade de ser aposentado por tempo de contribuição: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 406 180 0 Contribuição 33 10 0 Tempo Contr. até 15/12/98 20 1 13 Tempo de Serviço 33 9 27 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 02/05/1977 31/08/1980 u c CTPS fls. 46 e 56 3 4 001/09/1980 30/06/1984 u c CTPS fls. 46 e 56 3 10 001/08/84 13/03/87 u c CTPS fls. 48 e 57 2 7 1329/06/88 19/06/94 u c certidão de fls. 13-13 verso, com cópia às fls. 60-60 verso 5 10 420/06/94 29/08/12 u c CTPS fls. 47-48; 52 e 57 18 2 10 Assim, em 29.08.12, data em que formulou o pedido administrativo (fls. 11-11 verso), o autor contava com apenas 33 anos, 09 meses e 27 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral. Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional, pois necessitaria completar 33 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço (conforme tabela abaixo), pelo acréscimo exigido pela EC n. 20/98 - art. 9º, o que não ocorreu. Além disso, na data referida não apresentava a idade necessária para o regime de transição, eis que nascido em 16.05.62 (fls. 10), completará 53 anos de idade apenas em 16.05.15. CÁLCULO DO PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 1 13 Tempo que falta com acréscimo: 13 10 0 Soma: 33 10 43 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 11 13 Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de labor especial, com conversão para tempo comum, e de aposentadoria, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da

sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Prejudicados os pleitos de antecipação de tutela e de exclusão do fator previdenciário sobre o período de trabalho insalubre. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000134-18.2013.403.6122 - MARIO TOMOICHI MAEDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Instado a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo benefício nº 159.068.017-8, o autor ficou inerte ao que foi determinado pelo juízo. Sendo assim, intime-se novamente a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 dias, providencie a juntada dos documentos requisitados, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000263-23.2013.403.6122 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. No caso da patologia psiquiátrica a perita pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foi analisada a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos e os apresentados na perícia. Não há lacuna no laudo psiquiátrico, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pela perita. Feitas estas considerações, indefiro o pedido de realização de perícia com outro médico psiquiatra, conforme formulado pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao INSS, para, querendo, apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000337-77.2013.403.6122 - DIRCEU DELAI(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. DIRCEU DELAI, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, sugerido em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos, e material, no importe de R\$ 1.270,17, atualizado e acrescido de juros e correção monetária desde a data do evento danoso. Segundo a inicial, o autor, que percebe aposentadoria por tempo de contribuição, recebeu comunicado da Previdência Social informando a transferência de agência para saque de seu benefício. Por não ter solicitado qualquer alteração, dirigiu-se ao Posto Fiscal do INSS respectivo e, posteriormente, nas agências da ré, quando tomou conhecimento da existência de um contrato fraudulento de empréstimo em seu nome (n. 25.575.110.0015248-59) perante a Caixa Econômica Federal de Mogi Guaçu/SP, no valor 15.021,34, cujo pagamento se daria em parcelas mensais a serem descontadas de seu benefício previdenciário. Sob o enfoque de o contrato ilícito ter lhe gerado dano material, consubstanciado nos descontos indevidos efetuados (3 parcelas de R\$ 423,39 cada, correspondendo a R\$ 1.270,17), bem como moral, decorrente do evidente abalo sofrido ocasionado pelo ato ilícito, sugerindo em 100 salários mínimos a reparação, busca o autor a condenação da CEF. Outrossim, em sede liminar, requereu a suspensão dos descontos das parcelas em seu benefício previdenciário. À fl. 48, deferiu-se a liminar pleiteada. Citada, a CEF apresentou contestação. Reconheceu que o contrato de empréstimo consignado foi firmado fraudulentamente por terceiro, bem como informou que já procedeu à liquidação do contrato em 20/02/2013, ressarcindo as parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor em 12/03/2013. Entretanto, rogou decreto de improcedência do pedido de dano moral, ao argumento de ausência de culpa, porquanto não restou caracterizada negligência ou imprudência da instituição financeira, que adotou todas as cautelas necessárias para a concessão do mútuo. À fl. 55, apresentou a ré proposta de acordo, consistente no pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, recusada pelo autor. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar dilação de prova, julgo-o antecipadamente. Trata-se de ação visando à reparação de danos material e moral, em virtude de indevida concessão de mútuo consignado em nome do autor, mediante fraude cometida por terceiro. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação

dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Pessoa não identificada compareceu à agência da CEF em Mogi Guaçu/SP, fez abertura de conta corrente utilizando-se de documento falso em nome do autor (fls. 74/75 e 77), tomou empréstimo (R\$ 15.298,00 - fls. 85/91), cujas parcelas de pagamento, no total de sessenta, seriam consignadas em seu benefício previdenciário. Aliás, sobre tais fatos não remanesce divergência, pois apurados pela CEF, tal como se tem de forma evidenciada às fls. 72/73 e 80. Portanto, o defeito do serviço se dá no modo de seu fornecimento, na medida em que a CEF deixou de empregar esmero ao contratar, fazendo-o com estelionatário, carregando ao autor indevido encargo financeiro. Pode-se se dizer que, no caso, sequer de responsabilidade objetiva se trata, pois a CEF agiu com culpa - na modalidade negligência - quando da abertura da conta corrente, e posterior concessão de mútuo, mediante o uso de documento falso. E a conduta desidiosa da CEF impôs dano ao autor. Dano material consubstanciado nas indevidas consignações na prestação previdenciária, mas não na extensão enunciada. Conquanto alegue o autor terem sido realizados três abatimentos em seu benefício, os documentos colacionados aos autos, notadamente os demonstrativos de evolução contratual (fls. 72/73), denunciam que foram efetuados somente dois, correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, cada um no importe de R\$ 423,39, totalizando R\$ 846,78, cujos valores foram ressarcidos pela CEF, em 12/03/2013, segundo documentos de fls. 82/84. E o autor, embora possuísse meios para tanto, já que poderia acostar aos autos cópia do extrato de pagamento da aposentadoria percebida, não comprovou o efetivo desconto no mês de março de 2013, conforme aventado na peça inaugural. Vale dizer, não fez prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). Nessa esteira, não há que se falar em indenização material do montante consignado (R\$ 846,78), pois este veio a ser ressarcido ao autor ainda que em data posterior. A CEF realizou o creditamento unicamente dos valores das parcelas, deixando de acrescer juros e correção monetária. Desta feita, entendo fazer jus o autor à correção monetária e aos juros remuneratórios desde a data de cada abatimento indevido até a do creditamento realizado pela ré (12/03/2013). Assim sendo, repõe-se o autor à situação jurídica desejada quando dos valores tardiamente ressarcidos, evitando-se locupletamento indevido pela ré. Experimentou o autor também dano moral. Dos fatos já narrados, restou evidenciada culpa da ré no procedimento da contratação, isto é, na verificação da identidade da parte quando da abertura de conta corrente e concessão de mútuo. Com efeito, apesar de o fraudador ter se apresentado como sendo o autor (Dirceu Delai), mostrando documentos (RG e CPF), a ré não tomou as providências necessárias e obrigatórias no sentido de averiguar a veracidade das informações. Inclusive os documentos falsos (fl. 77) apresentam-se com inúmeras divergências de dados, tais como filiação (nome do pai), local de nascimento e data de expedição, conforme se pode observar ao comparar a cédula de identidade verdadeira (fl. 33) com a da utilizada para a fraude (fl. 77). Nestes termos, não poderia o banco réu, servindo-se de boa-fé, tentar eximir-se de responsabilidade, uma vez que infringiu um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade. E o seu atuar, de modo negligente, implica na responsabilização extracontratual prevista no art. 186 do CC/2002, defluindo o dever de indenizar o autor, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que aquele que, por ato ilícito, (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Deste modo, indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou ao autor, o qual foi desprovido de parte de seu benefício previdenciário - de nítido caráter de subsistência - além dos transtornos ocasionados para provar a incúria da CEF (registros de boletins de ocorrência e cartas de contestação do débito), que extrapolam o conceito básico de mero aborrecimento normal do cotidiano, causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do Código Civil. Nesse sentido, confira-se o julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOABILIDADE DA CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA À APRECIÇÃO NO APELO. INADMISSÍVEL INOVAÇÃO RECURSAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor que prescreve a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 2- Diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 3- Ademais, o ônus probatório foi invertido pelo juízo a quo por meio de decisão interlocutória, que restou irrecorrida. 4- A fraude perpetrada por terceiros configura fortuito interno, vale dizer, faz parte do próprio risco do

empreendimento. 5- Demonstrado o dano moral, eis que os proveitos de aposentadoria possuem natureza alimentar, o que permite presumir o prejuízo extrapatrimonial alegado. Outrossim, patente a forma displicente com que o autor, já idoso e nitidamente hipossuficiente em relação à instituição financeira, foi tratado, além da incerteza do recebimento do valor indevidamente sacado, não havendo falar em mero dissabor. 6- A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 7- Na hipótese dos autos, a verba indenizatória foi fixada pelo magistrado de primeiro grau em 300 (trezentos) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento ao demandante, sendo certo que a revisão do valor arbitrado pelo juízo a quo deve se limitar às hipóteses em que haja evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8- As peculiaridades fáticas autorizam a redução da indenização arbitrada em primeiro grau, embora não se possa perder de vista o abalo moral de grande dimensão experimentado pelo autor em razão do saque total de sua aposentadoria. Neste ponto, deve ser ressaltada a conduta altamente reprovável da instituição financeira, que nada fez para minorar os sofrimentos do autor, pessoa idosa e nitidamente hipossuficiente em relação à CEF. 9 - Indenização por danos morais reduzida para R\$30.000,00 (trinta mil reais). Precedentes: STJ, 4ª Turma, AREsp 273.350, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 19/03/2013; STJ, 3ª Turma, AgRg 1.390.098, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 22/08/2011). 10- Nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 11- A insurgência da Caixa Econômica Federal contra o valor da verba honorária fixado pelo Juízo a quo, ventilada apenas em sede de agravo, não pode ser conhecida, sob pena de chancela à inadmissível inovação em sede de recurso. 12- A redução da indenização por danos morais nesta instância não altera a distribuição da sucumbência, nos termos da Súmula nº 326 do C. STJ. 13- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 14 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00279473820034036100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 04/07/2013, grifo nosso). Evidenciada, pois, a conduta da CEF (negligente) e a relação causal entre seu atuar e o dano moral, resta agora quantificar a sua extensão. A quantificação consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, sugere o autor seja arbitrada indenização no valor correspondente a 100 salários mínimos, que correspondia, ao tempo do ajuizamento da demanda, R\$ 67.800,00. Trata-se, no meu sentir, de interesse exorbitante. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio ser o valor consignado em desfavor do autor, que deu ensejo ao dano moral, parâmetro adequado, ponto de partida para que a ré, sentida, conscientize-se de que não deve incorrer em idêntica conduta, prestando-se também para que sirva de exemplo expressivo à coletividade, como modelo de reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo. Assim, a reparação moral deverá corresponder a dez (10) vezes o valor do abatimento indevido (R\$ 423,39), ou seja, R\$ 4.233,90. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor indenização: I- por danos materiais, em valor correspondente aos juros remuneratórios e à correção monetária, devidos entre a data de desconto de cada parcela até a do ressarcimento do montante (R\$ 846,78) pela ré; II- por danos morais, no importe de R\$ 4.233,90 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e noventa centavos). O valor da reparação material está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde a data do creditamento (12/03/2013), sem prejuízo dos juros de mora, à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), a partir da citação. O montante fixado a título de danos morais deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Ante a sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000391-43.2013.403.6122 - JOSE DE FATIMA SANTANA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JOSÉ DE FÁTIMA SANTANA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviços, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, os exercidos em condições especiais (serviços gerais, motorista e mecânico), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido, notadamente por não haver comprovado o exercício de atividades em condições especiais. É

a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, retroativamente ao requerimento administrativo, com pretensão de conversão de atividades tidas por especiais, com multiplicador, em tempo comum. Há que se registrar, de início, que as relações previdenciárias referidas na inicial são incontroversas, a restringir a questão, conforme já assinalado, aos períodos de atividades especiais, para os quais se pede enquadramento e conversão em comum para fins de cálculo de tempo de serviço. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O

laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, extrai-se do documento anexado à fl. 70, que os períodos de trabalho do autor para o empregador Oficina Mecânica Barbosa Pontes S/C Ltda já foram reconhecidos pelo INSS como efetivamente exercidos em condições especiais, não necessitando, por óbvio, pronunciamento judicial a respeito. Sendo assim, os períodos controversos de atividades tidas por exercidas em condições especiais, não reconhecidos pelo INSS, compreendem aos seguintes: Período: 01.05.1984 a 13.12.1984 Empresa: Bandeira Agro Industrial S/A Função/Atividades: Serviços gerais (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento. Provas: CTPS e formulário de fl. 12 Conclusão: Não reconhecida. Atividade de serviços gerais não encontra previsão nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Sem comprovação, através de medição, de exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância para o período. Período: 01.04.1985 a 10.06.1986 Empresa: Evandro Sanches e Hélio Zancones Sanches Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Os indicados no formulário de fl. 13 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário de fl. 13 Conclusão: Não reconhecida. O formulário de fl. 13, mais precisamente no campo atividades que executa, menciona que o autor trabalhava como motorista de autos, não cabendo, portanto, enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79), que contemplam somente os motoristas de caminhão e de ônibus. Período: 11.06.1986 a 04.05.1989 Empresa: Delore S/A Comércio de Automóveis Função/Atividades: Mecânico Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento Provas: CTPS e formulário PPP. Conclusão: Não reconhecida. Atividade de mecânico não encontra previsão nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Não comprovada a exposição a agentes agressivos. PPP de fl. 14 não preenche os requisitos exigidos para a comprovação da natureza especial do trabalho, por não conter nome/registro no órgão de classe de profissional legalmente habilitado para os registros ambientais. Período: 02.01.1990 a 15.05.1992 Empresa: Tupã Comércio de Automóveis Ltda Função/Atividades: Auxiliar mecânico (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído, monóxido de carbono e hidrocarboneto aromático Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento Provas: CTPS, PPP e laudo Conclusão: Reconhecida. Comprovada a exposição, através de laudo pericial, aos agentes agressivos mencionados no PPP de fls. 15/16. Período: 01.07.1992 a 15.08.1994 Empresa: Tupã Comércio de Automóveis Ltda Função/Atividades: Mecânico (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído, monóxido de carbono, álcalis cáusticos e hidrocarboneto aromático Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento Provas: CTPS, PPP e laudo Conclusão: Reconhecida. Comprovada a exposição, através de laudo pericial, aos agentes agressivos mencionados no PPP de fls. 15/16. Convém apurar, com base no que até aqui exposto e, levando em conta os períodos de trabalho em condições especiais já homologados pelo INSS (fl. 70) e os ora reconhecidos, o tempo de serviço do autor, a fim de apurar se, na data em que formulou pleito administrativo, fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 247 180 0 Contribuição 20 7 10 Tempo Contr. até 15/12/98 19 11 24 Tempo de Serviço 34 4 29 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/04/77 01/09/79 r c José Michel Gantus e Irmãos 2 5 102/09/79 29/02/84 r c Antônio Carlos Gantus e Outros 4 5 2801/05/84 13/12/84 r c Bandeira Agro Industrial S/A 0 7 1301/04/85 10/06/86 u c Evandro Sanchez e Hélio Zancones Sanches 1 2 1011/06/86 04/05/89 u c Delore S/A - Com. de Automóveis 2 10 2402/01/90 15/05/92 u c Tupã Comércio de Automóveis Ltda (especial - rec. Judicial) 3 3 2601/07/92 15/08/94 u c Tupã Comércio de Automóveis Ltda (especial - rec. Judicial) 2 11 2102/05/95 31/01/96 u c Fernando José Rodrigues de Matos - ME 0 9 001/08/97 30/08/97 u c Edna Aparecida Siqueli 0 1 001/02/98 06/05/99 u c Ofic. Mecân. Barbosa Pontes S/C Ltda (especial - rec. INSS) 1 9 801/10/99 08/08/02 u c Ofic. Mecân. Barbosa Pontes S/C Ltda (especial - rec. INSS) 3 11 2903/02/03 16/06/05 u c Ofic. Mecân. Barbosa Pontes S/C Ltda (especial - rec. INSS) 3 3 2601/12/05 22/01/10 u c Ofic. Mecân. Barbosa Pontes S/C Ltda (especial - rec. INSS) 5 9 1902/08/10 17/02/11 u c Ofic. Mecân. Barbosa Pontes S/C Ltda (especial - rec. INSS) 0 9 4 Como se vê, até 17.02.2011, data em que postulou administrativamente o benefício, possuía o autor 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 201, 7º, da CF). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, além daqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 70), os períodos de 02.01.1990 a 15.05.1992 e de 01.07.1992 a 15.08.1994, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000392-28.2013.403.6122 - LUCIANA TORRES PEREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os

pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. No caso da patologia psiquiátrica a perita pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foi analisada a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo psiquiátrico, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pela perita. Feitas estas considerações, indefiro o pedido de realização de perícia com outro médico psiquiatra, conforme formulado pela parte autora, a quem concedo o prazo de 10 dias, para, querendo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, para, querendo, apresentar suas considerações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000409-64.2013.403.6122 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA CALIL(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SEBASTIANA DE OLIVEIRA CALIL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS. Em contestação, arguiu a autarquia-ré prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V -

a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por

avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais não restaram todos implementados. Conquanto a autora, nascida em 02 de março de 1948 (fl. 13), possua 65 anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da deficiência, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Com efeito, observo do relatório socioeconômico (fls. 59/80), que a renda mensal do conjunto familiar - formado pela autora e cônjuge (Antônio Calil) - é proveniente da aposentadoria por idade deste, no valor de um salário mínimo (atualmente, R\$ 728,00). Deste modo, a renda per capita supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo).No que se refere à moradia, residem em imóvel do filho (Belino Calil). Entretanto, o marido da autora informou ser proprietário de um terreno de 4.000 m2 (quatro mil metros quadrados), sem edificação, na cidade de Tupã. Some-se a isso o fato de possuírem veículo automotor (VW/Gol, ano 1984), telefone fixo e móvel. Assim, conquanto entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada, na espécie, não está a merecer a devida proteção Estatal. Em outras palavras, trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.Além disso, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0000711-93.2013.403.6122 - MARIA VICTORIA MARANGONI DOS SANTOS X RENATA CLAUDIA MARANGONI X RENATA CLAUDIA MARANGONI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal acerca do documento juntado aos autos pela parte autora, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autarquia. É do advogado o papel indispensável de servir de elo entre a parte e o direito que lhe cabe. A contrapartida ao esforço empreendido por esse profissional na defesa dos interesses de seus clientes são os honorários advocatícios contratados. Os honorários advocatícios sempre condizentes com a atuação do advogado e a natureza da causa existe para remunerar condignamente o labor profissional sem apequenar o trabalho desenvolvido pelo causídico. Por isso, cabe salientar que é encargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte acerca do andamento do processo, inclusive, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes, bem como dirimir as dúvidas existentes. Ademais, conforme previsão legal é o advogado o detentor da capacidade postulatória, ou seja, agir em nome de seus clientes postulando causa em juízo. Não obstante o subscritor da petição de fls. 60/65 seja o segurado-recluso, denota-se que é pessoa estranha ao feito na medida em que não figura como parte na ação, não podendo imiscuir-se entre a parte autora e a advogada

contratada. Também, há que se esclarecer que todas as intimações pertinentes ao feito são encaminhadas aos patronos pelos meios eletrônicos oficiais. Contudo, a fim de não omitir-se àquele que busca o judiciário, intime-se o instituidor que subscreveu a petição retro, no endereço constante à fl. 65 acerca desta decisão, informando que o feito encontra-se em fase instrutória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000917-10.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de cumprir o requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-84.2013.403.6122 - MARIA ZOE ANTUNES X ROGERIA FERNANDES ARAGAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. No caso da patologia psiquiátrica a perita pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foi analisada a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos e os apresentados na perícia. Não há lacuna no laudo psiquiátrico, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pela perita. Por conta disso, indefiro a realização de outra perícia psiquiátrica. No que diz respeito a patologia cardiológica, para a melhor solução da questão inerente a incapacidade, e, estando presentes os atestados e declarações médicas cardiológicas, defiro o pedido formulado da petição retro. Para realização da perícia com médico cardiologista nomeio o Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os apresentados pelo juízo. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000956-07.2013.403.6122 - MARIA VERONICE MEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000982-05.2013.403.6122 - SONIA MARIA CARCELIN(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Conforme se extrai do despacho exarado à fl. 18, foi concedido à autora prazo para que postulasse o benefício administrativamente, determinando-se, por conseguinte, a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Todavia, no prazo que lhe foi assinalado, nenhuma providência foi adotada (certidão de fl. 20), restando, portanto, precluso o direito de praticar o ato referido. Sendo assim, apesar de protocolizada no dia anterior à prolação da sentença, há que ser rejeitado o pleito deduzido na petição retro, ficando mantida, pelos fundamentos nela contidos, a sentença proferida às fls. 23/24. Publique-se a mencionada sentença. Intime-se. Sentença proferida às fls. 23/24, em 24 de janeiro de 2014: Vistos etc. SONIA MARIA CARCELIN, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez. Como a relação previdenciária encontrava-se formalizada, não merecendo contestação de qualquer ordem, pelo despacho de fl. 18, conferiu-se prazo de 60 dias para que a autora postulasse administrativamente o benefício, suspendendo-se o processo. Decorrido o lapso sem manifestação da autora, certificou-se o decurso do prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não se

desconhece a intangibilidade do acesso ao Judiciário, tal como esculpida como garantia constitucional - art. 5º, XXXV -, nem mesmo a construção jurisprudencial no tema, a ter merecido o enunciado n. 9 das súmulas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Todavia, há situações que evidenciam a desnecessidade da prévia postulação administrativa no âmbito das relações previdenciárias, mormente quando a relação jurídica não se reveste de qualquer ordem de discussão, como no caso. Em outras, quando sabidamente fechada a via administrativa, mesmo a prévia postulação administrativa é dispensada. E prévia postulação administrativa, diga-se, não consubstancia esgotamento da via, com a interposição dos recursos fraqueados. Revela, simplesmente, colher a posição da Administração no caso que lhe é apresentado. A postulação prévia (não esgotamento) mostra-se de inegável praticidade. De início, afasta da apreciação do Judiciário as hipóteses acolhidas pela Administração, desonerando a jurisdição. De conseguinte, caso desacolhida a pretensão administrativa, fixa os pontos controvertidos da lide, dispensado, eventualmente, prova em determinados temas, facilitando a jurisdição. Em prol de tais propósitos, estão os Juizados Especiais Federais adotando, por meio de portarias, como condição à postulação, a prévia postulação administrativa, isso para não transformar o Judiciário em repartição do INSS. Acontece que incipiente e alvissareiro movimento de pensamento do Tribunal Regional Federal vem atribuindo contorno consentânea, por influxo da garantia de acesso ao Judiciário, à súmula n. 9, ex vi: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. I - A ausência de requerimento em suas contra-razões inviabiliza o exame do agravo retido interposto pelo INSS. Aplicação do art. 523, 1º, CPC. II - Na falta de ingresso do interessado na via administrativa para a formulação de requerimento de benefício previdenciário, e conseqüente invocação da via judicial, ocorre a indevida transferência para o Poder Judiciário do exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se à Administração porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar a apelante, por não derivar de seu enunciado a necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, o que significa, em última análise, que a orientação nela veiculada não exclui a atividade administrativa. IV - Somente na hipótese de desobediência ao prazo estipulado pelo art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, por força da inércia do Instituto em apreciar o requerimento ou em virtude de seu indeferimento, nasce para o interessado o interesse de agir. V - Agravo retido do INSS não conhecido; apelação da autora parcialmente provida para anular a sentença, determinando-se a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício diretamente perante o INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pleito sem manifestação da autoridade administrativa ou com o seu indeferimento, o feito tenha regular prosseguimento. TRF da 3ª. Região, AC, Processo: 1999.61.17.005388-7/SP, Data da Decisão: 23/05/2005, DJU DATA: 23/06/2005, PÁGINA: 488, JUIZA MARISA SANTOS PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. III - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. IV - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. V - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VI - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF da 3ª. Região, AI 01051189620074030000, DJE DATA: 25/06/2008, NONA TURMA, JUIZ CONVOCADO JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN Destarte, tendo decorrido o prazo concedido, sem manifestação da autora, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios. Em havendo trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001021-02.2013.403.6122 - ARISTIDES ALVES RIBEIRO FILHO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001074-80.2013.403.6122 - MELRIAN CRISTINE MARINS PEDROSO DE OLIVEIRA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001187-34.2013.403.6122 - EDGAR MARTINS(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Traga a parte autora cópia do laudo médico elaborados pela autarquia referente ao benefício de auxílio doença concedido (fl. 52), tendo em vista não estar anexado ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Referido laudo médico poderá ser requisitado diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001193-41.2013.403.6122 - LAURO PEDROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 26/31 e 34/35 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a

seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001301-70.2013.403.6122 - YOSHIKO SAKAGUCHI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a esclarecer a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença(s) proferida(s) nos processos apontados, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001487-93.2013.403.6122 - CAMILA STEPHANIE CARDOSO ROQUE X CASSIO APARECIDO ROQUE JUNIOR X KYARA KEROLIM CARDOZO ROQUE X JENIFER CARDOZO ROQUE X MARISA CARDOZO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001730-37.2013.403.6122 - VALTER NEVES(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Embora tenha nome parecido com a da ré-CEF, a companhia seguradora contratada não se confunde com a pessoa jurídica da Caixa Econômica Federal. Em face disso, deverá o autor promover a inclusão no polo passivo da demanda da mencionada seguradora, que deverá figurar como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito. Após, providencie a Secretaria a citação da pessoa jurídica que vier a ser indicada. Publique-se.

0001741-66.2013.403.6122 - IVANI DA SILVA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 43 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001754-65.2013.403.6122 - ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA CRISTIANA DOS SANTOS RIBEIRO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de cumprir o requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-74.2013.403.6122 - MARIA HELENA ABRAO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a esclarecer a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença(s) proferida(s) nos processos apontados, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002019-67.2013.403.6122 - CLARA TAMIAO GENOVEZ(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia do pedido administrativo formulado pela parte autora, suspendo o andamento desta demanda, pelo prazo de 60 dias, a fim de aguardar a decisão da autarquia em face do pedido de revisão formulado. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000276-85.2014.403.6122 - NEUZA GOMES BARBOSA FURLAN(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000277-70.2014.403.6122 - FRANCISCO MARCELO DE PAULA(SP301647 - HUGO CURCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO MARCELO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-

se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Diz o autor contar atualmente 57 (cinquenta e sete) anos de idade e ser portador de diabetes com gangrena - CID R02. Após receber auxílio-doença e ter sido submetido a sucessivas perícias médicas, entendeu o INSS, mediante laudo pericial, encontrar-se apto para o retorno a sua atividade profissional, que é a de motorista, suspendendo definitivamente o benefício antes deferido. É uma síntese do necessário. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a prova inequívoca do direito invocado e a verossimilhança das alegações. Consoante documentos médicos apresentados com a inicial e histórico clínico descrito pelo próprio INSS, o autor percebeu benefício desde 05/10/2012 devido a complicação do pós-operatório de ressecção de calosidade plantar, que evoluiu com infecção e necrose, resultando em amputação do antepé esquerdo. Segundo atestado do médico Wagner T. Filho, além da amputação decorrente da diabetes de difícil controle, o autor é também neuropata e arteriopata, não apresentando condições de dirigir caminhão, sua ocupação à época. Não se pode olvidar, ademais, ser o autor motorista de caminhão, veículo pesado, e um bom estado físico, situação que não se verifica, é condição primordial ao desempenho de suas atividades. Por expressa indicação do INSS, inclusive, o autor teve a habilitação recolhida pelo Detran (fls. 32/33). De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram; tampouco há notícia de reabilitação. Pelo contrário, a notícia é de que o autor é portador de doenças graves e que até o momento se evidenciam, haja vista a documentação carreada aos autos, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (EADJ) para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para o restabelecimento do benefício no prazo fixado. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Tendo em vista o pedido de acréscimo de 25% ao benefício, deverá o perito responder, também, os seguintes quesitos adicionais: a) o autor desenvolve alguma atividade da vida diária? Em caso afirmativo, quais? b) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades da vida diária do autor, é possível afirmar se existe enquadramento nas hipóteses previstas no Decreto 3.048/99, para concessão do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91? c) caso haja enquadramento, em qual ou quais das situações abaixo consiste? (cegueira total, perda de nove dedos das mãos ou superior a esta, paralisia dos dois membros superiores ou inferiores, perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível, perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível, perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível, alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, doença que exija permanência

continua no leito, incapacidade permanente para as atividades da vida diária). Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeio o Doutor Hugo Curcio Lopes, inscrito na OAB/SP sob n. 301.647, para patrocinar os interesses do autor. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0000285-47.2014.403.6122 - SOLANGE CRISTINA DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo noticiado à fl. 23 dos autos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000297-61.2014.403.6122 - JOSE MARCIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). O termo de fl. 66 acusou prevenção deste feito em relação aos autos n. 0001295-27.2013.403.6328, que tramitou no Juizado Especial Federal em Presidente Prudente/SP. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Verifico a existência de litispendência, porque reproduzida pelo autor ação idêntica a outra já em curso, eis que estes autos e o de número n. 0001295-27.2013.403.6328 possuem as mesmas partes, causa de pedir e mesmo pedido. Deste modo, tendo sido esta ação proposta posteriormente a da de n. 0001295-27.2013.403.6328, imperiosa é a decretação de sua extinção. Registro ainda residir o autor em subseção não abarcada por esta 22ª Subseção Judiciária Federal. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito do mérito. Custas e honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000345-20.2014.403.6122 - ANGELA MARIA PEREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o

comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000349-57.2014.403.6122 - BRENO VINICIUS CANDIDO PAULINO X HELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP333479 - MARCIO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. O benefício em apreço sofreu sensível alteração por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Em recente decisão no RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-09, Plenário, DJE de 26-9-08, entendeu o STF ser a renda do segurado o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, considerando constitucional o art. 116 do Decreto n. 3.048/1999, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima do limite fixado em ato do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPS/MF- atualmente Portaria Interministerial MPS/MF 15, de 10 de janeiro de 2013 (art. 5º), cujo teto está fixado em R\$ 971,78. Na hipótese dos autos, tem-se que o último salário-de-contribuição do segurado, anterior à prisão, em abril de 2013, superou o limite estabelecido na legislação, pois totalizou R\$ 1.090,18. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000358-19.2014.403.6122 - APARECIDA FUMIKO HASHIMOTO CARRIO X PATRICIA APARECIDA

HASHIMOTO CARRIO MAESTRE(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Pelo que se colhe da inicial e documentos que a instruem, parte do imposto de renda apurado e contra o qual a autora se insurge decorre, em princípio, de equívoco na declaração de imposto sobre a renda pessoa física (fls. 18/23). Os valores percebidos em decorrência da ação judicial mencionada constituem rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, conforme consta, inclusive, do documento de fls. 25. Contudo, tais rendimentos foram declarados como recebidos no ano-calendário 2012, quando deveriam, em verdade, ter sido declarados no campo próprio aos rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular. Sendo assim, suspendo o processo por 45 dias, para que a autora retifique adequadamente a declaração de imposto de renda do exercício 2013, ano-calendário 2012, de modo a lançar no campo próprio os rendimentos recebidos acumuladamente. Para correta retificação devem ser tomados os parâmetros da memória do cálculo constante da ação 000051446.2010.403.6122. Não se pode olvidar, contudo, que mesmo após retificação haja saldo de imposto de renda a pagar, na medida em que a autora tem mais de uma fonte de renda (INSS/SPPREV), a gerar ganhos alcançáveis pela tributação do imposto de renda. Decorrido o prazo, à conclusão, inclusive para análise de eventual emenda da inicial, em caso de prosseguimento da ação. Publique-se.

0000359-04.2014.403.6122 - APARECIDO FERNANDES(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000370-33.2014.403.6122 - RENILSON DOS SANTOS BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de

hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000373-85.2014.403.6122 - ROBERLEI DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data

designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000378-10.2014.403.6122 - MAILDE OLIVEIRA DEMORI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000385-02.2014.403.6122 - IZAURA MONTOVANELI GAVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000386-84.2014.403.6122 - ESTELINA RAMOS DA SILVA BORGES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais.

Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000059-52.2008.403.6122 (2008.61.22.000059-1) - PATRICIA BIZERRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000365-84.2009.403.6122 (2009.61.22.000365-1) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade rural, retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Pleiteou, subsidiariamente, a averbação do tempo de serviço rural apurado, para fins previdenciários. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, designou-se audiência, determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a citação do INSS. Citado, apresentou o INSS contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da autora, determinou-se o aguardo da devolução da carta precatória expedida à Comarca de São Jerônimo da Serra/PR para a oitiva das testemunhas arroladas, tendo o ato deprecado restado frustrado por ausência do patrono da autora na audiência designada. Expedida nova carta precatória, esta foi devolvida sem cumprimento, por ausência das testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais, ocasião em que autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Tendo as informações constantes do CNIS apontado a concessão administrativa do benefício vindicado nos autos, converteu-se o feito em diligência, sobrevindo manifestação da autora requerendo o prosseguimento da ação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por idade rural à autora, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais, com pedido subsidiário de averbação de tempo rural para fins previdenciários. Na hipótese, o INSS, percorridos os trâmites legais, concedeu administrativamente a aposentadoria por idade rural, em razão de nova postulação administrativa pela autora, fixando a data de início do benefício em 01.09.2011 (fl. 116), conquanto pleiteie a autora, na inicial, a retroação do termo inicial da prestação ao requerimento administrativo formalizado em 22.10.2008 (fl. 13). Entendo não assistir razão à autora. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. E, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Todavia, no caso, embora tenha a autora carreado aos autos início de prova material da atividade rural, esta não restou corroborada pela oral, eis que frustrado o ato deprecado, cujo teor da deliberação tomada em audiência, foi no seguinte sentido: A testemunha Antônio Costa chegou ser intimado, mais negou-se a opor seu ciente no mandado, tendo informado ainda que comunicou a requerente que não mais testemunharia nos autos, enquanto a testemunha Alice Proença de Oliveira não foi localizada sendo que o endereço indicado não existe. Pelo MM Juiz foi proferido o seguinte despacho: tendo sido frustrado o ato deprecado conforme já relatado, devolva-se ao juízo deprecante para as providências que entender necessárias [...]. Dessa forma, como o início de prova material não se presta, de forma isolada, para o reconhecimento da pretensão da autora, conforme exposto, embora seja devido o benefício pleiteado - o que já restou assentado em via administrativa -, a pretendida retroação da DIB e condenação do INSS ao pagamento dos valores pretéritos não merece acolhida, pois não demonstrado pela autora o labor rural necessário. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução

de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001852-21.2011.403.6122 - JOANA CANDIDO ALVES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JOANA CÂNDIDO ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a realização de justificação administrativa, a qual não foi realizada. Determinado o prosseguimento do feito, citou-se o INSS. Em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. A testemunha Expedito Martins de Oliveira foi ouvida por carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Rancharia/SP (fl. 72). Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de ser negada. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que orienta seja a comprovação de tempo de serviço realizada mediante início de prova material, trouxe a autora: i) certidão de casamento (1979 - fl. 14); e ii) certidões de nascimento dos filhos (1970 a 1973, 1975 e 1977 - fls. 20/26). Referidos documentos trazem a qualificação profissional do cônjuge como sendo de lavrador. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos públicos, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Todavia, na hipótese dos autos, entendo inexistir início de prova material em nome do marido apto a estender a qualidade de trabalhador rural à autora. Senão vejamos. O cônjuge da autora (José Alves), de 02/07/2002 a 30/04/2010, trabalhou na empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, em Jundiaí/SP, como varredor, circunstância confirmada pela autora em depoimento pessoal ao referir ter residido em Vinhedo, cidade próxima a Jundiaí/SP, por aproximadamente oito anos. Tendo ele, inclusive, se aposentado na condição de comerciário, em 01/06/2009, segundo informações do CNIS (fls. 44/45) e anotação em CTPS (fl. 14). Vale dizer, a partir de tal marco (2002) abandonou o marido da autora as lides campesinas. Portanto, se o conjunto probatório não serve para atribuir a qualidade de trabalhador rural ao cônjuge, eis que exerceu atividade urbana, não deve assim ser atribuída à autora tal qualidade, porque se trabalhador rural não o é, por idêntica razão, também não é prestável ou extensível tal condição. Assim, o exercício posterior de atividade urbana pelo marido da autora afasta a admissibilidade dos documentos carreados constituírem início de prova material da atividade rural no período exigido por lei, sendo documentos inábeis a comprovar o efetivo labor rural da postulante. Nesse sentido, cito os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1114846/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 28/06/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1088756/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009). E não possuindo a autora prova material em seu nome, resta só a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para concessão do benefício previdenciário pleiteado. Deste modo, ausente início de prova material, a improcedência do pedido é de rigor. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000675-85.2012.403.6122 - ANTONIO PIRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. ANTONIO PIRES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, isso mediante a soma de períodos como trabalhador rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e como segurado empregado, anotados em Carteira de Trabalho, devendo o Ente Previdenciário ser chamado ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao final da instrução, reiteraram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante o somatório de períodos de trabalho rural, sujeitos à declaração judicial, e interregnos devidamente anotados em carteira profissional. Registro, inicialmente, que, apesar de o autor ter carreado com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos lapsos nos quais trabalhou na Prefeitura Municipal de Herculândia/SP (fls. 21/23), não há pedido de enquadramento como especial do exercício das atividades lá desempenhadas ou pleito de aposentadoria especial, motivo pelo qual referidos interregnos serão tidos como tempo de serviço comum. Passo à análise dos pedidos. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 23 de dezembro de 1950 (fl. 09), ter trabalhado no meio rural, como lavrador, sem anotação em CTPS, em propriedades rurais das regiões do Distrito de Juliânia (pertencente ao município de Herculândia), desde os doze anos de idade até 1989, com exceção do interregno de 01.01.1979 a 30.01.1980 no qual trabalhou na Prefeitura Municipal de Herculândia/SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, ou seja, dos doze anos de idade - de 23.12.1962 -, até o ano de 1989, carrou os seguintes documentos: DOCUMENTO - Trabalho rural ANO DESCRIÇÃO1- Certificado de dispensa de incorporação 1973 - fl. 15 Autor lavrador2- Título Eleitoral 1970 - fl. 16 Autor lavrador3- Certidão de casamento 1988 - fl. 18 Autor lavrador4- Ficha de identificação da Coordenadoria de Saúde da Comunidade - P.A.S - Juliânia 1986 - fl. 19 Autor lavrador - inscrito no Funrural No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado o trabalho rural aos 11 ou 12 anos de idade, quando, vindo de Luiziana, se mudou com a família (pai, mãe e irmãos) para a Fazenda Santa Maria, de Geraldo

Martins, localizada no Distrito de Juliânia, local onde permaneceram por três anos, na condição de diaristas (o pai recebia por mês), lidando com gado e dedicando-se a lavouras de soja e milho. Esclareceu que, em seguida, foram residir no Distrito de Juliania, ocasião em que passou a trabalhar como bóia-fria para produtores da região, mencionando Toyoshi Oshitake, Pedro Marques e Marcos Segovia. Por fim, asseverou que, entre 1979 e 1980, trabalhou na Prefeitura Municipal de Herculândia, tendo, após a rescisão, em janeiro de 1980, retornado ao labor como bóia-fria, condição na qual disse ter permanecido até um mês após o casamento, realizado em 31 de julho de 1988. Linhas gerais, a testemunha Lázaro Francisco da Luz - residente há 64 anos no Distrito de Juliânia -, confirmou o depoimento pessoal, aludindo ao trabalho rural do autor, nos termos como por ele afirmado, tendo inclusive esclarecido que trabalham na mesma época para o produtor Marcos Segovia. Corrobora o declarado exercício de labor rural, o fato de o autor ter obtido o primeiro vínculo formal de trabalho em 1979 (fl. 14), já com 29 anos de idade, na condição de trabalhador braçal, circunstância a evidenciar o anterior exercício da atividade no campo, não sendo despiciendo observar ser o Distrito de Juliânia bairro unicamente rural. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, pois inexistiu início de prova material para o alegado trabalho rural desempenhado na Fazenda Santa Maria, por cerca de três anos antes de a família se mudar para o Distrito de Juliânia - os documentos carreados reportam-se ao lapso no qual o autor já reside no Distrito. Dessa forma, como afirmou, em depoimento pessoal, ter se mudado para esta propriedade rural aos 11 ou 12 anos de idade, o que remeteria a 1961 ou 1962, eis que nasceu em 1950 (fl. 09), deve o trabalho rural do autor ser reconhecido a partir de 1965, quando, residindo no Distrito de Juliânia, passa a trabalhar como bóia-fria. Desta feita, atento ao que dito e aliando o início de prova material à oral colhida, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 01.01.1965 a 31.08.1988, pois, conforme asseverado em depoimento pessoal, permaneceu no trabalho rural até um mês após o casamento, realizado em 31 de julho de 1988 (fl. 18), desconsiderado, por óbvio, o lapso de 01.01.1979 a 30.01.1980, no qual o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Herculândia. Impende dizer que o tempo de serviço rural é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91; súmula 272 do STJ. Do tempo de serviço urbano com anotação em carteira de trabalho: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 13/14) e informações constantes do CNIS (fl. 36), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 266 174

OPERAÇÃO PERÍODO meios de prova Contribuição 22 2 15 Tempo Contr. até 15/12/98 33 5 17 Tempo de Serviço 44 9 17 admissão saída R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/65 31/12/78 r s x rural sem anotação 14 0 101/01/79 30/01/80 u c ctps - fl. 14 1 0 3031/01/80 31/08/88 r s x rural sem anotação 8 7 101/03/89 14/04/10 u c fl. 14 e 36 21 1 15

Como se verifica, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido aos interregnos anotados em CTPS, tem-se, até a data do requerimento administrativo do benefício noticiado na exordial, em 14.04.2010 (fl. 11), tempo suficiente para a obtenção do benefício postulado, pelo que faz jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Segundo a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2010, o período de carência é de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições. Esse requisito legal encontra-se demonstrado, haja vista o período contributivo do autor, descontados o lapso rural ora reconhecido. Em relação ao cálculo da renda mensal inicial, o caso suscita duas hipóteses: a) tempo de serviço considerado até 16 de dezembro de 1998, com prestação proporcional e período básico de cálculo correspondente a trinta e seis meses anteriores a tal marco (art. 187 do Decreto 3.048/99); b) tempo de serviço considerado até a data do requerimento, aposentadoria integral, com fator previdenciário e período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). Assim, ao tempo da liquidação, deverá o INSS promover as duas formas de cálculo, pagando ao autor a mais vantajosa. No tocante à data de início do benefício, deverá corresponder à postulação administrativa, em 14.04.2010 (fl. 11). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANTÔNIO PIRES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14/04/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data de início do pagamento: desta sentença. CPF: 004.722.318-98. Nome da mãe: Deolinda Silva. PIS/NIT: 1.010.767.729-3. Endereço do segurado: Rua Rio de Janeiro, 83, Distrito de Juliânia. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento

administrativo, em 14.04.2010, cuja renda mensal inicial, observados os artigos 187, 188-A e 188-B do Decreto 3.048/99, será representativa da mais vantajosa. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000677-55.2012.403.6122 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente o código de recolhimento das contribuições vertidas entre 03/2010 e 11/2012, a fim de aferir a possibilidade ou não de cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do 2º do artigo 21 da Lei 8.212/91, que prescreve: Art. 21. 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, venham-me conclusos.

0000778-92.2012.403.6122 - IZAIAS FERNANDES XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IZAIAS FERNANDES XAVIER, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, sujeitos à declaração (de 16.08.69 a 22.09.85 e entre vínculos empregatícios), com intervalos de trabalho anotados em carteira profissional, bem como o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colheita do depoimento pessoal do autor, seguiu-se a inquirição de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, foram apresentadas alegações finais orais pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de

contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado mais de 35 anos de serviço, decorrente da junção de períodos como rurícola, sem registro em CTPS, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: diz o autor, nascido em 16.08.57 (fls. 10), ter trabalhado no meio rural, inicialmente na propriedade de Paschoal Barbizam Filho, denominada Fazenda São José, no município de Iacri/SP e, posteriormente a alguns períodos de trabalho urbano, voltado ao campo, alternando labor na roça com e sem registro em CTPS. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 16.08.69 a 22.09.85 e entre vínculos empregatícios -: certidão de seu casamento (de 1983 - fls. 18), qualificando-o como lavrador; documentos escolares (fls. 22-23 e 25), atestando sua frequência, no ano de 1969, em escola Mista de Emergência do Bairro Atali, no município de Iacri-SP e anotações de vínculos empregatícios de natureza campesina (01.06.88 a 30.06.90, 02.01.92 a 18.03.96, 13.05.97 a 13.12.97, 13.04.98 a 06.05.98, 01.04.99 a 10.12.99, 27.04.00 a 14.11.00, 24.04.01 a 14.12.01, 05.04.02 a 14.11.02, 01.04.03 a 09.11.03, 29.03.04 a 14.12.04, 23.01.06 a 01.11.07, 22.04.08 a 20.12.08 e 02.04.09 ainda em aberto - CTPS de fls. 13-16 e 36-42 e pesquisa CNIS de fls. 43-44, 62-62 verso e realizada nesta data). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos aos lapsos postulados, seja por atribuírem ao autor a condição de lavrador. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais ainda criança, na fazenda São José, de propriedade de Paschoal Barbizam, bairro Atali, no município de Iacri/SP, local em que desenvolveu labor campesino, como porcenteiro, com seus familiares, no cultivo de café, até o ano de 1985, quando foi para a cidade de Marília/SP e se dedicou a trabalhos de natureza urbana por uns dois anos. Esclareceu que após este interregno de trabalho na cidade voltou para a fazenda São José com anotação em carteira profissional e que daí em diante só laborou registrado. As testemunhas ouvidas - João Pereira Trindade - trabalhador rural - e Josias de Oliveira Rodrigues - jardineiro -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, nos interregnos, propriedade e labores por ele afirmados. Observo, no entanto, que o termo inicial postulado merece restrição, eis que o autor, nascido em 16.08.57 (fls. 10), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 16.08.69, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Impende dizer, ainda, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor apenas no intervalo de 16.08.71 a 22.09.85. Ressalte-se a impossibilidade de reconhecimento de labor campesino entre os vínculos empregatícios de natureza rural por ter o próprio autor afirmado, em depoimento pessoal, que após seu retorno da cidade só trabalhou registrado. Além disso, nenhuma das testemunhas fez referência a esses interstícios. DO TEMPO DE SERVIÇO COM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO: quanto aos períodos constantes às fls. 13-16, com cópias às fls. 36-42, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho, corroboradas pelas informações constantes do CNIS (fl. 43-44 e 61-62v), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Assim, necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria:

contribuído exigido faltantecarência 191 180 0 Tempo de contribuição até 15/12/98 23 4 18 Períodos Meios de prova Tempo de Serviço 32 1 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 16/08/71 22/09/85 r s x Rural sem anotação 14 1 723/09/85 19/12/86 u c Anotação em CTPS 1 2 2707/01/87 01/07/87 u c Anotação em CTPS 0 5 2514/09/87 20/04/88 u c Anotação em CTPS 0 7 701/06/88 30/06/90 r c Anotação em CTPS 2 1 002/01/92 18/03/96 r c Anotação em CTPS 4 2 1713/05/97 13/12/97 r c Anotação em CTPS 0 7 113/04/98 06/05/98 r c Anotação em CTPS 0 0 2401/04/99 10/12/99 r c Anotação em CTPS 0 8 1027/04/00 14/11/00 r c Anotação em CTPS 0 6 1824/04/01 14/12/01 r c Anotação em CTPS 0 7 2105/04/02 14/11/02 r c Anotação em CTPS 0 7 1001/04/03 09/11/03 r c Anotação em CTPS 0 7 929/03/04 14/12/04 r c Anotação em CTPS 0 8 1623/01/06 01/11/07 r c Anotação em CTPS 1 9 922/04/08 20/12/08 r c Anotação em CTPS 0 7 2902/04/09 12/09/11 r c Anotação em CTPS 2 5 11 Assim, somado o tempo de serviço rural com os períodos de trabalho anotados em CTPS, apresenta o autor, até o requerimento administrativo do benefício pleiteado (12.09.11 - fls. 12), apenas 32 anos, 01 mês e 01 dia de serviço/contribuição, o que impede o deferimento da aposentadoria integral por tempo de serviço. Também não faz jus à aposentadoria proporcional, vez que o tempo mínimo, com o acréscimo exigido para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no presente caso (art. 9º da EC n. 20/98), é de 32 anos, 07 meses e 23 dias, conforme tabela abaixo. CÁLCULO DO PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 04 18 Tempo que falta com acréscimo: 9 3 5 Soma: 32 7 23 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 07 23 Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 16.08.71 a 22.09.85, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente preponderantemente, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]) Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001606-88.2012.403.6122 - ROSELI SILVA PEREIRA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Apregoadas as partes, compareceu o Instituto-réu, representado neste ato pelo Procurador Federal Dr. Bruno Whitaker Ghedine, matrícula 1.610.798. Ausentes a autora, sua advogada e as testemunhas arroladas. A autora apresentou petição, em data de 11.03.2014, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista a petição de fl. 41, por meio da qual a autora pugna pela extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado. Ao arquivo. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000273-33.2014.403.6122 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins leg, e nomeio o Doutor FÁBIO RENATO BANNWART, OAB/SP N° 170.932, para patrocinar os interesse da parte requerente. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3726

ACAO PENAL

0000295-19.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO LEONILDO DINIZ(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6487

DESAPROPRIACAO

0001265-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001265-1) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 900/907 e 909/911: ciência às partes. No mais, diante da certidão de fl. 915, reitere-se o ofício ao D. Juízo trabalhista. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000564-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000564-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X LUCIO DOVAL X GISELE CRISTINA DOS REIS DOVAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002516-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Tendo em vista que o endereço constante da pesquisa colacionada à fl. 24 é o mesmo da carta de citação de expedida à fl. 17, carreeie aos autos a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o caso, as guias necessárias à expedição de carta precatória.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004598-3) - ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001998-47.2011.403.6127 - FRANCISCO MACHADO REZENDE DE CARVALHO X CARLA FIGUEIREDO REZENDE DE CARVALHO(SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Francisco Machado Rezende de Carvalho e Carla Figueiredo Rezende de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001334-45.2013.403.6127 - MARCIA HELENA BIACCO(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF carregue aos autos cópia da fita, ou outra forma de mídia, da gravação das imagens do dia dos fatos (05/05/2012). No mesmo prazo providencie a CEF a juntada aos autos das guias necessárias à realização do ato a se deprecar (oitiva de testemunha). Com a comprovação do recolhimento das custas necessárias à realização do ato a se deprecar, expeça-se a competente carta precatória, observando a Secretaria as informações contidas na petição de fl. 65, bem como as ditames dos art. 202 e 413, ambos do CPC. Int. e cumpra-se.

0001349-14.2013.403.6127 - JOSE AMERICO SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002244-72.2013.403.6127 - FABIANA PALLA CERUTTI BAPTISTELLA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002245-57.2013.403.6127 - ROBERTO DONIZETE PONTES DA FONSECA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002246-42.2013.403.6127 - RUBENS RODRIGUES PRADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002249-94.2013.403.6127 - GUMERCINDO DE ALMEIDA NETO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002250-79.2013.403.6127 - VALDECI SIMOES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002333-95.2013.403.6127 - GENILSON APARECIDO FRANCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002334-80.2013.403.6127 - ANA MARCIA PIRES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002344-27.2013.403.6127 - ROSA HELENA MACHADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002585-98.2013.403.6127 - PAULO AUGUSTO BOLDRIN CAPECCI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002588-53.2013.403.6127 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002599-82.2013.403.6127 - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002808-51.2013.403.6127 - ANDREIA NATALINA DE OLIVEIRA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Andreia Natalina de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para obter declaração judicial de inexistência de débito e receber indenização por dano moral.Regularmente processada, com antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição ao nome da parte autora (fl. 42) e contestação do pedido (fls. 49/62), as partes informaram que se compuseram administrativamente, requerendo a extinção do processo com renúncia ao prazo recursal (fls. 66/67). A parte autora pediu o levantamento do valor acordado (fl. 72), o que foi deferido (fl. 74) e efetivado (fls. 77/79).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Como exposto, os valores decorrentes da composição já foram levantados. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002809-36.2013.403.6127 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Roberto da Silva em face da Caixa Econômica Federal para obter declaração judicial de inexistência de débito e receber indenização por dano moral.Regularmente processada, com antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição ao nome da parte autora (fl. 42) e contestação do pedido (fls. 49/59), as partes informaram que se compuseram administrativamente, requerendo a extinção do processo com renúncia ao prazo recursal (fls. 71/72). A parte autora pediu o levantamento do valor acordado (fl. 77), o que foi deferido (fl. 79) e efetivado (fls. 82/84).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do

artigo 269, III Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Como exposto, os valores decorrentes da composição já foram levantados. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e ar-quivem-se os autos.P.R.I.

0002810-21.2013.403.6127 - ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cristina Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal para obter declaração judicial de inexistência de débito e receber indenização por dano moral.Regularmente processada, com antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição ao nome da parte autora (fl. 44) e contestação do pedido (fls. 50/60), as partes informaram que se compuseram administrativamente, requerendo a extinção do processo com renúncia ao prazo recursal (fls. 72/73). A parte autora pediu o levantamento do valor acordado (fl. 78), o que foi deferido (fl. 80) e efetivado (fls. 83/85).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efei-tos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Como exposto, os valores decorrentes da composição já foram levantados. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e ar-quivem-se os autos.P.R.I.

0002811-06.2013.403.6127 - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Erivelto Lino Alves em face da Caixa Econômica Federal para obter declaração judicial de inexistência de débito e receber indenização por dano moral.Regularmente processada, com antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição ao nome da parte autora (fl. 22), as partes informaram que se compuseram administrativamente, requerendo a extinção do processo com renúncia ao prazo recursal (fl. 30). A parte autora pediu o levantamento do valor acordado (fl. 32), o que foi deferido (fl. 34) e efetivado (fls. 37/39).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efei-tos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Como exposto, os valores decorrentes da composição já foram levantados. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e ar-quivem-se os autos.P.R.I.

0002812-88.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Roberto da Silva em face da Caixa Econômica Federal para obter declaração judicial de inexistência de débito e receber indenização por dano moral.Regularmente processada, com antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição ao nome da parte autora (fl. 41) e contestação do pedido (fls. 48/61), as partes informaram que se compuseram administrativamente, requerendo a extinção do processo com renúncia ao prazo recursal (fls. 65/66). A parte autora pediu o levantamento do valor acordado (fl. 71), o que foi deferido (fl. 73) e efetivado (fls. 76/78).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efei-tos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Como exposto, os valores decorrentes da composição já foram levantados. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e ar-quivem-se os autos.P.R.I.

0003354-09.2013.403.6127 - LUIS ROBERTO ARNANDES(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0003372-30.2013.403.6127 - SUELI DOS REIS GOMES(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli dos Reis Gomes em face da Caixa Econômica Federal para obter declaração judicial de inexistência de débito e receber indenização por dano moral.Regularmente processada, com antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição ao nome da parte autora (fl. 41) e contestação do pedido (fls. 48/58), as partes informaram que se compuseram administrativamente, requerendo a extinção do processo com renúncia ao prazo recursal (fls. 63/64). A parte autora pediu o levantamento do valor acordado (fl. 69), o que foi deferido (fl. 71) e efetivado (fls.

74/75).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efei-tos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Como exposto, os valores decorrentes da composição já foram levantados. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e ar-quivem-se os autos.P.R.I.

0003373-15.2013.403.6127 - ADEMIR EURIPEDES DE OLIVEIRA(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Euripe-des de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para obter declaração judicial de inexistência de débito e receber indenização por dano moral.Regularmente processada, com antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição ao nome da parte autora (fl. 43) e contestação do pedido (fls. 53/63), as partes informaram que se compuseram administrativamente, requerendo a extinção do processo com renúncia ao prazo recursal (fls. 65/66). A parte autora pediu o levantamento do valor acordado (fl. 71), o que foi deferido (fl. 73) e efetivado (fls. 76/78).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efei-tos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Como exposto, os valores decorrentes da composição já foram levantados. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e ar-quivem-se os autos.P.R.I.

0003374-97.2013.403.6127 - ANDIARA CRISTINA MAGUIM(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Andíara Cristina Maguim em face da Caixa Econômica Federal para obter declaração judicial de inexistência de débito e receber indenização por dano moral.Regularmente processada, com antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição ao nome da parte autora (fl. 35) e contestação do pedido (fls. 42/55), as partes informaram que se compuseram administrativamente, requerendo a extinção do processo com renúncia ao prazo recursal (fls. 61/62). A parte autora pediu o levantamento do valor acordado (fl. 67), o que foi deferido (fl. 69) e efetivado (fls. 72/74).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efei-tos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Como exposto, os valores decorrentes da composição já foram levantados. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e ar-quivem-se os autos.P.R.I.

0003375-82.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO FERNANDES(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Fernandes em face da Caixa Econômica Federal para obter declaração judicial de inexistência de débito e receber indenização por dano moral.Regularmente processada, com antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição ao nome da parte autora (fl. 35) e contestação do pedido (fls. 38/51), as partes informaram que se compuseram administrativamente, requerendo a extinção do processo com renúncia ao prazo recursal (fls. 58/59). A parte autora pediu o levantamento do valor acordado (fl. 64), o que foi deferido (fl. 66) e efetivado (fls. 69/71).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efei-tos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Como exposto, os valores decorrentes da composição já foram levantados. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e ar-quivem-se os autos.P.R.I.

0003376-67.2013.403.6127 - MARCIA APARECIDA MACHADO(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Aparecida Machado em face da Caixa Econômica Federal para obter declaração judicial de inexistência de débito e receber indenização por dano moral.Regularmente processada, as partes informaram que se compuseram administrativamente, requerendo a extinção do processo com renúncia ao prazo recursal (fls. 50/51). A parte autora pediu o levantamento do valor acordado (fl. 56), o que foi deferido (fl. 58) e efetivado (fls. 61/63).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efei-tos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Como exposto, os valores decorrentes da composição já foram levantados. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e ar-quivem-se os autos.P.R.I.

0003423-41.2013.403.6127 - JORGE GABRIEL(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003465-90.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 62/66. Int.

0003676-29.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETI LEANDRIN(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003740-39.2013.403.6127 - OSVALDO DONIZETE BORTOLOTO X JOSE DERCY CAMILO X CLAUDIO TEIXEIRA SOUZA X MARISVALDO SOUZA SANTOS(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003908-41.2013.403.6127 - LUIS MATIAS GASPAR(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003909-26.2013.403.6127 - JOSE CARLOS VIEIRA LEITE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003911-93.2013.403.6127 - FATIMA PEREIRA GOMES BRITO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003912-78.2013.403.6127 - JOSE BISPO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003994-12.2013.403.6127 - JEVANIR KIMBO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003996-79.2013.403.6127 - DORIVAL APARECIDO MALAVAZI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003998-49.2013.403.6127 - FREDERICO ALESSANDRO FERREIRA VENANCIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0004000-19.2013.403.6127 - CARLOS AUGUSTO VENANCIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0004001-04.2013.403.6127 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0004004-56.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0004006-26.2013.403.6127 - ARISTIDES DALLA TORRE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0004007-11.2013.403.6127 - JOAO CARLOS THOME MESSIAS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0004009-78.2013.403.6127 - RENATO ANDRE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000260-19.2014.403.6127 - JAMES RODRIGUES DE SOUZA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000513-07.2014.403.6127 - APARECIDA DONIZETTI DOMINGOS DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação de execução de título judicial ajuizada por Aparecida Donizetti Domingos de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social para execução de diferenças decorrentes de revisão em seu benefício previdenciário n. 148.005.588-0 (fl. 09). Informa, em síntese, que é titular de benefício e recebeu missiva do requerido informando que, em decorrência do quanto disposto na ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, teve seu benefício revisado, alterando-se não só sua renda mensal como também lhe gerando um crédito no montante de R\$ 8.301,87 (atualizado até fevereiro de 2014), mas para pagamento somente em maio de 2015. Argumenta que não pactuou com a parte ré nenhum prazo para pagamento, o qual foi fixado unilateralmente pelo INSS, entendendo que, com base nos termos do artigo 331 do Código Civil, pode exigir o imediato pagamento de seu crédito. Requer, assim, a homologação do crédito de R\$ 8.301,87 (atualizado até 02/2014), já que inconteste e a citação do INSS para seu pagamento, nos termos do art. 730 do CPC. Relatado, fundamento e decidido. Tenho que a ação de execução deve ser extinta por faltar-lhe uma das condições, o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de execução. O título executivo não pode ser outro que não a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com o seguinte cronograma: **B E N E F Í C I O S A T I V O** **COMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** FEV/13 60 anos ou mais todas as faixas ABR/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6000,00 ABR/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 ABR/16 De 46 a 59 anos _____ Até 45 anos Acima de R\$ 19000,00 _____ Até 6000,00 ABR/17 Até 45 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 15000,00 ABR/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15000,00 **BENEFÍCIOS CESSADOS E SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** ABR/19 60 anos ou mais Todas as faixas ABR/20 De 46 a 59 anos Todas as faixas ABR/21 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 ABR/22 De 46 a 59 anos _____ Até 45 anos Acima de R\$ 19000,00 _____ Até 6000,00 Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. É o que se denomina pretensão executiva, ausente no caso em tela. Com efeito, na ação de execução o objetivo do exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois que essa pretensão não foi satisfeita de forma espontânea que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor. Assim, somente depois de verificado o inadimplemento do devedor, surge o interesse jurídico do credor no ajuizamento de uma ação de execução para satisfação de seu crédito. E o inadimplemento só se dá depois de decorrido o prazo concedido para pagamento. No caso dos autos, o prazo concedido para pagamento do crédito da parte autora só se esgota em maio de 2015, de modo que o INSS não está em mora e, portanto, não há que se falar em pretensão executiva da parte autora. Nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, o INSS se comprometeu a enviar correspondência aos

beneficiários com diferenças a receber, indicando a data de pagamento, de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto que será estabelecido entre as partes. Daí a carta recebida pelo ora exequente. Entretanto, essa correspondência por óbvio não se apresenta como título executivo extrajudicial. Mas ainda que assim o fosse, e apenas para exaurimento da questão, ainda assim não poderia ser objeto de execução. Como se sabe, os títulos extrajudiciais devem trazer em si três elementos: certeza, liquidez e exigibilidade. Vale dizer, a dívida nele estampada deve ser certa quanto à existência, líquida quanto ao valor e exigível (a obrigação deve estar vencida). A carta recebida pela parte autora, ainda que traga em seu bojo a certeza de uma obrigação e o seu valor, é certo que ainda não se encontra vencida, pois também estipula prazo para pagamento. E somente o detentor de título extrajudicial vencido e não adimplido tem direito a propor a execução forçada. Se o portador desse título não concorda com um de seus elementos - no presente caso, a data para pagamento, então não pode executar esse mesmo título, posto que em discussão um de seus requisitos - a exigibilidade. Não pode o segurado comparecer em juízo alegando não ter pactuado com o INSS uma data para pagamento, que a mesma fora fixada unilateralmente pelo INSS e querer, por meio de ação de execução, o pagamento de uma revisão decorrente do comando impositivo da sentença homologatória do acordo. Se o segurado não concorda com algum item do acordo - a exemplo do diferimento da data de pagamento - não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão. Assim, considerando que para a parte exequente o acordo firmado nos autos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento dos atrasados da revisão de seu benefício somente em maio de 2015, não tem a mesma interesse de agir na presente ação de execução, pois carente da pretensão executiva. Isso posto, com fulcro no artigo 267, I cumulado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000525-21.2014.403.6127 - EDVALDO APARECIDO MARCOS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção. Int.

0000602-30.2014.403.6127 - ROSANGELA BENSI PEREIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000603-15.2014.403.6127 - AUREA VIEIRA MAIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aurea Vieira Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial, além da restrição a seu nome de cadastros de proteção ao crédito. Alega que recebeu a aposentadoria por invalidez por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, o que não foi pago por discordar, gerando a restrição e lesão seu nome. Pretende, assim, receber também indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decidido. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 32/346, bem como para determinar ao requerido que promova, se existente, a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos. Cite-se e intimem-se.

0000604-97.2014.403.6127 - MARIA ISABEL CANTARELO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003443-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s), bem como cópias das iniciais e decisões dos processos apontados no Termo de Prevenção Global. Cumprido e observada a prevenção, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0000620-51.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI FREITAS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para o correto recolhimento das custas devidas no âmbito federal, bem como para carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001197-05.2009.403.6127 (2009.61.27.001197-7) - JOSE FORTUNATO DE PALMA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
Ciência às partes acerca do expediente colacionado à fl. 102/103 (decisão proferida em sede de Ação Rescisória). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001747-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001747-0) - LUZIA DULCE MAZIERO COMPAROTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Luzia Dulce Maziero Comparotto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6516

MONITORIA

0002810-26.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Para fins de apreciação do pleito de fl. 229 carrie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando seu pedido. Int.

0001028-47.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Para fins de apreciação do pleito de fl. 124 carrie aos autos a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em decisão. O laudo pericial indica saldo devedor pelo réu, no importe de R\$ 89.398,76 (fl. 706). Assim, retornem os autos à Contadora para que, considerando as pretensões das partes (fls. 557/558 e 595/599), todos os depósitos judiciais realizados nos autos pelo autor e em especial os comandos da sentença exequenda, conclusivamente aponte se existe saldo devedor e qual seu valor, ou se tem a parte autora direito à restituição, também indicando o montante atualizado. Sem prejuízo, fixo os honorários da Perita em R\$ 234,80, valor máximo previsto na Resolução 558/2007 do CJF (Anexo I da Tabela II). Solicite-se, pois, o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001499-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001499-1) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002520-06.2013.403.6127 - NATAL MIRANDA RODRIGUES X REINALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA OIANO X CARINA MIRANDA RODRIGUES MILAN X DELSO ROBERTO EVANGELISTA(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002521-88.2013.403.6127 - ROGERIO OTERO NETO X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES OTERO X MARIZETE GOMES GUERRA X VALERIA DE MORAES DONATO X CLAUDINEI CANDIDO DONATO(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002903-81.2013.403.6127 - CICERO BERTOLUZZI CEREJA X FABIO DO CARMO X EVA MONKA GONCALVES X JOSE CARLOS DOMINGOS X MARCIO APARECIDO BERTAGNOLI X CARLOS MIGUEL GALHARDO X FABIANO JUNQUEIRA DO PRADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X MARCIO FERNANDO TRISTAO X ROSA MARIA PERUSSI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE BENEDITO PROCOPIO(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI E SP229123 - MARCELO GALANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002962-69.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DE SOUZA RATS(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI E SP335347 - LUIZ ANTONIO FELIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003155-84.2013.403.6127 - JOAO FERNANDES RIBEIRO ROSA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003156-69.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES GASPARINI DA CUNHA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos

termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003157-54.2013.403.6127 - EUGENIO LEOCADIO DA CUNHA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003652-98.2013.403.6127 - ADEMIR RIBEIRO ROSA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003949-08.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0003995-94.2013.403.6127 - MARCELO DA SILVA VITORINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0004002-86.2013.403.6127 - MARCELO DOS SANTOS FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0004003-71.2013.403.6127 - MILTON VECCHIATI JUNIOR(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0004020-10.2013.403.6127 - GUILHERME LUIS BARALDI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000157-12.2014.403.6127 - VIVIANE PICINATO DA SILVA LIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000395-31.2014.403.6127 - DANILO RICARDO DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E

SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000412-67.2014.403.6127 - CLADINEI ZANETTI MOURTHE(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000413-52.2014.403.6127 - LUCIANO PALOMO FRANCA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000414-37.2014.403.6127 - TEREZINHA DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000415-22.2014.403.6127 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000416-07.2014.403.6127 - LEVI MATOS VIEIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000417-89.2014.403.6127 - ADRIANA DE CASSIA DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000418-74.2014.403.6127 - JOSE ASSIS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000419-59.2014.403.6127 - DOUGLAS GONCALVES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000420-44.2014.403.6127 - MAURICIO MISTURA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000421-29.2014.403.6127 - MARAISA DE SOUSA MIRANDA BLANCO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000422-14.2014.403.6127 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA BIBBO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000426-51.2014.403.6127 - GILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em relação ao recurso de fls. 58/68, desentranhe-se-o, vez que estranho aos autos, devolvendo-o à sua subscritora mediante recibo.Recebo o recurso de apelação de fls. 69/79 em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000465-48.2014.403.6127 - MARTA APARECIDA MIRANDA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000468-03.2014.403.6127 - LEONINA CAMILO DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X TEREZINHA MAGAGNINI WALTER NUNES X LOESTER ROBERTO DE MELLO(SP209021 - CLAUDINEI MORETTI)

Preliminarmente determino a expedição de ofício ao CRI de Vargem Grande do Sul/SP a fim de que, em caso de averbação da penhora ocorrida no imóvel matriculado sob nº 12.063, proceda aquele cartório seu levantamento, haja vista o quanto decidido em embargos de terceiro (cópias fls. 132/134). No mais, prejudicado o pleito de fl. 122, uma vez que a penhora sobre os imóveis em questão já se encontra formalizada (fls. 117/117v), inclusive já levantada (matrícula nº 12.063). Ademais não se aperfeiçou a penhora sobre o imóvel matriculado no CRI de Vargem Grande do Sul/SP sob nº 12.064, face a ausência de fiel depositário. Requeira, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO Fl. 125: defiro. Preliminarmente resta consignado a PENHORA dos veículos descritos à fl. 122. Ocorre que acerca de tal penhora a executada não foi intimada, haja vista o teor do Edital de fl. 93. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Sem prejuízo, expeça-se a competente carta precatória para a penhora do bem indicado, instruindo-a com as cópias necessárias (art. 202 do CPC), bem como com as guias de fls. 134/138. Int. e cumpra-se.

0002643-72.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

CARLOS DONIZETTI DOS REIS

Para fins de apreciação do pleito formulado à fl. 86 carreeie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando seu pedido. Int.

Expediente Nº 6517

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001029-32.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. N. RABELO PIZZARIA ME X FRANCISCO NASCIMENTO RABELO

Vistos em decisão.A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com o Contrato de Financiamento com Recursos do FAT, celebrado entre as partes em 04.07.2009, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros (fls. 07/14). O contrato foi assinado pelo devedor e duas testemunhas, como preceitua o art. 585, II do CPC, além de constar a nota promissória com a promessa de pagar a quantia determinada (fl. 16). Referidos documentos, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeatur por simples operação matemática, preenchem todos os requisitos para a sua execução. Assim, defiro o pedido a CEF (fls. 119 e 122) e converto a ação de busca e apreensão em ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações.Concedo o prazo de 10 dias para a CEF apresentar o endereço atualizado do devedor para citação.Intime-se.

MONITORIA

0002720-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Angela Roseli Ricci para constituir título executivo e receber R\$ 14.990,05, decorrente de inadimplência nos contratos 00000102184 (fl. 15), 00000103318 (fl. 19) e 01000022439 (fl. 23).A ré foi citada por edital (fls. 111/113), mas não se manifestou (fl. 114).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Iso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágra-fos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 14.990,05 em 29.07.2011 (fl. 03).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente pa-ra que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da requerida, restando, assim, prejudicado em parte pedido da CEF de fls. 117/118.P.R.I.

0000111-91.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE GOMES NETO

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Gomes Neto para constituir título executivo e receber R\$ 18.021,46, decorrente de inadimplência nos contratos 25.0331.195.00001323-2 e 25.0331.400.0001810-73.O réu foi citado por edital (fls. 70/73), mas não se manifestou (fl. 74).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Iso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágra-fos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 18.021,46 em 30.11.2011 (fl. 03).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente pa-ra que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte reque-rida, restando, assim, prejudicado em parte pedido da CEF de fls. 77/78.P.R.I.

0000969-25.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA CRISTINA NEVES DA PAZ

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Cristina Neves da paz para constituir título executivo e receber R\$ 15.887,20, decorrente de inadimplência no contrato 25.0308.160.91221.A ré foi citada (fl. 61 verso), mas não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Iso posto, diante do silêncio da

parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 15.887,20 em 17.02.2012 (fl. 03). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da requerida, restando, assim, prejudicado em parte o pedido da CEF de fl. 71.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001091-9) - PEDRO DONISETI ELIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002440-13.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO TORRES X ZILDA MARISA AMATO TORRES(SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, apresentar os documentos indicados pela Perita (demonstrativos de pagamentos) para a correta conclusão do laudo pericial. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000785-35.2013.403.6127 - ELIANA ZERBINATI COLOGI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Zerbinati Cologi em face da Caixa Econômica Federal para revisão do contrato de financiamento estudantil n. 24.0322.185.0003518-57, sob a alegação da ilegalidade e abusividade de algumas de suas cláusulas. Foi concedida a gratuidade (fl. 99) e a CEF contestou o pedido, sustentando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva e reclamou o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, defendeu a legalidade das previsões contratuais (fls. 101/115). Sobreveio réplica (fls. 134/150) e foi realizada prova pericial contábil (fls. 158/177), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito as preliminares. O tema alegado pela CEF como falta de interesse de agir (o contrato não sofre atualização pela TR e comissão de permanência) pertence ao mérito e, quanto ao litisconsórcio necessário da União, além de não se verificar nenhuma das situações previstas no art. 47 do CPC, é a própria Lei 10.206/2001, instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao lhe conferir a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do programa. Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende, com a presente ação, ver declarada a ilegalidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil n. 24.0322.185.0003518-57, celebrado com a requerida em 17.07.2000 (fls. 30/32) e, em consequência, a revisão do saldo devedor. De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN n. 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano. Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN n. 3.842/2010, que dispôs: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas

normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais previstos no contrato, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização men-sal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula Décima Primeira, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 31 verso), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual. Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extraju-dicial para a cobrança do crédito, porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento. No mais, não há vícios nas disposições contratuais que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da parte embargante ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a revisar o contrato de financiamento estudantil n. 24.0322.185.0003518-57, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir sobre as prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra e, em consequência, a restituir à parte autora eventuais valores indevidamente pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Quanto às cus-tas, a ré deve arcar com a metade delas. P.R.I.

0000786-20.2013.403.6127 - EVERALDO JOSE DA SILVA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Everaldo Jose da Silva em face da Caixa Econômica Federal para revisão do contrato de financiamento estudantil n. 24.0322.185.0003592-46, sob a alegação da ilegalidade e abusividade de algumas de suas cláusulas. Foi concedida a gratuidade (fl. 109) e a CEF con-testou o pedido, sustentando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva e reclamou o litisconsórcio passivo necessário da União Fede-ral. No mérito, defendeu a legalidade das previsões contratuais (fls. 111/124). Sobreveio réplica (fls. 144/160) e foi realizada prova pericial contábil (fls. 167/185), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito as preliminares. O tema alegado pela CEF como falta de interesse de agir (o contrato não sofre atualiza-ção pela TR e comissão de permanência) pertence ao mérito e, quanto ao litisconsórcio necessário da União, além de não se verificar nenhuma das situações previstas no art. 47 do CPC, é a própria Lei 10.206/2001, instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao lhe conferir a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do programa. Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende, com a presente ação, ver declarada a ilegalidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil n. 24.0322.185.0003592-46, celebrado com a requerida em 14.05.2001 (fls. 29/32) e, em consequência, a revisão do saldo devedor. De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN n. 2.647/1999, editada no regular exercício da competência norma-tiva atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano. Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN n. 3.842/2010, que dispôs: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a

partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais previstos no contrato, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula Décima Primeira, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 31), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual. Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento. No mais, não há vícios nas disposições contratuais que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da parte embargante ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a revisar o contrato de financiamento estudantil n. 24.0322.185.0003592-46, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir sobre as prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra e, em consequência, a restituir à parte autora eventuais valores indevidamente pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Quanto às custas, a ré deve arcar com a metade delas. P.R.I.

0002557-33.2013.403.6127 - LUIZ DA SILVA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003408-72.2013.403.6127 - FABIO CESAR PERES (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003409-57.2013.403.6127 - SILVIO JOSE DE CARVALHO (SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte

contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003410-42.2013.403.6127 - EZEQUIEL FELICIO ALVES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003414-79.2013.403.6127 - JAIR SEMOGIN(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003415-64.2013.403.6127 - ADRIANO GASPARDI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003416-49.2013.403.6127 - ELAINE LOURENCO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003417-34.2013.403.6127 - MARIA INEZ DE CARVALHO MUSSOLIN(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003716-11.2013.403.6127 - MARCELO APARECIDO MURAROLLE(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003718-78.2013.403.6127 - ANA CAROLINA GAIARDO(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003763-82.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO BRESSAN(SP329094 - LUIZ ROBERTO FOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003779-36.2013.403.6127 - GERALDO BISPO DE JESUS X ROWILSON BATISTA DA SILVA X RENATO

APARECIDO DE FREITAS X CLEBER RANGEL DE JESUS X ROBERTO VIESTEL X SINELSO DE OLIVEIRA SILVERIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0003931-84.2013.403.6127 - HELENITA CRISTINA SCACABAROZI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0004015-85.2013.403.6127 - ARIANE PASSELI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0004016-70.2013.403.6127 - ANGELA MARIA ALMAGRO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0004017-55.2013.403.6127 - LUCIANO PASSELI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0004018-40.2013.403.6127 - ALESSANDRA VICENTE LOPES(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0004019-25.2013.403.6127 - DANILO ASSI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0004038-31.2013.403.6127 - JULIO CESAR SARAIVA X PEDRO TREVISAN X MARILU GONCALVES TREVISAN X MARCIO SANCHES DA SILVA X NILTON CESAR DE MELLO X NELSON CANDIDO DA SILVA X OSVAIR FRANCISCO TEIXEIRA X SILVANIR PEREIRA DE PAULA ALVES X MARIA MERENCIANA MARCAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000385-84.2014.403.6127 - ANCILA APARECIDA DE LIMA X GLAUCIO DE CARVALHO X IVANILDO CESAR PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIANA VIANA DE BARROS X MARLI APARECIDA JUVENTINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000393-61.2014.403.6127 - EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000409-15.2014.403.6127 - ELISANDRA CONSORTI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000410-97.2014.403.6127 - RICARDO ANDRE SEMOGIN(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000466-33.2014.403.6127 - DIRCE HELENA PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000467-18.2014.403.6127 - OCTAVIO JOSE DA SILVA NETO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-53.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X DELAFINA DE OLIVEIRA E MANTELLATTO ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pela União Federal em face de execução promovida por Delafina de Oliveira e Mantellatto Assessoria Jurídica S/A e seus patronos, ao fundamento de excesso de execução no que se refere à verba executada a título de principal. A parte embargada impugnou os embargos, inclusive refazendo seus cálculos (fls. 12/14 e 27/28) e a Contadoria Judicial apresentou informação (fls. 40/45), com ciência às partes, e manifestações de concordância da parte exequente (fls. 49/50).Consta decisão determinando o sobrestamento da execução até o julgamento definitivo de ação rescisória proposta pela União (fl. 23).Relatado, fundamento e decido.A União ajuizou ação rescisória para desconstituir a sentença que ora se executada. Naqueles autos foi deferida antecipação da tutela para suspender a execução (fls. 21/22) e ainda não se tem o trânsito em julgado da aludida rescisória, conforme extratos de consulta a seguir encartados, o que obsta a execução definitiva aqui pretendida. Até porque não se trata de verba alimentar. Cuida-se, na verdade, de tributos pagos por de sociedade civil.Assim, cabe o impulso processual, fixando-se o valor da execução, mas com sobrestamento do levantamento para somente após o término da ação rescisória.Examinado o caso concreto, tem-se que os valores dos honorários advocatícios fixados na sentença exequenda e pretendidos pelos causídicos da parte autora da ação principal são incontroversos (primeiro parágrafo de fl. 03).Quando ao principal, os embargos são parcialmente procedentes. Nem o valor apontado pela União e nem o pretendido pela sociedade civil exequente corresponde ao realmente devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 40/41), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante atualizado, observada a sentença e também os critérios oficiais.Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fixar valor da execução em R\$ 93.704,53, apurado pela Contadoria Judicial às fl. 41 e atualizado até 03/2013.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, atentando a Secretaria que a execução definitiva terá prosseguimento nos autos principais depois do término definitivo da ação

rescisória.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002335-70.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Maria de Campos Moreno Pereira - ME e Ana Maria de Campos Moreno Pereira para receber valores inadimplidos no contrato 25.4151.731.0000027-07.Regularmente processada, com julgamento de improcedência dos embargos (fls. 61/64), ainda pendente de decisão pelo Tribunal, conforme extrato a seguir encartado, a CEF requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC (fl. 85).Relatado, fundamento e decido.A ação de execução possui disciplina própria, distinta da ação de conhecimento, inclusive quanto à extinção (art. 794 do CPC). Desta forma, tendo em vista a manifestação da autora, informando que houve a quitação da dívida, hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal, informando da prolação desta sentença.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002064-56.2013.403.6127 - LUCIANO APARECIDO LUIZ(SP234593 - ANDREA DIAS PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação cautelar proposta por Luciano Aparecido Luiz em face de Caixa Econômica Federal para obstar a venda em leilão público de imóvel financiado, mas com consolidação da propriedade à requerida.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 30).A CEF contestou o pedido (fls. 55/65) e o autor, informando que desocupou o imóvel e recebeu da CEF a diferença entre o débito do contrato e a venda do bem, requereu a desistência da ação (fls. 207/208), com o que concordou a requerida, ressalvando a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios (fl. 211).Consta a realização de depósito judicial pelo autor (fls. 37/38).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade (fl. 44).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do depósito judicial de fls. 37/38 e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 6536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002110-60.2004.403.6127 (2004.61.27.002110-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-50.2003.403.6127 (2003.61.27.001421-6)) PROJETO B SERVICOS S/C LTDA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSS/FAZENDA

Diante da impossibilidade de remessa à CEHAS dentro da data limite estabelecida pela mesma, redesigno as datas de Hastas. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-14.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-29.2012.403.6127) TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da ausência de manifestação do embargante, remetam-se os autos ao arquivo.

0002082-14.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-60.2012.403.6127) CORSO & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ante o decurso do prazo concedido às fls. 145, intinem-se as partes a informar a este juízo o resultado administrativo, no prazo de 5 dias.

0003833-02.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-36.2011.403.6127) EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001171-51.2002.403.6127 (2002.61.27.001171-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls. 88 Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo.

0001672-05.2002.403.6127 (2002.61.27.001672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LT(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Diante da impossibilidade de remessa à CEHAS dentro da data limite estabelecida pela mesma, redesigno as datas de Hastas. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000696-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SUPERMERCADO SUPER ALLES LTDA

Diante da impossibilidade de remessa à CEHAS dentro da data limite estabelecida pela mesma, redesigno as datas de Hastas. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000865-38.2009.403.6127 (2009.61.27.000865-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004384-84.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAZETA DE SAO JOAO ARTES GRAFICAS LTDA ME

Diante da impossibilidade de remessa à CEHAS dentro da data limite estabelecida pela mesma, redesigno as datas de Hastas. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003037-79.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VILAS BOAS REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP242182 - ALEXANDRE

BARBOSA NOGUEIRA)

Diante da ausência de manifestação do patrono da executada, remetam-se os autos ao arquivo.

0000668-78.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALTER MONICI DE SOUZA FILHO

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002741-86.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARMORARIA DAYANE LTDA ME

Publique-se o despacho de fls. 37. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para exaurir as diligências em busca de informações quanto à titularidade de bens da executada. Encerrado este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Intime-se.

Expediente Nº 6537

USUCAPIAO

0004035-47.2011.403.6127 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA DINIZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDINEI DONIZETI BARBOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA BARBOSA X JOSE LUIZ VENANCIO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA VENANCIO X JOSE CARLOS FERIAN X VERA LUCIA BARBOSA FERIAN

Tendo em vista o ofício circular nº 05/2014, da Exma. Sra. Dra. Daldice Santana, Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2014 às 14h30. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-65.2009.403.6127 (2009.61.27.001387-1) - JOAO LUIZ SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o ofício circular nº 05/2014, da Exma. Sra. Dra. Daldice Santana, Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2014 às 14h00. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004355-34.2010.403.6127 - JOAO LUIZ SCOVINI X VALDACIR PERETO SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o ofício circular nº 05/2014, da Exma. Sra. Dra. Daldice Santana, Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2014 às 14h15. Intimem-se.

0003684-74.2011.403.6127 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA DINIZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o ofício circular nº 05/2014, da Exma. Sra. Dra. Daldice Santana, Desembargadora Federal

Coordenadora do Gabinete da Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2014 às 14h45. Intimem-se.

Expediente Nº 6544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002702-89.2013.403.6127 - MARCOS LUIZ COMARIM(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002705-44.2013.403.6127 - ANDREIA MANCINI BRAZ(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002805-96.2013.403.6127 - DAVID VALLIM PEREIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002965-24.2013.403.6127 - MARCOS JOSE FRANCA SACRAMENTO(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003018-05.2013.403.6127 - MILTON MANOEL CANDIDO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de

suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003085-67.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETTI CAMPOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003113-35.2013.403.6127 - CREUSA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003118-57.2013.403.6127 - ELIZABETI NOGUEIRA CORSI(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003119-42.2013.403.6127 - SILVIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO OSORIO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003122-94.2013.403.6127 - HONORIA SILVA DOS SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0003125-49.2013.403.6127 - RICARDO RODRIGO RAMOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0003127-19.2013.403.6127 - FERNANDO BARBOSA DA SILVA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0003147-10.2013.403.6127 - EDSON BATISTA RODRIGUES(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0003158-39.2013.403.6127 - GONCALO DOS REIS MACHADO(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0003159-24.2013.403.6127 - VILMA MILIANO FURLANI(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0003168-83.2013.403.6127 - DORIVAL RIBEIRO DO PRADO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003181-82.2013.403.6127 - MICHELE APARECIDA DE CAMPOS COSTA X SELMA ROSANA DE CAMPOS X VALDEMIR GONCALVES DA COSTA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003185-22.2013.403.6127 - ALEXANDRO DE SOUZA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003186-07.2013.403.6127 - FABIANA DE MORAES DAMIAO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003379-22.2013.403.6127 - HUMBERTO CAUVIN DE AZEVEDO FIGUEIREDO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003424-26.2013.403.6127 - IVAN DE CAMARGO ESPIM(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003425-11.2013.403.6127 - LUCIANO AUGUSTO LOURENCO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003426-93.2013.403.6127 - SONIA FRANCISCA EDUARDO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003574-07.2013.403.6127 - SILVIO MONTAGNOLLI(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003575-89.2013.403.6127 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003577-59.2013.403.6127 - MARCOS ANTONIO COMBE TREVISAN(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de

suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003581-96.2013.403.6127 - VILSON RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003635-62.2013.403.6127 - GERALDO DONIZETE RODRIGUES (SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003653-83.2013.403.6127 - JORGE ANTONIO COSTA (SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003654-68.2013.403.6127 - ANSELMO GONCALVES PEREIRA (SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003672-89.2013.403.6127 - GISLAINE CRISTINA MARQUES (SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a

necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003795-87.2013.403.6127 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003819-18.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES PUCCIARELLI BALAN(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003937-91.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA GONZAGA X OSNI ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDA GARCIA X ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ COSTA SILVERIO - ESPOLIO X MARIA LOURDES SILVERIO ROQUE X ANTONIO DO MONTE ALEXANDRE(SP322565 - ROMILDO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0004030-54.2013.403.6127 - EMILIANA MARCONATO DO CARMO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0004062-59.2013.403.6127 - PAULO EDUARDO BATISTA X ANTONIO PEREIRA MACHADO X ANTONIO DOS SANTOS GUERRA X DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS X EDMILSON BRIGIDO ARAUJO X JOAO AFONSO BRABO X MARCOS ANTONIO CARRELHA X VICTOR AUGUSTO FIRMINO X MARCIO APARECIDO CARDOSO(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de

suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0004100-71.2013.403.6127 - SIDNEI BENEDITO DE SOUZA X MARIA MARCIANO DE LIMA X MARIA JOSE FAGUNDES X GENI BIBIANO FERNANDES X JURACI FERREIRA SILVESTRE X VALERIA PADAVINI PEREIRA X SEBASTIAO BATISTA X EDILSON ALVES DE MORAES X JAIR PAVINATO X JOSE APARECIDO LOPES(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000254-12.2014.403.6127 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP308860A - ADILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000277-55.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO GUERRA(SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000279-25.2014.403.6127 - NAIR GIMENES DA MOTTA ANDRADE(SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000280-10.2014.403.6127 - AUGUSTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000281-92.2014.403.6127 - WILSON ALVES DOS SANTOS(SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000282-77.2014.403.6127 - EJANIO FLAVIO AIRES(SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000283-62.2014.403.6127 - JOAO BATISTA GHEZZI(SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000284-47.2014.403.6127 - ERIQUE JULIANO GHEZZI(SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-39.2014.403.6127 - SILVANA GERMANO(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de

suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000682-91.2014.403.6127 - ANDRIZA DE CASSIA COETI X DANIEL AUGUSTO CARLOS X DEOSMAR LUIZ FERREIRA X JULIO CESAR EVANGELISTA X LUIZ GODOI MOREIRA X MARCOS MENDES X MARIA ELIANA GOULART CHIACCHIO X NEUSA DE FATIMA SANTOS X VITOR LOURENCO DA SILVA JUNIOR(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000683-76.2014.403.6127 - ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO X ANDRE LUIZ DE SOUZA X ANTONIO CESAR RIBEIRO X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X CREUSA HELENA DE MORAES X DANIEL CESAR CORDEIRO X GRAZIELA APARECIDA MOREIRA X JOSE DE PAULA ASSIS X MARIA ZELIA DE ARAUJO(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000690-68.2014.403.6127 - EUGENIO LOBATO COMBE(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000691-53.2014.403.6127 - SINVAL DOS SANTOS(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000692-38.2014.403.6127 - AGNALDO TOBIAS(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou

pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000693-23.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCIVALDO NUNES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000694-08.2014.403.6127 - CLEBER JOSE ALVES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000695-90.2014.403.6127 - LUCIANE DE JESUS SCAVARELLI ALVES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000696-75.2014.403.6127 - FRANCISCO DIEGO DA SILVA SOUSA(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000697-60.2014.403.6127 - RODRIGO ALVES STIVANIN(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a

necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000698-45.2014.403.6127 - RICARDO ALEXANDRE GOMES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000703-67.2014.403.6127 - MARIA DIRCE FARIAS LEAL PARRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000704-52.2014.403.6127 - CLAUDEMIR ROSA PARRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000705-37.2014.403.6127 - LUIS ROBERTO DA SILVA X RUTH CIPRIANO X MARIA DE FATIMA CIPRIANO X JURANDIR DOS SANTOS X CLAUDINEI CIPRIANO X FABIANA PEREIRA DE LIMA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DANIEL X VALTER DA SILVA X IRACEMA PEREIRA AZEVEDO X LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000706-22.2014.403.6127 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000707-07.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CHAVES MOREIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000708-89.2014.403.6127 - GILBERTO APARECIDO AUREGLIETTI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000709-74.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FIGARO CARROSSI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000713-14.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6546

MANDADO DE SEGURANCA

0000699-30.2014.403.6127 - ARYELLY DE PAULA BEDIN BROCHADO(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP333328 - ANGELA DE CASSIA MACEDO GONCALVES) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aryelly de Paula Bedin Brochado em face de ato do Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - campus de São João da Boa Vista, autoridade vinculada ao Instituto Federal de Educação de São Paulo, objetivando a concessão de ordem liminar e posterior segurança que garanta sua matrícula no Curso de Física Médica junto à Universidade Federal de Uberlândia. Concedido prazo

para a impetrante prestar esclarecimentos acerca do polo passivo e comprovar condições alegadas na inicial (fl. 65), requereu a desistência da ação e do prazo recursal (fl. 67).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003797-57.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-29.2012.403.6127) SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303073 - FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO E SP296852 - MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 125/126 e 129/130: esclarecendo a decisão de fls. 125, intime-se a embargante, cientificando-a quanto à suspensão do prazo processual para interposição de agravo. A contagem do prazo para interposição ocorreu em 24.02.2014. A carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 26.02.2014. Defiro, portanto, o prazo de 8 (oito) dias para que o embargante possa agravar, contados a partir da publicação desta decisão. Intime-se.

0003864-22.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-54.2011.403.6127) JOSUE CORSO NETTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

Expediente Nº 6548

ACAO PENAL

0002131-55.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RICHARD DE SOUZA COELHO(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI E SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 228/236 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000786-89.2010.403.6138 - RENATO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo

prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003977-45.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA FELICIANO DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108: vistos.Intimem-se as partes acerca da data designada para a perícia médica a ser realizada no IMESC- Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo.Fica a parte autora intimada a cumprir o quanto solicitado por referido Instituto às fls. 108 dos autos, apresentando os documentos requeridos e comparecendo com a antecedência consignada.Por fim, reitero que as despesas referentes à locomoção da autora se darão às suas próprias expensas, conforme já decidido anteriormente.Por fim, com a entrega do Estudo Genético pelo IMESC, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor.Em ato contínuo, tornem conclusos.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0004831-39.2010.403.6138 - DEUSELINDO SILVA DE LIMA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001562-21.2012.403.6138 - OLIRIO FELICIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais, em forma de Memoriais. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002499-31.2012.403.6138 - OSMARINA CARMINOTO AIDAR(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002511-45.2012.403.6138 - RENATA APARECIDA STEFANINI(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor, ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000444-73.2013.403.6138 - NEUZA AUGUSTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000751-27.2013.403.6138 - SERLI LIMA SOUSA ALMEIDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000878-62.2013.403.6138 - VALDIR TAVEIRA PAIXAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001149-71.2013.403.6138 - PAULO ROBERTO PEDRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias

individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001154-93.2013.403.6138 - MARTA REGINA DAIANEZE(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001186-98.2013.403.6138 - BERNADETE DE LOURDES BASSO DE CASTRO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral dos procedimentos administrativos do Sr. CARLOS ROBERTO DE CASTRO (CPF/MF 020.361.438-06), bem como do NB 153.991.663-1, referente ao pedido de pensão por morte tendo o mesmo como instituidor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos documentos do mesmo constantes dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001197-30.2013.403.6138 - SILVIA INACIO DIAS DE ARAUJO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001216-36.2013.403.6138 - LEONARDO CEZAR FERREIRA DE CASTRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À Serventia, para que se desentranhe com urgência a petição de fls. 33/74, com as cautelas e advertências de praxe, eis que direcionada ao E. TRF da 3ª Região. Em ato contínuo, remeta a mesma ao SEDI, a fim de que tenha seu protocolo excluído dos presentes autos, tomando as providências cabíveis quanto ao seu correto encaminhamento. Outrossim, tenho que os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, pois, aguardando-se a resposta da requerida. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0001256-18.2013.403.6138 - SILVANA APARECIDA VENANCIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001259-70.2013.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA SEBASTIAO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001340-19.2013.403.6138 - FATIMA MARIA PEREIRA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001386-08.2013.403.6138 - MARIA DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001536-86.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA JERONIMO BRAIT(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001565-39.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SALVE(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001584-45.2013.403.6138 - OTAVIO BERNARDES DO NASCIMENTO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0001612-13.2013.403.6138 - CLOVES BENTO PEDROZO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001635-56.2013.403.6138 - OLIVERCINDO JOSE DA SILVA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001657-17.2013.403.6138 - VALTER BARTOLETTI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001659-84.2013.403.6138 - ADILSON STURARO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte

requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001668-46.2013.403.6138 - VITORIO BARBOSA DOS SANTOS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001773-23.2013.403.6138 - FERNANDO ANTONIO COLUGNATI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001790-59.2013.403.6138 - JOAO LUIZ DOS PRAZERES(SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002099-80.2013.403.6138 - FAUSI MIGUEL(SP295265B - FAUSI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, que na mesma oportunidade terá vista do documento de fls. 33/34. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002157-83.2013.403.6138 - DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intimem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pela CEF, seguida pela Caixa Capitalização S/A. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000086-74.2014.403.6138 - VALMIR DE CASTRO ALMEIDA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 25 DE ABRIL DE 2014, às 11:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, CITE-SE e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial e eventual proposta de acordo. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000315-34.2014.403.6138 - VALDECI LUIZ DE SOUSA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000316-19.2014.403.6138 - DAVID FRANCISCO FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000346-54.2014.403.6138 - MARIA ANICESIA DIONISIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Não obstante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de prevenção de fls. 91.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publiche-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000296-28.2014.403.6138 - SONIA LOPES TRINDADE DA SILVA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Primeiramente, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Outrossim, considerando a alegação da autora, postergo a apreciação dos efeitos da tutela até que a mesma carrie aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício cessado no ano de 2006.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada do documento, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido.Publiche-se e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003681-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003681-8) - JORGE ALEXANDRE ASSAD(SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X ODAYR DUARTE X ANTONIO CARLOS ALMADO X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA X RAUL GONCALVES X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X SALMA APARECIDA ASSAD BAZO(SP140418 - NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA E À DISPOSIÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR.(ATO ORDINATÓRIO - CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 554)

0000609-23.2013.403.6138 - WALDYR LUIZ NEVES X ILDA EMILIA HENRIQUE NEVES(SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS)

Vistos. Chamo o feito à ordem.Verifico que o imóvel envolvido na controvérsia está localizado no município de Igarapava-SP, município integrante da Subseção Judiciária de Franca/SP, em razão nos termos do Provimento 401, de 08 de janeiro de 2014, do Egrégio TRF da 3ª Região.Nesse diapasão, tendo em vista que a alteração da competência da jurisdição para a Subseção Judiciária de Franca (art. 3º de referido Provimento) é posterior à propositura da presente ação de retificação de registro imobiliário, é de bom alvitre assinalar que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, contemplado no artigo 87 do Código de Processo Civil, não se aplica às hipóteses de competência absoluta, razão pela qual não mais subsiste a competência da 1ª Vara Federal de Barretos para o processamento e julgamento do feito. É, pois, da 13ª Subseção Judiciária a competência para conhecer da presente ação, em obediência ao que dispõe o artigo 95 do CPC, verbis:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Ademais, tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ

18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993).5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).6. Recurso especial desprovido.(REsp 885557 / CE, RECURSO ESPECIAL 2006/0200038-2, PRIMEIRA TURMA, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento: 11.12.2007, DJe: 03.03.2008).No mesmo sentido, verbis:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (AgRg NO reSP 1281850/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011 e publicado no DJe de 19/12/2011).Sendo assim, a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel é absoluta e se firma no foro da situação do imóvel (forum rei sitae), não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes.Ademais, justifica-se fixar-se a competência do local do imóvel em razão da conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide, bem como da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função. Nesse sentido, portanto, sendo competência funcional do Juízo, é de caráter absoluto.Diante do exposto e sem perquirições outras, nos termos do art. 301, 4º, c.c. art. 267, 3º, ambos do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO e, em consequência, determino sua remessa à Subseção Judiciária de Franca-SP, a qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-20.2012.403.6138 - JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000503-95.2012.403.6138 - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000201-32.2013.403.6138 - FELIPE BISPO DA ROCHA - MENOR X FLAVIA DA SILVA BISPO X ISAQUE BATISTA DA ROCHA - MENOR X CRYZAMAR CRISTINA BATISTA RODRIGUES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 67/71, CONFORME ERRO CONSTATADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR (CERTIDÃO DE FLS. 85)Trata-se de demanda proposta por FELIPE BISPO DA ROCHA E ISAQUE BATISTA DA ROCHA, menores impúberes, devidamente representados por suas genitoras em face do

Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Marcio Soares da Rocha. Em síntese, afirma que o seu requerimento administrativo protocolizado em 09/11/2011 restou indeferido pelo INSS sob o fundamento da falta de qualidade de segurado de seu genitor. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinado a emenda à inicial às fls. 22. Emendada a inicial à fl. 25. O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido às fls. 33/41, e com ela juntou documentos (fls. 42/48). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido (fls. 61/65). É o relatório. Decido. 1 - Fundamento legal O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõe, sobre o benefício em questão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data em que foi recluso, possuía a qualidade de segurado. Conforme realizado pesquisa no sistema CNIS, resta comprovada a qualidade de segurado do Marcio Soares da Rocha. Apesar do rompimento do vínculo laboral em 22/05/2010 (fl. 19), na data do recolhimento, 22/09/2011, o segurado estava abarcado pelo período de graça, nos termos do que dispõe o art. 15, 2 da Lei 8.213/91. Com efeito, a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não impede a comprovação por outros meios admitidos em direito admitidos da situação de desemprego. Inclusive, é este o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em sua Súmula 27. Assim, a anotação de rescisão do contrato de trabalho na CTPS do segurado demonstra a comprovação de desemprego. (TRF da 4ª Região, AC 489146, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ, 26-2-2003, p. 871; TRF da 5ª Região, AC 10731/PE, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, DJ, 14-2-1992, p. 2719). Quanto à baixa renda, em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado. Desse modo, passo, doravante, como medida de política judiciária e com a ressalva do meu entendimento pessoal - o qual se coaduna com as ponderações externadas no voto vencido proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso -, a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STF. Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (10 de setembro de 2011), vigia a Portaria MF/ MPS Nº 407 de 14.07.2011, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. No caso dos autos, conforme os dados constantes do CNIS, na data do recolhimento prisional o segurado não contribuía para a previdência, portanto, não auferia renda. Assim, não se pode deixar de ter em vista, ainda, que o art. 116, I, do Decreto n 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado. Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência o seguinte acórdão unânime: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifo nosso) 3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é insita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público. 4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no 2º do art. 588, c.c. o 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164969 Processo: 200203000430311 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 26/04/2005 Documento: TRF300092439 Fonte: DJU DATA:25/05/2005 PÁGINA: 492 Relator JUIZ

GALVÃO MIRANDA) Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda. Quanto ao requisito de dependência econômica, conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto. No presente caso, os autores demonstraram a sua condição de filhos do recluso, mediante a juntada das certidões de nascimento. Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica dos autores em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

II - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

IV- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **CONDENAR** o INSS a: 1.1) **IMPLANTAR** o benefício de auxílio-reclusão, em favor dos autores, **FELIPE BISPO DA ROCHA E ISAQUE BATISTA DA ROCHA**, menores impúberes, devidamente representados por suas genitoras, na razão de 50% do valor do benefício para cada um dos dependentes, tendo como data de início do benefício (DIB) a data da prisão do segurado Márcio Soares da Rocha (10/09/2011). A RMI deverá ser calculada na data do recolhimento do segurado à prisão, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. 1.2) **pagar**: 1.2.1) as prestações vencidas, acrescidas, ainda, de: 1.2.2) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.3) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 1.2.4) **Condene** o INSS em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor dos autores, do benefício de auxílio-reclusão, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para cumprimento da sentença, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas.

P.R.I.C.

0000645-65.2013.403.6138 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRETOS - APAE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X

UNIAO X MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)
Chamo o feito à conclusão. Anote-se que em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Outrossim, ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 22 DE MAIO DE 2014, às 14:30 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes, o Parquet Federal e testemunhas arroladas pelo meio mais expedito. Int.

0000953-04.2013.403.6138 - MARIA SALETE DA SILVA PEDRO(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001432-94.2013.403.6138 - PAULO SERGIO ALVES(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001627-79.2013.403.6138 - DERLI AUGUSTO BECK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, defiro o quanto requerido pela parte autora. Em consequência, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) relacionadas na petição de fls. 169/171 (Nelson Bonamim - Fazenda Cuiabano e Otávio Junqueira Motta Luiz e outros - Fazenda Rosário), requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001650-25.2013.403.6138 - ROSIANI APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0002166-45.2013.403.6138 - OSVALMER MANOEL DA SILVA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0002167-30.2013.403.6138 - MIRIAN ALVES DA SILVA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0002168-15.2013.403.6138 - JOSUE DA ROCHA RIBEIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0002171-67.2013.403.6138 - FABIO GOMES DA SILVA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0002263-45.2013.403.6138 - LUCIANO LOURENCO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0002351-83.2013.403.6138 - ANGELA APARECIDA DAS NEVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000027-86.2014.403.6138 - MARIA MADALENA CUSTODIO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.... (conforme decisão anterior e certidão constante dos autos)

0000028-71.2014.403.6138 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE MENEZES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000187-14.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-65.2013.403.6138) MARLI DA GRACA DOS REIS X VALDEMAR BORGES DOS REIS(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRETOS - APAE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) Intime-se a embargante para a regularização do pólo passivo, requerendo a inclusão da União Federal, sob pena de extinção do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se ao apensamento destes autos à ação principal nº 0000645-65.2013.403.6138. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1174

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002133-89.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ITAMAR ROMUALDO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO)

DECISAO DE FLS. 281/283: Vistos, Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Itamar Romualdo, em razão de irregularidades quanto ao trato de verbas federais, no município de Ipuã/SP. O feito encontra-se em fase de instrução. É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que os autos devam ser remetidos à Subseção Judiciária de Franca/SP, em virtude da alteração promovida pelo Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual modificou a competência quanto aos municípios de Aramina/SP, Buritizal/SP, Guará/SP, Igarapava/SP, Ipuã/SP e Ituverava/SP, a partir de 24 de janeiro de 2014, afeta, agora, àquele Juízo. Primeiramente, saliento que não se trata de discutir a validade ou não da redistribuição de processos por ato administrativo de Tribunal, por meio de Provimento, Resolução, etc, até mesmo porque nada foi expresso nesse sentido, mas, sim, de aplicação das regras de regência acerca da competência ao caso in concreto. Pois bem, é cediço que o artigo 87

do Código de Processo Civil prevê que a competência se determina no momento em que a ação é proposta. Sendo, ainda, irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Entrementes, estamos diante de ação coletiva e, nessa seara, o legislador optou pela competência territorial-funcional, de natureza absoluta, o que afastaria a aplicação da *perpetuatio jurisdictionis*. Vejamos: O artigo 2º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, traz hipótese de competência funcional, fixada em razão do local onde ocorrer o dano: Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. - com destaque Também no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, em relação ao Capítulo das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos, há o seguinte regramento: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. - com destaque Da mesma forma, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo referente à Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos, temos que: Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. - com destaque Outrossim, no Estatuto do Idoso, no Capítulo relativo à Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos, se prevê: Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. - com destaque De maneira que, embora a Lei nº 8.429/92, aplicada à espécie, se silencie acerca da competência, é necessária a harmonização, por analogia, do regramento aplicado ao microsistema da tutela jurisdicional coletiva, o qual, conforme acima colacionei, dispõe que o Juízo competente será aquele do local onde ocorrer o dano, caracterizando-se como competência territorial-funcional, ou, como alguns preferem designar, competência territorial absoluta. Acerca da matéria, assim já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA LOCAL DO DANO. AMPLITUDE. PREVALÊNCIA DO LOCAL ONDE LOTADOS OS FUNCIONÁRIOS ENVOLVIDOS. Sendo a ação de improbidade administrativa espécie do gênero ação civil pública, no tocante à competência, aplica-se o artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85, que dispõe que competente para processar e julgar a causa é o juízo do foro do local do dano. A ação de improbidade visa zelar pelo prestígio da administração da coisa pública, não se relacionando diretamente à lesão submetida pelo particular ou pela coisa pertencente ao patrimônio público. O dano determinante da fixação do foro é aquele no qual se produziu como lesivo aos interesses da Administração Pública, a incidir sobre a sede do ente público lesado pelo ato de improbidade. No caso em análise, verifica-se que os agentes públicos que praticaram as condutas supostamente ímprobas, foram lotados na sede funcional da ECT da cidade de Bauru, valendo-se de suas funções com a finalidade de favorecer pessoas físicas e empresas privadas, acarretando danos imediatos à própria integridade da Administração Pública, razão pela qual o local em que tais danos ocorreram coincide com o da prática dos atos de improbidade, vale dizer, o dano ocorreu justamente no local onde ultimadas as transferências das Agências de Correios Franqueadas, com a participação de empregados e dirigentes da Diretoria Regional dos Correios de Bauru. Esse entendimento, ao apontar o foro da sede funcional dos envolvidos, como o competente para a Ação de Improbidade Administrativa, atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como facilita produção de provas durante o trâmite do processo. Conflito provido para declarar competente para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 0001488-28.2010.403.6108, o d. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, o suscitado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0007552-11.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2011 PÁGINA: 60) PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. LOCAL DO DANO. I - A competência para processamento da ação judicial sobre ato de improbidade administrativa é do foro do local em que se der o dano, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.347/85. II - O dano consistente na celebração de contratos de financiamento das empresas privadas junto ao BNDES/BNDESPAR ocorre no local de administração da autarquia. III - Embora sediado em Brasília, a administração do BNDES está situada no Rio de Janeiro, seção judiciária competente para o processamento da ação de improbidade administrativa a que se remete o feito principal. IV - A análise dos requisitos da petição inicial deve ser realizada por juízo competente, pressuposto processual de validade, razão pela qual, reconhecida a incompetência da seção judiciária de São Paulo, a esta Corte não é dado analisar de ofício a capacidade postulatória de quaisquer das partes. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os demais recursos. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0075812-19.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 18/06/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 270) Destarte, vale dizer, em se tratando de competência

absoluta, excetua-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, contido no cânone supra mencionado (CPC: art. 87). Nesse sentido, leia-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013). 2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta. 3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC. 4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. (REsp 1068539/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 03/10/2013) Importante ressaltar que a ratio legis utilizada pelo legislador prestigia o aspecto processual, na medida em que proporciona ao magistrado melhor meios para a colheita de provas e apuração do dano, dada à proximidade com os fatos, favorecendo, nesse sentido, o primado do princípio da identidade física do juiz. Do mesmo modo, beneficia a defesa do réu, uma vez que, geralmente, esse reside ou exerce profissão no local ou próximo aos fatos. Com efeito, o processamento e julgamento pelo Juízo próximo ao local do dano contribuem positivamente para a razoável duração do processo e exercício da ampla defesa. Enfim, a interpretação teleológica das normas acima aludidas conduzem à conclusão de que a competência, no que se refere às ações inerentes ao microsistema da tutela jurisdicional coletiva, é territorial-funcional, de natureza absoluta e, por corolário, inderrogável. Nesse sentido, já se pronunciou a Primeira Seção do C. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. 6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. (CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009) Em face do exposto, considerando que o dano narrado na inicial teria ocorrido em Ipuã/SP, município ora afeto à Subseção Judiciária de Franca/SP, declino da competência e determino a remessa dos autos àquele Juízo, com as nossas homenagens e formalidades de praxe. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-02.2010.403.6138 - SILVESTRE DIONISIO JUNIOR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 121, designo o dia 29 DE ABRIL DE 2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 111/112, OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, o endereço atual da parte autora, conforme já determinado na decisão anterior e não cumprido pelo causídico.No mais, mantenho na íntegra a decisão anteriormente proferida, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0004714-14.2011.403.6138 - MARIO OSAKO FILHO(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156 e seguintes: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, intimando-se ainda a Fazenda Nacional das decisões de fls. 143 e 153. Sem prejuízo, à Serventia, para as providências cabíveis quanto à intimação pessoal dos sucessores do autor primitivo, indicados no atestado de óbito de fls. 152, para que promovam sua habilitação no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000171-31.2012.403.6138 - CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLI(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO E MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 210: vistos.Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 201, deprecando-se a intimação da autora para comparecer na audiência designada.Por fim, concedo à CCM Construtora Centro Minas Ltda. o prazo de 05 (cinco) dias para que, em cumprimento à decisão anterior e considerando a certidão de fls. 193, apresente o correto endereço das testemunhas arroladas+Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0001903-47.2012.403.6138 - LUCIENE APARECIDA NASCIMENTO PIRES DOS REIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a informação de fls. 108 e certidão de óbito acostada, proceda o patrono do autor falecido a habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, providenciando documentos de identidade (RG e CPF/MF), procuração, bem como, se for o caso, declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de nomeação de curador especial.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002208-31.2012.403.6138 - MAURO VALERIANO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido pelo autor às fls. 145/146. À Serventia, para que se expeça o necessário.Após, ciência ao INSS, pelo meio mais expedito, aguardando-se a audiência.Cumpra-se com urgência.

0002369-41.2012.403.6138 - DEJAIR LOPES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a informação de fls. 223, da qual o Perito nomeado já teve ciência, reconsidero a decisão de fls. 222.Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos de referida certidão, indicando, no prazo de 30 (trinta) dias, nome e endereço de outra empresa que atue na mesma área em que o autor laborou e que se situe na mesma região abrangida pela competência territorial desta Vara

Federal. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

000039-37.2013.403.6138 - ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO E SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Com o decurso do prazo, ao Parquet Federal, para Parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000537-36.2013.403.6138 - CELIA APARECIDA OLIVEIRA DEL BIANCO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se ainda os subscritores das declarações de fls. 14 e 15, Alexandre Miranda Pereira e Cláudio A. Pita Bezerra, em endereço a ser pesquisado no sistema web-service, a comparecer na audiência designada, na qualidade de testemunhas do Juízo, instruindo-se o mandado com cópia das respectivas declarações. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo juntado aos autos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000987-76.2013.403.6138 - AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando a certidão aposta às fls. 146, concedo ao patrono constituído o prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento à decisão anterior, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Após, prossiga-se. Publique-se e cumpra-se.

0001022-36.2013.403.6138 - OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Outrossim, defiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 93/ss. Em consequência, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) relacionadas em referida petição (Grupo Guarani S/A-Unidade Mandú), requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes dos documentos da empresa e do procedimento administrativo do autor, ambos a serem juntados nos autos, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Por fim, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001099-45.2013.403.6138 - ERMELINDO GERALDO LAGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das

preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de TODOS os procedimentos administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001150-56.2013.403.6138 - APARECIDO PAULO COSTA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM E SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001234-57.2013.403.6138 - MARLENE FERREIRA LEMES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando o documento de fls. 56/57, e tendo em vista a proximidade da audiência, fica o patrono constituído nos autos intimado a informar a autora acerca da audiência designada. Publique-se com urgência.

0001246-71.2013.403.6138 - LIDIO DE CASTRO E SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de TODOS os procedimentos administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001290-90.2013.403.6138 - VICENTE ROCHA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de TODOS os procedimentos administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001376-61.2013.403.6138 - JOSE MAGRINI (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento

antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001487-45.2013.403.6138 - ERIVALDO MARQUES SOBRINHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que carree aos autos cópia integral (capa a capa) de sua(s) CTPS(s).APÓS, considerando a pertinência do pedido, oficie-se à empresa JBS FRIBOI, no endereço de fls. 40, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão, dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos, bem como da CTPS do autor a ser carreada aos autos, onde conste o vínculo com referida empresa.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Outrossim, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos solicitados pelo Juízo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001567-09.2013.403.6138 - JUSSARA FONTOURA DE FARIA(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001580-08.2013.403.6138 - RAFAEL GONCALVES DE SOUSA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0001732-56.2013.403.6138 - HEDY LAMAR VITALINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o Parecer contábil, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001754-17.2013.403.6138 - ISAURA BEATO BRANCO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de TODOS os procedimentos administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento

antecipado da lide. Por fim, considerando a divergência entre o nome da autora (RG e CPF/MF) e tendo em vista a pesquisa de fls. 99, regularize a mesma sua situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Com a regularização, ao SEDI, para retificação do pólo ativo, como requerido às fls. 48. Publique-se e cumpra-se.

0001798-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-86.2013.403.6138) CESSNA FINANCE CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Primeiramente, afastar a necessidade de apensamento do presente feito e o distribuído sob o nº 2013.663-86, considerando a fase processual em que se encontram. Sendo assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas, especificamente sobre o pedido de CAUÇÃO, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos IMEDIATEAMENTE conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se com urgência a Fazenda e cumpra-se.

0001888-44.2013.403.6138 - MARIA ALVES MILHORATI DIAS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o Parecer contábil, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002059-98.2013.403.6138 - REGINA GUALBERTO RIBEIRO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o patrono do autor, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o substabelecimento de fls. 61, já que não assinado, sob pena de desentranhamento. Outrossim, considerando que o benefício da autora encontra-se ativo (pesquisa de fls. 62), prossiga-se nos termos da decisão já proferida (fls. 34/35-vº), aguardando-se a resposta da parte contrária. Publique-se com urgência.

0002164-75.2013.403.6138 - MARIA CAROLINE TEIXEIRA DE PAULA X EDINAIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo(s) Perito(s) nomeado(s); (b) afigurando-se as perícias (médica e social), por Louvados deste Juízo, provas indispensáveis ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização das perícias e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização das referidas perícias, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos (fls. 115) OU o declinado na exordial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002310-19.2013.403.6138 - LUIZ MARIO VIGILATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. Sendo assim, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, providenciando no prazo de 30 (trinta) dias o devido recolhimento das custas processuais iniciais, conforme já restou decidido. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000229-63.2014.403.6138 - ROGERIO MENDES JUSTINO(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a alegação do autor com a documentação acostada e tendo em vista a pesquisa realizada pela zelosa Serventia junto ao Sistema Plenus, reconsidero em parte a decisão anteriormente proferida, unicamente para deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, mantenho in totum referida decisão, devendo a parte autora, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, esclarecendo o proveito patrimonial pretendido com a presente ação, e não fazer constar que o valor atribuído foi feito para fins meramente fiscais e de alçada. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011306-70.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fl. 247.

0003615-03.2011.403.6140 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dia

0009179-60.2011.403.6140 - JEAN MICHEL PEREIRA LEMES(SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEAN MICHEL PEREIRA LEMES, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo, em 28/12/2010. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de prova pericial (fls. 170). A perícia social foi produzida às fls. 177/186. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 188/192, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame agendado (fl. 175), justificando sua ausência às fls. 193/194. Acolhida a justificativa, a perícia foi produzida, consoante laudo de fls. 198/207. A parte autora manifestou-se às fls. 209/210 e o INSS, embora devidamente intimado (fl. 211), não se manifestou (fl. 216-verso). Às fls. 213/215, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Coligidos os documentos de fls. 218/227 aos autos, nos termos da r. decisão de fl. 217/217-verso. A parte autora manifestou-se às fls. 232/233 e o INSS, à fl. 234. Parecer do MPF às fls. 236. É o relatório. Fundamento e decido. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito

objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:Com a perícia médica realizada em 26/10/2011, restou constatado que a parte autora sofre de colostomia, cistostomia e amputação de três dedos do pé esquerdo. Concluiu que a presença de colostomia, cistostomia e amputação de três dedos do pé esquerdo incapacitam atualmente o autor para toda e qualquer atividade laborativa. A amputação dos dedos do pé é seqüela que incapacita permanentemente para atividades com grande esforço. Porém, a cistostomia e a colostomia são de caráter transitório, e portanto, há a possibilidade no futuro de reabilitação do Autor para atividades com pouco e médio esforço físico no futuro. Por fim, sustenta o perito que encontra-se caracterizada incapacidade total e temporária para qualquer atividade laboral e a existência de deficiência física.Consoante as informações prestadas, concluo que as moléstias diagnosticadas impedem o autor de executar atividades que exijam maior esforço.Ainda que se considere que a incapacidade laboral do autor seja temporária, isto não constitui motivo ao indeferimento do benefício assistencial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A incapacidade detectada, total e temporária, não constitui empecilho à concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei nº 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do Amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto suficiência econômica, a cassação do benefício. - O caso dos autos não é de retratação. O INSS agravante aduz a parte autora que não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 0000053520074036118, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Preenchido, portanto, o requisito da deficiência física. Passo a apreciar a questão da hipossuficiência econômica.Realizado estudo social, a senhora perita constatou que a parte autora reside sozinha, em imóvel próprio (fruto da herança de seus avós), o qual é composto por uma cozinha, um dormitório e um banheiro. Relatou que o imóvel se encontra mal conservado, sendo guarnecido por poucos móveis. Consoante as informações do laudo social, a família da parte autora reside em São Paulo e compõe-se pelos pais do demandante (Maria Cleonice e Marcelo Lemes) e cinco irmãos (Priscila, Aline, Jaqueline, Jéssica e Ana Beatriz)Quanto aos meios de sobrevivência, restou apurado que a parte autora sobrevive com rendimentos de R\$100,00 mensais, advindos do trabalho informal realizado com materiais recicláveis.O demandante também conta com a ajuda de seus pais e conhecidos no fornecimento de alimentos, água e energia elétrica. Apesar de constarem dos extratos do sistema CNIS do INSS que, na época da realização da perícia social (junho de 2011), o pai do demandante auferia renda de aproximadamente R\$900,00 (fls. 220), a

irmã Priscila percebia em torno de R\$850,00 (fls. 223), e as irmãs Jéssica e Aline, em média, R\$ 700,00 (fls. 225 e 227), tais valores, próximos ao mínimo legal, levam a crer que servem à manutenção da subsistência de cada integrante do núcleo familiar, sem grandes folgas. Demais disso, as precitadas remunerações não podem ser tomadas no cômputo da renda per capita da parte autora, tendo em vista que o 1º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93 considera família apenas as pessoas que vivam sob o mesmo teto, o que não é a hipótese dos autos. Assim, para fins de renda mensal per capita, deve ser utilizado apenas o valor de R\$100,00, proveniente do trabalho informal do demandante, o qual é inferior ao limite legal de do salário mínimo, para o qual a lei presume a hipossuficiência econômica. Esta conclusão também foi obtida pela senhora assistente social, veja-se: (...) o autor, JEAN MICHEL PEREIRA LEMES, é hipossuficiente economicamente e necessita do auxílio de terceiros para ter a subsistência provida (fls. 186). Nesse panorama, comprovada a hipossuficiência econômica, a parte autora tem direito ao benefício vindicado. Quanto à data de início do benefício, descabe fixá-la em momento anterior à juntada do estudo social, porquanto a situação de miserabilidade somente restou elucidada com a vinda do laudo socioeconômico aos autos. Sendo assim, o termo inicial do benefício coincide com a data da juntada aos autos do estudo social (20/06/2011), aspecto no qual sucumbe em parte a demandante. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil e requerido às fls. 233. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora ser pessoa portadora de deficiência e na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: 1. implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor de JEAN MICHEL PEREIRA LEMES, no valor de um salário-mínimo; 2. pagar as prestações em atraso desde a data da juntada aos autos do estudo social (23/08/2011), compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação com o LOAS seja indevida. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº. 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista a sucumbência mínima da postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício no prazo de trinta dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: JEAN MICHEL PEREIRA LEMES BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 389.559.828-36 NOME DA MÃE: Maria Cleunice Pereira Lemes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisco Alves, nº. 321, Jd. Sônia Maria, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009768-52.2011.403.6140 - ALEXANDRE LOURENCIO PEREIRA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009861-15.2011.403.6140 - JOSE CARLOS SANJACOMO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fl. 128.

0000395-60.2012.403.6140 - DANIEL DA FONSECA ALVES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL DA FONSECA ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício decorrente da incapacidade para o trabalho, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo do NB: 546.095.539-0, formulado em 11/05/2011 (fls. 03 e 07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/43). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46-v.). O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 50/55. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/62, em que arguiu, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 88/92. As partes manifestaram-se às fls. 95/96 e 97. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data de cessação do benefício (12/03/2009) e o ajuizamento do presente feito (10/02/2012) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze)

meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 23/03/2012 (fls. 110/125), que a parte autora sofre de esquizofrenia indiferenciada (quesito 05 do Juízo). Tal moléstia incapacita a parte autora para o exercício de suas atividades habituais de modo total e temporário, sendo sugerido o prazo de seis meses para a reavaliação (quesito 17 e 18 do Juízo). No que tange à data de início da incapacidade, o senhor perito afirmou, em resposta ao quesito 55, que remonta a 14/10/2010. Neste sentido, o indeferimento do benefício de NB: 546.095.539-0, requerido em 11/05/2011, foi injustificado, porquanto a parte autora desde 14/10/2010 encontra-se incapaz para o exercício de atividades profissionais. Ressalte-se que na data do início da incapacidade, 14/10/2010, a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência, porquanto manteve vínculo empregatício desde 17/03/1999, com última remuneração cadastrada em 11/2011. Comprovados os requisitos necessários, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar da data do requerimento de NB: 546.095.539-0, formulado em 11/05/2011. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo artigo 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Por fim, indefiro o requerimento de fls. 95/96, tendo em vista que a realização de nova perícia médica, neste momento processual, servirá apenas para comprovar o estado de saúde atual do demandante, o que configura nova causa de pedir. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar em favor do demandante o benefício de auxílio-doença NB: 546.095.539-0, formulado em 11/05/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da conclusão da

perícia judicial (23/03/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB: 546.095.539-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: DANIEL DA FONSECA ALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/05/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 293.036.198-92 NOME DA MÃE: Cacilda Aparecida Alves PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Otaviano Mantovani, n. 103, Jd. Zaira, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001240-92.2012.403.6140 - JOSE LAZARO FERNANDES (SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE LAZARO FERNANDES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 518.045.800-1), com conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou até que haja a reabilitação profissional, com o pagamento das prestações em atraso desde 31/12/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/57). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 59/59-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/73, em que arguiu, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 39/40. O laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 83/89. Réplica às fls. 94/96. A parte autora manifestou-se às fls. 97/100 e o INSS às fls. 103. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a parte autora alega na exordial sofrer de espondilodiscoartrose (fls. 03), doença que não foi avaliada no laudo pericial de fls. 83/89, determino a realização de perícia médica complementar para o exame das doenças ortopédicas, a realizar-se no dia 17/03/2014, às 13h, pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, nº. 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Juntado o laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante autorizado pelo 4º do artigo 273 do CPC. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer

natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 25/05/2012 (fls. 83/89) que a parte autora sofre de distímia e transtorno do pânico, razão pela qual se encontra inapta parcial e permanentemente para o exercício de suas funções como motorista desde 12/09/2006 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, indevida a cessação do benefício de auxílio-doença (NB: 518.045.800-1), em 31/12/2011, porquanto não houve melhora no quadro de saúde da parte autora. Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento do precitado benefício. Na data da cessação do benefício, a parte autora possuía qualidade de segurada e carência necessária, tendo em vista a anterior concessão do auxílio-doença na via administrativa. De outra parte, tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o estado de saúde da parte autora e a privação do pagamento de benefício nitidamente alimentar com a anterior cessação deste. Quanto à irreversibilidade da medida, no caso, deve favorecer a parte autora. Atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana impedir o acesso às prestações destinadas ao sustento de pessoa impossibilitada de provê-lo por razões de saúde, condicionando-o à prestação de caução. Diante do exposto: 1. defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício mensal de auxílio doença (NB: 518.045.800-1) em favor da parte autora. Oficie-se com urgência. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados, apenas abarca a imediata implantação do benefício. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-33.2012.403.6140 - MARIA TEREZA MARTINS DIAS DE LIMA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002798-02.2012.403.6140 - EDNALDO SANTOS DE MATTOS (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001909-14.2013.403.6140 - JOEL MOURA DE OLIVEIRA (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001918-73.2013.403.6140 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001992-30.2013.403.6140 - LUCIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002036-49.2013.403.6140 - MEIRE RODRIGUES FRAZAO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002487-74.2013.403.6140 - MARILENA MORAES (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de

10 (dez) dia.

0002581-22.2013.403.6140 - IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE, com qualificação nos autos, ajuizou medida cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer, liminarmente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 03/07/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/58). Intimada a aditar a inicial (fls. 62/63), a parte autora se manifestou as fls. 65/67. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu/cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 17/03/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000326-57.2014.403.6140 - ANDERSON LOPES DE MORAES SANTOS(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON LOPES DE MORAES SANTOS, com qualificação nos autos, requer, em sede de tutela antecipada, a imediata concessão de auxílio-doença NB: 532.002.567-6 ou a concessão de aposentadoria por invalidez nesta análise sumária ou após a produção de laudo pericial (fl.09). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 17/03/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados

independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos cópia integral de processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor e negados pela ré, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado (fl.10). Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000342-11.2014.403.6140 - ALICE CRISTINA DOS REIS FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALICE CRISTINA DOS REIS FERNANDES requer a antecipação de tutela para o imediato estabelecimento de auxílio-doença com efeito retroativo a data do requerimento administrativo NB: 547.943.913-4, realizado em 13/09/2011 (fl.33). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 10/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 17/03/2014, às 17:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo NB 31/ 547.943.913-4 e do processo administrativo NB 31/ 553.972.956-7 e de outros que constar em nome da parte autora (fl.08), porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003357-22.2013.403.6140 - COSMERINDO DOS SANTOS SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE SOUZA ADÃO requer a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento de auxílio-doença NB: 104.299.105-73, ou, alternativamente, para que seja implementado após perícia judicial (fl.20) Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício inadvertidamente sem qualquer justificativa (fl.04) Instrui a ação com

documentos (fls. 22/19).Intimada a regularizar a representação processual e a declaração de pobreza, a parte autora se manifestou às fl.45.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista a regularização, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Designo perícia médica para o dia 17/03/2014, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo NB 502.074.506-1 (fl.21), porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008811-51.2011.403.6140 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1187

MONITORIA

0010551-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO PENTEADO DE MOURA(SP11430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA)

Suspendo o processo por 60 dias, para que as partes possam realizar os trâmites necessários à renegociação. Cabe às partes comunicar ao Juízo a efetivação do acordo ou a impossibilidade desta.

0000760-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GRAZIELY APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE AVILA X REGINA APARECIDA TASSI DE AVILA

Suspendo o processo por 90 dias, para que as partes possam realizar os trâmites necessários à renegociação. Advirto a CEF de que não é admissível comparecer à audiência de conciliação sem conhecer o valor atualizado da dívida, e que, caso tal situação se repita, serão tomadas as providências cabíveis. Cabe às partes comunicar ao Juízo a efetivação do acordo ou a impossibilidade desta.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-75.2012.403.6139 - EUGENIO JOSE SANTOS ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001145-31.2013.403.6139 - MARIA JOSE MONTEIRO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI E SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0000259-95.2014.403.6139 - HUDSON TEILOR RODRIGUES OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000388-03.2014.403.6139 - NAEL CORREA DE MORAIS X JOIL RODRIGUES DE MORAES X MARCIO APARECIDO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MOISES DOMINGUES DA CRUZ X VALDECIR DOS SANTOS X ALCEU SANTIAGO DE LIMA X LEONARDO RODRIGUES X SILAS RODRIGUES DE MORAIS X ANADIR DA ROSA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.

0000389-85.2014.403.6139 - MARCIO TOMAZ DE LIMA X JONALISSES RODRIGUES DE MORAES X EDMUNDO FERREIRA VIEIRA X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X VALDEMARA JESUS DE SOUZA LIMA X MARIA IOLANDA DE MELLO BAZ X VALDEREZ REGINA DE BARROS X MARIA CONCEICAO DE LIMA X VILMA TEODORO X MARCO ANTONIO ISIDORO DE MORAES X NIVALDO DE OLIVEIRA X ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS X NARCISO ALMEIDA RODRIGUES X VANUTE ALVES DOS SANTOS X JOSUE FERREIRA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.

0000496-32.2014.403.6139 - ESTEVAM DOMINGUES PINHEIRO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA E SP159981 - MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000619-30.2014.403.6139 - NATANAEL SOARES DE CARVALHO(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. NATANAEL SOARES DE CARVALHO requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que, em resumo, Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício auxílio-doença desde que ficou afastado, por 60 dias, de suas atividades laborativas, em 23.03.2013 (fl. 13). Alega que a autarquia, ao indeferir-lhe o benefício, justificou-se afirmando que o pedido foi apresentado em data posterior ao final do período em que faria jus aos pagamentos (fl. 14). Pediu a nomeação da advogada dativa, os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos. Por fim, requereu a procedência da ação para o fim de condenar o réu a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença e seja o réu condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que a tutela pretendida deve ser antecipada. Os fatos ocorreram há, aproximadamente, 01 (um) ano e, não há notícia nos autos de que, de lá para cá o requerente ainda esteja doente. Somente agora o autor vem a juízo insurgir-se contra a negativa previdenciária. Assim, basta a falta de um dos requisitos do instituto ora analisado - o periculum in mora - para que se afaste a possibilidade de deferir-se o pedido. No caso dos autos, não se intui urgência no deslinde da questão e não se percebe a possibilidade de risco irreparável ou de reparação difícil. Do exposto, verifica-se não haver dano na espera até a prolação da sentença. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro, também, a nomeação da patrona, tal qual requerido, já que é cadastrada na Justiça Federal. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0002153-43.2013.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fls. 59, encaminhe-se ao Juízo deprecante cópia das fls. 56/57, que tratam de solicitação do perito médico de exames médicos para possibilitar a conclusão do laudo pericial. Após, aguarde-se por 20 (vinte) dias a juntada dos respectivos exames ou eventual solicitação. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao deprecante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002990-35.2012.403.6139 - CARLOS CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR (SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS E SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Decorridos 10 dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 598

MANDADO DE SEGURANCA

0022178-75.2011.403.6130 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência à impetrante da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 204/206.Intimem-se.

0000668-69.2012.403.6130 - N. C. GAMES & ARCADES - COM/, IMP/, EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 1419/1426, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001260-16.2012.403.6130 - GE WATER E PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Fls. 458/474: De acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, item 2, o porte de remessa e retorno será recolhido nos recursos em geral encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (CPC, art. 511). Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Tendo em vista que a presente ação tramita nesta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.Intime-se.

0003390-76.2012.403.6130 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de ambas as partes de fls. 192/254 e de fls. 269/290, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004351-17.2012.403.6130 - CAMPEA POPULAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME X DROGARIA CAMPEA POPULAR ITAPEVI CESARIO DE ABREU LTDA ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 107/130, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004415-27.2012.403.6130 - ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MAIS PROPAGANDA MARKETING LTDA X NYLPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 173/190, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004528-78.2012.403.6130 - SZYMONOWICZ OLIVEIRA & ASSOCIADOS LTDA X SZYMONOWICZ & OLIVEIRA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/195: Deixo de apreciar o pedido formulado pela impetrante, ante a sentença de fls. 174/178.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004944-46.2012.403.6130 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE

ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 243/257, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004946-16.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 238/277, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005120-25.2012.403.6130 - TEX COURIER LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Recebo as apelações de ambas as partes de fls. 262/283 e de fls. 288/309, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Ante a apresentação de contrarrazões pela União Federal às fls. 310/314, dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005258-89.2012.403.6130 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 2199/2216, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007537-07.2013.403.6100 - MC MARCHESONI LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP329604 - MARCELA BRAGAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 149/167, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001009-61.2013.403.6130 - DEMANOS COTIA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 302/334, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001609-82.2013.403.6130 - DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 543/564, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002691-51.2013.403.6130 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 141/148, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003380-95.2013.403.6130 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 146/167, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004290-25.2013.403.6130 - VENTANA CONSTRUTORA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Fls. 520/547: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 503/507 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 548/551: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032045-81.2013.403.0000 interposto pela impetrante, que negou provimento ao recurso. Intimem-se.

0004682-62.2013.403.6130 - CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Fl. 381: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Fls. 382/434: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 359/366 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0005087-98.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/236: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 209/213 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Intimem-se.

0005672-53.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIOO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 53/60: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 38/41 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0005807-65.2013.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/287: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 204/206 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000016-81.2014.403.6130 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Regularize a impetrante a petição datada de 27/02/2014, protocolada sob o número 2014.61000038476-1 (sem assinatura), em 05 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000019-36.2014.403.6130 - NATALIA CRISTINA NASCIMENTO(SP311590 - LUIS FERNANDO GONCALVES LOUREIRO ALBUQUERQUE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

DECISÃO Baixo em diligência. Considerando-se o estado do feito, já havendo sido apresentadas as respectivas informações pela autoridade apontada como coatora e à vista da já considerada ausência de direito prestes a perecer, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Juntadas as manifestações do MPF, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que o pedido de liminar será apreciado.

0000076-54.2014.403.6130 - GETULIO GRANGEIRO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 57/58: Ciência ao impetrante da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002926-41.2014.403.0000, que deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se.

0000235-94.2014.403.6130 - ELETRITEC INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELETRITEC INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. - ME contra ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de determinar-se a inclusão da impetrante no regime tributário do SIMPLES NACIONAL. Em síntese, aduz a impetrante haver requerido sua inclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL a partir de 01 de janeiro de 2013, ocasião em que foram apontadas pendências fiscais junto ao Município de São Paulo, razão pela qual o pedido restou obstado. Informa que as pendências apontadas referem-se a duas dívidas ativas ajuizadas, as quais tramitam perante o Juízo das Execuções Fiscais Municipais da Capital, registradas sob os nºs 2577976/91-7 e 2165694/93-0. Sustenta que as referidas execuções fiscais foram extintas pelo Juízo competente, razão pela qual os créditos tributários encontram-se extintos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/44. Pela decisão de fl. 47, foi determinada a emenda à inicial. A decisão foi cumprida às fls. 48/54. É o relatório. Decido. Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A impetrante afirma seu direito em ser inscrita no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, cujo requerimento foi indeferido à vista de apontamento de débitos fiscais em seu nome. Como amparo à sua pretensão, a impetrante sustenta a extinção dos débitos tributários, em decorrência de prolação de sentença que extinguiu as execuções fiscais apontadas na pesquisa de fl. 22. Em que pese toda documentação acostada ao feito, vejo que a impetrante não comprovou o trânsito em julgado das decisões acostadas às fls. 33/36, sem o que não se comprova a irreversibilidade do que foi decidido. Desta forma, entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, a verossimilhança das alegações, a justificar a medida liminar requerida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000473-16.2014.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento da contribuição

previdenciária patronal sobre a receita bruta, mantendo a referida exação tributária a ser recolhida nos termos dos artigos 195, I, a, da CF/88; e 22, I e II, da Lei 8.212/1991, e ainda, com deferimento para realização de depósito integral do montante controverso, nos termos do art. 151, II, do CTN. Aduz que, por se tratar sociedade limitada com dedicação exclusiva ao ramo da construção civil, nas atividades de infraestrutura, está sujeita à Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, sob n. 42.99-5/99, (outras obras de engenharia civil, não especificadas anteriormente), contribuindo para os tributos na esfera Federal, Estadual e Municipal. Afirma que, nos termos inciso I, alínea a do artigo 195 da CF/88, e artigo 22, inciso I e II, da Lei 8.212/91, a impetrante está sujeita ao recolhimento de contribuição social patronal incidente sobre a folha de salários de seus funcionários, avulsos e contribuintes individuais. Alega que, vem separando mensalmente 20% (vinte por cento) da folha de salários a título de contribuição previdenciária patronal, o que representa 1% (um por cento) de sua receita bruta mensal, que por sua vez, nos termos do artigo 89, da Lei 8.212/91, vem garantindo à impetrante o direito à compensação sobre as verbas de natureza indenizatória, declaradas em folha que não se enquadram no conceito de salário contribuição, nos termos do inciso I, do artigo 28, da referida Lei 8.212/91. Informa que, o Governo Federal a pretexto de estimular nossa economia, fomentando a atividade de determinados setores, editou Medidas Provisórias, convertidas em Leis Federais, com o fim de substituir a base de cálculo da contribuição patronal (folha de salários) para receita bruta, que, a princípio, não contemplou atividades da construção civil, a qual passou a ser chamada de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ou, simplesmente, CPRB (Instrução Normativa RFB n. 1.436/2013). Após sucessivas edições de medidas provisórias e conversões em leis federais, sobreveio, ao final, a Lei n. 12.844/2013, alterando a Lei n. 12.546/2011, incluindo, definitivamente 6 (seis) ramos da construção civil no rol dos setores da economia atingidos pela nova Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais a impetrante está enquadrada. Segundo a impetrante, o novo regime de desoneração da folha de salários acaba trazendo-lhe enormes prejuízos, pois, ao possuir pequeno número de empregados, comparado a outros setores não atingidos pela Lei 12.546/2011, e, como tem uma elevada receita bruta mensal, acaba sendo onerada sem critério justo, fugindo, a legislação, aos fins a que havia sido editada. Deste modo, afirma a impetrante que, pelos demonstrativos do faturamento mensal de 2013, expostos na peça inicial, para exemplificar, possui um faturamento bruto mensal de R\$ 78.388.630,39 (setenta e oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e trinta e nove centavos), recolhendo a contribuição previdenciária patronal com base nos 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, contribui assim com a média mensal de R\$ 779.499,21 (setecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte um centavos), ao passo que, com o recolhimento pela alíquota de 2% (dois por cento) sobre a renda bruta, é obrigada a recolher uma média mensal de R\$ 1.567.722,60 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e vinte dois reais e sessenta centavos), fazendo com que despenda à título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta o equivalente ao dobro do que despenderia contribuindo sobre a folha de salários. Com a inicial vieram os documentos às fls. 28/43. À fl. 45-v, certificou-se acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 44. À fl. 46, foi determinada a emenda à inicial para que a impetrante especifique para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito; indique corretamente as autoridades coatoras e regularize a representação processual. A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 48/51. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 44, considerando-se o teor da certidão de fl. 45-v e recebo a petição de fls. 48/172 como emenda à inicial. Para a concessão da liminar, é necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09; quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta ter a Lei nº 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.:

alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundir-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei nº 12.844/2013 acrescentou os incisos IV e VII ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante, uma vez que se dedica ao ramo da construção civil, em obras de infraestrutura, sujeita à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sob nº 42.99-5/99 (outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente), conforme fl. 33. Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei nº 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei nº 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei nº 12.546/2011, o fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Esta postura está amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO**. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). No que tange ao pedido de realização de depósito em juízo, em sede de mandado de segurança em matéria tributária, ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida. Não há que se cogitar em depósito judicial dos valores em discussão, uma vez que sua eventual autorização, na maioria das vezes, importaria ao final verdadeira liquidação de sentença, na qual se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança. Não sendo o mandado de segurança o instrumento processual adequado para realização de depósito judicial, no que tange a este pedido, a impetrante deverá manejar a ação adequada para este fim. Por tudo que foi acima consignado, em juízo preliminar, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Assim sendo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Ao SEDI para alteração/inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO no pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000477-53.2014.403.6130 - COARI CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COARI CONCRETO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, mantendo a referida exação tributária a ser recolhida nos termos dos artigos 195, inciso I, a da CF/88 e 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, ou, ainda, seja deferido o direito à realização de depósito integral do montante controverso, nos termos dos artigos 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa que se dedica exclusivamente ao ramo da construção civil, nas atividades de infraestrutura, sujeita à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sob o nº 232.0-6/00 (Fabricação de cimento, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas), sendo que, em 2013, sobreveio a Lei Federal nº 12.844/2013, que revigorou as disposições da extinta Medida Provisória nº 601/2012, incluindo, definitivamente, 06 seis ramos da construção civil no rol dos setores da economia atingidos pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais encontra-se a impetrante. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 2% (dois por cento), de maneira que possui número pequeno de funcionários e que a média de seu faturamento bruto mensal é de R\$ 2.737.236,13, fazendo com que despenda, a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, o equivalente ao dobro do que despenderia contribuindo sobre a folha de salários. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/128. À fl. 130-v, certificou-se acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 129. À fl. 131, foi determinada a emenda à inicial para que a impetrante especifique para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito; indique corretamente as autoridades coatoras e regularize a representação processual. A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 132/145. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 129, considerando-se o teor da certidão de fl. 130-v e recebo a petição de fls. 132/145 como emenda à inicial. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta ter a Lei nº 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a

apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundi-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei nº 12.844/2013 acrescentou os incisos IV e VII ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante (fl. 29). Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei nº 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei nº 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei nº 12.546/2011, o fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO**. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-Agr 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). No que tange ao pedido de realização de depósito em juízo, em sede de mandado de segurança em matéria tributária, ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores em discussão, uma vez que sua eventual autorização, na maioria das vezes, importaria ao final verdadeira liquidação de sentença, na qual se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança. Não sendo o mandado de segurança o instrumento processual adequado para realização de depósito judicial, no que tange a este pedido, a impetrante deverá manejar a ação adequada. Por tudo que foi acima consignado, em juízo preliminar, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Assim sendo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Ao SEDI para alteração/inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO no pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000706-13.2014.403.6130 - CLEUSA MARIA ROSA CAMARA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza

constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do art. 284 do CPC. Nesse sentido: Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496) Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, intime-se a impetrante para que proceda à retificação do polo passivo, indicando, corretamente, a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000115-51.2014.403.6130 - JOSEPH ZACCAI(SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA E SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 37/39: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 33 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 75/76: Ciência ao requerente da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002471-76.2014.403.0000, que negou seguimento ao recurso. Após, apensem-se estes aos autos de nº 0000713-05.2014.403.6130. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000708-80.2014.403.6130 - BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a requerente: - Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

Expediente Nº 599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021811-78.2010.403.6100 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001298-28.2012.403.6130 - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º, II, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que se manifestem sobre a carta precatória que retornou cumprida juntada às fls. 135/148. Prazo: 10 (dez) dias.

0001900-19.2012.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que se manifestem acerca do documento juntado às fls. 156/157, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0004214-35.2012.403.6130 - ADILSON CAMPOS NACCARATO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000321-02.2013.403.6130 - AMILTON GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000323-69.2013.403.6130 - JOSE ALFREDO INACIO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002210-88.2013.403.6130 - MARIA ELENITA DA SILVA HENRIQUE(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002296-59.2013.403.6130 - NC GAMES & ARCADES - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003654-59.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003749-89.2013.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003914-39.2013.403.6130 - AGNALDO BARRETO SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003944-74.2013.403.6130 - ELIUDE PEREIRA LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP200424E - MARIA LUZIMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário

Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004029-60.2013.403.6130 - MARIA DINALVA PEREIRA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005466-39.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005483-75.2013.403.6130 - PEDRO PARRA CAMPOS(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005493-22.2013.403.6130 - JOSE WAGNER SPOSITO(SP192549 - APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO E SP215368 - RAFAEL FREIRE FERREIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005593-74.2013.403.6130 - JOSE LUIZ BARBOSA FILHO(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005643-03.2013.403.6130 - VERCIONE OTT(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005749-62.2013.403.6130 - REGINA APARECIDA DE LIMA(SP014685 - MARIA PATROCINIO R ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003368-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DALVA DA SILVEIRA(SP207431 - MAURICIO SCHOLLER MESSIAS)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 126/129, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 600

ACAO CIVIL PUBLICA

0002249-22.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BRUSSI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Fls. 463/475: Em face do acórdão que julgou improcedente a Exceção de Impedimento, retomo o regular andamento do feito. 2. Vista às partes. 3. Após, conclusos. Int.

IMISSAO NA POSSE

0000933-37.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SIDIONOR ANTONIO TIROLLO X VILMA MARINHO

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 24/25, devolvendo-a ao seu subscritor que deverá retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005079-24.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANDRA REGINA BARRETO

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de SANDRA REGINA BARRETO na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23.Pela decisão de fl. 26/27, foi determinado à parte autora que procedesse com a emenda à inicial, adequando o valor da causa.À fl. 28-v, foi certificado o não cumprimento das determinações de fls. 26/27.É o relatório. Decido.No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada à fl. 28, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante disto, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do feito, sem análise do mérito.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0002306-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO PIRES DE OLIVEIRA

SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO PIRES DE OLIVEIRA, em que se pretende o pagamento da quantia de R\$ 12.436,23 (doze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.À fl. 47, a Caixa Econômica Federal peticionou noticiando que as partes transigiram, requerendo, assim, a extinção da demanda, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.É o relatório. Decido.Considerando que a parte requerente manifestou-se acerca do acordo extrajudicial firmado entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos originais, por demonstrar desnecessário, à vista de não haver sido colacionado ao feito qualquer documento original, sendo certo que a procuração acostada às fls. 06/07 é de permanência obrigatória, nos termos art. 178 do Provimento CORE nº 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001184-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON NUDELMAN(SP087404 - ROBSON DE SOUZA MELLO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILTON NUDELMAN, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 21.794,32 (vinte e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Às fls. 83/87 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência da falta de interesse processual, à vista da composição amigável do débito.É o relatório. Decido.A parte autora noticiou a composição amigável do débito, juntando documento para tanto (fls. 74/75).Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de

objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001510-15.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR GARCIA DIAS

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSMAR GARCIA DIAS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 38.074,32 (trinta e oito mil, setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto da Caixa). No curso da ação as partes se conciliaram, requerendo a parte autora a homologação do novo pacto (fls. 51/53). É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 20 de fevereiro de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 51/53), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos n. 210326400000302500 (CDC) e 000326001000058611 (CROT), perfaz o montante de R\$ 107.530,52. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$ 27.506,24, da seguinte forma: pagamento parcelado, com entrada de R\$ 5.677,34, e o restante, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 2.187,57, já acrescida de juros de 1,48% ao mês, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, com vencimento da primeira delas em 24/03/2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, cujos boletos bancários serão retirados pela parte requerida na Agência n. 2497 - Jd. DAbriI, situada na Av. Prestes Maia, n. 831, Jd. DAbriI, neste Município de Osasco/SP. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte ré, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011498-31.2011.403.6130 - ALZIRA ALVES DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 112/114, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012658-91.2011.403.6130 - EDITH VARGAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 111/113, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0021980-38.2011.403.6130 - IVETE DE OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 140/145, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0018000-42.2012.403.6100 - MARIA BRUNO(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X UNIAO FEDERAL X MATEUS RODRIGUES VIRGILIO X KATARINA RODRIGUES VIRGILIO(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0004315-72.2012.403.6130 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o aceite por parte do perito (fls. 561), intime-se a parte autora para que proceda o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004390-14.2012.403.6130 - GILBERTO ALVES DO ROSARIO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DO ROSARIO

Defiro a inclusão do Sr. Antonio Alves do Rosário, conforme solicitado às fls. 175/176. Ao SEDI para inclusão no polo passivo. Após, cite-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo- SP para CITAÇÃO DE ANTONIO ALVES DO ROSÁRIO, residente e domiciliado na Rua Pierre Cavali, 109, Parque Ipê, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05572-050, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0004976-51.2012.403.6130 - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls. 320/321, eis que tempestivo. Revela-se inócua a interposição de agravo retido contra decisão de fls. 291, requerendo a dilação do prazo, isso porque a União Federal já apresentou os quesitos e indicou o assistente técnico, conforme petição de fls. 316/319. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, tendo em vista a alteração da denominação social da empresa Mclane do Brasil Ltda para FM LOGISTIC DO BRASIL OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA, bem como do endereço da sede, conforme contrato social (fls. 302/312). Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao perito.

0000310-70.2013.403.6130 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA SOUSA - INCAPAZ X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUSA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 512/514, eis que tempestivo. Vista a parte contrária (INSS), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Quanto à manifestação de fls. 511, a petição protocolada em 06/09/2013, sob nº 201361300012887, foi juntada aos autos em 11/09/13 (fls. 282/505). Int.

0003203-34.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 63/65 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0003327-17.2013.403.6130 - DORIEDSON DE OLIVEIRA BRITO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais.Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de sérios problemas de saúde, estando inapta ao exercício

de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, em períodos intermitentes, de 03/02/2011 até 26/04/2013, quando teve seu benefício cessado, e que após efetuou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido em 05/06/2013 (fls. 39). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004104-02.2013.403.6130 - VIVIANE FREITAS FABIO(SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja suspensos os efeitos do leilão extrajudicial realizado dia 06 de setembro de 2013, no qual foi arrematado imóvel objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes. A autora requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora alega ter adquirido o imóvel situado na Avenida General Teixeira Lott, 263, ap. 52, Jardim Tucunduva, Carapicuíba, SP, em 28.09.2006, com financiamento pela CEF do valor de R\$ 51.920,00 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte reais) a ser pago em 204 (duzentas e quatro) parcelas mensais, na quantia inicial de R\$670,85 (seiscentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos). Em síntese, informa haver atrasado algumas parcelas do financiamento de imóvel residencial, mas que procurou a ré no começo de janeiro de 2013 para a regularização do financiamento, obtendo orientações para aguardar o posicionamento oficial do banco, sendo que, posteriormente, o imóvel foi encaminhado a leilão, sem qualquer aviso anterior, havendo sido arrematado por pessoa desconhecida. A firma que tomou conhecimento da arrematação do imóvel por meio de leilão, em 06.09.2013, via internet, sem qualquer outro aviso anterior, pelo site leilaoonline.net. Sustenta a parte autora que o ato jurídico que levou o imóvel objeto do financiamento a leilão é nulo, por não haver sido notificada via cartório de títulos e documentos para efeitos de purgar-se a mora. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e documentos de fls. 16/18. Instada a emendar a inicial (fl. 22) para juntada da cópia do contrato de financiamento do imóvel, a parte autora juntou o documento exigido às fls. 24/39. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita a parte autora. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls 26/39), em que consta na Cláusula Vigésima Sétima - Vencimento Antecipado da Dívida : A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios (...) I - a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outro importância prevista neste instrumento (...) Cláusula Vigésima Oitava - Do prazo de Carência para Expedição da Intimação (...) Parágrafo Segundo: Qualquer tolerância que venha admitir atrasos maiores do que o pactuado neste instrumento, será mera opção da CEF, e não se constituirá

em fato gerador de direitos ao(s) Devedor/Fiduciante(es) (...).A parte autora alega que, devido a inadimplência das mensalidades, em 30.01.2013, ao entrar em contato com a Caixa Econômica Federal - CEF para a regularização do financiamento, foi informada de que deveria aguardar um posicionamento oficial do banco, mas foi surpreendida em 06.09.2013 com a informação por meio de pesquisa na Internet que o imóvel havia sido arrematado em leilão.A parte autora não se resguardou em face da possibilidade de execução do contrato, de acordo com a cláusulas do contrato de mútuo supramencionado, mantendo-se inerte após a inadimplência, limitando-se a procurar a CEF para regularização do financiamento, não tomando qualquer outra providência no sentido de evitar a execução do contrato, pois, como afirma o parágrafo segundo da cláusula vigésima oitava: Qualquer tolerância nos atrasos acima do pactuado será mera opção da CEF não se constituindo em fato gerador de direitos ao(s) Devedor.A tela com informações do leiloeiro, incorporada à inicial (fl. 04), não comprova que já houve a arrematação do imóvel em questão, e sim que ele está em oferta para lances.A mera alegação da autora de que não foi notificada para purgar a mora ou da realização do leilão, não é suficiente para comprovar a quebra do contrato praticada pela Caixa Econômica Federal.Caso as alegações da autora se confirmem, após a realização do contraditório, haverá que ser regularizado o pólo passivo do feito, para a inclusão do arrematante como litisconsorte necessário.Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos para justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes.Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal.Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004127-45.2013.403.6130 - JEFFERSON OLIVEIRA LOPES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0004313-68.2013.403.6130 - JOSE DE LIMA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028756-43.2013.403.0000 interposto por JOSE DE LIMA, que deu provimento ao agravo, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0004806-45.2013.403.6130 - MILTON RAMOS SANTOS(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO)

Considerando que a renda do autor está abaixo de três salários mínimos e, ainda, que o imóvel objeto do feito encontra-se interditado, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Translade-se cópia desta decisão ao processo n. 00000262820144036130.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004911-22.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de sérios problemas de saúde, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, de 04/07/2006 até 02/02/2008, quando foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS (fls. 18). Aduz que, em 2009 ajuizou ação na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, a qual foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS no pagamento, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (01/02/2008). Entretanto, em recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida, sob argumento da ausência de provas da incapacidade laborativa. Instada a prestar esclarecimentos acerca de eventual prevenção (fl. 48), a impetrante juntou petição às fls. 49/62. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 49/62 como aditamento a inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005348-63.2013.403.6130 - CORINA KATIA DE FREITAS SANTOS (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou. No presente caso, verifico que, embora a autora tenha trazido aos autos novos documentos, sob os dois aspectos, a situação permanece inalterada. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 103/verso, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0005349-48.2013.403.6130 - ROSILENE MARIA SILVA DO NASCIMENTO (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0005394-52.2013.403.6130 - ALPHA PRO-CUIDADOS PESSOAIS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes dos processos administrativos sob nºs 10882.905435/2010-06, 10882.905444/2010-99 (CDA nº 80.3.12.002109-40) e 10882.905436/2010-42 (CDA nº 80.3.12.002108-60), nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Em síntese, a parte autora alega a existência de créditos tributários em seu favor, a título de CSLL e

IRPJ, o que ensejou os pedidos de compensação nºs 10882.905414/2010-82 e 10882.905415/2010-27, os quais não foram homologados pela ré, sob o fundamento de inexistência de saldo negativo, por constar na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado nos PER/DECOMP, IRPJ e CSLL a pagar. Como consequência os débitos correspondentes ao IPI, PIS e COFINS, foram considerados pela autoridade administrativa como indevidamente compensados. Afirma haver identificado a ocorrência de equívoco no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2008, havendo promovido a retificação em abril de 2011, a qual não foi acolhida pela parte ré, que manteve a glosa dos débitos apurados, em decorrência não homologação do pedido de compensação. Sustenta a existência de saldo credor em seu favor, bem como a possibilidade de efetuar a compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/151. Pela r. decisão de fl. 1515, foi determinada a regularização da representação processual, bem como das custas processuais. A determinação foi cumprida às fls. 157/162. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. Em que pese toda a argumentação despendida pela parte autora, em sede de cognição sumária, verifico que o preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela não se faz presente. Sustenta a parte autora haver apresentado pedido de compensação de créditos apurados a título de CSLL e IRPJ com débitos originários da apuração de IPI, PIS e CONFIS e que tal não foi homologado, ao argumento de apuração CSLL e IRPJ a recolher. Na própria inicial a parte autora informa haver apurado inconsistências em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao ano-calendário de 2008 e que apresentou a respectiva retificação em abril de 2011. Tal informação é corroborada pelo documento acostado às fls. 61/95. Note-se ainda que a apresentação de retificação deve ter respaldo documental, mormente quando se deseja utilizar eventual crédito para compensação de tributo, aplica-se nesta situação a disposição prevista no art. 147, 1º do Código Tributário Nacional. Observo que os pedidos de compensação foram apresentados no ano de 2009, como se observa nos documentos de fls. 100/120. Por sua ordem os despachos decisórios foram emitidos em dezembro de 2010 (fls. 122/126), ou seja, antes da apresentação da referida retificadora. Desta forma, conclui-se que, neste momento, não restou comprovada de forma inequívoca que a decisão das autoridades administrativas foram desarrazoadas, a ensejar a suspensão dos créditos tributários apurados. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, sendo de rigor o seu indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005701-06.2013.403.6130 - EQUIPGRAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Baixo o feito em diligência. Em petição de fls. 31/32, a parte autora alega haver sido autuada por Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil em Osasco, sem, contudo, juntar ao feito cópia da dita autuação. Assim, por se tratar de documento essencial à apreciação da causa, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte ao feito cópia da autuação referida na inicial e na petição de fls. 31/32, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito. Escoado o prazo, tornem conclusos para deliberações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005747-92.2013.403.6130 - ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o provimento jurisdicional objetivando o afastamento da norma constante no art. 170-A, do CPC, e assim seja a autora autorizada a proceder, de imediato, a compensação do indébito apurado, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (IMPORTAÇÃO). Requer a parte autora que, seja declarada a inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS/PASEP e COFINS (IMPORTAÇÃO),

acrescidos do ICMS, com base no art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, em razão da sua inconstitucionalidade declarada recentemente pelo STF, com a conseqüente repetição de indébito dos valores recolhidos a maior, concernente aos referidos títulos, no período compreendido aos últimos 05 (cinco) anos, atualizados e corrigidos de juros de mora. Requer ao final que, as compensações sejam efetuadas com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com as próprias contribuições do PIS e COFINS, bem como pela CSLL, IRPJ e IPI, na forma dos artigos 74 da Lei 9.430/96 e 66 da Lei 8.383/91, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da taxa SELIC (parágrafo 4º do art. 39 da Lei 9.250/95). Por fim, a condenação da ré no pagamento das custas processuais, verbas de sucumbência no valor de 20% (vinte por cento), calculados sobre a importância a ser restituída. Afirma a autora que tem como atividade empresarial, a indústria, comércio, importação, exportação, representação de produtos aromáticos e perfumaria em geral, portanto, no desenvolvimento de suas atividades, ao importar bens e mercadorias submetia-se ao pagamento, além de outros tributos, das contribuições ao PIS, COFINS nos termos do art. 7º, da Lei 10.865/04. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 28/1884. A fl. 1888 foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 1885/1886. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela autora. O PIS e a COFINS têm, inequivocamente, a natureza jurídica de tributo; mais precisamente, esta exação pode ser considerada como modalidade de contribuição social. A configuração eminentemente social do PIS já está caracterizada desde o sistema constitucional anterior, quando a Emenda Constitucional nº 8 de 14.04.77 veio a modificar sua inserção na Constituição, inserindo-o no artigo 43, inciso X e integrando-o no tópico da contribuição social destinada a custear os encargos previstos no art. 165, cujos beneficiários eram os trabalhadores. A Lei Complementar nº 7/70 ao prever a incidência do PIS trouxe como elemento para sua apuração o faturamento. Já a Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde às receitas auferidas. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e fixa as receitas auferidas como parâmetro para este elemento. Para solução da lide posta em juízo, mister se faz a análise do termo faturamento contido na LC nº 70/91 e das expressões receitas auferidas contidas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. (1) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS Inicialmente, cumpre salientar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão faturamento, em seu art. 2º nos seguintes termos: considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado. O termo faturamento significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo faturamento líquido nem receita líquida, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das vendas realizadas, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação. Embora o IPI e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas. Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo. Em síntese, o ICMS está incluído no preço de venda do produto, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte, etc; que também são encargos suportados pela empresa. A sobreposição do tributo ao preço é a característica fundamental que diferencia o ICMS do IPI; enquanto no IPI, o imposto se destaca para efeitos fiscais, no ICMS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Em síntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto o ICMS está incluído no preço da mercadoria vendida, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos. Assim, estando o ICMS incluído no preço da mercadoria vendida, deve o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS. Neste diapasão não há como se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, porquanto este se integra ao preço da mercadoria, está incluído na receita bruta de vendas e, conseqüentemente, faz parte do faturamento da empresa. (2) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS De fato existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea a, parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91), entretanto esta exclusão não pode ser estendida ao ICMS tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ICMS) acima consignada. Do mesmo modo, no que tange ao COFINS, a definição da base de cálculo do tributo, consignada na Lei nº 10.833/2003, traz expressa menção ao termo total das receitas

auferidas e em seguida a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Conforme demonstrado no item (1), o ICMS está inserido no preço da mercadoria vendida, fazendo parte da receita bruta da empresa, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS. A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Apreciação de prova. Súmula 07/STJ. Tributário. PIS. COFINS. Base de cálculo. Inclusão do ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos) Deve-se salientar, ainda, a existência da súmula nº 68, abaixo transcrita, a disciplinar a matéria. Sum nº 62 - STJA PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS Por fim, cabe salientar que as decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em controle de constitucionalidade difuso, não vinculam as demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela autora, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Padre Vicente Melillo, nº 755, Vila Clélia, CEP.: 06063-013, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005760-91.2013.403.6130 - JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o Autor que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/01/2013, sob nº 161.530.488-3. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa, exposto ao agente agressivo ruído, no período de 24/10/1994 a 07/12/2012, nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, em condições especiais que não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos

imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 91, ante o teor da certidão de fl. 93. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua da Consolação, 1875, 11º andar, São Paulo, SP,, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000054-93.2014.403.6130 - ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de sérios problemas de saúde, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, a partir de 26/11/2012 através do NB 554.359.301-1 até 08/04/2013 (fls. 41), quando foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A decisão às fls. 141 reconheceu como valor da causa a quantia de R\$ 544,06 multiplicado por 21, e declarou a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos da MM. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. A autora insurge-se contra a decisão, pedindo reconsideração e anexando planilhas de cálculos com a fixação dos juros e correção sobre os valores atribuídos à causa neste feito. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 142/149 como emenda à inicial. Em verdade, pretende a autora, a reapreciação do valor ex officio atribuído à causa, pelo fato de não se ter levado em conta o valor integral do benefício, ou seja, R\$ 2.040,25 (fls. 44). Reconsidero a decisão de fls. 141. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos

do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000086-98.2014.403.6130 - MARCILIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado benefício de aposentadoria, seguido da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Foi expedida certidão acerca dos termos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 81). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 79, ante o teor da certidão de fl. 81, que aponta pela ausência de identidade entre as demandas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constituiu-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Deve-se salientar que é discutível a possibilidade de renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins

de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Por fim, o pedido de letra f nada mais é do que pedido de desaposentação travestido de pedido de transformação de sua atual aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, razão pela qual segue a mesma sorte do pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação supra. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por não haver sido promovida a citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000106-89.2014.403.6130 - MARIA NEIDE CASTELANELLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos

àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...)) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000140-64.2014.403.6130 - SUELI REGINA CARDOSO (SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício

àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da

União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

000168-32.2014.403.6130 - WLADIMIR CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito.À fl. 45 foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls. 42/43, ante o teor da certidão de fl. 45.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o valor do benefício recebido pelo autor (fl. 17) supera o montante de três salários mínimos quando da propositura da ação; circunstância que milita a favor da presunção de que este tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Anote-se.A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas.Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito.I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91:A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre.Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-

existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.II. Dos índices de ReajustamentoNo que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito:Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados.Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC:[...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...).41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime

jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000383-08.2014.403.6130 - CONDOMINIO RECANTO DAS FLORES (SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA) X FED TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO EST SAO PAULO X SIND TRAB IND METALURGICAS, MECANICAS E MATERIAIS ELETRICOS OSASCO E REGIAO X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. X ATLANTA - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Baixo o feito em diligência. Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando a execução de obras indicadas por laudos de arquitetura, engenharia, geologia e topografia ou, alternativamente, a condenação das rés ao pagamento de indenização em valor indicado pela autora ou perito. Pretende-se ainda a condenação das rés em indenização por danos morais e nos valores depreciativos do imóvel objeto do feito. Requer-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese de serem apuradas ocorrências de fatores de risco na construção relacionada na ação, ou que venham a ser apuradas na perícia a ser realizada por determinação deste Juízo, que

possam comprometer seriamente a segurança e conforto da edificação, seus condôminos, funcionários e usuários. Desta forma, verifico que, para verificação da presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, imprescindível se faz a realização de perícia técnica, para aferição de eventuais riscos efetivamente apresentados na edificação de trata a inicial, o que fica desde já autorizada. Nomeio como perito judicial o Sr. Cassiano Ricardo Moura, CREA/SP nº 060.190.321-9. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista às partes, inclusive para apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000391-82.2014.403.6130 - GILVAN PEREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a anulação de execução extrajudicial promovida pela ré. Afirmo a parte autora haver firmado com a ré **CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL MÚTO COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO DE REGISTRO DE ÔNUS E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA**, com financiamento celebrado em 240 parcelas mensais, com reajustes mensais de acordo com o **SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC**. A parte autora alegou considerar demasiadamente oneroso o sistema utilizado para amortização das parcelas mensais; o que ocasionou a inadimplência contratual. Informa que, em razão da referida inadimplência, a ré vem executando extrajudicialmente a dívida, com fulcro na Lei nº 9.514/97, com o que não concorda, à vista da impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/65. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. O 7º do referido art. 273 permite a aplicação do princípio da fungibilidade ao pedido de tutela antecipada ou de tutela cautelar, caso se verifique a presença dos requisitos legais no bojo da ação proposta, dispensando a propositura de ação acessória para os fins cautelares. O autor pretende a anulação do processo de execução extrajudicial, contrato de financiamento imobiliário, firmado em 14 de março de 2011 (fls. 25/48), encontrando-se atualmente inadimplente com as prestações, como aduz na inicial. Frise-se, neste ponto, que o autor não trouxe aos autos a informação de quando deixou de efetuar o pagamento das prestações contratuais. O contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (item D - 5 - fl. 26), com previsão de execução extrajudicial na forma da Lei n. 9.514/97, que traz a possibilidade de consolidação da propriedade em benefício da Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a cláusula 19ª, caput: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificará este fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. Pela análise da certidão de Registro imobiliário, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade do referido imóvel, registrado sob matrícula nº 129.411, em 06 de janeiro de 2014, conforme Averbação n. 09 (fl. 64-verso). Ressalte-se que a celebração do contrato é relativamente recente (Março/2011), sendo certo que, em princípio, o autor concordou com o teor das cláusulas constantes do pacto. Tratando-se de contrato de financiamento imobiliário, a inadimplência gera o vencimento antecipado da dívida toda, conforme consta da cláusula 17a, caput, a, do contrato firmado entre as partes (fl. 34), e nos termos da Lei n. 9.514/97. A propriedade já se encontra consolidada em favor da entidade mutuante, o que evidencia a execução da dívida, que tem como pressuposto o vencimento antecipado em virtude da inadimplência. Se o autor entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados e não tinha condições financeiras para efetuar o pagamento das prestações, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato, provocando a execução da garantia. Com relação ao procedimento de execução extrajudicial, em caso de inadimplemento contratual em casos como o deste feito, ele decorre da disciplina legal específica da alienação fiduciária de bem imóvel tratada pela Lei 9.514/97, cujos preceitos tem sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª. Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE**. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento,

valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011) No que se refere ao pedido de liberação de conta vinculada para pagamento de débitos, tenho por inviável o seu deferimento nesta oportunidade, porquanto o mutuário não demonstrou o fiel cumprimento do contrato até os dias atuais. A consignação em pagamento de parcelas incontroversas, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e de suspensão das parcelas devidas, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a impertinência dos valores mensais exigidos pelo credor. Não é o que se verifica no caso em apreço, pois o autor sequer aponta os valores efetivamente devidos. Não bastasse as obrigações contratuais aparentemente já haverem sido extintas, diante da consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97. Quanto ao *fumus boni iuris*, o autor não demonstrou a necessidade inadiável da medida judicial, considerando-se que a execução extrajudicial chegou ao seu fim, sem a tomada das medidas cabíveis no sentido da regularização do quanto firmado entre as partes. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que implicaria na substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação, por carta precatória, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000458-47.2014.403.6130 - JOSE BENEDITO SOUZA ZUMBA (SP269059 - VLADIMIR ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado benefício de aposentadoria, seguido da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmo a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Foi expedida certidão acerca dos termos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 52-v). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 51, ante o teor da certidão de fl. 52-v, que aponta pela ausência de identidade entre as demandas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É

exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Deve-se salientar que é discutível a possibilidade de renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF/88).Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.**1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a

desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Por fim, o pedido de letra f nada mais é do que pedido de desaposentação travestido de pedido de transformação de sua atual aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, razão pela qual segue a mesma sorte do pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação supra. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por não haver sido promovida a citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000589-22.2014.403.6130 - VALDEMIR CORREIA ARAUJO(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDEMIR CORREIA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de alterar a data do início do benefício (DIB), com o conseqüente pagamento dos valores referentes ao período em atrasado. Requer-se, ainda, a condenação da ré no pagamento indenização a título de danos materiais e morais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme consta na inicial, preliminarmente o autor protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136.007.203-6, em 25/01/2005, a qual foi negada, sob a alegação Falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica (fls. 18). Aduz a que o autor está aposentado por tempo de contribuição (NB nº 166.498.573-2 - fls. 90/92) desde 06/09/2013, após averbação do tempo de serviço especial reconhecido com a devida conversão em tempo comum por força de sentença expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP (fls. 73/80). Sustenta que o benefício não foi concedido com data retroativa referente ao primeiro requerimento, ou seja, 06/09/2013, uma vez que à época já preenchia os requisitos necessários para a obter a aposentadoria, levando, assim, a parte requerente a ter sua condição social comprometida. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 14/92, além do pedido de justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 14). É o relatório. Decido. Em face da certidão de fls. 95, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 93. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não vislumbro no caso em tela. Ademais, como dito, o autor já recebe benefício previdenciário. Ainda que discorde do valor de seu benefício, a parte está amparada pela previdência e, ao final, caso o direito discutido seja reconhecido, os valores serão pagos

devidamente corrigidos, não havendo o que se falar em prejuízo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000623-94.2014.403.6130 - FRANCISCO MARQUES DA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0000655-02.2014.403.6130 - KARINA GALVAO DE OLIVEIRA (SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN) X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, alega a parte autora que em haver firmado, em 24/05/2013, contrato de financiamento estudantil através do Agente Financiador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, representado pelo Banco do Brasil S/A, havendo-lhe sido concedido limite de crédito no valor de R\$ 30.579,25 (trinta mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) para utilização no curso de Graduação de Gestão de Recursos Humanos pelo período de 04 (quatro) semestres, com valor para o 1º semestre do curso fixado em R\$ 6.115,85 (seis mil, cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos). Aduz que o contrato com o Instituto de Educação e Cultura Eça de Queiroz, faculdade de graduação escolhida, foi firmado em 27/05/2013, sendo que, em 12/08/2013, antes do início das aulas, a autora requereu o cancelamento da matrícula, bem como o cancelamento do aludido financiamento. Informa haver recebido correspondência do Banco do Brasil referente à cobrança do valor de R\$ 6.220,45 (seis mil, duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), alusivo ao valor semestral do financiamento educacional cancelado, sendo que, em 17/12/2013, recebeu correspondências do SPC e SERASA informando que seu estava inscrição em seus cadastros em função do referido débito em aberto. Sustenta que o pagamento de algum serviço está condicionado à sua utilização, portanto, não sendo o serviço prestado, não pode ser cobrado, sob pena de enriquecimento indevido e sem justa causa. Sustenta, ainda, que a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/54. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. A parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão da inscrição de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA, originária do documento nº 681800972, no valor de R\$ 6.220,45 (seis mil, duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), com débito datado em 10/09/2013, consoante se depreende dos documentos de fls. 53/54. Às fls. 12/25 foi acostado o CONTRATO NR. 681.800.972 DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO, consignado pela parte autora em 24 de maio de 2013, com cronograma de amortização que aponta início de sua utilização em 10/06/2013 e saldo inicial de R\$ 6.115,85 (fl. 27). A

cláusula décima oitava do contrato, em seu parágrafo primeiro, prevê que ocorrendo o encerramento do Contrato, a amortização do financiamento terá início no mês imediatamente subsequente ao período de carência previsto no inciso II da Cláusula Oitava ou antecipadamente a critério do (a) FINANCIADO (A) - fl. 22. Por sua ordem, o inciso II da referida cláusula oitava aponta que a carência é o período que tem o prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de utilização, descrita no inciso I da mesma cláusula como sendo o período em que o financiado está estudando e utilizando o financiamento de forma regular. A parte autora trouxe ao feito comprovante de pedido de suspensão do período de utilização do financiamento, conforme se vê do documento de fls. 47/51, datado de 12/08/2013. Desta forma, pode se concluir que o início da amortização do financiamento, na forma como consta do cronograma de fls. 26/30, deveria se dar nos termos das supra referidas cláusulas contratuais. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, entendo desarrazoada a cobrança do valor integral do débito que decorre do contrato de fls. 12/25, ainda por que, pelo que consta da planilha de amortização, quando da data do pedido de cancelamento do financiamento apresentado pela parte autora (fls. 47/51), nem ao menos havia transcorrido prazo para o pagamento dos juros, como se vê do que consta na planilha de amortização à fl. 27. Não obstante, a Lei n. 8.078/90 veda a inscrição da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, o que consistiria em constrangimento e ameaça, no bojo de ação em que se discute a existência da dívida ou as cláusulas estabelecidas em contrato (conforme orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, RESP 201187/SC). Desta forma, vejo presente a verossimilhança das alegações da parte autora no que tange à cobrança indevida da totalidade do objeto do contrato. Ainda neste aspecto, o periculum in mora emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, estando o nome da parte autora lançado no rol de inadimplentes, o que somente poderá ocorrer após o deslinde do presente caso. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a exclusão do nome da parte autora do banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente do SPC e do Serasa em relação ao débito de R\$ 6.220,45, datado de 10/09/2013, oriundo do contrato nº 681800972. Citem-se as rés nos endereços das suas sedes, na pessoa de seus representantes legais. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação, por carta precatória, do BANCO DO BRASIL S/A, o qual, pelo recebimento desta, fica CITADO e INTIMADO, na pessoa do seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação, por carta precatória, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), o qual, pelo recebimento desta, fica CITADO e INTIMADO, na pessoa do seu representante legal, com endereço em Brasília, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Oficie-se o SPC e SERASA nos termos desta decisão, devendo informar a este juízo a data de seu cumprimento, no prazo de 30 dias. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao feito comprovante de rendimentos. Cumprida a decisão, tornem conclusos para análise do pedido de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000667-16.2014.403.6130 - JOSE MARIA ALVES DA SILVA (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 25) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 14). Assim, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000709-65.2014.403.6130 - MARCO ANTONIO MOISES FURLANI (SP217910 - RODOLFO VINICIUS DO AMARAL GOMES E SP149170 - MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683. Int.

0000710-50.2014.403.6130 - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Regularize o subscritor da petição de fls. 02/58, sua representação processual, uma vez que o Contrato Social (fls. 64/68) trata-se de cópia ilegível, não sendo possível demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo. Assim, apresente o autor, cópia legível e autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

0000711-35.2014.403.6130 - ARTUR MACEDO BUENO X VANDA JACOB HESSEL BUENO X TATHIANA JACOB HESSEL BUENO CADIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor informa haver atrasado algumas parcelas do financiamento do imóvel residencial, requerendo, autorização para pagamento das mesmas, por meio de depósito judicial. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove a quantidade de parcelas em atraso, bem como o valor que pretende depositar. Int.

0000713-05.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-51.2014.403.6130) JOSEPH ZACCAI(SP100335 - MOACIL GARCIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Conforme cópia do processo administrativo, a unidade da Receita Federal responsável pelo tributo pertence a Cotia (fls. 29) e na consulta da Inscrição (fls. 22), indica como órgão de justiça a Comarca de Vargem Grande Paulista. Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Vargem Grande Paulista, conforme comprovante de endereço de fls. 21, bem como que a PFGN, como Autarquia Federal, poderia ser demandada, em tese, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada. Int.

0000715-72.2014.403.6130 - ELIANE CAVALCANTE DE LIMA PRADO(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de auxílio-doença. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de sérios problemas de saúde, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que requereu o benefício do auxílio-doença, em 19/03/2005, NB 506901773-6, o qual foi indeferido em 16/12/2008 por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 25/26). Após, ingressou com novos requerimentos administrativos n.ºs NB 533923012-7, 535938089-2, 543211518-9 e 552722722-7, os quais foram indeferidos. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, n.º 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000721-79.2014.403.6130 - ADRIANA APARECIDA SANTOS DINIZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de sérios problemas de saúde, incluindo a Síndrome de Noonan, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, em períodos intermitentes, de 25/05 a 20/07/2012 (fls. 36), através do NB 551590407-5 e de 27/8 a 28/9/2012 (fls. 39), através do NB 552957563-0, quando teve seu benefício cessado, e que após efetuou novos requerimentos administrativos, os quais foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica do INSS (fls 42, 44, 48, 50 e 52). Aduz ainda, que a autora foi inserida na cota de deficiente pelo CID-10 F70 na empresa C&C Casa e Construção Ltda, sendo registrada como operadora comercial setORIZADA, desde 23/06/2010 (fls. 243). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000722-64.2014.403.6130 - ISABEL BRANDINA SILVEIRA LOPES - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA LOPES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0000765-98.2014.403.6130 - MARIA DO CARMO PORTES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de sérios problemas de saúde, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, em períodos intermitentes, de 20/12/2002 a 05/04/2012, através dos requerimentos administrativos nºs

NB 125144537-0 (fls. 43), 127893459-3 (fls. 45), 128948003-3 (fls. 46/48), 506943196-6 (fls. 49), 518617002-6 (fls. 50/51), 522760573-0 (fls. 52), 532061913-4 (fls. 54), 534255672-0 (fls. 55), 552295378-7 (fls. 56), 550165273-7 (fls. 57), 515286419-0, 535071049-0 e 552957563-0, os quais foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica do INSS.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000841-25.2014.403.6130 - DJALMA BUENO DO PRADO(SP328647 - RONALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683.Int.

0000851-69.2014.403.6130 - WILAMES DA ROCHA BARRETO(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000026-28.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-45.2013.403.6130) CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO) X MILTON RAMOS SANTOS(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita oposta em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 0004806-45.2013.403.6130, que tem como objeto rescisão contratual, cumulada com devolução de valores pagos e pedido de indenização por danos morais.Aduz a impugnante que no feito principal o impugnado requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, mas que, porém, possui plenas condições de arcar com tais despesas.Sustenta ainda que o impugnado deveria ter juntado ao pedido de assistência judiciária gratuita ao menos três declarações de imposto de renda para, de fato, comprovar ausência de recursos e que, para propor a ação, providenciou a contratação de profissional particular de sua livre escolha, o que demonstra que possui recursos para arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e que, portanto, tem condições de arcar com as custas processuais.Por fim, sustenta que o valor do imóvel objeto da ação principal, adquirido pelo impugnado, por si só fulmina qualquer pretensão de benefício de assistência gratuita.Instada (fl. 07), a impugnada manifestou-se às fls. 08/12 sustentando que o pedido de assistência

judiciária gratuita ainda não foi apreciado, entendendo que não assiste razão ao impugnante. À fl. 18 foi certificado que o pedido de assistência judiciária gratuita foi postergado. À fl. 19 sobreveio decisão proferida no feito principal, pela qual o pedido de assistência judiciária foi deferido. É o relatório. Decido. Nos termos da Lei nº 1.060/50, sobretudo do que consta em seu artigo 4º, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo certo que o 1º do artigo dispõe que presume-se pobre quem afirma esta condição, até prova em contrário. No feito principal o impugnado juntou declaração de pobreza de próprio punho à fl. 18. Observo, ainda, que ali o impugnado foi instado a comprovar sua condição de pobreza, o que o fez mediante a juntada dos três últimos comprovantes de rendimentos (fls. 209/211), donde se verifica uma renda média mensal abaixo de três salários mínimos, razão pela qual a assistência judiciária lhe foi concedida. Neste feito, verifico que o impugnante limitou-se a alegar que o impugnado tem condições de arcar com as custas do processo, sem, contudo, amparar sua pretensão em qualquer documentação hábil a afastar a declaração de pobreza firmada pelo impugnado. Não deve prosperar a alegação do impugnante no que tange à contratação de advogado para propor a ação principal, uma vez que a capacidade postulatória na Justiça Federal, nas ações que superam 60 salários mínimos, é privativa de advogado, sendo imprescindível sua atuação nos feitos. Ademais, vê-se que o feito principal comportou provimento jurisdicional de urgência, tanto que há naqueles autos pedido de tutela antecipada concedido, donde se conclui que havia o perigo da demora. Quanto à alegação de que o valor do imóvel adquirido afasta qualquer pretensão do impugnado, de igual sorte, não comporta cabimento, haja vista que a compra e venda do imóvel deu-se no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), o que, evidentemente, não tem o condão de elidir a presunção de insuficiência. Deve-se salientar que restou comprovado no feito principal que o imóvel objeto do processo está interditado pela Defesa Civil, o que por conseguinte, gera a necessidade de o impugnado providenciar para si local para alojamento durante o curso da ação, o que, somado à supra referida renda auferida por ele, já enseja a necessidade de concessão da Justiça Gratuita. Assim, a improcedência do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005519-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS

Tendo em vista o lapso transcorrido, manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002735-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDRE FELISBERTO LOPES

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ANDRÉ FELISBERTO LOPES, com o objetivo de obter-se provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. Postula-se, ainda, a condenação do requerido ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na RUA AGOSTINHO NAVARRO, 437, RESIDENCIAL MARIA TEREZA, BL. 05, APTO. 33, OLARIA DO NINO, OSASCO, SP - CEP: 06140-000 (fl.29). Afirma que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre as partes (fls. 20/28), de maneira que o réu deixou de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa (fls. 30/31), sendo que, mesmo após a notificação extrajudicial (fls. 32/33), não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 05/49. Pela r. decisão de fls. 51/52 foi determinada à parte autora emenda à inicial para os fins de conferir-se à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido. A determinação foi atendida às fls. 53/54. É o relatório. Decido. O artigo 928 do Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, sem a oitiva da parte ré, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída. No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com o réu Contrato de Arrendamento Residencial, tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica

Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com ANDRÉ FELISBERTO LOPES, acostadas às fls. 20/28 e da matrícula do imóvel acostada à fl. 29. Comprovou, ainda, a inadimplência contratual pelo que se verifica das planilhas de débitos acostadas à fls. 30/31, bem como a promoção da devida notificação extrajudicial (fls. 32/33). A cláusula décima nona do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a ANDRÉ FELISBERTO LOPES, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I - Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, incontinenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. IV - Apelação improvida. (TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na RUA AGOSTINHO NAVARRO, 437, RESIDENCIAL MARIA TEREZA, BL. 05, APTO. 33, OLARIA DO NINO, OSASCO, SP - CEP: 06140-000. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda: A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE ANDRÉ FELISBERTO LOPES, residente e domiciliado no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá (ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, c/c art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal e para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Intimem-se. Cumpra-se.

0004349-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA

1. Fls. 64/83: Em face da notícia do pagamento do débito, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Comunique a central de mandado. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste a cerca dos pagamentos efetuados pelo réu, bem como para que esclareça se há interesse no prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0005817-12.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADILSON CUSTODIO MOREIRA

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON CUSTODIO MOREIRA, com o objetivo de obter-se provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. Postula-se, ainda, a condenação do requeridos ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na RUA AGOSTINHO NAVARRO, 437, RESIDENCIAL MARIA TEREZA, BL. 04, APTO. 03, OLARIA DO NINO, OSASCO, SP - CEP: 06140-000 (fl.20). Afirma que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre as partes (fls. 11/18), de maneira que o réu deixou de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa (fls. 21/22), sendo que, mesmo após a notificação extrajudicial (fls. 23/24), não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 07/25. Pela decisão de fl. 28 foi determinada à parte autora emenda à inicial para os fins de conferir-se à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido. A determinação foi atendida às fls. 30/31. É o relatório. Decido. O artigo 928 do Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, sem a oitiva da parte ré, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída. No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com o réu Contrato de Arrendamento Residencial, tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas,

configurando-se, assim, o esbulho possessório. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com ADILSON CUSTODIO MOREIRA, acostadas às fls. 11/19 e da matrícula do imóvel acostada à fl. 20. Comprovou, ainda, a inadimplência contratual pelo que se verifica das planilhas de débitos acostadas às fls. 21/22, bem como a promoção da devida notificação extrajudicial (fls. 23/24). A cláusula décima nona do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a ADILSON CUSTODIO MOREIRA, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I - Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. IV - Apelação improvida. (TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na RUA AGOSTINHO NAVARRO, 437, RESIDENCIAL MARIA TEREZA, BL. 04, APTO. 03, OLARIA DO NINO, OSASCO, SP - CEP: 06140-000. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda: A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE ADILSON CUSTÓDIO MOREIRA, residente e domiciliado no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá (ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, c/c art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal e para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003473-29.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-44.2011.403.6130) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 513/514: Defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela embargada. Após, dê-se-lhe nova vista, conforme pleiteado. Int.

0009091-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006320-04.2011.403.6130) IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO)

A Fazenda Nacional oferece EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao despacho de fl. 440, alegando a existência de erro material capaz de obscurecer a decisão. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do CPC e os acolho. Verifico que realmente houve incorreção no despacho de fl. 440, já que a apelação da Fazenda Nacional foi interposta dentro dos trinta dias que se seguiram à intimação da sentença, não necessitando um recurso anterior para reabertura de seu prazo. Ademais, o ente público manifestou interesse em reformar a sentença

independentemente da vontade do outro apelante. Assim, acolho os embargos de declaração opostos para o fim de retificar o despacho de fl. 440 e suprir a falta de recebimento do recurso interposto pela embargante. O despacho de fl. 440 passa a ter a seguinte redação: Recebo as apelações de fls. 380/386 e 388/409 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC). Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões às fls. 433/439, intime-se a embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000783-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMERSON FERNANDO MOREIRA CRUZ ME
DECISÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 28 de novembro de 2013 houve audiência de conciliação (fls. 26/28), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que no processo n. 00007832720114036130 (1ª VF), o total da dívida é de R\$ 13.170,59 referente a 03 (três) multas administrativas ajuizadas em 21/07/2010 a reclamar solução, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 12.073,04, já incluídos honorários advocatícios, da seguinte forma: em 36 (trinta e seis) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$ 335,36, com vencimento para 30/12/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; Com relação ao processo n. 00039582920114036130 (1ª VF), o total da dívida é de R\$ 38.853,31 referente a 01 (uma) anuidade do exercício de 2007, e 09 (nove) multas administrativas, ajuizada em 12/02/2009 a reclamar solução; o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 36.615,53, já incluídos honorários advocatícios, da seguinte forma: 60 (sessenta) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$ 593,59, com vencimento para 30/12/2014, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; ambos os processos totalizam o valor de R\$ 52.023,90. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 96 (noventa e seis) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da última parcela, o Conselho requererá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a extinção da(s) execução(ões) fiscal (is) indicada(s) neste termo. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as multas e anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0000785-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA DIAS GONCALVES DROG ME
DECISÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 28 de novembro de 2013 houve audiência de conciliação (fls. 30/33), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que no processo n. 00060949620114036130 (2ª VF), o total da dívida referente a 01 (uma) anuidade e 11 (onze) multas administrativas ajuizadas em 11/09/2006 a reclamar solução, e no processo n. 00007859420114036130 (1ª VF), o total da dívida referente a 04 (quatro) multas administrativas e 01 (uma) anuidade do exercício de 2007, a qual foi cancelada em virtude do encerramento do estabelecimento farmacêutico em 24/01/2007, conforme termo de visita 320525. Ambos os processos totalizam o valor atualizado de R\$ 48.395,24. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 44.373,24, já incluídas custas e honorários advocatícios, da seguinte forma: Em relação ao processo n. 00060949620114036130 (2ª VF), 36 (trinta e seis) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$ 884,32, com vencimento para 30/11/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; em relação ao processo n. 00007859420114036130 (1ª VF), 36 (trinta e seis) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$ 348,29, com vencimento para 30/11/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 72 (setenta e dois) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da última parcela, o Conselho requererá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a extinção da(s) execução(ões) fiscal (is) indicada(s) neste termo. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer

ações movidas contra o Conselho envolvendo as multas e anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0000947-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MANSOES IMOVEIS E LOCACOES LTDA

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000954-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X FABIO MACEDO

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001374-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MILTON MENDES MELLO

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003540-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP239013 - ELK YOSHIAKI ASSATO)

Fl. 140: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, II do CTN, conforme pleiteado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Int.

0003556-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANGELA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras

dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004242-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ADJANIRA NEVES

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004247-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

Conforme disposto, a sentença de fls. 32 e verso não está sujeita à apelação, nos termos dos artigos 475, 2º do CPC e 34 da LEF, sendo cabível à espécie, apenas Embargos Infringentes. Assim, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 34/42, como embargos infringentes. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004412-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARGUMENTOS EMP IMOB LTDA

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de

promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004512-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X ROSANA REGINA DE ALMEIDA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 36/38, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 faculta ao Conselho Profissional a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, em nada autorizando o Judiciário a transformar esta faculdade em dever, sendo de sua autonomia o exercício deste direito. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004544-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS BOLOGNA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 36/38, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 faculta ao Conselho Profissional a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, em nada autorizando o Judiciário a transformar esta faculdade em dever, sendo de sua autonomia o exercício deste direito. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

0004562-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXSSANDRO MARINS MORAES
SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004718-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X VALDETE DE SOUZA BARRETO
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença.Na petição de fls. 21/23, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 faculta ao Conselho Profissional a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, em nada autorizando o Judiciário a transformar esta faculdade em dever, sendo de sua autonomia o exercício deste direito.É o relatório. Fundamento e decido.Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso.O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso.Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro.Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004746-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X REJANE MARIA FILGUEIRAS DE SOUZA
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a

reforma da sentença. Na petição de fls. 33/35, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 faculta ao Conselho Profissional a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, em nada autorizando o Judiciário a transformar esta faculdade em dever, sendo de sua autonomia o exercício deste direito. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES** opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004842-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CAETANO DA SILVA
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1.** Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004958-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO GOUDINHO
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro)

vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.** 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005182-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X ROSEMAR APARECIDA BATISTA DA SILVA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 32/33, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 faculta ao Conselho Profissional a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, em nada autorizando o Judiciário a transformar esta faculdade em dever, sendo de sua autonomia o exercício deste direito. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES** opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005230-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X IVANIR MACIEL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 25/27, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 faculta ao Conselho Profissional a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, em nada autorizando o Judiciário a transformar esta faculdade em dever, sendo de sua autonomia o exercício deste direito. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de

anuidades inferior a quatro. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005768-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X ROSANA SOLANGE VIEIRA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 46/48, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 faculta ao Conselho Profissional a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, em nada autorizando o Judiciário a transformar esta faculdade em dever, sendo de sua autonomia o exercício deste direito. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006320-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se a exequente acerca da sentença, bem como para que responda à apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007177-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X NEUSA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 02 de dezembro de 2013 houve audiência de conciliação (fls. 61/63), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho propõe-se a receber o valor da dívida, já incluído honorários advocatícios, da seguinte forma: 1) No processo n. 00071775020114036130 (1ª VF) o valor de R\$1.972,40, do valor que se encontra bloqueado pelo BACENJUD; 2) O saldo remanescente no valor de R\$77,71 (setenta e sete reais e setenta e um centavos) será utilizado como desconto sobre o valor da anuidade de 2003 já efetuados neste ato; referente ao processo n. 00051941620114036130 (2ª VF), mediante apropriação total do valor R\$2.050,10, pelo Conselho Profissional, e depositado na conta judicial nº. 3034.005.00016347-8, no PAB desta Justiça Federal de Osasco/SP; 3) transferência para conta corrente do exequente da quantia de R\$ 2.050,10 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e dez centavos), Banco do Brasil (001), Agência 0385-9, conta corrente n. 401245-3. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos no processo 00051941620114036130 (2ª VF), o Conselho propõe-se a receber o valor com desconto, já incluído honorários advocatícios, de R\$2.380,71 em 24 parcelas fixas de R\$ 99,20 (noventa e nove reais e vinte centavos), sendo a primeira parcela com vencimento para 30/12/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida após a transferência do valor bloqueado acima indicado no processo n. 00071775020114036130 (1ª VF), requerendo desde já a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, após a transferência do valor total para a conta corrente já indicada acima. Já no processo no processo n. 00051941620114036130 (2ª VF), o Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 24 (vinte e quatro) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da última parcela, o Conselho requererá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a extinção da(s) execução(ões) fiscal(is) indicada(s) neste termo. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as multas e anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e

comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Proceda-se o necessário, para levantamento do valor bloqueado, via BACENJUD (fls. 55/56), em favor da parte exequente. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0007345-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXPRESSO ACACIA LTDA(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE)

Ciência às partes acerca das decisões dos Agravos de Instrumento juntados aos autos. Dado o tempo decorrido, traga a executada aos autos o valor atualizado do débito. Após, expeça-se mandado de penhora de bens livres, conforme pleiteado. Int. Cumpra-se.

0007622-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPANSAO-INFORMATICA S/C LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA E SP105458 - EDSON DIAS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se a executada para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007742-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BRUNO DE FREITAS RIBEIRO

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008096-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X NELSON EDEN ROCHA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais

constricões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008310-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMPIRE ENTRETERIMENTO LTDA(SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP211080 - FABIO CORRÊA SARAIVA)

Defiro o requerido. Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0009447-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LEANDRA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 02 de dezembro de 2013 houve audiência de conciliação (fls. 38/41), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que nos processos abaixo indicados dívidas referentes a anuidades e multas administrativas ajuizadas multas, a reclamar solução, n. 00071783520114036130 (2ª VF), o total de R\$ 1.268,45 (hum mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos); n. 00094474720114036130 (1ª VF), o total da dívida de R\$ 2.039,28 (dois mil trinta e nove reais e vinte e oito centavos); 00037409820114036130 (2ª VF), no total de R\$ 748,22 (setecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos); processo n. 00040090620124036130 (1ª VF), no total de R\$ 1.443,36 (hum mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos). Todos os processos totalizando o valor atualizado de R\$ 5.499,31 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos). Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor, já incluído honorários advocatícios, da seguinte forma: Em relação ao processo n. 00071783520114036130 (2ª VF), o valor de R\$ 1.162,75 em 12 parcelas fixas de R\$ 96,90 (noventa e seis reais e noventa centavos); o processo n. 00094474720114036130 (1ª VF), o valor de R\$ 1.869,34 em 24 parcelas fixas de R\$ 77,89 (setenta e sete reais e oitenta e nove reais); 00037409820114036130 (2ª VF), o valor de R\$ 748,22 em 06 parcelas fixas de R\$ 124,70 (cento e vinte e quatro reais e setenta centavos); 00040090620124036130 (1ª VF), o valor de R\$ 1.323,08 em 24 parcelas fixas de R\$ 55,13 (cinquenta e cinco reais e treze centavos), todas as parcelas com vencimento para 30/12/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 66 (sessenta e seis) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da última parcela, o Conselho requererá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a extinção da(s) execução(ões) fiscal (is) indicada(s) neste termo. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as multas e anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0009458-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NELSON BERNARDES GARCIA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito consoante Certidão de Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento do crédito tributário, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 115/116). É o breve relatório. Decido. A exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito, deve a ação ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009906-49.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X BEST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN) X JEFERSON DE

SOUZA ALVES FERREIRA X JURELSON DE SOUZA ALVES FERREIRA X JADILSON DE SOUZA ALVES FERREIRA X JOSIMARA FERREIRA DE PASCALE

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência. Int.

0010602-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIO DE GAS ADDITIVE LTDA

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0011931-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEUSA ANTONINI

DECISÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 02 de dezembro de 2013 houve audiência de conciliação (fls. 33/35), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que no processo n. 0065106420114036130 (1ª VF), o total da dívida atualizada é de R\$2.513,01 e refere-se a anuidades, ajuizada em 25/07/2003, e no processo n. 0011931-3520114036130 (1ª VF), o total da dívida atualizada é de R\$2.726,03 e refere-se a anuidades, ajuizadas em 23/07/2010. Ambos os processos totalizam o valor atualizado de R\$5.239,04. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor, já incluído honorários advocatícios, da seguinte forma: Em relação ao processo n. 0065106420114036130 (1ª VF), o valor de R\$2.303,59 em 36 (trinta e seis) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$63,99, com vencimento para 30/12/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; em relação ao processo 0011931-3520114036130 (1ª VF), o valor de R\$2.498,86 em 36 (trinta e seis) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$69,41, com vencimento para 30/12/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 72 (setenta e dois) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da última parcela, o Conselho requererá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a extinção da(s) execução(ões) fiscal(is) indicada(s) neste termo. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as multas e anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0012754-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X DIOGO DE CARVALHO PEGOREL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 12/17, sustenta o embargante que a Lei nº 12.514/2011 não pode violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido da embargante de executar judicialmente o crédito constituído antes de seu advento. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a

quatro. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012776-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X RODRIGO ARAUJO DA COSTA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 19/23, sustenta a embargante que a constituição do crédito tributário do recorrente e o direito à execução judicial de tal crédito ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, gerando o título executivo que serviu de base para a propositura da presente execução fiscal, de maneira que tal é direito adquirido que não pode ser maculado por legislação posterior. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015818-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SUPERMERCADO JAPAO LTDA(SP132588 - FLAVIO RUY)

Fl ____: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a juntada da documentação, dê-se nova vista ao Exequente.

0017209-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X MANOEL DUARTE MATHIAS FILHO

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Suspendo a execução a pedido do exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o prosseguimento da execução. Int.

0018589-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X MANOEL DUARTE MATHIAS FILHO

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Suspendo a execução a pedido do exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o prosseguimento da execução. Int.

0019496-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARIO PEREIRA DOS SANTOS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 28/29, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0020249-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANIEL QUINTO BARRETO ME(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ) X DANIEL QUINTO BARRETO

DECISÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 02 de dezembro de 2013 houve audiência de conciliação (fls. 71/74), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que no processo n. 0020249-07.2011.4.03.6130 (1ª VF), o total da dívida refere-se a 03 (três) anuidades (exercícios de 2008, 2009 e 2010) e 25 (vinte e cinco) multas administrativas, ajuizada em 28/09/2011 a reclamar solução importa em R\$137.572,55; e no processo n. 0005359-63.2011.403.6130 (2ª VF), a dívida refere-se a 03 (três) anuidades (exercícios de 2005, 2006 e 2007) e 14 (quatorze) multas administrativas, ajuizada em 12/02/2009 a reclamar solução importa em R\$72.345,57; e no processo n. 0004186-04.2011.403.6130 (2ª VF), a dívida refere-se a 02 (duas) anuidades (exercícios de 2001 e 2004) e 10 (dez) multas administrativas, ajuizada em 06/09/2006 ajuizada em 12/02/2009 a reclamar solução importa em R\$29.677,95. Referidos processos totalizam o valor atualizado de R\$239.596,07 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e

noventa e seis reais e sete centavos). Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor, já incluído honorários advocatícios, da seguinte forma: em relação ao processo n. 0020249-07.2011.4.03.6130 (1ª VF), o valor de R\$ 126.108,17 (cento e vinte e seis mil, cento e oito reais e dezessete centavos) em 99 (noventa e nove) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$1.273,82 (um mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), com vencimento para 30/12/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; em relação ao processo n. 0005359-63.2011.403.6130 (2ª VF), o valor de R\$ 66.316,77 (sessenta e seis mil trezentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos) em 99 (noventa e nove) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$669,87 (seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com vencimento para 30/12/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; em relação ao processo n. 0004186-04.2011.403.6130 (2ª VF), o valor de R\$ 27.204,79 (vinte e sete mil duzentos e quatro reais e setenta e nove centavos) em 99 (noventa e nove) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$274,80 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), com vencimento para 30/12/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Em relação ao processo n. 0020249-07.2011.4.03.6130 (1ª VF), o valor bloqueado judicialmente (fls.49/50) no importe de R\$4.288,23, já transferido para as contas judiciais nºs 3034.005.00015947 e 3034.005.00015948 (fls.54/55) será transferida para a conta-corrente do exequente para abatimento das parcelas subsequentes à transferência e eventual saldo será utilizado como desconto no próximo boleto. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma acima descrita e também: 1) mediante apropriação, pelo Conselho Profissional, dos valores bloqueados pelo BACENJUD, no valor de R\$4.288,23 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), realizados nestes autos, e depositados na conta judicial nº. 3034.005.00015947 e 3034.005.00015948, no PAB desta Justiça Federal de Osasco/SP; 2) transferência para conta corrente do exequente da quantia de R\$4.288,23 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), Banco do Brasil (001), Agência 0385-9, conta corrente n. 401245-3. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional, o qual compromete-se a dar total quitação da dívida após a transferência do valor bloqueado acima indicado. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 297 (duzentos e noventa e sete) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da última parcela, o Conselho requererá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a extinção da(s) execução(ões) fiscal(is) indicada(s) neste termo. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as multas e anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Proceda-se o necessário, para levantamento do valor bloqueado, via BACENJUD (fls. 47/50), em favor da parte exequente. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0003864-47.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILSON GOMES DA SILVA SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a

análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003872-24.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS MAIO POMPEU SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004009-06.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEANDRA APARECIDA DA SILVA DECISÃO Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal as partes se conciliaram.É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 02 de dezembro de 2013 houve audiência de conciliação (fls. 20/23), que restou frutífera nos seguintes termos:O Conselho Profissional noticia que nos processos abaixo indicados dívidas referentes a anuidades e multas administrativas ajuizadas multas, a reclamar solução, n. 00071783520114036130 (2ª VF), o total de R\$ 1.268,45 (hum mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos); n. 00094474720114036130 (1ª VF), o total da dívida de R\$ 2.039,28 (dois mil trinta e nove reais e vinte e oito centavos); 00037409820114036130 (2ª VF), no total de R\$ 748,22 (setecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos); processo n. 00040090620124036130 (1ª VF), no total de R\$ 1.443,36 (hum mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos). Todos os processos totalizando o valor atualizado de R\$ 5.499,31 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos). Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor, já incluído honorários advocatícios, da seguinte forma: Em relação ao processo n.

00071783520114036130 (2ª VF), o valor de R\$ 1.162,75 em 12 parcelas fixas de R\$ 96,90 (noventa e seis reais e noventa centavos); o processo n. 00094474720114036130 (1ª VF), o valor de R\$ 1.869,34 em 24 parcelas fixas de R\$ 77,89 (setenta e sete reais e oitenta e nove reais); 00037409820114036130 (2ª VF), o valor de R\$ 748,22 em 06 parcelas fixas de R\$ 124,70 (cento e vinte e quatro reais e setenta centavos); 00040090620124036130 (1ª VF), o valor de R\$ 1.323,08 em 24 parcelas fixas de R\$ 55,13 (cinquenta e cinco reais e treze centavos), todas as parcelas com vencimento para 30/12/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 66 (sessenta e seis) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da última parcela, o Conselho requererá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a extinção da(s) execução(ões) fiscal (is) indicada(s) neste termo. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as multas e anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0000498-63.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES VENANCIO SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002912-34.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CRONI METALURGICA LTDA(SP085421 - WELDIO COTTET) SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito consoante Certidão de Dívida Ativa. No curso do feito, a executada notificou o cancelamento da referida Certidão (fls. 23/51). Instada (fl. 52), a exequente manifestou-se concordando com a extinção do presente feito executivo, ratificando o cancelamento do crédito tributário, requerendo a condenação da executada em honorários advocatícios, em razão da superveniência do cancelamento da CDA. É o breve relatório. Decido. Pelo documento de fl. 50, verifica-se que a inscrição foi cancelada. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito, deve a ação ser extinta. Não obstante a superveniência do cancelamento do débito, considerando-se que o ajuizamento da ação deu-se em 21/06/2013 pela Fazenda Nacional e o pedido de retificação da GFIP, apresentado em decorrência de erro do contribuinte junto à RFB, foi protocolizado em 15/05/2013, deixo de condenar a executada em honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005282-83.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) Fl. 14: Defiro o requerido. Dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012613-87.2011.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada por SONDA DO BRASIL S/A, com pedido de liminar, em que se pretendeu o provimento jurisdicional, no sentido que fosse aceita a caução oferecida nestes

autos, qual seja: fiança bancária relativamente aos débitos fiscais exigidos por meio das CDAs ns. 80.6.10.060493-50, 80.6.10.060494-30, 80.6.10.060495-11, 80.7.10.015466-03, 80.2.10.029957-90, 80.6.10.060496-00, 80.7.10.015469-56 e 80.7.09.002418-2, relativos aos processos administrativos ns. 13896.8004417/2008-44, 13896.900491/2008-61, 13896.900509/2008-24, 13896.901038/2008-71, 13896.901038/2008-71, 13896.901038/2008-71, 13896.901957/2008-45 e 13896.500208/2009-85. Requereu, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante dos processos acima descritos até o ajuizamento das execuções fiscais, bem como fosse determinada à requerida a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 105/107), tão somente para autorizar a apresentação antecipada de garantia aos créditos tributários inscritos, supramencionados, por meio de carta de fiança bancária idônea e integral no valor atualizado da dívida, devendo a requerente juntá-la aos autos, nos termos da PORTARIA PGFN Nº 1.153, de 13.08.2009. A União Federal por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 126/157, informando que as execuções fiscais relativas aos débitos em comento já haviam sido ajuizadas na Comarca de Barueri, alegando, a inadequação da via eleita para garantia dos débitos, comprovada por meio da documentação acostada às fls. 158/170, com duas ações de execução fiscal distribuídas em 13.04.2011 (fl. 158) e 09.12.2009 (fl. 166). A Carta de Fiança n. 100411080130100, pelo Banco Itaú BBA S.A., foi juntada pela requerente às fls. 174/175, com outros documentos que a compõem às fls. 175/186, no valor de R\$ 1.408.200,82 (Hum milhão, quatrocentos e oito mil, duzentos reais e oitenta e dois centavos). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 232/263, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar às fls. 105/107, autos n. 2011.03.00.038153-2, distribuído perante a Sexta Turma do E. TRF3. A requerente noticiou (fls. 320/322) que, a Fazenda Nacional já ajuizou duas execuções fiscais relativas aos créditos que consubstanciam a presente demanda, perante o Juízo Estadual da Comarca de Barueri, informando que a presente ação perdeu seu objeto, pois a requerente terá que promover a garantia do débito nos executivos fiscais pertinentes, no Juízo Estadual, requerendo, desde já, o desentranhamento da carta de fiança de fls. 174/175. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da medida judicial, faz-se necessária a presença de dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* consiste na existência de plausibilidade do direito invocado, enquanto o *periculum in mora* alude à irreparabilidade ou difícil reparação desse direito caso haja de se aguardar o desfecho de outra ação judicial. Daí o caráter acessório das medidas cautelares, voltadas a assegurar o resultado útil do processo principal. O entendimento corrente é o de que a cautelar apresenta mérito distinto da ação cujo resultado ela visa assegurar. Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, 17ª edição, Leud, p. 73): A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas no âmbito exclusivo da tutela preventiva ela contém uma pretensão de segurança, traduzida no pedido da medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal. Analisando-se, pois, a ação preventiva de per si, é perfeitamente possível afirmar-se que também nela se pode separar o mérito das preliminares relativas aos pressupostos processuais e condições da ação propriamente ditas. Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido, e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Adotadas tais premissas foi deferido parcialmente o pedido cautelar formulado nos autos. Os elementos constantes dos autos autorizavam a convicção da plausibilidade do direito da requerente, no sentido da possibilidade do oferecimento de caução fidejussória consubstanciada em fiança bancária, apta a garantir integralmente a futura execução fiscal da dívida tributária, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80, possibilitando assim à devedora o acesso imediato à certidão de regularidade fiscal, caso não houvesse impedimento em razão de outra dívida pendente de garantia. No caso, pretendeu a requerente o prévio caucionamento dos débitos fiscais apurados nas CDAs ns. 80.6.10.060493-50, 80.6.10.060494-30, 80.6.10.060495-11, 80.7.10.015466-03, 80.2.10.029957-90, 80.6.10.060496-00, 80.7.10.015469-56 e 80.7.09.002418-2 relativas aos processos administrativos ns. 13896.8004417/2008-44, 13896.900491/2008-61, 13896.900509/2008-24, 13896.901038/2008-71, 13896.901038/2008-71, 13896.901038/2008-71, 13896.901957/2008-45 e 13896.500208/2009-8, caracterizando a antecipação dos efeitos de penhora em futuro executivo fiscal (ação principal), possibilitando, assim, a obtenção da pretendida certidão na forma do acima transcrito artigo 206 do CTN, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal, no bojo da qual poderia ser apreciada a pertinência e suficiência da garantia pessoal então prestada. Ocorre que, a presente ação cautelar foi ajuizada em 06/07/2011, e as execuções fiscais dos débitos em questão já haviam sido ajuizadas anteriormente à distribuição da presente medida cautelar, conforme comprovou a requerida por meio da contestação 126/171, através da movimentação processual dos autos da execução fiscal n. 068.01.2011.011520-9, distribuída em 13/04/2011, relativa às CDAs n. 80.6.10.060493-50, 80.6.10.060.495-11, 80.7.10.015466-03, 80.2.10.029957-90, 80.6.10.060496-00, 80.7.10.015469-56, 80.6.10.060494-30, assim como dos autos da execução fiscal n. 068.01.2009.038169-4, distribuída em 09/12/2009, relativa à CDA n. 80.7.09.002418-23, no Juízo da Comarca de Barueri, SP. A requerente não foi diligente antes de pleitear a presente medida cautelar, ajuizando indevidamente a presente ação conforme comprova a parte requerida, pois já haviam sido ajuizadas as ações de execuções fiscais

concernentes aos créditos tributários em comento, antes de ajuizar a presente medida cautelar, e, naquelas, deveriam ser ofertadas as garantias para obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Diante de todo o exposto, REVOGO A LIMINAR DEFERIDA (fls. 105/107) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR da requerente, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Independente do trânsito em julgado da presente ação, promova a secretaria o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 174/175, para devolução a parte requerente, mediante recibo, com substituição por cópias reprográficas. Condene a requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Proceda-se a comunicação ao E.TRF-3, Sexta Turma, noticiando a presente decisão, concernente ao Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.038153-2. Proceda-se a comunicação ao SEDI para alteração da Classe Processual de 147 - CAUTELAR FISCAL, para 148 - CAUTELAR INOMINADA, pois a cautelar fiscal é ação instituída pela Lei 8.397/1992, que é prerrogativa da Fazenda Nacional, e não do contribuinte, objetivando garantia da efetividade de futura execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005480-23.2013.403.6130 - A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, em que busca a cobrança de honorários advocatícios fixados em sentença que julgou Embargos à Execução Fiscal. Em síntese, aduz o exequente haver oposto Embargos à Execução Fiscal nos autos do processo nº 0018697-36.1998.8.2.0068, que tramitou perante o Juízo Estadual da Comarca de Barueri, os quais foram julgados improcedentes, condenando-se o embargante ao pagamento de honorários de advogados fixados em 10 % sobre o valor da causa e que, posteriormente, em sede de Apelação, houve reforma da decisão, invertendo-se o ônus da sucumbência. Por entender que, nos Embargos à Execução Fiscal e na Execução os honorários advocatícios são autônomos e, em razão do trânsito em julgado do v. acórdão que lhe foi favorável, requereu perante o Juízo Estadual a execução dos honorários nos próprios autos, nos termos do art. 730 do CPC, entendendo o magistrado que aquele Juízo era incompetente para o julgamento da ação extintiva de sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/337. É o breve relatório. Decido. A execução de título executivo judicial deve ser processada no juízo em que tramitou o processo que deu origem ao crédito. Neste caso, têm-se situação de competência funcional. Observa-se que nas situações de competência funcional, esta se caracteriza por sua natureza absoluta. Assim, não cabe a este Juízo processar a execução do título gerado nos embargos à execução fiscal, que tramitou perante o juízo da Comarca de Barueri. Neste sentido, colaciono a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL AFASTADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO. SÚMULA 306/STJ. 1. Trata-se de embargos à execução de sentença que fixou honorários advocatícios em anteriores embargos à execução, sendo a competência funcional do juízo onde foi formado o título executivo judicial. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que tanto o advogado constituído quanto a parte possuem legitimidade para a execução dos honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº 306 do STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios, quando vencedora a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias, as fundações públicas, ou as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integram o patrimônio público, conferindo legitimidade aos referidos entes para executar a verba honorária. 4. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200750010125520, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/01/2014.) - (grifo e destaque nossos) Assim, tem-se no presente caso situação de incompetência absoluta que inviabiliza o estabelecimento da relação jurídica processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012185-08.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-23.2011.403.6130) PAO FRANCES IND.COM.LTDA(SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA) X FAZENDA NACIONAL
AUTOS REMETIDOS A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

EXECUCAO FISCAL

0001273-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SOCORRO DA SILVA MELO

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a importância constrita mostrou-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda. Assim, diante da insuficiência da quantia bloqueada reconsidero o terceiro parágrafo da r. determinação retro e, por ora, determino que indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Por fim, visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Intime-se e cumpra-se.

0001892-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI)

Fls. 243/251: Assiste razão à Exequente. Em que pese ter a Executada obtido provimento favorável (suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido), certo é que ao recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária n. 0017607-25.2009.403.6100 foi atribuído efeito suspensivo e devolutivo (fls. 247/248), razão pela qual a presente execução deve prosseguir. Assim, considerando que por este Juízo fora efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 201/202) e que a importância constrita mostrou-se insuficiente à garantia da dívida exequenda, por ora, determino que indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Por fim, visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Intime-se e cumpra-se.

0002512-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA MOYSES RIOS

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD em importância suficiente à garantia da presente execução, tais quantias ainda não foram transferidas. Destarte, visando à atualização monetária dos valores constritos, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, dispensada a lavratura de termo de arresto/penhora (STJ, AgRg - Resp 1134661). Ato contínuo, intime-se a parte executada da penhora on line, inclusive para fins dos termos do art. 16 da LEF, expedindo-se o necessário. Não havendo oposição de embargos à execução no prazo legal, desde já determino a expedição de ofício à CEF para conversão das quantias constritas em renda do Conselho-Exequente, devendo este fornecer os dados bancários suficientes à efetivação da medida. Concretizada a conversão em renda, intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0003926-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X EUNICE DO PRADO ME

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a importância constricta mostrou-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda. Assim, diante da insuficiência da quantia bloqueada reconsidero o terceiro parágrafo da r. determinação retro e, por ora, determino que indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Por fim, visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Nesta oportunidade, proceda-se também ao desbloqueio das importâncias irrisórias (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), individualmente consideradas nas contas bancárias. Intime-se e cumpra-se.

0004049-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ZILDA SALLES DE SOUZA

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a importância constricta mostrou-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda. Assim, diante da insuficiência da quantia bloqueada reconsidero o terceiro parágrafo da r. determinação retro e, por ora, determino que indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Por fim, visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Intime-se e cumpra-se.

0004071-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEMERVAL LEITE DO NASCIMENTO

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a importância constricta mostrou-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda. Assim, diante da insuficiência da quantia bloqueada reconsidero o terceiro parágrafo da r. determinação retro e, por ora, determino que indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Por fim, visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Nesta oportunidade, proceda-se também ao desbloqueio das importâncias irrisórias (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), individualmente consideradas nas contas bancárias. Intime-se e cumpra-se.

0004198-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X Nanci APARECIDA SANTOS LIMA

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio

de valores através do sistema BACENJUD, a importância constricta mostrou-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda. Assim, diante da insuficiência da quantia bloqueada reconsidero o terceiro parágrafo da r. determinação retro e, por ora, determino que indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Por fim, visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Nesta oportunidade, proceda-se também ao desbloqueio das importâncias irrisórias (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), individualmente consideradas nas contas bancárias. Intime-se e cumpra-se.

0004309-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ELCI ELOI BISPO SOARES (SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO)

Considerando que a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, convalidou automaticamente o bloqueio em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661), bem como em razão do executado ter constituído advogado nos autos para sua defesa, determino sua intimação acerca da penhora on line realizada, através de advogado, inclusive dos termos do art. 16, da Lei 6.830/80. Int.

0004390-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIAS DA SILVA

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD em importância suficiente à garantia da presente execução, tais quantias ainda não foram transferidas. Destarte, visando à atualização monetária dos valores constrictos, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, dispensada a lavratura de termo de arresto/penhora (STJ, AgRg - Resp 1134661). Ato contínuo, intime-se a parte executada da penhora on line, inclusive para fins dos termos do art. 16 da LEF, expedindo-se o necessário. Não havendo oposição de embargos à execução no prazo legal, desde já determino a expedição de ofício à CEF para conversão das quantias constrictas em renda do Conselho-Exequente, devendo este fornecer os dados bancários suficientes à efetivação da medida. Concretizada a conversão em renda, intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0004982-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA ALVES BARRETO LTDA ME (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a importância constricta mostrou-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda. Assim, diante da insuficiência da quantia bloqueada reconsidero o terceiro parágrafo da r. determinação retro e, por ora, determino que indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Por fim, visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Intime-se e cumpra-se.

0005522-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ZILDA HELENA DOS SANTOS ARRUDA

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio

de valores através do sistema BACENJUD, a importância constricta mostrou-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda. Assim, diante da insuficiência da quantia bloqueada reconsidero o terceiro parágrafo da r. determinação retro e, por ora, determino que indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Por fim, visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Intime-se e cumpra-se.

0005558-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO GRIGORIO DOS SANTOS(SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS E SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS)

Fls. 44/45: Considerando que a fls. 22/23 existem valores penhorados e ainda a prolação de sentença de extinção da presente execução, conforme fl. 41, impõe-se o levantamento das importâncias constrictas pelo executado. Para tanto, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP, a fim de que os valores declinados a fls. 22/23 sejam creditados, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Encaminhem-se cópias de fls. 22/23 e da presente decisão, informando no mencionado ofício: tipo de operação: 005, o número destes autos inclusive quando em tramitação perante o Juízo Estadual, o nome das partes e o CPF da parte executada. Com a notícia de que determinação supra foi cumprida pela instituição bancária, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0005880-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a importância constricta mostrou-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda. Assim, diante da insuficiência da quantia bloqueada reconsidero o terceiro parágrafo da r. determinação retro e, por ora, determino que indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Por fim, visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Nesta oportunidade, proceda-se também ao desbloqueio das importâncias irrisórias (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), individualmente consideradas nas contas bancárias. Intime-se e cumpra-se.

0006091-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS ANTONIO MARIA MARTES(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CARLOS ANTONIO MARIA MARTES

Inicialmente, para fins de regularização da redistribuição da presente ação executiva, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo também da pessoa física (fl. 20), por trata-se de empresário, que equivale ao antigo comerciante em nome próprio ou à antiga firma individual. Em que pesem as buscas de bens aptos à garantia de presente execução, certo é que até a presente data não há citação nestes autos, assim, por ora, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual

manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0006728-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMACIA E PERF DROGALUCIA LTDA

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a importância constricta mostrou-se irrisória, visto que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96). Destarte, determino seu desbloqueio, registrando a Serventia, minuta eletrônica no sistema supra mencionado. No mais, considerando a infrutífera tentativa de penhora on line, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do ínfimo espaço físico neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0007209-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELIUDE DE SOUSA SILVA

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD em importância suficiente à garantia da presente execução, tais quantias ainda não foram transferidas. Destarte, visando à atualização monetária dos valores constrictos, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, dispensada a lavratura de termo de arresto/penhora (STJ, AgRg - Resp 1134661). Ato contínuo, intime-se a parte executada da penhora on line, inclusive para fins dos termos do art. 16 da LEF, expedindo-se o necessário. Não havendo oposição de embargos à execução no prazo legal, desde já determino a expedição de ofício à CEF para conversão das quantias constrictas em renda do Conselho-Exequente, devendo este fornecer os dados bancários suficientes à efetivação da medida. Concretizada a conversão em renda, intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007594-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAXICOOK DO BRASIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa Maxicook do Brasil LTDA. O presente feito foi distribuído em 27/04/2005, junto à 02ª Vara da Fazenda Pública de Osasco/SP, objetivando a cobrança dos créditos tributários inscritos sob os números 80.2.05.027006-86, 80.3.05.001136-24 e 80.7.05.011630-20. Em 29/04/2005, determinou-se a citação da executada (fl. 02). Em 26/06/2005, expediu-se carta de citação da executada, que restou infrutífera (fls. 33 e 34). À fl. 41, determinou-se a expedição de carta de citação da executada na pessoa de seu representante legal, Sr. Sylvio Reis de Rusu, cumprida às fls. 42 e 42-verso. Às fls. 43/78, o Sr. Sylvio Reis de Rusu apresentou exceção de pré-executividade, pugnando, em síntese, por sua retirada do polo passivo da presente execução, bem como pela extinção do presente feito em virtude da prescrição. Em seguida, manifestou a exequente requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos efetuados pelo excipiente. (fls. 86/217). Às fls. 218/219, o Juízo Estadual, sem analisar o mérito, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo Sr. Sylvio Reis de Rusu, que, irrisignado, interpôs agravo de instrumento (fls. 223/245). Em 06/01/2011, o Juízo Estadual declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco/SP. Às fls. 262/265, o Sr. Sylvio Reis de Rusu apresentou petição, requerendo a análise do mérito da exceção de pré-executividade de fls. 43/78, em virtude da determinação exarada pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região no bojo do agravo de instrumento nº 0005620-22.2010.4.03.0000SP. Ato contínuo, após a abertura de conclusão, este Juízo exarou decisão, declarando a existência de equívoco por parte do excipiente, que em nenhum momento foi incluído no polo passivo da presente execução. (fls. 266 e 266-verso). Instado a se manifestar, requereu novamente o excipiente a análise da exceção de pré-executividade de fls. 43/78, mormente no que se refere à ilegitimidade para representar a executada em juízo e à prescrição. Em seguida, manifestou-se a Fazenda Nacional pela não inclusão do excipiente no polo passivo, pugnado pelo sobrestamento do feito. À fl. 276, ofício nº 3502590 - UTU4 oriundo do Tribunal Regional Federal da 03ª Região, determinando a análise da exceção de pré-executividade de fls. 43/78. É o relatório. Decido. De início, cumpre ressaltar que a exceção de pré-executividade de fls. 43/78 já foi devidamente analisada por este Juízo, imediatamente após requerimento do

excipiente (fls. 266 e 266-verso). Veja-se:Fls. 43/69. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SILVIO REIS DE RUSU, alegando, em suma, a ilegitimidade de sua inclusão no pólo passivo da ação executiva, bem como a prescrição do crédito tributário exigido. Contudo, parece ter havido equívoco de ambas as partes durante a instrução processual. Explico. A execução fiscal foi ajuizada em 26.04.2005 e o despacho citatório exarado em 29.04.2005 (fls. 02). Foi expedido AR de citação, em 29.06.2005 (fls. 33), tendo a diligência restada infrutífera, consoante comprovante encartado às fls. 34. Diante desse quadro, a exequente requereu que a citação da empresa executada, MAXICOOK DO BRASIL LTDA., ocorresse na pessoa de seu representante legal, Sr. SILVIO REIS DE RUSU, no endereço indicado (fls. 35). A diligência foi realizada com sucesso, conforme comprovante encartado às fls. 42/42-verso. Ora, em nenhum momento houve pedido para inclusão do sócio da empresa no pólo passivo da ação executiva, tampouco deferimento do juízo de origem nesse sentido. Logo, a peça apresentada às fls. 43/69, em nome da pessoa física, não guarda qualquer pertinência com o processo, pois o excipiente incorreu em erro ao presumir ter sido incluído no pólo passivo da ação executiva. Logo, as argumentações fazendárias de fls. 86/95, no que tange a inclusão do responsável tributário no pólo passivo nada significam, uma vez que jamais houve qualquer pedido nesse sentido. (...). Dessa forma, após nova análise detida dos autos, repisa-se que o excipiente Sylvio Reis de Rusu nunca foi incluído no polo passivo da presente demanda, inexistindo, inclusive, manifestação fazendária nesse sentido. Pelo contrário, às fls. 272/273, a Fazenda Nacional assevera que não houve redirecionamento da execução em face do aludido sócio, já que a empresa apenas foi citada na sua pessoa. Outrossim, a exequente concorda com a não inclusão, no presente momento processual, do sócio Sylvio Reis de Rusu no polo passivo da execução fiscal. Portanto, o excipiente Sylvio Reis de Rusu não figura nem nunca figurou no polo passivo da presente demanda, não tendo sido, inclusive, citado, vez que às fls. 42 e 42-verso a citação foi destinada somente à executada. Outrossim, diante dos documentos de fls. 72/78, observa-se que o excipiente retirou-se do quadro societário da executada em 08/11/2000, momento muito anterior à citação de fl. 42-verso. Assim, percebe-se que a executada nunca foi citada, vez que a citação foi direcionada à pessoa incapaz de recebê-la. Dessa forma, ausente qualquer interesse por parte do excipiente nesta execução, já que nunca figurou no polo passivo do presente feito, tampouco representou a empresa executada, deixo de analisar as demais pretensões de fls. 43/78. Diante da notícia de falência, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da expressão massa falida ao nome da executada. Comunique-se ao nobre Relator do agravo de instrumento nº 0005620-22.2010.4.03.0000SP acerca da presente decisão, encaminhando cópia desta e daquela de fls. 266 e 266-verso. No mais, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0011510-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCOS MARCELLO BURSI

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a importância constrita mostrou-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda. Assim, diante da insuficiência da quantia bloqueada reconsidero o terceiro parágrafo da r. determinação retro e, por ora, determino que indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Por fim, visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Intime-se e cumpra-se.

**0012184-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PAO FRANCES IND.COM.LTDA(SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA)
AUTOS REMETIDOS A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.**

0012268-24.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO X NEWTON FERREIRA DA SILVA X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada (fls. 34 verso e 99) e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a importância constricta mostrou-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda. Assim, diante da insuficiência da quantia bloqueada reconsidero o terceiro parágrafo da r. determinação retro e, por ora, determino que indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Por fim, visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Nesta oportunidade, proceda-se também ao desbloqueio das quantias irrisórias (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), individualmente consideradas nas contas bancárias. Intime-se e cumpra-se.

0012619-94.2011.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA(SP112386 - EDSON KEITI SATO)

Tendo em vista a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (n. 0012037-83.2013.4.03.000), conforme fl. 64, proceda a Serventia ao registro de minuta de desbloqueio dos valores declinados a fl. 22. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0018175-77.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS) X KITBOX SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO MENEGUETTI NETO X CICLEA MENEGUETTI(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO E SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA E SP093275 - MARIA VICTORIA LARA)

Chamo o feito à ordem. Constatado que a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada CICLEA MENEGUETE, por ocasião ainda da tramitação desta ação executiva perante a Justiça Estadual (fls. 197/221), até a presente data não foi analisada, razão pela qual, passo a apreciá-la: A alegação de decadência do crédito tributário deve ser afastada, nos moldes em que procedida a análise administrativa de fls. 257/260, adotando este Juízo as mesmas razões ali expostas. No que tange à ilegitimidade passiva, melhor sorte não assiste à excipiente. O redirecionamento da ação executiva à sócia ora excipiente deve ser mantido, visto que há evidências nos autos da ocorrência da hipótese prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. No caso vertente, há presunção de dissolução irregular da empresa executada, porque não encontrada nos endereços cadastrados perante o Fisco e, tal fato, acrescidos às tentativas infrutíferas de localização de bens da devedora principal, ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios, nos moldes do dispositivo legal supramencionado. Demais disso, o nome da excipiente consta do título executivo que, em princípio, e formalmente, está perfeito e goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. E ainda, sequer houve, por parte da coexecutada, menção de que a empresa mantém suas atividades ou possui bens para garantia da execução, providência que a ela cabia. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando a penhora de dinheiro referente aos depósitos de fls. 163/168, 181/182 e 184/187 oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP, a fim de que sejam tais importâncias creditadas à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034, PAB da

Justiça Federal de Osasco/SP. Para tanto se encaminhem cópias de fls. 163/168, 181/182 e 184/187, bem como da presente decisão, informando ainda no mencionado ofício: tipo de operação: 635, código da receita: 7525, o número destes autos, inclusive quando da tramitação perante a Justiça Estadual, o nome das partes e o CPF/CNPJ da parte executada. Verifico ainda que, neste Juízo fora efetivado bloqueio de ativos financeiros em seu nome dos executados pessoas físicas (fls. 267/268), através do sistema BACENJUD, porém a importância constrita mostrou-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda. Assim, diante da insuficiência da quantia bloqueada reconsidero o terceiro parágrafo da r. determinação retro e, por ora, determino que indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Por fim, visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Intime-se e cumpra-se.

0018176-62.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018175-77.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X KITBOX SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO MENEGUETTI NETO X CICLEA MENEGUETTI (SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO E SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA E SP093275 - MARIA VICTORIA LARA)
Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0018175-77.2011.403.6130, conforme determinado a fl. 109 daqueles autos, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0018708-36.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA X CHANSEL PETRESCU X JONEL PETRESCU (SP051278 - HELIO CASTELLO)
No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada (fls. 11 e 148/149) e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fl. 232/235), a importância constrita mostrou-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda. Assim, diante da insuficiência da quantia bloqueada reconsidero o terceiro parágrafo da r. determinação retro e, por ora, determino que indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Por fim, visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Intime-se e cumpra-se.

0018709-21.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018708-36.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA X CHANSEL PETRESCU X JONEL PETRESCU (SP051278 - HELIO CASTELLO)
Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0018708-36.2011.403.6130, conforme fl. 09 destes autos, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0020214-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA X MARCELO SORANA DA SILVA (SP263834 - CLAUDIO ROBERTO NUNES DA COSTA)
No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a importância constrita mostrou-se irrisória, visto que, se levada a

efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96). Destarte, determino seu desbloqueio, registrando a Serventia, minuta eletrônica no sistema supra mencionado. No mais, considerando a infrutífera tentativa de penhora on line, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do ínfimo espaço físico neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001530-40.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA MARIA DE SOUZA ALMEIDA

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a importância constricta mostrou-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda. Assim, diante da insuficiência da quantia bloqueada reconsidero o terceiro parágrafo da r. determinação retro e, por ora, determino que indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Por fim, visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Intime-se e cumpra-se.

0000290-45.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LIGIA RIBEIRO DE TOLEDO DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0000292-15.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARISA APARECIDA BERGAMO TRINDADE

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

Expediente Nº 1173

EXECUCAO FISCAL

0001082-04.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CLARION S/A AGROINDUSTRIAL. Por este Juízo, constato tramitarem as execuções elencadas a seguir, onde figuram as mesmas partes: 1) 00183039720114036130 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 2.166,11; 2) 00221691620114036130 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 5.791,11; 3) 00026250820124036130 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 2.142,36; 4) 00036765420124036130 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 8.307,36; 5) 00036782420124036130 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 5.440,00; 6)

00041026620124036130 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 3.244,98;7) 00041043620124036130 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 3.468,36;8) 00041052120124036130 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 3.468,36;9) 00041060620124036130 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 5.248,60;10) 00041303420124036130 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 2.624,29;11) 00044776720124036130 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 7.151,85;12) 00044862920124036130 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 2.449,57;13) 00044898120124036130 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 4.941,70;14) 00044975820124036130 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 5.530,19;15) 00045062020124036130 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 3.460,58;16) 00045070520124036130 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 4.092,66;17) 00045088720124036130 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 6.921,16 e18) 00017691020134036130 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 4.951,13

Verifico ainda, que a maior parte destas ações executivas já se encontrava apensada aos autos n. 00036765420124036130, porém o feito em tramitação mais antigo é o presente (n. 00010820420114036130), razão pela qual DETERMINO o apensamento, com fulcro no art. 28 da Lei n. 6.830/80, de todas as execuções mencionadas ao presente, por conveniência da unidade da garantia, bem como da identidade de partes e fase processual (citação concluída em todos os feitos, inclusive em razão de comparecimento espontâneo da parte), impondo-se, doravante, a prática de todos os atos processuais neste feito. Proceda a Serventia as devidas anotações no sistema processual informatizado, a fim de que conste o apensamento das execuções exclusivamente a este feito, certificando-se em todos os autos. Cumprido o supra determinado, remetam-se todos os autos citados ao SEDI para que, neste feito se retifique o assunto cadastrado, devendo constar o mesmo assunto a que se referem às execuções apensas, bem como para que acresça ao nome da parte executada a expressão em Recuperação Judicial. Prosseguindo, diante da ausência de instrumento de outorga ao subscritor de fl. 71, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, colacionando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa, a fim de atender aos ditames dos artigos 12, VI e 37, ambos do Código de Processo Civil. No mais, INDEFIRO o pleito de suspensão da execução fiscal em razão de recuperação judicial. O E. STJ já decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda, no prazo assinalado e nestes autos, apresentar valor atualizado da dívida, inclusive com relação às demais execuções. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0018303-97.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001082-04.2011.403.6130, determinando a reunião de feitos e apensamento, assevero que, doravante, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0022169-16.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001082-04.2011.403.6130, determinando a reunião de feitos e apensamento, assevero que, doravante, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0002625-08.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001082-04.2011.403.6130, determinando a reunião de feitos e apensamento, assevero que, doravante, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0003676-54.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001082-04.2011.403.6130, determinando a reunião de feitos e apensamento, assevero que, doravante, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0003678-24.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001082-04.2011.403.6130, determinando a reunião de feitos e apensamento, assevero que, doravante, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0004102-66.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001082-04.2011.403.6130, determinando a reunião de feitos e apensamento, assevero que, doravante, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0004104-36.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001082-04.2011.403.6130, determinando a reunião de feitos e apensamento, assevero que, doravante, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0004105-21.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001082-04.2011.403.6130, determinando a reunião de feitos e apensamento, assevero que, doravante, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0004106-06.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001082-04.2011.403.6130, determinando a reunião de feitos e apensamento, assevero que, doravante, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0004130-34.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001082-04.2011.403.6130, determinando a reunião de feitos e apensamento, assevero que, doravante, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0004477-67.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001082-04.2011.403.6130, determinando a reunião de feitos e apensamento, assevero que, doravante, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0004486-29.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001082-04.2011.403.6130, determinando a reunião de feitos e apensamento, assevero que, doravante, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0004489-81.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001082-04.2011.403.6130, determinando a reunião de feitos e apensamento, assevero que, doravante, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0004497-58.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001082-04.2011.403.6130, determinando a reunião de feitos e apensamento, assevero que, doravante, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0004506-20.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001082-04.2011.403.6130, determinando a reunião de feitos e apensamento, assevero que, doravante, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0004507-05.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES

HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001082-04.2011.403.6130, determinando a reunião de feitos e apensamento, assevero que, doravante, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0004508-87.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001082-04.2011.403.6130, determinando a reunião de feitos e apensamento, assevero que, doravante, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0001769-10.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001082-04.2011.403.6130, determinando a reunião de feitos e apensamento, assevero que, doravante, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 178

EMBARGOS A EXECUCAO

0000219-34.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-12.2013.403.6133) TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO X AILTON AVELINO CASTRO SILVA(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 28, uma vez que a publicação foi feita sem advogado cadastrado para a parte ré. Nesta data regularizei no sistema AR DA o cadastro dos advogados. Mogi das Cruzes, 18 de março de 2014. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO Apensem-se estes aos autos principais. Vista à parte contraria para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000593-50.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-12.2013.403.6133) AILTON AVELINO CASTRO SILVA(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes aos autos principais. Vista à parte contraria para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000594-35.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-12.2013.403.6133) ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes aos autos principais. Vista à parte contraria para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 39

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000515-42.2012.403.6128 - MARILENE DO CARMO OLIVEIRA SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo pela APSADJ - INSS. Jundiaí, 11 de novembro de 2013.

0000576-97.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO ALVES PAIXAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 126/151), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000581-22.2012.403.6128 - AMAURI ZORZI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 121 (implantação de benefício). Recebo a apelação do INSS (fls. 123/134), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002289-10.2012.403.6128 - JACINTHO CONCENTINO - ESPOLIO X ELZA GUIDO CONCENTINO X ANA MARIA CONSENTINO DA SILVA X CARLOS EDUARDO CONCENTINO X GILMAR CONCENTINO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X ANTONIO PRODOCIMO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X DARCY PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RODRIGO PEDRO DA SILVA X GLAUCIA PEREIRA DA SILVA X REGIANE PEREIRA ANTUNES X SIDINEI FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X IGOR FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X LEONARDO DA SILVA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X NELSON FOSSATTI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X THERESINHA SIQUEIRA MARTINS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X ADRIANO DA SILVA FILHO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JAIR DOS SANTOS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0002323-82.2012.403.6128 - LUIZ DONISETI DE NEGRI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 253/278), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para

apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003627-19.2012.403.6128 - IRALDO NORBERTO DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IRALDO NORBERTO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para a modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo, em 29/06/2001, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e sua conversão em tempo comum. Sustenta que o INSS não computou período de atividade insalubre em que teria estado exposto a ruído, de 10/01/1974 a 01/08/1990, laborado para a empresa Saint Gobain Vidros S.A. Juntou documentos (fls. 13/44). Foi deferido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48). Em contestação (fls. 53/59), requer o INSS preliminarmente o reconhecimento da decadência, e no mérito sustenta a improcedência do pedido, por não ter sido apresentado laudo técnico pericial referente ao período pretendido pela parte autora. Após despacho para especificação de provas, requereu a parte autora o julgamento da lide (fls. 66), não tendo se manifestado o INSS. É a síntese do relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De início, afasto o reconhecimento da decadência. Conforme artigo 103 da lei 8.213/91, o termo inicial do prazo de decadência é o recebimento da primeira prestação do benefício, que ocorreu em 28/05/2002, sendo que a ação foi ajuizada em 09/04/2012, portanto em prazo inferior a dez anos. Ademais, houve recurso administrativo após a concessão do benefício, em 23/10/2002, para reconhecimento do período especial em questão, que foi definitivamente julgado pela 1ª CaJ do Conselho de Recursos da Previdência Social em 08/08/2011. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No caso presente, requer o autor o reconhecimento como atividade especial do período laborado para a empresa Saint Gobain Vidros S.A., de 10/01/1974 a 01/08/1990, por exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância. Apresentou a parte autora como prova o formulário de informações e o laudo técnico pericial, fornecidos pela empregadora, com índice de ruído de 88 dB. Entretanto, referido valor não reflete a efetiva exposição do autor ao agente agressivo no período em questão. Isto porque, conforme consta do próprio laudo pericial, a avaliação ambiental foi realizada apenas em 1996 e em outra unidade industrial, de São Vicente, sendo que o autor desenvolveu suas atividades no bairro Água Branca, em São Paulo, até agosto de 1990. Portanto, trata-se de laudo extemporâneo e de perícia realizada por similaridade, sem informação de lay-out do local de trabalho da parte autora, não sendo o documento hábil a atestar a efetiva exposição da parte autora aos índices de ruído que caracterizariam a insalubridade. Assim, reputo que não restou comprovado o exercício de atividade especial para o período pretendido pela parte autora. Desse modo, não há direito à revisão do benefício de aposentadoria concedido pelo INSS. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de janeiro de 2014.

0006374-39.2012.403.6128 - BENEDITO ROBERTO DE CAMARGO(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

0009352-86.2012.403.6128 - JOSE DE JESUS SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - Relatório Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DE JESUS SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 136.256.581-1) em aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data de início do benefício, em 08/09/2004. Os documentos apresentados às fls. 09/66 acompanharam a petição inicial. O INSS apresentou contestação por negativa geral e proposta de acordo (fls. 72/73), a qual rejeitada pela parte autora (fls. 88). Intimadas as partes a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 90) e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a

dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por

profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, verifica-se que, quando da concessão administrativa do benefício, já ocorrera o enquadramento como atividade especial do período de 20/03/1979 a 02/09/2004, laborado pela parte autora junto à empresa EKA Chemicals do Brasil S.A., conforme consta do processo administrativo (fls. 48). Referido enquadramento veio embasado no PPP de fls. 28/46, que comprova e exposição da parte autora a agentes químicos acima do limite de tolerância para o período em questão. Desse modo, de rigor a manutenção do reconhecimento da insalubridade, sob os mesmos fundamentos. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 25 anos, 05 meses e 13 dias, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa EKA CHEMICALS DO BRASIL S.A e converter o benefício da parte autora, JOSÉ JESUS DA SILVA, de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 136.256.581-1) em aposentadoria especial, com DIB em 08/09/2004 e RMI a ser calculada pela autarquia. b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, e a idade do autor, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a antecipação da tutela, e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão do benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 30 dias, com início de pagamento a partir desta data. Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiá, 09 de janeiro de 2014.

0009545-04.2012.403.6128 - JOAQUIM SILVESTRE MARTINS NETO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 150, último parágrafo: Indefiro, tendo em vista que tal providência incumbe a parte autora. Sendo assim, deverá a mesma apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se.

0009967-76.2012.403.6128 - FRANCISCA DELMONDES DA SILVA (SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo,

preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

0010343-62.2012.403.6128 - PAULO ANDRE ROVERI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP185453E - SHEILA GRAZIELE CONCEICAO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100/100 verso: Esclareça a parte autora (petição desacompanhada de documentos mencionados como anexos). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000338-44.2013.403.6128 - ROBERTO CARLOS FACCIOLI (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0000339-29.2013.403.6128 - SERGIO LUIS DE ASSIS (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0000411-16.2013.403.6128 - ARIADNE CHRISTIE TAVARES GATTOLINI X ICARO GATTOLINI X ISADORA GATTOLINI MARTHO (SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Conforme restou expresso no Ofício do JEF Jundiaí ao Juiz Distribuidor da Comarca de Jundiaí (fl. 03), estes autos referem-se a cópias de peças do Agravo de Instrumento 2007.03.00.034704-1 (não localizadas nas cópias, razão pela qual ora junto cópia para visualização, às fls. 105 e seguintes). Ou seja, os presentes autos são apenas cópias de peças do processo originário - no JEF 2006.63.04.004176-8 - hoje com número 0010106-28.2012.403.6128, já com trânsito em julgado do acórdão que afastou o pedido (fls. 164/169) daqueles autos. Observo que a parte autora já havia constatado que o presente processo, então distribuído à 5ª Vara Estadual, na verdade se tratava da própria ação que corria na 3ª Vara daquele fórum (fls. 61; 66/67 e 89). Neste processo, portanto, não há petição inicial - já que foi juntada cópia da petição inicial do outro processo, não há citação, não há contestação, não há réu. Em conclusão, não há processo. Assim, determino o apensamento destes autos ao processo 0010106-28.2012.403.6128 e a remessa ao SEDI para alteração da classe deste para Petição. Após, archive-se. Jundiaí-SP, 13 de novembro de 2013.

0000541-06.2013.403.6128 - JOSE LIMA DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

0000749-87.2013.403.6128 - PAULO EDUARDO BUCHE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0000814-82.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0000843-35.2013.403.6128 - JOSE MANOEL DE SOUZA (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo,

preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0000907-45.2013.403.6128 - WALDISNEY CAO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0000922-14.2013.403.6128 - VALMIR BASILIO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0000936-95.2013.403.6128 - ADERBAL RODRIGUES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0000986-24.2013.403.6128 - DIMAS RAVAZZIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0001053-86.2013.403.6128 - CICERO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0001165-55.2013.403.6128 - ARISTIDES BETINE(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 04 de outubro de 2013.

0001171-62.2013.403.6128 - ANTONIO LUIZ PIRES DE MORAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0001763-09.2013.403.6128 - LUIZ EDUARDO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0001815-05.2013.403.6128 - WILSON CLOVIS FERRARI(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0001836-78.2013.403.6128 - JOSE NILTON ALVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0001837-63.2013.403.6128 - EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0002171-97.2013.403.6128 - JOSE CARLOS MARINHO(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 04 de outubro de 2013.

0002190-06.2013.403.6128 - ANODICAMP - INDUSTRIA DE ANODIZACAO LTDA - EPP(SP195266 - THIAGO LEAL DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 37: Comunique-se o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí acerca do teor da decisão de fl. 31.Cumpra-se. Aguarde-se a vinda da contestação.Jundiaí, 22 de agosto de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 08 de outubro de 2013.

0002592-87.2013.403.6128 - COMERCIAL DESTRO LTDA(SP309237 - JULIANA CAROU DI STEFANO E SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 04 de outubro de 2013.

0003192-11.2013.403.6128 - ROBERTO APARECIDO CYRINEU(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 11 de outubro de 2013.

0003195-63.2013.403.6128 - WALDECI FERREIRA DE FREITAS(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 04 de outubro de 2013.

0004401-15.2013.403.6128 - SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com

relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 04 de outubro de 2013.

0004411-59.2013.403.6128 - CARLOS ANTONIO DE MARCHI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 04 de outubro de 2013.

0000198-64.2013.403.6304 - GERALDO LEITAO DA COSTA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor aditou o valor da causa às fls. 49/50, providencie o mesmo o complemento das custas recolhidas às fls. 67, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se o réu.Intime(m)-se.

0000697-57.2014.403.6128 - JOSE WIALAME MATIAS DE ABREU(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Wialame Matias de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinadas atividades especiais. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Documentos acostados às fls. 12/143.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Fl. 144: Não reconheço a prevenção, levando em conta os termos da certidão de fls. 73/74, bem como pelo valor atribuído à causa superar o teto de alçada legal previsto para o Juizado Especial Federal.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existentes em nome do autor (NB 46/158.937.195-7), por meio de correio eletrônico.Cite-se. Intime-se.

0000722-70.2014.403.6128 - DECIO CARLOS DE SOUZA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado.Prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 430

EMBARGOS A EXECUCAO

0000384-88.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-42.2012.403.6142) ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) Vistos.Cuidam-se de embargos, interpostos por ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face da execução fiscal (feito nº 0003655-42.2012.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a embargante, em apertada síntese, que a multa de mora aplicada possui nítido caráter confiscatório e que o inadimplemento de suas obrigações deve-se ao fato de que está passando por dificuldades financeiras, em razão de não ter recebido valores que outras empresas deveriam lhe repassar. Alega, assim, que sua inadimplência decorre de fato alheio e não imputável à sua vontade, constituindo-se, assim, em motivo de força maior, de modo que requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, declarando-se inexigíveis as multas aplicadas e arbitrando-se outras, em seu lugar, que sejam possíveis de serem pagas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/26).Às fls. 30/152, a parte embargante juntou os documentos necessários à apreciação de seu pedido.Intimada a oferecer sua impugnação, a Fazenda o fez por meio da petição de fls. 154/157, ocasião em que, basicamente, pugnou pela total legalidade da execução fiscal, argumentando que a multa foi aplicada conforme a legislação em vigor e que as alegações da embargante quanto à impossibilidade de quitar suas obrigações, em virtude de força maior, não possuem qualquer plausibilidade jurídica, tendo em vista o princípio da legalidade que rege as relações tributárias. Pugnou, assim, para que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, com o consequente prosseguimento do feito executivo.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte embargante requereu perícia contábil e produção de prova testemunhal (fl. 159), enquanto a parte embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 161).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelo mesmo motivo supra, ou seja, por entender que se trata eminentemente de matéria de Direito, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte embargante, à fl. 159.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento).Consoante se depreende da simples visualização da cópia da CDA (fls. 20/32), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais e observou o patamar de 20%.Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei.DA ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO, EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS (MOTIVO DE FORÇA MAIOR)Do mesmo modo, não pode ser aceita a justificativa da parte embargante, no sentido de que deixou de honrar suas dívidas e compromissos, porque estava passando por dificuldades financeiras, havendo que ser reconhecido, assim, motivo de força maior.Ora, além da alegação apresentada não possuir qualquer amparo ou fundamento legal, se assim fosse, qualquer pessoa física ou jurídica que passasse por dificuldades financeira estaria isenta de quitar suas dívidas, instalando-se verdadeiro caos. Por tal motivo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a alegação de dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para que se conceda qualquer favor legal ou exclusão de dívidas ou seus acessórios, em favor dos executados. Nesse sentido, confirmam-se os julgados recentes, proferidos por nosso Tribunal, em casos análogos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Quanto ao termo final do prazo prescricional, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o enunciado Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Os débitos inscritos na dívida ativa foram constituídos, em definitivo, com a intimação da decisão do Recurso Voluntário proferido nos Autos do Processo Administrativo 10875.002842/94-14, em 12/04/2001. Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 19/10/2001, não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. 4. Não há que se falar, outrossim, em prescrição intercorrente na fase administrativa. Com a impugnação do auto de infração, abre-se a via contenciosa no âmbito administrativo, no qual fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, sem que corra qualquer prazo de prescrição, mesmo porque, até a

decisão final nessa seara, o crédito ainda não está definitivamente constituído. 5. Não merece guarida, outrossim, a alegação de nulidade do auto de infração diante da falta da data e hora da lavratura. A ausência de tais requisitos, apesar de constituírem elementos formais do procedimento administrativo necessários à lavratura, não o maculam com o vício de nulidade, porquanto foi suprido com a ciência do auto de infração pelo contribuinte, em 22/09/1994, momento em que foi oportunizado o direito de defesa constitucionalmente consagrado e, inclusive, efetivamente exercido através da impugnação ao auto e posterior interposição de Recurso Voluntário ao órgão colegiado administrativo. 6. Não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade, é a aplicação do princípio *pas de nullitt sans grief*. Em assim agindo estar-se-ia por prestigiar mais o processo, o formalismo, ao invés do fim almejado por este. 7. Dificuldades financeiras da empresa motivadas pelos reflexos negativos causados pela situação econômica do país não tem o condão de excluir as penalidades impostas diante do atraso no pagamento. 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 10. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar *bis in idem*. 11. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 1257057, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 20/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. MULTA DEVIDA. INFRAÇÃO NÃO ELIDIDA POR ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Tratando-se de pagamento mensal, o salário deve ser pago no máximo até o 5º útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do 1º do art. 459 da CLT, com a redação determinada pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989. 2. A alegação de dificuldades financeiras não pode servir para elidir a infração e a respectiva multa, quando mais porque a embargante continuou em atividade e não comprovou absoluta impossibilidade de satisfazer sua obrigação legal. 3. Tratando-se de embargos à execução, os honorários advocatícios são substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Improvido o apelo da embargante. 5. Provido o apelo da União Federal para que os honorários advocatícios correspondam exclusivamente ao encargo de 20% do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, Apelação Cvel 249907, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, j. 10/12/2010, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 571). Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas, por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0003655-42.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000385-73.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-17.2012.403.6142) ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Vistos. Cuidam-se de embargos, interpostos por ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face da execução fiscal (feito nº 0001749-17.2012.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a embargante, em apertada síntese, que a multa de mora aplicada possui nítido caráter confiscatório e que o inadimplemento de suas obrigações deve-se ao fato de que está passando por dificuldades financeiras, em razão de não ter recebido valores que outras empresas deveriam lhe repassar. Alega, assim, que sua inadimplência decorre de fato alheio e não imputável à sua vontade, constituindo-se, assim, em motivo de força maior, de modo que requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, declarando-se inexigíveis as multas aplicadas e arbitrando-se outras, em seu lugar, que sejam possíveis de serem pagas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/26). Às fls. 30/160, a parte embargante juntou os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Intimada a oferecer sua impugnação, a Fazenda o fez por meio da petição de fls. 162/65, ocasião em que, basicamente, pugnou pela total legalidade da execução fiscal, argumentando que a multa foi aplicada conforme a legislação em vigor e que as alegações da embargante quanto à impossibilidade de quitar suas obrigações, em virtude de força maior, não possuem qualquer plausibilidade jurídica, tendo em vista o princípio da legalidade que

rege as relações tributárias. Pugnou, assim, para que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, com o consequente prosseguimento do feito executivo. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte embargante requereu perícia contábil e produção de prova testemunhal (fl. 167), enquanto a parte embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo supra, ou seja, por entender que se trata eminentemente de matéria de Direito, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte embargante, à fl. 167. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização da cópia da CDA (fls. 20/32), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais e observou o patamar de 20%. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. DA ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO, EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS (MOTIVO DE FORÇA MAIOR) Do mesmo modo, não pode ser aceita a justificativa da parte embargante, no sentido de que deixou de honrar suas dívidas e compromissos, porque estava passando por dificuldades financeiras, havendo que ser reconhecido, assim, motivo de força maior. Ora, além da alegação apresentada não possuir qualquer amparo ou fundamento legal, se assim fosse, qualquer pessoa física ou jurídica que passasse por dificuldades financeira estaria isenta de quitar suas dívidas, instalando-se verdadeiro caos. Por tal motivo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a alegação de dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para que se conceda qualquer favor legal ou exclusão de dívidas ou seus acessórios, em favor dos executados. Nesse sentido, confirmam-se os julgados recentes, proferidos por nosso Tribunal, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Quanto ao termo final do prazo prescricional, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o enunciado Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Os débitos inscritos na dívida ativa foram constituídos, em definitivo, com a intimação da decisão do Recurso Voluntário proferido nos Autos do Processo Administrativo 10875.002842/94-14, em 12/04/2001. Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 19/10/2001, não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. 4. Não há que se falar, outrossim, em prescrição intercorrente na fase administrativa. Com a impugnação do auto de infração, abre-se a via contenciosa no âmbito administrativo, no qual fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, sem que corra qualquer prazo de prescrição, mesmo porque, até a decisão final nessa seara, o crédito ainda não está definitivamente constituído. 5. Não merece guarida, outrossim, a alegação de nulidade do auto de infração diante da falta da data e hora da lavratura. A ausência de tais requisitos, apesar de constituírem elementos formais do procedimento administrativo necessários à lavratura, não o maculam com o vício de nulidade, porquanto foi suprido com a ciência do auto de infração pelo contribuinte, em 22/09/1994, momento em que foi oportunizado o direito de defesa constitucionalmente consagrado e, inclusive, efetivamente exercido através da impugnação ao auto e posterior interposição de Recurso Voluntário ao órgão colegiado administrativo. 6. Não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade, é a aplicação do princípio pas de nulitt sans grief. Em assim agindo estar-se-ia por prestigiar mais o processo, o formalismo, ao invés do fim almejado por este. 7. Dificuldades financeiras da empresa motivadas pelos reflexos negativos causados pela situação econômica do país não tem o condão de excluir as penalidades impostas diante do atraso no pagamento. 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação

posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 10. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 11. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 1257057, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 20/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. MULTA DEVIDA. INFRAÇÃO NÃO ELIDIDA POR ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Tratando-se de pagamento mensal, o salário deve ser pago no máximo até o 5º útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do 1º do art. 459 da CLT, com a redação determinada pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989. 2. A alegação de dificuldades financeiras não pode servir para elidir a infração e a respectiva multa, quando mais porque a embargante continuou em atividade e não comprovou absoluta impossibilidade de satisfazer sua obrigação legal. 3. Tratando-se de embargos à execução, os honorários advocatícios são substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Improvido o apelo da embargante. 5. Provido o apelo da União Federal para que os honorários advocatícios correspondam exclusivamente ao encargo de 20% do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, Apelação Cível 249907, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, j. 10/12/2010, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 571).Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas, por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0001749-17.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001903-35.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-50.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.De início, providencie a Secretaria o traslado da r. decisão de fls. 158/159, 165 e do trânsito em julgado de fl.167vº para os autos principais nº 0001902-50.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000524-25.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-57.2013.403.6142) ANA ELISA ALENCAR SILVA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Recebo a apelação da parte embargada, nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000614-33.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-84.2012.403.6142) ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Vistos.Cuidam-se de embargos, interpostos por ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face da execução fiscal (feito nº 0003788-84.2012.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a embargante, em apertada síntese, que a multa de mora aplicada possui nítido caráter confiscatório e que o inadimplemento de suas obrigações deve-se ao fato de que está passando por dificuldades financeiras, em razão de não ter recebido valores que outras empresas deveriam lhe repassar. Alega, assim, que sua inadimplência decorre de fato alheio e não imputável à sua vontade, constituindo-se, assim, em motivo de força maior, de modo que requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, declarando-se inexigíveis as multas aplicadas e

arbitrando-se outras, em seu lugar, que sejam possíveis de serem pagas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/47). Intimada a oferecer sua impugnação, a Fazenda o fez por meio da petição de fls. 50/53, ocasião em que, basicamente, pugnou pela total legalidade da execução fiscal, argumentando que a multa foi aplicada conforme a legislação em vigor e que as alegações da embargante quanto à impossibilidade de quitar suas obrigações, em virtude de força maior, não possuem qualquer plausibilidade jurídica, tendo em vista o princípio da legalidade que rege as relações tributárias. Pugnou, assim, para que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, com o consequente prosseguimento do feito executivo. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte embargante requereu perícia contábil e produção de prova testemunhal (fl. 55), enquanto a parte embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo supra, ou seja, por entender que se trata eminentemente de matéria de Direito, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte embargante, à fl. 55. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização da cópia da CDA (fls. 20/32), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais e observou o patamar de 20%. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. DA ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO, EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS (MOTIVO DE FORÇA MAIOR) Do mesmo modo, não pode ser aceita a justificativa da parte embargante, no sentido de que deixou de honrar suas dívidas e compromissos, porque estava passando por dificuldades financeiras, havendo que ser reconhecido, assim, motivo de força maior. Ora, além da alegação apresentada não possuir qualquer amparo ou fundamento legal, se assim fosse, qualquer pessoa física ou jurídica que passasse por dificuldades financeira estaria isenta de quitar suas dívidas, instalando-se verdadeiro caos. Por tal motivo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a alegação de dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para que se conceda qualquer favor legal ou exclusão de dívidas ou seus acessórios, em favor dos executados. Nesse sentido, confirmam-se os julgados recentes, proferidos por nosso Tribunal, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Quanto ao termo final do prazo prescricional, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o enunciado Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Os débitos inscritos na dívida ativa foram constituídos, em definitivo, com a intimação da decisão do Recurso Voluntário proferido nos Autos do Processo Administrativo 10875.002842/94-14, em 12/04/2001. Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 19/10/2001, não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. 4. Não há que se falar, outrossim, em prescrição intercorrente na fase administrativa. Com a impugnação do auto de infração, abre-se a via contenciosa no âmbito administrativo, no qual fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, sem que corra qualquer prazo de prescrição, mesmo porque, até a decisão final nessa seara, o crédito ainda não está definitivamente constituído. 5. Não merece guarida, outrossim, a alegação de nulidade do auto de infração diante da falta da data e hora da lavratura. A ausência de tais requisitos, apesar de constituírem elementos formais do procedimento administrativo necessários à lavratura, não o maculam com o vício de nulidade, porquanto foi suprido com a ciência do auto de infração pelo contribuinte, em 22/09/1994, momento em que foi oportunizado o direito de defesa constitucionalmente consagrado e, inclusive, efetivamente exercido através da impugnação ao auto e posterior interposição de Recurso Voluntário ao órgão colegiado administrativo. 6. Não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade, é a aplicação do princípio pas de nulitt sans grief. Em assim agindo estar-se-ia por prestigiar mais o processo, o formalismo, ao invés do fim almejado por este. 7. Dificuldades financeiras da empresa motivadas pelos reflexos negativos causados pela situação econômica do país não tem o condão de excluir as penalidades impostas diante do atraso no pagamento. 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros

e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 10. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 11. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 1257057, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 20/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. MULTA DEVIDA. INFRAÇÃO NÃO ELIDIDA POR ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Tratando-se de pagamento mensal, o salário deve ser pago no máximo até o 5º útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do 1º do art. 459 da CLT, com a redação determinada pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989. 2. A alegação de dificuldades financeiras não pode servir para elidir a infração e a respectiva multa, quando mais porque a embargante continuou em atividade e não comprovou absoluta impossibilidade de satisfazer sua obrigação legal. 3. Tratando-se de embargos à execução, os honorários advocatícios são substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Improvido o apelo da embargante. 5. Provido o apelo da União Federal para que os honorários advocatícios correspondam exclusivamente ao encargo de 20% do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, Apelação Cível 249907, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, j. 10/12/2010, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 571). Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas, por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0003788-84.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000813-55.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-15.2013.403.6142) HORACIO MIRANDA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe contra a ação executiva (autos nº 0000266-15.2013.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/166). Por meio da decisão de fl. 168, determinou-se que o embargante regularizasse a garantia do Juízo no feito principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Sobreveio aos autos, então, a petição de fl. 169, na qual o embargante afirmou não ter condições de garantir a execução e requereu que seus embargos fossem recebidos como ação ordinária declaratória de inexistência de débito tributário. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE

GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177).Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0000266-15.2013.403.6142), nela prosseguindo-se.Em razão do conteúdo desta sentença, e tendo em vista que aceitação da medida implicaria negativa de vigência ao dispositivo legal que impõe a garantia do Juízo, fica indeferido o pedido contido na petição de fl. 169.Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, desapense-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.C.

000048-50.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-63.2012.403.6142) ANA ELISA ALENCAR SILVA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA E SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Inicialmente, pela análise dos documentos de fls. 14/15, extrai-se que o montante bloqueado na conta corrente nº 0046931-9, agência 0007, é proveniente de sinistro creditado pelo Bradesco Previdência Hospitalar referente a pagamento de indenização por despesas de saúde, assim, defiro a LIBERAÇÃO do valor bloqueado, nos termos do art. 649, IV, do CPC.Cumpra-se esta determinação nos autos da execução fiscal nº 0000569-63.2012.403.6142, devendo ser trasladada cópia deste despacho para aqueles autos. Nos autos principais, deverá ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, aquela instituição bancária proceda a transferência do montante depositado na conta judicial nº 00053458-7 (R\$3.014,70), devidamente corrigido, para a conta corrente 0046931-9, agência 0007, do Banco Bradesco, em nome de JOB SILVA. O banco deverá comprovar a este Juízo o cumprimento da medida ora determinada, para fins de instrução dos autos.Ante a liberação da penhora on line acima determinada, considerando que a execução embargada não está garantida e tendo em vista que a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, por ora, deixo de receber os presentes embargos. Intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Comprovada a garantia da execução ou decorrido o prazo, tornem conclusos inclusive para apreciação do pedido de benefício da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000424-07.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fl. 66: tendo em vista que o exequente não concordou com os bens indicados à penhora pela parte executada e considerando o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema

BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 7.945,51 - fl. 67), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

000503-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO (SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Frustradas as diligências supra (intimação para pagamento), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determine o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int. Cumpra-se.

000584-32.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE RENATO DA COSTA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 26. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001240-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X S R F DIAS & CIA LTDA - ME (SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X SANDRO ROBERTO FAGUNDES DIAS (SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de pedido do exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de S R F DIAS & CIA LTDA ME, para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II

- os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que equipara-se à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE.** 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos. Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra S R F DIAS & CIA LTDA ME, conforme informações constantes da CDA juntada com a inicial. Ao tentar penhorar bens, o senhor oficial de justiça certificou que a empresa não foi encontrada na sede de seu estabelecimento e não mais exercia ali suas atividades há tempos, conforme certificado às fls. 22, verso e 93. Posteriormente, a exequente trouxe aos autos documentos comprovando que a empresa executada continua com seu CNPJ ativo e sem qualquer anotação de baixa ou encerramento (conforme fl. 119). Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-gerentes, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente. Diante de tudo o que foi exposto, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE** e determino que passe a constar, no polo passivo da presente ação, o sócio-gerente SANDRO ROBERTO FAGUNDES DIAS, portador do CPF nº 068.114.468-89, contra ele prosseguindo a execução. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Observo, por oportuno, que a parte exequente forneceu como endereço do sócio coexecutado a Rua Douradinho, nº 350, Bairro Ribeiro, neste município de Lins. Ocorre, todavia, que a certidão de fl. 93 comprova que o sócio SANDRO ROBERTO FAGUNDES DIAS não mais reside neste endereço há cerca de 1 ano, havendo informações nos autos de que ele estaria residindo no estado do Amazonas. Diante disso, antes que se expeça mandado de citação, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, endereço atualizado do coexecutado. Uma vez fornecido o endereço pela exequente, expeça-se o necessário para a citação do sócio acima incluído, na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Citado o sócio coexecutado, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, **DETERMINO** que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 130.912,62 - fl. 121), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o coexecutado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determine o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001444-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X CARLOS SIDNEY SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)
Fls. 311/312: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 342/343), informando decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 00024284220144030000, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA RIO BRANCO LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)
Fls. 181/184: retifico o disposto no despacho de fls. 178, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90. No mais, tendo em vista que o processo já permaneceu suspenso pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, determino o sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria nos termos do parágrafo 4º do art. 40, do mesmo diploma legal, onde aguardarão provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0001538-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMPREITEIRA BRUNA LTDA - EPP(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS)
Fls. 43/61 e 67/68: tendo em vista que o parcelamento do débito precedeu à penhora on line que recaiu sobre a conta do executado e, considerando a manifestação da exequente, defiro a liberação do montante bloqueado às fls. 63. Expeça-se o necessário para desbloqueio dos valores. Comprovada a liberação da quantia bloqueada, ante a notícia de parcelamento, desde já, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 1(um) ano, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002930-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COML/ ALVORADA DE LINS LTDA - EPP X CARLA CRISTINA LENQUE RENESTO X EDER RENESTO(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de COML. ALVORADA DE LINS LTDA EPP, para cobrança do débito descrito na Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 87/947, insurge-se a empresa executada contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que os débitos que estão sendo cobrados referem-se a dívidas que não foram pagas nos anos de 2005 e 2006, e que a citação somente veio a ocorrer no ano de 2013, quando a dívida já estaria, assim, integralmente prescrita. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a presente

execução fiscal, condenando-se a exequente nas verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 102/114 e sustentou, em preliminar, o não cabimento do incidente manejado; no mérito, sustentou a inoccorrência da prescrição, aduzindo, em suma, que a ação foi proposta dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos. Requereu, por fim, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser arguidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, tendo em vista que a principal matéria arguida, qual seja, a prescrição, é de ordem pública, motivo pelo qual passo imediatamente ao mérito. O problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos entre os anos de 2005 e 2006. Assim, considerando-se a dívida mais antiga em cobro (março de 2005) tem-se que o prazo prescricional se encerraria em março de 2010. Ocorre, todavia, que a presente execução fiscal foi ajuizada muito antes disso, aos 13/01/2009, conforme comprova a chancela eletrônica de fl. 02, e o despacho que ordenou a citação - marco interruptivo do lapso prescricional - ocorreu no dia 26/01/2009 (fl. 44), com a efetiva citação da empresa executada aos 25/02/2009 (fl. 47, verso), não havendo que se falar, assim, em prescrição. Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que forneça o valor atualizado do débito e se manifeste em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0003074-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP124609 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 262/263), por ora, antes de designar data para leilão do bem penhorado, retifico o despacho de fl. 265 e determino que seja feita nova avaliação do imóvel penhorado, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º da Lei 6.830/1980. Para tanto, designo o Sr. José Roberto Bachiega, engenheiro civil, para confecção do laudo de avaliação do bem. Concedo ao executado o prazo de 05 dias para a indicação, se desejar, de assistente técnico. Esclareço, desde já que o ônus referente à realização do trabalho pericial recairá sobre aquela parte que a requereu, nos termos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, no caso o executado. Intime-se o sr. Perito nomeado para que, em 5 dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho, a sua proposta de honorários, a serem depositados pelo executado. Antecipo, visando evitar discussões posteriores a respeito, que o sr. Perito deverá se pautar pelo Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia, do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE-SP, notadamente no que diz respeito à forma de fixação (arts. 8º e 10 do referido normativo). Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser adiantados pelo executado, no prazo máximo de 10 dias, (conforme art. 33 do CPC), devendo ser depositados em conta judicial e comprovados nos autos pelo executado. Havendo impugnação, retornem conclusos, para decisão sobre ela. Depositado o valor referente aos honorários, intime-se o Sr. Perito, para que designe, no prazo de 10 dias, a data na qual será realizada a perícia no imóvel, comunicando-a ao Juízo com antecedência capaz de possibilitar a regular intimação das partes (art. 431-A, CPC). Embora o profissional deva necessariamente retirar o processo em carga para a realização do trabalho, atentando para todos os elementos constantes dos autos, a carta de intimação deverá ser instruída com da matrícula do imóvel e das avaliações anteriormente realizadas, das petições em que as partes apresentarem quesitos e indicação de assistentes técnicos,

bem como do presente despacho. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a entrega do trabalho (artigo 421 CPC). Intimem-se as partes e expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito, dando ciência da nomeação. Com a juntada do laudo de avaliação aos autos, intimem-se as partes para ciência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0003078-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para cobrança do débito descrito na(s) Certidão(ões) de dívida ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fl. 264, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição parcial da dívida. Argumenta, em síntese, que os débitos descritos nas CDAs de números 80 6 00 007969-37 e 80 6 00 007970-70 referem-se a dívidas que não foram pagas nos anos de 1996 e 1997; assim, considerando-se que a presente execução somente foi ajuizada em 08/04/2005, já teria transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição parcial do débito e seja julgada extinta em parte a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 266 e documentos que a acompanham e sustentou a inoccorrência da prescrição, sob o fundamento de que o executado aderiu a programa de parcelamento. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo impugnada refere-se a tributos que não foram pagos em 1996 e 1997. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal teria finalizado, respectivamente, nos anos de 2001 e 2002, como argumenta a parte executada. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programas de parcelamento no ano 2000, s quais, pelo fato de não terem sido cumpridos na íntegra, foram rescindidos no ano de 2003, conforme comprovam os documentos de fl. 277 (em relação à CDA 80 6 00 007969-37) e de fl. 283 (em relação à CDA 80 6 00 007970-70) - destacamos. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator 4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES**. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em

renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, com a rescisão dos parcelamentos, no ano de 2003, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 08/04/2005, que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03/05/2005 (fl. 22) e considerando, por fim, que a citação foi efetivada aos 30/05/2005 (fl. 23, verso), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0003713-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME X MARCIA MARTINS NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Fl. 105/106: anote-se. Por ora, não obstante os argumentos de fls. 97/101 e 103, intime-se a executada, através de sua advogada constituída nos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento que comprove que o bloqueio incidu sobre a conta utilizada pela executada para o recebimento de salário. Com a juntada do documento, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-55.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA MOROSINI BENEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Fls. 38/40: considerando o excesso de penhora, defiro o pedido formulado pelo executado e DETERMINO A LIBERAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO (R\$ 2.460,51) referente ao protocolo nº 20140000119479 do BacenJud (fl. 46). Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio da quantia. No mais, mantenho a penhora do montante bloqueado à fl. 45 (R\$ 2.460,51), protocolo 20140000207280. A indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Fl. 41: anote-se. Considerando a manifestação da parte executada, após a juntada do comprovante de depósito judicial, caso não haja oposição de embargos, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002678-50.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-63.2012.403.6142) CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de feito que segue para execução de verba honorária (fl. 180). Expediu-se o competente ofício requisitório de pequeno valor (fl. 194) e comprovou-se que o depósito foi disponibilizado em favor do exequente (fl. 199). A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, deixando decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 203. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003438-96.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-35.2012.403.6142) DORA PAES DE CAMARGO MATHEUS(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FAZENDA NACIONAL X DORA PAES DE CAMARGO MATHEUS

Fls. 97/106: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, tendo em vista que os documentos acostados aos autos (v. folhas 101/103,

bem como a consulta ao sistema Plenus que segue), comprovam que os bloqueios recaíram sobre contas vinculadas ao CPF da executada DORA PAES DE CAMARGO MATHEUS que são utilizadas para o recebimento de proventos de aposentadoria pela executada e por seu cônjuge, e que os valores bloqueados são provenientes de salário, DEFIRO o desbloqueio postulado. Ademais, determino a liberação da quantia bloqueada no Banco do Brasil S.A. (R\$ 12,62) por considerar irrisória. Nesse passo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para que, no prazo de 02 (dois) dias: a) proceda a transferência do montante de R\$ 224,37 - referente ao ID 072014000001608660 (fl. 95), devidamente corrigido, para a conta 013.00.071.983-9, dessa agência da CEF, em nome da cliente DORA PAES DE CAMARGO MATHEUS, CPF nº 063.462.288-97; b) proceda a transferência do montante de R\$ 84,35 - referente ao ID 072014000001608643 (fl. 95/95v), devidamente corrigido, para a conta corrente 1012-00533-89, do Banco HSBC BANK BRASIL S.A.; e c) proceda a transferência da quantia de R\$ 12,62 - referente ao ID 072014000001608650 (fl. 95v), devidamente corrigido, para a conta corrente 40.046-7, da agência 0058-2, do Banco do Brasil S.A.. Ressalto que a CEF deverá, no mesmo prazo, comunicar a este Juízo a adoção das providências ora determinadas, para instrução dos autos. Considerando a manifestação de fls. 97/99 e a procuração de fls. 100, verifica-se que o executado tomou ciência do bloqueio realizado. Fls. 100: anote-se. Após, intime-se o requerente desta decisão por meio de seu defensor constituído. Cumpridos os itens supra, dê-se vista ao exequente para manifestação, conforme determinado à fl. 93. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 431

MONITORIA

0000241-02.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)

Fls. 61/62 - Tendo em vista a validade da proposta apresentada (21.02.2014), manifeste-se a exequente se ainda tem interesse na mesma. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004365-48.2004.403.6108 (2004.61.08.004365-9) - ANTONIA ROSA DE GOES (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X WALDEMAR PRIORI (SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. MURILO ALBERTINI BORBA) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Fls. 320 - Intime-se o INCRA a manifestar-se através da PRF3ªR/PGF de Araçatuba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6) - SEVERINA GONCALVES RAMOS (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a certidão de fls. 496 informando a redesignação da audiência no juízo deprecado para o dia 25 de março de 2014, às 15:40, aguarde-se retorno da carta precatória expedida. No mais, reitero o disposto às fls. 495. Intimem-se.

0000003-44.2007.403.6319 - JOSE BRAZ RAVANELLI (SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Trata-se de ação movida por JOSÉ BRAZ RAVANELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, entre 01/07/1969 e 30/05/1977, para que, somado tal período aos demais, já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral ou proporcional. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/47). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche todos os requisitos necessários à implementação do benefício vindicado (fls. 50/54). Foi proferida sentença, que julgou o pedido improcedente (fl. 56). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 60/63), pugnando pela reforma total da sentença, para fins de lhe conceder o benefício pretendido ou, alternativamente, requereu que a sentença fosse anulada, retornando os autos ao primeiro grau, para que fosse realizada a regular instrução. O recurso foi recebido (fl. 64) e, já na Instância Superior, o autor requereu prioridade de julgamento (fl. 69), que foi indeferida (fl. 71). Decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo anulou a sentença de primeiro grau, por reconhecer o cerceamento de defesa, e determinou o retorno dos autos à primeira instância (fl. 106). Designou-se, então, audiência de instrução (fl. 115/116), que foi realizada (fls. 122/123) e durante a qual foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas. O feito foi, então, redistribuído do

Juizado Especial Federal de Lins para o Juizado Especial Federal de Bauru, por meio da decisão de fls. 125/126. Por meio da decisão de fls. 133/134, houve devolução dos autos ao JEF de Lins, para prolação de sentença, tendo em vista que a audiência de instrução aqui fora realizada. Juntou-se aos autos, então, o parecer contábil de fl. 139, no qual constatou-se que o valor da causa, em seu ajuizamento (10/01/2007) suplantava o valor máximo então previsto para os JEF's. O autor foi intimado para se manifestar sobre se concordava ou não em renunciar aos valores excedentes ao teto legal, em caso de acolhimento integral de seu pedido (fl. 144). Em resposta, informou que não renunciava aos valores excedentes ao teto legal de sessenta salários mínimos e requereu, ainda, prioridade de julgamento (fl. 145). O feito - que tramitava, desde 2007, no JEF de Lins - foi transformado em autos físicos e remetido a esta 1ª Vara Federal de Lins, em razão do valor da causa, conforme determinado na decisão de fl. 148. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a razoável prova da hipossuficiência. Anote-se. Da prova do tempo de trabalho rural O tempo de serviço deve ser demonstrado por início razoável de prova material, capaz de demonstrar a veracidade das alegações do segurado (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Cumpre lembrar que a prova testemunhal, em caráter exclusivo, não serve para a prova do tempo de serviço, conforme, aliás, indica a Súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Dos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Note-se que apenas a regra inserta no inciso I, atinente à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não tem aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. Da análise do caso concreto. A parte autora pretende a averbação e reconhecimento de atividade rural por ela desenvolvida, no período compreendido entre 01/07/1969 e 30/05/1977. Como prova dos períodos pleiteados a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: a) Cópia da reclamação trabalhista, ajuizada pelo autor, em que foi reconhecido o labor rural no período de 01/07/1969 a 30/05/1977 na Fazenda Santa Josefina (fls. 11-verso/32); b) Registro de empregado em que consta o pai do autor, Pedro Ravanelli, admitido na função de trabalhador rural em 01/02/1969, na Fazenda Santa Josefina (fl. 33); c) Registro de empregado do autor, com data de admissão em 31/05/1977, na função de trabalhador rural, constando retificação da data de admissão para o dia 01/07/1969, por força de sentença trabalhista (fl. 34); d) Contagem de tempo de contribuição realizado pelo INSS, em que restou reconhecido, em 09/11/2005 (DER), o tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 23 dias (fls. 46-verso/47). Concluo, pois, que

há início de prova material para reconhecer o desempenho de atividade rural no período de 01/07/1969 a 30/05/1977, conforme sentença trabalhista prolatada nos autos do processo n. 837/2005-6, que reconheceu o período ora pleiteado nestes autos e também conforme fichas de registro de empregado juntadas pelo autor. Ademais, a prova oral produzida em audiência revela-se harmônica e convincente, e é capaz de demonstrar o efetivo trabalho rural por parte do autor, no intervalo por ele indicado, formando assim um conjunto probatório harmônico. A esse respeito, observo que as duas testemunhas arroladas pelo autor, José Natal e Severino Alves Bezerra, foram unânimes em dizer que laboraram com o autor na Fazenda Santa Josefina, situada no município de Presidente Alves. Informaram, ainda, que o autor laborou por cerca de 8 anos naquele local, exercendo funções relacionadas ao retiro e distribuição de leite, cuidados com o gado e com plantações, principalmente de café. Do mesmo modo, o depoimento pessoal do autor deixa claro que ele laborou na fazenda por todo o intervalo vindicado, pois forneceu informações precisas sobre quem era o dono da fazenda, qual o tamanho aproximado da área, as atividades que ali eram desenvolvidas (criação de gado, plantações de café e milho) e as atividades específicas que ele desenvolvia. Relembro, por fim, que não há que se falar em necessidade de indenização do tempo de serviço ora reconhecido, uma vez que o ônus de fiscalização sobre o recolhimento das contribuições sociais e anotação em carteira não repousa sobre os ombros do empregado. Assim, a análise contextual das provas documentais existentes nos autos em conjunto com a prova oral produzida em audiência levam à conclusão de que o autor efetivamente trabalhou no meio rural, no período de 01/07/1969 a 30/05/1977. Nos termos de sólida jurisprudência do STJ, a averbação de tempo rural independe de contribuições, à exceção de contagem recíproca (este não é o caso). Destarte, não há que se falar em indenização do tempo de serviço rural desenvolvido pelo autor, anteriormente à vigência da Lei 8.213/91. Mas insisto. O período ora reconhecido - independente de indenização - não poderá ser computado para fins de carência, porque se trata de segurado especial. Prossigo. Somando-se o tempo de serviço reconhecido na via administrativa, pelo INSS, com o tempo de trabalho rural reconhecido nesta sentença, verifico que a parte autora contava, por ocasião da DER, com o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, e ainda, já havia cumprido a carência mínima de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição para efeito de carência, assim sendo, supre todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem realizada pelo contador deste Juízo, que abaixo reproduzo: A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Assim, com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural formulado por JOSÉ BRAZ RAVANELLI, relativo ao período de 01/07/1969 a 30/05/1977, nos termos acima delineados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BRAZ RAVANELLI condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (09/11/2005), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC e na Súmula 440 do STJ. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Com o trânsito em julgado, e cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004329-76.2009.403.6319 - ROSEMEIRE REGANGNANI(SP150435 - NEVIL REIS VERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RONALDO GONCALVES DE ANDRADE(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS)

Ante a certidão retro, remetam-se os autos à SUDP para inclusão da seguradora e do Senhor técnico responsável pela construção da obra, qualificados às fls. 86, no pólo passivo da demanda. APÓS, intimem-se os denunciados do despacho de fls. 369. Cumpra-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observe as partes que, requerendo a produção da prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0004674-08.2010.403.6319 - EDNA CAROLINA SOARES BESSA - INCAPAZ X SANDRA SOARES DA SILVA(SP249044 - JUCILENE NOTÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 59/2014 Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a r. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite-se Luciana Magalhães Bessa e Lucas Gabriel Magalhães Bessa, representado por sua genitora, a fim de integrarem a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, com endereço na Rua Cinco, n 224, Bairro José Salviano, CEP 55.280-000, Pedra/PE, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer resposta, ficando ciente de que não sendo contestada a ação no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285, segunda parte e o artigo 319, todos do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 59/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, a cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Intimem-se e cumpra-se.

0005497-96.2011.403.6108 - SEVERINA GONCALVES RAMOS X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ARMELINDO PATROCINIO DOS SANTOS(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE)

Tendo em vista a certidão de fls. 206, intimem-se as partes sobre a audiência designada para o dia 25/03/2014 às 15h40min, a ser realizada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Potirendaba/SP), com o objetivo de ouvir a testemunha arrolada pela parte autora (Amilde Cesar Pereira). Intimem-se.

0001859-16.2012.403.6142 - WASHINGTON COELHO DE SOUZA X KIOSHI TAKEI X OSVALDO YUDI TAKEI X KEIKO ELZA TAKEI MORI X REGINA MAYUMI TAKEI NISHIMURA X CARLOS SHOJI TAKEI X CLEONICE MARTINS PIAI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o laudo da Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Esclareçam, no caso da autora Cleonice Martins Piai, se há concessão de benefício previdenciário anterior a 04/1980, em caso positivo, de qual benefício se trata. Cumpra-se.

0000173-52.2013.403.6142 - SEBASTIAO PEREIRA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de ação de tutela antecipada, com pedido de concessão de tutela antecipada, movida pelo advogado SEBASTIÃO PEREIRA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO E OUTRO. Relata o autor, em apertada síntese, que sofreu penalidade disciplinar - suspensão do exercício profissional da Advocacia, por 90 (noventa) dias - aplicada pelo Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Aduz que o julgamento do qual resultou a aplicação de tal penalidade seria absolutamente nulo, por ter sido proferido por advogados não conselheiros, requerendo, assim, a concessão de tutela antecipada para: a) suspender a penalidade imposta ao autor, no bojo do processo disciplinar TED X nº 128/01 e b) determinar a sua imediata reabilitação no quadro de advogados da OAB paulista. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/62). Proferiu-se despacho (fl. 65) determinando que o autor regularizasse o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (fls. 66/67). Por meio da decisão de fl. 68, determinou-se que o autor emendasse sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual tipo de ação pretendia, efetivamente, mover contra os réus, tendo em vista que não existe ação de tutela antecipada. Determinou-se, ainda, que no mesmo prazo esclarecesse qual era seu pedido, tendo em vista que no tópico destinado ao pedido, apenas consta o pleito de concessão de liminar, o requerimento para citação dos réus e o protesto pela produção de provas. Sobreveio, então, a petição de fls. 70/73, na qual o autor esclareceu que pretendia obter a declaração de nulidade do processo disciplinar nº 128/2001, contra ele movido e que deu origem à penalidade administrativa de suspensão do exercício profissional da advocacia, por 90 (noventa) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, por falta de amparo legal (fl. 74). Devidamente citada (fl. 81), a OAB ofereceu contestação (fls. 82/99). Sustentou, em suma, a total legalidade do procedimento administrativo movido contra o autor, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 103), o autor requereu produção de prova testemunhal (fl. 104), enquanto a parte ré requereu o julgamento antecipado do feito, por entender que se trata de matéria exclusivamente de Direito (fl. 106). Por meio da decisão de fl. 107, indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal. Contra tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 109/111), ao qual a Instância Superior negou seguimento (fl. 114). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial, DECIDO. O pedido é improcedente; passo a fundamentar. Insurge-se o autor contra penalidade administrativa que lhe foi aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da OAB Paulista, ao único argumento de que foi julgado por membros não conselheiros. Atento

aos autos, verifico que o procedimento administrativo foi instaurado contra o autor em atenção à representação oferecida no ano de 2001 por Clarice Antônia da Silva Farias, noticiando o levantamento de alguns alvarás judiciais pelo autor, sem a devida prestação de contas. Sustenta a OAB, em suma, que todo o procedimento foi pautado pela legalidade, inclusive no que diz respeito ao fato de parte do julgamento ter sido feito por advogados não conselheiros; isso porque a exigência de a constituição das Câmaras Recursais sejam compostas apenas por membros conselheiros somente sobreveio em 7 de dezembro de 2010 - enquanto o procedimento administrativo foi instaurado contra o autor no ano de 2001. Assim, alega a autarquia federal que somente a partir da data acima mencionada é que as Câmaras Recursais, órgãos para os quais são dirigidos os recursos contra as decisões dos Tribunais de Ética dos Conselhos, passaram a ser compostas, obrigatoriamente, por conselheiros eleitos - situação que não se aplica ao caso concreto do autor. Analisando a legislação, verifico que assiste razão à autarquia federal. Isso porque os julgamentos efetuados por membros não conselheiros, à época em que proferidos, encontravam total respaldo legal, pois havia previsão normativa autorizando que os Tribunais da Seccional da OAB paulista decidissem com a presença de integrantes não conselheiros. Nesse sentido, chamo atenção para o regimento interno da OAB paulista, que prevê, em seu artigo 29, o seguinte: Art. 29. Cada Câmara é composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidentes, e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, Conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia, todos eles designados no início do mandato do Conselho. Ora, o artigo supra transcrito, que consta do regimento interno da OAB paulista deixa claro que o julgamento de infrações disciplinares tanto pode ser realizado por advogados conselheiros como por advogados não conselheiros, desde que estes últimos preencham os requisitos elencados, a saber: ilibada reputação, notório saber jurídico, inscrição na OAB há mais de 10 anos e efetivo exercício da advocacia. Assim, tenho que o procedimento administrativo movido pela OAB contra o autor, e que resultou na aplicação da penalidade disciplinar, não possui qualquer vício capaz de maculá-lo; em outras palavras, não verifico a ocorrência de qualquer vício de formalidade ou de julgamento capaz de invalidar a sanção aplicada, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. Confira-se, a respeito, julgado recente, que guarda pertinência com os fatos apurados no presente processo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PEDIDO DE REVISÃO. CANCELAMENTO DA SANÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO. FORMALIDADES E MÉRITO. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS E/OU INOVADORAS DA LIDE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. 1. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Caso em que não se conhece da apelação quanto às seguintes alegações, porque dissociadas ou inovadoras da lide: (i) solidariedade do segundo recorrido em causar prejuízo ao apelante e citação dos demais réus na medida cautelar intentada, porque o pólo passivo da presente demanda é composto exclusivamente pela OAB/SP; (ii) infração a dispositivos do Código de Processo Penal, aplicável por analogia à espécie, pois em nenhum momento a petição inicial fez referência a tal fundamento; (iii) manifestação profissional em conformidade com o artigo 32 do Código de Ética e Disciplina da OAB, porque, na espécie, a penalidade administrativa que teria causado prejuízos morais e materiais ao apelante fora aplicada por infração ao artigo 34, XXI, do Estatuto ([...] XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; [...]), em nada pertinente com a alegação; e, ainda, (iv) quanto aos requerimentos de anulação do processo disciplinar e de retirada das sanções constantes do assento profissional do apelante, reabilitando-o, pois a presente ação foi ajuizada exclusivamente com cunho indenizatório. 3. Não há falar-se em nulidade da sentença, com fundamento no artigo 458 do CPC, pois o relatório do julgado reproduz com exatidão todos os acontecimentos relevantes do feito. 4. Rejeitada também a alegação de cerceamento de defesa, pois a alegação de revelia, em decorrência da desídia do apelante no processo disciplinar, não foi só apreciada, como também utilizada como fundamento para improcedência da ação. 5. Tampouco houve cerceamento de defesa quanto à produção de provas, pois, intimadas a tal respeito, as partes não manifestaram interesse. A despeito disso, ambas as partes juntaram diversos documentos no decorrer da ação, todos devidamente considerados por sentença válida, que assim ponderou: o autor não demonstrou, nestes autos, que tenha havido abuso de direito na aplicação da sanção, ou seja, que a ré tenha transbordado os limites de seu regular direito de aplicar a sanção disciplinar. 6. Improcedente, igualmente, a alegação de nulidade da sentença, por não considerar a ocorrência de bis in idem, inexistente na espécie, pois cada processo disciplinar apurou faltas disciplinares, por vezes, diversas, decorrentes de fatos diversos, com sujeitos e causas de pedir diferentes umas das outras (v. relatório de antecedentes ético-disciplinares). 7. Rejeito, por fim, a alegação de ausência de exame da prescrição, já que a quantia de R\$ 30,00 adiantada por Ari Aparecido de Souza Leão, a título de custas e despesas de ajuizamento da ação, foi recebida pelo apelante em 26/04/1999, havendo a representação na OAB em 08/10/1999, com a instauração do Processo Disciplinar 6315/99, no qual, em 17/10/2002, decidiu o Tribunal de Ética e Disciplina III aplicar a sanção de suspensão do exercício profissional do apelante até a efetiva prestação de contas; pelo que não há falar-se em prescrição, nos termos do artigo 43 da Lei 8.906/1994 (A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato). 8. A responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual,

subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. 9. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. 10. Dentre as atribuições legais da OAB, enquanto serviço público de representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados, está o poder-dever de aplicar sanção aos profissionais faltosos. Ao Poder Judiciário cabe, quando provocado, aferir apenas a legalidade do ato administrativo impugnado, o que corresponde a examinar somente seus requisitos formais, jamais o próprio mérito, que implica na discricionariedade do ato, afeta exclusivamente ao próprio órgão prolator. 11. Da análise do processo disciplinar em apreço, sob a ótica dos atos procedimentais praticados, tampouco se verifica qualquer vício de formalidade a justificar a repreensão por parte do Poder Judiciário. Com efeito, intimado várias vezes em endereços válidos, fornecidos pelo próprio apelante à instituição representante de sua categoria profissional, o apelante manteve-se inerte, sendo declarado revel, constituindo-se-lhe curador que bem desempenhou sua função, pelo que não há falar-se em cerceamento de defesa a macular o procedimento adotado, e todas as suas consequências. 12. O cancelamento da sanção imposta decorreu, não de vícios formais do ato, mas da revisão de mérito do ato pelo próprio órgão do qual emanado, inviabilizando qualquer interferência do Judiciário nesse exame discricionário. 13. No que se refere à alegação de que o julgamento administrativo foi realizado com a participação de advogados não conselheiros, invalidando o ato, cumpre registrar, inicialmente, que é objeto da presente demanda o PD 6315/99, e não o procedimento 3912/2001, tampouco o Processo 1265/1999, em que comprovadamente reconhecida tal nulidade no bojo do Recurso 0437/2006. Contudo, ainda que tenha sido estendido tal efeito a todos os julgamentos inquinados desse vício, fato é que não há nos autos prova de que o PD 6315/99 padeceu desse vício, para fins de sofrer os efeitos da nulidade proclamada em outro processo disciplinar. 14. Quanto à alegação de transformação da pena em perpétua, convém ressaltar que a suspensão do exercício profissional do apelante foi aplicada pelo período de 30 dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, existindo informação da OAB/SP, em 19/07/2005, no sentido de que o apelante esteve suspenso, por força do PD 6315/1999, pelo período de 10/02/2003 a 11/12/2003, encontrando-se arquivado o feito pelo cumprimento da pena, donde a improcedência da arguição. 15. Não há nos autos prova de que, ao aplicar a sanção em comento ao apelante, tenha a OAB incorrido em negligência, imprudência ou imperícia. Tampouco restaram comprovados os alegados prejuízos materiais sofridos pelo apelante, sendo seu o respectivo ônus probatório. De rigor, assim, a manutenção da r. sentença apelada. 16. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida. (TRF3, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 1548919, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, j. 16/05/2013, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013, REPUBLICAÇÃO). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, e cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000602-19.2013.403.6142 - PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA (SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com o objetivo de reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Guaiçara, para desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. O MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA alega, em síntese, que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao MUNICÍPIO, que deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Sustenta ainda a parte autora que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta ao princípio da legalidade, fere a autonomia do Município. Aduz também que não possui a agência reguladora não possui poderes para reformar legislação de nível superior, bem como fere o princípio federativo ao imputar obrigação a ente constitucional por ato infralegal, ferindo, assim, a autonomia constitucional dos municípios. Pede em tutela

antecipada, o MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA, que seja desobrigado do cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa nº 414 da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/31). Às fls. 34/35, o pedido de tutela antecipada restou deferido. Às fls. 58/96, cópia de agravo de instrumento interposto pela ré ANEEL. Regularmente citada, a ANEEL apresentou contestação (fls. 97/121) na qual alega, que a competência do serviço público de iluminação é, e sempre foi antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade, esclarecendo que as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios, mas com a publicação da Resolução nº 456/2000, as concessionárias de distribuição passaram a ser impedidas de realizar serviços de iluminação pública. Com a edição da Resolução Normativa nº 414/2010, a ANEEL concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, conforme cronograma do seu artigo 218, o que não consiste em afronta ao Decreto nº 41.019/41 ou violação ao princípio da autonomia municipal. Em sua contestação, após regular citação, a CPFL sustenta, como preliminares, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva da CPFL. Quanto ao mérito, alega, em suma, que cumpre as normas da agência reguladora. Às fls. 134/148, agravo de instrumento interposto pela ré CPFL. Intimadas a impugnar as contestações, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 166). É o breve relatório. Decido. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A CPFL alega que o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA é impossível de ser deduzido em juízo, pois o autor pleiteia provimento que ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, afrontando-se a atribuição de competências executivas e regulatórias delimitadas por leis federais. Sem razão a CPFL. O controle jurisdicional dos atos administrativos constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos do Estado de Direito. De fato, como observa Maria Sylvia Zanella de Pietro, de nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001 p. 603.). Por isso, com razão assegura Celso Antônio Bandeira de Mello que de nada valeria proclamar-se o assujeitamento da Administração à Constituição e às leis, se não fosse possível, perante um órgão imparcial e independente, contestar seus atos com as exigências delas decorrentes, obter-lhes a fulminação quando inválidos, e as reparações patrimoniais cabíveis (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 650). Destarte, todo e qualquer ato ou comportamento da Administração Pública atentatório ao Direito pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário, a fim de retirá-lo do ordenamento jurídico, se desconforme com os princípios constitucionais. Ademais, em face do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos artigos 5º, inciso LXXIII e 37 da Carta Magna. O objetivo do controle jurisdicional é assegurar que a Administração Pública atue nos padrões fixados na lei e em consonância com os princípios que lhes são impostos pelo ordenamento jurídico, cumprindo ao Poder Judiciário na apreciação de legalidade e moralidade do ato examinar o ato administrativo sob todos os aspectos, a partir do nascimento, passando depois por todos os elementos integrantes, sem descuidar, entretanto, de aprofundar a investigação e perscrutar-lhe as entranhas, ou seja, a finalidade visada (CRETILLA JÚNIOR, José. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 336). Assim, todos os elementos dos atos administrativos, inclusive os discricionários, são passíveis de revisão pelo Judiciário, para fins de avaliação de observância aos princípios constitucionais da Administração Pública explícitos e implícitos e de respeito aos direitos fundamentais. Nesta contextura, bastante elucidativa a lição de Marçal Justen Filho em sua obra O DIREITO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS INDEPENDENTES, São Paulo: Dialética, 2002, páginas 584/585: A necessidade de autonomia no desempenho de funções regulatórias não pode imunizar a agência reguladora de submeter-se à sistemática constitucional. A fiscalização não elimina a autonomia, mas assegura à sociedade que os órgãos titulares de poder político não atuam sem limites, perdendo de vista a razão de sua instituição, consistente na realização do bem comum. Esse controle deverá recair não apenas sobre a nomeação e demissão dos administradores das agências, mas também sobre o desempenho de suas atribuições. Deverá submeter-se à fiscalização a atuação das agências relativamente à adoção de políticas públicas, de edição de normas tanto gerais e abstratas como individuais e concretas. A seguir, acrescenta o autor: Insista-se em que o ato produzido pela agência reguladora, ainda quando apto a produzir efeitos abstratos e gerais, continua a se qualificar como ato administrativo. Trata-se de uma manifestação de discricionariedade, que demanda exame e fiscalização pelo Judiciário segundo os princípios gerais vigentes. Por conseguinte, o ato administrativo é passível do controle jurisdicional. É possível, portanto, se invalidar ato que não seja praticado de acordo com a sua finalidade, ou ainda que tenha sido produzido sem se levar em conta os objetivos da agência e os princípios norteadores de sua atuação, sem que importe em violação ao princípio da separação dos poderes. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPFL Sustenta a CPFL, numa síntese apertada, que as pretensões declaratórias veiculadas na pela vestibular são fundamentalmente voltadas a combater atos regulatórios da ANEEL e, por isso, não se trata de demanda na qual se impute algum agir equivocado da CPFL. Novamente está equivocada a corré

CPFL. Um dos pedidos do município autor é desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, ou seja, o autor não pretende receber os equipamentos de iluminação pública que estão em poder da concessionária, no caso dos autos, a CPFL. Dessa forma, havendo interesse jurídico e econômico por parte da corrê CPFL, é de se reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

DO MÉRITO As agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, geralmente constituídas sob a forma de autarquia, cuja finalidade é regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia de um país, a exemplo dos setores de energia elétrica, telecomunicações etc.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL** -, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997. Com efeito, a Lei nº 9.427/96, que dispôs sobre do regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, criou a **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL** e concedeu a essa agência o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando e fiscalizar permanentemente sua prestação (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX).

A ANEEL, por meio da Resolução nº 414 de 15/09/2010, trouxe, em seu artigo 218, a obrigação de todas as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, no presente caso, aos municípios nos quais eles estão instalados e fixou o prazo inicial de dois anos a contar da publicação da resolução normativa:

Art. 218 - Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução.

1º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada.

2º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção.

3º - Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b.

4º - Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL.

5º - Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL.

6º - A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução:

I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação;

IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e

V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital.

A Resolução da ANEEL nº 479/2012 deu nova redação ao referido artigo, prorrogando os seus efeitos para 31/01/2014:

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

1º - A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

2º - Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;

II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e

III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.

3º - A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.

4º - Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:

I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a

constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º - A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. Na hipótese dos autos, o MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA sustenta, numa síntese apertada, referindo-se ao artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2012, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que é absolutamente ilegal e inconstitucional, por meio de resolução normativa, a ANEEL obrigar ao Município, incorporar em seu patrimônio (equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e de despendar ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando-o a prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. Por seu turno, a ANEEL sustenta que a legalidade da transferência do ativo de iluminação pública das concessionárias, está assegurada pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que fixa a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, afirmando em sua contestação que a competência para a prestação do serviço de iluminação pública é, e sempre foi, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade. De acordo com o texto editado pela agência reguladora do setor de energia elétrica, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas ficarão a cargo do ente municipal. Não obstante o encargo criado pela malfadada Resolução 414/2010, a Resolução Normativa 479, de 03/04/2012, além de prorrogar o prazo para entrega do ativo de iluminação aos municípios, determina em seu artigo 13, que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do município ou de quem tenha deste a delegação para prestar tais serviços. Do que foi exposto, entendo que Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, padece de vícios de ilegalidade por dois motivos: 1º) a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbitou competência do seu poder regulamentador, posto que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios, invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade; e 2º) o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei nº 3.763/1941 e Decreto nº 41.019/1957, que estão em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal. Em relação ao primeiro item, não tenho dúvidas que o citado artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive, um prazo para que a referida transferência seja efetivada. A doutrina majoritária atualmente entende que o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes. Nesse mesmo sentido, ensina Edmir Netto de Araújo: Assim, suas normatizações deverão ser operacionais apenas, regras que, às vezes aparentemente autônomas, prendem-se a disposições legais efetivamente existentes. É o caso, por exemplo, das regras estabelecidas para licitações nos Editais (que não podem contrariar normas da lei n. 8666/93), das condições exigíveis para concessões/permissões de serviço público e os aspectos que costumam ser englobados na chamada autonomia técnica da Agência reguladora ou discricionariedade técnica, para definir as regras e os parâmetros técnicos referentes a essas atividades. Também a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.326.847/RN, assentando que os regulamentos são aceitos e reconhecidos quando servem para complementar ou explicar as normas legais, exercendo seu papel constitucional de permitir a fiel execução das leis e decretos. Por oportuno, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. CARCINICULTURA. DESCONTO NA TARIFA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO 207/2006 DA ANEEL. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Lei n. 10.438/02 prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento de energia elétrica relativa ao consumidor que desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. A Resolução 207/06 da ANEEL condiciona tal benefício à adimplência do

consumidor.2. Verifica-se que a agravada, na qualidade de consumidora rural de energia elétrica, caracterizada aquicultora, preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto na Lei n. 10.438/2002, a qual prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento a quem desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura.3. Logo, o art. 2º da Resolução 207/2006 da ANEEL exorbitou o poder de regulamentar a Lei n. 10.438/2002, o que o torna ilegal, ao estabelecer requisito não previsto na referida lei, para se fazer jus ao benefício nela disposto. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.326.847/RN - Relator Ministro Humberto Martins - julg. em 20/11/2012).Conclui Alan Garcia Troib que as agências reguladoras são dotadas de poderes regulamentares para o exercício de suas funções, poder com certa autonomia para que possam realizar suas tarefas de modo célere e eficiente. Mas essa autonomia não é, nem deve ser, plena. Ao inibir os regulamentos que diretamente restrinjam os direitos assegurados, pela legislação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de aperfeiçoar o sistema de poderes normativos das agências e garantir os direitos dos indivíduos .Mesmo com a competência de editar normas técnicas de cunho operacional, devem seguir as determinações já exaradas por lei anterior, não podendo contrariá-las e nem muito menos inovar no ordenamento jurídico, no sentido legal-formal.Portanto, as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições.Nesse sentido, basta verificar que na Lei nº 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se encontra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora que autorizasse a edição de norma tal como a contida no artigo 218 da Resolução em apreço, ou seja, inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas. Aludida lei concebeu à ANEEL vários poderes, entre eles se destaca o do artigo 3º, inciso I, de:Art. 3º. (...)I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela lei nº 9.074, de 07/07/1995. Ainda nesse sentido, o artigo 3º, inciso XIX da Lei nº 9.427/96 estabelece o seguinte poder à agência:(...)XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.Verifica-se que o poder normativo da ANEEL não abrange a regulamentação de leis, assim não poderia inovar na ordem jurídica sem lei que a preveja e nem muito menos contrariar dispositivo legal, pois, caso contrário, estaríamos diante de atividade legiferante o que violaria os princípios da separação dos poderes, disposto no artigo 2º e o da legalidade previsto no artigo 5º, inciso III ambos da Constituição Federal.Maria Sylvia Di Pietro afirma que a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 18ª edição. - São Paulo: Atlas, 2005).O referido artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANNEEL, que elenca as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e determina que sejam transferidos pelas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, os ativos do sistema de iluminação pública ao poder público municipal, reflete algo distinto daquele para o qual a função reguladora desta agência tem competência e invade a esfera das relações firmadas entre o poder público municipal e os seus cidadãos/contribuintes e, assim agindo, verifico que a ANEEL exorbitou de seu poder, contrariando, assim, o disposto no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal.Passo a analisar o segundo item, relativamente ao que dispõem o Decreto-lei nº 3.763/1941 e o Decreto nº 41.019/1957.O artigo 8º do Decreto-lei nº 3.763/41, determina que:Art. 8º - O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal.Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O citado artigo, em consonância com o artigo 175 da Constituição Federal, confere competência somente à União para tratar da referida matéria. Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57, que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus cinco primeiros artigos o que está enquadrado como serviço de energia, detalhando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média baixa tensão:Art 1º. Os servidores de energia elétrica são executados e explorados de acordo com o Código de Águas, a legislação posterior, e o presente Regulamento. Art 2º. São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente. Art 3º. O serviço de produção de energia elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem. Art 4º. O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores. 1º. A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição. 2º. O serviço de transmissão pode ainda compreender o

fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão. Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado:a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por sua vez, o artigo 44 do Decreto nº 41.019/57 define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, dentre eles, estão lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas:Art 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica.E por força do artigo 54 do mesmo diploma legal, as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade:Art 54. As pessoas naturais ou jurídicas, concessionárias de serviços de energia elétrica, são obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade em função do serviço (art. 44), desde que:a) explorem, para quaisquer fins, quedas d'água de potência superior a cento e cinquenta quilowatts;b) explorem quedas d'água de qualquer potência para produção de energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia;c) explorem a energia termoelétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou para o comércio de energia;d) embora não produzindo energia, explorem, no comércio ou em serviços públicos e de utilidade pública, energia elétrica adquirida de outras empresas.Essa obrigatoriedade não é à toa, vez que a cessão, doação, alienação, desmembramento do ativo da concessionária de energia somente poderá ocorrer mediante a expressa autorização do Presidente da República, por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia. Assim preconizam os artigos 63 e 64 da legislação em comento:Art. 63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do inventário referido nos artigos 54 e seguintes, ainda que operados por empresas preexistentes ao Código de Águas, são vinculados a esses serviços, não podendo ser retirados sem prévia e expressa autorização da Fiscalização.Parágrafo único. Dependerá apenas de comunicação à fiscalização e retirada do serviço ou a modificação das instalações em caráter provisório ou de emergência.Art. 64. A venda, cessão ou doação em garantia hipotecária dos bens imóveis ou de partes essenciais da instalação dependem de prévia e expressa autorização do Ministro das Minas e Energia mediante portaria, após parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.Daí, a Resolução Normativa nº 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, que instituiu no artigo 218 redação que inova a ordem jurídica, extrapolou os limites da reserva legal ao reformar legislação de nível superior e invadir competência da União, posto que a resolução obriga as concessionárias a transferirem, sem ônus, os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública aos municípios e estabelece prazo limite para que a transferência seja efetivada pela distribuidora, sob pena de não o fazendo, lhes serem imputadas multas e outras sanções administrativas nos termos do parágrafo 5º do artigo 124 da Resolução 479/2012.Ora, se a lei regulamentadora expressamente determina que somente poderá ocorrer doação, alienação, desmembramento ou cessão do ativo da concessionária mediante portaria do Ministério de Minas e Energia, órgão do executivo federal, afigura-se evidente que uma resolução emanada de agência reguladora não pode invadir o campo da reserva legal, ampliando ou inovando via ato administrativo disposição que compete somente a lei, sob pena de afrontar diretamente o princípio da legalidade, ferindo a autonomia do município, vez que o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico, ampliando obrigações não previstas em lei.Assim, a ANEEL, através do artigo 218 da Resolução nº 414/2010, alterado pela Resolução nº 479/2012, exorbitou o poder de regulamentar o Decreto nº 41.019/57. Induvidosamente, constitui manifesta ilegalidade obrigar as distribuidoras de energia do Brasil a transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente, no caso em apreço, os municípios. Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA sempre obedeceu e obedece ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e a corrê CPFL.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA, para reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município e desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço -AIS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ANEEL e a CPFL a pagarem ao município autor as custas e despesas

processuais.Fixo honorários advocatícios, devidos à parte autora, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do parágrafo 3º do mesmo estatuto.Com a procedência da demanda, verificados estão os pressupostos autorizadores da manutenção da tutela antecipada concedida. Assim sendo, perduram os efeitos da tutela concedida mesmo na fase recursal de modo a se afastar a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2012 da ANEEL e determinar que a CPFL continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação de rede de iluminação pública, e abstenha-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço.Oficie-se aos Desembargadores Federais Relatores dos agravos de instrumento nºs. 0024239-92.2013.4.03.0000 e 0024799-34.20134.03.0000 e encaminhe-lhes cópia desta sentença. P.R.I.C.

0000850-82.2013.403.6142 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA X MILTON NOGUEIRA PINHO X MARIA AURELINA VIEIRA X LUCILENE NUNES DA SILVA X ROSANA MARTINEZ SANCHEZ X EDER HENRIQUE DA SILVA X RENATO SERGIO GUIMARAES DA CRUZ X GILSON DOS SANTOS TEIXEIRA X GENESIO DA SILVA SOUSA X CLAUDINEI DA SILVA X NEIDE DE ALMEIDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que os autores pleiteiam a correção dos saldos de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, os autores atravessaram pedido de desistência da ação, conforme se verifica à fl. 195.É a síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente, ante a provável situação de hipossuficiência, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese prevista no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000851-67.2013.403.6142 - LEONIDAS DA SILVA X MARY BATISTA PEREIRA X DEVANIR LACERDA X EDMAR APARECIDO DE ANDRADE X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS SOUZA X VILMA CORREA PEREIRA X REGINA HELENA TEIXEIRA SILVA X MARCUS JOSE BRAGA X LUIZ CARLOS FERREIRA X REGINA PEREIRA FERNANDES FERREIRA X SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que os autores pleiteiam a correção dos saldos de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, os autores atravessaram pedido de desistência da ação, conforme se verifica à fl. 278.É a síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente, ante a provável situação de hipossuficiência, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese prevista no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000852-52.2013.403.6142 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA X CELIA APARECIDA PEREIRA X JORGE RAIMUNDO DE JESUS X ELIAS DA SILVA MORGADO X JOANA GOMES DE SOUZA FIRMINO X LUCINEIA FRANCA X CECILIA LUIZA CASSORILLO CLARO X ELISABETE PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMARGO X APARECIDA DE FATIMA ALEXANDRINO X JOSE SOARES LADEIA NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que os autores pleiteiam a correção dos

saldos de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, os autores atravessaram pedido de desistência da ação, conforme se verifica à fl. 263. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, ante a provável situação de hipossuficiência, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese prevista no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000853-37.2013.403.6142 - MARCOS DA GUARDA RODRIGUES X RENATA APARECIDA FERREIRA X EDUARDO FRANCISCO MONTEIRO X MARCOS RIBEIRO X LUVANOR DE SOUZA X NILCE BARBOSA DOS SATOS X CRISTIANI HONORIO DA SILVA X MAURO COUTO X MARA SILVIA DE OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA GOMES X SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que os autores pleiteiam a correção dos saldos de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, os autores atravessaram pedido de desistência da ação, conforme se verifica à fl. 218. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, ante a provável situação de hipossuficiência, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese prevista no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000125-59.2014.403.6142 - LAERCIO BURANELO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0000110-90.2014.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X VILMA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Para realização do ato de precatório designo audiência para o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 13H30MIN, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara de Lins e Juizado Especial Adjunto. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas nos autos. Comunique-se ao Juízo Deprecante, a fim de que o mesmo proceda à intimação da parte autora e advogados. Dê ciência ao INSS. Após, cumprido o ato, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003530-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X TEREZINHA MARINHO DE OLIVEIRA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Inicialmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 87. Por ora, considerando a informação retro, abra-se vista à exequente para que apresente a cópia atualizada da matrícula do bem a ser penhorado, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000037-21.2014.403.6142 - HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X WANDER ROBERTO DO NASCIMENTO

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo advogado HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA em face de ato supostamente ilegal praticado por WANDER ROBERTO DO NASCIMENTO, gerente do Banco do Brasil, agência deste município de Lins/SP. Aduz o impetrante, em suma, que é advogado devidamente cadastrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e que, nessa qualidade, com frequência dirige-se ao Banco do Brasil de Lins, para levantamento de valores (RPV e precatórios) referentes a processos previdenciários de seus clientes. Assevera que, para efetuar os levantamentos de valores, sempre apresenta procurações com poderes específicos para dar e receber quitação. Aduz que, mesmo assim, no dia 20 de janeiro deste ano de 2014, ao tentar efetuar um saque de valores devidos a seu cliente Otávio Soares, foi impedido pelo gerente, em clara afronta à Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF. Requer, assim, a concessão de liminar, para que possa, sempre que necessário, efetuar os levantamentos dos RPVs e precatórios, apresentando as procurações com poderes específicos para dar e receber quitação, sem necessidade de qualquer outro documento. Requer ainda que, ao final, a segurança seja concedida, julgando-se procedente seu pedido. Em decisão anterior (fl. 14), determinou-se que o impetrante regularizasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. O impetrante deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 15. É a síntese do necessário. DECIDO. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, proferidos por nossos Tribunais em hipóteses semelhantes: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte impetrante, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002145-91.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-67.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA X LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO X JAYME BIZZI X JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO E SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI E SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Ante a certidão de fl. 308, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, vez que foi verificada a intempestividade. No mais, aguarde decisão, em sede de apelação, a ser proferida no feito n. 0005680-67.2011.403.6108. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-36.2012.403.6142 - ANTONIO RONCONI(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO RONCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, expressamente, para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou o decurso de prazo, expeça-se a requisição de pagamento. Após, cumpra-se os itens 09 e 10 do despacho de fls. 210/211. Intimem-se.

0000253-50.2012.403.6142 - ADELINO AFONSO X MARIA FERRE AFONSO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da regular habilitação da parte autora, dê-se prosseguimento ao despacho de fls. 339. Intime-se. Cumpra-se.

0003823-44.2012.403.6142 - LEOVEGIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE STROBIO DE MOTA OLIVEIRA X JHONI ANDERSON DA MOTA OLIVEIRA X IRAIDES STROBIO DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE STROBIO DE MOTA OLIVEIRA X ABNER DA MOTA OLIVEIRA X AGNER DA MOTA OLIVEIRA(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES E SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSEMEIRE STROBIO DE MOTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003973-25.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXSANDER VICTOR MARTINS(SP054089 - ANTONIO CARLOS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDER VICTOR MARTINS

Fls. 53/54: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco), bem como, o pedido do benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004074-62.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PEDRO DA SILVA(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PEDRO DA SILVA

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84. Fls. 89 - Defiro o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que encontra respaldo legal na Resolução nº 558/2007 do CJF. De fato, ao dispor sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, o artigo 2º, 4º, da referida Resolução assim dispõe: Art. 2º. A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. 4º Salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Assim sendo, considerando-se os valores estabelecidos pela Res. n. 558/2007-CJF, que devem ser observados por este Juízo para o pagamento dos honorários, fixo os honorários do advogado dativo Adriano Cazzoli, no valor mínimo constante da tabela da Resolução supracitada. Expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário para cumprimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010456-52.2007.403.6108 (2007.61.08.010456-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA ALVES LEDESMA DE MORAES X NELCIR GOMES DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

intime-se a parte ré para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias

0005680-67.2011.403.6108 - LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X JAYME BIZZI(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008413-06.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE

INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 695

CARTA PRECATORIA

0000481-46.2012.403.6135 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIOMAR DE LIMA X CAETANO TEIXEIRA LEITE X LUCIANO GALDINO DOS SANTOS(MG054299 - ABILIO OTTONI GUEDES SARMENTO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Fl. 104: Intime-se o réu, por seu defensor constituído, a justificar a ausência de comparecimento nos meses de novembro e dezembro de 2013, e janeiro fevereiro e março deste ano, conforme estabelecido no item I da suspensão do processo homologada a fls. 96/98. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

0009353-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDY MARCIO DOS SANTOS CASTRO(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X FLAVIO DOS SANTOS CASTRO X RONALDO PINTO DE ALMEIDA X FABIANO BORGES DE SOUZA X SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X AUGUSTO CESAR NEVES DOS REIS(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES E SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO) X RAFAEL DUARTE RESENDE(MG106462 - LEANDRO RAMON CAMPOS GUSMAO)

Vistos. Recebida a denúncia e determinada a citação dos réus (fls. 2066/2070 e fl. 2076), restaram juntados aos autos as citações dos réus Sidney Nuzzi (fl. 2135), Edy Marcio (fl. 2137), Augusto Cesar (fls. 2258/2261) e Rafael Duarte (fls. 2265/2268). Respostas a acusação apresentadas por Sidney Nuzzi (fls. 2146/2169) e Augusto Cesar (fls. 2172/2246). Com relação aos réus Edy Marcio e Rafael Duarte, verifico que ambos foram assistidos por advogado na fase do inquérito policial (fl. 491 e fl. 688), motivo pelo qual determino a intimação de Leonardo Yamada - OAB/SP 63.627, e Leandro Ramon Campos Gusmão - OAB/MG 106.462, a informarem a este Juízo se ainda permanecem atuando, respectivamente, nas defesas dos réus Edy Marcio dos Santos Castro e Rafael Duarte Resende, e, em caso positivo, a apresentar resposta a acusação, nos termos do artigos 396 e 396 - A, ambos do Código Penal. Prazo: 10(dez) dias. Fls. 2278/2279: Solicite-se, ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vila Vela - ES, a devolução do mandado expedido sob nº 324305, com a respectiva certidão da diligência realizada, tendo em vista a devolução da Carta Precatória de nº 0045847-67.2013.8.08.0035 sem a devida juntada do mesmo. Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca das negativas de citação dos réus Flavio dos Santos (fl. 2139), Fabiano Borges (fls. 2247/2251 e 2262/2264) e Ronaldo Pinto (2269/2278), bem como para a adequação do número de testemunhas arroladas (fl. 992), nos termos do art. 401 do CPP. Oportunamente, requirite-se ao Instituto de Identificação de Minas Gerais as folhas de antecedentes criminais dos réus Edy Marcio dos Santos Castro, Flavio dos Santos Castro, Fabiano Borges de Souza, Ronaldo Pinto de Almeida e Rafael Duarte Resende, a vista dos documentos com origem naquele Estado. Int.

0002113-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES MARIQUETTI FILHO(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, devidamente cumprida (fls. 277/304).Determino o prosseguimento do feito e designo o dia 18 de junho de 2014, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu neste Juízo.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para intimação do réu da data designada.I.

0001259-16.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALMIR DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP174413 - FÁBIO CASTILHO GONÇALVES E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI)

Fl. 104: Intime-se o réu, por seu defensor constituído, a apresentar os comprovantes de pagamento referentes aos meses de dezembro/2013, janeiro, fevereiro e março deste ano, no valor de R\$ 50(cinquenta) reais cada, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de regovação do benefício da suspensão do processo. Prazo: 10 (dez) dias.Na hipótese de apresentação de justificativa, dê-se vista ao MPF para manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0000108-78.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FREDERICO MEINBERG(SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI)

Ciência às partes do retorna da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Fls. 221/222 - Defiro o requerido pela defesa do réu e designo o dia 25 de junho de 2014, às 14:30 horas, para a realização do interrogatório neste Juízo.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para intimação do réu da data designada.I.

0000109-63.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO ANTONIO MELONI(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOÃO ANTÔNIO MELONI, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 330 do Código Penal (crime de desobediência) e artigos 48 e 63 da Lei nº. 9.605/98 (crimes ambientais). A denúncia foi recebida no dia 15 de fevereiro de 2013 (fl. 62). O réu foi devidamente citado por carta precatória (fls. 90/92), constituindo defensor de sua confiança, que apresentou defesa preliminar com documentos (fls. 97/118).Na referida defesa, alegou, em síntese, a existência de bis in idem sob alegação que já havia sido processado na Justiça Estadual pelo delito previsto no artigo 330 do Código Penal, processo nº. 587.01.2012.000219-1 perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de São Sebastião.Asseverou que aceitou e cumpriu proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Estadual, com extinção da punibilidade, requerendo a absolvição sumária nos termos do artigo 397, IV, do CPP.Em relação à imputação dos artigos 48 e 63 da Lei nº. 9.605/98 sustenta não estar presentes a materialidade e tipicidade da conduta, bem como não ser o réu responsável pelas condutas descritas.Fez considerações sobre a data da compra da propriedade, realizada em 27 de julho de 2011, indicando ter sido efetivada 03 (três) meses antes da vistoria ambiental indicada na denúncia. Sustentou, ainda, que não há prova de que o réu praticou os atos imputados, não havendo prova pericial a fim de comprovar a materialidade e autoria, entendendo haver nulidade na referida imputação, requerendo absolvição sumária.No mérito, em apertada síntese, reiterou a alegação de ausência de comprovação da materialidade e autoria dos delitos ambientais, bem como da prova pericial no sentido de comprovar que a propriedade está em área de preservação ambiental e, ainda, de que seria o denunciado o responsável pela dita alteração de área ambientalmente protegida.Indicou jurisprudência que entendeu cabível no presente caso, e apresentou rol de testemunhas em número de 03 (três).Em face da alegação de bis in idem e da juntada de certidão de objeto e pé do processo nº. 587.01.2012.000219-1, foi dada vista a Ministério Público Federal que apresentou manifestação de fls. 132/133-verso, na qual requereu a absolvição sumária do réu em face da imputação do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) e o prosseguimento da ação penal em relação aos crimes ambientais. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, verifica-se a existência de hipótese de extinção de punibilidade do agente em relação tão somente ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal (crime de desobediência), conforme manifestação da defesa (fls. 97/118) e do órgão acusatório o MPF (fls. 132/133-versos), bem como do teor da certidão de objeto e pé emitida pelo Juizado Especial Cível e Criminal do Fórum de São Sebastião/SP (fl. 130).Tais documentos comprovam que já houve exercício da pretensão punitiva estatal em desfavor do réu João Antônio Meloni, referente ao delito tipificado no artigo 330 do Código Penal

(crime de desobediência), que aceitou proposta de transação penal, que foi devidamente cumprida, sendo extinta a punibilidade nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº. 9.099/95. Nesse diapasão, por se encontrar extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu João Antônio Meloni do referido delito, por restando extinta a pretensão punitiva estatal tão somente em relação ao delito do artigo 330 do Código Penal (crime de desobediência). Por outro lado, no que tange à acusação em relação aos crimes ambientais previstos nos artigos 48 e 63 da Lei nº. 9.605/98, deve o feito ter seu regular prosseguimento, visto não comprovadas, neste juízo de cognição sumária, quaisquer das situações descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. As demais alegações apresentadas pela defesa serão analisadas e apreciadas pelo Juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, consignando-se que a denúncia, já recebida, possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando data, local, ato praticado, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em Juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com sua defensora, o que está caracterizado no presente caso. Tendo em vista que as testemunhas Renildo Noronha de Souza, arrolada pela acusação, Itamar Antônio Zarrita, arrolada pela acusação e pela defesa, e Anderson de Oliveira, arrolada pela defesa, residem na cidade de São Sebastião, determino a expedição de carta precatória para a realização de suas oitivas, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Determino, também, a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a realização da oitiva da testemunha Francisco Eduardo Monteiro Cardoso, arrolada pela defesa, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Fica desde já consignado, nos termos do artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, que as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do artigo 299, do Código Penal (Falsidade Ideológica). Instrua-se as cartas precatórias com cópia da denúncia, do recebimento da denúncia, dos documentos de fls. 06/60, da defesa preliminar apresentada e da presente decisão. Sem prejuízo do acima disposto, deverá a defesa do réu proceder à regularização a representação processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, visto que já transcorrido prazo suficiente para tanto, bem como decorrido, sem qualquer manifestação, o prazo de 05 (cinco) dias solicitado na petição de fls. 93/94 e deferido pela decisão de 12 de julho de 2013 (fl. 96). Com a devolução das cartas precatórias a serem expedidas, venham os autos conclusos. Havendo trânsito em julgado da sentença de absolvição sumária tão somente em relação ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal (crime de desobediência), proceda a serventia os devidos registros, comunicações e anotações necessárias, inclusive na distribuição, devendo o feito prosseguir regularmente em relação aos crimes ambientais previstos nos artigos 48 e 63 da Lei nº. 9.605/98. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-10.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X THIAGO TAKAMI TOYAMA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 101/109: Intime-se o réu, por seu defensor constituído, a justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na audiência realizada no Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes-SP, em 21/01/2014, tendo em vista que foram devidamente intimados, defesa e réu, a fls. 100 e 107, respectivamente. Após, dê-se vista ao MPF.

0000378-05.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TIAGO MASCHIO ROSSI(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Fls. 95/96: Intime-se a defesa constituída pelo réu da audiência de proposta de suspensão do processo, designada pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal em São Paulo -SP, para o dia 15 de abril de 2014, às 14:00 - Carta Precatória nº 0016854-77.2013.403.6181. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 432

MONITORIA

0002095-49.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO MARCOS SALINO

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, conforme despacho de fl. 30, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). INTIME-SE A PARTE AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO.

0002096-34.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON CARLOS AMARAL

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, conforme despacho de fl. 19, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). INTIME-SE A PARTE AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO.

0002097-19.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELISIANE APARECIDA POLIZELLO X DANI ANDERSON TAVARES

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, conforme despacho de fl. 22, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). INTIME-SE A PARTE AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO.

0002099-86.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CORREIA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, conforme despacho de fl. 20, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). INTIME-SE A PARTE AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO.

0002100-71.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCAS FERNANDO DE SOUZA LOPES

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, conforme despacho de fl. 21, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). INTIME-SE A PARTE AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO.

0002187-27.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICI ANTONIO DE SOUZA

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, conforme despacho de fl. 20, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). INTIME-SE A PARTE AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO.

0002190-79.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ATILIO CRISTIANO CARRARO X ALINE TAIS DA CUNHA CARRARO

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, conforme despacho de fl. 21, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). INTIME-SE A PARTE AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO.

0004741-32.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, conforme despacho de fl. 21, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). INTIME-SE A PARTE AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO.

0006448-35.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERMANO APARECIDO DORTA

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, conforme despacho de fl. 21, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). INTIME-SE A PARTE AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001535-10.2013.403.6136 - APARECIDA MARTINEZ ALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 327 do CPC e nos termos do r. despacho de fl. 229

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 404

ACAO PENAL

0008339-15.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETO - ARQUIVADO X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA X CRISTIANO PACCOLA JACCON - ARQUIVADO X JOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ARQUIVADO X MACROMEDICA LTDA - ME - ARQUIVADO X LUIZ PERES - ARQUIVADO X PEDREIRA E RASPA LTDA - ME - ARQUIVADO X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - ARQUIVADO X R A P - APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 440, PROFERIDO EM 21/01/2014. Ante o teor do email encaminhado pelo Juízo da 9ª Vara Criminal da Capital (fls. 437/438) bem como da certidão de fls. 439, designo o dia 29 (vinte e nove) de abril de 2014, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva de testemunha, por videoconferência. Adite-se a carta precatória de nº 03/2014, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0000388-71.2014.403.6181, para que sejam também intimadas para inquirição na audiência designada, as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 390: MARIA DO AMPARO BEZERRA SILVA e RICARDO SILVA DAS NEVES, ambos servidores do Ministério da Saúde - Departamento Nacional de Auditoria do SUS, cujo endereço já consta na precatória expedida. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo Setor de Apoio à Microinformática desta Subseção, para as providências necessárias ao cumprimento do ato. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

**1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA
1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS
1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004222-36.2013.403.6143 - JOSE CELIO JUSTE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0007743-86.2013.403.6143 - NELSON BUENO DE CAMARGO JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0010980-31.2013.403.6143 - HENRIQUE CORTEZ(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0011599-58.2013.403.6143 - COSME XAVIER DOS SANTOS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0012909-02.2013.403.6143 - CLAUDINEI ANTONIO DA CRUZ(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0012910-84.2013.403.6143 - MAURO DO NASCIMENTO(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0012911-69.2013.403.6143 - JOVAIR AUGUSTO ALVES(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0012912-54.2013.403.6143 - RENALDO DALGE(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0012913-39.2013.403.6143 - DEBORA BATISTA DE MELO VIEIRA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0012916-91.2013.403.6143 - GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP131578 - ROBERTO CARLOS

ZANARELLI E SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0013086-63.2013.403.6143 - MARCELO DORIGAN(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0013087-48.2013.403.6143 - ELITA TONINATO DORIGAN(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0013088-33.2013.403.6143 - DANIEL TANK BORGES DE ALMEIDA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016162-95.2013.403.6143 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019160-36.2013.403.6143 - HELIO VITURINO COSMO(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019162-06.2013.403.6143 - ALEX BARROS RODRIGUES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019163-88.2013.403.6143 - ANDERSON FERNANDO SONODA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020047-20.2013.403.6143 - DIVALDO FERNANDES DE SOUZA X RONALDO JOSE COELHO X ANDERSON ROBERTO OLTREMARI X JURACI DE ABREU SEMENSATO X PAULO BONIFACIO HENRIQUE CONTARINE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-87.2014.403.6143 - LEIDE LAURA DE SOUZA SILVA GONCALVES(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-72.2014.403.6143 - MARIA DENISE DA COSTA RODRIGUES(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-57.2014.403.6143 - ELIANA HONORATO DA SILVA(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-42.2014.403.6143 - NELSIDES FONTANIN FERMINO(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-27.2014.403.6143 - GRAZIELA CRISTINA DA SILVA(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000293-58.2014.403.6143 - ELIAS BELZI CORREA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008040-93.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-11.2013.403.6143) VEDACOES MC LTDA(SP039304 - IVO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

I- Intime-se a embargante para, em 15 dias, efetuar o pagamento da quantia apontada à fl. 44 (R\$ 1.054,63, atualizado até 16/12/2013), sobre a qual, em não ocorrendo a liquidação, incidirá multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. II- Esgotado o prazo de cumprimento voluntário da obrigação, sem a satisfação do débito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a alteração da classe processual, passando a constar 4100 relativamente ao cumprimento de sentença, e tendo como exequente a Fazenda Nacional e executado VEDAÇÕES MC LTDA. III- Ocorrendo a situação do item II determino, na oportunidade, seja dado vista à exequente para a apresentação de planilha de cálculo atualizada, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, manifestando, outrossim, acerca do interesse na constrição de bens e, em caso afirmativo, proceda-se à expedição de mandado de penhora e demais atos executivos em desfavor da parte devedora. Publique-se. Intime-se.

0008194-14.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-29.2013.403.6143) CANARIO TRANSPORTES LTDA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos nº1005/94, número atual 00081941420134036143. Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual (fls. 21/22) e acórdão de fls. 29/38, com trânsito em julgado certificado à fl. 41, manifestem-se as partes e, em nada requerendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e acórdão com trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal em apenso.

0008639-32.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-47.2013.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP124666 - MARCEL GERALDO SERPELLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 04. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento libera do pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desampensem-se, e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009702-92.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009701-10.2013.403.6143) DAVI ALBERTO CARNEIRO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

O embargante opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta poupança, requerendo o desbloqueio da mesma. Em sua manifestação, a embargada concordou com o desbloqueio e requereu a não condenação nos ônus de sucumbência, ante a ausência de título executivo e de impugnação da mesma, além do arquivamento da execução fiscal, pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e com redação dada pela Lei nº 11.033/04. Às fls. 37 o desbloqueio foi deferido, e determinada a intimação do embargante, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do pedido de não condenação em ônus de sucumbência, bem com o pedido de arquivamento. Tomando ciência da determinação em 19/03/2010 o embargante não se manifestou. Às fls. 44/45 a Instituição financeira informou que ainda não havia procedido o desbloqueio, requerendo dilação do prazo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são tempestivos. O Supremo Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos, pacificou a

orientação de que o termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009), que no presente caso ocorreu em 12 de agosto de 2008, tendo o embargante protocolado sua petição inicial em 11/09/2008, dentro do prazo legal. Quanto ao mérito, a embargada aquiesceu com o narrado pela embargante, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta poupança do embargante. Quanto ao cumprimento do desbloqueio, o mesmo já foi cumprido e informado às fls. 121. Diante da não oposição do embargante a pretensão da embargada, acerca da não condenação em ônus de sucumbência, e ante a ausência de impugnação da mesma, entendo por bem, não a condenar em ônus de sucumbência. Acerca do pedido de arquivamento da execução fiscal, pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e com redação dada pela Lei nº 11.033/04, o mesmo deve ser feito nos autos do processo principal. P.R.I.

0009833-67.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-82.2013.403.6143) SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRO(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Digam as partes, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, após as formalidades legais. Int.

0012623-24.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-39.2013.403.6143) TECILIX SERVICOS URBANOS S/C LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Conforme noticiado nos autos da execução fiscal nº 0012622-39.2013.403.6143, houve adesão a parcelamento de débitos fiscais, ato incompatível com a oposição de embargos à execução, carecendo o embargante, portanto, de interesse no prosseguimento deste processo. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, visto que o embargado não chegou a integrar o feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012624-09.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-39.2013.403.6143) FABIO VETTORI(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X LOURDES FERNANDA NORONHA SERRA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Conforme noticiado nos autos da execução fiscal nº 0012622-39.2013.403.6143, houve adesão a parcelamento de débitos fiscais, ato incompatível com a oposição de embargos à execução, carecendo os embargantes, portanto, de interesse no prosseguimento deste processo. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, visto que o embargado não chegou a integrar o feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013461-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013460-79.2013.403.6143) MERK BAK IND E COM LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Abra-se vista às partes, cientificando-as da redistribuição dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez dias). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000167-08.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143) CIRO ANTONIO DOS SANTOS - ME(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

A luz do principio da congruencia, esclareça o embargante, aditando a petição inicial, se necessário, qual o bem objeto da ação. Isso porque, conforme se depreende dos próprios documentos juntados, as restrições financeira e judicial recaem sobre o veiculo diverso do descrito na fl. 3 dos autos. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003554-65.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COVABRA - COML/VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica intimada a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Levante-se eventual penhora, providenciando-se o necessário.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004007-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FATEL TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira.Ratifico os atos praticados nos autos nº1459/2006 (nº antigo), número atual 00040076020134036143.Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls.64/65, a fim de prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0007768-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE FERROS SOFER LTDA - EPP(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) F. 22 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição da folha 23.Intime-se.

0008337-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CASA DO CONFEITEIRO LIMEIRA LTDA(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por CASA DO CONFEITEIRO LIMEIRA LTDA, em que se pretende o saneamento de omissão na sentença de fls. 147/149. Alega, em síntese, que a sentença deixou de analisar o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre um bem imóvel. É o relatório. Decido. Conquanto assista razão à embargante quanto à omissão relatada, entendo que o requerimento deve ser indeferido. Isso porque vem ganhando força o entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação por edital constitui causa interruptiva da prescrição. A respeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a

execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(RES 200702516501. STJ. REL. LUIZ FUX. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:10/06/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. No julgamento do REsp nº 999.901, RS, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a citação por edital interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execução Fiscal. Agravo regimental não provido(AGARESP 201102297964. REL. MIN. ARI PARGENDLER. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:12/03/2013).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. RESP 962.379/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.120.295/SP E 1.102.431/SP, AMBOS DA RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, DJE 21.05.2010 E 01.02.2010, RESPECTIVAMENTE. ARTS. 2o. DA LEI 6.830/80, 202 E 203 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (REsp. 962.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008). 2. É certo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 21.05.2012), consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1o. do ar. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. 3. Na hipótese, concluiu o Tribunal Estadual que não houve inércia do fisco, tendo a citação se efetivado por meio de edital, eis que a empresa não foi localizada em seu endereço; assim, concluir em sentido contrário, revela-se inviável em recurso especial, devido o óbice da Súmula 7/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 9.12.09, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/2008). 4. Agravo Regimental desprovido(AGARESP 201101905758. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:11/03/2013)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, CPC. TEMAS JÁ JULGADOS EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Na redação anterior à LC n. 118/2005, a citação em execução fiscal, ainda que feita por edital, tem o efeito de interromper a prescrição com a retroação à data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC. Aplicação conjugada dos recursos representativos da controvérsia: REsp. n.º 999.901 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.05.2009; e REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010. 3. Citado o devedor ou responsável por edital, a falta de nomeação de curador especial não invalida ou retira os efeitos da própria citação. Precedentes: REsp. n. 772.829/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.12.2010; REsp. n. 1.164.558/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.03.2010. 4. Tendo ocorrido a citação da empresa via mandado e a citação do representante legal via edital na qualidade de responsável, não ocorreu a prescrição, pois não decorrido o quinquênio entre o vencimento do débito mais antigo (28.02.1995) e o ajuizamento da execução fiscal (08.03.1999). 5. Recurso especial não provido.(RESP 201101829925. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:14/08/2012)TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. PRESCRIÇÃO DIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. 1. O argumento no sentido de que a prescrição já estaria consumada quando da citação do executado não foi objeto de análise pela Corte de origem, no julgamento dos embargos infringentes, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. 2. Se a constituição definitiva do crédito tributário tivesse ocorrido em 1.1.1999, o termo final para a citação, ainda que por edital - fato interruptivo da

prescrição, nos termos da redação original do art. 174 do CTN -, seria 31.12.2003, momento posterior à efetiva citação. Prescrição direta não ocorrente. 3. A pacífica jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal. REsp 1306331/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 14.8.2012. 4. Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que não houve inércia do exequente, inviável concluir em sentido contrário em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201300093904. REL. MIN. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:15/04/2013) Em se adotando esse posicionamento em segunda instância para o caso concreto, a prescrição poderá não ser reconhecida, já que não decorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital. Nesse cenário, a penhora seria mantida, de sorte que liberar o bem constricto neste momento poderia ser prejudicial à exequente, que se veria desguarnecida da única garantia de pagamento do débito pela executada - não se podendo olvidar que há notícia de que o imóvel já teria sido alienado a terceiro. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0008638-47.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão nos autos dos embargos à execução nº 00086393220134036143, que declarou extinto o débito em cobro, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009462-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIGHT SYSTEM INFORMATICA LTDA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN)

F. 88 - Indefiro o pedido de expedição de ofício dirigido ao SPC, eis que não se pode dar, a esta execução fiscal, contornos de feito mandamental - que seria próprio para contornar, evitar ou suprimir ilegalidade ou abuso não ocorrente no âmbito destes autos. Aliás, este Juízo nem mesmo teria competência para processar e julgar o acerto ou desacerto de manter-se este ou aquele status, do contribuinte, junto aos órgãos fazendários, tampouco para definir este ou aquele efeito para uma certidão que seja emitida.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se.

0009640-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVMED CONSULTORIA LTDA(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012614-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo Estadual.Intimem-se as partes acerca da sentença de folha 63.Após, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0013460-79.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERK BAK IND E COM LTDA

A requerimento do exequente, EXTINGUO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013557-79.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP067876 - GERALDO GALLI) X FIDUS ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA X MARIA ESTELA PONTES DE CASTRO PAULA X OSMAR DE PAULA JUNIOR

F. 40 - Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida pela parte exequente, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado após o decurso de um ano desta suspensão. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie. Cientifique-se e cumpra-se.

0013568-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X POSTO OASIS LIMEIRA LTDA X JORGE RYS JUNIOR X MARIA CRISTINA RYS PEGORARI

Fls. 483/485 - Indefiro o pedido da parte executada uma vez que as contrições realizadas em processos de execução fiscal têm como finalidade a garantia do Juízo ou a satisfação do crédito exequendo. Desta forma, até o adimplemento total do parcelamento realizado junto à parte exequente, não há que se falar em liberação das contrições já efetuadas nos autos. Ademais, ao contrário do alegado pela parte executada, não se observa excesso de penhora, já que não há penhora de bem imóvel neste feito. Expeça-se o necessário para a transferência do valor penhorado às folhas 71/74 para conta vinculada a este feito (CEF, Agência nº 0317, de Limeira/SP). Com a juntada do comprovante de depósito, dê-se vista à parte exequente, cientificando-a da redistribuição do feito. Intime-se

0014167-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO FERNANDO CITELLI(SP083592 - CARLOS CESAR ELISBON)

Recebido em redistribuição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. - Fl. 34 - Nada a deferir, tendo em vista a petição mais recente, de fl. 33, que noticiou o parcelamento. Int.

0014454-10.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LIMEIRA LTDA.(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X JOELMA SILVA LUCAS GRACIA X OSVALDO LUCAS GARCIA JUNIOR

Fl. 49/50 e 70 - Tendo em vista a suspensão determina à fl. 48, diante da notícia de parcelamento em data posterior aos pedidos apresentados, a situação já se encontra definida, devendo aguardar manifestação acerca do parcelamento quando oportuno. Int.

0014949-54.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES)

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos nº5846/2011, número atual 00149495420134036143. Intimem-se as partes acerca da remessa dos autos a esta Vara Federal. Na oportunidade determino a manutenção da suspensão da presente execução, conforme já determinado pelo então juízo estadual à fl.32, enquanto se aguarda o trânsito em julgado dos autos de embargos à execução fiscal em apenso.

0014951-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X PEG PLANTE PRODUCAO E COM/ DE PLANTAS LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos nº170/11 (nº antigo), número atual 00149512420134036143. Diante da remessa dos autos a esta Vara Federal, dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº130, de 19 de abril de 2012. Requerido o arquivamento, sem baixa na distribuição, fica o mesmo desde já deferido, ressaltando que os autos permanecerão arquivados até ulterior manifestação da exequente. Em reforço, fica ciente a parte exequente de que não haverá nova intimação, ressalvado o direito de, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito.

0018456-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PONTO A PONTO COMUNICACOES S/C LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face do sócio Heitor Henrique Jacovetti Gasperotto. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se correto. A citação da empresa executada ocorreu em 26/06/2007 (fl. 111). Não se tendo logrado êxito na obtenção de bens à penhora, foi requerida a suspensão do feito. Em 25/07/2008, em cumprimento ao mandado de penhora expedido o Oficial de Justiça certificou que a empresa não se encontrava no estabelecida no endereço informado (fl. 125v) Diante da informação, a União requereu a inclusão, no pólo passivo do feito, dos sócios (fl. 148/152), em 04/11/2009. Sendo deferido o pedido em 12/01/2010, tendo restado infrutífera as tentativas de citação (fl. 176/179), foram reiteradas pela exequente e deferidas (fl. 192/193). Após a citação, apresentou o co-executado Heitor Henrique Jacovetti Gasperotto, exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, a prescrição do direito de cobrança, sob o argumento de que entre a data de vencimento dos tributos e a data da sua citação decorreram mais de 05 (cinco) anos (fls. 199/205). A União apresentou sua impugnação arguindo preliminarmente a impossibilidade de acolhimento da exceção de pré-executividade, diante da inexistência de documentos que pudessem ilidir a presunção de liquidez e certeza a CDA, alegou também a legalidade da inclusão dos sócios no pólo passivo, inoccorrência da prescrição (fls. 213/215). É o breve relato. DECIDO. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso, apresente versa acerca da ocorrência de prescrição, sendo possível assim seu acolhimento. Acerca do redirecionamento da execução contra os sócios, entendo, em sentido oposto ao quanto sufragado por determinada linha jurisprudencial, que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da executada não se inicia concomitantemente à citação desta última, tendo em vista que, em se tratando de responsabilidade subsidiária, apenas tem lugar quando revelados, nos autos, a existência empírica de elementos que, a teor do que dispõe o art. 135 do CTN, autorizem o redirecionamento da execução, uma vez que é a partir de tal conhecimento, pela exequente, que se inicia o curso da prescrição relativamente aos sócios, considerado o princípio da actio nata. Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1.062.571 - RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 24/03/2009. Grifei). Com efeito, o início do prazo prescricional quinquenal, no que tange aos sócios, radica-se no momento em que a exequente teve conhecimento da presença de uma das situações positivadas no art. 135 do CTN. No caso concreto, entendo que o prazo prescricional quinquenal no que tange o Sr. Heitor Henrique Jacovetti Gasperotto, começou a partir do requerimento de redirecionamento, tendo em vista não existir nos autos comprovação da data em que a exequente tenha tomado ciência da certidão do Oficial de Justiça (fl. 125v) anterior ao protocolo do requerimento, ou seja, 04/11/2009. Considerando esta data a citação do co-executado ocorreu dentro do quinquênio e assim, não é possível a configuração da prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, não reconhecendo a prescrição apontada. Intimem-se.

0020170-18.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MOISES PEREIRA INACIO

Trata-se de execução fiscal promovida pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a cobrança do débito de R\$ 0,97 (noventa e sete centavos) relativos ao FGTS. DECIDO. Este Juízo tem seguido a jurisprudência sedimentada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, refletida no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. [...] 2. Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, 6º, da CF e art. 172, do CTN) (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial

provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (STJ, RESP 201200128402, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:23/05/2012. Grifei). Sucede, todavia, que questões como a indisponibilidade do crédito ou outras de natureza formal não resistem quando o princípio da razoabilidade resta, a par de um executivo de valor que em muito permanece aquém do mínimo, do irrisório ou do ínfimo, frontalmente atingido. Há muito já pronunciava CARLOS MAXIMILIANO lição lapidar acerca da hermenêutica jurídica: Deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este juridicamente nulo. [J]Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da comunidade. (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, página 166. Grifei). Ora, a presente execução fiscal tem por objeto um débito de apenas R\$ 0, 97. Admiti-la com esteio no argumento da indisponibilidade do crédito (CTN, art. 141) ou com base no presumido interesse de agir da exequente, representa não somente interpretar a lei de modo a desta extrair as mais absurdas conclusões: significa, sobretudo, fechar os olhos para a realidade, mormente a triste realidade brasileira, dentro da qual são contempladas milhões de execuções fiscais que asoberbam o aparelho judiciário impedindo-lhe um funcionamento mais adequado e voltado às exigências do bem comum. O c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar, assim decidiu, judiciosamente, a questão: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR REMANESCENTE IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE 1. Diante do valor irrisório de R\$ 25,00, não há como se negar a evidente falta de interesse de agir, uma vez que seu reflexo econômico é ínfimo diante do custo necessário para a tramitação do presente executivo. 2. correta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, pois não há direito de ação diante da ausência de uma de suas condições. 3. O posicionamento acima está em consonância com o princípio da razoabilidade, uma vez que não seria plausível se gastar mais do que aquilo que se pretende arrecadar. 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 00248469620074036182, Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida, -DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012. Grifei). Assim posta a questão, tenho que a extinção do feito se impõe, ante à completa falta de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Limeira, de janeiro de 2014. MARCELO JUCÁ LISBOA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015823-39.2013.403.6143 - FLORISVALDO COSTA DE SOUZA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0015824-24.2013.403.6143 - JOSE CARLOS ZONOTEL (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0015990-56.2013.403.6143 - WILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0015991-41.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO CALENHAN(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0015992-26.2013.403.6143 - MARCOS RODRIGUES MARCOLINO ROSA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0015993-11.2013.403.6143 - JOAQUIM MARTINS VENTURA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0015995-78.2013.403.6143 - AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0015997-48.2013.403.6143 - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0015998-33.2013.403.6143 - SERGIO LUIZ DA MOTA GOIS(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0015999-18.2013.403.6143 - VERA LUCIA THEODORO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016000-03.2013.403.6143 - FELIPE ALFONSO BRIGATTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016002-70.2013.403.6143 - HENRIQUE BATISTELLA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016003-55.2013.403.6143 - GILBERTO CARLOS CAVINATTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016004-40.2013.403.6143 - LAURINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016005-25.2013.403.6143 - CELSO JOSE SCHIMIDT(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016007-92.2013.403.6143 - MARCIO ANTONIO BUENO DE MORAES(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016008-77.2013.403.6143 - ALEX DA SILVA SALES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016009-62.2013.403.6143 - FATIMA APARECIDA EUZEBIO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na

forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016010-47.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES SIMAO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016011-32.2013.403.6143 - MERCEDES COSTA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016012-17.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO ALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016013-02.2013.403.6143 - JOEL RODRIGUES VICENTE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016014-84.2013.403.6143 - BENEDITO ROBERTO CORREA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016015-69.2013.403.6143 - CELSO NATALINO BATISTELLA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016016-54.2013.403.6143 - ANTONIO DA SILVA ARISTAQUE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento

do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016017-39.2013.403.6143 - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016018-24.2013.403.6143 - JOSE LUIZ BARRAVIERA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016019-09.2013.403.6143 - JOSE DOLINDO NETO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016021-76.2013.403.6143 - APARECIDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016022-61.2013.403.6143 - ANTONIO XAVIER MACHADO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016023-46.2013.403.6143 - JOSE CARLOS VILIARES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016025-16.2013.403.6143 - DJALMA BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016026-98.2013.403.6143 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016027-83.2013.403.6143 - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016028-68.2013.403.6143 - IRINEU NUMERIANO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016029-53.2013.403.6143 - VALDECIR JOSE ANDRADE PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016030-38.2013.403.6143 - ALFREDO COSTA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016031-23.2013.403.6143 - ILDO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016032-08.2013.403.6143 - JEFFERSON CLAYTON INACIO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016033-90.2013.403.6143 - JOSE CICERO PONCIANO DE SOUZA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI

DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016034-75.2013.403.6143 - JOSE GERALDO DE CAMARGO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016035-60.2013.403.6143 - ADEMIR GUIDOTTI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016036-45.2013.403.6143 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016037-30.2013.403.6143 - JOSE ENIO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016038-15.2013.403.6143 - DEVANIR CAETANO GOMES(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016039-97.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO SILVESTRI(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016040-82.2013.403.6143 - APARECIDO ANGELO DE ALMEIDA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na

forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016041-67.2013.403.6143 - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016057-21.2013.403.6143 - MANOEL AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016058-06.2013.403.6143 - DANILO JOSE LEME(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016059-88.2013.403.6143 - EDILSON LUIZ BENEDINI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016060-73.2013.403.6143 - TERESINHA SALETE PETRUZ BENEDINI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016061-58.2013.403.6143 - WILLIAN RAMOS DA ROCHA(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016062-43.2013.403.6143 - MARIA ANTONIA POLETTI RAMOS DA ROCHA(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016063-28.2013.403.6143 - ONIVALDO AUGUSTO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016064-13.2013.403.6143 - OSVALDO APARECIDO ARLI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016065-95.2013.403.6143 - ANTONIO JESUINO BERNARDINELLI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016066-80.2013.403.6143 - SUELI ELIZABETH LAVEZZO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016067-65.2013.403.6143 - VALDECY BATISTA DOS SANTOS(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016484-18.2013.403.6143 - OSCAR ALVES(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016485-03.2013.403.6143 - JAQUELINE CRISTINA FEROLDI(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0016486-85.2013.403.6143 - MARCELO JOSE STIVAL(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0016856-64.2013.403.6143 - MARCELO DONIZETI LANDGRAF(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0017368-47.2013.403.6143 - JEILSON DA SILVA LIMA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0017369-32.2013.403.6143 - NORMILSA DA SILVA CUNHA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0017370-17.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0017371-02.2013.403.6143 - JOSE BENEDITO CANDIDO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0017373-69.2013.403.6143 - ROSARIA MARIA GONCALVES GALO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0017375-39.2013.403.6143 - WILIAN ALVES DOS SANTOS(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017376-24.2013.403.6143 - LUIZ ROBERTO ROSSI(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017377-09.2013.403.6143 - MARIA LUIZA MEDEIROS(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017378-91.2013.403.6143 - LEONARDO DANIEL ROSSI(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017381-46.2013.403.6143 - MANOEL JESUS DOS SANTOS(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017382-31.2013.403.6143 - NORMA DA SILVA CUNHA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017618-80.2013.403.6143 - SALVINO ALVES BONFIM(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017619-65.2013.403.6143 - ANIZIO JULIO DE CAMARGO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017620-50.2013.403.6143 - LAURO PETRULIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017621-35.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017622-20.2013.403.6143 - VANDRE JOSE ROSA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017623-05.2013.403.6143 - FRANCISCO BONFIM DA SILVA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017624-87.2013.403.6143 - MANOEL DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017625-72.2013.403.6143 - DARCI RODRIGUES DE CARVALHO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017626-57.2013.403.6143 - CRISTIAN ALEXANDRE SERRADAS DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na

forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017627-42.2013.403.6143 - MARCELO ADRIANO LEONEL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017628-27.2013.403.6143 - JOSE VITOR CORREA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017629-12.2013.403.6143 - DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017630-94.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017632-64.2013.403.6143 - PAULO DE ALCANTARA VIDIGAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017634-34.2013.403.6143 - RUBENS FERREIRA DE ANDRADE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017635-19.2013.403.6143 - IGMAR PINTO CORREA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento

do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017636-04.2013.403.6143 - JOSE ERALDO RODRIGUES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017637-86.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DA SILVA NETTO(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017638-71.2013.403.6143 - LUCILENE NOGUEIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017639-56.2013.403.6143 - LEONICE BATISTA DA SILVA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017640-41.2013.403.6143 - MARCOS BENEDITO RODRIGUES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017641-26.2013.403.6143 - JOSE CLAUDIO(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017642-11.2013.403.6143 - ADAILTON ELIAS ALVES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017643-93.2013.403.6143 - JOSUE ELIAS ALVES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017644-78.2013.403.6143 - JULIANO VARGAS ALVES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017645-63.2013.403.6143 - ELIZABETE VARGAS LEITE(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017646-48.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUSA ALVES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017647-33.2013.403.6143 - MICHELE CAROLINA DE SOUSA ALVES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017648-18.2013.403.6143 - EDERSON PEREIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017649-03.2013.403.6143 - ABIGAIL ELIAS ALVES DA SILVA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017650-85.2013.403.6143 - MARCOS SELMO SOARES DOS SANTOS(SP322572 - SILVANA MAYANE

ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017652-55.2013.403.6143 - JOAO PEREIRA - ESPOLIO X REINALDO PEREIRA X EDERSON PEREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA PEREIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017653-40.2013.403.6143 - APARECIDA SOARES FERREIRA PEREIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017658-62.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017659-47.2013.403.6143 - ITAMIR DOS SANTOS MAGRI(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017660-32.2013.403.6143 - TELMA DONIZETE DA SILVA PEREIRA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017664-69.2013.403.6143 - DAVID DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017665-54.2013.403.6143 - ANTONIEL FALCAO DO PRADO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017666-39.2013.403.6143 - IOLANDO ROCHA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017941-85.2013.403.6143 - VALDECI PAVANELLI PINTO X VALDEMIR APARECIDO PINTO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017942-70.2013.403.6143 - NATALINO FEOLA - ESPOLIO X APARECIDA DE LOURDES FERNANDES FEOLA X SANDRO FERNANDO FEOLA X SIMONE CRISTINA FEOLA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017943-55.2013.403.6143 - APARECIDO DO CARMO JUSTO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017944-40.2013.403.6143 - BENEDITO SEVERIANO DO NORTE X DAGOBERTO CARPANETTE X LAZARO ROBERTO DO PRADO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018157-46.2013.403.6143 - DANIEL BUENO DA SILVA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018364-45.2013.403.6143 - REGINALDO LUIZ DA ROCHA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018365-30.2013.403.6143 - AILTON MARSOLLA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018366-15.2013.403.6143 - JURANDIR LUCAS RAMOS(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018367-97.2013.403.6143 - KATIA REGINA ZANCA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018368-82.2013.403.6143 - NOELI APARECIDA TOGNOLLI ZANCA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018369-67.2013.403.6143 - JOSE REINALDO TOGNOLLI(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018370-52.2013.403.6143 - KELLY CRISTINA ZANCA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018383-51.2013.403.6143 - RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LACERDA SANTANA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018384-36.2013.403.6143 - ARIOSNALDO VIEIRA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018386-06.2013.403.6143 - IONE DE JESUS SOUZA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018387-88.2013.403.6143 - PAULO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018388-73.2013.403.6143 - JOSE CARLOS ROBERTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018389-58.2013.403.6143 - MARCIO DONIZETI MULLER(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018390-43.2013.403.6143 - VERA LUCIA LOPES(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018391-28.2013.403.6143 - BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0018392-13.2013.403.6143 - SIMONE PANCA(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0018393-95.2013.403.6143 - GRAZIELE ISABEL MUNIZ(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0018394-80.2013.403.6143 - MARCIA APARECIDA FEROLDI(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0018745-53.2013.403.6143 - MARIA GARDENE DA SILVA ALVES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0018746-38.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0018747-23.2013.403.6143 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0018750-75.2013.403.6143 - ZULEIDE MARIA DOS SANTOS(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0018751-60.2013.403.6143 - EDSON APARECIDO DIAS(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018752-45.2013.403.6143 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018754-15.2013.403.6143 - JOSE MARCOS BARBOSA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018755-97.2013.403.6143 - JUNIOR CESAR BARBOSA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018756-82.2013.403.6143 - REINALDO PEREIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018873-73.2013.403.6143 - JUAREZ VIEIRA DE SOUZA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018874-58.2013.403.6143 - VERA LAURA BRAGA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0018875-43.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA FELICIDADE(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES

DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019100-63.2013.403.6143 - FABIO HENRIQUE BRUNO(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019101-48.2013.403.6143 - COSME BATISTA DA SILVA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019102-33.2013.403.6143 - PAULO SERGIO VITORINI(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019103-18.2013.403.6143 - NIVALDO KRIMBERG FILHO(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019107-55.2013.403.6143 - MIGUEL JULIO VIOLA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019108-40.2013.403.6143 - FABIO MORAES(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019111-92.2013.403.6143 - SERGIO ANTONIO CERBI(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019112-77.2013.403.6143 - SILVANA MARTINETTI(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019113-62.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE SANTOS DE JESUS(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019114-47.2013.403.6143 - MARIA HELENA FELIPE(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019115-32.2013.403.6143 - ADRIANO DALEFFE(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019116-17.2013.403.6143 - MARIA DALVA VITALINO BATISTA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019117-02.2013.403.6143 - IDERALDO ANTONIO MEDEIROS(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019119-69.2013.403.6143 - MAURO RAMOS(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E

SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019156-96.2013.403.6143 - RAIZA COSTACURTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019185-49.2013.403.6143 - DAVID RIBEIRO DE ARAUJO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019255-66.2013.403.6143 - OSVAIL APARECIDO PINTO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019641-96.2013.403.6143 - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019642-81.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019643-66.2013.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019767-49.2013.403.6143 - ERCILIO LEANDRO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na

forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019773-56.2013.403.6143 - SILVANA BUENO DOS SANTOS(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019774-41.2013.403.6143 - ROSILENE APARECIDA DA SILVA(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019775-26.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA CREPALDI SOARES(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019776-11.2013.403.6143 - CRISTINA DE FATIMA PRIETO NUNES(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019777-93.2013.403.6143 - MARTA NEVES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019778-78.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019779-63.2013.403.6143 - GISELE ROBERTA PRIETO NUNES(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento

do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019780-48.2013.403.6143 - ALINE HELENA LOPES(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019781-33.2013.403.6143 - LOURIVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019782-18.2013.403.6143 - MARILEI BUENO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019783-03.2013.403.6143 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA LEME DO PRADO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019904-31.2013.403.6143 - LUZIA PATROCINIA JACYNTHO DOS SANTOS(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019905-16.2013.403.6143 - MARIA VICENTINA DA SILVA FOCK(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019906-98.2013.403.6143 - MARIA DERLI PEREZ(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019907-83.2013.403.6143 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019908-68.2013.403.6143 - IVANETE NUNES FERREIRA(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019909-53.2013.403.6143 - ANDRE LUIZ MORO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019910-38.2013.403.6143 - LUIZ ROBERTO RICCI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019911-23.2013.403.6143 - ROBERTA PEREIRA(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 730

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000387-06.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DONIZETI ROCHA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Vistos etc.Trata-se de resposta escrita trazida por TIAGO DONIZETI ROCHA (fls. 74 e segs.), onde se reserva o direito de provar sua inocência no decorrer da instrução processual. Compulsando os autos, verifico que a inicial atende aos comandos descritos nos artigos 41 e 395, ambos do CPP, expondo o fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime em tese praticado, bem como a indicação de testemunhas. Patente, portanto, a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.Verifico, ainda, que a defesa nada alegou que pudesse impedir o regular exercício da acusação pelo Órgão ministerial.Não encontro, portanto, nenhum dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV).Destarte, designo audiência de instrução para o

dia 24/04/2014, às 14h00min. Requistem-se as testemunhas, quando necessário. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em Piracicaba, solicitando condução e escolta do preso. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento prisional. Intimem-se as demais testemunhas, por mandado. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 23

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000023-68.2013.403.6143 - JOAO EXPEDITO EMIDIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000127-60.2013.403.6143 - ANTONIO EVANGELISTA DE MACEDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000375-26.2013.403.6143 - OSMAR RIBEIRO DE PAULA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000396-02.2013.403.6143 - DEUZELIA BENICIA RIBEIRO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000527-74.2013.403.6143 - RUBENS FREI CAMPOI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000821-29.2013.403.6143 - GILBERTO ALVES QUEIROZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000833-43.2013.403.6143 - TANIA ROSALVA RODRIGUES BUCK(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001049-04.2013.403.6143 - SILVIA HELENA DE CAMPOS MACHADO DE BARROS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001127-95.2013.403.6143 - EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001139-12.2013.403.6143 - LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001142-64.2013.403.6143 - ARI ALVES DE SOUZA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001312-36.2013.403.6143 - DARCI DE JESUS PEREIRA DA ROCHA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001567-91.2013.403.6143 - MARIA SULAMITA ALVES FERREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001642-33.2013.403.6143 - REGINA NATALIA CARAM BERGUIO(SP180329 - PAULA ANDREA SAMUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001659-69.2013.403.6143 - MARIA EDVIRGES ANTUNES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001681-30.2013.403.6143 - LUZIA GEREMIAS DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001866-68.2013.403.6143 - EGUINALDO MARTINS PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001888-29.2013.403.6143 - RAQUEL APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001918-64.2013.403.6143 - CLODOALDO ALVES DE LIMA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002015-64.2013.403.6143 - SELMA HELENA PORCENA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002034-70.2013.403.6143 - MARUA LUIZA DIAS LIMA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002062-38.2013.403.6143 - ADEMIR DE OLIVEIRA PEREIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0002096-13.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO GERMANO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002303-12.2013.403.6143 - JOAO DA SILVA VIEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002341-24.2013.403.6143 - ZIZINHA CLEMENCIA DE JESUS DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002970-95.2013.403.6143 - CASTRO DA CRUZ MADURO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003112-02.2013.403.6143 - ARLINDO ANTONIO CREPALDI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003309-54.2013.403.6143 - PATRICIA DALFRE CORREIA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003362-35.2013.403.6143 - CLAUDIO DONIZETI OLIVIERI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004468-32.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO THEODORO DOS SANTOS(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004607-81.2013.403.6143 - SERGIO FRANCISCO RIBAS(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004884-97.2013.403.6143 - JOAO DO CARMO NUNES DE MORAES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005019-12.2013.403.6143 - JOSE CARLOS PETRULIO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005052-02.2013.403.6143 - MARIA NAZARE DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005080-67.2013.403.6143 - APARECIDO DAMIAO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005089-29.2013.403.6143 - ORLANDO PEDRO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005125-71.2013.403.6143 - FRANCISCA MARIA BEZERRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005172-45.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005199-28.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005241-77.2013.403.6143 - BENEDITO BATISTA SOBRINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005244-32.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES FILASSE BERTAGNA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005257-31.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA SANTONINO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005281-59.2013.403.6143 - DIVINA GOMES DE ARAUJO ANJOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005298-95.2013.403.6143 - CREUSA APARECIDA BAPTISTA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005438-32.2013.403.6143 - ZENAIDE DE CAMARGO BARBOSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005442-69.2013.403.6143 - JOSE MATEUS BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005905-11.2013.403.6143 - JOSE DONIZETTI DE CAMARGO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005923-32.2013.403.6143 - IRENE MACIEL NONATO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005932-91.2013.403.6143 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005933-76.2013.403.6143 - SONIA REGINA BARBOSA GOULARTT(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005941-53.2013.403.6143 - ELZENICE NERES PEREIRA DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006009-03.2013.403.6143 - JUSTINO EDUARDO SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006065-36.2013.403.6143 - LAERCIO DE SOUZA MATOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO E SP172531E - DJALMA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006072-28.2013.403.6143 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006091-34.2013.403.6143 - CESAR DONIZETE DAMASCENO SANCHES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006244-67.2013.403.6143 - MIRENE RODRIGUES DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006251-59.2013.403.6143 - CLOVIS COELHO PEATES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006358-06.2013.403.6143 - FRANCISCA CLEIA DE SOUZA MACHADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006366-80.2013.403.6143 - NILZA APARECIDA STOCCO KEMP(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006398-85.2013.403.6143 - ADEMIR BENEDITO DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006410-02.2013.403.6143 - RUIDEMBERG ROCHA MOREIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006417-91.2013.403.6143 - SANDRA MARIA BORTOLUCCI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006422-16.2013.403.6143 - HELENA NUNES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006424-83.2013.403.6143 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006427-38.2013.403.6143 - MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006480-19.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006496-70.2013.403.6143 - EVERALDO COLETTI(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006577-19.2013.403.6143 - SILVANA MOREIRA SCURACCHIO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006609-24.2013.403.6143 - ANTONIA CARPANETTI X TATIANA MACHADO DE BARROS RIBEIRO CARPANETTI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006659-50.2013.403.6143 - VERA APARECIDA MIRANDA BARBOSA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006686-33.2013.403.6143 - LOURDES DO PRADO RODRIGUES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU

SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006691-55.2013.403.6143 - SUELI REGINA DE FREITAS VOIGT(SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006700-17.2013.403.6143 - GILBERTO SOUZA DA SILVA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006718-38.2013.403.6143 - ALFREDO BARBOSA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006719-23.2013.403.6143 - ALCIDES MEDEIROS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006721-90.2013.403.6143 - ABDIAS SIMPLICIO NUNES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006729-67.2013.403.6143 - RUTH TANK OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006737-44.2013.403.6143 - FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006741-81.2013.403.6143 - CLAIR DE OLIVEIRA ALVES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006815-38.2013.403.6143 - ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006816-23.2013.403.6143 - ROSA MARIA ALVES(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006818-90.2013.403.6143 - NILZA MARIA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006849-13.2013.403.6143 - ERCILIO LEANDRO DA SILVA(SP305225 - YURI ANDREY MATTANA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006857-87.2013.403.6143 - NELSON DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006864-79.2013.403.6143 - LUZIA LINO SCHERRER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006865-64.2013.403.6143 - DIONE ROCHA DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006898-54.2013.403.6143 - DELSON SOARES NEVES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000535-17.2014.403.6143 - HELIO HONORIO PEDRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELIO HONORIO PEDRO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando à correção do cálculo da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreu mais de 7 meses, pelo menos, desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 12/07/2013, já tendo transcorrido mais de sete meses. Neste juízo de deliberação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões fuge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, o impetrante está recebendo seu benefício, que, ainda que possa contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhe está garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afastado a possibilidade de prevenção, visto que o objeto do processo apontado no termo de fl. 16 é distinto do versado nesta demanda. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 233

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007007-95.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELIA BOIAGO DOS SANTOS TRINDADE(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES)

Fl. 32/33 - Vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014718-54.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SANDRA MARA FONSECA LOPES

Fls. 32/33 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

USUCAPIAO

0000365-72.2014.403.6134 - VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Citem-se os réus e os confrontantes, expedindo-se o necessário. Intimem-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, por carta, para que manifestem eventual interesse na causa. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 942, do Código de Processo Civil.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se.

MONITORIA

0014643-15.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE PENQUIS

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.Intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 46.860,84 - atualizada em 26/08/2013 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença

0014908-17.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OTINIEL RIBEIRO MEIRA JUNIOR X VALERIA PEIXOTO MEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.Intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 49.337,78 - atualizada em 30/09/2013 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012378-30.2013.403.6105 - GERALDO GOMES BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 45 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0001623-54.2013.403.6134 - MARIA DAS DORES MENDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA APARECIDA MENDES PONCIANO(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ANTONIO ALICIO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ISABEL MENDES MARCURA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ESMERIA MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ADELINO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X REGINA CELIA MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SILVIO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X CARLOS ALBERTO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)

Fls. 357/390 - Defiro. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC.Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença.Int.

0001668-58.2013.403.6134 - MARIA JOSE GALLO MATAI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/153 - Intime-se o patrono da parte autora para que emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) juntar aos autos cópia da certidão de casamento do herdeiro falecido, Sr. MILTON ROBERTO MATAI, e

certidão de nascimento do sucessor FELIPE FERNANDES MATAI;b) providencie cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da sucessora MARLI ANGELA MATAI MIRANDOLA e FELIPE FERNANDES MATAI, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro.Int.

0014629-31.2013.403.6134 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão de fls. 260 nomeio, para a realização da perícia médica indireta, o médico ANDRÉ PARAÍSO FORTI. Designo o dia 26/05/2014 às 08h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na Rua Haiti 43 - Jardim Girassol, Americana/SP.A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intímem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intímem-se. Cumpra-se.

0014743-67.2013.403.6134 - NELSON MARAN(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190 -Defiro o prazo requerido.Int.

0014957-58.2013.403.6134 - ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS BERTO JAGA(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/72 - Defiro. Determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0015276-26.2013.403.6134 - FRANCESCO TORINO(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho anterior.Cite-se.

0015480-70.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho anterior.Cite-se.

0015538-73.2013.403.6134 - ELIANA DOS REIS FRANCIOSI X WILSON AMANCIO DE MOURA X PAULO ROBERTO LOPES GARCIA X OSMAIR APARECIDO POLETO X RIVANILDA DE BRITO ARAUJO X ORMEZINDA MARIA LEITE(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTES PROCESSOS até o julgamento final do referido recurso.Intímem-se.

0000108-47.2014.403.6134 - MARIA HELENA SOUZA DO AMARAL(SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 540,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra

mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000109-32.2014.403.6134 - JOSE CORASSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se via email à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000110-17.2014.403.6134 - APARECIDA PAVANI TOSCANI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, rematam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000182-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-84.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X APARECIDO CONCEICAO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da causa. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) requerente. Intimem-se.

0000204-62.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-94.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X OLINDA ANA FERNANDES(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA)

Fl. 14 - Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014753-14.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESTRUTEC SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME X CELIANO APARECIDO GOMES X CELENE ROBERTA GOMES GARCIA

Aguarde-se o cumprimento do mandado. Int.

0014754-96.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA IONE ALVES DE MENEZES

Fls. 32/33 - Dê-se vista a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014755-81.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOGENES BENEDICTO GOBBO

Aguarde-se o cumprimento do mandado. Int.

0014756-66.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELY APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA

Aguarde-se o cumprimento do mandado. Int.

0014906-47.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA X MABELLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

Fl. 88 - Intime-se a exequente a recolher, em 05 (cinco) dias, os valores das custas e das diligências do oficial de justiça exigidos pelo TJ da Comarca de Cosmópolis para o cumprimento de cartas precatórias. Int.

0014907-32.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUINS
Fls. 42/43 - Dê-se vista a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014909-02.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)
Desentranhe-se a petição de fls. 69/93.Autue-se em apartado, na forma do art. 736, parágrafo único do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0014910-84.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)
Desentranhe-se a petição de fls. 107/134.Autue-se em apartado, na forma do art. 736, parágrafo único do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0014979-19.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO SILVA
Aguarde-se o cumprimento do mandado.Int.

0015425-22.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO PAVANI NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIO PAVANI NETO X VIVIANE APARECIDA FRANCO PAVANI
Aguarde-se o cumprimento do mandado.Int.

0015660-86.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.L.A. FERREIRA & CIA LTDA ME - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA
Aguarde-se o cumprimento do mandado.Int.

0015663-41.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO MARCELO RODRIGUES DA SILVA - ME X ADRIANO MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Aguarde-se o cumprimento do mandado.Int.

0015664-26.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA
Aguarde-se o cumprimento do mandado.Int.

0015668-63.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JDL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE PERCILIO FIGUEIREDO X DEVAIR PIOVEZN DAGOSTINI
Aguarde-se o cumprimento do mandado.Int.

0015670-33.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BORTE E SARTORI SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X MAURICIO BORTE X LUIS JOSE SARTORI
Aguarde-se o cumprimento do mandado.Int.

0000176-94.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO MAGALHAES SEGANTIN X REGIANE DE SOUZA SEGANTIN X S.R. STAMP ESTAMPARIA DE CAMISSETAS LTDA ME
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele

mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000352-73.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014999-10.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida no processo principal, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5º Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, o auto de infração juntado aponta que as irregularidades teriam se dado quanto a adaptadores de plugues e tomadas, e não tomadas fixas ou móveis, não estando os adaptadores entre os produtos mencionados nos artigos 5º e 6º acima colacionados. Ademais, em tal auto há menção ao artigo 3º da referida portaria, e não aos artigos 1º e 2º, como apontam os dispositivos acima transcritos. Observa-se que a aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelece que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser cumpridas a partir da data de sua publicação. Não há, pois, irregularidades manifestas no auto de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas, inclusive a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente protesto da CDA gerada, o que encontra respaldo no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Ao SEDI, para correção do polo passivo, devendo constar o Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Cite-se. Intimem-se.

0000353-58.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015000-92.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida no processo principal, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5º Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, o auto de infração juntado aponta que as irregularidades teriam se dado quanto a adaptadores de plugues e tomadas, e não tomadas fixas ou móveis, não estando os adaptadores entre os produtos mencionados nos artigos 5º e 6º acima colacionados. Ademais, em tal auto há menção ao artigo 3º da referida portaria, e não aos artigos 1º e 2º, como apontam os dispositivos acima transcritos. Observa-se que a aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelece que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser cumpridas a partir da data de sua publicação. Não há, pois, irregularidades

manifestas no auto de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas, inclusive a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente protesto da CDA gerada, o que encontra respaldo no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Ao SEDI, para correção do polo passivo, devendo constar o Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Cite-se. Intimem-se.

0000354-43.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014996-55.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida no processo principal, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, os autos de infração juntados apontam que as irregularidades teriam se dado quanto a adaptadores de plugues e tomadas, e não tomadas fixas ou móveis, não estando os adaptadores entre os produtos mencionados nos artigos 5º e 6º acima colacionados. Ademais, em tais autos há menção ao artigo 3º da referida portaria, e não aos artigos 1º e 2º, como apontam os dispositivos acima transcritos. Observa-se que a aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelece que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser cumpridas a partir da data de sua publicação. Não há, pois, irregularidades manifestas nos autos de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas, inclusive a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente protesto da CDA gerada, o que encontra respaldo no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Ao SEDI, para correção do polo passivo, devendo constar o Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Cite-se. Intimem-se.

0000355-28.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014998-25.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida no processo principal, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, os autos de infração juntados apontam que as irregularidades teriam se dado quanto a adaptadores de plugues e tomadas, e não tomadas fixas ou móveis, não estando os adaptadores entre os produtos mencionados nos artigos 5º e 6º acima colacionados. Observa-se que a aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelece que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser

cumpridas a partir da data de sua publicação. Não há, pois, irregularidades manifestas nos autos de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas, inclusive a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente protesto da CDA gerada, o que encontra respaldo no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Ao SEDI, para correção do polo passivo, devendo constar o Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Cite-se. Intimem-se.

0000356-13.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-46.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida no processo principal, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5º Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, os autos de infração juntados apontam que as irregularidades teriam se dado quanto a adaptadores de plugues e tomadas, e não tomadas fixas ou móveis, não estando os adaptadores entre os produtos mencionados nos artigos 5º e 6º acima colacionados. Observa-se que a aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelece que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser cumpridas a partir da data de sua publicação. Não há, pois, irregularidades manifestas nos autos de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas, inclusive a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente protesto da CDA gerada, o que encontra respaldo no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Ao SEDI, para correção do polo passivo, devendo constar o Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Cite-se. Intimem-se.

0000358-80.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015010-39.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida no processo principal, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5º Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, o auto de infração juntado aponta que as irregularidades teriam se dado quanto a adaptadores de plugues e tomadas, e não tomadas fixas ou móveis, não estando os adaptadores entre os produtos mencionados nos artigos 5º e 6º acima colacionados. Observa-se que a aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelece que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser

cumpridas a partir da data de sua publicação. Não há, pois, irregularidade manifesta no auto de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas, inclusive a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente protesto da CDA gerada, o que encontra respaldo no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Ao SEDI, para correção do polo passivo, devendo constar o Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Cite-se. Intimem-se.

0000364-87.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014999-10.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida no processo principal, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5º Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, o auto de infração juntado aponta que as irregularidades teriam se dado quanto a adaptadores de plugues e tomadas, e não tomadas fixas ou móveis, não estando os adaptadores entre os produtos mencionados nos artigos 5º e 6º acima colacionados. Ademais, em tal auto há menção ao artigo 3º da referida portaria, e não aos artigos 1º e 2º, como apontam os dispositivos acima transcritos. Observa-se que a aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelece que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser cumpridas a partir da data de sua publicação. Não há, pois, irregularidades manifestas no auto de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas, inclusive a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente protesto da CDA gerada, o que encontra respaldo no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Desentranhem-se as fls. 22/25, para que instrua a contrafé. Ao SEDI, para correção do polo passivo, devendo constar o Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Cite-se. Intimem-se.

0000366-57.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-46.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida no processo principal, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5º Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, os autos de infração juntados apontam que as irregularidades teriam se dado quanto a adaptadores de plugues e tomadas, e não tomadas fixas ou móveis, não estando os adaptadores entre os produtos mencionados nos artigos 5º e 6º acima colacionados. Observa-se que a

aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelece que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser cumpridas a partir da data de sua publicação. Não há, pois, irregularidades manifestas nos autos de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas, inclusive a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente protesto da CDA gerada, o que encontra respaldo no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Ao SEDI, para correção do polo passivo, devendo constar o Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Cite-se. Intimem-se.

0000557-05.2014.403.6134 - RICARDO MATTHIESEN SILVA (SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, ainda, que a despeito de a parte requerente alegar a ocorrência da prescrição em relação a parte dos débitos que geraram o protesto, necessário verificar a ocorrência de causas interruptivas, previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Por fim, o protesto de certidão de dívida ativa encontra respaldo no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Ao SEDI, para correção do polo passivo. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001690-19.2013.403.6134 - FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar através de laudo médico se esta acometida das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, sob pena de ser considerada não portadora. No silêncio, expeça-se o PRECATÓRIO/RPV sem a prioridade devida aos portadores de doença grave. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 88

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001757-72.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-05.2013.403.6137) ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE X SERGIO PARTEZANI (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, ajuizada pelo ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE em face da UNIÃO FEDERAL. Em virtude da necessidade de correção do valor atribuído à causa, foi proferido despacho em 30 de janeiro de 2014 determinando a emenda da inicial pela parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Não obstante a intimação tenha sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 12 de fevereiro de 2013 e o prazo tenha expirado, conforme se verifica nos autos, a parte demandante deixou-o transcorrer in albis, desatendendo à determinação judicial. Em razão do exposto, o processo encontra-se sem tramitação desde então. É relatório. DECIDO. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que o feito encontra-se parado há um mês, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou

nos autos quando instado para tanto, sendo certo que jamais procurou tomar conhecimento do andamento processual, é devida a extinção da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-69.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-84.2013.403.6137) PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO(SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Retifico respeitosamente o r. despacho de fls. 94, para receber o recurso de apelação de fls. 70/91 em ambos os efeitos e manter a Execução Fiscal nº 0002571-84.2013.403.6137 apensada a estes autos. Remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000019-49.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AMILTON JOSE RODRIGUES ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fl(s). 70/72: Defiro a juntada da procuração aos autos e a vista dos mesmos pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Anote-se. Traga a executada, no prazo de dez dias, cópias autenticadas dos estatutos sociais, a fim de aferir a responsabilidade de sua representação, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000039-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de BIA PNEUS LTDA. visando o recebimento de créditos apontados na CDA juntada à inicial, contra a qual foi proposta exceção de pré-executividade, em que a executada/excipiente pleiteia a extinção do feito motivada pelo parcelamento do débito, que teria suspenso a exigibilidade do crédito exequendo. Instada a se manifestar a exequente/excepta afirma que o parcelamento ocorreu após o despacho da inicial, o que lhe retira o poder de extinguir o feito e no mérito requer a rejeição da exceção de pré-executividade e condenação da executada/excipiente em honorários advocatícios. À inicial foram juntados os documentos de fls. 03/17, 21/31 e 42/53. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A simples leitura dos autos demonstra que o despacho ordenando a citação da executada ocorreu em 19/11/2012 (fls. 2) e não em 19/03/2013, como alegado pela exequente/excepta, que nada mais é que a data de uma certidão noticiando o andamento do feito (fls. 20). A citação da executada/excipiente ocorreu em 18/04/2013 (fls. 34) e seu pedido de parcelamento está datado de 08/04/2013 (fls. 27/30) e, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não nos moldes pretendidos, extinguindo-se o feito com fulcro no artigo 618, I, do Código de Processo Civil, pois não há qualquer dúvida quanto à validade da CDA. Ademais, quando do protocolo do pedido de parcelamento administrativo do débito a ação já estava em andamento, sendo que apenas sua citação ocorreu depois deste e a jurisprudência nacional é pacífica no sentido de vislumbrar duas situações que envolvem o parcelamento administrativo de débitos fiscais em confronto com a existência de execuções fiscais simultâneas, ou seja, se o parcelamento foi realizado antes da propositura da execução fiscal e ainda assim ela é proposta, figura-se inegável que o título executivo perdeu sua exigibilidade de modo a não poder fundamentar a cobrança judicial do débito exequendo e tal descontrolo por parte do exequente não pode onerar o executado, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito. Por outro lado, se o parcelamento administrativo foi realizado depois da propositura da execução fiscal, ao menos por um período o executado não estava albergado pela suspensão do

crédito exequendo e sobrevivendo esta, por quaisquer dos motivos elencados no artigo 151 do CTN, não é caso de extinção do feito porque ele estava adequado às condições da ação e aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, devendo apenas ser suspenso até ultimação do avençado ou na hipótese de o exequente verificar o inadimplemento do acordo e requerer o prosseguimento do feito à qualquer momento, tudo em conformidade com o posicionamento unânime da jurisprudência nacional, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (...). 3. O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde à novação, mas sim à dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 4. Irrelevância do fato da citação ter sido realizada em data anterior à adesão do contribuinte ao plano de parcelamento, porquanto importa considerar a data do ajuizamento da execução para o fim de verificar o cabimento da suspensão ou extinção do feito. (TRF-3 - AI: 4803 SP 0004803-84.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 16/08/2012, SEXTA TURMA) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 217070 PR 2012/0170174-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). 3. DECISÃO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela executada/excipiente e DETERMINO a suspensão do presente feito até ultimação do avençado ou na hipótese de o exequente verificar o inadimplemento do acordo e requerer o prosseguimento do feito à qualquer momento, devendo os autos aguardar em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-10.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NERISSA JAQUELINE MACEROU ME(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Cumpra-se o r. despacho de fl. 78, abrindo-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

0000163-23.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME(SP142548 - ADALBERTO BENTO) X MARCIA MEDEIROS X MARCO AURELIO DE SOUZA SANTOS X REGINALDO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE DO CARMO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fl(s). 156/158: Defiro a juntada da procuração aos autos e a vista dos mesmos à executada petionária conforme requerido. Anote-se. Traga a executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento da(s) parcela(s) referida(s) à(s) fl(s). 149, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à credora para manifestação acerca da manutenção do parcelamento, no prazo de dez dias. Restando confirmada a manutenção do parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0000176-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL SANTISTA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista o decurso do prazo deferido às fls. 164, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000812-85.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO J A DE ANDRADINA LTDA X ALBA DE CARVALHO MARTINS X JOSE TEODORO MARTINS

BLASQUES X IMOBILIARIA RIMAR LTDA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de AUTO POSTO J A DE ANDRADINA LTDA E OTS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 492, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I e 795 do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001061-36.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRUNELLO & BRUNELLO LTDA X JOSE APARECIDO BRUNELLO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à exequente para manifestação, acerca da manutenção do parcelamento, no prazo de dez dias. Em caso de confirmação da manutenção do parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0001153-14.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRUNELLO & BRUNELLO LTDA X JOSE APARECIDO BRUNELLO X NEIDE DE LIMA BRUNELLO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 117, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001176-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADVANCE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Reconsidero o r. despacho de fl(s). 91. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido às fls. 89/90. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001338-52.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MASSA FALIDA DE INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE APARECIDA GERONIMO MONTEIRO(SP018058 - OSMAR MASSARI)
Defiro a renúncia do advogado constante na petição de fls. 576 e notificação extrajudicial de fls. 577/578, proceda-se a exclusão de seu nome do sistema de cadastro e as alterações necessárias. Cumpra-se o despacho de fls. 575. Int.

0001717-90.2013.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AGENOR RODRIGUES FERRO(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de AGENOR RODRIGUES FERRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 06, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 569, do CPC, antes da citação do executado. O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 13), a exequente reiterou pedido de extinção (fls. 24) e o executado aquiesceu (fls. 29). É relatório. DECIDO. Em virtude do pedido de extinção da ação de execução fiscal feito pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto o pedido de extinção ocorreu antes da citação do executado e, por erro, isso não foi observado nos trâmites

seguintes, inclusive pelo executado, o qual poderia ter reiterado seus termos ao invés de interpor exceção de pré-executividade. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-46.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OBICE - OBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001874-63.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTIANI CORSATO(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, transitada em julgado a sentença de fls. 113, ao arquivo com baixa-findo. Int.

0001914-45.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CELIA MARIA DALOCA SQUICATO ME(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CELIA MARIA DALOCA SQUICATO ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 223, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-30.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELIA MARIA DALOCA SQUICATO ME(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CELIA MARIA DALOCA SQUICATO ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 387, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-85.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDEAL PUBLICIDADES E COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X MAURA SANTANA DOS PASSOS X ALZIRA TORRES DE SOUZA X IDERVAN DONATO DE SOUZA X LUIZ CESAR FREDDI LOMBA X OVIDIO DORNA LOMBA
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002104-08.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRY TRIP S/C LTDA ME X JOSE EDUARDO CARDOSO DA SILVA X VANIA APARECIDA LEITE X COSTA & ACOSTA LTDA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Cumpra-se o r. despacho de fls. 104, abrindo-se vista à executada para manifestação sobre fls. 101/102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002113-67.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUTORA HIDRAULICA E COMERCIAL PROAGUA LTDA X ESPOLIO DE HERMENEGILDO PASSARELLI X MILTON PASSARELLI

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista já ter decorrido o prazo de suspensão deferido à(s) fl.(s) 187, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002125-81.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARCO ANTONIO PROENCA X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA(SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA E SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002139-65.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAB ANDRADINA PAT CLIN S/S LTDA

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002236-65.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido às fls. 42/43. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002252-19.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X NILSON MENDONCA MALHEIRO X NILSON MENDONCA MALHEIRO(SP083558 - AURO WILSON FAVARO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002297-23.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VIVER CONFECÇOES LTDA ME X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP133203 - OSVALDINO COSTA AGUIAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Cumpra-se o r. despacho de fl(s). 281, abrindo-se vista à exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002304-15.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CONSTRUTORA SALEME LTDA X WILIANA SALEME X JOAO ARLINDO SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0002305-97.2013.403.6137, em apenso. Int.

0002305-97.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA SALEME LTDA X WILIANA SALEME X JOAO ARLINDO SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Cumpra-se o r. despacho de fl(s). 97, abrindo-se vista à exequente para manifestação, sobre fls. 92/94, no prazo de dez dias. Int.

0002571-84.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO(SP237381 - RAFAEL

AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Aguarde-se a decisão do Recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução nº 0002572-69.2013.403.6137, em apenso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 57

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001121-87.2014.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DENILSON EMMANUEL NWEKE(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Fls. 77/84 : Cuida-se de ofício 662/2014 da Delegacia de Polícia Federal em Bauru, a qual enviou cópia do laudo nº 339/2007 que concluiu pela identificação datiloscópica que Denilson Emmanuel Nweke e Dennis Onyechi Adigwe são a mesma pessoa. Ainda assim, não enviou o decreto de expulsão publicado no DOU em nome de um ou de outro. A pesquisa SINPI (fls. 80) não traz essa informação. Dessa forma, encaminhe-se cópia dessa despacho, valendo de ofício nº 104 /2014-SC para que a Polícia Federal providencie o envio pela via eletrônica do decreto de expulsão com seu número e data de publicação do Diário Oficial da União. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à 40ª Subseção Judiciária - Mauá/SP para que seja nomeado Assistente Social local e providencie o estudo social da família do preso estrangeiro DENILSON EMMANUEL NWEKE (ou Dennis Onyechi Adigwe), atendendo os quesitos elaborados no bojo da deprecata. Assinale o prazo de 20 (vinte) dias para elaboração do LAUDO SOCIAL e para envio a este Juízo Deprecante (ainda que seja pela via eletrônica), por se tratar de réu preso, cujo mandado expira em 10/04/2014. Para cumprimento do parágrafo 1º do despacho exarado às fls. 73 verso, expeça-se ofício à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré, solicitando o envio de cópia dos autos de execução. Intime-se o Ministério Público Federal, excepcionalmente, pela via eletrônica para manifestação, encaminhando cópia dos autos, uma vez que Avaré não possui sede da Procuradoria da República. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 109

EXECUCAO FISCAL

0000186-56.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X HELIO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente foi reiteradamente intimado para que se manifestasse sobre as informações requisitadas via sistema Renajud (despachos de fls. 76; 81; 83). Contudo, até a presente data, não houve manifestação da parte interessada, restando configurado o desinteresse da parte

autora/exequente em relação ao processamento do feito, bem como o abandono da causa. Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão PROC. : 2001.03.99.053487-1 AC 748321ORIG. : 9900000611 /SPAPTE : CELICO MARTINS DA CRUZADV : MARIO LUIS FRAGA NETTOAPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADV : SUZETE MARTA SANTIAGOADV : HERMES ARRAIS ALENCARRELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMAE M E N T APREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. José Tarcísio Januário Juiz Federal

Expediente Nº 110

EXECUCAO FISCAL

0000100-85.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SALETE NOVAES MAZULINE AZEVEDO
Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000100-85.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Salete Novaes Mazuline de Azevedo S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Salete Novaes Mazuline de Azevedo, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 69798, no valor nominal de R\$ 1.066,19 (Um mil, sessenta e seis reais e dezenove centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/22). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 23). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 19/03/2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008/2009/2010/2011/2012, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.066,19 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais

interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 28 de janeiro de 2014. José Tarcísio Januário Juiz Federal

0000102-55.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALERIA FERNANDA FERREIRA
Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000102-55.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Valeria Fernanda Ferreira S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Valeria Fernanda Ferreira, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 69799, no valor nominal de R\$ 1.257,84 (Um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/22). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 23). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 19/03/2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008/2009/2010/2011/2012, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº

12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.257,84 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma

discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 28 de janeiro de 2014. José Tarcísio JanuárioJuiz Federal

0000104-25.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOAO ANTONIO DE CARVALHO

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000104-25.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPExecutado: João Antônio de CarvalhoS E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de João Antônio de Carvalho, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 69795, no valor nominal de R\$ 716,48 (Setecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/22).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 23).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 19/03/2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008/2009/2010/2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 716,48 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos

interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 28 de janeiro de 2014. José Tarcísio JanuárioJuiz Federal

0000106-92.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIO EDUARDO CHAGAS DE CAMPOS

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000106-92.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPExecutado: Silvio Eduardo Chagas de CamposS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Silvio Eduardo Chagas de Campos, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 51243, no valor nominal de R\$ 514,91 (Quinhentos e catorze reais e noventa e um centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/24).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25).A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2.

FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 28/02/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007/2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 541,91 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta

razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 28 de janeiro de 2014. José Tarcísio JanuárioJuiz Federal

0000112-02.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCIA CABRAL MEIRELES

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000112-02.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São PauloExecutado: Marcia Cabral MeirelesS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, em face de Marcia Cabral Meireles, qualificada nos autos, aparelhada pelas CDAs nº 36605/2011, 43106/2011, 51669/2012, no valor nominal de R\$ 1.595,65 (Um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 04/07).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 08).A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 16/01/2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007/2008/2009/2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.595,65 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na

forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 28 de janeiro de 2014. José Tarcísio JanuárioJuiz Federal1

0000116-39.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA
Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000116-39.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloExecutado: Maria Denise de Meira NakagawaS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Maria Denise de Meira Nakagawa, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 247363/10, no valor nominal de R\$ 457,92 (Quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 04/07).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 23).A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 19/10/2010 por dívida relativa à uma anuidade cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 457,92 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa

dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil

e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 28 de janeiro de 2014. José Tarcísio Januário Juiz Federal Substituto

0000118-09.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PEDRINA MARIA SANTOS DA ROSA

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000118-09.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Pedrina Maria Santos da Rosa S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Pedrina Maria Santos da Rosa, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 47725, no valor nominal de R\$ 726,66 (Setecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/24). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 06/10/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2003/2006/2007/2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 726,66 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à

ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 28 de janeiro de 2014. José Tarcísio Januário Juiz Federal

0000120-76.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDINEIS FRANCA

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000120-76.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Edineis Franca S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Edineis Franca, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 62130, no valor nominal de R\$ 1033,97 (Um mil e trinta e três reais e noventa e sete centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/22). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 23). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 28/03/2012 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007/2008/2009/2010/2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.033,97 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício

profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 28 de janeiro de 2014. José Tarcísio JanuárioJuiz Federal

0000122-46.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ESTER MUNIZ DAS NEVES

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000122-46.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPE executado: Ester Muniz das Neves S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Ester Muniz das Neves, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 62136, no valor nominal de R\$ 1049,70 (Um mil, quarenta e nove reais e setenta centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/22). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 23). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 28/03/2012 por dívida relativa às anuidades de 2007/2008/2009/2010/2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.049,70 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior

também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 28 de janeiro de 2014. José Tarcísio JanuárioJuiz Federal

0000130-23.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO TAVARES OKUYAMA

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000130-23.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SPExecutado: Paulo Tavares OkuyamaS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP, em face de Paulo Tavares Okuyama, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 048162/2010, no valor nominal de R\$ 389,10 (Trezentos e oitenta e nove reais e dez centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 23).A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 20/06/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 389,10 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos

passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 29 de janeiro de 2014. José Tarcísio Januário Juiz Federal

0000136-30.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VITOR IMOVEIS LTDA - ME
Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000136-30.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP Executado: Vitor Imóveis Ltda - ME S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, em face de Vitor Imóveis Ltda - ME, pessoa jurídica qualificada nos autos, aparelhada pelas CDAs nº 028173/2006; 027321/2007, no valor nominal de R\$ 599,13 (Quinhentos e noventa e nove reais e treze centavos). A peça inicial

veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 04/21). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 22). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação. Trata-se de execução fiscal distribuída em 28/09/2007 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005/2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 599,13 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei às ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E

RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 12 de fevereiro de 2014. José Tarcísio JanuárioJuiz Federal

0000139-82.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASTELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000139-82.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SPExecutado: Castelinho Empreendimentos Imobiliários Ltda - M E S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Castelinho Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME, qualificada nos autos, aparelhada pela CDAs nº 2008/025170; e nº 2010/023356, no valor nominal de R\$ 3.035,32 (Três mil, trinta e cinco reais e trinta e dois centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/12).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 13).A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 11.05.2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007/2009, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011;Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 3.035,32 (Três mil, trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade,

consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 21 de fevereiro de 2014. José Tarcísio Januário Juiz Federal

0000142-37.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA NOVA INDEPENDENCIA - ME Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000142-37.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP Executado: Imobiliária Nova Independência - MES E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, em face de Imobiliária Nova Independência - ME, qualificada nos autos, aparelhada pelas CDAs nº 2008/020247; e nº 2009/019111, no valor nominal de R\$ 2.521,55 (Dois mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/12). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 13). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 11.05.2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007/2008/, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011; Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou

a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 2.521,55 (Dois mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobre vindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como

também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 24 de fevereiro de 2014. José Tarcísio JanuárioJuiz Federal

Expediente Nº 111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000258-43.2014.403.6129 - IEDA DE OLIVEIRA(SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 29 Procedimento Ordinário N. 0000258-43.2014.403.6129AUTOR: IEDA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Cite-se o INSS para, querendo, responder a presente demanda.2. Sem prejuízo da determinação acima, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Registro, 28 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

Expediente Nº 112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-47.2014.403.6129 - LUCILIA DA COSTA FIDENCIO(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 29 Procedimento Ordinário N. 0000206-47.2014.403.6129AUTOR: LUCILIA DA COSTA FIDENCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Cite-se o INSS para, querendo, responder a presente demanda.2. Sem prejuízo da determinação acima, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Registro, 28 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

Expediente Nº 113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003952-37.2010.403.6104 - MALVINA FELIZARDO DE LIMA(SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES E SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOIntimem-se as partes da redistribuição.fl.s. 202/217 - Tendo o antigo patrono da autora interesse jurídico na manutenção da procedência da pretensão dela, é cabível seu ingresso no processo como assistente da autora (art. 50 CPC). Assim, proceda o SEDI a inclusão de Sebastião Carlos Ferreira Duarte como Assistente da autora.fl.224. Indefiro o pedido de descon sideração da petição do advogado que atuou anteriormente, conforme acima. fl.200. Proceda o SEDI a anotação de vedação de retirada dos autos, Adv. Maicon José Bergamo, OAB/SP 264.093.Proceda o SEDI a alteração do advogado da autora, constando os atuais (fls.218/219). Após, aguarde-se a solução do processo de embargos (000045-37.2014.403.6129, mantendo-se os autos suspensos.P.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2598

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0012148-80.2011.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ALAN ELIAS BARBOSA X ITAMAR NUNES DE OLIVEIRA X CRISTINA IBANHES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MEIADO(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X ANGELA RODRIGUES SANDIM DE ANDRADE X MANOEL GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MELANIA DA SILVA CERQUEIRA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(MS003142 - APARECIDA F. F. DE OLIVEIRA E MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO) X SONIA SILVA MARIANO(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X URCELIO SANTANA RODRIGUES(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X REGINALDO OMIDO X EVANIR DE ARAGAO X APARECIDA BORG(MS009311 - ANTONIO BENEDITO SCATENA) X ALCINDO FERREIRA NANTES X LAURINDA BATISTA NANTES(MS013278 - MARIA ERAMI DA SILVA DE SOUZA) X MARIA LUCIA BORGES GOMES(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X FRANCISCO ELSON DO NASCIMENTO X ANTONIO ALBERTO DE LIMA X SELMA CAMARGO DE LIMA(MS003504 - GILMAR MONTEIRO PEREIRA) X JOAO LUIZ DE MEDEIROS X ROSINHA RODRIGUES MEDEIROS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DE SOUZA

1- Do que se extrai das manifestações apresentadas pelo INCRA (fls. 3297/3298 e 3350/3352) e pelo expropriado Itamar Nunes de Oliveira (fls. 3346 e 3353), vislumbra-se a possibilidade de concretização de acordo. Diante disso, e considerando ainda as peculiaridades da proposta e da contraproposta feitas pelas partes (há oferecimento de um lote em assentamento rural), tenho como de bom alvitre designar audiência de conciliação. Assim, para tal ato, designo o dia 14/05/2014, às 14:00 horas. 2- Diante da informação do INCRA (fls. 3350/3352) de que permanece a necessidade de imissão na posse, de modo forçado, no imóvel pertencente à expropriada Maria Melânia da Silva Cerqueira, expeça-se o competente mandado de imissão, nos termos do item 2 da decisão de fl. 3344. Ainda em relação à expropriada Maria Melânia da Silva Cerqueira, observo que, em atendimento ao despacho de fl. 3340, a mesma apresentou certidão negativa de débitos municipais em seu nome (fls. 3396/3400). Assim, nos termos do despacho de fl. 3340, expeça-se alvará para levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado nos autos em favor da referida expropriada. 3- No que tange à devolução da Carta Precatória de fls. 3325/3334, cumpre observar que, conforme bem salientado pelo INCRA (fls. 3350/3352), não se faz mais necessária a intimação da Associação dos Pequenos Produtores Rurais das Furnas do Dionísio (conforme requerido na inicial), uma vez que referida associação já tomou conhecimento da tramitação do presente Feito, tendo, inclusive, participado de audiência perante este Juízo (fls. 2923/2927). 4- Quanto à intimação da Prefeitura Municipal de Jaraguari (ato deprecado naquela mesma carta de fls. 3325/3334) e à imissão na posse referente ao imóvel pertencente à expropriada Maria Melânia da Silva Cerqueira (item 2, desta), tais atos deverão ser cumpridos por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, através de veículo da Seção Judiciária. 5- No mais, aguarde-se a vinda da manifestação do INCRA acerca de todas as contestações apresentadas nos autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5) - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR

KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam os autores intimados de que foi designado o dia 27 de março de 2014, às 10:00h, na Vara Única de Eldorado, para a realização da audiência.

0006929-18.2013.403.6000 - GILBERTO ANTONIO TELLAROLI(MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada de que o perito do Juízo - Dr. Bruno Malta Queiroz Ferreira Alves (Oftalmologista) designou perícia médica para o dia 06/05/2014, às 12h e 30min, a ser realizada na Rua Antonio Maria Coelho, 2440, nesta Capital, bem como que deverá depositar em Juízo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente a honorários periciais no prazo de 05 dias.

0000945-19.2014.403.6000 - OTAVIO JOAQUIM DA SILVA(MS009722 - GISELLE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, por meio da qual o autor pretende, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, referente à dívida discutida nestes autos. O autor argumenta que não possui dívidas junto à CEF e que foi surpreendido ao saber da negativação do seu nome; que passou por situação humilhante e constrangedora, e vem enfrentando inúmeros transtornos em razão do erro cometido pela requerida, o que justificaria a indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 15-21.2. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 27-39, informando que já foi providenciada a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, bem como pugnando pela denúncia à lide do Banco Panamericano e pela improcedência dos pleitos.3. É o relatório. Decido.4. Diante da informação prestada pela CEF em contestação, no sentido de que ela já providenciou a retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, o que restou comprovado à fl. 36, entendo que houve a perda do objeto do pedido liminar. 5. Indefero o pedido de denúncia à lide, formulado pela CEF. Eis que a denúncia, na hipótese do art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia própria, isto é, aquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido no caso de derrota; e não se justifica pela existência de um mero direito de genérico de regresso, sob pena de ofensa aos princípios da celeridade e da economia processual. 6. No caso dos autos, a despeito de alegar que há obrigação contratual do Banco Panamericano, a CEF deixou de apresentar o referido contrato de cessão de crédito. 7. Nesse sentido, transcrevo a ementa a seguir:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LIDE PARALELA. FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. 1. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo, que tem como termo inicial o ato decisório que deu origem ao gravame. Inaplicabilidade desse entendimento na espécie, dadas as peculiaridades da causa. Retratação do relator no ponto. 2. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não é admissível a denúncia da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma. 3. Recursos especiais parcialmente providos, a fim de afastar a denúncia da lide. ..EMEN:(RESP 200800661240, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/11/2009 ..DTPB:.)8. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007844-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007844-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ALVANI GOMES PAIVA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA) X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Considerando a manifestação das partes (f. 337/338v), designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2014, às 14:30h.Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001520-27.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-20.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)
Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001521-12.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-86.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RONEI PINHEIRO(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA)
Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0002497-53.2013.403.6000 - IVANILTON MORAIS MOTA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS016998 - IVANILTON MORAIS MOTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006, ficam as partes intimadas de que o Juízo da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (Belo Horizonte) - 18ª Vara Federal designou audiência para oitiva da testemunha Wenderson do carmo Maia, para o dia 08/04/2014, às 15 horas naquele Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005471-63.2013.403.6000 - MIRIAN ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - espolio X ELVIRA MARIA ALVES CORREA - espolio X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Através da peça de fls. 617/621, os autores noticiam que no dia 13 de março de 2014 haverá uma defesa de tese de mestrado, com a participação de representantes da FUNAI, do MPF, além de visitantes estrangeiros, na área tratada nos presentes autos. Noticiam ainda que está sendo preparada uma festa para tal ato. Defendem, outrossim, ser imoral a atitude dos indígenas que estão ocupando a área, configurando uma afronta não só em relação a eles, autores, mas também ao Poder Judiciário. Pugnam, por fim, pela notificação dos requeridos para que se abstenham de realizar ou autorizar a cerimônia ora noticiada. É a síntese do necessário. Nos presentes autos foi concedida liminar de reintegração de posse em favor dos autores, com a determinação de desocupação da área pelos indígenas (fls. 329/333 e 443/446). No entanto, foi deferido o pedido de suspensão dessa liminar (conforme r. decisão proferida pelo Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - fls. 479/480). Portanto, por ora os autores não estão na posse da área tratada nestes autos, a qual encontra-se ocupada pelos índios. A notícia trazida é de que haverá a uma defesa de tese de mestrado na área invadida. Com efeito, além de não estar suficientemente demonstrado - foi apresentado apenas uma impressão de notícia extraída da internet (fl. 622) -, não se vê no referido evento acadêmico ato ilícito. É nebulosa qualquer conclusão preliminar de influência do evento na questão em debate neste processo, a merecer intervenção judicial. Ademais, a decisão que suspendeu a reintegração de posse em favor dos autores não fez qualquer ressalva quanto à ocupação exercida pelos indígenas, em prestígio ao direito de propriedade da parte autora. Entrementes, é cediço que a liberdade de pensamento também merece proteção sob a forma de direito de opinião. A Constituição consagra a livre manifestação de pensamento, dando existência jurídica ao chamado direito de opinião de cada um dos indivíduos. Neste ínterim, o Estado Democrático de Direito protege a liberdade de expressão, mediante a exteriorização da opinião, proibindo a censura. Não de forma absoluta, pois não exime o responsável da possibilidade de responsabilização civil ou criminal perante o Poder Judiciário em razão de manifestações ilícitas. Efetivamente, o art. 5º, da CF, em dois incisos pertinentes, estabelece que: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; Em consequência da liberdade de pensamento em sentido amplo garante-se a liberdade de ensino, conforme disposição do art. 206, Inc. II, da Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; Por fim, caso reste confirmado que haverá, de fato, a defesa de tese de mestrado na área então ocupada pelos indígenas, é porque a Instituição de Ensino responsável assim permitiu, diante da autonomia didático-científica conferida pelo art. 207 da CF/88. Lógico que isto não afasta a responsabilidade civil e criminal dos responsáveis

por eventuais ilícitos que possam ser praticados. Ante o exposto, inderido o pedido de notificação dos requeridos, formulado pelos autores às fls. 617/621. Intimem-se.

0001385-15.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILEUZA ALFREDO DE ANDRADE

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações por ela apresentadas, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, inclusive de âmbito familiar, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Assim, diante do elevado risco do cometimento de uma injustiça em caráter irreversível, no caso de deferimento inaudita altera parte, do pedido da autora, pois uma vez desalojada, sem ser ouvida a respeito, a ré, pessoa evidentemente pobre e, ao que os autos estão a indicar, em momento angustioso da sua vida, dificilmente terá força psicológica e recursos para buscar uma reversão da medida, prefiro valer-me da 2ª parte do caput do artigo 928 do CPC, para, em interpretação teleológica, tentar aproximar as partes, vislumbrando, inclusive, a possibilidade de uma solução negociada para o conflito, o que, aliás, além de ter sido freqüentemente alcançado, em situações da espécie, vai ao encontro de diretriz que está a emergir com bastante vigor, no contexto jurídico atual - o novo CPC, em gestão final, no Congresso Nacional, até onde sei, contém norma cogente no sentido de que qualquer nova ação, antes de ser proposta, deve submeter-se à conciliação. Considero, ainda, a possibilidade de a ré trazer argumentos fático-jurídicos que inibam a medida - erro da CEF; já ter havido o pagamento dos débitos pretensamente em atraso, etc. - em exercício, ainda que mínimo, mas em fase processual mais adequada, do direito ao contraditório. O juiz não deve ser escravo da lei, mas sim valer-se dela para tentar fazer efetivamente justiça. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 23/04/2014, às 14:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

0001568-83.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PRISCILA PEREIRA DE QUEIROZ

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações por ela apresentadas, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, inclusive de âmbito familiar, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Assim, diante do elevado risco do cometimento de uma injustiça em caráter irreversível, no caso de deferimento inaudita altera parte, do pedido da autora, pois uma vez desalojada, sem ser ouvida a respeito, a ré, pessoa evidentemente pobre e, ao que os autos estão a indicar, em momento angustioso da sua vida, dificilmente terá força psicológica e recursos para buscar uma reversão da medida, prefiro valer-me da 2ª parte do caput do artigo 928 do CPC, para, em interpretação teleológica, tentar aproximar as partes, vislumbrando, inclusive, a possibilidade de uma solução negociada para o conflito, o que, aliás, além de ter sido freqüentemente alcançado, em situações da espécie, vai ao encontro de diretriz que está a emergir com bastante vigor, no contexto jurídico atual - o novo CPC, em gestão final, no Congresso Nacional, até onde sei, contém norma cogente no sentido de que qualquer nova ação, antes de ser proposta, deve submeter-se à conciliação. Considero, ainda, a possibilidade de a ré trazer argumentos fático-jurídicos que inibam a medida - erro da CEF; já ter havido o pagamento dos débitos pretensamente em atraso, etc. - em exercício, ainda que mínimo, mas em fase processual mais adequada, do direito ao contraditório. O juiz não deve ser escravo da lei, mas sim valer-se dela para tentar fazer efetivamente justiça. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 02/04/2014, às 15:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

0001569-68.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULIANNIA VIANA MAGALHAES

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações por ela apresentadas, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, inclusive de âmbito familiar, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz

competete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Assim, diante do elevado risco do cometimento de uma injustiça em caráter irreversível, no caso de deferimento inaudita altera parte, do pedido da autora, pois uma vez desalojada, sem ser ouvida a respeito, a ré, pessoa evidentemente pobre e, ao que os autos estão a indicar, em momento angustioso da sua vida, dificilmente terá força psicológica e recursos para buscar uma reversão da medida, prefiro valer-me da 2ª parte do caput do artigo 928 do CPC, para, em interpretação teleológica, tentar aproximar as partes, vislumbrando, inclusive, a possibilidade de uma solução negociada para o conflito, o que, aliás, além de ter sido freqüentemente alcançado, em situações da espécie, vai ao encontro de diretriz que está a emergir com bastante vigor, no contexto jurídico atual - o novo CPC, em gestão final, no Congresso Nacional, até onde sei, contém norma cogente no sentido de que qualquer nova ação, antes de ser proposta, deve submeter-se à conciliação. Considero, ainda, a possibilidade de a ré trazer argumentos fático-jurídicos que inibam a medida - erro da CEF; já ter havido o pagamento dos débitos pretensamente em atraso, etc. - em exercício, ainda que mínimo, mas em fase processual mais adequada, do direito ao contraditório. O juiz não deve ser escravo da lei, mas sim valer-se dela para tentar fazer efetivamente justiça. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 23/04/2014, às 14:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2831

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Não foi possível a realização da audiência por falta de condições técnicas para a devida conexão. Aliás, esse tipo de defeito técnico tem sido frequente. Em razão do exposto, com a concordância do MPF, foi determinado o aditamento da carta precatória para oitiva presencial no juízo deprecado. O MPF pede que o ofício de aditamento seja instruído com cópias de fls.27/32. O ofício será instruído também com cópia de denúncia. Às providências. Publique-se essa decisão, com os nomes de todos denunciados e respectivos advogados.

Expediente Nº 2832

CARTA PRECATORIA

0000481-92.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS PEREIRA DA SILVA(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X CARLOS ROBERTO SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 08 de MAIO de 2014, às 14:15 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação APF Carlos Roberto Santos, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal 0000247-26.2013.403.6007 da 1ª Vara Federal de Coxim-MS.

Expediente Nº 2833

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)
O Superior Tribunal de Justiça, às fls. 2492/2493, deu parcialmente provimento ao recurso nos autos do Habeas Corpus nº 33.965-MS (2012/0207447-3), onde reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do delito previsto no art. 16, caput, da Lei nº 7.492/86, em relação ao denunciado Dagoberto Nogueira Filho. O Provimento nº 275/2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, especializou esta 3ª Vara Federal, para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Portanto, incompetente este Juízo para o processamento deste feito. Ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal desta Subseção para processar e julgar o presente processo, bem como os seus dependentes. Intimem-se. Às providências. Campo Grande-MS, em 18 de março de 2014.

Expediente Nº 2834

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)
Ficam as defesas dos acusados intimadas do cancelamento da audiência designada para o dia 28/05/2014 às 15:00, por videoconferencia com a Subseção Judiciária de São Paulo. A carta precatória para oitiva da testemunha CARLOS SYLVIO DA C. SAMPAIO foi distribuída à 2ª Vara Criminal de São Paulo, sob nº 0003414-77.2014.403.6181, devendo as defesas dos acusados acompanharem seu cumprimento no juízo deprecado.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3039

ACAO CIVIL PUBLICA

0001967-15.2014.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL. DO EXERC. PROFI. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT
1 - A autora está dispensada do adiantamento das custas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.2 - Manifeste-se o réu sobre o pedido de liminar, no prazo de dez dias.3 - Cite-se. Intimem-se. 4 - Dê-se vista ao MPF (1º do art. 5º da Lei nº 7.347/85).

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001190-98.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(MS011835 -

ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

1. Defiro o depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas pelo INMETRO e pelo Ministério Público Federal. 2. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia / / /2014, às 14:30horas.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002445-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002445-2) - JOAO DE DEUS CABALLERO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 106-7: Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 285/307 e apresentação de parecer técnico, no prazo de dez dias.

0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial de fls.354/384 e apresentação de parecer técnico, no prazo de dez dias.

0001205-67.2012.403.6000 - LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LAURO FERNANDO DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.742/93, alegando preencher os requisitos da deficiência e da miserabilidade. Afirma ser incapaz para o trabalho, em razão de deficiência mental grave. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-19. Em cumprimento aos despachos de fls. 21 e f. 27, o autor emendou a inicial às fls. 23-5 e 37-40. À f. 42 foi deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS foi citado à f. 45-verso. Juntou contestação e documentos às fls. 47-62, acompanhado dos documentos de fls. 63-7. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela produção de provas visando a essa constatação. Replica às fls. 70-1. Sobreveio a nova contestação de fls. 72-84, acompanhada dos documentos de fls. 85-95. As partes e o Ministério Público Federal pugnam pela realização de perícia médica e social (fls. 98-9, 100-verso, 104-5). Laudos social e médico-pericial juntados às fls. 118-22 e 125-7, respectivamente. O autor concordou com o resultados das perícias (f. 130-3), observando que o benefício social de sua irmã deve ser excluído do cálculo da renda per capita familiar. O INSS não se manifestou nessa fase. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 143-4). É o relatório. Decido. Deixo de apreciar o contido na contestação de fls. 72-95, em razão de preclusão consumativa, pois o INSS já havia contestado a inicial às fls. 47-67. Pois bem. A Constituição Federal (art. 203, V) garante assistência social consubstanciada em um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Sobreveio a Lei nº 8.742/93, posteriormente alterada pela Lei 12.435/11, estabelecendo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O autor implementou o requisito da deficiência. Consta no laudo médico pericial de fls. 125-7 que ele é portador de retardo mental grave e que se trata de doença incurável, irreversível e total e permanentemente incapacitante para qualquer trabalho (f. 127). Aliás, o autor é curatelado, como se vê na cópia do Termo de Curatela Definitiva, juntada à f. 16 - ou seja, absolutamente incapaz para praticar qualquer ato da vida civil. Subsiste a análise do requisito da hipossuficiência econômica. Como bem elucidou o Ministério Público Federal à f. 143-verso, o laudo de estudo social comprova que o núcleo familiar do requerente é composto por 9 (nove) pessoas, dentre elas 3 (três) deficientes mentais e 3 (três) menores de idade. Ainda que se inclua no cálculo da renda mensal toda e qualquer quantia percebida pelos integrantes da família (até mesmo a verba oriunda de pensão alimentícia dos menores e o benefício assistencial de deficiente), o total per capita não chega sequer a do salário mínimo. Por conseguinte, o autor preenche o requisito da

miserabilidade exigido pela lei para concessão do benefício pleiteado. Tem direito, portanto, ao benefício assistencial de um salário mínimo mensal, a partir da data do indeferimento do pedido na via administrativa - 20.08.2002 (f. 67), devendo ser ressaltado que contra ele não correu prescrição, por ser absolutamente incapaz. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu: 1) - a conceder ao autor o benefício de que trata o art. 203, V, da CF, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo (20.08.2002); 2) - a pagar as parcelas em atraso, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até a sentença. Isentos de custas processuais, cabendo ao INSS reembolsar a JF dos honorários periciais adiantados; 4) - com fundamento no art. 4º, da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o requerido implante o benefício a favor do autor, no prazo de 15 dias, contados da data do ofício noticiando esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. P. R. I. Campo Grande, MS, 12 de março de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000493-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002776 - ELIZALINA A. VILASBOAS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Designo audiência de conciliação para o dia 07/ MAIO / 2014, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive, o MPF.

0000513-05.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Decido. Assiste razão à embargante, porquanto a decisão embargada foi omissa quanto aos pedidos formulados, a título de danos materiais (R\$ 2.000,00 referente ao procedimento cirúrgico, R\$ 300,00 referente a salários de empregada doméstica e R\$ 2.000,00 referentes a medicamentos, curativos, alimentação e transporte). O mesmo deve ser dito quanto ao tratamento psicológico. As despesas com alimentação nada tem a ver com a cirurgia mal sucedida. Ademais, nada demonstra que a autora teve gastos extraordinários com transporte e medicamentos. Quanto aos honorários médicos para a malsuada cirurgia, à f. 19 a própria autora informou que foram pagos pela PREVISUL, enquanto que ela desembolsou 300,00, em 9/6/95. Já os gastos com empregada foram demonstrados à f. 146, na ordem de R\$ 100,00 mensais, de junho a agosto de 1995. Por conseguinte, como o requerido Rondon não contestou a cobrança dos honorários complementares, assim como as despesas com empregada deve ser condenado a ressarcir a paciente. Entanto, tais pedidos não procedem em relação ao CRM, pois a autora não comprovou o desembolso dos honorários complementares, tampouco a necessidade de pagar empregada. Ressalto que o fato do CRM não ter abordado a questão não é motivo para a aplicação dos efeitos da revelia em relação à sua pessoa, dado sua natureza autárquica. Em relação aos danos materiais constou ainda na fundamentação da decisão recorrida: (...) Como se vê, a autora carregou sequelas físicas da cirurgia frustrada desde junho de 1995 até quando foi atendida pela equipe médica da SBCP e, ainda hoje, sofre com o transtorno de estresse pós-traumático que desenvolveu. Por conseguinte, a paciente tem direito a ser indenizada pelos danos morais e materiais, estes consistentes no tratamento sugerido pelo psicólogo (f. 213). (...) Mas nada constou a respeito na parte final da decisão. Diante do exposto, acolho os presentes embargos, complementando a decisão proferida para: 1) - reconhecer que a autora tem direito a tratamento psicológico, conforme recomendado pelo perito, à custa dos réus; 2) - condenar o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira a indenizar a autora das despesas com a cirurgia frustrada, na ordem de R\$ 300,00, referentes aos honorários pagos em junho/95, e de R\$ 100,00 mensais, em junho, julho e agosto/95, pagos pela requerente à sua empregada; 3) - sobre os valores acima fixados incidirão juros e correção na forma do que restou estabelecido na decisão recorrida (item 4 do dispositivo). E sobre o total será aplicado o percentual de honorários estabelecidos na mesma decisão (item 3 do dispositivo). Intimem-se.

0000556-39.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fls. 246-55. Mantenho a decisão agravada, ressaltando que o recurso teve seu seguimento negado, conforme decisão de fls. 256-9. Façam-se os autos conclusos para decisão.

0008685-96.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Comprove a autora ter sido operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado a cirurgia.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-77.2011.403.6000 - HADSON LUIZ COSTA GARCIA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HADSON LUIZ COSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expliquem as partes quanto aos cálculos apresentados, cujos valores estão na iminência de serem requisitados, diante da ressalva do acórdão quanto à prescrição.

Expediente Nº 3040

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000223-29.2007.403.6000 (2007.60.00.000223-3) - ALLAN QUEIROZ ARISTIMUNHA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR E MS014153 - TATIANA CURVO DE ARAUJO ROSSATTO E MS006563 - MARLENE FERREIRA LANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

ALLAN QUEIROZ ARISTIMUNHA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Disse que prestou serviço à FAB no período de 01/02/2002 a 01/02/2006. Em 10/12/2002, em acidente em serviço, sofreu lesão parcial do ligamento cruzado posterior de joelho direito e lesão do menisco medial e não se recuperou. No entanto foi considerado apto e licenciado. Pede a declaração de ilegalidade do ato de licenciamento e, inclusive a título de antecipação da tutela, a condenação da União a reintegrá-lo nos quadros da FAB, reformando-o, bem como a lhe prestar tratamento médico. Pede, ainda, a condenação da ré a lhe pagar indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 60.000,00, por ter permanecido trabalhando após o acidente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 47-84. A análise do pedido de antecipação da tutela foi relegada para depois da apresentação da resposta (f. 87). Citada (f. 89), a ré apresentou resposta (fls. 91-103) e juntou documentos (fls. 104-37). No mérito, alegou que o autor foi licenciado no término de prestação do serviço militar, acrescentando que naquela ocasião não restou constatada qualquer incapacidade que justificasse sua reforma. Ademais, se a Junta militar considerou-o apto para o serviço, ainda que com restrições, poderia prover os meios de subsistência, ou seja, não era inválido, pelo que, na condição de temporário, não poderia ser reformado. Na sua avaliação o pleito de indenização é desprovido de fundamento legal. Réplica às fls. 143-7. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 138-9). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram às fls. 147 e 150. Em audiência, saneei o processo e deferi a produção de prova pericial requerida pelo autor (fls. 156-7). Laudo pericial às fls. 201-8. A ré noticiou a impossibilidade do profissional indicado participar da perícia em razão da data em que não fora intimada do ato (fls. 193-200). No despacho de f. 215 a pretensão da União de nulidade da perícia foi afastada, facultando-se ao seu assistente designar nova data para avaliar o autor. O assistente da ré concordou com o laudo (f. 227). Manifestação somente da União (fls. 225-7) observando não ter sido provada a invalidez total do autor. É o relatório. Decido. A Lei 6.880/1980 dispõe: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] I - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço. No caso em apreço o acidente de que foi vítima o autor, ocorrido em 10 de dezembro de 2002 e noticiado no Boletim Interno de 13 de outubro de 2003, foi enquadrado como em serviço, conforme atestado de origem de f. 68-9. Depois disso o militar foi submetido a várias inspeções de saúde que sempre concluía por sua aptidão, mas com restrição a educação física, escada de serviço armada, esforços físicos, formatura e ordem unida (fls. 70, 72, 74, 75 e 76), culminando com a inspeção destinada ao licenciamento, com a seguinte conclusão: apto para o fim a que se destina, devendo continuar

tratamento especializado. E no presente processo o perito judicial chegou a seguinte conclusão (fls. 205-6):3. Considerando a persistência da queixa de instabilidade e a natureza das atividades inerentes a vida militar, está o periciado inapto para o seu exercício, em caráter temporário.4. Persistindo queixa de instabilidade, sem resolução com adequado trabalho de reforço muscular, há indicação cirúrgica para revisão de ligamento cruzado posterior e reconstrução do canto posterolateral. (f. 206)(...)11. Existe possibilidade de completo restabelecimento funcional com tratamento cirúrgico adequado.12. Caso não seja submetido a correção cirúrgica de instabilidade, estima-se o aparecimento de alterações degenerativas articulares tardias. (destaquei).f. 207:(...).3. conforme histórico e documentação apresentada a lesão ocorreu durante serviço na Aeronáutica em dezembro de 2002. Como se vê dos dispositivos acima, para haver reforma o militar - inclusive o não estável (TRF 4ª Região, EIAIC 200271110005157, RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; D.E. 24/08/2007) - deve estar definitivamente incapaz. Não é o caso dos autos, uma vez que o autor poderá recuperar sua higidez com o tratamento cirúrgico adequado. Mas é certo que o militar é portador de incapacidade temporária, de sorte que não estava apto quando foi licenciado (f. 79). Reitero que a incapacidade do autor resultou de acidente em serviço, pelo que deveria ter permanecido no órgão militar até sua completa recuperação ou reforma. A respeito cito precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO DE MILITARES ALISTADOS COMO TEMPORÁRIOS, DEPOIS DE UM PERÍODO DE REENGAJAMENTO NO EXÉRCITO. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO, DURANTE O REENGAJAMENTO, QUE GEROU PERSISTENTE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE DA DESINCORPORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Autores que eram soldados vinculados temporariamente ao Exército, e que deveriam ser licenciados de ofício após conclusão do tempo de serviço nos termos do art. 121, 3, a, da Lei n 6.880/80. Obtiveram reengajamento, no decorrer do qual sofreram acidentes caracterizados como em serviço. 2. A mencionada legislação prevê a possibilidade de reforma do militar da ativa, nos casos de acidente em serviço, sempre que verificada incapacidade definitiva total e permanente (art. 108, inciso III c/c art. 110, 1, ambos do Estatuto dos Militares). 3. Dispõe a Lei n 6.880/80, ainda, que o militar será agregado quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficado adido, para efeitos de remuneração à organização militar (art. 85). 4. Os casos de agregação, bem como os de reforma, ambos previstos no Estatuto dos Militares, referem-se à incapacidade total para o serviço militar. 5. Mesmo o militar temporário, enquanto não licenciado, faz jus aos direitos inerentes à atividade militar, mormente aqueles que asseguram amparo em razão de acidentes em serviço. 6. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária dos soldados em função de acidente de serviço - tanto que mesmo desincorporados prosseguem recebendo tratamento médico disponibilizado pela União - os mesmos deverão permanecer incorporados ao serviço do exército. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00281250720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 08/07/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO DO EXÉRCITO PARA RECEBER TRATAMENTO MÉDICO. VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Estatuto dos Militares assegura a todos os militares, de carreira ou temporários, o direito a assistência médico-hospitalar para o tratamento de enfermidades de que padeçam, não havendo qualquer exigência de que a doença tenha sido adquirida em virtude de acidente em serviço ou durante a prestação do serviço castrense. (...) 4. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária do agravado em função de acidente de serviço, conforme atestado pela perícia judicial, deve o agravado ser reincorporado ao serviço do Exército, na condição de adido, para receber tratamento médico até o seu restabelecimento e a emissão de novo parecer de Junta Médica, após o qual será licenciado ou reformado, conforme o caso. (...) (TRF3 - APELREEX 1586896 - Desembargador Federal Johansom Di Salvo - 1ª Turma - -DJF3 Judicial 1 26/09/2012) Assim, o autor deverá ser reintegrado ao Exército, no posto que ocupava quando foi licenciado, sendo que o tratamento ou reforma são efeitos daquele ato e depende dos prazos e demais condições previstas no Estatuto Militar. Em decorrência, deixo de analisar o pedido de indenização, pois alternativo ao de reforma. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a: 1) - reintegrar o autor nos quadros do Exército, com os consectários legais; 2) - pagar ao autor: 2.1) os vencimentos devidos desde a data de seu desligamento, acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 2.2.) honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, contada até esta data. Isenta de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que proceda à reintegração do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do

art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I. Oficie-se.

0005581-67.2010.403.6000 - PAULO RODRIGUES SIEMIONKO(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0005642-25.2010.403.6000 - HELENA CADORE STEFANELLO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0013424-49.2011.403.6000 - CELINA MARIA ARAUJO GADOTTI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006765-34.2005.403.6000 (2005.60.00.006765-6) - LUZIA DEMETRIO SANTANA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X GERENTE DE MERCADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS DO ESCRITORIO DE NEGOCIOS CAMPO GRANDE/MS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0009291-71.2005.403.6000 (2005.60.00.009291-2) - ELMA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/MS X GTA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIRIEL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Oportunamente, sem requerimentos, archive-se.Int.

0013891-62.2010.403.6000 - VALDIR JOSE ZORZO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Oportunamente, sem requerimentos, archive-se.Int.

0002421-63.2012.403.6000 - DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Oportunamente, sem requerimentos, archive-se.Int.

0005086-52.2012.403.6000 - ANGELA CLAUDIA VALENTE LOPES X DIRETOR DO CAMPUS DE BONITO DA FUFMS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Oportunamente, sem requerimentos, archive-se.Int.

Expediente Nº 3042

MANDADO DE SEGURANCA

0002515-74.2013.403.6000 - ISANDREY PIMENTEL AZEDO(MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
ISANDREY PIMENTEL AZEDO propôs o presente mandado de segurança contra a UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB. Alega que, com intuito de renovar sua matrícula nas disciplinas do 7º e 9º semestres do Curso de Medicina Veterinária, adimpliu seus débitos junto à Universidade ora impetrada, em 5 de março de 2013. Aduz que, não obstante a solução das pendências financeiras, seu pedido de matrícula foi indeferido, agora sob o fundamento de extemporaneidade. Assevera não ter perdido o vínculo com a Universidade, frequentando regularmente as aulas. Sustenta, em síntese, que tem direito líquido e certo à matrícula e ao abono das faltas, uma vez que a negativa da impetrada fere os princípios da igualdade e razoabilidade, impedindo o acesso e permanência na instituição de ensino. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-50. A liminar foi parcialmente deferida determinando a autoridade impetrada que efetivasse a matrícula do impetrante, nos termos do requerimento formulado na via administrativa (fls. 52-5). Notificada (f. 59), a autoridade apresentou informações (fls. 62-8) e juntou documentos (fls. 69-126). Sustentou inexistir direito líquido e certo a ser reparado, porquanto o ato deu-se com respaldo no art. 5º, da Lei nº 9.870/99 e na Lei nº 9.394/96 (LDB). Acrescentou que o impetrante requereu sua matrícula mais de um mês após o início das aulas e que, portanto, não atingiria a frequência mínima legalmente exigida de 75% (setenta e cinco por cento). Impugnou a presença do impetrante nas aulas, vez que só é permitida a presença de alunos regularmente matriculados. Parecer do MPF pela concessão parcial da segurança, confirmando-se a decisão liminar de fls. 52-5. O impetrante informou que estava sendo impedido de realizar as provas. Em razão do despacho de f. 133 a UCDB informou ter autorizado o autor a fazer a prova em uma matéria na qual não estava reprovado por falta, restringindo as provas quanto às seis outras disciplinas. Ressalta que a liminar nada mencionou acerca de abono de faltas. O autor juntou os documentos de fls. 149-58 com o propósito de provar sua presença nas aulas. A UCDB contestou os documentos, afirmando serem unilaterais e ressaltando que a presença é atestada pelos professores no sistema de informática. Afirmou que não autorizou a presença do aluno em sala. É o relatório. Decido. Entendo que a Constituição Federal não obriga a Universidade a aceitar a matrícula de aluno que não pagou as mensalidades de semestre anterior. Além disso, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 estabelece: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Daí, ao optar por escola privada, o aluno sabe dos benefícios que advirão da escolha, mas deve ter presente a necessidade de respeitar as cláusulas do contrato, dentre as quais aquela que trata da contraprestação pelos serviços prestados, bem assim o calendário escolar da instituição. Não obstante, no caso em apreço restou demonstrado que o impetrante não efetuou a sua matrícula por motivo de força maior, representado pela impossibilidade de pagar o valor correspondente à matrícula no prazo estabelecido pela IES. Em casos tais, em nome dos valores sociais envolvidos, a jurisprudência tem amenizado o rigor da norma referida para admitir a matrícula extemporânea. Cito um precedente do TRF da 3ª Região. **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. ABONO DE FALTAS.** 1. Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno não se encontra inadimplente junto à instituição particular de ensino. 2. A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação. 3. As faltas registradas devem ser abonadas, como consequência da regularização da matrícula e sob pena de a decisão não produzir os efeitos dela esperados. 4. Remessa Oficial improvida. (REOMS - 281382 - SP; 6ª Turma; DJU 30/07/2007; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA). **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO.** 1. Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno, inadimplente, cumpre sua obrigação, com o pagamento integral de seus débitos junto à instituição particular de ensino. 2. A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação. 3. Apelação provida. (AMS 275012 - SP; 6ª Turma; DJU 30/10/2006, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA). Ademais, a liminar foi concedida em 19 de março de 2013, permitindo que o impetrante participasse das atividades acadêmicas, consolidando-se a situação fática no tempo, não se justificando sua revogação em prejuízo dos direitos por ele conquistados, dado que já estamos no primeiro semestre de 2014. Por outro lado, a Universidade não terá qualquer prejuízo ao proceder a matrícula do impetrante, já que o mesmo está inadimplente. O pedido de abono de faltas não merece ser acolhido. A Lei 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê em seu art. 47, 3º que é obrigatória a frequência dos alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. Logo, se o estudante extrapola o limite de faltas estabelecido no regimento interno da instituição - 25%, no caso - a consequência é a sua reprovação. É óbvio que o Judiciário não pode simplesmente abonar falta, chancelando aproveitamento inexistente e dando o aluno como aprovado. Como mencionado, o aproveitamento em qualquer grau de estudos implica na efetiva participação do estudante nas atividades acadêmicas previamente estabelecidas. Já Universidade não deu causa à realização da matrícula após o início das aulas, de forma que não pode ser compelida a abonar as faltas do impetrante sem previsão legal. Com efeito, a Universidade impetrada, ao recusar-se a renovar a matrícula do impetrante, estava exercendo seu direito de não prestar serviços a aluno inadimplente. Quanto às listas de presença

de fls. 151-8 trata-se de documentos unilaterais impugnados pela impetrada, cuja comprovação da autenticidade requer dilação probatória não permitida na estreita via do Mandado de Segurança. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para confirmar a liminar através da qual determinei que a autoridade procedesse à renovação da matrícula da impetrante, observando que a Universidade não está obrigada a abonar as faltas que levaram a reprovação das matérias declinadas na petição de f. 138. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de março de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007584-87.2013.403.6000 - CINEIO HELENO MORENO (MS005443 - OZAIK KERR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

CINEIO HELENO MORENO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pretende a suspensão dos efeitos do processo administrativo TED 0146/2012. Alega que o referido processo culminou em julgamento com aplicação de sanção disciplinar consistente em 30 dias de suspensão do exercício da advocacia. No entanto, não teria sido previamente intimado para se defender, eivando o processo de nulidade. Ademais, a anuidade alusiva ao ano de 2006 estaria prescrita, porquanto decorreu mais de cinco anos entre a data do vencimento e mais de um lustro da instauração do processo administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 9-75). A liminar foi deferida suspendendo os efeitos da pena aplicada (fls. 77-82). Notificada (fls. 86-7), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 91-6) e juntou documentos (fls. 97-104). Defende a legalidade do ato, observando que o impetrante foi notificado por edital, sendo-lhe nomeado defensor dativo. Diz não ter havido prescrição da dívida, pois o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos (art. 43, da Lei nº 8.906/94). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 107-9). É o relatório. Decido. O art. 43 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, estabelece: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. O processo disciplinar em questão foi instaurado em 14 de julho de 2007 (fls. 15), por infração ao art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94, em razão de débito relativo à anuidade do ano anterior (2006), quando o prazo prescricional foi interrompido. A decisão condenatória foi proferida em 13 de abril de 2012 e publicada em 9 de maio de 2012 (fls. 67), em razão das frustradas tentativas de intimação do impetrante. Também não verifico paralisação do mesmo por mais de três anos. Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. No mais, o art. 5º, LV, da CF, estabelece que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (...). Fiel a essa recomendação, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece: Art. 2º. A Administração pública obedecerá, dentre outros princípios, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...). X - garantia dos direitos à comunicação ... nos processos e que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Art. 26 (...). (...) 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meios que assegure a certeza da ciência do administrado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. Por sua vez o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/1994 estabelece: Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento. 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator. 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo; 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. Como se vê, a intimação pode ser por carta, desde que entregue diretamente ao destinatário. Mormente em se tratando de processo punitivo, a administração deve assegurar-se de que o interessado está de veras ciente da acusação que pesa contra a sua pessoa (art. 26, 3º, da Lei nº 9.784/99). Norma semelhante encontra-se no Código de Processo Civil. Interpretando-a, o

Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha. (REsp 712.609 - SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 23.04.2007). Desta feita, registro a evolução da jurisprudência daquele sodalício, porquanto a matéria chegou à apreciação da sua Corte Especial, em julgado da lavra do saudoso Carlos Alberto Menezes Direito, que também abrilhantou o Supremo Tribunal Federal. Eis o julgado a que me refiro: Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. 2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 117949 - SP, DJ 26/09/2005). Sucede que, no caso, como se vê dos ARs anexados na folha 19-26 dos autos, constata-se o envio de três notificações, para os dois endereços constantes dos cadastros do profissional. No entanto, apenas a segunda foi recebida e, ainda assim, por terceira pessoa. As demais foram devolvidos pelo Correio com a observação mudou-se. De sorte que a OAB notificou o impetrante por meio de Edital, conforme documento de fls. 34-5. Decorrido o prazo para manifestação, foi-lhe nomeado defensor dativo. Este, por seu turno, apresentou defesa prévia (fls. 31-2) e alegações finais (fls. 38-41). Outrossim, constato ter ocorrido a intimação do impetrante, por edital, da data e hora da sessão de julgamento do processo administrativo (fls. 53) e, também, acerca do resultado do julgamento (fls. 67). Já o defensor dativo foi cientificado desses atos, pessoalmente (fls. 52 e 72). Assim, ausente o alegado cerceamento de defesa, não há ilegalidade no procedimento administrativo. Diante do exposto, denego a segurança, declarando revogada a decisão liminar de fls. 77-82. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P. R. I. Transitado em julgado, arquite-se. Campo Grande, MS, 14 de março de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011101-03.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO (MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 168/174, apresentada pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000744-27.2014.403.6000 - CARLA MYLENA APARECIDA DE PAIVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA VOLPATO (MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 36, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001100-22.2014.403.6000 - NEUZA DE LIMA SILVA (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. A comprovação de inexistência de procedimento penal pode ser feita com a obtenção de certidões de antecedentes daquelas pessoas que estavam no veículo durante a apreensão. Em havendo procedimento penal em razão da apreensão, deverá ser comprovada a restituição do veículo na esfera penal.

0001710-87.2014.403.6000 - REPRESSAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP (MS015322 - LOUISE ROSANA DE JESUS PENHAVEL) X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, devendo deduzir pedido e indicar corretamente o polo passivo da ação, uma vez que o mandado de segurança é impetrado contra ato de autoridade. 2 - No mesmo prazo deverá juntar cópia da inicial e, se houver, decisão proferida nos autos da ação nº 0001371-31.2014.403.6000 (f. 1263), para fins de análise de eventual litispendência. 3 - Oportunamente, retornem os autos conclusos. 4 - Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000558-04.2014.403.6000 - LUIZ SOUSA DE BRANDAO (MS011458 - OLIVIA MARIA MOREIRA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o requerente, em dez dias, sobre a(s) contestação(ões)

apresentada(s). Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001723-86.2014.403.6000 - ANTONIO MARIO DE SOUZA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROSELI LEMES PAIXAO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Nos termos art. 801, III, CPC, o autor deve mencionar qual a ação principal a ser proposta e seu fundamento.

Expediente Nº 3043

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009125-05.2006.403.6000 (2006.60.00.009125-0) - LUSIA DA SILVA SANT ANNA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Expeçam-se RPVs dos créditos dos exequentes, sendo o valor dos honorários, em nome da Dr^a Nídia Maria Nardi Castilho Mendes. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Int. RPV EXPEDIDA ÀS FLS. 509.

0004458-63.2012.403.6000 - FRANCOLINO JOSE DE LIMA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCOLINO JOSÉ DE LIMA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma ser aposentado por idade desde 1.4.2002. Alega que no cálculo do salário-benefício o INSS não computou o tempo de serviço prestado como servidor do DETRAN-MS, local onde trabalhou por mais de 10 anos. Invoca os artigos 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 136 da Lei n.º 8.213/1991 para fundamentar seu pedido. Pede que seja determinada ao INSS a revisão do benefício previdenciário, para a inclusão das contribuições realizados no Estado de Mato Grosso do Sul no cálculo da renda mensal inicial, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10-38. Deferi os benefícios da justiça gratuita ao autor, ao tempo em que determinei que fosse juntada cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos da ação ordinária nº 0002674-37.2001.403.6000. (f. 40). A determinação foi cumprida pela Secretaria que procedeu a juntada dos documentos de fls. 41-55. Citado (f. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 61-67), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, vez que o autor pretende rediscutir questão já decidida no aludido processo, cuja sentença proferida desconsiderou o período questionado na presente ação, quando da concessão da aposentadoria por idade ao autor. Alega, ainda, carência de ação, decadência e prescrição. Com relação à questão principal, afirma que a invalidade do ato de nomeação impede que seja feita a contagem recíproca do período pretendido. Intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação (f. 69), tampouco sobre a produção de outras provas (f. 73). O réu disse que não tem outras provas a produzir (f. 72). À f. 78 a egrégia Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminha manifestação do autor acerca do andamento do processo. Prestadas as informações à f. 80-11. É o relatório. Decido Nesta ação o autor pretende a inclusão do tempo de serviço prestado ao DETRAN-MS por aproximadamente 10 anos, no cálculo da RMI de sua aposentadoria. Naquele processo n 0002674-37.2001.403.6000 que tramitou pela 3ª Vara, o autor também pediu aposentadoria desde a despedida em julho de 2000 ou inverso a partir de março de 2001, quando completou 65 anos de idade. E pleiteou que fossem considerados também os últimos anos de trabalho no DETRAN o qual por incidência administrativa sua nomeação foi cancelada... (f. 45). Tal pretensão não foi acolhida, como se vê da seguinte passagem da sentença (f. 49): O autor foi para o estado, cujo tempo, pelo cancelamento da nomeação, tornou-se sem efeito para fins de aposentadoria e disponibilidade e, por conseguinte, não prestando para contagem recíproca. Por conseguinte, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil (coisa julgada), julgo extinto o presente processo. Isento de custas. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo estatuto processual, cuja execução ficará suspensa (art. 12 da Lei 1.060/50 e STJ - Resp 296.130/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 4.6.01, p. 272). P.R.I. Oficie-se à e. Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enviando cópia desta sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-17.2010.403.6201 - VALDENIL BARBOSA MACHADO(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENIL BARBOSA

MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 163, ITENS 3, 4 E 5: Sem oposição de embargos, expeça ofício precatório em favor do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se os advogados mencionados na procuração de fls. 18 para que, em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. 5. Após a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários. Intimem-se. OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 165.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1465

ACAO PENAL

0009097-32.2009.403.6000 (2009.60.00.009097-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X JOAO PEDRO FILHO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Tendo em vista o teor da petição da defesa João Pedro Filho em fl. 1283, devolvo a ela o prazo para apresentação das alegações finais. Atente-se a secretaria para que, em caso de prazo comum, não saiam os autos da secretaria, como ocorreu no presente feito. Intime-se.

0001717-21.2010.403.6000 (2010.60.00.001717-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JAIME RAMIREZ AGUILAR X ALVINA MOLINA VARGAS(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF, DPU e advogado constituído). 2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação dos acusados (fls. 527, 669 e 678), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. 3) Oficie-se: a) à 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), encaminhando-lhe, para fins de instrução da Execução Penal nº 0008741-36.2011.8.12.0001 movida em desfavor do condenado JAIME RAMIREZ AGUILAR, cópias do acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 589/594 verso) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 678); b) à 1ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá (MS), encaminhando-lhe, para fins de instrução da Execução Penal nº 0008740-51.2011.8.12.0001 movida em desfavor da condenada ALVINA MOLINA VARGAS, cópias do acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 589/594 verso), do acórdão proferido pelo relator da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 661 verso/665 verso) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 669). 4) Providenciem-se as comunicações pertinentes. 5) Diante do trânsito em julgado da pena de perdimento do numerário e do veículo apreendidos em poder dos condenados em favor da União - FUNAD (fls. 513, 669 e certidão retro), oficie-se: a) à Caixa Econômica Federal (Agência PAB Justiça Federal), solicitando a conversão ao FUNAD do montante apreendido em poder dos condenados ALVINA e JAIME e depositado nas contas sob o nº 3953-635-308177-0 (R\$ 1.047,00) e nº 3953-635-308175-4 (R\$ 400,00), devendo tal ofício ser instruído com cópia deste despacho e de fls. 116/121; b) ao SENAD, comunicando-lhe que foi determinada a pena de perdimento dos valores apreendidos em poder dos condenados ALVINA e JAIME em favor da União (FUNAD) e do veículo apreendido em poder deste último condenado, o qual se encontra no pátio da Superintendência Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), devendo tal ofício ser instruído com cópias de fls. 46, 50, 116/121 e deste despacho. 6) Intimem-se os condenados ALVINA e JAIME para, no prazo de 10 (dez) dias, pagarem as custas processuais, sob pena de, não o fazendo, serem inscritos na Dívida Ativa da União. 7) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. 8) Considerando que a autoridade policial já providenciou o armazenamento de amostras para a realização de eventual contraprova (fls. 42 e 66) e a aquiescência do órgão ministerial (fl. 98), determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, com base no disposto no artigo 58, 2º, da Lei 11.343/06. 9) Outrossim, considerando que até o presente momento não foi apreciado o pedido do Ministério Público Federal

constante no item 2 de fl. 97, acolho tal manifestação, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento do presente feito no que concerne ao indiciado MARCOS VIEIRA, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Remetam-se, então, os autos ao SEDI, para anotação pertinente. 10) Por derradeiro, diante do arquivamento com relação a MARCOS VIEIRA, e considerando que ainda não lhe foi restituído o numerário em moeda nacional (R\$ 100,00) apreendido em seu poder (fls. 118/119, 122, 570 e 677), a sua restituição é medida que se impõe. Portanto, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo (SP) a intimação MARCOS (fl. 10), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esse juízo se possui interesse na restituição de tais valores, informando, na mesma oportunidade, número da conta corrente, da agência bancária e do banco em que deverá ser efetuado o depósito de tal valor. Em havendo interesse, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda ao depósito de tal valor na conta corrente informada, no prazo de 10 (dez) dias. Não possuindo conta corrente, expeça-se alvará de levantamento e depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo (SP) o seu cumprimento (fls. 10/11 e 14/15). Em não sendo encontrado, inexistindo interesse na restituição do montante apreendido ou decorrendo o prazo assinalado sem qualquer espécie de manifestação, archive-se o feito, com a ressalva de que, a qualquer momento, poderá o legítimo interessado requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (artigo 1º, 2º, da Lei 9.703/98). 11) Em atendimento à determinação de fl. 672, remetam-se à 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região as cópias das mídias de fls. 313/315, 363/365 e 429/430. 12) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0001608-70.2011.403.6000 (2007.60.00.003155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-87.2007.403.6000 (2007.60.00.003155-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Fica a defesa de MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL intimada para requerer o que entender de direito, na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 24 horas.

0000009-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NELSON YAMASAKI JUNIOR(MS005379 - ROBERTO CLAUS)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1466

CARTA PRECATORIA

0000441-13.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE COSTA RICA/MS X VALDIR PINTO DOS SANTOS X MARCIO JOSE VALLES CARDOSO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Intime-se o acusado Márcio José Valles Cardoso, como deprecado. Recolhida a fiança, aguardem-se os comparecimentos mensais do acusado para informar suas atividades e manter atualizado seu endereço. Havendo descumprimento das condições ou de uma delas, devolva-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000461-04.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO PEREIRA DE CARVALHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Intime-se o acusado Adriano Pereira de Carvalho, como deprecado. Para a prestação de serviços à comunidade designo a Associação de Moradores Arnaldo Estevão de Figueiredo II, situada à Travessa dos Ferreiros, nº 16, fone (67) 9123-5208, nesta cidade, como instituição recebedora do acusado. A entidade deverá encaminhar ofício a esse juízo, no prazo de 48 horas, contados da apresentação do acusado à referida entidade, informando os dias e horário de trabalho estabelecidos com o réu. O acusado deverá se apresentar na referida instituição, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, para dar início ao cumprimento da medida imposta, com cópia deste despacho que servirá como ofício de apresentação. Comunique-se a entidade acerca desta designação encaminhando-lhe a ficha de frequência mensal de prestação de serviços à comunidade, bem como deste despacho e da ata de audiência realizada pelo Juízo Deprecante, constando a medida a ser cumprida. Havendo descumprimento das condições ou de uma delas, devolva-se ao Juízo Deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecado, servindo cópia desta decisão, como ofício. Ciência ao Ministério Público Federal.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001533-26.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAPHAEL

MATIAS GOMES(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO: despacho de f. 61: Desta forma, consideradas as condições do fato delituoso e pessoais do custodiado, bem assim a representação oferecida pelo Ministério Público Federal, é caso de imposição das seguintes medidas cautelares pessoais a fim de evitar a prática de infrações penais, consoante artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal: I. comparecimento mensal obrigatório ao juízo federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para informar e justificar suas atividades; II. proibição de ausentar-se do Município de Ponta Porã sem anterior autorização judicial, exceto para atividades educacionais e de extensão universitária na cidade de Pedro Juan Caballero; III. e recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 21 horas. Pelo exposto, concedo liberdade provisória a RAPHAEL MATIAS GOMES, mediante o cumprimento das medidas cautelares acima elencadas, nos termos dos artigos 282, 310, III, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que RAPHAEL MATIAS GOMES deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante (art. 328, do CPP). Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE F. 87: O pedido de f. 63/65 perdeu o objeto, dado que houve concessão de liberdade provisória ao indiciado, por este Juízo Federal. Intime-se. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de f. 61.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002056-38.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-93.2014.403.6000) RAFAEL DA SILVA ANTUNES GUIMARAES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X JUSTICA PUBLICA

O pedido destes autos restou prejudicado pela concessão de liberdade provisória ao requerente nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0002020-93.2014.403.6000 (f. 30/31). Intime-se. Após, arquivem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006411-62.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARCELO PAIVA CAETANO(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

O requerente Marcelo Paiva Caetano pede a transferência do valor apreendido às f. 05 e depositado às f. 12, diretamente em conta de poupança que informa na petição de f. 103. Ocorre que o requerente não juntou aos autos nenhum comprovante da titularidade da referida conta, o que inviabiliza, por ora, o deferimento do pedido como posto. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, instruir os autos com comprovante de titularidade da conta de poupança informada às f. 103. Vindo a comprovação, officie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do valor para a referida conta e a remessa de cópia da guia de transferência a este Juízo Federal. Por outro lado, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os documentos juntados às f. 97/101, em face do contido na ata de audiência de f. 63. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003373-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003075-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO REGIS MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

Fica a defesa dos acusados GERALDO REGIS MAIA e REGINALDO DA SILVA MAIA, intimada de que foi designado o dia 17 de JUNHO DE 2014, AS 14:20 HORAS, NO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDIM/MS, PARA AUDIENCIA DE INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO VALDIR NUNES DA SILVA.

0000140-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000140-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO BERTOLDO BOTELHO X JOSIANE NOGUEIRA DE LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

IS: Ficam as defesas dos acusados Rogério Bertoldo Botelho e Josiane Nogueira Lima, de que foram expedidas as cartas precatórias nº 60/2014-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, para a oitiva da testemunha de acusação Vanessa Guterres Bandeira, distribuída à 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS e, 61/2014-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Paranaguá/PR, para a oitiva da testemunha de acusação Emily Carmim Bernnsen, distribuída à 1ª Vara Federal, respectivamente. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

0001593-72.2009.403.6000 (2009.60.00.001593-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE LUIS DE SOUZA X DANILO MUSSI

JUNIOR(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que a prudência recomenda dar prosseguimento ao processo em relação ao acusado DANILU MUSSI JÚNIOR. Assim, designo o dia 05/05/2014, às 16h10min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Alessio Ferreira Severino e Jonathan Tadeu da Silva Candido e, por videoconferência com uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Guaira/PR, a oitiva das testemunhas de defesa Cristiano Giangarelli e João Aparecido da Silva e interrogado o acusado (219/221). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guaira/PR para a intimação das testemunhas do acusado e solicitação de providências necessárias. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005134-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005134-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IZAU ROBERTO PEDROZA X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI)

À vista da concordância do Ministério Público Federal, autorizo o acusado Alessandro Gomes Mascarenhas a ausentar-se do País, no período de 03 a 13 de março de 2014, em viagem à cidade de Miami, nos Estados Unidos da América, devendo apresentar-se neste Juízo Federal, tão logo retorne ao Brasil. O pedido de f. 489, item 3º, foi deferido pela despacho de f. 476, primeiro parágrafo, de cujo teor a defesa foi intimada às f. 478-verso. Por outro lado, tendo em vista que o acusado Alessandro Gomes Mascarenhas desiste do recurso interposto (f. 486-v), homologo o pedido de desistência de f. 437. Considerando que as partes já apresentaram as razões e as contrarrazões dos recursos, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014513-78.2009.403.6000 (2009.60.00.014513-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS006365 - MARIO MORANDI)

Compulsando os autos verifico que Maria de Fátima Souza, a principio, tem interesse no feito, em face da apreensão da carreta semi reboque carrocera aberta, registrada em seu nome, nestes autos (f. 09, item 3 e f. 147, item 3). Assim, defiro o pedido de extração de cópias de f. 243/244. Por outro lado, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 526/2012-SC05-A (f. 217-verso), em que foi ouvida testemunha de defesa e interrogado o réu (f. 255/256). Do documento juntado pelo Ministério Público Federal às f. 249/254, dê-se ciência à defesa do acusado. Juntada a carta precatória, conclusos.

0010093-93.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GILMAR CANDIDO DE LIMA X RILDO DONIZETTE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

À vista da certidão supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Mundo Novo/MS, para a intimação do acusado Gilmar Candido de Lima, da audiência designada às f. 242. Cancele-se a audiência por videoconferência. Comunique-se. Nos mais, cumpra-se o despacho acima mencionado. IS: Fica intimada a defesa do acusado Rildo Donizete de Oliveira, da expedição da Carta Precatória nº 108/2014-SC05-A, para a Comarca de Ilha Solteira/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Ademir Pereira da Silva, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0000862-08.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-45.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUGO ANDRADE CARDOZO X MARLENE TERCEROS TORRICO(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES E MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES)

Intime-se a defesa do acusado Hugo Andrade Cardozo para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Vindo a defesa e o original da defesa da acusada Marlene Terceros Torrico (f. 680/697), ao Ministério Público Federal para manifestação.

0002563-04.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X EDISON DELATORRE(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES)

Fica a defesa do acusado EDISON DELATORRE, intimada de que foi expedidas Cartas Precatórias para a Comarca de Jardim/MS e Anastacio/MS, inquirição das testemunhas de acusação Wesley Seron e Jorge Afonso Alfredo de Oliveira, ambos Policiais Rodoviaros Federal.

0007130-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JAILTON ANTONIO DE SOUZA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)
Para ajuste da pauta, redesigno a audiencia, para o dia 26 de maio de 2014, as 14h40 min, oportunidade em que sera oitiva a testemunha Neverson Vieira de Araujo, bem como o acusado interrogado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO

Expediente Nº 2978

EXECUCAO PENAL

0002113-84.2013.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE GONCALVES FERREIRA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002113-84.2013.4.03.6002Exequente: Justiça PúblicaCondenado: Luis Felipe Gonçalves FerreiraSENTENÇA Luis Felipe Gonçalves Ferreira foi denunciado pela prática das condutas delitivas previstas no artigo 12 c/c 18, I, da Lei n. 6.368/76 e artigo 289, 1º, do Código Penal. Após o transcorrer processual, prolatou-se sentença condenando o réu, reformada por acórdão que fixou a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa em razão de incorrer na conduta delitiva prevista no artigo 12 c/c 18, I, da Lei n. 6.368/76, bem como em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa em razão de incorrer na conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal.O acórdão transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 48). Vieram os autos conclusos. Consoante artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Por tal motivo, a análise da prescrição deve se dar isoladamente acerca de cada crime. A pena aplicada em razão da prática do crime de tráfico (artigo 12 c/c 18, I, da Lei n. 6.368/76) foi de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, razão pela qual a pretensão executória prescreve em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP). Em relação ao delito de moeda falsa (artigo 289, 1º, do Código Penal), fixou-se pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, prescrevendo a pretensão punitiva também em 08 (oito) anos ((art. 109, IV, CP). Todavia, o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, pelo que o prazo prescricional é reduzido à metade (04 anos), nos termos do artigo 115 do Código Penal. Assim, tendo ocorrido o fato em 06/03/2004, tendo sido recebida a denúncia em 25/03/2004 e publicada a sentença em 20/03/2009 (fl. 29), é certo que houve prescrição com base nas penas fixadas concretamente. Logo, é forçoso reconhecer que a punibilidade do réu encontra-se extinta por força do art. 107, IV c/c art. 109, IV e art. 115, todos do Código Penal, uma vez que houve transcurso do prazo de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. Isso posto, declaro extinta a punibilidade de LUIS FELIPE GONÇALVES FERREIRA em relação às imputações das práticas delitivas previstas no artigo 12 c/c 18, I, da Lei n. 6.368/76 e artigo 289, 1º, do Código Penal, que lhe foram feitas nos autos 0000869-38.2004.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000528-60.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-42.2013.403.6002) EDSON DA SILVA BARROS(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 57 aos autos principais, n. 0002465-42.2013.403.6002.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000732-07.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-62.2014.403.6002) DANIEL DE SOUZA GOMES(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Autos nº 0000732-07.2014.403.6002 Pedido de liberdade provisória Requerente: DANIEL DE SOUZA GOMES DANIEL DE SOUZA GOMES pediu revogação da prisão preventiva, aduzindo em síntese ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita, além de inexistirem os requisitos da preventiva. Sustenta que é a prisão é medida excepcional. Ouvido, o MPF apresenta parecer favorável à pretensão da requerente, em fls. 53/55. Relatados, decido. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 20 de fevereiro de 2014, quando surpreendido por policiais com 45 (quarenta e cinco) caixas de cigarros de origem estrangeira, bem como ter em depósito, sem registro, uma carabina aparentemente de calibre 22, com munição 56 (cinquenta e seis) cartuchos do mesmo calibre e origem estrangeira aparentemente. Não se deve olvidar a relevância do tema liberdade (latu sensu), tanto que a Constituição Federal o situa no preâmbulo como valor supremo do Estado Constitucional e Democrático de Direito. Igualmente, a prisão é medida de caráter excepcional, cuja decretação está sujeita a critérios de absoluta exigência. Quando desnecessariamente imposta, equivale ao cumprimento antecipado de pena, sem que haja condenação do acusado, o que afronta o princípio do devido processo legal. Ademais, os documentos carreados aos autos demonstram que o requerente é primário (fls. 11/13, 56/60), possui endereço fixo, na Rodovia BR 163, Km 380, no município de Nova Alvorada do Sul/MS, fl. 14) e trabalho lícito. A segregação cautelar, no caso presente, não é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal. A permanência do requerente, livre e solto durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim um periculum libertatis a justificar seu encarceramento. Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, DEFIRO a liberdade provisória ao requerente, DANIEL DE SOUZA GOMES, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição às seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoalmente ao Fórum da Justiça Estadual do município de Nova Alvorada do Sul/MS para justificar suas atividades; 2- não se ausentar da cidade de Nova Alvorada do Sul/MS por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 3- comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimada; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo Estadual do município de Nova Alvorada do Sul; 5- não sair do país até o término da ação penal. Depreque-se o cumprimento e fiscalização da presente ao Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante assinatura do termo de compromisso do suplicante às medidas cautelares acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dourados/MS, 17 de março de 2014. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto na titularidade plena

ACAO PENAL

0002497-28.2005.403.6002 (2005.60.02.002497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

TIPO DSENTENÇAO Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de EDSON DE OLIVEIRA SANTOS pela prática, em tese, da conduta delitiva prevista no art. 171, 3º e 299 do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP). Consoante a exordial, o réu obteve para si vantagem ilícita, auxílio-transporte, em detrimento da Administração Pública Federal, induzindo-a a erro, mediante fraude. Esta se realizava na apresentação de passagens de ônibus de terceiros e declarações ideologicamente falsas à seção de recursos humanos da polícia rodoviária federal, objetivando o ressarcimento de valores referentes a dias não trabalhados. A denúncia foi recebida em 18/05/2009. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o MPF pediu a condenação, pedindo a subsunção do crime-meio (falsidade) no crime fim (estelionato). A defesa pediu a absolvição, às teses de ausência de elemento subjetivo do injusto e fragilidade do conjunto probatório. Relatei o necessário. DECIDO. Compulsando os autos convenci-me de que as poucas provas colacionadas não são idôneas, nem suficientes, a autorizar a formação do juízo de culpa em torno do acusado, vez que a imputação declinada na preambular encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Com efeito, as poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis e não autorizam juízo de culpabilidade em relação aos acusados, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação, que não se desincumbiu a contento do gravame. As testemunhas afirmaram que foram vendidas passagens a vários policiais e que o bilhete tinha validade de um ano, sendo então permitida a modificação da data da viagem para utilização nesse período. Já os cobradores e motoristas informaram em juízo ser praxe por parte dos cobradores a conduta de rasurar os bilhetes, tudo a enfraquecer a tese acusatória de que o réu teria alterado os passes para a obtenção de vantagem ilícita. No ponto, registre-se ter ficado claro nos autos não ter havido prejuízo nenhum à União. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Motivos pelos quais ABSOLVO EDSON DE OLIVEIRA SANTOS com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002498-13.2005.403.6002 (2005.60.02.002498-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 -

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Sentença Tipo DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO pela prática, em tese, da conduta delitativa prevista no art. 171, 3º do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP). Narra a denúncia, em síntese, que o réu obteve para si vantagem ilícita, auxílio-transporte, em detrimento da Administração Pública Federal, induzindo-a a erro, mediante fraude. Esta se realizava na apresentação de passagens de ônibus de terceiros e declarações ideologicamente falsas à seção de recursos humanos da polícia rodoviária federal. Almejava o ressarcimento de valores referentes a dias que não trabalhou e sequer foram despendidos; inseriu declaração falsa em documento público, declaração para concessão de auxílio-transporte para criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, obtenção do benefício aludido. A denúncia foi recebida em 14.10.2009(fl. 382). O réu foi citado em fls. 388, e apresentou defesa prévia em fls. 389/434, no qual se pontua a ausência de tipicidade do fato a ele imputado. O réu foi interrogado, fls. 511 e reinterrogado à fl. 616. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 468/470, 572/573, 586, 603/604 e as de defesa às fls. 468, 502/503, 520, 537, 574, 622/623, 626. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 630/632, conclamando pela condenação do réu nas penas dispostas no artigo 171, 3º do Código Penal, por quatro vezes em continuidade delitiva, quanto aos crimes praticados em maio, junho, julho e agosto, sob o fundamento de que a materialidade delitiva como a autoria restaram bem delineadas nos autos. A defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 637/654, conclamando pela absolvição, sob o argumento de que: não há provas; a instrução normativa 025/2002 DPRF/MJ é ilegal; a conduta é atípica; os PRFs pagavam suas passagens. Vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃO legislação e a jurisprudência pátria assegura ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho. Conforme o texto do artigo 1º da MP 2.165-36/2001, é devido aos servidores o auxílio-transporte destinado às despesas realizadas com transporte coletivo intermunicipal.É do seguinte teor o artigo 1º da Medida Provisória 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, verbis:Art. 1º Fica instituído o auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. Neste sentido: (TRF4, AC 2004.71.02.005828-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 27/09/2006)A instrução normativa que condicionou o pagamento do aludido benefício de auxílio-transporte, destarte, transbordou o mandamento legal, previsto na aludida MP.Não há como restringir o direito ao recebimento do auxílio-transporte, unicamente pelo argumento da classificação do transporte utilizado. Assim, se o servidor tem que se deslocar, seja por veículo próprio, coletivo, ou mesmo a pé para local diverso de sua residência para prestar o serviço, cabe-lhe ressarcimento. Ora, se o servidor tem que se deslocar a quase setenta quilômetros da PRF de Dourados até o posto do Capeí, a União tem que ressarcir este deslocamento, independentemente da forma que ele se dê.Destarte, o que importa nestes casos é se houve deslocamento do servidor, o que houve conforme a escala de serviço do posto, em fls. 208/211 do apenso.Ainda, vê-se que o acusado teve os valores erroneamente percebidos como auxílio-transporte descontados em folha, conforme fls. 278 do apenso I. Ainda, o aludido ofício do Departamento da Polícia Federal nos atesta que o recebimento se deu de forma não continuada e houve desconto do auxílio-transporte, revelando a inexistência de dano ao erário, elementar do tipo de estelionato. Por outro lado, a prova testemunhal não demonstra de forma inequívoca a culpabilidade do acusado. A testemunha arrolada pela acusação Auro de Matos Coca revela: A minha atual profissão é motorista. Em 2002 eu era cobrador da empresa Expresso Queiroz. A função era tirar as passagens. Em 2002, era cobrador da linha Dourados - Ponta Porã, Ponta Porã - Dourados. As passagens eram preenchidas Dourados - Capeí, e volta Capeí - Dourados. O preço das passagens Dourados - Ponta Porã era mais barato do que Dourados - Capeí. Era promoção. Tira a passagem ida e volta. As passagens eram preenchidas à caneta, mesmo quem comprava na rodoviária. Era possível comprar passagem em aberto sem data e horário, até hoje é possível, tem validade de um ano. Quem preenche é o agente na agência para marcar data, horário e poltrona. Se ela pegar na saída da cidade ou na estrada, o cobrador é quem preenche data e horário. Já cheguei a rasurar passagem. Sempre tive cuidado na rasura da passagem, itinerário e preço, se tivesse rasurado e entrasse um fiscal poderia causar problema para mim. Agora, quanto à data e horário, se o passageiro aceita. Se o passageiro apresenta data e horário rasurados, nós é que tínhamos que preencher, o passageiro não pode preencher. No ano de 2002 era orientação da empresa não cobrar dos policiais rodoviários federais, se estivessem fardados não cobrávamos. Sem farda era pessoa comum. Nunca tive contato com os policiais rodoviários federais. Só sabia se estivessem com farda. Se eles se identificassem mesmo sem farda nós não

cobrávamos. Eu me lembro do senhor Flavio Adriano, teve uma época que ele me procurou para atestar que aquela passagem foi vendida para ele. Eu reconheci a passagem através de apresentação da passagem. Algum policial rodoviário federal pediu passagens usadas de algum passageiro. Eu recolhi umas três ou quatro passagens, mas eu não me lembro para quem, logo no início. Não foi o senhor Flavio. Isso aí é normal no dia a dia, precisa da passagem para prestar contas, aí a gente aborda um passageiro e entrega para ele. Isso é normal. O horário que a gente põe na passagem é o do início da viagem. A testemunha arrolada pela acusação JOSÉ JOÃO GONÇALVES, afirmou que: A minha profissão é motorista de ônibus na empresa Expresso Queiroz. No ano de 2002 eu fazia a linha de rodísio. Para Ponta Porã - Dourados, esta linha passa pelo posto Capeí, existia esta linha específica, não, é a mesma Dourados - Ponta Porã. Os bilhetes eram preenchidos de acordo para onde a pessoa ia. Uma pessoa que pegasse o ônibus de Dourados a Ponta Porã, constava tal. Se fosse de Dourados a Capeí, tal constava. Na volta do Posto Capeí - Dourados, constava este trajeto. Em 2002 os bilhetes eram preenchidos à caneta. Os bilhetes eram vendidos na estrada. O cobrador tem um talão de passagem, se chegar e quiser comprar na hora ele vende. Nessa linda Dourados - Capeí, tinha muitos policiais rodoviários que pegavam ônibus. Depois de determinado tempo não pegavam mais. A expresso Queiroz tinha orientação no sentido de fazer cortesia aos policiais rodoviários federais, nós não cobrávamos. Se ele estivesse à paisana não cobrava, se a gente conhecesse eles. Se estivesse fardado não cobrávamos. Através do documento. O senhor Flavio não me recordo dele, na época dele não. Os policiais rodoviários pediam passagem usada dos outros passageiros. O cobrador pedia. O senhor Flavio eu não sei se pedia. Nunca comentaram o que faziam com isso. Eu não lembro de ele ter pedido passagem ao cobrador. O policial fardado ou identificado, se ele quiser pagar passagem ele paga. Nos guichês de Ponta Porã, Dourados, Capeí - Dourados, indica o horário de partida. Uma passagem tem validade por tempo indeterminado, se tirar em aberto. Que cobrador mencionou que os policiais rodoviários federais pediam passagens usadas? Não lembro. Quando o cobrador fiscaliza as passagens eu não consigo ver todas as que ele assina. Para chegar ao Capeí, são 40 (quarenta) minutos. As rasuras, se for na data de um mês para o outro, no preencher ele esquece que está no mês 11 e põe 10, ele mesmo faz isso. A testemunha arrolada pela acusação e defesa Waldir Brasil do Nascimento revela que: Em 2002 o deslocamento dos policiais rodoviários para o Posto Capeí, geralmente de ônibus da empresa Expresso Queiroz que faz a linha Dourados - Ponta Porã, escala 12x24, 12x48 ou, 12x72 e a outra 24x72. Eles eram obrigados a apresentar as passagens, na verdade o nosso departamento a partir de 2002 criou uma IN para que fossem apresentadas as passagens para receber o auxílio - transporte. Todo mundo que trabalhava no Capeí pedia o vale transporte. Eles iam trabalhar fardados, não, sempre andavam à paisana. Aqui é uma área de fronteira seca, e a minha orientação era de que andassem à paisana. A empresa Expresso Queiroz, se o policial estiver à paisana eles não cobram. Quando eu ia no Posto Capeí eu ia na viatura. Eu ficava aqui. Eu não cheguei a participar da investigação interna, não. A sindicância foi feita por dois colegas de Campo Grande. E o processo administrativo. Essas passagens eram na época entregues para uma servidora administrativa que eram remetidas para Campo Grande. Desconheço qualquer conduta que desabonasse a conduta do senhor Flavio. O próprio departamento revogou a Instrução Normativa no ano seguinte. Eu encontrava os policiais geralmente à paisana, tanto na entrada como na saída. Hoje eles vão para os Postos de viatura da Polícia Rodoviária Federal. Eles deixaram de pedir vale transporte. Na época o Estado todo pedia o vale transporte e abriram a sindicância somente aqui. A testemunha arrolada pela defesa Aldeci Vieira Marques afirma que: Minha profissão, sou aposentado e funcionário da Expresso Queiroz, por 39 anos, fui fiscal e encarregado, e hoje sou vendedor de passagens. Os policiais rodoviários federais pagavam passagens 90% das vezes, porque iam à paisana. Na época para viajar sem pagar tinha que colocar o nome na agencia. Não tinha orientação da expresso Queiroz para fazer cortesia. Quando ia fardado, era muito difícil não pagar passagem. Só ia sentado quem comprava passagem. Quando voltava do trecho Ponta Porã- Dourados, tendo passagem pode embarcar no posto. Eu vendia passagem na estrada. Eles mandavam comprar nas agencias. Sempre que havia promoção, era mais barato comprar na agencia do que na estrada. Acontecia de a passagem para Ponta Porã ser mais barato do que para Capeí, embora fosse mais perto. E na volta era mais barato comprar Ponta Porã - Dourados do que Capeí. Hoje vende passagem em aberto. Naquela época era sempre marcada a passagem. Se a pessoa perdesse o ônibus poderia utilizar a mesma passagem. Não era frequente, mas ele viajava, sim, o senhor Flavio Adriano da Silva Dourado. Quanto às passagens utilizadas por terceiro, não tenho conhecimento se o réu o fazia. Reconhece como sua a assinatura constante da declaração constante dos autos. Eu era fiscal geral da empresa, ainda quando o seu Queiroz faleceu, eu sou supervisor pelo tempo de serviço na empresa. Se eu pegava passagem com rasuras, pegava várias, o seu Queiroz que julgava, em caso de dúvida, ele chamava o funcionário lá, por esta ou aquela razão. Agora no ato tem que resolver. Acontecia de ter passagem rasurada, na virada do mês acontecia muito, principalmente quando era cobrador novo. As passagens na época já saíam preenchidas à caneta. Hoje se compra duzentas passagens é venda em aberto diretamente feita pelo escritório. Na época, o cobrador não fazia em aberto, somente pela Rodoviária. A testemunha arrolada pela acusação Arino Abrão da Fonseca revela que ouviu cobradores e motoristas das empresas e eles disseram na época que os PRFs não pagavam passagem de ônibus. Afirmou ainda que os policiais haviam requerido o ressarcimento das despesas de transporte; que no processo existia várias passagens de ônibus. A testemunha arrolada pela acusação Eliza Canteiro Arce revela que: Eu trabalho na Expresso Queiroz, em 2002, eu já trabalhava nesta empresa. A empresa nunca cobrou dos policiais rodoviários federais quando eles se

identificavam. Eu já fui ouvida na Polícia Rodoviária Federal. Eu não lembro mais se foi mostrado bilhete de passagem. Se o policial não estiver identificado não é cobrada a passagem. O policial Flavio nunca viajou no meu carro. Nunca ouvi falar se o Flavio utilizava-se de passagens de terceiros. A testemunha arrolada pela acusação Menon Leal Pereira afirma que participou da comissão investigativa que antecedeu processo disciplinar contra o policial; a investigação apurou possíveis falhas em bilhete e apuraram em alguns bilhetes, rasuras, duplicidade de data; hoje eu sou lotado no NOI, conheço o Flavio, tenho conhecimento dos fatos, foi uma portaria que nos nomeou para apurar possíveis irregularidades no tocante ao vale transporte. Eu participei da sindicância investigativa. Em relação ao Flavio, nossa investigação era direcionada aos bilhetes e não às pessoas. Em alguns bilhetes havia rasuras, passagens. Era em torno de vinte e dois policiais. Esses bilhetes eram utilizados para ressarcimento pela União do valor gasto com a passagem. Não há um depósito mensal pela União. Primeiro a pessoa paga por conta e depois apresenta. Era para o transporte, mas as possíveis irregularidades eram rasuras, datas. Em relação ao Flavio não foi apurado nada, somente apuramos os bilhetes, se estes eram legais ou não, não tinha nome do passageiro, foi feita a amostra sem saber a qual policial se referia. Foi sugerida a investigação a quem se referia. A minha portaria saiu somente para apurar Dourados. Eu não participei do PAD. Disse não ter conhecimento se essas passagens sofreram alguma perícia posterior. Não conheço instrução normativa relativa às passagens da Polícia Rodoviária Federal. A testemunha arrolada pela defesa, Jucinea Batista Marinho, chefe do núcleo, setor de administração de pessoal à época dos fatos, afirmou que: os pagamentos do auxílio-transporte passavam por mim. A princípio, como o auxílio-transporte é feita por antecedência, a gente olhava a frequência, como o estorno ou complementação do pagamento, com base nos bilhetes de passagem. Instrução Normativa nº 005/2002, ele mantinha que a partir de 100 UFIRs é necessária a comprovação das passagens. Ela foi revogada em 2005. O controle de estorno está registrado ainda hoje, junho e julho, através da ficha financeira do servidor. Eu fazia parte da comissão de conferência das passagens, rasuras, não batendo datas. As de julho fazem parte do processo e eu creio que não houve estorno delas. O PAD terminou com a demissão de quatro policiais. O senhor Flavio Adriano foi demitido em 2005, 2007, e posteriormente ele retornou ao cargo através de reintegração judicial. No caso do Flávio, eu não me recordo que ele tenha requerido passagens em branco, para que requeresse o auxílio-transporte. Houve a conferência de todas as pessoas que apresentaram e, especificamente, no caso do Flávio, eu não me recordo se foi um dos que rasuraram passagem. Não tenho conhecimento acerca do processo administrativo concernente ao caso, somente tive conhecimento sobre o seu resultado. O meu departamento recebia controle de todo o estado. Todas as delegacias pediram, a de Dourados, a de Anastácio, a de Campo Grande e da própria sede, esta somente em relação ao transporte urbano. A única delegacia que apresentou passagens foi a de Dourados, as demais não apresentaram passagem e foi feito só os descontos. Não sei porque apresentaram passagens. A única delegacia em que ocorreu problema foi a de Dourados. Antes de 2002, o pagamento do auxílio transporte era realizado mediante o comparecimento ao serviço atestado pelo chefe de delegacia. Posterior a 2002, estava valendo uma instrução normativa interna que exigia além do comparecimento ao serviço, o efetivo uso do transporte coletivo. Acima de 100 UFIRs, além do comparecimento do policial, exigia-se a comprovação do uso do transporte coletivo. A principal irregularidade que verificamos, foi a de não haver a compatibilidade entre os horários das passagens e a entrada de serviço, e outras com rasuras. O valor que era recebido do auxílio-transporte tinha que ser comprovado, caso não fosse, ocorreria o ressarcimento no mês subsequente. Pelo exposto, concluo que a prova judicial torna certa e inconteste a inexistência das elementares do tipo previsto no art. 171, 3º, do CP, na conduta do réu. Tal como a materialidade, também ficou inconteste a inocência do acusado, em relação à conduta típica do art. 171, 3º, CP. Como se vislumbra dos registros acima, tanto as testemunhas de acusação como as de defesa, afirmaram em juízo que não reconhecem FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO como a pessoa que tenha pedido bilhetes de terceiros. As testemunhas de defesa, de igual modo, além de ratificarem o fato, também acrescentaram que foram vendidas passagens a vários policiais e que o bilhete tinha validade de um ano, sendo então permitida a modificação da data da viagem para utilização nesse período. Vê-se, pois, que as testemunhas que trabalhavam na empresa na época dos fatos afirmaram que PRFs tinham a gratuidade nos ônibus, AURO DE MATOS COCA e JOSÉ JOÃO GONÇALVES atestaram que eles a tinham desde que estivessem fardados ou identificados. No mesmo sentido, a testemunha Eliza Canteiro Arce afirmou que apenas quando os policiais estavam fardados lhes concediam a aludida cortesia. Entretanto, não precisam se virar PRFs solicitando passagens de passageiros para legitimar supostos deslocamentos. Por outro lado, a testemunha Auro de Matos Coca revela que os policiais compravam o trecho com destino a Ponta Porã, mas desciam no Capeí porque o era mais barato. Igualmente a testemunha JOSÉ JOÃO GONÇALVES o qual confirma que a passagem tinha destino em Ponta Porã, mas os PRFs desciam no posto Capeí. Quanto à questão da validade da passagem rasurada, Auro de Matos Coca confirma que a passagem rasurada era aceita. O acusado em seu interrogatório à folha 511 nega a acusação posta nos seguintes termos: Nunca fui preso nem processado criminalmente anteriormente. Os fatos como relatados na denúncia, ocorridos em 2002, não são verdadeiros. Nós temos na instituição da PRF, instituído pela Medida Provisória nº. 2165/2001 o auxílio-transporte aos servidores que se fizerem necessário o deslocamento para o serviço, declaração de residência e os valores. Os documentos deviam ser preenchidos se houvesse alguma alteração no serviço. A escala que teria que tirar serviço no Capeí, mediante a declaração fazia o depósito na conta do policial, valor que deveria ser creditado com antecedência,

antes de fazer o serviço já recebia o valor. Com a presença do servidor no serviço, já era a comprovação da necessidade do auxílio-transporte. Após a Instrução Normativa nº 002 passou a instituir que deveriam ser apresentadas as passagens como comprovante do deslocamento. Apresentei somente em junho de 2002, a inconsistência quanto às informações, data e horário, isso não ocorreu, essa alteração acontecia pelos cobradores, bilhetes que nós não utilizávamos no dia específico podíamos utilizar o mesmo bilhete que era alterado pelos cobradores. Eu não vejo como ocorrer estelionato no pagamento de auxílio-transporte pois é uma verba que a gente recebe antes de efetuar o gasto. A Administração, alega que a apresentação do bilhete seria para satisfazer uma exigência da dela considerada ilegal e inconstitucional. A gente já havia recebido a verba, a comprovação mediante apresentação de bilhete era ilegal. O processo administrativo já terminou, fiquei 2,6 anos fora da polícia. Caso não houvesse comprovação desses bilhetes a Administração estornava. Não tenho conhecimento se quando viajávamos fardados não pagávamos a passagem. Era liberalidade da Expresso Queiroz, que não cobrava passagem de policiais fardados. Se o policial estivesse a serviço no posto e precisasse se deslocar a outro comando próximo o pessoal da empresa daria uma carona, mas não para se deslocar da residência ao serviço. Não tenho conhecimento se alguns policiais solicitaram passagens de terceiros. Foram encontrados indícios de adulteração em três bilhetes de passagens, essas alterações foram feitas pelo próprio funcionário da empresa Expresso Queiroz. Ida e volta, eram registrados em datas diversas daquelas que o senhor estaria escalado para trabalhar. Eram utilizados em data futura aquela que estava de serviço. Bilhetes que teriam datas anteriores e não foram utilizados poderiam ser utilizados em qualquer datas futuras, alterações feitas pelos próprios funcionários da empresa. Havia o destino Dourados- Capeí, Dourados - Ponta Porã. Dourados - Capeí, dá mais de oitenta quilômetros, do Capeí a Ponta Porã dá oitenta e cinco. Mesmo com oitenta quilômetros a mais. A gente morava em Dourados se deslocava para Ponta Porã, ficamos sabendo que estes valores eram menores por conta de promoções que havia na época. Nós comprávamos e não sabíamos que havia destino Dourados - Capeí. Reinquirido, em seu novo interrogatório de folha 616, o réu nega o fato e sua autoria, nos seguintes termos: Os fatos narrados na denúncia são falsos. É mentira que a gente se utilizava de bilhetes de terceiros para obter auxílio-transporte. Do dia 23 ao dia 25 de junho de 2002. Eu estava de serviço no dia 25.06.2002. Parece que o bilhete era do dia 23.06.2002. Mesmo à paisana eu sempre paguei passagem. O que tinha é que o deslocamento em serviço, de auxílio do usuário da própria empresa de ônibus. Hoje aqui no estado o auxílio-transporte está suspenso. Os policiais para evitar este tipo de coisa, estão se abstendo de se utilizar do referido auxílio. Está sendo utilizada a viatura da polícia rodoviária. O senhor José João já teve mercadoria apreendida por policiais rodoviários federais. Foram identificadas passagens rasuradas, mas eu nunca o fiz. Os meus plantões que estavam na escala foram tirados. Eu andava nos ônibus à paisana. Os colegas à paisana também. Quando troca a guarda no posto, ficavam três, quatro, cinco, policiais. O José João teve mercadorias apreendidas, eu ouvi comentários de colegas, foi encaminhado para a Receita Federal para apurar em procedimento administrativo. Eu fui reembolsado, mas as diferenças eles faziam estorno dos bilhetes que estavam em desconformidade, eu creio que sim, nos holerites tem desconto relativos aos meses de junho, julho, acabou que eu não fui beneficiado. Eles entendiam que somente quem se utilizava do transporte coletivo fazia jus ao auxílio transporte, por carro particular não. Eu sofri processo administrativo e fui demitido. O mandado de segurança ele não transitou em julgado devido a um recurso porque eles não estavam querendo pagar os benefícios da reintegração. Ora se o bilhete tinha validade de um ano é nítido que o requerente poderia usá-lo em data futura, não o inviabilizando, o que reforça a tese do acusado e destrói o alicerce acusatório. Destarte, acolho o pleito de absolvição da conduta formulado pela defesa, em relação à imputação do art. 171, 3º, CP, porque ficou provada a inexistência dos fatos e correspondente autoria de FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO, ex vi do art. 386, I e IV, do CPP. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para rejeitar a pretensão punitiva do Estado, vindicada na denúncia, e ABSOLVO o réu FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO, com escopo no art. 386, I e IV, do CPP, por estar provada a inexistência do fato e autoria. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004808-55.2006.403.6002 (2006.60.02.004808-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X MARIA MADALENA DE HOLANDA ANTAO X MARIA DE LURDES DE ALMEIDA X ADRIANO DE CRISTO GOMES

Tipo DSENTENÇA PAULO SOCORRO DA NOBREGA responde como incurso nos artigos 334 em concurso com o artigo 273 1º B, I, ambos do Código Penal porque, segundo a denúncia, em 27/09/2006 foi ele flagrado na posse de mercadorias estrangeiras sem a correspondente documentação fiscal, além de medicamentos de importação proibida no Brasil. A denúncia foi recebida em 23/04/2009. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o Ministério Público Federal propugnou pela condenação em relação aos medicamentos proibidos importados atinentes ao artigo 273, 1º, B, I, do Código Penal. A defesa disse da insignificância em relação ao crime de descaminho e argumentou a inconstitucionalidade e atipicidade em relação ao delito previsto no artigo 273 1º B, I, do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Reconheço a insignificância em relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do CP. Com

efeito, a Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é bastante inferior, o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Passo a analisar o delito remanescente. A Lei 9.695/98 classificou os crimes do artigo 273 do Código Penal como hediondos, incluindo-os no rol do artigo 1º da Lei 8.072/90. Por se tratar de crime que atenta contra a saúde pública, envolvendo perigo para a coletividade, o legislador estabeleceu no preceito secundário da aludida norma pena exacerbada - reclusão de 10 a 15 anos (alteração legislativa determinada pela Lei 9.677/98). O delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, descrito no artigo 273 e parágrafos do CP, insere-se dentre os crimes de perigo abstrato, plurissubsistente e permanente. Segundo o magistério de Cezar Roberto Bitencourt, os núcleos do tipo previstos no caput são os verbos falsificar (dar ou referir como verdadeiro o que não é); corromper (estragar, infectar); adulterar (contrafazer, deturpar) e alterar (modificar, transformar). Nas mesmas penas incorrerá quem importar (fazer vir do exterior), vender (comercializar, negociar, alienar de forma onerosa), expor à venda (pôr à vista, mostrar, apresentar, oferecer, exhibir para a venda), tiver em depósito para vender (colocar em lugar seguro, conservar, manter para si mesmo), distribuir (dar, repartir) ou entregar a consumo (repassar) o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (in Código Penal Comentado, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2007, pág. 1004). Assinale-se, portanto, que o tipo penal, em qualquer de suas figuras, exige, para sua configuração, que o objeto material do crime (produto terapêutico ou medicinal) seja falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido no seguinte sentido: O simples ter em depósito, ainda que para fins de distribuição ou venda, de medicamentos sem registro e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º-B, incisos I e VI, do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (TJ-SP Apelação criminal 1.029.020.3/6-00 - 11ª Câmara B do 6º Grupo da Seção Criminal - Rel. Leandro Bittencourt - dj 18.05.2007). FALSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIA MEDICINAL - Não caracterização - Laudo atestou que o referido medicamento apreendido não estava falsificado, não se encontrava corrompido, adulterado ou alterado - Simples posse que não caracteriza o crime do artigo 273, parágrafo 1º-B, incisos V e VI, do Código Penal - condenação afastada - Recurso provido. A simples posse, ainda que para fins de distribuição, de medicamentos de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, adulterado ou alterado (TJSP - Ap. Criminal com Revisão n. 471.211-3/5 - Tatuí - 5ª Câmara Criminal - Rel. Donegá Morandini - J. 30.09.2004). No caso em tela, o laudo de exame farmacológico constatou tratar-se de medicamento sem registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, portanto de comercialização proibida no território nacional. O documento, entretanto, não descreve uma única linha sobre eventual ocorrência das elementares referidas supra. Há quem entenda, porém, que o 1º-B do artigo 273 não requer a existência dos supracitados verbos nucleares ou derivação (falsificação, corrupção, adulteração e alteração). Vale dizer que, para a concretização dessa espécie delitiva, bastaria ao agente importar, vender, expor à venda ou ter em depósito produto terapêutico ou medicinal (verdadeiro, sem adulteração) em qualquer das condições indicadas nos incisos deste preceptivo. Tal fato conduziria a absurdos, por evidente violação ao princípio da proporcionalidade das penas, já que a mínima cominada ao delito consiste em 10 anos de reclusão. Consoante o exposto, o entendimento de Miguel Reale Jr.: Não há interpretação que possa ser feita para conformar a norma aos valores e princípios constitucionais. A interpretação congruente com a Constituição tem limites, pois deve-se neste esforço, para salvar a norma, analisar as possibilidades de ambos os textos, o constitucional e o a ser conservado, de acordo com o tê-los de ambos. Com relação à norma do inc. I do 1º-B do art. 273, bem como referentemente aos demais incisos, frustra-se a tentativa de conservação dos dispositivos, porque para tanto seria necessário impedir a realização absoluta dos valores e princípios constitucionais. A aberrante desproporção entre a gravidade do fato de vender (...) saneante sem registro e a gravidade da sanção cominada impõe que se reconheça como inafastável a inconstitucionalidade da norma penal do artigo 273, 1º-B, I, do CP, introduzido pela Lei 9.677/98 e do art. 1º da Lei 9.695/98, em virtude de lesão a valores e princípios fundamentais da Constituição. O mesmo ocorre com relação aos demais incisos, excetuando o já aludido inc. IV. (REALE, Miguel Jr. A Inconstitucionalidade da Lei dos Remédios. Revista dos Tribunais 763, São Paulo: RT, 1999, p.426 e 427.) DISPOSITIVO JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Penal e ABSOLVO PAULO SOCORRO DA NOBREGA por ambas as imputações; as duas com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege.

0003639-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003639-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDER MACHADO DE PAULA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DINIZ ANTONIO X JEFFERSON CUNHA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA)

Revogo parcialmente o despacho de fl. 517 e determino a intimação da defesa dos réus Eder Machado de Paula, Shirlei Vicente Antônio e Jefferson Cunha a apresentarem, no prazo de 08 (oito) dias, as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Advirto a defesa do(s) réu(s) de que, caso deixe de apresentar as contrarrazões sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0002832-42.2008.403.6002 (2008.60.02.002832-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(MG107498 - SILVIO SOARES DE ABREU E SILVA E MG108285 - RENATA ALESSANDRA DE ABREU E SILVA)
Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a apresentar, no prazo de 08 (oito) dias, as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, com a advertência de que, se deixar de deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme despacho de fl. 533.

0003721-93.2008.403.6002 (2008.60.02.003721-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO ARVELINO DE JESUS(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X JOSE NASCIMENTO DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X JOSE FERNANDES DA SILVA X ANGELITA DE CAMPOS X MARIA ESMERALDA SIQUEIRA AVELINO
Tipo DSENTENÇA JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA e JOÃO ARVELINO DE JESUS, qualificados nos autos, respondem como incurso no delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62, porque, segundo a denúncia, operaram eles, sem a devida autorização, sistema irradiante que operava na frequência de 10w. A denúncia foi recebida em 10/03/2010. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais, pediu o MPF a condenação nos termos da exordial. Já a defesa argumentou, dentre outras teses, a atipicidade da conduta. Relatei o necessário. DECIDO. Razão assiste à defesa, no sentido de que os fatos são atípicos, ante a aplicação do princípio da insignificância, vez que o equipamento apreendido não possui potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela Lei em tela. Consoante consta do Parecer Técnico produzido pela Anatel o equipamento transceptor operava com potência de operação nominal de 10 W. Comporta assim a aplicação do princípio da insignificância, em virtude de restar comprovado que um aparelho operado com baixa potência de transmissão, não tem possibilidade efetiva de causar prejuízo às telecomunicações. Diante de tal constatação há que se considerar penalmente irrelevante a conduta do acusado, na medida em que não teve poder lesivo suficiente para prejudicar a normalidade do sistema de telecomunicações. Tampouco há que se cogitar em grave prejuízo à sociedade, sendo desnecessária e inconveniente a tutela criminal de delitos de tão pouca reprobabilidade social. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 4^a Região em diversos acórdãos, como neste que trago à colação: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.72.00.010136-0/SC, RELATOR Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO. MEMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. INUTILIZAÇÃO DE SINAL AFIXADO PELA ANATEL. ARTIGO 336 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ARTIGO 44, 2º, DO CÓDIGO PENAL. O exercício irregular de atividades de radiodifusão amolda-se ao tipo penal regulado artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e não à figura delitiva regulada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Não há falar em crime de radiodifusão clandestina apenas nas hipóteses em que a potência do transmissor for inferior a 25W, sendo incapaz de causar lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal (sistema de telecomunicações). A violação de sinal afixado pela ANATEL para lacrar transmissor de rádio caracteriza o crime tipificado no artigo 336, do Código Penal. À luz do princípio da consunção um crime ficará absorvido pelo outro quando servir como mero instrumento para a perfectibilização de um objetivo final único, o que não se configura nas situações em que há exploração de rádio clandestina, com significativa potencialidade lesiva, e posterior violação de lacre colocado pela ANATEL no transmissor em questão. Situação diversa ocorre quando a violação do sinal dá-se com a intenção de manter a exploração de emissora de rádio, cujo transmissor é dotado de potência insignificante, revelando a atipicidade da conduta e a afixação indevida do lacre pela ANATEL. Substituição das penas privativas de liberdade efetuada em consonância com o disposto no artigo 44, 2º, do Estatuto Repressivo. DISPOSITIVO JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA e JOÃO ARVELINO DE JESUS com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege.

0004822-68.2008.403.6002 (2008.60.02.004822-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS DANTAS(MS002417 - ARILDO GARCIA

PERRUPATO E MS004030 - ROSEMAR ANGELA FERREIRA PERRUPATO E MS006398 - OSMAR DA SILVA E SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X ANGELO NOGUEIRA (MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E MS004030 - ROSEMAR ANGELA FERREIRA PERRUPATO E MS006398 - OSMAR DA SILVA E SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) Tipo DSENTENÇA ANTONIO CARLOS DANTAS e ANGELO NOGUEIRA respondem como incurso nos artigos 334 em concurso com o artigo 273 1º B, I, ambos do Código Penal porque, segundo a denúncia, em 18/10/2008 foram eles flagrados na posse de mercadorias estrangeiras sem a correspondente documentação fiscal, além de medicamentos de importação proibida no Brasil. A denúncia foi recebida em 19/11/2008. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o Ministério Público Federal propugnou pela absolvição dos réus no delito de contrabando, vez que o montante de tributos devido leva à atipicidade penal, conforme farta jurisprudência dos tribunais superiores. Todavia, pediu a condenação em relação aos medicamentos proibidos importados. A defesa de ambos disse que a insignificância em relação ao contrabando e argumentaram a atipicidade em relação ao delito previsto no artigo 273 1º B, I, do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Razão tem o MPF quando opina pelo reconhecimento da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 334 do CP. Com efeito, a Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é bastante inferior, o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Passo a analisar o delito remanescente. A Lei 9.695/98 classificou os crimes do artigo 273 do Código Penal como hediondos, incluindo-os no rol do artigo 1º da Lei 8.072/90. Por se tratar de crime que atenta contra a saúde pública, envolvendo perigo para a coletividade, o legislador estabeleceu no preceito secundário da aludida norma pena exacerbada - reclusão de 10 a 15 anos (alteração legislativa determinada pela Lei 9.677/98). O delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, descrito no artigo 273 e parágrafos do CP, insere-se dentre os crimes de perigo abstrato, plurissubsistente e permanente. Segundo o magistério de Cezar Roberto Bitencourt, os núcleos do tipo previstos no caput são os verbos falsificar (dar ou referir como verdadeiro o que não é); corromper (estragar, infectar); adulterar (contrafazer, deturpar) e alterar (modificar, transformar). Nas mesmas penas incorrerá quem importar (fazer vir do exterior), vender (comercializar, negociar, alienar de forma onerosa), expor à venda (pôr à vista, mostrar, apresentar, oferecer, exibir para a venda), tiver em depósito para vender (colocar em lugar seguro, conservar, manter para si mesmo), distribuir (dar, repartir) ou entregar a consumo (repassar) o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (in Código Penal Comentado, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2007, pág. 1004). Assinale-se, portanto, que o tipo penal, em qualquer de suas figuras, exige, para sua configuração, que o objeto material do crime (produto terapêutico ou medicinal) seja falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido no seguinte sentido: O simples ter em depósito, ainda que para fins de distribuição ou venda, de medicamentos sem registro e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º-B, incisos I e VI, do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (TJ-SP Apelação criminal 1.029.020.3/6-00 - 11ª Câmara B do 6º Grupo da Seção Criminal - Rel. Leandro Bittencourt - dj 18.05.2007). FALSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIA MEDICINAL - Não caracterização - Laudo atestou que o referido medicamento apreendido não estava falsificado, não se encontrava corrompido, adulterado ou alterado - Simples posse que não caracteriza o crime do artigo 273, parágrafo 1º-B, incisos V e VI, do Código Penal - condenação afastada - Recurso provido. A simples posse, ainda que para fins de distribuição, de medicamentos de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, adulterado ou alterado (TJSP - Ap. Criminal com Revisão n. 471.211-3/5 - Tatuí - 5ª Câmara Criminal - Rel. Donegá Morandini - J. 30.09.2004). No caso em tela, o laudo de exame farmacológico constatou tratar-se de medicamento sem registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, portanto de comercialização proibida no território nacional. O documento, entretanto, não descreve uma única linha sobre eventual ocorrência das elementares referidas supra. Há quem entenda, porém, que o 1º-B do artigo 273 não requer a existência dos supracitados verbos nucleares ou derivação (falsificação, corrupção, adulteração e alteração). Vale dizer que, para a concretização dessa espécie delitiva, bastaria ao agente importar, vender, expor à venda ou ter em depósito produto terapêutico ou medicinal (verdadeiro, sem adulteração) em qualquer das condições indicadas nos incisos deste preceptivo. Tal fato conduziria a absurdos, por evidente violação ao princípio da proporcionalidade das penas, já que a mínima cominada ao delito consiste em 10 anos de reclusão. Consoante o exposto, o entendimento de Miguel Reale Jr.: Não há interpretação que possa ser feita para conformar a norma aos valores e princípios constitucionais. A interpretação congruente com a Constituição tem limites, pois deve-se neste esforço, para salvar a norma, analisar as possibilidades de ambos os textos, o constitucional e o a ser conservado, de acordo com o tê-los de ambos.

Com relação à norma do inc. I do 1º-B do art.273, bem como referentemente aos demais incisos, frustra-se a tentativa de conservação dos dispositivos, porque para tanto seria necessário impedir a realização absoluta dos valores e princípios constitucionais. A aberrante desproporção entre a gravidade do fato de vender (...) saneante sem registro e a gravidade da sanção cominada impõe que se reconheça como inafastável a inconstitucionalidade da norma penal do artigo 273, 1º-B, I, do CP, introduzido pela Lei 9.677/98 e do art. 1º da Lei 9.695/98, em virtude de lesão a valores e princípios fundamentais da Constituição. O mesmo ocorre com relação aos demais incisos, excetuando o já aludido inc. IV. (REALE, Miguel Jr. A Inconstitucionalidade da Lei dos Remédios. Revista dos Tribunais 763, São Paulo: RT, 1999, p.426 e 427.)DISPOSITIVOJULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Penal e ABSOLVO ANTONIO CARLOS DANTAS e ANGELO NOGUEIRA por ambas as imputações; as duas com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ao Sedi para as anotações pertinentes.Custas ex lege.

0005769-25.2008.403.6002 (2008.60.02.005769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-48.2008.403.6002 (2008.60.02.004597-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS DEITOS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)
Sentença Tipo E1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0005769-25.2008.4.03.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: Carlos DeitosSENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Carlos Deitos pela prática das condutas previstas no artigo 334, 1º, b, do CP e 183, caput, da Lei nº 9.472/98, na forma do artigo 29 do CP. Os autos foram desmembrados em relação ao réu Carlos Deitos, conforme decisão de folha 133. Após o transcorrer processual, prolatou-se sentença (fl. 307/309) condenando o réu a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 8(oito) meses de reclusão pela cometimento do delito previsto no artigo 334, 1º, do CP, tendo sido considerada a conduta delitiva inserta no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/98, como crime meio.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 311).A pena definitiva (1 ano e 8 meses) se submete ao prazo prescricional do artigo 109, inciso V do Código Penal (04 anos). Tendo sido a denúncia recebida em 31/10/2008 (fls. 80/81) e sendo o último marco interruptivo do prazo prescricional a publicação da sentença em 07/06/2013 (fl. 310), é forçoso reconhecer que a punibilidade do réu encontra-se extinta por força do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal. Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Carlos Deitos em relação à imputação da prática delitiva prevista no artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002917-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002917-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DIEGO BIANCONI FEITOSA(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
Sentença Tipo D 1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002917-91.2009.403.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: Diego Bianconi FeitosaSENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DIEGO BIANCONI FEITOSA, qualificado à fl. 59, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º.Segundo a peça acusatória, em 05/05/2009, durante a Expoglória no município de Glória de Dourados/MS, o acusado se dirigiu até uma barraca de propriedade da senhora Elenilda Alves da Silva, na qual adquiriu 04 (quatro) latas de cerveja, e introduziu em circulação 01 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificada. Outrossim, na situação de tempo e local mencionados, o denunciado, alegando portar grande quantidade de dinheiro, solicitou a Carmo Neves Ribeiro que guardasse consigo duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).A denúncia foi recebida em 03/02/2011 (fl. 62).Citação em 20/07/2011 (fl. 88).O acusado Diego Bianconi Feitosa apresentou defesa prévia às fl. 70/74.A oitiva das testemunhas (fl. 111/114) e interrogatório do réu por carta precatória (fl. 114-verso).Não houve diligências na fase do art. 402 do CPP (136 e 138), atualizando-se os antecedentes às fl. 140.O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, reiterou a procedência da acusação ante a robustez da prova da materialidade e autoria delitivas (fls. 142/145).O réu, assistido por advogado constituído, apresentou razões em memoriais, sustentando a improcedência da denúncia por deficiência probatória reunida à demanda para geral qualquer decreto condenatório (fls. 148/151).Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOImputa-se ao réu a prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal.A materialidade delitiva é inconteste.O boletim de ocorrência de fl. 06 registra que as autoridades policiais, em verificação à denúncia de pagamento com moeda falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em uma das barracas no DEFAP, ao vistoriar Carmo Neves Ribeiro, foi encontrado em seu poder duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, as quais teriam sido entregues a Carmo, sob a alegação de que não queria gastar muito, por Diego Bianconi Feitosa, este, por sua vez, evadiu-se do local. O termo de apreensão (fl. 16) ratifica o fato e à fl. 30 se avista as notas referidas.A inautenticidade foi atestada mediante perícia técnica (fls. 25/29), cujo laudo do exame das cédulas (D6327012851B, D9325041472B, D9327048236) apreendidas conclui que são FALSAS, devido à ausência dos elementos de segurança (resposta ao quesito 2, fl. 28 do IPL).O papel moeda apreendido nos autos têm força para enganar terceiros de boa-fé, tornando inconteste a existência material do crime (art. 289 do CP).Materialidade, corroborada, portanto.Seguiu a mesma direção a autoria delitiva imputada ao

réu. Preliminarmente, a vítima, ao prestar esclarecimento no Inquérito Policial, confirma que o réu era um dos rapazes que foram abordados pelos policiais e tentou dar em pagamento uma nota falsa de cinquenta reais. Segue a summa das declarações: Elenilda Alves da Silva (fl. 52 do IPL): (...) trabalhava em uma barraca na exposição Agropecuária em Glória de Dourados no dia 02/05/2009 e recebeu a cédula de R\$ 50,00 falsa tema da presente investigação; QUE em decorrência do lapso temporal transcorrido e tendo em vista que naquela ocasião já era tarde da noite, não tem condições de confirmar quem teria passado a cédula em questão; QUE apenas recorda-se que 4 indivíduos se beneficiaram com as cervejas adquiridas com aquela cédula; QUE informa ainda que a barraca estava assoberbada de pessoas que solicitavam bebidas naquela festa, motivo pelo qual a declarante não faz a mínima ideia de dados qualificativos desses indivíduos; QUE esclarece também que reside na cidade de Caarapó e portanto nunca teve contato, mesmo que visual, com quaisquer das pessoas que frequentavam aquela festividade; QUE apresentadas as fotos de DIEGO BIANCONI FEITOSA, OSMIR DE SOUZA NUNES e CARMO NEVES RIBEIRO a declarante reafirmou que não se recorda das pessoas que fizeram uso daquela cédula (...). Embora a vítima não tenha conseguido confirmar o autor do delito, as testemunhas dirimiram a dúvida, apontando DIEGO BIANCONI como o autor. Osmir de Souza Nunes abordado pelos policiais em virtude de (...) Que, na noite de ontem o declarante acompanhando de seus colegas CARMO NEVES RIBEIRO, AILTON vulgo GAÚCHO, DIEGO vulgo BIDÊ e do motorista cujo nome o declarante não sabe declinar, todos moradores da cidade de Fátima do Sul - MS, vieram pra esta cidade participar da Expoglória. Que, já no Parque de Exposições DIEGO foi até uma das barracas comprar cerveja e assim o fez. Que, logo em seguida o declarante e os demais foram abordados por Policiais Militares, foi neste momento que DIEGO, vendo os policiais, se evadiu do local. Que, os Policiais levaram o declarante e os demais até a barraca e estranhamente a proprietária da barraca reconheceu o declarante como sendo a pessoa que havia lhe passado a nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) supostamente falsa. Nega o declarante que tenha passado a referida nota na barraca em questão. Afirma que quem comprou a cerveja, pagando com a nota falsa, foi a pessoa de DIEGO vulgo BIDÊ. Quanto as demais notas falsas encontradas em poder de CARMO, afirma o declarante que não tinha conhecimento das mesmas, bem como não tinha conhecimento de que DIEGO também possuía notas falsas. Afirma ainda que não presenciou DIEGO passando notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), falsas, para CARMO guardar (...). Carmo Neves Ribeiro, que foi abordado portando as duas cédulas falsas, afirmou que elas pertenciam a DIEGO BIANCONI FEITOSA. Assim, Carmo Neves Ribeiro, em depoimento (fl. 36 do IPL), reafirmou o depoimento prestado na polícia civil (fl. 11 do IPL) e declarou que: (...) QUE mais uma vez reafirma que a pessoa que teria deixado com ele as duas cédulas de R\$ 50,00, posteriormente identificadas como falsas, foi DIEGO BIANCONI FEITOSA, vulgo BIDÊ; QUE tem condições de provar sua versão dos fatos em virtude de ter sido DIEGO o responsável por comprar algumas cervejas em uma das barracas para o declarante e para OSMIR DE SOUZA NUNES; QUE tanto o declarante quanto OSMIR foram os únicos a permanecerem no mesmo local, no momento da abordagem policial; QUE DIEGO foi o único a evadir-se do local em referida situação; QUE o declarante não tinha ciência da falsidade das cédulas de R\$ 50,00 que DIEGO pediu para que o mesmo guardasse em sua carteira; QUE o declarante conhece a pessoa de DIEGO desde sua infância, porém não mantém relação estreita de amizade, mas apenas como companheiro de jogos de futebol na cidade de Fátima do Sul/MS; (...). O acusado DIEGO BIANCONI FEITOSA, naquela fase preliminar, nega o desenrolar dos acontecimentos, tal como acima discorrido. Segue a transcrição do trecho referido (fl. 39 do IPL): (...) QUE reafirma da mesma forma mencionada na Polícia Civil (fl. 14) que não passou qualquer cédula para CARMO NEVES RIBEIRO; QUE conforme declinado anteriormente na data de 02/05/2009 o declarante apenas pegou carona com CARMO e OSMIR até o parque de exposições de Glória de Dourados, local em que encontrou-se com seu irmão Douglas, com quem permaneceu durante toda a festa; QUE apenas tomou conhecimento do ocorrido com CARMO no dia seguinte, não tendo anteriormente ciência de qualquer fato envolvendo cédulas falsas; QUE o declarante informa que não se recorda de ter recebido qualquer nota falsa até a presente data; QUE alega ainda que não teria motivo qualquer para pedir a CARMO que mantivesse qualquer dinheiro seu; (...). Luis Manoel da Silva, o qual deu carona aos rapazes de Fátima do Sul/MS, Diego, afirmou em seu depoimento na fase inquisitiva (fl. 54 do IPL) que foi Diego quem comprou as bebidas, bem como foi o único que se evadiu do local. (...) QUE o depoente esclarece que na data de 02/05/2009 deu carona a alguns rapazes de Fátima do Sul para a cidade de Glória de Dourados, local em que acontecia o EXPOGLÓRIA; QUE ao chegar na referida exposição um dos rapazes de nome DIEGO BIANCONI FEITOSA, de apelido BIDÊ, utilizou-se de uma cédula de R\$ 50,00 para adquirir algumas cervejas aos companheiros, e inclusive uma foi oferecida ao depoente; QUE outrossim após alguns instantes a responsável pela barraca de cervejas constatou que aquela cédula teria traços de inautenticidade, motivo pelo qual acionou a polícia; QUE nesse momento o depoente fez questão de acompanhar os rapazes até a delegacia da polícia civil com os policiais, a fim de verificar o ocorrido, porém destaca que não teve qualquer envolvimento com o suposto ilícito; QUE faz questão de frisar que percebeu naquela ocasião que DIEGO BIANCONI foi o único que evadiu-se daquele local, deixando entrever certa suspeita sobre sua ciência em relação a falsidade daquela cédula; QUE acompanhando os procedimentos da polícia civil naquela data verificou que CARMO NEVES RIBEIRO acabou reconhecendo que estaria guardando outras cédulas de R\$ 50,00 supostamente falsas a pedido de DIEGO BIANCONI, porém Carmo alegou que não tinha ciência da falsidade; QUE após todo o ocorrido o depoente nunca mais teve qualquer contato com DIEGO, e

apenas percebeu que os demais rapazes, inclusive CARMO permaneceram extremamente indignados com a atitude de DIEGO (...). Ailton Koloche, que acompanhava Luis Manoel, afirmou em depoimento na seara policial (fl. 55 do IPL) que foi Diego quem comprou as bebidas, bem como foi o único que se evadiu do local.(...) QUE o depoente estava na companhia de Luis Manoel da Silva na data de 02/05/2009, quando o mesmo deu carona a alguns rapazes de Fátima do Sul em direção a Glória de Dourados, local em que aconteceu uma festa; QUE chegando nessa festa, DIEGO BIANCONI FEITOSA, de apelido BIDÊ, prontificou-se a pagar a primeira rodada de cervejas, já que haviam concedido aquela carona a ele, e para tanto utilizou-se de uma cédula de 50 reais; QUE na sequência quando o depoente foi adquirir outras cervejas na mesma barraca, a atendente disse que a cédula utilizada por DIEGO era falsa, motivo pelo qual acionou a polícia; QUE nesse momento DIEGO evadiu-se do local e após toda a celeuma não foi possível o acompanhamento do mesmo à Delegacia para esclarecer os fatos, motivo pelo qual todos os presentes, inclusive o depoente acabaram experimentando o dissabor de ir à Delegacia de Polícia Civil de Glória de Dourados para prestar esclarecimentos; QUE o depoente nunca foi preso anteriormente, mas esclarece que apenas foi condenado por roubo, pela Justiça de Fátima do Sul, já tendo cumprido sua pena com prestação de serviços à comunidade (...). A prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa corrobora os elementos informativos colhidos em seara policial. As testemunhas de acusação ratificaram os fatos acima registrados, confirmando que Diego Bianconi Feitosa utilizou-se de uma cédula de R\$ 50,00 para adquirir cervejas (fls. 111-verso/114-verso): O acusado, durante a autodefesa, mantém a tese supra, negando os fatos, sustenta que não permaneceu junto dos colegas durante a festa. Segue a transcrição do interrogatório (fl. 114-verso): (...) Estávamos em Fátima do Sul, quando Luis Manoel da Silva disse que iria para Expoglória, então, eu, Ailton Koloche, Carmo Neves Ribeiro e Osmir de Souza Nunes resolvemos ir junto. Luis nos deu carona e nós pagamos no posto de combustível que foi colocado no carro de Luis, exceto Carmo, que disse não ter dinheiro trocado e que pagaria depois. Luis está jogando a culpa em mim porque é amigo de Osmir e de Carmo. Ailton está jogando a culpa em mim porque é amigo de Osmir e de Carmo, para livrar as caras deles. Em nenhum momento na festa eu fiquei com o grupo de Osmir, Carmo, Luis e Ailton, assim que chegamos na festa, fui com meu irmão Douglas Bianconi Feitosa. Fiquei toda festa longe desse grupo e voltei da festa para casa com WENID. É mentira que tenha dado duas notas de R\$ 50,00 para Carmo guardar. Não sei como Osmir e Carmo chegaram à posse de notas falsas. Eu sou inocente. Douglas residia e reside atualmente em Fátima. Naquele dia ele tinha ido à festa mais cedo. Wenid está morando perto de Bonito, em Guia Lopes. Eu esqueci de arrolar como minhas testemunhas. Em que pese a alegação do acusado de não ter permanecido junto com o grupo de Osmir, Carmo, Luis e Ailton, a versão apresentada pelo acusado não se sustenta, vez que não foi produzido elementos que enfraquecessem a robustez da prova produzida nos autos, a qual converge de forma harmoniosa para confirmar a autoria delitiva do acusado. Todavia, não se pode atribuir ao acusado a ilicitude em relação às outras duas notas de R\$ 50,00 apreendidas na posse de Carmo, em virtude não haver elementos probatórios para tanto. Autoria inquestionável. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 289, 1º, do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) O crime equiparado ao de moeda falsa tem previsão no 1º do art. 289, CP, e impõe a mesma pena do original, de 03 (três) a 12 (doze) anos e multa, como consignado. Tem como objeto material a moeda metálica ou papel-moeda falsificada, porque elenca como objetividade jurídica a fé pública de tais documentos monetários. Em verdade, trata-se de crime formal, instantâneo e eminentemente doloso. In casu, para a consumação delituosa, exige-se tão somente a realização da conduta daquele agente que, dolosamente e ciente da contrafação, guarda (possui) moeda falsificada, sem validade e assemelhada a verdadeira, com aptidão visual suficiente em si para enganar o homem comum (pessoa de diligência ordinária), independente de qualquer resultado naturalístico dessa ação, ou seja, causar efetivo prejuízo, porque este é mero exaurimento do delito. Pela prova processual discorrida, é contundente que o acusado introduziu em circulação a moeda falsa apreendida pelos policiais na ocorrência noticiada pela vítima, como anotado. Evidenciado, ademais, pelo laudo pericial, que a moeda que ele utilizou é falsa e possui eficácia para enganar terceiros de boa-fé, considerando que os comerciantes só perceberam a falsidade da nota entregue pelo réu, por possuírem experiência no ramo e ter contato diário com dinheiro. Como se denota, a falsidade não foi grosseira. Portanto, houve ofensa à objetividade jurídica da norma prevista no art. 289 do CP. O dolo, do mesmo modo, restou incontestado na realização da conduta. A mera alegação do réu de ausência na ocorrência dos fatos em que foi introduzida a moeda em circulação não tem respaldo em qualquer elemento de prova e vai de encontro ao acervo probatório dos autos. O fato de o acusado ter se evadido do local logo após ter adquirido cervejas em uma barraca no local com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa revela o dolo em sua conduta, ciente dessa contrafação. Atentando-se a esses detalhes e circunstância da ação perpetrada pelo acusado, fica evidente o dolo. O modus operandi demonstra que o escopo era dar em pagamento o referido papel moeda falsificado. Há intenção clara e manifesta do réu de querer introduzir em circulação a nota falsificada, o que se denota pelas circunstâncias e desenrolar dos fatos, os quais foram cabalmente demonstrados pela prova judicial. Oportuno deixar consignado que a doutrina e jurisprudência, nesses casos semelhantes, onde o réu nega

pura e simplesmente a ciência da falsidade da moeda, diante da dificuldade da demonstração dessa elementar subjetiva, defendem a tese de que a mera negativa não pode prevalecer sobre o lastro probatório do processo judicial, cabendo ao réu o ônus processual de comprovar sua boa-fé, o que não se verificou no caso em testilha. Segue aresto exemplificativo: PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE - AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA CORRETAMENTE DOSADA PARA CORRÉU - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO DA ATENUANTE PARA OUTRO CORRÉU - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONDENAÇÃO POSTERIOR PELOS MESMOS FATOS - PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA E MÁ CONDUTA SOCIAL - REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO SE ADEQUA AO CASO DOS AUTOS - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE UM DOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA O OUTRO CORRÉU, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA. 1. O conjunto probatório carreado demonstra que a autoria e materialidade delitivas, bem como o dolo restaram amplamente comprovados. 2. A materialidade do crime está provada pela apreensão das notas falsas, bem como pelos Laudos Periciais (preliminar e de exame em moeda), tendo os srs. peritos concluído pela natureza espúria das cédulas, que apresentam sinais de falsificação. 3. Os depoimentos colhidos revelam que a negativa do réu não se sustenta. As palavras do corréu são incriminadoras, ao afirmar que não efetuou qualquer transação com o réu em relação à venda de equipamentos de informática e que, das cédulas que recebeu, chegou a vender quinhentos reais falsos para o acusado, recebendo em troca cento e setenta e cinco reais em cédulas verdadeiras. 4. O corréu disse que sabiam da falsidade das cédulas e que recebeu telefonema de réu encomendando mais dois mil reais em notas falsas. 5. A tese de desconhecimento da falsidade está em desacordo com o conjunto probatório. 6. Condenação mantida por força do conjunto das provas colhidas. 7. O réu confessou o crime, inclusive apontando o outro como autor da prática delitiva. A confissão, juntamente com outros elementos de prova, serviu de lastro à fundamentação da sentença para a condenação, no que diz com a comprovação da autoria delitiva, diante do conteúdo esclarecedor da versão dada, a colaborar com a busca da verdade real por parte do Julgador. A confissão foi voluntária e espontânea, requisitos necessários para a sua configuração. Aplicação da atenuante. 8. Considerando-se que o réu ostenta circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, má conduta social e personalidade voltada para a prática delitiva, à vista de delito específico posteriormente praticado, entendo por correto o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, sendo o que mais se coaduna com a adequação aos fatos, nos termos do disposto no art. 33, 3º, do Código Penal. 9. Não se vislumbram presentes os requisitos para a substituição da pena por restritivas de direitos, uma vez que não desponta como medida suficiente para a prevenção e repressão do crime, de acordo com as mesmas circunstâncias desfavoráveis apontadas, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. 10. Improvimento do recurso interposto pelo réu. Parcial provimento ao recurso em relação ao corréu que confessou a prática do crime, operando-se a redução da pena imposta. (ACR 00091554020024036110, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. Pela análise sistemática das circunstâncias, dos indícios e presunções que envolvem os fatos e o modo de execução do delito, como procedido, restou corroborado pelo acervo processual que o réu tinha ciência da falsidade da cédula e agiu de acordo com essa vontade, dirigida ao fim de introduzir em circulação moeda falsa. Assim agindo, o réu realizou todas as elementares do tipo do 1º do art. 289, do CP, tornando incontestes a tipificação penal da conduta. Tipicidade caracterizada. Tudo somado, tenho como comprovado que Diego Bianconi Feitosa introduziu em circulação cédula falsa, ciente da falsidade da nota, bem como da ilicitude e reprovabilidade social dessa conduta. O fato é antijurídico, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de DIEGO BIANCONI FEITOSA nas sanções do art. 289, 1º do Código Penal. Passo a dosimetria da pena, com observância do art. 68, do CP. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS O réu praticou fato reprovável e com consciência de sua ilicitude, não sendo, porém, sua culpabilidade acentuada a ponto de merecer exacerbação em sua reprimenda por tal aspecto. No tocante aos antecedentes criminais, nada consta além desta ação penal (fl. 79). Os autos não ministram elementos suficientes para aquilatar a conduta social e a personalidade do agente (Súmula n. 444 do STJ). O motivo da prática do delito que emerge do conjunto probatório é o comum da espécie, ou seja, o desejo de locupletar-se à custa alheia. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências são inerentes ao próprio tipo penal e não foram de monta. Por último, o comportamento da vítima não teve nenhuma implicação para a prática do ilícito. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstância desfavorável ao acusado, fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e a de multa em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E

ATENUANTESInexistem agravantes e atenuantes.D) CAUSA DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOInexistem causas de aumento ou diminuição de pena.E) PENA DEFINITIVAVencidas as etapas do artigo 68, do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado a 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu.F) REGIME INICIALDe acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir.G) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADEEm face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, a saber: LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado; e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal - à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento das penas restritivas serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização, bem como a casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, serão indicados por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada.H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAINcabível, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal.I) DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADETendo em vista que o réu respondeu em liberdade o processo e inexistindo motivos para a decretação de sua prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu DIEGO BIANCONI FEITOSA, BRASILEIRO, NASCIDO EM 20/05/1987, NATURAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, FILHO DE JOSÉ ALMIR FEITOSA E ELENA APARECIDA BIANCONI, PORTADOR DE CÉDULA DE IDENTIDADE N.º 001.493.028 (SSP/MS), INSCRITO NO CPF SOB O N.º 016.765.191-90, nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO E PENAL DE MULTA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais.IV - DISPOSIÇÕES FINAISDeixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferível, neste momento, a extensão do dano em concreto, sem, contudo, implicar na impossibilidade de ressarcimento dos danos pelas vítimas através das vias ordinárias.Com o trânsito em julgado desta sentença:a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c. intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;d. para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução;e. determino ao Banco Central do Brasil que proceda a destruição das notas falsas apreendidas, nos termos do art. 270, inc. V do Prov. COGE nº 64/2005. f. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003851-49.2009.403.6002 (2009.60.02.003851-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDOMIRO CAMILO(PR056122 - FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA)

AÇÃO PENALAutor: Ministério Público FederalRéu: Valdomiro CamiloTendo em vista que o advogado constituído do réu deixou decorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões, apesar de duas vezes intimado para tanto, proceda-se à sua intimação pessoal para que as apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o defensor advertido de que, em caso de persistência no descumprimento, ser-lhe-á aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com prazo de pagamento de 10 (dez) dias a partir da intimação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.Em caso de não pagamento da multa aplicada, extraíam-se as cópias necessárias e oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição do defensor em dívida ativa da União.Após, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado. Se o acusado deixar de constituir novo advogado ou não for encontrado no último endereço informado nos autos, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para dar continuidade à sua defesa técnica.Intimem-se.Cumpra-se.Depreque-se, se necessário for.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 007/2014-SC01/DCG, para INTIMAÇÃO de FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/PR sob o nº 56.122, com endereço profissional na Avenida São Paulo, nº 390, em Jaguapitã/PR, CEP 86610-000.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004989-51.2009.403.6002 (2009.60.02.004989-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELIO CARRARA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS012983 - ARIELY MORENO E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA E MS016735 - MARCIA PIRES DE ARAUJO)

SENTENÇA TIPO ESENTENÇA I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal pediu a condenação de AURELIO CARRARA nas penas dos crimes tipificados nos artigos 40, c/c 1º, do art. 40-A, todos da Lei n. 9.605/98.Segundo a denúncia, em 05 de outubro de 2006, a polícia militar ambiental, durante fiscalização na Fazenda São Luiz, situada em Batayporã/MS, de propriedade do acusado, onde foi constatada a existência de dano direto à Unidade de Uso Sustentável, nos termos da Lei 9.985/2000.A denúncia foi recebida em 13/05/2010.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, III, do CP em relação ao delito previsto no artigo 40 c/c 40-A, 1º, da Lei nº 9.605/98. No mesmo sentido, a manifestação da defesa, a qual requereu a extinção da punibilidade do agente, nos termo do artigo 107, III, do CP; absolvição do denunciado ante a ausência de autoria e materialidade, com fulcro no artigo 386, V, VI e VII, do CPP.Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 40 c/c parágrafo 1º, do artigo 40-A, da Lei nº 9.605/98, previa expressamente, as seguintes condutas:Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Entretanto, o ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO SEMAC N. 02, DE 23 DE MARÇO DE 2012, que dispôs sobre as ATIVIDADES ISENTAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL, no tópico 2 - INFRA ESTRUTURA, dispôs no inciso XVI, que:XVI. Limpeza de drenos artificiais em áreas rurais contemplando remoção de sedimentos (solo) acumulados, da vegetação aquática e matéria orgânica que estejam prejudicando a finalidade original do dreno; Portanto, ocorreu o fenômeno da abolitio criminis, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 1º, I, DA LEI 8.176/91. NORMA PENAL EM BRANCO. REGULAMENTAÇÃO ANTERIOR PELA PORTARIA 248/00 DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. EXIGIBILIDADE DE COLETA DE AMOSTRAS-TESTEMUNHA. REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO 9/07 DA ANP.FACULDADE DO REVENDEDOR-VAREJISTA. ABOLITIO CRIMINIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, III, DO CP. ORDEM CONCEDIDA.1. Como norma penal em branco, o art. 1º, I, da Lei 8.176/91 foi inicialmente regulamentado pela Portaria 248/00 da Agência Nacional do Petróleo.2. A superveniência da Resolução 9 da ANP revogou expressamente a Portaria 248/00 e estabeleceu faculdade ao revendedor varejista na coleta de amostras-testemunha, procedimento que antes constituía exigibilidade no controle de qualidade do combustível automotivo líquido efetuado pelos órgãos de fiscalização.3. Não há mais falar em conduta criminosa a subsumir no art. 1º, I, da Lei 8.176/91, ante o advento da abolitio criminis, sendo de rigor, portanto, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, III, do CP.4. Ordem concedida para decretar a extinção da punibilidade quanto ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.176/91.(HC 150032/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 29/08/2011)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade de AURELIO CARRARA no tocante ao delito previsto no artigo 40 c/c 1º, do art. 40-A, da Lei nº 9.805/98, a teor do artigo 107, III, do Código Penal. Anote-se no SEDI e façam as comunicações de estilo.P.R.I.C.

0001668-37.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ORLANDO ANTONIO CAMEL(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS014695 - VALMIRO BATISTA ALVES)

SENTENÇA TIPO DI-RELATÓRIOO Ministério Público Federal pede a condenação de ORLANDO ANTONIO CAMEL, como incurso nas penas dos artigos. 289, 1º e 297, todos do Código Penal. Narra a inicial, fls. 62/3, em síntese, que, no dia 03/05/2011, por volta das 11h30min, na BR 463, km 261 o acusado transportava 28 cédulas falsas de R\$50,00, após tê-las importado do Paraguai. Ainda, o acusado tinha em seu poder cédula de identidade falsa em nome de Antonio Marcos Montenegro.A denúncia foi recebida, provisoriamente, em 02.06.2011 às fls. 65/6.O réu foi citado à fl. 109.Às fls. 121, o réu apresentou defesa prévia.O acusado foi interrogado às fls. 131.As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 129/30.Às fls. 327/330, as testemunhas de acusação foram ouvidas. Em alegações finais (fls. 178/80), o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado ORLANDO ANTONIO CAMEL, nas penas dos artigos. 289, 1º e 297, todos do Código Penal.Em alegações finais de fls. 181/4, o réu requer sua absolvição. Quanto ao delito de moeda falsa, entende que a falsificação é grosseira e no delito do artigo uso de documento falso não houve o crime porque se atribuiu falsa identidade para fugir da prisão.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual se aprecia o libelo acusatório.2. Mérito2.1. Delito do artigo 289, 1º, do Código Penal:A. MaterialidadeA materialidade delitiva da infração prevista no art. 289, 1º, do Código Penal ficou demonstrada.Em primeiro lugar, no exame pericial na Unidade Técnico Científica da Delegacia de Polícia em Dourados/MS, com o objetivo de se constatar a existência ou não da falsidade do papel moeda apreendido, foram as seguintes conclusões do laudo

(fls. 71/83): A ausência dos elementos de segurança mencionados existentes na cédula padrão permite aos peritos afirmarem que as cédulas examinadas são falsas. As cédulas examinadas apresentam pequenas falhas de impressão, porém não possuem características que indicam contrafação malfeita ou grosseira. Apesar de não possuírem os elementos de segurança de uma cédula autêntica, as cédulas examinadas apresentam artifícios que tentam imitar alguns elementos como a marca d'água, o fio de segurança e as fibras coloridas. Registre-se, pois, que a inautenticidade das cédulas fiduciárias encontradas na posse do denunciado restou devidamente comprovada pelo Laudo de Exame Pericial das notas apreendidas em que se consignou que o material submetido a exame era falso. Isto evidencia que as cédulas falsas são hábeis para ludibriar o homo medius. Neste aspecto, as características diferenciadoras, que levaram à constatação da aludida falsidade, demandam análise especializada. É razoável supor-se que o chamado homem médio não atentaria para os sinais que os peritos observaram para identificar a contrafação. Assim, a nota tem aptidão para enganar pessoa com razoável discernimento, não obstante seja falsa, constituindo sua cessa, guarda e introdução em circulação no mercado ofensa à fé pública. Aliás, ainda que não tivesse ocorrido o repasse, haveria crime a punir, já que as infrações dessa natureza são, em regra, formais, o que equivale a afirmar que se consumam com a confecção da nota contrafeita (no caso da figura do caput) ou, ainda, com o seu armazenamento, venda e demais ações semelhantes (no caso do 1º). Não é necessária a ocorrência de prejuízo de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização da figura típica. É natural que assim seja, pois o bem jurídico a se preservar com a punição dos crimes previstos no Título X, do CP, é justamente a fé pública ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais. Por todos esses motivos, tenho que ficou comprovada a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. B. Autoria de ORLANDO ANTONIO CAMEL Segundo se restou apurado, no dia 03/05/2011, foram encontradas 28 (vinte e oito) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), falsas, em posse do acusado. Em seu interrogatório, fls. 291/2, o réu ORLANDO ANTONIO CAMEL, em síntese disse: Que é verdade que comprou a cédula falsa, as quais foram adquiridas em Ponta Porã na fronteira, pagando trezentos reais nelas; o vendedor pelo sotaque parecia ser Paraguai; o documento de identidade também foi comprado, adquirindo-o na cidade de Arapongas, Paraná pelo preço de mil e quinhentos reais; solicitou que constasse os dados que gostaria; a identidade visava abrir uma empresa porque seu nome estava com restrições; Iguamente as testemunhas de acusação confirmam que ele estava em poder das cédulas falsas na quantidade indicada no auto de apreensão. A testemunha Joel Pereira REnovato nos indica que abordaram o acusado e achou cédulas falsas no bolso dele; ao encontrarem as notas em poder do acusado perceberam que eram falsas. A testemunha Rafael Turin nos atesta que o acusado foi abordado num celta; que ele foi encontrado na posse de cédulas falsas; a cédula de identidade foi encontrada após revista pessoal; o acusado confessou que a cédula era falsa; ele disse que pegou a cédula na fronteira; ao encontrar as notas notou que elas eram falsas. Assim, pelo confissão do acusado, pelo teor dos depoimentos das testemunhas de acusação, e a prisão do réu em flagrante delito nos apontam que o réu ORLANDO ANTONIO CAMEL tinha pleno conhecimento de que guardava consigo trinta e oito cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida. A culpabilidade de ORLANDO ANTONIO CAMEL encontra-se evidente vez que dos depoimentos das testemunhas é notório o conhecimento da inautenticidade da nota encontrada em seu poder. As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu ORLANDO ANTONIO CAMEL a autoria do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Da absolvição do delito do artigo 297 do Código Penal Diversamente, o acusado é absolvido da imputação da prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal. A tese acusatória sustenta que o acusado falsificara a cédula de identidade encontrada em seu poder. O réu não foi usado o documento falso perante autoridades federais, o qual foi encontrado uma revista policial. Isto não constitui crime, porque este pressupõe o uso, ainda que não solicitado. A prova nos indica que a carteira de identidade foi encontrada na cueca do acusado, conforme depoimento de Rafael Turin em fls. 02 dos autos, no auto de prisão em flagrante. Este fato, inclusive, foi confirmado pelas testemunhas Alessandro Roque, fls. 05. A falsificação pura e simples do documento em apreço não produziu lesão alguma porque não foi provado que ele fora usado. Neste sentir: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304 C/C ART. 297). QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. EXCEÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. O uso de carteira de identidade falsa perante a recepção de um hotel, perante uma revendedora de veículos e perante o DETRAN/RS não se insere na competência da Justiça Federal. 2. O fato de o documento falso ter sido apreendido em revista pessoal feita por agente da Polícia Federal não constitui crime se o réu não o apresentou. 3. Questão de ordem acolhida para anular os atos decisórios, exceto quanto à parte da sentença que absolveu o réu quanto aos fatos nºs 1 (uso de carteira de identidade falsa perante hotel) e 2 (uso de carteira de identidade falsa perante revendedora de veículos), descritos na denúncia, e, para declinar da competência para processar e julgar a causa, em favor da Justiça Estadual quanto ao fato nº 3 (uso de carteira de identidade falsa perante o DETRAN/RS). (ACR 200871000016989, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 07/01/2010.) Assim, o acusado é absolvido quanto à prática do crime do art. 297, ambos do CP por manifesta ausência de potencialidade lesiva, com fundamento no art. 386, III, do CPP. 3. DISPOSITIVO 3. 1. Dosimetria da Pena Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 3.1.1 acusado ORLANDO ANTONIO CAMEL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Em relação às

circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, pois ao guardar moeda falsa, colocou em segurança a circulação monetária nacional. Neste tópico, a mencionada culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. Entretanto, as conseqüências do crime foram anormais porque o acusado trazia consigo elevada quantidade de moeda falsa, quase trinta e oito cédulas de R\$50,00. O abalo à segurança monetária, se postas em circulação, seria de grande monta. Portanto, fixo a pena base em 03 anos e seis meses de reclusão. B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase de aplicação da pena, há incidência de causa de diminuição de pena, a confissão, razão pela qual a diminuo em seis meses para 03 (três) anos de reclusão. C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas, tornando definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão. Outrossim, quanto à pena de multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, estabeleço a pena definitiva quanto ao delito do art. 289, 1º, do Código Penal, consistente em pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal Brasileiro, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu ORLANDO ANTONIO CARMEL não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Entretanto, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do diploma repressivo. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente para a punição e prevenção do crime. No caso dos autos, o réu ORLANDO ANTONIO CARMEL foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. É primário, não existindo, ainda, registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa será aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva manejada pelo MPF, vindicada na denúncia, para o fim de: CONDENAR ORLANDO ANTONIO CARMEL, RG 61083634 SSP/PR, CPF 883.466.769-72, às sanções previstas no art. 289, 1º, ambos do Código Penal, a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de 3 (três) anos e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública, e a pagar o valor correspondente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Absolver o acusado ORLANDO ANTONIO CARMEL quanto ao delito do artigo 297 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Após o trânsito em julgado, determino ao Banco Central do Brasil que proceda a destruição das notas falsas apreendida nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005. O veículo apreendido será devolvido oportunamente ao seu proprietário ou possuidor. o celular apreendido será devolvido ao acusado. Os cheques apreendidos ficarão acuatelados até o trânsito em julgado, aguardando pedido de restituição de seus proprietários. Após isso, serão destruídos. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se o juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, pelo prazo do cumprimento da pena. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, porquanto não existem nos autos circunstâncias que autorizem seu recolhimento à prisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004960-30.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIVALDO ANTONIO AIJADO(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI E SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO)

SENTENÇA I- RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIVALDO ANTONIO AIJADO qualificado à fl. 44, em razão da prática, em tese, do crime capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 07.12.2011, na rodovia MS 276, Km 48, no município de Ivinhema/MS, o acusado foi flagrado em fiscalização de rotina da Polícia Rodoviária Estadual importando os seguintes medicamentos: 02 caixas contendo 200 comprimidos da substância METANDROSTENOLONA LANDERLAN, 10 mg; 02 caixas contendo 200 comprimidos da substância

STANOSOLAND STANOSOL, 10 mg; 02 caixas contendo 02 ampolas da substância TESTENAT DEPOT, 250 mg; 05 cartelas contendo 50 comprimidos da substância de CITRATO DE SILDENAFIL (PRAMIL), 50 mg, todos de origem estrangeira e sem qualquer documentação comprobatória do registro no órgão de vigilância sanitária competente- ANVISA para uso em território nacional. A denúncia foi recebida em 16.08.2012 (fl. 47/48). A defesa prévia foi apresentada às fls. 75/84. Juntou documentos às fls. 85/127. Em não tendo ocorrido a absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, bem como se determinou a expedição de carta precatória ao juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fl. 136). A prova oral foi produzida às fls. 141/144, ocasião em que foi inquirida apenas uma das testemunhas arroladas pela acusação, o policial rodoviário estadual, LEVY BRAGA ASSIS. Nessa oportunidade, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas JOSE CARLOS ARAUJO e HUGO FERNANDO DO NASCIMENTO, bem assim, as partes instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, nada requereram. O laudo de química forense foi juntado às fls. 64/72. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 159/161, requerendo a absolvição do réu, ante a atipicidade de sua conduta, ante à importação de pequena quantidade de medicamentos, é aplicável o princípio da irrelevância penal do fato. A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 164/168, requerendo, em síntese, a absolvição, uma vez que a importação não se deu para fins de comércio e sim para atender uma encomenda de um amigo, e, alternativamente, a aplicação da modalidade culposa. Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu, antes qualificado, com a finalidade de apurar a infração penal tipificada no artigo 273, 1º B, incisos I, V, e VI, do Código Penal Brasileiro, que dispõe o seguinte: O artigo 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal dispõe: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º - A Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. A materialidade do delito restou fartamente comprovada nos autos. Passemos então à análise da autoria e da tipicidade da conduta. O acusado, ao ser inquirido em sede policial declarou que tinha consciência de que a aquisição e transporte de medicamentos de origem estrangeira era proibida, motivo pelo qual ocultou os produtos no painel do veículo; que pagou R\$ 24,00 reais em cada caixa de medicamento, totalizando R\$ 144,00; que nas cartelas pagou R\$ 8,00, totalizando R\$ 48,00; que não pretendia revender os medicamentos posteriormente, pois se tratava de encomenda de um conhecido residente em Fernandópolis/SP; que esta foi a primeira vez que adquiriu medicamentos no Paraguai; que tinha consciência de que a aquisição e o transporte de medicamentos de origem estrangeira é proibida, motivo pelo qual ocultou os produtos no painel do veículo; que está arrependido de sua conduta e não pretende comprar medicamentos no Paraguai novamente (fls. 07/08-IPL). Ao analisar os documentos que instruem os autos, bem como a prova testemunhal produzida e o depoimento do Acusado, cheguei à conclusão de que, embora ele estivesse trazendo os medicamentos sem registro na Anvisa, ocultos atrás do painel, era para entregá-los a um amigo que reside em Fernandópolis/SP, de modo que ficou evidenciada a ausência de qualquer finalidade comercial. O acusado demonstrou durante a instrução do processo que é um empresário do ramo de acessórios para veículos automotores (fls. 88/125), inclusive no momento da abordagem policial constaram que ele trazia produtos eletrônicos, tudo declarado na Receita Federal. Os documentos carreados aos autos evidenciam que, de fato, se tratava de uma encomenda feita por um amigo da cidade de Fernandópolis/SP. Os outros passageiros que estavam com o acusado no momento da abordagem e flagrante, inquiridos em sede policial, confirmaram que não tiveram qualquer envolvimento com os fatos em questão. Aliás, segundo a testemunha arrolada pela acusação LEVY BRAGA ASSIS, eles traziam consigo um Kit completo para som de carro, contendo aparelho e alto falantes, todos com as devidas DBAs emitidas pela Receita Federal. Nessa linha, a conduta do acusado não se amolda completamente ao tipo penal previsto na regra acima mencionada na modalidade dolosa. Vejamos: Os produtos apreendidos não se destinavam à comercialização, mas sim em se fazer um favor a um amigo, terceira pessoa. Demonstra-se lógica a aquisição de uma quantidade maior dos remédios, uma vez que o valor da mercadoria no Paraguai é mais acessível. Além disso, o acusado, ao que tudo indica, aproveitou que iria percorrer uma longa distância para comprar os produtos eletrônicos para si e fez um favor a um amigo, ao comprar os medicamentos encomendados por ele. Restou demonstrado que a intenção do acusado não era a obtenção de lucro com a venda ou distribuição destes produtos, mas, como exaustivamente afirmado, fazer um favor a um amigo. A ratio da severidade da pena prevista no art. 273 do Código Penal para o crime em exame, está na repressão à importação de medicamentos, sem registro na ANVISA, com o objetivo de comércio e distribuição para terceiros, situação que causa sério prejuízo à saúde pública. Logo, a modalidade dolosa deste crime ocorre quando o agente tem a intenção clara de trazer a mercadoria para comercialização e distribuição a terceiros, o que não se constata neste caso. Nessa linha, entendendo que o acusado deve responder pelo

tipo na modalidade culposa. Passo à aplicação da pena. A sanção catalogada no art. 273, 1º - B, inciso I, V, e VI, 2º, do Código Penal Brasileiro, ou seja, para modalidade culposa é de detenção, de 01 (um) ano a 03 (três) anos, e multa. Atendendo ao disposto no artigo 68, do Código Penal e considerando nesta fase as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma, verifico que a culpabilidade é normal à espécie; o réu é primário. A personalidade do agente não se demonstra voltada para a prática delituosa, ao revés, ao que parece, é pessoa trabalhadora. Os motivos não são desfavoráveis ao réu, pois apenas comprou os remédios com o fito de favorecer um amigo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não se demonstram graves. Assim, diante dessas circunstâncias, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção, e com base no art. 49 do Código Penal Brasileiro, em 10 (dez) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigentes à época do fato, isto é, dezembro de 2011. Inexistem circunstâncias que serviriam para agravar a pena. Não verifico a hipótese de aplicação de atenuantes, mesmo porque a pena foi aplicada no patamar mínimo. Na terceira etapa da aplicação da pena, não constato a existência de causas de aumento ou diminuição de pena. Frente à norma dos artigos 43 a 46 do CPB (Lei nº 9.714/99), substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado, 01 (um) ano de detenção (art. 44, I do CP), pela pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago pelo condenado. A substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP (nova redação), isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, bem como os motivos e circunstâncias indicam essa substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo: a) Parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em relação à prática do crime previsto no art. 273, 1-B, inciso I, V, e VI, condenando-os na modalidade culposa prevista na regra do 2º do mesmo dispositivo legal, a 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente em dezembro de 2011, para cada dia multa. Com base na regra do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada, fica substituída pela pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais para o acusado, que deve ser pago à instituição filantrópica que será indicada por este juízo, no momento da Execução. Arcará o sentenciado, ainda, com as custas do processo. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se o condenado para pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-87.2012.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAARAPO/MS X JEFERSON ALESSANDRO SCHMITZ (PR023956 - LUCIANO GAIASK)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Jeferson Alessandro Schmitz Tendo em vista que o advogado constituído do réu deixou decorrer in albis o prazo para apresentar alegações finais, apesar de duas vezes intimado para tanto, proceda-se à sua intimação pessoal para que as apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o defensor advertido de que, em caso de persistência no descumprimento, ser-lhe-á aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com prazo de pagamento de 10 (dez) dias a partir da intimação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Em caso de não pagamento da multa aplicada, extraiam-se as cópias necessárias e oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição do defensor em dívida ativa da União. Após, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado. Se o acusado deixar de constituir novo advogado ou não for encontrado no último endereço informado nos autos, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para continuar na sua defesa técnica. Intimem-se. Cumpra-se. Depreque-se, se necessário for. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO ELETRÔNICO: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 006/2014-SC01/DCG, para INTIMAÇÃO de LUCIANO GAIOSKI, inscrito na OAB/PR sob o nº 23.956, com endereço profissional na Avenida da Estação, nº 2725, Zona 6, Umuarama/PR, CEP 87503-020. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br**

Expediente Nº 2983

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001320-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001320-0) - VALDEVIR POLLI (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIO VALDEVIR POLLI pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que trabalhou como eletricitista de 27/06/1980 a 19/06/2006; que requereu administrativamente o benefício em 29/06/2006, o qual foi injustamente negado pelo réu; que ele não reconheceu o período laborado

de forma especial. Com a inicial, fls. 02/08, vieram a procuração de fls. 09, e os documentos de fls. 10/33. Em fl. 36, foi concedida a gratuidade judiciária e indeferida a liminar. Citado, o INSS, em fls. 51/54 dos autos apresenta contestação sustentando a improcedência da ação. Em fls. 118/20, o autor apresentou impugnação à contestação. As partes não requereram a produção de provas em audiência. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Com o advento da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O autor trabalhou nos seguintes períodos objetos de resistência do requerido: 1- 05/03/1997 a 19/06/2006. Por outro lado, é possível a conversão do tempo de serviço de forma majorada exercido em atividades especiais para fins de aposentadoria comum, mesmo que esse tempo diga respeito a período posterior a 28/5/1998, visto que a Lei n. 9.711/1998 (convertida da MP n. 1.663-15/1998) não mais reproduziu a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, permissivo da conversão. Ainda, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época em que foi exercido. No período de 06/03/1997 a 19/06/2006, o autor foi submetido, segundo o PPP de fls. 29, energia elétrica. O aludido PPP foi embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho de fls. 29, firmado por engenheiro do trabalho e eletricitista. O autor executava manutenção preventiva e de emergência e afere medidores para atender programação, no período de 05/03/1997 a 30/08/1998; de 01/09/1998 a 19/06/2006, o autor efetua manutenção corretiva, preventiva e ou de emergência em redes e linha de distribuição como religação, corte e desligamento de consumidores, substituindo isoladores, cruzetas e outros utilizando ferramentas e equipamentos adequados. O aludido PPP foi embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho de fls. 37, firmado por engenheiro do trabalho e eletricitista. Evidentemente, que esta atividade é considerada como especial, pois o autor fora submetido durante toda jornada de trabalho ao agente agressivo, sendo que o laudo aponta os períodos em que há tal exposição. Por outro lado, o agente eletricidade mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, expondo o trabalhador de forma permanente. Portanto, considero como especiais o período 05/03/1997 a 19/06/2006. Aliado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em fls. 83, com o reconhecido nesta, tem-se o total de 39 anos de contribuição em favor do autor. Supera-se, portanto, 35 (trinta e cinco anos) de tempo de contribuição implementados pelo autor, desde o requerimento administrativo. As parcelas atrasadas devem retroagir à data do requerimento administrativo em 19/06/2006. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a considerar como especial o labor prestado pelo autor em 05/03/1997 a 19/06/2006; e a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 139930863-4 Nome do segurado VALDEVIR POLLIRG/CPF 037843 SSP/MS; CPF 203.418.141-72. Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 19/06/2006 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 07/03/2014 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os juros de mora e correção monetária serão regulados pelo manual de Custas da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Sentença sujeita a reexame necessário. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 044/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, NB a implantar, nos termos da síntese do julgado acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004676-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004676-0) - LOURIVAL GOMES DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença tipo AI-RELATÓRIO Vistos, etc. LOURIVAL GOMES DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social-INSS concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do período laborado em regime especial de 04/04/1978 a 23/09/2007. Aduz que pleiteou na via administrativa o benefício, o qual foi injustamente negado; o labor se deu na estação de tratamento de água que abastece Dourados/MS; na data do requerimento tinha 34 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Com a inicial, fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 10/74. À fl. 77 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 83/89. Às fls. 95/6 dos autos, o autor impugna a contestação. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A demanda é meramente de direito não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Com o advento da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da

aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O período referente ao marco de 04/04/1978 a 05/03/1997 fora convertido administrativamente conforme se vê na tabela de fls. 42 dos autos. Assim, a matéria posta efetivamente em juízo é o período objeto de resistência do requerido: 1- 06/03/1997 a 23/08/2000. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 46, menciona os agentes nocivos estava exposto o autor, mas não os níveis de exposição, resumindo-se a em desacordo com o 4º do artigo 58 da Lei 8.213/91, o qual exige que o referido Perfil descreva as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Além disso, o Perfil Profissiográfico em questão precisa as medias de proteção do trabalhador, mas não diz que tais equipamentos de proteção individual sejam ineficientes à sua saúde. Por outro lado, em se tratando do agente insalubridade faz-se necessária a comprovação de que a atividade laboral foi exercida em situação de insalubridade, de forma permanente, algo não comprovado nos autos porque o perfil profissiográfico não alude quais os períodos da jornada de trabalho do autor estão sujeitos aos agentes narrados. Ademais, os agentes químicos expostos no laudo(hipocloreto de sódio, ácido fuossilício, cloro gasoso, cal hidratada, sulfato de alumínio, barrilha) e o risco ergonômico não constam da relação mencionada no anexo IV do decreto 2172/1997. Aliás, o laudo pericial de fls. 04 não informa as mensurações do risco biológico em que a autora trabalhava nem indica as fontes artificiais de calor, as únicas contempladas na legislação especial. Evidentemente, o laudo não é evidência da nocividade do trabalho para os períodos posteriores ao Decreto 2172/97 e que a simples menção no laudo à exposição aos agentes químicos, ergonômicos e biológico não é mais suficiente para a caracterização da especialidade, não é possível o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 05.03.1997. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários, porque é beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004423-39.2008.403.6002 (2008.60.02.004423-7) - LAURA MAGALHAES DA LUZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos onze dias do mês de março do ano dois mil e quatorze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos da Ação Ordinária n.º 0004423-39.2008.403.6002, em que são partes: LAURA MAGALHÃES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ausentes a parte autora, seu advogado, Dr. WILSON OLSEN JUNIOR, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.840 e o réu, representado pelo(a) Procurador(a) Federal. Ausentes as testemunhas arroladas pela parte autora. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Aberta a audiência, esta não foi realizada por ausência das partes. Intimem-se os ausentes. NADA MAIS

0002669-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002669-0) - EVALDO JOAO PESERICO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO EVALDO JOÃO PESERICO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, o reconhecimento e averbação do tempo de serviço que exerceu como produtor rural, no período de 1988 a 2007, objetivando futuro pedido de aposentadoria. Alega o autor que exerceu atividade como produtor rural no Estado de Mato Grosso, no período de 1988 a 2007, contando hoje com, aproximadamente, 30 (trinta) anos de tempo de serviço, já que desde 1977 é segurado devidamente inscrito no RGPS. Com a inicial, fls. 02/05, veio a documentação de fls. 06/84 dos autos. À fl. 86, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se que o autor colacionasse aos autos a declaração de hipossuficiência. Declaração de Pobreza acostada à fl. 88. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação à fl. 89, Devidamente citado, o réu contesta, às fls. 90/99, aduzindo, em síntese, que inexistem documentos contemporâneos aos fatos que o autor pretende comprovar; que este exerceu labor rural como grande produtor rural; há necessidade de recolhimento das contribuições. Impugnação à contestação ofertada pelo autor às fls. 102/106, afirmando que foram juntados aos autos documentos que representam início razoável de prova material, comprovando que laborou no campo como produtor rural no período que pretende ver reconhecido e averbado, com o consequente pagamento das contribuições devidas, já que não realizou a atividade em regime de economia familiar, mas sim como empresário rural. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls. 127/128 e fls. 132/133. Alegações finais do autor às fls. 138/139, e do réu, às fls. 141/150. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55 (...)3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De outro ponto, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Os documentos constantes dos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. O autor traz aos autos: comprovantes de recolhimento de contribuições (fls. 10/32), Escritura de Compra e Venda de Imóvel Rural (fls. 38/39), Cadastro de Imóvel Rural (fls. 43/45) e ITR (fls. 46/83). Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). A prova testemunhal colhida se revela coerente quanto ao afirmado na inicial, no que tange ao autor ser produtor rural. A testemunha ITAMAR DE MELO LOÍ (fl. 128) relata que: Que é amigo do autor há 12 (doze) anos; que o autor plantava soja em uma fazenda de mil hectares, que arrendava em Itiquira/MT; que o autor possuía uma fazenda em Paranatinga/MT, de mil hectares; que nesta época o autor na morava em Rondonópolis/MT; que o autor havia se mudado para Dourados/MS há uns 05 anos. A testemunha ADALTO MUSSALEM LIRA (fl. 133) atesta que: Que conhecia o autor há 20 anos; que o autor era agricultor; que o autor morava em Rondonópolis/MT e arrendava uma terra em Itiquira/MT, onde plantava soja; que o autor plantava soja há 15 anos. Por sua vez, a testemunha IVONSIR ANTÔNIO MARTINOVSKI (fl. 133) relata: Que era contador do autor; que conhecia o autor desde 1998 em Rondonópolis/MT; que o autor arrendava uma Fazenda São João, em Itiquira/MT, terra onde plantava soja, algodão e milho; que o autor era proprietário de uma Fazenda em Paranatinga/MT, onde explorava pastagem e tinha algumas cabeças de gado; que o autor havia se mudado de Rondonópolis/MT em 2008; que o autor havia comprado uma Fazenda em Itaporã/MS e residia em Dourados/MS. Pois bem. Pretende o autor o reconhecimento do período de atividade rural que exerceu na condição de produtor rural (empregador), no período de 1988 a 2007. A lei somente possibilita o cômputo do tempo de serviço rural, independente de contribuição, ao trabalhador/empregado rural ou ao segurado especial em regime de economia familiar. Não há brecha para o empregador-produtor rural. Dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. A norma determina a seguinte interpretação: o segurado trabalhador rural foi beneficiado com anistia previdenciária, ou seja, dispensou-se o recolhimento das contribuições - anterior à data de início de vigência desta Lei. A lei entrou em vigor na data de sua publicação (art. 104). Dessa forma, desde julho de 1991, decorrência, aliás, do comando da Constituição da República, imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições. A carência, no entanto, não foi alcançada pela referida anistia. Ressalva expressa da lei de comando. In casu, como se pode observar pelos documentos de fls. 38/83, bem como pelos relatos da testemunhas inquiridas, o autor está inserido como contribuinte individual, nos termos do art. 11, inciso V, alínea a, da Lei 8.213/91, eis que trata-se de produtor rural que, na época, explorava atividade agropecuária em área superior a 04 (quatro) módulos fiscais (além de ser proprietário de uma fazenda de 980 (novecentos e oitenta) hectares) e, como tal, para ter direito ao cômputo de tempo de serviço deve comprovar antes que recolheu as contribuições referentes ao período correspondente ao tempo que quer ver comprovado para fins previdenciários. Neste sentido, cito o seguinte julgado: AGRADO INTERNO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PRODUTOR RURAL (EMPREGADOR) SEM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Período de atividade rural na condição de produtor rural (empregador). Foram comprovados, apenas, 13 anos, 8 meses e 24 dias. O autor deixou de comprovar as contribuições referentes aos períodos correspondentes ao tempo que quer ver averbado para fins previdenciários. 2 - A lei somente possibilita o cômputo do tempo de serviço rural, independente de contribuição, ao trabalhador/empregado rural ou ao segurado especial em regime de economia familiar. Não há brecha para o empregador-produtor rural. Aqueles que exercem suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiro, é considerado segurado especial e estaria também abrangido pelo citado dispositivo. Mas esse não é o caso do autor, cujo trabalho está longe de se considerado de economia familiar, como se pode observar dos documentos de fls. 11/14. 3 - De acordo com a legislação previdenciária, o segurado trabalhador rural foi beneficiado com anistia previdenciária, o dispensando do recolhimento das contribuições em data anterior à vigência da Lei Previdenciária. O empregador rural, ao contrário, é pensado no art. 11, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e não foi alcançado pela a referida anistia. 4 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AGTAC: 415102 RJ 2006.51.03.001568-6, Relator: Juiz Federal Convocado

MARCELO LEONARDO TAVARES, Data de Julgamento: 16/12/2008, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::22/04/2009 - Página:118/119) Todavia, verifica-se que não restou comprovado nos autos o recolhimento pelo autor das contribuições previdenciárias devidas, referentes ao período de 1988 a 2007 - período que almeja ver reconhecido e averbado para fins previdenciários -, razão pela qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003852-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003852-7) - REGINA CELIA DAN (MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Sentença - tipo AI - RELATÓRIO REGINA CELIA DAN pede, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento de indenização por dano moral decorrente da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Sustenta, em síntese: que a autora, no momento de encerramento de uma transação comercial, foi surpreendida ao tomar conhecimento de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos); constatou que a inscrição foi efetuada pela ré, em face de devolução de cheque por conta encerrada. A autora atesta que, o cheque seria devolvido por motivo de rasura, realizada de má fé por terceiro que estava na posse do cheque. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/24 dos autos. À fl. 26 foi deferida a gratuidade de justiça. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/34, pugnando pela improcedência da ação, nos seguintes termos: a autora ao encerrar a conta bancária, deixou de apresentar todas as folhas de cheques que lhe foram conferidas. Dessa forma, na ocorrência da apresentação do cheque para a compensação, a Requerida efetivou sua devolução pelo motivo pertinente, no caso, conta encerrada. A Requerida afirma que não praticou nenhum ato ilícito ao efetivar a negativação do nome da Requerente junto ao órgão CCF, uma vez que tal conduta é prevista e indicada nas diretrizes do Banco Central. Salienta ainda, que, o nome da Requerente não mais figura junto ao CCF, uma vez que, a Requerida efetivou a devida exclusão quando requisitada pela Requerente. Documentos às fls. 35/36. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. A pretensão do autor, de condenar a suplicada em pagamento de quantia em dinheiro a ser prudente fixada por este juízo, a título de danos morais, deve ser julgada improcedente. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo artigo 2.º do Código Civil, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Saliento que o artigo 12 do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Para configuração da responsabilidade civil parte-se da existência de três pressupostos: a conduta ilícita, o nexo causal e o dano. Não há como condenar a CEF ao ressarcimento de dano ao qual não deu causa. Inexiste, in casu, nexo causal entre a conduta da Caixa, porque a autora tinha emitido um cheque cuja data fora rasurada por terceiro e o apresentara após o encerramento da conta. É verdade que, no momento da devolução do cheque, a conta da autora já estava encerrada, conforme salientado ainda na inicial. A Requerente, na ocorrência da apresentação do cheque para a compensação, efetivou a devolução por motivo de conta encerrada, ainda que haja rasura no mesmo. Contudo, o motivo da devolução é irrelevante porque a emissão da cártula estava em desacordo com as normas regentes à sua confecção. Não há de se falar em conduta ilícita da ré, eis que a negativação não foi indevida, uma vez que tal conduta é prevista e indicada nas premissas do Banco Central. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial. Deixo de condenar a autora nas custas, em função da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, condenando-a ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade se encontra suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003764-59.2010.403.6002 - SANDRA CRISTINA BAEZ (MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SANDRA CRISTINA BAEZ RÉU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO

CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Depreque-se ao Juízo de Direito de Maracaju a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e aos Juízos Federais de Ponta Porã/MS, Salvador/BA, Campo Grande/MS e Brasília/DF a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, as quais deverão ser requisitadas aos seus superiores hierárquicos, nos termos do art. 412, parágrafo 2º, do CPC. Devem as partes acompanhar todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Com o retorno das precatórias cumpridas, intemem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 007/2014-SD01/DCG, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Maracaju/MS para OITIVA das testemunhas arroladas pela autora, abaixo qualificadas: a) ZORAIDE JARA DIAS, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 741, Bairro Alto Maracaju, Maracaju/MS; b) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, com endereço na Rua Olsair Lopes do Nascimento, nº 2061, Vila Juquita, em Maracaju/MS; c) MARIA TEREZINHA MARQUES AGUIRE, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 761, Alto Maracaju/MS. Cópias anexas: fls. 02/11, 113, 120/141, 346/356 e 365/366. Observação: A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. 2) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 008/2014-SD01/DCG, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para OITIVA das testemunhas arroladas pela parte ré abaixo qualificadas, as quais deverão ser REQUISITADAS ao superior hierárquico: a) LEONARDO NOGUEIRA RAFAINI, matrícula 17526, lotado no Departamento de Polícia Federal de Ponta Porã/MS; b) RICARDO HENRIQUE HACKERT, matrícula 17258, lotado no Departamento de Polícia Federal de Ponta Porã/MS; c) NELSON ARIBERTO BORCHARDT, soldado bombeiro, lotado no 4.º Grupo de Bombeiros em Ponta Porã/MS. Cópias anexas: fls. 02/11, 113, 120/141, 346/356 e 368/370. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. 3) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 009/2014-SD01/DCG, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Salvador/BA para OITIVA da testemunha arrolada pela parte ré abaixo qualificada, a qual deverá ser REQUISITADA ao superior hierárquico: THIAGO ABDALLA FILGUEIRAS DE SOUZA, matrícula 13812, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal da Bahia. Cópias anexas: fls. 02/11, 113, 120/141, 346/356 e 368/370. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. 4) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 010/2014-SD01/DCG, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para OITIVA da testemunha arrolada pela parte ré abaixo qualificada, a qual deverá ser REQUISITADA ao superior hierárquico: SAULO BARBOSA NOGUEIRA DE LELIS, matrícula 15375, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul. Cópias anexas: fls. 02/11, 113, 120/141, 346/356 e 368/370. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. 5) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 011/2014-SD01/DCG, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Brasília/DF para OITIVA da testemunha arrolada pela parte ré abaixo qualificada, a qual deverá ser REQUISITADA ao superior hierárquico: ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA, matrícula 16312, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Brasília/DF. Cópias anexas: fls. 02/11, 113, 120/141, 346/356 e 368/370. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003891-94.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CARDOSO (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-relatório MARIA APARECIDA RODRIGUES CARDOSO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS certidão de tempo de serviço prestado como professora no regime celetista no período de 01 de fevereiro de 1984 a 18 de março de 1985 perante o Município de Rio Brillante. Aduz a autora, em síntese: foi professora e requereu aposentadoria junto ao Município de Dourados; requereu averbação do tempo prestado, mas o réu negou injustamente o pleito porque estaria vinculada a regime previdenciário próprio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/18. À fl. 33 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/27, sustentando a ilegitimidade para a causa e no mérito a improcedência da demanda. Instadas a produzirem provas em audiência, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa porque o regime próprio previdenciário de Rio Brillante se destina aos servidores estatutários e no caso a autora teve a carteira assinada no vínculo celetista. No mérito, a demanda é procedente. Segundo certidão de tempo de contribuição de fls. 10, a autora trabalhou para o Município de Rio Brillante. A situação vivida pela autora era peculiar porque fora admitida anteriormente à promulgação da Carta Magna, a qual inicialmente instituiu o regime estatutário aos seus servidores. Assim, havia vários regimes administrativos conforme o ente federativo. Tal fato é confirmado pelo ofício de fls. 75 no qual atesta que a autora nunca fora

funcionária pública municipal nem contribuíra para o sistema. Estaria a autora num limbo jurídico? Evidentemente que não, porque está abrangido pelo artigo 12 da Lei 8213/91, a qual alberga sua situação previdenciária. No caso, a autora apresentou a portaria de sua contratação e demissão, a pedido, carteira de trabalho no qual consta o tempo e a atividade prestada junto ao Município de Rio Brilhante. É óbvio que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS agiu incorretamente ao negar à autora a dita certidão porque o regime celetista a que ela estava filiada era cristalinamente comprovado nos autos. Assim, a autora contratada para exercer uma função temporária, regida pela CLT, teve as contribuições recolhidas pelo Município para o réu, não sendo lógico, agora, este querer negar-lhe a certidão do tempo de serviço prestado. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, acolhendo o pedido da autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a emitir no prazo de trinta dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de cinquenta reais, certidão laborada como professora perante o Município de Rio Brilhante de 01 de fevereiro de 1984 a 18 de março de 1985, no total de 412 dias. Condono o réu em honorários advocatícios os quais arbitro equitativamente em dois mil reais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0004917-30.2010.403.6002 - CINTIA GARBIN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do artigo 5º-A da Portaria 001/2009-SE01-1ª Vara e do artigo 2º da Portaria 001/2014-SE01, e, ainda, consoante despacho de fl. 313, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários de fl. 358, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000231-58.2011.403.6002 - SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEIÇÃO X ZILDA TEIXEIRA DA SILVA CONCEIÇÃO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo parcialmente a decisão de fls. 22/23, para determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 58/66, e/ou apresente suas derradeiras alegações. Frustrada a conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

0001151-32.2011.403.6002 - GILBERTO MARTINS RODRIGUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-Relatório Trata-se de ação ordinária proposta GILBERTO MARTINS RODRIGUES pleiteando provimento jurisdicional de revisão da sua renda mensal de benefício previdenciário, utilizando-se do cálculo a extração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição existentes após julho/1994. Afirma que percebe o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 24/12/2009; que o número de salários-de-contribuição que possui após julho/1994 é superior a sessenta por cento do período de tempo decorrido entre julho/1994 e a DIB. Com a inicial veio a procuração de fls. 09 e documentação de fls. 10/15 dos autos. Em fls. 21/24 dos autos, o requerido contesta o feito, sustentando a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 25/31. O autor impugna a contestação em fls. 34/38 dos autos, ratificando a inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO A demanda é essencialmente de direito, dispensando a produção de provas em audiência. O cerne da controvérsia resume-se aos critérios adotados pela ré para apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade do autor. O autor sustenta que deve ser refeito o cálculo de seu salário-de-benefício correspondente à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição. Diz a Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) b) aposentadoria por idade; A situação do segurado-instituidor, filiado antes da edição da Lei 9.876/99, está regida pelo artigo 3.º do aludido diploma, ao estabelecer que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de

todo o período contributivo. Diz o mencionado dispositivo legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Neste sentido: Salário de benefício e período básico de cálculo-regra de transição Para os segurados já filiados ao RGPS antes de 29.11.1999, nos casos de aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo (art. 188-A, 1.º do Decreto n.º 3.048/99). Já nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários de contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário de benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (2.º do art. 188-A do Decreto). In CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 9. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 449/450 No período básico de cálculo considera-se o primeiro mês, se nele o segurado esteve filiado e contribuiu será o mês de julho de 1994, e o último mês, o precedente ao pedido de benefício. O segurado-instituidor tem como período básico de cálculo, o mês de julho de 1994 a dezembro/2009, competência da data de início do benefício (DIB), chegando a um total de 186 contribuições. Logo, 80% (oitenta por cento) de todo o período básico de cálculo seriam 148,8 (cento e quarenta e oito contribuições), chegando-se ao divisor para se encontrar o salário de benefício. Todavia, o segurado-instituidor conta apenas com 37 (trinta e sete) contribuições, número este bastante inferior a 60% (sessenta por cento) de todo o período contributivo, 111,6 (cento e onze contribuições). Destarte, agiu bem o requerido ao somar os salários-de-contribuição dividindo pelo número de contribuições mensais apurado. No mesmo sentido: No Fator Previdenciário em 420 perguntas e respostas (LTr. Edit, SP, 2000, fornecemos cinco exemplos, todos baseados num período contributivo de julho de 1994 a junho de 2004, ou seja, um total de dez anos e, conseqüentemente, 80% desse período contributivo equivalerá a noventa e seis meses. O denominador nunca poderá ser inferior a 60% dos 120 meses vale dizer, para os exemplos jamais menor que setenta e dois. caso o segurado tenha pago durante todos os 120 meses, todos os salários-de-contribuição serão corrigidos, selecionados os 80% maiores, ou seja, os noventa e seis de maior contribuição do período, cuja soma será dividida por noventa e seis. se porém, no mesmo lapso de tempo de dez anos, tenha recolhido por 100 meses todos os salários-de-contribuição serão corrigidos, selecionados os 80% maiores de todo o período contributivo (80% de 100 meses = 72 meses), cuja soma será dividida por oitenta; Na hipótese de, igual lapso de tempo, sempre de dez anos, ele haja aportado somente por noventa meses, todos os salários-de-contribuição serão corrigidos, selecionados os 80% maiores de todo o período contributivo (80% de 90 meses = 72 meses, cuja soma será dividida por setenta e dois; Nas mesmas condições, de dez anos, se ele pagou por oitenta meses, todos os salários-de-contribuição serão corrigidos. A princípio, deveriam ser calculados sobre sessenta e quatro meses (80% de 80 meses), porém, como denominador não pode ser inferior a 60% do período decorrido (60% de 120 meses = 72 meses), e, como ele cotizou mais de setenta e duas contribuições, serão selecionados os setenta e dois maiores salários de contribuição, e dividido por setenta e dois. finalmente, num caso extremo, se só tiver setenta meses, todos os salários-de-contribuição serão corrigidos. O resultado da soma dos cinquenta e seis salários de contribuição será dividido por setenta e dois, pois o denominador não poderá ser menor que 60% do total de meses do período contributivo (60% de 120 meses). In Martinez, Vladimir Novaes, Comentários à lei básica da previdência social-6. ed.-São Paulo: Ltr, 2003. pg. 216/217 É o caso dos autos. A apuração da renda mensal inicial do benefício, discriminada na Carta de Concessão de fls. 12/13 dos autos, espelha uma perfeita subsunção à regra de somar os salários-de-contribuição dividindo pelo número de contribuições mensais apurado, e não apenas na apuração de extração da média aritmética simples dos maiores salários, como requer o autor. Portanto, deve ser rejeitada a pretensão revisional de no cálculo da RMI considerar apenas o período referente às 37 (trinta e sete) contribuições vertidas. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários de sucumbência, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003791-08.2011.403.6002 - DEJANIRA DAS NEVES JACIR (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE

MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 102/103.

0004831-25.2011.403.6002 - VALENTINA BORCK DO NASCIMENTO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA VALENTINA BORCK DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença com pedido de aposentadoria por invalidez, com o pedido de tutela antecipada. Às fls. 22/23, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às fls. 54/58, a ré propôs acordo nos seguintes termos: 1. A concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o laudo médico pericial acostado nos autos, com renda mensal inicial a calcular, a partir de (DIB) 16/05/2012 (data da ciência da juntada do laudo pericial do juízo) e com DIP (data do início do pagamento administrativo) no primeiro dia útil referente ao mês em que a EADJ for intimada da sentença de homologação do acordo; 2. A compensação/desconto das parcelas percebidas, nos períodos acima, a título do mesmo benefício ou de outro inacumulável; 3. O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas até a data de homologação do acordo, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º - F da Lei n.º 9494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório; 4. Pagamento de honorários advocatícios, ao patrono da parte autora, no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os 80% das parcelas vencidas (entre DIB e DIP) até a data da sentença homologatória; 5. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício; 6. A parte autora, por sua vez, com aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91; 8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 9. O INSS é isento de custas, nos termos da legislação vigente. 10. O benefício de aposentadoria por invalidez será revisto a cada 2 (dois) anos, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do dispositivo no art. 71, da Lei n.º 8212/91 c/c art. 2º, II da OI 76/2003. À fl. 63, a parte autora manifestou concordância com o referido acordo. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, para fins de implantação do benefício, conforme item 5 (cinco) do acordo acima. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003638-82.2005.403.6002 (2005.60.02.003638-0) - IRENE DO ESPIRITO SANTO MENDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE DO ESPIRITO SANTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 221/222.

0004263-19.2005.403.6002 (2005.60.02.004263-0) - FERMIANO GONCALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERMIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 253/257. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 259/261.

0000653-09.2006.403.6002 (2006.60.02.000653-7) - DARCY DE ALBUQUERQUE(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o lapso temporal decorrido, defiro o pedido de fls. 254/255 concedendo o prazo de 30 dias para fins de regularização do nome da autora junto ao órgão competente. Mantenho, no mais. Pa 2,10 Intime-se.

0000908-64.2006.403.6002 (2006.60.02.000908-3) - DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 255.

0002510-90.2006.403.6002 (2006.60.02.002510-6) - MANOEL GOMES DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 228/231.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 232/233.

0003188-08.2006.403.6002 (2006.60.02.003188-0) - JOEL DE ARAUJO FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Acolho a manifestação do INSS de fls. 176/180, pois reputo necessária a habilitação de todos os herdeiros para o prosseguimento do feito.Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro nos artigos 265, inciso I e 1º, c/c 791, II, ambos do Código de Processo Civil.

0004934-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004934-2) - DOMINICIA DA SILVA FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINICIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 231/233.

0005263-20.2006.403.6002 (2006.60.02.005263-8) - CIRLENE NOGUEIRA DUARTE X SANTOS DUARTE X IVO NOGUEIRA DUARTE X ILSO N NOGUEIRA MACHADO X IVANETE NOGUEIRA DUARTE RIBEIRO X IVAN NOGUEIRA DUARTE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO NOGUEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovem os autores o falecimento do senhor SANTOS DUARTE, conforme noticiado à fl. 253, juntando aos autos o respectivo atestado de óbito.Regularize a senhora HELENA ROSA DE LIMA DUARTE, cônjuge supérstite de Ivan Nogueira Duarte (fls. 258/259), a sua representação processual, apresentado os documentos pertinentes, inclusive requerimento de gratuidade de justiça e declaração de hipossuficiência econômica, se for o caso. O patrono dos autores deverá trazer o contrato de honorários (cópia à fl. 238), em via original ou autenticada em cartório, bem como indicar o(s) advogado(s) que figura(m) no aludido contrato para o recebimento dos honorários contratuais, sob pena de indeferimento do pedido de destaque formulado à fl. 236.Prazo: 10 (dez) dias.

0003181-79.2007.403.6002 (2007.60.02.003181-0) - RAMONA DA SILVA CHAVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 186/207.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 208/209.

0004736-34.2007.403.6002 (2007.60.02.004736-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 325.

0000803-82.2009.403.6002 (2009.60.02.000803-1) - CLEONIR JULIAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONIR JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 307/326.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 327.

0001111-84.2010.403.6002 - EVA ALVES DA SILVA VENTURA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA ALVES DA SILVA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 145/147.

Expediente Nº 2986

ACAO PENAL

0001515-43.2007.403.6002 (2007.60.02.001515-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS VINICIUS CARDUCCI(MS009750 - SIDNEI PEPINELLI) X LUIZ TEIXEIRA DE LIMA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X ODAIR JOSE NERES X ESTELI RIBEIRO(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X PEDRO ARCE X NIVALDO DA SILVA

Fica a defesa do réu OLDAIR JOSÉ NERES intimado acerca da negativa de intimação da testemunha João Carlos Reginaldo, no prazo de 05 (cinco) dias.Por ora, mantenho a realização da audiência de interrogatório dos réus prevista para o dia 26.03.2014.Não havendo manifestação da defesa do réu OLDAIR no prazo assinalado, considerar-se-á a desistência de oitiva da testemunha João Carlos.

Expediente Nº 2987

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001620-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001620-3) - LAERCIO ANTONIO GANDOLFO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO autor, às fls. 248/250, requer a produção de prova testemunhal e o deferimento do prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, objeto da lide em questão.Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que impertinente ao deslinde da controvérsia, qual seja localização do imóvel rural e cancelamento de sua matrícula.Ademais, quanto ao pedido de juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, certifique a Secretaria a existência de petição pendente de juntada. Caso positivo, junte-se aos autos. Caso negativo, indefiro tal pedido, haja vista o transcurso de aproximadamente 60 (sessenta) dias da decisão proferida à fl. 247 e de mais de 30 (trinta) dias da data do protocolo da petição do autor.Por fim, certifique a Secretaria a preclusão da mencionada decisão (fl. 247), voltando-me a seguir conclusos para sentença. Intimem-se

0002209-41.2009.403.6002 (2009.60.02.002209-0) - EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Sentença - tipo AI - RELATÓRIOEDINA REGINA DE FREITAS NOVAES pede em desfavor da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) - nome fantasia SPC BRASIL - sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrado por este Juízo, tendo o valor da causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em virtude da falta de notificação quanto à possibilidade de inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito e a injusta manutenção do seu nome no mesmo.Sustenta, em

síntese: que apesar de não ter mais débito junto à Caixa Econômica Federal, seu nome permaneceu negativado a mais de um mês perante o SCPC, referente a parcela do contrato do FIES n.º 07.1311.185.0003578-57, vencida em 15/12/2007 e quitada em 09/03/2009. Sem conhecimento do fato, pois não recebeu nenhuma notificação, a requerida passou por uma situação vexatória, gerando danos em sua moral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/42 dos autos. Em decisão de fls. 48/49, foi deferida a tutela antecipada e a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes do SERASA e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 62/75, pugnando pela improcedência da ação, diante da inexistência do dano indenizável e de conduta ilícita por parte da requerida. Sustentou em documento de fl. 74 que, o nome da autora foi excluído no banco de dados do Serasa na data 10/04/2009, exatos 31 dias após o pagamento da parcela vencida. As fls. 105/121, o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) apresentou a contestação pugnando pela improcedência da ação, visto que o SPC não tem iniciativa própria de inclusão e/ou exclusão de nomes no banco de proteção ao crédito, que apenas e tão somente serve de processador das informações enviadas por seus associados. A ré CEF não produziu outras provas (fl. 161). O réu SPC-BRASIL (fl. 160) requereu a produção de prova documental consistente na apresentação do comprovante de endereço à época dos fatos, bem como o atual. Todavia, permaneceu inerte, não colacionando as provas dentro do prazo estipulado às fls. 165. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. A pretensão da autora, de condenar as suplicadas em pagamento de quantia em dinheiro, a título de danos morais, deve ser julgada parcialmente procedente. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo artigo 2.º do Código Civil, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Saliento que o artigo 12 do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Para configuração da responsabilidade civil parte-se da existência de três pressupostos: a conduta ilícita, o nexo causal e o dano. A autora, na condição de fiadora do contrato de FIES n.º 07.1311.185.0003578-57, pagou em atraso as parcelas de número 23 (vencimento em 15/12/2007) e 34 (vencimento em 15/02/2009) no dia 09/03/2009, conforme documentos constantes da inicial e planilha de fl. 72. Durante o período de inadimplência, o nome da autora esteve inscrito junto ao órgão de proteção ao crédito e lá permaneceu até sua exclusão em 10/04/2009, conforme documento expedido pelo SERASA à fl. 74. O prazo razoável para a retirada do nome no registro é de 30 (trinta) dias, conforme vem decidindo a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II. O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontroverso nos autos -, o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada. (TRF3, AC-00078129720064036100, Desembargadora Federal Cecília Mello). RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II. O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontroverso nos autos -, o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada no nome do autor do rol de maus pagadores. IV. Restou comprovado o excesso de permanência da inscrição, após quitação extemporânea, no tocante ao débito da primeira prestação, vencida em 02/09/2005, quitada em 08/12/2005 e ainda cadastrada na consulta ao SERASA do dia 10/02/2006. Nesse aspecto, a apelada foi negligente, adotando, destarte, uma conduta ilícita, na medida em que, mesmo após a quitação da parcela

inscrita, manteve o nome da demandante negativado por mais de sessenta dias, período superior ao razoável e necessário para proceder à respectiva exclusão. V. Mesmo estando provada a existência de novos atrasos de pagamento, posteriores ao supra referido, não há justificativa para a permanência da inscrição do débito já quitado, legitimando, quando muito e a depender das circunstâncias, que novas inscrições fossem levadas a efeito, como de fato foram, e não mantida à relativa ao débito já regularizado. VI. O dano moral, tendo em vista que: i) a jurisprudência, em casos análogos ao dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) o tempo de manutenção da inscrição indevida ultrapassou por curto período o limite razoável; iii) a extensão dos prejuízos experimentados pela apelante, já que a relação material durou apenas oito meses; há de ser quantificado em R\$3.000,00 (três mil reais). VII. O valor de indenização pretendido pela recorrente, equivalente a 50 (cinquenta) vezes a importância pela qual foi negativada, é por demais extenso e não pode ser para tanto considerado, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. VIII. Apelação provida. Sucumbência invertida. (TRF3, Segunda Turma, AC - 1266641, Desembargadora Federal Cecília Mello) Em suma, em função da exclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito dentro do prazo razoável de 30 (trinta) dias supracitado, não gerou, efetivamente, dano à sua honra, pressuposto do dever de indenizar. A respeito da falta de notificação à autora sobre a inscrição no órgão de proteção ao crédito, a ré CNDL afirma (fl. 107) que serve tão somente para processar as informações enviadas por seus associados, servindo apenas de portal de consulta expandida. Porém, a respeito, a jurisprudência dispõe: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Inscrição em cadastro restritivo de crédito (SPC E SERASA). DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, negou à autora indenização por danos morais, o cancelamento da dívida de R\$ 875,36 e a retirada de seu nome do SPC e SERASA, fundada na ausência de ato ilícito atribuível à Caixa. 2. O dever de indenizar, por regra e princípio, decorre de ato ilícito (art. 186 do Código Civil), e na relação de consumo a instituição financeira responde independente de culpa, salvo se provar alguma das excludentes de responsabilidade do CDC, art. 14, 3º. 3. O nome da autora foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito, pois permaneceu mais de 60 (sessenta) dias em excesso sobre o limite do cheque especial. 4. Não paga a dívida, é exercício regular do direito do credor pedir a inscrição do devedor em cadastros de proteção ao crédito, e é de responsabilidade dos órgãos mantenedores dos cadastros restritivos de crédito a notificação do devedor antes de procederem a inscrição (Súmula 359 do STJ). Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AC - 599785, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. 1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a circular do Banco Central. 2. Na linha da pacífica jurisprudência deste Tribunal, o SERASA e o SPC, quando importam dados do CCF para inscrição em seus respectivos cadastros, têm o dever de expedir notificação prévia ao devedor. O comando do art. 43 do CDC, dado por violado no recurso especial, dirige-se à entidade mantenedora do cadastro de proteção ao crédito e não ao credor ou ao banco sacado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP - 169212, MARIA ISABEL GALLOTTI) De acordo com a Súmula 359 do STJ: Cabe ao órgão mantedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder a inscrição. Existindo então, o dever de notificar previamente a autora sobre a inscrição do nome da mesma no Serviço de Proteção ao Crédito, e não apresentando as provas documentais que comprovam que efetivamente houve a notificação, a ré CNDL causou dano à honra da autora, subsistindo o dever de indenizar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: A) julgo improcedente a demanda contra a Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, rejeitando o pedido da autora vindicado na inicial. Sem honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. B) julgo procedente a demanda contra a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, acolhendo o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a reparar os danos morais sofridos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente, segundo tabela do Conselho da Justiça Federal, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da sentença. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002674-16.2010.403.6002 - FUMIO NISHIOKA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte

0001563-89.2013.403.6002 - JOSEFA VALDELUCHE MOREIRA LEITE (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a contestação

apresentada pela CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 119/180), onde apresenta pedido de ingresso voluntário na lide.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003010-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003010-0) - MARINA ZANAN SAMPAIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA ZANAN SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARINA ZANAN SAMPAIO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIADê-se ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 131/132. Tendo em vista que a parte autora tem endereço em outra comarca, consoante fl. 02, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 127, deprecando-se a intimação de MARINA ZANAN SAMPAIO sobre a disponibilização do valor depositado em seu favor, e de que deverá comparecer à agência do Banco do Brasil munida da documentação necessária para proceder ao saque do montante informado no extrato de fl. 121, cuja cópia segue anexa.Saliento que, caso a beneficiária tenha procedido ao levantamento do montante, deverá informar ao Senhor Oficial de Justiça no ato da intimação.Mantenho, no mais. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 015/2014-SD01/EFA ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itaporã/MS, para INTIMAÇÃO da parte autora MARIA ZANAN SAMPAIO, qualificada na inicial, com endereço na Rua Antônio Gonçalves Moreira, nº 37, Centro, Itaporã/MS, sobre todo o teor deste despacho.Seguirá em anexo: Cópia da fl. 02, do extrato de pagamento de fl. 121, das peças de fls. 120/129 e 131/132 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000948-90.1998.403.6002 (98.2000948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JOAO CARLOS LINO GAMARRA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOÃO CARLOS LINO GAMARRADESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIADepreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a penhora, avaliação, intimação e demais atos referentes à execução do veículo FIAT UNO CS IE, placas LAW5316, registrado em nome de João Carlos Lino Gamarra, bem como a intimação do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça e de incidir multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 600, IV, do Código de Processo Civil.As partes deverão acompanhar todos os atos da presente deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 005/2014-SD01/DCG ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande no Estado de Mato Grosso do sul para PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS PERTINENTES À EXECUÇÃO do veículo FIAT UNO CS IE, placas LAW5316, registrado em nome de JOÃO CARLOS LINO GAMARRA, brasileiro, solteiro, portador do RG 933.508-SSP/MT e do CPF 177.181.391-15, com endereço na Rua Varna, nº 68, Jardim Mario Covas, em Campo Grande/MS, bem como sua INTIMAÇÃO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça e de incidir multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.Obs.: 1) O exequente deve ser intimado dos atos da deprecata por meio do advogado Waldir Gomes de Moura, OAB/MS 5.487.2) O executado foi citado e intimado para pagamento do débito por edital, sendo nomeado como seu curador o advogado dativo Paulo Marcos Ferriol Fossati, OAB/MS 6037, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 1515, Jardim Tropical, Dourados/MS, fone (67) 3426-5022 e (67) 9994-5022.Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001848-73.1999.403.6002 (1999.60.02.001848-0) - BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MOPER CERAMICAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAIOL COMERCIO DE

PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MOPER CERAMICAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MOPER CERAMICAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA ME DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Primeiramente, cumpra-se a ordem de remessa dos autos ao SEDI de fl. 542. Defiro o pedido, por cota, de fl. 545 e, consoante determinação de fl. 542, determino que se penhorem bens que guarnecem o estabelecimento do (a) executado (a) BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME, tantos quanto bastem para a garantia da execução, no importe de R\$ 1.123,25 (um mil, cento e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), valor este atualizado até 13/05/2013, bem como que se proceda a avaliação, registro pelo sistema RENAJUD e nomeação de fiel depositário, se for o caso. Por fim, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, do auto de penhora e de avaliação, bem como para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 002/2014-SD01/JSF, para cumprimento nos termos acima determinados, no endereço do executado BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, qualificado nos autos, com endereço na Avenida Marcelino Pires, 3.422, centro, em Dourados/MS, ou onde for encontrado, determinando, para que se PENHOREM os bens que guarnecem o estabelecimento do executado BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME, tantos quanto bastem para a garantia da execução, no importe de R\$ 1.123,25 (um mil, cento e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), valor este atualizado até 13/05/2013. NOMEIE E INTIME o (a) depositário (a), colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços; advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado; REGISTRE, sendo o caso, a penhora no órgão competente, solicitando ao mesmo que lhe forneça cópia atualizada da matrícula e/ou dos documentos necessários; Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. INTIME o devedor, na pessoa do advogado Dr. Jaime Antonio Miotto, OAB/SC 8672, do auto de penhora e de avaliação, bem como para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5198

MANDADO DE SEGURANCA

0000458-43.2014.403.6002 - LARYSSA BARBOSA XAVIER DA SILVA (Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laryssa Barbosa Xavier da Silva em face do ato praticado pelo Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, através do qual objetiva a matrícula no curso de Agronomia, em razão de aprovação no Processo Seletivo - CCS Nº 05/2014/UFGD (fls.40/48). Refere que cursou o ensino médio regular e cursos técnicos, ambos no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul e apenas não concluiu o estágio supervisionado do curso técnico. Dessa sorte, formulou pedido liminar para que seja possível a matrícula no curso de Agronomia da UFGD ou, alternativamente, a reserva de vaga no referido curso. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro o fumus boni iuris nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, tampouco

ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. A Lei n. 9.394/96 assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que, ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, não verifico motivos alheios a sua vontade que impeçam a expedição do certificado. Insta registrar que conforme o histórico escolar parcial, constante às fls. 11/12 dos autos, o documento aparece com data da conclusão: em curso. De onde não se pode concluir quais disciplinas faltam para o término do curso. De outro norte, no boletim do aluno do curso técnico ano 2010/2, às fls. 13/117, a impetrante aparece como reprovada da disciplina Biologia 2. E muito embora, no atestado de matrícula (fl. 18) conste como frequentando o sétimo período do curso de técnico em Agropecuária, observa-se que o término seria em 05/02/2014. De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da impetrante, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Notifique-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se contrafé ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tornem conclusos para sentença.

0000673-19.2014.403.6002 - ALCIR CHIODELLI (MS016195 - GABRIEL PLACHA E MS016194A - CARLOS ARAUZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alcir Chiodelli, em que objetiva, em síntese, a declaração de inexistência da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural (FUNRURAL). Sustenta o impetrante a inconstitucionalidade formal do tributo, uma vez que a exação

deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Formula ainda pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. Busca a impetrante, sob o argumento de inconstitucionalidade, ser desobrigada a recolher a contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (FUNRURAL). Ocorre que, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, resta evidenciada a constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do FUNRURAL por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Ademais, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). A jurisprudência do TRF 3ª Região é pacífica a respeito da constitucionalidade do FUNRURAL a partir da Lei n. 10.256/2001: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. II - Recurso e remessa oficial providos. (AMS 00144505320094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014). AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se

impõe. Posto isso, à míngua do necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se.

0000744-21.2014.403.6002 - LUCINEIDE BARBOSA DO NASCIMENTO(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucineide Barbosa do Nascimento em face do ato praticado pelo Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, através do qual objetiva a matrícula no curso de Letras, em razão de aprovação no Processo Seletivo - PSV-2014/UFGD (fls. 13/14). Refere que está matriculada no curso EJA Fase Única do Ensino Médio em Escola Pública, que será concluído, no máximo, até o mês de julho de 2014. Dessa sorte, formulou pedido liminar para que seja possível a matrícula no curso de Letras da UFGD ou, alternativamente, a reserva de vaga no referido curso. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro o *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, tampouco ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. A Lei n. 9.394/96 assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença

confirmada. 5. Apelação desprovida.(AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que, ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, não verifico motivos alheios a sua vontade que impeçam a expedição do certificado.Outrossim, insta registrar que conforme declaração da Escola Estadual Padre Constantino de Monte, faltam oito unidades de História, sete unidades de Português e Química, quatro unidades de Sociologia e assim por diante, de modo a concluir que neste momento processual, não há ato coator a ser corrigido por parte da autoridade impetrada, uma vez que a exigência do certificado de conclusão do ensino médio decorre de disposição expressa de lei.De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da impetrante, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.Notifique-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias.Encaminhe-se contrafé ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Sem prejuízo, intime-se a impetrante, a fim de que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível dos documentos pessoais.Após, ao Ministério Público Federal.Com as manifestações, tornem conclusos para sentença.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Expediente Nº 5199

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000610-91.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-10.2013.403.6002) HANDUS SILVA FREITAS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Handus Silva Freitas em face do Ministério Público Federal.O autor formulou pedido liminar para a imediata liberação do caminhão trator marca Scania modelo R 124 GA 4x2 NZ 420, ano 2007/08, cor branca placa NJN 2990 (Cuiabá/MT), dois semi reboques da marca Facchini, graneleiro, ano 2007/08, cor branca, placas NJN-1300 (Cuiabá/MT) e NJN-1340 (Cuiabá/MT). Os bens foram apreendidos com João Rodrigues de Araújo em 31 de outubro de 2013 por transportar cigarros contrabandeados do Paraguai. Em pedido alternativo, requer a restituição apenas do caminhão trator Scania.Cópia do Laudo técnico realizado nos veículos pela Polícia Federal consta às fls. 72/85. Antes da análise do pedido de liminar, cumpre observar que nos termos do art. 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a parte autora deve apresentar declaração de que não está em condições de pagar as custas do processos e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, intime-se o autor Handus Silva Freitas para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos, declaração de pobreza. No mesmo prazo, deverá juntar o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da inicial, conforme determina o art. 36 e seguintes do CPC. A irregularidade da representação conduz à nulidade do processo, com sua extinção sem exame do mérito (CPC, 13, I e 267, IV). Saliente-se ainda, que o embargante deve, no prazo assinalado acima, atribuir valor à causa compatível com o objeto da demanda.Por fim, no mesmo prazo, regularize a parte autora a petição inicial juntando aos autos o documento de identificação pessoal e o contrato da alienação fiduciária firmado com o Banco do Brasil S/A, conforme documentos de fls. 86/91. Com o cumprimento das exigências acima, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 120, 3º do CPP. Dourados,Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0004396-80.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ALEX SANDRO VICENTE ALVES(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA)

Nos termos da deliberação de fls. 146/147, fica a defesa do réu Alex Sandro Vicente Alves para apresentar alegações finais.

Expediente Nº 5200

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001481-83.1997.403.6002 (97.2001481-4) - ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha retro, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina

a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recíbar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001438-44.2001.403.6002 (2001.60.02.001438-0) - EVERALDO LOPES DE LIMA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha retro, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recíbar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001724-17.2004.403.6002 (2004.60.02.001724-1) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NORBERTO (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NORBERTO X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recíbar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001806-77.2006.403.6002 (2006.60.02.001806-0) - JOSE JACINTO (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recíbar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000326-59.2009.403.6002 (2009.60.02.000326-4) - PAULO CAMPOS DE CARVALHO X ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CAMPOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recíbar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000779-54.2009.403.6002 (2009.60.02.000779-8) - ALINE RIBAS BLANC DE ALENCAR (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR

PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALINE RIBAS BLANC DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001289-67.2009.403.6002 (2009.60.02.001289-7) - VICTOR GABRIEL LEMES MARTINS X IZILDA NETO LEMES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VICTOR GABRIEL LEMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001792-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001792-5) - DANIEL CALIXTO DE SOUZA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR E Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DANIEL CALIXTO DE SOUZA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha retro, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002626-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002626-4) - VIRGINIA CORDEIRO DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000555-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000555-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e

autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001435-74.2010.403.6002 - ELIAS RAMAO VELOZO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELIAS RAMAO VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001496-32.2010.403.6002 - LAECIO DE SOUZA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LAECIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002300-97.2010.403.6002 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha retro, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003897-04.2010.403.6002 - EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha retro, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004934-66.2010.403.6002 - ROSENILDA MARQUES FERREIRA HETZEL(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROSENILDA MARQUES FERREIRA HETZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a)

Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001939-46.2011.403.6002 - MARIA DAS CANDEIA DE FREITAS NETO EGER (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS CANDEIA DE FREITAS NETO EGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a)

Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002093-64.2011.403.6002 - CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha retro, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003965-17.2011.403.6002 - SANDRA ALFREDO MARTINS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA ALFREDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a)

Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000038-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000038-1) - JOAO MARCOS DA SILVA ARAUJO X FABIANO WISNESKI X ELIZARDO MENDONCA AGUERO X MAXIMO BEZERRA DOS SANTOS X CELSO MERCES JARA X IVAN CARDOSO HERTER X EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a)

Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002800-76.2004.403.6002 (2004.60.02.002800-7) - CLEBER AMORIM DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha retro, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004800-78.2006.403.6002 (2006.60.02.004800-3) - ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha retro, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5201

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003052-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003052-0) - EDILSON SOARES LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA Tendo o executado (UNIÃO) cumprido a obrigação (fls. 153/155) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 165 e 168-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000847-33.2011.403.6002 - MARIA JUDITE OLIVEIRA RODRIGUES(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Judite Oliveira Rodrigues em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a concessão do benefício assistencial. Após a juntada aos autos da perícia médica judicial (fls. 105/112), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 117/119), nos seguintes termos: 1. A concessão do benefício assistencial amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 16/09/2010 (DIB), no valor de 1 (um) salário mínimo, e data do início do pagamento em 01/01/2014 (DIP); 2. Serão pagos a títulos de atrasados o valor principal de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), referente às diferenças devidas entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento. A título de honorários advocatícios será pago o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento do ofício, o qual se requer expedição; 5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; 8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 9. O benefício de prestação continuada será revisto a cada 2 (dois) anos,

devido ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 21 da Lei 8.742/93. A parte autora concordou com os termos da proposta apresentada pelo INSS (fl. 125). Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que ocorra, em favor de Maria Judite Oliveira Rodrigues a implantação do benefício assistencial amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 16/09/2010, bem como o pagamento, a título de atrasados o valor principal de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), cabendo ao INSS o pagamento de honorários de advogado. Fica autorizado o desconto de valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável no período. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos e, após, expeça-se RPV, tanto no que atine ao principal bem como em relação aos honorários advocatícios. Expeça-se ofício para à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ - na Gerência Executiva do INSS de Dourados, com cópia das folhas 117/119, bem como desta decisão. Sem custas, considerando que a parte autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita bem como a isenção da autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-12.2011.403.6002 - JONATHAN WILLIAN BATISTA MACENA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Jonathan Willian Batista Macena propõe ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da pensão especial vitalícia aos deficientes portadores da síndrome da talidomida e indenização por dano moral (fl. 02/12). Juntou documentos (fl. 13/17). Decisão de fls. 20 deferiu justiça gratuita e determinou prova documental do indeferimento do benefício pelo INSS. O autor alegou que os únicos documentos como prova que compareceu ao INSS para realização de perícia médica foram os códigos de agendamento do atendimento telefônico pelo INSS (fl. 21/22) e por conta disso, não juntou prova do indeferimento administrativo. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 30). O INSS ofertou contestação e formulou quesitos (fl. 32/41), sustentando a improcedência da ação. A parte autora impugnou a contestação às fls. 44/49. Laudo pericial juntados às fls. 57/64 concluindo pela deficiência física em razão da talidomida. As partes se manifestaram (fls. 69 e 72/74). O INSS alegou sua ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca o autor a concessão do benefício de pensão vitalícia aos portadores da síndrome de talidomida. Referido benefício está previsto na Lei n. 7.070/88, que assim dispõe: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Como se infere, a pensão especial será fixada conforme o grau de incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, podendo atingir 06 (seis) pontos caso constate-se incapacidade total nos quatro quesitos. É pacífica na jurisprudência a responsabilidade estatal pela falha na fiscalização da comercialização do medicamento talidomida, nos anos de 1950 a 1960, especialmente na tardia proibição e retirada do remédio do mercado, quando então já existia ampla divulgação no mundo dos seus efeitos teratogênicos. A própria União Federal, assumindo a atuação ineficiente de seus órgãos, editou a Lei nº. 7.070/82, instituindo pensão especial vitalícia, de caráter previdenciário, e mais recentemente a Lei n. 12.190/10, estipulando indenização moral de cunho reparatório às vítimas do uso da talidomida na fase gestacional. Ressaltou, ademais, a cumulatividade das referidas reparações entre si e com eventual benefício previdenciário, como se vê do artigo 3º, 1º., da Lei nº. 7.070/82. No caso em testilha, cabe então à parte autora provar que é portadora da síndrome de talidomida e que esta ocasiona a incapacidade (parcial/total) para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação. O laudo médico pericial (fl. 57/64) é conclusivo pela existência de síndrome da talidomida, ao asseverar o Expert que o autor possui deficiência congênita (hipoplasia severa do membro superior direito - resposta ao quesito 2 do juízo e 1 do autor, fl. 70/71), atestando a incapacidade parcial de grau 3 (respostas aos quesitos 5 do juízo e 7 do INSS. A jurisprudência vem entendendo em casos semelhantes que o autor não precisa fazer prova do uso do medicamento (talidomida) pela genitora durante a gestação, mas considera imprescindível que haja diagnóstico emanado de especialista corroborando o nexo de causalidade entre a deficiência física e a Síndrome da Talidomida. Seguem os arestos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI 70.070/82. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Antecipação de tutela deferida de ofício em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil, e conforme

jurisprudência reiterada das turmas deste Tribunal. 2. A Lei 70.070/82 dispõe sobre a concessão de pensão especial aos portadores da deficiência física decorrente da Síndrome da Talidomida. 3. Comprovado, por laudo pericial, fls. 112/114, que a deficiência física para deambulação, higiene pessoal e para a própria alimentação é decorrente da síndrome de talidomida, deve ser concedido o benefício. 4. O termo inicial do benefício a ser considerado, é a partir do requerimento administrativo (art. 1º), como consignado na sentença. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença nos termos da Súmula 111/STJ está em consonância com a legislação de regência. 7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 200337000028780, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2013 PAGINA:24.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. PENSÃO ESPECIAL. VÍTIMA DE TALIDOMIDA . LEI Nº 7.070/82. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A legitimidade passiva ad causam da União é patente, eis que os recursos para o pagamento da pensão especial advém dos cofres do Tesouro Nacional. O caso é, pois, muito assemelhado ao da complementação da aposentadoria dos ferroviários, de sorte que a participação da União é imprescindível, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. 2. Comprovado por perícia que os defeitos congênitos da autora são compatíveis com os defeitos gestacionais das vítimas de talidomida, decorrente do uso de medicamento nocivo utilizado por sua mãe, é devida a pensão especial prevista na Lei 7.070/82. 3. Quanto ao termo inicial, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. (AGRESP 200600953872, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 15/06/2009). Dessa forma, deve ser considerado como termo inicial para o pagamento da pensão especial a data do requerimento administrativo. 4. A correção monetária incide sobre as parcelas atrasadas, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança até a data da expedição do precatório. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 6. Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. Apelações desprovidas e remessa parcialmente provida para esclarecer os critérios de cálculos da correção monetária, dos juros, e dos honorários advocatícios, nos termos dos itens 4, 5 e 6, mantida a sentença nos demais termos.(AC 200138000254354, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:892.)Nos autos, atesta o laudo pericial que o autor é portador de síndrome de talidomida decorrente do uso do medicamento pela genitora durante a gestaçãoLado outro, não tendo o requerido carreado aos autos elementos científicos para refutar a conclusão do laudo pericial, resta idônea a perícia judicial para atestar o nexo de causalidade entre a deformidade congênita do autor e a síndrome de talidomida.Presente a incapacidade parcial do autor para o trabalho (parcial - 3) decorrente de Síndrome da Talidomida, cuja deformidade causa limitação do membro direito, e considerando que há capacidade normal para a deambulação, porém incapacidade parcial de 01(um) ponto para trabalho, higiene pessoal e alimentação, faz jus à pensão vitalícia.Passo à análise da indenização por danos morais. Segundo a Lei n. 12.190/2010, os portadores de deficiência física decorrente da Talidomida ostentam indenização por dano moral por ser reconhecido que tais pessoas sofreram prejuízos concernentes à intimidade, à vida privada à honra e à imagem:1o É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física.Logo o valor a ser pago tem como parâmetro o grau de deficiência comprovado por perícia médica. No caso em tela, totaliza-se 03 (três) pontos, sendo 01 ponto em cada quesito, sendo eles trabalho, higiene pessoal e alimentação (resposta ao quesito 7 do INSS, fl.63), de modo a resultar no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do art. 1º da Lei n. 12.190/2010 c/c o art. 1º, 1º, da Lei n. 7.070/82.A esse respeito trascrevo o julgado do Tribunal Regional Federal da 3 região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RECONHECIMENTO DO ESTADO. ART. 1º DA LEI N. 12.190/2010. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas. II - O laudo médico-pericial elaborado pelo perito oficial atestou que a autora apresenta seqüelas que podem estar relacionadas com a Síndrome de Talidomida. III - Os médicos peritos vinculados ao quadro do INSS,

ao examinarem a ora autora em sede administrativa, apontaram que esta é portadora de hemimelia parcial transversa de membro superior esquerdo, tendo descartado a possibilidade de que a ausência do antebraço e mão esquerdos seja uma lesão induzida pela Talidomida . IV - Consta dos autos atestado firmado pela médica geneticista responsável pelo Ambulatório de Aconselhamento Genético da Faculdade de Medicina de Catanduva, em que conclui que ...a alteração apresentada pela paciente pode ter sido conseqüente da ação teratogênica de Talidomida, utilizada por sua genitora, durante o período gestacional... V - Não há exame laboratorial que defina, de forma categórica, a existência ou não da Síndrome de Talidomida, dependendo o seu diagnóstico do exame clínico realizado pelo profissional médico. No caso dos autos, o laudo médico oficial apontou a possibilidade de a autora ser portadora da Síndrome de Talidomida, porém não firmou juízo de certeza. Outrossim, conforme apontado alhures, houve controvérsia entre os peritos médicos da autarquia previdenciária e a médica geneticista, cujo atestado acompanhou a inicial. Diante do quadro probatório, penso que as conclusões da médica geneticista merecem prevalecer, tendo em vista que esta possui formação específica para diagnosticar a enfermidade em comento, além do que os próprios médicos peritos do INSS assinalaram que as deficiências apresentadas pela ora autora são compatíveis com o espectro da Síndrome da Talidomida. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido em 07.12.2010, data de entrada do requerimento administrativo, corrigindo-se, assim, erro material constante da parte dispositiva da sentença, que assinalou ...data do indeferimento do pedido administrativo... VII - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. IX - O art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no pólo passivo da ação quanto ao pleito de indenização por danos morais. X - Na dicção do art. 1º da Lei n. 12.190/2010, verifica-se que os portadores de deficiência física decorrente do uso da talidomida fazem jus à indenização por dano moral, havendo reconhecimento explícito do Estado no sentido de que tais pessoas sofreram prejuízos concernentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. XI - O reconhecimento do direito à indenização por danos morais na espécie implica a impossibilidade de vindicar a mesma indenização no âmbito administrativo, a teor do art. 5º da Lei n. 12.190/2010. XII - O montante ser pago deve ter como parâmetro os pontos assinalados pela Assistente Técnica da autora, que apontou dificuldades para a realização da higiene pessoal para se alimentar e para o exercício de atividade laborativa (fls. 147/148), totalizando 03 pontos, de modo a resultar no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do art. 1º da Lei n. 12.190/2010 c/c o art. 1º, 1º, da Lei n. 7.070/82. XIII - Apelação do INSS desprovida, remessa oficial tida por interposta parcialmente provida e apelação da parte autora provida.(AC 00216780820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 .FONTE PUBLICACAO:.)No que tange à manifestação do INSS acerca da ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, tenho que tal argumento não deve prosperar. Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios, conforme o julgado acima transcrito. Assim, a procedência dos pedidos é medida imperiosa no caso dos autos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a pensão vitalícia para a vítima portadora da Síndrome de Talidomida instituída pela Lei n. 7.070/88 a contar da data do laudo pericial (10/09/2013. fl. 57/64) e o pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados

a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Jonathan Willian Batista Macena Benefício concedido: Pensão vitalícia ao portador da Síndrome de Talidomida Número do benefício (NB): -Data do início do benefício (DIB): 10/09/2013 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, tendo em vista que não é possível aferir o exato valor apurado. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0003091-32.2011.403.6002 - SEBASTIANA ROSA ALTRAO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 99) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 101-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003116-45.2011.403.6002 - LAURA SOUZA DOS SANTOS (MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Laura Souza dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, a partir de abril de 2010. Alega que, apesar de preencher os requisitos da idade (DN 26/03/1945) e da miserabilidade, o INSS indeferiu o benefício assistencial de idoso (NB 5476965838, DER 26/08/2011, fl. 46). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinando a realização de prova pericial socioeconômica (fl. 51/52). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 58/69), sustentando a improcedência do pedido na ausência do requisito da miserabilidade, indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. O MPF teve ciência da pretensão e formulou quesitos para a perícia (fl. 71). Réplica às fl. 72. A assistente social apresentou o laudo socioeconômico (fl. 76/79), e posterior complemento do laudo (fl. 87/88). Manifestações do laudo da parte autora (fl. 91/92) e do INSS (fl. 94/101). O Ministério Público Federal se manifestou por não intervir no feito (fl. 103/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo

prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.Considerando que a autora nasceu em 16/03/1945, como faz prova o documento de identidade de fl. 17, resta demonstrada a idade legalmente exigida para o benefício.Destarte, subsiste a controvérsia em relação ao requisito da miserabilidade.A prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 76/79, informa que a autora é pessoa idosa, com 69 anos, mora com o esposo Raimundo Nonato dos Santos, aposentado, igualmente idoso, e seus netos Gabriel Miguel de Souza dos Santos, Miguel Augusto Souza dos Santos, Carla Souza dos Santos e Rafael Souza dos Santos, em uma casa que pertence a autora e seu cônjuge, de bom estado de conservação e contendo sete cômodos, sobrevivendo unicamente do valor do benefício de aposentadoria que o esposo recebe, no valor de R\$ 678,00, totalizando uma renda per capita de R\$ 123,00.Assim, o estudo social conclui pela hipossuficiência econômica da idosa, referindo no parecer técnico que:Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, em seu artigo 20º inciso 2º e 3º, a família no momento é perfil para receber o Benefício de Prestação Continuada, pois possuem a renda per capita de R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais.O laudo pericial ratifica o contido na exordial, porém, inclui o valor da aposentadoria do esposo da autora no cálculo da renda per capita, que, neste caso, deve ser desconsiderada.Referido rendimento não afasta o direito da requerente ao benefício pleiteado. Ao revés, reza o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, que se o benefício assistencial já foi concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Embora o dispositivo acima referido faça referência específica à percepção de Loas, não há razão para fazer distinção entre um benefício assistencial no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria ou pensão no mesmo valor. Nesse sentido, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário-mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário-mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário-mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007)Conquanto o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio).Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que a postulante não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do

salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Note-se ainda que, da renda per capita da família da autora, devem ser excluídas as despesas médicas, além do valor do benefício da aposentadoria (R\$ 678,00) percebido pelo esposo, Sr. Raimundo Nonato dos Santos, como discorrido. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, porque inexistente renda per capita familiar, se enquadrando no parâmetro legal (inferior a do salário mínimo). Atestadas, portanto, a idade e a miserabilidade da requerente, requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, se mostrou indevido o indeferimento do benefício pelo INSS (fl. 46). Assim, faz jus a idosa ao recebimento de valores a título de benefício assistencial desde a DER (26/08/2011, fl. 46), tendo em vista que persistiram desde então as mesmas condições socioeconômicas de miserabilidade do grupo familiar e já possuir à época a idade mínima legalmente exigida (DN 26/03/1945), portanto, atendendo a todos os requisitos do art. 20 da Lei 8.272/93. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de Laura Souza dos Santos, a partir da data do requerimento administrativo (DER 26/08/2011, fl. 46). Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Respeitada a prescrição quinquenal, sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Laura Souza dos Santos Benefício concedido: Benefício Prestação Continuada - LOAS Número do auxílio doença (NB): NB 5476965838 Data do início (DIB): 26/08/2011 Data da cessação (DCB): - Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso remontam 2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-78.2013.403.6002 - WILLIAN GERMANO RIBEIRO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇA - **RELATÓRIO** Willian Germano Ribeiro ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/09). Juntou documentos às fls. 10/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica (fl. 26/27). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque o autor não comprovou que estava exercendo atividade rural (fl. 30/50). Réplica às fls. 54/62. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 70/77). Instados a se manifestarem sobre o laudo pericial, o INSS concordou com o laudo e pugnou pela improcedência do feito (fl. 79-v), enquanto o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos foi realizada perícia médica em 24/09/2013 (fls. 70/77). O laudo médico do Perito Judicial

asseverou que o autor é pós transplantado renal, com resultado satisfatório e pós-operatório tardio de lesões de câncer de pele, também com resultado satisfatório (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 75). O Expert concluiu que não comprovou a incapacidade para a profissão de administrador agropecuário, pelo que pode se proteger contra os raios solares, concluindo ainda que não necessita de reabilitação profissional (parte 5 - conclusão, b e c, fl. 75). Observa-se, portanto, que o laudo é claro e expresso no sentido de que o autor está apto para seu trabalho habitual e não há qualquer tipo de incapacidade laboral, seja total e temporária, seja parcial e definitiva, o que descaracteriza a contingência legal dos benefícios previdenciários pretendidos. Registre-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento, exame ou atestado médico atualizados a corroborar a alegada doença incapacitante. O atestado médico de fl. 17, datado de 01/11/2011, cujo teor indica tão somente o afastamento do autor de suas atividades profissionais por tempo indeterminado. Ademais, o perito judicial elaborou o laudo levando em conta as atividades por ele desenvolvidas, como se vê das respostas na conclusão, letra b, e aos quesitos 2 e 3, formulados pelo Juízo (fl. 76), especialmente informando que o autor não comprovou a capacidade para exercer a função de administrador rural e não necessita de reabilitação. Assim, o demandante não produziu prova para refutar a validade da perícia judicial, realizada pelo médico especialista. De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, a cessação do benefício na via administrativa. Pelo exposto, a improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG (Lei n. 1.060/50). P.R.I.C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001264-83.2011.403.6002 - JOSE NILDO SILVA GOMES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO José Nildo Silva Gomes ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doenças que o acometem, pleiteando, em síntese, a implantação do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 30/31, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda, uma vez que perícia administrativa constatou a inexistência de incapacidade laborativa temporária, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença assim como presunção de legitimidade da dita perícia (fls. 34/40). Réplica às fls. 58/68. O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 81/85). A Autarquia Previdenciária requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico às fls. 62/66. A parte autora se manifestou às fls. 89/91, requerendo a procedência da demanda nos termos da inicial. A parte ré se manifestou às fls. 93/94 requerendo a improcedência da demanda por ausência da incapacidade. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no laudo apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta artrose da coluna lombar, artrose do quadril direito e artrose do pé direito (quesito 1 do Juízo - fl. 82). O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva (quesito 2 do Juízo - fl. 82), sendo passível de reabilitação profissional (quesito 3 e 7 do Juízo - fl. 82/83). Destaque-se, por sua vez, que a perícia afirma que o autor só está incapacitado para a atividade que exercia e possui total condição de readaptação (fls. 84). Logo, mostrando-se possível sua reinserção no mercado de trabalho, uma vez que há apenas redução da capacidade laboral, aliada a idade atual do autor (42 anos), não se pode falar em incapacidade total e permanente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Neste diapasão, ponderando que a incapacidade não é permanente, configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessária sua implantação desde o requerimento administrativo (16.12.2010 - NB 5440373922), uma vez que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo que o indicado em atestados médicos datados de 2009 (fls. 83), não havendo, portanto, justificativa para o indeferimento. Fica autorizado, contudo, o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. Esclareço que o fato de o autor ter realizado atividades laborativas em tal época não implica o reconhecimento de inexistência de direito à implantação do benefício, uma vez que, atento à realidade social, não é incomum pessoas empreenderem esforços para que, mesmo com dificuldades físicas, exerçam labor a fim de prover o seu sustento. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, Inc. I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 5440373922), a contar da data do requerimento administrativo (16.12.2010), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade, devendo ser submetido a processo de reabilitação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, em especial a necessidade de cumprimento célere do comando jurisdicional por se tratar de verba alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício ora concedido, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 em favor do autor. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ NILDO SILVA GOMES Benefício concedido: auxílio-doença Número do benefício (NB): 5440373922 Data de início do benefício (DIB): 16/12/2010 Data final do benefício (DCB): - Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que os salários de contribuição do autor não superam em muito o salário mínimo (fls. 98/102) e os valores em atraso remontam a 16.12.2010, ressaltando ainda que foi autorizado abatimento de valores recebidos durante o transcorrer processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta sentença, preferencialmente por correio eletrônico, à EADJ/INSS em Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela e implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB (16.12.2010) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.

0003066-88.2012.403.6000 - MARIA SALETE DE MORAES RAIMUNDO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 230/231) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 236/237), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001111-65.2002.403.6002 (2002.60.02.001111-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO COELHO DE SOUZA X CLELIA MARIA CARAMORI (MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS007899 - NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO) X TORNOSUL LTDA
SENTENÇA União/Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Tornosul LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente, à folha 161, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente. Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-46.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X FLORES MIRANDA COMERCIAL LTDA - EPP X JORGE HAMILTON FERREIRA FLORES X SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA
SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Flores Miranda Comercial Ltda - EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 97/98). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento e o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001584-56.1999.403.6002 (1999.60.02.001584-2) - ZELIA PERES DE SOUZA KRUGER X JOAO OSVALDO KRUGER (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ZELIA PERES DE SOUZA KRUGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 530/531) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 535/538), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002029-74.1999.403.6002 (1999.60.02.002029-1) - AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Tendo o executado (UNIÃO) cumprido a obrigação (fls. 247/248) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 266), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001179-83.2000.403.6002 (2000.60.02.001179-8) - JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X NILTON PEREZ(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTON PEREZ X UNIAO FEDERAL X GARON RODRIGUES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOTOLANI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTON PEREZ X UNIAO FEDERAL X GARON RODRIGUES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOTOLANI

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que a ré foi condenada e dos respectivos honorários (fl. 605 e 633), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000277-91.2004.403.6002 (2004.60.02.000277-8) - JOSE ROBERTO ORTIZ MANGIERI(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOSE ROBERTO ORTIZ MANGIERI X UNIAO FEDERAL X JEFERSON ANTONIO BAQUETI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que a ré foi condenada e dos respectivos honorários (fl.167/168), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000559-32.2004.403.6002 (2004.60.02.000559-7) - AGNELO APARECIDO MORANDE(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AGNELO APARECIDO MORANDE X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo a executado (UNIÃO) cumprido a obrigação (fls. 262) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 265/266), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000816-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000816-1) - ALISSON TAGINO DE MELO(MS008982 - RUBENS

RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATTOS MACHADO) X ALISSON TAGINO DE MELO X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo o executado (UNIÃO) cumprido a obrigação (fls. 199/200) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 210 e 211-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000938-70.2004.403.6002 (2004.60.02.000938-4) - MARCELO ABILIO RAMOS(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARCELO ABILIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo o executado (UNIÃO) cumprido a obrigação (fls. 179) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 181-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000993-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000993-1) - SHIRLEY GIMENES VIEDES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SHIRLEY GIMENES VIEDES X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇA Tendo o executado (UNIÃO) cumprido a obrigação (fls. 214/215) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 220/223), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000994-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000994-3) - MARIA DA ROCHA FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA DA ROCHA FRANCA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo o executado (UNIÃO) cumprido a obrigação (fls. 152/153) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 163-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003167-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003167-5) - MARCIO ANTONIO ALVES DE LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MARCIO ANTONIO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo o executado (UNIÃO) cumprido a obrigação (fls. 152/153) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 163-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003527-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003527-9) - JUNIOR DE CAMPOS BANARI X GISMAR DE LIMA X GESSE FERREIRA DIAS X PAULO CESAR FRANCISCO MOREIRA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE CASTRO X ROBISSON LUIZ TELLES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL X JUNIOR DE CAMPOS BANARI X UNIAO FEDERAL X GISMAR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X GESSE FERREIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FRANCISCO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROBISSON LUIZ TELLES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que a ré foi condenada e respectivos honorários (fl. 326/332), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003550-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003550-4) - DIONISIO LOPES DOS SANTOS NETO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NEUSA SIENA BALARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 134) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003668-54.2004.403.6002 (2004.60.02.003668-5) - HELENA PEDROSO BRIOLI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X HELENA PEDROSO BRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 222/223) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 227/230), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004721-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004721-0) - DORIVAL ALVES CORREA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DORIVAL ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 110/112) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 117/120), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000252-10.2006.403.6002 (2006.60.02.000252-0) - MARIA FERNANDES DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 221/222) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 226/229), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001648-22.2006.403.6002 (2006.60.02.001648-8) - MARIA ANGELA DA ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANGELA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 189/190) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 194/197), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001327-50.2007.403.6002 (2007.60.02.001327-3) - ELVIRA MULLER DE LUCENA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVIRA MULLER DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 183/185) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 190/193), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001755-32.2007.403.6002 (2007.60.02.001755-2) - BERNADETE RODRIGUES DE NOVAIS BRITO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNADETE RODRIGUES DE NOVAIS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 255/257) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 262/269), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003727-37.2007.403.6002 (2007.60.02.003727-7) - VALDENIZA GOMES BARBOSA PENA X ANTONIO GONCALVES PENA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENIZA GOMES BARBOSA PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 215/217) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 222/225), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001903-72.2009.403.6002 (2009.60.02.001903-0) - SAMUEL EVARISTO DA SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 164/166) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 172/174), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002418-10.2009.403.6002 (2009.60.02.002418-8) - ERMELINDO JULIAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELINDO JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 154/156) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 161/164), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003023-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003023-1) - ANITA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANITA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 147/149) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 154/157), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003628-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003628-2) - MIGUEL SALES NETO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MIGUEL SALES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYMEE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 255/257) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 262/269), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004284-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004284-1) - JOSE SOARES RIBEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE SOARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 102/103) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 107/110), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004578-08.2009.403.6002 (2009.60.02.004578-7) - ISVENE PEDRO DA SILVA MIRANDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ISVENE PEDRO DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 139/140) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 144/147), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000776-65.2010.403.6002 - ANGELICA BARROSO DO NASCIMENTO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB) X ANGELICA BARROSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 113/114) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 118 e 123), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002336-42.2010.403.6002 - GERALDO DOMINGUES RIBEIRO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GERALDO DOMINGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 135/136) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 140/141), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002432-57.2010.403.6002 - RUTHE COINETT RECALDE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RUTHE COINETT RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 152/154) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 159/162), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002448-11.2010.403.6002 - CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 171/172) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 176/179), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-

se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003443-24.2010.403.6002 - ELBA AVALOS ARZAMENDIA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELBA AVALOS ARZAMENDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 111/112) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 116-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005012-60.2010.403.6002 - MARIA GONCALVES VERMIEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA GONCALVES VERMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 114/115) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 119/122), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000338-05.2011.403.6002 - WALDESIR RIBEIRO DE ANDRADE(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X WALDESIR RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 105/106) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 110/113), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000355-41.2011.403.6002 - ARI SOUZA PIRES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 81/82) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 86/89), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000762-47.2011.403.6002 - ELIAS MENDES CAVALCANTE(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS MENDES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX VIEGAS DE LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 157/158) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 162/165), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002862-72.2011.403.6002 - LUIZ POLONI(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ POLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 109/110) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 115/117), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003040-21.2011.403.6002 - MARIA INES DE CASTRO OSSUNO(MS014809 - LUIS HENRIQUE

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA INES DE CASTRO OSSUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls.120/122) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 133-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003173-63.2011.403.6002 - ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 183/188) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 193/194 e 196/197), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003198-76.2011.403.6002 - JOSE GILDO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOSE GILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 119/120) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 124/127), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003525-21.2011.403.6002 - ROGELIO APARECIDO DE AZEVEDO MASSARANDUBA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGELIO APARECIDO DE AZEVEDO MASSARANDUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 189/190) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 194/197), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003944-41.2011.403.6002 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARQUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 108/109) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 113/116), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004023-20.2011.403.6002 - ELAINE SEREN PRATES DE ALBUQUERQUE(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE SEREN PRATES DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 99) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 101-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004721-26.2011.403.6002 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 110/112) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 117/120), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002656-05.2004.403.6002 (2004.60.02.002656-4) - LUIZ CASSIANO DE FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

SENTENÇA Tendo o executado (UNIÃO) cumprido a obrigação (fls. 201) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 212-v/213), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002830-04.2010.403.6002 - MARINO LEAL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X MARINO LEAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, proposta por Marino Leal em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a suspensão da exibilidade do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sentença de fls. 159/165 julgou procedente em parte o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários à ré. Recursos de Apelação da Fazenda Nacional fls. 168/180 e do autor fls. 182/190. Em julgamento, o TRF 3ª Região deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negou seguimento ao recurso do autor (fls. 123/130). Em cumprimento de sentença, restou o pagamento dos honorários, havendo desinteresse da União/Fazenda, de modo que se manifestou pela desistência do feito (fl. 148). Assim, ante a desistência requerida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5203

MANDADO DE SEGURANÇA

0002269-92.2001.403.6002 (2001.60.02.002269-7) - MADSUL - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X DARI LAUFER(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em síntese, a restituição de uma carreta e sua mercadoria apreendidas sob suspeita da prática de descaminho. O impetrado prestou informações às fls. 72/81. Juntou documentos (fls. 82). O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 83/84. O Ministério Público Federal informou ausência de interesse público na presente demanda (fl. 92/97). Sentença que concedeu a segurança aos impetrantes (fls. 99/106). Houve a interposição de recurso de apelação por parte do Ministério Público Federal (fls. 122/140) e da Fazenda Nacional (fls. 164/171). Decisão do E. TRF 3ª Região ao recurso de apelação às fls. 183/186, anulando sentença proferida nos autos. Com o retorno dos autos, o impetrado foi intimando para emendar a inicial no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção do processo (fl. 189). Vieram conclusos. A parte promovente, embora intimada através do advogado constituído, para emendar a exordial incluindo a Rodobens Administração e Promoções LTDA, deixou de fazê-lo, conforme certidão de fl. 190, impossibilitando o prosseguimento do feito. Assim, diante da omissão da parte em cumprir a diligência, imprescindível para o desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c o artigo 267, IV, do CPC. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso IV do CPC. Comunique-se a prolação desta sentença aos impetrados. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3487

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000958-43.2013.403.6003 (2008.60.03.001719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001719-0)) ANGELA ELISA MARIA MOLARI X ANGELA ELISA MARIA MOLARI(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte embargante a pagar os honorários advocatícios em favor da embargada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução atualizada. Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6275

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000486-39.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGINALDO DAMACENO DA ROCHA

Cuida-se pedido de busca e apreensão, com conseqüente nomeação de depositário do bem. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer a concessão de liminar inaudita altera parte. DECIDO. O Decreto-lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, estabelece que: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Nesses autos, o demonstrativo financeiro

indica prestações em atraso. Além disso, há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora. Processual Civil. Ação de busca e apreensão. Agravo de instrumento a atacar decisão que indeferiu o pedido liminar de expedição de mandado de busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ao fundamento de ser necessária a notificação pessoal do devedor para caracterizar a mora, reputando a insuficiência da prova consistente em carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, sem aposição da assinatura do próprio réu na respectiva correspondência. 1. O Decreto 911/69 prevê que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, como medida alternativa. A simples entrega da carta registrada no domicílio do devedor é suficiente para cumprir os ditames legais. 2. Caso em que a correspondência foi encaminhada ao endereço indicado no contrato e, efetivamente, recebida e assinada por pessoa, presumidamente, da família, considerando que quem recebeu possui o mesmo sobrenome do devedor - f. 15. 3. Confirmada a decisão do relator que concedeu, em sede de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo o processo prosseguir na forma do art. 3º, e seguintes do Decreto-lei 911/69. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00033168820134050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::284.)Presentes os requisitos, defiro o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do bem assimdescrito: Motocicleta Honda CG 125 Ano 2011/2012 ALCOOL/GAS Cor vermelha Placa : NRO 9130 Chassi: 9C2JC4120CR535960, em posse da parte ré.Ato contínuo, a expedição de Termo de Depósito em nome de Promarket promoção de eventos comércio e consultoria Ltda., qualificada nos autos (fl.03).Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 172, 2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 273,3º, 461, 5º).Efetivada a medida, aguarde-se manifestação da parte ré nos termos do art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/46, prosseguindo-se nos demais termos desse diploma legal.Não sendo localizado o bem, objeto da presente demanda, converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a conseqüente citação do executado, nos termos do art. 652, do CPC.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000487-24.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCILENE MARIA DE LACERDA

Cuida-se pedido de busca e apreensão, com conseqüente nomeação de depositário do bem. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer a concessão de liminar inaudita altera parte.DECIDO.O Decreto-lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, estabelece que:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Nesses autos, o demonstrativo financeiro indica prestações em atraso. Além disso, há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora. Processual Civil. Ação de busca e apreensão. Agravo de instrumento a atacar decisão que indeferiu o pedido liminar de expedição de mandado de busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ao fundamento de ser necessária a notificação pessoal do devedor para caracterizar a mora, reputando a insuficiência da prova consistente em carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, sem aposição da assinatura do próprio réu na respectiva correspondência. 1. O Decreto 911/69 prevê que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, como medida alternativa. A simples entrega da carta registrada no domicílio do devedor é suficiente para cumprir os ditames legais. 2. Caso em que a correspondência foi encaminhada ao endereço indicado no contrato e, efetivamente,

recebida e assinada por pessoa, presumidamente, da família, considerando que quem recebeu possui o mesmo sobrenome do devedor - f. 15. 3. Confirmada a decisão do relator que concedeu, em sede de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo o processo prosseguir na forma do art. 3º, e seguintes do Decreto-lei 911/69. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00033168820134050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::284.)Presentes os requisitos, defiro o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do bem assimdescrito: Motoneta HONDA BIZ 125,Ano 2011/2012 Alcool /gás cor vermelha Placa NRO 9081 Chassi: 9C2JC4820CR275377, em posse da parte ré.Ato contínuo, a expedição de Termo de Depósito em nome de Promarket promoção de eventos comércio e consultoria Ltda., qualificada nos autos (fl.03).Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 172, 2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 273,3º, 461, 5º).Efetivada a medida, aguarde-se manifestação da parte ré nos termos do art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/46, prosseguindo-se nos demais termos desse diploma legal.Não sendo localizado o bem, objeto da presente demanda, converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a conseqüente citação do executado, nos termos do art. 652, do CPC.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000513-22.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS DANTE SALVATERRA ERROBIDART

Cuida-se pedido de busca e apreensão, com conseqüente nomeação de depositário do bem. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer a concessão de liminar inaudita altera parte.DECIDO.O Decreto-lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, estabelece que:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Nesses autos, o demonstrativo financeiro indica prestações em atraso. Além disso, há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora. Processual Civil. Ação de busca e apreensão. Agravo de instrumento a atacar decisão que indeferiu o pedido liminar de expedição de mandado de busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ao fundamento de ser necessária a notificação pessoal do devedor para caracterizar a mora, reputando a insuficiência da prova consistente em carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, sem aposição da assinatura do próprio réu na respectiva correspondência. 1. O Decreto 911/69 prevê que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, como medida alternativa. A simples entrega da carta registrada no domicílio do devedor é suficiente para cumprir os ditames legais. 2. Caso em que a correspondência foi encaminhada ao endereço indicado no contrato e, efetivamente, recebida e assinada por pessoa, presumidamente, da família, considerando que quem recebeu possui o mesmo sobrenome do devedor - f. 15. 3. Confirmada a decisão do relator que concedeu, em sede de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo o processo prosseguir na forma do art. 3º, e seguintes do Decreto-lei 911/69. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00033168820134050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::284.)Presentes os requisitos, defiro o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do bem assimdescrito: Motociclo Yamaha YBR 125 Preta Chassi: 9C6KE1510B0020353, em posse da parte ré.Ato contínuo, a expedição de Termo de Depósito em nome de Promarket promoção de eventos comércio e consultoria Ltda., qualificada nos autos (fl.03).Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 172, 2º, do CPC, bem

como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 273,3º, 461, 5º).Efetivada a medida, aguarde-se manifestação da parte ré nos termos do art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/46, prosseguindo-se nos demais termos desse diploma legal.Não sendo localizado o bem, objeto da presente demanda, converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a consequente citação do executado, nos termos do art. 652, do CPC.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000298-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000298-4) - PEDRO PAULO MILITAO DE OLIVEIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, por intermédio da qual o requerente, PEDRO PAULO MILITÃO DE OLIVEIRA, objetiva a anulação de ato administrativo de licenciamento e sua reintegração à Marinha do BrasilEste é o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que já foi realizada a perícia médica, se fazendo necessária apenas a complementação do laudo nos termos requeridos, ao que se soma o fato da perita judicial nomeada para complementação ter-se manifestado impedida, intime-se o perito EDILSO TOBIAS MOREIRA, para que complemente o laudo médico já trazido por ele aos autos, deprecando-se sua intimação caso necessário, independentemente de novo despacho.Com a chegada do laudo complementar, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro o autor.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001276-62.2009.403.6004 (2009.60.04.001276-3) - VITORIANO CANDELARIO MARTINEZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000006-95.2012.403.6004 - DIOGO SILVA AUGUSTO - menor impubere(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X DEBORA SILVA AUGUSTO - menor impubere(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X SARA SILVA AUGUSTO - menor impubere(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X PRISCILA SILVA AUGUSTO - menor impubere(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X GESSIELE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000496-20.2012.403.6004 - MARTA KEIKO SAWATA DE SOUZA(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Detran/MS, nos termos da sentença, fazendo constar do ofício que não houve o trânsito em julgado.Por sua vez, recebo o recurso de apelação visto que atende aos requisitos de admissibilidade em seu efeito duplo efeito legal, nos termos do art. 520, do CPC.Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0001173-50.2012.403.6004 - PEDRO COELHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, por intermédio da qual o requerente, PEDRO COELHO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 202033 SSP/MS e do CPF nº 147.657053-15, pretende obter benefício assistencial com antecipação de tutela jurisdicional, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.Este é o relatório. D E C I D O.A fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização da perícia médica e socioeconômica, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil.O sobredito dispositivo legal estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.E, nos termos do artigo 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao

profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo de cinco dias, que seja dispensado de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução imprescindível dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, nomeio como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico clínico geral, Manoel João Da Costa Oliveira, com endereço na Rua COLOMBO 1249 79301070 CENTRO CORUMBA - MS, telefone: (67) 32313004, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz? 3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores? 4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 6. O periciando é portador de doença incapacitante? 7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 9. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada? 10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Após, intime-se o perito. Marcada a data da perícia, intemem-se as partes da data designada, devendo o autor comparecer munido de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O ESTUDO

SOCIOECONÔMICO:1. Qual é a renda per capita da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. Cumpra-se.

0001453-21.2012.403.6004 - JAMIL MOHAMAD FATTAH(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, por intermédio da qual o requerente, JAMIL MOHAMAD FATTAH, brasileiro, solteiro, portadora do RG nº: 0001702217 SSP/MS e pretende obter benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistencial Social. Este é o relatório. D E C I D O.A fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização da perícia médica e socioeconômica, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil.Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo de cinco dias, que seja dispensado de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia.Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina.Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo.Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda.É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente.Por essas razões, nomeio como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal.Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico ortopedista DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, com endereço na Rua América,1062 , CEP: 79300-070 , Corumbá - MS, telefone: (67) 3232-2564, que deverá ser intimado da nomeação.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes.A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito.Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico:QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO:1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz?3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança,

habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.6. O periciando é portador de doença incapacitante?7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?9. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? Após, intime-se o perito. Marcada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada, devendo o autor comparecer munido de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000212-12.2012.403.6004 - JUCINEIA MENDES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o parágrafo final do despacho anterior em sua parte final no que tange à afirmação de que o laudo médico foi juntado equivocadamente, ficando a medida mantida em razão do impedimento da perita judicial. Cumpram-se as desterminações constantes do despacho anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0001044-89.2005.403.6004 (2005.60.04.001044-0) - EDNA SILVA RODRIGUES BRITO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Constato que o patrono foi nomeado como defensor voluntário e não como defensor dativo da parte autora. Assim intime-se -o para que esclareça o pedido de honorários, considerando a renúncia exarada por ocasião de sua nomeação. Publique-se. Intime-se.

0000078-14.2014.403.6004 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo MPF, às fls. 162. Intime-se-o.

Expediente Nº 6276

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001563-20.2012.403.6004 - RAMONA DO ESPIRITO SANTO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o indeferimento do pleito do benefício em pelo menos uma instância administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Publique-se. P.R.I.

Expediente Nº 6278

EXECUCAO PENAL

0001293-93.2012.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOMINGOS BENEVIDES DA ROCHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Fls.40:Defiro. Designo o dia 01/04/2014 às 14h30min, audiência de cientificação da pena, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o réu e seu defensor. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.196/2014-SC PARA INTIMAÇÃO DO APENADO ANTONIO BENEVIDES DA ROCHA, COM ENDEREÇO RESIDENCIAL NA RUA JOAQUIM WENCESLAU DE BARROS, 1120, AEROPORTO, EM

Expediente Nº 6279

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000594-68.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARCOS CHAVES HEREDIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como MARCOS CHAVES HEREDIA, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 15.06.2013, durante atividade de fiscalização ocorrida no Posto Fiscal Lampião Aceso, na BR-262, policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF abordaram um ônibus da Viação Andorinha, que fazia o trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS. Realizada revista pessoal na pessoa denunciada, que demonstrou algum nervosismo, logrou-se encontrar cerca de 2.570g (dois mil quinhentos e setenta gramas) de cocaína anexadas ao seu corpo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, acondicionadas em uma espécie de fralda e em caneleiras. Em entrevista preliminar com os policiais que efetuaram a prisão em flagrante, o réu teria afirmado que recebeu a droga de uma pessoa desconhecida, na cidade de Santa Cruz/Bolívia, e que receberia US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) para transportá-la até a Espanha, país onde morava há dez anos. No depoimento prestado em sede policial (f. 08/09), o réu relatou que recebeu a droga em Corumbá/MS, de uma pessoa chamada Antônio, e que a transportaria até Campo Grande/MS pela recompensa de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares) ou US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares). Confessou estar transportando o entorpecente sob suas vestes, nas panturrilhas, nas coxas e nas nádegas. Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/09); Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 14/15); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16/17); Laudo de Perícia Papiloscópica (f. 43/45); Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) (f. 72/74); Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) (f. 93/100); Certidões de antecedentes criminais do réu (f. 117 e 121). Efetivada a notificação a que se refere o artigo 55 da Lei n. 11.343/06 (f. 80/81), houve apresentação de defesa preliminar (f. 87/88). A denúncia foi recebida em 14.11.2013 (f. 101/102), seguida de citação (f. 110/112). Houve produção de prova testemunhal (f. 125) e interrogatório (f. 124). Não foram requeridas outras diligências. Em alegações finais orais (f. 124), o Ministério Público Federal pugnou pela prolação de sentença condenatória, nos moldes da inicial. Também em alegações finais orais (f. 124), a defesa pleiteou: a aplicação da atenuante da confissão espontânea; o afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei 11.343/06 e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. É o relatório. Fundamento e decido. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 43 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. Delito de tráfico de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput) A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (f. 16/17), pelo laudo preliminar de exame de constatação (f. 14/15) e pelo laudo definitivo de exame em substância (f. 72/74), a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico. Não há dúvidas quanto à autoria. Em Juízo (f. 124), o réu admitiu que conheceu uma pessoa na Bolívia, chamada Antônio, que lhe contratou para realizar o transporte de drogas de Corumbá/MS a Campo Grande/MS, pela recompensa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Afirmou que recebeu a droga - já preparada para ser transportada entre suas vestes e seu corpo, em Corumbá/MS - no interior de um carro. Negou que, na entrevista preliminar com os policiais que efetuaram a prisão em flagrante, tenha afirmado que levaria a droga para Espanha. Argumentou que a droga seria deixada em Campo Grande e ele seguiria viagem para o referido país. Os policiais responsáveis pela abordagem do réu prestaram depoimento judicialmente e afirmaram que a droga estava sendo transportada pelo réu junto ao seu corpo, e que ele lhes informou que recebera a droga na Bolívia e que a levaria para Barcelona (f. 125). A testemunha ÂNGELO ROCHA, policial militar, afirmou que a droga foi encontrada amarrada ao corpo do réu. Disse que o réu informou, em entrevista preliminar, que transportaria a droga, recebida na Bolívia, para Espanha pela recompensa de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares). Afirmou que, durante a revista pessoal no réu, relou em sua perna e ele lhe disse que estava machucado. Assim, após melhor verificar, percebeu que se tratava de droga. A testemunha DANIEL DIAS DE OLIVEIRA, policial militar, disse que o policial Ângelo abordou o réu, o qual estava com um short e uma caneleira contendo drogas. Relatou que, em entrevista preliminar, o réu afirmou, de forma categórica, que pegou a droga na Bolívia e que a levaria para a Espanha. Contudo, na delegacia ele mudou

de versão, pois manteve contato com outros presos e foi orientado por eles a dizer que pegou a droga em Corumbá. Não há dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas. A substância entorpecente apreendida foi flagrada junto ao seu corpo, por debaixo das suas vestes, preparada para o transporte de forma oculta. Em suma: os depoimentos são concordantes quanto à realização da conduta típica. O dolo é também incontestável. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência da de que se tratava de substância entorpecente. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pelo réu. Este cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer causa justificadora da conduta. Ademais, o réu é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, imputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Feitas essas considerações, passo à análise das causas de aumento e de diminuição de pena arguidas pelas partes.

Transnacionalidade - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. Nesses autos, ficou demonstrado que o réu foi contratado quando estava na Bolívia para efetuar o transporte de droga. Ainda que parem dúvidas quanto ao local da entrega (Brasil ou Espanha), o local do ajuste para o transporte da droga é bastante para que se caracterize a transnacionalidade. Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se tão somente pela apreensão efetuada pelos agentes policiais. Índice, pois, a causa de aumento da pena prevista no dispositivo retromencionado.

Transporte público - artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06A apreensão ocorreu no curso de viagem em ônibus de viação rodoviária. Por isso, a acusação pleiteou a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06. O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos dois precedentes abaixo colacionados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013) Tendo em vista a evolução do trato da matéria pelo STJ e o fato de o crime em tais condições dificultar a persecução criminal, colocando pessoas inocentes como possíveis investigados por crime grave, resta indene de dúvida a incidência da causa de aumento. Aliás, quando se pratica o delito em apreço, usando transporte público, sabe-se da possibilidade de inocentes serem investigados. O dolo abrange, pois, essa situação. Causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como esses requisitos estão preenchidos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena.

DOSIMETRIA DA PENA 1ª Fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (artigo 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram de condenação em desfavor

do réu.iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social do réu.iv) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância. Reveste-se de maior gravidade do que a de pessoas que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Em suma: o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso.v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu na fixação da pena. O acusado foi preso transportando 2.570g (dois mil quinhentos e setenta gramas) de cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a droga apreendida seria idônea para causar danos à saúde de inúmeros usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. Vale lembrar que a cocaína possui efeitos deletérios sobre o organismo dos usuários, mais do que outros tipos de drogas (v.g. lança-perfume, maconha), mormente em virtude da natureza de crime de perigo abstrato, do tráfico de entorpecente.Essa circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, haja vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos.vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito.Dessa forma, há três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, com preponderância da natureza e a quantidade da droga.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: a confissão (CP, artigo 65, inciso III, d).Pela confissão espontânea, reduzo a pena do réu em 1/6, do que resultam 5 anos de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumentoNão se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal.Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/06.Configurada a transnacionalidade da conduta e a prática do fato em transporte público, como acima deliberado, de rigor a aplicação das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/3, com fundamento no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, do que resultam 6 anos e 8 meses de reclusão.A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. De fato, não há indicativo nos autos de que o acusado se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.Mas não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Houve colaboração com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, a colaboração do réu foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da presente causa de diminuição.Nesse sentido é a jurisprudência:DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP AFASTADA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. DETRAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PERDIMENTO DO VEÍCULO. NEXO DE INSTRUMENTO. 1 a 4 [omissis] 5. No tocante à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, consoante recente entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, a quantidade e natureza da droga não podem ser utilizadas cumulativamente na fixação da pena-base e para estabelecer a fração da aludida minorante, na medida em que configuraria bis in idem. Inobstante tais considerações, no caso tem tela, o acusado não faz jus à causa de diminuição no patamar máximo legal, devendo ser mantida em 1/2. Restou evidenciado que colaborou com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional com grande poderio financeiro. Foi encontrado no painel, atrás do porta-luvas, parte da carga de maconha, indicando a sofisticação na forma de ocultação. O réu foi contratado para transportar a grande carga de droga da região de fronteira do Paraguai com Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP em troca da vultosa quantia de dez mil reais. Exsurge do interrogatório judicial que houve a participação de outros indivíduos tanto no país vizinho quanto no Brasil. 6 a 14 [omissis].(ACR 50055997920124047010, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/08/2013.).Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade em 1/4.Outrossim, não houve colaboração do acusado apta a justificar a aplicação da benesse inculpada no artigo 41 do mesmo diploma legal.PENA CORPORAL DEFINITIVA: 5 anos de reclusão.Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 500 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal.Conclusão Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado (artigo 33, 3o do Código Penal), tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais.Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE

REGIMEO artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado.No caso, considerado o período de prisão cautelar, o réu ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício o Juízo da execução é desnecessário neste momento, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. PRISÃO CAUTELAROs requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública a necessidade da segregação cautelar exsurge da existência de circunstância que revela a propensão do réu a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solto, volte a delinquir.Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal.A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da prisão cautelar:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, destacou-se).Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada. DOS BENS APREENDIDOSNo que tange ao numerário, celulares e chips apreendidos em poder do réu, entendo que não restou demonstrado nos autos que se tratam de produto do crime ou instrumento para sua consumação. Assim, os valores de R\$120,00 (cento e vinte reais), US\$406,00 (quatrocentos e seis dólares) e 20,00 Bs (vinte bolivianos), bem como os celulares e chips descritos nos itens 2 e 12 do Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16/17) devem ser devolvidos ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por eles conferidos.Da mesma forma, o passaporte apreendido em poder do réu (item 08 - f. 16/17) deve ser a ele entregue, ou a pessoa por ele autorizada, ante o laudo de f. 93/100, o qual atestou a sua autenticidade. DA INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDANos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei n. 11.343/06, ciente o Ministério Público, officie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de:CONDENAR a pessoa identificada como MARCOS CHAVES HEREDIA, boliviano, nascido aos 18.06.1970, filho de Pedro Chaves e Ignacia Heredia, residente na Calle Napolis 20-3, Sabadall, Barcelona - Espanha, a cumprir pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar a pena pecuniária de 500 dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS.Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Officie-se.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000613-50.2008.403.6004 (2008.60.04.000613-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ELIANE FERREIRA ROCHA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como ELIANE FERREIRA ROCHA, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06. Consta da denúncia que houve instauração de inquérito, depois da apreensão, no dia 19.12.2007, de encomenda contendo cerca de 1.982g (mil novecentos e oitenta e dois gramas) de cocaína, despachada da Agência dos Correios de Corumbá, tendo como remetente ELIANE FERREIRA ROCHA e como destinatário DANIL CASTRO VARGAS. Foram realizadas diligências com o intuito de localizar o endereço da remetente, para prestar esclarecimentos. A denunciada afirmou ter emprestado seu nome a uma pessoa de nome LILIAN, para envio de correspondência para fora do país. Ainda na denúncia, registrou-se que, por fatos análogos, ELIANE também é investigada no IPL n. 220/08 - DPF, tendo apresentado as mesmas justificativas apresentadas no IPL que ensejou esta ação. Constam dos autos os seguintes documentos: Portaria (f. 2/3); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 9); Laudo de Exame de Substância (f. 11/17); Laudo de Exame Documentoscópico - Grafoscópico (f. 55/60); Certidões de antecedentes criminais (f. 174/176). Determinada a notificação e intimação da acusada para apresentação de defesa preliminar (f. 122), o mandado não foi cumprido, pois a acusada não residia no endereço indicado (f. 134). O Ministério Público Federal apresentou representação pela decretação de prisão preventiva da ré (f. 136/137). O pedido foi deferido (f. 139/140). O mandado de prisão preventiva foi expedido (f. 144) e a acusada foi citada por edital (f. 146). A defesa preliminar foi apresentada por defensor dativo (f. 157/158), tendo apresentado rol com testemunhas não constantes na denúncia. O mandado de prisão em desfavor da ré foi cumprido em maio de 2013 (f. 159). A denúncia foi recebida em 14.05.2013 (f. 161/162). Na audiência de 02.07.2013 (f. 171), a ré foi interrogada. Houve produção de prova testemunhal (f. 204, 208; 276/278). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela prolação de sentença condenatória, nos moldes da inicial. Também em alegações finais (f. 286/290), a defesa da ré pleiteou a absolvição, pela ausência de provas concretas para ensejar uma condenação. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) No caso, com o término da designação do magistrado que presidiu a instrução para atuar nesta Vara, ocorreu a sua desvinculação do feito. MÉRITO Delito de tráfico de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput) A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 9), pelo formulário Airway Bill (f. 7) e pelo Laudo de Exame de Substância (f. 11/17), a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento revelam tratar-se de tráfico da substância. O formulário Airway Bill confirma que o pacote contendo a cocaína foi remetido pelos Correios com destino à Espanha. A autoria também restou demonstrada, embora a ré tenha negado saber da existência da droga. Está comprovado nos autos que ELIANE preencheu o formulário Airway Bill para remessa internacional e enviou o pacote contendo a cocaína. A própria ré admite que foi até a agência dos correios e, além de aceitar mandar o pacote em nome próprio, preencheu pessoalmente o formulário. O Laudo de Exame Documentoscópico - Grafoscópico (f. 55/60) conclui que os lançamentos lançados nos campos do formulário foram feitos pela acusada ELIANE FERREIRA ROCHA. O dolo resta configurado. Não obstante a ré ter negado ter ciência da existência do entorpecente nos pacotes remetidos, conclui-se que houve, no mínimo, dolo eventual. A ré narra que emprestou seu nome para uma pessoa chamada LILIAN remeter alguns produtos na agência dos Correios desta cidade. Esclarece que conheceu LILIAN por meio da cunhada desta, uma pessoa chamada BEPA. LILIAN disse que já havia enviado em seu próprio nome uma vez e não poderia remeter novamente. Afirma a ré que emprestou seu nome a LILIAN com o intuito de ajudar e não obteve recompensa financeira, exceto por R\$ 10 (dez reais) de LILIAN. Alega que preencheu os formulários de envio dos Correios porque LILIAN alegou que não poderia, pois sua letra era muito feia. A acusada diz que chegou a desconfiar do conteúdo do pacote, mas foi tranquilizada porque LILIAN disse que os produtos estavam lacrados, do jeito que foram comprados no supermercado. Assim, aceitou ceder seu nome e, na segunda vez, aceitou porque não havia tido problemas com a primeira remessa. A versão da acusada apresenta-se inverossímil,

eis que contém diversas incoerências lógicas. A denunciada não consegue sequer informar o sobrenome da suposta contratante LILIAN, ou mesmo da sua cunhada BEPA, pessoa que a apresentou a LILIAN, mas mesmo assim aceitou enviar pacote em seu próprio nome para a Espanha. Tal circunstância evidencia que a história contada pela acusada busca, sem sucesso, convencer que não sabia da existência do entorpecente no pacote. Saliente-se ainda a incoerência do motivo que LILIAN supostamente apresentou para ELIANE para não remeter o pacote em nome próprio: já havia utilizado seu nome uma vez e, portanto, não poderia usar novamente, pois assim a encomenda voltaria. Acontece que esse motivo apresentado também evidencia a ciência da acusada da irregularidade da situação, pois ela própria aceitou efetuar duas remessas para LILIAN. A acusada foi questionada sobre isso e respondeu que não atentou para este fato. Também é importante registrar que a ré afirmou, perante a autoridade policial, saber que LILIAN tem passagens pela polícia por tráfico de drogas. Essa declaração reforça a conclusão de que ELIANE tinha condições de, no mínimo, desconfiar que o conteúdo do pacote era ilícito. Fragiliza-se assim o argumento de que a ré preencheu o formulário de envio e aceitou emprestar seu nome a uma pessoa com quem sequer tinha intimidade, tudo isso sem esperar retorno financeiro. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude. A conduta se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer da causa justificadora da conduta. Ademais, a ré é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Transnacionalidade - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido ou, como no presente caso, prova de que o entorpecente teria como destino território internacional. Nesses autos, ficou demonstrado que a ré buscou remeter entorpecentes para outro país, mais precisamente Espanha. O caso em exame, aliás, retrata fato recorrente nesta região de fronteira. Sobre o tema, diz a jurisprudência: PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - NULIDADE DO LAUDO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA - REGIME INICIAL FECHADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. [omissis] A transnacionalidade delitiva restou demonstrada, essencialmente, pelo destino das correspondências (Amsterdã, Holanda) e pelo uso de serviço de entregas de correspondência, via Correios, o que denota o propósito do réu de remeter substância entorpecente para o exterior. [omissis]. O delito de tráfico transnacional de entorpecentes restou caracterizado, até mesmo porque a conduta de remeter independe de entrega efetiva da correspondência ao destinatário. Basta o agente se valer dos Correios e postar a correspondência que ele já realizará a conduta descrita no tipo penal. [omissis]. (TRF-3 - ACR: 5739 SP 0005739-98.2009.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 27/05/2013, QUINTA TURMA) Em suma: comprovada a remessa de entorpecente para território estrangeiro, mais precisamente para a Espanha, caracteriza-se o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retromencionado. Causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como não há prova que afaste o preenchimento desses requisitos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena. DOSIMETRIA DA PENA 1ª Fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (artigo 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram de condenação em desfavor do réu. iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social da ré. iv) motivo: nesse caso, não foram encontrados elementos consistentes que possam interferir na fixação da pena base em razão do motivo. v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu na fixação da pena. A acusada foi presa remetendo 1.982 g (mil novecentos e oitenta e dois gramas) de cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a droga apreendida seria idônea para causar danos à saúde de inúmeros usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. Vale lembrar que a cocaína possui efeitos deletérios sobre o organismo dos usuários, mais do que outros tipos de drogas (v.g. lança-perfume, maconha), mormente em virtude da natureza de crime de perigo abstrato, do tráfico de entorpecente. Essa circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, haja vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos. vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, há uma circunstância judicial desfavorável à ré, qual seja a natureza e a

quantidade da droga. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, o que mantém a pena no patamar indicado anteriormente. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, incisos I da Lei n. 11.343/06. Configurada a transnacionalidade da conduta, como acima deliberado, de rigor a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da lei em comento. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/6, do que resultam 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. De fato, não há indicativo nos autos de que a acusada se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Mas não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Houve colaboração com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, a colaboração da ré foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da presente causa de diminuição. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP AFASTADA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. DETRAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PERDIMENTO DO VEÍCULO. NEXO DE INSTRUMENTO. 1 a 4 [omissis] 5. No tocante à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, consoante recente entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, a quantidade e natureza da droga não podem ser utilizadas cumulativamente na fixação da pena-base e para estabelecer a fração da aludida minorante, na medida em que configuraria bis in idem. Inobstante tais considerações, no caso tem tela, o acusado não faz jus à causa de diminuição no patamar máximo legal, devendo ser mantida em 1/2. Restou evidenciado que colaborou com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional com grande poderio financeiro. Foi encontrado no painel, atrás do porta-luvas, parte da carga de maconha, indicando a sofisticação na forma de ocultação. O réu foi contratado para transportar a grande carga de droga da região de fronteira do Paraguai com Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP em troca da vultosa quantia de dez mil reais. Exsurge do interrogatório judicial que houve a participação de outros indivíduos tanto no país vizinho quanto no Brasil. 6 a 14 [omissis]. (ACR 50055997920124047010, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/08/2013.). Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade em 1/4, o que resulta em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Outrossim, não houve colaboração do acusado apta a justificar a aplicação da benesse insculpida no artigo 41 do mesmo diploma legal. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão. Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 481 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente da ré, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Conclusão Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão e 481 dias-multa. Quantificadas as penas definitivas impostas nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado (artigo 33, 3º do Código Penal), tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais. Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIMEO artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, considerado o período de prisão cautelar, a ré ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. PRISÃO CAUTELAROs requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, segregação cautelar se justifica para garantir a aplicação da lei penal, mormente considerando a dificuldade de localização da ré na fase investigativa e no curso da ação penal, até sua prisão. Ademais, não há prova nos autos de que a ré possua ocupação lícita ou residência fixa, o que reforça a

necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada. DOS BENS APREENDIDOS Não existem bens passíveis de serem restituídos ao réu neste feito. DA INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei n. 11.343/06, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a pessoa identificada como ELIANE FERREIRA ROCHA, brasileira, solteira, filha de Risaldo Picolomini Rocha e Florinda Ferreira da Rocha, nascida aos 19.07.1974, cédula de identidade n. 001.648.318 SSP/MS, a cumprir pena 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão e a pagar 481 (quatrocentos e oitenta e um) dias-multa pela prática pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, da Lei n. 11.343/06. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Oficie-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 6280

MANDADO DE SEGURANCA

000254-90.2014.403.6004 - EDGAR SOUZA DE ARRUDA (MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual EDGAR SOUZA DE ARRUDA pretende a concessão de ordem que determine à UNIÃO e ao COMANDO DA MARINHA DO BRASIL a aceitação de seu pedido de inscrição no concurso público de admissão às escolas de aprendizes-marinheiros em 2014, caso este ato seja obstado pelo não cumprimento do critério etário estabelecido no item 3.1.2, alínea c, do edital regulador do certame. Sustenta que a fixação de limite máximo de idade previsto no edital ora impugnado é inconstitucional, malgrado sua previsão na Lei 12.704/2012. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Decido. Inicialmente, observo que o impetrante pretende, com a presente ação, impugnar disposição constante no edital regulatório do concurso público de admissão às escolas de aprendizes-marinheiros em 2014, juntado à f. 15-42. Segundo o impetrante, a disposição constante no item 3.1.2, alínea c, possivelmente obstaculizará sua inscrição no certame, uma vez que não preenche o critério etário ali estabelecido, o qual entende inconstitucional. Nos termos de remansoso entendimento jurisprudencial, a legitimidade passiva para o mandado de segurança é definida pela autoridade que pratica ou ordena a execução do ato, como se extrai do seguinte julgado: (...) a legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. (REsp 838.413/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 28.9.2010.) Nessa linha, percebo que o impetrante não indicou a autoridade à qual imputa a prática do ato ilegal ou abusivo, causador de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. No entanto, essa indicação é obrigatória, nos termos do artigo 6º lei de regência, cujas disposições relevantes para o caso transcrevo a seguir: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. (...) A indicação da autoridade coatora - além da indicação do órgão ou pessoa jurídica a qual é vinculada - é relevante para fixação da competência, que no mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade coatora (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Dessa forma, concedo ao impetrante o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para indicar a autoridade coatora, sob pena de extinção do presente mandado de segurança. Considerando que o prazo fatal para inscrição no concurso é o dia 20.3.2014, tente-se proceder à intimação do advogado do impetrante por telefone e/ou correio eletrônico, sem prejuízo da publicação desta decisão no diário oficial. Com a manifestação, venham os autos imediatamente conclusos ao Gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6115

MANDADO DE SEGURANCA

0001083-10.2010.403.6005 - PIROLI & PIROLI LTDA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Intime-se o impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.Intimem-se.

0000397-76.2014.403.6005 - JOSE ADILSON ALVES DOS ANJOS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para fins de:a) juntar documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo;b) esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo);c) atribuir valor correto à causa com base no proveito econômico pretendido, o qual corresponde ao próprio valor do veículo, comprovado mediante consulta da Tabela FIPE.2. Tudo regularizado, conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 6116

ACAO PENAL

0001880-10.2001.403.6002 (2001.60.02.001880-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CARLITO DE OLIVEIRA(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

1. Defiro a data e local indicados à fl. 418, qual seja, o dia 30 de abril de 2014, às 09:00h, na sede da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (Rua Batazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema em Ponta Porã/MS). Intimem-se os peritos.2. Defiro os quesitos apresentados 401/402, 405/406 e 409/411, bem como as indicações dos assistentes técnicos RUBEN FERREIRA TOMAZ DE ALMEIDA (fl. 401/402) e MARCOS HOMERO FERREIRA LIMA (fl. 405/406). Intimem-se.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente a Procuradoria da FUNAI. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6117

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001262-46.2007.403.6005 (2007.60.05.001262-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCELO FERREIRA LIMA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Designo a audiência para realização de reconhecimento do réu MARCELO FERREIRA LIMA pela testemunha SORAYA CAMILA LOPEZ SAAD, a realizar-se no dia 23 de abril de 2014, às 16:00h, na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS. Conduza-se, coercitivamente, a testemunha SORAYA CAMILA LOPES SAAD, podendo ser encontrada na agência de viagens CHINA TOUR Rua Maracaju, centro, Ponta Porã/MS ou Rua General Osório, nº 707, centro, em Ponta Porã/MS - Fones: (67) 9284-1653 e 3431-2005. 2. Designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, matrícula 1073124, policial rodoviário federal, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Dourados, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados, para o dia 20 de maio de 2014, às 15:00h. 3. Designo, ainda, para a mesma data do item anterior, às 15:20h, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, abaixo qualificadas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 4. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestar-se acerca da certidão de fl. 172.

Expediente Nº 6118

ACAO PENAL

0003090-72.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)
1. Defiro o pleito de fl. 97. Proceda-se conforme requerido.2. Intimem-se aos defensores dos réus WALDIR CÂNDIDO TORELLI e ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS para os fins do art. 402 do CPP. 3. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6119

ACAO PENAL

0000538-47.2004.403.6005 (2004.60.05.000538-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)
1. Defiro o pleito de fls. 130. Proceda-se conforme requerido.2. Após, intimem-se os defensores dos réus WALDIR CÂNDIDO TORELLI e ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS para os fins do art. 402, do CPP.

Expediente Nº 6120

INQUERITO POLICIAL

0002569-25.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CANDIDO RUIZ(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ)
AUTOS Nº 0002569-25.2013.403.6005MPF X CANDIDO RUIZA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- CANDIDO RUIZ, brasileiro, nascido aos 18/07/1966 em Anastácio/MS, filho de Guilherme Ruiz e Fuzencia Louveira Ruiz, CPF nº 809.523.481-87, recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal às fls. 63/65 imputa ao acusado CANDIDO RUIZ as condutas previstas nos artigos 33, caput, reforçado pelo art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e nos artigos 132, 180, 3º, e 330 do Código Penal.Os documentos que acompanham a denúncia, por sua vez, constituem razoável prova da materialidade do fato narrado e apontam para a autoria relatada.Assim, de acordo, especialmente, com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada em face de CANDIDO RUIZ, pelos delitos previstos nos artigos 33, caput, reforçado pelo art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e nos artigos 132, 180, 3º, e 330 do Código Penal. Tendo em vista a cumulação de delitos sujeitos ao rito processual previsto na Lei 11.343/2006 e no Código de Processo Penal, reconsidero o item 1 do r. despacho de fls. 68. Por tratar-se de processo com réu preso, e em atendimento ao princípio da celeridade processual e ao princípio da razoável duração do processo, adoto o rito do Código de Processo Penal. 1. Cite-se e intime-se o denunciado CANDIDO RUIZ, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 42/2014-SCA.2. Quanto à alegação de incompetência deste Juízo Federal para o processamento do feito, formulado na petição de fls. 80/89, deverá o defensor ajuizar ação em apartado, nos termos do art. 396-A, 1º, do CPP.3. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias em relação à denúncia ora recebida.4. Intime-se a defesa.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2372

INQUERITO POLICIAL

0002265-26.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DANIEL FELIPE PERRETI X DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DANIEL FELIPE PERRETI e DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Determinada a notificação dos acusados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 83/85), os acusados foram devidamente notificados, conforme certidões de fls. 94/95 e 96/97. O defensor dos réus apresentou defesas preliminares às fls. 98/100 e 101/103. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, expeçam-se mandados de citação dos acusados para que ofereçam respostas à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se o defensor a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 14 de MAIO de 2014, às 15:15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas por meio de videoconferência junto ao juízo de Dourados/MS e interrogatório presencial dos réus. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam nas sedes dos referidos Juízos, na data e horários supra, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos, independentemente de intimação deste Juízo. Solicitem-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu pelo sistema convencional. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ciência aos réus, por meio do mandado citatório, da audiência a princípio designada. A defesa foi instada a se manifestar no despacho de fls. 86/88 acerca da pertinência da oitiva da testemunha de defesa, explicando, objetiva e especificadamente, o que elas poderiam comprovar. Entretanto, consoante exposto nas defesas prévias, o defensor declarou que as testemunhas são de suma importância, a primeira pai da peticionaria, residente em ITAPEVA/SP, cidade natal de Daiane; e a segunda o tio, pessoa que deu o suporte e a recebeu na cidade de Primavera do Leste/MT. Da análise, verifico que a defesa não apresentou quaisquer justificativas que demonstrassem a pertinência dos testemunhos requeridos e suas ligações com os fatos expostos na denúncia. Limitou-se, tão somente, a enfatizar o grau de parentesco entre eles e o vínculo afetivo/familiar. Além disto, as testemunhas arroladas não podem prestar compromisso junto ao juízo (art. 208 do CPP), o que corrobora com a hipótese de serem meramente abonatórias. Portanto, considerando que os réus da ação penal em espeque estão PRESOS provisoriamente, e, consoante argumentos expendidos, os argumentos do defensor do réu demonstram que testemunhas de defesa arroladas nada têm a acrescentar acerca dos fatos pelos quais os réu foram denunciados, deixo de deprecar suas oitivas. Do contrário, estar-se-ia retardando injustificadamente a instrução e aplicação da lei penal, em prejuízo do Princípio da Celeridade e o da Dignidade Humana dos acusados. Oportunizo à defesa a apresentar declarações firmadas pelas testemunhas Divonei de Oliveira e Wanderley de Oliveira até o fim da instrução penal. INTIME-SE AO MPF PARA SE MANIFESTAR, COM URGÊNCIA, ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 104/108. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de março de 2014.-----

Expediente Nº 2373

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002072-45.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOCILENE CHERER DE ALMEIDA(MT006755 - LUCIANA BORGES MORA)

Defiro o requerido pelo MPF. Depreque-se ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT a realização do interrogatório da ré. Faça-se constar da Carta Precatória a solicitação no sentido de que a ré seja questionada acerca do atual paradeiro da testemunha de acusação JOQUISSANER FERREIRA DA SILVA (menor à época dos fatos que viajava com a ré), uma vez que o órgão ministerial, relativamente à referida testemunha, não logrou localizar endereços diversos daquele que consta dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001506-33.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WALDINEI DE SOUZA RUIZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ARAL MATTOSO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Designo o dia 06/08/2014, às 13:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação ALBERTO CANHETE.Intime-se.Arbitro os honorários da tradutora, no valor fixado pela Resolução CJF n 558 de 22/05/2007 (Anexo I, tabela III), o qual, em razão da complexidade do trabalho, fixo em dobro, conforme art. 4º, 1º da mesma resolução.Expeça-se solicitação de pagamento.

Expediente Nº 2375

INQUERITO POLICIAL

0000578-87.2008.403.6005 (2008.60.05.000578-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RAFAEL PINTO(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO) X TIAGO DA SILVA ALVES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Ficam os advogados acima mencionados, devidamente intimado da expedição da Carta Precatória 68/2014-SCAP, à Subseção Judiciária de Tupã/SP, com a finalidade de ouvir as testemunhas de defesa.

Expediente Nº 2376

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000949-75.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-76.2013.403.6005) CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou a fiança em 02 (dois) salários mínimos, devendo ser depositada em juízo, sob pena de revogação do benefício.2. Ciência às partes.

Expediente Nº 2377

ACAO PENAL

0000604-22.2007.403.6005 (2007.60.05.000604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVERIA MOREL DE MARTINEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X JORGE ALBERTO CANO MINELLA

1. Considerando que a testemunha Sandra Colman não foi localizada para ser intimada, cancelo a audiência designada para o dia 20 de março de 2014, às 15h15.2. Remetam-se os autos ao MPF para manifestação.3. Ciência às partes.

Expediente Nº 2378

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001264-79.2008.403.6005 (2008.60.05.001264-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JEAN APARECIDO DOS SANTOS(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP303544 - PATRICIA MILAN)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CARLOS SÉRGIO TAVARES JÚNIOR e JEAN APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I e V, da Lei 11.343/06. Houve desmembramento do feito e suspensão do processo, pois JEAN APARECIDO DOS SANTOS estava foragido. Sua defesa prévia foi apresentada às fls., 76/77. À fl. 307, informação da DPF acerca do cumprimento do Mandado de Prisão em desfavor de JEAN APARECIDO DOS SANTOS. Portanto, revogo a suspensão do feito e determino seu regular prosseguimento. Nos termos do 4º

do artigo 394 do Código de Processo Penal, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP para citação do acusado JEAN APARECIDO DOS SANTOS para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se o defensor a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com a vinda da resposta, deverá o juízo deprecado realizar o interrogatório do réu e a oitiva da testemunha de acusação Erval Andrade de Lima e intimá-lo da audiência de oitiva de testemunha de acusação a seguir especificada. Designo a audiência de videoconferência para oitiva da testemunha de acusação Hiroito dos Santos Santana para o dia 29 de maio de 2014, às 13h30min, junto ao juízo de Campo Grande/MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha domiciliada naquele Município, para que compareça nas sedes do referido Juízo, na data e horários supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos, independentemente de intimação deste Juízo. Solicitem-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunha sistema convencional. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ciência aos réus, por meio do mandado citatório, da audiência a princípio designada. Manifeste-se o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do paradeiro da testemunha de acusação FERNANDO MARCUS DE MORAES, considerando a informação de que ele foi exonerado da PRF. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de março de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1712

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000094-59.2014.403.6006 - LUCIANO DEL MATTA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se. Intimem-se.

0000095-44.2014.403.6006 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se. Intimem-se.

0000096-29.2014.403.6006 - MARCELO DEL MATTA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se. Intimem-se.

0000097-14.2014.403.6006 - EZEQUIEL LIMA DE MELO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se. Intimem-se.

0000098-96.2014.403.6006 - HERMES TADEU RODRIGUES COTORELLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000099-81.2014.403.6006 - EDENOR DUTRA GASPAROTI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000100-66.2014.403.6006 - ELISANGELA PEREIRA FRUTOS GASPAROTI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000101-51.2014.403.6006 - CELSINA DE ARAUJO MOREIRA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se. Intimem-se.

0000293-81.2014.403.6006 - SEBASTIAO GERALDO MARTINS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000298-06.2014.403.6006 - JEOMAR DE JESUS VIEIRA RODRIGUES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000299-88.2014.403.6006 - JOELMA FERNANDES DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000301-58.2014.403.6006 - ANDRE GONCALVES DE SIQUEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000308-50.2014.403.6006 - DIVINO FERREIRA DE LIMA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000309-35.2014.403.6006 - DANIEL SANTOS DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000310-20.2014.403.6006 - ANTONIA FELIX(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000315-42.2014.403.6006 - FABIO DA CUNHA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000316-27.2014.403.6006 - ADILSON LEONEL(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000318-94.2014.403.6006 - GERALDO ADRIANO NETO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s)

consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000319-79.2014.403.6006 - DERLI APARECIDA DIAS LARREIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000320-64.2014.403.6006 - CRISTIANO DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000321-49.2014.403.6006 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000322-34.2014.403.6006 - MARCOS BISPO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000323-19.2014.403.6006 - ANTONIO CARLOS MANTUANI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000327-56.2014.403.6006 - OSMAR SILVA DE SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000328-41.2014.403.6006 - TEREZINHA TORCATTI DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000329-26.2014.403.6006 - MANOEL RUEL DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000330-11.2014.403.6006 - ADRIANO VIOTTO ARCANJO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000331-93.2014.403.6006 - PEDRO RAMOS DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000332-78.2014.403.6006 - JOSE CARLOS FELIX SOBRINHO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000333-63.2014.403.6006 - JUNIO APARECIDO DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000334-48.2014.403.6006 - IDEYL DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000362-16.2014.403.6006 - MARIA ELIETE DE MEDEIROS LOPES(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000364-83.2014.403.6006 - NELSON FERREIRA CARLOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000365-68.2014.403.6006 - VANESSA APARECIDA DIAS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s)

consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000763-49.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-41.2012.403.6006) AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Diante da designação da data da perícia pelo Expert, expeça-se Alvará de Levantamento no percentual de 50 % (cinquenta por cento) dos honorários depositados à fl. 262. Sem prejuízo, intimem-se as partes, com urgência, da perícia designada para os dias 28, 29 e 30 de abril de 2014, com saída prevista às 08 horas da cidade de Naviraí/MS, na Av. Amélia Fukuda, 1518, e retorno previsto para as 17 horas. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1039

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000668-50.2012.403.6007 - CELSO OSVINO LOTTERMANN(MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo o exame do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução processual. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se pretende produzir a prova oral requerida ou se concorda com julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0000681-49.2012.403.6007 - EVANDRO EUFRASINO DE MENESES(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000394-52.2013.403.6007 - LUAN FELIPE GALVAO - espolio X LUIZ CARLOS GALVAO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE ABRIL DE 2014, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-98.2013.403.6007 - JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000810-54.2012.403.6007 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: defiro o pedido de desentranhamento, excetuando-se o instrumento de mandado e a declaração de pobreza.Os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas em secretaria pelo advogado.A carga dos autos será de 5 (cinco) dias.Após, ao arquivo.Intime-se.

0000034-20.2013.403.6007 - NATAN PEREIRA DA SILVA - incapaz X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária ajuizada por Natan Pereira da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 7/35.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 39/51). Sustenta, em preliminar, prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 52/57.Foram realizadas perícias na especialidade socioeconômica (fls. 71/73) e médica (fls. 74/77), com manifestação do INSS (fls. 79).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 81/85).A fl. 89, sobreveio decisão determinando que o assistente social esclarecesse a condição familiar da parte autora, o que foi cumprido a fls. 90/93.Instado novamente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 97/99).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição.O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Nesse sentido é o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios

para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Feitas estas considerações, verifico que o requerente é portador de anomalia genética: Trissomia do cromossomo 21 ou Síndrome de Down, nos termos descritos no laudo médico pericial (fls. 74/77). A perita informa que o periciado é menor, totalmente dependente da mãe, sendo imprescindível a presença e o envolvimento desta nas terapias reabilitadoras e educação especial, destinadas a estimular suas potencialidades (fl. 76). Esclarece, ainda, que habitualmente o adulto portador de Síndrome de Down não é capaz de prover sua subsistência através do trabalho (fl. 77). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, o autor vive juntamente com sua mãe, pai e três irmãos. A renda familiar provém dos rendimentos do pai do autor, declarados ao perito social no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e pelo salário recebido por seu irmão, na importância de R\$ 1.587,96 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) (fls. 71). Constato, pois, que a renda per capita familiar é superior ao limite de do salário mínimo. Por outro lado, não há prova da ocorrência de situação de despesas excepcionais, como por exemplo, no caso de a doença/deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com tratamento e medicamentos. Logo, não preenchido o requisito da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. - Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça. - Embora ventilada a existência de contradições no

acórdão recorrido, os argumentos apresentados não impressionam a ponto de recomendar o reparo da decisão, porquanto o movimento recursal é todo desenvolvido sob a perspectiva de se obter nova avaliação do órgão julgador, em que pese já ter se pronunciado sobre a matéria. - Cotejo entre o estudo social anterior à sentença e as informações constantes do CNIS, posteriormente fornecidas, não verificado: sem misturar as realidades visualizadas em momentos distintos, tão-somente decidiu-se que, quer analisado o requisito da miserabilidade sob o contexto em que produzido o laudo sócio-econômico (que incluía expressamente a irmã no núcleo familiar, embora omitida a renda), quer tomando-se em consideração a conjuntura superveniente, no instante do julgamento da apelação, a autora não preenchia os requisitos indispensáveis à concessão do amparo assistencial em qualquer das situações. - Desnecessidade da conversão do julgamento em diligência para elaboração de estudo social atualizado: ainda que excluída a irmã do grupo familiar, eliminando-se do cálculo da renda mensal os rendimentos por ela obtidos, permaneceria inalterado o quadro de não configuração da miserabilidade a ensejar o deferimento do benefício pleiteado. (EI 00137421220054036107 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1275933 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Cumpre consignar que o agravo de instrumento interposto deve ser recebido como agravo inominado, considerando sua tempestividade e a indicação correta do permissivo legal (Art. 557, 1º, do CPC, que autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sendo irrelevante o nomen iuris atribuído ao recurso pelo recorrente, importante tão-somente seu conteúdo. 2. Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora possui meios de prover a própria subsistência, de modo a não preencher um dos requisitos legais para a concessão do benefício, qual seja o de miserabilidade, porquanto a renda per capita familiar da parte autora supera do salário mínimo e não há outros elementos nos autos que indiquem que, apesar da renda superior ao referido limite, enquadra-se como hipossuficiente econômico para fins de receber tal benefício. 3. Agravo desprovido. (AC 00015811120124036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771102 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0000111-29.2013.403.6007 - OROZINA MIGUEL DA SILVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 165: defiro o pedido de desentranhamento, excetuando-se o instrumento de mandado e a declaração de pobreza.Os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas em secretaria pelo advogado.A carga dos autos será de 5 (cinco) dias.Após, ao arquivo.Intime-se.

0000217-88.2013.403.6007 - MARIA ANA DA SILVA ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Maria Ana da Silva Assis, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 7/34.Instada a regularizar a procuração por instrumento público (fl. 37), a parte autora o fez em Secretaria, conforme certidão de fl. 38.Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 39-v).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/55). Sustenta a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 57/65.Foram realizadas perícias médica (fls. 77/79) e socioeconômica (fls. 71/73), com manifestação das partes (fls. 82/83 e 84).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 85/90).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a

situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Nesse sentido é o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio

constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada.Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.Feitas essas observações, analiso o caso em testilha.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 77/7957) revela que a autora apresenta-se em acompanhamento por neoplasia maligna do colo do útero, pós radioterapia, dor abdominal e pélvica.Segundo o perito, A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho em qualquer atividade laboral. Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente.No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, a parte autora vive juntamente com seu esposo, idoso, com 70 (setenta) anos de idade.A renda familiar é proveniente do benefício assistencial de prestação continuada recebido pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo.Como a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderada para cálculo da renda per capita, nos termos da fundamentação supra, a renda per capita é inferior a salário mínimo.Preenchidos, portanto, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo (29.10.2012 - fl. 28). IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 29.10.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.b) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000293-15.2013.403.6007 - MARIA DOS ANJOS MACEDO SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária ajuizada por Maria dos Anjos Macedo Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/33.Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 36.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/42). Sustenta, em síntese, que a autora não comprovou a carência necessária, bem como a qualidade de segurada, tendo contribuído para o Regime Geral da Previdência apenas durante cinco meses no ano de 2012 e dois meses no ano de 2013. Acresce que a perícia, na via administrativa, não constatou a incapacidade. Juntou os documentos de fls. 45/54.Foi produzida prova pericial (fls. 60/64), com manifestação apenas da parte autora (fls. 67/68). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConsoante o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº

8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolpho Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559)Feitas essas observações, analiso o caso em testilha.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 60/64) revela que a autora apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para os membros inferiores em acompanhamento pós-operatório de artrodese lombar instrumentada por lombalgia com artrose lombar e espondilolistese. Segundo o perito, A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, fixando a data de início da incapacidade em junho de 2011 (fl. 61). Em que pese estar comprovada a incapacidade da autora, verifica-se que esta preexistiu à filiação previdenciária.Conforme já exposto, o perito precisou a data de início da incapacidade em 06/06/2011, ocorre que o CNIS de fl. 48 informa que a autora verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, a partir de abril/2012. Logo, fica evidente nos autos que a autora começou a contribuir com o sistema previdenciário quando já eclodida a causa incapacitante. Desse modo, não faz jus à concessão de benefícios que pressupõe a qualidade de segurado anterior à data de início da incapacidade. Além da preexistência da incapacidade laborativa, a autora também não cumpriu outro requisito legal, qual seja, a carência mínima de 12 (doze) meses de contribuição previdenciária, para fazer jus a benefício por incapacidade laborativa, visto que esteve vinculada à Previdência Social, de abril a julho de 2012, de setembro a novembro de 2012 e de janeiro a fevereiro de 2013, perfazendo, portanto, o recolhimento de apenas 9 (nove) contribuições.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU SUCESSIVAMENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE, CONFORME CONCLUSÃO QUE SE EXTRAÍ DO LAUDO PERICIAL. VERIFICAÇÃO DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. RAZÃO DE VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO RELATIVO À INCAPACIDADE LABORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO. 1. A hipótese é de agravo retido de decisão e de apelação de sentença pela qual a MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido em ação objetivando a concessão de auxílio doença ou sucessivamente de aposentadoria por invalidez, tendo sido julgado improcedente o pedido, ao entendimento de que se trata de patologia preexistente à filiação do autor ao sistema previdenciário. 2. Conforme diploma legal que disciplina a matéria, o auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91). 3. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida, observada a carência, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, podendo ser considerado, inclusive, para efeito dessa análise, a idade, o grau de instrução, a qualificação profissional e o quadro social do segurado, devendo o benefício ser pago, contudo, somente enquanto permanecer a condição de incapacidade laboral (artigos 15, 24/26 e 42 da Lei nº 8.213/91). 4. Ressalte-se que tais benefícios não poderão ser concedidos ao segurado que, ao filiar-se à previdência, já era portador de doença ou lesão incapacitante, salvo quando a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, observado, neste caso, o cumprimento da carência no período mínimo de 12 contribuições (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 5. Da análise dos autos, afigura-se correta a sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, pois não obstante a conclusão extraída do laudo pericial (fls. 113/117) no sentido de que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa, que lhe permitiria quando muito o desempenho de atividade que não exigisse esforço físico, o mesmo não faz jus a nenhum dos benefícios postulados (auxílio doença. Aposentadoria por invalidez) ante a vedação legal relativa à hipótese de preexistência da doença ao ingresso no sistema do regime geral de seguridade

e previdência social, não havendo que falar na exceção à regra prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, pois restou claro no laudo de fls. 113/117 que a patologia principal da qual é acometido o autor (acidente vascular cerebral. Avc) não possui natureza progressiva. 6. Note-se que o autor filiou-se à previdência social na década de 80, tendo naquela época vertido apenas 11 contribuições ao sistema (fls. 13/24), sendo que depois de 26 anos, isto é, em maio de 2010, voltou a contribuir para a previdência (fls. 27/31) após ter sofrido acidente vascular cerebral em novembro de 2009, evidenciando-se, desse modo, a preexistência da patologia incapacitante. 7. Impende ressaltar que o consoante o art. 24 da Lei nº 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à previdência social, com no mínimo 1/3 (um terço) de número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício requerido. 8. No entanto, verifica-se que na filiação originária ao sistema o autor não chegou sequer a verter o mínimo de 12 contribuições necessárias ao cumprimento da carência, não havendo pois como reconhecer-lhe o direito de postular os benefícios em questão, se não atendeu nem o mínimo de contribuições necessárias a tal pretensão. 9. Tampouco há que falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de nova perícia, pois ao contrário do alegado pelo agravante/apelante, o laudo pericial produzido em juízo não se afigura contraditório, mas sim coerente, de modo que o pensamento divergente do recorrente não enseja a sua desconstituição, e tampouco justifica a realização de novo laudo técnico. 10. Apelação e agravo retido conhecidos, mas não providos. (TRF 2ª R.; AC 0801610-15.2011.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Abel Gomes; Julg. 28/05/2013; DEJF 11/06/2013; Pág. 238) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA E AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PORÉM SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. No presente caso, ao se filiar à Previdência Social, a autora já apresentava tanto a patologia incapacitante, quanto a incapacidade laborativa, não se tratando de agravamento posterior, mas sim, como constou da decisão monocrática (fls. 123/124 vº), de incapacidade para o trabalho preexistente ao seu ingresso ao sistema previdenciário, que vale salientar, possui caráter contributivo. 4. Além da preexistência da incapacidade laborativa, a autora também não cumpriu um outro requisito legal, conforme apontado na decisão de Agravo (fls. 133/137): a carência mínima de 12 (doze) meses de contribuição previdenciária, para fazer jus a benefício por incapacidade laborativa, visto que esteve vinculada à Previdência Social, de agosto de 2007 a abril de 2008, perfazendo, portanto, o recolhimento de apenas 09 (nove) contribuições. 5. Por qualquer ângulo que se observe, a parte autora NÃO faz jus ao benefício por incapacidade laborativa, seja pelas preexistências de sua patologia e de sua incapacidade para o trabalho, em relação ao seu ingresso ao RGPS, seja pela ausência da carência mínima exigida em lei. 6. Desta feita, a decisão de Agravo, de fls. 133/137, consubstancia-se em uma complementação à decisão monocrática de fls. 123/124 vº, não havendo qualquer contradição entre ambas. 7. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, porém sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0011307-48.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 22/01/2014) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. P.R.I.

0000305-29.2013.403.6007 - ONILIA LONGUINHO FERREIRA (MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 77: defiro o pedido. Decorrido o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, com ou sem a juntada dos documentos, prossiga-se conforme o determinado à fl. 70. Intime-se.

0000372-91.2013.403.6007 - MARLENE SCHLEMMER GOMES (MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Marlene Schlemmer Gomes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 12/30. Determinada a

emenda à inicial (fl.33), a parte autora o fez a fls. 34/35. Deferida a Justiça Gratuita e a antecipação de tutela (fl. 37).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/57). Sustenta a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 60/75.Foram realizadas perícia socioeconômica (fls. 90/92) e médica (fls. 93/96), com manifestação da parte autora (fl. 99).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 101/104).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição.O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Nesse sentido é o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios

objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Feitas essas observações, analiso o caso em testilha.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 93/96) revela que a autora apresenta sequelas de acidente vascular cerebral com comprometimento do membro superior esquerdo e do membro inferior esquerdo, dificuldade para manusear objetos com a mão esquerda e para caminhar.Segundo o perito, A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente.No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, a parte autora vive juntamente com seu esposo, já com idade avançada (sessenta e três anos).A renda familiar é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), proveniente do benefício assistencial que a autora está recebendo por força da antecipação da tutela concedida nestes autos, ou seja, a conclusão é de que a renda per capita, nesse caso, é nenhuma.Preenchidos, portanto, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo (22.04.2013 - fl. 30). IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 22.04.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.b) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.c) Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000554-77.2013.403.6007 - SEBASTIANA PIRES DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sebastiana Pires de Souza em face de sentença de fls. 96/99, com o objetivo de sanar contradição com referência a fixação de honorários. Alega que a estipulação dos honorários sobre o valor da causa contradiz o disposto na Súmula 111 do STJ. Requer que seja sanada a contradição, alterando-se o valor da condenação em honorários de sucumbência para o fim de fixá-los em 10% (dez por cento) sobre os valores vencidos até a sentença. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido.Os embargos não merecem acolhida.Com efeito, a embargante não logrou demonstrar qualquer contradição na sentença embargada.Nesse passo, a sentença de fls. 96/99 é clara ao estipular a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.A incidência do percentual de honorários sobre o valor da causa levou em consideração a natureza, a diminuta complexidade da causa e o reduzido tempo de duração da demanda, conforme determina o art. 20, 4º, do CPC.Por sua vez, referida fixação não contradiz a Súmula 111 do STJ, uma vez que esta não determina que o percentual estipulado a título de honorários incida sobre o valor da condenação, apenas delimita que, uma vez determinado

sobre este montante, não haja incidência sobre as prestações vencidas após a sentença. Como se sabe, nas causas em que vencida a Fazenda Pública o Juiz pode estabelecer o percentual dos honorários com base no valor da causa. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MÉDICA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, 3º, do CPC no cálculo dos honorários advocatícios, que poderão ser arbitrados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado. 2. Na aplicação do valor dos honorários considerou-se a baixa complexidade da demanda e sua repetitividade. 3. A revisão dos honorários advocatícios somente é possível quando fixados em valor exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 231.484/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A RECORRENTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, REDEFINE O QUANTUM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTABELECEndo-OS EM R\$ 1.200,00. PRETENSÃO DE NOVO AUMENTO DOS HONORÁRIOS PARA PERCENTUAL DE 10% OU 20% DO VALOR DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. 1.155.125/MG, relatado pelo ilustre Ministro CASTRO MEIRA, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou a orientação de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo para o seu arbitramento o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4o. do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Para o estabelecimento do valor dos honorários de sucumbência devem ser sopesados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância e o valor da causa, além do tempo exigido para o serviço. 3. Na hipótese, dada a pouca complexidade do trabalho profissional desenvolvido, uma vez que a exceção de pré-executividade foi acolhida ainda em primeiro grau, sem recurso da FAZENDA NACIONAL, o valor arbitrado em Recurso Especial mostra-se proporcional e digno, não sendo parâmetro determinante ou fundamental o substrato econômico da demanda, como pretende a recorrente. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1272705/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011) Ademais, se há desinteligência quanto aos fundamentos da sentença, a parte deve manejar o recurso cabível, não se prestando os embargos de declaração a instaurar mera instância revisora ou reformadora da decisão, máxime quando ausentes as hipóteses de cabimento do recurso. Nesse sentido: Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à pretensão de efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no Ag 777.864/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013); A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl no REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0000597-14.2013.403.6007 - VIVALDINO MOREIRA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência de nomes na base da Receita Federal) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000602-36.2013.403.6007 - CELICE CLEMENTE DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 DE ABRIL DE 2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000676-90.2013.403.6007 - ELIEZER DE LIMA LOPES (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por Eliezer de Lima Lopes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 12/32. Acusada a prevenção, a Serventia juntou extrato de andamento processual referente aos autos n. 0000574-10.2009.403.6007, bem como cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao arquivamento do feito em 26/04/2011 (fls. 35/44). Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 46). Instada a se manifestar acerca da prevenção, a parte autora peticionou às fls. 47/52, ocasião em que juntou o acórdão de fls. 53/59. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 61/70). Sustenta, em preliminar, a existência de coisa julgada e, no mérito, bate pelo não preenchimento dos requisitos para percepção do benefício. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 71/77). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A identidade de ações se configura quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido. Consoante se infere a fls. 35/44, o autor já postulou idêntico benefício perante este Juízo, por intermédio do processo nº 0000574-10.2009.403.6007, no qual o pedido foi julgado improcedente ao fundamento de que não foi comprovado o desempenho de atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Cumpre aqui destacar trecho da sentença transitada em julgado: Não obstante, em seu depoimento pessoal, o autor aduz que deixou de laborar no campo há cerca de 5 (cinco) anos devido a problemas de saúde (fl. 49), o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas (fls. 50/51). Além do que, já é pacífico em nossos tribunais que a prova exclusivamente testemunhal, sem o início suficiente de prova material, não basta à comprovação do exercício da atividade rural no período estabelecido para concessão de benefício previdenciário (Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça). Logo, a legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou. (fl. 43). Por sua vez, os documentos apresentados na presente demanda e que a parte autora alega serem novos, dentre eles, a CTPS do autor em que consta registro como trabalhador rural no período de 01/02/2011 a 03/09/2012 e o contrato de comodato rural, datado de 05/07/2013, não possuem o condão de desconstituir a coisa julgada. Considerando que a ação mais antiga teve o mérito julgado em 13.12.2010 (fl. 43-v), com arquivamento dos autos em 26.04.2011 (fl. 44), operou-se a coisa julgada, pressuposto processual negativo. Desta forma, a coisa julgada alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 301, inciso VI, e 267, inciso V). Ante o exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

0000706-28.2013.403.6007 - HILDEBRANDO PONTEDURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência delas para o deslinde da causa.Intimem-se.

0000734-93.2013.403.6007 - DALVA ELVIRA MARQUES DOS REIS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dalva Elvira Marques dos Reis em face de sentença de fl. 39, com o objetivo de sanar contradição, omissão e obscuridade com referência a extinção do processo em razão da ausência de emenda à inicial. Alega que se encontra esclarecido na petição inicial que a autora conseguiu o benefício de amparo social ao deficiente administrativamente e que pretende a conversão deste em auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, não se justificando a extinção sem análise do mérito. Requer que seja sanada a omissão, contradição ou obscuridade apontada na sentença para o fim de corrigir inexatidão material e determinar o regular prosseguimento da lide. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido.Os embargos não merecem acolhida.Com efeito, a embargante não logrou demonstrar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada.Nesse passo, a sentença de fls. 39 é clara ao extinguir o processo em razão do decurso de prazo para a autora emendar a inicial, sem qualquer manifestação nos autos, a teor do disposto no art. 284, caput e parágrafo único, do CPC.A sentença embargada teve por fundamento justamento o fato de o autor, devidamente intimado, ter descumprido a decisão judicial que determinou a emenda à inicial no prazo assinalado (fl. 38-v), o que foi corroborado pela própria embargante em suas razões, as quais cumpre aqui transcrever trecho: Impõe-se esclarecer que a falta de manifestação, relativamente ao despacho de fl. 38, se deu por falha da secretaria do escritório que não comunicou aos advogados sua publicação, cujo prazo findou no início do recesso forense. (fl.44).Tem-se que a própria embargante demonstra inexistir justificativa plausível para não ter emendado a inicial no prazo estabelecido, o que denota a correta extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO.1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito.2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte.3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006889-98.2002.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013)Ademais, se há desinteligência quanto aos fundamentos da sentença, a parte deve manejar o recurso cabível, não se prestando os embargos de declaração a instaurar mera instância revisora ou reformadora da decisão, máxime quando ausentes as hipóteses de cabimento do recurso. Nesse sentido: Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à pretensão de efeitos infringentes.(STJ, EDcl nos EDcl no Ag 777.864/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013); A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl no REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0000041-75.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, emendada a inicial, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000075-50.2014.403.6007 - MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, emendada a inicial, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se

0000116-17.2014.403.6007 - JOSE VICENTE DA SILVA SOBRINHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora postule, perante a autarquia, a revisão da DIB fixada em seu processo de aposentadoria.Decorrido o prazo sem que o requerente comprove a recusa ou a mora do INSS em atender sua pretensão, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000513-18.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Promova a exequente o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do processo ao arquivo.Com a juntada do comprovante respectivo, converta-se a classe dos autos para Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o devedor nos termos do art. 575-J do CPC.Cumpra-se.

0000519-25.2010.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Promova a exequente o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do processo ao arquivo.Com a juntada do comprovante respectivo, converta-se a classe dos autos para Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o devedor nos termos do art. 575-J do CPC.Cumpra-se.

0000521-92.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Promova a exequente o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do processo ao arquivo.Com a juntada do comprovante respectivo, converta-se a classe dos autos para Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o devedor nos termos do art. 575-J do CPC.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8) - BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E PR016994 - HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 576: recebo como simples petição.Assiste razão ao executado no que tange ao prazo de 48 dias assinalado no despacho de fl. 562: trata-se de erro material.Assim, devolvo o prazo de 48 horas para que o Banco do Brasil se manifeste nos termos do referido despacho.A análise dos demais pedidos demanda tempo que trará prejuízo ainda maior ao executado. Intimem-se.

0000857-28.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
Manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados às fls. 41/42, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito.No silêncio, autos ao arquivo.Intime-se.

000992-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WANDERLAN BARBOSA MARCAL

O devedor não pagou a dívida tampouco opôs embargos à execução.Indique a exequente bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se até ulterior provocação do interessado.Intime-se.

EXECUCAO PENAL

0000536-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000536-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUIZ FERNANDO ANDRADE FERREIRA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Cuida-se de execução penal instaurada em face de Luiz Fernando Andrade Ferreira, qualificado nos autos, em

virtude da condenação transitada em julgado pela prática do crime inculcado no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Em audiência admonitória (fl. 96), foi requerida a substituição da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pela prestação pecuniária. Na referida audiência restou acordado que o condenado cumpriria a pena de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 25 (vinte e cinco) litros de gasolina à Polícia Militar Ambiental, durante o prazo de cumprimento da pena. Em 06.07.2010 foi informado, mediante o Ofício nº 145/3ª Cia PMA/10, o não cumprimento da pena imposta ao condenado. Após ser intimado pessoalmente (fl. 108), o condenado compareceu à Secretaria do Juízo e requereu a juntada dos comprovantes de entrega do combustível em 16.11.2010 (fls. 109/111). Em 02.06.2011, foi novamente determinado que o condenado justificasse o não cumprimento da prestação (fl. 112). Intimado, o condenado justificou a impossibilidade de cumprimento da prestação em virtude de despesas com o pré-natal de sua esposa (fls. 116/122). Na ocasião, o condenado juntou recibo de pagamento da prestação em combustível (fl. 123). Constatada nova inadimplência do condenado em 27.06.2012 (fl. 125), determinou-se que justificasse novamente o descumprimento (fl. 126). Intimado (fl. 129), deixou transcorrer in albis para se manifestar, o que ensejou o pedido de reconversão da pena em privativa de liberdade pelo MPF (fls. 132/133). Novamente intimado (fl. 137), apresentou recibo de pagamento da prestação em combustível em 01.02.2013 (fl. 138). Manifestou-se o MPF a fls. 143/144 pela reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sendo o pleito acolhido pelo MM. Juiz Federal a fl. 145. Expedido mandado de prisão a fl. 146, sobreveio petição a fls. 147/148 informando o pagamento do restante das prestações em combustível pelo condenado. Determinada a expedição de contramandado de prisão a fl. 151. A fls. 155/157 manifestou-se o MPF. Aduz, em síntese, que o cumprimento da pena se deu ao mero deleite do condenado, uma vez que o que era para ser cumprido em 12 meses foi cumprido por quase quatro anos. Ressalta que os objetivos de prevenção geral e especial não foram atingidos. Requer a designação de audiência admonitória para que se possam aferir os requisitos do benefício criminal sob análise e, eventualmente, ajustar o modo de cumprimento da pena, conforme dispõe o art. 66, V, a, da Lei de Execuções Penais. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Malgrado se verifique uma inexecução imperfeita da pena de prestação inominada (2º, art. 45, CP) pelo condenado, é certo que ao ser instado a se manifestar nos autos apresentou justificativas para o seu descumprimento a tempo e modo. Com efeito, é fato que a prestação inominada foi cumprida integralmente, o que ensejou, inclusive, a reconsideração da conversão da pena restritiva em direitos em pena corporal, com a determinação de expedição de contramandado de prisão (fl. 151). Destaco que a marcação de nova audiência admonitória em nada alteraria o quadro de prevenção especial ou geral almejado pelo diligente órgão do Ministério Público Federal, apenas postergaria a presente execução penal, sem qualquer garantia de alcance maior em sua finalidade. Desse modo, sem embargo das ocorrências verificadas durante o cumprimento da pena, tenho que a presente execução deve ser finalizada, atestando-se a extinção da punibilidade do condenado. Assim sendo, com fulcro no art. 109, caput, da Lei nº 7.210/84, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pelo cumprimento da pena pelo condenado. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000073-17.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JHONATAN APARECIDO PEREIRA

Promova a exequente o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do processo ao arquivo. Com a juntada do comprovante respectivo, converta-se a classe dos autos para Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o devedor nos termos do art. 575-J do CPC. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000189-23.2013.403.6007 - ELIAS DA SILVA OLIVEIRA(MS015379 - ALAN ROBERTO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Elias da Silva Oliveira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de execução extrajudicial referente ao imóvel individualizado como prédio residencial, localizado no município de Costa Rica, MS, na Rua Pernambuco, nº 174, Lote 18, Quadra 19, Residencial Sonho Meu IV, Matrícula nº 9402, L2, F01, do 1º C.R.I. da referida comarca. Aduz, em apertada síntese, a impossibilidade de cumprimento dos deveres contratuais em virtude de desemprego e do desequilíbrio contratual. Ressalta a ausência de notificação dos leilões designados. Bate pela nulidade do leilão, pois realizado em município diverso da localização do imóvel. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Requer, ao final, a concessão de liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 15/49). Liminar deferida (fls. 50/51). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 60/85 e juntou documentos a fls. 86/142. Réplica a fls. 146/147. Declinada a competência pela Justiça Estadual a fls. 148/151. Redistribuído o feito, o pedido de liminar foi apreciado e indeferido a fls. 158 e verso. Réplica a fls. 165/166. Frustrada a tentativa de conciliação por ausência do autor à audiência (fl. 171). A fl. 175, foi informado o falecimento do autor e requerida a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Deferida a suspensão requerida a fl. 183. Certificado o

decurso do prazo de suspensão do processo a fl. 183. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias de suspensão requerido pelo Requerente, este ficou inerte quanto à providência de regularização do polo passivo da presente ação. Com efeito, a contumácia da parte autora impõe a extinção do processo nos termos do art. 267, III e IV, do CPC, uma vez que não sanada a irregularidade processual no prazo assinado e inexistente a capacidade civil da parte autora (pressuposto processual subjetivo) extinta com a morte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III e IV, do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

ACAO PENAL

0007623-60.2008.403.6000 (2008.60.00.007623-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SELMO AVILA RONDON X MARINA ALVES PEREIRA X CLEUSA LEMES DA SILVA KLEY(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA E MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS011736 - THIAGO JOVANI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)

Embora a resposta à acusação da acusada CLEUSA LEMES DA SILVA KLEY já tenha sido apresentada (fls. 305/306), em homenagem à ampla defesa, excepcionalmente, recebo a petição de fls. 329/333 e renovo os termos da decisão proferida à fl. 318, e determino o regular prosseguimento do feito. Depreque-se, em aditamento à carta precatória enviada à Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, a inquirição também da testemunha arrolada pela Defesa de Cleusa, ALZINA APARECIDA LEMES. Intimem-se.